

Janeiro

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Contrato de mandato

Operação de bolsa

Obrigação de restituição

- I - Sendo próprio do depósito bancário (irregular) o depositário poder dispor do dinheiro depositado como lhe aprouver, por deter a respectiva titularidade, impondo-se apenas a sua devolução quando solicitada pelo titular da conta, a inoponibilidade da utilização jamais poderá fundar-se nesses poderes do banqueiro.
- II - Assim, a actuação da R. ao utilizar capital do depósito e conta dos AA. para operações bolsistas sempre seria lícita, só não podendo recusar a restituição quando pedida.
- III - Demonstrado, porém, que houve mandato expresso para utilização do capital entregue e existente na conta em causa em operações de bolsa - compra e venda de acções - já não se está, quanto ao pagamento pedido e à causa invocada, perante uma questão relativa ao contrato de depósito bancário e respectivo cumprimento, como vem peticionado, mas perante uma outra causa (um outro contrato) com conteúdo prestacional bem diverso.
- IV - Consequentemente, indemonstrados os fundamentos da pretensão, o acto ilícito - traduzido na recusa infundada da devolução do dinheiro depositado e juros, com incumprimento do contrato de depósito -, a acção tinha de improceder, pois que não estava em causa a apreciação da eficácia e execução do contrato de mandato.

10-01-2008

Revista n.º 4225/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Provado que o acidente ocorreu em 14-07-2001, tendo o recorrente então vinte anos de idade; das lesões que advieram do acidente para aquele resultaram 444 dias com incapacidade total para o trabalho e após esse período ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%; aquando do acidente exercia as funções de aprendiz de pintor de automóvel, onde auferia o vencimento mensal de € 350,00, tendo posteriormente frequentado com aprovação um curso de formação profissional de pintor de automóveis, ponderando os factores acima mencionados e a factualidade exposta, e tomando em conta os montantes fixados em outras decisões deste STJ, parece-nos equilibrado o montante de € 12.500,00 fixado pelo acórdão recorrido a título de danos futuros.
- II - Provado ainda que em consequência do acidente, o autor foi transportado de ambulância ao hospital por ter sofrido fractura de fémur esquerdo e traumatismo violento do membro inferior esquerdo sendo então logo examinado, radiografado e operado, efectuando uma osteossíntese do fémur; até ter tido alta definitiva foi tratado nos serviços clínicos da ré, tendo efectuado sessões diárias de fisioterapia; sofreu dores que foram fixadas no grau 4; as sequelas de que ficou a padecer são em termos profissionais compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforço suplementar; e o dano estético foi fixável no grau de 2/7, parece-nos adequa-

do fixar em € 7.500,00 o montante para reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente.

10-01-2008
Revista n.º 3602/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Contrato-promessa de compra e venda
Venda de bens alheios
Eficácia real
Interpelação admonitória
Fixação judicial do prazo

- I - Estando em causa um contrato-promessa com efeitos puramente obrigacionais e não reais, não se pode aplicar o disposto no art. 892.º do CC, relativo à venda de bens alheios, apesar da equiparação prevista no art. 410.º, n.º 1, do CC, que, aliás, ressalva não só as regras do contrato prometido referentes à forma, mas também aquelas que pela sua razão de ser não devem considerar-se extensivas ao contrato-promessa.
- II - Se se tratar de contrato-promessa (de venda de bens alheios) a que se atribua eficácia real (art. 413.º do CC), uma vez que o promitente vendedor não tem na sua esfera jurídica o direito com base no qual constitui o direito real menor (direito real de aquisição) a favor do promitente comprador, a razão de ser da nulidade prevista no art. 892.º do CC estará presente.
- III - Como tal, o contrato-promessa, no que concerne ao seu efeito real, será nulo, podendo, porém, subsistir quanto ao seu efeito obrigacional, nos termos do disposto no art. 292.º do CC.
- IV - Se a promitente vendedora ou quem lhe sucedeu, não criou as condições legais para a outorga da escritura prometida, verificar-se-á (salvo prova em contrário) um comportamento (omissão) culposo que impossibilita a celebração do negócio prometido, o que corresponde ao incumprimento culposo da obrigação (art. 801.º do CC) e dá lugar ao direito do A. de exigir a restituição do sinal em dobro (art. 442.º, n.º 2, do CC).
- V - Não tendo sido fixado prazo para a celebração da escritura, não tinha o A. de instar a R. para aquele efeito, pelo menos antes de ter procurado, por acordo, fixar uma data consensual para a sua realização, conforme o convencionado no contrato, e só frustrando-se tal combinação é que deveria recorrer a tribunal nos termos do art. 777.º, n.º 2, do CC.
- VI - Faltando interpelação válida a R. não chegou a constituir-se em mora. Portanto, a obrigação de celebrar a escritura prometida não está ainda vencida, pelo que, nada permite afirmar que à data do vencimento a R., com a autorização dos demais comproprietários ou com o registo rectificado ou simplesmente actualizado, não se encontra em condições de outorgar no prometido negócio de compra e venda.

10-01-2008
Revista n.º 3088/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Divórcio litigioso
Arrolamento
Bens próprios
Regime da separação

O Tribunal de Família onde corre termos o processo de divórcio, é materialmente competente para conhecer da providência cautelar de arrolamento, não obstante os bens que se pretende salvar guardar serem bens próprios do requerente marido e o casamento em vias de dissolução ter sido contraído segundo o regime da separação de bens.

10-01-2008
Agravo n.º 4175/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Dano morte
Perda do direito à vida

É de manter o valor de € 75.000,00 fixado nas instâncias pela perda do direito à vida, por corresponder em termos de equidade, consoante determina o art. 496º, n.º 2, do CC, à gravidade do dano considerado. Corresponde absolutamente porque a vida é o bem maior da pessoa humana. E corresponde relativamente por que à data do acidente a vítima tinha 25 anos de idade e a filha que deixou 7; porque constituía com o seu marido e filha uma família unida e feliz; porque desempenhava cabalmente o seu papel de jovem mulher e mãe; e porque a sua contribuição em termos materiais para a manutenção da vida familiar era relevante.

10-01-2008
Revista n.º 3716/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Princípio dispositivo
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Sinal
Restituição

- I - O princípio dispositivo que vigora no nosso ordenamento jurídico impede o juiz de decidir com fundamento numa causa de pedir não alegada (por isso se diz que tem de existir coincidência entre a causa de pedir e a causa de julgar), assim como o impede de condenar em objecto diverso do que se pedir e de apreciar questões não suscitadas pelas partes, com excepção das que sejam de conhecimento officioso.
- II - A lei, porém, não o sujeita às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, o que significa que goza de liberdade na qualificação jurídica dos factos introduzidos no processo, e até, em sentido mais lato, no enquadramento dos termos do litígio.
- III - O tribunal não está vinculado à apreciação de todos os argumentos invocados pelas partes nem à análise do caso ajuizado sob todas as perspectivas jurídicas teoricamente imagináveis, devendo apenas, escolhido o ângulo de abordagem tido por decisivo, apreciar e decidir as questões pertinentes, que são integradas, em termos rigorosos, pelas pretensões formuladas no processo e pelas excepções deduzidas contra elas (ou a conhecer officiosamente), conectadas aos respectivos fundamentos.
- IV - Não se afigurando justo e razoável, perante a matéria de facto apurada, afirmar que uma das partes contribuiu em medida mais acentuada do que a outra para a não realização da escritura

de compra e venda, entende-se que há lugar à restituição do sinal prestado em singelo, única forma de, sob pena de enriquecimento ilegítimo, colocar as partes na situação em que se encontrariam se o negócio ajuizado não tivesse sido concluído.

10-01-2008
Revista n.º 3814/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de agência

Requisitos

Resolução

Justa causa

- I - São elementos típicos do contrato de agência: a obrigação do agente promover a celebração de contratos; a actuação do agente por conta da outra parte; a actuação do agente numa certa área geográfica ou num determinado círculo de pessoas; a autonomia do agente; o carácter de estabilidade da relação contratual entre as partes, a remuneração paga pelo principal ao agente.
- II - Provado que o A. e R. mantinham o compromisso de o primeiro incentivar segundo o seu critério, mas por conta da segunda, a realização de negócios de compra e venda dos produtos desta; que foi estabelecida a área de actuação, a remuneração e o respectivo prazo de vigência, traduzindo-se o conteúdo da obrigação do A. numa prestação de facto, que consiste na prática de actos necessários à conquista e desenvolvimento do mercado do principal e concluir contratos, sendo esta actuação do A. feita por conta do principal e não por si, e os actos por si praticados, nos seus efeitos, têm por efeito a esfera jurídica da ré, encontram-se preenchidos todos os elementos do contrato de agência.
- III - Ora, perante a matéria de facto fixada as instâncias entenderam, e bem, que o A. negligenciou o cumprimento da obrigação contratual de respeitar as instruções da outra parte, violando o princípio da boa fé, ao não acatar as instruções da R. no que toca às margens de açúcar fornecidas aos clientes, sobretudo se tivermos em conta que elas eram essenciais, à boa gestão do negócio e à correcta estruturação dos ganhos e perdas.
- IV - A violação dos deveres decorrentes de tal princípio, sendo certo que o escrupuloso cumprimento das bonificações acordadas era objecto de periódica insistência por parte da Ré, implica que o incumprimento assume o carácter de uma gravidade tal que não é exigível a subsistência do vínculo contratual.
- V - Mas o incumprimento não foi apenas grave como reiterado, o que reforça a conclusão anterior da não exigibilidade da subsistência do vínculo.
- VI - Assim, ao abrigo do disposto no art. 30.º do DL n.º 178/86, a Ré pode pôr termo ao contrato por resolução por justa causa, resolução que é válida, uma vez que foi feita por escrito e do teor da carta a comunicar a rescisão se extrai, de forma bastante, a motivação em que se funda, como exige o art. 31.º do citado DL.

10-01-2008
Revista n.º 3797/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato de permuta

Alteração anormal das circunstâncias

Resolução

Obrigação de indemnizar

Restituição do imóvel
Determinação do valor

- I - A obrigação de restituir (art. 289.º do CC) não é uma dívida de valor, nem uma obrigação pecuniária, só indirectamente podendo constituir-se numa obrigação deste tipo quando a restituição em espécie, não for possível. De qualquer modo esta obrigação alternativa (restituição do valor equivalente) não está sujeita ao princípio nominalista previsto no art. 550.º e faz todo o sentido equipará-la à situação prevista no art. 566.º, n.º 2, do CC.
- II - Se o valor declarado dos terrenos objecto do contrato de permuta - cuja resolução foi decretada por alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar - devesse ter-se por correspondente ao valor de mercado a simples actualização monetária desse valor permitiria encontrar o valor correspondente.
- III - Como não está garantido que no negócio, os valores atribuídos outra coisa não pretendessem que equiparar as prestações das partes, condenando-se a Autora a restituir à Ré o valor dos lotes que recebeu em permuta, segundo o valor dos mesmos, que vier a ser apurado em liquidação de sentença, com a ressalva de que a avaliação a efectuar deverá ater-se ao valor dos prédios na actualidade, com referências às características e circunstâncias dos mesmos, à data da celebração do negócio.
- IV - Desta forma, afigura-nos que o que a Ré vai receber corresponderá ao valor que os terrenos representariam no seu património, se o negócio não se tivesse efectuado e as suas características e circunstancialismo envolvente tivessem permanecido inalterados: ou seja vai receber o que prestou.

10-01-2008
Revista n.º 4023/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Propriedade intelectual
Lei estrangeira
Marcas
Obra feita por encomenda
Estabelecimento comercial
Cessão da posição contratual
Direito patrimonial
Nome de estabelecimento
Insígnia do estabelecimento
Concorrência desleal
Dolo

- I - O desenho ou elemento figurativo das marcas em causa nos autos foi adquirido pela A. sociedade X, por encomenda à sociedade “Empresa-E, S.A.”, onde prestava serviços W, desenhador gráfico; este desenhador cedeu os direitos de exploração sobre o desenho da marca “.. & ...”, em todo o mundo, tendo aceite que o desenho em causa pudesse ser registado como marca; e que os direitos de exploração do mesmo fossem cedidos pela sociedade X a terceiros; foi com base neste contrato que a A. sociedade X autorizou a A. sociedade Y a registar as ditas marcas; os estabelecimentos da cadeia “.. & ...”, das AA., possuem tais marcas como sinais distintivos de comércio.
- II - Em matéria de titularidade do direito de autor, o princípio da territorialidade sofre uma derrogação, cabendo à lei do país de origem da obra definir a quem é atribuído o direito de autor; ora, a lei aqui aplicável é a lei espanhola - Ley de Propiedad Intelectual de 12 de Abril de 1996, Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de Abril, que aprovou o texto refundido da Ley de Propie-

- dad Intelectual, regularizando, aclarando e harmonizando as disposições legais vigentes sobre a matéria -, resultando do art. 45.º de tal diploma que a inobservância da forma escrita não acarreta a nulidade do contrato de transmissão de direitos de autor, podendo este último, apenas e observado o condicionalismo ali fixado, resolver o contrato, até então validamente celebrado.
- III - Aliás, e em rigor, aquele art. 45.º é inaplicável ao caso concreto discutido nestes autos, que se configura antes como obras feitas por encomenda.
- IV - A expressão “Companhia”, ou a sua forma abreviada “Cª”, é uma expressão de uso comum que não pode ser objecto de apropriação exclusiva pelas AA.; a expressão “...” distingue-se claramente das marcas utilizadas pela A. sociedade X no seu comércio, quer foneticamente quer graficamente; nenhuma das partes tem o monopólio do comércio de sandes nem isso constitui sequer problema discutido nos autos; a mera utilização pela R. do desenho de um pão, tipo “baguette” - aliás, diferente do desenho utilizado pelas AA. nas suas marcas -, também não constitui qualquer infracção quanto à constituição da insígnia dos seus estabelecimentos.
- V - Para se apurar da invalidade do nome e insígnia dos estabelecimentos da ré deve atender-se apenas à composição das marcas das autoras e, claro, ao tipo de actividade económica desenvolvida pelas respectivas empresas, abstraindo de qualquer comparação quanto aos restantes elementos - funcionais ou decorativos - dos estabelecimentos comerciais.
- VI - Todo o aspecto visual dos estabelecimentos das AA., incluindo o dos seus elementos componentes e decorativos, resulta de um projecto original, concebido e executado para esse efeito; tal projecto foi adquirido pela A. sociedade X à firma “Empresa-F, S.A.”.
- VII - O sobredito projecto de design, mais tarde concretizado nos estabelecimentos das AA., constitui uma obra artística merecedora da protecção própria da propriedade intelectual, assumindo até um grau apreciável de originalidade e de novidade - cfr. o n.º 1 do art. 10.º da citada Ley de Propiedad Intelectual, intitulado “Obras y títulos originales”.
- VIII - No caso dos autos não ficou provado que os elementos funcionais e decorativos dos estabelecimentos da R. resultaram de imitação dos estabelecimentos das autoras, embora se tenha apurado que o referido projecto de design das AA., e respectiva implementação em Espanha, tenha surgido em primeiro lugar.
- IX - A protecção não pode deixar de recair sobre a obra criada em primeiro lugar; no caso de coincidência na criação de obras artísticas, considera-se haver uma só obra, pois esta é tomada objectivamente, com independência do seu autor; embora tenha havido dois actos de criação, o segundo não acrescentou nenhuma obra ao mundo da cultura, porque aquela obra já existia.
- X - Comparando os elementos decorativos e funcionais dos estabelecimentos das AA. e da R., não podemos deixar de afirmar a existência de uma semelhança nos seus traços essenciais, aliás, de notável coincidência se atentarmos na relativa complexidade da conjugação daqueles diversos elementos: o uso dos elementos de xadrez, a disposição dos balcões e dos armários e até dos próprios produtos de venda; assim, a visão de conjunto daqueles estabelecimentos é susceptível de gerar confusão nos consumidores, o que, aliás, ocorre.
- XI - Portanto, o uso pela ré dos mencionados elementos funcionais e decorativos constitui violação do direito de propriedade intelectual das AA. - representado pelo seu projecto de design do interior de estabelecimento -, tal como significa um acto de concorrência desleal, não relevando aqui para a prática destes ilícitos uma intenção ou dolo específico.

10-01-2008
Revista n.º 2208/07 - 6.ª Secção
Rui Maurício (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Audiência de julgamento
Tribunal colectivo
Tribunal singular
Nulidade sanável

Interpretação da lei

- I - Ainda que a lei aplicável seja anterior às reformas de 1995, designadamente o n.º 3 do art. 646.º do CPC, na redacção da época, em que se afirma “se as questões de facto forem julgadas pelo juiz singular, quando o devam ser pelo tribunal colectivo, será anulado o julgamento”, há que interpretar esta norma à luz dos valores e princípios processuais consagrados no tempo em que o acto foi praticado, mais de oito anos depois da propositura da acção.
- II - Do referido normativo apenas se conclui tratar-se de nulidade cujo efeito é a anulação do julgamento. A norma nada esclarece sobre o carácter oficioso do respectivo conhecimento e quanto ao prazo da respectiva arguição.
- III - Considerando que, à data da audiência de julgamento, a intervenção do tribunal colectivo não era imperativa, dependendo da vontade das partes e constituindo regra o julgamento pelo juiz singular, não tem qualquer cabimento defender o carácter oficioso do respectivo conhecimento e a sua natureza insanável.
- IV - A nulidade em causa não é de conhecimento oficioso e só pode ser arguida até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, como resulta do art. 205.º, n.º 1, do CPC.

10-01-2008
Agravo n.º 3136/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Embargos de executado Oposição à execução Extemporaneidade Despacho liminar Caso julgado formal

- I - O despacho em que o julgador recebe os embargos e ordena a notificação da embargada, sem se pronunciar sobre a respectiva tempestividade não constitui caso julgado formal sobre esta, pois o Juiz não a apreciou (art. 672.º do CPC).
- II - Aliás, o julgador não podia decidir pela respectiva tempestividade sem antes dar a oportunidade à embargada de se pronunciar sobre ela, dando cumprimento ao princípio do contraditório (art. 3.º, n.º 1, do CPC).
- III - Nos termos do art. 813.º, n.º 1, do CPC, o prazo para a oposição à execução conta-se sempre da citação para os termos desta, quer já tenha havido ou não uma penhora.
- IV - No caso de ter havido penhora, o executado deve cumular as oposições à execução e à penhora (n.º 2 do art. 813.º); o que não pode é, tendo sido citado para a execução antes de efectivada a penhora, aproveitar a notificação desta penhora para deduzir extemporânea oposição à execução.

10-01-2008
Revista n.º 4399/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda Eficácia real Registo predial Falência Execução específica

Registo da acção

- I - O celebrado contrato-promessa de compra e venda (de um prédio urbano) não tem eficácia real porque as partes lha não atribuíram pela forma legal - escritura pública e inscrição no registo (arts. 413.º, n.ºs 1 e 2, e 875.º do CC).
- II - O caso em apreciação está previsto no art. 164.º-A, n.º 1, do CPEREF que refere que o contrato-promessa sem eficácia real que se encontre por cumprir à data da declaração de falência extingue-se com esta; extinto o contrato, não há lugar à execução específica.
- III - O registo da acção não transfigura um contrato-promessa meramente obrigacional em contrato com eficácia real - arts. 271.º, n.º 3, do CPC e 5.º do CRgP.

10-01-2008

Revista n.º 572/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Pires da Rosa (vencido)

Contrato de compra e venda

Pagamento

Preço

Venda de coisa defeituosa

Excepção de não cumprimento

Indemnização

- I - O fornecimento de materiais de construção, com datas e vencimentos diferentes, integram contratos de compra e venda diferentes, embora sejam prestações da mesma natureza provenientes do desenvolvimento da relação contratual (sinalagma funcional).
- II - Cada uma delas impõe ao comprador, como sinalagma genético, a obrigação de pagar o respectivo preço.
- III - Muito embora caiba nesse nexos sinalagmático o direito de o comprador peticionar indemnização pelo fornecimento defeituoso de alguns desses materiais, tal nexos já não existe para que o comprador possa recusar-se ao pagamento dos materiais não defeituosos fornecidos.
- IV - Independentemente dos direitos do credor previstos nos arts. 913.º e 915.º do CC, pode o mesmo reclamar do vendedor indemnização pelos danos que o cumprimento defeituoso lhe causa, não se tornando necessário que se verifiquem os pressupostos da anulação do contrato por erro ou por dolo.

10-01-2008

Revista n.º 4332/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Reforma

- I - Quer no caso de IPP quer no caso de morte, a força de trabalho diminuída ou a sua perda total devem ser indemnizadas, por a restauração natural não ser possível.
- II - A capitalização dessa indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve abranger a vida activa da vítima, sendo durante ela que o lesado tem a sua capacidade de trabalho diminuída.

- III - Porque actualmente se discute o alargamento tendencial da reforma até aos 70 anos, do que deriva um previsível alargamento da idade da reforma, a indemnização deve ser capitalizada até essa idade.

10-01-2008
Revista n.º 4606/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Alegações de recurso
Tempestividade
Ónus da prova
Meios de prova
Prova testemunhal

- I - A prova da apresentação tempestiva das alegações - no caso, para o tribunal da Relação - cabe aos recorrentes; e essa prova apenas pode ser feita por documento donde resulte a respectiva data do registo; é através do registo que se prova a “data da prática do acto processual” - art. 150.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- II - Não pode essa prova ser substituída por prova testemunhal, ainda para mais do escritório do advogado/mandatário do recorrente.

10-01-2008
Agravo n.º 4621/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação
Usucapião
Animus possidendi
Servidão de passagem
Minas
Janelas
Direito de tapagem

- I - Os autores/recorrentes, por si e antepossuidores, vêm, há mais de 20 anos, aproveitando a água da mina existente na parcela de terreno situada a sul do seu prédio rústico, procedendo à limpeza da mesma e acedendo à mina pela indicada parcela, o que vêm fazendo ininterruptamente, à vista de todos, sem oposição de ninguém e na convicção de que não lesam direitos de outrem e de que são seus legítimos proprietários.
- II - Assim, a actuação dos autores corresponde ao exercício de um direito de servidão e não de propriedade sobre o terreno.
- III - Esta ilação não é prejudicada pelo facto de os autores terem actuado na convicção de serem os legítimos proprietários uma vez que deve reportar-se essa convicção à água da mina e não ao terreno onde ela se situa.
- IV - O afastamento da janela relativamente ao prédio dos autores é inferior ao estabelecido no art. 1360.º, n.º 1, do CC, em 2 a 5 cm - logo, viola o afastamento legalmente imposto de 1,5 m relativamente ao prédio vizinho.
- V - Como não lograram os autores demonstrar que são proprietários da reivindicada faixa de terreno e que faz ela parte integrante do seu prédio rústico, a circunstância de ser para a dita faixa con-

finante que deita directamente a janela da casa dos réus obsta ao pretendido tapamento da mesma.

10-01-2008
Revista n.º 4322/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa
Cônjuge
Sucessão *mortis causa*
Abuso do direito
Tu quoque
Venire contra factum proprium

- I - O contrato-promessa pode ter como objecto a efectivação de um ou mais actos jurídicos unilaterais.
- II - O contrato celebrado entre os cônjuges, não levado a cabo em convenção antenupcial, em que cada um renuncia à herança do outro é nulo.
- III - Sendo igualmente nulo o contrato-promessa, não inserto em tal convenção, em que cada um deles promete vir a repudiar, quando o outro morrer, a herança deste.
- IV - Aquele que outorga com o cônjuge, em contrato-promessa, no sentido de cada um deles, reciprocamente, se obrigar a repudiar a herança do outro quando ele morrer, coloca-se em terreno ilícito, não podendo a sua sucessora legitimamente - atenta a figura do *tu quoque* - invocar o abuso do direito contra o cônjuge sobrevivente que se recusa a levar a cabo o prometido repúdio.
- V - Em qualquer caso, esta recusa, sem prova de outros factos interessantes, não integra a figura do *venire contra factum proprium*.

10-01-2008
Revista n.º 3972/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de mútuo
Perda do benefício do prazo
Juros de mora
Juros remuneratórios
Liberdade contratual

- I - Se, com a perda do benefício do prazo nos termos do art. 781.º do CC, o credor tem, perante ele, a exigibilidade imediata, passa a faltar o deferimento no tempo entre o abrir mão do capital e o seu reaver que justifica os juros remuneratórios.
- II - Não há, pois, razão para o surgimento destes, sem prejuízo de, continuando o devedor, interpellado, a não pagar, passarem a vir a lume os juros moratórios.
- III - No âmbito da liberdade contratual, consignada no art. 405.º, n.º 1, do CC, as partes podem estipular regime diferente.

10-01-2008
Revista n.º 4304/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Excesso de velocidade
Decisão penal condenatória
Danos futuros
Centro Nacional de Pensões
Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência
Sub-rogação

- I - O acidente ficou a dever-se não só à deficiente e contraditória sinalização existente no local, mas também ao excesso de velocidade a que seguia o condutor do veículo RS, podendo afirmar-se, como nas instâncias, que, se não fosse a velocidade excessiva - mais do que 100 km/h face à proibição de exceder os 40 km/h - a que circulava o condutor, o acidente teria ocorrido de forma diferente, sendo outros os danos e decerto menos gravosos, sendo correcto repartir a responsabilidade pelos danos na proporção de 70% para o condutor do veículo e de 30% para os réus (que efectuavam trabalhos de reparação na estrada).
- II - Não tendo, hoje, eficácia *erga omnes* a decisão penal condenatória, a condenação criminal do segurado constituiu apenas, em relação às seguradoras na acção cível conexas, como terceiros, uma presunção ilidível.
- III - O falecido condutor, na altura com 33 anos de idade, exercia uma actividade profissional pela qual auferia um salário mensal de 648,44 €; assim, mostra-se conforme à equidade o montante encontrado pelo acórdão recorrido - 166.000,00 €, reduzidos à percentagem de culpa que foi imputada à seguradora da ré Companhia de Seguros -, atribuído, a título de danos patrimoniais futuros, quer à viúva, quer aos filhos menores.
- IV - Às importâncias atribuídas a título de indemnização pelos danos patrimoniais a pagar pela seguradora aos lesados - viúva e filhos menores - serão subtraídas as quantias pagas pelo Centro Nacional de Pensões, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência já pagas.

10-01-2008

Revista n.º 4486/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Causa de pedir
Caso julgado material

- I - Na primeira acção, a autora fundamenta as suas pretensões no facto de ter sido retirada uma placa que estava colocada na Capela de Nossa Senhora e terem sido mudadas as fechaduras da mesma Capela de forma a impedir a autora de aí entrar, factos estes, praticados pelo réu, pároco da freguesia e com a conivência da arquidiocese, que causaram à autora humilhação e mágoa e puseram em causa o seu nome, a sua dignidade e a sua própria honra.
- II - Nesta acção, a segunda, a autora fundamenta as suas pretensões nos mesmos factos, invocando apenas a sua prática pelo réu.
- III - Em relação ao réu existe identidade de sujeitos, tendo sido demandado em ambas as acções; não existem dúvidas que os pedidos nas duas acções são rigorosamente iguais.
- IV - Uma vez que já transitou em julgado a sentença proferida na primeira acção, verifica-se - na segunda acção - a excepção do caso julgado.

10-01-2008

Revista n.º 4411/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Menor
Concorrência de culpas
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - No momento em que o menor iniciou a travessia da rua da direita para a esquerda da condutora do veículo QE, surgindo subitamente pela traseira de um carrinha estacionada, que o encobria totalmente aos olhos daquela condutora, foi colhido por aquela viatura quando ela circulava pela metade esquerda da faixa de rodagem, atendendo ao sentido em que seguia.
- II - E que circulava por esta metade em virtude da presença desse veículo estacionado, que obrigou a sua condutora a guinar o veículo para a sua esquerda; por não ter visto o menor, a condutora do veículo não travou nem abrandou a marcha do veículo.
- III - Assim, a repartição da culpa na ocorrência do acidente deve ser igual para a condutora do veículo e para o menor, ou seja, metade para cada um.
- IV - À data do acidente, o menor tinha 4 anos de idade e, em consequência das lesões, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 25%, à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%.
- V - Sofreu várias lesões, nomeadamente fractura craniana, fractura e perda de três dentes, fractura do externo da clavícula esquerda, fractura do ramo isquiopúbico; esteve internado em hospitais, registando um coma profundo durante vários dias; foi submetido a diversas e delicadas intervenções cirúrgicas; ficou com cicatrizes que constituem defeito estético notório e apreciável; sofreu dores com as lesões e com os tratamentos.
- VI - Assim, mostram-se equitativos os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente de 120.000,00 € e 100.000,00 € - destes montantes há que deduzir metade, uma vez que o autor foi considerado responsável pela ocorrência do acidente na proporção de 50%.

10-01-2008
Revista n.º 4518/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Serra Baptista

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Título constitutivo
Direitos de personalidade
Direito ao repouso
Direito à qualidade de vida
Ruído
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Actividade comercial
Actividade industrial
Abuso do direito

- I - O autor, por virtude da actividade industrial da sociedade ré, fica impedido de abrir as janelas da sua habitação, sem que um cheiro intenso a pão, bolos e óleos provenientes da sua laboração invada a sua fracção, o que causa sensações de enjojo e mau estar; a sua habitação é também invadida por fumos e fuligens provenientes da laboração da ré, que impedem o arejamento.
- II - É constante, e perfeitamente audível, na fracção do autor, o arrastar de elementos como cadeiras e mesas, pancadas secas, quedas de objectos, arrastar de tabuleiros e cestos do pão; são audíveis ruídos diversos, tais como o de uma bateadeira, o raspar de tabuleiros, o constante bater e chiar de portas, que se desenvolvem a qualquer hora do dia e da noite e mesmo ao fim de semana; tudo isto perturba o sono e o descanso do autor e sua família.
- III - O calor produzido pelos fornos da ré provoca temperaturas elevadíssimas na fracção do autor, o que se agrava no verão, tornando quase insuportável aí habitar durante esse período; isso causa ao autor e sua família abundante transpiração, mau estar e desidratação.
- IV - É inevitável a conclusão de que o fumo, fuligem, vapores, cheiros e ruídos provenientes da fracção da ré arrasta um prejuízo substancial para o uso da fracção do autor, conferindo a este o direito de se opor a tais factos - art. 1346.º do CC -, mesmo que a ré tenha obtido licença camarária que autorize o funcionamento de uma padaria/pastelaria.
- V - Tal oposição do autor não constitui abuso do direito.
- VI - Quando o título constitutivo da propriedade horizontal menciona como destino da fracção o “comércio, profissões liberais ou outras actividades económicas” claramente não inclui a indústria entre os seus destinos.
- VII - Foi perfeitamente possível destrinçar o que é comércio de padaria e pastelaria do que é indústria de panificação, por forma a poder manter em funcionamento o comércio e encerrar a indústria.

10-01-2008
Revista n.º 413/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção de reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Ocupação de imóvel
Indemnização
Responsabilidade extracontratual
Abuso do direito
Venire contra factum proprium

- I - Reconhecido ao autor o direito de propriedade sobre a fracção predial, devem os réus ser condenados a entregar-lha por virtude de a ocuparem à margem de algum direito real ou pessoal de gozo.
- II - Como o proprietário da fracção predial não outorgou no contrato-promessa que o promitente-vendedor incumpriu, não obstante o primeiro haver entregue as respectivas chaves ao promitente-comprador, este não tem direito de retenção contra ele com fundamento em direito de indemnização devida pelo segundo.
- III - Autorizada pelo autor a ocupação da fracção predial, excluída está a sua ilicitude com vista à indemnização no quadro da responsabilidade civil extracontratual por violação do direito de propriedade e prejuízo dela decorrente.
- IV - A citação dos réus para a acção é insusceptível de relevar como interpelação para entrega da fracção predial e transmutação da ocupação lícita em ilícita para efeitos de indemnização a arbitrar.

V - A mera entrega das chaves da fracção predial aos réus por parte do autor não justifica a conclusão de abuso do direito no accionamento de reivindicação, designadamente na modalidade de *venire contra factum proprium*.

10-01-2008
Revista n.º 4660/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Contrato de seguro
Seguro de vida
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Exclusão de responsabilidade
Acidente de viação
Alcoolemia
Nexo de causalidade
Presunções judiciais

- I - Não tendo o recurso de apelação envolvido a impugnação da decisão da matéria de facto proferida, não havendo fundamento para oficiosamente operar a sua alteração, tendo-se a Relação limitado a interpretá-la, não havia fundamento para que determinasse a renovação das provas.
- II - Por não ter sido previamente comunicada ao tomador do seguro, não é oponível à pessoa segura a cláusula contratual geral integrada em contrato de seguro, segundo a qual a seguradora não garantia o pagamento das importâncias seguras caso o falecimento da pessoa segura fosse devido a acidente sobrevindo à primeira por virtude do consumo de bebidas alcoólicas.
- III - Face à referida solução quanto a tal vertente de mérito, prejudicado fica o conhecimento da questão relativa à problemática quanto à interpretação da aludida cláusula no que concerne ao nexo de causalidade entre o consumo de bebidas alcoólicas pela pessoa segura e o acidente em que ela pereceu.
- IV - É vedado o conhecimento no recurso de revista da ilegalidade invocada pelos recorridos eventualmente derivada de o tribunal da primeira instância haver considerado verificado o referido nexo de causalidade por via de presunção natural, por não se tratar de situações susceptíveis de integrarem a ampliação do âmbito do recurso nem de substituição do tribunal recorrido.

10-01-2008
Revista n.º 4690/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção de preferência
Direito de preferência
Depósito do preço
IMT

- I - O “preço devido”, a que alude o art. 1410.º do CC, diz apenas respeito à contraprestação que deve ser paga ao vendedor, não abrangendo quaisquer outras despesas deste ou do adquirente, nomeadamente a sisa (hoje IMT), despesas de registo ou de escritura.

- II - O depósito do preço visa apenas garantir o vendedor contra o perigo de, finda a acção, o preferente se desinteressar da compra ou não ter possibilidades financeiras para a concretizar, perdendo aquele também o contrato com o primeiro comprador; o depósito da mencionada contraprestação é bastante para remover esse perigo.

10-01-2008
Revista n.º 3588/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Confiança judicial de menores
Adopção

Revelando a factualidade provada que a conduta do pai das menores - dado ao consumo excessivo de álcool e, quando alcoolizado, agressor da mulher e das filhas, prejudicando a formação e integração destas na escola -, da mãe - descurando a vida doméstica e transferindo tarefas para as filhas crianças -, e a situação das filhas - entregues a si próprias ou ao cuidado de irmãs mais velhas, todas menores -, todo um leque de comportamentos e incúria que colocam em perigo grave a segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento das crianças, mostrando-se completamente comprometida a sua integração na família biológica, conclui-se ser a situação dos autos subsumível no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, sendo, por isso, adequada a medida de confiança das menores a instituição com vista a futura adopção.

15-01-2008
Agravo n.º 3535/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Condenação em quantia a liquidar

- I - É hoje entendimento uniformemente adoptado neste Supremo Tribunal considerar que o art. 661.º, n.º 2, do CPC abrange não apenas os casos de inexistência de factos provados por os mesmos ainda não serem conhecidos ou estarem em evolução aquando da instauração da acção ou como tais se apresentarem no momento da decisão, mas também os casos em que, tendo-se formulado pedido específico, não se demonstraram factos suficientes, por fracasso da prova na acção, para se fixar, com precisão o objecto ou a quantidade da condenação.
- II - Assim, o preceito previne a situação em que haja a certeza do direito accionado, mas não tenha sido possível concretizar a prestação devida. Na verdade, estando provados os danos, mas não determinado o seu concreto ou exacto valor, trata-se apenas de proceder ao apuramento do valor do efectivo prejuízo que os concretos danos realmente provados causaram, e não de facultar uma nova oportunidade para provar os danos.

15-01-2008
Agravo n.º 4294/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Matéria de facto
Factos provados
Prova documental

Reprodução de documento

- I - Os documentos não são mais do que meios de prova de factos ou declarações que neles estão representados ou contidos.
- II - Não é correcto proceder na sentença ou no despacho de condensação à reprodução de documento do processo ou à remissão para o seu conteúdo como se de factos se tratasse, sem indicação, em concreto, dos factos a que se pretende aludir através da mera referência ao contido no documento. Num tal caso, o tribunal de recurso e as partes não ficam em situação de apreender, com segurança, o que está ou não efectivamente provado.
- III - Tal prática não se confunde, todavia, com a remissão de um concreto facto provado para o conteúdo de um documento que apenas lhe completa o conteúdo, dispensando a reprodução do texto.
- IV - Neste último caso, o facto está devidamente identificado e o reenvio para o conteúdo do documento está seleccionado e concretizado, destinando-se apenas a complementá-lo ou integrá-lo. Daí que a matéria de facto disponível constitua base suficiente para a decisão de direito sobre as pretensões das partes, não se justifica lançar mão do excepcional remédio previsto no n.º 3 do art. 729.º do CPC.

15-01-2008
Revista n.º 4325/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Decisão arbitral Anulação Jogador profissional

- I - Tendo as partes renunciado ao recurso à jurisdição comum para sindicar o mérito da decisão arbitral, esta só pode ser impugnada através de acção anulatória, com base na comissão de um ou mais vícios taxativamente elencados no art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 31/86, de 28-09 (LAV).
- II - Entendendo o tribunal arbitral que a questão de mérito (atinente à interpretação e aplicação de cláusula contratual) era apenas de direito, a sua decisão, de rejeitar as provas oferecidas pela sociedade anónima desportiva, ora recorrente, insere-se na apreciação de mérito, emergindo de um juízo juridicamente fundamentado sobre a irrelevância da prova que pudesse vir a ser produzida sobre a vontade das partes na emissão da declaração negocial.
- III - Isto porque se entendeu-se no acórdão recorrido que essa vontade, por imperativo legal, só poderia ser determinada objectivamente e estava condicionada pela natureza do negócio (um contrato de trabalho desportivo) e limitação dos seus efeitos (resultante do disposto no art. 122.º, al. d), do Código do Trabalho e do art. 9.º, n.º 4, do CCT).
- IV - A recusa de audição das testemunhas arroladas na contestação, para prova dos factos aí alegados, não constituiu uma violação do princípio do contraditório, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 27.º, n.º 1, al. c), e 16.º, al. c), da LAV.

15-01-2008
Revista n.º 4393/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda Promessa unilateral Interpretação da declaração negocial

Execução específica
Sinal
Prédio rústico

- I - Uma promessa monovinculante é totalmente diferente da bivinculante. Na primeira, surge uma parte sujeita ao livre arbítrio da outra, o que não sucede na segunda.
- II - A omissão de declaração expressa de que uma das partes promete comprar à outra a coisa objecto do contrato não transforma o contrato-promessa bilateral em contrato-promessa unilateral, se de outras declarações contidas no documento que titula o contrato, aliadas ao facto do promitente-comprador ter entregue ao promitente-vendedor determinada em quantia em dinheiro, se conclui, inequivocamente, que aquele se quis vincular à obrigação de celebrar o contrato definitivo de compra e venda.
- III - Tendo a Autora (sociedade comercial) manifestado junto do Município (Réu) o seu interesse em construir um centro de reciclagem numa zona industrial do concelho, vindo a ser tomada deliberação camarária no sentido da disponibilização, para o efeito, de um lote de terreno, a preço simbólico, após o que foi outorgado contrato-promessa de compra e venda, tendo a Autora pago a quantia de 328 € referida no contrato-promessa, por conta do preço convencionado, para aquisição dos prédios rústicos em questão, ficando o remanescente por liquidar aquando da realização da escritura, o facto de não ter ficado expressamente referido no contrato-promessa a obrigação de comprar, por parte da Autora, não obsta que o contrato deva ser interpretado como constituindo um contrato-promessa bilateral de compra e venda.
- IV - Na verdade, o contrato surgiu precisamente a pedido da Autora, assumindo esta a vontade de se obrigar a comprar, com a antecipação do pagamento parcial do preço, tendo-lhe sido entregue imediatamente a posse dos terrenos.
- V - Existindo sinal passado, não pode haver lugar à execução específica do contrato, nos termos do art. 830.º, n.ºs 1 e 2, do CC, por o sinal corresponder a convenção de não se pretender a sua execução específica, assim improcedendo a presente acção.

15-01-2008
Revista n.º 4249/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de seguro
Condução sob o efeito do álcool
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Dever de comunicação

- I - A cláusula incluída nas Condições Gerais de um contrato de seguro, segundo a qual não são objecto de cobertura os riscos devidos a acção de pessoa influenciada pelo álcool, encontra-se em consonância, no que toca à condução sobre o efeito do álcool, com normas prescritivas e de ordem pública definidas pelo direito positivo português.
- II - A lei aplicável aos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português não poderá envolver ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública do Estado Português.
- III - São tidos como contrários à ordem pública os contratos de seguro que garantam, designadamente, o risco de responsabilidade criminal.
- IV - Por isso, embora tratando-se de uma cláusula contratual geral, a falta de comunicação ao segurado do teor dessa cláusula, ou a falta de informação sobre o seu concreto alcance e significado, não envolve a exclusão dessa cláusula, ao abrigo do art. 8.º als. a) e b), do DL n.º 446/85.

15-01-2008

Revista n.º 4318/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição à execução
Despacho do relator
Rejeição de recurso
Caso julgado formal

- I - O despacho liminar do relator em sede de recurso, seja de que espécie for e após a subida dos autos do tribunal *a quo* tem, tal como o despacho de admissão da 1.ª instância, mero carácter provisório, e não vincula a conferência, pois é sempre lícito a qualquer dos adjuntos suscitar a reapreciação das questões sobre que se pronunciou expressamente aquele despacho, inclusive quanto ao não conhecimento do objecto do recurso, como decorre do disposto no art. 708.º do CPC.
- II - Logo, tal despacho não forma caso julgado formal, numa situação em tudo análoga à prevista no art. 510.º, n.º 3, para o saneamento do processo, face à tabelar afirmação da inexistência de excepções ou nulidades.
- III - O normativo do art. 923.º do CPC, com a redacção introduzida pelo DL n.º 38/2003, veio excluir categoricamente os recursos de agravo em 2.ª instância no âmbito da acção executiva. E as decisões de que cabia agravo não respeitam apenas à acção executiva mas a todas as decretadas nos respectivos enxertos declarativos, designadamente na oposição, como decorre da conjugação de tal preceito com o anterior art. 922.º que em exclusivo se ocupa dos recursos de apelação das decisões proferidas na liquidação, no apenso da verificação e graduação de créditos e na oposição.
- IV - Assim, só nas situações excepcionais previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 678.º e n.º 2 do art. 754.º (oposição de acórdãos), conforme ressalva da parte final do citado art. 923.º, o agravo é admissível.

15-01-2008
Agravo n.º 3124/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Prescrição

- I - A prescrição de curto prazo, no que respeita a prestações de amortização do capital mutuado, derivadas de acordo de regularização de dívida subsistente, só começaria a correr quando as mesmas prestações, apesar de vencidas, não tivessem sido exigidas pelo mutuante.
- II - Na verdade, é a inércia do titular do direito no seu exercício que fundamenta a prescrição e dentro do período de tempo que a lei fixa em função da sua natureza.
- III - Assim, só as prestações que se tivessem vencido nos 5 anos antes da citação dos devedores para a execução, data em que se interromperia, nos termos gerais (art. 323.º, n.º 1, do CC) o novo prazo de prescrição iniciado após aquele reconhecimento, é que poderiam ser consideradas extintas por operância da dita excepção peremptória.
- IV - Não, portanto, as posteriores, entretanto vencidas, pois quanto a elas não chegou a decorrer o prazo de prescrição respectivo.

15-01-2008
Revista n.º 4059/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Título executivo
Documento particular
Assinatura
Assinatura a rogo
Reconhecimento notarial

- I - As circunstâncias que legitimam o reconhecimento da assinatura a rogo são as do rogante não saber ou não poder assinar e não propriamente a da leitura do documento ao rogante o qual se configura como um pressuposto do reconhecimento presencial.
- II - Não constitui requisito do acto notarial de reconhecimento da assinatura a rogo a menção da leitura do documento ao rogante.
- III - No caso de assinatura por pessoa - o ora embargante - que não sabe ler, nem escrever, unicamente conseguindo “garatujar” o seu nome, tanto que no seu bilhete de identidade se faz menção de não saber assinar, a sua assinatura ainda que reconhecida presencialmente e do seu punho não o pode vincular ao teor do documento - dado à execução - o qual não pode, por isso, funcionar como título executivo.
- IV - Na verdade, por aplicação directa do disposto no art. 373.º, n.º 3, do CC, a menção da leitura do documento particular assinado por pessoa que em rigor não podia assumir a respectiva autoria constitui um requisito essencial de validade do termo de reconhecimento.
- V - O reconhecimento em causa faz prova plena da genuinidade da assinatura aposta no dito documento, já que feita ou confirmada perante a funcionária que lavrou o termo, mas não faz prova plena da vinculação do subscritor ao contexto do documento, dada a comprovada condição de iletrado do mesmo, só possível de ultrapassar com a respectiva leitura, de que se não fez menção no termo do reconhecimento e tão pouco da circunstância justificativa (não saber ler).
- VI - Não se trata, assim, de nenhum caso de falsidade do termo de reconhecimento, pois nem se põe em dúvida o que nele se atestou, ou seja, que a assinatura era do punho do próprio.

15-01-2008
Revista n.º 4247/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Compromisso arbitral
Arbitragem
Interpretação da declaração negocial
Preterição do tribunal arbitral

- I - Constitui uma convenção de arbitragem a cláusula, com a epígrafe “tribunal arbitral”, nos termos da qual: “1 - Em caso de litígio emergente da interpretação, aplicação ou integração do presente contrato, as partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada para a questão. 2. Quando não for possível uma solução amigável negociada nos termos previstos no n.º anterior, qualquer das partes poderá, a todo momento, recorrer à arbitragem, nos termos dos n.ºs seguintes. 3. As partes renunciam expressamente ao foro ordinário para dirimir qualquer litígio emergente deste acordo, obrigando-se a

submeter a sua resolução exclusivamente a juízo arbitral, que julgue segundo a lei portuguesa.
4. O Juízo arbitral será composto ... 5. Na falta de acordo ...”.

- II - De harmonia com o disposto no art. 236.º do CC, temos, na interpretação da mesma, de excluir o sentido literal do seu n.º 3, bem como afastar do círculo dos litígios ou diferendos definidos no n.º 1 os emergentes do incumprimento do contrato.
- III - Não foi um qualquer litígio emergente do contrato que as partes, à luz do declarado, pretendiam, em primeira linha, resolver por concertação amigável e, em segunda linha, com o compromisso arbitral, excluir a sua solução com recurso à via judicial, mas apenas os litígios expressamente delimitados e logo confinados à interpretação, validade e eficácia das respectivas disposições.
- IV - Assim, pretendendo a Autora na presente acção que a Ré seja condenada a pagar as contraprestações mensais e despesas de condomínio a que se obrigou no acordo de utilização da loja do centro comercial explorado e gerido pela Autora, não se pode a mesma considerar abrangida pela convenção de arbitragem, pois diz respeito ao continuado incumprimento das obrigações assumidas no contrato, e não a qualquer desacordo quanto à validade, conteúdo e eficácia do contrato.

15-01-2008

Agravo n.º 4363/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Coacção moral

Requisitos

Confissão de dívida

Assunção de dívida

Título executivo

Embargos de executado

- I - A coacção moral é um vício da declaração negocial perturbador da vontade, traduzido no medo resultante de ameaça ilícita de um dano, de um mal, visando extorquir a declaração negocial.
- II - Só existe tal vício da vontade, quando a liberdade do coacto não foi totalmente excluída, quando lhe foram deixadas possibilidade de escolha, embora a submissão à ameaça fosse a única escolha normal.
- III - Não é obtida mediante coacção moral a declaração confessória de dívida subscrita pelo filho de sacador de cheque, cuja ordem de pagamento entretanto cancelou, que ao ser abordado pelo tomador acede em assumir a dívida titulada pelo cheque, ante o anúncio de que se o não fizesse o tomador recorreria a juízo para obter a cobrança coerciva.
- IV - Não tendo havido ameaça de que não pudesse escapar, não se pode considerar que tenha havido coacção moral, porquanto não existe uma intransponível relação de causa e efeito, entre a pretensa ameaça e a actuação do signatário de tal documento (ora embargante) em função dela.
- V - Aquela declaração escrita e reconhecida notarialmente - referida em III) - assumindo a existência da dívida do pai do signatário de tal declaração, porque isenta de vício na formação e emissão da declaração de vontade, constitui título executivo exprimindo assunção da dívida.

15-01-2008

Revista n.º 4313/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade extracontratual

Contrato de arrendamento
Dever de vigilância
Inundação

- I - Sendo os Réus arrendatários, e como tal detentores e fruidores do andar superior ao arrendado (e subarrendado) às Autoras, sobre eles impendia a obrigação de adoptar comportamentos idóneos a não causar danos pelo uso, o que passa pelo dever de vigilância dos factores de potencial risco, como a conservação e vigilância do bom estado da instalação eléctrica, das canalizações ou das torneiras (uso da água).
- II - Tendo no andar em causa, onde os Réus instalaram uma sociedade comercial (que não é parte na presente acção), alguém deixado, inadvertidamente aberta uma torneira e, por causa disso, a água jorrado para o andar inferior, onde funcionam os escritórios das Autoras, inundando-o e causando prejuízos, são os Réus responsáveis por estes, pois a eles cabia o dever de vigiar o imóvel, mesmo sendo possuidores em nome de outrem.
- III - Aos Réus competia provar que, quando deixaram o andar no dia da inundação, tinham tomado as precauções adequadas a evitar danos e, uma delas, seria verificar se as torneiras ficaram fechadas.
- IV - Sobre os Réus recaia igualmente o ónus da prova de que tinha sido moderada ou leve a sua culpa, para poder ser tomada em atenção ao computar a indemnização, em função da equidade, nos termos do art. 494.º do CC.
- V - O mecanismo deste normativo, envolvendo uma apreciação com base na equidade, implica que só deva ser aplicado quando a indemnização reparadora de todos os danos, se revelar claramente injusta, o que no caso não sucede, justificando-se a condenação dos Réus a pagarem às Autoras a quantia que se liquidar em incidente de liquidação, necessária para reparar os estuques, pinturas de paredes e tecto e verniz do chão, bem como a quantia a liquidar em incidente de liquidação relativamente a telemóveis e outros acessórios danificados.

15-01-2008

Revista n.º 4344/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação
Instituto de Estradas de Portugal
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Competência material

- I - Face ao disposto nos arts. 1.º, n.º 1, do ETAF e 212.º, n.º 3, da CRP, a competência dos tribunais administrativos e fiscais, dependerá da ponderação sobre se está, ou não, perante pleitos derivados de relações jurídicas administrativas (e fiscais), sendo que só no primeiro caso tal competência se verificará.
- II - No presente litígio, que tem por objecto a apreciação da responsabilidade civil extracontratual do Instituto de Estradas de Portugal emergente de acidente de viação, alegadamente causado por condutor seu “empregado”, que conduzia por conta, no interesse e sob as ordens daquele instituto público, está em causa somente uma relação jurídica de natureza privada.
- III - O Instituto de Estradas de Portugal age aqui no exercício de uma actividade meramente pessoal ou privada. A sua intervenção deriva, somente, da circunstância de ser o proprietário do veículo interveniente no acidente dos autos. Existe aqui uma posição de absoluta paridade com os particulares em geral.
- IV - Não derivando a situação controversa de relações provenientes das suas atribuições, competências ou funções públicas ou sequer de actos de gestão privada, praticados no exercício de fun-

ções públicas, antes estando e causa uma relação jurídica intrinsecamente privadas, conclui-se pela competência, em razão da matéria, dos tribunais comuns para apreciação do presente pleito.

- V - Situação diferente seria se o IEP (hoje E.P.) fosse demandado, mesmo por responsabilidade extracontratual, em razão de factos derivados de suas atribuições, como por exemplo, por danos provenientes de um acidente provocado por uma deficiente conservação de uma estrada ou por prejuízos provocados por obras de beneficiação de uma via. Nestas hipóteses, tratar-se-ia de apreciar a responsabilidade civil extracontratual da E.P., derivadas de actuação enquanto órgão de natureza pública, ou seja, estaria em causa a apreciação de actos praticados por essa entidade no exercício de funções públicas.

15-01-2008

Agravo n.º 4073/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Moreira Alves

Enriquecimento sem causa

Acessão industrial

Condenação em quantia a liquidar

- I - Dando-se como provado que a construção de casa pelo Autor no prédio dos Réus, prédio que foi condenado - por sentença transitada em julgado - a restituir-lhes, aumentou o valor do prédio destes, conclui-se que o património destes passou a valer mais, existindo na diferença entre o antes e o depois um enriquecimento.
- II - Existiu aqui uma deslocação patrimonial, não por efeito de uma prestação do empobrecido a favor do enriquecido mas por efeito de uma “intromissão” daquele num bem jurídico destes.
- III - Apesar de não se ter provado o valor gasto pelo Autor na construção da casa (resposta negativa ao facto 2.º da base instrutória), é facto notório que a construção de uma casa custa dinheiro àquele que a constrói. Com a resposta negativa ao dito quesito, apenas se pode inferir que não se provou o montante concreto que o Autor diz ter gasto na construção da habitação, mas já não, como fazem as instâncias, que o Autor nada despendeu com a edificação que efectuou.
- IV - O enriquecimento não tem causa justificativa, não se vislumbrando qualquer razão para que os Réus beneficiados retenham o proveito auferido. No caso, parece ocorrer uma situação de acessão industrial imobiliária, sendo que tanto na situação do art. 1340.º (obras feitas de boa fé) como no caso do art. 1341.º (obras feitas de má fé), existirá sempre lugar a uma compensação àquele que, no terreno, deixa a construção.
- V - Embora a situação devesse ter sido discutida na acção de reivindicação (anteriormente proposta pelos agora Réus contra o ora Autor), devendo este aí ter deduzido reconvenção (art. 274.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPC), tal não obsta ao preenchimento dos requisitos do enriquecimento sem causa, pese embora a sua natureza subsidiária, não se vendo outro fundamento jurídico que permita reintegrar o património empobrecido do demandante.
- VI - A obrigação de restituir por parte dos Réus consistirá no valor equivalente à valorização do prédio, valor que, porém, não poderá exceder o valor do empobrecimento do Autor. Como esse valor não está determinado, o respectivo montante deverá ser calculado em execução de sentença, como decorre do disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC.

15-01-2008

Revista n.º 4164/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Moreira Alves

Mário Mendes

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Presunções judiciais

- I - A normalidade das coisas aponta para a circunstância de um veículo pesado licenciado para o transporte público mercadorias e pertencente a uma empresa de transportes e terraplanagens que se inutilizou em virtude de uma colisão rodoviária, ter assegurada uma utilização diária - computados apenas os dias úteis -, no período imediato ao do acidente.
- II - Resulta também da normalidade das coisas que o motorista que conduzia aquele veículo ficaria, pelo menos, subaproveitado no referido período posterior ao acidente em causa.
- III - Aponta, por isso, a normalidade das coisas para que a inutilização temporária do veículo cause à lesada proprietária daquele um prejuízo decorrente da privação do rendimento que auferiria da utilização do veículo nos dias úteis seguintes à inutilização, pois sai dessa normalidade o não aproveitamento diário da viatura.
- IV - Logo, não tendo o lesante provado essa ausência de utilização potencial, tem de ser aceite a mesma potencialidade de utilização para o efeito da aplicação do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixando-se equitativamente o montante dos danos resultantes da privação do uso do veículo da autora em 13.150 €, considerando o montante diário que a Autora receberia da utilização do veículo multiplicado pelo número de dias úteis em que o veículo esteve imobilizado.

15-01-2008
Revista n.º 4436/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Propriedade horizontal
Obras
Abuso do direito
Litigância de má fé

- I - Podem os condóminos em assembleia geral e através da Administração do Condomínio exigir a reposição da fracção de outro condómino, o ora Autor-reconvindo, ao estado anterior às obras ilegais que este nela efectuou e exigir a devolução ao Condomínio do espaço indevidamente ocupado pelas mesmas, não podendo o Autor justificar-se com a existência de outras ilegalidades praticadas por outros condóminos. Uma ilegalidade não justifica outra.
- II - Estando em causa a realização de obras nas partes comuns do condomínio - substituição de caixilharia das janelas e colocação de estores - tinha a Administração do Condomínio poderes e responsabilidade para as implantar.
- III - Tendo o Autor autorizado que as novas caixilharias das janelas do prédio fossem colocadas, assumindo posteriormente posição contrária, aproveitando-se da não (rigorosa) conformidade do material e do desenho da caixilharia nova com a velha, para exigir na presente acção a sua remoção, a sua pretensão é manifestamente contrária à boa fé, tornando por isso ilegítimo o exercício do direito que se arroga - art. 334.º do CC.
- IV - Mas não pode o Autor ser condenado a pagar uma indemnização ao Condomínio Réu-reconvinte pelo facto de a recusa do Autor ter contribuído para não ter sido recebida (ainda) a comparticipação do RECRIA nas obras em causa, pela simples razão de que não é seguro que essa comparticipação tenha sido definitivamente perdida.
- V - Considerando que a par de deduções legítimas, como as que obtiveram acolhimento na acção, o Autor deduziu pretensões contra os Réus-reconvintes (Condomínio e condóminos), cuja falta de fundamento não podia ignorar; e opôs-se também sem fundamento a pretensões destes, alegando factos que não correspondiam à realidade e que, por serem pessoais, não podia ignorar ou perverter, conclui-se que o Autor extravasou o conceito de lide temerária que a Relação

entendeu guardar-lhe quando o poupou à condenação como litigância de má fé que a 1.ª instância tinha determinado.

- VI - Daí que deva ser reposta a decisão da 1.ª instância, aplicando-se ao Autor a condenação em multa de 6 UCs, concretizando desde já a indemnização aos Réus, que se fixa em 1.500 € - art. 456.º do CPC.
- VII - Com a condenação como litigante de má fé, o Autor perde o apoio judiciário que lhe havia sido concedido.

15-01-2008

Revista n.º 3676/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acidente de viação

Confissão judicial

Depoimento de parte

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Arbitramento de reparação provisória

- I - Constando da matéria de facto assente, por acordo das partes nos articulados, que o Autor trabalhava e que deixou de receber o seu vencimento por se encontrar incapacitado para o trabalho em virtude do sinistro (ocorrido em 29-08-2002), mas tendo este, quando prestava o seu depoimento de parte, afirmado que “se despedira do seu emprego em 20-08-2002 porque pretendia emigrar para a Suíça a fim de aí trabalhar durante meio ano na construção civil, após o que pretendia prestar provas para funcionário de investigação criminal da Polícia Judiciária”, afirmações que ficaram consignadas na acta, estamos perante uma confissão que vem esbarrar com factos que haviam sido dados por provados, criando-se uma contradição a nível da matéria de facto que não pode manter-se.
- II - A solução é-nos dada no art. 722.º, n.º 2, do CPC, onde se enuncia que o STJ tem o poder de sindicat a decisão da Relação em matéria de facto quando constate que houve violação do direito material probatório, *in casu* por violação do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CC, sendo este, de resto, um dos casos residuais em que o Supremo pode alterar a matéria de facto fixada na Relação.
- III - Assim, num primeiro momento tem de ser eliminado o ponto da matéria de facto assente por acordo das partes atinente à perda de vencimento e alterados o ponto da matéria de facto assente e a resposta ao quesito atinentes à actividade laboral desempenhada pelo Autor, ficando a constar que o fazia antes de 20-08-2002; mais se deverá acrescentar um facto novo à matéria de facto provada, que consiste na parte integrante da declaração confessória do Autor, tendo como suporte o facto de a Ré se pretender aproveitar da situação de confissão do desemprego deste, ou seja, que o Autor se despediu do emprego que tinha porque pretendia ir para a Suíça, a fim de aí trabalhar durante 6 meses na construção civil, tencionando depois concorrer à Polícia Judiciária.
- IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor sofreu fractura exposta do fémur esquerdo, fractura do cúbito esquerdo e fractura de ambas as colunas do acetábulo esquerdo, tendo sido sujeito a vários tratamentos que se prolongarão no futuro, ficando a sofrer dificuldades de locomoção e ligeira claudicação com o membro inferior esquerdo, duas cicatrizes no membro superior esquerdo e 8 cicatrizes no membro inferior esquerdo, afectado com uma incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, continuando a

ter dores e desconforto que se irão prolongar até ao fim da sua vida, considera-se como equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória de 30.000 € fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

- V - Considerando que a incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, de que o autor ficou afectado é impeditiva do exercício da actividade profissional de guarda-nocturno que o mesmo vinha exercendo, bem como do exercício de qualquer tipo de trabalho que implique esforços físicos, nomeadamente deambulação prolongada, permanência em pé ou sentado durante períodos de tempo consideráveis e transporte de pesos, sendo no entanto compatível com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional (indiferenciada), desde que não impliquem esforços físicos como os referidos, embora o seu desempenho exija ao Autor esforços suplementares, deverá ser considerado, como ponto de partida, para o cálculo da indemnização por danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho uma incapacidade geral de 100% para o exercício da sua profissão ou similar.
- VI - Por outro lado, o único rendimento que nos oferece garantias de fiabilidade com previsível segurança para o cálculo a fazer é o que auferiu como guarda-nocturno (até 9 dias antes do acidente) e que era de 600,42 € mensais.
- VII - Considerando a idade da vítima - 20 anos -, o n.º de anos até atingir a reforma - 45 anos -, o valor índice de 24,77545 que corresponde a este n.º de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa Excell à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (600,42 € x 14 = 8.405.88 €), a taxa de IPP de 100%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de 208.259 €, assim calculado: 8.405.88 € x 24,77545 x 100%).
- VIII - Uma vez que a utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só pode servir para determinar o *minus* indemnizatório, afigura-se-nos que o valor de 150.000 € atribuído na 1.ª instância constitui um valor equilibrado para a indemnização atribuída a título de danos futuros.
- IX - Já tendo a Ré seguradora efectuado o pagamento de importâncias arbitradas na providência cautelar apensa a título de renda provisória, impõe-se descontar esses valores à indemnização final a atribuir. O acórdão recorrido, ao mandar descontar esses valores, não violou o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, uma vez que apenas reconheceu que a indemnização começou logo a ser paga através das importâncias arbitradas no apenso.

15-01-2008

Revista n.º 4057/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acção de preferência

Prédio urbano

Prédio rústico

Direito de preferência

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Respostas aos quesitos

Factos conclusivos

- I - A designação de prédio misto retrata apenas uma realidade de facto, que não jurídica (excepto para fins fiscais), visto que, para a lei civil, os prédios são rústicos ou urbanos, sendo que a ideia essencial que preside à distinção consiste em se tratar de solo (porção de solo delimitado) ou construção nele implantada (cfr. art. 204.º, n.º 2, do CC).
- II - Perguntando-se no quesito se a parte rústica do prédio “está economicamente afecta e dependente da sua parte urbana”, deverá ter-se como não escrita a resposta de provado que lhe foi dada,

por analogia com o disposto no art. 646, n.º 4, do CPC, uma vez que tal quesito apresenta uma formulação puramente conclusiva, não contendo em si qualquer facto material.

- III - Será, pois, com base nos factos materiais disponíveis nos autos que se terá de concluir pela natureza urbana ou rústica do prédio em causa. Tratando-se de uma “quinta” com 34,360 m2, na qual se encontra implantada uma morada de casas com 3 compartimentos, casa de banho, casa de jantar e cozinha, com a área coberta de 72 m2 e logradouro de 128 m2, estando a área de 3000 m2 afecta ao cultivo de hortícolas (regadio), sendo a restante área de 28.000 m2 um terreno com aptidão cultural arvense, onde se encontram implantados sobreiros, não é possível considerar que há prevalência do fim habitacional sobre a exploração rural da maioria do solo, antes pelo contrário, sendo de classificar o prédio objecto do direito de preferência que aqui se quer fazer valer como prédio rústico.
- IV - Tendo a Relação, em face da qualificação que fez do prédio como urbano, decidido julgar improcedente a presente acção de preferência, não conhecendo da apelação intentada pelos Autores, já que as questões e recurso ficaram prejudicados pela solução encontrada, torna-se necessária, alterada que foi agora tal qualificação, conhecer das restantes questões suscitadas na apelação.
- V - Surge, assim o problema de saber se este Supremo Tribunal se deve substituir à Relação no conhecimento das ditas questões e recurso, nos termos do disposto no art. 715.º, n.ºs 2 e 3, do CPC. Se, por um lado, o art. 726.º, ao ressaltar apenas o n.º 1 do art. 715.º, parece inculcar a ideia de que deve o STJ substituir-se à Relação, conhecendo das questões que esta não apreciou por as julgar prejudicadas pela solução dada ao litígio, por outro lado, quando se trata de nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC), determina a lei a baixa do processo à Relação (art. 731.º, n.º 2, do CPC) retirando ao STJ o poder de se substituir ao Tribunal recorrido, impondo a solução da mera cassação.
- VI - Inclino-nos para esta última solução, por ser a mais lógica e que melhor se harmoniza com o sistema (cfr. designadamente a solução da lei quanto ao agravo de 2.ª instância - art. 762.º, n.º 2, do CPC). No caso concreto, ainda que se pudesse defender a regra da substituição (art. 715.º, n.º 2, do CPC) quanto às restantes questões colocadas no âmbito da apelação dos Réus, já o mesmo não seria defensável em relação ao recurso de apelação dos Autores, que globalmente não foi conhecido, situação que não cabe na letra ou sequer no espírito do n.º 2 do art. 715.º acima referido.
- VII - Deverão, por isso, os autos baixar à Relação para aí se conhecerem as questões suscitadas pelos Réus na sua apelação e que foram tidas por prejudicadas face à solução dada ao litígio, bem como, se disso for caso, se conhecer também da apelação dos Autores, igualmente tida por prejudicada pela decisão ora revogada.

15-01-2008

Revista n.º 4320/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Condomínio
Propriedade horizontal
Defeitos
Prazo de caducidade

- I - O prazo para serem denunciados os defeitos existentes nas partes comuns (1 ano) inicia-se, nos termos do art. 1225.º, n.º 2, do CC, com o conhecimento daqueles defeitos pelo Administrador do Condomínio, ou seja, com a entrega das partes comuns aos órgãos de administração do Condomínio, e não com o conhecimento que os condóminos tiveram dos defeitos.

II - Para a contagem desse prazo de caducidade, apenas releva o auto de recepção definitiva e não o auto de recepção provisória. Com efeito, tendo as partes declarado que os trabalhos executados se encontravam em condições de serem recebidos provisoriamente, apesar de subsistirem algumas pequenas anomalias, não pode ter-se esse momento como data da entrega para efeitos de início do prazo de caducidade, já que os próprios intervenientes reconhecem que a obra apresenta defeitos.

15-01-2008
Revista n.º 4226/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Gradação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Lei interpretativa
Aplicação da lei no tempo

- I - O disposto no art. 377.º do Código do Trabalho é aplicável a todos os direitos de crédito dos trabalhadores constituídos desde o dia 28-08-2004, independentemente de derivarem de relações jurídicas laborais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados, conforme os casos, antes ou depois daquela data - cfr. arts. 3.º e 21.º, n.º 2, al. e), da Lei n.º 35/2004, de 29-07 (que regulamentou a Lei n.º 99/2003, de 27-08).
- II - O concurso de credores abre-se com o trânsito em julgado da sentença que declara a falência, sendo a essa data que se deve atender para definir as situações jurídicas provenientes das relações jurídicas havidas entre os seus credores. Com a declaração da falência surgiu o direito ou a situação jurídica dos credores verem graduados os seus créditos, de acordo com as garantias constituídas.
- III - No caso concreto, os direitos de créditos reclamados pelos trabalhadores estavam vencidos e eram exigíveis em razão da declaração da falência da respectiva empregadora antes da própria entrada em vigor do Código do Trabalho, pelo que é inaplicável o disposto no art. 377.º do Código do Trabalho.
- IV - A nova redacção introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, no art. 751.º do CC constitui norma interpretativa que, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC, se integra nas leis que atribuíram aos créditos laborais privilégio imobiliário geral.
- V - Assim sendo, os reconhecidos créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho em apreço nos autos não podem ser graduados à frente dos créditos que têm garantia hipotecária anterior, por lhes ser aplicável o regime do art. 749.º do CC.

15-01-2008
Revista n.º 4238/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de seguro
Seguro de vida
Contrato de adesão
Interpretação da declaração negocial

I - O contrato de seguro é um contrato formal, que se regula pelas estipulações da respectiva apólice não proibidas por lei e, na sua falta ou insuficiência, pelas disposições do Código Comercial

(cfr. arts. 426.º e 427.º do CCom), e que é definido em geral como a convenção pela qual uma seguradora se obriga, mediante retribuição a pagar pelo segurado, a assumir determinado risco, e, caso ele se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro uma indemnização pelo prejuízo ou um montante previamente estipulado.

- II - Trata-se de um contrato de adesão, definido este como o contrato que integra cláusulas gerais que foram elaboradas sem prévia negociação individual e que proponentes ou destinatários se limitam a subscrever, e, consagrada nele a obrigação de garantia de pagamento, ao beneficiário, da quantia devida pelos segurados, configura-se como um contrato a favor de terceiro (art. 443.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo sido celebrado, em 23-08-2000, entre o Autor e a sua então noiva, como mutuários, e um determinado Banco, como mutuante, um contrato de mútuo com hipoteca, confessando-se aqueles devedores da importância de 25.000.000\$00, que seria entregue aos mutuários à medida que as obras de construção a efectuar no prédio rústico hipotecado fossem sendo realizadas, e tendo, na mesma data, sido celebrado entre aqueles Autor e noiva, na qualidade de segurados, com a ora Ré, na qualidade de seguradora, um contrato de seguro do ramo vida, o qual, em conformidade com as respectivas condições gerais e especiais, garante o pagamento do “capital em dívida ao (Banco) beneficiário” no caso de ocorrer a morte do segurado, vindo a segurada, então já esposa do Autor, a falecer em 28-12-2000, altura em que do montante do empréstimo concedido já tinham sido utilizados pelo Autor 15.000 contos, não pode a Ré limitar-se a pagar esta quantia ao Banco, pois deverá entender-se que a expressão capital em dívida se reportava a todo o capital seguro, deduzido das prestações entretanto pagas pelos segurados.
- IV - Tal resultado interpretativo coincide com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição dos segurados, podia deduzir dos termos da apólice de seguro, visto ser lógica a conclusão de que, encontrando-se segura a totalidade do capital, e sendo em relação a essa totalidade que o prémio do seguro fora calculado, o pagamento garantido seria também o da totalidade do mesmo capital, dado que esse montante seria o que ficaria em dívida pelos segurados ao mutuante em consequência do oportuno cumprimento do contrato de mútuo, ressalvado apenas, como é óbvio, o montante das prestações entretanto pagas pelos mutuários.

15-01-2008

Revista n.º 2730/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Responsabilidade civil por facto lícito

Escavações

Nexo de causalidade

- I - São requisitos do direito de indemnização previsto no art. 1348.º do CC, em primeiro lugar, a abertura de minas ou poços ou a feitura de escavações num determinado prédio pelo seu proprietário; depois, a privação, nos prédios vizinhos, em resultado dessas obras, do apoio necessário para evitar desmoronamentos ou deslocações de terra, privação essa que em si já constitui um dano; além disso, com ou sem aquela privação, a produção de outros danos para os proprietários vizinhos, consistentes na concretização desses desmoronamentos ou deslocações, ou na ameaça dessa provável concretização, ou noutros; finalmente, o nexo de causalidade entre os danos e as obras.
- II - Tal nexo pode ser considerado sob duas vertentes: a do nexo naturalístico, que constitui matéria de facto, insindicável por este Supremo, e a do nexo de adequação, que integra matéria de direito, que este Supremo pode sindicat. Só que a apreciação desta adequação pressupõe a prévia verificação do nexo naturalístico, a fim de este Supremo poder verificar se esse facto causal constitui ou não causa adequada; e, não se demonstrando a existência do nexo-facto, não há lugar também a que se possa afirmar a sua adequação.

III - Não se justifica a pretendida interpretação extensiva do art. 1348.º, n.º 1, do CC, cujo teor mostra bem traduzir os limites do pensamento do legislador. Além disso, as hipóteses em que haja escavações num prédio de um proprietário que causem danos noutra prédio de proprietário diferente sem que haja privação do apoio necessário para evitar desmoronamento ou deslocações de terra, não cabendo na previsão daquele n.º 1 como geradores do direito de indemnização, apenas caberiam na do seu n.º 2, mas sempre sem que se pudesse prescindir do mencionado nexos de causalidade.

15-01-2008

Revista n.º 4250/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Citação

Sociedade comercial

Sociedade anónima

Administrador

Renúncia

Registo comercial

- I - Pode considerar-se regularmente citada a sociedade comercial, ora Ré, se a citação foi efectuada na pessoa de um seu antigo administrador, ora agravado, que renunciara já às suas funções, tendo caducado o registo (provisório) dessa renúncia, por não ter sido convertido em definitivo (art. 391.º, n.º 4, do CSC, e 14.º do CRgCom).
- II - O registo da renúncia não é elemento constitutivo desta: a renúncia existe e é eficaz desde que se verifique o condicionalismo previsto no art. 404.º do CSC, ainda que não registada.
- III - Portanto, mesmo que designado por prazo certo, na hipótese de renúncia, o administrador renunciante não se mantém em funções até nova designação (salvo se esta tiver lugar antes de a renúncia produzir efeito), mas apenas até ao final do mês seguinte àquele em que tiver comunicado a sua renúncia, ou antes, se for logo designado ou eleito substituto.
- IV - Esta solução compreende-se na medida em que a renúncia implica que o renunciante não se sente capaz ou não se encontra na disposição, por qualquer motivo de ordem pessoal, de bem desempenhar as funções de administrador, o que justifica, até como salvaguarda dos interesses sociais, que não lhe seja imposto o prolongamento da sua administração.
- V - Embora seja certo que renúncia produz efeitos no que se refere às relações entre o renunciante e a sociedade comercial (art. 13.º, n.º 1, do CRgCom), resulta do disposto no art. 14.º do CRgCom que a mesma renúncia não pode produzir efeitos em relação a terceiro, tanto mais que a possibilidade de este propor acções contra a sociedade se encontra no domínio do comércio jurídico, como meio de defesa dos direitos que sobre ela lhe assistam.
- VI - Logo, para um terceiro, o ora Autor, tudo se passa como se o administrador renunciante continuasse a ser administrador da sociedade, ora Ré, podendo em consequência pretender a citação da Ré na pessoa daquele administrador, que, para ele Autor, continuava a ter a posição de representante legal da mesma, não ocorrendo em consequência violação do disposto no art. 231.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Caberia à sociedade ora Ré (art. 17.º do CRgCom) providenciar pelo registo definitivo da cessação de funções a fim de a poder opor a terceiro, como o Autor, com vista a impedir que algum interessado a pudesse accionar ou negociar com ela sem o fazer através do seu novo representante legal, que para tal interessado inexistente sem o respectivo registo.
- VIII - Não o tendo feito, só de si se poderá queixar, tendo de suportar as consequências daí advinentes, não se podendo furtar à demanda judicial mediante aproveitamento de uma renúncia que não curou de registar definitivamente, não lhe podendo também por isso aproveitar a invocação da renúncia feita pelo administrador renunciante, ora agravado.

- IX - O agravo por este interposto na 1.ª instância, da decisão que julgou a Ré regular e pessoalmente citada, não devia ter sido admitido, uma vez que não ocorre a situação prevista no art. 680.º, n.º 2, do CPC.
- X - Com efeito, o despacho da 1.ª instância em nada responsabiliza o agravado perante o Autor nem possibilita que ele seja responsabilizado perante este, a nada podendo o agravado ser condenado no presente processo por não ser parte nele nem nada contra ele ser pedido; e também do despacho da 1.ª instância não deriva qualquer possibilidade de responsabilização do agravado, de forma directa e imediata ou não, perante a Ré, tanto mais que sempre poderá invocar, perante esta, a sua renúncia, mesmo não registada.

15-01-2008
Agravo n.º 4366/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção de divórcio
Extinção da instância

Numa acção de divórcio intentada com fundamento em separação por mais de um ano e sem oposição do outro cônjuge (art. 1781.º, al. c), do CC), a notícia trazida aos autos pela R. de que, entretanto, já intentou uma outra acção de divórcio contra o A. só pode significar o seu acordo com a “solução-divórcio”, não podendo nunca justificar a extinção da instância.

15-01-2008
Agravo n.º 4625/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de mútuo
Aval
Fiança
Interpretação da declaração negocial
Benefício da excussão prévia

O fiador que, num concreto contrato de mútuo, declarou aceitar expressamente todos os termos e condições de tal negócio, assumindo, nos mesmos termos dos beneficiários, a responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias dele emergentes, vinculou-se perante o mutuante sem o benefício da prévia excussão dos seus bens.

17-01-2008
Revista n.º 3110/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Justo impedimento

Não coincidindo quer a situação de facto, quer a lei aplicada, nos acórdãos fundamento e recorrido, não ocorre a contradição jurisprudencial na qual o recorrente baseia a excepção de admissibili-

dade do agravo para o STJ (art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC), pelo que não deve ser conhecido o objecto do recurso.

17-01-2008
Agravo n.º 1755/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Oposição
Denúncia

- I - Revelando os factos provados que o arrendatário tinha, ao tempo da denúncia do contrato de arrendamento rural, 70 anos de idade e a sua mulher 69, auferindo pensões de reforma no total de 498,00 € mensais, recebendo rendimentos prediais no montante anual de 9.960,00 €, e tendo 3 prédios urbanos no valor global de 375.000,00 €, a preços de mercado, que podem e devem ser por eles rentabilizados, deve concluir-se que o despejo da “Quinta X” não põe em sério risco a subsistência do arrendatário e do seu agregado familiar, como exige o art. 19.º, n.º 1, da LAR.
- II - Este normativo, ao invés do previsto nos arts. 15.º, n.º 3, e 18.º, n.º 1, do DL n.º 201/75, de 15-04, e da Lei n.º 76/77, de 29-09 (na redacção dada pela Lei n.º 76/79, de 03-12), respectivamente, não se contenta para a procedência da oposição à denúncia com o abaixamento do nível de vida do arrendatário ou com o simples risco da sua subsistência económica e do seu agregado familiar; o art. 19.º, n.º 1, da LAR é bem mais exigente, pois prescreve antes o risco sério.

17-01-2008
Revista n.º 2630/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Presunções judiciais
Acidente de viação

- I - O STJ pode fixar factos por via normativa, mas não por convicção (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Uma conclusão retirada dos factos é ainda o resultado de uma convicção do julgador, insindicação assim pelo STJ, salvo no caso de manifesto ilogismo da conclusão.
- III - Nada tem de ilógico a conclusão retirada pelas instâncias de que o concreto condutor de um veículo pesado, ao realizar a manobra de marcha-atrás não podia avistar alguém que seguia a pé na sua retaguarda; apenas o seria se os factos e as regras da experiência desmentissem de forma inequívoca tal versão.

17-01-2008
Revista n.º 4229/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Recurso de revisão

Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Caso julgado formal

- I - Tendo o processo baixado à Relação a fim de aí ser suprida uma omissão de pronúncia, sendo esta decidida e interpondo uma das partes recurso de agravo na segunda instância, pode o STJ não receber tal recurso se considerar que não estão concretamente preenchidos os requisitos a que se refere o art. 754.º do CPC.
- II - Não existe qualquer contradição entre este despacho de não recebimento do recurso e o anterior despacho, proferido pelo anterior relator do processo, que ordenou a baixa do processo à Relação para, em conferência, aí ser suprida uma omissão de pronúncia.

17-01-2008
Agravo n.º 2253/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção executiva
Oposição à execução
Providências de recuperação
Concordata
Avalista

- I - Do DL n.º 177/86, de 02-07 (alterado pelo DL n.º 10/90, de 05-01), que instituiu o processo especial de recuperação de empresas, decorria o regime segundo o qual os credores concordatários, após a homologação da concordata, ficavam inibidos de exercer contra a empresa os seus direitos, excepto os relativos à parte abatida nos créditos, conservando, no entanto, os direitos contra co-obrigados ou garantes da empresa.
- II - O art. 13.º, n.º 1, do DL n.º 10/90, veio tornar aplicável aos co-obrigados ou garantes tal inibição desde que os titulares dos respectivos créditos tivessem aceite, votando em conformidade na assembleia de credores, as providências tomadas.
- III - No entanto, no caso de a medida adoptada ser a concordata, os credores conservam todos os seus direitos contra os garantes ou co-obrigados, independentemente de terem ou não aceite ou votado tal medida, podendo demandá-los autonomamente antes de decorrido o prazo previsto na medida de recuperação.

17-01-2008
Revista n.º 4036/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de mútuo
Taxa de juro
Condenação em quantia a liquidar

- I - Não é admissível relegar para execução de sentença a determinação da taxa de juro de um concreto empréstimo que não conseguiu ser demonstrada.
- II - Com efeito, a falência de prova quanto a certo facto essencial para o apuramento do montante dos juros não justifica a dilação para momento posterior.

17-01-2008

Revista n.º 4355/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Compropriedade
Propriedade horizontal
Usucapião

- I - A usucapião, para gerar a constituição do regime da propriedade horizontal, implica uma actuação concordante de todos os compossuidores do prédio, auto-limitando os respectivos poderes de facto a cada uma das partes que o compõem, e exercendo a posse conjunta sobre aquelas que são de utilização comum, pelo período de tempo necessário para essa transformação qualitativa.
- II - Implica, pois, a susceptibilidade de usucapião de um tal direito - propriedade horizontal - um acordo tácito de todos os comproprietários, futuros condóminos.

17-01-2008
Revista n.º 4599/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Cláusula penal
Presunção de culpa

- I - É lícita a estipulação de cláusula penal no contrato de empreitada.
- II - A cláusula penal pode ser compensatória ou moratória, exigindo esta modalidade a verificação dos requisitos da responsabilidade civil contratual, entre os quais a culpa do devedor, que neste âmbito se presume (art. 799.º, n.º 1, do CC).

17-01-2008
Revista n.º 4497/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Culpa
Concorrência de culpas
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - O art. 508.º, n.º 1, do CC tem o seu âmbito de aplicação cingido aos acidentes de viação sem culpa dos responsáveis, isto é, aos casos de responsabilidade pelo risco ou objectiva.
- II - Estando assente que o embate entre os dois velocípedes se deu quando os respectivos condutores se cruzaram ao descrever uma curva na zona do eixo da via, é manifesto que ambos transgrediram o preceituado nos arts. 3.º e 13.º, n.º 1, do CEst aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05 (então vigente) e concorreram causalmente para a eclosão do acidente, com culpa.

- III - Considerando que o velocípede A circulava com um passageiro, sendo um veículo de apenas um lugar, deve-se entender que o risco dele na produção do acidente é maior, pois o passageiro atrapalha o condutor, aumenta o peso do veículo e põe em causa a sua estabilidade.
- IV - Conclui-se, pois, pela atribuição ao condutor do velocípede A de 60% de culpa na eclosão do acidente e de 40% ao condutor do velocípede B.
- V - Tendo a autora ficado a padecer, em consequência do acidente, de extensas e visíveis cicatrizes, dores e tristeza muito intensas e dificuldades de locomoção e flexão do joelho esquerdo, e atendendo ainda à sua idade (15 anos), tem-se por equitativa a quantia de 30.000,00 € e destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.
- VI - Revelando os factos provados que a autora tinha 15 anos à data do acidente, entraria no mercado de trabalho aos 18 anos, auferiria (pelo menos) o salário mínimo nacional (fixado em 1999 em 61.300\$00) e ficou a padecer de uma IPP de 30 %, cifrando-se nos 65 anos de idade a expectativa da sua vida activa, tem-se por adequada a indemnização de 50.000,00 € (e não 60.000,00 €, conforme entendeu a Relação) destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros.

17-01-2008
Revista n.º 4527/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento

- I - O acórdão uniformizador de 30-05-1997, publicado no DR, I-A Série, de 15-05-1997, interpretando o art. 64.º, n.º 2, do CExp de 1991, vedou o recurso para o STJ das decisões que fixam indemnização por expropriação por utilidade pública.
- II - Este vedar de recurso não afasta os casos, excepcionais, de admissibilidade, como os do art. 678.º, n.º 4, do CPC, ou seja, o da decisão de que se recorre estar em contradição com outra dessa ou de diferente Relação.
- III - O sítio www.dgsi.pt é um ponto de referência comum entre quem lida com a vida judicial, pelo que é admissível a indicação de uma decisão ali publicada integralmente a título de acórdão fundamento.

17-01-2008
Incidente n.º 3825/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Morte
Danos futuros
Gabinete Português da Carta Verde
Fundo de Garantia Automóvel

- I - A indemnização por dano futuro tem sido atribuída (pacificamente) a quem, em consequência de acidente causado por terceiro, fica com uma incapacidade permanente para o trabalho.

- II - Trata-se claramente de um dano, futuro e previsível do próprio lesado, um dano em que o lesado se viu privado em consequência de acto ilícito de outrem; a perda de um rendimento que ele, titular de direitos, como ser dotado de personalidade e capacidade jurídica, poderia obter e deixou de obter em consequência do acidente (arts. 66.º e 67.º do CC).
- III - Porém, com a morte, a vítima (de acidente de viação) deixa de ser titular de direitos, deixa de poder, consequentemente, obter rendimentos resultantes de relações com outrem, relações que decorrentemente, se extinguiram (art. 68.º do CC).
- IV - Daí que extintas, não possam transferir-se para os seus sucessores (arts. 2024.º e 2025.º do CC).
- V - O Gabinete Português da Carta Verde não pode ser responsabilizado pelo acidente ocorrido em Portugal no qual interveio um veículo automóvel sem seguro e sem matrícula (dado que a que ostentava não era válida).
- VI - Tal responsabilidade cabe, antes, ao Fundo de Garantia Automóvel.

17-01-2008
Revista n.º 3920/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Procuração
Negócio consigo mesmo
Contrato de compra e venda
Conflito de interesses
Contrato-promessa

- I - O negócio celebrado pelo representante consigo mesmo é anulável, só o não sendo se houver consentimento do representado ou inexistência de conflito de interesses (art. 261.º, n.º 1, do CC).
- II - No caso da compra e venda, embora quem compra o faça no seu interesse e quem vende realize também um interesse próprio, o certo é que em tal negócio não ocorre necessariamente conflito de interesses entre quem vende e quem compra, em termos de se dever afirmar que a prossecução do interesse do comprador se faz à custa do interesse do vendedor.
- III - Ademais, não há conflito de interesses quando o conteúdo do negócio se encontra prefixado pelo representado, assim como também não o há nos casos em que o representante actua no cumprimento de um contrato-promessa anterior.

17-01-2008
Revista n.º 4024/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Embargos de terceiro
Direito de crédito

- I - Os embargos de terceiro estão previstos para todos os que, não sendo partes na acção, sejam atingidos no seu direito real de posse ou direito incompatível com a finalidade da penhora determinada judicialmente num processo executivo.
- II - A invocação pelo embargante, terceiro, da titularidade de um direito de crédito sobre o executado, não afecta o direito do exequente, titular de um direito com preferência de pagamento, como lhe confere a concreta penhora de um imóvel (art. 822.º do CC).

- III - Com efeito, esse direito de crédito não colide com a execução, penhora e venda daquele imóvel nem impede a realização da função da diligência decretada; antes se concilia e coexiste, não obstando a que se proceda à venda do bem.
- IV - Logo, os embargos de terceiro não são o meio processual próprio para o embargante fazer valer o seu direito de crédito sobre o executado.

17-01-2008
Revista n.º 4239/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Capitão de porto
Detenção
Navio
Acto administrativo
Tribunal competente
Tribunal Marítimo
Prazo de caducidade

- I - A decisão do Capitão do Porto de Lisboa que determinou a detenção do navio no âmbito de uma inspecção realizada ao abrigo do disposto no Regulamento de Inspeção de Navios Estrangeiros, aprovado pelo DL n.º 195/98, de 10-07 - (RINE) -, reveste natureza administrativa (arts. 1.º, n.º 1, e 4.º do ETAF e 120.º do CPA).
- II - Tal decisão pode ser impugnada e eventualmente anulada com fundamento na sua ilegalidade, a pedido dos interessados (arts. 50.º e 55.º do CPTA e 23.º, n.º 1, do RINE).
- III - Para conhecer dessa impugnação - apesar de o seu objecto revestir natureza administrativa - são competentes os tribunais marítimos (art. 23.º, n.º 1, do RINE).
- IV - Para impugnar esse acto anulável dispõe o interessado de prazo: um ano, se a impugnação for promovida pelo Ministério Público; três meses, nos restantes casos.
- V - Tal prazo inicia-se com a notificação do interessado, ou seja, e nas situações de detenção do navio, do comandante do navio (art. 23.º do RINE).

17-01-2008
Revista n.º 4438/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

IFADAP
Título executivo
Inconstitucionalidade

- A circunstância de o DL n.º 31/94, de 05-02, não conter a assinatura do ministro competente em razão da matéria (no caso, o Ministro da Justiça), não acarreta a inconstitucionalidade formal das certidões de dívida emitidas pelo IFADAP enquanto títulos executivos.

17-01-2008
Incidente n.º 3111/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Gravação da prova
Nulidade processual
Prazo de arguição
Alegações de recurso

- I - Consubstancia nulidade processual secundária (arts. 201.º, n.º 1, e 204.º *a contrario*, do CPC), a arguir mediante reclamação, nos termos do art. 205.º, n.ºs 1 e 3, do supracitado diploma legal, a deficiência (ou mesmo inexistência) de gravação da prova prevista no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02.
- II - Não constando dos autos a data da entrega da cópia a que alude o art. 7.º, n.º 2, do nomeado DL, deve ter-se por tempestiva a arguição da nulidade processual radicada no vertido em I, operada nas alegações do recurso de apelação.

17-01-2008
Revista n.º 4233/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

- I - O uso indevido dos poderes pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC conferidos, no concernente ao critério nele acolhido de reapreciação da prova gravada, não consubstanciando nulidade, deve conduzir ao uso, pelo STJ, da faculdade conferida pelo art. 729.º, n.º 3, do predito Corpo de Leis, uma vez que a ampliação da matéria de facto prescrita neste último normativo pode decorrer da reapreciação de factos que o terão sido deficientemente.
- II - Não é sindicável pelo STJ a decisão da matéria de facto das instâncias fundada em depoimento de testemunhas e documentos não dotados de força probatória plena.
- III - No recurso de revista só devem ser apreciados os fundamentos repousantes em violação de lei de processo, cumulados com arrimo no art. 722.º, n.º 1, do CPC, se se verificarem os requisitos elencados no n.º 2 do art. 754.º de tal compêndio normativo.

17-01-2008
Revista n.º 4333/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

Não se mostrando o acórdão impugnado elaborado por remissão (art. 713.º, n.º 5, do CPC), não se estando ante caso excepcional previsto no art. 722.º, n.º 2, nem havendo lugar ao fazer jogar o plasmado no art. 729.º, n.º 3, ambos do CPC, dissenso incorrendo quanto à bondade da decisão sob recurso e respectivos fundamentos, a alegação do recurso instalado para STJ não passando de uma mera reprodução da que foi apresentada perante a Relação, justifica-se, plena-

mente, o uso da faculdade remissiva, ao abrigo do n.º 5 do art. 713.º, *ex vi* do exarado no art. 726.º, os dois, ainda, do predito Corpo de Leis.

17-01-2008

Revista n.º 4432/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Oliveira Vasconcelos

João Bernardo (vencido)

Oliveira Rocha (vencido)

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arreigada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.
- II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu *quantum*, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, *inter alia*, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.
- III - A incapacidade parcial permanente (IPP), mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, constitui um dano patrimonial indemnizável, na fixação de indemnização por danos futuros em *handicap* repousante, a operar com a temperança própria da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), sem ficcionar que a vida física do sinistrado correspondente à sua activa, importando ter presente que cálculos matemáticos ou tabelas financeiras a que não raro se recorre no achamento da justa indemnização supracitada, feita dedução correspondente à entrega imediata do capital, não são infalíveis, como instrumentos de trabalho, em ordem à obtenção da justa indemnização, antes devendo ser tratados.

17-01-2008

Revista n.º 4538/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Direito de propriedade
Usucapião
Registo predial
Ónus de alegação

- I - A usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade e não é condicionada pela sua inscrição no registo.

- II - A produção dos seus efeitos subordina-se ao cumprimento de determinados pressupostos, o principal dos quais é o decurso do tempo em que aquele que pretender fazer valer o efeito aquisitivo da usucapião - ser proprietário - pratica actos concretos de detenção ou fruição sobre o bem com o comportamento consciente e querido como se fosse titular do direito real correspondente aos actos cometidos.
- III - A usucapião não produz efeito *ipso jure*; carece de ser invocada, implícita ou tacitamente, por banda do titular do direito (arts. 303.º, 342.º, n.º 1, e 1292.º, todos do CC, e art. 5.º, n.º 2, al. a), do CRgP).

17-01-2008

Revista n.º 3003/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Falência

Impugnação pauliana

Má fé

Matéria de facto

Acto oneroso

Ónus da prova

- I - A má fé, enquanto requisito da impugnação pauliana, consiste na consciência do prejuízo que o negócio questionado cause ao credor, não sendo, por isso, necessário comprovar a intenção de originar tal prejuízo.
- II - No art. 612.º, n.º 1, do CC, na parte em que prescreve que “o acto oneroso só está sujeito a impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé; se o acto for gratuito, a impugnação procede, ainda que um e outro agissem de boa fé (...)”, o legislador teve apenas em vista a impugnação de actos posteriores ao crédito, pois quanto aos actos anteriores ao crédito rege a 2.ª parte da al. a) do art. 610.º do CC.
- III - O art. 612.º do CC é, assim, um complemento do art. 610.º do mesmo Código e não uma disposição revogatória daquele preceito ou, mesmo, interpretativa.
- IV - O art. 610.º, al. a), 2.ª parte, do CC não faz qualquer distinção entre actos de natureza onerosa e gratuita nem é legítima a extensão do art. 612.º do CC como estabelecedor dessa distinção.
- V - A existência da “consciência do prejuízo que o acto causa ao credor” é conclusão a extrair de factos que a patenteiem; ou seja, trata-se de pura matéria de facto cujos conhecimento e apuramento constituem prerrogativa exclusiva das instâncias, estando o STJ impedido de extrair ilações ou conclusões de factos provados.
- VI - O art. 611.º do CC, ao prescrever que “incumbe ao credor a prova do montante das dívidas e ao devedor ou a terceiro interessado na manutenção do acto a prova de que o obrigado possui bens penhoráveis de igual ou maior valor”, representa uma excepção à regra geral contida no art. 342.º do CC.

17-01-2008

Revista n.º 3696/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Acção executiva

Oposição à execução

Reconvenção

- I - A oposição à execução (embargos de executado) visa a extinção da execução mediante o reconhecimento da inexistência do direito do exequente ou da falta de um pressuposto, específico ou geral, da acção executiva; não é um meio de dedução de pedidos condenatórios autónomos, por parte do executado contra o exequente.
- II - Logo, ao executado é vedado reconvir.

17-01-2008
Revista n.º 3961/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Duarte Soares

Mandato sem representação
Execução específica

- I - No mandato sem representação, o mandatário, não obstante intervir por conta e no interesse do mandante, não aparece revestido da qualidade de seu representante.
- II - Age em nome próprio, pelo que é ele, mandatário, que adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes dos actos que celebra.
- III - O mandatário sem representação é obrigado a transferir para o mandante os direitos adquiridos através do mandato, operando-se tal transferência através de um acto de alienação específica.
- IV - A execução específica, prevista no art. 830.º, n.º 1, do CC, apenas é aplicável à obrigação emergente de contrato-promessa, face à letra do indicado preceito e aos respectivos trabalhos preparatórios.
- V - Por isso, o instituto da execução específica não tem aplicação à obrigação do mandatário de transferir para o mandante os direitos adquiridos em execução de mandato sem representação.

22-01-2008
Revista n.º 4417/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade geral de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Provado que, em consequência de acidente de viação sofrido aos 17 anos de idade, o autor apresenta uma incapacidade permanente geral fixável em 70%, à qual acresce, a título de dano futuro mais 5%; as sequelas referidas são impeditivas do exercício da actividade profissional habitual do autor; à data do acidente o autor auferia o salário anual de € 6.298,46; ponderando como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos, e sabendo-se, no tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3% a 4% ilíquidos, que tendem a subir e a fixar-se próximo dos 5%, sobretudo quando esteja em causa a remuneração de quantias mais elevadas, crê-se ser adequada e conforme à equidade a verba de € 125.000,00, a título de dano patrimonial futuro.
- II - Provado ainda que, como consequência directa e necessária do embate, o autor sujeitou-se a consultas, exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e internamentos e fisioterapias; apresenta sequelas do foro de cirurgia maxilofacial, do foro ortopédico, do foro otorrinolaringológico, do foro psiquiátrico, do foro oftalmológico, do foro neurológico, bem como do foro esto-

matológico, com colocação de prótese fixa nos dentes incisivos 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2; ficou com cicatrizes no lábio e na região orbital esquerda, na anca, joelho e pulso; sofreu, sofre e sofrerá dores, incómodos e desgostos; terá que ingerir medicamentos e sujeitar-se a observação médica durante toda a vida, tem-se por equitativa a compensação de € 50.000,00, fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

22-01-2008
Revista n.º 4499/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acção executiva
Penhora
Bens comuns do casal
Transacção judicial
Processo de inventário
Partilha dos bens do casal
Separação de meações
Conferência de interessados

- I - Efectuado o requerimento para separação de meações (inventário que segue as normas adjectivas próprias do inventário, com as especificidades dos arts. 1404.º a 1406.º do CPC), a instância executiva fica suspensa até à partilha. A partir deste momento prosseguirá sobre os bens penhorados se ficarem a pertencer ao executado, ou sobre outros que lhe tenham cabido, caso os penhorados não lhe couberem (mas fiquem a pertencer ao seu cônjuge).
- II - Neste inventário, o cônjuge do executado tem o direito de escolha dos bens que hão-de formar a sua meação. Mas nesse caso, os credores podem reclamar contra essa escolha, fundamentando a sua queixa, inferindo-se do n.º 2 do art. 1406.º que o fundamento da reclamação só pode ser a má avaliação dos bens.
- III - Teve aqui o legislador evidentes preocupações com os credores, pois, como é evidente, uma avaliação incorrecta, pode resultar em manifesto prejuízo deles. Note-se que o que se trata aqui é a possibilidade de o exequente vir a penhorar bens que couberam ao executado, sendo evidente o dano se existir uma avaliação por defeito dos bens escolhidos pelo cônjuge deste.
- IV - Hoje o inventário pode findar na conferência de interessados (em caso de acordo dos interessados e quando o juiz, atendendo à simplicidade da partilha, o consinta). Porém, mesmo nesta circunstância, a partilha terá que ser concretizada e depois judicialmente homologada em acta, onde constarão os elementos relativos à composição dos quinhões e a forma da partilha (art. 1353.º, n.º 6, do mesmo Código).
- V - Mesmo que se entenda que o processo pode terminar com uma transacção, nela têm que intervir, para além dos interessados no inventário, os credores exequentes cuja penhora em bens comuns do casal originou a instauração do processo (para separação de meações - art. 293.º, n.º 2, do CPC).
- VI - Tendo os interessados, no presente inventário para separação de meações, chegado a acordo, sem que estivesse presente a credora, exequente no processo principal, vindo a ser homologada por sentença a referida transacção, fazendo-se terminar o processo, inviabilizou-se a realização da partilha e a consequente adjudicação dos bens a cada um dos cônjuges (ou seja, o preenchimento dos respectivos quinhões), não se permitindo, assim, o prosseguimento da execução com penhora de bens.
- VII - Deverá, pois, revogar-se a sentença homologatória da transacção, realizando-se nova conferência de interessados e subsequente partilha.

22-01-2008

Revista n.º 4033/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Moreira Alves
Mário Mendes

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Interpelação admonitória

Sinal

- I - O retardamento na realização de uma prestação não equivale ao incumprimento do contrato, originando antes a mora.
- II - O credor não pode resolver o contrato em razão da mora do devedor. Pode exigir o cumprimento da obrigação e indemnização pelos danos causados. Pode, igualmente, perante o art. 808.º n.º 1 do CC, transformar a mora em incumprimento definitivo.
- III - Esta conversão tanto poderá suceder pela perda de interesse na prestação por banda do credor, como pela não realização da prestação no prazo que for, razoavelmente, fixado pelo credor (interpelação admonitória). A perda do interesse na prestação (o que se sucederá quando esta, apesar de ser fisicamente concretizável, deixou de ter oportunidade) é apreciada objectivamente. Deve-se na interpelação admonitória mencionar que a não realização da prestação no prazo implicará considerar-se como não cumprida a obrigação.
- IV - Num contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, numa carta em que a promitente compradora diz expressamente que “perdi definitivamente o interesse na celebração do contrato prometido pelo que venho por este meio resolver o contrato prometido”, a declaração deve ser interpretada como resolutiva do contrato. Trata-se de uma declaração (receptícia) que se torna eficaz logo que chega ao destinatário, ou é dele conhecida, pelo que se tornou eficaz logo que a promitente vendedora recebeu a dita carta e se inteirou do respectivo conteúdo.
- V - Como a destinatária não aceitou a desistência de realização do negócio pedindo à promitente-compradora para reconsiderar, esta poderia desdizer-se e retirar a declaração de resolução do contrato. Se o fizesse, dada a posição da promitente vendedora (aberta a manter o contrato), a dita declaração poderia ter-se como invalidada e assim, o contrato-promessa poderia reputar-se como ressurgido. Não o tendo feito não se poderá deixar de retirar o consequente efeito, que é de reputar eficaz aquela declaração resolutiva.
- VI - Existindo incumprimento do contrato por banda da promitente compradora, deve ter-se como perdido o sinal, a favor da parte contrária. Como tem sido entendido maioritariamente por este Supremo, o mecanismo sancionatório da perda do sinal, só deverá ser aplicado em caso de incumprimento definitivo e não na hipótese de simples mora do devedor.

22-01-2008
Revista n.º 4060/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Moreira Alves
Mário Mendes

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade geral de ganho

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Provado que em consequência do acidente a autora apresenta sequelas que determinam uma incapacidade parcial permanente de 65%; deixou de poder exercer enfermagem especializada para a qual possuía graduação e de que muito gostava, tendo mudado de carreira e dando agora aulas; deixou de exercer a pintura de porcelanas; à data do acidente auferia no exercício da sua actividade profissional de enfermeira o vencimento líquido mensal de 203.321\$00 e da sua actividade de pinturas de porcelanas a quantia média ilíquida de cerca de 450.000\$00; tendo a autora 33 anos de idade à data do acidente e considerando-se como limite da capacidade de ganho da lesada, uma idade de aproximadamente 70 anos, pelos danos patrimoniais futuros receberá a quantia global de 160.000,00 €, quantia que consideramos equilibrada e criteriosa.
- II - Os tratamentos médicos a que foi submetida indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos. Iguais sofrimentos revela a circunstância de se tratar de uma pessoa de 33 anos (isto é, ainda jovem) que antes era uma pessoa saudável, alegre, comunicativa, amante do desporto e da vida activa, características que perdeu, passando a ser uma mulher triste, de difícil contacto, desconcentrada e ansiosa, que se viu parcialmente incapacitada para o resto dos seus dias. Um grande desgosto e frustração constitui o facto se ver compelida a mudar de carreira e abandonar a sua especialidade de que tanto gostava, bem como deixar de exercer a pintura de porcelanas, actividade que lhe dava grande satisfação e rendimento. As cicatrizes das cirurgias e a deformidade da face interna da coxa direita, bem como rigidez do cotovelo esquerdo, desfeiam-na, o que constitui dano estético assinalável atendendo ao sexo e à idade. Ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa da lesada no evento, na situação económica da R. Seguradora (necessariamente desafogada) somos em crer ser equilibrado fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 35.000,00.

22-01-2008

Revista n.º 4248/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Moreira Alves

Mário Mendes

Acção executiva

Execução de sentença

Execução para prestação de facto

Cálculo da indemnização

Liquidação prévia

Liquidação em execução de sentença

Danos não patrimoniais

- I - A acção executiva para prestação de facto positivo tem natureza complexa.
- II - Tendo transitado em julgado a condenação exequenda que não é de indemnização, mas de reparação por reconstituição natural, já não podia o tribunal na liquidação da indemnização pela não prestação da obrigação de facto fungível pela qual os exequentes optaram, fazer o juízo de onerosidade excessiva, mas tinha de se limitar a calcular os danos decorrentes da não prestação daquele facto.
- III - Em face da não prestação voluntária pela executada do facto em dívida, no prazo que lhe foi fixado para o efeito, foi pelos exequentes declarado pretenderem a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação, conforme lhe é facultado pelo art. 933.º, n.º 1, do CPC. Por isso, nos termos do art. 934.º é aqui aplicável o disposto no art. 931.º, ou seja, a execução converte-se em execução para pagamento de quantia certa, com prévia liquidação do montante da indemnização devida pela não prestação do facto objecto da sentença condenatória.
- IV - Na fixação da referida indemnização, há que aplicar a regra legal prevista no n.º 3 do art. 566.º do CC, pois segundo esta na fixação do valor da indemnização, se não puder ser averiguado o

valor exacto dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

- V - Estando em causa a fixação de uma indemnização decorrente de danos causados, haverá que reparar os danos não patrimoniais desde que existam e sejam merecedores de tutela jurídica.
- VI - O facto de os referidos danos não constarem do título executivo não releva pois o título apenas contém a obrigação primitiva, ou seja, a prestação do facto fungível, sendo a indemnização a fixar decorrente não directamente do título executivo, mas da conduta inadimplente da executada e da manifestação da vontade dos exequentes ao abrigo do disposto no art. 933.º, n.º 1, do CPC.

22-01-2008

Revista n.º 3827/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Erro de direito

Erro de facto

Erro grosseiro

Causa de pedir

Alteração da qualificação jurídica

Despacho de aperfeiçoamento

Audiência preliminar

Decisão surpresa

Decisão penal absolutória

Caso julgado penal

- I - Saber se a factualidade alegada pelo autor integra o conceito jurídico de “prisão preventiva manifestamente ilegal” ou prisão preventiva “injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que depende”, para efeitos do disposto no art. 225.º do CPP, é matéria de qualificação jurídica da factualidade alegada como causa de pedir. A causa de pedir e a sua qualificação jurídica são realidades distintas que não se confundem.
- II - A liberdade de qualificação jurídica dos factos é algo que pertence inteiramente às partes, não podendo o julgador impor, ou meramente sugerir - designadamente através de convite ao aperfeiçoamento da petição inicial -, qualificação jurídica diversa daquela porque as partes optaram, restando-lhe o poder de qualificar diferentemente a situação de facto já que a lei lhe concede plena liberdade na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º do CPC).
- III - Se a matéria submetida a decisão de mérito foi amplamente debatida pelas partes nos seus articulados e o julgador não utilizou qualquer argumento inovador com que as partes não pudessem razoavelmente contar, a dispensa de audiência preliminar em nada prejudica o princípio do contraditório.
- IV - O art. 22.º da CRP estabelece o princípio geral da responsabilidade civil directa do Estado, enquanto o art. 27.º da CRP alarga essa responsabilidade em especial ao exercício da função jurisdicional, impondo o dever de indemnizar aquele que for lesado por privação ilegal ou injustificada da liberdade.
- V - O art. 225.º do CPP define, em consonância com a disciplina constitucional, os casos de responsabilidade do Estado em função de decisão judicial que decreta a prisão preventiva, visto que o

legislador constitucional devolveu à lei ordinária a definição dos termos em que haverá lugar à indemnização.

- VI - Para que nasça o dever de indemnizar por parte do Estado, nos termos do art. 225.º, n.º 1, do CPP, não basta que a prisão preventiva seja ilegal. É ainda necessário que essa ilegalidade, decorrente de erro de direito, seja manifesta ou notória.
- VII - Na falta de critério legal, será manifesta a ilegalidade da detenção ou prisão preventiva quando for evidente, fora de qualquer dúvida razoável, que foram efectuadas sem estarem presentes os respectivos pressupostos legais.
- VIII - Para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 225.º do CPP é irrelevante o “erro de direito” do juiz que decretou a prisão preventiva, bem como dos demais juízes que a mantiveram, quando o mesmo só pode considerar-se erro por desconformidade com a interpretação normativa adoptada pelo Tribunal Superior, tratando-se substancialmente apenas de uma diferente interpretação das regras jurídicas aplicáveis, interpretação essa perfeitamente plausível e defensável a vários títulos (nomeadamente na doutrina e jurisprudência).
- IX - No caso do n.º 2 do art. 225.º do CPP, estamos perante uma prisão preventiva com cobertura legal, pelo que o erro relevante é o erro de facto, isto é, aquele que incidiu sobre a apreciação dos pressupostos de facto e não sobre os fundamentos de direito.
- X - Porém, não releva qualquer erro, exige-se que esse erro se configure como grosseiro ou indesculpável, seja “escandaloso, crasso, supino, que procede de culpa grave do errante; aquele em que não teria caído uma pessoa dotada de normal inteligência, experiência e circunspeção”.
- XI - A previsão do art. 225.º, n.º 2, do CPP, apesar de falar em erro grosseiro, abrange também o chamado acto temerário, aquele que, integrando um erro decorrente da violação de solução que os elementos de facto notória ou manifestamente aconselham, se situa num nível de indesculpabilidade e gravidade elevada, embora de menor grau que o erro grosseiro propriamente dito.
- XII - A apreciação a fazer no sentido de qualificar o eventual erro como grosseiro (ou temerário), terá de reportar-se necessariamente ao momento em que a decisão impugnada teve lugar.
- XIII - A decisão do acórdão da Relação que anulou o primeiro julgamento, ou a decisão final que na sequência daquele absolveu o ora autor e então arguido do crime que lhe vinha imputado, não vincula este Tribunal quando se trata de saber se estão ou não reunidos os pressupostos de que depende a atribuição ao autor da indemnização por ele peticionada ao Estado.
- XIV - Não existindo prisão manifestamente ilegal, pois à data em que foi decretada e mantida a prisão preventiva estavam presentes os requisitos gerais exigidos pelo art. 204.º do CPP, nem prisão injustificada por erro grosseiro, já que os fundamentos do acórdão absolutório da Relação - ilegalidade na obtenção da prova - não são pacíficos, não tem o autor direito à peticionada indemnização.

22-01-2008

Revista n.º 2381/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Direito de propriedade **Ónus real**

- I - A par das vantagens e benefícios que a integração de um prédio num empreendimento turístico acarreta, também existem encargos e limitações decorrentes do estatuto real a que a lei submete os prédios nessas condições.
- II - Tais limitações nada têm de inconstitucional decorrendo naturalmente do facto de o direito de propriedade não ser um direito absoluto ilimitado.

22-01-2008

Revista n.º 3021/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Matéria de facto
Matéria de direito
Factos assentes
Impugnação pauliana
Má fé
Requisitos
Simulação
Obrigação solidária
Ilações

- I - A expressão “sociedade off-shore” transitou há muito para o vocabulário comum. Todos sabem o que é e para que serve.
- II - Dizer-se que os réus maridos são os “beneficial owners” das rés compradoras, não contém em si qualquer conclusão de direito, pois a simples tradução da expressão inglesa significa que os 1.º e 2.º réus controlam, são os detentores, os possuidores, os donos, das aludidas sociedades.
- III - Assim sendo, é claro que tal factualidade devia ser levada aos factos assentes, como foi, podendo ser utilizada na decisão.
- IV - Em caso de dívida solidária pouco interessa que um dos devedores solidários possua bens suficientes no seu património, pois o que necessário é que os possua o devedor solidário contra quem é intentada a acção de impugnação pauliana. Só assim pode o demandado fazer naufragar a impugnação.
- V - Não tendo o autor alegado directa e expressamente que os réus tinham consciência do prejuízo que para si resulta dos negócios dispositivos impugnados, não podia a Relação tirar tal ilação dos factos provados.
- VI - Mesmo considerando-se que tal alegação estava implícita noutros factos, o certo é que essa matéria, cujo ónus da prova pertencia ao autor, uma vez submetida ao contraditório da prova foi julgada não provada, consequentemente a ilação retirada pela Relação contraria o julgamento feito em sede própria, dessa matéria, o que redundava numa alteração proibida da matéria de facto.

22-01-2008
Revista n.º 4525/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Transacção judicial
Sentença homologatória
Erro sobre o objecto do negócio
Requisitos
Anulação do negócio

- I - A relevância do erro sobre o objecto do negócio jurídico ou as suas qualidades depende, de acordo com os arts. 247.º e 251.º do CC, da reunião de três requisitos: 1.º - Que a vontade declarada esteja viciada por erro sobre o objecto do negócio ou as suas qualidades e, por isso, seja divergente da vontade que o declarante teria tido sem tal erro; 2.º - Que, para o declarante, seja essencial o elemento sobre o qual incidiu o erro, de tal forma que não teria celebrado o negócio jurídico se se tivesse apercebido do erro; 3.º - Que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu o erro para o declarante.

II - Tendo o aqui Autor (um Município) reconhecido, em transacção judicial homologada pelo tribunal, o direito de propriedade dos aqui Réus, entre outros bens, de uma parcela de terreno que desconhecia ser sua propriedade e constar do sistema de inventário e cadastro de bens municipais - sendo que os Réus sabiam que o Autor nunca transaccionaria sobre um bem imóvel que constituísse bem público sem qualquer contrapartida financeira -, é manifesto que, por estarem preenchidos os mencionados requisitos do erro, tem o Autor direito a ver anulada a transacção celebrada, na parte correspondente, pois que a desistência total do pedido de indemnização pelos agora Réus não pode constituir elemento decisivo para se concluir que não se demonstra que os declaratórios conhecessem ou não deveriam ignorar a essencialidade para o declarante do elemento sobre que incidiu o erro.

22-01-2008
Revista n.º 4326/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Senhorio
Autorização
Reconhecimento do direito

O art. 1049.º do CC traduz a consagração do princípio de que o reconhecimento do cessionário como arrendatário implica a consolidação da cessão (ou cedência do locado), mesmo que esta não haja sido previamente autorizada.

22-01-2008
Revista n.º 4326/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Sucessão legitimária
Procuração irrevogável
Fraude à lei

- I - Procuração *post mortem* é aquela cujos efeitos típicos apenas se produzem a partir do momento da morte do *dominus* originário, e não antes.
- II - Os poderes de representação conferidos pelo co-réu a sua filha, a co-ré e ora recorrente, não ficaram sujeitos à verificação do acontecimento futuro *morte*; é uma procuração que produz efeitos imediatos, que logo se torna eficaz, no sentido de que os poderes representativos ali atribuídos pelo representado não ficaram dependentes de nenhuma condição suspensiva.
- III - Trata-se da impropriamente chamada procuração irrevogável, que por ter sido, como nela expressamente se declara, conferida no interesse da mandatária, não poderá ser revogada sem o seu acordo, salvo ocorrendo justa causa, nos termos do art. 265º, n.º 3, do CC.
- IV - Não se encontrando aberta a sucessão do réu, nem estando alegada e provada, sequer, a realização de qualquer negócio jurídico ao abrigo da procuração outorgada, não se vê como pode logicamente sustentar-se que esta, por si só, preenche os requisitos da fraude à lei.
- V - Com efeito, no negócio em fraude à lei o que releva, o que é decisivo para se poder afirmar a respectiva ilicitude e conseqüente nulidade é, mais do que a intenção dos contraentes, o resultado obtido; se este não coincidir com aquele a que a norma imperativa pretende obstar não há fraude juridicamente relevante.

- VI - O negócio em fraude à lei define-se por um elemento de carácter objectivo cuja presença se torna indispensável à sua caracterização - a idoneidade do negócio realizado para alcançar um resultado análogo ao legalmente proibido.
- VII - No caso dos autos, precisamente porque a sucessão do réu não se abriu, apresenta-se como uma pura e simples conjectura, sem nenhuma correspondência no plano dos factos, a conclusão de que a procuração ajuizada, pela simples circunstância de ter assumido a latitude inerente à sua irrevogabilidade, atentou contra normas imperativas da sucessão legal (e quem diz sucessão legal diz também sucessão legitimária, cujas normas são de igual modo cogentes - arts. 2156º e ss. do CC).

22-01-2008

Revista n.º 4255/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de arrendamento

Resolução

Responsabilidade contratual

Benfeitorias úteis

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - No caso de resolução contratual, a correspondente indemnização circunscreve-se aos danos derivados da não conclusão do contrato (interesse contratual negativo).
- II - Sendo a resolução do contrato de arrendamento imputável ao senhorio, é irrelevante a cláusula incluída no contrato prevendo a inexistência do direito a indemnização por obras.
- III - Já o clausulado quanto à proibição de realizar obras interiores no arrendado, sem prévia autorização da senhoria, dada por escrito, releva para aferição da licitude das obras que venham a ser realizadas.
- IV - A procedência do pedido relativamente às benfeitorias demanda a prova pelo arrendatário do valor das que ficaram no prédio, por não ser possível levantá-las sem detrimento deste, e do enriquecimento do locado daí decorrente.
- V - Embora seja imputável à Autora, senhoria, a resolução do contrato de arrendamento operada pelos Réus-reconvintes, arrendatários, improcede a pretensão destes a serem indemnizados pelas despesas, no valor de 60.000 €, com obras que efectuaram no locado necessárias à utilização prevista no contrato, se não resultou demonstrado que tenham sido os Réus a proceder ao pagamento de tais obras, nem sequer o valor das benfeitorias efectuadas, não levantadas e que não pudessem ser restituídas em espécie.
- VI - Nesse caso, não se verifica um dos requisitos da responsabilidade civil, ou seja, que os Réus tenham sofrido um dano imputável à Autora e qual a grandeza desse dano, podendo até acontecer que as obras em causa representem um encargo para o senhorio, atenta a futura aplicação do prédio.
- VII - Resultando provado que, no período compreendido entre 28-04-2003 e 31-03-2004, o Réu e as demais pessoas que trabalhavam no escritório da Ré ficaram afectadas psicologicamente pelo barulho e fumo provenientes do 4.º andar do edifício, também propriedade da Autora, que o arrendou para aí funcionar uma escola profissional, situação que os impediu de trabalhar durante o dia, tendo o Réu, em especial, sentido dificuldade de concentração e necessidade de trabalhar em casa, tendo sido levado pela perturbação causada e pela necessidade de procurar outro escritório a renunciar à candidatura a Vice-Presidente da União Internacional dos Advogados, estamos perante danos não patrimoniais que a Autora deverá ressarcir, afigurando-se adequado fixar o *quantum* indemnizatório em 20.000 €, acrescidos de juros de mora devidos a partir da notificação à Autora do pedido reconvenicional.

22-01-2008
Revista n.º 4154/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator) *
Mário Cruz
Garcia Calejo

Litigância de má fé
Advogado

- I - Constatando-se que a actuação dos agravantes tem-se caracterizado por desrespeito absoluto dos parâmetros da boa fé processual, trazendo permanentemente à discussão questões já resolvidas e exorbitando do âmbito dos incidentes e dos recursos, como se evidencia no presente recurso em que continuam a atacar uma decisão da juíza da 1.ª instância, assim originado que o processo estivesse na Relação durante cerca de um ano, determinando várias decisões do relator e o acórdão recorrido, é de manter a condenação dos agravantes como litigantes de má fé.
- II - Sendo certo que toda esta actuação é da responsabilidade pessoal e directa do seu mandatário, tal justifica que se dê conhecimento do facto à Ordem dos Advogados para os efeitos do disposto no art. 459.º do CPC.

22-01-2008
Agravo n.º 4263/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Atropelamento
Excesso de velocidade
Sinal vermelho
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Danos futuros

- I - Resultando da matéria de facto provada que o veículo segurado na Ré circulava a velocidade vedada à condução urbana e inadequada às concretas condições de circulação (excesso de velocidade absoluto e relativo) e que o seu condutor desrespeitou o sinal de semáforos que lhe impunha a paragem, a mera circunstância de o Autor, no momento do seu atropelamento, estar a atravessar a via fora das (duas) passadeiras existentes a menos de 50 metros do local, não permite concluir pela culpa (exclusiva ou sequer concorrente) deste último na produção do acidente, já que não se tratou de uma invasão inopinada da faixa de rodagem pela vítima, mas de travessia entre carros que estavam a aguardar parados que o sinal passasse a verde, tendo o Autor sido colhido quando estava prestes a alcançar o passeio.
- II - Provando-se que o Autor sofreu fracturas do fémur e do úmero direitos, lesões que implicaram um período de cura directa de mais de 1 ano, determinaram uma intervenção cirúrgica do foro ortopédico e subsequentes tratamentos particularmente agressivos e dolorosos, tendo o respectivo *quantum doloris* sido avaliado em 6, numa escala de 7, com períodos consideráveis de internamento, tendo ainda resultado um prejuízo estético avaliado em 3 numa escala de 7, afigura-se adequado o valor de 35.000 € fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais.
- III - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, tendo que ser indemnizada a maior dificuldade para

o exercício das actividades profissionais e da vida quotidiana até ao fim da vida activa (até ao termo médio de 73 anos, no caso dos homens).

- IV - Tendo o Autor, que é professor do ensino secundário e exercia funções de chefia da Área Educativa de Coimbra na Direcção Regional de Educação do Centro, ficado portador de sequelas que se traduzem numa incapacidade permanente geral parcial de 25%, agravada no futuro em mais 5%, apresentando dificuldades em elevar o braço direito e em escrever no quadro, sentindo dores na perna e braço direitos, o que lhe limita acentuadamente a sua vida profissional, considera-se adequado ao ressarcimento da afectação parcial da capacidade laboral futura do Autor o montante de 125.000 € fixado pela Relação.

22-01-2008

Revista n.º 4338/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator) *

Mário Cruz

Garcia Calejo

Mandato sem representação

Revogação tácita

Comportamento concludente

- I - A previsão do art. 1171º do Código Civil não afasta a possibilidade de revogação tácita do mandato por qualquer outro comportamento concludente do mandante, que não a designação de outra pessoa para a prática dos mesmos actos.
- II - Se a lei considera que existe revogação tácita quando o mandante designa outra pessoa para a prática dos mesmos actos, por maioria de razão, também existe revogação tácita se o mandante chama a si o cumprimento da tarefa que havia confiado ao mandatário, dando-lhe disso conhecimento ao solicitar-lhe expressamente que efectuasse o pagamento da mercadoria à empresa contactada para a respectiva aquisição. Este é, evidentemente, o sentido que um declaratório normal, previamente contactado para cumprir, retiraria do comportamento inequívoco do mandante.

22-01-2008

Revista n.º 4129/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acção de reivindicação

Quota social

Cessão de quota

Nulidade por falta de forma legal

- I - A transmissão de quotas sociais entre vivos está condicionada, quanto à sua respectiva validade, à formalidade da mesma ter de constar de escritura pública, conduzindo a sua inobservância à nulidade do negócio jurídico que teve por objecto a referida transmissão - arts. 228.º, n.º 1 do CSC e 220.º do CC.
- II - Tendo em linha de consideração que a causa de pedir aduzida pelos AA. se fundou, única e exclusivamente, na existência de um acordo verbal, não pode ter acolhimento a pretensão dos AA/recorrentes, no sentido do ingresso no seu património de um bem cuja propriedade se não mostra legalmente constituída a favor dos mesmos.
- III - Assim, não há que apreciar a legalidade de uma eventual contitularidade de quotas, pela inexistência da prévia constituição do direito de propriedade a tal inerente, de tal decorrendo, portanto, que terão de improceder as conclusões apresentadas.

22-01-2008
Revista n.º 3912/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de mútuo
Fiança
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Nulidade

- I - O dever de comunicação adequada consagrado no art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, reporta-se apenas às condições gerais do contrato, e não às particulares, onde constam os elementos essenciais do negócio, pelo que, sendo aquelas substituídas pelas normas supletivas aplicáveis, nada impõe a nulidade da fiança.
- II - Com efeito, os elementos essenciais do mútuo e da fiança encontram-se integrados nas cláusulas particulares que precedem as assinaturas, no que se refere ao montante do financiamento, prazo de amortização, 1 AEG, e montante da entrada inicial e das prestações, podendo o restante do respectivo regime ser integrado por normas supletivas, e, se necessário, com recurso às regras de integração do negócio jurídico, nos termos do art. 9.º do mesmo DL, que precisamente consagra a subsistência dos contratos singulares nos casos previstos no art. 8.º, vigorando na porte afectada as normas supletivas aplicáveis, com recurso se necessário àquelas regras (n.º 1), apenas com duas excepções, em que estabelece a sanção da nulidade: quando, não obstante o recurso às regras supletivas afastadas pelas cláusulas contratuais gerais e aos elementos de integração dos negócios jurídicos, se apure uma indeterminação insuprível de aspectos essenciais do contrato, ou um desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa fé.

22-01-2008
Revista n.º 4319/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Propriedade horizontal
Condição suspensiva
Proprietário
Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Despesas de condomínio
Eficácia externa das obrigações

- I - O único proprietário de um edifício, ao submetê-lo ao regime da propriedade horizontal, age com o objectivo de posteriormente transmitir o seu direito sobre partes determinadas desse prédio.
- II - Os efeitos próprios da propriedade horizontal apenas actuarão quando uma das fracções for alienada a um novo proprietário; ou seja, só com a existência de mais do que um condómino é que os efeitos deste instituto se produzirão totalmente.
- III - A nomeação de um terceiro como administrador do condomínio, feita pelo então único proprietário do prédio constituído em propriedade horizontal e antes da venda de qualquer fracção, consubstancia-se num contrato de mandato, pois aquele terceiro ficou incumbido de praticar os actos inerentes àquela administração e por conta do dono do prédio.

- IV - Exigindo a administração do empreendimento serviços de limpeza e portaria, e tendo estes sido contratados pelo terceiro administrador com uma sociedade especializada (ora autora), deve considerar-se que a celebração deste contrato de prestação de serviços reportou todos os seus efeitos na esfera jurídica do mandante (o dono do prédio), designadamente a obrigação civil de pagamento da respectiva retribuição (arts. 1178.º, n.º 1, e 258.º do CC).
- V - Tendo os proprietários das fracções autónomas adquiridas ao dono do prédio reunido em assembleia geral, pela primeira vez, em 21-10-2002, e deliberado eleger como administrador do condomínio uma outra sociedade, é aquele (enquanto mandante) o responsável pelo pagamento dos serviços de limpeza e portaria prestados até ao final desse mês pela autora.

24-01-2008

Revista n.º 4408/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Falência

Aplicação da lei no tempo

Graduação de créditos

Créditos laborais

Hipoteca

IMI

Constitucionalidade

- I - O art. 152.º do CPEREF é aplicável às acções pendentes à data da entrada em vigor do DL n.º 132/93, de 23-04 (que aprovou o CPEREF), sem que tenha sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos (art. 3.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08).
- II - Considerando que a falência foi decretada em 29-04-1992 e que os créditos reclamados pelos trabalhadores decorrem de contratos de trabalho que se extinguiram por força da falência, aqueles direitos gozam de privilégio imobiliário geral sobre o prédio apreendido (arts. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4.º da Lei n.º 96/2001).
- III - Tais créditos dos trabalhadores, no confronto com créditos assegurados por hipoteca, devem ser graduados depois destes, não enfermando esta asserção de inconstitucionalidade alguma.
- IV - Porém, os créditos dos trabalhadores devem ser graduados com preferência sobre os créditos das autarquias locais emergentes de contribuição predial/autárquica ou de IMI.

24-01-2008

Revista n.º 4439/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de seguro

Apólice de seguro

Interpretação da declaração negocial

- I - O contrato de seguro no qual se consignou, quanto ao âmbito da cobertura, estar garantido o risco concernente “(...) à actividade de laboração de equipamentos de elevação, quando a responsabilidade da operação e a respectiva manobra estiver exclusivamente a cargo do segurado (...)”, funcionando ainda a mesma apólice “(...) para garantir os danos directamente causados aos edifícios, estruturas ou equipamentos onde a peça movimentada se destinava”, acautela os danos causados às próprias partes contratantes da laboração.

II - Com efeito, o sentido que um declaratório normal capta de tal cláusula (art. 236.º, n.º 1, do CC) é o de que com ela pretendeu-se garantir os riscos próprios do funcionamento dos equipamentos de elevação, em que se incluem as gruas, quando os trabalhos desenvolvidos o são na sequência de contrato celebrado pela segurada e os danos são causados no edifício, estrutura ou equipamento a que se destina a peça movimentada.

24-01-2008
Revista n.º 4583/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas
Junta de Freguesia
Tribunal competente
Tribunal administrativo
Tribunal comum

Os tribunais administrativos são os materialmente competentes para conhecer da acção fundada no incumprimento por uma Junta de Freguesia do contrato de empreitada de obras públicas que aquela celebrou com uma sociedade comercial que tem por objecto social a construção civil e obras públicas.

24-01-2008
Agravo n.º 4614/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Registo predial
Presunções legais
Acção de reivindicação
Justificação notarial
Ónus da prova

I - A identificação física dos prédios, nomeadamente confrontações, áreas e limites, não é abrangida pela presunção derivada do registo predial.

II - Na acção de reivindicação, não basta o autor estabelecer a nulidade da escritura de justificação outorgada pelo réu e respeitante à parcela reivindicada: ainda que fosse reconhecida como nula a dita escritura, despojando-se o réu da presunção derivada do registo predial nela fundado, continuava a ser necessário provar que o autor é que era o proprietário, por integrar-se esse terreno em seu prédio.

24-01-2008
Revista n.º 3911/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Aluguer de longa duração
Aluguer de automóvel sem condutor
Resolução

Indemnização

O art. 1045.º do CC não se aplica aos alugueres de longa duração de veículos automóveis.

24-01-2008
Revista n.º 4534/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Contrato de concessão comercial Interesse contratual negativo

- I - No caso de optar pela resolução do contrato, o contraente fiel apenas pode reclamar a indemnização pelo interesse contratual negativo ou de confiança.
- II - Para pode exigir indemnização pelo interesse contratual positivo, não poderá ele resolver o contrato.

24-01-2008
Revista n.º 551/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de empreitada Aceitação da obra Desistência Dono da obra

- I - A não aceitação da obra não se confunde com a desistência da obra.
- II - É motivada e justificada a desistência da empreitada que radica na manifestação de incapacidade do empreiteiro em cumprir rigorosamente as especificações do trabalho encomendado.
- III - Perante a evidente relação de causa e efeito entre a desistência e a mencionada incapacidade do empreiteiro, num juízo prudencial assente na equidade, devem-se arredar algumas das consequências previstas no art. 1229.º do CC, nomeadamente as que respeitam ao direito do empreiteiro de reclamar indemnização pelo proveito que poderia retirar da obra.

24-01-2008
Revista n.º 4256/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Bettencourt de Faria
Santos Bernardino

Acidente de viação Acidente de trabalho Dano morte Cálculo da indemnização Danos não patrimoniais Juros de mora

- I - O bem vida não pode ser avaliado em função de quaisquer circunstâncias pessoais, físicas - de saúde ou de doença, de idade -, sociais ou económicas.

- II - Sendo absoluto, o bem vida tem um valor transcendental igual para todos, insusceptível de graduações independentemente da qualidade de vida de cada um e da maior ou menor expectativa da sua duração.
- III - É ajustada a quantia de 50.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano morte.
- IV - Os juros de mora relativos aos montantes devidos a título de danos não patrimoniais estão sujeitos às regras do art. 805.º do CC, a não ser que quaisquer circunstâncias, nomeadamente a fixação do respectivo valor actualizando-o, no momento da prolação da sentença, recomendem outra solução.
- V - No acidente de viação, simultaneamente de trabalho, não é o responsável pela indemnização civil que pode invocar a duplicação de indemnizações para o efeito de se opor ao pagamento daquilo que resulta da sua responsabilidade.
- VI - Será antes o responsável laboral que terá legitimidade para invocar o pagamento da indemnização civil se não tiver já satisfeito a sua responsabilidade no âmbito laboral.

24-01-2008

Revista n.º 4500/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Partilha dos bens do casal

Escritura pública

Documento autêntico

Força probatória

Tornas

- I - A escritura pública de partilha dos bens comuns do casal constitui um documento autêntico, por se revestir das características estabelecidas nos arts. 363.º, n.º 2, e 369.º do CC.
- II - Como documento autêntico, a mesma só faz prova plena dos factos praticados pelo documentador e daqueles que são atestados com base nas suas percepções (art. 371.º, n.º 1, do CC); ou seja, provam simplesmente que os outorgantes declararam o que nele lhes é atribuído, mas não que isso seja verdadeiro.
- III - Decorrentemente, é admissível a prova por qualquer meio, designadamente, por escrito particular, da invalidade ou ineficácia dos factos atestados pelo documentador.
- IV - Como tal, a concreta escritura de partilha não garante, nem pode garantir, a veracidade das declarações prestadas quanto ao valor dos bens aí considerados, em particular, que o valor atribuído corresponda ao valor real dos bens.
- V - A afirmação documentada na escritura relativamente ao recebimento das tornas pelo réu, não pode ser tida como uma confissão, pois não é inequívoca, já que não se mostra demonstrado que as tornas repostas se refiram aos valores reais e correntes dos bens partilhados.

24-01-2008

Revista n.º 4595/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Legitimidade processual

Conhecimento no saneador

Caso julgado formal

Acção de reivindicação

Acessão industrial

Benfeitorias

Indemnização

- I - Tendo sido conhecida e decidida, com trânsito, no despacho saneador a questão da invocada ilegitimidade da ré, a qual foi considerada parte legítima na relação material controvertida, não pode a mesma ser de novo suscitada e reanalisada, face ao caso julgado formado (arts. 510.º, n.º 3, e 672.º do CPC).
- II - Tendo a autora logrado demonstrar (como lhe incumbia) que é a proprietária do prédio rústico reivindicado, ocupado pela ré, e não tendo esta feito prova de qualquer facto impeditivo ou extintivo do direito exercitado, impõe-se a procedência do correspondente pedido, abrangendo a restituição, para além do prédio rústico, as construções nele existentes, entretanto realizadas pela ré e que, sendo consideradas benfeitorias e não podendo ser levantadas, dão lugar ao ressarcimento da demandada.

24-01-2008
Revista n.º 4661/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contestação

Prescrição

Réplica

Alteração da causa de pedir

Conhecimento no saneador

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Invocando o réu na contestação a excepção peremptória da prescrição do direito indemnizatório, pode o autor na réplica alegar factos tendentes a prejudicar o efeito pretendido com tal excepção e, bem assim, aproveitar para alterar ou ampliar a causa de pedir (arts. 502.º, n.º 1, 503.º, n.º 1, e 273.º do CPC).
- II - A suficiência ou insuficiência de factos para se julgar de mérito no despacho saneador integra questão de facto da exclusiva competência das instâncias, estando o STJ impedido de exercer censura sobre a decisão da Relação que determinou o prosseguimento dos autos para fixação da matéria de facto relevante (art. 510.º, n.º 4, do CPC).

24-01-2008
Revista n.º 4691/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Interpretação da vontade

Matéria de facto

Matéria de direito

Confissão judicial

Força probatória plena

Perícia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Cláusula penal

Incumprimento parcial

Redução

Equidade

- I - A interpretação dos contratos é matéria de facto na medida em que se trata de averiguar o que as partes quiseram dizer; será matéria de direito, sujeita à fiscalização do tribunal de revista, quando se trate de averiguar se as instâncias fizeram correcta interpretação e aplicação dos critérios legais cabíveis, como os constantes do art. 236.º do CC.
- II - A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente (art. 358.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo o réu confessado que a concreta cláusula penal tinha um âmbito mais lato do que aquele que a Relação lhe deu, pode o Supremo invadir a decisão factual das instâncias (art. 722.º, n.º 2, do CC).
- IV - Não viola o princípio da aquisição processual a decisão das instâncias que afastou a relevância do relatório pericial na parte em que o mesmo se pronunciou sobre questões que excederam o objecto da perícia (arts. 577.º, 578.º e 586.º do CPC).
- V - Abrangendo a concreta cláusula penal todas as obrigações emergentes do contrato, tal não significa que não releve se o incumprimento for meramente parcial (até porque o art. 812.º, n.º 2, do CC afasta entendimento contrário).
- VI - Porém, nestes casos de incumprimento apenas parcial, impõe-se ao tribunal a redução da cláusula penal, em termos equitativos.

24-01-2008

Revista n.º 3916/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Caso julgado

Limites do caso julgado

- I - O preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 497.º e 498.º do CPC não determina automaticamente a verificação do caso julgado, havendo que considerar ainda o disposto no art. 673.º do CPC: a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
- II - É a resposta dada na sentença à pretensão do autor, delimitada em função da causa de pedir, que a lei pretende que seja respeitada através da força e autoridade do caso julgado.
- III - Os limites dentro dos quais opera a força do caso julgado material são traçados pelos elementos identificativos da acção em que foi proferida a sentença, ou melhor, pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial definida pela sentença.
- IV - Esta necessidade de se atentar no conteúdo da sentença perde frequentemente relevância por naquela peça processual se conhecer, em princípio, precisamente do ou dos pedidos tendo em conta a causa de pedir. A coincidência afasta, para estes efeitos, a importância do aresto.
- V - Mas, se por qualquer motivo, a coincidência não tiver lugar, então há que indagar os termos da decisão judicial e aferir por aí, ainda que atendendo previamente aos limites do caso julgado.

24-01-2008

Agravo n.º 4260/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Servidão de passagem

Usucapião

Extinção

- I - As servidões adquiridas por usucapião (assim como as legais) podem ser extintas por desnecessidade (art. 1569.º, n.ºs 2 e 3, do CC), a requerimento do proprietário do prédio serviente.
- II - Para tanto, é necessário que a concreta servidão de passagem se mostre sem interesse, recaindo sobre o autor o ónus da prova da desnecessidade (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - A desnecessidade tem de ser objectiva, não devendo ser aferida subjectivamente pelo interesse ou conveniência do seu titular e resultar de mudança ocorrida no prédio dominante em termos que se possa afirmar que essa servidão deixou actualmente de ter utilidade para aquele.
- IV - O facto de se obter uma outra passagem de acesso a caminho público só por si não acarreta forçosamente a desnecessidade ou inutilidade da servidão, pois o prédio dominante pode ter interesse atendível na manutenção daquela: basta que a nova passagem não satisfaça as utilidades que para o prédio dominante são concedidas com a passagem pelo prédio serviente.

24-01-2008

Revista n.º 781/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Erro de julgamento
Nulidade de acórdão
Acção de demarcação
Prédio confinante

- I - O erro de julgamento não constitui uma nulidade de sentença.
- II - A demarcação consiste na operação material de colocação de marcos ou sinais permanentes e visíveis que assinalem a linha divisória entre dois prédios contíguos.
- III - Tem como pressuposto essencial a contiguidade dos prédios e a incerteza ou dúvida sobre a linha divisória daqueles.
- IV - Estando os prédios do autor e do réu separados por um caminho cuja propriedade não se apurou, deve concluir-se que aqueles não são contíguos e, conseqüentemente, não pode ser determinada a demarcação.

24-01-2008

Revista n.º 4122/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Livrança
Aval
Avalista
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo

- I - A função do aval é uma função de garantia, inserida ao lado da obrigação de um certo subscritor cambiário, a cobri-la ou caucioná-la.
- II - A obrigação do avalista vive e subsiste independentemente da obrigação do avalizado, mantendo-se mesmo que seja nula a obrigação garantida, salvo se a nulidade desta provier de vício de forma.
- III - Atenta esta autonomia, o avalista não pode defender-se com as excepções do avalizado, salvo no que concerne ao pagamento.
- IV - É indiferente que o avalista tenha dado ou não o seu consentimento ao preenchimento da livrança.

- V - Mas mesmo que o avalista pudesse opor ao portador (estando o título no âmbito das relações imediatas) a excepção do preenchimento abusivo, sempre seria de exigir que ele tivesse subscrito o acordo de preenchimento.

24-01-2008
Revista n.º 3433/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de arrendamento
Senhorio
Obras de conservação ordinária
Reparações urgentes
Mora
Interpelação

- I - É obrigação do senhorio assegurar ao arrendatário o gozo da coisa para os fins a que esta se destina.
- II - A reparação dos telhados do prédio de modo a evitar, durante os períodos do ano de mais chuva, que chovesse copiosamente dentro do mesmo, traduzem-se em obras de conservação ordinária.
- III - As obras de conservação ordinária são da conta do senhorio, salvo o disposto no art. 1043.º do CC, 4.º (deteriorações lícitas) e 120.º (convenção nos arrendamentos para comércio e indústria) do RAU - art. 12.º.
- IV - Se as obras não são urgentes, o arrendatário pode participar à Câmara ou propor acção judicial contra o senhorio, pedindo que este seja condenado a realizá-las, seguindo-se, se for caso disso, a execução para prestação de facto.
- V - Sendo urgentes, e não consentindo qualquer dilação, o arrendatário, independentemente da mora do senhorio, pode fazer as reparações ou despesas, com direito a reembolso, mas tem de o avisar ao mesmo tempo de que as vai realizar, valendo este aviso como interpelação.
- VI - Se não consentem as delongas do processo judicial e o senhorio está em mora, por ter havido prévia interpelação, o arrendatário tem a possibilidade de as fazer extrajudicialmente, com direito ao reembolso, sendo certo que não há mora sem interpelação para cumprir (art. 805.º, n.º 1, do CC), com fixação do respectivo prazo e decurso deste - art. 804.º, n.º 2, parte final.

24-01-2008
Revista n.º 4584/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Direitos do consumidor
Direito à indemnização

- I - Na hipótese de compra e venda de coisa defeituosa, os direitos à reparação ou à substituição, contemplados nos arts. 914.º do CC e 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31-07 (redacção anterior), não constituem paradigma de concorrência electiva de pretensões, não absoluta, embora, por acontecer eticização da escolha do comprador através do princípio da boa fé, antes tais díspares meios jurídicos facultados a quem compra, no caso predito, não podendo ser exercidos em alternativa, por subordinados, antes, estarem a uma espécie de sequência lógica : o vendedor,

em primeiro lugar, está adstrito a eliminar o defeito, tão só ficando obrigado à substituição, a antolhar-se como não possível, ou demasiado onerosa, a reparação.

- II - O art. 12.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96 (redacção do DL n.º 67/03, de 08-04) não contempla hipótese de responsabilidade objectiva, o direito à indemnização repousante no em tal normativo vazado só tendo lugar se o (re)vendedor final não provar que o incumprimento perfeito da obrigação não procede de culpa sua (art. 799.º do CC).

24-01-2008

Revista n.º 4302/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Contrato de trabalho
Jogador profissional
Procuração
Representação sem poderes
Ineficácia do negócio

- I - A subscrição de um acordo em nome de outrem, para ser válida e eficaz, exige que o representado tenha atribuído poderes de representação ao representante para a celebração e assinatura do mesmo - art. 262.º, n.º 1 do CC - ou, se assim não acontecer, que o representado venha posteriormente ratificar o acordo - art. 268.º do CC.
- II - Havendo actuação fora dos limites dos poderes de representação (embora com procuração) ou ausência total deles (por inexistir instrumento de procuração ou haver uma procuração nula), está-se no âmbito da representação sem poderes prevista no art. 268.º do CC, ficando a validade do negócio dependente de ratificação.
- III - Sendo ineficaz em relação ao autor o contrato de trabalho desportivo celebrado por representante deste sem poderes, por falta de ratificação constante de documento escrito, inexistente nexos de causalidade entre a destruição do original daquele contrato e os eventuais danos sofridos pelo autor ao não ter conseguido demonstrar a sua existência na acção que moveu contra a sociedade desportiva interveniente no negócio.

24-01-2008

Revista n.º 714/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de seguro
Seguro de vida
Nulidade
Anulabilidade
Declaração inexacta
Boa fé
Ónus da prova

- I - Toda a declaração inexacta, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato, tornam o seguro anulável (art. 429.º do CCom).
- II - Cabe à seguradora o ónus da prova da falsidade, inexactidão ou reticência da declaração do segurado.

- III - Revelando os factos provados que o marido da autora (e pai dos autores), então com 37 anos de idade, 1,73 metros de altura, 97 quilos de peso e uma tensão arterial máxima de 13 e mínima de 9, dirigiu-se a uma seguradora para fazer um seguro do ramo vida e preencheu e assinalou no impresso/formulário/questionário clínico que lhe foi apresentado que não gozava de boa saúde, sendo essas as primeiras declarações que fez e que - provavelmente - foram as únicas que ele próprio preencheu e assinalou, e não se tendo apurado no que mais consta do preenchimento do formulário em apreço que tenha sido assinalado ou preenchido por ele próprio, deve concluir-se que se ficou sem a prova de que as sucessivas cruces com que o questionário médico foi sendo preenchido (depois da declaração inicial de que não gozava de boa saúde) traduzem ou não uma falsidade ou inexactidão ou uma reticência, porque tudo depende naturalmente das perguntas formuladas e do modo como essas perguntas foram feitas e da interpretação das respostas que foram dadas a tais perguntas por parte de quem recebeu essas respostas e teve a incumbência de as traduzir em cruces nos espaços em branco do questionário impresso.
- IV - O questionário médico não deixa de ser um instrumento do qual, no âmbito contratual, a seguradora se serve para o seu interesse negocial próprio e, portanto, se esta lhe auferir as vantagens deve suportar-lhe os inconvenientes.
- V - Se a seguradora se cuida perante o proponente, submetendo-o a um questionário com o qual pretende apurar a verdade das suas declarações (e eventualmente submetê-lo a um exame médico sem o qual não celebrará o contrato), não pode depois esconder-se atrás da insuficiência ou inexactidão do questionário que elaborou e das respostas que recolheu para invocar a anulabilidade do contrato ao abrigo do disposto no art. 429.º do CCom.
- VI - Se a seguradora, perante uma declaração do candidato ao seguro de que não goza de boa saúde reage passivamente às “cruces” subsequentes que não indicam qualquer doença indutora dessa ausência de boa saúde para receber ao longo do tempo os prémios de seguro quando nada acontece, e vem reagir activamente logo que o risco se verifica, não se pode dizer que ela tenha cumprido os ditames de lealdade e transparência que a boa fé exige.
- VII - No âmbito da aplicação da norma do art. 429.º do CCom deve entender-se que a seguradora está vinculada a certos deveres, designadamente o de controlar a exactidão das respostas do tomador do seguro.

24-01-2008

Revista n.º 835/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção de reivindicação

Causa de pedir

Registo predial

A causa de pedir na lide reivindicatória é complexa, compreendendo o facto jurídico de que deriva o direito de propriedade, que deve consistir na alegação de uma das formas originárias de adquirir, podendo contudo bastar-se com a existência de uma presunção registral, exigindo-se alegação e prova da ocupação abusiva e da coincidência entre a coisa reivindicada e a detida pelo demandado.

24-01-2008

Revista n.º 1713/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Matéria de facto
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É nulo, por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC), o acórdão da Relação que, perante o recurso da matéria de facto no qual o recorrente indicou os pontos de facto que pretendia ver alterados e transcreveu os depoimentos em que suportava essa sua pretensão, limita-se a referir que “(...) *in casu*, é por demais evidente que o recorrente não logrou demonstrar a existência de qualquer vício na formação da convicção do tribunal que justifique alterar o julgamento de facto. Acresce que - e decisivamente - a lei não se basta com a mera invocação de depoimentos, com base nos quais se julgaria de forma diferente; exige-se a demonstração de que o tribunal violou os limites impostos pela lei, pelos conhecimentos científicos ou pelas regras da experiência”.
- II - Na verdade, deveria a Relação ter analisado em concreto os depoimentos (ou parte deles) que o recorrente referiu e confrontá-los com os outros elementos probatórios indicados para, depois, concluir pela alteração (ou não) pretendida.

24-01-2008
Revista n.º 4402/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Culpa do lesado
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Obrigação de indemnizar
Privação do uso de veículo
Abuso do direito

- I - Tendo as instâncias concluído que a paralisação do veículo do autor, durante certo período temporal, lhe é imputável em exclusivo, porque consequência da denegação de autorização para a reparação do veículo, que aquele só veio a conceder posteriormente, e que, por isso, o autor contribuiu culposamente para o alargamento da extensão temporal do dano da privação de utilização do dito veículo e para o agravamento deste dano, tal conclusão situa-se no âmbito da matéria de facto, escapando à censura do STJ.
- II - Assente a culpa do autor no agravamento, por período temporal determinado, do dano próprio da privação do uso do veículo, a não consideração desse período no cômputo da indemnização por tal dano mostra-se conforme com o disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.
- III - O fim da obrigação de indemnizar é pôr a cargo do lesante a prática de certos actos, cuja finalidade comum é criar uma situação que se aproxime o mais possível daquela em que o lesado provavelmente estaria, daquela situação que provavelmente seria a existente, de acordo com a sucessão normal dos factos, no momento em que é julgada a acção de responsabilidade, se não tivesse tido lugar o facto que lhe deu causa.
- IV - O ressarcimento do dano da privação do uso do veículo, imobilizado para reparação dos estragos sofridos em consequência do acidente, alcança-se facultando ao lesado um veículo de substituição, ou indemnizando-o pelas despesas por ele suportadas em consequência da privação do veículo.

- V - O princípio da restauração *in natura* impõe, no que concerne ao veículo de substituição, que o lesante (ou a sua seguradora) disponibilize ao lesado um veículo da mesma gama ou semelhante, com características idênticas às do danificado, ou assuma a obrigação do pagamento do aluguer de um tal veículo.
- VI - Provado que o autor - um industrial de renome no País, dono de uma das maiores empresas nacionais do ramo têxtil, que tem de manter uma imagem profissional de sucesso e pujança económica - ficou privado da utilização do seu veículo, um Porsche Carrera que adquirira trinta dias antes, em consequência dos danos por este sofridos em acidente de viação devido a culpa exclusiva do segurado da ré, tem ele direito a uma viatura de substituição de características idênticas, da mesma ou de outra marca.
- VII - Não lhe tendo a seguradora da ré disponibilizado tal viatura de substituição, deve indemnizar o autor pelas despesas que este suportou com o aluguer de um outro veículo, da mesma marca e da mesma categoria do sinistrado, não podendo tais despesas ser tidas como voluptuárias ou sumptuárias.
- VIII - A reclamação, pelo autor, das quantias despendidas no aluguer desse veículo não envolve abuso do direito.

24-01-2008
Revista n.º 3557/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Hipoteca
Penhora
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação

- I - O vício que a lei pune na al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é a ausência completa de fundamentação, a falta absoluta de justificação.
- II - Clausulado, no contrato-promessa, que o prédio seria vendido livre de ónus ou encargos, e não tendo os promitentes vendedores removido o encargo (hipoteca) que sobre ele impedia já ao tempo da celebração do contrato-promessa, nem obstado, posteriormente a tal celebração, à penhora do prédio, não tendo dado conhecimento à contraparte da incidência das aludidas hipoteca e penhora, verificou-se o incumprimento, por aqueles, do contrato-promessa.
- III - O incumprimento não resulta da impossibilidade da prestação dos promitentes vendedores, mas antes da tácita, mas inequívoca, desvinculação das obrigações decorrentes do contrato-promessa, deixando os promitentes vendedores patente que, da sua parte, o contrato não era para cumprir, de nada passando a interessar a interpelação para o cumprimento.
- IV - A penhora, implicando a transferência para o tribunal dos poderes de gozo que integravam o direito dos promitentes vendedores sobre o prédio, e, conseqüentemente, a transferência da posse, que passa a ser detida pelo tribunal, e por ele exercida através do depositário, sempre impediria a promitente vendedora de realizar, no prédio, quaisquer obras que se tivesse obrigado a efectuar.

24-01-2008
Revista n.º 3813/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de concessão comercial
Pacto de jurisdição
Competência internacional

- I - Tendo as partes, no contrato de concessão comercial que celebraram, expressamente acordado que “todos os litígios aos quais o presente contrato poderá dar lugar, e, em particular, a sua validade, a sua interpretação, a sua execução ou a sua resolução, serão da competência dos tribunais de Lyon” deverá esta cláusula ser interpretada no sentido da aplicabilidade deste pacto de jurisdição a situações decorrentes do negócio, ainda que apenas surjam após a sua cessação.
- I - Daí que sejam os tribunais de Lyon (França) os competentes para o julgamento do presente litígio que se pode considerar fundado nas consequências resultantes da resolução do contrato de concessão comercial e na “relação de liquidação” do mesmo negócio, uma vez que respeita ao cumprimento das condições (alegadamente) acordadas entre as partes quanto à re aquisição e ao pagamento de produtos em stock e de produtos devolvidos pelos clientes.

29-01-2008
Revista n.º 4365/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de prestação de serviços
Retribuição
Condenação em quantia a liquidar

- I - A retribuição não é um elemento essencial do contrato inominado de prestação de serviços.
- II - Provando-se que houve entre as partes um acordo contratual para a elaboração de projectos pela Autora, mas não se provando que esse acordo abarcasse o concreto esquema de retribuição apresentado pela Autora, não se provando, portanto, o acordo quanto ao montante e modo de pagamento da retribuição dos serviços, impõe-se condenar a Ré a pagar à Autora até ao limite peticionado o que se vier a apurar no incidente próprio de liquidação (a que aludem os arts. 378.º a 380.º do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 38/03) como retribuição dos serviços prestados no âmbito do contrato em apreço nos autos.

29-01-2008
Revista n.º 4163/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Dano morte
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Litigância de má fé

- I - Tendo a vítima, marido e pai dos Autores, sofrido, como consequência directa e necessária do acidente, ocorrido no dia 06-07-1999, diversas lesões corporais, nomeadamente fractura dos ossos da face, fractura exposta do fémur direito, em diversos locais, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo por causa das lesões sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, com anestesia geral (uma no própria dia do acidente e outra em 16-08-1999), e a transfusões de sangue, sofrendo, no dia 11-07-1999, paragem do sistema respiratório, ficado

ligado a um ventilador, situação que se manteve durante 4 dias, recebendo alta hospitalar em 21-08-1999, estando combalido e fraco, tendo no dia 01-10-1999 sido novamente afectado de uma crise de falta de ar, com aceleração do ritmo cardíaco e dificuldades respiratórias, ficando internado até ao dia 06-10-1999, data em que veio a falecer, estando provado (resposta ao quesito 49.º) que faleceu como consequência directa e necessária do acidente, não há que questionar a verificação do nexo de causalidade adequada entre o acidente e a morte da vítima.

- II - Considerando que o falecido era empresário titular de dois estabelecimentos comerciais e sustentáculo exclusivo de uma família constituída por mulher e dois filhos jovens, um ainda menor a prosseguir os estudos, aos quais dedicava grande afecto e carinho, é adequado atribuir os valores de 15.000 € e 50.000 € pelos danos morais da vítima e pela perda do direito à vida, tendo os Autores peticionado na moeda antiga os montantes de 5.000.000\$00 e 7.500.000\$00, respectivamente.
- III - Outrossim se afigura adequado com os padrões jurisprudenciais fixar pelo desgosto da perda do marido e pai, a título de danos não patrimoniais próprios, as verbas de 17.000 € (para a viúva) e 15.000 € (para cada um dos filhos).
- IV - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, as declarações de IRC juntas aos autos, embora pudessem responsabilizar o seu autor em caso de omitirem rendimentos tributados, não obstavam a que os Autores lograssem provar - como aconteceu - por testemunhas a desconformidade das mesmas com a realidade, sendo pois tais documentos passíveis de livre apreciação pelo tribunal de 1.ª instância.
- V - Não existindo gravação da prova, não era sequer possível a sua impugnação, sendo, pois, insindicável por este Supremo a decisão proferida quanto à resposta ao quesito atinente ao montante do rendimento líquido médio auferido pelo falecido.
- VI - Considerando que esse rendimento médio era de cerca de 4.000 €/mês, que a morte da vítima levou ao encerramento de um dos seus estabelecimentos e ao menor rendimento do outro (em face da falta de experiência da Autora), o que se traduziu numa perda de rendimento mensal à volta de 2.500 €, correspondendo a cada dos filhos o montante de 500 € e à viúva 1.000 €, julgamos adequado, sem necessidade de nos socorrermos de quaisquer tabelas e com uso da equidade, baixar os valores atribuídos pelos danos patrimoniais futuros, por perda de alimentos, para 27.500 € para o filho mais velho e 50.000 € para o mais novo.
- VII - No que respeita ao cálculo da indemnização atribuída à viúva, há que aumentar o montante achado pela Relação, pois com a independência económica de ambos os filhos, remanesceria em princípio para ela e como contributo para respectivo sustento ainda que em parte, as verbas que antes àqueles estavam afectadas, donde entendermos, com recurso à equidade, fixar o valor dos seus danos patrimoniais futuros em 221.000 €, correspondente ao montante peticionado.
- VIII - Tendo em conta a enorme malha de questões suscitadas pela recorrente seguradora, é certo que parte delas já levantadas no anterior recurso de apelação subordinado, não vemos, posto que não merecendo atendimento senão no montante dos danos patrimoniais, que isso seja sinónimo de uma actuação processual censurável em termos de a fazer incorrer nas sanções previstas no art. 456.º do CPC, designadamente pelo uso indevido e injustificado da via recursória.
- IX - Embora algumas questões levantadas não caibam nos limites da intervenção deste Supremo Tribunal na definição da matéria de facto, daqui não pode sem mais concluir-se que o recurso teve por escopo prolongar o pleito e evitar o trânsito em julgado da decisão, tanto mais que a seguradora já estava penalizada com os juros de mora.

29-01-2008

Revista n.º 4172/07 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Dano morte
Danos futuros
Reparação do dano
Concorrência de culpas
Culpa da vítima
Capacete de protecção
Excesso de velocidade
Mudança de direcção
Presunções judiciais
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Indemnização
Cabeça de casal

- I - Provando-se que o condutor do motociclo, falecido marido da Autora, circulava a mais de 100 km/hora num local onde apenas podia circular a 50 km, quando se deparou, na sua faixa de rodagem, com a “intrusão” do veículo segurado na Ré, que circulava em sentido contrário e efectuava a mudança de direcção à esquerda, sinalizando a manobra e estando prestes a consumá-la, mas não se tendo provado se, atento o campo visual de 111 metros de que o condutor deste último dispunha até à curva de onde surgiu o motociclo, atentou no trânsito que circulava em sentido contrário, consideramos que se está perante culpas concorrentes, sendo de atribuir 60% ao condutor do veículo segurado na Ré e 40% ao condutor do motociclo.
- II - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido (facto base da presunção) para afirmar um facto desconhecido (facto presumido), segundo as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica.
- III - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC (arts. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 26.º da LOFTJ). Mas é questão de direito, da competência do STJ, a da admissibilidade ou não das ilações, face ao disposto no art. 351.º do CC, podendo o Supremo sindicar a indevida consideração da prova por presunção usada pela Relação, designadamente quando viole normas de experiência comum, ou partindo de factos provados os deles inferidos exorbitem o seu âmbito.
- IV - Tendo a Relação, no âmbito da sua competência, socorrendo-se de regras de experiência - presunções judiciais -, concluído que, como as lesões traumáticas do condutor do motociclo ocorreram na cabeça, a falta de capacete agravou as mesmas, sendo esse agravamento de imputar ao malogrado condutor do motociclo, pode o STJ conhecer desta matéria, já que aqui se “caldeou” o uso de presunções judiciais com a questão do nexo de causalidade.
- V - Com efeito, é impossível saber em que medida, das duas lesões graves (crânio-encefálicas e torácicas) que causaram a morte, qual delas em maior ou menor grau foi determinante para o decesso; esta questão é de nexo de causalidade e com ela se relaciona a questão de saber se a falta de capacete contribuiu de maneira invencível para a morte.
- VI - Daí que, ante a dificuldade de apurar qual a medida do agravamento da responsabilidade do condutor vítima letal, que sofreu lesões na cabeça e conduzia sem capacete de protecção, a questão não deva ser resolvida mediante um aleatório agravamento percentual do seu grau de culpa, devendo esse facto omissivo ser considerado na fixação da indemnização, segundo o critério do art. 494.º do CC. Por isso, mantendo a proporção indicada em I, ante a culpa concorrente dos protagonistas do acidente (art. 570.º do CC) será na indemnização a fixar que se repercutirá a “sanção” para o comportamento omissivo da vítima condutor do motociclo.
- VII - O motociclo que ficou parcialmente destruído pertence agora à herança indivisa aberta por óbito da vítima, com quem a Autora foi casada e, por isso, a exigência da condenação da Ré a pagar o valor de 4.419,20€, respeitante ao conserto do veículo, terá que se aferir à luz das competências legalmente atribuídas à cabeça-de-casal. Mesmo entendendo que se trata de uma

dívida para com a herança, ela só poderá ser exigida por todos os herdeiros (art. 2091.º do CC) ou pela cabeça-de-casal “quando a cobrança possa perigar com a demora” (art. 2089.º do CC). Como a Autora não alegou este último requisito e não se vislumbra que a Ré - uma seguradora - não seja uma entidade solvível, ainda que haja demora, o crédito da herança não perigará.

- VIII - O facto de a Autora à data da morte ser casada com a vítima e esta ter um salário que, por força do regime matrimonial do casamento, é bem comum, a respectiva privação constitui a perda de um ganho futuro; ademais, por força do dever matrimonial de assistência - art. 1675.º, n.º 1, do CPC - tem de concluir-se que, mesmo que a relação conjugal estivesse em crise, a privação dos rendimentos salariais do falecido marido constitui a perda de um ganho futuro. O facto de não se saber qual a exacta medida da contribuição do salário auferido para a vida familiar não impede que se fixe a indemnização por dano patrimonial, com base na equidade - art 566.º, n.º 3, do CC.
- IX - Considerando que, à data do acidente, o marido da Autora tinha 21 anos de idade e auferia o vencimento mensal de 548,68 €, que o período de vida laboral activa se prolongaria até aos 65 anos, mais 44 anos, tendo em conta a idade da vítima, e que durante ele seria expectável a contribuição para as despesas da economia do casal, sendo usual em termos de equidade, fixar-se essa contribuição em 2/3 dos réditos auferidos, considerando a provável actualização do salário durante o tempo de vida activa, consideramos equitativo fixar em 74.819,68 € os danos futuros (perda de rendimentos) do casal.
- X - Ascendendo a indemnização total a 139.819,60€, deverá, tendo em conta o grau de culpa antes fixado de 60% para o condutor do veículo segurado (pelo qual responderá a Ré) e de 40% para a vítima, ser a Ré condenada a pagar à Autora a quantia de 83,891,80 €.

29-01-2008

Revista n.º 3014/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Embargos de terceiro

Caso julgado formal

Penhora

- I - A prova a fazer na fase introdutória dos embargos de terceiro é uma prova sumária, perfunctória, cujo grau de exigência é menor, em relação à prova estruturada num contexto de contraditoriedade.
- II - O despacho de recebimento apenas evidencia um juízo de viabilidade ou plausibilidade depois da fase do despacho liminar mas, nem por isso faz caso julgado formal em termos de vincular o Tribunal, a final, após, sobretudo, ter-se estabelecido o contraditório com a notificação das “partes primitivas” para contestar (art. 375.º, n.º 1, do CPC).
- III - Assim sendo, o facto de no despacho que recebeu os embargos, o embargante ter sido considerado terceiro (por não ser parte no processo onde foi praticado o acto alegadamente ofensivo do seu direito) - um dos requisitos para a dedução de tal oposição nos termos do art. 351.º, n.º 1, do CPC - não impede o Tribunal de considerar os embargos improcedentes, já que a qualidade de terceiro mais não é do que uma questão de legitimidade.
- IV - Porque à data da apreensão do bem (na sequência do arresto que veio a ser convertido em penhora), o embargante não era possuidor, nem titular do direito de propriedade do bem, que só adquiriu por via do contrato de compra e venda após tal apreensão, e, uma vez que não são oponíveis ao requerente do arresto e aos credores garantidos por penhora os actos de disposição do bem pelo executado, não pode o embargante ver protegido, pelos presentes embargos, o direito de propriedade que adquiriu (em venda ineficaz em relação ao requerente do arresto).

29-01-2008

Revista n.º 4489/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Acidente de viação

- I - Os tribunais de instância podem dar respostas explicativas aos quesitos, com base em factos (instrumentais) que resultem da discussão da causa e que se destinem a fazer melhor compreender o circunstancialismo que rodeou a infracção causal do acidente (art. 264.º, n.º 2, do CPC).
- II - Perguntando-se no quesito se o “embate se deu sensivelmente a meio da faixa de rodagem transitável”, constitui resposta explicativa, que este Supremo Tribunal, não pode alterar, a afirmação seguinte: “o embate ocorreu na metade direita da faixa de rodagem, tendo em conta o sentido de marcha do automóvel”.

29-01-2008
Revista n.º 4519/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Insolvência

Contrato-promessa de compra e venda

- I - Não resultando da matéria de facto alegada o pretendido direito de crédito dos requerentes (fundado no alegado incumprimento pelo requerido do contrato-promessa de compra e venda de uma moradia que este se obrigou a construir, pelo preço de 28.000.000\$00, dos quais já pagaram 12.000.000\$00) no presente processo especial de insolvência, impropede a sua pretensão de ver declarada a insolvência do requerido, por falta do pressuposto de legitimação previsto no n.º 1 do art. 20.º do CIRE.
- II - Ainda que os requerentes pretendam que se conclua pelo incumprimento do contrato-promessa pelo requerido, constata-se que o cumprimento do contrato - com a construção e venda da moradia - não carece necessariamente de património avultado por parte do mesmo, pois este pode recorrer ao crédito para o efeito, além de que nos termos do contrato-promessa ainda tinha a receber 16.000.000\$00 do preço total, importância essa a ser paga em prestações e que poderia dar para custear grande parte da construção prometida.

29-01-2008
Revista n.º 4706/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, visa compensar realmente o lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico, para assim se intentar compensar a lesão sofrida, proporcionando ao

ofendido os meios económicos capazes de fazer esquecer, ou pelos menos mitigar, o abalo moral suportado.

- II - Ponderando na gravidade elevada dos danos sofridos pelo lesado, no valor actual da moeda, na ausência de culpa no evento do ofendido, na situação económica da R. Seguradora, uma indemnização de 60.000 € revela-se adequada.

29-01-2008

Revista n.º 4492/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Sebastião Póvoas

Mário Mendes

Anulação do julgamento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Matéria de facto

Documento autêntico

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Resultando o teor de determinado facto de documento autêntico (certidão da Conservatória do Registo Predial) não arguido de falsidade (art. 371.º do CC), deverá o mesmo ficar a constar da matéria de facto, pois tal documento tem força probatória plena quanto ao teor dos seus dizeres.
- II - Se isso não aconteceu, tem o STJ poderes para alterar a matéria de facto considerada assente pelas instâncias, uma vez que ocorre violação do direito probatório material (art. 356.º, n.º 1, do CC).
- III - Se a situação indicada no documento é matéria controvertida, sendo questionada a sua correspondência com a realidade fáctica, sendo necessário para que se possa tomar uma decisão conscienciosa a produção de prova a esse respeito, impõe-se, ao abrigo do disposto no art. 729.º, n.º 3, do CPC, a anulação do julgamento e a ampliação da matéria de facto, aditando novos quesitos à base instrutória, onde se questionem os factos relevantes, indicando o STJ a formulação dos pertinentes quesitos.
- IV - Nesse caso, há que anular o acórdão recorrido e a sentença que este confirmou, ordenando-se a baixa dos autos directamente à 1.ª instância para que se proceda a novo julgamento da causa (art. 730.º do CPC), agora já com as alterações e aditamentos decididos, se possível com os mesmo Juízes que intervieram no primeiro julgamento.
- V - Deverá a 1.ª instância respeitar a parte da matéria de facto já decidida que não se mostre viciada, podendo no entanto o Tribunal ampliar esse julgamento a outras matérias de facto ou repetindo o julgamento anterior sobre concretas matérias já objecto de indagação, com o fim exclusivo de, com os novos elementos, se evitarem contradições na decisão (art. 712.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, por analogia).
- VI - As custas ficam a cargo da parte vencida a final.

29-01-2008

Revista n.º 4030/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Testamento

Legado em lugar da legítima

Ao aceitar legados em substituição das legítimas, os interessados perdem o direito à legítima, mas conservam a sua posição de herdeiros legítimos, concorrendo à herança para partilha do remanescente dos bens, em conformidade com as regras gerais da sucessão legítima.

29-01-2008
Revista n.º 3131/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acção de preferência
Contrato de arrendamento
Propriedade horizontal

Tendo o Autor, arrendatário de duas fracções autónomas de prédio com 11 fracções autónomas, que foram vendidas em conjunto pelo preço global de 500.000 €, perante a comunicação que lhe foi feita para exercer, querendo, o direito de preferência relativamente à pretendida alienação, por contrato de compra e venda, de todo o prédio, optado pelo silêncio, não procurando sequer suscitar a possibilidade de preferir em relação às fracções de que era (e é) arrendatário, e demonstrando-se que a venda unitária de cada uma das fracções causaria um apreciável prejuízo aos 1.ºs Réus, seus proprietários, pois não conseguiriam encontrar compradores para algumas dessas fracções ou só o conseguiriam por preços muito reduzidos, obtendo um valor muito inferior ao indicado preço, não pode proceder a sua pretensão de preferir na compra e venda das duas fracções arrendadas.

29-01-2008
Revista n.º 4600/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Reclamação para a conferência
Recurso de agravo na segunda instância
Erro

- I - No nosso sistema processual os recursos de agravo em 2.ª instância só têm cabimento no que toca a decisões do colectivo de juízes (decisões colegiais), e não do juiz relator; quanto a estas, e com ressalva do disposto no art. 688.º, que disciplina outro tipo de reclamações - para o Presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso retido ou indeferido - o modo adequado de reagir é a reclamação para a conferência, sempre que a parte se sinta prejudicada - art. 700.º, n.º 3, do CPC.
- II - Tendo a parte, em lugar de pedir a submissão do despacho do relator à conferência, agravado do mesmo, trata-se de um simples erro sobre o procedimento de impugnação do despacho do relator, sendo de ordenar que o requerimento de interposição de recurso prossiga os trâmites legais da reclamação para a conferência a que alude o art. 700.º, n.º 3, do CPC.
- III - Com efeito, não se vê que exista diferença substancial entre o caso previsto no art. 688.º, n.º 5, do CPC e o caso em análise, pois ali, em lugar de se reclamar para o presidente do tribunal *ad quem*, recorre-se, e aqui, em lugar de se reclamar para a conferência de juízes, recorre-se também.
- IV - Essa norma pode ser aplicada analogicamente, pois não é excepcional (cfr. art. 11.º do CC), mas a mera concretização de um princípio geral, que aflora noutros preceitos da lei adjectiva, como é o caso do art. 199.º, n.º 1, e o dos arts. 687.º, n.º 3, 2.ª parte, e 702.º, do CPC.

V - O princípio geral que subjaz a estes textos legais é o da prevalência do fundo sobre a forma, nas várias dimensões que comporta, nomeadamente a de evitar que por razões de puro procedimento (meramente formais) se negue à parte que inequivocamente manifestou vontade de ver reapreciado o mérito duma decisão judicial que a prejudica o direito de a ver sindicada por uma entidade diversa da que a proferiu, quando estejam reunidos todos os outros pressupostos legais para o efeito, assim dando simultaneamente efectiva consistência prática ao direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva que se consagra no art. 20.º da CRP.

29-01-2008

Agravo n.º 4443/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Habilitação do adquirente

Cessão

Direito litigioso

Procuração

Caducidade

- I - Não constando da procuração usada pela mandatária, ora recorrente, ao outorgar a escritura pública de cessão de direitos litigiosos, que a mesma lhe tenha sido conferida também no seu interesse, e não resultando dessa procuração, nem dessa escritura, nem sequer do requerimento de habilitação como cessionária de direito litigioso, qual a relação jurídica que se encontra na base do mandato, não se pode considerar que este tenha sido conferido também no interesse da mandatária.
- II - Logo, tal mandato caduca com a morte da mandante, produzindo essa caducidade os seus efeitos a partir do momento em que a morte seja conhecida da mandatária.
- III - Resultando da matéria factual assente que a mandatária, ora recorrente, aquando da celebração da escritura de cessão de direitos litigiosos, tinha conhecimento da morte da mandante, daqui decorre que já não tinha poderes representativos que lhe permitissem outorgar tal escritura como procuradora da falecida, o que acarreta a ineficácia do negócio jurídico celebrado relativamente a esta representada, não podendo, conseqüentemente, proceder a requerida habilitação.

29-01-2008

Agravo n.º 4071/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Caducidade

- I - Embora o art. 917.º do CC se refira apenas à acção de anulação, justifica-se a sua aplicação extensiva às acções em que, baseadas em defeitos da coisa, se façam valer outras pretensões, designadamente de redução do preço, de reparação ou substituição da coisa, de resolução do contrato e de indemnização.
- II - Na hipótese de o vendedor não ser construtor do prédio, a acção em que se pretende a condenação do vendedor de imóvel destinado a longa duração por defeitos de construção que esta se

recusa a reparar - deve ser intentada no prazo de 6 meses a contar da data da denúncia, sob pena de caducidade.

- III - Mas quando o vendedor do prédio tenha sido o seu construtor, não obstante inexistir empreitada entre ele e o comprador, aos defeitos do prédio é aplicável o regime do art. 1225.º e não o dos arts. 916.º e 917.º do CC.
- IV - Não se pode considerar verificada a caducidade, ainda que o prédio já se encontre construído à data da venda e o vendedor não tenha sido expressamente indicado como construtor do prédio na petição inicial, quando dos termos desta resulta a invocação dessa qualidade do réu, uma vez que consta do contrato-promessa, cujo teor o autor declarou dar por reproduzido na sua peça inicial, que este prometeu comprar ao réu, que lho prometeu vender, o dito prédio então em construção, facto que tinha, aliás, sido alegado no art. 1.º da petição inicial e não impugnado pelo réu na contestação, resultando igualmente da cópia do alvará de licença de construção junta aos autos e não impugnada que o alvará tinha sido emitido a favor do réu.

29-01-2008

Revista n.º 4592/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Embargos de terceiro

Cônjuge

Separação de meações

Arresto

Bens comuns do casal

- I - A penhora de bens comuns do casal, em execução instaurada contra um só dos cônjuges, não depende, actualmente, de requerimento do exequente, feito logo no requerimento executivo, de citação do cônjuge não executado para requerer a separação de bens, nos termos do art. 825.º do CPC, na redacção dada pelo DL n.º 38/03, de 08-03, tanto mais que os elementos que esse requerimento executivo deve conter não abrangem tal requerimento de citação, como resulta do disposto no art. 810.º do CPC.
- II - Logo, feita a penhora desses bens comuns, não há fundamento para que seja levantada se tal requerimento anterior não existir ou se a citação do cônjuge não executado não tiver sido feita antes dela, podendo, conseqüentemente, o aludido requerimento de citação ser feito, quer antes, quer depois da penhora.
- III - Sendo assim, não se justificaria também a obrigatoriedade de apresentação de requerimento de citação do cônjuge do executado, no requerimento inicial do arresto, nem sequer no decurso dos autos desse procedimento cautelar, sempre anterior à penhora em que o arresto virá, em princípio, a ser convertido. Portanto, quando o arresto de bens comuns do casal seja requerido apenas contra um dos cônjuges, não é necessário que o arrestante requeira logo no requerimento inicial do arresto a citação do cônjuge do arrestado para requerer a separação de bens.
- IV - O referido art. 825.º não é aplicável à hipótese de arresto, apesar do disposto no art. 406.º, n.º 2, do CPC, pois na parte final deste se exclui precisamente tudo o que contrarie o estatuído nos dispositivos que integram a respectiva subsecção, sendo que na subsecção reguladora do arresto não são estabelecidos outros termos a seguir após a sua concretização e que pudessem ficar suspensos (como resultaria da aplicação do n.º 7 do art. 825.º), uma vez que a finalidade do arresto - conservar a garantia patrimonial do direito do credor (art. 619.º, n.º 1, do CC) -, fica atingida com a sua concretização.
- V - Como para pedir o levantamento do arresto a embargante apenas invocou a falta de requerimento, na petição inicial do arresto, da sua citação para requerer a separação de bens, os presentes embargos de terceiro terão de improceder.

29-01-2008
Revista n.º 4658/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Não tendo sido impugnada a matéria de facto fixada pela 1.ª instância, não pode, em princípio, a Relação alterá-la oficiosamente.
- II - Ao fazê-lo, a Relação usa mal os poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, facto que legitima a intervenção do Supremo no sentido de revogar o indevidamente alterado.

29-01-2008
Revista n.º 4675/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Menor
Morte
Danos patrimoniais
Danos futuros

- Os pais do menor falecido na sequência de um acidente de viação não têm o direito de pedir o ressarcimento dos danos patrimoniais futuros correspondentes à perda dos rendimentos que previsivelmente o seu filho receberia ao longo da sua vida.

29-01-2008
Revista n.º 4397/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Liquidação em execução de sentença
Condenação em quantia a liquidar
Pedido genérico

- I - Aquilo que pode ficar para liquidação é unicamente o *quantum* indemnizatório, o valor dos prejuízos; estes, contudo, devem ficar assentes, quanto à sua materialidade, na sentença condenatória - art. 661.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 565.º do CC.
- II - Tal condenação ilíquida, por não poder fixar as quantidades, só é “genérica” em relação a estas quantidades, mas tem de ser específica em relação à definição dos danos indemnizáveis.
- III - Aliás, um pedido indemnizatório genérico, que é legal, não isenta o demandante de especificar os prejuízos, para que possa ser provada a sua existência.

29-01-2008
Revista n.º 4504/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Falência
Remuneração
Massa falida
Penhora

- I - A parte dos rendimentos do trabalho - isto é, a parte do 1/3 dos rendimentos - que se revele indispensável à sobrevivência do falido permanece intocável.
- II - A parte que a exceda integrará a massa falida, competindo ao juiz, em cada caso concreto, determinar de acordo com um critério de equidade o *quantum* que ficará sujeito à penhora.

29-01-2008
Agravo n.º 600/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Pires da Rosa (vencido)

Testamento cerrado
Revogação do testamento

- I - Apesar do testamento cerrado não se encontrar “feito em pedaços”, mesmo assim se deve considerar revogado se estiver rasgado e lhe faltar algum bocado, compreendendo-se, deste modo, a utilização do termo “dilacerado” por contraposição a “feito em pedaços”.
- II - No caso, resulta que o corte feito no testamento é corte central, mantendo-se a inteireza do texto e do seu suporte, não faltando qualquer pedaço ao testamento, mantendo-se unidas todas as páginas, apesar do corte, e com inteira legibilidade.
- III - Logo, o testamento não se encontra “dilacerado ou feito em pedaços”, pelo que se não encontra “revogado” ou “inutilizado”.
- IV - Sendo assim, não há que averiguar se se verificam as exceções da 2.ª parte do art. 2315.º, n.º 1, do CC, nem aludir à presunção do n.º 2, questões que apenas se impõem debater quando se considere o testamento revogado por estar “dilacerado ou feito em pedaços”.

29-01-2008
Revista n.º 63/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Redução do preço
Ónus da prova
Ónus de alegação
Denúncia
Venda de bens onerados

- I - O comprador que se quiser fazer valer da redução do preço por cumprimento defeituoso há-de alegar e demonstrar o defeito e a sua denúncia junto do vendedor.
- II - Já impende, contudo, sobre este a alegação e demonstração que o defeito resultou antes de má utilização da coisa por parte daquele.
- III - No domínio da redução do preço inexistente regime específico relativo à venda de coisas defeituosas, sendo de aplicar, por remissão, o reportado à venda de bens onerados.

29-01-2008
Revista n.º 4540/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acção de divisão de coisa comum
Compropriedade
Prédio indiviso
Usucapião
Partilha da herança
Inversão do título

- I - É condição de procedência de uma acção de divisão de coisa comum a existência de uma situação de compropriedade.
- II - Se, quando a acção foi proposta, a compropriedade já tinha cessado por se ter verificado a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade singular de parte determinada do prédio, o pedido de divisão tem de improceder.
- III - Se, por escritura pública de partilha de uma herança, foi adjudicada metade de um prédio indiviso a cada um de dois dos herdeiros, que já se encontravam, cada um, na posse de parte determinada do prédio desde que fora celebrado o contrato-promessa correspondente, exercendo sobre ela em exclusivo os poderes próprios do direito de propriedade singular, é desde essa data que se conta o prazo necessário à aquisição, por usucapião, desse direito.
- IV - Não tendo chegado a possuir o prédio como comproprietários, não é condição de aquisição daquele direito, por usucapião, a inversão do título da posse.

29-01-2008
Revista n.º 2373/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relatora) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Alegações de recurso
Conclusões
Princípio da adequação

Apesar de as conclusões não se mostrarem resumidas, o não conhecimento do objecto do recurso só deve ocorrer se delas se não conseguir depreender quais os fundamentos invocados para a modificação da decisão, ou seja, quando as conclusões se revelam deficientes, obscuras ou complexas, sob pena de se dar prevalência à forma em detrimento do mérito, desrespeitando o princípio da adequação formal estabelecido no art. 265.º-A do CPC, pelo qual a decisão do mérito e o exercício dos direitos não deve ser impedido ou dificultado, sem fundamento sério, por razões meramente formais, porquanto a forma deve estar ao serviço da realização do direito.

29-01-2008
Agravo n.º 4264/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso
Fixação judicial do prazo
Servidão

- I - Incidindo a presente revista apenas sobre a decisão, na parte relativa aos pressupostos legais do processo de fixação judicial de prazo, ou seja, sobre uma decisão proferida com base em critérios legais, é admissível recurso para este STJ, o que já não seria admissível se incidisse sobre a decisão na parte em que fixou o prazo, uma vez que aqui, sendo utilizado um critério de oportunidade ou discricionariedade, tal não seria admissível, face ao disposto no n.º 2 do art. 1411.º do CPC.
- II - Resulta da conjugação do disposto no art. 1456.º do CPC e no n.º 2 do art. 777.º do CC que a finalidade do processo de fixação judicial de prazo consiste na fixação de um prazo quando, nas obrigações a prazo, o credor e o devedor não chegarem a acordo quanto a esse ponto.
- III - Não está aqui em causa indagar profundamente sobre o direito para cujo exercício se torna necessário o estabelecimento de um prazo; o credor tem apenas que justificar sumariamente esse direito, que apenas deve ser objecto de um juízo de verosimilhança.
- IV - No caso, a ré obrigou-se a outorgar num contrato visando a constituição de uma servidão a favor de um prédio da autora, contrato este que seria formalizado quando a ré adquirisse e registasse o prédio serviente a seu favor; aquisição esta futura, mas não incerta; só que não ficou determinado um prazo para a conclusão, o que agora a autora pediu para ser fixado pelo tribunal - e este fixou, tudo de acordo com os normativos atrás referidos.

29-01-2008
Revista n.º 4586/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acção executiva
Junta de Freguesia
Prazo de caducidade
Compensação de créditos
Suspensão da execução

- I - O prazo - de caducidade - para a execução da sentença a que se refere o n.º 2 do art. 170.º do CPTA apenas respeita às sentenças proferidas nos tribunais administrativos; ora, a sentença dada à execução no caso concreto - em que foi a ré Junta de Freguesia condenada a pagar determinada quantia em dinheiro - não foi proferida por um tribunal administrativo, mas sim por um tribunal comum.
- II - Uma vez que no direito civil não está previsto qualquer prazo para a instauração da acção executiva em causa, não podia ser considerado qualquer prazo de caducidade.
- III - A compensação era defesa que a executada podia e devia, sob pena de preclusão, deduzir na acção declarativa e que, por isso mesmo, a al. g) do art. 813.º do CPC rejeita ao exigir a superveniência do fundamento de oposição arguido.
- IV - A superveniência a que alude o referido normativo afere-se em relação ao momento em que existe ou ocorre situação em que a compensação pode ser efectivada e não em relação àquele em que é emitida a declaração prescrita pelo n.º 1 do art. 848.º do CC.
- V - A execução não é propriamente uma causa a decidir, mas antes um direito já efectivamente declarado, não havendo, portanto, qualquernexo de prejudicialidade; assim, temos que, com base numa relação de prejudicialidade, nunca uma execução pode ser suspensa.

29-01-2008
Revista n.º 4682/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acção executiva
Título executivo
Escritura pública
Reconhecimento da dívida
Benefício da excussão prévia
Renúncia

- I - O embargante comprometeu-se a entrar com um montante de 214.483,10 € para a sociedade X, igual ao que entraria o embargado; solicitou ao embargado que adiantasse à referida sociedade a aludida quantia, que mais tarde lhe pagaria; o embargado entrou com a referida quantia para a citada sociedade; para pagamento desta quantia, o embargante concordou na celebração da escritura pública em que se confessava devedor do embargado da mesma; a quantia em dívida seria paga no prazo de um ano, o qual poderia ser renovado por prazos iguais.
- II - Ao documento contendo as declarações aludidas em I assiste força executiva - art. 46.º, n.º 1, al. b), do CPC - uma vez que o reconhecimento pelo devedor de uma obrigação preexistente - integrador de título executivo extrajudicial ou negocial - pode consistir em confissão de acto (ou mero facto) que a constituiu.
- III - Os embargantes declararam que se responsabilizavam como fiadores e principais pagadores por tudo quanto venha a ser devido ao credor relativamente à confissão de dívida; manifestaram, assim, expressamente, a sua vontade de renunciar ao benefício da excussão prévia.

29-01-2008
Revista n.º 4795/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de seguro
Seguro marítimo
Navio
Barataria
Falta náutica
Fortuna do mar

- I - A “barataria do capitão” significa as faltas ligeiras ou graves, intencionais ou meramente culposas, do capitão ou de algum membro da tripulação, enquanto as faltas náuticas se consubstanciam em simples erros ou falhas técnicas de navegação.
- II - A “fortuna do mar” consubstancia-se nos acontecimentos ocorridos no mar que a maior prudência e diligência do capitão e/ou dos outros membros da tripulação é insusceptível de prevenir ou evitar.
- III - É caso de “barataria do capitão” a situação envolvida de culpa em que o mestre e o chefe de máquinas, no início do alagamento da casa das máquinas, não fecharam a porta desta e a de acesso daquela ao túnel do veio propulsor, do que derivou o alagamento do navio e o seu conseqüente afundamento.
- IV - Excluída do contrato de seguro do ramo marítimo/casco a perda do navio derivada de “barataria do capitão”, afastada fica a obrigação da seguradora.

29-01-2008
Revista n.º 4805/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Responsabilidade civil do Estado

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Erro grosseiro

- I - O erro significa o engano ou a falsa concepção acerca de um facto ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância porque esta se traduz essencialmente na falta de conhecimento.
- II - O erro grosseiro de facto e/ou de direito na apreciação judicial dos pressupostos de facto da prisão preventiva é o indesculpável ou inadmissível, porque o juiz podia e devia consciencializar o engano que esteve na origem da sua decisão e que a determinou.
- III - A circunstância de o recorrente ter sido absolvido a final por falta de prova do cometimento do crime por que foi pronunciado é insusceptível, só por si, de revelar o referido erro.
- IV - Inverificado o facto ilícito da prisão preventiva, não incorre o Estado em responsabilidade civil extracontratual no confronto de quem a ela foi sujeito.

29-01-2008
Revista n.º 84/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Cooperativa

Contrato de trabalho

Assembleia Geral

- I - A ré/recorrida é uma cooperativa de serviços: tem como objecto principal a prestação de serviços - no caso, serviços de transportes.
- II - Rege-se, pois, pelas disposições do DL n.º 323/81, de 14-12, e, nas suas omissões, pelas do Código Cooperativo.
- III - O recorrente - que, pela via da transacção judicial, acorda com a recorrida, no processo laboral, pôr termo ao contrato de trabalho - não pode invocar esse mesmo contrato de trabalho, que voluntariamente quis extinguir, para obter um efeito que só poderia alcançar no caso de subsistência deste.
- IV - Cessado o contrato, o recorrente deixou de ser trabalhador da recorrida, e, não detendo essa qualidade ou condição, não pode pretender a sua admissão como cooperador a coberto do n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 323/81.
- V - Por outro lado, o requerimento de admissão do recorrente não foi (ainda) objecto de deliberação da direcção da recorrida, não tendo ele usado dos meios legais ao seu dispor para vencer a inércia daquele órgão.
- VI - Assim, só depois de tornada definitiva a deliberação da cooperativa, aqui recorrida, denegatória da admissão do ora recorrente - o que implicaria confirmação, pela assembleia geral, da deliberação, naquele sentido, da direcção - é que se legitimaria o recurso aos tribunais, tal como flui do disposto no n.º 8 do art. 43.º do CCoop: só de tal deliberação poderia o tribunal dissecar o mérito.

29-01-2008
Revista n.º 4254/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

Cartão de crédito

Contrato de seguro

Seguro de acidentes pessoais

Cláusula contratual geral

Interpretação da declaração negocial

Morte

Litigância de má fé

- I - Não podendo o STJ, em regra, alterar a matéria de facto fixada pelas instâncias, já, porém, se contém nos seus poderes o conhecimento da questão - que de questão de direito se trata - de saber se as respostas dadas pelo julgador da matéria de facto excedem o âmbito da alegação fáctica e dão como assente matéria de facto que não foi alegada pelas partes.
- II - Se as respostas aos quesitos ultrapassarem as fronteiras da factualidade alegada e quesitada, têm elas de se considerar não escritas, por força do estatuído no art. 664.º, n.º 4, do CPC, aplicável por analogia.
- III - Embora a interpretação das declarações negociais constitua matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, não está o STJ impedido de exercer censura sobre a decisão respectiva quando esta contraria o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do CC, pois, neste caso não se trata de fixar apenas factos, mas de aplicar um critério normativo, uma disposição legal - ou seja, de interpretar as disposições legais com vista a fixar o seu sentido juridicamente relevante, o que constitui matéria de direito.
- IV - Assiste-se, hoje em dia, a uma ligação e colaboração entre Bancos e Companhias de Seguros, dando lugar ao fenómeno designado por *bancassurance*, deixando a banca de estar confinada às actividades tradicionais de recolha de fundos e ao crédito ou financiamento, e interagindo com os seguros na distribuição de produtos financeiros, vendendo “produtos” de seguros através da sua rede de balcões.
- V - A massificação das operações da Banca e dos Seguros levam os respectivos operadores a elaborar formulários ou impressos, contendo o clausulado que os clientes não estarão em condições de discutir, tendo apenas a alternativa de celebrar ou não o contrato, com o conjunto padronizado ou normalizado de cláusulas que este apresenta (cláusulas contratuais gerais).
- VI - A lei impõe ao proponente um conjunto de deveres, com vista à tutela do contraente que as subscreve por mera adesão: o dever de comunicação integral, prévia e adequada aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, o dever de informação e esclarecimento, e o dever de clareza e precisão, isto é, a sua redacção clara e precisa.
- VII - Em matéria de interpretação das cláusulas contratuais gerais são aplicáveis, por força do disposto no art. 10.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro, as normas dos arts. 236.º a 238.º do CC.
- VIII - O sentido da declaração negocial do proponente é, pois, (art. 236.º, n.º 1) o que corresponda à compreensão virtual de uma figura padronizada de declaratório: um declaratório medianamente instruído e diligente, colocado na posição do declaratório real, em face do comportamento do declarante.
- IX - Todavia, por força do disposto na parte final do art. 10.º do DL n.º 446/85, a interpretação das cláusulas contratuais gerais deve fazer-se sempre dentro do contexto de cada contrato singular em que se incluíam, tendo-se, assim, em conta que as circunstâncias concretas dos contratos singulares podem conduzir a resultados interpretativos diferentes dos que resultam da análise de cláusulas abstractas, tomadas em si e por si, e possibilitando-se uma justiça material mais apurada.

- X - As cláusulas ambíguas valem com o sentido que lhes daria um aderente normal, colocado na posição do aderente real (art. 11.º do DL n.º 446/85), não valendo aqui uma ressalva semelhante à da parte final do art. 236.º, n.º 1, do CC. E, em caso de dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.
- XI - A cláusula - constante de contrato de seguro de acidentes pessoais em viagem agregado a um cartão do sistema VISA, celebrado entre o banco emitente do cartão e uma seguradora - que estabelece o pagamento de uma soma em dinheiro, em caso de morte do titular do cartão em acidente sofrido em viagem, se a viagem tiver sido comprada com utilização do cartão, e uma soma (menor) se a viagem for comprada sem utilização do cartão, deve, à luz dos princípios constantes dos números anteriores, ser interpretada no sentido de incluir, na primeira modalidade, a utilização do cartão no pagamento da totalidade ou apenas de parte do preço da viagem.
- XII - A condenação como litigante de má fé assenta num juízo de censura incidente sobre um comportamento inadequado à ideia de um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de Direito: não litiga de má fé a parte que não ultrapassa os limites da litigiosidade séria, aquela “que dimana da incerteza”.

29-01-2008
Revista n.º 4422/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova documental

Documento particular

Prova plena

Registo automóvel

Presunção de propriedade

Presunção *juris tantum*

- I - A regra de que o STJ não exerce controlo sobre a matéria de facto nem revoga por erro no apuramento desta, e se limita a sindicar a aplicação do direito aos factos que as instâncias deram como provados, não é absoluta: o Supremo conhece de matéria de facto quando, na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, tenha havido ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou ofensa de dispositivo legal que fixe a força de determinado meio de prova.
- II - A presunção registral que dimana do registo definitivo é ilidível - o registo, ainda que definitivo, constitui mera presunção *juris tantum*.
- III - O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos arts. 374.º e 375.º do CC, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, isto é, prova plenamente que o autor do documento fez as declarações que lhe são atribuídas.
- IV - Os factos compreendidos na declaração e contrários aos interesses do declarante valem a favor da outra parte, nos termos da confissão, podendo, nessa medida, o documento ser invocado, como prova plena, pelo declaratário contra o declarante.
- V - Mas, em relação a terceiros, tal declaração não tem eficácia plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal.

29-01-2008
Revista n.º 4528/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Fevereiro

Acidente de viação
Contra-ordenação
Presunção de culpa
Culpa do lesado
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Menor

- I - A violação de normas da legislação estradal, nomeadamente as que fixam limites máximos de velocidade instantânea, implica, em regra, presunção *juris tantum* de culpa, em concreto do condutor autor da contra-ordenação;
- II - A validade da regra ou princípio pressupõe, porém, que o comportamento contravençional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.
- III - A “culpa do lesado” não interfere com a culpa do agente, designadamente diminuindo-a, limitando a sua intervenção aos efeitos indemnizatórios da responsabilidade do lesante, actuando apenas sobre o montante a ressarcir.
- IV - Para que o evento deva considerar-se imputável ao lesado, não é necessário o concurso de um facto ilícito ou mesmo necessariamente culposos do lesado, censurável a título de culpa no sentido técnico-jurídico contido no art. 487.º CC, bastando que o facto (censurável/“culposos”), livre e consciente, deva ser “atribuível” a actuação do próprio lesado, em termos de auto-responsabilização.
- V - Assente a responsabilidade do condutor criador imediato do perigo, o conhecimento da exposição voluntária ao mesmo por um passageiro (assunção voluntária do risco), conjugada com a possibilidade de ocorrer o facto danoso, verificada que esteja a adequação causal entre esses pressupostos e o dano, pode configurar-se o concurso da “culpa”, a justificar a redução da indemnização prevista no art. 570.º.
- VI - É de admitir como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda da capacidade de ganho, a idade de 70 anos.
- VII - Estando em causa uma incapacidade do lesado - jovem de 16 anos de idade, aprendiz de calceiteiro -, na ordem do 60%, para a generalidade das profissões, está-se perante incapacidade de utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimento e a possibilidade da sua utilização, em termos correspondente e progressivamente deficientes e penosos.
- VIII - Esta incapacidade funcional, na medida em que a precede, tem, em princípio, uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho e pode não coincidir com esta, tudo dependendo do tipo ou espécie de trabalho efectivamente exercido profissionalmente.
- IX - Não se estando perante uma concreta profissão definitivamente adoptada, nem perante uma efectiva perda de ganho no seu exercício, deve considerar-se um salário médio previsível, confrontando-o com a IPP geral, só assim se harmonizando os dois elementos, ambos referentes a qualquer profissão acessível ao lesado.
- X - Em termos de normalidade e previsibilidade, o salário médio acessível a um jovem (operário), dotado de mediana capacidade e aptidão, após a fase de aprendizagem profissional, não deve situar-se abaixo de € 500,00 mensais.

07-02-2008

Revista n.º 4598/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Destituição de gerente
Sociedade comercial
Justa causa
Inquérito judicial

- I - Tendo o Réu, ora recorrido, sido nomeado gerente da sociedade Ré em 10-09-2003, encontrando-se então desorganizada a escrituração e faltando vários documentos para o encerramento das contas de 2001 a 2004, a falta de apresentação das contas dos respectivos exercícios sociais não reveste gravidade suficiente para justificar a sua destituição de gerente, embora possa ser requerido inquérito judicial por essa falta, nos termos do art. 67.º do CSC.
- II - Demonstrando-se apenas que a sócia Autora, ora recorrente, esteve impedida de consultar os documentos da sociedade por omissão do recorrido que não deu as instruções necessárias ao gabinete de contabilidade para que àquela fosse permitido consultar tal documentação, não se pode considerar que a conduta do recorrido, embora constituindo uma violação do direito à informação da recorrente, se revista de gravidade suficiente para constituir “justa causa” de destituição.

07-02-2008
Revista n.º 4591/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Instituto de Segurança Social
Insolvência
Legitimidade activa

- I - Constitui um problema de legitimidade processual e não uma questão de fundo a de saber se o Instituto de Segurança Social, I.P., ao intentar o presente processo de insolvência, é ou não credor das contribuições em dívida, por parte da requerida, à segurança social.
- II - Presentemente a legitimidade para requerer a insolvência na qualidade de credor por contribuições devidas à segurança social cabe, por expressa disposição legal, ao Instituto de Segurança Social, I.P. (DL n.º 214/2007, de 29-05), que integra além dos serviços centrais, os centros distritais (arts. 1.º, 2.º e 28.º do seu novo estatuto aprovado pela Portaria n.º 238/2007).
- III - Mas no quadro normativo regulador da missão e objectivos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e do Instituto de Segurança Social vigente em 2006, aquando da propositura da acção, ressalta a atribuição ao primeiro de poderes de decisão sobre os créditos contributivos, enquanto destinatário das contribuições e gestor das receitas por elas, em parte, proporcionadas.
- IV - Deve, assim, entender-se caber ao IGFSS legitimidade para a propositura das acções especiais de declaração de insolvência dos contribuintes devedores, com a consequente absolvição da requerida da instância por falta de legitimidade (processual) do ISS.

07-02-2008
Agravo n.º 4072/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Montante da indemnização

Considerando que o Autor tinha à data do acidente 19 anos de idade, gozava de boa saúde e frequentava o 2.º ano de um curso médio profissional com a duração de 3 anos, que, por causa das sequelas, não conseguiu completar, visto ter faltado a muitas aulas por causa dos tratamentos, tornando-se difícil e incerto que o venha a completar, ficando com uma IPP de 45% (incapacidade geral para o trabalho) em consequência das lesões sofridas no acidente, em que avultam a irreversível perda de força no braço direito devida a lesão neurológica, e ponderando não ter ele em nada contribuído para o acidente, que se deveu a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro, justifica-se com base num juízo de equidade a fixação do valor da indemnização pelos danos futuros em 17.000.000\$00 (84.795,66€), conforme pedido e aceite pelas instâncias.

07-02-2008
Revista n.º 4521/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de compra e venda
Escritura pública
Preço
Falta de pagamento
Quitação
Dolo
Qualificação jurídica
Procurador
Erro sobre o objecto do negócio
Anulação da venda

- I - Pretendendo a Autora a declaração de nulidade da sua declaração negocial no contrato de compra e venda do prédio titulado por escritura pública, invocando erro sobre elemento essencial do negócio, no tocante à sua declaração de quitação integral do preço, por ter recebido, no acto, um cheque que supôs válido (para pagamento do preço da venda ainda em falta), cheque esse que nunca foi substituído nem pago, verifica-se erro sobre o objecto do negócio.
- II - O erro consiste em a Autora ter declarado vender o prédio e estar o preço pago, por supor que o cheque que lhe foi entregue na escritura era um cheque regular que tinha cobertura e de cuja cobrança resultaria o recebimento do referido preço, circunstâncias estas que se não verificaram dada a irregularidade do saque do cheque e da falta de provisão do mesmo.
- III - Tratava-se de erro essencial para a Autora, pois provou-se que aquela nunca teria outorgado o contrato em causa se soubesse que não estava a receber um cheque de cuja cobrança resultaria o recebimento do preço em falta.
- IV - Embora o Réu comprador se tenha feito representar no negócio através de procurador, também demandado na presente acção, basta que se tenha provado o conhecimento da essencialidade do erro apenas no tocante ao Réu procurador (art. 259.º, n.º 1, do CC).
- V - Tendo a Autora alegado factos para obter a anulação do contrato, factos esses que qualificou como dolo, os quais ficaram provados na sua essência, mas que não podem ser qualificados como dolo (um erro qualificado ou provocado), antes configurando um erro-vício sobre o objecto do negócio (qualificação que se pode fazer ao abrigo do art. 664.º do CPC), que tem a

mesma consequência legal pretendida (a anulação do negócio), procede a pretensão da recorrente, embora com fundamentação diversa.

- VI - Assim, declara-se a anulabilidade do contrato de compra e venda em causa - escritura junta aos autos - e dos respectivos registos prediais efectuados com base naquela, anulando-se ainda o acto de constituição de hipoteca que os Réus compradores efectuaram como proprietários do referido prédio a favor da Ré instituição bancária.

07-02-2008

Revista n.º 4676/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Pensão de sobrevivência

União de facto

Inconstitucionalidade

Princípio da igualdade

Caixa Geral de Aposentações

Isenção de custas

- I - Quem vive em união de facto com funcionário ou agente da Administração Pública não pode ser discriminado, relativamente a outra pessoa, em situação essencialmente idêntica, cujo “companheiro” era contribuinte da Segurança Social.
- II - Assim, a disposição do art. 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (DL n.º 142/73 de 31-03) - na medida em que prevê a pensão de sobrevivência se vença apenas no dia 1 do mês seguinte ao do requerimento da mesma, enquanto o disposto no art. 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, para o regime geral da segurança social, prevê o vencimento daquela pensão no início do mês seguinte ao falecimento do beneficiário - é materialmente inconstitucional, por violar o princípio constitucional da igualdade previsto nos arts. 2.º e 13.º da CRP.
- III - A Caixa Geral de Aposentações não beneficia de isenção de custas, nos processos a que se aplique o Código de Custas Judiciais, na versão aprovada pelo DL n.º 324/2003 de 27-12.

07-02-2008

Revista n.º 4789/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Recurso de apelação

Reapreciação da prova

Gravação da prova

Nulidade de acórdão

Impugnação da matéria de facto

- I - Quando sejam pedidas cópias das gravações para impugnação da matéria de facto, deve a Secretaria verificar se o registo destas foi efectuado com boas condições técnicas antes de entregar as respectivas cópias.
- II - No caso de tal não ter sido feito e vier a ser impugnada a não audibilidade das gravações entregues, deve ordenar-se ao impugnante que as apresente de novo, e, no caso de se verificar que efectivamente não eram audíveis ou perceptíveis nos concretos pontos indicados, deve entregar-se-lhe novas cópias, havendo o cuidado prévio de se verificar que o respectivo registo ficou bem efectuado.

III - É nulo o acórdão que não se pronunciou sobre a necessidade de entrega de novas cópias da gravação e decidiu não conhecer da impugnação da matéria de facto impugnada baseado na audibilidade e perceptibilidade das gravações originais sem que tenha sido ordenada qualquer diligência destinada a verificar, antes ou depois, se as cópias entregues também eram audíveis e perceptíveis.

07-02-2008

Revista n.º 4011/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Revogação
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais

- I - Tendo as partes acordado pôr fim ao contrato de empreitada que celebraram, concordando a Autora que a Ré lhe entregasse as chaves e a Ré que a Autora nada mais lhe pagasse relativamente à parte que ainda faltava executar, não se está perante uma resolução do contrato, tão pouco se podendo considerar que houve incumprimento do mesmo - de que resultasse a obrigação por parte da Ré de restituir à Autora a quantia de 1.935.000\$00 que esta lhe pagara -, antes se tratando de uma revogação, que não produz efeitos *ex tunc*, mas tão só *ex nunc*.
- II - Porém, sempre haverá que considerar que parte substancial das obras efectuadas pela Ré ainda antes da revogação do contrato foi efectuada com defeitos, sendo alguns deles aparentes e outros ocultos.
- III - Quanto aos defeitos aparentes, a Autora nada pode reclamar da Ré, já que aceitara a extinção do acordo (revogação contratual), nas condições em que a obra se encontrava, e não fora ilidida pela Autora a presunção estabelecida nos arts. 1218.º, n.ºs 1 e 5, e 1219.º do CC.
- IV - Mas quanto aos defeitos ocultos, não estava a Ré exonerada da obrigação de os reparar, atento o princípio da boa fé, o equilíbrio das prestações e a natureza sinalagmática do acordo para a cessação do contrato, pois a revogação operara-se no contexto das obras efectuadas, tal como as mesmas se apresentavam, tendo a Autora aceite as mesmas mas assente em tudo quanto elas se tornavam visíveis e aparentes - art. 406.º, n.º 1, e 1219.º do CC.
- V - Como a Ré não se disponibilizou a reparar os defeitos ocultos, mesmo já depois de findo o contrato, tem a Autora o direito de executar as obras por outros meios, imputando à Ré o respectivo custo - art. 1221.º.
- VI - Por outro lado, tendo a Ré praticado alguns actos ilícitos no prédio da Autora, danificando culposamente bens desta, tornando totalmente imprestáveis o lava-loiças e o móvel inferior de suporte deste, bem como o fogão, os quais, por se terem tornado inaptos para as suas funções, tiveram de ser substituídos, mostra-se a Ré obrigada a pagar à Autora esse prejuízo, o qual nada tem a ver com a execução do contrato, antes se situando no domínio da responsabilidade civil extracontratual.
- VII - Provando-se ainda que, por causa da realização das necessárias obras de reparação dos defeitos ocultos, e também dos defeitos aparentes, e da efectivação das obras inconcluídas ou nem sequer começadas, a Autora passou por nervosismo, incómodos e sofrimento, tendo de permanecer fora de casa, vivendo - a Autora e seu agregado familiar (o casal mais 3 crianças, uma das doente do foro neurológico) - em casa da mãe, numa habitação com apenas dois quartos, um escritório e uma sala, situação que se prolongou por vários meses, muito mais do que o previsto contratualmente para a realização das obras, e que era apenas de (30-45 dias), deverá a

Ré indemnizar a Autora pelos referidos danos não patrimoniais, afigurando-se adequado fixar o valor da compensação em 1.000 €.

07-02-2008
Revista n.º 4588/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Pensão de sobrevivência
União de facto
Centro Nacional de Pensões

A efectivação do direito às prestações sociais por morte do beneficiário (em situações de união de facto juridicamente relevantes) ocorre no caso de inexistência ou insuficiência de bens da herança e de reunião das restantes condições (cumulativas) previstas no art. 2020.º do CC.

07-02-2008
Revista n.º 4801/07 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Povoas
Moreira Alves

Sociedade por quotas
Exclusão de sócio
Concorrência desleal

- I - Provando-se que o requerido, sendo sócio (maioritário) e único gerente da sociedade comercial A, constituiu uma outra sociedade por quotas (B), na qual detém posição maioritária e da qual é o único gerente, com objecto idêntico ao da primeira, sendo a sede das duas sociedades no mesmo local, retirando o requerido das instalações da primeira (sociedade A) os sinais identificadores da mesma sociedade, substituindo-as por outros que identificaram a nova empresa, estamos perante uma conduta desleal, bem como gravemente perturbadora do normal funcionamento da primeira sociedade.
- II - Tal comportamento é, por si só, altamente lesivo dos interesses da sociedade preterida e ameaça com toda a evidência a sua própria subsistência, além de ser susceptível de lhe provocar graves prejuízos, porque, com toda a probabilidade, lhe retira clientes em proveito da firma concorrente, levando-a à extinção a breve prazo.
- III - Consequentemente, estão presentes todos os requisitos necessários para a exclusão do requerido de sócio da sociedade A.

07-02-2008
Revista n.º 4495/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Sociedade comercial
Sócio gerente
Interdito
Contrato de compra e venda
Escritura pública
Preço

Prejuízo considerável
Anulação da venda
Legitimidade substantiva

- I - Estando demonstrado que o negócio anulando - a compra e venda de prédio pertencente a sociedade comercial (a 1.ª Ré) da qual o interdito é sócio gerente - foi realizado depois de anunciada a acção de interdição mas antes do registo da sentença que decretou a interdição, a anulação pretendida na presente acção supõe que o negócio implique prejuízo para o interdito, cabendo à Autora (mulher e tutora do interdito) a alegação e prova desse prejuízo relevante.
- II - O prejuízo em causa - a que se refere o art. 149.º do CC - há-de ser um prejuízo efectivo, real, reportado ao momento da conclusão do negócio, não interessando considerar eventuais danos futuros.
- III - Não logrando a Autora provar que o preço convencionado, que consta da escritura pública como tendo sido pago, não o foi efectivamente, ou seja, que o preço constante da escritura não entrou no património da sociedade vendedora, a acção tem que improceder.
- IV - Embora as Rés (sociedade comercial vendedora e sociedade comercial compradora) tenham alegado que pagaram a totalidade do preço e só tenham provado a entrega de metade desse valor, isso em nada altera a solução a dar ao caso, pois quem tinha de provar que o preço não foi integralmente pago era a Autora.
- V - Por outro lado, o interdito, na qualidade de sócio da Ré vendedora, apenas tem direito a quinhoar nos lucros sociais, nos termos da lei e dos estatutos, não lhe pertencendo o património imobiliário, mobiliário ou monetário da sociedade.
- VI - Provando-se ainda que metade ou mais de metade do preço da venda do imóvel lhe foi atribuído pela própria sociedade, de modo que integrou esse dinheiro no seu património particular, não terá ocorrido prejuízo efectivo algum para ele (mesmo que se tivesse provado que a parte restante do preço não foi entregue à vendedora).
- VII - A situação regulada nos arts. 148.º, 149.º e 150.º do CC é a anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados pelo incapaz. Trata-se, pois, de negócios em que o incapaz intervém em nome próprio, na gestão dos seus próprios interesses.
- VIII - No caso, o interdito, representado pela Autora, não celebrou, ele próprio, o negócio anulando. Não é ele o dono desse negócio, visto que interveio nele, juntamente com outro sócio-gerente, em representação da 1.ª Ré-vendedora, sendo esta a verdadeira dona do negócio.
- IX - A legitimidade substantiva para requerer a anulação de acto de interdito pertence à pessoa em cujo interesse a lei estabelece a anulabilidade, ou seja, no caso pertence ao próprio interdito (cessada que seja a interdição) ou ao seu representante. Todavia, esse interesse há-de ser um interesse directo, actual e efectivo, que, aliás, lhe advirá do facto de o negócio afectar directamente a sua esfera jurídico-patrimonial.
- X - Como o negócio foi celebrado entre as duas sociedades Rés e o interdito apenas representou, como sócio-gerente, a compradora, o seu interesse na anulação da compra e venda é meramente reflexo e é até oposto do interesse dos contratantes que, como resulta das suas contestações, querem o negócio tal como foi efectuado. A situação não cabe, assim, quer na letra quer no espírito do art. 149.º do CC.

07-02-2008
Revista n.º 4593/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Regulação do poder paternal
Exercício do poder paternal
Entrega de menor a terceiro

- I - O Tribunal, ao decidir (na sentença proferida na 1.ª instância e confirmada por acórdão da Relação) confiar a guarda de uma menor a uma terceira pessoa, atribuindo a esta o exercício do poder paternal, e que, logo que o pai do menor - detido em cumprimento de pena - fosse restituído à liberdade (mesmo em liberdade condicional), ficava automaticamente atribuído a este o exercício do poder paternal e a guarda do filho, mais não fez do que atribuir o exercício do poder paternal a uma terceira pessoa a título meramente transitório.
- II - Ao decidir desta forma, o Tribunal não respeitou o regime normativo respeitante ao exercício do poder paternal (daí a admissibilidade do presente recurso), pois antecipou uma decisão que só poderia eventualmente ser tomada após serem analisadas as condições sociais, morais e económicas do requerente depois da sua restituição à liberdade.
- III - O Tribunal tem de ver, a cada momento, qual a melhor solução para um menor e não antecipar cenários, como o fizeram as instâncias. Teria, pois, o Tribunal de decidir, após a libertação do pai, se havia circunstâncias supervenientes que permitissem alterar o regime de regulação do poder paternal. Só então poderia ponderar se a salvaguarda dos interesses da menor justificava que o seu pai passasse a exercer o poder paternal.
- IV - Na regulação do poder paternal não existe na nossa lei uma qualquer idade mínima para a audição de um menor, pelo que, em cada caso, poderá verificar-se a necessidade e a possibilidade de ouvir o menor, sopesando, nomeadamente, a idade e o grau de maturidade deste.

07-02-2008

Revista n.º 4666/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acção de reivindicação

Usucapião

Posse

Presunção de propriedade

Herança

Legitimidade activa

- I - Pretendendo-se na presente acção o reconhecimento de que o imóvel em causa pertence à herança por ter sido adquirido, nomeadamente por usucapião, pela falecida avó dos Autores, identificados na petição na petição inicial, de quem são herdeiros, têm os mesmos legitimidade processual para assumirem tal representação (arts. 2019.º, n.º 1, e 2133.º, n.º 1, al. a), do CC, e 26.º e 28.º, n.º 1, do CPC).
- II - A presunção consagrada no n.º 2 do art. 1257.º do CC não pode ter aqui qualquer valia, pois, se aquele que inicia a posse falecer, não pode, por razões óbvias, presumir-se que continua a exercê-la depois da morte.

07-02-2008

Revista n.º 57/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Falência

Aplicação da lei no tempo

Graduação de créditos

Crédito laboral

Crédito hipotecário

Crédito pignoratício

- I - Declarada, com trânsito em julgado, a falência de uma sociedade, é a essa data que deve atender-se para definir a lei aplicável à graduação de créditos; e assim, porque o Código do Trabalho vigente entrou em vigor em 28-08-04, é inaplicável aos direitos de créditos laborais em causa no presente processo, constituídos, todos eles, em 06-05-1997, data da sentença que decretou a falência.
- II - Não tendo ficado provado (em rigor, não foi sequer alegado) que os reclamantes exerceram a sua actividade laboral no imóvel apreendido, o que é um facto constitutivo do direito que o art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT lhes atribuiu, recaindo sobre eles o respectivo ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC), não podem os créditos laborais em causa ficar graduados antes dos hipotecários e pignoratícios.

07-02-2008
Revista n.º 4137/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de agência
Agente
Representação sem poderes
Abuso de poderes de representação

- I - Actuando o agente sem poderes de representação, a consequência é a ineficácia dos negócios em relação ao principal (a ora Ré e recorrida), nos termos do art. 22.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 01-07.
- II - Tendo o terceiro, ora Autor e recorrente, tido plena consciência do abuso de representação por parte do agente da recorrida, é patente a inexistência de boa fé da sua parte (cfr. art. 23.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

07-02-2008
Revista n.º 4392/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Recurso subordinado

- I - Está-se perante recurso subsidiário, abrangido na previsão do art. 684.º-A do CPC, no caso em que a recorrente concorda, em primeira linha, com a sentença recorrida e não pretende que o recurso por si interposto seja apreciado senão no caso de procedência do recurso principal (sem embargo de ter ficado parcialmente vencida, com o que se conformou), apenas pretendendo acautelar a situação de a Relação decidir absolver a Ré.
- II - Tendo improcedido na totalidade o recurso principal, não há que conhecer do recurso subsidiário.

07-02-2008
Revista n.º 3115/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo certo
Interpretação da declaração negocial
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Resolução do negócio

- I - Só o incumprimento definitivo e culposo do contrato-promessa dá lugar às cominações previstas no art. 442.º, n.º 2, do CC, não bastando, para o efeito, a simples mora, porquanto nada justifica que se excepcione o contrato-promessa do regime geral aplicável à generalidade dos contratos.
- II - O prazo fixado em contrato-promessa para a celebração do contrato prometido tanto pode ser absoluto (quando as partes fixarem um prazo para o cumprimento de determinada obrigação de modo a que a prestação seja efectuada dentro dele, sob pena de o negócio já não ter interesse para o credor), como relativo. Sendo absoluto, decorrido o prazo para a celebração do contrato prometido sem que este seja realizado, caduca o contrato-promessa. Sendo relativo, determina a simples constituição em mora, conferindo ao credor o direito a pedir o cumprimento, a sua resolução (verificados os demais pressupostos legais) ou a indemnização legal moratória.
- III - A determinação da natureza do prazo depende da natureza do negócio ou da interpretação da vontade das partes, devendo, em caso de dúvida, ter-se como estabelecido um prazo absoluto, por ser de presumir que os outorgantes quiseram efectivamente vincular-se de harmonia com os termos do contrato.
- IV - Estipulando-se no contrato-promessa o pagamento de sinal de 3.150.000\$00, ficando a parte restante do preço, de 12.600.000\$00, de ser paga com a celebração da escritura de compra e venda, e que a promitente-vendedora, ora Ré, faria a entrega da fracção prometida aos promitentes-compradores, ora Autores, no prazo de 20 meses, mostra-se correcto, à luz do disposto nos arts. 236.º e 238.º do CC, considerar que as partes quiseram fixar o prazo de 20 meses, após a assinatura do contrato-promessa para a celebração da escritura pública, cabendo o ónus da interpelação, para esse efeito, à Ré.
- V - Ainda que se entendesse que o contrato não fixava prazo para a realização da escritura, podiam os Autores interpelar a Ré para a celebração do contrato prometido, num prazo razoável. O prazo é razoável se foi fixado segundo um critério que, atendendo à natureza e ao conhecido circunstancialismo e função do contrato, permite ao devedor cumprir o seu dever de prestar.
- VI - Pode fixar-se o vencimento da obrigação através de interpelação directa feita pela parte interessada à contraparte, neste caso pelos Autores à Ré, por ter sido ultrapassado em muito o período de 20 meses que no contrato-promessa havia sido estipulado para a entrega da fracção objecto daquele, sendo suficiente para o efeito a notificação judicial que foi requerida pelos Autores, estabelecendo o prazo de 30 dias durante o qual a Ré devia designar data para a realização da escritura.
- VI - Não tendo procedido à marcação da escritura, a Ré sempre estaria constituída em mora, se não desde o termo do prazo de 20 meses estabelecido no contrato, pelo menos a partir do termo do prazo de 30 dias indicado pelos Autores no âmbito da notificação judicial avulsa.
- VII - Terminando este último prazo no dia 13-09-2002, e estando a fracção prometida sem condições de habitabilidade, carecendo os Autores de habitação para acolher o agregado familiar e de recorrer ao “crédito bonificado”, podiam ter resolvido o contrato-promessa, face à sua perda de interesse na celebração do contrato prometido.
- VIII - Tendo os Autores enviado à Ré carta datada de 23-09-2002 comunicando-lhe a resolução do contrato-promessa, a eficácia dessa comunicação não é afectada pelo facto de a Ré ter enviado aos Autores, em 18-09-2002, carta comunicando-lhes a marcação da escritura para o dia 30-09-2002, se os Autores apenas levantaram esta última carta na estação dos correios no dia 25-09-2002, data em que é possível considerar que a carta enviada pela Ré entrou na esfera pessoal dos Autores.

IX - Ainda que assim não fosse, a mera marcação da escritura pela Ré não afastava a verificada perda de interesse, já que na fracção continuavam a faltar obras de acabamento, não sendo exigível aos Autores que se dispusessem a celebrar a escritura sem que a habitação reunisse as condições correspondentes ao fim a que se destinava e que era premente para os Autores face às condições precárias em que se encontrava instalado o seu agregado familiar.

07-02-2008
Revista n.º 4437/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Confiança judicial de menores
Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Norma de conflitos
Lei aplicável

- I - Em processo considerado de jurisdição voluntária - cfr. arts. 146.º, al. c), 150.º, 164.º e 165.º, todos da Organização Tutelar de Menores (OTM), aprovada pelo DL n.º 314/78, de 27-10 -, sendo-lhe aplicáveis as normas dos arts. 1409.º a 1411.º do CPC, a bondade do critério dos julgadores nas instâncias, a sua ponderação e bom senso na prolação da decisão que lhes parece mais equitativa no que concerne à requerida confiança judicial de menores são insindicáveis por este Supremo Tribunal.
- II - Tendo os menores a nacionalidade guineense e o casal de requerentes da confiança judicial com vista a futura adopção a nacionalidade portuguesa, por força das normas de conflitos atinentes à constituição da filiação adoptiva, vertidas no art. 60.º do CC, ao caso *sub judice* é aplicável a lei portuguesa.
- III - Na situação de menor filho de pais falecidos, não é legítima a confiança judicial desde que o menor se encontre a viver com ascendente, colateral até ao 3.º grau (portanto, irmãos ou tios) ou tutor e a seu cargo, excepto se estes puserem em perigo, de forma grave, o menor - cfr. n.º 3 do art. 1978.º do CC, e n.ºs 1 e 2 do art. 3.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09, ou se o Tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do menor.
- IV - Não se encontrando os menores a viver com os ora recorrentes (apesar destes, tios e irmão dos menores, terem manifestado essa vontade só não os tendo consigo em virtude da decisão judicial de entrega provisória dos menores à ora recorrida), estão preenchidos todos os pressupostos previstos no art. 1978.º do CC para o Tribunal decretar, como efectivamente decretou, a confiança judicial dos menores com vista a futura adopção, não tendo, pois, na verificação dos requisitos para o decretamento de uma tal medida sido violado qualquer preceito legal.

07-02-2008
Revista n.º 3439/07 - 6.ª Secção
Rui Maurício (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Contrato de sociedade
Contrato atípico
Qualificação jurídica

- I - Constitui um contrato inominado e atípico aquele em que a Autora se obrigou a adiantar dinheiro para a beneficiação de um prédio da Ré, em empreitada a executar de comum acordo por um terceiro dentro do limite da prestação por aquela efectuada, e que compreende elementos de um mútuo para tal finalidade específica, e a Ré, por sua vez, se obrigou a vender o mesmo prédio logo depois de remodelado, restituindo àquela o montante destinado às obras e a sair do preço e em quota igual a parte representativa do lucro que viesse a obter calculado na base da soma do valor previamente fixado ao prédio e o entregue por aquela.
- II - Não se pode considerar que esteja aqui em causa um acordo societário, sem observância da forma legal, uma vez que as partes não tinham em vista o exercício de qualquer actividade em comum, que pudesse constituir o seu “objecto social”. Antes se propunham apenas praticar um único acto, que consistia na venda com lucro de uma fracção predial propriedade da Ré depois de ser objecto de obras de remodelação, a pagar e efectivamente pagas pela Autora no montante ajustado.

07-02-2008

Revista n.º 3806/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento

Aplicação da lei no tempo

Ruído

Obras

Abuso do direito

- I - Nos presentes autos não é de aplicar o NRAU por estarem em causa normas de direito substantivo, respeitantes à realização de obras, antes se devendo considerar o regime em vigor à data da propositura da acção, uma vez que o que está aqui em causa é saber se, nessa data, os Autores tinham ou não o direito que se arrogam, por ser esse o momento relevante para determinar se os factos articulados têm eficácia constitutiva do direito invocado.
- II - Pretendendo os Autores, arrendatários do rés-do-chão do prédio dos Réus, senhorios, que estes sejam condenados a efectuarem as obras necessárias e adequadas para a eliminação do ruído excessivo proveniente do estabelecimento comercial de café daqueles, que se faz sentir no 1.º andar do prédio, onde os Réus habitam, e consistindo essas obras na construção de uma laje maciça de betão com um tecto falso de gesso cartonado suspenso por “suspensores acústicos” e com uma manta de lã de vidro colocada no seu tardo, não são estas obras da responsabilidade dos senhorios.
- III - Desde logo, por não serem obras de conservação ordinária, designadamente obras impostas aos Réus pela Administração Pública com vista a conferir ao prédio as características apresentadas aquando da concessão da licença de utilização.
- IV - As obras pretendidas são obras de beneficiação, que podem ser definidas como todas aquelas que não sejam de classificar como de conservação, isto é, aquelas que, não sendo necessárias para a conservação do prédio, o melhoram, permitindo uma melhor adequação do locado ao seu fim. Mas não ocorrem as condições constantes do art. 13.º do RAU que tornariam os Réus responsáveis pela sua realização.
- V - Inexistindo incumprimento pelos Réus de qualquer obrigação sua - não articulando nomeadamente os Autores, na sua petição inicial, que os Réus tenham deixado de executar obras de conservação no prédio dentro dos 8 anos referidos no art. 89.º do DL n.º 555/99, de 16-12, quando só podem ser atendidos os factos articulados (art. 664.º do CPC) -, nem tão pouco o exercício ilegítimo de direito pelos Réus, conclui-se que não recai sobre os mesmos qualquer obrigação de indemnização.

07-02-2008
Revista n.º 4524/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

Atento o disposto no art. 456.º, n.º 3, do CPC, não é admissível recurso do acórdão da Relação que confirmou a condenação como litigante de má-fé, proferida em 1.ª instância.

07-02-2008
Revista n.º 4688/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Legitimidade substantiva
Caso julgado formal
Presunção de culpa

- I - Não tendo sido posta em causa na contestação a legitimidade substantiva da Ré, empreiteira, ora recorrente, relativamente à presente acção - intentada pelo Condomínio do prédio pedindo a condenação desta na realização de obras destinadas a eliminar defeitos de construção -, mostra-se vedado, nos termos dos arts. 660.º, n.º 2, 664.º, 2.ª parte, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC, conhecer dessa questão, porque tal sindicância traduzir-se-ia numa violação, por via indirecta, do caso julgado entretanto formado.
- II - Tendo-se provado que “alguns condóminos usaram as clarabóias para aceder ao telhado, nomeadamente para colocação e orientação de antenas e que algumas não foram convenientemente fechadas, provocando entrada de águas, e que ao caminharem sobre o telhado, os condóminos partiram telhas e desprenderam as caleiras dos rufos do beiral, provocando penetração de águas pluviais”, mas não estando provado que tais actos tenham contribuído exclusiva ou concorrencialmente para as deficiências que as instâncias consideraram verificadas como integrando os defeitos de construção de que padecia o edifício, não se pode considerar que tenha havido elisão da presunção de culpa da empreiteira (arts. 350.º, 570.º, n.º 1, e 799.º, n.º 1, do CC).

07-02-2008
Revista n.º 4330/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de prestação de serviços
Resolução
Justa causa

- I - O contrato celebrado entre a Autora e o Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas (pessoa colectiva que hoje deixou de existir, passando para a Direcção Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, na dependência da Secretaria de Estado das Comunidades Portuguesas, Ministério dos Negócios Estrangeiros) em que aquela assumiu a obrigação de ministrar aulas, teóricas e práticas, de confecção e modelagem a adultos, emigrantes portugueses em França, assume a natureza de um contrato de prestação de serviços, cuja regulamentação se pauta pelas normas aplicáveis ao mandato - arts. 1154.º e 1156.º do CC.
- II - A revogação unilateral do referido contrato, por parte do Réu, ora recorrente, colhe apoio legal no estatuído no art. 1170.º, n.º 1, do CC, assistindo ao mandatário, em caso de exercício pelo mandante de tal direito potestativo, o direito a ser indemnizado do prejuízo sofrido, como resultante da tutela da confiança que se mostra então violada com a extinção do referido contrato - art. 1172.º, al. c), do CC.
- III - Havendo justa causa para a aludida revogação, a parte que, através da sua conduta, justifica que haja lugar para tal manifestação unilateral de vontade do mandante, não pode, sob pena de ofensa do princípio da boa fé - art. 762.º, n.º 2, do CC - ser indemnizada por uma situação que, em última análise, é da sua exclusiva responsabilidade.
- IV - Apenas se tendo provado que houve críticas de alunos e que a Autora recorrida, em datas não apuradas, foi advertida para providenciar pela alteração do seu comportamento e modo de actuação, não se pode considerar verificado o aludido fundamento (justa causa) invocado pela Ré para a revogação do contrato.

07-02-2008

Revista n.º 4398/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação

Privação do uso de veículo

Indemnização

- I - Nos danos passíveis de ressarcimento e correlacionados com a impossibilidade de utilização pelo lesado do veículo de sua propriedade em consequência da verificação do sinistro englobam-se, desde logo, os danos emergentes, traduzidos estes nos quantitativos pecuniários correspondentes aos custos que o lesado teve de suportar em transportes alternativos, v.g. transportes públicos, táxis, aluguer de um veículo de substituição, bem como os lucros cessantes, consubstanciados estes nas perdas de rendimentos que a imobilização do veículo, durante o período de reparação, ocasionou à actividade lucrativa do seu respectivo proprietário - arts. 562.º e 564.º, n.º 1, do CC.
- II - No contexto do direito de propriedade insere-se a atribuição ao respectivo titular dos direitos de uso e fruição exclusivos relativamente ao bem sobre o qual incide tal direito (art. 1305.º do CC) -, pelo que, em caso de privação ilícita do exercício da integralidade de tais poderes, ocorreria uma situação de grave desvalor, se a acção do lesante quedasse impune, sob o ponto de vista indemnizatório.
- III - Isto porque, a tal se verificar, haveria então lugar à institucionalização, por via directa, da atribuição de um prémio, para o responsável que não providenciasse, com a celeridade minimamente exigível, quer quanto à reparação dos danos sofridos pelo lesado, o que se consubstanciaria, na situação em presença, na colocação à disposição do mesmo da indemnização devida, correspondente à perda total do veículo, quer quanto à entrega àquele de um veículo de substituição, enquanto tal pagamento não viesse a ter lugar, atendendo a que, as delongas na resolução de tal situação, sempre redundariam em exclusivo benefício da entidade seguradora, pelos réditos económicos a que tais omissões conduzem.

- IV - Portanto, a mera indisponibilidade de um veículo, independentemente de da mesma terem resultado para o lesado prejuízos económicos quantificados, é passível de indemnização, a calcular nos termos prescritos no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- V - Na situação dos autos, em que não vem provado, pois também não foi alegado, que o lesado, embora necessitando de utilizar o veículo para a sua vida profissional e pessoal, o que se verificou durante 974 dias, tenha suportado, em consequência da privação da disponibilidade do uso de tal meio de locomoção, quaisquer custos relacionados com a referida ocorrência, uma vez que beneficiou da ajuda de amigos e familiares, deverá ser-lhe atribuída uma indemnização ressarcitória de tal privação do uso do veículo.
- VI - Não vindo questionado o valor fixado pelas instâncias - 19.480 € -, não há que apreciar a justiça do mesmo, sob o ponto de vista da equidade.

07-02-2008
Revista n.º 4505/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Facto negativo

- I - A prova dos factos constitutivos, sejam eles positivos ou negativos, incumbe à parte que invoca o direito.
- II - Não é pelo facto de estarmos perante um “facto negativo” que se inverte o ónus da prova nem tão-pouco pela dificuldade que isso naturalmente representa.

07-02-2008
Revista n.º 4705/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Impugnação pauliana
Falência
Direito de preferência
Trespasse
Renúncia
Má fé

- I - Não se está perante um acto de natureza pessoal mas de conteúdo patrimonial, sendo certo que do não exercício pela recorrente/falida do direito legal de preferência no trespasse do estabelecimento resultou uma diminuição da garantia patrimonial dos créditos, no valor de mercado do mesmo trespasse (art. 610.º do CC).
- II - À data da renúncia já existiam todos os créditos, reconhecidos na falência, pelo que é patente a anterioridade destes relativamente àquela.
- III - Derivou do acto da renúncia o agravamento da impossibilidade para os credores da falida de obterem o pagamento dos seus créditos, uma vez que acarretou a perda de um direito no valor patrimonial de, pelo menos, 36.000.000\$00.
- IV - Sendo a renúncia do direito à preferência um acto abdicativo, porque o seu titular unilateralmente prescinde do direito, que se extingue por esse facto, resulta dessa renúncia um empobrecimento patrimonial, sem contrapartida.

- V - O acto de renúncia é, assim, de equiparar para efeitos de impugnação pauliana aos actos gratuitos; daí que não seja necessário o requisito da má fé (art. 612.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).
- VI - Mas ainda que fosse de sujeitar a renúncia ao regime dos actos realizados a título oneroso, provou-se que a renúncia da recorrente ao exercício do direito de preferência no trespasse “teve o único intuito de subtrair o imóvel ao alcance dos seus credores, diminuindo o valor do seu património, tal como as rés bem sabiam”.
- VII - Bem sabia a recorrente que a sua situação era de falência irreversível e desse facto tinham conhecimento igualmente as demais intervenientes no negócio, as quais sabiam ainda que prejudicavam os credores da recorrente.
- VIII - Decorre do exposto a existência da má fé das rés, sendo que não logrou a recorrente ilidir a presunção legal de actuação nesse sentido (art. 612.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, e art. 158.º, n.º 1, al. a), do CPEREF).
- IX - Assim, não merece reparo o acórdão recorrido ao manter a sentença que, na procedência da impugnação, condenou as rés a reconhecerem a ineficácia do referido acto de renúncia, com a consequência de o direito de preferência no trespasse do estabelecimento renascer no património da recorrente.

07-02-2008

Revista n.º 4806/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Abuso de liberdade de imprensa

Liberdade de informação

Liberdade de expressão

Jornalista

Direito ao bom nome

Direito à honra

Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Abuso do direito

Responsabilidade extracontratual

Danos não patrimoniais

- I - No domínio do pensamento, da expressão e da informação, a regra é a liberdade.
- II - Esta ideia-base de liberdade encerra, porém, restrições.
- III - Na concretização da fronteira entre aquela e estas, deve ser tido em conta o art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, concomitantemente, deve ser acolhida a interpretação que dele faz o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
- IV - Da jurisprudência que vem sendo firmada por este, resulta uma imposição no modo de pensar. Não se justifica que se pense, logo à partida, sobre se determinada peça jornalística ofende alguém. Deverá, antes, partir-se da liberdade de que gozam o ou os respectivos autores. Só depois, se deve indagar se se justifica - atentos os critérios referenciais do mesmo tribunal, com inclusão duma margem de apreciação própria por parte dos órgãos internos de cada um dos Estados signatários da Convenção - a ingerência restritiva no campo dessa mesma liberdade e a consequente ida para as sanções legais.
- V - O que não significa que os casos de ingerência restritiva não assumam intensa relevância, na perspectiva dos valores essenciais ao ser humano.
- VI - Sendo de considerar, na margem de liberdade que assiste aos órgãos de cada um dos Estados signatários da Convenção e, dentro dela, aos órgãos portugueses, as normas interessantes do Direito Penal, o art. 484.º do CC e, bem assim, além do mais que ao caso couber, o constante do Estatuto dos Jornalistas.

- VII - Neste quadro, é de considerar ainda situada no campo da liberdade, a referência, em semanário, relativa a instituição que prossegue fins humanitários de luta contra uma doença, de que há irregularidades de gestão de cerca de 240 mil contos recebidos de dois ministérios, que relativamente aos donativos de particulares e empresas a situação é ainda mais complicada, que os donativos em espécie também são fonte geradora de polémica e que ainda hoje ninguém sabe do paradeiro de quadros doados à instituição, tudo numa altura em que se verificavam investigações das autoridades que colocaram diversas questões de procedimento e funcionamento da mesma instituição.
- VIII - Mas já se situam no campo das restrições à mesma liberdade, no capítulo da ofensa à honra na modalidade do bom nome, as notícias inseridas em duas edições desse semanário, com muita relevância e fotografia da directora de tal instituição, em que se imputou a esta vida luxuosa - com referência pormenorizada a propriedades, viagens e desaparecimento de obras de arte - à custa do património da instituição e à sombra da luta contra a doença por esta prosseguida, nada se tendo provado a respeito de tal vida, ou de desvio de fundos ou, ainda, de apropriação de obras de arte.
- IX - Na determinação do *quantum* indemnizatório respectivo, há que atender aos critérios do art. 494.º, por remissão do art. 496.º, n.º 3, ambos do CC, com ressalva do relativo à situação económica da lesada que é afastado pelo art. 13.º da CRP.
- X - Sendo ainda de considerar os valores que vêm sendo atribuídos noutros casos, por este tribunal, havendo, outrossim, vantagem em reparar nos montantes que vêm sendo fixados pelos tribunais dos países com os quais temos mais estreitas afinidades.
- XI - É, assim, adequado o montante compensatório de € 12.500 relativo ao referido em VIII.
- XII - Se dos factos não resultar que o director da publicação teve conhecimento e não se opôs à publicação das notícias referidas em VIII, não deve ele ser condenado.
- XIII - As suas funções poderiam levar a menor exigência de prova sobre o seu conhecimento prévio das notícias ou até levar a presunções judiciais que a tal conduzissem - estas, se não afastadas pela resposta negativa a pontos da base instrutória em que se perguntasse tal matéria e se tivesse respondido não provado - mas tudo isso é alheio aos poderes deste Supremo Tribunal em recurso de revista.
- XIV - O abuso do direito, na modalidade da neutralização do direito, *supressio* ou *Verwirkung* tem os mesmos pressupostos do reportado ao *venire contra factum proprium*, substituindo-se o facto próprio pelo decurso do tempo.
- XV - Não tem, então, lugar no caso de apenas se ter provado que a autora, até vir a juízo, quase esgotou o prazo de prescrição relativo ao seu direito.
- XVI - Ainda que o autor principal das notícias não seja o autor dos títulos, subtítulos, textos e aposição das fotografias das primeiras páginas e títulos e subtítulos das páginas interiores, não deve deixar de ser responsabilizado pela totalidade da indemnização.

07-02-2008

Revista n.º 4403/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - O autor nasceu em 22-03-1982; auferia como auxiliar médico a quantia mensal de 477,14 €; ficou afectado de uma IPP de 15% que é limitativa do exercício da sua actividade profissional.
- II - Apesar da IPP de 15%, não se provou qualquer diminuição dos proventos auferidos pelo autor.

- III - Fracturou costelas e o antebraço, teve luxação obturadora da anca, ferida na região da omoplata, contusão pulmonar e pneumotórax bilateral; teve dois internamentos hospitalares por vários dias cada, tendo sido submetido a tratamentos invasivos; ficou com cicatrizes no tórax, no ombro direito e no antebraço.
- IV - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, julgam-se adequados os montantes respectivos de 35.000,00 € e 20.000,00 €.

07-02-2008

Revista n.º 4704/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de franquia
Regime aplicável
Incumprimento do contrato
Erro sobre o objecto do negócio

- I - As partes celebraram um contrato nos termos do qual a ré, mediante o pagamento do autor, concede a este licença limitada para prestar um serviço rápido de lavandaria a seco e comercialização de produtos complementares, sob a sua marca e com o seu *know-how*, com o equipamento por si vendido, desfrutando, assim, o autor da notoriedade da marca, bem como do “saber-fazer” relativo à organização e metodologia inerentes ao negócio em causa.
- II - Trata-se de um contrato de franquia e o seu regime jurídico é o determinado pelas estipulações das partes, no exercício da sua autonomia.
- III - Em parte alguma é alegado pelo autor que a ré não reúna a capacidade ou conhecimentos para levar a cabo as tarefas inerentes ao negócio com base nas quais contratou; o que alega é incumprimento contratual (não provado) e não erro.
- IV - O mesmo se passa relativamente ao objecto do negócio; nada se provou que possa implicar qualquer erro ou falsa representação sobre o que versa o contrato - actividade comercial de lavandaria rápida; o que o autor/recorrente questiona são os lucros que a ré lhe terá prometido (promessa que não se provou) e que não se verificaram; confirma-se, pois, a improcedência da acção.

07-02-2008

Revista n.º 4793/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação
Culpa
Ónus da prova
Despiste
Transporte gratuito

- I - Depois de passar no cruzamento da Avenida do Brasil com o Campo Grande, deparou-se ao réu, na sua frente, um conjunto de obras na estrada, sem que as mesmas estivessem sinalizadas; havia buracos no chão devido às obras de construção do túnel rodoviário do Campo Grande.
- II - O local estava bem iluminado; o veículo era conduzido à velocidade de cerca de 50 km/h e o autor era transportado no veículo por mera amizade com o condutor do veículo.

- III - A estrada estava cheia de areia devido às obras; o réu, para não cair nos buracos, tentou travar o carro e desviar-se para o lado esquerdo; devido à areia no chão, o carro fugiu-lhe, embatendo, então, contra uma árvore.
- IV - Não se encontra materializado qualquer acto ilícito, susceptível de ser imputado ao réu e que tivesse sido causa adequada do dano; e nem a circunstância de se encontrar apurado que o autor já tinha chamado várias vezes a atenção do réu no sentido de moderar o andamento da viatura significa, sem mais, que a sua postura fosse temerária, imprudente ou reveladora de grande imperícia.
- V - Estando provado que o autor era transportado gratuitamente e indemonstrada que está a culpa do condutor do veículo e cujo ónus cabia ao autor, a acção teria, necessariamente, de improceder.
- VI - A nova redacção do art. 504.º do CC, introduzida pelo DL n.º 14/96, de 06-03, que teve por fim adequar o direito interno à Directiva 90/232/CEE, de 14-05-90, não é aplicável ao caso concreto.

07-02-2008
Revista n.º 38/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Procedimentos cautelares
Contrato de locação financeira
Entrega judicial de bens
Ónus de alegação
Ónus da prova

Na providência cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo a que se reporta o art. 21.º do DL n.º 149/95, de 24-07, alterado pelo DL n.º 265/97, de 02-10, não se exige a alegação e prova de *periculum in mora*, este fluindo implícito da natureza do contrato de locação financeira e do expectável degradamento do bem locado na pendência da acção definitiva.

07-02-2008
Agravo n.º 4622/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Cláusula contratual geral
Furto qualificado
Ónus da prova
Inexistência jurídica

I - Não está afectada de ambiguidade ou nulidade a cláusula geral incluída em contrato de seguro multi-riscos habitação reportada ao conceito de furto qualificado densificado pela expressão “apropriação ilegítima de coisa alheia através de destruição ou rompimento de obstáculos, escalamiento ou utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada ao local onde ela se encontre, ou emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes que tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou sido constatado por inquérito policial”.

- II - O modo como devia ser revelada a entrada na casa de residência da recorrente por via de chaves falsas, gazua ou instrumento semelhante, incluindo a averiguação em inquérito policial, não integra o conceito de condição impossível.
- III - No quadro da sua liberdade contratual, nos limites da lei, podem as partes incluir nos contratos de seguro de coisas as cláusulas que entenderem, independentemente de as haverem decalcado total ou parcialmente de normas constantes da globalidade do ordenamento jurídico, incluindo o penal, pelo que a mencionada sob I não está afectada de inexistência jurídica.
- IV - Incumprido pela segurada o ónus de prova dos factos relativos à dinâmica da entrada de outrem na sua casa de residência para cometer o furto, nos termos da referida cláusula contratual, não pode impor à seguradora que a indemnice do dano derivado da perda de coisas objecto da subtracção fraudulenta.

07-02-2008

Revista n.º 4772/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de fornecimento

Energia eléctrica

Cumprimento defeituoso

Erro

Culpa

Admissibilidade de recurso

Despacho

Junção de documento

Dever de colaboração das partes

- I - É atípico, envolvido de elementos próprios dos contratos de compra e venda e de prestação de serviços, o designado contrato de fornecimento de energia eléctrica com a contrapartida de pagamento pela cliente do respectivo preço.
- II - O défice de contagem da energia eléctrica consumida pela cliente, empreendida pela fornecedora, por virtude de erro sobre a eficiência do respectivo equipamento de medida, por ela exclusivamente gerido, é insusceptível de envolver, em relação àquele contrato, a violação por ela de alguma obrigação ou dever acessório de conduta, incluindo o geral de boa fé.
- III - Como não pode ser imputada à fornecedora da energia eléctrica, por virtude do seu erro sobre a regularidade do funcionamento do aludido equipamento de medida, a prática de acto ilícito culposo contratual, ela não pode ser responsabilizada pelo eventual prejuízo da cliente decorrente da sua não imputação no custo dos produtos que fabrica, para apuramento do preço respectivo, do valor da energia eléctrica oportunamente não facturada pela primeira.
- IV - Está excluído do âmbito do recurso de revista o segmento decisório da Relação relativo ao recurso de agravo do despacho interlocutório proferido no tribunal da 1.ª instância que indeferiu a requisição de documentos à parte contrária.

07-02-2008

Revista n.º 50/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Subempreitada

Regime aplicável

Contrato de empreitada

Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Nulidade
Excepção de não cumprimento

- I - Aplicam-se ao contrato de subempreitada não só as normas especiais relativas ao contrato de empreitada, como também as regras gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com aquelas se não revelem incompatíveis.
- II - Tendo a empreiteira comunicado à subempreiteira a resolução do contrato de subempreitada e a proibição do seu acesso à obra, no errado pressuposto do seu incumprimento, deve considerar-se a nulidade da declaração e a sua desistência tácita do mencionado contrato.
- III - Como a empreiteira inviabilizou a possibilidade de a subempreiteira continuar os trabalhos a que se vinculou, a última não incumpriu o contrato de subempreitada, pelo que a primeira não tem o direito de lhe exigir indemnização relativa ao que despendeu, sob contratação de outrem, com a eliminação dos defeitos e a conclusão da obra.
- IV - Não tendo a empreiteira exigido à subempreiteira a realização de trabalhos extra ou autorizado os que ela realizou, não assiste à última o direito de impor à primeira o pagamento do preço respectivo.
- V - Terminado o contrato de subempreitada por iniciativa da empreiteira, sem incumprimento ou mora da subempreiteira, não tem a primeira o direito de suspender o pagamento devido à última com base na *exceptio non rite adimpleti contractus*.

07-02-2008
Revista n.º 192/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Meios de prova
Prova proibida
Prova testemunhal
Prova documental
Contrato de exploração
Exploração de pedreiras
Contrato de arrendamento
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Caducidade
Abuso do direito

- I - Quando uma norma expressa exige certa espécie de prova para a existência de um facto e essa norma não foi observada pelas instâncias, pode o STJ, nos termos do n.º 2 do art. 722.º do CPC, reapreciar, nessa parte, a decisão das instâncias quanto à existência desse facto.
- II - A regra do art. 394.º do CC, que estabelece a inadmissibilidade da prova por testemunhas, se tiver por objecto convenção contrária ou adicional ao conteúdo de documento particular mencionado nos arts. 373.º a 379.º, não tem um valor absoluto, sendo admitida a prova testemunhal quando houver um começo ou princípio de prova por escrito, ou mesmo quando as circunstâncias do caso concreto tornam verosímil a convenção.
- III - No âmbito de aplicação do DL n.º 89/90, de 16-03, o contrato de exploração de pedreira só produz efeitos com a atribuição da licença de estabelecimento, e caduca se esta licença não for requerida no prazo de seis meses a contar da data da celebração do contrato, se for negada ou se se verificar a cessação dos seus efeitos jurídicos.

- IV - Os efeitos jurídicos da licença de estabelecimento podem cessar por caducidade ou por revogação.
- V - Um dos factos que pode determinar a caducidade da licença de estabelecimento é o abandono da pedreira, a que se reportam os arts. 39.º e 40.º do indicado DL.
- VI - A situação de abandono da pedreira pode verificar-se quando a sua exploração se ache interrompida por tempo superior a seis meses consecutivos e para tanto não exista motivo justificado.
- VII - O reconhecimento da situação de abandono tem um processo administrativo próprio, previsto naquele diploma, no qual, não sendo considerada justificada a interrupção verificada ou não for demonstrado, pelo explorador, que a interrupção perdurou por tempo inferior a seis meses consecutivos, será proferida declaração de caducidade da respectiva licença de estabelecimento, cessando então os efeitos jurídicos desta e ocorrendo a caducidade do contrato de exploração.
- VIII - A figura do abuso do direito surge como um modo de adaptar o direito à evolução da vida, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam, por forma considerada justa pela consciência social, em determinado momento histórico, ou obstando a que, observada a estrutura formal do poder conferido por lei, se excedam os limites que devem ser observados, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.
- IX - O abuso do direito tem um carácter polimórfico, sendo a proibição do *venire contra factum proprium* uma das suas manifestações, correspondendo à primeira parte da fórmula do art. 334.º do CC e sendo uma aplicação do princípio da responsabilidade pela confiança, uma concretização do princípio ético-jurídico da boa fé.
- X - Uma modalidade especial da proibição do *venire* - se não mesmo uma figura autónoma na fisionomia polimórfica do abuso do direito - é a chamada *verwirkung*, que se caracteriza da seguinte forma: o titular de um direito deixa passar longo tempo sem o exercer; com base neste decurso de tempo e numa particular conduta do dito titular ou noutras circunstâncias, a contraparte chega à convicção justificada de que o direito já não será exercido; movida por esta confiança, essa contraparte orientou em conformidade a sua vida, tomou medidas ou adoptou programas de acção na base daquela confiança, pelo que o exercício tardio e inesperado do direito em causa lhe acarretaria agora uma desvantagem maior do que o seu exercício atempado.
- XI - Aquele que tendo celebrado, em 1988, um contrato de arrendamento para exploração de uma pedreira de granito, sita num baldio, e que, dois anos depois, deixou de a explorar em virtude de ameaças de um vizinho confinante, contra o qual nunca usou dos meios legais ao seu dispor, deixando igualmente de pagar a renda, contra o estipulado no contrato, e não mais retomando a exploração da pedreira, criando, com tal comportamento, na entidade administradora do baldio, a convicção e a confiança de que se desinteressara da exploração e havia abandonado a pedreira, e levando esta, fundada nessa confiança, a celebrar, em 02-01-1999, outro contrato com diferente arrendatário, actua em abuso de direito se, em finais de 1999, após depositar a renda correspondente a dez anos, alega pretender fazer valer o contrato e retomar a exploração da pedreira.

07-02-2008

Revista n.º 3934/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Confiança judicial de menores

Adopção

Menor

Abandono de menor

- I - O menor, hoje com 4 anos de idade, e desde sempre abandonado pelo pai, encontra-se internado em instituição desde os dez meses, por determinação judicial, sendo a razão de tal intervenção o facto de o mesmo então viver com a mãe numa barraca sem electricidade nem água canalizada, com falta de condições mínimas e sujeito ao perigo dos comportamentos erráticos que então esta assumia.
- II - Após a institucionalização do menor, a mãe dele aceitou a intervenção de técnicos de equipa de reunificação familiar, com os quais todavia o seu relacionamento foi sempre marcado pelas faltas às entrevistas, do mesmo modo tendo recusado participar em acção de desenvolvimento e aprendizagem de competências maternas.
- III - Entretanto, a mãe do menor teve outros dois filhos, gémeos, os quais, por acórdão de 03-07-2006, foram confiados ao Instituto de Acção Social com vista a adopção.
- IV - A mãe visitou regularmente o menor na instituição, nas visitas semanais das sextas-feiras; desde há cerca de um mês, começou a ter com o menor maior interacção, abandonando a postura passiva, afagando-o, acarinhando-o e esgotando o tempo previsto nas duas últimas visitas.
- V - O menor reconhece a recorrida como mãe, tratando-a por mamã e manifestando-lhe afecto, brincando com ela durante as visitas; não estando, pois, comprometidos, pelo menos para já, e seriamente, os vínculos afectivos próprios da filiação.
- VI - Assim, não se encontram preenchidos, de momento, os pressupostos de aplicação da requerida medida de confiança judicial com vista a futura adopção.

07-02-2008

Revista n.º 45/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Centro Nacional de Pensões

União de facto

Alimentos

Pensão de sobrevivência

Ónus da prova

- I - O direito às prestações sociais por morte do beneficiário pela pessoa que com ele vivia em união de facto, depende, para além da verificação dessa convivência por dois anos consecutivos, da demonstração, não só da carência de alimentos - por remissão implícita do art. 2020.º para o art. 2009.º, ambos do CC - mas ainda da impossibilidade de os obter das pessoas aí elencadas ou da herança do *de cuius*.
- II - Assim, não tendo a autora logrado provar - desde logo por tal não haver alegado, mau grado o convite que lhe foi formulado a tal respeito e que entendeu por bem não aproveitar - todos os elementos da causa de pedir essenciais ao bom desfecho da acção, tem o pleito que naufragar.

07-02-2008

Revista n.º 79/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Prova testemunhal

Rol de testemunhas

Alteração

Aplicação da lei no tempo

Atento o preceituado na norma excepcional do art. 23.º, n.º 1, do DL n.º 329-A/95, não é aplicável o art. 512.º-A do CPC então revisto ao aditamento de testemunhas, requerido pela Autora em 30-10-2002, pela simples, mas decisiva razão, de que a Autora não tinha apresentado qualquer rol de testemunhas após a data de 01-01-1997, mas somente tinha indicado as testemunhas a ouvir no articulado da sua petição inicial, entrada em juízo em 28-05-1992.

12-02-2008
Agravo n.º 4493/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Abandono da obra
Defeitos
Incumprimento definitivo
Obrigações de indemnizar

- I - No não cumprimento, em sentido lato, incluem-se a impossibilidade de cumprimento, o incumprimento definitivo propriamente dito, o incumprimento proveniente de conversão da situação de mora e a recusa categórica de cumprir.
- II - É susceptível de integrar a figura de recusa tácita, categórica, de cumprir o abandono definitivo, pelo empreiteiro, de obra inacabada.
- III - Assim ocorre no caso dos autos em que a Ré deixou a obra nos princípios de Agosto de 2001, com a alegação de que ia de férias, nunca mais tendo retomado os trabalhos, antes vindo a retirar da obra material que tinha sido adquirido pela Autora e que nela se destinava a ser aplicado, tudo fazendo sem ter apresentado qualquer justificação, não podendo considerar-se justificável o facto de a obra ter sido objecto de arresto entre 23-10-2001 e 21-06-2002.
- IV - O arresto não impedia a continuação da obra. Aliás, tendo a obra sido voluntariamente abandonada pela recorrente, antes de concluída e até antes do arresto, tal evidencia o propósito de não cumprir a sua prestação, ficando a Ré, a partir de então, colocada numa situação equivalente à de incumprimento definitivo.
- V - Havendo abandono, equivalente a incumprimento definitivo, não é exigível ao dono da obra que interpele o empreiteiro para eliminar os defeitos, nos termos do art. 1220.º, n.º 1, do CC. Perante o incumprimento definitivo do empreiteiro, assiste ao dono da obra o direito de resolver o contrato e exigir a devida indemnização - art. 801.º, n.º 2, do CC.
- VI - Por isso, é de considerar válida e eficaz a resolução do contrato efectuada pela Autora, através da carta que dirigiu à Ré em 03-01-2002, sendo o incumprimento imputável a esta e devendo ser considerado legítimo que a Autora, como dona da obra, conclua os trabalhos em falta e corrija os defeitos, por sua iniciativa, justificando-se a concessão da indemnização pelos prejuízos sofridos com o incumprimento da Ré, mediante a colocação da Autora na situação em que estaria se a obra tivesse sido concluída e o contrato pontual e exactamente cumprido.

12-02-2008
Revista n.º 4657/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Competência absoluta
Tribunal competente
Tribunal comum

Tribunal administrativo
Caminho público

- I - Sendo imputada ao Réu a prática de actos de devassa ilícita de dois prédios rústicos pertencentes aos Autores e que se traduziram na destruição de algumas culturas e no soterramento de um muro de vedação, o facto de ter sido admitido, a requerimento do Réu, o chamamento do Município e da Freguesia, a título de intervenção acessória, nos termos do arts. 330.º a 333.º do CPC, alegando que os actos praticados derivaram de ordens dadas pelo Presidente da Junta de Freguesia no âmbito de trabalhos de alargamento e conservação de um caminho confiante com tais prédios, não está o tribunal judicial impedido de apreciar e decidir o objecto da acção.
- II - Situação diferente ocorreria se o Réu tivesse suscitado a intervenção como parte principal e a ele associado, o que implicaria a impossibilidade do tribunal conhecer do pedido, por lhe faltar então competência em razão da matéria, face ao disposto no art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF.
- III - O objecto da acção cinge-se ao reconhecimento da propriedade e de reposição dos prédios de que os Autores se afirmam donos ao estado em que se encontravam antes da sua devassa pelo Réu sendo a título meramente incidental que ela irá conhecer dos factos articulados pelo mesmo para justificar o seu invocado direito de regresso.

12-02-2008
Agravo n.º 4711/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Pensão de sobrevivência
União de facto
Regimes privados de Segurança Social
Bancário
Acordo colectivo de trabalho

- I - Sendo o falecido companheiro da Autora beneficiário de um sistema privado de segurança livremente acordado no âmbito do sector bancário entre os sindicatos e o grupo bancário, não é aplicável nos autos o regime geral da segurança social.
- II - Não existe imperativo constitucional que imponha a extensão aos regimes privados de segurança social das normas ditas de protecção das uniões de facto.
- III - Mesmo que se entendesse que o regime geral era aplicável - por os acordos colectivos não poderem contrariar normas legais imperativas (*ex vi* art. 533.º, al. a), do CT), como tal se entendendo as que no regime de segurança social pública prevêm direitos de acesso as prestações aos membros de uma união de facto - impunha-se que a Autora alegasse e provasse todos os pressupostos que a lei exige para o efeito (art. 2020.º, n.º 1, do CC).

12-02-2008
Revista n.º 4765/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Propriedade industrial
Marcas
Concorrência desleal
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Os agentes económicos no processo de captação de clientela, em competição com os seus concorrentes, devem agir com honestidade, correcção e consideração, não só pelos seus competidores, como também com os consumidores, o que mais não é que agir com boa-fé.
- II - A lealdade da concorrência implica, desde logo, a adopção de práticas comerciais honestas, uma vez que a propriedade industrial deve de certa forma considerar-se expressão da propriedade intelectual, já que abrange elementos de cariz imaterial, que integram o estabelecimento comercial com as suas marcas, invenções, patentes, modelos, desenhos industriais, logótipos, etc.
- III - Com a facilidade de divulgação dos produtos à escala mundial, e a severa competição comercial a que não é alheia a facilidade de comunicação e circulação, a disputa do mercado faz-se, sobretudo, através da inovação e de competitividade que são induzidas por técnicas de marketing e de publicidade, sendo da maior relevância a afirmação da individualidade de certo produto ou marca, de modo a gerar nos consumidores uma impressão inovadora, distintiva, que afaste a confusão ou risco de confusão com outro produto ou marca, que, virtualmente, com ele compita, sendo relevantes o aspecto gráfico ou visual e o design dos produtos.
- IV - A imitação ou a confundibilidade pressupõem, um “confronto”, de modo a que se possa concluir, ou não, sobre se os produtos que as marcas assinalam são idênticos ou afins, ou desperdam, pela semelhança dos seus elementos, a possibilidade de associação a outros produtos ou marcas já existentes no mercado.
- V - Esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtilidade ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.
- VI - Para que uma embalagem seja imitação de outra, importa que ela provoque no consumidor um risco de confusão, risco esse que abrange o risco de associação a embalagem de um produto concorrente dirigido preferencialmente a um universo de consumidores que não tem necessariamente que ser homogéneo.
- VII - No contexto dos actos de confusão releva o aspecto visual característico de como um produto ou serviço é apresentado ao público, o chamado “trade dress”.
- VIII - A imitação de um conjunto visual constituirá concorrência desleal quando a utilização de imagem, por dispor de forte cariz individualizador associado a uma marca, é pelo consumidor médio reconhecida, com facilidade, como pertença de uma concreta marca, ao ponto de se tornar evidente que existe indevida apropriação de certo visual já conhecido.
- IX - No competitivo mercado onde operam a Autora e a Ré o modelo das latas é “universal”, estando os produtos associados a determinadas cores. Daí que seja “socialmente adequado”, não repreensível, em termos de concorrência, que possa existir uma certa semelhança entre as embalagens.
- X - A ofensa ilícita do bom nome, reputação, ou crédito de pessoa colectiva constitui o agente na obrigação de indemnizar por danos não patrimoniais, verificados os requisitos dos arts. 483.º, n.º 1, 562.º e 566.º do CC - aplicáveis à responsabilidade extracontratual - e, não discriminando a lei entre pessoas colectivas de fim lucrativo (sociedades) ou não lucrativo (mormente, associações e fundações), descabido é considerar que só a violação do direito destas importa ilicitude.
- XI - Em caso de sociedades comerciais, factor deveras relevante para fixação do “quantum” compensatório, em caso de dano não patrimonial é a repercussão que a imputação maléfica tem na vida empresarial o que, desde logo, é aferível pela sua situação no mercado antes e depois dos factos.
- XII - Como no caso em apreço a Ré não viu a sua situação lucrativa especialmente afectada, reputa-se equitativa a compensação de € 25.000,00 pelos danos não patrimoniais sofridos.

12-02-2008

Revista n.º 4618/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Dever de respeito
Dever de coabitação
Ónus da prova
Litigância de má fé

- I - Têm que ocorrer 3 requisitos para que o cônjuge ofendido possa obter o divórcio: a violação pelo outro dos deveres conjugais; que essa violação seja culposa; e que essa violação, pela sua gravidade ou reiteração, torne impossível a vida em comum. O juízo sobre a gravidade das faltas faz-se em concreto, face às circunstâncias apuradas.
- II - Provando-se que a Ré se passeou de braço dado com o primo, sendo vista diversas vezes nas imediações da casa do casal a conversar com esse primo, algumas dentro do carro deste, pernoitando com essa pessoa no mesmo prédio, saindo daí juntos de manhã, fazendo com esse primo saídas nocturnas, estamos perante comportamentos ofensivos da reputação, dignidade e consideração social do Autor, sendo que este é pessoa educada e sensível, tendo havido violação culposa do dever de respeito. Igualmente a reiteração se verifica no caso, visto que a conduta reprovável se prolongou no tempo.
- III - Continua a ser válido o que se decidiu no assento do STJ n.º 5/94 de 26-01-1994 (DR I-A, de 24-03-1994), hoje com força de acórdão uniformizador de jurisprudência, ou seja, que “no âmbito e para os efeitos do n.º 1 do art. 1779.º do Código Civil, o autor tem o ónus da prova da culpa do cônjuge infractor do dever conjugal de coabitação”.
- IV - O simples facto de a partir de Abril/Maio de 2000, o Autor ter deixado de pernoitar na casa do casal, passando a deslocar-se ali apenas durante o dia, não envolve, sem mais elementos, qualquer juízo de culpa que lhe seja imputável, não logrando a Ré provar a culpa daquele na violação do dever de coabitação em causa.
- V - Negando a Ré na contestação circunstâncias de carácter pessoal, que não podia desconhecer, as quais acabaram por ser dadas como provadas, designadamente as chamadas telefónicas que fez para seu primo, a entrega a este do cartão telefónico, as saídas nocturnas que fez com esse mesmo primo quando ia ter com a amiga e o facto de ter sido vista de braço dado com o seu primo em sítios públicos e ainda o facto de ter sido vista a sair de prédio de manhã, despedindo-se dele com um beijo, é de concluir que agiu com evidente dolo, pois não podia ignorar que estava a faltar à verdade ou a modificá-la, dando uma conotação diversa aos factos reais, justificando-se a sua condenação como litigante de má fé, na multa de 6 UCs.

12-02-2008
Revista n.º 4317/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Inventário
Cabeça de casal
Relação de bens
Doação
Colação
Inoficiosidade

- I - A alienação da meação e quinhões hereditários é admitida no nosso direito, gozando, no entanto, os demais herdeiros do direito de preferência na alienação.
- II - O cessionário não herdeiro, desde que não tenha sido usado o direito de preferência por parte dos herdeiros, fica a ocupar o lugar na herança deixado pelos cedentes no tocante ao património hereditário, mas não adquire a qualidade de herdeiro, pelo que em princípio não lhe cabe o cabeçalato.
- III - Vindo a provar-se que determinada interessada recebeu, em 1980, a importância de 350.000\$00 como alegada doação por conta da quota disponível, deverá esse valor ser actualizado até à data da abertura da sucessão.
- IV - Tendo também na mesma altura o inventariado feito doação a outro interessado dum imóvel, cujo valor era à data de 700.000\$00, pagando este último interessado àquela outra a quantia de 350.000\$00, as suas quotas ficam equilibradas, podendo admitir-se que houve partilha em vida.
- V - Mas o facto de na escritura de doação do imóvel se ter feito referência expressa ao facto de a doação ser por conta da quota disponível, constitui um sinal contrário à alegada “partilha em vida”, indicando tratar-se de uma normal situação modal, com obrigação de conferência.
- VI - Deverá, por isso, eliminar-se da relação de bens a verba correspondente ao prédio doado, admitindo-se apenas que possa vir a integrar um bem cujo valor é a conferir, mas só depois de conhecido o resultado da verificação e aceitação que vier a ser dada nos meios comuns à verba de 350.000\$00 que lhe está alegadamente associada, anulando-se conseqüentemente o processado no tocante a tal verba, e ordenando-se a alteração do despacho determinativo da forma da partilha e termos subsequentes.

12-02-2008

Agravo n.º 4161/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Decisão arbitral

Título executivo

Oposição à execução

- I - Quando as partes convencionem que qualquer litígio entre elas seja decidido por tribunal arbitral com recurso à equidade, é a decisão desse Tribunal arbitral que vai servir de título à acção executiva.
- II - Um título executivo tem trato sucessivo quando nele também se contemple o cumprimento diferido de prestações ou obrigações, ao longo do tempo.
- III - Quando o título tenha trato sucessivo, a extinção da execução relativa a prestações vencidas, não obsta a que a acção se executiva se renove à medida em que as prestações vincendas se forem vencendo.
- IV - Se nessa decisão do Tribunal arbitral estiver estipulada logo a sanção por cada dia de incumprimento do decidido por recurso à equidade, não pode o Tribunal comum, no decurso do processo de embargos à execução, discutir se o montante estipulado como sanção para qualquer incumprimento pelo Tribunal arbitral peca ou não por excessiva ou abusiva.

12-02-2008

Revista n.º 2989/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Moreira Alves

Garcia Calejo

Revisão de sentença estrangeira

Investigação de paternidade

Legitimidade activa
Interesse em agir
Conhecimento officioso

- I - Tendo os requerentes sido reconhecidos como filhos do requerido (ora recorrente) por decisão judicial angolana - cuja revisão agora pretendem - devem os mesmos ser considerados partes legítimas na presente acção de revisão de sentença estrangeira.
- II - Porém, uma vez que inexistente na Ordem Jurídica nacional registo dos assentos de nascimento dos mesmos requerentes, falta um outro pressuposto processual, o interesse em agir, cuja não verificação acarreta a absolvição da instância e é de conhecimento officioso.
- III - O facto de a Relação não ter apreciado concretamente a verificação desse pressuposto processual, não impede que o Supremo dele conheça agora e daí retire todas as consequências.

12-02-2008
Revista n.º 1336/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Moreira Alves
Urbano Dias

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

Versando a decisão condenatória por litigância de má fé matéria processual e dela só sendo admitido um grau de recurso, não pode o STJ sindicar a condenação assumida na 1.ª instância e confirmada, por via de recurso, na Relação, razão pela qual, nessa parte, não se pode tomar conhecimento do recurso.

12-02-2008
Revista n.º 4315/07 - 6.ª Secção
Rui Maurício (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Gravação da prova
Alegações de recurso
Prazo
Tempestividade

Tendo o Autor requerido, em 02-01-2007, a passagem de cópia da gravação dos depoimentos prestados na audiência de discussão e julgamento, pretensão que foi deferida por despacho de 08-01-2006, tendo-lhe sido entregue cópia da gravação em 10-01-2007, mas não pedindo o Autor nas suas alegações, apresentadas em 09-02-2007, e respectivas conclusões a reapreciação da prova gravada, não se pode considerar que beneficie do acréscimo do prazo de 10 dias previsto no n.º 6 do art. 698.º do CPC.

12-02-2008
Agravo n.º 4783/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Caducidade
Intervenção principal
Intervenção acessória
Presunção de culpa

- I - A Ré vendedora do prédio cujas fracções autónomas foram adquiridas pelos Autores poderá fazer reflectir nas empresas com as quais contratou a construção do edifício os prejuízos que venha a suportar com a eliminação dos defeitos, fazendo funcionar o direito de regresso.
- II - Mas não se justificava a intervenção principal destas empreiteiras no processo, antes deveria ter requerido a sua intervenção acessória.
- III - Tal incorrecção na natureza da intervenção dos chamados pode ter efeitos processuais ao nível dos respectivos poderes e deveres, mas não tem consequências substantivas, não altera a relação jurídica material dos chamados com a Ré e com os Autores.
- IV - Assim, não tendo os chamados assumido qualquer obrigação contratual com os Autores, nem resultando tal obrigação dos contratos celebrados com a Ré, não podia o Tribunal condenar qualquer dos chamados nos pedidos deduzidos pelos Autores.
- V - Nunca tendo a Ré vendedora negado a existência dos defeitos, sempre se comprometendo a repará-los, o que foi fazendo, pelo menos, até finais de 2001, verificou-se o reconhecimento por parte da Ré do direito dos Autores a verem eliminados os defeitos, o que impediu a caducidade, pelo que se torna irrelevante discutir se os defeitos são ou não aparentes e se à venda das fracções em causa são aplicáveis as regras da empreitada, designadamente os arts. 1218.º e 1219.º do CC.
- VI - Não se pode considerar ilidida a presunção de culpa constante do art. 799.º do CC e afastada a responsabilidade da Ré vendedora pela queda da tijoleira da fachada do prédio se os factos provados mostram que essa tijoleira - que a Ré escolheu e cujo aplicador contratou - apresentava valores máximos de dilatação superiores aos normalizados, que não foram tomados em consideração na respectiva colocação, o que foi determinante para a sua queda.

12-02-2008
Revista n.º 62/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Quesitos
Factos conclusivos
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - A nulidade da alínea c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC traduz-se num vício de raciocínio consistente na afirmação conclusiva não resultante do assente nas premissas do silogismo judiciário.
- II - Aquando da selecção de factos a quesitar, no momento do artigo 511.º do CPC terá de atentar-se no *distinguo* entre facto, direito e conclusão, acolhendo, apenas, o facto simples e arredando da base instrutória os conceitos de direito - salvo as que transitaram para a linguagem corrente, por assimiladas pelo cidadão comum por corresponder a um facto concreto - e conclusões, que mais não são do que a lógica ilação de premissas.
- III - Se o quesito integra uma mera conclusão que decide de imediato a lide, a sua resposta cai no âmbito do n.º 4 do artigo 646.º do CPC devendo ter-se por não escrito.

- IV - Se o quesito é conclusivo ou contém matéria de direito, é irrelevante que a resposta afaste esses conceitos sendo de não a aproveitar e tudo se passando como se, essa matéria, não tivesse sido incluída na base instrutória.
- V - A presunção do artigo 7.º do CRgP não abrange a descrição física do prédio mas, apenas, os factos inscritos.
- VI - Porém, a descrição terá de conter um núcleo essencial indispensável à identificação do prédio sob pena de não se saber, exactamente, sobre que coisa incide o facto jurídico inscrito.
- VII - Reconhecendo a não inclusão na presunção de certos elementos não essenciais - confrontações, limites precisos, áreas exactas, identificações fiscais - esta terá de abranger alguns elementos acessórios que importam para uma identificação do prédio no seu confronto com prédios confinantes.
- VIII - E assim relevará a inclusão de logradouro, ou a existência de outro espaço descoberto, ainda que sem precisa dimensão.

12-02-2008

Revista n.º 55/08 - 1.ª Secção *

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Título executivo
Escritura pública
Exequibilidade

Torna-se necessário à exequibilidade de uma escritura pública a prova de que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou a prova de que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.

12-02-2008

Revista n.º 33/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato de permuta
Prédio rústico
Hipoteca
Coisa futura
Prédio urbano
Contrato de mútuo
Banco
Abuso do direito

- I - A hipoteca constituída sobre um prédio rústico adquirido por permuta estende-se ao edifício constituído em propriedade horizontal (e às respectivas fracções autónomas) que nele foi construído posteriormente (art. 691.º, al. c), do CC).
- II - Tal hipoteca, porque registada anteriormente ao registo das aquisições das fracções autónomas pelos permutantes, prevalece sobre este registo posterior, não sendo esta conclusão prejudicada pelo facto de a aquisição do prédio rústico por permuta ter sido também ela registada e num momento anterior em que o foi a hipoteca em apreço.
- III - Tendo sido formalizados na mesma escritura pública tanto a permuta como o “mútuo com hipoteca” que a sociedade que adquiriu o prédio rústico em causa celebrou com uma instituição bancária com vista ao financiamento da construção do imóvel que naquele prédio pretendia

erguer, pode o banco ser responsabilizado pelo incumprimento do contrato de permuta se manifestamente tiver agido em abuso do direito, por procurar alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar.

14-02-2008

Revista n.º 4515/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Responsabilidade civil

Seguro obrigatório

Seguro automóvel

Apólice uniforme

Carga do veículo

I - O art. 6.º, n.º 4, al. c), da Norma n.º 19/95-R, do ISP, que aprovou a Apólice Uniforme de Seguro Automóvel, exclui da garantia do seguro de responsabilidade civil automóvel os riscos inerentes a operações de carga e descarga dos veículos segurados.

II - Revelando os factos provados que o concreto veículo segurado (tractor) estava parado no local de destino da carga em plena operação de descarga e que a caixa de carga (incorporada no tractor) tombou sobre o autor por não estar colocada uma cavilha de fixação no apoio traseiro, a qual respeita aos mecanismos de funcionamento do equipamento de carga e descarga e não aos mecanismos de funcionamento do veículo enquanto tal, deve concluir-se que tal acidente ocorreu durante a operação de carga e descarga e por causa dela, estando, pois, excluído da cobertura do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel nos termos do preceito acima assinalado.

14-02-2008

Revista n.º 3719/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa (vencido)

Custódio Montes (vencido)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Recurso de apelação

Junção de documento

Extemporaneidade

Despacho do relator

Caso julgado formal

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O facto de o relator não ter recusado a junção de documentos nas alegações da apelação aquando do recebimento do recurso, face à sua manifesta intempestividade (arts. 706.º, n.º 3, e 543.º, n.º 1, do CPC), não implica que o colectivo de juízes não decida de acordo com a lei, ou seja, de que tais documentos não podem ser valorados em virtude de a sua junção não ser admissível, uma vez que estavam na posse do recorrente ainda antes de a acção ter sido proposta e este saber no decurso da acção que os factos a que se referiam estavam sujeitos a prova na 1.ª instância.

- II - Um documento apenas se torna necessário por virtude do julgamento em 1.^a instância quando a decisão se tenha baseado em meio probatório inesperadamente junto por iniciativa do tribunal ou em preceito jurídico com cuja aplicação as partes justificadamente não tivessem contado.
- III - O não uso pela Relação da faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC não é sindicável pelo STJ, porquanto está contida nos seus poderes de apreciação definitiva da matéria de facto.
- IV - O exercício da faculdade anulatória prevista no art. 712.º, n.º 4, do CPC compete exclusivamente à Relação.

14-02-2008
Revista n.º 4110/07 - 7.^a Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Arguição de nulidades
Recurso de apelação
Alegações de recurso

- I - Verificando o recorrente que as cassetes que lhe foram entregues são portadoras de deficiências, deve o mesmo arguir tal irregularidade no prazo de 10 dias perante o tribunal de 1.^a instância, para que lhe sejam entregues novas cassetes perfeitamente audíveis e perceptíveis (arts. 205.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, do CPC).
- II - Não o fazendo, e servindo-se ainda assim das cassetes deficientes para impugnar a matéria de facto, tem de deduzir-se que tal anomalia não acarretou qualquer prejuízo para o recorrente nem influiu no exame ou decisão da Relação, a qual, dispondo de cópia da gravação audível e perceptível, exerceu a requerida reapreciação da prova nos termos do disposto no art. 712.º, n.º 6, do CPC.

14-02-2008
Revista n.º 4327/07 - 7.^a Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acórdão da Relação
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Caso julgado

- O despacho que, no decurso do segundo julgamento, em resultado da matéria de facto ter sido ampliada pelo Tribunal Superior, determina que o mesmo julgamento se estenda a toda a restante base instrutória, não é contraditório com o despacho que indeferiu tal extensão requerida por uma das partes no início da discussão da causa.

14-02-2008
Revista n.º 3032/07 - 2.^a Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de apelação

Alegações de recurso
Junção de documento
Extemporaneidade
Princípio dispositivo

- I - Estando a questão que motivou a junção de documentos nas alegações da apelação colocada desde o pedido inicial (no caso, de prestação de contas) e não apenas desde a sentença, deve aquela ser rejeitada, por não se mostrar preenchida a previsão do art. 706.º, n.º 1, do CPC.
- II - É de indeferir a junção aos autos pelo réu de documentos destinados à demonstração de factos que não se referem ao objecto do litígio, designadamente, por não terem sido alegados em 1.ª instância.

14-02-2008
Revista n.º 4329/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Divórcio litigioso
Dever de coabitação

- I - O erro de julgamento não implica por si a contradição lógica que subjaz ao fundamento de nulidade do acórdão (ou da sentença) previsto na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - A simples saída do lar conjugal, sem a demonstração da razão subjacente a tal abandono, não permite por si só imputar ao cônjuge ausente a infracção do dever de coabitação.

14-02-2008
Revista n.º 4698/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Propriedade horizontal
Rectificação
Título constitutivo
Alteração
Condomínio
Acordo
Nulidade

- I - O título constitutivo da propriedade horizontal - que, no caso, teve origem num negócio jurídico unilateral, por escritura pública, levado a cabo pelo construtor do edifício - “é um acto modelador do estatuto da propriedade horizontal e as suas determinações têm eficácia real”.
- II - Dada a natureza real do título constitutivo da propriedade horizontal, permanece, com eficácia *erga omnes*, o fim a que se destinam as fracções nele constantes.
- III - E, tendo sido levado a registo esse título, o mencionado fim é oponível a terceiros.
- IV - Não é de considerar como rectificação, mas, antes, alteração do título, a alegada “rectificação” do título constitutivo da propriedade horizontal, se essa “rectificação” não se reporta a documentos anteriores que fazem parte do título, nem o alegado erro resulta do contexto do acto de constituição da propriedade horizontal.

- V - Assim, constando do título de constituição da propriedade horizontal que o fim de determinada fracção é o comércio, não podia o título ser “rectificado” quatro anos depois, com base num alvará que não consta como integrante daquele título, nem, por outro lado, resultar do contexto da escritura que o fim da referida fracção, afinal, era para restaurante e/ou pastelaria.
- VI - Tratando-se de uma modificação do título constitutivo da propriedade horizontal, só podia ser levada a cabo, nos termos do art. 1419.º, n.º 1, do CC, com o acordo de todos os condóminos.
- VII - Mas mesmo que se considerasse que o mencionado acto era uma “rectificação”, porque a mesma era susceptível de prejudicar os direitos dos titulares inscritos, nunca a rectificação podia ser levada a efeito à revelia dos demais condóminos.
- VIII - Não havendo acordo dos condóminos na referida alteração, a alegada “rectificação” é nula.

14-02-2008
Revista n.º 29/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Reforma da decisão

- I - A contradição entre a motivação e a decisão, fundamento de nulidade do acórdão deste Supremo Tribunal, não se confunde com o erro de julgamento por incorrecta interpretação dos factos e/ou do direito ou da aplicação deste, já que o eventual erro é inapreciável por se ter esgotado o poder jurisdicional do STJ quanto ao objecto do recurso.
- II - A ocorrer manifesto erro de julgamento do colectivo de juízes do STJ, isso, só por si, não justifica a reforma da decisão, pois a lei exige para o efeito “manifesto lapso” (art. 669.º, n.º 2, al. a), do CPC).

14-02-2008
Incidente n.º 3445/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contestação
Princípio da concentração da defesa
Princípio da preclusão
Caso julgado

- I - A autoridade do caso julgado impõe-se mesmo que não existam os três requisitos da excepção dilatória prevista no art. 494.º, al. i), do CPC: identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- II - É que, segundo o art. 489.º, n.º 1, do CPC, incumbe ao réu o ónus de apresentar toda a defesa na contestação (princípio da concentração da defesa), sendo certo que depois desta só podem ser deduzidas as excepções, incidentes e meios de defesa que sejam supervenientes, que a lei expressamente admita passado esse momento, ou de que se deva conhecer officiosamente (n.º 2 do citado artigo).
- III - Se a sentença tiver reconhecido o direito do autor, ficam precludidos todos os meios de defesa do réu, mesmo os que ele não chegou a deduzir, e até os que ele poderia ter deduzido com base num direito seu.

14-02-2008
Revista n.º 4773/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Causa de pedir
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A causa de pedir consiste no facto jurídico concreto, e não abstracto, invocado para obter a pretensão deduzida (art. 498.º, n.º 4, do CPC).
- II - A causa de pedir e a causa de julgar devem coincidir; não provada a primeira, a decisão a proferir não pode ser outra que não a de improcedência do pedido.
- III - A fixação do nexo de causalidade insere-se no âmbito da matéria de facto, cujo conhecimento está vedado ao STJ.

14-02-2008
Revista n.º 4339/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Doação
Justificação notarial
Abuso do direito

- I - Revelando os factos provados que: - os autores doaram verbalmente ao réu seu filho um prédio urbano, de que eram donos, onde viviam e construíram entre Outubro de 1978 e o ano de 1979, por lhes ter sido pedido pelos réus e por estes lhes terem prometido que poderiam viver com eles e deles cuidarem até à morte; - os réus, porém, promoveram em 17-11-1998 uma escritura de justificação notarial, pela qual o réu filho declarou ser o dono e legítimo possuidor de tal prédio, que lhe fora doado pelos pais há mais de 21 anos, que o tem usufruído, sem oposição e na convicção de não lesar direitos de outrem; - os autores não intervieram em tal escritura, não podendo dizer-se que a queriam, promoveram e permitiram; - os autores apenas não praticaram actos de oposição a essa escritura, pois convenceram-se que estavam a formalizar a doação; deve concluir-se que não existe qualquer conduta dos autores que possa ter criado nos réus a convicção de que aqueles não reagiriam contra o declarado naquela escritura de justificação notarial, sendo certo que uma coisa é a doação e outra a escritura realizada e bem diferentes os efeitos de aquisição do direito de propriedade por usucapião ou por doação.
- II - Não agem, pois, com abuso do direito os autores que, perante a proibição imposta pelos réus de utilizarem a cozinha e sala de jantar, o corte de água quente quando os autores pretendiam tomar banho, o fecho à chave de todos os compartimentos (excepto o quarto e a casa de banho ocupados pelos autores), e as ameaças de agressão física, intentaram contra os réus a acção de reivindicação na qual pediram o reconhecimento do seu direito de propriedade do prédio em apreço, a anulação da escritura de justificação notarial de posse lavrada pelos réus e o cancelamento do registo do direito de propriedade a favor do réu filho, feito com base em tal escritura.

14-02-2008

Revista n.º 4791/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Regulamento municipal
Prédio urbano
Contrato de compra e venda
Regime de bens

- I - O Regulamento para Alienação de Fogos Municipais, publicado no Diário Municipal (de Lisboa) de 06-11-1992, apenas estatui a quem cabe o direito de intervir, como comprador, na escritura de compra e venda dos fogos do bairro social do Caramão da Ajuda, determinando que esse direito cabe ao titular da ocupação, podendo, a seu pedido expresso, transmitir essa possibilidade ao cônjuge ou a quem com ele viva em união de facto ou aos descendentes que com ele coabitem em situação legal há mais de um ano e confirmada pelo processo de fogo, mas mantendo sempre o respectivo usufruto, sendo um dos requisitos da venda que esta seja feita a pronto pagamento, podendo ser autorizada a hipoteca do prédio ou fracção para efeitos de recurso a financiamento, destinando-se a venda à habitação permanente do adquirente e do seu agregado familiar e não sendo possível arrendar ou alienar o fogo durante sete anos.
- II - Com este Regulamento pretendeu-se apenas que a venda beneficiasse os ocupantes efectivos dos imóveis a alienar e nada mais.
- III - O mesmo Regulamento não conflitua (nem o poderia fazer) com o regime patrimonial dos cônjuges, o qual, embora revogável ou modificável antes da celebração do casamento, não é susceptível de alteração depois da celebração do casamento, fora os casos previstos na lei.

14-02-2008
Revista n.º 72/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Simulação
Ónus da prova

- I - Para que se possa falar de negócio simulado, impõe-se a verificação simultânea de três requisitos: a intencionalidade da divergência entre a vontade e a declaração, o acordo simulatório (*pactum simulationis*) e o intuito de enganar terceiros (que se não deve confundir com o intuito de prejudicar).
- II - O ónus da prova de tais requisitos, porque constitutivos do respectivo direito, cabe, segundo as regras gerais nesta matéria, a quem invoca a simulação.
- III - O terceiro a que se refere o art. 240.º não é, necessariamente, alguém que seja alheio ao negócio, mas antes alguém que seja alheio ao conluio.

14-02-2008
Revista n.º 180/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Caso julgado
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

Contrato de empreitada
Preço
Equidade
Excepção de não cumprimento

- I - Tendo a 1.^a instância decidido condenar o empreiteiro na reparação dos “defeitos consistentes na falta de torneira de segurança, falta de aplicação da pedra de soleira ou alinhamento com a cota do chão da porta da casa de banho, deficiente nivelamento das pedras do parapeito da janela do escritório, falta de reboco e pintura do tecto da cave e de paredes que o tenham perdido e rachas, fissuras e irregularidades dos muros e terraços”, condenação essa que não mereceu censura do empreiteiro nem do dono da obra, não pode o acórdão da Relação, em sede de apelação, condenar o empreiteiro “a eliminar todos os defeitos da obra, tanto referentes ao orçamento inicial, como às obras suplementares”, sob pena de nulidade (arts. 684.º, n.º 4, e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC).
- II - A obrigação principal do dono da obra é a prestação do preço, em que a retribuição faz parte da noção legal do contrato de empreitada, pois, sem esse elemento, estar-se-á perante um contrato gratuito de prestação de serviços.
- III - Provando-se o custo das obras, mas não ficando demonstrado o montante do preço, há que se atender: em primeiro lugar, ao preço que o empreiteiro normalmente praticava à data da conclusão do contrato; em segundo lugar, ao preço corrente; em terceiro, ao preço fixado pelo tribunal segundo juízos de equidade.
- IV - A equidade não significa arbitrariedade, pelo que o tribunal sempre terá de revelar a utilização de alguns elementos que norteiem o seu raciocínio conducente ao preço encontrado, podendo ser tidas em conta para o efeito as declarações que as partes fizeram nos seus articulados.
- V - No contrato de empreitada, a recusa da prestação pelo dono da obra fundada no disposto no art. 428.º do CC não pode abranger a totalidade daquela nos casos de desproporcionalidade entre o valor dos defeitos e o valor da obra (arts. 227.º e 762.º, n.º 2, do CC).

14-02-2008
Revista n.º 40/08 - 2.^a Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de crédito ao consumo
Coligação de contratos
Nulidade do contrato

- I - Contrato de crédito ao consumo é um contrato por meio do qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito.
- II - Na compra e venda financiada, o contrato de crédito, em vez de localizar-se na relação entre consumidor e vendedor, polariza-se naquele e no terceiro financiador.
- III - Nela coexistem dois contratos distintos e autónomos: um contrato de compra e venda e um contrato de crédito, existindo uma ligação funcional entre os mesmos - o crédito serve para financiar o pagamento do bem que é objecto daquele outro contrato.
- IV - Trata-se de uma união de contratos, em que existe entre estes umnexo funcional que influi na respectiva disciplina, que cria entre eles uma relação de interdependência bilateral ou unilateral, em que um deles pode funcionar como condição, contraprestação, base negocial do outro, ou outra forma de dependência criada por cláusulas acessórias ou pela relação de correspectividade ou de motivação que afectam um deles ou ambos.
- V - A existência de uma coligação funcional entre dois ou mais negócios produz efeitos jurídicos relevantes, na medida em que, em virtude dessa dependência funcional, as vicissitudes de um acabam por se repercutir sobre o outro ou outros.

VI - Para que as vicissitudes de um contrato de compra e venda influenciem ou possam influenciar o contrato de crédito é necessário que o contrato de mútuo tenha sido concluído no contexto de uma colaboração planificada entre o mutuante e o vendedor.

14-02-2008
Revista n.º 74/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Compensação de créditos

Requisitos

Reconvenção

- I - Requisito da compensação legal, aquela que se torna efectiva nos moldes vazados no art. 848.º, n.º 1, do CC, é o ser o crédito do compensante, *inter alia*, exigível judicialmente (art. 847.º, n.º 1, al. a), do CC), em sentido forte.
- II - Obrigação judicialmente exigível, em tal sentido, é a que, não sendo voluntariamente cumprida, dá direito à acção de cumprimento e à execução do património do devedor.
- III - Para efeitos de compensação legal é bastante a invocação, reconvenionalmente, de um crédito, mesmo que controvertido, aquela sendo eficaz, a este vir a ser reconhecido no âmbito da acção pendente.

14-02-2008
Revista n.º 4401/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Incapacidade parcial permanente

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, ajustado se perfilando, na actualidade, a trabalhar o lesado, sinistrado em acidente de viação, por conta própria, considerar que prolongará o mesmo a sua actividade profissional para além dos 65, até aos 70 anos.
- II - Sopesado e dilucidado em I e que a vítima, à data do acidente de viação, tinha, há cerca de três meses, 28 anos de idade, auferindo, com o seu trabalho por conta própria, aquando tal infausto evento, o rendimento anual de 33.026 € e que ficou com uma IPP de 15% (+ 2%, "no futuro"), ajusta-se a predita indemnização fixar em 161.000 €, já efectivada dedução de 1/4, correspondente à entrega imediata do capital.

14-02-2008
Revista n.º 4508/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos
João Bernardo (vencido)

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

A nulidade de acórdão do Tribunal da Relação, consubstanciada em defesa omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º, *ex vi* do exarado no art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC), aquela repousante na infracção do dever consignado na 1.ª parte do 1.º período do n.º 2 de art. 660.º do nomeado Corpo de Leis, essa, não é suprável por este Tribunal, por força do plasmado no n.º 2 do art. 731.º do CPC.

14-02-2008
Revista n.º 64/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Execução para pagamento de quantia certa
Execução hipotecária
Hipoteca
Indivisibilidade
Prédio urbano
Fracção autónoma
Propriedade horizontal

- I - A medida e os limites da execução hipotecária não correspondem ao montante total mutuado e aos juros, mas apenas e tão-somente ao capital e aos juros garantidos pela(s) hipoteca(s).
- II - Salvo convenção em contrário, a hipoteca é indivisível, subsistindo por inteiro sobre cada uma das coisas oneradas e sobre cada uma das partes que as constituem, ainda que a coisa ou o crédito seja dividido ou este se encontre parcialmente satisfeito (art. 696.º do CC).
- III - Isto significa que o credor (no caso, um banco) mantém ao seu dispor a possibilidade de executar qualquer uma das fracções em que se transmutou o prédio hipotecado aquando da constituição da propriedade horizontal para cobrar a totalidade do seu crédito, não podendo opor-lhe o titular de qualquer dessas fracções a divisibilidade da hipoteca para garantir apenas uma parte da dívida.
- IV - Mas o credor só tem ao seu dispor essa(s) garantia(s) nos limites do seu crédito, ou seja, daquilo que no momento em que acciona a(s) garantia(s) seja ainda o montante do seu crédito.
- V - Não lhe basta assim invocar e provar o crédito inicial (mesmo que presumido no título) para o exigir *qua tale* de qualquer dos garantes, devendo antes alegar e provar qual o montante ainda em dívida.
- VI - A não ser assim, falecem os requisitos de exequibilidade sem os quais a execução não pode prosseguir.

14-02-2008
Revista n.º 962/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de empreitada
Dono da obra
Desistência
Empreiteiro
Cálculo da indemnização

Pedido
Limites da condenação
Ónus da prova

- I - A ordem injustificada dada pelo dono da obra ao empreiteiro para que retire todas as suas máquinas e pessoal, pois a obra será concluída por outro empreiteiro, consubstancia-se numa verdadeira desistência do dono da obra.
- II - Neste caso, pode o empreiteiro pedir ao dono da obra a indemnização dos gastos e do trabalho e do proveito que poderia tirar da obra caso a mesma viesse a ser concluída (art. 1229.º do CC).
- III - Na determinação de tal indemnização é, pois, necessário, saber que parte da obra está feita, com que gastos e com que trabalho, por um lado; e por outro, saber no preço global o que é que corresponde ao proveito (porque este há-de ser, em qualquer obra, a diferença entre o preço fixado, a ser pago pelo empreiteiro, e aquilo que ele despende em gastos e trabalho para ter o direito contratual à contrapartida do preço).
- IV - Pedindo o empreiteiro apenas os gastos e o trabalho, deixando de fora o proveito, não pode o tribunal conceder-lho (art. 661.º, n.º 1, do CPC).
- V - Alegando o dono da obra na contestação o pagamento parcial do preço (que depois veio a comprovar) competirá ao empreiteiro alegar e provar que os gastos e trabalho efectuados até à desistência do contrato é superior a tal quantia, sob pena de não deter qualquer crédito sobre aquele.

14-02-2008
Revista n.º 1073/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção de divórcio
Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Validade

É válido o contrato-promessa de partilha dos bens comuns do casal celebrado pelos cônjuges antes da instauração da acção de divórcio para produzir os seus efeitos depois da dissolução do casamento: tal contrato tem em vista o divórcio para o qual se caminha, tendo o mesmo significado caso celebrassem o mesmo compromisso apenas depois de proposta a acção de divórcio.

14-02-2008
Revista n.º 1738/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Oposição à execução
Matéria de facto
Assinatura
Respostas aos quesitos

Não existe qualquer contradição entre o não saber ler nem escrever e o ter aprendido apenas, como autodidacta, a desenhar as letras do nome, por um lado, e, por outro, a possibilidade de reproduzir as expressões “por aval ao subscritor” ou “bom por aval ao subscritor”.

14-02-2008

Revista n.º 59/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Ónus da prova
Recurso de revista
Oposição à execução
Assinatura
Falsificação
Prova pericial
Inversão do ónus da prova

- I - A violação das regras da repartição do ónus da prova constitui fundamento do recurso de revista.
- II - Tendo sido arguida pelo embargante/executado a falsificação da sua assinatura, incumbe ao embargado/exequente o ónus da prova de que a assinatura em causa, aposta no título dado à execução, corresponde à daquele embargante.
- III - O facto de o embargado ter requerido exame à letra e assinatura do embargante, o qual não chegou a ser efectuado por não ter sido pago o preparo devido (a cargo do requerente), não permite concluir no sentido da inversão do ónus da prova, por não se mostrar preenchida a previsão do art. 334.º, n.º 2, do CC.

14-02-2008
Revista n.º 4800/07 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Propriedade horizontal
Partes comuns
Logradouro
Obras
Inovação
Destruição

- I - As paredes exteriores de um prédio são de considerar comuns a todos os condóminos e destinadas ao serviço exclusivo do próprio edifício.
- II - As obras realizadas no logradouro de uma fracção autónoma, consistentes na edificação de duas arrecadações, com a área de cerca de 2 m² cada uma, estando ambas assentes na parede exterior do edifício, com a construção de três novas paredes em alvenaria relativamente a cada arrecadação e telheiro sobre cada uma delas, devem ser qualificadas como inovações em parte comum, sujeitas ao regime do art. 1425.º do CC.
- III - A sanção correspondente à realização dessas obras ilegais é a sua destruição.

19-02-2008
Revista n.º 4756/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Termo essencial
Mora

Prazo admonitório
Incumprimento definitivo
Resolução

- I - Se o empreiteiro, embora não tendo concluído a obra no prazo estipulado, por causa que lhe é imputável, não a abandonou, não rejeitando o seu dever de a concluir, e os autores, por sua vez, não perderam o interesse na prestação, pois decidiram prosseguir com ela e concluí-la por sua iniciativa, vincando até a sua intenção de não pretenderem a conclusão dos trabalhos por parte do réu, na notificação judicial avulsa que requereram, não se provou que tal prazo seja essencial, no sentido de determinar a impossibilidade da prestação, ou de estabelecer um prazo limite com o valor e os efeitos do prazo suplementar peremptório a que se refere o art. 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC, ou de provocar a perda do interesse na prestação ou a resolução automática do contrato, ou ainda de conferir ao credor o direito de declarar unilateralmente a resolução do contrato.
- II - Os autores também não fixaram nenhum prazo suplementar admonitório para o cumprimento, sendo certo que o prazo fixado para a conclusão das obras era o primeiro e que se não provou que fosse um prazo limite, improrrogável e derradeiro, ou que os autores pretendessem considerar o contrato como não cumprido, no caso da sua inobservância pelo empreiteiro. Tanto basta para se evidenciar que a mora não foi convertida em incumprimento definitivo dos contratos celebrados.
- III - Ora, a simples mora não confere o direito de resolver o contrato, mas apenas constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor - art. 804.º, n.º 1, do CC.

19-02-2008
Revista n.º 4802/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Venda de coisa defeituosa
Garantia de bom funcionamento
Vícios da coisa
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - execução defeituosa da prestação contratual, como violação do contrato, é um acto ilícito, elemento integrante da responsabilidade contratual.
- II - No domínio desta responsabilidade, presume-se a culpa, mas o mesmo não acontece relativamente aos restantes requisitos da responsabilidade civil, recaindo sobre quem invoca a prestação inexacta da outra parte o ónus de demonstrar os factos que integram esse incumprimento (facto ilícito).
- III - O vício ou defeito da coisa é determinado à data do cumprimento e a ela se reporta, devendo existir nesse momento, embora eventualmente oculto.
- IV - Ignorando-se a causa ou origem das deficiências, designadamente se resultam de vício de concepção ou de fabrico, não pode concluir-se que resultam de cumprimento defeituoso da prestação.
- V - Se houver concessão da “garantia” de bom funcionamento o vendedor assegura, pelo período da sua duração, o bom funcionamento da coisa, assumindo a responsabilidade pela sanção das avarias, anomalias ou quaisquer deficiências de funcionamento verificadas em circunstâncias de normal utilização do bem.
- VI - Neste caso, o vendedor assume a “garantia de um resultado” e, por isso, bastará ao comprador provar o mau funcionamento durante o período de duração da mesma, sem necessidade de

demonstrar a existência do vício no momento da entrega, cabendo ao vendedor que pretenda subtrair-se à responsabilidade opor-lhe e provar que a concreta causa de mau funcionamento é posterior á entrega da coisa (afastando a presunção de existência do defeito ao tempo da entrega que justifica e caracteriza a garantia de bom estado e funcionamento) e imputável a acto do comprador, de terceiro ou devida a caso fortuito.

- VII - Porém, decorrido o lapso temporal pelo qual a garantia de “resultado” é assegurada, cessam as especialidades que decorrem do respectivo conteúdo, nomeadamente em sede de ónus da prova, aplicando-se o regime geral da garantia edílica e venda de coisa defeituosa.

19-02-2008

Revista n.º 4655/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Mora

Termo essencial

- I - Tendo as partes estipulado no contrato-promessa de compra e venda de uma moradia um prazo para a outorga da escritura o qual não foi cumprido por causas só à R. imputáveis, por não ter obtido os documentos sem os quais a escritura não se poderia realizar, entrou esta numa situação de mora e isto por não resultar dos autos que tal prazo assumisse os contornos de um prazo fixo absoluto ou essencial.
- II - Tanto assim é que os AA acederam um mês depois em ir habitar a moradia, onde se mantiveram cerca de um ano, até lhes ser comunicado pela R já ter em seu poder o documento em falta - licença de habitabilidade.
- III - Não tendo ficado provados os factos alegados pelos autores - designadamente que tivesse caducado o prazo do empréstimo bancário - não vemos que somente o transcurso de cerca um ano de mora da R constitua por si mesmo razão justificativa para a sua alegada perda de interesse e isto quando é certo terem tirado as devidas utilidades habitacionais da moradia prometida comprar, sem encargos de água e luz donde não se ter operado a conversão da mora em incumprimento definitivo e conseqüentemente não existir fundamento para a peticionada resolução legal do contrato-promessa.
- IV - O pedido formulado pelos AA. fundado numa suposta conversão da mora da R em incumprimento definitivo carece de fundamento legal e não lhes era lícito valerem-se da simples mora para exigir o pagamento do aumento do valor da moradia, por a R ter removido já os obstáculos para marcarem a data para a escritura, como tal determinando a improcedência da acção.

19-02-2008

Revista n.º 4415/07 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Responsabilidade bancária

Ofensa do crédito ou do bom nome

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

- I - Provado que o A marido, sofreu forte desgaste psicológico e séria vergonha face à recusa dos empréstimos em dois anos seguidos e em bancos diferentes designadamente ao inteirar-se que

eles tiveram a sua génese na informação prestada pela R passando por cliente pouco fiável e isto quando é certo ser grande preocupação sua, cultivar a imagem de pessoa séria e cumpridora, valor que nos tempos que correm se sabe ter assinalável importância social, designadamente no trato negocial e na relação bancária, o facto da informação prestada pela R à dita estrutura supervisionada pelo Banco de Portugal ter sido rectificada quando o A se deu conta da sua manifesta inverdade em nada retira o peso do sentimento de vergonha perante a recusa de financiamento feito pelas duas instituições bancárias a que se dirigiu e logo a injustiça de que se sentiu alvo nesse atendimento.

- II - Por um lado, a informação para uma central de dados à disposição de outros quaisquer bancos de dever, ainda que de importâncias reduzidas, em empréstimo anterior, acarretou uma ofensa ao seu crédito traduzindo da parte da R uma violação do disposto no art. 484.º do CC, entendendo-se aqui o crédito como tudo o que se refere ao prestígio económico da pessoa, às suas disponibilidades e qualidades de exactidão, diligência e prudência que interessam à confiança financeira, e por outro, ela envolveu uma ofensa à sua personalidade moral, valor tutelado pela norma geral do art. 70.º do CC, justamente na vertente do bom nome e reputação a que todo o cidadão tem *ius*.
- III - Como ficou demonstrado, a A, parte nos empréstimos recusados foi igualmente afectada no seu bom nome e reputação, o que se traduz num dano não patrimonial, mas sem a dimensão do alegado logo a impor uma diferente graduação da indemnização a que tem *jus*.
- IV - Tendo em atenção que também à indemnização por danos não patrimoniais não é estranha a ideia de reprovar no plano civilístico e com os meios próprios do direito privado a conduta do agente, que o A sofreu forte vexame com a recusa por duas vezes de um pedido de empréstimo bancário mergulhando num estado de ansiedade e de grande revolta por ser uma pessoa muito sensível em questões de seriedade e a A. mulher ficou afectada enquanto parte do contrato e interessada nos empréstimos recusados com a imputação indevida de "cliente de risco" afigura-se nos judicioso, ponderadas as demais circunstâncias a que alude o art. 494.º do CC, elevar a indemnização devida ao A marido para € 7.500,00 e outrossim por não se provar quanto à A mulher senão o incómodo e constrangimento pela lesão do seu bom nome, manter a mesma em € 5.000,00.

19-02-2008

Revista n.º 4798/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acção executiva

Título executivo

Livrança

Boa fé

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

- I - Ao portador de boa fé de uma livrança não será possível, em princípio, opor a excepção do preenchimento com inserção de elementos não convencionados. Pretende-se salvaguardar o desígnio do respeito pela convicção legítima do portador, com intuitos de facilitar a circulação da letra, a que se refere, também, o art. 16.º da LULL.
- II - A má fé, para esse efeito, consistirá no conhecimento ou na ignorância indesculpável (negligente) do preenchimento abusivo.
- III - Compete ao subscritor do título o ónus da prova da excepção (violação do contrato de preenchimento).

19-02-2008

Revista n.º 4686/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Litigância de má fé
Duplo grau de jurisdição
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Sucumbência

- I - A introdução do disposto no n.º 3 do art. 456.º do CPC visou permitir recurso, em um grau, independentemente do valor da causa e da sucumbência.
- II - A admissibilidade de um segundo grau de recurso em matéria de litigância de má fé, está dependente do funcionamento das regras gerais sobre admissibilidade de recurso.
- III - Por isso, o recurso de agravo interposto de decisão da Relação que confirmou a condenação da 1.ª instância, em matéria de litigância de má fé, independentemente do valor da sucumbência, não é admissível por força da restrição do n.º 2 do art. 754.º do mesmo diploma legal, salvo se se verificar alguma das excepções previstas naquele n.º 2 e no n.º 3 do mesmo artigo.

19-02-2008
Agravo n.º 2669/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Contrato-promessa de compra e venda
Termo essencial
Mora
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

- I - Tratando-se de uma promessa de compra e venda de imóvel em construção, o carácter geralmente aleatório da fixação da data de finalização da obra aponta para a natureza de prazo simples do prazo do contrato-promessa.
- II - O texto da declaração negocial permite a interpretação do mesmo prazo como prazo simples ou relativo, pois dizer que a escritura se fará o mais tardar até 30-12-2000, não invalida a natureza de prazo simples ou relativo.
- III - A entrega voluntária e espontânea de importâncias pelo autor por conta do preço acordado, entregas essas efectuadas após a ré ter alertado para a eventual demora na realização da sua prestação - realização da escritura prometida - e entregas aquelas que o contrato-promessa apenas previa deverem ser realizadas na data da escritura, tem de se interpretar como se tendo mantido o interesse do autor na realização do contrato prometido, mesmo que efectuado previsivelmente fora do prazo inicial. Entendimento contrário violaria as regras da boa fé.
- IV - A cláusula muito frequentemente usada nos contratos em geral, que estipula que com o "não cumprimento por qualquer das partes de cláusulas do mesmo, considerar-se-á o contrato não cumprido para todos os efeitos legais", também é compatível com a consideração de que o não cumprimento ali referido tem em conta o não cumprimento definitivo e não a mera mora - ou retardamento no cumprimento ainda possível.
- V - Desta forma se tem de considerar que aquele prazo inicial acordado tem natureza meramente relativo e não absoluto fixo ou essencial, no sentido de que às partes ou a alguma delas apenas interessava o negócio prometido se realizado dentro do referido prazo.

VI - E não podendo dizer-se que o contrato se mostra incumprido definitivamente, soçobra a consequência que o recorrente tira daquele incumprimento, de ser-lhe reconhecido o direito à devolução do sinal em dobro prevista no art. 442.º, n.º 2, do CC.

19-02-2008
Revista n.º 176/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Cessão de quota
Contrato-promessa
Escritura pública
Autonomia da vontade
Extinção das obrigações
Telecópia
Quebra de segredo profissional
Constitucionalidade

- I - Numa cláusula de um contrato-promessa, com o seguinte teor: "Que no âmbito do presente contrato e por reembolsos prestados o Segundo Outorgante, obriga-se e compromete-se a entregar ao Primeiro Outorgante a quantia de 14.963,94 €", dada a generalidade com que se alude à causa da obrigação de pagamento - reembolso -, bem pode entender-se estarmos perante uma promessa de cumprimento ou um reconhecimento de dívida por declaração unilateral, a que se refere o art. 458.º do CC.
- II - Neste caso, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, que se presume, competindo, então, ao R., provar que a relação subjacente não existe, ou que se extinguiu ou que é nula, o que não aconteceu.
- III - Nada impede que uma tal declaração unilateral conste do texto do contrato-promessa, apesar da sua autonomia em relação à obrigação de celebrar o contrato prometido.
- IV - É exactamente a autonomia da cláusula em relação ao objecto do contrato-promessa, do qual apenas formalmente faz parte, que justifica e impõe a sua subsistência apesar da obrigação *de facere* dele decorrente ter sido satisfeita.
- V - Resta, apesar desse cumprimento, a obrigação de prestar em que se traduz o compromisso clausulado, nada permitindo concluir que tal obrigação paralela se extinguiu com a celebração da escritura de cessão de quotas.
- VI - Se a apresentação durante a audiência de julgamento de um fax enviado pelo mandatário dos RR. ao mandatário do A., foi efectuada com a observância dos requisitos para o efeito exigidos pela lei aplicável à data do documento (EOA aprovado pelo DL n.º 84/84 de 16-03), o despacho que ordenou a junção aos autos não sofre de qualquer vício, sendo a prova decorrente do documento, apreciada livremente pelo tribunal, perfeitamente válida.
- VII - Também não se verifica a ilicitude de tal dispensa, por violação do disposto no art. 32.º, n.º 8, da CRP, porque aqui não está (ao menos essencialmente) em causa a protecção da intimidade ou privacidade do cliente ou do próprio advogado, nem pode falar-se em intromissão na correspondência.
- VIII - Seja como for, a Constituição da República, garantindo a reserva da intimidade da vida privada e a inviolabilidade da correspondência, não deixa de salvaguardar as respectivas limitações a tais direitos, que a lei estabeleça, como, então, será o caso do EOA.

19-02-2008
Revista n.º 4659/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho

Moreira Camilo

Valor da causa
Despacho saneador
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Acórdão da Relação
Inexistência da sentença

- I - A decisão proferida na Relação, a fixar o valor da presente acção em € 15.000,00, não constitui caso julgado formal, uma vez que terá de ser considerada inexistente, pois a competência para a fixação do valor de uma causa cabe à 1.ª instância e não aos Tribunais Superiores, ressalvando a situação de conhecimento de recurso da decisão proferida na 1.ª instância, como resulta dos arts. 314.º a 319.º do CPC.
- II - Assim sendo, não tendo o Senhor Juiz que proferiu o primeiro despacho saneador (no qual foram os Réus absolvidos do pedido) se pronunciado quanto ao valor da causa, teremos de considerar o seu silêncio, face à não reacção dos Réus que haviam suscitado o incidente do valor da acção, como uma aceitação do valor indicado na petição inicial pelos Autores.
- III - Estando já fixado o valor da acção em € 5.000,00, padecem do vício da inexistência todas as decisões (ou esclarecimentos) tomadas posteriormente nos autos pelo Tribunal da Relação.

19-02-2008

Agravo n.º 280/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Requisitos
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A primeira e última parte do n.º 4 do art. 690.º do CPC tem conteúdo genérico, reportando-se à impugnação de toda e qualquer decisão (de facto ou de direito), enquanto que a parte intermédia se refere apenas à impugnação da decisão de direito.
- II - Assim, a partir do momento em que a questão da reapreciação da prova estava colocada nas conclusões das alegações de recurso apresentadas - como era o caso -, constatando-se que estavam insuficientemente expressos os respectivos fundamentos por virem embrulhados em remissões que não tornavam claro os concretos pontos em crise e seus fundamentos, em vez da rejeição liminar da reapreciação do recurso quanto a essa matéria, impor-se-ia convidar o Recorrente a aperfeiçoar as conclusões, indicando sinteticamente nelas os respectivos fundamentos, consoante se estipula no art. 690.º, n.º 4, do CPC.
- III - O convite ao aperfeiçoamento é uma exigência legal no contexto enunciado no referido artigo, e não um mero poder potestativo atribuído ao Juiz.

19-02-2008

Revista n.º 4128/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato-promessa de compra e venda
Empreendimento turístico
Nulidade
Requisitos
Ónus da alegação
Termo essencial
Prazo peremptório
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - O art. 46.º, n.º 10, do DL n.º 167/97, de 04-07, com a redacção dada pelo DL n.º 305/99, de 06-08, comina com a nulidade o contrato-promessa de compra e venda de fracção de "empreendimento turístico" quando no contrato falte a referência à existência de depósito na Direcção Geral de Turismo, da licença de utilização turística do empreendimento ou, se essa ainda não tiver sido emitida, da licença de construção ou da composição do empreendimento.
- II - "Empreendimento turístico" corresponde a uma qualificação conceptual, com natureza jurídica própria, pelo que, antes que se conclua por essa qualificação, é necessário que tenham sido alegados factos que possam vir a integrá-la.
- III - A simples referência em termos da matéria de facto de que foi prometida a compra e venda de um lote de terreno para moradia, não satisfaz os requisitos factuais mínimos para que possa concluir-se estarmos perante um dos possíveis tipos que, nos termos do art. 1.º do citado DL, possa integrar-se no regime jurídico do "empreendimento turístico".
- IV - Assim sendo, terá a situação de ser analisada à luz de um normal contrato-promessa de compra e venda de imóvel ou sua fracção. Improcede portanto a alegada nulidade do contrato-promessa por falta do requisito mencionado, já que para estes não é exigida essa formalidade.
- V - Tendo em conta o cuidado posto pelas partes na celebração do contrato-promessa em estabelecer prazos distintos para o cumprimento do contrato, referindo para cada um deles efeitos diferenciados, e estabelecendo-se no último deles a faculdade de resolução contratual sem se fazer qualquer alusão à necessidade de interpelação (por contraposição ao segundo prazo), essa cláusula teria o objectivo de considerar definitivamente incumprido o contrato por parte da promitente vendedora.
- VI - Daí que o 3.º prazo estabelecido se tenha que entender como um prazo peremptório, absolutamente determinante, a partir do qual se considerava definitivamente incumprido o contrato, por falta de interesse objectivo, se não fosse feita entretanto a transmissão, nele se podendo fundamentar desde logo a imediata e automática resolução contratual.
- VII - A inclusão de cláusulas com prazos diferentes para as situações de transformação da mora em incumprimento não podem deixar ligadas entre si como tendo objectivos paralelos para ambas as partes, e são um sinal distintivo que estas quiseram objectivamente indicar, no momento da celebração do contrato quando consideravam objectivamente definido o direito de resolver o contrato, por incumprimento.

19-02-2008
Revista n.º 4245/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato-promessa de compra e venda
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Vontade dos contraentes

Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Por constituir matéria de facto, é da exclusiva competência das instâncias - e insusceptível, por isso, de constituir objecto de recurso de revista - o apuramento do sentido que as partes quise-ram atribuir à exteriorização da sua vontade contratual.
- II - Já a determinação do alcance que um declaratório normal, colocado na posição de declaratório real, atribuiria à exteriorização da vontade contratual, é matéria de direito, e passível, por isso, de recurso para o STJ.

19-02-2008
Revista n.º 4529/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Revisão de sentença estrangeira
Princípios de ordem pública portuguesa

- I - São de ordem pública internacional as leis relativas à existência do Estado e essencialmente divergentes (divergência profunda) da lei estrangeira normalmente competente para regular a respectiva relação jurídica, as quais devem ser leis rigorosamente imperativas e que consagram interesses superiores do Estado. E os interesses que estão aqui em causa são os princípios fundamentais da ordem jurídica portuguesa.
- II - A excepção de ordem pública internacional ou reserva de ordem pública, implícita em toda a remissão que o DIP opera para os direitos estrangeiros, visa impedir que a aplicação de uma norma estrangeira, pela via indirecta da execução de sentença estrangeira, conduza, no caso concreto, a um resultado intolerável.
- III - O domínio operacional desta excepção ou reserva de ordem pública situa-se ao nível dos casos concretos e não comporta qualquer juízo de desvalor sobre a própria norma estrangeira cuja aplicação é recusada, nem muito menos, sobre o ordenamento jurídico estrangeiro.
- IV - Toda a acção preclusiva da ordem pública internacional incide directa e unicamente sobre os efeitos jurídicos que, para o caso, defluem da lei estrangeira e não sobre a lei em si. Não é, portanto, a decisão propriamente que conta, nem os seus fundamentos, mas o resultado a que conduziria o seu reconhecimento.
- V - Cada Estado tem o seu regime processual com as suas peculiaridades e, não é pelo facto de não ter sido admitido recurso da sentença em análise, em conformidade com a lei processual da África do Sul, que se obsta ao seu reconhecimento em Portugal, atento a que tal não choca os princípios da ordem jurídica local, onde, aliás, nem todas as decisões são susceptíveis de recurso.

19-02-2008
Revista n.º 4790/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Alegações de recurso
Junção de documento
Caso julgado
Tempestividade

- I - Não tendo a A. ora recorrente requerido, oportunamente, que sobre o despacho do Exmo. Desembargador Relator que mandou juntar aos autos o documento apresentado pelas recorridas com a sua alegação de recurso de apelação recaísse um acórdão, tal despacho fez caso julgado formal, tornando-se imodificável por reclamação ou recurso ordinário.
- II - O acórdão recorrido não violou o disposto nos arts. 489.º n.º 1, 506.º e 507.º, todos do CPC, ao fundamentar a sua decisão num facto de conhecimento posterior à prolação da sentença, porquanto *in casu* não há factos supervenientes que careçam de demonstração, existindo tão-somente um documento superveniente destinado a provar os fundamentos da defesa oportunamente deduzidos na contestação, sendo certo que o mesmo só se tomou necessário em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância e, por isso mesmo, foi admitida a respectiva junção aos autos ao abrigo do disposto no art. 706.º, n.º 1, *in fine*, do CPC.

19-02-2008

Revista n.º 3928/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato de mútuo

Resolução

Pagamento em prestações

Perda do benefício do prazo

Juros remuneratórios

- I - A obrigação do pagamento de juros remuneratórios é a contrapartida da disponibilidade do capital mutuado durante um determinado período de tempo, só nascendo com o decurso do tempo.
- II - Ao exigir o cumprimento antecipado da obrigação do mutuário, o mutuante não permitiu o nascimento da obrigação de pagamento de juros remuneratórios correspondentes ao período de tempo não decorrido.
- III - A exigência do pagamento imediato das prestações em dívida por parte do A. traduz uma resolução do contrato de mútuo, com justa causa, sem retroactividade, a partir da recepção pelo mutuário da declaração negocial do mutuante.
- IV - Considerando-se resolvido o contrato a partir da recepção pelo mutuário da declaração negocial do mutuante, mal se compreende que sejam devidos juros remuneratórios a partir daí, como se o contrato se encontrasse em vigor.
- V - O art. 1147.º do CC não se aplica ao caso em apreciação.

19-02-2008

Revista n.º 4700/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

João Camilo

Contrato de arrendamento

Licença de utilização

Nulidade

Aplicação da lei no tempo

Ocupação de imóvel

Valor do prédio arrendado

- I - As conclusões da alegação de recurso são proposições sintéticas a condensar o desenvolvido no corpo do texto não se podendo limitar a uma mera afirmação da procedência do pedido, antes

devendo conter um raciocínio lógico-jurídico com as especificações do n.º 2 do artigo 690.º do Código de Processo Civil.

- II - O artigo 9.º do RAU aplica-se aos arrendamentos celebrados após 1 de Janeiro de 1992 e não fulmina de nulidade o arrendamento de fracção não licenciado para a finalidade do contrato, antes, e se a falta de licença é da responsabilidade do senhorio, sancionando-o com coima e facultando ao arrendatário pedir a resolução do contrato ou a realização de obras que, adequando o locado, permitam o licenciamento.
- III - A licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do RAU é a autorização genérica para o exercício de actividade inserível no sector económico pertinente, cumprindo ao inquilino a obtenção de licenças ou alvarás para o exercício de actividade específica que se propõe.
- IV - Estando o prédio licenciado para o exercício de “actividades terciárias”, está cumprido o citado artigo 9.º do RAU se o senhorio o arrenda para instalação de um salão de cabeleireiro, devendo o inquilino obter licenças e alvarás típicas para aquela espécie de prestação de serviços.
- V - Sendo declarado nulo o arrendamento de espaço detido e fruído pelo arrendatário deve este, enquanto durar a ocupação, pagar o valor correspondente à utilização da coisa (normalmente equivalente à renda acordada).

19-02-2008

Revista n.º 194/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves velho

Acção executiva

Embargos de terceiro

Documento particular

Força probatória

Direito de propriedade

Penhora

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ónus da prova

- I - Foi junto ao processo um documento particular em que um dos executados declara que vendeu determinados bens à ora embargante.
- II - O embargado é terceiro em relação ao declarante e declaratário do citado documento, pelo que a declaração nele vertida é apreciada livremente pelo tribunal - art. 376.º, n.º 2, do CC.
- III - Ora, tendo o tribunal formado a sua convicção para decisão da matéria de facto no depoimento de testemunhas e não estando o documento referido imbuído de força probatória plena, prova toda ela livremente valorada, não é sindicável pelo STJ a fixação da matéria de facto em causa.
- IV - Dos factos apurados não decorre que a embargante tenha adquirido e, para além disso, que venha usando e fruindo os bens penhorados, ou seja, não demonstrou os invocados direitos de propriedade e posse sobre esses bens.
- V - Sobre a recorrente recaía o ónus da prova de que o acto de penhora ofendeu o seu direito de propriedade ou posse sobre os bens penhorados - art. 342.º, n.º 1, do CC; não tendo cumprido esse ónus probatório, os embargos tinham forçosamente que improceder.

21-02-2008

Revista n.º 15/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Acidente de viação
Motociclo
Dano causado por animal
Responsabilidade pelo risco

- I - O acidente ocorreu quando o autor, tripulando o seu motociclo, embateu numa ovelha do rebanho dos réus que, proveniente do lado direito do autor, passou a transitar pela faixa de rodagem; não se provou que o motociclo conduzido pelo autor circulasse a velocidade desadequada ao local e que transitasse fora da sua faixa de rodagem, já que os pontos controvertidos que suportavam esta realidade mereceram a resposta de não provado.
- II - Desconhece-se, ainda, em que ponto da faixa de rodagem se deu o embate e em que momento o rebanho atravessou ou iniciou a travessia dessa mesma faixa de rodagem.
- III - Por isso, impõe-se concluir que o acidente se verificou por causa não imputável ao autor/reconvindo, ainda que por circunstâncias não alheias à circulação do motociclo por si conduzido, pelo que apenas pode haver responsabilidade objectiva ou pelo risco, nos termos do art. 503.º, n.º 1, do CC.
- IV - A nossa lei civil - art. 502.º do CC - estende a responsabilidade objectiva (fundada no risco) aos casos de danos causados por animais; uma vez que não foi atacada a percentagem (50%) em que o risco de cada um dos intervenientes contribuiu para o acidente, há que aceitar essa medida fixada pelas instâncias.

21-02-2008

Revista n.º 71/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de franquia
Enriquecimento sem causa
Subsidiariedade
Obrigação de restituição
Responsabilidade contratual

- I - A autora e os réus outorgaram um contrato, reduzido a escrito, mediante o qual estes concederam àquela o direito de explorar a marca comercial x-Cafés, de que eram titulares, de acordo com determinadas condições e contrapartidas; este acordo tipifica um contrato de *franchising* (franquia, na consagrada fórmula portuguesa).
- II - A autora/recorrida pretende ser reembolsada da quantia que entregou aos réus/recorrentes invocando para o efeito o desapossamento material, por acto infundado e unilateral dos recorrentes, da loja onde ela vinha exercendo a actividade comercial franchisada, actividade que os recorrentes desde então aí passaram a desenvolver.
- III - A natureza subsidiária da obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa determina que, se houver outro meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, será a esse meio que se deverá recorrer, não se aplicando então o regime do enriquecimento sem causa - art. 474.º do CC.
- IV - Quer porque a importância reclamada foi entregue como contrapartida de um contrato de *franchising* celebrado entre as partes, e com causa não há enriquecimento sem causa, quer porque a recorrida tinha outro meio de ser indemnizada ou restituída - no âmbito da responsabilidade civil contratual -, a sua pretensão não pode obter êxito ancorada no instituto do enriquecimento sem causa.

21-02-2008

Revista n.º 150/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Município
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Licença de construção
Obrigações de indemnizar
Cálculo da indemnização
Taxa de juro

- I - O atraso imputável ao Município, ora réu/recorrido, na aprovação dos projectos de arquitectura e na emissão das licenças de construção é de 124 dias.
- II - Estando o recorrido contratualmente vinculado à obrigação de aprovar, dentro de determinado prazo, as licenças necessárias ao início das construções a levar a cabo pelas recorrentes e não tendo respeitado esse prazo, por culpa presuntivamente sua - art. 799.º, n.º 1, do CC -, constituiu-se na obrigação de reparar os danos causados às recorrentes, decorrentes do atraso no cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o disposto no art. 804.º do CC.
- III - Dos factos provados decorre claramente que as recorrentes, a iniciarem a comercialização das fracções construídas no prazo previsto, teriam, com toda a probabilidade, auferido a título de sinal, um valor não inferior a 3.014.435.000\$00; a privação de disposição desta importância redundaria numa perda patrimonial que deve ser considerada.
- IV - De acordo com os padrões de normalidade e considerando o montante em causa, é previsível que as recorrentes, pelo menos, o depositassem numa instituição bancária, beneficiando da remuneração atribuída e que, na ocasião, era de cerca de 3% para os depósitos a um ano.
- V - Esse rendimento, atendendo ao montante da importância, ao período em causa e à taxa de juro praticada, ascende a 30.722.191\$00, correspondente a 153.241, 64 € - é este o montante indemnizatório que é devido às recorrentes.

21-02-2008
Revista n.º 157/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Impugnação de paternidade
Presunção de paternidade
Constitucionalidade

O prazo do art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, na medida em que é limitador da possibilidade de impugnação, a todo o tempo, pelo presumido progenitor, da sua paternidade, é inconstitucional.

21-02-2008
Revista n.º 4668/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda
Condição
Legitimidade substantiva

Escritura pública
Mora
Prazo admonitório
Fixação judicial do prazo

- I - Nos termos do contrato-promessa celebrado entre as partes, a obrigação de compra e venda ficaria condicionada à legalização administrativa dos armazéns para fins agrícolas construídos no prédio (dos autores) pela ré; trata-se duma condição estabelecida em benefício do comprador.
- II - Logo, a verificação ou não da condição apenas pode ser invocada pelo comprador, no caso, a ré/recorrida; aos autores/recorrentes falta-lhes legitimidade substantiva para a invocar.
- III - Trata-se duma condição inicial, dado que o contrato definitivo apenas deve ser realizado após a sua ocorrência, estando, antes, suspensa a eficácia da obrigação de contratar; deste modo, a ré não estava obrigada a comparecer para a celebração da escritura, como fora convocada pelos autores - a sua falta não a fez incorrer em mora.
- IV - Não se verificando a condição e mantendo interesse no negócio aquele que, por via dessa falta, dele se podia desvincular, não fica a outra parte obrigada a esperar indefinidamente.
- V - Não tem lugar aqui a fixação do prazo admonitório para cumprir do art. 808.º, n.º 1, do CC; o que se impõe é a disciplina do art. 777.º, n.º 2, do CC - a fixação de prazo razoável para cumprir.

21-02-2008
Revista n.º 4781/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente absoluta
Montante da indemnização

- I - À data do acidente, o lesado tinha cerca de 80 anos de idade, mas mantinha toda a sua autonomia pessoal, desenvolvendo uma actividade rural com que provia ao seu sustento.
- II - Após a lesão e depois de estar alguns meses acamado, totalmente dependente de terceiros, o lesado ficou com as suas capacidades física e mentais diminuídas, deixando de poder cuidar da sua higiene, da sua alimentação e dos seus bens, vendo-se obrigado a viver em casa e na dependência dos filhos; vindo posteriormente a falecer.
- III - Assim, a título de danos não patrimoniais, considera-se adequado o fixado montante de 15.000,00 €.

21-02-2008
Revista n.º 27/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Sociedade irregular
Sociedade comercial
Direito de regresso
Responsabilidade solidária

- I - Os factos provados revelam que o autor pagou um determinado fornecimento de mercadorias (perfumes), com vista à actividade comercial da futura sociedade.

- II - O autor, ao reclamar a restituição de parte do que adiantou para a compra dos perfumes, não o faz a título de restituição de qualquer mútuo à sociedade (irregular) ou aos restantes dois “sócios”, mas apenas enquanto titular do seu direito de regresso, decorrente de ter pago aquela dívida e, consequentemente, da responsabilidade solidária de todos - art. 36.º, n.º 2, do CSC e arts. 997.º e 524.º do CC.
- III - Foi esta a solução a que chegou a 1.ª instância ao condenar os réus a pagarem ao autor um terço do valor que pagou pelo fornecimento dos perfumes; e será um terço porque, uma vez que não chegou a constituir-se a sociedade comercial, não há que atender à participação social de cada um, a qual, aliás, apenas foi prevista quanto a dois dos futuros e eventuais sócios.

21-02-2008

Revista n.º 4665/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Regulamento (CE) 44/2001
Competência internacional
Contrato de compra e venda
Lugar da prestação

- I - Estabelece o art. 5.º do Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, que, em matéria contratual, uma pessoa com domicílio no território dum Estado-membro pode ser demandada noutro Estado-membro perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em causa; logo se esclarecendo na al. b) do n.º 1 desse art. 5.º que, no caso de venda de bens, o lugar do cumprimento é o do Estado-membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues.
- II - O contrato de compra e venda celebrado entre as partes nada refere quanto a eventual acordo relativo ao lugar do cumprimento e, assim, há que atender ao princípio geral do cumprimento das obrigações que, no que aqui interessa, é o do lugar onde as mercadorias deveriam ser entregues; consequentemente, nos termos daquela al. b), é o do domicílio da ré.
- III - Argumenta a autora que é a própria ré a informar que as mercadorias foram entregues na sede da intermediária x em Portugal; porém, dos articulados decorre que a mercadoria deveria ser entregue na Bélgica pela referida intermediária x, sendo irrelevantes as vicissitudes do trânsito da mercadoria até chegar ao destino que foi efectivamente a sede da ré, sita na Bélgica.
- IV - Assim, verifica-se a arguida excepção da incompetência internacional do tribunal, sendo inaplicável o art. 65.º do CPC.

21-02-2008

Agravo n.º 4714/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Cessão de quota
Contrato-promessa
Forma legal
Escritura pública
Nulidade por falta de forma legal
Lucros
Obrigação de restituição

- I - O contrato celebrado entre as partes foi, não o de promessa de cessão de quotas, mas o de efectiva cedência de participações societárias, não se configurando a situação como de resolução daquele mas de anulação deste por inobservância da forma legal - a escritura pública, forma exigida antes da alteração introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29-03.
- II - Os reclamados 7.420,00 € não foram prestados por via do cumprimento do negócio, que o recorrido tivesse de restituir nos termos do art. 289.º, n.º 1, do CC, mas correspondem a lucros da actividade comercial exercida.
- III - As relações entre as partes regeram-se pelas regras do contrato de sociedade, até ao momento da declaração de nulidade, sendo que os efeitos legais ou os resultados da relação contratual desenvolvida não são abrangidos pela dita declaração de nulidade; assim, improcede o pedido reconvenicional de condenação do autor na restituição da mencionada quantia.

21-02-2008

Revista n.º 51/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Atropelamento

Ultrapassagem

Peão

Culpa exclusiva

Culpa do lesado

- I - O autor/recorrente foi atropelado quando se encontrava a atravessar a via, que no local é recta e tem 13,10 m de largura, da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do veículo atropelante BD, circulando este a cerca de 60 km/h, com as luzes acesas; o embate ocorreu cerca das 00.20 horas.
- II - Tal atropelamento ocorreu na ocasião em que o veículo BD estava a efectuar uma ultrapassagem a outro veículo que seguia imediatamente à sua frente, na faixa direita da via e que parara para deixar o autor atravessar, sendo que no local não havia passadeira de peões a menos de 50 metros.
- III - O autor atravessou a via, caminhando calmamente, e envergava fardamento escuro, sem atentar na presença do veículo BD, via essa que era, ali, pouco iluminada; o condutor do BD, que no momento do acidente circulava pela parte esquerda da via, apenas viu o autor quando embateu no mesmo.
- IV - Constatou-se, assim, que o condutor do veículo BD não infringiu qualquer norma estradal, nomeadamente o disposto nos arts. 7.º, n.ºs 1 e 3, 10.º, n.º 2, e 40.º, n.º 3, do CEst (aprovado pelo DL n.º 39672, de 20-05-54, aqui aplicável dado que o acidente ocorreu em 11-09-94).
- V - O acidente deveu-se a culpa exclusiva do lesado/recorrente, por violação do disposto no art. 40.º, n.º 3, do CEst.; era ao autor que se impunha que, antes de iniciar a travessia da rua, se certificasse de que o podia fazer sem perigo de acidente, concretamente que atentasse na aproximação do BD.

21-02-2008

Revista n.º 193/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Alteração do contrato
Estipulações verbais acessórias
Forma legal
Incumprimento definitivo

- I - O contrato-promessa de compra e venda celebrado entre as partes, tal como foi elaborado por escrito, reportava-se a um T1 (tipologia de fracção autónoma); em momento posterior à sua elaboração, o autor aceitou, verbalmente, as alterações efectuadas pela ré na fracção, em ordem a acabar de construir e vender-lhe um T2 em vez de um T1.
- II - Tal alteração contratual não é nula por falta de forma, não havendo razão para não se seguir a regra geral da validade do n.º 2 do art. 221.º do CC.
- III - Sendo a cláusula válida, o ora recorrente estava obrigado a vender ao autor a fracção autónoma tal como resultava da nova tipologia, tendo-a, contudo, vendido a terceiro; assim, incumpriu definitivamente o contrato-promessa.

21-02-2008
Revista n.º 4674/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Cumprimento defeituoso
Defeitos
Denúncia
Prazo de propositura da acção
Prazo de caducidade
Reconhecimento do direito

- I - Ressurgindo um defeito de um imóvel por ter sido deficientemente reparado pelo vendedor-construtor no âmbito da sua responsabilidade pelos vícios de construção e acabamentos, sendo esse reaparecimento denunciado dentro do prazo de cinco anos a contar da entrega e até um ano após o seu conhecimento pelo comprador (n.º 3 do art. 916.º do CC), é desde a segunda denúncia que se conta o prazo de um ano para o exercício do direito à respectiva reparação (art. 917.º do CC).
- II - Sendo esse direito exercido judicialmente, o comprador dispõe do prazo de um ano a contar da segunda denúncia para propor a acção, por se tratar de um prazo de caducidade (n.º 1 do art. 298.º do CC e n.º 1 do art. 267.º do CPC).
- III - Sendo relevante o momento da propositura da acção, não impediria a caducidade (cfr. n.º 2 do art. 331.º do CC) um eventual reconhecimento do direito, por parte do construtor-vendedor, posterior àquele momento.

21-02-2008
Revista n.º 1271/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Usucapião
REFER
Expropriação por utilidade pública
Indemnização

Responsabilidade extracontratual
Danos patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar

- I - A autora é a titular do direito de propriedade sobre o prédio, onde se integrava a parcela que foi objecto de expropriação - a autora provou um dos modos de aquisição originária, a sua aquisição por usucapião.
- II - A ré podia e devia, como se exigiria a uma pessoa normal, prudente e cuidadosa, antes de reclamar junto da REFER a indemnização pela expropriação, ter-se informado sobre quem exercia de facto poderes de uso e fruição sobre o prédio, já que não exercera sobre aquela parcela quaisquer actos materiais de posse, não podendo invocar, para se desresponsabilizar, o exercício de um direito que bem podia saber não lhe assistir.
- III - A autora sofreu danos, causados pela conduta da ré - esta, reclamando junto da REFER o direito a receber a indemnização pela expropriação, tem obstado a que a autora receba a indemnização devida, o que lhe causa prejuízos.
- IV - Apurada a existência do dano, mas incerto o seu valor - desconhece-se, desde logo, o montante da indemnização pela expropriação - impõe-se a condenação ilíquida, de acordo com o art. 661.º, n.º 2, do CPC.

21-02-2008
Revista n.º 4308/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Subempreitada
Regime aplicável
Empreitada de obras públicas
Prazo
Mora
Cumprimento defeituoso
Defeitos

- I - A cláusula 12.ª do contrato de subempreitada celebrado entre as partes refere que “Em tudo o que não estiver previsto no presente contrato observar-se-á o disposto no DL n.º 59/99 de 2 de Março”.
- II - Não tendo sido invocado no local próprio (os articulados - art. 151.º do CPC) que as partes haviam acordado ser aplicável o regime jurídico das empreitadas de obras públicas nem quais as cláusulas que, sendo omissas no contrato, se deveriam aplicar subsidiariamente, ter-se-á de subsumir os factos provados ao regime que na lei civil resulta para o celebrado contrato de subempreitada - art. 1213.º do CC.
- III - O prazo de três meses reportava-se ao cumprimento da empreitada conforme o clausulado entre as partes, sendo certo que a autora realizou trabalhos a mais e fez alterações, a pedido do réu, que não estavam inicialmente previstos no acordo por elas celebrado.
- IV - Estas modificações ao plano convencionado conferem à autora um prolongamento no prazo para a execução da obra; sem fixação (por acordo ou judicialmente) desse prazo de prolongamento, não pode imputar-se à autora o não cumprimento do contratado no tempo devido.
- V - Os réus não podiam, mesmo havendo mora da autora quanto ao dever de eliminar os defeitos, proceder à sua eliminação, substituindo-se à mesma autora, dado que se não provou uma situação de urgência.

21-02-2008
Revista n.º 4407/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Seguro de responsabilidade profissional
Contrato de prestação de serviços
Técnico Oficial de Contas
Contrato de seguro
Cumprimento defeituoso
Confissão judicial

- I - Em acção intentada contra o segurado e a seguradora, aquele pode confessar os factos articulados pelo autor.
- II - As funções de aconselhamento do regime tributário que deve ser seguido por um utilizador dos seus serviços, está dentro da competência funcional de um técnico oficial de contas.

21-02-2008
Revista n.º 271/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Processo tutelar
Processo de jurisdição voluntária
Menor
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Face ao disposto no art. 1411.º, n.º 2, do CPC (redacção dada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12), nos processos de jurisdição voluntária só é admissível recurso para o STJ quando as resoluções proferidas, excedendo critérios de mera conveniência ou oportunidade, emirjam de critérios de estrita legalidade, nestes se baseando exclusivamente, não bastando, consequentemente, em ordem a filiar a bondade da admissibilidade de tal recurso, que o acórdão impugnado tenha interpretado normas jurídicas.

21-02-2008
Revista n.º 4672/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente marítimo
Contrato de seguro
Seguro marítimo
Barataria
Fortuna do mar
Comandante de navio

- I - O mínimo que se pode exigir ao comandante de um navio é que não adormeça ao seu comando; conduzir-se por forma a que, de causa natural, adormeça ao leme, é seguramente a negligência ou a imprudência que fundamentam a exclusão assinada no contrato de seguro.

- II - É a essa negligência ou imprudência que se deve imputar o acidente, não à fortuna de mar que, aliás, no momento dele, era bom, sem vaga notória, o vento fraco; ao homem, ao comandante se deve o acidente - não ao mar e à sua (má) fortuna.
- III - E como está provado que ao homem se deve, não pode presumir-se que se deve à (má) fortuna, nos termos previstos no art. 605.º do CCom.

21-02-2008
Revista n.º 1091/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Sinal

Execução específica

Venda de bens alheios

Bens de terceiro

Prazo admonitório

- I - Ao contratarem a promessa de venda do lote “criado” na parcela que não era sua, que era alheia - e que lhes tinha sido prometida vender por terceiro -, os réus colocaram-se na obrigação de adquirir essa parcela por forma a poderem cumprir a promessa de venda que fizeram aos autores “até finais do mês de Maio de 2000, no mais tardar até ao último dia do mês de Junho desse mesmo ano”.
- II - Não o fizeram até esse dia, entraram em mora; só que os réus deixaram degradar essa mora em incumprimento definitivo quando, propondo a acção contra o seu promitente vendedor, deixaram de fora o pedido de execução específica (com o qual poderiam adquirir por sentença a propriedade da parcela) para formularem apenas o pedido de indemnização.
- III - Verificado o incumprimento definitivo, não necessitavam os autores de correr os caminhos da interpelação admonitória do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- IV - Os réus devem suportar a culpa de se terem obrigado temerariamente; devem, pois, suportar as consequências do disposto no art. 442.º, n.º 2, do CC, entregando em dobro o sinal recebido.

21-02-2008
Revista n.º 1282/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação

Participação do sinistro

Valor probatório

Subsídio por morte

Acidente de trabalho

Reserva matemática

Sub-rogação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Direito à vida

Dano morte

Incapacidade permanente absoluta

Cálculo da indemnização

- I - A participação de um acidente de trânsito, elaborada pela autoridade policial, não é um documento autêntico, não fazendo prova plena dos factos que dela constam.
- II - O ISSS/CNP tem direito ao reembolso do subsídio por morte que pagou à viúva da vítima, direito a exercer contra a seguradora do responsável pelo acidente.
- III - A gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima mortal foi de tal ordem que nada permite concluir que tenha tido sequer a possibilidade de sofrer, que tenha tido a consciência de sentir-se irremediavelmente atingido no seu património vital; assim, não deve ser arbitrada uma indemnização pelo dano não patrimonial (não) sofrido pela vítima antes da sua morte.
- IV - Por forma a que não haja uma duplicação de indemnizações, no cálculo da indemnização devem deduzir-se as quantias recebidas pelas autoras da seguradora do acidente (também) de trabalho.
- V - À seguradora da responsabilidade civil do veículo não cabe a obrigação de pagamento à seguradora do acidente de trabalho do valor correspondente à reserva matemática que esta última constituiu para garantir o pagamento das pensões às autoras.
- VI - A vítima mortal auferia 740,22 € mensais; tinha 27 anos de idade na altura do acidente; a título de danos futuros - a atribuir às autoras, viúva e filha menor - considera-se adequado o montante de 85.000,00 € (indemnização já reduzida em 50%, atenta a graduação de culpas).
- VII - As instâncias fixaram a indemnização pela perda do direito à vida em 50.000,00 € e a indemnização pelos danos não patrimoniais próprios de cada uma das autoras (viúva e filha menor) em 15.000,00 €; tais valores devem permanecer inalterados.
- VIII - O sujeito x, em consequência do acidente, ficou com total e permanente incapacidade; tinha 38 anos na data do acidente e auferia 590,33 € mensais; sofreu várias lesões e intervenções cirúrgicas; sendo casado, ficou a padecer de impotência sexual; a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 180.000,00 € e 100.000,00 €.
- IX - Fixa-se em 150.000,00 € o valor da indemnização relativo ao dano traduzido na necessidade permanente e para sempre de uma terceira pessoa na ajuda ao sujeito x nas suas tarefas domésticas, considerando o período de 1 de Janeiro de 2007 em diante e tendo em conta a esperança média de vida dos homens em Portugal.

21-02-2008

Revista n.º 26/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Homicídio por negligência
Prescrição
Início da prescrição
Interrupção da prescrição
Processo penal
Mandatário judicial

- I - No dia 23-04-1994 ocorreu um acidente de viação em que interveio o veículo automóvel ligeiro conduzido pelo 1.º réu, seu proprietário; em consequência desse acidente, faleceram, nesse mesmo dia, dois guardas da PSP.
- II - Foi instaurado processo crime; nesse processo, o 1.º autor requereu a sua constituição como assistente, que foi admitida; o 1.º réu transferiu para a ré seguradora a responsabilidade civil decorrente dos riscos de circulação do seu veículo automóvel.

- III - O referido processo crime culminou com sentença (datada de 09-07-1999 e transitada em julgado em 29-05-2000), condenatória do arguido, o ora 1.º réu, pela prática, como autor material, de um crime de homicídio por negligência, na pena de dois anos de prisão, suspensa na sua execução por cinco anos; no processo crime, os lesados, ora autores, constituíram mandatário; a presente acção deu entrada em 27-05-2003.
- IV - No caso, o prazo de prescrição é de cinco anos (art. 498.º, n.º 3, do CC), começou a correr desde o dia do acidente (art. 498.º, n.º 1, do CC) e não foi interrompido (nomeadamente, não constituem factos interruptivos da prescrição a referida constituição de assistente nem a aludida constituição de mandatário no processo crime); assim, quando foi proposta a presente acção, já tinha decorrido o prazo (de cinco anos) de prescrição respeitante aos direitos de indemnização exercitados pelos autores.

21-02-2008

Revista n.º 160/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Sociedade comercial

Administrador

Sócio

Responsabilidade do gerente

Responsabilidade extracontratual

Danos patrimoniais

Danos reflexos

- I - A responsabilidade consagrada no art. 79.º do CSC há-de resultar de factos (ilícitos, culposos e danosos, pressupondo a violação de direitos absolutos dos sócios, normas legais de protecção dos mesmos ou certos deveres jurídicos específicos) praticados pelos administradores ou gerentes no exercício das suas funções e dos danos directamente causados aos sócios, que directamente afectem o seu património.
- II - Não relevando o dano meramente reflexo, derivado do directamente sofrido pela sociedade e que, como tal, pode de igual modo causar prejuízo aos sócios, que, v.g., deixam de receber lucros, ou os recebem em menor valia, que vêm diminuir o valor das suas participações sociais.
- III - Respondendo, no caso referido em II, o administrador ou gerente perante a sociedade (sem para tal haver lugar a acção individual dos sócios), embora a indemnização que a venha a beneficiar aproveite - também indirectamente - aos respectivos sócios.

21-02-2008

Revista n.º 187/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de comodato

Condição resolutiva

Obrigaçao de restituição

Resolução

Justa causa

Benfeitorias úteis

- I - Apurando-se que autor e réus acordaram na utilização gratuita, pela ré, de uma área de terreno como parque de estacionamento de veículos dos clientes do Bar, com a obrigação assumida pelos réus, de restituir ao autor essa parcela de terreno, no momento em que o autor tivesse autorização camarária para nela realizar obras para construção de edifícios, tal factualidade configura um contrato de comodato, nos termos do art. 1129.º do CC, pois traduziu-se num contrato gratuito pelo qual o autor entregou aos réus a referida parcela de terreno, para dela se poderem servir, com a obrigação de a restituir.
- II - Os réus, tendo adquirido o direito de utilizar o terreno do parque, por contrato de comodato, subordinado à referida condição resolutiva, deviam agir na pendência da condição, segundo os ditames da boa fé, por forma a não comprometer a integridade do direito do autor - art. 272.º do CC.
- III - Tendo a R. apresentado nos serviços camarários um requerimento no qual pedia que não fossem autorizadas as construções pretendidas pelo autor na aludida parcela de terreno que constitui o dito parque de estacionamento de veículos e ainda nos terrenos do mesmo autor situados nas imediações do Bar, alegando que a autorização das construções em causa inviabilizaria a exploração do mesmo Bar e causar-lhes-ia prejuízos incalculáveis, e por causa desse pedido, a Divisão de Planeamento Urbanístico da dita Câmara, emitiu o parecer técnico, no qual se decidiu que o pedido deve ser reformulado, visto que, tal como se apresentava, eliminava o parque de estacionamento afecto à construção do Bar, pelo que a pretensão em causa devia ser inviabilizada, conclui-se que os RR. impediram a verificação da condição resolutiva, contra as regras da boa fé, devendo a condição ter-se por verificada - art. 275.º, n.º 2, do CC - e existindo justa causa para a resolução do contrato de comodato.
- IV - O pedido de indemnização pelas obras consistentes na construção do parque de estacionamento (em que os réus gastaram mais de 10.000 contos) também não pode proceder porque o comodatário é equiparado, quanto a benfeitorias, ao possuidor de má fé - art. 1138.º, n.º 1, do CC -, equiparação que se justifica porquanto o comodatário sabe que não é proprietário da coisa.
- V - Ora, as obras realizadas só poderiam ser consideradas como benfeitorias úteis, nos termos do art. 216.º, n.º 3, do CC. Todavia, os réus não lograram provar que tais obras aumentassem o valor do terreno, sendo que o aumento do valor do prédio é elemento essencial do pedido de indemnização por benfeitorias úteis.

28-02-2008

Revista n.º 47/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Licença de construção

Licença de utilização

Falta de licenciamento

Nulidade sanável

- I - A falta de certificação pelo notário da existência de licença de construção ou de utilização de prédio urbano objecto de compra e venda é uma nulidade atípica, que não é de conhecimento officioso, nem pode ser invocada por terceiros.
- II - É uma nulidade susceptível de sanção ou confirmação, quer pela ulterior legalização da construção, quer pela posterior exibição da licença de construção ou de habitabilidade.
- III - Se a licença de construção não existia no momento da outorga dos contratos promessa, mas veio a ser emitida antes da instauração da acção em que se pede a nulidade desses contratos, tal nulidade deve considerar-se sanada, visto não se mostrarem afectados os interesses de terceiros, nem o interesse público geral de combate à construção clandestina.

28-02-2008
Revista n.º 81/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Julgamento ampliado de agravo
Requisitos

- I - A oposição de acórdãos pressupõe que entre a decisão e fundamentos do acórdão recorrido se encontrem em contradição com outro ou outros relativamente às correspondentes identidades.
- II - A oposição ocorrerá, pois, quando um caso concreto é decidido, com base na mesma disposição legal, num acórdão num sentido e no outro em sentido contrário.
- III - Exigível, sempre a identidade, em ambos os casos, do núcleo central da situação de facto e das normas jurídicas interpretandas ou aplicandas.

28-02-2008
Agravo n.º 3740/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de trabalho
Responsabilidade pelo risco
Culpa do lesado
Exclusão de responsabilidade
Actividades perigosas

- I - A imprudente invasão da zona de movimentação da máquina em laboração, no círculo específico de criação de risco conhecido e de verificação previsível, acto censurável e culposos, imputável ao lesado, exclui a responsabilidade objectiva - assente nos perigos ou riscos, de natureza geral, próprios da utilização e circulação da máquina -, acolhida no art. 503.º, n.º 1, do CC, como previsto no art. 505.º, n.º 1, sendo a causa exclusiva do atropelamento e morte.
- II - Para além da qualificação do evento danoso como acidente de viação, único enquadramento equacionado pelas Instâncias, seria o mesmo susceptível de ser considerado, quiçá preferivelmente, atento o circunstancialismo que o envolveu - uma máquina em laboração em local vedado ao trânsito de veículos -, como questão de responsabilidade civil com apreciação à luz da norma do n.º 2 do art. 493.º do CC, ou seja, na ponderação da natureza perigosa da máquina em funcionamento, confrontada com a conduta do manobrador e a presunção de culpa/inversão do ónus da prova que sobre ele recai - a prova do emprego das providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.
- III - Porém, nem por isso, em qualquer dos aspectos de abordagem, a solução do litígio diverge da encontrada, demonstradas que estão, por um lado, a ausência de culpa do condutor e a condução da máquina em conformidade com as regras normais de utilização nas concretas circunstâncias em que o era e, nessa medida, adequadas à prevenção de acidentes como o ocorrido (arts. 493.º, n.º 3, parte final, e 503.º, n.º 3) e, por outro lado, a culpa do lesado, elemento de exclusão convocado pelo n.º 2 do art. 570.º do CC.

28-02-2008
Revista n.º 23/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Título executivo
Letra em branco
Aval
Avalista
Assinatura
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Obrigaç o cambi ria
Objecto indetermin vel
Rela  es mediatas
Nulidade

- I - A obriga  o cambi ria do avalista da letra em branco surge com a posi  o da respectiva assinatura nessa qualidade e com a emiss o do t tulo, isto  , com a da  o do aval.
- II - Se o avalista n o interveio no pacto de preenchimento, n o podem ser qualificadas de imediatas as suas rela  es com sacador da letra, pois que nada relativo ao objecto da rela  o fundamental foi pactuado entre eles.
- III - No  mbito das rela  es mediatas e apenas sujeitos da rela  o cambi ria, os avalistas n o s o n o podem opor   portadora da letra a excep  o do preenchimento abusivo, como, sequencialmente, lhe n o podem opor a invalidade dos avales fundada em indeterminabilidade do objecto e temporal da obriga  o.
- IV - Dada a natureza aut noma e de garantia pessoal da obriga  o do avalista, ela mant m-se mesmo que seja nula, por qualquer raz o a obriga  o do respectivo avalizado, a menos que a nulidade decorra de v cio de forma, n o podendo defender-se com as excep  es do avalizado, salvo as que importem a libera  o ou a extin  o dessa obriga  o.
- V - A nulidade por indeterminabilidade s o poderia ser a do neg cio jur dico consubstanciado no pacto de autoriza  o do preenchimento, pois   nele que se cont m o objecto do neg cio sobre o qual se aferem os requisitos de validade substantiva, invalidade que, a verificar-se, haveria de repercutir-se no aval que o reflecte, afectando-o do mesmo v cio.
- VI - Por m, tal s o pode ter lugar entre os intervenientes no acordo de preenchimento, expresso ou t cito, sendo-lhe alheia a rela  o cambi ria e obriga  o dos avalistas enquanto tal.

28-02-2008
Revista n.  54/08 - 1.  Sec  o
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Grava  o da prova
Reaprecia  o da prova
Alega  es de recurso
Mat ria de facto
 nus de alega  o
Aplica  o da lei no tempo
Poderes da Rela  o

- I - Uma vez que o requerimento para grava  o da audi ncia final foi feito depois da entrada em vigor do DL n.  183/2000, de 10-08, era condi  o indispens vel para aprecia  o da mat ria de facto pela Rela  o, n o que a recorrente apresentasse transcritos total ou parcialmente, os

- depoimentos das testemunhas que indicou, mas, unicamente, que identificasse quais os "concretos pontos de facto" que considerava incorrectamente julgados procedendo à indicação no registo áudio dos depoimentos que pretendia ver reapreciados no Tribunal Relação.
- II - A reapreciação da prova na Relação, não se destina a julgar de novo a matéria de facto, mas antes a sindicar concretos pontos "dessa matéria que, em função de concretos meios de prova, se revelem grosseiramente apreciados em termos probatórios; dizemos "grosseiramente", porquanto aquele Tribunal não dispendo da imediação e da oralidade directa, não pode formar a sua convicção com a segurança com que o pode fazer o Julgador da 1.ª Instância.
- III - Ora a indicação dos concretos meios de prova dispensa, agora, a transcrição dos depoimentos, no caso de se tratar de prova testemunhal ou de depoimento de parte, sendo, por isso, que a mera alusão do recorrente a excertos dos depoimentos que pretende ver reapreciados totalmente, é inócua, em nada preenchendo ou omitindo, qualquer dos requisitos contidos no art. 690.º-A do CPC.
- IV - Importa, isso sim, é que de maneira clara haja indicação dos concretos meios de prova e, se testemunhal, a identificação das testemunhas e também inequívoca indicação dos pontos de facto que se pretendem ver reapreciados.
- V - A recorrente satisfaz este ónus, pelo que recusar a apreciação do recurso constitui violação do n.º 1 als. a) e b) e n.º 2 do art. 690.º-A do CPC, na redacção aplicável.

28-02-2008

Revista n.º 4587/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Acção executiva

Oposição à execução

Embargos de terceiro

Regime de comunhão geral de bens

Separação de meações

Citação

Omissão de formalidades

Nulidade processual

- I - O facto de os executados serem casados no regime da comunhão geral de bens e de terem sido ambos condenados no mesmo documento que agora constitui título executivo, não torna dispensável o cumprimento do disposto no art. 825.º do CPC.
- II - A omissão dessa formalidade constitui irregularidade que pode ser suprida mediante a apresentação de novo requerimento, não determinando a perda definitiva do direito de penhorar bens comuns.
- III - Ante as penhoras e a omissão do exequente, poderiam os executados reagir mediante embargos de terceiro - art. 352.º do CPC - já que são terceiros em relação aos bens próprios e aos bens comuns, no caso destes não deverem ser atingidos pela penhora.
- IV - O facto de estarmos perante coligação passiva, não impede, na especificidade do caso, que na oposição os executados possam deduzir, conjuntamente com a oposição à execução, oposição à penhora. Esta solução não colide com a *ratio legis* do n.º 3 dos arts. 926.º e 863.º-A, n.º 1, do CPC, sua parte final.
- V - No caso dos autos, não tendo sido deduzidos embargos de terceiro mas tendo suscitado a ilegalidade dessa penhora no contexto da oposição, não pode o Tribunal deixar de apreciá-la, já que razões de economia processual não devem ser invocadas quando direitos são violados.
- VI - Ante tal pertinente invocação, existe nulidade com severas consequências, já que a omissão do acto (notificação) tem manifesto prejuízo para os executados, que podem ver indevidamente penhorado o seu património, não sendo despicieando considerar que, no normal curso da execu-

ção, não sendo decretada a nulidade e o inerente levantamento das penhoras, o processo atingirá a fase da venda, com o perigo iminente dos bens de cada um dos cônjuges, serem o meio de pagamento de dívida que os não responsabiliza.

- VII - Tendo-se admitido a coligação passiva, seria demasiado formalista e implicaria tratamento desigual impor a cada um dos cônjuges que reagisse penhora à feita com preterição do art. 825.º, n.º 1, do CPC, na redacção anterior - mediante oposição (embargos de executado) e, simultaneamente, mediante embargos de terceiro, estes com fundamento no art. 352.º do referido diploma. Razões de celeridade processual, que não ferem interesses das partes, impõem solução mais expedita.
- VIII - Ao considerar nulas e insubsistentes as penhoras, feitas sem coevo pedido de citação, nos termos do art. 825.º, n.º 1, do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03, o Acórdão recorrido não merece censura.

28-02-2008

Revista n.º 4683/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Competência material

Tribunal competente

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Responsabilidade extracontratual

Acto de gestão privada

Acto de gestão pública

Pacto atributivo de competência

Constitucionalidade

- I - Na vigência do ETAF de 1984 o Tribunal comum é o competente em razão da matéria para apreciação de acção fundada em responsabilidade civil extracontratual, intentada por um particular contra a Companhia de Ferros Portugueses EP e REFER - Rede Rodoviária Nacional EP por alegados danos imputados a actuação negligente destas entidades.
- II - A causa de pedir invocada, no caso, postulando uma relação jurídico-privada exclui a competência material dos tribunais administrativos.
- III - Não é inconstitucional a norma constante do art. 32.º, n.º 1, dos Estatutos da REFER ao atribuir aos Tribunais comuns a competência material para dirimir litígios em que seja parte.

28-02-2008

Agravo n.º 4710/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Dano morte

Menor

Exercício do poder paternal

Danos não patrimoniais

Ónus da alegação

Ónus da prova

Direito à indemnização

- I - A perda de um filho constitui, na ordem natural das coisas e em qualquer sociedade, seja qual for o ideário filosófico, ético ou religioso sobre a Morte, um dano da maior gravidade moral pelo sentimento de perda irreversível da Vida, mas a compensação desse dano não nasce, "ipso facto", pela lesão desse bem (o mais valioso), devendo aqueles a quem a lei atribui o direito de ver tal perda compensada, fazer a prova do dano, ou seja, que a irreversível perda causou sofrimento, dor, angústia, em função, não só dos laços biológicos existentes, mas, acima de tudo, pela afectividade, pela ligação íntima e solidária existentes em vida.
- II - No caso dos autos os pais teriam direito, "em conjunto", ao montante destinado a compensar os danos não patrimoniais próprios sofridos pela vítima e o dano da morte.
- III - Pese embora o pai do menor ser quem exercia o poder paternal à data do infausto acontecimento, tal facto não retiraria à Autora, como mãe, o direito a que alude aquele normativo, pelo que a Ré seguradora agiu, no contexto do acordo extrajudicial que celebrou com o pai do menor, temerariamente, curando apenas de lhe pagar (e não aos pais no conjunto) 4.500.000\$00, assim descautelando o direito da autora.
- IV - Todavia, não pode o Tribunal porque tal nem sequer constituiu pedido da Autora, questionar tal transacção ou condenar o pai do menor a dividir tal montante com a Autora, sendo que a quantia que foi paga no contexto do contrato de seguro não deveria ter sido apropriada apenas pelo pai do menor, podendo a Autora, em acção autónoma, reclamar o direito que lhe assiste, uma vez que o montante atribuído deveria ter sido pago aos pais "em conjunto".

28-02-2008

Revista n.º 4763/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação

Mudança de direcção

Menor

Teoria da causalidade adequada

Concausalidade

Concorrência de culpas

- I - Provado que a autora, ao tempo menor de 12 anos de idade, conduzia um velocípede sem motor e, pretendendo mudar de direcção para a esquerda, não se aproximou previamente do eixo da via; não sinalizou a manobra com o braço; não olhou para trás; não se certificou da presença do veículo na via; o velocípede colocou-se à frente do veículo; invadiu a metade direita da faixa de rodagem e, de imediato, atravessou o eixo da via em posição perpendicular ao sentido levado pelo veículo; a manobra do velocípede cortou a linha de marcha do veículo; é inquestionável que esta actuação é, no mínimo, concorrente para a eclosão do acidente.
- II - Provado ainda que A condutora segurada da Ré seguia a mais de 60 km /hora, num local que era uma recta; aquando da manobra da Autora, travou deixando um rasto do rodado do lado direito do seu veículo a dois metros da berma do seu lado direito; deixou marcado no pavimento um rasto de travagem com a extensão de 20 metros; o velocípede foi projectado à distância de 15,90 metros; a Autora foi embatida na parte lateral esquerda, de trás, do velocípede pela parte da frente do lado esquerdo, junto ao farol esquerdo do veículo; o embate ocorreu junto ao eixo da via; o embate ocorreu no decurso dos 20 metros de travagem que o veículo deixou marcados no piso da via; tudo leva a concluir que a menor estava quase a alcançar a hemi-faixa contrária para mudar de direcção. Temos assim que, se a condutora segurada da Ré circulasse a velocidade mais moderada, teria podido travar com mais eficácia e quizá prevenir o acidente.
- III - Na dinâmica da circulação e, sopesando os factos disponíveis, afigura-se-nos adequado atribuir 80% de culpa à Autora e 20% à condutora segurada da Ré.

28-02-2008
Revista n.º 4796/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda

Promessa unilateral

Promessa bilateral

Promitente-comprador

Falta de assinatura

Nulidade por falta de forma

Redução do negócio

Assento

Acórdão das secções cíveis reunidas

Uniformização de Jurisprudência

- I - No caso em apreço (que as partes qualificaram como contrato-promessa unilateral) o documento particular que exprime a vinculação negocial está apenas assinado pelos RR. que afirmam ter recebido parte do preço. Todavia, desse documento que o Autor não assinou, decorre e nisso as partes estão de acordo, que ele entregou ao Réu a quantia de 1.000.000\$00 do preço de 4.400.000\$00 que ajustaram para compra e venda do lote.
- II - No contexto de contrato-promessa unilateral não se pode considerar, sequer, que tal quantia corresponda a indemnização de imobilização, figura inaplicável no nosso direito.
- III - Ora, se o Autor entregou aos RR. aquela quantia a título de sinal, temos de concluir, segundo as boas regras da hermenêutica negocial, que o Autor assumiu um compromisso, vinculou-se, e então, deveremos considerar que entre as partes foi celebrado um contrato-promessa bilateral de compra e venda, apesar do documento apenas ter sido assinado pelos RR. na veste de promitentes-vendedores.
- IV - Assim, sendo a promessa bilateral, deveria ter sido exarada em documento assinado pelo Autor e pelos RR., os sujeitos contratuais, em obediência ao preceituado no art. 410.º, n.º 2, do CC, pelo que há um vício formal.
- V - A doutrina consagrada no Assento do STJ de 29-11-1989, que tem actualmente a força própria dos Acórdãos para Uniformização de Jurisprudência, mantém-se actual, porquanto a mudança de redacção do n.º 2 do art. 410.º do CC, em substância não altera o regime que constava na versão inicial do Código Civil.
- VI - De acordo com o Assento citado, o contrato-promessa bilateral apenas assinado por um dos contratantes enferma de nulidade, podendo considerar-se que valerá como contrato-promessa unilateral, desde que essa tivesse sido a vontade das partes. Estão em causa as figuras da redução do negócio jurídico - art. 292.º do CC - ou da conversão - art. 293.º.
- VII - No caso *sub judice* nenhuma das partes suscitou a questão da validade formal do negócio, porquanto a pretensão do Autor, ora recorrente, assenta na qualificação do negócio invocado como causa de pedir como contrato-promessa unilateral, daí que por nenhuma das partes tenham sido alegados factos tendentes a demonstrar que, mesmo sem a assinatura do promitente-comprador, o contrato teria sido celebrado.
- VIII - Daí que consideremos, existir nulidade parcial da obrigação assumida pelo Autor (considerando, assim, reduzido o contrato), pelo facto do Autor não ter assinado o documento, o que vale, por dizer que o contrato em causa é um contrato-promessa unilateral de compra e venda, por via da redução.

28-02-2008
Revista n.º 41/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Direito de preferência
Prédio confinante
Requisitos
Prédio rústico
Prédio urbano
Emparcelamento

- I - O art. 1380.º, n.º 1, do CC, confere um direito de preferência com eficácia “erga omnes”, aos donos de prédios rústicos confinantes, desde que um deles tenha área inferior à unidade de cultura - art. 18.º do DL n.º 348/88, de 25-10.
- II - Trata-se de um direito legal de aquisição que depende da verificação dos requisitos enunciados no citado artigo, cujo ónus da prova incumbe aos que se arrogam titulares do direito de preferência, por se tratar de factos constitutivos desse direito - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- III - A lei civil não conhece o conceito de prédio misto. O prédio misto é um *tertium genus*, já que os prédios, devem sempre que possível ser considerados de harmonia com a sua parte principal e essa, *a priori*, ou é rústica ou urbana.
- IV - A distinção assenta, pois, numa avaliação casuística, tendo subjacente um critério de destinação ou afectação económica.
- V - O núcleo essencial do “prédio misto”, [dos AA.], a sua destinação e afectação, são próprias de um prédio urbano e, assim sendo, o seu logradouro destina-se a proporcionar utilidade a esse prédio com tal natureza, em nada influenciando a sua componente rústica, por não se ter provado que gozava de autonomia em relação à casa.
- VI - Porque os fins para que o legislador consagrou o emparcelamento e o direito de preferência - arts. 1380.º, n.º 1, al. a) e 1382.º do CC - não se alcançam quando o prédio confinante não se destina a cultura agrícola, e não relevando o facto de ter logradouro ou terrenos ainda que possam ser cultivados - dado que não estão afectos à rusticidade do prédio por ele se destinar a habitação - não existe o direito de preferência.

28-02-2008
Revista n.º 75/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Contrato de empreitada
Subempreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Cláusula contratual

- I - A empreiteira pode exigir da subempreiteira o cumprimento integral e perfeito do contrato (de subempreitada) a que esta se vinculou.
- II - Tendo sido inserida no contrato uma cláusula de retenção de 10% sobre o valor facturado, com vista a garantir as responsabilidades da subempreiteira perante a empreiteira pela eliminação de eventuais defeitos decorrentes da subempreitada, a empreiteira tem o direito a reter essa percentagem até ao fim do termo em que o dono da obra possa exigir dela, empreiteira, a eliminação de defeitos da construção.

28-02-2008
Revista n.º 4590/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Pensão de sobrevivência
União de facto
Requisitos
Ónus da prova

Para que o companheiro sobrevivente possa obter o direito à pensão de sobrevivência, é necessário provar, a necessidade de alimentos, que os não pode obter da herança do falecido companheiro, nem das pessoas referidas nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC, não bastando a mera prova de uma convivência com o beneficiário falecido, há mais de dois anos, em condições análogas às dos cônjuges.

28-02-2008
Revista n.º 4799/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Medidas tutelares
Confiança judicial de menores
Adopção
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Fundamentação

- I - O presente processo, nos termos do art. 100º da LPCJP, tem natureza de jurisdição voluntária, por isso, nos termos do art. 1411.º, n.º 2, do CPC, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ.
- II - O presente recurso foi interposto e foi recebido com base em ter sido impugnado o preenchimento da previsão da al. d) do n.º 1 do art. 1978.º do CC, preenchimento esse que fundamentou a concessão da providência de protecção requerida. Neste aspecto, não se levantam dúvidas sobre a admissibilidade do presente recurso.
- III - É que quanto à confiança do menor a terceira pessoa singular ou instituição, a lei exige a verificação de um dos fundamentos tipificados no n.º 1 do art. 1978.º citado. Logo o apuramento do preenchimento de um destes fundamentos envolve a apreciação de questão de direito e como tal esta apreciação é passível de ser sindicada pelo STJ.
- IV - Já quanto à escolha da pessoa singular ou instituição a quem a menor deve ser confiada, o tribunal apenas decide de acordo com o superior interesse da menor, ou seja, de acordo com razões de conveniência ou de oportunidade e não de legalidade estrita, pelo que aquelas razões são insindicáveis pelo STJ.
- V - Tendo a decisão de 1.ª instância a fls. 706 e segs., enumerado os factos que resultaram provados e a seguir acrescentado que não resultaram provados quaisquer outros factos com interesse para a decisão da causa, nomeadamente não resultando provada a matéria de facto contida nos arts. ... das alegações da progenitora da menor, nada mais era exigível ao julgador.
- VI - A verificação de alguma das situações especificadas no n.º 1 do art. 1978.º do CC, na redacção dada pela Lei n.º 31/2003, de 22-08, dada a circunstância de nelas estar em causa a violação de forma grave dos deveres paternais - salvo nas als. a) e b) que descrevem factos objectivos que não carecem de apreciação - pelas regras deduzidas da experiência de vida, aponta para a veri-

ficação da ausência ou comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação como consequência típica.

- VII - Resultando da factualidade dada por assente, em relação ao pai da menor, que esta foi fruto de um relacionamento ocasional dos pais, tendo o pai assumido a paternidade, mas não mais estabeleceu qualquer contacto com a menor, não revelando qualquer interesse pelo destino da mesma, nem quando foi confrontado judicialmente com a sua institucionalização face a suspeitas de maus tratos, nunca a visitando na instituição nem de outro modo procurou inteirar-se da sua situação, dúvidas se não podem levantar sobre a omissão daquele no cumprimento destes deveres, paternos estabelecidos nos arts. 1874.º e 1878.º do CC, especialmente acentuada ao ser confrontado judicialmente com as suspeitas de maus tratos, abstendo-se de promover ou de se interessar de alguma maneira pela sorte da filha, em momento aparentemente difícil da sua vida.
- VIII - Quanto à mãe da menor, provado que a menor enquanto viveu aos cuidados da mãe - desde que nasceu em 3-08-2002 até ser institucionalizada em Dezembro de 2004 - foi tratada nos serviços médico-hospitalares com sinais de maus tratos por quatro vezes - sendo uma seguida a outra e aos mesmos ferimentos, a circunstância de se não haver apurado a autoria dos maus tratos é irrelevante para a verificação do referido fundamento da al. d), uma vez que, estando a menor aos cuidados da recorrente, esta tinha de manter uma vigilância sobre a mesma, com vista a evitar as graves lesões assinaladas no internamento hospitalar que deu origem a este processo e o seu silêncio sobre a autoria daqueles compromete a detecção desta autoria com vista a evitar a sua repetição.
- IX - As lesões graves que a menor apresentou, nomeadamente e sobretudo na última entrada nos serviços hospitalares, são de molde a considerar que a omissão ou acção da mãe/recorrente e a omissão do pai, puseram em causa de forma grave a segurança e saúde da menor, preenchendo o circunstancialismo previsto na al. d) do n.º 1 do citado art. 1978.º do CC.

28-02-2008

Revista n.º 266/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Processo de inventário

Partilha da herança

Abertura da sucessão

Doação

Relação de bens

Avaliação

Valor real

- I - A sucessão abre-se no momento da morte do seu autor (art. 2031.º do CC), e o valor dos bens doados a considerar na partilha é o valor que eles tiverem à data da abertura da sucessão, mesmo que entretanto, antes da morte do inventariado, o donatário os tenha alienado (art. 2109.º, n.ºs 1 e 2 do CC).
- II - O conceito de prédio rústico ou urbano não é o mesmo no âmbito do direito fiscal ou no domínio do direito civil.
- III - No domínio do processo de inventário, devendo o prédio doado ser avaliado, pouco interessa que o seja como prédio inscrito na matriz rústica ou na matriz urbana.
- IV - O que verdadeiramente conta é o valor real do terreno doado à data da abertura da sucessão, valor esse que deve corresponder ao seu valor de mercado (valor comercial).
- V - Só assim se alcança o escopo da lei, que é o conseguir a reconstituição integral do património do inventariado, à data do seu decesso, como se não tivesse ocorrido a doação.

28-02-2008

Revista n.º 4804/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Divórcio litigioso

Dever de coabitação

Dever de cooperação

Dever de assistência

Ónus da prova

Separação de facto

Conversão de divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento

Alteração da causa de pedir

Inadmissibilidade

- I - Se o A. não provou que a saída da Ré do lar conjugal levando consigo o filho e deixando o marido à sua sorte, violando dessa forma de forma objectiva os deveres conjugais de coabitação, cooperação e assistência, tenha tido a correspondente subjectiva, de actuação dolosa ou culposa por parte da Ré, sem a parte subjectiva (traduzida no dolo ou culpa do outro cônjuge a respeito da violação dos deveres conjugais), não se mostram preenchidos na íntegra os fundamentos para a obtenção do divórcio litigioso - art. 1779.º do CC.
- II - Tendo a presente acção como causa de pedir a violação dos deveres conjugais, não pode esta transformar-se automaticamente em divórcio por separação factual há mais de três anos nem em divórcio por mútuo consentimento, o que, a fazer-se, violaria o princípio da estabilidade da instância - art. 268.º do CPC.
- III - Havendo acordo, poderia, em princípio, ser feita alteração/ampliação na 1.ª ou 2.ª instância, em qualquer altura do processo - art. 272.º do CPC. No entanto, como nada disso aconteceu, também não pode o presente recurso servir de meio convolatório, conduzindo ao decretamento do divórcio assente em causa de pedir estranha às aqui apresentadas.

28-02-2008

Revista n.º 4314/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acidente de viação

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - Provado que em consequência das lesões sofridas no acidente e respectivas sequelas, a A., de 44 anos de idade, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 45%, impeditiva de exercer qualquer tarefa com o membro superior direito, faltam-lhe 21 anos para atingir a idade da reforma, auferia um rendimento anual líquido de 8.400,00, e não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice 15,41502), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam por defeito e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex. o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da vida activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 87.403,16, a título de danos futuros.

II - Considerando ainda que em consequência necessária do acidente a A. sofreu traumatismo com hematoma na região craneo-cervical direita; alterações compatíveis com situação pós-traumática; incapacidade temporária absoluta durante os meses de tratamento; lesão permanente do plexo braquial direito, com perda de força; parestesias do membro superior direito, com desnervação total em músculos dependentes do tronco primário superior direito (raízes C-5 e C-6) e parcial em músculos dependentes da raiz C-7, estando ausente das raízes C-8-D1; total incapacidade de utilização do membro superior direito, com total impossibilidade de efectuar movimentos com ele e sem qualquer sensibilidade no mesmo; necessidade de ajuda pontual de terceira pessoa para algumas tarefas; impossibilidade de execução das tarefas domésticas e profissionais em que seja imprescindível a utilização do membro superior direito; limitação na autonomia como condutora de veículo, necessitando doravante de conduzir um veículo adaptado para o efeito; considera-se como mais equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória fixada na 1.ª instância, a título de danos não patrimoniais no montante de € 30.000,00.

28-02-2008

Revista n.º 4391/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Falência

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Aplicação da lei no tempo

Crédito laboral

Crédito hipotecário

- I - A norma do art. 377.º do Código do Trabalho, que concede aos trabalhadores privilégio imobiliário especial sobre os imóveis do empregador em que prestem a sua actividade, entrou em vigor no dia 28-08-04, trinta dias depois de publicada a Lei 35/04, de 29-07-04, que regulamentou aquele Código.
- II - Porque o concurso de credores se abre com o trânsito em julgado da sentença que decreta a falência e porque após esta os credores da falida são apenas os que, seus trabalhadores ou não, já o eram naquela data, a ela deverá atender-se para em termos de graduação definir a situação jurídica de cada um deles no confronto com todos os outros.
- III - Assim, se a sentença que decretou a falência datar de 09-03-04 os trabalhadores da falida gozarão de privilégio imobiliário geral (e não especial) sobre os imóveis apreendidos, nos termos dos arts. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei 17/86, de 14-06, e 4.º, n.º 1, al. b), da Lei 96/01, de 20-08.
- IV - Aplica-se aos créditos laborais a norma do art. 749.º, e não a do art. 751.º do Código Civil; daí que os créditos garantidos por hipoteca devam ser graduados à sua frente.

28-02-2008

Revista n.º 4423/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Mudança de direcção

Excesso de velocidade

Concorrência de culpas

- I - Provado que a manobra de mudança de direcção realizada pelo condutor do veículo segurado na ré foi determinante para o eclodir do acidente, nela radicando o despoletar do processo causal que sem nenhuma quebra levou em seguida à respectiva consumação; e que o ora autor circulava a "uma velocidade seguramente na ordem dos 100 Km/h", quando no local a máxima legalmente permitida era de 60, também contribuiu culposamente para o desastre porque interferiu em termos causais no acidente, embora em medida inferior à contravenção cometida pelo outro condutor.
- II - Assim, reputa-se ajustada a repartição das culpas operada pela 2.^a instância, e acertada, de igual modo, a aplicação que foi feita do art. 570.º do CC: atenta a gravidade das culpas das partes envolvidas e as consequências delas resultantes, justo é retirar 20% ao montante total dos prejuízos sofridos pelos lesados atribuindo-lhes indemnizações correspondentes a 80% daquele valor.

28-02-2008

Revista n.º 4663/07 - 6.^a Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Uniformização de jurisprudência
Responsabilidade bancária
Depósito bancário
Responsabilidade extracontratual
Cheque
Revogação
Justa causa
Ordem de não pagamento
Convenção de cheque
Ilicitude
Dano

Uma instituição de crédito sacada que recusa o pagamento de cheque, apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 29.º da LUCH, com fundamento em ordem de revogação do sacador, comete violação do disposto na 1.^a parte do art. 32.º do mesmo diploma, respondendo por perdas e danos perante o legítimo portador do cheque, nos termos previstos nos arts. 14.º, 2.^a parte do decreto n.º 13004 e 483.º, n.º 1, do Código Civil.

28-02-2008

Revista n.º 542/06 - 1.^a Secção

Paulo Sá (Relator) *

Duarte Soares

Azevedo Ramos

Silva Salazar (voto de vencido)

Sebastião Povoas (voto de vencido)

Moreira Alves

Salvador da Costa (voto de vencido)

Ferreira de Sousa

Santos Bernardino (voto de vencido)

Nuno Cameira

Alves Velho

Moreira Camilo

Armindo Luís

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
Custódio Montes (voto de vencido)
Pereira da Silva (voto de vencido)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo
Urbano Dias (voto de vencido)
João Camilo (voto de vencido)
Mota Miranda (voto de vencido)
Alberto Sobrinho
Oliveira Rocha (voto de vencido)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Mário Cruz
Rui Maurício (voto de vencido)
Cardoso de Albuquerque
Garcia Calejo
Serra Baptista (dispensei o visto)
Mário Mendes (dispensei o visto)
Lázaro de Faria
Noronha do Nascimento

Venda de coisa defeituosa
Veículo automóvel
Directiva comunitária
Transposição de Directiva
Direitos do consumidor
Resolução
Abuso do direito
Danos não patrimoniais

- I - A situação, tal como configurada na petição - oito dias após a compra o veículo teve uma avaria grave de derramamento de combustível; o carro já havia sido acidentado - apresenta-se como venda defeituosa do bem de consumo, sendo certo que, neste âmbito, o defeito é equivalente a não conforme com o contratado.
- II - O DL n.º 67/03, de 08-04, procede à transposição para o direito interno, da Directiva N.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05 (cf. art. 1.º, n.º 1, do DL), enunciando os direitos do consumidor no caso de falta de conformidade da coisa: direito de reparação ou substituição da coisa, redução do preço ou resolução do contrato.
- III - Não coloca, porém, de uma forma indiscutível a questão da hierarquia dos direitos conferidos ao consumidor, isto é, se o consumidor pode optar, discricionariamente, por qualquer deles, ou se, antes, o exercício desses direitos tem alguma espécie de procedência, ao contrário do que acontece na Directiva (1999/44/CE), onde é estabelecida uma hierarquia de exercício dos direitos conferidos ao consumidor.
- IV - No contexto normativo actual, o consumidor poderá optar por qualquer dos direitos legalmente conferidos no caso de falta de conformidade, a não ser que se verifique um caso de impossibilidade ou constitua abuso de direito, nos termos gerais (art. 334.º do CC).
- V - Se perante a avaria do veículo, o A. optou logo por resolver o contrato, sem facultar à ré a possibilidade de observar o veículo para verificar a causa da avaria e a sua extensão e possibilidade de reparação, não constituindo a avaria em causa motivo bastante para se considerar demonstrada a falta de conformidade da coisa, a opção imediata e radical pela resolução do

contrato revela-se contrária à boa fé. Daí que o exercício do direito à resolução do contrato se mostre abusivo e, por isso, ilegítimo (art. 334.º do CC).

VI - Porque os “incómodos” invocados não merecem a tutela do direito, não tem o A. direito à indemnização que peticionou por danos não patrimoniais.

28-02-2008
Revista n.º 4677/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de empreitada
Pedido
Pedido genérico
Condenação em quantia a liquidar
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos conclusivos

- I - Tendo sido formulado um pedido específico, mas não se tendo logrado fazer prova da respectiva quantificação, deve condenar-se no que se liquidar em execução de sentença, de harmonia com a regra contida na 1.ª parte do n.º 2 do art. 661º do CPC.
- II - Alegar, sem mais, que a A. executou a cabine do gás sem cumprir as normas regulamentares não é senão uma conclusão lógico-jurídica a deduzir de premissas factuais que, *in casu*, inexistem, não podendo a mesma integrar, como efectivamente integrou, a base instrutória.
- III - Tendo, apesar disso, a mesma sido incluída em tal peça processual, não devia o Tribunal de 1.ª instância responder-lhe, tal como o fez, razão por que não restava ao Tribunal da Relação outra alternativa que não fosse a de considerar como não escrita aquela resposta, em conformidade com o comando da 1.ª parte do n.º 4 do art. 646.º do CPC.

28-02-2008
Revista n.º 3956/07 - 6.ª Secção
Rui Maurício (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Alteração da causa de pedir
Alteração dos factos
Prova pericial
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Embora no articulado inicial tivesse sido alegado que os danos no imóvel da A haviam sido provocados por obras executadas no logradouro do prédio do R, nomeadamente, quer pela demolição de construções implantadas junto ao respectivo muro de suporte do prédio da A, quer pela execução de fundações para a construção de uma piscina, logo na contestação tal afirmação foi rectificadas pelo R, que, para tal, alegou, que efectivamente as fundações se destinaram à construção de um edifício anexo de apoio ao Lar, tipo pavilhão polivalente, alegação esta que determinou, que, logo na matéria de facto assente se referisse que as fundações realizadas pelo R se reportavam a um edifício, factualidade esta relativamente à qual o recorrente não deduziu qualquer reclamação ou impugnação.
- II - Verifica-se, portanto, ter existido acordo das partes na apontada alteração dos factos integrativos da causa de pedir invocada pela A - arts. 272º e 498º, n.º 4, segunda parte, do CPC -, o que torna manifestamente incongruente o ora alegado pelo R, relativamente ao pressuposto em

que, na tese que ora vem sustentar, se terá fundado a sua expressa anuência ao resultado da perícia.

- III - Por outro lado, e fazendo apego à teoria da impressão do destinatário - arts. 236.º e 238.º do CC -, não se descortina, através da leitura do requerimento subscrito pelos ilustres mandatários das partes em audiência de julgamento, que a sua acordada vinculação à decisão que viesse a ser emitida pelos peritos por si então nomeados, tenha ficado condicionada a factores diversos daqueles que, à data em que a realização da perícia foi decidida, integravam, já então, e como se referiu, a causa de pedir.
- IV - Assim, e atendendo a que os relatórios periciais, que se inserem no âmbito da matéria de facto, são objecto de livre apreciação pelo tribunal a quem compete o julgamento de tal matéria - arts. 389º do CC e 591º do CPC -, mostra-se vedado a este Supremo Tribunal sindicar a causalidade naturalística relativa aos danos nomeados no referido relatório e cuja eliminação, por parte do recorrente, foi objecto da decisão da Relação - arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC.

28-02-2008

Revista n.º 4535/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Responsabilidade civil por acidente de viação

Seguro automóvel

Proprietário

Seguro obrigatório

Nulidade

Legitimidade substantiva

Despacho saneador

Conhecimento do mérito

- I - Atendendo ao preceituado no art. 29.º, n.ºs 1, al. a) e 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, - seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel -, a determinação dos sujeitos passivos da responsabilidade indemnizatória, decorrente de acidente de viação, não se insere no âmbito da legitimidade processual, mas sim da legitimidade substantiva, por tal obrigação pecuniária se mostrar, então, na directa e imediata dependência da validade, ou invalidade, do contrato de seguro que haja sido invocado.
- II - A decisão que na situação em apreço, viesse a ser proferida no despacho saneador, deveria ser uma decisão de mérito, e não de natureza meramente processual como o foi, a incidir sobre a apreciação da vigência ou da invalidade do contrato de seguro que os AA alegaram ter sido celebrado pelo proprietário do veículo com a Ré seguradora, destinado à cobertura da responsabilidade civil pelos danos causados por aquele veículo a terceiros.
- III - No domínio do seguro obrigatório automóvel, a extinção do contrato de seguro respeitante ao veículo causador do acidente, decorrente da sua resolução ou nulidade, apenas pode ser oposta aos respectivos lesados pela entidade seguradora, desde que a cessação do contrato se tenha verificado em momento anterior à ocorrência do sinistro.

28-02-2008

Revista n.º 4604/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Falta de citação

Cônjuge

Casamento
Meios de prova
Proveito comum do casal

- I - Atendendo a que as consequências da alegada confiança absoluta de qualquer dos cônjuges, relativamente aos actos, que, com implicações de natureza jurisdicional, venham a ser praticados em seu nome pelo outro cônjuge, são da exclusiva responsabilidade do membro do casal, que, de todo em todo, se alheia da sua averiguação e resolução, delegando tal actuação no outro membro do casal, e não tendo, por outro lado, tal circunstancialismo merecido, até ao momento presente, qualquer acolhimento do legislador, como factor dirimente da responsabilidade do referido membro passivo do casal a quem os mesmos respeitem, há que concluir, que a invocada nulidade da citação, dado que se inverificam os pressupostos exigíveis para a sua configuração, não pode, como tal, colher aceitação por parte deste Supremo Tribunal.
- II - Se é certo que a prova do casamento apenas se pode efectuar através dos meios previstos no art. 211.º do CRC - arts. 1.º, n.º 1, al. d), e 4.º, da mesma codificação -, vem sendo entendido maioritariamente pela jurisprudência que, quando a questão principal sujeita à apreciação jurisdicional não é constituída por qualquer dos factos obrigatoriamente sujeitos a registo e a alegação destes representa, então, um facto meramente lateral, já que se traduz apenas num dos fundamentos da questão cerne objecto da acção, a exigência de tal meio de prova torna-se dispensável, no caso do estado civil invocado não ter sido posto em crise pelas partes nos seus articulados - arts. 660.º, n.º 2, e 664.º, do CPC, uma vez que, em tais circunstâncias não se criam, por via da acção, direitos inexistentes, com a daí decorrente desvirtuação da finalidade do processo, traduzida na fidelidade ao direito material constituído.
- III - Extraíndo-se da matéria de facto que os fornecimentos efectuados pela A foram aplicados pelo cônjuge da Ré em prédios agrícolas explorados por ambos os membros do casal, sendo dos rendimentos resultantes da actividade agrícola desenvolvida por aquele seu cônjuge que provém os réditos económicos aplicados na satisfação das despesas do respectivo agregado familiar, a dívida por este contraída não poderá deixar de considerar-se, sob o ponto de vista objectivo, e aos olhos de um qualquer cidadão normal, como contraída no interesse do seu agregado familiar, já que os produtos a que a mesma se reporta constituem factores adjuvantes do aumento, ou, pelo menos, da manutenção, da rentabilidade produtiva, com os consequentes reflexos na componente económica, dos prédios rústicos por aquele explorados.

28-02-2008
Revista n.º 4669/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de mútuo
Veículo automóvel
Fiança
Validade

- É perfeitamente válida a fiança através da qual o fiador se compromete a garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações que para o mutuário resultem relativas à aquisição de um determinado veículo.

28-02-2008
Revista n.º 265/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Processo especial
Reforma de título
Objecto do processo

O processo de reforma de títulos apenas tem como finalidade a reconstituição dos títulos, mas já não averiguar a validade e eficácia dos mesmos e, muito menos, ajuizar do cumprimento ou incumprimento do contrato que esteve subjacente à subscrição dos mesmos.

28-02-2008
Revista n.º 354/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Acórdão da Relação
Reapreciação da prova
Omissão de pronúncia
Fundamentos de direito
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão

- I - Não é de aceitar a actuação da Relação que, abstendo-se de apreciar e decidir em primeiro lugar as questões de facto colocadas pela apelante, por as considerar prejudicadas face à decisão de direito que iria tomar, entendeu e decidiu considerar como factualidade relevante a fixada na 1.ª instância, para a qual remeteu nos termos do art. 713.º, n.º 6, do CPC.
- II - Com efeito, compete à Relação fixar primeiro os factos materiais e, só depois, aplicar-lhes o regime jurídico adequado, assim fornecendo ao STJ os elementos factuais indispensáveis para apreciar e decidir o recurso de revista (art. 729.º, n.º 1, do CPC).
- III - O art. 713.º, n.º 6, do CPC apenas pode ser utilizado quando a decisão da matéria de facto não tiver sido impugnada nem haja lugar a qualquer alteração do acervo factual.
- IV - A fundamentação das decisões deve apresentar um densidade suficiente para que se possam dar por satisfeitos os objectivos constitucionais (art. 205.º, n.º 1, da CRP) e legais (art. 158.º do CPC), permitindo aos destinatários exercer com eficácia os meios legais de reacção ao seu dispor e assegurar a transparência e a reflexão decisória, convencendo, e não apenas impondo as decisões.
- V - O acórdão da Relação que, na parte relativa à fundamentação de direito, limita-se a referir que “em matéria de indemnização por destituição *ad nutum* de gerentes/administradores pode sintetizar-se a jurisprudência do STJ nos seguintes termos: (...) o gerente destituído...etc.” e que “ocorre no caso dos autos que o autor baseia o seu pedido indemnizatório na simples invocação dos proventos que deixou de auferir, nada mais alegando, designadamente quanto ao seu percurso profissional posterior, tornando, assim, manifesto face ao teor da jurisprudência citada, e que se subscreve, a improcedência da acção” peca por uma absoluta falta de motivação, pois a aduzida tem carácter genérico e omite a indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas aos factos concretos.

28-02-2008
Revista n.º 4296/07 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Sociedade comercial

Administrador
Destituição
Indemnização
Danos futuros
Justa causa
Ónus da prova

- I - Compete à sociedade ré o ónus de alegar e provar que a destituição do autor, antigo membro do seu conselho de administração, foi com justa causa.
- II - Com efeito, a justa causa é um facto derogatório do direito indemnizatório que o administrador destituído pode exercer nos termos do art. 430.º do CCom.
- III - A indemnização por destituição sem justa causa dá direito a uma indemnização que se rege pelos princípios gerais do direito (art. 430.º do CCom), implicando assim a necessidade da prova de danos em concreto.
- IV - Tais danos podem ser futuros, como é o caso dos proventos que só se deixam de receber porque se foi destituído de determinado cargo.
- V - A referência às remunerações não recebidas por causa da destituição, efectuada pelo art. 430.º do CCom, não significa apenas um limite máximo para a indemnização; revela ainda que o principal dano previsto pelo legislador é precisamente a não percepção das ditas remunerações.
- VI - Correspondendo as despesas pessoais, as férias pagas e o direito à aquisição de viatura pelo preço residual, a quantias a receber pelo administrador destituído apenas se o mesmo estivesse em funções (para assegurar a sua actividade enquanto tal, ao serviço e no interesse da sociedade), elas não podem ser consideradas como um prejuízo a reparar, um lucro que o autor deixou de auferir.

28-02-2008
Revista n.º 3594/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de prestação de serviços
Resolução
Justa causa
Responsabilidade contratual
Indemnização
Lucros cessantes
Juros de mora

- I - A justa causa para a resolução do contrato traduz-se numa situação que põe seriamente em questão o programa contratual, na perspectiva dos interesses do credor.
- II - Tal situação de inadimplência deve resultar ainda de uma actuação do devedor, mesmo que tal actuação não integre o incumprimento frontal da obrigação.
- III - Não havendo qualquer deficiência no cumprimento pelo devedor (autor) do acordado, fica por demonstrar a justa causa para a resolução pelo credor (réu).
- IV - Uma determinada quantia (no caso, os custos do autor na preparação da fase de diagnóstico do programa de formação dos trabalhadores do réu), cujo pagamento não fazia parte das obrigações ajustadas (por ser a “custo zero”), pode tornar-se num prejuízo perante o não cumprimento do contrato, pois na perspectiva do autor tais custos seriam um custo de produção justificado pelo lucro que pensava obter, pelo que sem este lucro tornam-se numa despesa inútil, imputável à conduta da outra parte, num decréscimo real do seu património, num dano a reparar.

- V - O direito aos lucros cessantes não se avalia pelas performances parciais, que não conferem nenhum direito a ser remunerado, mas sim pelo direito á contraprestação da outra parte em cumprimento normal e global do contrato.
- VI - No domínio da responsabilidade contratual, o simples facto do credor pedir quantia certa, avaliando os danos por sua conta e risco, não significa que a dívida se torne líquida com a petição inicial, pois só se tornará líquida com a decisão.
- VII - Líquido ou específico será apenas o pedido formulado, mas não a obrigação, pelo que os juros de mora apenas são devidos a partir da decisão judicial que fixe o montante da indemnização.

28-02-2008

Revista n.º 4428/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Poderes do juiz

Princípio inquisitório

Omissão

Nulidade processual

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O poder-dever do juiz, consagrado no art. 265.º, n.º 3, do CPC, apenas tem de ser exercido quando ao juiz se afigure necessária determinada diligência para o apuramento dos factos, quer no decurso da produção da prova quer mesmo em sede de julgamento, quando e se o seu decurso assim o impuser.
- II - Só a inobservância ostensiva e injustificada da omissão da diligência constitui nulidade, secundária e a suscitar pela parte interessada no prazo legal (arts. 201.º, 203.º, 205.º e 153.º do CPC).
- III - O uso indevido ou não uso desse poder-dever é matéria sindicável em via de recurso pelo STJ.

28-02-2008

Revista n.º 350/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Calculo da indemnização

- I - Nada impede que, em face do caso concreto, se arbitre indemnização por danos não patrimoniais, a uma vítima sobrevivente de um acidente de viação, superior ao montante médio atribuído pela jurisprudência ao dano morte.
- II - Não é exagerada a fixação da indemnização de 125.000,00 €, a esse título, à vítima que esteve em coma profundo durante vários dias, sem ter a consciência do que lhe acontecera e das lesões profundas que apresentava, permanecendo durante semanas com perda de consciência, sem reconhecer pessoas, familiares; esteve internado em diferentes instituições hospitalares e foi submetido a diversas e delicadas intervenções cirúrgicas e sessões de tratamento e recuperação; quer durante o internamento quer posteriormente, sofreu muitas dores, intensas privações, aborrecimento e desconforto; continuará a sentir tais dores, privações e aborrecimento, bem como a ter necessidade de tratamentos, nomeadamente fisioterapia, por toda a vida; ficou com limitações físicas graves, com elevado índice de incapacidade, que é total em relação à actividade profissional que exercia; que sente, em consequência das dores, aborrecimentos e privações, depressões, infelicidade, sentimento de inferioridade e de diminuição das suas capa-

idades, bem como profundo desgosto pela sua total dependência de terceiros, quer para se mover quer para tratar de outros assuntos; ficou com cicatrizes extensas e notórias; está condicionado na mobilidade do seu próprio corpo; há manifestamente um dano decorrente de limitação da sua capacidade de afirmação pessoal; há um decréscimo de qualidade de vida, que mais se acentuará com o decurso do tempo, face às limitações de mobilidade e a um previsível acréscimo do grau de dependência em relação a terceiros.

28-02-2008

Revista n.º 388/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Matéria de facto

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A Relação não pode dar como provado, recorrendo a uma presunção judicial, o que o tribunal de 1.ª instância considerou não provado após a produção de prova.
- II - Assim, se a 1.ª instância concluiu que os factos apurados eram insuficientes para integrar a previsão legal do contrato de mútuo, por não ter ficado assente o elemento essencial da restituição pelo réu da quantia entregue pelo autor, não podia a Relação dar como provado o facto correspondente, recorrendo a uma presunção e retirando a consequente ilação de que as entregas em dinheiro sem contrapartida, de acordo com as regras de experiência comum e os hábitos normais, implicam sempre a obrigação de restituição.
- III - Tal procedimento equivale a alteração, pela Relação, da matéria de facto fora dos casos consentidos pelo art. 712.º do CPC.
- IV - Este é um dos casos em que se permite ao STJ alargar a sua cognição aos factos, não obstante a sua característica de tribunal de revista, uma vez que se aceita a sindicabilidade pelo Supremo do mau uso pela Relação das faculdades que lhe confere o art. 712.º do CPC quanto à matéria de facto.

28-02-2008

Revista n.º 56/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Despacho sobre a admissão de recurso

Despacho do relator

Caso julgado formal

O facto de o relator na Relação ter admitido o recurso de agravo não vincula o STJ, uma vez que o correspondente despacho não é definitivo (art. 687.º, n.º 4, do CPC).

28-02-2008

Agravo n.º 277/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Legitimidade do Ministério Público

Legitimidade para recorrer
Competência
Julgados de paz

Não resultando, nem das regras gerais sobre legitimidade para recorrer, nem de nenhum diploma especial, solução diversa, o Ministério Público não tem legitimidade para interpor recurso de uma decisão proferida num processo em que são partes duas sociedades, nem que se trate de uma decisão sobre competência em razão da matéria.

28-02-2008
Agravo n.º 3377/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Processo de jurisdição voluntária
Processo de promoção e protecção
Abandono de menor
Adopção
Filiação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Sendo legalmente qualificados como de jurisdição voluntária os processos judiciais de promoção e protecção das crianças e jovens em perigo, previstos na Lei de Promoção e Protecção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09, é-lhes aplicável o disposto no n.º 2 do art. 1411.º do CPC, segundo o qual “*das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*”.
- II - A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento de recursos interpostos no respectivo âmbito limita-se, assim, à apreciação das decisões tomadas de acordo com a legalidade estrita.
- III - Nomeadamente, pode verificar o respeito pelos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida mais conveniente aos interesses a tutelar, bem como o respeito do fim com que tais poderes foram atribuídos aos tribunais, mas não a conveniência ou a oportunidade daquela escolha.
- IV - No caso, encontram-se preenchidos os requisitos legalmente exigidos para que possa ser decretada a medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, analisados do ponto de vista que deve prevalecer, e que é o da protecção dos interesses do menor: está demonstrado, quanto a ambos os progenitores, o sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação; quanto ao pai, o abandono; quanto à mãe, objectivamente, o facto de ter colocado em sério perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento do filho, bem como um desinteresse susceptível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que antecederam o requerimento da medida de confiança, encontrando-se o menor entregue a uma família de acolhimento.
- V - Diferentemente, a conclusão a que o Tribunal da Relação chegou de que a medida de acolhimento já se não mostrava adequada à prossecução do superior interesse do menor, ponderada nos termos previstos no n.º 1 do art. 1410.º do CPC, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

28-02-2008
Revista n.º 4681/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria

Salvador da Costa

Acção de reivindicação
Competência material
Tribunal competente
Tribunal cível

- I - A fixação da competência material deve ser efectuada à luz da natureza da relação jurídica pleiteada, tal como a mesma é apresentada pelo autor.
- II - Limitando-se o autor a pedir a restituição de dois veículos detidos pelo réu (pedido), invocando ser proprietário de um e locatário de outro, intentando assim uma mera acção de reivindicação na comarca de Lisboa, de natureza estritamente civilista, deve considerar-se que a relação jurídica invocada não se integra na previsão de qualquer norma que confere competência a um tribunal de competência especializada, pelo que é materialmente competente para o conhecimento dos autos o tribunal de competência específica, no caso, as Varas Cíveis de Lisboa, atento o valor da causa.
- III - Para a determinação da competência material não releva se a acção procede ou não, se o autor é proprietário e locador dos veículos ou não, nem se, sendo-o, o réu os detém legitimamente.

28-02-2008

Agravo n.º 14/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acção de reivindicação
Causa de pedir
Sucessão por morte
Caso julgado

O autor que, numa primeira acção (de reivindicação, julgada improcedente), invocou o seu direito de propriedade sobre uma concreta parcela de terreno reivindicada fundado na sucessão por morte do seu pai que a havia adquirido legitimamente por usucapião, repete a mesma causa de pedir na acção posterior que moveu contra o mesmo réu e relativa à mesma parcela, ao alegar a propriedade desta em virtude de se integrar no prédio que adquiriu por partilha da herança aberta por óbito do seu pai.

28-02-2008

Agravo n.º 36/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Aceitação da obra
Presunção legal
Excepção de não cumprimento
Ónus da prova
Factura
Falta de entrega

- I - Ao regular o contrato de empreitada, o legislador foi peremptório no sentido de considerar que a responsabilidade do empreiteiro está afastada sempre que o dono da obra a aceita sem reserva, ou com conhecimento dos defeitos, estabelecendo uma presunção *juris tantum* quanto ao conhecimento dos defeitos aparentes, visíveis ou reconhecíveis.
- II - Neste caso, há uma simples presunção, pelo que o dono da obra é sempre admitido a provar que, não obstante a sua aparência, não tinha deles conhecimento ao aceitar a obra.
- III - Tendo em conta que o dono da obra deve examinar a prestação que lhe é feita e sendo os defeitos da mesma detectáveis com a diligência média exigida àquele tipo de credor, a responsabilidade também deverá ser excluída, pois não há que tutelar a incúria do *accipiens*.
- IV - Revelando os factos provados que o réu (dono da obra) acompanhou a execução dos trabalhos, concordou sempre com eles e recebeu tudo como bem executado, sem apresentar reclamações, e foi apenas a partir do momento em que o autor (empreiteiro) lhe exigiu o pagamento do preço acordado que o réu passou a recusar esse pagamento e a alegar defeitos de execução, defeitos estes aparentes (e por isso conhecidos do dono da obra no acto da sua aceitação), competiria ao réu provar que, não obstante a sua aparência, não tinham conhecimento deles ao aceitar a obra.
- V - Não logrando efectuar tal demonstração, não lhe assiste o direito a invocar a excepção de não cumprimento (art. 428.º do CC).
- VI - A não entrega ao dono da obra dos duplicados ou originais das facturas relativas ao preço do serviço prestado (que apenas recebeu fotocópia daquelas), por não constituir uma prestação objecto do sinalagma, não permite a invocação da excepção do não cumprimento.

28-02-2008

Revista n.º 269/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Direitos de autor

Remuneração

Televisão

- I - O facto constitutivo do direito à compensação suplementar a que se refere o art. 49.º do CDADC - que o autor deverá alegar e provar, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC - é a desproporção entre o preço convencionado e os lucros obtidos pelo transmissário, quando a sua determinação não seja possível por acordo e haja de recorrer-se a juízo para esse efeito.
- II - Trata-se, afinal, do reconhecimento da necessidade de restabelecer o equilíbrio das relações entre o criador de uma obra e o transmissário do direito sobre a mesma, tendo em conta que a desproporção entre o preço da transmissão e os lucros que o transmissário vem a retirar da exploração ulterior da obra cujos direitos lhe foram transmitidos gera, assim, uma situação de flagrante injustiça que o art. 49.º do CDADC visa corrigir, mediante a atribuição ao autor de uma remuneração suplementar, calculada sobre os resultados dessa exploração.
- III - Não tendo a autora SPA alegado a desproporção a que o art. 49.º do CDADC alude (pois não alegou nem os proventos e lucros auferidos pelas rés com a exploração da obra do seu representado nem os resultados normais da exploração do conjunto das suas obras congéneres) não é possível lançar mão do critério estabelecido pelo n.º 2 de tal artigo.
- IV - E não tendo essa remuneração sido determinada pelas partes nem a sua determinabilidade sido confiada a qualquer uma delas ou a terceiro, deverá a mesma ser fixada segundo juízos de equidade, à luz do disposto no art. 400.º, n.º 1, do CC e em face da ausência de norma específica do Código do Direito do Autor e dos Direitos Conexos, para além da prevista na al. b) do n.º 4 do seu art. 14.º.
- V - O fim da remuneração a que se refere a al. b) do n.º 4 do seu art. 14.º do CDADC é o de compensar o autor de uma utilização não incluída nem prevista na remuneração ajustada.

- VI - É razoável entender que, constando de uma repetição de episódios de uma telenovela, a utilização da obra musical do autor não deve ser remunerada da mesma forma por que o foi na primeira utilização, mas antes em valor inferior.
- VII - Na determinação desta remuneração especial, pode ser atendida - como mera circunstância a atender para a formulação do juízo de equidade - a percentagem a que se refere o n.º 3 do art. 179.º do CDADC.

28-02-2008
Revista n.º 182/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Título executivo
Avalista
Relações imediatas
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

- I - O preenchimento abusivo, exceção de direito material, filiado em incumprimento de pacto de preenchimento, este podendo ser expresso ou tácito, deve ser alegado e provado pelo fator da oposição à execução, em tal entorse ao acordado repousante.
- II - Estando o título ajuizado no âmbito das relações imediatas, ao avalista, subscritor do acordo de preenchimento, é consentido opor ao portador a predita exceção.

28-02-2008
Revista n.º 4702/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Usucapião
Detenção
Posse precária

- I - O registo da propriedade constitui uma presunção de que esse direito existe e a favor do seu titular (art. 7.º do CRgP).
- II - Tal presunção pode ser ilidida por prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC), mediante a demonstração por outrem de uma outra causa de aquisição da propriedade a seu favor.
- III - A usucapião é um dos modos de aquisição originária do direito de propriedade (art. 1316.º do CC).
- IV - A detenção ou posse precária não conduz à aquisição por usucapião.

28-02-2008
Revista n.º 1457/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Julgamento ampliado
Uniformização de jurisprudência
Regulamento (CE) 44/2001
Competência internacional
Pacto atributivo de jurisdição
Contrato de agência
Responsabilidade contratual
Acção de indemnização
Interpretação da declaração negocial

A cláusula de atribuição de jurisdição inserida num contrato de agência mantém-se em vigor para todas as questões de natureza cível, mesmo que relativas ao respectivo regime de cessação.

28-02-2008

Agravo n.º 1321/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator) *

Duarte Soares

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Santos Bernardino

Nuno Cameira

Alves Velho

Camilo Moreira Camilo

Armando Luís

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Salreta Pereira

Custódio Montes

Pereira da Silva

João Bernardo

Urbano Dias

João Camilo

Paulo Sá

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Oliveira Rocha

Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Mário Cruz

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Ernesto Calejo

Serra Baptista

Mário Mendes

Lázaro de Faria

Noronha do Nascimento

Processo de inventário
Mapa da partilha
Valor da causa
Alçada
Admissibilidade de recurso

O mapa da partilha fixa definitivamente o valor (processual) do inventário, devendo atender-se a ele para efeitos de admissibilidade de recurso.

28-02-2008
Revista n.º 1353/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Nulidade da sentença
Improcedência
Acórdão da Relação
Fundamentos
Acórdão por remissão
Nulidade de acórdão

- I - Indeferida a arguição da nulidade da sentença, subsiste o conteúdo da sua fundamentação de facto e de direito, bem como o respectivo segmento decisório, como se aquela arguição não tivesse ocorrido.
- II - Não infringe o n.º 5 do art. 713.º do CPC nem incorre em nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação confirmativo do decidido na primeira instância por remissão para os fundamentos de facto e de direito da sentença.

28-02-2008
Agravo n.º 250/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Execução para prestação de facto
Excepções
Princípio da preclusão
Servidão de vistas
Renúncia
Servidão de estilicídio
Abuso do direito
Despacho de sustentação

- I - Tendo a sentença da qual foi interposto recurso de agravo conhecido do mérito da causa, é inaplicável o disposto no art. 744.º, n.º 1, do CPC, relativo à obrigatoriedade de prolação pelo juiz do despacho de sustentação ou de reparação.
- II - Independentemente de se tratar de excepção de falta ou insuficiência de título executivo, de ineptidão do requerimento executivo, de erro na forma de processo ou de incerteza da obrigação exequenda, se os recorrentes não suscitaram no instrumento de oposição à execução essa problemática, e o juiz do tribunal da primeira instância dela não conheceu oficiosamente no despacho saneador, precludida ficou a sua sindicância em sede de recurso.

- III - Embora defronte da janela tenham os donos do prédio serviente respeitado a distância mínima de um metro e meio, como a cercaram dos lados com paredes de mais de três metros de altura, privando os donos do prédio dominante da luminosidade e da circulação de ar fresco, infringiram os primeiros o direito de servidão de vistas dos últimos.
- IV - A circunstância de os donos do prédio dominante, ao reconstruí-lo, passarem a utilizar caleiros de beirais, obstando ao gotejamento sobre o prédio dominante, não significa terem os donos deste renunciado tacitamente ao direito de servidão de estilocídio.
- V - Os donos do prédio dominante que voluntária e livremente deixaram de aproveitar da vantagem derivada da servidão de estilocídio, nos termos mencionados sob IV, agiram com abuso do direito na execução para prestação do facto demolição da edificação operada pelos donos do prédio serviente.

28-02-2008
Revista n.º 276/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Acórdão da Relação
Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

Impugnado para a Relação o quadro de facto tido por assente na decisão proferida no tribunal da primeira instância, não pode a Relação decidir o recurso de apelação por via da remissão a que se reporta o art. 713.º, n.º 5, do CPC.

28-02-2008
Revista n.º 339/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de agravo
Despacho sobre a admissão de recurso
Omissão
Alegações de recurso
Despacho do relator
Sanação da nulidade

Admitido pelo relator da Relação um recurso de agravo interposto de um despacho proferido no tribunal da 1.ª instância, no qual o recorrente produziu alegações não obstante a não prolação do respectivo despacho de admissão, sanada ficou esta omissão, e a Relação deve conhecer do seu objecto.

28-02-2008
Revista n.º 377/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Embargos de executado
Habilitação de herdeiros
Interrupção da instância
Despacho
Deserção da instância

- I - A interrupção da instância depende da verificação em despacho judicial da inércia das partes em promover os termos do processo, designadamente a implementação do incidente de habilitação dos seus sucessores.
- II - Omitido o despacho de interrupção da instância relativa aos embargos de executado, não podia ser proferido despacho de extinção da instância por deserção, não obstante haverem decorrido três anos e um dia desde o início da suspensão da instância com vista à implementação daquele incidente.

28-02-2008
Revista n.º 520/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Alegações repetidas
Recurso de revista
Improcedência
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - A lei não liga o efeito da improcedência do recurso à repetição na revista das alegações da apelação.
- II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força do facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.
- III - Tal diminuição acarreta, em termos de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho e a conseqüente redução da retribuição desse trabalho.
- IV - Mesmo que não haja retracção salarial, a IPP dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, pois o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado de trabalho.
- V - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 28 anos de idade, era canalizador tubista, auferia um salário mensal de cerca de 1.080,00 € (44,89 €/dia x 6 dias/semana x 4 semanas), ficou a padecer de uma IPP de 35% em consequência do sinistro, revela-se equitativa e ajustada a quantia de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros do autor.

28-02-2008
Revista n.º 4596/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acção de reivindicação

Ónus da prova
Prova documental
Recurso de apelação
Junção de documento
Matéria de facto
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Na acção de reivindicação, impende sobre o autor a prova do seu direito de propriedade.
- II - Nos casos de aquisição derivada, e por não lhe bastar provar o negócio jurídico que a sustenta (compra e venda ou doação, por exemplo), deverá o autor demonstrar que o direito já existia no transmitente, podendo essa demonstração ser efectuada pela via indirecta das presunções legais resultantes da posse - se ela puder ser oposta ao detentor (art. 1268.º do CC) - e do registo (art. 7.º do CRgP).
- III - O facto alegado de que no momento da compra do prédio reivindicado, este estava inscrito na Conservatória do Registo Predial competente apenas pode ser demonstrado por documento.
- IV - Essa prova não pode resultar da menção, contida na escritura de compra e venda, de ter sido exibida ao notário certidão comprovativa da descrição e inscrição do prédio no registo predial.
- V - Tendo a Relação admitido a junção dos documentos oferecidos pelos apelantes com as suas alegações e proposto, em consequência de tal junção, analisar a questão suscitada da “alteração do julgamento de facto e de direito”, mas acabando por não fixar os factos constantes de tais documentos, com interesse para o julgamento da causa, tendo em conta as conclusões da alegação dos recorrentes, deve o processo baixar à Relação a fim de esta providenciar pela ampliação da matéria de facto.
- VI - Com efeito, sé depois de fixados os factos provados por tais documentos é que seria legítimo à Relação fazer a sua análise crítica e extrair as respectivas consequências jurídicas.

28-02-2008
Revista n.º 162/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de arrendamento
Fiança
Fiador
Actividades perigosas
Perda da coisa locada
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual

- I - A armazenagem de produtos químicos inflamáveis deve ser considerada como uma actividade perigosa, para efeitos do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC.
- II - A cláusula aposta num contrato de arrendamento, nos termos da qual se consignou que “fica como fiador e principal pagador do arrendatário pelo exacto cumprimento de todas as condições [leia-se “obrigações”] inerentes a este contrato e suas prorrogações o terceiro outorgante”, vincula o fiador como garante do exacto cumprimento das obrigações do arrendatário, quer as previstas no contrato, quer as legais.
- III - Tendo o locado sido destruído por um incêndio, ficando com o pavimento estragado, a instalação eléctrica e os portões destruídos, abandonando-o nesse estado o arrendatário, é este responsável, desde logo, pelo incumprimento da sua obrigação contratual de, findo o contrato, entre-

gar o locado em bom estado, tal como o havia recebido, garantindo a fiança prestada a satisfação do correspondente direito de crédito do autor.

- IV - Não logrando demonstrar o locatário que os danos provocados no arrendado não resultaram de culpa sua (art. 1044.º do CC), devem aquele e o fiador ser condenados a repará-los, repondo o locado no estado em que estava antes do incêndio ou, em alternativa, a custearem a sua reparação pelo locador, pela quantia que se vier a liquidar em incidente próprio.
- V - Porém, o fiador já não responderá pelos danos decorrentes do incêndio causados nos armazéns vizinhos, por tal extravasar os limites da garantia prestada.
- VI - Devem ainda o locatário e o fiador pagar ao senhorio uma indemnização, a título de danos patrimoniais e lucros cessantes, correspondente ao valor locativo do arrendado, desde a data em que foi declarada judicialmente (por decisão da 1.ª instância transitada em julgado) a caducidade do contrato por perda da coisa locada até à reparação desta ou ao pagamento do preço do seu arranjo (art. 1045.º, n.º 1, do CC, aplicável por analogia).

28-02-2008

Revista n.º 158/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Março

Contrato de empreitada

Subempreitada

Dono da obra

Comissão

Contrato de prestação de serviços

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

- I - Havendo danos causados por empreiteiro ou subempreiteiro, não em execução e por causa da execução da obra empreitada, mas apenas por ocasião dela, designadamente fora da previsão do art. 1348.º CC, não há lugar a responsabilidade do dono da obra fundada na norma do n.º 1 do art. 800.º do mesmo Código.
- II - Assentando nas sucessivas relações obrigacionais que o art. 800.º pressupõe, ele conduz até ao dono da obra, como credor do empreiteiro, mas não fundamenta a sua responsabilidade perante terceiros, de natureza extracontratual.
- III - Nas relações subsumíveis ao contrato de empreitada, em que avultam o resultado da obrigação do empreiteiro e a sua autonomia quanto aos meios utilizados para a respectiva utilização, não cabe falar-se de relação de comissão - art. 500.º CC - entre os sujeitos do contrato.
- IV - Porém, já não deve ser excluída da qualificação de comitente do facto danoso o empreiteiro que, no âmbito de um contrato de prestação de serviços (“aluguer de máquinas”), incumbe outrem de transportar e depositar terras em terreno alheio, causando danos.

04-03-2008

Revista n.º 164/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de arrendamento

Demolição para reconstrução de prédio
Caducidade
Suspensão
Transacção
Interpretação da declaração negocial

- I - A caducidade do contrato de locação prevista na al. e) do art. 1051.º do CC não se trata propriamente de um caso de caducidade em sentido estrito, antes de uma impossibilidade superveniente quanto ao próprio objecto do contrato, que pura e simplesmente deixou de existir em caso de desaparecimento do prédio por demolição integral do mesmo a que a lei atribui efeitos extintivos.
- II - Na situação em que o senhorio, confrontado com a ordem da Câmara Municipal de demolição compulsiva do prédio a que pertencia a fracção autónoma arrendada (com fundamento no seu avançado estado de ruína e instabilidade dos alicerces - motivada pela demolição de prédio confinante -, que poderia implicar o recurso ao mecanismo do despejo administrativo previsto nos arts. 15.º, n.º 1, do RAU e 91.º e 107.º do DL n.º 555/99), e pretendendo construir novo prédio no lugar daquele, acorda com o arrendatário que durante o período de construção o estabelecimento instalado no local arrendado passará a funcionar num contentor colocado no passeio público em frente à obra, sem pagamento de qualquer renda, ficando depois da obra concluída instalado no local assinalado em planta anexa, de acordo com o projecto a ser aprovado, sendo o montante da renda futura fixado por acordo, e na falta deste, em obediência do disposto na Lei n.º 2088, de 03-06-1957, não tem este acordo a virtualidade de manter suspenso o contrato de arrendamento existente até ser transferido para as novas instalações.
- III - É que não se está no âmbito de obras ditas de restauro de prédio demolido, com impossibilidade temporária dos inquilinos de exercerem o seu direito de gozo e obrigação do senhorio de facultar ao inquilino o seu realojamento no prédio, mas antes perante uma impossibilidade superveniente objectiva de continuação da relação contratual, por desaparecimento do prédio, que é causa de caducidade do contrato.
- IV - Sendo a causa de pedir invocada a subsistência do anterior contrato de arrendamento, por via do acordo celebrado entre as partes antes da demolição do prédio, que o Autor arrendatário não logrou demonstrar, terá de seguir outro caminho para fazer valer os direitos que do acordo celebrado, envolvendo uma promessa de arrendamento incidente sobre o novo edifício, possam eventualmente emergir por mora ou incumprimento definitivo pelo Réu proprietário.

04-03-2008

Revista n.º 4347/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de mútuo
Contrato real
Caso julgado
Princípio da preclusão

- I - Decidido em acção anterior, movida pela instituição bancária, ora 2.ª Ré, contra a aqui Autora, que o contrato de mútuo e a fiança por esta prestada ao ora 1.º Réu, eram válidos, seria inaceitável, sob pena de violação do caso julgado, discutir-se agora, na presente acção, padecer tal contrato de nulidade, conforme pedido, por factos que omitiu e por isso deixou precluir na defesa apresentada naquela acção.
- II - O contrato de mútuo não fica descaracterizado, enquanto “quoad constitutionem”, não se podendo dizer que não foi feita a entrega do dinheiro mutuado, se resultou demonstrado que a quantia em causa foi depositada numa conta do mutuário, tendo sido logo de seguida movi-

mentada para contas não tituladas pelo mesmo, ignorando-se em que termos se operou tal transferência.

04-03-2008
Revista n.º 4620/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Regulação do poder paternal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
União de facto
Guarda de menor
Presunção

- I - É admissível o recurso de revista em acção de regulação do exercício do poder paternal em que a requerida alegue, além do mais, a violação pelo acórdão recorrido do disposto no art. 1911.º do CC que, em caso de filiação estabelecida quanto a ambos os progenitores não unidos por matrimónio, estabelece que o exercício do poder paternal cabe à mãe, enquanto presuntiva titular da sua guarda, presunção essa só ilidível judicialmente e que a recorrente considera não ter sido ilidida.
- II - Tendo os progenitores convivido maritalmente, podem ser aplicáveis, no caso de ruptura da união de facto, as regras do exercício do poder paternal que vigoram para os filhos de progenitores divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens (arts. 1905.º a 1907.º *ex vi* art. 1912.º do CC), mas para isso é necessário que ambos os progenitores tenham, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 1911.º, declarado expressamente perante o funcionário do registo civil na constância da sua união para-conjugal que têm o exercício conjunto do poder paternal.
- III - Não ficando provado que o tivessem feito, impõe-se seguir as regras imperativas dos n.ºs 1 e 2 do art. 1911.º do CC, das quais resulta que a titularidade do poder paternal em caso de pais não unidos pelo matrimónio não pertence a ambos, mas sim a quem tiver a guarda do filho, presumindo-se que é a mãe quem tem a guarda do filho.
- IV - Não se pode considerar ilidida tal presunção se, embora o menor estivesse a residir, desde Setembro de 2005, com o pai, em Aveiro, aquando da instauração por este, da presente acção de regulação do poder paternal, tal situação se deveu ao facto de este ter rompido o acordo que fizera com a progenitora, ora recorrente, no sentido de o menor, nascido em 17-12-2002, passar a residir, no Porto, com a mãe, a qual já tinha arrendado casa perto do infantário onde o inscreveu.
- V - Não é pelo facto de a mãe não ter usado os mecanismos legais para assegurar o cumprimento do que fora acordado, limitando-se a fazer participações policiais, que se pode considerar que a mãe, ora recorrente, se conformou com a actuação unilateral do pai, recorrido; antes se julga que o facto de o menor ter ficado com o pai desde Setembro de 1995 se deu contra a vontade daquela.
- VI - Tão pouco o facto de ter consentido, aquando da ruptura da relação para-conjugal, em Janeiro de 2005, que o menor continuasse em Aveiro, durante 6 meses, significa que tenha renunciado à guarda do filho, já que o fez na condição de este voltar para o Porto em definitivo, logo que se iniciasse o ano escolar, tendo passado metade do mês de Julho e todo o mês de Agosto desse ano com ela.

04-03-2008
Revista n.º 77/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos

Silva Salazar

Interdição por anomalia psíquica

Tutor

Remoção

Incidente

Princípio do contraditório

Actos urgentes

- I - Não se antevêem razões de natureza processual que justifiquem que o incidente de remoção do cargo de tutor do interdito deva ser processado por apenso.
- II - A representação legal do incapaz não se confunde com a qualidade de parte.
- III - Vem sendo entendido que, como corolário do princípio do contraditório, está o da proibição de decisões-supresa, podendo admitir-se que não devam ser tomadas em relação a intervenientes processuais que tenham uma função de relevo, quer pelas competências que lhe são atribuídas, quer pela relevância da sua actuação que pode ser valorada pelo Tribunal e afectar assim quem não é parte processual.
- IV - Assim, como nos processos de menores o interesse primordial a assegurar pelos que têm responsabilidades parentais é o interesse do menor, paralelamente, diríamos, que nos processos de interdição, sobretudo, por anomalia psíquica, o interesse a salvaguardar é o do interdito a uma vivência digna; o assegurar das suas necessidades vitais (saúde, alimentação, higiene, etc.), em suma, o interesse do interdito - arts. 1878.º, n.º 1, e 1881.º do CC - aplicáveis, adaptadamente, por força do disposto no art. 1935.º, n.º 1, do CC.
- V - Entre a não observância de um direito processual, em confronto com a urgência de actuação judicial no plano substantivo, estando em causa, queiramos ou não, direitos fundamentais da pessoa humana, não devemos colocar aqueles à frente destes.
- VI - A urgência em obviar à calamitosa situação do interdito não se compadecia com as delongas da audição da tutora, justificando a preterição do princípio do contraditório, integrando o caso de manifesta desnecessidade, previsto no art. 3.º, n.º 3, do CPC.

04-03-2008

Agravo n.º 19/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade médica

Contrato de prestação de serviços

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Obrigações de meios e de resultado

Obrigações de indemnizar

Danos não patrimoniais

Actualização da indemnização

- I - Tendo o Autor solicitado ao Réu, enquanto médico anatomopatologista, a realização de um exame médico da sua especialidade, mediante pagamento de um preço, estamos perante um contrato de prestação de serviços médicos - art. 1154.º do Código Civil.
- II - A execução de um contrato de prestação de serviços médicos pode implicar para o médico uma obrigação de meios ou uma obrigação de resultado, importando ponderar a natureza e objectivo do acto médico para não o catalogar aprioristicamente naquela dicotómica perspectiva.
- III - Deve atentar-se, casuisticamente, ao objecto da prestação solicitada ao médico ou ao laboratório, para saber se, neste ou naqueloutro caso, estamos perante uma obrigação de meios - a

- demandar apenas uma actuação prudente e diligente segundo as regras da arte - ou perante uma obrigação de resultado com o que implica de afirmação de uma resposta peremptória, indúbia.
- IV - No caso de intervenções cirúrgicas, em que o estado da ciência não permite, sequer, a cura mas atenuar o sofrimento do doente, é evidente que ao médico cirurgião está cometida uma obrigação de meios, mas se o acto médico não comporta, no estado actual da ciência, senão uma ínfima margem de risco, não podemos considerar que apenas está vinculado a actuar segundo as *legis artes*; aí, até por razões de justiça distributiva, haveremos de considerar que assumiu um compromisso que implica a obtenção de um resultado, aquele resultado que foi prometido ao paciente.
- V - Face ao avançado grau de especialização técnica dos exames laboratoriais, estando em causa a realização de um exame, de uma análise, a obrigação assumida pelo analista é uma obrigação de resultado, isto porque a margem de incerteza é praticamente nenhuma.
- VI - Na actividade médica, na prática do acto médico, tenha ele natureza contratual ou extracontratual, um denominador comum é insofismável - a exigência [quer a prestação tenha natureza contratual ou não] de actuação que observe os deveres gerais de cuidado.
- VII - Se se vier a confirmar *a posteriori* que o médico analista forneceu ao seu cliente um resultado cientificamente errado, então, temos de concluir que actuou culposamente, porquanto o resultado transmitido apenas se deve a erro na análise.
- VIII - No caso dos autos é manifesto que se acha feita a prova de erro médico por parte do Réu, - a realização da análise e a elaboração do pertinente relatório apontando para resultado desconforme com o real estado de saúde do doente.
- IX - Por causa da actuação do Réu, o Autor, ao tempo com quase 59 anos, sofreu uma mudança radical na sua vida social, familiar e pessoal, já que se acha impotente sexualmente e incontinente, jamais podendo fazer a vida que até então fazia, e é hoje uma pessoa cujo modo de vida, física e psicologicamente é penoso, sofrendo consequências irreversíveis, não sendo ousado afirmar que a sua auto-estima sofreu um abalo fortíssimo.
- X - Os Tribunais Superiores têm vindo a aumentar as compensações por danos não patrimoniais, mas a diversidade das situações e, sobretudo, não sendo comparáveis a intensidade dos danos e o grau de culpa dos lesantes, que só casuisticamente podem ser avaliados, não é legítimo invocar as compensações que são arbitradas, por exemplo, em caso de lesão mortal, com aquelas que afectam distintos direitos de personalidade.
- XI - Atendendo aos factos e ponderando os valores indemnizatórios que os Tribunais Superiores vêm praticando, a compensação ao Autor pelos danos não patrimoniais sofridos deve ser, equitativamente, fixada em € 224.459,05.
- XII - No caso dos autos, não tendo havido actualização da indemnização, e radicando, em última análise, o pedido indemnizatório, num facto ilícito cometido pelo Réu, tem pertinência a aplicação do regime constante da 2.^a parte do n.º 3 do art. 805.º do Código Civil.

04-03-2008

Revista n.º 183/08 - 6.^a Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Traditio

Direito pessoal de gozo

Mera detenção

Usucapião

- I - O recurso à execução específica de contrato-promessa de compra e venda de um imóvel por parte do promitente-comprador não é viável se se verificar por parte do promitente-vendedor, incumprimento definitivo do contrato-promessa (v.g. no caso de alienação a terceiro inexistindo eficácia real), ou perda do interesse do credor.
- II - Pressuposto da execução específica do contrato referido em I é a mora e não o incumprimento definitivo.
- III - Apesar da lei não prever a recusa do cumprimento como causa de extinção da obrigação, é comumente aceite que, havendo recusa inequívoca, concludente, do devedor em cumprir a sua prestação, configurado está o incumprimento definitivo a dispensar, desde logo, a interpeção admonitória do credor.
- IV - Em princípio, o promitente-comprador que obteve a *traditio* apenas frui um direito pessoal de gozo, que exerce em nome do promitente-vendedor e por tolerância deste - e, nesta perspectiva, é um detentor precário - art. 1253.º do Código Civil - já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com corpus possessório (relação material) - art. 1251.º do Código Civil.
- V - Tendo o promitente-comprador, pago a totalidade do preço, e autorizado a Ré promitente-vendedora, na data em que foi celebrado o contrato-promessa, em 1969, a arrendar a moradia, usufruindo também esta vantagem económica desse contrato, que podemos considerar como de cessão de exploração e, tendo a Ré consciência que tal cedência se processou no contexto da vinculação advinda do contrato preliminar, reconheceu que o promitente-comprador, desde a data da celebração do contrato, actuou com *animus* de proprietário.
- VI - Se o promitente-comprador se manteve na posse da fracção em causa, até 2003, sem oposição da promitente-vendedora, de modo pacífico, de boa-fé, e publicamente, adquiriu o imóvel por usucapião.
- VII - Não tendo o Autor a posse do imóvel e não podendo considerar-se que o contrato celebrado em 2003, através do qual o promitente-comprador lhe cedeu os direitos emergentes daquele contrato, e “poderes para outorgar a escritura de compra e venda relativa ao prédio, podendo substabelecer tais poderes em advogado”, não pode invocar em seu favor a usucapião, por tal contrato não ter a virtualidade de lhe transmitir o direito de propriedade.

04-03-2008

Revista n.º 272/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Execução para pagamento de quantia certa

Livrança em branco

Oposição à execução

Contrato de mútuo

Contrato de crédito ao consumo

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Avalista

Preenchimento abusivo

Relações imediatas

- I - Tendo o oponente assinado o contrato de mútuo, embora exclusivamente na qualidade de avalista de uma livrança subscrita pelos mutuários e entregue à mutuante nos termos contratuais, significa isto que, no caso concreto, existe claramente entre a exequente (credora cambiária) e a oponente (avalista), uma relação causal, subjacente ao aval, por via da qual se estipulou determinado pacto de preenchimento para a livrança em branco subscrita pelos mutuários e avalizada pela oponente.

- II - Quer dizer, no caso, estamos no domínio de relações imediatas, mesmo em relação à oponente avalista, pelo que lhe era lícito chamar à colação o não cumprimento do dever de comunicação das cláusulas contratuais gerais integradas no contrato de mútuo, pelo menos daquelas relacionadas com o não cumprimento e com o preenchimento da livrança avalizada.
- III - Pela mesma ordem de razão, podia, no caso concreto, a oponente opor ao credor cambiário a excepção de preenchimento abusivo da livrança.
- IV - Porém, como parece evidente, o que não podia a oponente era prevalecer-se das duas excepções simultaneamente, isto é, invocar a nulidade das cláusulas gerais, designadamente da cláusula 8.ª e o preenchimento abusivo da livrança.
- V - Invocando a oponente a nulidade das cláusulas gerais, como invocou e sendo procedente, como é, tal arguição, fica a recorrente impossibilitada de prevalecer-se da excepção do preenchimento abusivo da livrança exequenda, também arguida.
- VI - Consequentemente, mantém-se, a obrigação cambiária resultante do aval, respondendo a avalista/recorrente nos mesmos termos que a pessoa por ela afiançada (a nulidade das cláusulas gerais não gera a nulidade do aval - arts. 32.º e 77.º da LU).

04-03-2008
Revista n.º 4251/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alçada
Sucumbência

- I - Os valores das alçadas, em matéria cível, foram fixados em € 14.963,94 e € 3.740,98, respectivamente, para os tribunais da Relação e para os tribunais de 1.ª instância, com a Lei n.º 3/99, de 13-01 (LOFTJ), a qual revogou a anterior Lei n.º 38/87, de 23-12, sendo que o art. 24.º entrou em vigor no dia imediato ao da publicação do diploma (cfr. art. 151.º, n.º 4).
- II - Não tendo os Autores, de forma independente ou subordinada (cfr. art. 682.º do CPC), recorrido da sentença proferida na 1.ª instância, conformaram-se com a fixação do montante da indemnização em € 3.366,22, logo, a sua perda com a decisão da Relação é apenas do referido valor.
- III - Assim, sendo a sucumbência dos Autores muito inferior a metade da alçada da Relação não podia o seu recurso ser admitido, pelo que não poderá conhecer-se do mesmo, por legalmente inadmissível.

04-03-2008
Revista n.º 4501/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Dano morte
Alimentos
Lucro cessante
Cálculo da indemnização

- I - Provado que a vítima, filho dos AA., nasceu em 22-12-1981 e tinha 20 anos de idade à data do acidente em que perdeu o bem da vida, vivia em casa dos pais a quem ajudava no pagamento das despesas domésticas, contribuindo com cerca de metade do seu salário, em montante próximo aos € 450 mensais, a contribuição do falecido para as despesas do agregado familiar, em

que, à data, se encontrava inserido, constitui um benefício económico, que, segundo as normais regras de probabilidade, se prolongaria até ao momento temporal em que o mesmo passasse a viver em economia separada, configurando-se, portanto, como um lucro cessante de que ficou privado o património dos AA. - art. 564.º, n.º 1, do CC.

- II - Sendo provável, por um lado, que o seu casamento ocorresse por volta dos 27/28 anos de idade, já que a constituição precoce de vida autónoma por parte dos jovens não se encontra ainda arreigada nas regiões interiores do país e nas classes de reduzida escolaridade e baixos rendimentos económicos, e por outro lado, ao montante de cerca de € 450 mensais, que entregava aos progenitores, tendo que ser deduzida a parte de tal quantitativo despendida em seu exclusivo proveito, que atenta a actividade laboral pelo mesmo desenvolvida como emigrante agrícola sazonal, se deve quantificar em cerca de 1/3, entende-se, por equitativa, a fixação da indemnização reportada à contribuição do falecido para as despesas domésticas em € 25.000,00.

04-03-2008

Revista n.º 61/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Testador

Inabilitação

Incapacidade accidental

Anulação de testamento

Ónus da prova

- I - A inabilitação é uma incapacidade menos grave que a interdição, impossibilitando o inabilitado de praticar actos de disposição de bens entre vivos e outros que forem especificados na sentença, sem autorização do respectivo curador (arts. 152.º e 153.º do CC).
- II - O testador não estava incapacitado para testar, pois tal acto não está especificado na sentença de inabilitação e o princípio geral é o de que os inabilitados não estão incapacitados de testar (arts. 2188.º e 2189.º do CC).
- III - Não sofrendo o testador de qualquer incapacidade de testar, o testamento só poderia ser anulado se tivesse ocorrido a sua incapacidade accidental no acto de celebrar o testamento (art. 2199.º do CC).
- IV - O ónus de provar a incapacidade accidental do testador no acto de testar cabe a quem se pretende dela prevalecer para obter a anulação do testamento, os recorrentes.

04-03-2008

Revista n.º 349/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação

Mudança de direcção

Culpa exclusiva

Comissão

Presunção de culpa

- I - Dos factos provados resulta, de forma indiscutível, a culpa, efectiva, da ora recorrente na produção do acidente em causa, por violação do disposto nos arts. 35.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1, do CESt, na redacção dada pelo DL n.º 2/98, de 03-01, uma vez que transpôs, com o veículo que conduzia, a linha descontínua de separação da meia faixa de rodagem em que seguia, da meia faixa

pela qual, em sentido contrário, transitava o veículo LW, invadindo esta sem se certificar previamente de que com a manobra de mudança de direcção à esquerda que pretendia levar a cabo, e que por isso iniciou, não iria causar perigo para o restante tráfico existente no local, quando o LW já se encontrava muito próximo, a menos de cinco metros, - o que manifesta e notoriamente impediria qualquer reacção tempestiva do respectivo condutor, fosse accionando os travões, fosse guinando à sua direita -, tendo o embate tido lugar precisamente na metade da faixa de rodagem do lado direito em relação ao sentido de marcha do mesmo condutor, a quem, em consequência, não pode ser imputada qualquer conduta causadora do sinistro.

- II - Por isso, mesmo que existisse uma relação de comissão entre o proprietário e o condutor do LW, dela resultaria uma mera presunção de culpa do mesmo condutor nos termos do art. 503.º, n.º 3, do CC, mas tal presunção sempre se encontraria ilidida por aquele condutor ter demonstrado não haver culpa da sua parte, tendo pelo contrário ficado provada a culpa efectiva da ora recorrente na produção do acidente em causa, o que por sua vez afasta responsabilidade a título de risco à luz do disposto no art. 505.º do mesmo diploma.

04-03-2008

Revista n.º 82/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

União de facto

Pensão de sobrevivência

Alimentos

Requisitos

- I - Tem sido sempre intenção do legislador ordinário conceder o direito ao subsídio e às pensões por morte de beneficiário dos regimes de segurança social, em casos de união de facto, apenas ao companheiro do beneficiário falecido quando tal companheiro se encontrasse nas condições previstas naquele art. 2020.º, segundo o qual (n.º 1) aquele que, no momento da morte de pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, vivia com ela há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, tem direito a exigir alimentos da herança do falecido, se os não puder obter nos termos das als. a) a d) do art. 2009.º.
- II - Condição para a concessão das prestações em causa é a necessidade de alimentos, configurada portanto como elemento integrante do direito a elas, pelo que sobre o companheiro sobrevivente do beneficiário falecido recai o ónus da respectiva prova (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Nos termos do art. 2003.º do CC, não cabe no conceito de alimentos a manutenção de um nível de vida elevado, superior ao correspondente à satisfação condigna das necessidades básicas essenciais.

04-03-2008

Revista n.º 190/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Procedimentos cautelares

Prazo de propositura da acção

Férias judiciais

Contagem de prazos

Suspensão

- I - O carácter urgente dos procedimentos cautelares, conduz a que os prazos processuais no âmbito dos mesmos não se suspendam, correndo durante as férias judiciais, mesmo os que corram já depois de decretada a providência, seja no domínio da oposição, seja no domínio do recurso, portanto durante o decurso de todo o processado inerente à mesma.
- II - Mesmo que não seja de considerar o prazo de propositura da acção principal de que o procedimento cautelar decretado ficará dependente como tendo natureza substantiva pelo facto de não se encontrar ligado à caducidade do direito que na acção se pretende fazer valer mas à caducidade ou à eficácia da providência, não deixa de ser um prazo contemplado no n.º 4 do art. 144.º do CPC, por isso sujeito às regras dos números anteriores desse artigo e não às normas próprias do direito laboral aplicadas no Acórdão da Secção Social deste Supremo n.º 2/2002, de 16-10-02, invocado pelas recorrentes.
- III - Aplicando-se ao prazo para a propositura da acção principal, por força do dito n.º 4, o regime do n.º 1 do art. 144.º, tem de se concluir que tal prazo, não se encontrando abrangido pelas excepções à suspensão durante as férias judiciais, se suspende durante elas.

04-03-2008

Agravo n.º 197/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de conta corrente

Não se pode confundir duas coisas distintas: contrato de conta corrente, tal como está definido no art. 344.º do CCom (“dá-se contrato de conta corrente todas as vezes que duas pessoas, tendo de entregar valores uma à outra, se obrigam a transformar os seus créditos em artigos de «deve» e «há-de haver», de sorte que só o saldo final resultante da sua liquidação seja exigível”) e processo de escrituração ou forma contabilística designada por conta-corrente.

04-03-2008

Revista n.º 485/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Penhora

Venda judicial

Terceiro

Uniformização de jurisprudência

Registo predial

Contrato de permuta

Fracção autónoma

- I - Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o conceito de terceiros para efeitos de registo, o acórdão uniformizador n.º 3/99, de 18-05-1999, revendo anterior jurisprudência, veio consagrar o conceito tradicional de terceiro, considerando que terceiros, para efeitos do art. 5.º do CRgP, são os adquirentes, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, de direitos incompatíveis, sobre a mesma coisa.
- II - Aliás, em consonância com a doutrina emergente deste acórdão, foi aditado um n.º 4 ao art. 5.º do CRgP, pelo DL n.º 533/99, de 11-12, em que se consigna que terceiros, para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si.
- III - Ainda que divergindo a doutrina e a jurisprudência sobre a verdadeira natureza da venda executiva, vem-se entendendo maioritariamente que ela se configura como uma alienação efectuada

pelo Estado, não em representação do executado, mas no exercício de um poder de direito público. Na verdade, esta é uma venda forçada, alheia à vontade do executado, para a qual ele em nada contribui, não chegando sequer a emitir qualquer declaração em vista do negócio efectuado.

- IV - A alienação do direito de propriedade sobre imóvel efectuada mediante contrato de permuta, ainda que levada ao registo em data posterior à penhora desse mesmo imóvel, prevalece sobre a venda executiva subsequente, com registo de aquisição a ter lugar em momento ulterior àquele alienação.

06-03-2008

Revista n.º 358/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Impugnação da matéria de facto

Despacho de aperfeiçoamento

Princípio da cooperação

Letra de câmbio

Desconto bancário

Despesas

- I - A recorrente, pretendendo impugnar o julgamento da matéria de facto, não indicou os concretos pontos de facto a reapreciar, mas apenas as temáticas factuais genéricas; também não indicou qualquer concreto meio de prova, fazendo uma remissão genérica para parte da prova testemunhal - é manifesto o incumprimento do disposto no n.º 1 do art. 690.º-A do CPC.
- II - O princípio da colaboração não quer dizer que o tribunal se substitua à parte no exercício dos direitos processuais e tão só que, sendo eles exercidos, mas de forma imperfeita, pode o tribunal actuar por forma a salvar do insucesso essa actuação; o que pode ser aperfeiçoado não é a intenção de impugnar os factos, mas actos concretos de impugnação que no caso não ocorrem.
- III - Por as despesas com o desconto de letras não integrarem o conceito de despesas inerentes ao cumprimento da obrigação cambiária não têm de ser suportadas pelo aceitante, não podendo o portador pedir-lhe em acção cambiária o respectivo montante.

06-03-2008

Revista n.º 2488/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acção executiva

Oposição à execução

Letra de câmbio

Ónus da prova

Facto negativo

Presunção

- I - Alegou a recorrente que o facto que invocou como fundamento da sua oposição, o não fornecimento de calçado pelo exequente no valor da letra dada à execução, é facto negativo, cujo ónus da prova competia, por isso, à outra parte.
- II - O que está, pois, a afirmar é que o calçado fornecido era de montante inferior - nada mais positivo que isto em termos de prova; a sua alegação não implica a inexistência directa de um facto, nomeadamente, invocado pela outra parte, mas a sua exclusão pela alegação de um outro

facto também positivo; nesta perspectiva, o ónus de provar o montante do calçado recebido pertencia à recorrente.

- III - Por outro lado, o emitente e portador da letra goza, dada a característica de abstracção do título, duma presunção da existência do direito à quantia titulada, pelo que aquele que pretende ilidir tal presunção, invocando para tanto a relação jurídica subjacente, é que tem de fazer a prova do contrário; ou seja, é a ele que compete provar os termos da relação que subjaz ao negócio cambiário.

06-03-2008

Revista n.º 243/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Culpa exclusiva
Entroncamento

- I - Pela lógica da regra de prioridade de passagem, esta não chega a existir se o veículo que deve ceder a passagem já se encontra no entroncamento, quando aquele que é prioritário ali chega.
- II - No momento em que o veículo automóvel FI passava em frente à saída da Travessa das Flores, saiu desta o veículo automóvel XQ, que invadiu a faixa de rodagem do FI, onde este circulava e foi embater com a sua parte da frente na parte lateral direita - portas da frente e de trás - do veículo FI.
- III - Ou seja, antes do veículo XQ sair da via por onde circulava, já o veículo FI se encontrava em pleno entrocamento pelo que não assistia ao condutor do XQ o direito de prioridade de passagem por se apresentar pela direita; devia ter cedido a passagem - não o fazendo, foi o único a gerar o perigo da colisão que veio a ocorrer; é, pois, o único culpado do acidente em causa.

06-03-2008

Revista n.º 258/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Servidão
Servidão de aqueduto
Prédio serviente
Águas
Águas particulares
Águas subterrâneas

- I - Contrariamente à acordada mudança de servidão em 1989 - transformação do rego a céu aberto em tubos subterrâneos -, os réus, unilateralmente, tornaram essa servidão mais onerosa para o prédio dos autores, transformando o rego subterrâneo em rego a céu aberto com meia cana, o que viola o disposto no art. 1566.º, n.º 1, do CC.
- II - O rego passa a ponte do prédio dos autores numa extensão de 140 metros; numa extensão desta, um rego a céu aberto é mais oneroso para o prédio serviente do que um rego canalizado subterraneamente, porque este permite um melhor uso do solo por parte do dono do prédio serviente na área ocupada pelo rego e, além disso, os chamados *adminucula servitutis* - como o direito de limpar o aqueduto, de passar no prédio serviente para fazer reparações e de ocupar

momentaneamente esse prédio - têm menos intensidade num aqueduto subterrâneo do que num aqueduto a céu aberto.

- III - Acresce que vem demonstrado que os réus, ao alterarem o aqueduto, impediram os autores, que também têm direito à água, de irrigar o seu campo, dada a profundidade da vala.
- IV - Assim, os réus devem repor, à sua custa, o aqueduto em tubo subterrâneo.
- V - Com os canos subterrâneos, o carreiro - no prédio dos autores - não é necessário para acompanhar a água nem limpar o rego, mas como vem demonstrado que o carreiro se manteve para acompanhar e desentupir os tubos e, ainda, para acesso às poças de água, pijeiros e caixas de derivação, não existe outra alternativa para o exercício da servidão que não seja a manutenção do carreiro para os mesmos fins.
- VI - E se o portão - instalado pelos autores -, quando aberto, estorva e impede a servidão, devem os autores alterar a forma como se abre o portão para que tal não aconteça; e se o pretenderem fechar, podem fazê-lo desde que forneçam uma chave aos demais consortes para o exercício da servidão.

06-03-2008
Revista n.º 558/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de mandato
Mandatário judicial
Advogado
Honorários
Inventário

- I - No caso, tratou-se de um mandato para a prática de actos forenses outorgado a favor, conjuntamente, do autor e da sua colega de escritório, no âmbito dum processo de inventário; nada mais se especificando, terá de presumir-se que são em igual proporção os direitos - incluindo a remuneração - e deveres que cabem a cada um dos profissionais do foro contratados.
- II - O montante dos honorários não poderá depender, apenas, em casos como o presente inventário, do mero confronto com o valor do quinhão hereditário.

06-03-2008
Revista n.º 4777/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Transacção judicial
Sentença cível
Nulidade
Nulidade de sentença

A declaração de nulidade da transacção judicial não atinge a sentença que a homologou.

06-03-2008
Agravo n.º 32/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Trespasse
Estabelecimento comercial
Encerramento de estabelecimento comercial
Obras
Alteração da estrutura do prédio

- I - Na petição inicial, a autora alegou que “No locado, a empresa x (anterior arrendatária) tinha instalado um estabelecimento comercial de venda por grosso de electrodomésticos; nesse estabelecimento havia uma zona de atendimento; até fins de Janeiro, princípios de Fevereiro de 1996, a ré manteve o locado sem actividade, fechado e em obras; em Fevereiro do corrente ano, os autores verificaram que a ré começou a utilizar o locado; não são vistos clientes e só se vêem esporadicamente trabalhadores”.
- II - No art. 19.º da petição inicial, transcreveu-se o texto legal constante da al. b) do n.º 2 do art. 115.º do RAU; constata-se, assim, que a autora não carrou factos relativos à não verificação do trespasse emergente de não haver estabelecimento comercial a transmitir.
- III - O arrendamento visava o exercício do comércio por parte da sociedade inquilina, com escritório, armazém, oficinas e exposição de venda ao público, tudo integrado num estabelecimento de venda por grosso de electrodomésticos, no qual se prestavam também serviços de assistência de venda e manutenção; a ré tem como objecto social o comércio por grosso, importação e exportação, tendo centralizado no local toda a sua actividade comercial.
- IV - Falta a prova de qual o comércio ali exercido pela ré, pois só assim se poderia estabelecer a confrontação que a lei exige; não estão preenchidos os requisitos da al. b) do n.º 2 do art. 115.º do RAU, falecendo, concomitantemente, a causa de resolução contratual prevista na al. b) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.
- V - Nas obras que efectuou, a ré suprimiu as divisões de madeira e alumínio e fez uma casa de banho à direita da entrada, tendo, em substituição do sanitário demolido, construído novas instalações sanitárias, em tijolo rebocado; era impossível o desenvolvimento de qualquer actividade no arrendado sem a realização de obras.
- VI - Tais obras não constituem uma alteração substancial da disposição interna das divisões do arrendado pelo que não admitem a pretendida resolução do contrato - al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.

06-03-2008
Revista n.º 264/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Empreendimento turístico
Fracção autónoma
Título constitutivo
Contrato de compra e venda
Despesas
Despesas de conservação de partes comuns

- I - A autora adquiriu a fracção autónoma em 1997, data em que esta já se encontrava integrada no empreendimento turístico explorado pela sociedade ré.
- II - Com o reconhecimento e licenciamento daquele empreendimento turístico pela Direcção-Geral do Turismo, onde se integrava desde o início o imóvel da autora, cumprida a legislação vigente à data sobre aqueles empreendimentos - DL n.º 328/86, de 30-09 -, surgiu o empreendimento turístico e, conseqüentemente, nele se integrando o imóvel da autora.

- III - A existência de empreendimento turístico não dependia da existência de título constitutivo - art. 77.º do DL n.º 167/97, de 04-07; tendo sido o referido título elaborado após a aquisição pela autora daquela fracção, não podia constar da compra e venda, certo que tal omissão não afecta a validade e existência daquele empreendimento turístico.
- IV - Para a sua integração em empreendimento turístico, não releva o facto de a autora não destinar a sua fracção a exploração turística.
- V - A integração do imóvel no empreendimento turístico envolve a obrigação de contribuir para as despesas comuns e essa obrigação subsiste mesmo que o seu proprietário retire a sua fracção da exploração turística, porquanto o proprietário dessa fracção continua a poder beneficiar dos serviços e bens de utilização comum.
- VI - No caso concreto, estando a fracção da autora, embora retirada da exploração turística, integrada naquele empreendimento turístico, cabe-lhe suportar a sua quota-parte nessas despesas comuns; essas despesas são as que se reportem à conservação, fruição e funcionamento das instalações, equipamentos de uso comum e serviços de utilização turística de uso comum, que se encontrem especificados no título constitutivo.
- VII - Não lhe cabe, porém, suportar as despesas que se inserem na exploração turística, as relativas a instalações, equipamentos e serviços de exploração turística, também especificados no respectivo título.
- VIII - Podem ocorrer despesas que não resultem ou se não integrem directamente no título constitutivo da composição do empreendimento; aplica-se, então, supletivamente, quer o regime estabelecido para os empreendimentos turísticos - designadamente o DReg n.º 34/97, de 17-09 -, quer o regime da propriedade horizontal - art. 47.º do DL n.º 167/97.
- IX - E perante estes regimes, a obrigação de contribuição deve aferir-se pela natureza comum, quer das instalações, quer dos equipamentos, quer dos serviços, com a consequente exclusão dos que se refiram a exploração turística.

06-03-2008

Revista n.º 4582/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Declaração inexacta

Prémio de seguro

Anulabilidade

- I - O autor não indicou à ré seguradora, quando celebrou o contrato de seguro - de responsabilidade civil automóvel, incluindo danos próprios -, que anteriormente havia celebrado um contrato de seguro com outra companhia, seguro que fora anulado por falta de pagamento do prémio; caso a ré conhecesse tal facto, não teria contratado com o autor.
- II - Daí que o contrato seja anulável; e não obsta a essa anulabilidade o facto de a ré não ter solicitado o certificado de tarificação; acresce que o autor, na proposta de seguro por si subscrita, declarou que adquiriu o veículo em 02-08-2000 e pela declaração remetida à ré disse que o veículo se encontrava parado desde então - o que também se provou não corresponder à verdade -, o que afasta aquela obrigação imputada à ré.

06-03-2008

Revista n.º 178/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento
Ocupação de imóvel
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Prazo
Ónus da prova
Litigância de má fé

- I - O prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC depende apenas de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, não obstante a tal alongamento o não exercício do direito de queixa e consequente extinção deste, o perdão ou a amnistia.
- II - É ao autor (reconvinte) que cabe alegar e demonstrar que o facto ilícito que constitui o fundamento da responsabilidade civil integra o tipo legal de prescrição mais longa do que o previsto no citado art. 498.º, n.º 1; ora, o reconvinte alegou e provou esses factos.
- III - Assim, o prazo de prescrição aplicado à hipótese configurada na reconvenção (ocupação ilegítima do prédio do locado e danificação e desaparecimento de bens que nele possuíam) é o de cinco anos - arts. 212.º, n.º 1, e 118.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CP.
- IV - Para que se consubstancie litigância de má fé, a conduta processual da parte terá de ser qualificável como grave em termos de censurabilidade, o que reclamará sempre uma objectivação ou tradução em factos que não uma simples convicção íntima do julgador.

06-03-2008
Revista n.º 359/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Fundo de investimento
Património autónomo
Extinção
Personalidade judiciária
Personalidade jurídica
Caso julgado
Caso julgado formal

- I - Os fundos de investimento constituem patrimónios autónomos, sem personalidade jurídica.
- II - Mas se é certo a personalidade jurídica atribuir, necessariamente, a quem a detenha, a personalidade judiciária, já não é a proposição contrária, isto é, a de carecer de personalidade judiciária quem não detenha a personalidade jurídica.
- III - Face ao art. 6.º do CPC, apesar do Fundo de Investimento Imobiliário carecer de personalidade jurídica, não se lhe poderá, sem mais, negar a susceptibilidade de ser parte, que lhe advém, face a este normativo, da circunstância de constituir um património autónomo.
- IV - Extinto o Fundo, deixou de existir o património autónomo detentor da personalidade judiciária.
- V - A excepção de caso julgado tem por fim evitar a repetição de causas e os seus requisitos são os fixados no art. 498.º do CPC: identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- VI - A autoridade de caso julgado, diversamente, pode funcionar independentemente da verificação da tríplice identidade a que se aludiu, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

06-03-2008
Agravo n.º 402/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Crédito bancário
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Pagamento em prestações
Vencimento
Interpelação
Juros remuneratórios

- I - As cláusulas denominadas de “condições gerais” inseridas no verso de contrato consideram-se excluídas do mesmo, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 21-10, porque sendo cláusulas gerais, foram inseridas em formulários depois da assinatura de alguns dos contratantes.
- II - Só é possível considerar vencidas todas as prestações posteriores à primeira prestação em dívida depois do credor interpelar o devedor para as pagar.
- III - Exprimindo os juros remuneratórios o rendimento financeiro do capital mutuado, não podem ser incluídos nas prestações de capital cujo vencimento é antecipado, mas apenas nas prestações vencidas, havendo que distinguir as dívidas de capital e dos juros.

06-03-2008
Revista n.º 4617/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Locatário
Responsabilidade extracontratual
Indemnização

O locatário, possuidor em nome alheio, embora, da coisa locada, tem o direito de exigir ao lesante, seja este o locador ou um terceiro, indemnização pelo prejuízo radicado na perturbação do gozo daquela.

06-03-2008
Agravo n.º 4809/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Divórcio litigioso
Culpa do cônjuge
Dever de respeito
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

I - No casamento o dever de respeito não pode ser divorciado da obrigação de se dar ao respeito.

II - É dentro do padrão socio-económico em que se situa a sociedade conjugal que se desfaz que deve ser encontrada a equidade da quantificação da indemnização pelo dano não patrimonial da dissolução do casamento.

06-03-2008
Revista n.º 1315/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Seguro de incêndio
Declaração inexacta
Anulabilidade

- I - A autora celebrou com a ré seguradora um contrato de seguro “Riscos Múltiplos Habitação” e, na altura da celebração daquele contrato, não deu conhecimento à mesma ré que: o prédio a segurar se encontrava desabitado há cerca de 18 anos; algumas das janelas não tinham caixilhos ou vidros e estavam tapadas com placas de madeira; não tinha electricidade, gás e água; o jardim do logradouro envolvente demonstrava pouco tratamento; em algumas ocasiões, pessoas desconhecidas entraram no imóvel e deixaram no mesmo roupa e restos de comida; em 1995 ocorreu um incêndio num recanto de uma cave do imóvel.
- II - E estes são manifestamente factos ou circunstâncias que, conhecidas pelo tomador do seguro, podem ter influência sobre a existência ou as condições do contrato, se conhecidas pela seguradora.
- III - A autora/recorrente conhecia-os e não podia sonegá-los à ré/recorrida - porque outros riscos importam condições negociais diferentes; assim, o contrato de seguro deve ser anulado, tal como decidiu a decisão recorrida.

06-03-2008
Revista n.º 1565/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Patente
Marcas
Propriedade industrial
Dano
Danos patrimoniais
Prova
Liquidação em execução de sentença

- I - O preço de cada embalagem comercializada contendo a substância activa x incorpora, numa percentagem de 14%, despesas de pesquisa e desenvolvimento do produto e incorpora também, numa percentagem de 22,5%, aquilo que a 1.ª autora espera ser o lucro com a venda do seu produto, sendo titular da respectiva patente.
- II - Este será o valor do dano sofrido pelas autoras quando as rés venderem uma das embalagens do produto farmacêutico y - contendo aquela substância activa - porque os 14% são despesa que as autoras tiveram e não recuperaram e os 22,5% são o lucro que as autoras deviam obter legitimamente e deixaram de auferir.

- III - A condenação das rés depende da alegação e prova da entrada da mercadoria y no mercado, com a aquisição do seu produto por eventuais clientes que, ao comprarem o produto y, deixariam de comprar o produto farmacêutico das autoras que contem a referida substância activa.
- IV - A condenação das rés depende, repete-se, da prova do dano, e não já da quantificação do mesmo; esta sim, poderia ser relegada para execução de sentença - arts. 566.º, n.º 3, do CC e 661.º, n.º 2, do CPC.

06-03-2008

Revista n.º 1634/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Bens comuns do casal

Acessão industrial

Benfeitorias

Direito de retenção

- I - Segundo a doutrina da propriedade colectiva da comunhão conjugal, à qual se adere, os dois cônjuges são sujeitos de um único direito, e de um direito uno, o qual não comporta divisão, mesmo ideal. O aspecto mais importante deste regime é o de que, antes de estar dissolvido o casamento ou de ser decretada a separação de pessoas e bens entre os cônjuges, não podem estes dispor da sua meação nos bens comuns, assim como não lhes é permitido pedir a partilha dos mesmos bens antes da dissolução do casamento.
- II - Provando-se que Autor e Ré, que são casados no regime supletivo da comunhão de adquiridos, por se terem consorciado em 29-04-1973, sem convenção antenupcial (art. 1717.º do CC), construíram e pagaram uma casa de habitação e um barracão em terreno que era então propriedade da mãe da Ré, e não se demonstrando que tal pagamento tenha sido efectuado com bens próprios ou bens sub-rogados no lugar de bens próprios de qualquer dos cônjuges (arts. 1722.º e 1723.º do CC), tem de se concluir que tais construções são bens que fazem parte da comunhão conjugal e que nela se integram como bens comuns, nos termos do art. 1724.º, al. b), do CC.
- III - A acessão é um direito potestativo, que depende de manifestação de vontade nesse sentido, verificados que sejam os requisitos do art. 1340.º do CC.
- IV - Tendo entretanto falecido a mãe da Ré, ficando o terreno onde as construções foram implantadas a pertencer a esta última, por sucessão, como única herdeira daquela (art. 1722.º, n.º 1, al. b), do CC), e uma vez que a casa de habitação e o barracão integram o património colectivo da comunhão conjugal, não pode afirmar-se que o Autor e a Ré sejam terceiros ou estranhos que não tenham qualquer contacto jurídico com a coisa.
- V - Daí que o Autor e a Ré não possam adquirir, por acessão, o direito de propriedade sobre a totalidade do terreno, actual bem próprio da Ré, a troco do pagamento do respectivo chão a favor da mesma Ré.
- VI - As obras realizadas devem antes ser consideradas benfeitorias úteis, a serem pagas pela Ré ao Autor, pelo montante de 67.500 €, correspondente a metade do seu valor actual, na sequência da dissolução do respectivo casamento, por divórcio (arts. 216.º, n.º 2, e 1273.º, n.º 2, do CC).
- VII - Assiste ainda ao Autor o direito de retenção fundado nessas obras, enquanto não for pago de metade do seu valor (art. 754.º do CC).

13-03-2008

Revista n.º 4687/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de mútuo

Requisitos

Nulidade por falta de forma legal

Cheque

Obrigações de restituição

- I - A simples emissão e entrega de um cheque não configura por si mesmo a existência de um contrato de mútuo.
- II - De facto, enquanto título de crédito abstracto, o cheque é adequado a preencher diversas funções económicas e incorpora um direito que se define directamente pelos termos nele expressos, com autonomia, dispondo assim de características próprias em relação à convenção extracartular.
- III - A obrigação de restituição pelo R. da importância constante do título decorreria do que as partes acordaram a tal respeito.
- IV - Não ficando provada a causa de pedir em todo o seu complexo factual, mercê da resposta negativa aos quesitos em que se condensava a causa de pedir formulada na acção, ou seja, o contrato de mútuo da quantia em dinheiro através da emissão e entrega do cheque e não a mera emissão e entrega do título, então não se vê a que título o R. devesse restituir essa importância à A..
- V - Efectivamente, não basta que quem entregue um cheque ou mesmo deposite dinheiro numa conta de depósitos de outra pessoa invocando tratar-se de um empréstimo nulo por falta de forma, possa, sem provar os factos constitutivos deste direito, obter ganho de causa, sendo que se nenhuma prova se fizer acerca das circunstâncias que motivaram a entrega do mesmo, abusivo será até falar-se de um enriquecimento sem causa.
- VI - Falindo, em suma a A. na prova de ter mutuado através do cheque a respectiva importância ao R., na acção, com esse fundamento nunca poderia proceder, ainda que se tivesse provado a não restituição da mesma.

13-03-2008

Agravo n.º 4139/07 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Nulidade

Restituição do sinal

Juros de mora

- I - Declarado nulo o contrato-promessa em causa, e sendo de considerar que o Réu, promitente-vendedor, esteve de boa fé até à data da citação, os juros relativos à quantia entregue devem ser computados desde a citação (e não desde a data da efectiva entrega do sinal), por aplicação analógica das regras dos n.ºs 1 dos arts. 1270.º e 1271.º do CC e atento o disposto no art. 481.º, al. a), do CPC.
- II - Se o Autor, promitente-comprador, tivesse provado que tinha interpelado o Réu para cumprir em momento anterior, a má fé do Réu logo teria ocorrido, pois teria ficado ciente do interesse do seu credor na devolução do dinheiro entregue.

13-03-2008

Revista n.º 186/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Sebastião Povoas

Apoio judiciário
Taxa de justiça inicial
Oposição à execução
Pluralidade de executados

- I - Tendo sido ordenado por despacho judicial que a executada demonstrasse ter requerido o apoio judiciário, conforme alegara no requerimento de oposição à execução, devendo informar se já havia sido proferida decisão e, em caso afirmativo, juntar certidão da mesma, e vindo a executada esclarecer, no essencial, que os dois executados (marido e mulher) se deslocaram à Segurança Social, onde lhes foi dito que o requerimento abrangia ambos e que, por isso, sempre entenderam que o apoio judiciário se reportava a ambos, não devia o Tribunal ter decidido de imediato pela extinção da instância em relação à executada.
- II - Demonstrando os autos que a executada, assim como o marido e pelas mesmas razões, é pessoa carenciada economicamente e que só por mero desencontro burocrático é que essa situação, em termos de apoio judiciário, não está cabalmente reconhecida, era adequado que o Tribunal tivesse mandado juntar documento, a elaborar pela Segurança Social, sobre o âmbito de aplicação do apoio judiciário em causa, ou, a entender-se que só abrangia o executado marido, mandar notificar a executada para, ela própria, efectuar requerimento de apoio judiciário.

13-03-2008
Agravo n.º 195/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Testamento público
Testamento cerrado
Testamento internacional
Aplicação da lei no espaço

- I - Um testamento público, para além da ausência de outras formalidades, tem que ser lavrado por notário ou agente consular com competência para o acto, deve ser inscrito em livro de notas próprias e deve ser manuscrito em letra de fácil leitura.
- II - É cerrado o testamento que é escrito e assinado pelo testador ou por outra pessoa a seu rogo, ou escrito por outra pessoa a rogo do testador e por este assinado, sendo que o testador só pode deixar de assinar o testamento cerrado quando não saiba ou não possa fazê-lo, ficando consignada no instrumento de aprovação a razão por que o não assina. A validade do testamento cerrado depende da realização do instrumento de aprovação por notário.
- III - O testamento internacional deverá ser escrito em qualquer língua, à mão ou por outros meios, não sendo necessário ser o testador a escrevê-lo. Deverá, porém, o testador declarar na presença de duas testemunhas e de uma pessoa habilitada a tratar de matérias relativas ao testamento internacional que o documento constitui o seu testamento e que conhece as disposições nele contidas. Deverá, igualmente, o testador assinar o testamento na presença das testemunhas e da pessoa habilitada ou, se já o houver previamente assinado, reconhecer a sua assinatura. As pessoas habilitadas para tratar dos testamentos internacionais são os notários e os agentes consulares portugueses em serviço no estrangeiro.

13-03-2008
Revista n.º 244/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Contrato de locação financeira
Incumprimento
Seguro-caução

Num contrato de locação financeira em que a locatária contratou um seguro-caução para garantir à locadora as prestações a que o referido contrato a obrigou, em caso de incumprimento por parte da mesma locatária, a responsabilidade da seguradora decorrente do seguro caução não elimina, em princípio, a responsabilidade concorrente da locatária derivada do contrato de locação financeira.

13-03-2008
Revista n.º 355/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança social
União de facto
Casamento católico
Transcrição
Assento
Registo civil

- I - Não tendo a Autora alegado que o *de cuius* deixou herança ou que, tendo-a deixado, é ela insuficiente para poder assegurar as suas necessidade de alimentos, estava necessariamente votada ao insucesso a sua pretensão de reconhecimento do seu direito a alimentos da herança, com base na união de facto.
- II - Estando provado que o *de cuius* e a Autora casaram religiosamente, não tendo havido transcrição do casamento no registo civil porque o pároco não fez a referida comunicação, sempre seria necessário para a Autora poder beneficiar da pensão de sobrevivência, na qualidade de cônjuge sobreviva, que começasse por instaurar processo destinado a suprir a falta do assento paroquial, nos termos da lei do registo civil, conforme estipula o art. 1659.º, n.º 3, do CC, a fim de lhe poder vir a ser reconhecida com efeitos retroactivos tal qualidade de cônjuge sobreviva (arts. 1670.º do CC e 188.º do CRgC).

13-03-2008
Revista n.º 4619/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Advogado
Honorários
Laudo

- I - O tribunal só está em condições de sindicar o laudo do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, que reveste a natureza de parecer técnico (art. 42.º, al. t), do Estatuto da ordem dos Advogados), nos casos de erro manifesto ou notório.
- II - Considerando o número de diligências empreendidas pelo Autor, advogado, ao longo de 15 anos de acompanhamento técnico, com afinco, quer em actos processuais, quer em trabalhos extra-processuais, sempre realizados com objectivos alcançáveis, muitos dos quais com um assinalá-

vel grau de complexidade, próprios e específicos da actividade da Advocacia, e indelegáveis, e ponderando os elevados custos de manutenção do escritório de Advocacia (em despesas correntes, como comunicações, meios informáticos, salários e contribuições), e tendo em conta que o montante de honorários apresentado pelo Autor (150.000 €) encontrou o seu pleno apoio no laudo pedido, devem os Réus ser condenados no pagamento dessa importância, acrescida dos respectivos juros moratórios.

13-03-2008
Revista n.º 4764/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Direito ao bom nome
Abuso de liberdade de imprensa
Danos não patrimoniais

- I - O conceito jurídico fundamental de dignidade da pessoa humana, em que cabem os direitos constitucionais ao bom-nome e à reserva da vida privada, integra uma decisão de valor válida para toda a ordem jurídica.
- II - No apuramento da gravidade do dano e na sua, conseqüente, concretização para efeitos indemnizatórios tem o julgador que interpretar e decidir à luz dos preceitos da lei civil (arts. 70.º, 484.º e 496.º do CC).
- III - Apesar de serem ilícitos todos os actos lesivos de direitos fundamentais, os danos decorrentes dessa violação podem, pela sua irrelevância, não merecer a tutela do direito.
- IV - No caso dos autos, embora estejam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por violação do direito de personalidade ao bom-nome, reputação e imagem da Autora, em consequência da publicação na capa de revista de que o Réu é proprietário de título segundo o qual a Autora e um seu amigo “assumem relação”, tal não implica que os danos - no caso arrelias e incómodos - daí resultantes assumam gravidade bastante para justificar a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais.

13-03-2008
Revista n.º 159/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Moreira Alves
Sebastião Povoas (vencido)

Nacionalidade
Registo civil
Nulidade
Acção de justificação judicial
Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal da Relação

- I - O processo especial de justificação judicial para declaração de nulidade de registo de atribuição de nacionalidade e assento de nascimento tem uma fase administrativa e uma fase (final) judicial.
- II - Deve, por isso, entender-se que o presente processo especial de justificação judicial para declaração de nulidade e cancelamento dos registos de nacionalidade e nascimento teve início na Conservatória dos Registos Centrais, através da informação elaborada, em 05-11-2004, e diri-

gida ao Senhor Procurador-Geral Distrital de Lisboa, com vista à propositura da acção (cfr. arts. 233.º, n.º 2, e 234.º, n.ºs 1 a 4, do CRgC).

- III - Tendo o Ministério Público elaborado petição inicial dirigida ao Tribunal da Relação de Lisboa, ainda na vigência do DL n.º 322/82, de 12-08 (cujo art. 36.º, n.º, 1, remetia para a aplicação das disposições pertinentes do Código do Registo Civil), a qual foi enviada àquele Tribunal em 09-04-2007, já depois da entrada em vigor do DL n.º 237-A/2006, de 14-12, é competente para conhecer do litígio o Tribunal Administrativo de Lisboa, por força do art. 55.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (entrado em vigor a 15-12-2006).
- IV - Deveria, pois, ter sido declarada a superveniente incompetência material do Tribunal da Relação de Lisboa e, fazendo uso do disposto no art. 64.º do CPC, determinar-se a remessa oficiosa ao Tribunal Administrativo de Lisboa (arts. 16.º e 22.º do CPTA).

13-03-2008

Agravo n.º 196/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de compra e venda

Negócio consigo mesmo

Sociedade comercial

Gerente

Procuração

- I - Não se confundem a constituição de mandatário para representar a sociedade na prática de determinados actos ou categoria de actos com a representação dos gerentes para o exercício da sua função ou com a delegação de poderes dos gerentes a que se refere o art. 261.º do CSC.
- II - A constituição de mandatário de uma sociedade é da competência dos gerentes, de modo que, tendo o Réu poderes para, só por si, representar a Autora nas relações externas, tinha competência para conferir o respectivo mandato. Só necessitaria de autorização da assembleia-geral caso se tratasse de delegação de poderes de gerente, o que não é o caso.
- III - O art. 246.º, n.º 2, do CSC é um preceito imperativo, que distingue entre competência imperativa (n.º 1) e competência dispositiva (n.º 2). Porém, mesmo nos casos previstos no n.º 2, não dispondo o contrato diversamente, os actos aí consignados ficam na competência exclusiva dos sócios. Se estes não deliberarem previamente autorizá-los ou ordená-los, os gerentes não têm o poder de os praticar e conseqüentemente, a sociedade não fica vinculada pelo acto da gerência.
- IV - Não tem, nesse caso, aplicação o previsto no n.º 1 do art. 260.º, porque os actos assim praticados pelo gerente ultrapassam os poderes que lei lhes confere (não foram praticados dentro dos poderes que a lei lhe confere). Como tal, não vinculam a sociedade; são ineficazes em relação a ela.
- V - A al. d) do n.º 2 do art. 246.º do CSC apenas abrange a aquisição de participação em outra sociedade se essa aquisição for feita pela sociedade. Não tendo, no caso dos autos, sido a Autora quem adquiriu determinada quota social da sociedade ora Ré, mas sim o Réu, em seu nome pessoal, nunca se aplicaria o referido preceito legal.
- VI - Se, por força do disposto no art. 246.º, n.º 2, al. c), do CSC, o gerente não tivesse poderes para vender os terrenos da sociedade sem autorização dos demais sócios, é claro que também o procurador careceria de tais poderes, pois o Réu não podia conceder-lhe competência que ele própria não tinha.
- VII - Acontece que fazendo parte do objecto social da sociedade Autora a compra e venda de imóveis, tal significa (ao menos tacitamente) que se dispensa a prévia deliberação da assembleia geral para a prática, pela gerência, desse núcleo de actividade, pois que se traduz na gestão normal dos negócios sociais.

- VIII - O Réu, como representante da Autora, ao constituir procurador desta, terceira pessoa, conferindo-lhe poderes de representação, para em nome da Autora, celebrar negócio de compra e venda, como que “substabeleceu” no terceiro os seus próprios de representação da sociedade (mudou o representante, mas permaneceu a representada).
- IX - Tendo depois o Réu, na qualidade de gerente da sociedade Ré negociado com o dito procurador, comprando à Autora em nome desta sociedade Ré os prédios em causa, estamos no âmbito de negócio consigo mesmo, tal como vem definido no art. 261.º do CC, por se aceitar que a doutrina do preceito se aplica à representação orgânica.
- X - O fundamento da proibição do negócio consigo mesmo encontra-se na protecção do interesse do representado. Logo, a Autora, nessa qualidade, tem legitimidade para invocar a anulabilidade do negócio (art. 287.º do CC).
- XI - Deverá, pois, declarar-se a anulação do negócio, com a consequente restituição de tudo que houver sido prestado, conforme o disposto no art. 289.º do CC.

13-03-2008

Revista n.º 3932/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Abuso de liberdade de imprensa

Direito à honra

Direito ao bom nome

Direito de resposta

Responsabilidade extracontratual

Prescrição

- I - A notícia da prática (por pessoa, o ora Autor, embora não identificado pelo seu nome) de um crime de tráfico de estupefacientes, dada pela imprensa, não pode deixar de ser considerada de inegável interesse público e integrada na função da imprensa.
- II - Estando provado que os factos noticiados foram transmitidos ao jornal da Ré pelo Núcleo de Investigação Criminal da GNR, fonte que merece credibilidade, cumpriu a Ré, antes da publicação da notícia, o dever de informação cuidada que lhe é imposto pelo n.º 4 do art. 180.º do Código Penal.
- III - Não pode, por isso, qualificar-se a conduta da Ré como constituindo um crime de difamação cometido através de meio de comunicação social, p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, e 183.º, n.º 2, do Código Penal. Mesmo a entender-se que a publicação da notícia integrava tal tipo de crime, sempre estaria presente uma causa de justificação, que excluiria a ilicitude.
- IV - A posterior omissão do eventual direito de resposta não faz parte do tipo criminal em análise, nem integra conduta omissiva qualificável como crime. Perante a recusa da Ré em reconhecer ao Autor direito de resposta, podia este ter recorrido ao tribunal judicial do seu domicílio ou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão), pedindo a publicação da resposta ou rectificação pretendida nos termos regulados no art. 27.º da Lei de Imprensa, o que não fez.
- V - Assim, mesmo que se pudesse considerar que os invocados danos patrimoniais e não patrimoniais também resultaram da referida omissão da Ré, já prescreveu o direito à indemnização que o Autor arroga, atento o decurso do prazo de 3 anos (cfr. art. 498.º do CC), não se podendo aplicar aqui o prazo de prescrição de 5 anos (art. 118.º, n.º 1, al. c), do Código Penal).

13-03-2008

Revista n.º 49/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Litigância de má fé

- I - Tendo na sentença sido condenado o Réu como litigante de má na multa de 5.000 €, decisão confirmada pela Relação, e mostrando os autos que o Réu agiu com plena consciência de não ter razão, provando-se a tese do Autor, da qual resulta a falsidade da apresentada pelo Réu, respeitante a factos que são do conhecimento pessoal deste, tendo assim de reconhecer-se que o Réu alegou factos que sabia não serem verdadeiros, conduta que manteve em sede de recurso, é incontroverso o dolo com que agiu, em patente violação do disposto no art. 456.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.
- II - O montante da multa aplicada não merece qualquer reparo, afigurando-se proporcionado e ajustado às circunstâncias do caso, de entre as quais avulta o facto de o recorrente ser advogado de profissão.

13-03-2008

Revista n.º 4693/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Silêncio

Proposta de contrato

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Interpretação da declaração negocial

- I - O silêncio por que opte face à proposta do segurado que vise a alteração do objecto do seguro - alteração essa consistente na inclusão de dois pavilhões nos locais de risco contratualmente assumidos - não implica a vinculação da seguradora, nos termos do art. 218.º do CC.
- II - A eficácia de semelhante modificação do objecto do contrato de seguro depende da aceitação expressa da seguradora, nos termos do art. 426.º § único, do CCom.
- III - O segurado que na petição inicial não tiver alegado que determinada cláusula do seguro continha aspectos cuja aclaração se impunha à luz do princípio geral da boa fé fixado no art. 16.º do DL n.º 446/85, de 25-10, não poderá em sede de recurso valer-se da norma do art. 6.º deste diploma para obter a respectiva exclusão.
- IV - Não há lugar à aplicação do art. 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, sobre cláusulas ambíguas, se tiver sido possível estabelecer um sentido negocial unívoco à estipulação analisada, de harmonia com a impressão do destinatário.

13-03-2008

Revista n.º 53/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de depósito

Estacionamento

Dever de vigilância

Furto

- I - A utilização de um parque de campismo implica a utilização das instalações e o fornecimento de determinados serviços (água, electricidade, gás, escoamento de águas). Normalmente o explo-

rador do parque assume responsabilidades relativas à segurança dos utentes, embora o respectivo âmbito não se estenda a todos os danos voluntários ou involuntários ou subtracções de bens no interior dos parques.

- II - A simples permissão de estacionamento da caravana do Autor, no interior do parque, sem a contrapartida de qualquer pagamento, sem utilização de qualquer serviço e mesmo sem determinação de um lugar definido (pois o Autor não imobilizou a caravana) não significa mais que mera tolerância, não sendo possível configurar aqui um contrato típico de depósito, nem sequer um contrato misto em que as obrigações decorrentes do depósito estejam previstas.
- III - Por isso, não pode ser atribuída à Ré, proprietária do parque de campismo, responsabilidade pelo desaparecimento da caravana e dos objectos que se encontravam no seu interior.

13-03-2008

Revista n.º 267/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Nexo de causalidade

Contrato de seguro

Cláusula contratual geral

- I - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Assente esse nexo naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexo de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- III - De acordo com a doutrina da causalidade adequada, consagrada no art. 563.º do CC, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.
- IV - O facto terá de ser, em concreto, *conditio sine qua non* do dano mas, também, em abstracto, causa normal e adequada da sua verificação, ainda que indirecta ou mediamente.
- V - Tendo sido clausulado no contrato de seguro várias situações de exclusão de responsabilidade referentes à carga transportada e sendo algumas perfeitamente claras - operações de carga e descarga, excesso, mau acondicionamento, estiva por forma a pôr em risco a estabilidade e controlo do veículo - a cláusula que se refere aos danos “causados por objectos transportados” deve, por ambígua, ser interpretada no sentido de danos causados apenas pela carga em si (v.g., corrosivo, inflamável), interpretação mais favorável ao segurado, de acordo com o n.º 2 do art. 11.º do DL n.º 446/85 (na redacção do DL n.º 290/95) que regula o regime das cláusulas contratuais gerais.

13-03-2008

Revista n.º 369/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Competência material

Tribunal administrativo

Extensão de competência

Acção de reivindicação

- I - Para decidir a matéria da excepção de incompetência material há que considerar a factualidade emergente dos articulados, isto é, a *causa petendi* e, também o pedido nos precisos termos afirmados pelo demandante.
- II - Na vigência do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, na redacção da Lei n.º 107-D/2003, de 31-12, os tribunais administrativos são os competentes para as acções destinadas a efectivar a responsabilidade civil extracontratual de uma freguesia, *ex vi* da alínea g) do n.º 1 do art. 4.º.
- III - Irreleva para a determinação de competência que os actos praticados sejam qualificados como de gestão pública ou de gestão privada, apenas bastando estar-se em presença de uma relação jurídico-administrativa.
- IV - A relação jurídico-administrativa é aquela em que pelo menos um dos sujeitos é a Administração, estando em causa um litígio regulado por normas de direito administrativo.
- V - Os tribunais judiciais - jurisdição comum ou residual - são os competentes para conhecer uma acção de reivindicação de um terreno privado intentada contra um Município, fundada em violação do direito de propriedade sem que esteja em causa a aplicação de qualquer norma ou principio de direito administrativo.
- VI - E esse é o litígio principal irrelevando o ter sido cumulado um pedido de indemnização, fundado em responsabilidade aquiliana, não consistindo o ilícito na violação de acto ou norma de direito administrativo.
- VII - A expressão “incidentes” do n.º 1 do art. 96.º do CPC deve ser tomada em sentido amplo, englobando os pedidos acessórios ou dependentes formulados em acumulação real (como acontece no pedido de indemnização em acção de reivindicação), na extensão de competência ou competência conexa.

13-03-2008

Agravo n.º 391/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Valor da causa

Caminho público

Desafecção

Atravessadouro

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - O valor processual da causa corresponde à soma dos valores dos pedidos da acção e reconvenção, o qual se mantém inalterado independentemente do resultado do pedido cruzado.
- II - Havendo absolvição da instância reconvenção e prosseguindo a lide quanto ao pedido da acção, mantém-se o valor para efeitos da alçada, ainda que o pedido principal tenha um valor não permissivo do recurso, desde que se mostre salvaguardado o valor da sucumbência.
- III - O STJ está limitado nos seus poderes sobre a matéria de facto, âmbito em que, de harmonia com o disposto nos artigos 26.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei n.º 3/99, de 13-01), e 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, só lhe é lícito intervir em questão prova vinculada ou o desrespeito de norma reguladora do valor legal das provas.
- IV - Enquanto tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, e só nos limitados termos consentidos pelo n.º 2 dos arts. 722.º e 729.º lhe sendo consentido que intervenha em matéria de facto, a possibilidade de debater questões de facto perante este Tribunal confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.

- V - São públicos os caminhos que desde tempos imemoriais estão no uso directo e imediato do público em geral para satisfação de relevantes fins de utilidade pública, relevância que, assim restringindo o âmbito do Assento de 19 de Abril de 1989, quanto à afectação, é de apreciar casuisticamente no cotejo com as circunstâncias e o *modus vivendi* locais.
- VI - Tempo imemorial é um período tão antigo que já não está na memória directa, ou indirecta - por tradição oral dos seus antecessores - dos homens, que, por isso, não podem situar a sua origem.
- VII - Há desafectação tácita quando por razões de desnecessidade - que não de impossibilidade física ou legal - o bem deixa de ser usado por todos para relevantes fins de utilidade pública, não sendo suficiente, para tal, uma mera não utilização.
- VIII - Verificada a desafectação o bem passa a integrar o domínio privado do Estado, ou de outra pessoa colectiva de utilidade pública.
- IX - A satisfação de interesses colectivos relevantes - que não uma mera soma de interesses individuais de conveniência - é ponto inicial do *distinguo* entre caminho público e atravessadouro.
- X - Os atravessadouros ou atalhos são caminhos pelos quais o público faz passagem através de prédios particulares, com o fim essencial de encurtar o percurso entre determinados locais, sendo os seus leitos parte integrante dos prédios atravessados. Já os caminhos públicos destinam-se a estabelecer ligações de maior interesse, em geral entre povoações, e os respectivos leitos fazem parte do domínio público.
- XI - Ou seja, um caminho, no uso directo e imediato do público, desde tempos imemoriais, que atravesse prédio particular, será público se ocorrer afectação naqueles termos; mas se visar apenas o encurtamento, não significativo, de distâncias, deverá classificar-se como atravessadouro, se o leito pertencer ao prédio atravessado.

13-03-2008

Revista n.º 542/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Transmissão de crédito

Suprimentos

Obrigação solidária

Facto concludente

Interpretação

- I - A transmissão de créditos por suprimentos, tanto para sócios como para estranhos à sociedade, sujeita-se à disciplina do art. 577.º do CC. Como assim, não é necessário o consentimento do devedor para que a cessão seja considerada válida.
- II - Não tendo sido alegado e muito menos provado algo que permita concluir pela natureza mercantil dos negócios ajuizados, está afastada a regra contida no art. 101.º do CCom (regra da solidariedade, salvo estipulação em contrário). Porém, do contexto global do programa contratual firmado entre as partes é legítimo concluir pelo seu acordo tácito no sentido de os RR. se terem responsabilizado perante a A. de forma solidária.
- III - Entende-se que são factos concludentes “todos aqueles nos quais se possa apoiar uma ilação para se constituir o significado do comportamento, sendo este o resultado da ilação”. Na interpretação dos *facta concludentia* regem as regras dos arts. 236.º e seguintes do CC.

13-03-2008

Revista n.º 466/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Constitucionalidade

- I - As condições de reapreciação da prova em 2.^a instância não oferecem as mesmas garantias de uma decisão acertada, como aquelas que resultam da produção da prova no tribunal recorrido.
- II - Como tal, o duplo grau de jurisdição em matéria de facto não pode significar um julgamento *ex novo* dessa matéria, mas antes uma fiscalização da decisão sobre a mesma proferida, sob pena de violação da garantia constitucional do processo justo ou adequado em ordem a uma correcta decisão.

13-03-2008
Agravo n.º 60/08 - 2.^a Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Audiência de julgamento
Alegações orais
Alegações escritas
Irregularidade processual
Sanação
Simulação
Matéria de facto

- I - A não concessão às partes da possibilidade de fazerem alegações quanto à matéria de facto (al. e) do n.º 3 do art. 652.º do CPC) e ao aspecto jurídico da causa (n.º 5 do art. 653.º do mesmo Código) consubstancia-se numa irregularidade que deve ser reclamada junto do tribunal que a cometeu e, no caso de ela não ser atendida, objecto do respectivo recurso de agravo, sob pena de sanação.
- II - A existência do acordo simulatório é matéria de facto da competência exclusiva das instâncias.
- III - A ocorrência do *animus decipiendi* é igualmente uma questão de facto.

13-03-2008
Revista n.º 385/08 - 2.^a Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Procedimentos cautelares
Apreensão de veículo
Acção principal
Competência territorial
Interpretação da lei
Lei geral
Lei especial
Revogação

- I - Na determinação da competência territorial para a apreensão de veículo e acção conexas, o DL n.º 54/75, de 12-02 é lei especial relativamente à regra definidora da competência territorial prevista no art. 74.º, n.º 1, do CPC, que é lei geral.

- II - Para além dos casos do n.º 2 do art. 7.º do CC, a lei geral não revoga a lei especial, a menos que outra seja a intenção inequívoca do legislador.
- III - Para indagar essa intenção inequívoca do legislador, deve partir-se da letra da lei, exigindo-se ao intérprete que nessa indagação adquira uma particular certeza do sentido da lei.
- IV - À data da entrada em vigor do DL n.º 14/2006, coexistiam dois regimes diferentes de determinação da competência territorial para a resolução do contrato por falta de cumprimento: o geral previsto no 74.º, n.º 1, do CPC e o especial para acções relativas a veículos apreendidos, incluindo as de resolução do contrato por falta de pagamento das prestações - art. 21.º do DL n.º 54/75.
- V - Tendo em conta o segmento da norma geral alterado - art. 74.º, n.º 1 - pelo Lei n.º 14/2006, não resulta que tenha sido revogado o regime especial previsto no art. 21.º do DL n.º 54/75 e muito menos inequivocamente.
- VI - Analisados os trabalhos preparatórios do Lei n.º 14/2006, deles também não resulta que tenha sido intenção inequívoca do legislador revogar o regime especial de atribuição de competência territorial previsto no mencionado art. 21.º do DL n.º 54/75 para a apreensão de vínculos e acções conexas.
- VII - No caso dos autos, é, pois, competente para a apreensão do veículo e acção conexas, o tribunal da residência do proprietário do veículo, onde os mesmos foram intentados.

13-03-2008

Agravo n.º 395/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Matéria de facto

Fundamentos

Contrato de depósito

Depósito bancário

Obrigação de restituição

Cumprimento

Terceiro

- I - O vício de nulidade a que se reporta a 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é insusceptível de ser integrado pela omissão de pronúncia sobre motivação ou argumentação fáctico-jurídica.
- II - O contrato de depósito bancário consiste fundamentalmente na entrega de certa quantia em dinheiro por uma pessoa (depositante) a um banco (depositário) para que este a guarde e restitua quando lhe for exigida.
- III - É-lhe subsidiariamente aplicável - em tudo quanto não esteja previsto em normas de direito comercial (face à natureza assumida pela operação bancária) - o regime legal relativo ao contrato de mútuo, atento o disposto no art. 1206.º do CC, certo como é ser o depósito bancário um contrato de depósito irregular por ter objecto mediato dinheiro, isto é, uma coisa fungível (art. 1205.º do mesmo Código).
- IV - Por via dele, transfere-se da titularidade do depositante para a titularidade da instituição de crédito depositária o direito de disposição dos valores depositados, constituindo-se a última na obrigação de os restituir ao primeiro logo que lhe sejam exigidos.
- V - Assim sendo, a restituição deve ser feita ao credor/cliente, sob pena de, prestada a terceiro, ser ineficaz (art. 769.º do CC).
- VI - Há, todavia, casos em que a prestação feita a terceiro extingue a obrigação, como acontece se o credor, não tendo autorizado a prestação, a ratificar, dando como bom o cumprimento feito ao

estranho à relação creditória, ou se o credor vier a aproveitar-se do cumprimento e não tiver interesse fundado em não a considerar como feita a si próprio (arts. 770.º, als. b) e d), do CC).

13-03-2008
Revista n.º 340/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prescrição

- I - Não se verificando o quadro de excepção previsto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, o STJ está impedido de sindicar o juízo das instâncias de que a condução exercida sob influência do álcool por parte do réu foi causa concreta do acidente.
- II - Porém, o STJ pode apreciar tal juízo no tocante à problemática de constituir essa condução, em abstracto, causa adequada do acidente.
- III - O prazo de prescrição do direito de regresso previsto no art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, é de três anos e inicia-se com o pagamento indemnizatório efectuado pela seguradora aos lesados do evento estradal.

13-03-2008
Revista n.º 378/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Divórcio litigioso
Dever de fidelidade
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Dever de assistência
Danos não patrimoniais

- I - A procedência do pedido de divórcio, com fundamento na violação dos deveres conjugais, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que a violação seja culposa, que o facto ofensivo seja grave ou reiterado e que a falta comprometa a possibilidade da vida em comum.
- II - O STJ não pode sindicar a ilação da Relação que, partindo do facto provado de que o autor-reconvindo coabita com outra mulher, na companhia da qual é visto frequentemente em público, e apoiando-se no entendimento comum e vulgar, tal como nas regras da vida e experiência geral, concluiu que ele passou a manter uma relação amorosa e sexual com a mulher com quem coabita.
- III - Com efeito, trata-se de matéria de facto fixada por via directa, com base em presunção judicial.
- IV - Como a coabitação do autor-reconvindo com outra mulher traduz uma situação adúlterina pela sua parte, objectivamente grave, porque violadora do dever de fidelidade, e culposa, não merece reparo o entendimento manifestado no acórdão recorrido de que “não seria razoável exigir à

- ré a continuação da comunhão de vida com alguém que a substituiu nessa comunhão por outra pessoa”.
- V - Tendo o autor-reconvindo preterido o dever de assistência previsto no art. 1675.º, n.º 1, do CC, o que forçou a ré a socorrer-se do auxílio económico de terceiros para satisfazer as despesas do governo doméstico, mostra-se indiciada a violação culposa, grave e reiterada da obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar, sendo que a falta cometida compromete a possibilidade da vida em comum (art. 1779.º, n.º 1, do CC).
- VI - Revelando os factos provados que: o autor-reconvindo é o exclusivo culpado pela extinção do vínculo conjugal; que a ré casou canonicamente com o autor, assumindo um projecto de vida no qual depositou toda a sua esperança e ao qual se dedicou com todo o empenho e dedicação e que era o de construir uma família feliz no seio da qual existisse o ambiente adequando à boa convivência entre os cônjuges e os meios e harmonia indispensáveis ao crescimento e desenvolvimento integrais dos filhos dentro dos princípios e valores cristãos e católicos em que acredita e professa; que perante a dissolução do casamento, a ré sente uma profunda angústia e sofrimento psicológico e sentimental; deve concluir-se que esta angústia e sofrimento sentidos pela ré consubstanciam-se em danos de natureza não patrimonial que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito (arts. 496.º, n.º 1, e 1792.º, n.º 1, do CC).
- VII - Face ao quadro fáctico-jurídico descrito afigura-se equitativa e adequada a quantia indemnizatória de 6.000,00 € fixada a esse título.

13-03-2008
Revista n.º 504/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de revista
Matéria de facto
Factos notórios
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Apesar de, por regra, apenas conhecer de direito, o STJ pode ter conta *ex novo* os factos notórios (art. 722.º, n.º 2, *in fine*, do CPC).
- II - Factos notórios são os de conhecimento geral num círculo mais ou menos amplo de pessoas, os quais fazem parte do saber privado ou cultura geral do juiz.

13-03-2008
Revista n.º 4609/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revista
Distribuição
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Reforma da decisão
Vista
Nulidade processual

- I - Não carece de ser distribuído novamente o processo que baixou à Relação a fim de aí ser apreciado e decidido o pedido de reforma do acórdão recorrido, e posteriormente foi remetido para este Supremo Tribunal.

- II - Tendo o mesmo processo ido com vista aos conselheiros-adjuntos antes de ter sido ordenada a baixa dos autos referida em I, não carecia o mesmo de, uma vez recebido novamente neste Supremo Tribunal, ir novamente com vista aos conselheiros-adjuntos, dado o indeferimento do pedido de reforma do acórdão e a actualidade do conhecimento do objecto do recurso por parte dos julgadores.
- III - Nem sempre a vista a cada um dos adjuntos é exigível no processo, o que permite concluir que a sua omissão apenas releva quando possa interferir com a justa decisão do mérito da causa.
- IV - O art. 707.º, n.º 3, do CPC, o qual prescreve que “na sessão anterior ao julgamento do recurso, o relator faz entrega aos juízes que nele devem intervir de cópia do projecto de acórdão”, tem carácter de mera ordenação, não implicando o seu não cumprimento qualquer preclusão ou nulidade.

13-03-2008

Incidente n.º 1172/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Advogado

Procuração

Escritório do mandatário

Notificação ao mandatário

Constando da procuração junta aos autos que o escritório do mandatário do recorrente fica na morada X, que no requerimento de oposição vem simplesmente indicada a esse respeito a morada Y e que nas alegações de recurso para a Relação e o Supremo se repete a morada X, sem que tenha havido qualquer informação do mandatário em causa sobre a mudança de local do escritório, tem de se considerar correcta a notificação efectuada para a morada X (e que aqui foi recebida) do acórdão proferido por este Supremo Tribunal (arts. 253.º, 254.º, 266.º e 467.º do CPC).

13-03-2008

Incidente n.º 2642/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade extracontratual

Presunções judiciais

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabe na competência do STJ sindicarem a decisão da Relação por via da qual, de factos assentes, extrai outros que sejam o seu desenvolvimento.
- II - Ou seja, em sede de presunções judiciais - que são situações em que, num quadro de conexão entre factos provados e não provados, à luz da experiência comum, da lógica corrente e por via da própria intuição humana, a existência dos primeiros, em termos de alta probabilidade, justifica a existência dos últimos -, não pode o STJ sindicarem o conteúdo da ilação operada pela Relação.
- III - Assim, tendo a Relação concluído, na sequência naturalística dos factos, que a queda da autora ocorreu devido ao seu peso e da lenha que a mesma colocou em cima da tampa de acesso à mina de água, e situando-se esta causa e efeito no plano factual, constituindo matéria de facto,

não pode ser objecto de conhecimento pelo STJ o eventual erro na fixação dos factos materiais da causa.

13-03-2008

Revista n.º 4758/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda

Compra e venda comercial

Dívida comercial

Dívida de cônjuges

Presunções legais

Ónus da prova

Proveito comum do casal

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - O art. 15.º do CCom estabelece uma dupla presunção: as dívidas comerciais de qualquer dos cônjuges, desde que comerciante, presumem-se realizadas no exercício da actividade comercial; e, desde que presuntivamente realizadas no exercício do comércio do devedor, presumem-se contraídas em proveito comum do casal.
- II - O cônjuge não comerciante, para se furtar à comunicabilidade da dívida comercial do cônjuge comerciante, terá de combater essas duas presunções, provando primeiro que a dívida em causa não foi contraída no exercício do comércio e, caso não o consiga demonstrar, que ela não foi contraída em proveito comum do casal.
- III - O facto de a dívida ter sido contraída numa altura em que os cônjuges já se encontram separados de facto não é decisivo para se poder concluir que não reverteu em proveito comum do casal, pois as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam apenas pela dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sem prejuízo das disposições relativas a alimentos (art. 1688.º do CC).
- IV - O proveito comum do casal não é uma mera questão de facto, mas antes uma questão mista ou complexa, de facto (enquanto se trata de apurar o destino dado ao dinheiro que o cônjuge, porventura, haja recebido) e de direito (quando se procura determinar, em face do destino apurado, se a dívida foi ou não contraída em benefício do casal).
- V - Daí que a mera alegação de que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal deva extrair-se dos factos materiais que a suportam, não constituindo, em sim mesma, a alegação de um facto material.
- VI - Saber se uma dívida foi ou não contraída em proveito comum do casal afere-se pela intenção, aos olhos de uma pessoa média, com que foi contraída, não dependendo do seu resultado prático; tem-se apenas em vista o fim de beneficiar o casal.
- VII - Revelando os factos provados que o marido da ré abandonou o lar conjugal em Janeiro de 2000, tomando de arrendamento uma outra casa, onde passou a residir, fazendo, a partir daí, a sua vida em separado da vida da ré; que a dívida em causa (correspondente a parte do preço de um veículo vendido pelo réu ao autor, viatura essa que nunca foi entregue a este) foi contraída entre Agosto e Novembro de 2000; depois de deixar a casa de residência do casal, o réu apenas contribuía esporadicamente para as despesas com a escola da filha de ambos; deve concluir-se que uma dívida no montante de 35.000,00 € e contraída nessas circunstâncias não pode ser considerada, à luz de uma pessoa média, como tendo por fim o interesse do casal.

13-03-2008

Revista n.º 490/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Veículo automóvel
Tractor agrícola
Reboque
Acidente de viação
Seguro automóvel
Concorrência de culpas

- I - Uma enfiadeira, transitando atrelada a um veículo tractor, constitui uma unidade circulante.
- II - Para que um acidente provocado por um veículo automóvel ou por uma qualquer unidade circulante possa ser qualificado de acidente de viação, exige-se sempre que o veículo tenha sido causa, directa ou indirecta, do evento, ou seja, que resulte da função que lhe é própria (a função de veículo circulante).
- III - Revelando os factos provados que, no momento do acidente, o tractor rebocava uma máquina agrícola do tipo enfiadeira e, quando efectuava a manobra de enfiamento com a referida máquina, o seu condutor não reparou que, nas proximidades do tractor, se encontrava uma menor de 13 anos de idade, a ver os trabalhos a ser realizados, acabando por colhê-la quando esta, ao desviar-se do veículo, caiu sobre o veio de ligação/transmissão desse tractor à máquina que rebocava, deve entender-se que o condutor em causa desenvolvia uma actividade reconhecidamente perigosa para qualquer pessoa que permanecesse junto do local onde estava a ser levada a cabo essa tarefa e, muito mais, tratando-se de crianças.
- IV - As mais elementares regras de prudência exigiam-lhe que mandasse afastar a criança desse local ou, no mínimo, tivesse o cuidado de não a atingir.
- V - A actuação do condutor em causa revela-se, sem dúvida, temerária e manifestamente reprovável, sendo a sua contribuição para a produção do sinistro muito maior (3/4) do que a da menor (1/4), que apenas se colocou na proximidade do tractor.

13-03-2008
Revista n.º 612/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Direitos do consumidor
Resolução
Prazo de caducidade

- I - Os prazos de caducidade previstos nos arts. 916.º e 917.º do CC para as acções de anulação do contrato de compra e venda de coisa com defeitos são extensivos às acções em que se peça a resolução desse mesmo contrato.
- II - A acção de resolução do contrato de compra e venda proposta por um comprador/consumidor, baseada em falta de conformidade do bem com o contrato, tem de ser instaurada no prazo de seis meses sobre a denúncia dessa falta (arts. 4.º e 5.º, n.º 4, do DL n.º 67/2003, de 08-04).

13-03-2008
Revista n.º 361/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares

Santos Bernardino

Constituto possessório
Transmissão da posse
Tradição da coisa

O constituto possessório constitui uma das formas de transmissão da posse por mero efeito do contrato, *solo consensu*, sem necessidade de um acto material ou simbólico que a revele, seus pressupostos sendo a transmissão do direito relativo à coisa a que a posse se refere, por banda do possuidor, este mantendo a situação de facto, a detenção da coisa (arts. 1263.º, al. c), e 1264.º do CC).

13-03-2008
Revista n.º 30/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Danos patrimoniais
Prova
Direito à indemnização
Condenação em quantia a liquidar

- I - Falhando a prova do dano fica prejudicada a quantificação do mesmo.
II - Tanto o art. 566.º, n.º 3, do CC como o art. 661.º, n.º 2, do CPC referem-se apenas à quantificação do dano e não ao dano em si mesmo.

13-03-2008
Revista n.º 1665/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Consignação em depósito
Mora do credor
Litigância de má fé

- I - Se ao tempo do cumprimento da obrigação de pagar a parte do preço a devedora tinha ao seu dispor o número da conta bancária da ré, que lhe solicitara, e a necessária autorização para nela efectuar o depósito, não há qualquer mora da credora no recebimento da prestação e falece o fundamento para a consignação em depósito.
II - Se a autora, ao propor a acção de consignação em depósito, escamoteia esta situação, justifica-se inteiramente a sua condenação como litigante de má fé.

13-03-2008
Revista n.º 3623/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Reclamação para a conferência
Fundamentação

- I - É um direito das partes arguir eventuais nulidades do acórdão.
- II - A conferência para a qual se reclama da decisão sumária do relator tem o dever de fundamentar o seu acórdão.

13-03-2008
Agravo n.º 392/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Conflito de competência
Competência territorial
Trânsito em julgado

- I - A incompetência em razão do território é uma incompetência relativa.
- II - A decisão que primeiro transitar em julgado resolve definitivamente a questão da competência, mesmo que tenha sido oficiosamente suscitada (art. 111.º, n.º 2, do CPC).

13-03-2008
Conflito n.º 4468/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Obrigações de alimentos
Casamento
Cônjuge
Separação de facto
Culpa do cônjuge
Ónus da prova
Direito de propriedade
Meios de prova
Prédio urbano
Confissão judicial

- I - Os alimentos requeridos em acção judicial na vigência da sociedade conjugal (arts. 2015.º e 1675.º do CC) têm diferente natureza, conteúdo, fundamento e causa de pedir dos alimentos requeridos judicialmente depois da dissolução do casamento, por divórcio (arts. 2016.º do CC).
- II - Enquanto que os primeiros baseiam-se no dever conjugal de assistência de um cônjuge relativamente ao outro, os segundos radicam na culpa (principal ou única) do ex-cônjuge.
- III - Donde, a acção de alimentos requeridos na constância do casamento - havendo separação de facto - procederá, mesmo que não se apure a culpa de qualquer dos cônjuges ou se demonstre culpa igual na separação.
- IV - Porém, essa mesma acção improcederá no caso de o réu provar que a autora (ou a ré demonstrar que o autor) foi a única ou principal culpada da separação.
- V - Pode, ainda assim, e em antecipação, a autora demonstrar a sua própria ausência de culpa ou provar a culpa do réu.
- VI - Neste tipo de acções, a prova da propriedade do imóvel do casal não carece de ser feita através de documento autêntico, podendo advir da confissão do réu resultante da falta de contestação da acção.

13-03-2008
Revista n.º 4786/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de prestação de serviços
Remuneração
Abuso do direito
Interpretação da declaração negocial
Litigância de má fé

- I - A *sucess fee*, clausulada num contrato de prestação de serviços, é uma taxa de performance, de sucesso por um desempenho, uma comissão variável indexada à taxa de sucesso de uma operação.
- II - Não releva, pois, para a atribuição da respectiva remuneração, o volume, a expressão quantitativa dos serviços prestados, mas sim o resultado alcançado.
- III - A figura do abuso do direito surge como uma forma de adaptação do direito à evolução da vida, funcionando como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não regulam por forma considerada justa pela consciência social em determinado momento histórico, e obstando a que, observada a estrutura formal do direito que a lei confere, se exceda manifestamente os limites que se devem observar, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.
- IV - Não abusa do seu direito o autor que reclama da ré as quantias, ainda que elevadas, que resultam do estrito cumprimento de um contrato de prestação de serviços que com esta celebrou, e de cláusula de *sucess fee* acordada no mesmo contrato, em que a ré alcançou o objectivo visado com o estabelecimento dessa cláusula.
- V - Divergindo as partes quanto à interpretação da cláusula de um contrato, não se segue que seja chamado a intervir o art. 237.º do CC: este só é aplicável quando o sentido de uma declaração negocial não puder alcançar-se de acordo com as regras do art. 236.º.
- VI - A reforma de 1995/96 alargou o conceito de litigância de má fé - até aí apenas concebida como uma modalidade do dolo processual, consistente na “utilização maliciosa e abusiva do processo” - estendendo-a às condutas processuais gravemente negligentes.
- VII - A condenação como litigante de má fé assenta num juízo de censura incidente sobre um comportamento inadequado à ideia de um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de direito.
- VIII - Litiga de má fé a parte que, ao longo do processo, usa de argumentação ilógica e contrária à facticidade assente, e faz uma leitura do contrato discutido que não tem o mínimo apoio na expressão formal deste, assim deduzindo oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, omitindo gravemente o seu dever de cooperação e fazendo do processo e dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o que logrou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

13-03-2008
Revista n.º 3843/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A autora tinha 45 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, por 23 meses -, auferia o salário mensal de 500,00 € - 12 meses por ano - como promotora de vendas, tendo-lhe resultado em consequência das lesões sofridas uma IPP para o trabalho de 50%.
- II - A título de danos futuros, tem-se como equilibrada e justa a indemnização no montante de 50.000,00 €.

27-03-2008
Revista n.º 25/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A autora tinha 19 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, cerca de um ano -, auferia o salário mensal de 334,19 € - acrescido de subsídio de alimentação no valor de 29,92 €, bem como dos subsídios de férias e de natal - no exercício da sua profissão de gaspeadeira, tendo-lhe resultado uma IPP de 5% para o trabalho.
- II - Em consequência do acidente, a autora foi operada por duas vezes ao pulso direito, tendo-lhe sido retirado osso da bacia para aplicar no mesmo; fez tratamentos de fisioterapia; apresenta cicatrizes no pulso e na anca direitos; tem por vezes dores no pulso direito e no joelho direito que incha; o embate causou medo à autora; sente desgosto e angústia pela IPP de que ficou a padecer.
- III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se justas e equilibradas as quantias respectivas de 8.500,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008
Revista n.º 58/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Nulidade do contrato
Anulabilidade

- I - Se a declaração inexacta do tomador do seguro é a de que é o proprietário da coisa segurada, aplica-se o disposto no art. 428.º do CCom e não o art. 429.º do mesmo Código.
- II - Assim, o contrato de seguro é nulo e não apenas anulável.
- III - O art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, consagra a impossibilidade de a seguradora invocar as vicissitudes do contrato posteriores ao sinistro e não aquelas, como a referida em I, que são contemporâneas da celebração desse mesmo negócio.

27-03-2008
Revista n.º 3939/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Entroncamento
Sinal de STOP
Remoção
Autarquia
Negligência

- I - A remoção de um sinal STOP pela autarquia, com vista à sua reparação, não integra um acto de negligência.
- II - Tendo sido licitamente retirado tal sinal, a regra da prioridade no concreto entroncamento passou a ser a geral, ou seja, a de quem se apresenta pela direita.
- III - As leis de tráfego não se baseiam no conhecimento dos trajectos, mas sim na observância cuidadosa das regras que em concreto forem em cada momento aplicáveis.

27-03-2008
Revista n.º 4112/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Caso julgado
Causa de pedir
Mora
Incumprimento definitivo

- I - Repete a mesma causa de pedir o autor que numa primeira demanda (julgada improcedente) baseou o pedido indemnizatório no incumprimento definitivo do réu e na segunda acção alicerçou esse mesmo pedido na mora do réu.
- II - Com efeito, tanto num caso como no outro, a ilicitude da conduta do réu que fundamenta o pedido de indemnização é o não cumprimento da obrigação, do qual lhe advieram prejuízos, não constituindo elemento distintivo a qualificação desse não cumprimento como mora ou incumprimento definitivo.
- III - Ou seja, qualificando-se tal ilicitude como mora ou incumprimento definitivo, sempre o direito indemnizatório - em concreto - será o mesmo, dado que, também em concreto, os danos a reparar são os mesmos.
- IV - Neste caso, a mora ou o incumprimento definitivo assumem o carácter de argumentos jurídicos, mas não caracterizam a causa de pedir.
- V - O facto de os efeitos danosos da conduta do réu se terem prolongado para além da data do trânsito da primeira acção, não permite afastar os limites do caso julgado, pois a causa de pedir na qual aqueles se baseiam já foi julgada definitivamente inapta para fundamentar a sua reparação.

27-03-2008
Revista n.º 4814/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Litigância de má fé
Uso anormal do processo

Deserção de recurso
Alegações de recurso
Prazo

- I - A condenação como litigante de má fé está ajustada à conduta da recorrente, face ao que dispõe o art. 456.º do CPC, pois, sendo tais questões do conhecimento dos advogados, nada se vê mais falta de fundamento do que a pretensão de questionar se é correcta a decisão que julga a deserção de um recurso por as alegações não terem sido oferecidas no prazo legal.
- II - Além disso, a utilização do recurso para discussão desta não-questão tão evidente, retardando a finalização do processo, consubstancia o contido na al. d) do n.º 2 do referido normativo que pune com má fé quem use o processo para fim manifestamente reprovável, como é o caso.

27-03-2008
Agravo n.º 664/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Seguradora
Direito de regresso
Presunções judiciais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Tendo as instâncias recorrido ao conhecimento do estado actual da ciência para retirarem ilações sobre os efeitos que o excesso de bebidas alcoólicas provoca no organismo (designadamente, dificuldades de coordenação psicomotora, drástica diminuição da capacidade de atenção e acuidade visual e estado de euforia que faz com que o condutor dirija de forma descuidada a velocidade desapropriada), presumindo que, se não fossem tais efeitos, o concreto condutor não teria invadido a faixa de rodagem contrária, ter-se-ia apercebido que nessa faixa circulava outro veículo e teria tido tempo suficiente para retomar à sua faixa de rodagem ou imobilizar o veículo, evitando assim o acidente, deve concluir-se que se está no domínio da matéria de facto, insindicável pelo STJ.

27-03-2008
Revista n.º 656/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção de propriedade
Ónus da prova

- I - Não estando a área e as confrontações do prédio descrito cobertas pela força presuntiva do seu registo, carece de fundamento a ilação extraída pelos recorrentes de que por terem a presunção legal da propriedade do prédio, confinante do nascente com o prédio dos recorridos, competia a estes a prova de que a real confrontação do seu prédio é com a passagem em causa.
- II - Ora, não tendo os recorrentes demonstrado que, consoante alegado, a impugnada passagem se situa já dentro do seu prédio e no limite da extrema com o prédio dos recorridos - mais concre-

tamente, com a parede lateral da garagem destes -, tinha de improceder o segundo pedido, de condenação na restituição do leito dessa passagem.

27-03-2008
Revista n.º 548/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acção executiva
Graduação de créditos
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Bens comuns do casal
Cônjuge
Consentimento

- I - A tradição do imóvel do promitente-vendedor para ao promitente-comprador constitui um negócio jurídico distinto do contrato-promessa.
- II - Por regra, reporta-se apenas ao *corpus*, pelo que não alcança a posse (a qual exige ainda o *animus* - art. 1251.º do CC).
- III - Não indo além de um acto de transmissão do *corpus*, e estando em causa um bem comum, qualquer dos cônjuges pode promover a tradição da coisa prometida vender, sem necessidade do consentimento do outro, por não se mostrar preenchida a previsão do art. 1682.º-A, al. a), do CC.

27-03-2008
Revista n.º 484/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Garantia bancária
Garantia autónoma
Erro sobre a pessoa do declaratório
Anulabilidade
Arguição

- I - A garantia bancária (ou, mais propriamente, garantia autónoma) é um contrato causal: pressupõe a existência de uma obrigação que se pretende garantir.
- II - Mas sendo causal, é um negócio jurídico autónomo com respeito à obrigação garantida e ao vínculo constituído entre devedor e garante.
- III - A causalidade não impede, pois, que, tendo como base um contrato entre duas pessoas, se preste garantia a favor de uma terceira.
- IV - Tendo o banco pretendido em concreto prestar a garantia bancária a favor de quem era parte no contrato-base (no caso, de empreitada) e tendo tomado conhecimento apenas no momento em que lhe foi exigido o pagamento que a autora afinal não era a contraparte da sociedade-garantida em tal negócio-base, deve concluir-se que o banco agiu em erro-vício sobre a pessoa do declaratório da garantia autónoma (art. 251.º do CC).
- V - Porém, não tendo sido invocada a anulabilidade - pela via de acção ou excepção -, a garantia autónoma deve ser tratada como sendo válida.

27-03-2008
Revista n.º 561/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Empreendimento turístico
Nulidade do contrato
Título constitutivo
Escritura pública
Prazo peremptório
Incumprimento definitivo
Sinal
Prazo admonitório

- I - A ré deveria ter alegado, para depois poder ser provado, que a designação de empreendimento turístico no celebrado contrato-promessa de compra e venda corresponde a um empreendimento turístico como vem definido na lei, devidamente instalado - estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamento e serviços complementares (arts. 1.º, 7.º e 9.º do DL n.º 167/97, de 04-07).
- II - Não enferma, por isso, aquele contrato-promessa da invocada nulidade por falta de menção de existência de depósito do título constitutivo da composição do empreendimento.
- III - O contrato prometido de compra e venda não foi celebrado no prazo estabelecido no contrato-promessa, por culpa da ré que não procedeu, como acordado, à marcação de data para a celebração da escritura de compra e venda do imóvel.
- IV - No contrato-promessa estabeleceu-se um prazo peremptório, um prazo essencial, a partir do qual as partes consideram o contrato definitivamente incumprido - o prazo de 45 meses, a contar da data da promessa, sem que a escritura de compra e venda se tenha realizado, por causa imputável exclusivamente à promitente vendedora.
- V - Com efeito, as partes acordaram que, não tendo sido realizada a tradição de pleno direito da fracção prometida, a favor do autor, a ré, promitente-vendedora, constituía-se em incumprimento definitivo, com o consequente direito do autor a resolver o contrato e a receber da ré o dobro das quantias entregues.
- VI - Por isso, estando a ré em incumprimento definitivo, não se exigia já que o autor concedesse mais um prazo suplementar.

27-03-2008
Revista n.º 268/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Simulação
Cessão de quota
Actas
Prova proibida
Prova testemunhal
Prova documental

- I - É inadmissível a prova testemunhal dos factos da simulação - no caso, alegada simulação do negócio de cessão de quotas de sociedade, arguida pelos autores, intervenientes nessa cessão,

na qualidade de cedentes -, quando invocada pelos próprios simuladores - arts. 392.º e 394.º do CC.

- II - A prova da simulação está limitada à prova por confissão ou por documento.
- III - Essa regra de proibição de produção de prova testemunhal admite exceções - ela será admissível quando houver um começo ou princípio de prova escrito, um qualquer escrito proveniente daquele contra quem a acção é dirigida ou do seu representante, que torne verosímil o facto alegado.
- IV - No caso concreto não existe esse escrito que possa ser considerado começo ou princípio de prova - o documento invocado é uma acta de assembleia geral onde se registou por escrito uma declaração do próprio autor, não sendo por isso proveniente daquele a quem é oposto.

27-03-2008

Revista n.º 488/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Cláusula compromissória Interpretação da declaração negocial

- I - Assume a natureza de cláusula compromissória a cláusula aposta num contrato com o seguinte teor: “1. Em caso de litígio emergente da interpretação, aplicação ou integração do presente contrato, as partes diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses, obter uma solução concertada para a questão. 2. Quando não for possível uma solução amigável e negociada, nos termos previstos no número anterior, qualquer das partes poderá, a todo o momento, recorrer à arbitragem, nos termos dos números seguintes. 3. As partes renunciam expressamente ao foro ordinário para dirimir qualquer litígio emergente deste acordo, obrigando-se a submeter a sua resolução exclusivamente a Juízo Arbitral, que julgue segundo a lei portuguesa”.
- II - O litígio entre as partes fundado no cumprimento ou não cumprimento do contrato encontra-se abrangido pela cláusula referida em I.

27-03-2008

Agravo n.º 510/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Acção de divisão de coisa comum Compropriedade Casamento Bens próprios

- O processo de divisão de coisa comum deve ser utilizado para pôr termo à indivisão de um imóvel adquirido em compropriedade pelos cônjuges antes do casamento.

27-03-2008

Revista n.º 648/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Serra Baptista

Duarte Soares

Respostas aos quesitos

Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Caminho público

- I - Constitui matéria de direito, não, pois, fora dos poderes de cognição do STJ, a questão da exorbitância ou excesso de resposta(s) a número(s) da base instrutória.
- II - Excedendo a(s) predita(s) resposta(s), ou parte dela(s), o âmbito da(s) pergunta(s), deve(m) aquela(s) ser considerada(s) como não escrita(s).
- III - A qualificação de um caminho como público poderá fundar-se: a) no ser propriedade de autoridade de direito público, ocorrendo a sua afectação à produção efectiva de utilidade pública; b) no, de harmonia com o Assento de 19-04-89 (hoje com valor de AUJ), interpretado restritivamente, como cumpre, estar no uso directo e imediato do público, desde tempos imemoriais (tempo imemorial sendo aquele tão antigo cujo início se perde na memória dos vivos), ocorrendo a sua afectação à utilidade pública, à, enfim, satisfação de interesses colectivos de certo grau ou relevância, à luz dos costumes, das tradições, da generalidade das pessoas que o utilizam.

27-03-2008
Revista n.º 4149/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Âmbito do recurso
Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Recurso de revista

- Cingindo-se o recurso de apelação à impugnação da matéria de facto, sem censura da decisão de mérito em face da matéria de facto provada, e sendo a apelação julgada improcedente e confirmada a sentença da 1.ª instância, não pode a decisão de mérito da 2.ª instância ser agora impugnada na revista.

27-03-2008
Revista n.º 4785/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O autor nasceu no dia 26-09-1944; à data do acidente, ocorrido em 09-12-2001, auferia o salário mensal de 642,71 €; em consequência das lesões sofridas, ficou com uma IPP de 20% para o trabalho.
- II - O autor, vítima de atropelamento, sofreu fracturas múltiplas dos ossos da face e escoriações várias pelo corpo, tendo sido submetido a correcções clínicas das várias fracturas e a várias intervenções cirúrgicas; teve que se alimentar por uma palhinha, mantendo um síndrome verti-

ginoso persistente, com necessidade de medicação diária, cefaleias constantes e perturbações na orientação.

- III - Ficou ainda com imobilidade dos ossos da face e com a mandíbula deformada e também com sete dentes partidos e dificuldade em segurar a prótese.
- IV - Assim, concorda-se com os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, 21.300,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008

Revista n.º 2118/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Mandatário judicial
Consulta do processo
Acto processual
Decisão
Falta de notificação

- I - A consulta dos autos pelos mandatários das partes não se reveste de natureza particular ou oficiosa; é um acto processual, definido e tipificado nos arts. 167.º e 168.º do CPC e 74.º, n.º 1, do EOA, podendo aqueles requerer oralmente ou por escrito simples fotocópia ou certidão de qualquer peça processual.
- II - Tendo o mandatário do recorrente, por consulta do processo efectuada em 04-05-2007, confesadamente tomado conhecimento do acórdão proferido nos autos sobre o seu requerimento de 02-02-2007, deve ser indeferido o pedido de remessa de tal decisão para o seu escritório, formulado em 29-02-2008, com o único fim de obstaculizar a baixa dos autos e o consequente cumprimento do julgado neste Supremo Tribunal.

27-03-2008

Incidente n.º 2255/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Impugnação de paternidade
Prazo de propositura da acção
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - A prova dos factos integradores do decurso do prazo preclusivo do exercício do direito de acção de impugnação da paternidade, como excepção peremptória que é, compete ao réu.
- II - O art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC, na parte em que estabelece um prazo de caducidade para a propositura da acção de impugnação da paternidade pelo marido da mãe, não é inconstitucional, conforme decisão proferida nos autos pelo Tribunal Constitucional.

27-03-2008

Revista n.º 173/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Procuração

Contrato de mandato
Ónus da prova
Anulabilidade
Falta de consciência da declaração
Incapacidade
Vícios da vontade

- I - A procuração é um negócio jurídico unilateral envolvente da outorga de poderes de representação com uma vertente documental da qual dimana o poder do representante, funcionalmente dirigido à realização de fins e interesses do representado, num quadro de relação externa assente numa relação gestória interna, em regra de natureza contratual na espécie de mandato.
- II - O ónus de prova dos factos integrantes da anulação do negócio jurídico procuração com fundamento na falta de consciência da declaração, na incapacidade de entender o seu sentido ou na falta de livre exercício de vontade incumbe a quem os invoca para obter aquele resultado, sob pena de improcedência da sua pretensão.

27-03-2008
Revista n.º 503/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Alegações de recurso
Junção de documento
Prova documental
Propriedade industrial
Marcas
Insígnia do estabelecimento
Confusão
Erro

- I - Sendo determinados documentos necessários para a prova de factos articulados pelas partes como fundamento dos respectivos pedidos, já não pode ser admitida a sua junção com as alegações do recurso de apelação sob o argumento de a mesma se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido na primeira instância.
- II - A susceptibilidade de erro ou confusão em relação a marcas e a insígnias de estabelecimentos deve ser aferida em face do consumidor, em termos de este só as poder distinguir depois do seu exame atento ou de confronto.
- III - Embora se reportem a sandes ou sanduíches ou a estabelecimentos onde são comercializadas, não se configura a susceptibilidade de erro ou confusão dos consumidores entre as marcas com a expressão *PC* acompanhadas do elemento figurativo representativo de parte de uma baguete e a insígnia de estabelecimento com a expressão *CS* acompanhada do elemento figurativo representativo de uma baguete completa.

27-03-2008
Revista n.º 729/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Dever de diligência
Culpa

Incapacidade geral de ganho
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - O dever objectivo de cuidado ou dever de zelo e diligência na condução automóvel não exige a previsão da condução alheia imprudente, negligente, com imperícia ou violadora do direito da circulação rodoviária.
- II - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional - dano biológico - sem perda de rendimento profissional *lato sensu*, independentemente de ser considerada para efeitos de compensação em tema de danos não patrimoniais, releva para efeitos indemnizatórios, porque determina consequências negativas a nível da sua actividade geral.
- III - As regras de cálculo da indemnização por danos futuros baseada no salário auferido pelo lesado - frequentemente usadas pela jurisprudência - não se ajustam razoavelmente à referida situação de mera incapacidade geral, pelo que o seu relevo é meramente instrumental face ao respectivo cálculo baseado em juízos de equidade.

27-03-2008
Revista n.º 761/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Petição inicial
Valor da causa
Alçada
Admissibilidade de recurso

- I - É ao valor indicado na petição inicial que se deve atender para determinar a relação da causa com a alçada do tribunal (arts. 474.º, 1. e), e 303.º, n.º 2, *in fine*, do CPC).
- II - Embora nas acções sobre interesses imateriais haja sempre recurso (pois a lei considera que o seu valor equivale à alçada da Relação mais 0,01 €), se o autor indicar um valor inferior na petição inicial, deve ser este o considerado para efeitos da admissibilidade do recurso.

27-03-2008
Incidente n.º 4539/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Sociedade por quotas
Deliberação da Assembleia Geral
Actas
Notariado
Anulabilidade

A falta de oficial público numa assembleia geral de uma sociedade por quotas, cuja presença havia sido atempadamente requerida por um sócio a fim de a acta ser lavrada em instrumento público avulso e que não foi injustificadamente omitida, não é, por si, fundamento de anulabilidade das deliberações tomadas.

27-03-2008
Revista n.º 333/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Prescrição

- I - O DL n.º 48.051, de 21-11-1967 aplica-se à responsabilidade civil por factos ilícitos resultantes do exercício da função jurisdicional, designadamente ao pedido de ressarcimento por prejuízos alegadamente sofridos por causa de uma errada condenação cível (embora proferida em processo penal).
- II - O prazo de prescrição do direito de indemnização previsto em tal diploma é o de três anos (art. 5.º do DL n.º 48.051).

27-03-2008
Revista n.º 366/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Ónus de alegação
Alegações de recurso
Prazo

- I - O ónus imposto pelo art. 690.º-A do CPC é um particular ónus de alegação e fundamentação a cargo do recorrente que impugna a matéria de facto, e não um ónus de concluir apenas previsto no art. 690.º do mesmo Código.
- II - Deve ser entendida como incidindo sobre a impugnação da matéria de facto a apelação em cujo corpo alegatório se concretizam (em súmula e com indicação das rotações das fitas magnéticas) os depoimentos das testemunhas que na opinião do recorrente infirmam o valor probatório de um concreto documento particular que concorreu para a fixação do(s) facto(s) tido(s) por incorrectamente julgado(s).
- III - A apresentação das alegações em causa beneficiam, assim, do prazo suplementar de 10 dias a que se refere o art. 698.º, n.º 6, do CPC.

27-03-2008
Agravo n.º 514/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Abril

Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma legal
Ocupação de imóvel
Benfeitorias
Má fé

- I - Perante a nulidade, por vício de forma, do contrato de arrendamento celebrado pelos Réus, pessoas singulares, como arrendatários, a sua detenção e utilização do prédio e recusa de entrega à Autora, que o adquiriu em venda judicial, constitui mera ocupação intitulada de coisa alheia, sendo ilegítima e não merecedora de qualquer protecção jurídica - arts. 289.º e 291.º do CC.
- II - A actuação dos Réus é culposa, uma vez que, perante a interpelação, deveriam ter procedido como qualquer pessoa medianamente diligente, cuidadosa e avisada, informando-se e conhecendo da invalidade do contrato e das razões do não reconhecimento pela Autora da sua qualidade de arrendatários.
- III - O dano ou prejuízo consubstancia-se na privação do gozo ou fruição da coisa pelo respectivo proprietário, no caso no impedimento de utilização do imóvel para arrendamento. O valor locativo (renda) como vem pedido, é elemento do cômputo do dano, correspondente aos frutos civis que a coisa é susceptível de produzir (arts. 212.º, n.º 2, 1305.º e 1271.º do CC). Não logrando a Autora demonstrar, como lhe cabia, o valor locativo do imóvel ao longo do tempo por que perdurou a ocupação pela Ré, deverá a fixação do montante indemnizatório ser submetido a liquidação ulterior.
- IV - Tendo sido realizadas obras após a aquisição do prédio pela Autora, as quais consistiram na construção de um barracão anexo ao pavilhão já edificado e colocação de asfalto no logradouro, estamos no campo dos actos materiais de obra na coisa beneficiada que não se destinaram a evitar a sua perda ou deterioração. Antes foram determinadas por razões da conveniência dos Réus, para um melhor aproveitamento das potencialidades do prédio.
- V - Não sendo os Réus possuidores ou equiparados - por via de algum dos vínculos jurídicos a que a lei reconhece a equiparação -, as obras efectuadas não poderão ser consideradas benfeitorias para os fins previstos no art. 1273.º do CC.
- VI - Antes se enquadram no âmbito do art. 1341.º do CC: a Ré, sabendo ser o terreno alheio, não ter autorização da dona e não ser possuidora por qualquer título oponível à proprietária (não haver qualquer vínculo entre as partes), estando de má fé (art. 1340.º, n.º 4, do CC), colocou-se num estado de sujeição relativamente ao direito da Autora lhe exigir a restituição do prédio no seu primitivo estado ou de ficar com a obra pelo valor do enriquecimento, improcedendo pois a sua pretensão indemnizatória por benfeitorias.
- VII - Procedendo a revista da Autora no tocante ao pedido de indemnização pela privação do uso e improcedendo a revista da Ré quanto ao pedido referido em V, as custas dos recursos deverão ficar a cargo da Ré e as da acção a cargo da Autora e dos Réus na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente, a corrigir em conformidade com o resultado da liquidação.

01-04-2008
Revista n.º 4530/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de arrendamento
Direito a novo arrendamento
Senhorio
Denúncia
Caducidade
Benfeitorias
Obrigações de indemnizar
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A invocação pelos AA. na carta de resposta à comunicação pela R. do falecimento do arrendatário, seu pai, de disposição legal não aplicável ao caso de denúncia, em nada invalida o alcance da sua manifestação de vontade de denúncia do contrato, pois não se tratava da oposição a um

novo contrato mas da denúncia do já existente, denúncia essa inteiramente livre, apenas acarretando a obrigação de pagamento de uma indemnização correspondente a dez anos de renda, sempre sem o prejuízo do arrendatário ter direito a indemnização por benfeitorias e de retenção nos termos gerais.

- II - Com efeito, nem tinham os AA., leigos em direito, necessidade alguma de reportar o fundamento jurídico da denúncia, mas única e simplesmente de comunicar a sua vontade de não pretender que o contrato se mantivesse nos termos propostos pela R., a qual não está subordinada a qualquer ritualismo específico, sendo certo que o fizeram dentro do prazo previsto e pela via própria - carta registada com AR - tanto bastando para afastar a arguida caducidade.
- III - A cláusula onde se estabelece que incumbia ao inquilino “manter a casa sempre em bom estado de limpeza tudo quanto se partir, vidros ou portas ter que arranjar por sua conta e algumas alterações mais, todas por sua conta; não tendo o direito de desmanchar um dia quando sair”, não desonera o senhorio do dever de pagar ao inquilino as obras de conservação do prédio especificadas, após vistoria, na deliberação camarária.
- IV - Porque o Tribunal da Relação não tomou conhecimento das questões que considerou prejudicadas pela diferente solução dada ao pleito - relativas à impugnação da matéria de facto, relegação da matéria dos gastos feitos com tais obras e enriquecimento sem causa dos senhorios - ordena-se que o processo baixe ao Tribunal da Relação para tal efeito.

01-04-2008

Revista n.º 43/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Recurso de revista
Julgamento ampliado
Tempestividade
Constitucionalidade

- I - O julgamento ampliado de revista só poderá ser efectuado até à prolação do acórdão, como decorre do art. 732.º-A, n.º 1, do CPC.
- II - Trata-se de uma espécie de recurso ordinário se bem que revestindo uma forma mais solene, dada a intervenção do plenário das secções cíveis. Não se pode, através do argumento de uma uniformização de jurisprudência, “inventar” uma quarta instância de recurso, que tenha por objecto o acórdão do STJ já proferido.
- III - É, pois, inadmissível por intempestivo, o julgamento ampliado de revista para uniformização de jurisprudência requerido quando o acórdão do STJ já foi proferido.
- IV - O art. 732.º-A, n.º 2, do CPC, interpretado no sentido acima indicado, não é inconstitucional.

01-04-2008

Incidente n.º 4060/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Moreira Alves
Mário Mendes

Reclamação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário

- I - Os créditos dos trabalhadores, aos quais é atribuído o privilégio imobiliário geral, não podem ser graduados à frente do crédito garantido por hipoteca, sendo-lhes aplicável o regime do art. 749.º do CC.

II - Assim, o crédito garantido por hipoteca tem prioridade no pagamento em relação aos créditos dos trabalhadores, garantidos por privilégio imobiliário geral.

01-04-2008
Revista n.º 329/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Servidão de vistas

Janelas

Fresta

- I - As aberturas situadas na parede exterior de um edifício que deitem directamente para o imóvel contíguo e alheio, podem permitir a constituição de uma servidão de vistas, se tiverem as características previstas no art. 1362.º, em confronto com o disposto no art. 1363.º, ambos do CC, para serem classificadas como janelas.
- II - A diferença entre janelas e frestas está, além de nas suas dimensões, na finalidade de umas e outras.
- III - Assim, as janelas além de terem maiores dimensões, devem, em princípio, permitir através delas, a projecção da parte superior do corpo humano e ser dotadas de parapeito onde as pessoas possam apoiar-se ou debruçar-se para descansar, conversar com alguém que esteja do lado de fora ou para desfrutar as vistas, olhando quer em frente, quer para os lados, ou para cima e para baixo.
- IV - Por seu lado, as frestas sendo de menores dimensões, e situando-se a altura superior a 1,80 metros do sobrado e do solo do prédio vizinho, não são servidas de parapeito e não permitem a projecção através dela do corpo humano sobre o prédio vizinho.
- V - A existência de aberturas que não respeitando os limites previstos para as frestas no art. 1363.º, n.º 2 do CC, mas que não permitem a referida projecção das pessoas sobre o prédio vizinho, apenas permitindo a entrada de ar e luz, pode levar à constituição de uma servidão predial, mas não de servidão de vistas impeditiva de o proprietário do prédio vizinho levantar construção que tape aquelas aberturas.
- VI - Uma abertura situada numa casa de banho do rés-do-chão de uma moradia, com 79 cm de comprimento, de 36,5 cm de altura, localizada a 1,72 metros do sobrado da referida casa-de-banho e a 1,75 metros de altura do solo do prédio vizinho, munida de um sistema de fecho que apenas permite abrir na vertical e em um terço da sua dimensão, não é apta a fazer constituir através dela uma servidão de vistas.

01-04-2008
Revista n.º 3114/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Justificação notarial

Usucapião

Posse

Mera detenção

- I - Não resultando provada nenhuma circunstância excepcional que leve a deduzir que a entrega do prédio prometido vender, na sequência de contrato-promessa, tenha tido o significado de transmitir a posse efectiva do prédio, como seja, o pagamento total do preço e/ou a intenção de não proceder à celebração do contrato definitivo de compra e venda, antes se provando apenas

que foi pago parte do preço acordado, pelos promitentes-compradores, é de considerar que estes são meros detentores do prédio, “possuindo-o” em nome do promitente-vendedor.

- II - Os actos de fruição exercidos sobre o prédio são insusceptíveis de integrar a posse, pois não há o *animus* ou seja a intenção de se comportar como titular do direito real correspondente.
- III - Não provando os réus na acção de impugnação de escritura de justificação notarial a situação de posse, não é possível a usucapião, improcedendo assim o fundamento de aquisição do direito de propriedade invocado na escritura de justificação.
- IV - A usucapião apenas poderia ocorrer se a mesma detenção fosse transformada em posse por meio de inversão do título de posse, nos termos dos arts. 1265.º e 1290.º do CC.

01-04-2008

Revista n.º 467/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato de mútuo

Hipoteca

Vencimento

Mora

Perda do benefício do prazo

Pagamento

Oposição à execução

- I - O instituto previsto no art. 781.º do CC, prescrevendo que se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas, é aplicável ao contrato de mútuo com hipoteca.
- II - Este instituto apenas exige a mora de uma das prestações em que a obrigação se divide e não pressupõe o incumprimento definitivo. A acção de cumprimento e de execução baseada na escritura pública e documento complementar de mútuo basta-se com a mora, não carecendo de se converter esta em incumprimento definitivo.
- III - É que mesmo que apenas haja mora, o credor pode executar o devedor para compelir ao cumprimento, pois a execução só carece de título executivo, nos termos dos arts. 46.º e ss. do CPC, que seja existente e exigível, tal como decorre do disposto no art. 814.º, aplicável por força do art. 817.º do CC, não havendo qualquer exigência de incumprimento definitivo, mas tão só de exigibilidade da obrigação.
- IV - A mora que seja insignificante pode eventualmente levar a considerar abusiva a exigência prevista no art. 781.º do CC.
- V - Não é esse o caso dos autos, em que aquando da apresentação do requerimento executivo, a mora vigorava há 6 meses.
- VI - Provando-se que após o Banco credor ter instaurado a execução, os executados “regularizaram as prestações em atraso, através de depósitos em conta bancária do balcão da exequente, onde se encontrava domiciliado o pagamento do mesmo empréstimo e têm vindo a depositar mensalmente as demais amortizações, tal não significa que tenha havido regularização do empréstimo na sua totalidade.
- VII - A aceitação por parte do Banco credor do pagamento de quantia correspondente ao valor de seis das prestações em dívida, nos moldes acima referidos, não configura renúncia ou caducidade ao direito previsto no art. 781.º do CC.
- VIII - A oposição apenas poderá proceder no referente às mesmas prestações, já que nessa parte se deve considerar extinta a obrigação exequenda por pagamento.

01-04-2008

Revista n.º 486/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Separação de meações
Inventário
Bens comuns do casal

- I - Atenta a dissolução do casamento, mas mantendo-se o património comum por partilhar, as despesas de conservação de imóvel comum são encargos dos titulares do património comum, na proporção em que comungam no direito, ou seja, em partes iguais, conforme resulta do disposto no art. 1411.º, n.º 1, do CC, aplicável por força do art. 1404.º do mesmo Código.
- II - Após a instauração da acção de divórcio, que veio a ser decretado (cfr. art. 1789.º, n.º 1, do CC), as importâncias despendidas por um dos (ex)cônjuges em obras de conservação e de pagamento de amortizações de crédito contraído para a aquisição de imóvel comum constituem créditos semelhantes aos de qualquer comparte em direito comum, como o do comproprietário que satisfaz despesas da coisa em parte excedente ao seu quinhão.
- III - Tendo um dos ex-cônjuges licitado o imóvel como ele estava, com os benefícios ou obras de conservação de que foi alvo, estas valorizaram-no, o que se repercute nas tornas. Por outro lado, as importâncias de amortização do empréstimo contraído para aquisição do imóvel comum também valorizaram o património do ex-cônjuge que as não efectuou, na medida em que diminuiu o passivo.
- IV - Mesmo que se entendesse que ao caso eram aplicáveis os arts. 1689.º, n.º 3, e 1697.º, n.º 1, do CC, nada na lei determina a preclusão do conhecimento dessas despesas e correspondentes créditos no inventário para partilha de meações.
- V - Assim, atento o princípio geral do art. 2.º, n.º 2, do CPC, pode ser exigido em acção declarativa o direito de ser ressarcido do valor de metade das despesas efectuadas para desoneração e conservação do imóvel comum, com fundamento no enriquecimento sem causa, a que acrescem os respectivos juros moratórios.

01-04-2008
Revista n.º 563/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de fornecimento
Perda de interesse do credor
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Resolução do contrato
Compensação de créditos

- I - Quando não há perda de interesse na prestação - apreciada esta de forma objectiva - a resolução contratual por iniciativa do credor só pode fundar-se, justificadamente, em incumprimento da contraparte.
- II - Perante a mora do devedor, o desagrado do credor com os sucessivos atrasos nos prazos comunicados apenas configura subjectiva perda de interesse, sendo necessária a interpelação admonitória para haver incumprimento definitivo. Na falta deste, a resolução do contrato por iniciativa do credor é injustificada.
- III - A defesa por compensação deve ser deduzida por via de excepção quando o crédito do contestante é inferior ao crédito do autor; e por via de reconvenção, quando lhe é superior. Quando

nesses casos, proceda simultaneamente a acção e a reconvenção pode o Tribunal, a final, determinar a compensação judiciária.

- IV - Sendo a prestação originária por parte da Ré a entrega de pedra, contra o pagamento do preço, e tendo a Autora resolvido injustificadamente o contrato, deve pagar à Ré o valor correspondente à pedra que se encontrava já serrada e pronta a entregar (podendo a Autora levantar essa pedra), encontrando-se implícito na reconvenção o pedido de compensação, não obstante a esta o facto de não estar determinando concretamente o montante do crédito da Ré sobre a Autora.

01-04-2008

Revista n.º 4684/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Embargos de terceiro

Penhora

Caducidade

Extemporaneidade

Ónus da prova

- I - O prazo para deduzir embargos de terceiro hoje contemplado no art. 353.º, n.º 2, do CPC (antes art. 1039.º do mesmo diploma) é um prazo de caducidade; ao invocar que o mesmo foi ultrapassado o exequente/embargado invoca, efectivamente, um facto extintivo/impeditivo do direito do executado/embargente, recaindo sobre ele o ónus da prova, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 2, do CC.
- II - Nada tendo sido provado relativamente ao momento do conhecimento pelo embargante do facto (penhora) lesivo do seu direito deverão os embargos de terceiro, ao contrário do decidido pelas instâncias, considerar-se tempestivamente propostos, exactamente porque recaem sobre o embargado o ónus de prova sobre a extemporaneidade.
- III - Mas como, no momento em que teve lugar a penhora, o embargante não era titular do direito de propriedade que veio invocar nem de qualquer outro incompatível com a realização ou âmbito dessa diligência, tendo a alegada aquisição ocorrido em momento posterior à penhora, é de concluir que os embargos estão, independentemente da improcedência da excepção de caducidade deduzida pelo embargado, destinados à improcedência.

01-04-2008

Revista n.º 46/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Comissão

Responsabilidade pelo risco

Colisão de veículos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

- I - Para que se possa concluir pela existência de uma relação de comissão (que pressupõe uma relação de dependência entre comitente e comissário que legitime aquele a dar ordens ou instruções a este) torna-se necessária a alegação e demonstração de factos concretos tipificadores dessa relação de comissão, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC.

- II - A presunção de culpa prevista no art. 503.º, n.º 3, 1.ª parte do CC, terá de resultar, sempre, da alegação e da prova de que o condutor agia por conta e no interesse do dono do veículo, no momento do acidente.
- III - Apurando-se apenas que, no quadro da actividade habitualmente desenvolvida, o veículo pesado da Autora se destina ao transporte de materiais (no âmbito da actividade social da Autora), sendo em regra conduzido por um motorista (actuando ao serviço e segundo as ordens da Autora), não pode daqui concluir-se que, nas concretas circunstâncias de tempo e lugar em que ocorreu o acidente, a pessoa que conduzia esse veículo o fizesse na situação de subordinação ou dependência da Autora, agindo no seu interesse e sob suas ordens.
- IV - A questão da proporcionalidade do risco não constitui matéria de facto, antes se trata da interpretação e aplicação de um critério legal, pelo que o STJ dela pode conhecer.
- V - Para tanto haverá que atender primeiramente à factualidade provada, apreciando se esta permite distinguir entre a capacidade danosa dos veículos intervenientes no acidente para estabelecer uma diferente proporção na responsabilidade pelos danos.
- VI - Apenas se tendo apurado que um dos veículos é um pesado de mercadorias e o que o outro é um ligeiro de passageiros, sendo, portanto, os únicos elementos de diferenciação classificativa destes veículos, o seu peso e o n.º de lugares, não é possível considerar que um tem maior virtualidade danosa, pelo que, na dúvida insanável, se deve aplicar o disposto no n.º 2 do art. 506.º do CC.

01-04-2008

Revista n.º 161/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Aval

Poderes de representação

Vinculação de pessoa colectiva

Sociedade comercial

- I - Não recai sobre os Bancos e outras instituições financeiras qualquer dever especial de verificação de poderes dos subscritores de títulos de crédito que permita concluir pela existência de falta grave da sua parte quando tal verificação não é efectuada. Antes cabe aos subscritores dos títulos de crédito que agem ou pretendem agir em representação de terceiros assegurarem-se da existência de poderes ou poderes suficientes de representação dadas as consequências que a lei, nomeadamente o art. 8.º da LULL, comina.
- II - Tendo o Réu avalizado a livrança em apreço na presente acção declarativa de condenação, na qualidade de representante de determinada sociedade comercial, o que a Autora aceitou, mas não dispondo o Réu, de facto, dos necessários poderes, é de concluir, ao abrigo do mencionado artigo, que é ele o obrigado, e não a sociedade (pseudo) representada, pelo que deve ser condenado a pagar o valor indicado na livrança.

01-04-2008

Revista n.º 246/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acção de despejo

Caducidade

Contrato de arrendamento

Obras

Conhecimento no saneador

Pretendendo-se na presente acção de despejo, intentada em 04-05-2005, a resolução do contrato de arrendamento, com fundamento na realização de obra que alterou substancialmente o locado, é irrelevante apurar a data em que tal obra foi efectuada se estiver já provado (por acordo) que o Autor teve conhecimento da obra em Dezembro de 2002, procedendo a excepção de caducidade, uma vez que não se está perante factos continuados que ainda não tenham cessado, antes se trata de uma violação instantânea (cfr. arts. 64.º, al. d), e 65.º, n.º 1, do RAU).

01-04-2008
Revista n.º 334/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Pensão de sobrevivência União de facto Constitucionalidade

O n.º 2 do art. 41.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (DL n.º 142/73, de 31-03, com a redacção introduzida pelo DL n.º 191-B/79, de 25-06) não é inconstitucional, nomeadamente por violação do princípio da igualdade.

01-04-2008
Revista n.º 372/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Recuperação de empresa Gestão controlada Crédito pignoratício Privilégio creditório Pedido subsidiário Omissão de pronúncia Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É só no momento da execução do penhor, isto é, no momento da venda da coisa empenhada que se determina o seu valor, seja venda judicial promovida no processo executivo normal, seja venda extrajudicial ou venda antecipada, esta realizada no âmbito do processo especial regulado no art. 1013.º do CPC.
- II - No caso de adjudicação, a venda é substituída pela avaliação realizada pelo tribunal, atendendo-se obviamente à data desta avaliação.
- III - Não há lugar no nosso regime legal, à figura de créditos simultaneamente “privilegiados” e comuns, consoante o valor da coisa empenhada em cada momento da vida da garantia, não prevendo, por isso, a lei qualquer processo de avaliação intermédia desse valor.
- IV - O que a lei determina (e é o que caracteriza o penhor) é que o credor tem o direito de se pagar pelo produto da venda da coisa empenhada. Ora, produto da venda tem um significado bem preciso e não comporta a ideia de se limitar a preferência decorrente da garantia em função de uma qualquer avaliação do valor da coisa empenhada, realizada por iniciativa do devedor antes do vencimento da obrigação, ou em qualquer outra altura, mas por referência a momento anterior ao dito vencimento e, em qualquer caso, independentemente da venda do penhor.

- V - O facto de o Banco ora Réu, cujo crédito estava garantido por penhor de acções da sociedade recuperanda, ora Autora, ter votado contra a revisão do plano de gestão controlada desta sociedade, e não ter transformando o seu crédito em capital social da recuperanda, nem posteriormente ter exigido desta o pagamento das prestações a que teria direito à luz do primitivo plano de gestão controlada, não representa um comportamento concludente, no sentido de ter querido renunciar à garantia do seu crédito ou no sentido de que quis transformar o crédito pignoratício, num vulgar crédito comum, ou, pelo menos, aceitar a redução do seu crédito, nos termos da aprovada revisão do plano.
- VI - Temos de concluir que o crédito pignoratício é um crédito privilegiado, não sendo um crédito comum para efeitos da aplicação da redução deliberada, no âmbito da revisão do pleno de gestão controlada. Tal deliberação não atinge, pois, independentemente do valor das acções empenhadas na data da revisão do pleno de gestão controlada, o referido crédito.
- VII - Não tendo as instâncias conhecido das questões suscitadas nos pedidos subsidiários por estarem prejudicados face à solução adoptada, não pode o STJ deles conhecer, substituindo-se ao tribunal recorrido, pois desse modo estaria a retirar às partes qualquer possibilidade de recurso sobre a matéria. Assim, o processo deverá ser reenviado ao tribunal recorrido para aí se conhecerem dos pedidos subsidiários.

01-04-2008
Revista n.º 2655/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de prestação de serviços
Direito de retenção
Privação do uso de veículo

- I - Perante a avaria de uma viatura (propriedade da Ré-reconvinte) que circulava na auto-estrada e a solicitação à Autora-reconvinda do serviço de reboque (requisitado pela Ré à sua companhia de seguros), deveria o funcionário do reboque levar a viatura para a oficina onde iria ser reparada, conforme indicação do motorista da Ré.
- II - Não podia a Autora exigir a este último o pagamento imediato do serviço prestado, antes devendo emitir posteriormente a factura correspondente ao serviço prestado, remetendo-a à Ré, a solicitar o seu pagamento.
- III - Perante a recusa do motorista em efectuar o pagamento imediato, não podia a Autora levar a viatura para as suas instalações, contra a vontade daquele. Na verdade, estava-se perante uma situação imprevista, à qual não se pode aplicar o disposto no art. 428.º do CC.
- IV - Não lhe assiste, por isso, o direito a receber a quantia de 25€/dia a partir de 06-05-2004 (data de emissão da factura), pela recolha e guarda da viatura.
- V - Ao colocar a viatura fora da disponibilidade da Ré, contra a vontade desta, a Autora actuou ilicitamente, assistindo à Ré-reconvinte o direito a receber da Autora uma indemnização correspondente aos lucros cessantes da Ré por não ter podido utilizar a viatura no período de 20-12-2003 a 06-05-2004.
- VI - Estando provado que o prejuízo médio diário da Ré se computa em 60€, não se justifica relegar para liquidação o *quantum* de ressarcimento, antes se deve atender àquele montante, computando-se em 8.160€ o valor global da indemnização devida (em sede de reconvenção).

01-04-2008
Revista n.º 344/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Concorrência de culpas
Restituição do sinal

- I - Não pode produzir os efeitos da interpelação admonitória a comunicação feita pelos promitentes-vendedores aos promitentes-compradores, fixando-lhe prazo limite para se efectuar a escritura pública, se a compra e venda não podia ainda concretizar-se por os mesmos promitentes-vendedores ainda não terem promovido a inscrição definitiva em seu nome das fracções objecto do contrato, inscrição que só eles tinham legitimidade para promover, nos termos dos arts. 36.º e 43.º, n.º 1, do CRgP.
- II - A sua subsequente declaração de resolução é insubsistente, inoperante e insusceptível de justificar que façam seu o sinal prestado. É uma declaração de resolução que deve antes ser equiparada a uma declaração antecipada e irreversível de incumprimento, visto que, ao fazê-la, estão a dizer, em termos definitivos, que não outorgarão o contrato definitivo, o que torna ocioso apreciar e decidir se previamente incorreram em mora, no sentido visado pelo n.º 2 do art. 804.º do CC.
- III - Tal não significa, contudo, que lhes seja exclusivamente imputável o incumprimento da promessa, pois também se deverá considerar que os promitentes-compradores contribuíram culposamente para o incumprimento verificado, sendo a sua culpa de grau idêntico à da contraparte, porque, estando representados por advogado, que apresentou o pedido de registo relativo aos promitentes-vendedores, deixaram transcorrer 3 meses, tantos quantos os previstos no contrato-promessa para a efectivação do contrato-prometido, sem nada fazer no sentido de promover o registo em falta.
- IV - O dever recíproco de boa fé que recai sobre ambas as partes desde que entram em negociações até à consumação do contrato deveria tê-los levado, no mínimo, a informar a contraparte de que sem o registo em falta a efectivação do contrato definitivo no prazo estipulado seria inviável.
- V - Face a um não cumprimento bilateralmente imputável do contrato, e sendo iguais as culpas de ambas as partes e as consequências delas resultantes, deve excluir-se a indemnização correspondente ao sinal dobrado, tendo em conta o disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC. Haverá, tão somente, a restituição do sinal em singelo que não assume natureza indemnizatória, sendo antes mera consequência da extinção do contrato, que deve colocar as partes na situação em que estariam se ele não tivesse sido concluído, sob pena de enriquecimento sem causa duma delas.

01-04-2008
Revista n.º 4775/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa
Cessão de quotas
Incumprimento definitivo
Resolução do contrato
Alvará
Impossibilidade do cumprimento
Restituição do sinal

- I - Celebrado um contrato-promessa de cessão de quotas de estabelecimento comercial de talho, em que não se apurou se os promitentes se vincularam contratualmente à garantia da existência do alvará do talho incluído no objecto da sociedade cujas quotas seriam cedidas, e não tendo sido possível obter o alvará para o talho funcionar legalmente, razão pela qual o promitente-cessionário devolveu o estabelecimento à sociedade, não se pode considerar que é imputável às partes o incumprimento culposo da promessa no sentido visado pelo art. 442.º, n.º 2, do CC.
- II - O facto de o estabelecimento ainda ter funcionado um ou dois meses sem alvará apenas inculca a ideia de que as partes acalentaram a esperança de obtê-lo a breve trecho. Mas acabou por se frustrar o fim tido em vista pelos contraentes e, com ele, o próprio contrato.
- III - Ignorando-se o motivo por que o alvará não foi concedido, torna-se inviável atribuir qualquer parcela de culpa à parte que recebeu o sinal, independentemente de se considerar incluído no contrato, num dever acessório de conduta, ou, até, no dever genérico do art. 762.º, n.º 2 (boa fé) a obrigação a que se fez referência.
- IV - Assim sendo, reputa-se legal e justa a decisão de recolocar as partes na situação anterior à celebração do contrato-promessa mediante a restituição e singelo do sinal prestado, dessa forma evitando o enriquecimento sem justa causa duma delas à custa da outra.

01-04-2008
Revista n.º 163/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Caso julgado material
Acidente de viação
Direito de regresso

- I - O caso julgado visa essencialmente a imodificabilidade da decisão transitada, exigindo-se que os Tribunais a respeitem ou acatem, não julgando de novo.
- II - Embora tenha sido decidido, por sentença transitada em julgado, que o segurado da ora Ré concorreu para a produção de acidente de viação, na proporção de 50%, e que, em regime de solidariedade, a ora Autora companhia de seguros pagaria a totalidade da indemnização, cabendo-lhe direito de regresso contra a ora Ré, na proporção de metade, não pode a Autora exercer tal direito, exigindo da Ré o reembolso de 50% do que pagou, se esta última já tinha sido, numa outra acção e por sentença transitada em julgado, absolvida do pedido contra si deduzido pelos lesados com fundamento no mesmo acidente.
- III - Não estamos aqui perante uma situação em que o caso julgado se apresente como excepção, ou seja, como meio de obstar ao conhecimento do objecto da causa, mas sim para impor às partes e ao tribunal o respeito pela autoridade do caso julgado (contraditório) formado em acção anterior.

01-04-2008
Revista n.º 35/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Competência material
Acidente de trabalho
Tribunal do Trabalho
Tribunal cível

- I - Na acção intentada pela entidade patronal, pedindo a anulação da declaração confessória constante do auto de conciliação (em que reconheceu um determinado evento como acidente de trabalho), alegando que não se verificou qualquer acidente e que o seu trabalhador, ora Réu, a enganou, encenando um tal acidente, a discussão não se coloca na qualificação do acidente como sendo ou não de trabalho, mas sim em apurar da sua efectiva ocorrência.
- II - O próprio acidente de trabalho, a relação laboral ou qualquer pedido conexo estão ausentes da discussão, pelo que inexistente motivo para afastar a competência residual dos tribunais cíveis.

01-04-2008

Agravo n.º 401/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato para pessoa a nomear

Interpretação da declaração negocial

Cessão de posição contratual

Culpa *in contrahendo*

Abuso do direito

- I - Apesar de constar do contrato-promessa de compra e venda uma cláusula segundo a qual a promitente-vendedora promete vender ao outro outorgante, promitente-comprador, ou “a quem este indicasse” a fracção prometida, não é de sindicar o resultado interpretativo das instâncias, que consideraram não resultar dessa estipulação que a promitente-vendedora ficasse obrigada para com o próprio promitente-comprador a vender a esse terceiro.
- II - Logo, não é qualificar o tal contrato-promessa como contrato para pessoa a nomear, ao abrigo do disposto nos arts. 452.º e ss. do CC
- III - Tendo o promitente-comprador cedido aos sucessores do réu a sua posição contratual pelo preço de 4.200.000\$00 e não tendo o negócio de venda chegado a ser concluído, uma vez que a falta de perfeição do contrato de cessão derivou apenas da não concessão de consentimento pela promitente-vendedora, inexistente fundamento para se concluir que o cessionário actuou de má fé na fase pré-contratual ou com abuso do direito, pelo facto de entretanto ter prometido comprar a mesma fracção à promitente-vendedora.

01-04-2008

Revista n.º 337/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Injunção

Contrato de fornecimento

Pagamento

Recibo de quitação

Força probatória

Contestação

Falta de notificação

Conhecimento no saneador

- I - Tendo o autor, no requerimento de injunção que apresentou, alegado o fornecimento de materiais ao réu, o quantitativo aos mesmos respeitante e o seu não pagamento por parte deste, e tendo o réu deduzido oposição, alegando já ter procedido ao pagamento do quantitativo peticionado,

juntando o recibo de quitação emitido pelo autor, não tendo sido posto em causa o conteúdo do mesmo, não podia deixar de ser julgado procedente, logo no despacho saneador, a excepção de pagamento, sem necessidade de julgamento.

- II - Tendo este sido realizado, a resposta ao único artigo da base instrutória relativo a esse pagamento, não pode deixar de ser a de “provado”, com a conseqüente improcedência da acção.
- III - A omissão pela secretaria judicial do cumprimento do preceituado nos arts. 1.º, n.º 4, e 17.º do regime anexo ao DL n.º 269/98, de 01-09, não constitui facto desculpabilizante do autor, quanto à invocação tempestiva da preterição de tal acto processual, com evidentes reflexos no exercício da sua defesa.
- IV - Com efeito, tendo-lhe sido notificada a remessa do processo à distribuição, tal acto processual, tendo em consideração o preceituado no art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 32/2003, de 17-02, implicava um “redobrar de cautelas”, no sentido de se inteirar do conteúdo da oposição que fora determinante da remessa da tramitação dos autos para a forma de processo comum, diligência essa, que, todavia, foi preterida pelo autor, pelo que, de tal, só o mesmo se pode culpar.

01-04-2008

Revista n.º 259/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Despacho do relator

Despacho sobre a admissão de recurso

Audição prévia das partes

Reclamação para a conferência

Nulidade da decisão

Acto inútil

Princípio da economia e celeridade processuais

- I - Não cabe à Conferência decidir de eventuais nulidades, sejam elas de julgamento ou meramente processuais, eventualmente cometidas pelo relator no despacho em apreciação. É perante o próprio relator que o recorrente deve arguir tais vícios. Se porventura o relator mantiver a mesma posição, então, sim, poderá a parte reclamar para a Conferência daquela decisão nos termos que estão fixados pelo n.º 3 do art. 700.º do CPC.
- II - A decisão de não admitir o recurso é proferida no exercício de poderes-dever de cognição próprios do relator, como resulta do art. 701.º, n.º 1, do CPC.
- III - Se o relator entender que o recurso não é admissível, deverá ouvir previamente as partes e decidir, com vista a evitar a decisão surpresa. Mas se as partes já tiverem tomado posição concreta sobre a questão, a recorrente a favor da admissibilidade do recurso e daí a respectiva interposição, a recorrida defendendo posição oposta na resposta às alegações por aquela aduzidas, não é necessário ouvir (novamente) as partes.
- IV - Não significa isto desrespeito pelo princípio do contraditório, mas tão só respeito pela celeridade processual, não sendo de admitir a prática de actos puramente inúteis, antes, pelo contrário, se impondo observar a ideia de celeridade que deve presidir a toda a composição de litígios, tal como exigido pelo n.º 1 do art. 266.º do CPC.

01-04-2008

Revista n.º 399/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato de seguro

Apólice de seguro
Forma legal

- I - O beneficiário do seguro pode ser pessoa diferente da segurada, mas a sua designação é um direito exclusivo do tomador do seguro.
- II - Atenta a natureza formal do contrato de seguro (art. 426.º do CCom) tal indicação tem de figurar na respectiva apólice.

01-04-2008
Revista n.º 641/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Dívidas hospitalares
Ónus da prova

- I - No âmbito das acções previstas no Decreto-lei n.º 218/99, 15-06 (dívidas hospitalares), ao A. cabe a alegação e prova das prestações dos cuidados prestados e a alegação do facto gerador dos cuidados de saúde prestados.
- II - Consequentemente, incumbe à parte contrária a alegação de factos tradutores da sua não responsabilidade: nos termos do art. 5.º do supra citado diploma legal, há uma inversão do ónus da prova, razão pela qual a ela cabe, nos termos do art. 344.º do CC, a prova de que não foi culpado no acidente que motivou as lesões determinantes dos serviços prestados pela entidade hospitalar.

01-04-2008
Revista n.º 743/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de locação financeira
Seguro-caução
Incumprimento do contrato
Solidariedade

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade do contrato de seguro de créditos, que se encontra regulamentado pelo DL n.º 183/88, de 24-05, e reveste a estrutura de um contrato a favor de terceiro. Seja qual for a sua natureza jurídica, a função do seguro-caução é a de indemnizar o beneficiário, não a de exonerar o tomador do seguro das responsabilidades obrigacionais por si contraídas.
- II - A locatária, no caso de incumprimento do contrato de locação financeira, é a principal responsável pela satisfação da indemnização à locadora, enquanto a seguradora surge como responsável perante a locadora pelo pagamento da indemnização quando a locatária incumpre o respectivo contrato. A garantia da seguradora não está desligada da obrigação base, contrato de locação financeira, neste caso, antes a ela está associada e só após a recusa do tomador em cumpri-la é que a seguradora a satisfará.

03-04-2008
Revista n.º 470/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Matéria de facto
Alteração dos factos
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Respostas aos quesitos
Registo predial
Presunção de propriedade
Direito de propriedade

- I - O não uso pela Relação da faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC não é sindicável, porquanto está contido nos seus poderes de apreciação definitiva da matéria de facto.
- II - O exercício da faculdade anulatória prevista no art. 712.º, n.º 4, do CPC compete exclusivamente à Relação.
- III - O facto de o recorrente não concordar com a resposta dada a um determinado quesito não lhe concede o direito à anulação do julgamento para esclarecer como se chegou ao valor constante da resposta dada, por tal desiderato não poder ser considerado para os efeitos previstos no art. 729.º, n.º 3, do CPC, o qual não o comporta.
- IV - A presunção do art. 7.º do CRgP apenas pode ser utilizada e admitida no sentido de que o direito de propriedade existe e pertence ao titular inscrito; mas os elementos de identificação do prédio, a área, configuração e confrontações não estão abrangidos por tal presunção.

03-04-2008

Revista n.º 4601/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes (vencido)

Servidão de passagem
Usucapião
Extinção

- I - As servidões constituídas por usucapião são judicialmente declaradas extintas a requerimento do proprietário do prédio serviente, desde que se mostrem desnecessárias ao prédio dominante (art. 1569.º, n.º 2, do CC).
- II - Esta desnecessidade tem de ser actual, objectiva, típica e exclusiva da servidão.
- III - Revelando os factos provados que: no prédio dominante (do réu) existe uma via calcetada com pelo menos 2 metros de largura e 3 metros de comprimento, limitada, lateralmente, por dois muros, onde se encontra inserida uma caixa de água bem como um portão eléctrico; o prédio dominante possui este outro acesso, no seu extremo nascente, em local oposto àquele em que se situa a servidão, o qual possibilita a sua utilização, quer a pé, quer de bicicleta, automóvel ou camioneta; e o dito portão encontra-se dentro da propriedade do réu; deve concluir-se que deles resulta objectivamente a desnecessidade da servidão de passagem para o prédio do réu até agora existente através do prédio (serviente) do autor, pois o réu tem outra alternativa, sem prejuízo visível, de acesso ao seu prédio.
- IV - O art. 1569.º, n.º 2, do CC não estabelece qualquer distinção entre desnecessidade originária e superveniente, interessando apenas que a servidão não seja necessária ao prédio dominante.

03-04-2008

Revista n.º 166/08 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Registo comercial
Competência territorial
Sociedade comercial
Sede social

- I - A Conservatória competente para o registo comercial das sociedades é a da sede destas.
II - É a sede que, no caso das sociedades, releva para efeitos de determinação da competência territorial fundada no domicílio legal das partes.

03-04-2008
Conflito n.º 4549/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada
Preço

- I - Os desperdícios de uma obra, inaproveitáveis e resultantes do modo como o trabalho foi efectua-
do (no caso, fornecimento e colocação de alcatifa num hotel), são materiais tão necessários a
essa obra como aqueles que na realidade nela são incorporados.
II - Logo, correspondem a um custo que o empreiteiro tem o direito de reflectir no preço e que o
dono da obra deve suportar, salvo acordo das partes em contrário (art. 1211.º, n.º 1, do CC).

03-04-2008
Revista n.º 534/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Letra de câmbio
Aval
Assinatura

- I - O aval completo é o que é escrito na letra ou em folha anexa, exprimindo-se pelas palavras “bom
para aval” ou por outras equivalentes, seguidas da assinatura do dador do aval.
II - Com excepção da assinatura, a lei não identifica quem deve escrever tais palavras, pelo que não
é necessário que as mesmas sejam redigidas pelo próprio avalista.

03-04-2008
Revista n.º 940/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Incumprimento do contrato
Redução do preço
Excepção de não cumprimento
Boa fé

- I - Se o comprador pretender resolver o contrato, mas não estiver em condições de devolver ao vendedor a coisa (fornecida com defeito), por já a ter consumido, exige a boa fé que satisfaça ao vendedor a parte do preço relativa àquilo que não pode restituir.
- II - Revelando os factos provados que a compradora (embargante), por sua livre iniciativa, cortou e transformou em folhas, que depois secou, os 39 toros de madeira fornecidos pela vendedora (embargada) de qualidade diferente da encomendada, desse modo impedindo objectivamente a sua substituição e devolução, deve concluir-se que a recusa de pagamento do preço com fundamento no incumprimento do contrato é injustificada por contrariar as regras da boa fé negocial.

03-04-2008

Revista n.º 627/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Dívida comunicável

Dívida de cônjuges

Actividade comercial

Responsabilidade solidária

Proveito comum do casal

Separação de facto

Divórcio

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Renda

Pagamento

Partilha dos bens do casal

- I - Pelas dívidas contraídas no exercício de uma actividade comercial por uma pessoa casada, em regime que não seja o de separação de bens, são solidariamente responsáveis ambos os cônjuges, por aplicação da presunção de terem sido contraídas em proveito comum do casal, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 1691.º do CC.
- II - Com a dissolução do casamento, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges. Se a causa da dissolução foi o divórcio, e se estiverem em causa relações com terceiros, só a partir da data do registo da sentença que o decretou é que essa cessação lhes é oponível (art. 1789.º, n.ºs 1 e 3, do CC).
- III - Assim, a partir da data desse registo, passam a ser da exclusiva responsabilidade do ex-cônjuge que, no exercício desse comércio, as contraiu.
- IV - Tendo sido celebrado na constância do casamento um contrato de arrendamento para o exercício dessa actividade comercial, e mantendo-se o contrato após o registo do divórcio, há que determinar sobre quem recai a responsabilidade pelo pagamento das rendas vencidas depois desse registo.
- V - Tratando-se de um arrendamento, não pode tomar-se como ponto de referência para a determinação da responsabilidade pelo pagamento dessas rendas a data da celebração do contrato, uma vez que o direito ao pagamento de cada renda (e o correspondente dever) só surge com o decurso do prazo para o respectivo vencimento (cfr. art. 1690.º, n.º 2, do CC).
- VI - Tendo sido estipulado que a renda é mensal e se vence no primeiro dia útil do mês anterior àquele a que diz respeito, só podem considerar-se contraídas durante o casamento as dívidas correspondentes aos meses que decorrerem desde a celebração do contrato até à data do registo da decisão que decretou o divórcio.

VII - Só quanto a estas vale, portanto, o regime constante da al. d) do n.º 1 do art. 1691.º do CC, não relevando para o efeito o facto de já ter sido ou não realizada a partilha dos bens comuns.

03-04-2008
Revista n.º 1329/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Exercício do poder paternal
Menor
Processo tutelar
Processo de jurisdição voluntária
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Regulação do poder paternal
Separação de facto

- I - Segundo o disposto no art. 150.º da OTM (DL n.º 314/78, de 27-10), os processos tutelares cíveis, entre os quais se encontra o que se destina à regulação do exercício do poder paternal, são considerados como processos de jurisdição voluntária.
- II - Esta qualificação implica, nomeadamente, que as decisões tomadas no seu âmbito possam ser proferidas de acordo com critérios de conveniência e oportunidade e não de legalidade estrita (arts. 1410.º do CPC e 180.º da OTM), pretendendo assim a lei que, nestes casos, o julgador defina o regime do poder paternal de acordo com a solução que, nas circunstâncias concretas, de facto, em que o menor se encontra, melhor permita prosseguir o interesse do seu desenvolvimento pessoal e social, e não procedendo à interpretação a aplicação de uma lei que o vincule a uma determinada solução.
- III - Das decisões assim proferidas não cabe recurso para o STJ, de acordo com o n.º 2 do art. 1411.º do CPC; estando intimamente ligada à apreciação da situação de facto a escolha das soluções mais convenientes, e não tendo o STJ o poder de controlar aquela apreciação (salvo nos casos particulares previstos nos arts. 729.º e 722.º do CPC, que aqui estão em causa), justifica-se que a lei restrinja a possibilidade de recurso até à Relação.
- IV - Em compensação, a decisão tomada pode ser alterada em conformidade com a evolução da situação concreta, como prevê o n.º 1 do mesmo art. 1411.º.
- V - Ao pretender que o STJ conheça do presente recurso, alegando ter sido violada lei estrita - no caso, contida nos arts. 180.º, n.º 1, da OTM e 1905.º do CC, que manda decidir estes processos de harmonia com o interesse do menor, porque o modo concreto de regulação do exercício do poder paternal não prossegue esse interesse, do seu ponto de vista -, o recorrente está precisamente a pretender que o STJ controle o que não pode controlar: a adequação das medidas decididas segundo o que o Tribunal da Relação àquela finalidade.
- VI - O STJ não pode, assim, conhecer do presente recurso (n.º 2 do art. 1411.º do CC, já citado).

03-04-2008
Revista n.º 4054/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Conta bancária
Conta solidária

A conta bancária solidária está sujeita ao regime estabelecido nos arts. 512.º e segs. do CC, presumindo-se que os seus contitulares são credores solidários, participando em partes iguais no crédito (art. 516.º do CC).

03-04-2008
Revista n.º 492/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de empreitada
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Culpa
Empreiteiro
Funcionário
Dever de diligência
Inundação
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A culpa *lato sensu* consiste no nexu de imputação psicológica do acto a um agente: haverá culpa se o acto for fruto da vontade deste, se lhe for psicologicamente atribuível.
- II - Trata-se, aqui, de verificar a conduta positiva ou negativa que o agente teve, pelo que, constituindo um facto, as instâncias julgam em definitivo.
- III - Mas decidir se essa conduta representa ou envolve omissão de outra que o agente devia ter tido é um juízo de apreciação legal, isto é, matéria de direito, sujeita à apreciação do STJ.
- IV - O empreiteiro encarregado da construção de um pavilhão gimnodesportivo, acrescido das respectivas instalações de apoio, ao proceder ao estabelecimento da ligação da água à rede exterior de águas, está sujeito a tal dever de ligação e também à obrigação de realizar essa tarefa sem que dela resulte qualquer fuga.
- V - Sendo conhecidos os efeitos nefastos de uma inundação (por ex., a degradação de pavimentos), impõe-se-lhe ainda um cuidado redobrado nessa ligação, em termos de dela não resultar qualquer fuga de água.
- VI - Sendo o empreiteiro uma sociedade de construções, impõe-se-lhe ainda que um seu funcionário médio deva ter uma preparação que lhe permita efectuar a ligação em apreço sem que dela resulte qualquer fuga.
- VII - Demonstrando os factos apurados que a fuga ocorreu quando os funcionários do empreiteiro efectuavam a ligação das águas, deve concluir-se que essa fuga foi causada pela actuação desses funcionários.
- VIII - O empreiteiro não foi, pois, diligente na tarefa a que se propôs, devendo o mesmo reparar os danos sofridos pelo dono da obra por causa da consequente inundação do pavilhão gimnodesportivo.

03-04-2008
Revista n.º 614/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Factos notórios
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Direito à vida
Danos patrimoniais
Direito a alimentos
Indemnização

- I - Factos notórios (art. 514.º, n.º 1, do CPC) são os de conhecimento geral no país, os conhecidos pelo cidadão comum, pelas pessoas regularmente informadas, com acesso aos meios normais de informação.
- II - O n.º 1 do art. 514.º do CPC contém uma regra de direito probatório cuja violação pode, procedentemente, fundar a instalação de recurso de revista.
- III - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida em acidente de viação há que atender às circunstâncias nomeadas no art. 494.º, *ex vi* do disposto no n.º 3 do art. 496.º, ambos do CC, ajustado se perfilando aquele fixar em 60.000 €, *maxime*, sopesados, como importa, os padrões de indemnização adoptados pela mais recente jurisprudência deste Tribunal.
- IV - O art. 495.º, n.º 3, do CC apenas concede às pessoas que podiam exigir alimentos ao lesado o direito de indemnização do dano da perda de alimentos que aquele, se vivo fosse, teria de prestar-lhes, não consequentemente, o direito de indemnização de todos e quaisquer danos patrimoniais que lhes hajam sido causados.

03-04-2008
Revista n.º 262/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Recurso de revista
Lei processual
Matéria de direito
Poderes da Relação
Modificabilidade da decisão de facto

- I - O STJ mantém o poder de censura da Relação, quando esta age em desrespeito pelas normas adjectivas atinentes.
- II - Com efeito, o recurso de revista tem por fundamento a violação de lei (arts. 721.º, n.º 2, e 722.º do CPC), o que significa que o STJ, ao apreciar e decidir uma tal questão, se move numa questão de direito e não numa questão de facto, sendo inquestionável que tem poderes para tal.
- III - Os poderes conferidos ao STJ estão orientados no sentido do correcto enquadramento jurídico do pleito e, como corolário lógico, detém competência para conhecer das insuficiências, inconcludências ou contradições da decisão proferida acerca da matéria de facto se e enquanto tais vícios afectam ou impossibilitam uma decisão jurídica correcta e justa da causa.
- IV - Tanto o uso como o não uso pela Relação dos poderes que lhe confere o art. 712.º, n.º 2, do CPC podem constituir matéria de direito (por poderem integrar violação das leis de processo) e, em consequência, podem ser censurados pelo STJ.
- V - Não observa o preceituado no art. 712.º, n.º 2, do CPC a decisão da Relação que, em face da impugnação da matéria de facto apurada efectuada na apelação e relativamente ao depoimento indicado pelo recorrente, se limita a afirmar, e sem qualquer explicação, que “a credibilidade dada pela 1.ª instância à testemunha (...) [X] não é sindicável por este Tribunal (...)”.

03-04-2008
Revista n.º 464/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Uniformização de jurisprudência

Seguradora

Direito de regresso

Nexo de causalidade

Ónus da prova

- I - O STJ, no tocante às presunções, apenas intervém na análise do percurso discursivo, exercendo sobre ele censura quando padecer de manifesto ilogismo, faltando-lhe competência para estabelecer tais presunções (que são factos a final do dito percurso discursivo), ou, sequer, para censurar o não estabelecimento pela Relação de presunções.
- II - O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 6/2002, de 28-05, depois de ter considerado que estar ou agir sob a influência do álcool são coisas distintas, concluiu pela consagração da tese da possibilidade da ocorrência de plúrimas causas do acidente, sendo o agir sob a influência do álcool apenas uma delas.
- III - Não logrando a autora (seguradora) provar o nexo de causalidade adequada entre o acidente e a condução sob efeito do álcool, inexistente um dos pressupostos do invocado direito de regresso, previsto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12.

03-04-2008

Revista n.º 560/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de mediação imobiliária

Forma escrita

Nulidade por falta de forma legal

Remuneração

Culpa *in contrahendo*

- I - A mediação imobiliária tem, na nossa lei, natureza contratual.
- II - O contrato de mediação imobiliária, previsto no DL n.º 77/99, de 16-03, está sujeito à forma escrita, devendo constar, do documento que o titula, as menções indicadas no n.º 2 do art. 20.º deste diploma.
- III - A inobservância da forma escrita ou a não inserção dessas menções fere de nulidade o contrato - uma nulidade atípica, que só pode ser invocada pelo cliente da entidade mediadora, não podendo ser por esta nem conhecida oficiosamente.
- IV - Como resulta do disposto no n.º 3 do art. 3.º do DL n.º 77/99, a obrigação do mediador é a de encontrar um terceiro com quem o negócio visado pelo contrato de mediação venha a ser celebrado.
- V - Por isso, só se e quando esse negócio for concluído - e concluído com o angariado - é que o mediador tem jus à remuneração.
- VI - Sendo nulo o contrato de mediação imobiliária, não há lugar a qualquer pagamento à mediadora se for de concluir que, ainda que não tivesse ocorrido a causa de nulidade, não havia lugar a remuneração, em consequência de a actividade desenvolvida pela mediadora no âmbito do

contrato, não ter tido, para o comitente, no caso concreto, qualquer significado ou valor económico.

- VII - Não pode, designadamente, recorrer-se à figura da *culpa in contrahendo*, ou, mais rigorosamente, ao regime da responsabilidade pré-contratual, para nela fazer assentar o direito da mediadora a ser paga pelo trabalho desenvolvido para angariar interessado com quem o negócio visado no contrato de mediação não veio a ser realizado.

03-04-2008

Revista n.º 4498/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Restituição do sinal

- I - A parte infiel ao contrato não pode, em princípio, derivar direitos da violação praticada pela contraparte ao mesmo contrato.
- II - Há, porém, que distinguir as verdadeiras situações de duplo incumprimento das falsas hipóteses de incumprimento bilateral, que não passam de incumprimentos unilaterais, - o que implica uma atenta análise e valoração das circunstâncias de facto, de modo a identificar aquele dos promitentes a quem deve ser imputada a «quebra contratual», a causa única ou determinante do incumprimento.
- III - Fixado, por convenção das partes, o prazo para a entrega da fracção ao promitente-comprador e para a celebração do contrato-prometido, a correspondente obrigação do promitente-vendedor configura-se como uma obrigação a prazo ou a termo.
- IV - Logo que vencido o prazo, poderá o primeiro exigir o cumprimento da obrigação, não podendo inferir-se do facto de o não fazer de imediato, que tal obrigação se transforme em obrigação sem prazo certo.
- V - Efectuada, pelo promitente-comprador, a interpelação do promitente-vendedor para cumprir em prazo cõngruo, por aquele fixado, e decorrido esse prazo sem que o promitente-vendedor haja cumprido, tem o primeiro, nos termos do art. 808.º do CC, direito à resolução do contrato-promessa e de, fundado no art. 442.º, n.º 2, do mesmo diploma, exigir o dobro do sinal que prestou.

03-04-2008

Revista n.º 252/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de compra e venda

Garantia de bom funcionamento

Venda de coisa defeituosa

Caducidade

Reconhecimento do direito

Prazo de propositura da acção

- I - Mediante a garantia de bom funcionamento estipulada no art. 921.º do CC, é pelo vendedor assegurado, por certo período de tempo, um determinado resultado, a manutenção em bom estado ou o bom funcionamento (idoneidade para o uso) da coisa.
- II - Devendo o defeito de funcionamento ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia, caducando a acção passados seis meses sobre a data em que a denúncia foi efectuada.
- III - Não se suspendendo nem se interrompendo o prazo de caducidade a não ser nos casos que a lei o determine, sendo certo que se impede a caducidade pelo exercício do direito dentro dos limites prefixados.
- IV - Impedindo também a caducidade o reconhecimento do direito, de forma que inequivocamente o exprima - tendo, assim, de ser inequívoco e preciso -, por parte daquele contra quem deva ser exercido.
- V - Tendo ficado apenas provado, a propósito do alegado reconhecimento do direito por banda do vendedor de um automóvel usado, que este, após a queixa do comprador, sempre se “disponibilizou a resolver os problemas inerentes à viatura”, sem nada fazer durante mais de seis meses para concretizar esse seu alegado propósito, nem qualquer justificação dando a tal respeito, não se pode, sem mais, concluir de tal dúbio comportamento, um inequívoco reconhecimento do direito da autora.

03-04-2008

Revista n.º 245/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de compra e venda

Compra e venda comercial

Preço

Resolução do negócio

Transacção

Ónus da prova

- I - Na compra e venda, uma vez transmitida a propriedade da coisa e feita a sua entrega, o vendedor não pode, salvo convenção em contrário, resolver o contrato por falta de pagamento do preço (art. 886.º do CC).
- II - Não pagando a ré-compradora o preço da coisa que lhe entregue e efectuando a mesma uma proposta de devolução do bem à autora-vendedora, que a aceitou, deve concluir-se que as partes resolveram consensualmente o contrato de compra e venda e celebraram um novo acordo, com várias concessões (art. 1248.º do CC).
- III - Por referência a este novo acordo, competirá à autora o ónus da prova das suas condições, *maxime* daquelas que, para além da devolução da coisa vendida, responsabilizam a ré pelos prejuízos que para si resultaram da resolução consensual do negócio antes firmado.
- IV - Não se presumindo nesta sede a culpa da ré compradora (já que não se está no domínio da responsabilidade contratual da ré derivada do contrato de compra e venda - mercantil - antes celebrado, consensualmente resolvido), incumbirá à autora a prova da mesma, a fim de poder imputar à contraparte os danos alegadamente sofridos.

03-04-2008

Revista n.º 330/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Inabilitação

Direitos de personalidade
Danos não patrimoniais
Indemnização
Prescrição
Enriquecimento sem causa

- I - O direito de indemnização fundado na indevida propositura pelo réu contra o autor de uma acção de inabilitação - julgada improcedente -, que, ofendendo o seu bom nome, a sua honra e o seu bem estar, causou danos não patrimoniais prescreve no prazo de três anos (art. 498.º, n.º 1, do CC), contado desde a data da prolação da sentença absolutória.
- II - A prescrição do direito de indemnização não impede a invocação do enriquecimento sem causa (art. 498.º, n.º 4, do CC).
- III - Porém, o direito de indemnização referido em I por violação, pelo réu, dos direitos de personalidade do autor, causador de alegado dano não patrimonial, não é, em si mesmo, susceptível de causar qualquer espécie de enriquecimento de alguém, *maxime* do réu.
- IV - Com efeito, tais direitos de personalidade não visam propriamente atribuir ao seu titular um objecto de domínio patrimonialmente utilizável, mas antes impor o respeito da dignidade do homem como pessoa moral, não se vendo, assim, que a compensação material que a sua lesão pode acarretar (art. 496.º do CC) possa, de algum modo, ser encarada na perspectiva de enriquecimento/empobrecimento, não se podendo dizer, desde logo, que o enriquecimento do réu tenha sido obtido à custa do empobrecido.
- V - Não é bastante para desencadear a aplicação subsidiária do instituto do enriquecimento sem causa a alegação de que o empobrecimento do autor consiste no dano que sofreu, em virtude de se ver privado da indemnização com base na responsabilidade civil e que aquele coincide com o enriquecimento do réu, por aumento do património deste sem causa justificativa.

03-04-2008
Revista n.º 371/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Caso julgado
Usucapião
Causa de pedir
Posse

Basta ser maior e diferente o lapso de tempo invocado quanto à pretensa posse do autor e respeitar a período diverso do invocado na anterior acção para ser afastada a identidade da causa de pedir com base na usucapião, concretamente alegada, havendo que ponderar, face aos factos alegados, se a posse do autor pelo prazo mais longo, agora decorrido, pode conduzir à usucapião.

08-04-2008
Agravo n.º 336/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Termo
Auto
Cota processual
Valor probatório
Ónus da prova

- I - O “termo” usa-se predominantemente para exprimir a declaração de vontade das partes e para estas exercerem certos poderes processuais.
- II - O “auto” tem como funções características a realização de diligências processuais e a produção de efeitos de carácter substancial, quando tais efeitos não dependem unicamente da vontade das partes.
- III - As “cotas” tal como as “juntadas” e as “remessas” valem apenas como referências, sem serem providas de fé pública.
- IV - O seu valor corresponde a um documento particular, não havido como autenticado, sujeito à livre apreciação do tribunal.
- V - Admite, portanto, a mais ampla prova no sentido de um incorrecto cumprimento do acto da secretaria que é noticiado.
- VI - A parte que afirma a não correspondência da “cota” com o que efectivamente aconteceu, não basta afirmá-lo, tem de convencer o tribunal que assim foi.

08-03-2008

Agravo n.º 517/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de locação financeira

Cheque

Sinal

Requisitos

- I - O regime legal do sinal supõe a existência de obrigações de ambas as partes cujo incumprimento pode determinar a perda da coisa entregue por quem o constitui e prestação do dobro por quem o recebeu (art. 442.º, n.º 2, do CC), mas nada impede que o sinal também possa ser constituído em contrato unilateral, operando como garantia da obrigação da parte que o constitui.
- II - Pela sua própria natureza, a constituição de sinal é cláusula de “garantia” privativa de um sujeito de direito que se vincula contratualmente, não podendo ser fonte autónoma de uma obrigação, mas dependendo da existência dum dever de prestar, em contrato bilateral ou unilateral, que tenha por função garantir; - há-de haver uma obrigação sinalizada, naturalmente pelo respectivo devedor.
- III - Perante a entrega de um cheque, representando uma quantia que as partes designaram de “sinal”, na sequência da “encomenda” de uma máquina por interessado, como futuro locatário, em contrato de leasing, a fornecedor, a entrega de tal quantia não pode valer como sinal se não garantia o cumprimento de obrigação alguma, em virtude de o subscritor do cheque a nada se obrigar, dada a natureza do contrato futuro e a falta de causa ou fundamento para assegurar custos de imobilização do bem “encomendado”.

08-04-2008

Revista n.º 381/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Advogado

Procuração

Poderes de representação

Contrato-promessa

Resolução

Declaração receptícia
Ónus da prova

- I - O ónus da demonstração do conhecimento da declaração negocial ou da existência de poderes de representação para a receber, de modo a preencher a previsão do art. 224.º do CC, cabia aos RR. enquanto parte interessada em impor a eficácia extintiva da declaração resolutiva e os benefícios das consequências que dela pretende retirar.
- II - Para que de eficácia da declaração resolutiva operada se pudesse falar, mister seria que se demonstrasse deter o Advogado poderes para, em representação do Autor como promitente-comprador naquele contrato, praticar actos extrajudiciais idóneos ou próprios da modificação ou extinção daquela relação jurídica substantiva.
- III - Nada mais estando demonstrado que a existência de um mandato judicial, com o conteúdo e alcance previstos nos arts. 36.º a 38.º do CPC, ou seja, com poderes restritos ao desenvolvimento da respectiva actuação no processo e eficácia vinculativa das suas afirmações limitadas às peças processuais, não podem os RR. ver reconhecida como eficaz relativamente ao Autor, sua contraparte no contrato, a declaração resolutiva em que fizeram assentar as pretensões indemnizatórias.

08-04-2008
Revista n.º 507/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Alimentos devidos a filhos maiores
Sentença
Título executivo
Embargos de executado
Prescrição

- I - O que está na base do normativo do art. 1880.º do CC é a incapacidade económica do filho maior para prover ao seu sustento e educação, quando as circunstâncias impõem aos pais, não obstante a maioridade do filho, a obrigação de, em nome do bem-estar e do futuro deste, continuar a suportar tais despesas.
- II - A obrigação excepcional prevista neste normativo tem um carácter temporário, balizado pelo “tempo necessário” ao completar da formação profissional do filho, e obedece a um critério de razoabilidade - é necessário que, nas concretas circunstâncias do caso, seja justo e sensato, exigir dos pais a continuação da contribuição a favor do filho agora de maioridade.
- III - Daí que, para aferir dessa razoabilidade, importa saber se o filho carece, com justificação séria, do auxílio paternal, em função do seu comportamento, “in casu”, como estudante; não seria razoável exigir dos pais o contributo para completar a formação profissional se, por exemplo, num curso que durasse cinco anos, o filho cursasse há oito, sem qualquer êxito, por circunstâncias só a si imputáveis
- IV - Compete ao embargante, devedor de alimentos, fazer a prova de que a falta de aproveitamento escolar da filha se deveu a seu comportamento censurável, em termos de cumprimento das obrigações escolares universitárias; porque, a entender-se a sentença como estabelecendo, peremptoriamente, que a perda de aproveitamento implicaria a cessação da prestação de alimentos, isso seria um facto extintivo da obrigação do devedor e, por tal, do seu ónus de prova - art. 342.º, n.º 2, do CC.
- V - Aplicando-se o regime legal da prescrição de curto prazo à dívida de alimentos em causa, existindo sentença transitada em julgado que reconhece o direito em relação ao qual foi invocada a prescrição, passa a aplicar-se o prazo ordinário de prescrição e não o prazo curto, porquanto o título executivo é agora a decisão judicial.

08-04-2008
Revista n.º 493/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas
Competência material
Tribunal administrativo
Conhecimento oficioso
Absolvição da instância

- I - Resultando de um contrato de empreitada celebrado entre um Município e um consórcio de empresas, em que a R. interveio para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas por essas empresas, que as partes o quiseram sujeitar ao regime jurídico de empreitadas de obras públicas, aprovado pelo DL n.º 59/99, de 02-03, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 163/99, de 14-09, mesmo que o litígio ocorra apenas entre particulares, são os Tribunais administrativos os competentes para conhecer da acção, nos termos do art. 253.º, n.º 2, do citado DL.
- II - Este normativo está em sintonia com o que dispõe o art. 4.º, n.º 1, al. f), do ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), visto que esta disposição atribuiu competência aos tribunais de jurisdição administrativa para questões relativas à interpretação, validade e execução de contratos em que pelo menos uma das partes seja um entidade Pública e que as partes tenham expressamente submetido a um regime substantivo de direito público, o que se verifica no caso.
- III - Com a declaração genérica feita no saneador sobre a competência do tribunal, não se formou caso julgado formal, pelo que, sendo o conhecimento da incompetência o tribunal em razão da matéria de conhecimento oficioso em qualquer estado do processo enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa, declara-se a absolvição dos RR. da instância.

08-04-2008
Revista n.º 4416/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

União de facto
Pensão de sobrevivência
Vencimento
Caixa Geral de Aposentações
Inconstitucionalidade
Princípio da igualdade

- I - Quem vive em união de facto com funcionário ou agente da Administração Pública não pode ser discriminado, relativamente a outra pessoa, em situação essencialmente idêntica, cujo “companheiro” era contribuinte da Segurança Social.
- II - Assim, a disposição do art. 41.º, n.º 2 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (DL n.º 142/73 de 31-03) - na medida em que prevê que a pensão de sobrevivência se vença apenas no dia 1 do mês seguinte ao do requerimento da mesma, enquanto o disposto no art. 6.º do DReg n.º 1/94 de 18-01 para o regime geral da segurança social, prevê o vencimento daquela pensão no

início do mês seguinte ao falecimento do beneficiário - é materialmente inconstitucional, por violar o princípio constitucional da igualdade previsto nos arts. 2.º e 13.º da CRP.

08-04-2008
Revista n.º 777/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Gravação da prova
Prova pericial
Reapreciação da prova
Alegações de recurso
Requisitos
Rejeição de recurso

- I - Tendo os depoimentos das testemunhas e do perito (ouvido em esclarecimentos), sido tomados na audiência de discussão e julgamento e sido gravados, competia à recorrente, indicar esses depoimentos por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 522.º-C do CPC.
- II - O não cumprimento deste ónus determina a rejeição pura e simples do recurso, sem prévio convite à correcção, o qual está reservado para os casos em que no corpo das alegações o recorrente não deu satisfação às exigências - ou a algumas delas - do art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- III - Sendo a prova pericial uma prova de livre apreciação pelo julgador e fundando-se a decisão de facto também no depoimento testemunhal, não pode proceder a pretensão do recorrente de se considerar que o relatório pericial e os esclarecimentos escritos do perito seriam suficientes para alterar a resposta ao quesito.

08-04-2008
Revista n.º 502/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Execução de sentença estrangeira
Regulamento (CE) 44/2001
Força executiva
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

- I - O art. 44.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, reporta-se à decisão proferida no recurso interposto (da decisão da 1.ª instância), ou seja, à decisão da própria Relação, esta - sim - apenas podendo ser objecto de recurso sobre matéria de direito.
- II - Compreende-se que assim seja, pois a decisão da 1.ª instância é proferida sem audiência prévia do requerido, sendo depois a este notificada (cfr. arts. 41.º e 42.º), havendo lugar ao contraditório apenas no recurso que da mesma seja interposto (art. 43.º, n.º 3).
- III - Daí que seja precisamente nas alegações do recurso interposto para a Relação (da decisão da 1.ª instância atinente ao pedido de declaração de executoriedade) que devem ser indicados os meios de prova para impugnação da matéria de facto.
- IV - Alegando a requerida, ora recorrente, que, quando foi demandada no tribunal francês, já não residia no endereço que a requerente indicou, pois regressara definitivamente a Portugal, o que

era do conhecimento da requerente, não correspondendo à verdade que tenha sido “regularmente citada” e que não pode recorrer da sentença do tribunal francês por não ter sido notificada da mesma, impunha-se que a Relação procedesse à apreciação dos meios de prova indicados pela recorrente para prova desses factos, incluindo a inquirição das duas testemunhas arroladas.

08-04-2008
Agravo n.º 568/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Anulação de deliberação social
Aprovação de contas
Inutilidade absoluta
Administrador judicial
Rectificação

Invocando o A. um conjunto de irregularidades na elaboração das contas de exercício relativas aos anos de 1994 a 1999 que o levam a pedir a anulação da deliberação de aprovação de tais contas e sua posterior rectificação pelo Sr. Administrador Judicial nomeado com as funções previstas nas als. a) e c) do art. 292.º do CSC e submissão destas à apreciação/decisão de nova Assembleia-geral, não pode considerar-se, como fizeram as instâncias, que a procedência da presente acção não tem qualquer efeito útil.

08-04-2008
Revista n.º 498/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Casa de morada de família
Direito ao arrendamento

- I - O critério geral que deve presidir à atribuição do direito ao arrendamento da casa de morada de família é o da necessidade, de tal modo que o juiz deve concedê-lo, na prática, àquele cônjuge ou ex-cônjuge que for mais intensamente atingido pelo divórcio no que se refere à estabilidade da habitação familiar; na avaliação da premência da necessidade não há hierarquização dos diversos factores atendíveis a que o art. 84.º do RAU, exemplificativamente, faz referência, e só se justifica considerar para este efeito a culpa efectivamente imputada a um ou outro dos cônjuges na sentença de divórcio quando a ponderação das necessidades de ambos levar o julgador a concluir que elas se equivalem, sendo sensivelmente iguais.
- II - O interesse dos filhos contemplado no âmbito do art. 84.º, n.º 2, do RAU, é tão somente o dos menores que ficam à guarda de um ou outro dos cônjuges.
- III - Resultando da matéria de facto que a condição económica de ambos os ex-cônjuges é modesta e até precária, dela se infere também que a situação da recorrida, no aspecto que aqui interessa considerar, é a única que merece tutela jurídica, uma vez que padece duma muito acentuada incapacidade para o trabalho e, trabalhando em Lisboa, reside fora da cidade; o réu, pelo contrário, tendo casado de novo e vivendo com a sua actual mulher numa casa que lhe pertence, pura e simplesmente não precisa de ir habitar a casa de morada de família, não sendo de atender à necessidade do filho do casal que ali reside pela razão simples, mas decisiva, de que ele é já de maior idade (nasceu em 24-06-1972).

08-04-2008

Revista n.º 342/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro obrigatório
Seguro automóvel
Declaração inexacta
Nulidade
Anulabilidade
Exclusão de responsabilidade

- I - A “nulidade” a que se refere o art. 429.º do CCom não é uma nulidade, mas simples anulabilidade, numa situação paralela à dos vícios na formação do contrato (dolo e erro), neste sentido devendo ser interpretado o art. 14.º do DL n.º 522/85.
- II - Resultando dos autos que a 1.ª Ré, seguradora, aceitou celebrar com a 2.ª Ré um contrato de seguro, inicialmente para um determinado veículo, tendo posteriormente a mesma apólice sido utilizada para o ciclomotor, cuja condução pelo Réu deu causa ao acidente/atropelamento do Autor, sem que aquela 1.ª Ré tivesse feito qualquer indagação acerca da propriedade do ciclomotor, é de crer que não considerava tal elemento como decisivo na formação da sua vontade contratual.
- III - Tendo a 2.ª Ré declarado que era a condutora habitual do ciclomotor ou outros devidamente habilitados, tudo indica que a Ré seguradora sempre teria celebrado o contrato mesmo que soubesse que a 2.ª Ré não seria a condutora habitual, aceitando que o veículo fosse conduzido habitualmente por qualquer condutor habilitado.
- IV - Aliás, a invocação de que a falta de verdade da segurada na celebração do contrato se estendeu à falta de habilitação do Réu (relativamente ao qual não se provou que não fosse detentor de licença de condução, mas apenas que não detinha título de habilitação válido) ou do seu consumo imoderado de álcool (com a taxa de 2,95 gr/l) não pode ser atendida como relevante para efeitos da validade e eficácia do contrato de seguro, uma vez que a Ré seguradora não alegou tais factos na contestação, momento em que toda a defesa deve ser deduzida (art. 489.º, n.º 1, do CPC).

08-04-2008
Revista n.º 356/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Excesso de velocidade
Peão
Concorrência de culpas

- I - O STJ pode exercer censura, sobre as ilações tiradas pela Relação quanto à proximidade do local de embate à vedação e sobre a pouca previsibilidade da travessia do peão naquele local, as quais não são aceitáveis uma vez que do croquis não se retiram elementos objectivos e não

impugnados sobre o local do embate e a ilação relativa à pouca previsibilidade está em contra-dição com a resposta restritiva ao quesito 12.º.

- II - Logo, tais ilações devem excluir-se por não serem uma decorrência lógica dos factos provados e por contrariarem as respostas aos quesitos.
- III - Não havendo razões de falta de visibilidade, atmosféricas ou de piso a contribuir para retardar ou impedir uma reacção ao aparecimento do obstáculo, a principal causa para a ocorrência do acidente é o excesso de velocidade, já que o veículo circulava excedendo em mais de 30 Km o limite máximo permitido no local.
- IV - Quanto ao peão, reconhece-se a imprudência da travessia daquele local (saltou por cima da vedação da linha-férrea para a Av. de Brasília), mas nenhum outro elemento de relevância, para definir melhor a sua culpa, se extrai dos autos.
- V - Considera-se adequada a repartição de culpas a que procedeu a primeira instância e a consequente condenação da Ré em suportar 80% do pedido, e os respectivos juros moratórios.

08-04-2008

Revista n.º 487/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

IFADAP

Contrato de concessão

Ajudas comunitárias

Título executivo

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

- I - Sendo definido como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa, verifica-se, porém, e desde logo, que o negócio jurídico celebrado, que constitui um contrato de financiamento à agricultura, não se integra no leque dos contratos administrativos, que, como tais, o legislador designadamente tipificou - arts. 178.º do CPA/91 e 9.º do ETAF/84, diplomas vigentes à data da publicação do DL n.º 31/94.
- II - Do diploma estatutário do IFADAP (DL n.º 414/93, de 23-12) resulta que o contrato outorgado não colhe qualquer enquadramento no exercício, por parte daquele, de qualquer actividade subordinada às normas de direito público, mas outrossim se inserindo no âmbito da actividade privada pelo mesmo desenvolvida, no caso presente no domínio da gestão das linhas de crédito aplicadas para o desenvolvimento do sub-sector da pecuária.
- III - Como factor adjuvante de que a intervenção do IFADAP nos contratos de atribuição de ajudas comunitárias (contratos de financiamento) ocorre despojada de qualquer *vis autoritas*, portanto, em pé de igualdade com os respectivos beneficiários, ou seja, no puro âmbito do direito privado, decorre do estatuído no n.º 3 do art. 8.º do DL n.º 31/94, onde se dispõe que para as execuções instauradas pelo IFADAP ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro cível da comarca de Lisboa.
- IV - Os contratos de concessão de ajudas comunitárias, celebrados ao abrigo do preceituado no DL n.º 31/94, de 05-12, revestem a natureza de contratos de direito privado e não a de contratos de direito administrativo.

08-04-2008

Agravo n.º 4113/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de locação
Locatário
Mora
Cálculo da indemnização
Comissões especiais
Personalidade jurídica
Responsabilidade solidária

- I - O estabelecimento da indemnização pela mora no pagamento das rendas devidas (contrato de locação), nos termos do preceituado pelo art. 1041.º do CC, está indissolúvelmente ligado à possibilidade de o senhorio resolver o contrato com fundamento na falta de pagamento das rendas e na não realização de depósito liberatório (art. 64.º, n.º 1, al. a), do RAU). O direito à indemnização cessa se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento (art. 1041.º, n.º 1, última parte, do CC).
- II - O contrato celebrado entre a A. e a comissão executiva tinha especiais características, pois o equipamento cedido destinava-se a ser utilizado apenas no evento desportivo em causa, por um período de 10 dias, sendo a respectiva retribuição paga de uma só vez; o contrato não era renovável e não foi fixado "um aluguer" por fracção de tempo de cedência do gozo do equipamento.
- III - Assim, não houve falta do pagamento do "aluguer", nem a possibilidade de resolver o contrato com fundamento em tal falta. O que houve foi o não pagamento do preço da cedência temporária do gozo do equipamento, que não justifica o tratamento excepcional previsto no art. 1041.º do CC. Trata-se de obrigação pecuniária, em que a indemnização pela mora no respectivo cumprimento corresponde aos juros (art. 806.º, n.º 1, do CC).
- IV - Os arts. 199.º e 200.º do CC tiveram o objectivo de proteger quem negoceia com as comissões especiais sem personalidade jurídica, responsabilizando, pessoal e solidariamente, os respectivos membros pelas obrigações contraídas em nome dela.
- V - Não se pode, no entanto, estender tal responsabilidade a quem só formalmente é membro da comissão organizadora, não tendo qualquer ligação com a angariação de fundos, com a respectiva gestão e não se obrigou no contrato celebrado com a A..

08-04-2008
Revista n.º 536/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Litisconsórcio
Responsabilidade solidária
Condenação
Legitimidade para recorrer

- I - A co-ré, condenada solidariamente na sentença de primeira instância, que apenas impugna o acórdão da Relação pelo facto de este ter absolvido a sua co-ré do pedido em lugar de manter a condenação solidária de ambas, não ficou vencida no acórdão recorrido (art. 680.º do CPC) e, como tal, não tem legitimidade para recorrer.
- II - Efectivamente, a ora recorrente não defendeu nos articulados a responsabilidade solidária das rés perante a A. e não pediu ao tribunal que decidisse, em concreto, essa (não alegada) relação de solidariedade passiva com a sua co-ré (analogia com o preceituado no art. 329.º do CPC) e só nestas circunstâncias se poderia considerar que a recorrente ficara vencida e tinha legitimidade para recorrer do acórdão da Relação.

08-04-2008
Revista n.º 636/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Litisconsórcio necessário
Sentença
Falta de notificação
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação

- I - Tendo a R. sido demandada em litisconsórcio necessário com o seu marido e, ao contrário deste, não tendo contestado nem constituído mandatário, não pode a mesma socorrer-se da falta de notificação da sentença (omissão que não devia ter tido lugar por força do preceituado no n.º 4 do art. 255.º do CPC) para, já com o acórdão proferido em sede de recurso de revista, arguir a nulidade prevista no art. 201.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, dado que lhe aproveitam os actos (todos os actos) praticados pelo cônjuge ao longo de toda a lide.
- II - Pode, assim, dizer-se que a actividade processual desenvolvida por parte de seu marido também lhe aproveitou, que, atenta a qualidade em que ambos foram demandados, se repercutiu também na sua esfera jurídica os efeitos resultantes da acção daquele, independentemente de ter sido ou não notificada da decisão proferida em 1.ª instância.

08-04-2008
Incidente n.º 175/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Competência internacional
Tribunal estrangeiro
Divórcio
Revisão de sentença estrangeira
Revisão e confirmação de sentença
Trânsito em julgado
Fraude à lei

- I - Tendo a acção de divórcio sido primeiramente intentada e decidida, por sentença transitada em julgado, nos Estados Unidos da América, aí se tendo decretado a dissolução do casamento entre as partes; e sete anos depois, sido intentada idêntica acção perante os tribunais portugueses e decretada igualmente a dissolução do casamento, por sentença também transitada em julgado, uma vez que a acção, com o mesmo objectivo e com as mesmas partes, foi proposta e decidida definitivamente nos Estados Unidos da América e só depois em Portugal, os tribunais daquele país preveniram a jurisdição - al. d) do art. 1096.º do CPC.
- II - Assim, o facto da mesma acção ter sido decidida posteriormente por sentença dos tribunais portugueses transitada em julgado, não obsta a que a sentença do tribunal dos Estados Unidos, se pedida a revisão, seja confirmada.
- III - Quanto aos requisitos das als. b) a e) do art. 1096.º do CPC, recai sobre o requerido o ónus da prova da sua não verificação, presumindo-se a sua existência, a não ser que o tribunal, pelo exame do processo ou pelo exercício das suas funções, apure a sua falta.

IV - Como essa falta não foi demonstrada e o tribunal a não apreendeu funcionalmente, não se pode concluir que a decisão revidada provenha de tribunal estrangeiro cuja competência haja sido provocada em fraude à lei.

10-04-2008
Revista n.º 489/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de compra e venda
Simulação
Requisitos
Litigância de má fé
Dever de cooperação
Dever de probidade processual

- I - A factualidade levada à base instrutória e que consubstanciava a existência de um contrato de compra e venda simulado, teve resposta negativa; assim, é evidente que dos factos apurados não resulta a presença dos requisitos exigidos pelo art. 240.º, n.º 1, do CC, para que o negócio se tenha por simulado.
- II - Na verdade, deles não se infere, desde logo, que tenha havido divergência entre a declaração negocial e a vontade real dos declarantes nem, por outro lado, que tenha havido qualquer acordo com intenção de enganar ou prejudicar quem quer que seja.
- III - Actualmente, passaram a cair sob a alçada da má fé não só as condutas dolosas mas também as gravemente negligentes, ou seja, quando por falta de cuidado não se prevê o que deveria ser previsto, omitindo-se as cautelas necessárias a evitar o resultado.
- IV - O que este instituto sanciona é o reverso dos deveres de cooperação, probidade e lisura processual, impostos às partes nos arts. 266.º e 266.º-A do CPC; as partes devem agir de boa fé, designadamente não articulando factos contrários à verdade.

10-04-2008
Revista n.º 747/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Pedido de indemnização civil
Acção cível conexa com acção penal
Absolvição da instância
Presunções legais
Sentença criminal
Caso julgado penal
Caso julgado material

- I - Só as decisões penais definitivas que hajam condenado ou absolvido o arguido com fundamento na prática ou no não cometimento dos factos ilícitos que lhe são imputados é que constituem, na acção de natureza cível conexa, presunção legal da existência ou inexistência desses factos.
- II - No caso, a conduta do arguido integrante dos ilícitos que lhe eram imputados no processo penal não chegou a ser apreciada por ter sido declarado extinto o respectivo procedimento criminal; e também, na sequência desta decisão, não se conheceu do pedido de indemnização que a ofendida, aqui recorrida, aí havia formulado, tendo sido igualmente declarada extinta a instância cível.

- III - Por isso, nenhum efeito há a repercutir daquela decisão proferida no processo penal na presente acção cível, sendo despropositada a invocação da excepção de caso julgado.
- IV - A extinção do pedido cível, processualmente fundamentada, no processo penal não prejudica o direito de indemnização aqui peticionado e atribuído à recorrida, pedido esse que substantivamente não vem questionado.

10-04-2008
Revista n.º 780/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Garantia bancária
Garantia autónoma
Fiança
Prazo
Nulidade do contrato
Objecto indeterminável

- I - Assente, no caso, achar-se a responsabilidade da garante dependente da circunstância de faltar a devedora ao atempado cumprimento das suas obrigações, carece, pois, aquela de autonomia, antes revestindo a natureza subsidiária característica da fiança.
- II - A fiança válida pelo prazo de 180 dias tem de ser interpretada no sentido de as obrigações terem sido contraídas naquele período, e não como pretende a recorrente de que os direitos do credor junto da fiadora tinham de ser exercidos dentro desse prazo.
- III - Estando o pedido dentro do limite da garantia e respeitando ao preço de fornecimentos de máquinas, tractores agrícolas e industriais, alfaias, peças e acessórios, todos bem referenciados e descritos na garantia, nenhuma dúvida existe de que não ocorre a invocada nulidade da fiança, por indeterminabilidade do seu objecto, prevista no art. 280.º, n.º 1, do CC e no AUJ n.º 4/2001, de 23-01-2001, publicado no DR, I Série-A, de 08-03-2001.

10-04-2008
Revista n.º 345/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Custódio Montes
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Responsabilidade extracontratual
Defeito da obra
Município
Dever de diligência
Omissão
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Direito à vida
Dano morte
Danos não patrimoniais

- I - O nexo de causalidade desdobra-se em dois aspectos, o do processo causal que deu origem ao dano e o da adequação ou normalidade desse processo; o segundo é uma questão de direito e o

primeiro é uma questão de facto da exclusiva competência das instâncias, que não pode ser reapreciado pelo STJ.

- II - A Relação julgou que as condições em que se deu a fiscalização da obra por parte do recorrente Município contribuíram para que se desse o evento danoso - é uma questão de facto que tem de se dar por assente.
- III - Já questão de direito é a de saber se a omissão do réu Município, a falta de fiscalização, constituiu uma infracção ao seu dever de diligência.
- IV - A fiscalização da obra, cujas deficiências foram a origem parcial do sinistro, era uma obrigação do Município - art. 5.º do DL n.º 405/93, de 10-12; portanto, temos que a causa, em parte, daquele mesmo sinistro foi a omissão dum dever de cuidado do réu Município - a culpa conconrente deste está, assim, demonstrada.
- V - É equitativa a quantia de 24.939,89 € a título de compensação pela perda do bem vida de uma pessoa de 62 anos, saudável e activa; tal como são equitativos os montantes de 15.000,00 € e 12.500,00 € fixados a título de danos não patrimoniais e a favor, respectivamente, do cônjuge e de cada filho da vítima.

10-04-2008
Revista n.º 3065/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Cheque
Assinatura
Falsificação
Responsabilidade bancária
Banco
Ónus da prova

Para que o Banco se exima à obrigação de pagar ao titular da conta bancária o valor dos cheques falsificados que indevidamente pagou, tem, não só de demonstrar que agiu sem culpa, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC, como também, concomitantemente, tem de fazer a prova de que é de imputar ao titular da conta o referido pagamento dos cheques.

10-04-2008
Revista n.º 347/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Regulamento (CE) 44/2001
Tribunal estrangeiro
Sentença
Certidão
Exequibilidade
Título executivo

I - Para que uma sentença proferida por um tribunal de um Estado-membro da União Europeia possa ser executada em Portugal, da respectiva certidão deve constar a sua parte decisória, a sua exequibilidade, não sendo necessário uma reprodução gráfica nem sequer literal de tal sentença.

II - A livre circulação das decisões judiciais no espaço da União baseia-se na confiança mútua dos sistemas judiciais que a integram. Não havendo que sindicar a bondade processual de cada sistema.

10-04-2008

Revista n.º 634/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de fornecimento
Energia eléctrica
Prazo
Prescrição
Prescrição extintiva
Prazo de propositura da acção
Lei interpretativa

- I - Reportando-se o fornecimento de energia eléctrica aos meses de Junho de 2005 e Março de 2006, cujo pagamento foi peticionado “logo a seguir à prestação dos respectivos serviços”, e tendo a acção sido intentada decorridos mais de seis meses sobre o fornecimento, a decisão recorrida considerou que ocorreu a prescrição por ter decorrido o prazo de seis meses entre a apresentação da factura e a data em que a acção foi intentada.
- II - Concordamos inteiramente com a solução da questão, pois o prazo de seis meses previsto no art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, é um prazo de prescrição extintiva que se inicia logo após a prestação do serviço e, se pedido o seu pagamento através da apresentação da factura, esse prazo interrompe-se, começando a correr novamente, verificando-se a prescrição se o prestador do serviço não intentar a acção decorrido esse prazo, como acontece no caso dos autos.
- III - Aliás, a recente alteração daquele art. 10.º pela Lei n.º 12/2008, de 26-02, vem clarificar a natureza do prazo, esclarecendo que o prazo para a propositura da acção pelo prestador de serviços é de seis meses a contar da prestação do serviço, tendo, por isso, natureza interpretativa.

10-04-2008

Revista n.º 855/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Facto extintivo
Facto impeditivo
Legítima defesa
Concorrência de culpas
Culpa exclusiva

- I - A argumentação do recorrente de que, tendo também sido atingido por tiros disparados pelo autor, devia ter sido considerada a repartição de culpas, derivada do facto de não se ter apurado qual dos contedores disparou primeiro nem lhe caber a prova de que agiu para evitar perigo para si, não tem o mínimo de fundamento porque se é verdade que cabia ao autor a prova dos pressupostos da obrigação de indemnizar - factos constitutivos do seu direito, prova que o

autor fez e que o recorrente não põe em causa -, a este competia demonstrar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.

- II - Um dos factos extintivos do direito invocado pelo autor seria a prova da legítima defesa, que o réu não fez, ou, então, quaisquer factos culposos do autor que permitissem ou a limitação da indemnização abaixo do montante apurado ou a sua repartição em face da gravidade da culpa de ambos, o que a matéria de facto também não permite concluir.

10-04-2008

Revista n.º 1098/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação

Impugnação pauliana

Doação

Acção executiva

Penhora

Embargos de terceiro

Registo predial

Caso julgado material

- I - O art. 1041.º, n.º 1, do CPC (vigente até à reforma de 1995/1996) contém um princípio que muito o aproxima da impugnação pauliana, embora sem exigência da rigorosa observância da disciplina desta.
- II - Não obstante esse menor rigor, nele se surpreende a presença do essencial dos elementos que sustentam esse especial modo de oposição às manobras do devedor para se furtar ao cumprimento da sua obrigação.
- III - Improcedendo os embargos de terceiro por se ter provado que a doação ao embargante do imóvel penhorado foi feita com o objectivo de o doador (executado) se subtrair ao cumprimento das suas responsabilidades para com o exequente, não pode proceder a acção de reivindicação intentada posteriormente pelo embargante contra o exequente na parte em que pede o levantamento de todos e quaisquer registos sobre tal bem, por força do caso julgado produzido nos embargos de terceiro quanto à questão da subsistência da penhora do prédio reivindicado.

10-04-2008

Revista n.º 853/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator) *

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de depósito

Contrato misto

Dever de custódia

Reconvenção

Alteração do pedido

Incumprimento do contrato

Danos patrimoniais

Condenação em quantia a liquidar

- I - Estando assente que houve um roubo nos armazéns da ré, donde foi retirado material da autora no montante de 6.291.664\$00; e que a ré obrigou-se, nos termos do contrato, a conservar e a guardar a mercadoria que lhe foi confiada pela autora para entrega aos clientes desta, não ten-

do a ré/recorrente alegado e provado que a falta de cumprimento do dever de conservação e de guarda da mercadoria não procedeu de culpa sua ou, então, que cumpriu tal dever, ocorrendo o roubo da mercadoria por inevitabilidade da sua parte, não pode a mesma deixar de responder pelo prejuízo causado à recorrida ao não elidir a presunção a que se reporta o art. 799.º, n.º 1, do CC.

- II - Ao invocar apenas em sede de recurso de revista a questão da (não) devolução da mercadoria (da autora), pretendendo a prolação de condenação nesse sentido e não no pagamento de indemnização, está a ré/recorrente a alterar o pedido reconvenicional, o que é inadmissível à face do preceituado no art. 273.º, n.º 1, do CPC.
- III - Resultando da factualidade assente ter havido incumprimento contratual por parte da ré ao não fazer a distribuição e logística das mercadorias da autora, nas condições acordadas, inexecução essa ilícita e culposa, o incumprimento, pelas repercussões negativas para a autora e perturbação da sua relação comercial com os clientes, acarretou-lhe danos indemnizáveis - art. 564.º, n.º 1, do CC.
- IV - A circunstância de não se ter apurado a dimensão dos danos nas mercadorias da autora e a medida ou extensão das repercussões negativas para esta, não implica a improcedência do pedido indemnizatório, ao contrário do que foi entendido pelas instâncias; a referida falta de elementos reporta-se à mera quantificação do dano e não à sua própria existência ou estrutura.
- V - Assim, e por força do prescrito nos arts. 378.º, n.º 2, e 661.º, n.º 2, do CPC, impõe-se que, verificado o dano, se relegue o apuramento do *quantum* indemnizatório para o incidente de liquidação a que se refere o primeiro preceito, com condenação nesse sentido da ré.

10-04-2008

Revista n.º 762/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Segredo profissional

Advogado

Simulação

Prova testemunhal

Admissibilidade

Requisitos

Prova proibida

Nulidade processual

Arguição de nulidades

Falta de fundamentação

Litigância de má fé

- I - O causídico que estiver abrangido pelo segredo profissional deve escusar-se a depor relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo; o juiz, feito o interrogatório preliminar, deve também vedar o depoimento violador de tal sigilo; na circunstância, a parte contra quem a testemunha foi arrolada pode impugnar a sua admissão, no respeitante à matéria sigilosa.
- II - Mas se, apesar do dever imposto à testemunha, da imposição de actuação do juiz ou da concessão da faculdade à contraparte, aquele vier a depor, o depoimento, na parte afectada, é nulo, sendo esta nulidade secundária, pelo que deve a parte prejudicada observar - se não houve já esgotamento nos termos do art. 637.º, n.º 1, do CPC - o regime temporal previsto no art. 201.º do CPC.
- III - A fundamentação deficiente (da decisão) pode dar aso a, entre outras, situações de insuficiência factual ou má construção de direito, mas não atinge a validade formal da peça processual.

- IV - O “começo de prova escrita” não se pode traduzir apenas em um ou mais documentos vindos de quem quer arguir a simulação, porquanto, de outro modo, abrir-se-ia a este um caminho através do qual ele alcançava a prova testemunhal que a lei veda.
- V - A litigância de má fé, mesmo a substancial, reporta-se apenas a um uso manifestamente reprovável do processo ou dos meios processuais; de fora ficam os casos em que a conduta reprovável se situa no âmbito do direito substantivo; neste âmbito, valem as regras próprias deste, mormente as atinentes à responsabilidade civil ou até às atinentes à boa fé reportada às relações em tal domínio.
- VI - A autora apresentou uma versão dos factos e os réus outra bem diferente; a destes foi considerada não provada, mas a não prova deixa o julgador apenas no vazio, não o guindando à ideia de que, relativamente aos factos carreados por estes, estávamos perante um caso de inverdade.

10-04-2008

Revista n.º 465/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguradora
Sub-rogação
Prescrição
Prescrição extintiva

- I - O art. 498.º do CC consigna um prazo de três anos quanto à prescrição mas ressalva os casos em que o facto ilícito constitua crime para o qual seja estabelecida prescrição sujeita a prazo mais longo em que é de observar esse prazo.
- II - No presente caso, o autor - vítima de acidente de viação que foi também de trabalho - alegou factos que, a provarem-se, integrariam um crime de ofensas corporais involuntárias, previsto e punido nos arts. 143.º, al. b), e 148.º, n.º 3, do CP de 1982 (ainda aplicável), o que de harmonia com o art. 118.º, n.º 1, al. c), do mesmo Código, leva a que se considere o prazo da prescrição de cinco anos.
- III - No caso da seguradora de trabalho que pagou indemnização ao trabalhador, com o acidente nasceram as suas obrigações - e disso ela teve presumivelmente conhecimento porque a comunicação lhe deve ser feita nos termos legais -, ainda que, então, de contornos indefinidos.
- IV - Mas só com o pagamento que fez teve conhecimento dos seus direitos, porque só com tal pagamento nasceu o seu direito de demandar, que antes não podia ter sido exercido.
- V - Como se trata de sub-rogação, o direito de crédito sobre a seguradora do acidente de viação é o que tinha o sinistrado, mas só entrou na esfera jurídica da seguradora de acidente de trabalho quando ela pagou. É, então, o dia do pagamento que deve ser tido como o dia a partir do qual começou a correr o prazo de prescrição do direito de que se arroga.

10-04-2008

Revista n.º 775/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Confiança judicial de menores
Processo de jurisdição voluntária
Adopção
Menor

Resolução
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Medidas tutelares

- I - Sendo legalmente qualificado como de jurisdição voluntária o processo de confiança judicial (art. 150.º da OTM), é-lhe aplicável o disposto no n.º 2 do art. 1411.º do CPC, segundo o qual “das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o STJ”.
- II - A intervenção do STJ no julgamento de recursos interpostos no respectivo âmbito limita-se, assim, à apreciação das decisões tomadas de acordo com a legalidade estrita.
- III - Nomeadamente, pode verificar o respeito pelos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida mais conveniente aos interesses a tutelar, bem como o respeito do fim com que tais poderes foram atribuídos aos tribunais, mas não a conveniência ou a oportunidade daquela escolha.
- IV - No caso, encontram-se preenchidos os requisitos legalmente exigidos para que possa ser decretada a medida de confiança judicial a instituição com vista a futura adopção, analisados do ponto de vista que deve prevalecer, e que é o da protecção dos interesses do menor: está demonstrada, quanto ao pai, a inexistência entre ambos dos vínculos afectivos próprios da filiação, bem como o desinteresse objectivo exigido pela al. e) do n.º 1 do art. 1978.º do CC; quanto à mãe, objectivamente, o facto de revelar, pela forma como vem organizando a sua vida e a relação com a filha, um desinteresse susceptível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que antecederam o requerimento da medida de confiança, encontrando-se a menor entregue a uma instituição.
- V - Diferentemente, a conclusão a que o Tribunal da Relação chegou de que a medida de acolhimento já se não mostrava adequada à prossecução do superior interesse da menor, ponderada nos termos previstos no n.º 1 do art. 1410.º do CPC, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

10-04-2008
Revista n.º 3832/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Interrupção da instância
Deserção da instância
Extinção da instância
Decisão judicial
Registo da acção

- I - A deserção da instância opera “independentemente de qualquer decisão judicial”, quando a instância estiver interrompida durante 2 anos (art. 291.º, n.º 1, do CPC).
- II - Mas a interrupção tem de ser declarada judicialmente, porque exige um juízo sobre a inércia ou a diligência das partes, para além de constituir um aviso de que se iniciou o prazo para a deserção.
- III - Não pode, pois, ser julgada extinta a instância por deserção sem que a interrupção tenha sido declarada por decisão judicial e se mantenha por 2 anos.

10-04-2008
Agravo n.º 509/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de franquia

Mora

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Responsabilidade contratual

Obrigações de indemnizar

Interesse contratual negativo

- I - Os réus resolveram o contrato (de franquia) por carta de 28-04-2000, invocando a violação pela autora dos seus deveres de assistência, cooperação e conselho; todavia, como os réus se desvincularam do contrato sem fundamento, aquela declaração só pode significar para a autora que os réus se recusam a cumprir definitivamente o contrato.
- II - Mas a autora não resolveu o contrato de franquia com os réus fundando-se neste incumprimento definitivo - a causa de resolução do contrato invocada pela autora, bem como a causa de pedir formulada nos autos é outra, sendo a esta que se tem de atender (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- III - Com efeito, a autora alegou, para pôr termo ao contrato de franquia por resolução, essencialmente, a violação reiterada pelos réus da obrigação de pagamento pontual das quantias acordadas e a violação da utilização da marca; ora, dos factos provados não se pode concluir pela violação pelos réus de obrigações que possam fundamentar a resolução contratual operada pela autora.
- IV - Acresce que a resolução do contrato não pode ser exercitada por quem se encontre também em incumprimento - no caso, a autora estava também em mora quanto à obrigação de promoção, no âmbito nacional, da actividade de *marketing* e publicidade; não pode, assim, considerar-se lícita a resolução operada pela autora.
- V - Resolvido o contrato, a parte que procede à resolução goza do direito de indemnização do prejuízo que não sofreria se o contrato não tivesse sido celebrado, ou seja, direito à indemnização do chamado interesse contratual negativo.
- VI - Assim sendo, a autora não tem direito a pedir como indemnização os benefícios que para si resultariam da execução do contrato, a indemnização pelo não cumprimento do contrato, ou seja, a pedida quantia de 2.760.000\$00 a título de *royalties*, bem como a quantia relativa às facturas emitidas.

10-04-2008

Revista n.º 70/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Pedido

Condenação *ultra petitum*

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

- I - Não viola o disposto no art. 661.º do CPC a sentença que, tendo estimado os danos sofridos pelo lesado em quantia que excede o pedido, todavia arbitra a indemnização dentro dos limites deste; como, por outro lado, a fixação de determinado tipo de danos em quantia superior à valorada pelos autores não infringe o mesmo dispositivo legal, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global da indemnização.

- II - À data do acidente (de viação), o autor tinha 48 anos de idade e auferia mensalmente a quantia de 1.078,15 €; ficou com uma IPP de 5%; assim, a título de danos futuros, atribui-se ao autor o montante de 10.000,00 €.
- III - À data do mesmo acidente, a autora tinha 44 anos de idade e auferia mensalmente a quantia de 2.306,94 €; ficou com uma IPP de 5%; a título de danos futuros, atribui-se à autora o montante de 18.000,00 €.

10-04-2008
Revista n.º 748/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Confiança judicial de menores
Adopção
Menor

- I - A menor nasceu em 19-12-2003; em 10-03-2006 foi acolhida em instituição por a mãe considerar não ter capacidade económica para a sustentar; actualmente tem quatro anos e continua acolhida numa instituição; os pais continuam a não ter condições para acolher a sua filha.
- II - Dois anos são tempo mais que suficiente para se aferir se a situação que existia aquando do início do internamento se modificou em termos de a menor poder voltar a viver com os pais; não se trata aqui de avaliar a afectividade dos seus pais que, admitindo-se existir, não resulta patente nos factos dados como provados; a menor precisa de uma família e tem direito a uma família.
- III - Conclui-se, pois, que é do interesse da menor que seja confiada a instituição com vista a futura adopção.

10-04-2008
Agravo n.º 795/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acidente de viação
Recurso de revista
Reformatio in pejus
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - À data do acidente (de viação), o autor tinha 46 anos de idade e auferia a quantia mensal de 814,00 € como ferroviário; ficou com uma IPP de 30%; assim, deveria ser atribuído ao autor, a título de danos futuros, o montante de 65.000,00 €.
- II - Contudo, nas instâncias tal indemnização foi fixada em 34.629,02 €, não tendo o autor recorrido da decisão nessa parte; recorrendo apenas a seguradora responsável, por força da proibição da *reformatio in pejus* (art. 684.º, n.º 4, do CPC), não pode este STJ alterar o montante em causa.
- III - Em consequência do acidente, ocorrido em 29-07-2002, o autor sofreu fractura dos planaltos tíbiais à direita, tendo sido internado no hospital até 08-08-02; foi operado em 04-08-02; presentemente, o autor claudica da perna direita, o que lhe causa inibição; sofreu dores com as lesões e os tratamentos e sentiu-se angustiado. Assim, o montante de 15.000,00 €, fixado a título de danos não patrimoniais, revela-se como correcto.

10-04-2008
Revista n.º 866/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Competência material
Proveito comum do casal
Dívida de cônjuges
Dívida comunicável
Regime da separação

- I - Só a absoluta falta de motivação, que não a insuficiência ou mediocridade da fundamentação, de facto e (ou) de direito, corporiza a nulidade de acórdão a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - A competência em razão da matéria impõe-se determinar pelo conteúdo da lide, aferir face à relação jurídica que se discute na acção, tal como o demandante a configura, seja quanto aos elementos objectivos (causa de pedir e pedido), seja quanto aos elementos subjectivos (partes).
- III - O proveito comum do casal inerente às dívidas a que se reporta a al. c) do n.º 1 do art. 1691.º do CC pode verificar-se mesmo no regime de separação de bens.

10-04-2008
Agravo n.º 396/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Litigância de má fé
Pessoa colectiva
Princípio do contraditório
Multa
Indemnização

- I - O recorrente é uma pessoa colectiva e o art. 458.º do CPC dispõe textualmente que quando a parte for uma pessoa colectiva a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização (por litigância de má fé) recai sobre o seu representante legal que esteja de má fé na causa.
- II - Não pode deixar de conhecer-se - officiosamente - desta questão e, conseqüentemente, fazer incidir a eventual responsabilidade sobre o legal representante da pessoa colectiva seja ele quem for - e não consta nos autos quem seja.
- III - O que sempre se impõe é não decidir em caso algum sem dar a esse representante a possibilidade de sobre a sua eventual responsabilidade se pronunciar - art. 3.º, n.º 3, do CPC; será sempre em relação ao comportamento dessa pessoa singular, em concreto, e não já quanto ao seu representado, que essa questão há-de ser apreciada.

10-04-2008
Revista n.º 2014/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Prédio rústico
Forma do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Escritura pública
Denúncia
Abuso do direito

- I - Em 30-06-2003, os autores e o réu celebraram - por escrito - um contrato, que intitularam de “contrato de arrendamento”, mediante o qual aqueles dão de arrendamento a este, pelo prazo de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, o seu prédio rústico, para agricultura ou para armazenagem de veículos pesados e motos, tractores, alfaías agrícolas e demais veículos automóveis e escritório de apoio a vendas.
- II - E o que se concretizou foi a segunda vertente da alternativa; aquilo que o réu pretendeu e o autor admitiu foi que o imóvel em causa fosse destinado à construção de um pavilhão que incluiria um escritório e um stand de vendas.
- III - Estamos perante um arrendamento (de prédio rústico) tomado para fins directamente relacionados com uma actividade comercial ou industrial - art. 110.º do RAU.
- IV - Na altura, os arrendamentos para comércio deviam ser reduzidos a escritura pública - art. 7.º, n.º 2, al. b).
- V - A entrada em vigor da nova lei em 01-05-2000 (art. 3.º do DL n.º 64-A/2000) não tem sobre ele qualquer efeito regenerador (de eventual nulidade por inobservância da forma legal).
- VI - A vontade dos autores não foi a de renovarem um contrato de arrendamento comercial nulo por falta de forma, mas a de porem fim (mediante denúncia) a um simples contrato de locação do seu prédio rústico para fins não rurais.
- VII - O reconhecimento aos autores do direito a ver de volta o prédio rústico arrendado não viola os limites impostos pelo art. 334.º do CC, não constituindo abuso do direito.

10-04-2008
Revista n.º 2217/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Responsabilidade extracontratual
Acto de gestão privada
Acto de gestão pública
Sociedade de capital público
Agrupamento complementar de empresas
Concessão de serviços públicos

- I - A competência em razão da matéria dos tribunais é determinada pela forma como o autor configura a acção na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir.
- II - A definição da competência dos tribunais da ordem administrativa para conhecer da responsabilidade civil extracontratual imputada a pessoas colectivas de direito público já não pressupõe a distinção da sua actividade de gestão pública e de gestão privada.
- III - À concessionária do sistema do metropolitano do Porto, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anónima de capital público, não é aplicável o regime substantivo da res-

ponsabilidade civil extracontratual concernente aos entes públicos, dada a falta de disposição legal nesse sentido.

- IV - Não compete, por isso, aos tribunais da ordem administrava - mas sim aos tribunais da ordem judicial - o conhecimento do pedido de indemnização formulado contra a referida sociedade por danos causados ao seu autor pelo agrupamento complementar de empresas no exercício da sua actividade de construção no âmbito da mencionada concessão.

10-04-2008

Agravo n.º 845/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de compra e venda

Compropriedade

União de facto

Usucapião

Prova testemunhal

Simulação

Registo predial

Presunção de propriedade

Casamento

Cônjuge

Comunhão de adquiridos

- I - Não está vedada a prova testemunhal sobre a situação em que a aquisição do prédio por compra foi feita por uma pessoa que vivia em união de facto e que sempre considerou que tal prédio também pertencia à outra pessoa que com ela vivia naquela situação, e como tal se comportou, além do mais, por não se tratar de acordo simulatório.
- II - Tendo essas pessoas, quando viviam naquela situação, adquirido aquele prédio por usucapião, devem considerar-se quantitativamente iguais as respectivas quotas no concernente direito de propriedade e elidida a presunção derivada do registo predial de que o prédio pertencia à adquirente.
- III - Contraído posteriormente casamento entre elas no regime de comunhão de bens adquiridos, manteve-se a situação de compropriedade mencionada sob II em quadro de bens próprios.

10-04-2008

Revista n.º 877/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção de reivindicação

Contrato de compra e venda

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio rústico

Interpretação da declaração negocial

Teoria da impressão do destinatário

Registo predial

Presunção de propriedade

- I - Os pavilhões e a casa de habitação, ao invés da bomba de água, são insusceptíveis de ser qualificados como partes integrantes do prédio rústico em que estão implantados.

- II - As declarações de compra e venda referenciadas a identificado prédio rústico são susceptíveis de ser interpretadas, sem imputação do vício de nulidade, segundo o critério da impressão do declaratório normal, tendo em conta, além do mais, antecedentes e conexas declarações inseridas em contrato-promessa, no sentido da abrangência das coisas mencionadas sob I.
- III - Não elidida pela alienante a presunção registral da titularidade do direito do adquirente com o mencionado âmbito objectivo, nem por esta tendo sido demonstrado título justificativo da ocupação das coisas mencionadas sob I, deve restitui-las ao comprador.

10-04-2008

Revista n.º 962/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade da decisão

Excesso de pronúncia

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Contrato de construção de navio

Embarcação

Navio

Contrato-promessa

Nulidade por falta de forma legal

Contrato de depósito

Contrato misto

Nulidade do contrato

- I - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, apenas lhe estando vedado servir-se de factos não alegados pelas partes.
- II - Não incorre em nulidade por excesso de pronúncia a decisão que, assentando nos factos alegados e provados, os valora juridicamente em termos parcialmente diferentes dos aduzidos pela autora.
- III - A nulidade da sentença por oposição entre os fundamentos e a decisão só se verifica quando os fundamentos invocados devessem, logicamente, conduzir a uma decisão diferente da expressa na sentença.
- IV - É a contradição lógica entre os fundamentos e a decisão que corporiza esta nulidade, que não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou com o erro na interpretação desta, situações estas que configuram erro de julgamento, não nulidade da sentença.
- V - Tendo o réu, arrogando-se a qualidade de dono de uma embarcação de reboque, acordado com a autora, que se dedica à reparação de embarcações navais, a execução, por esta, das obras necessárias à transformação daquela embarcação num barco de recreio, de acordo com projecto cuja elaboração o réu asseguraria e entregaria à autora, e devendo essas obras estar concluídas em prazo também acordado, tal acordo consubstancia a celebração, pelas partes, de um contrato-promessa de construção de navio, tendo o contrato prometido previsão nos arts. 12.º e seguintes do DL n.º 201/98, de 10-07.
- VI - Tendo sido celebrado verbalmente, tal contrato é nulo, por falta de forma.
- VII - Se, conjuntamente com este contrato-promessa, as partes também negociaram e acordaram a recolha do navio no estaleiro da autora, durante o período temporal previsto para a transformação a que iria ser sujeito, e mesmo para além desse período, tal convenção corresponde, em substância, ao conteúdo normal, típico, do contrato de depósito, que não está sujeito a forma especial.
- VIII - Tendo esta convenção sido acordada com vista a possibilitar a viabilização e o cumprimento do projectado contrato de construção de navio, os dois negócios jurídicos corporizaram um

contrato misto complementar, cujo regime resultava da aplicação combinada das regras de um e de outro, não se estendendo ao depósito a invalidade formal da promessa de construção de navio, e estando, por isso, o réu depositante obrigado a pagar à autora a retribuição acordada, nos termos do art. 1199.º, al. a), do CC.

10-04-2008
Revista n.º 4774/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de mediação imobiliária
Formalidades essenciais
Preenchimento abusivo
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso

- I - As partes subscreveram o formulário/tipo de um contrato de mediação imobiliária, elaborado nos termos do DL n.º 77/99, de 16-05; contudo, não preencheram, na ocasião em que o assinaram, os espaços em branco que deviam ser integrados com o acordado quanto aos elementos referidos no n.º 2 do art. 20.º daquele DL, que do contrato obrigatoriamente devem constar.
- II - Esses espaços em branco foram posteriormente (não se sabe quanto tempo depois) preenchidos pelo autor, mas não está provado que o tenha feito na estrita observância do acordado com a ré, desconhecendo-se o que, quanto às respectivas matérias, terá sido negociado pelas partes.
- III - Tudo se passa como se do contrato não constassem todos os elementos que ele obrigatoriamente deve incluir; o n.º 8 do mesmo art. 20.º, para além de estatuir que o incumprimento do disposto naquele n.º 2 gera a nulidade do contrato, também é claro na asserção de que a nulidade não pode ser invocada pela entidade mediadora.
- IV - Este desvio ao regime padrão da nulidade tem também como consequência a impossibilidade do seu conhecimento *ex-officio* pelo tribunal.

10-04-2008
Revista n.º 52/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Arbitramento de reparação provisória
Condenação
Desconto
Danos não patrimoniais
Montante da indemnização

- I - O facto de a obrigação de imputação da indemnização provisória na indemnização definitiva decorrer da lei (art. 403.º, n.º 3, do CPC), não impede que a decisão condenatória proferida na acção principal declare isso mesmo e ordene o desconto, na indemnização definitiva, da quantia global paga, a título de reparação provisória do dano, conforme condenação proferida na providência cautelar apensa.
- II - Apurando-se que, em consequência dos ferimentos sofridos no acidente, o autor foi sujeito a internamento hospitalar e submetido a uma intervenção cirúrgica ao olho direito, ficando a padecer de uma IPP de 25%, à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%, e incapacidade total de poder trabalhar na sua profissão habitual, o olho direito encontra-se sempre a lacrimar.

jar e vê muito mal do mesmo, ficou com cicatrizes tendo sofrido um dano estético fixável no grau 4/7, a recuperação integral da sua face bem como do olho direito (e a respectiva visão) não poderá já ocorrer, tem muitas dificuldades em conduzir, tem sérias dificuldades em ler, só pode ver televisão por curtos períodos, não pode praticar desporto, as suas relações com elementos do sexo feminino viram-se prejudicadas, todo este cotejo de danos não patrimoniais, pela sua extensão e gravidade, não permite que a respectiva indemnização seja reduzida para 15.000 €, como pretende a seguradora, sendo antes conforme à equidade que a mesma se mantenha no valor de 25.000 € atribuído pelas instâncias.

17-04-2008

Revista n.º 622/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Resolução do negócio

Cláusula penal

Redução

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - Quem rompe um contrato sem cuidar de se munir de um fundamento que, legal ou convencionalmente, lhe faculte a adopção de tal conduta, pratica um acto ilícito (o seu próprio incumprimento) e age com culpa (ao invocar o fundamento inexistente), culpa que, de resto, se presume (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- II - Em face da natureza e razão de ser da cláusula penal, o credor fica dispensado de demonstrar a efectiva verificação de danos ou prejuízos em consequência do incumprimento do contrato e respectivos montantes. A sua prefixação visa, justamente, prescindir de averiguações sobre essa matéria.
- III - Daí que o ónus de alegar e provar os factos que eventualmente integrem desproporcionalidade entre o valor da cláusula estabelecida e o valor dos danos a ressarcir ou um excesso da cláusula em relação aos danos efectivamente causados recaia sobre o devedor.
- IV - O uso da faculdade de redução equitativa da cláusula penal, concedido pelo art. 812.º, n.º 1, do CC, não é oficioso, mas dependente de pedido do devedor da indemnização.
- V - Não será necessária a formulação de um pedido formal ou expresso de redução da indemnização fixada, mas tem que ser alegados os factos donde se possa concluir pelo carácter manifestamente excessivo da cláusula, nomeadamente à luz do caso concreto, balizadores do julgamento por equidade que a lei reclama para a redução, ou seja, os factos que forneçam ao julgador elementos para determinação dos limites do abuso, do que a liberdade contratual não suporta.

17-04-2008

Revista n.º 630/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Penhora de créditos

Notificação

Letra de câmbio

Endosso

Direito litigioso

Terceiro

Demonstrado que o invocado crédito da executada sobre a aqui R., considerado litigioso nos anteriores autos de execução e como tal adjudicado à ora A., antes de efectivada a respectiva penhora, foi objecto da emissão de uma letra sacada pela credora e aceite pela devedora, ainda que com vencimento em data posterior à da dita penhora, não nos parece ser de censurar a posição das instâncias ao considerar não ser a recorrida devedora da executada da quantia já então titulada pela letra de câmbio, quando foi notificada da penhora do crédito causal da respectiva emissão.

17-04-2008
Revista n.º 364/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Investigação de paternidade
Direitos de personalidade
Prazo de caducidade
Inconstitucionalidade
Integração das lacunas da lei

- I - O direito ao conhecimento da ascendência biológica, deve ser considerado um direito de personalidade e, como tal, possível de ser exercido em vida do pretenso progenitor e continuado se durante a acção morrer, correndo a acção contra os seus herdeiros, por se tratar de um direito personalíssimo, imprescritível, do filho investigante.
- II - Esse direito a conhecer a paternidade, valor social e moral da maior relevância, que se inscreve no direito de personalidade é um direito inviolável e imprescritível.
- III - Em nome da verdade, da justiça e de valores que merecem diferente tutela, deve prevalecer o direito à identidade pessoal sobre a “paz social” daquele a quem o mero decurso do tempo poderia assegurar impunidade, em detrimento de interesses dignos da maior protecção, como seja o de um filho poder investigar a sua paternidade, sobretudo, se visa, genuinamente, uma actuação que o Direito não censura, pelo modo como é exercida - art. 334.º do CC.
- IV - O Acórdão do Tribunal Constitucional de 10-01-2006, publicado no DR de 08-02-2006, I série, págs. 1026 a 1034, decidiu sobre a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do prazo de caducidade do n.º 1 do art. 1817.º do CC, aplicável por força do art. 1873.º e, porque tal declaração implica a remoção da norma do ordenamento jurídico, não pode ela ser aplicada pelos Tribunais - art. 204.º da CRP.
- V - Tal declaração de inconstitucionalidade não impõe que o julgador aja com recurso ao art. 10.º, n.º 3, do CC, tendo que criar norma consonante com o espírito do sistema, porquanto não estamos perante lacuna da lei.
- VI - A referida declaração de inconstitucionalidade implica que não existe, actualmente, prazo de caducidade para a investigação de paternidade, não sendo aplicável o prazo de prescrição ordinária.

17-04-2008
Revista n.º 474/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Comissões especiais
Personalidade judiciária

- I - À luz dos arts. 199.º e 200.º, n.º 2, do CC, às "comissões especiais" aí aludidas, não obstante não terem obtido o reconhecimento de personalidade jurídica, enquanto associações - art. 158.º, n.º 1, do CC, é-lhes reconhecida personalidade judiciária; com a consequente responsabilidade pessoal e solidária dos seus membros pelas obrigações contraídas em seu nome, e pela prática de actos ilícitos que lhe sejam imputáveis. Daí que a lei adjectiva reconheça personalidade judiciária, no art. 6.º, al. b), do CPC, quer a tais associações (sem personalidade jurídica), quer às comissões especiais.
- II - A razão de ser dos citados preceitos da lei substantiva e processual é garantir que terceiros que possam ser afectados nos seus direitos, por actos dessas associações de facto, ou comissões especiais, possam ser indemnizados, pelos seus integrantes, que respondem, não enquanto pessoas colectivas, mas a título meramente individual e solidariamente.
- III - Ora, esta Comissão, como resulta dos estatutos do Clube, não dispõe de qualquer autonomia, sendo justificada a sua existência no contexto de uma associação com fins desportivos (o contestante), com vista à organização de um ranking dos seus associados, em função dos seus resultados desportivos.
- IV - No caso, o Autor deveria ter demandado o Clube, no seio do qual funciona a Comissão e não esta, *a se*, que não constitui qualquer comissão especial atenta a "ratio legis" do art. 199.º do CC, porque desprovida de autonomia.

17-04-2008

Revista n.º 511/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Recurso de revisão

Extracto de factura

Prova documental

Falsidade

Abuso do direito

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Tendo a Autora demandado a Ré, sendo a acção da iniciativa de um dos sócios comuns (que omite esse facto) e que é o mesmo que aparece em posição de receber a citação da entidade que demandou (por a sede desta ser no seu domicílio particular), com a intenção de obter a condenação da ora recorrente, não contestando a acção e, assim, obtendo a pretendida condenação, considerar que não há relação de causa e efeito entre o documento alegadamente titular da dívida - o extracto de factura que a Autora juntou na acção declarativa como elemento de prova da dívida - e a decisão, é acolher um sofisma.
- II - A sentença foi condenatória da Ré, porquanto se atribuiu força probatória ao documento - extracto de factura - que não foi impugnado, por não ter havido contestação.
- III - A falsidade invocada como fundamento da revisão tem de afectar o documento, acto ou declaração que possam ter sido relevantes para a decisão, e ainda, que a matéria da falsidade não tenha sido discutida no respectivo processo.
- IV - No caso dos autos, a sentença revidenda, acolhendo a prova documental, *ipso facto*, tem de se considerar como assente a condenação nessa prova documental, alegadamente eivada de falsidade; se a ora recorrente provar tal falsidade, existe nexo de causalidade, já que, se não fora a existência do documento (sendo de menor relevância a revelia da ré), a acção não teria sido julgada procedente.
- V - A estratégia do sócio-gerente da Autora na acção declarativa, objectivamente não impediu a Ré de contestar, mas está patente um estratagema que evidencia uma actuação deveras censurável, enquadrável na figura do abuso do direito de acção.

VI - Assim, a decisão de facto deve ser ampliada, a fim de possibilitar uma segura apreciação do direito, decretando que os autos sejam remetidos ao Tribunal de 2.ª instância a fim de, tendo em conta os factos alegados, se produzir prova sobre a alegada falsidade do documento - extracto de conta - a que alude o item 5) dos factos provados.

17-04-2008
Revista n.º 649/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Aquisição originária
Usufruto
Usucapião
Posse precária
Posse em nome próprio
Inversão do título

- I - O usufruto pode ser constituído por contrato, testamento, usucapião ou disposição da lei.
- II - Numa acção com vista ao reconhecimento de aquisição de usufruto de uma coisa por usucapião, deve provar-se, para além do mais, que a posse exercida sobre esta, deve corresponder ao usufruto, ou seja, é preciso demonstrar-se que a pessoa ou entidade se tem comportado em relação à coisa como se usufrutuário fosse, não só sob o ponto de vista de poder de facto sobre ela, mas também com a intenção de se comportar como titular desse direito real.
- III - Estando o interessado investido numa posse precária, é preciso a conversão dessa posse, em posse em nome próprio.
- IV - A inversão da posse dá-se quando ocorra uma oposição por parte do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse. É necessário que a exteriorização da vontade seja categórica, seja revelada por actos positivos de oposição ao proprietário, de forma a sobrepor-se à aparência que era representada pelo título. Pretende-se que, sem ambiguidades, se transmita ao detentor do direito em cujo nome se possuía, a modificação da atitude, manifestando-lhe a intenção de passar a actuar sobre a coisa, como titular do direito e já não como mero detentor. A oposição não terá que implicar controvérsia ou disputa entre o possuidor e o titular do direito, mas terá que se materializar num acto positivo (material ou jurídico) inequívoco, de forma a que este fique absolutamente ciente da alteração de conduta, psicológica operada do possuidor em relação ao bem imóvel.

17-04-2008
Revista n.º 4348/07 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Letra em branco
Preenchimento abusivo
Má fé
Culpa grave

- I - O art. 10.º da LULL admite a letra em branco.
- II - O título deve ser completado de harmonia com os acordos realizados. No caso de existir um preenchimento abusivo, como refere o mencionado art. 10.º, “não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave”.

- III - A má fé consistirá no conhecimento da falta de direito do alienante, já que se esse direito existe, a aquisição não pode ser impugnada.
- IV - A disposição em análise equipara a má fé, à culpa lata (ou grave). Esta culpa deve compreender a atitude do adquirente que, no momento da aquisição, revelou um comportamento de tal forma desleixado, que essa falta de cuidado não poderá ser-lhe desculpável. Por outras palavras, existirá culpa grave, quando o adquirente não possa ignorar que, quem lhe transmitiu o título não era o seu portador legítimo ou que o título padecia de irregularidade.

17-04-2008
Revista n.º 496/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Divórcio litigioso
Separação de facto
Cônjuge culpado

- I - Nos termos do art. 1787.º, n.º 1, do CC, o tribunal tem de averiguar da culpa de um ou dos dois cônjuges, mesmo num divórcio decretado com base na ruptura da vida em comum.
- II - Tendo-se provado apenas que em dada altura, o autor saiu definitivamente do lar conjugal, passando a residir noutra casa e sem manter quaisquer contactos com a ré, para além dos contactos inerentes ao filho comum - ré essa que se manteve a viver com o citado filho no referido lar -, não se pode concluir pela culpa de qualquer um dos cônjuges na dissolução do casamento.

17-04-2008
Revista n.º 642/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Processo de inventário
Partilha dos bens do casal
Incidentes da instância
Remessa para os meios comuns
Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade do recurso

- I - Perante a dedução do incidente de oposição ao inventário com o fundamento de estarem partilhados todos os bens que integravam o património comum dos ex-cônjuges, nos termos dos arts. 1335º, n.º 1, e 1336º, o julgador teria de avaliar a complexidade dos factos para seguir uma das duas vias processuais com vista à resolução do mesmo incidente.
- II - Assim, se a factualidade alegada pelas partes se afigurar ao julgador de relevante complexidade de modo a tomar inadequada a aplicação do regime de decisão incidental no inventário, aquele remete as partes para os meios comuns.
- III - Se tal complexidade não for relevante para o efeito - o que é a regra, só podendo excepcionalmente ser de modo contrário - o julgador procede ao julgamento da questão no próprio inventário, procedendo à produção das provas apresentadas pelas partes - e eventualmente das que determinar oficiosamente - e à decisão subsequente. É isto que resulta do disposto nos arts. 302.º a 304.º, aplicáveis por força do disposto no art. 1344.º do CPC.

- IV - A referida opção do julgador - que determinou a produção de prova e em seguida decidiu o incidente -, integra-se na decisão da matéria de facto para a qual este Supremo não está vocacionado atento o disposto no art. 26.º da LOFTJ.
- V - Mas mais importante que este aspecto, a referida opção do julgador pela via incidental para a decisão da questão levantada no inventário não teve oposição das partes, nem sequer no recurso de agravo que a agravante interpusera para a Relação, onde aceitou tal opção que desta forma transitou em julgado.
- VI - A decisão do incidente de litigância de má fé aqui impugnada trata de uma decisão de um incidente que não pôs termo ao processo, sendo a decisão que pôs termo ao presente litígio a decisão de extinção do inventário, proferida simultaneamente, mas com autonomia de questões ou litígios. Desta forma, por funcionamento das regras gerais de admissibilidade dos recursos, não admite a lei a reapreciação em agravo para o Supremo Tribunal desta questão sobre litigância de má fé.

17-04-2008

Agravo n.º 791/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Execução específica

Lei interpretativa

Nulidade de acórdão

Questão nova

Omissão de pronúncia

- I - Apesar de os Réus, ora recorridos, se terem limitado na contestação a negar a existência do contrato-promessa, não tendo oposto, ainda que subsidiariamente (para o caso de se vir a reconhecer que, efectivamente, tal contrato existia), qualquer objecção à admissibilidade da petição da execução específica, dando, dessa forma, às Autoras a possibilidade de impugnar tal alegação, não ficaram definitivamente impedidos de suscitar a questão da admissibilidade ou não de, no caso concreto, poder haver execução específica do contrato-promessa.
- II - Efectivamente, não conhecer aqui da admissibilidade da execução específica, em face das regras legais (arts. 664.º e 264.º do CPC), seria não conhecer da questão jurídica fundamental que na acção se coloca.
- III - Assim, não se pode considerar que se trata de uma questão nova, a afastar da cognição do Tribunal da Relação, aquando da apreciação da apelação interposta da sentença proferida na 1.ª instância.
- IV - Logo, não houve excesso de pronúncia no acórdão recorrido, não padecendo este da nulidade prevista na 2.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- V - Tendo o contrato-promessa sido celebrado em 30-10-1986, aplica-se ao caso o preceituado no art. 830.º do CC, na redacção dada pelo DL n.º 236/80, de 18-07, diploma que tem natureza interpretativa, não resultando daquele preceito qualquer impedimento - designadamente a constituição de sinal - à execução específica pretendida.

17-04-2008

Revista n.º 631/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Arbitragem voluntária
Processo arbitral
Prazo certo
Caducidade

- I - A legislação relativa à arbitragem voluntária, precisamente porque o recurso à arbitragem tem em vista a celeridade na decisão de conflitos, prevê situações em que o compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito (cfr. art. 4.º da Lei n.º 31/86, de 29-08).
- II - Entre elas, conta-se a de a decisão não ser proferida no prazo estabelecido de acordo com o disposto no art. 19.º (cfr. n.º 1, al. c), do citado art. 4.º).
- III - É manifesto que a lei, para além de limitar a liberdade contratual das partes, quanto à fixação do prazo, não concede aos árbitros poderes para ampliação desse prazo.
- IV - Se a caducidade decorre directamente da própria legislação aplicável à arbitragem, não vemos como, aplicando as respectivas normas, se possa estar a violar o "acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva".
- V - O facto de a convenção de arbitragem caducar não impede que a parte que pretenda ver reconhecido um seu direito recorra às vias judiciais normais - os tribunais judiciais competentes - para o efeito.

17-04-2008
Revista n.º 734/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Casamento católico
Inexistência do casamento
Anulação
Registo civil
Transcrição
Cancelamento de inscrição
Competência material
Tribunais portugueses

- I - O Estado Português reconhece valor e eficácia ao casamento celebrado segundo os cânones canónicos e competência aos Tribunais e repartições eclesiásticas para conhecer das causas ou vícios que afectem o matrimónio canónico e respectivos efeitos, desde que os casamentos tenham sido efectivamente celebrados e estejam transcritos no registo civil.
- II - Estando alegado que determinado matrimónio canónico não existiu enquanto acto, e que a sua transcrição no registo resultou de fraude veiculada ao Conservador através do Assento Paroquial cujos dizeres encerram falsidades, é aos Tribunais portugueses que cabe a competência para a apreciação dessa questão.

17-04-2008
Revista n.º 76/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Mário Mendes

Acidente de viação
Contrato de seguro
Excesso de lotação
Facto notório

Exclusão de responsabilidade
Ónus da prova
Privação do uso de veículo
Equidade

- I - A "lotação dos veículos" obedece a dados variáveis, consoante marcas e modelos, pelo que é inacessível o seu conhecimento a uma grande parte da população, designadamente a quem não é dono das próprias viaturas ou a quem não as conduza, não constituindo um facto notório - art. 514.º do CPC.
- II - Sendo os lesados passageiros transportados gratuitamente, não se pode extrapolar do facto objectivo de virem em excesso de lotação naquela viatura, para se lhes imputar o conhecimento de que vinham em infracção a normas estradais.
- III - Acresce que os passageiros transportados em viatura com lotação excedida não são os agentes do facto constitutivo da infracção, mas o condutor que assim o permitiu - (art. 54.º, n.º 3 e 134.º do CESt, na redacção em vigor à data dos factos, que lhe foi dada pelo DL n.º 114/94, de 03-05).
- IV - Por outro lado, não pode concluir-se, face aos factos apurados, pela existência de um nexo causal entre o excesso de lotação da viatura com a produção do acidente ou com o (suposto) aumento da gravidade dos danos, bastando referir que não se sabe qual era o peso dos passageiros (nem qual a sua distribuição pelos assentos ou em que circunstâncias circulavam, com ou sem cinto).
- V - Sendo a autora uma empresa comercial que tem como escopo a actividade lucrativa, a privação de um dos meios de que se serve diariamente para obter esse objectivo (situação provada) traduz a existência de um prejuízo material, logo, já por si, um dano indemnizável.
- VI - Perante a existência de prova do dano, seria muito difícil em liquidação posterior determinar-se um dano concreto a cujo apuramento quantitativo fora impossível chegar na acção, através dos normais meios disponíveis, sendo certo que não estavam aqui em causa danos futuros ainda indeterminados ou ainda impossíveis de quantificar, pelo que nenhuma censura há a fazer à decisão da Relação que julgou ser oportuno usar desde logo da equidade para a concretização da indemnização a atribuir.

17-04-2008
Revista n.º 273/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Apólice de seguro
Formalidades *ad substantiam*
Cláusula de exclusão
Exclusão de responsabilidade
Ónus da prova
Montante da indemnização

- I - Reconhecendo a Ré que os contratos de seguro de acidentes pessoais existiam, e que os familiares do falecido estavam abrangidos nessa garantia, mas baseando ela a sua defesa em cláusulas excludentes da cobertura prevista, teria de ser esta a apresentar as respectivas apólices ou fotocópias autenticadas, de cujas cláusulas resultassem a enunciada exclusão, para esse tipo de prova.
- II - Constata-se, no entanto, que nos autos foram apresentadas apenas segundas vias, que até só trazem parte das apólices a que seria suposto corresponder, por alegadamente não ter já a Ré os

respectivos originais, limitando-se a apresentar fotocópias relativas a outros documentos e instrumentos, onde pretende alicerçar a exclusão da cobertura de riscos.

- III - Como a Ré aceitava a existência dos referidos contratos e que os mesmos respeitavam a acidentes pessoais, nos quais o falecido e seus familiares eram abrangidos como beneficiários, competia-lhe provar que nos termos contratuais a situação aqui em presença (condução com uma taxa de alcoolémia de 2,05) estava excluída da cobertura de riscos, dada a natureza impeditiva desse tipo de defesa - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - A ré no entanto, só podia fazer essa prova através da apresentação da apólice e não através de outros meios, dada a exigência material probatória desse instrumento, como único meio de defesa - art. 364.º, n.º 1, do CC.
- V - Como no âmbito de seguro de acidentes pessoais, só são atendíveis para efeitos indemnizatórios os danos sofridos pela própria vítima, tendo a A. distinguido que no pedido de 10.000.000\$00, correspondiam 8.000.000\$00 à perda do direito à vida do marido (direito próprio deste) e 2.000.000\$00 aos danos de natureza não patrimonial sofrida por ela A. (pelo sofrimento e desgosto pela morte do marido), entendemos que só há que atender àqueles 8.000.000\$00 (€ 39.903,83) peticionados, valor que se situa ainda abaixo dos limites das coberturas desses contratos e que corresponde ao montante indemnizatório pedido a esse título.

17-04-2008

Revista n.º 494/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Graduação de créditos

Recurso do acórdão da Relação

Âmbito do recurso

- I - Fora dos casos excepcionais previstos no art. 683.º, n.º 2, do CPC, o recurso apenas aproveita ao recorrente.
- II - O acórdão da Relação que julgou procedente a apelação interposta por alguns trabalhadores, em situação idêntica à do não recorrente a respeito da graduação de créditos, não aproveita aos trabalhadores não recorrentes.

17-04-2008

Revista n.º 616/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Responsabilidade contratual

Cessão de quota

Negociações preliminares

Culpa *in contrahendo*

Alteração das circunstâncias

Resolução

- I - Provado que o R. marido ao pretender explorar comercialmente o negócio de produção de áudio e vídeo se pretendeu socorrer da experiência e capacidade técnica do A. prometendo-lhe uma quota (que seria de 50%) na sociedade comercial que para esse efeito seria criada; e porque a sociedade não poderia ser criada desde logo com o A. concretizou-a com um terceiro vinculando-se (ainda que informalmente) à cessão de quota deste logo que o A. adquirisse a nacionalidade portuguesa, toda a actuação do R. marido para com o A. leva a concluir que a promessa

feita a este não era um mero “gentleman agreement” - um negócio de pura obsequidade - antes um acto preparatório final de um contrato que qualificamos como um acordo pré-contratual final ou pré-contrato informal do contrato formal - no caso de uma cessão de quota.

- II - Recusando o R. formalizar o contrato, num comportamento contraditório com o assumido no pré-contrato verbal informal, a sua posição traduz, em princípio, um “venire contra factum proprium”.
- III - Porém, tendo a recusa do R. ocorrido por constatar que o A. retirou verbas da caixa da sociedade (por forma a causar, até, dificuldades de tesouraria) é absolutamente razoável - dentro de um juízo de equidade/razoabilidade - que o R. marido tenha perdido a confiança no A. a ponto de considerar alterada supervenientemente a relação de confiança geradora do pré-contrato informal.
- IV - Assim, entende-se justificada a actuação do R. marido de “rompimento” ou resolução unilateral do pré-contrato (ele próprio determinado por uma relação de confiança que ficou irremediavelmente abalada) com fundamento, por aplicação analógica, do disposto no art. 437.º do CC.

17-04-2008
Revista n.º 331/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização

Na determinação do *quantum* da indemnização arbitrada por acidente ocorrido em 12-04-1993 e fundada em responsabilidade civil objectiva, deve atender-se aos limites indemnizatórios impostos pelo n.º 1 do art. 508.º do CC, na redacção do DL n.º 190/85, de 24-06, porquanto a sua revogação tácita apenas foi efectuada pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, na redacção do DL n.º 3/96.

17-04-2008
Revista n.º 479/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Meios de prova
Advogado
Correspondência
Segredo profissional
Prova proibida
Documento particular
Valor probatório
Representação
Doação
Acção de anulação
Prazo de caducidade

- I - Não viola a proibição contida no art. 87.º do EOA a carta dirigida por advogado (alegadamente em nome da A. e do seu irmão) ao R., limitando-se a manifestar o propósito de revogação das

- doações e a sugerir um acordo nesse sentido, sendo legítima a sua utilização como meio de prova.
- II - A aludida carta é um mero documento particular não subscrito pela autora ou pelo seu falecido irmão e que se encontra impugnado, não podendo concluir-se que o advogado subscritor o redigiu e enviou em sua representação, nem que deva nessa data, para efeitos do disposto no art. 287.º, n.º 1, do CC, considerar-se cessado o vício que serve de fundamento à arguição da anulabilidade.
- III - Confessando a A., inequívoca e expressamente, que tomou consciência do vício de que, em seu entender, enfermava o negócio, antes da morte do seu irmão ocorrida a 20-01-2002, e tendo a acção sido proposta a 20-03-2003, já tinha obviamente decorrido o prazo de caducidade a que alude o referido artigo.
- IV - A contagem do prazo de caducidade decorre a partir do momento em que aquele que outorgou o negócio em condições anómalas de vulnerabilidade adquiriu normal consciência da prejudicialidade de tal negócio.
- V - Decorrido esse prazo a invalidade afectadora fica sanada, mantendo-se, com os consequentes reflexos patrimoniais, os efeitos do negócio celebrado.

17-04-2008
Revista n.º 756/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Pagamento indevido

- I - Ressalvados os casos previstos no art. 729.º, n.º 3, do CPC, não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Os requisitos do instituto do enriquecimento sem causa estão verificados na situação em que a Autora efectuou à Ré (instituição bancária) o pagamento da quantia de 104.250 €, que sabia ser superior ao montante em dívida anteriormente indicado pelo Banco (78.445€), o que fez por necessitar de obter do Banco a documentação necessária ao cancelamento de hipoteca incidente sobre duas fracções autónomas que prometera vender, a fim de poder celebrar as respectivas escrituras de compra e venda.
- III - Não se pode considerar que tenha havido aqui transacção, nem renúncia ou remissão abdicativa ou sequer negócio usurário. Não é relevante o facto de a Autora, quando pagou o que lhe era exigido pelo Banco, saber que estava a pagar a mais, ou seja, a enriquecer o banco às suas custas.
- IV - Na verdade, a actuação da Autora, mormente ao assinar a declaração de recibo de entrega da documentação referente ao cancelamento da hipoteca, apenas revela que o pagamento foi efectuado para cumprimento de uma exigência imposta pela Ré, aceitando a Autora relegar para momento ulterior a discussão sobre a justeza dessa exigência e o montante efectivamente devido.
- V - Assim, assiste à Autora direito a obter, na presente acção, com fundamento no enriquecimento sem causa, o reembolso da quantia de 25.805 € que a Ré indevidamente lhe cobrou, aumentando o seu património à custa daquela.

17-04-2008
Revista n.º 468/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato-promessa
Compra e venda
Cessão de quotas
União de contratos

Decorrendo da materialidade provada que os negócios jurídicos insertos no clausulado do contrato-promessa, atenta a específica finalidade do seu objecto, configuram-se única e exclusivamente, como elementos conducentes à viabilização do efectivo cumprimento daquele, não se fundindo, portanto, tais contratos, como elementos integrativos de um todo unitário, no contrato-promessa celebrado, constituindo apenas, e por outro lado, meras vinculações laterais e de natureza funcional, assumidas pelos respectivos promitentes no sentido da eliminação dos entraves até então existentes ao cumprimento da promessa outorgada e à prossecução do fim último pretendido pelos outorgantes com a celebração daquela, estamos perante a existência de uma união de contratos, qualificável como uma união com dependência, atenta a sua recíproca correlação, sob o ponto de vista económico, quanto aos fins tidos em vista com a realização das prestações objecto dos mesmos.

17-04-2008
Revista n.º 1740/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Execução para entrega de coisa certa
Hasta pública
Arrematação
Direito de superfície
Prédio urbano
Obras

- I - O direito de superfície, objecto de alienação em hasta pública, abrange o implante realizado pelo superficiário.
- II - Ao arrematante do direito de superfície não pode ser recusada a entrega efectiva da construção realizada pelo superficiário ao abrigo do exercício de tal direito potestativo.

17-04-2008
Revista n.º 393/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Prazo
Obrigação de indemnizar
Acórdão uniformizador

- I - O envio pela sacadora ao Banco de um fax em que dizia: “Vimos pelo presente solicitar a anulação de vários cheques, pelo motivo de "Falta ou Vício de Vontade", não invocando qualquer

motivo concreto que justifique validamente a anulação dos saques, não constitui mais que uma ordem de revogação e, como tal, deve ser tratada.

- II - Como ordem de revogação pura e simples, há que decidir se o sacado responde civilmente pelos danos causados ao recorrido, decorrentes da sua recusa em pagar os cheques, no período da sua apresentação a pagamento, em cumprimento daquela ordem.
- III - Este STJ acaba de se pronunciar sobre esta questão na revista n.º 542/06 da 1.ª secção, que deu origem ao Acórdão Uniformizador 1/2008, publicado em 28.02.2008, decidindo pela responsabilidade civil do banco sacado pelos danos causados ao portador do cheque pela recusa do respectivo pagamento, no período da respectiva apresentação, em cumprimento da ordem de revogação dada pelo sacador.
- IV - O recorrido devia ter pago os cheques que a recorrente lhe apresentou a pagamento e, ao recusar fazê-lo, prejudicou esta, que acabou por não receber as quantias por eles tituladas.
- V - O recorrido violou culposamente, o art. 32.º da LUCH, norma que protege os interesses do portador legítimo do cheque, pelo que está obrigado a indemnizar a recorrente pelos danos resultantes da violação (art. 483.º, n.º 1, do CC).

17-04-2008

Revista n.º 4300/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Propriedade industrial

Marcas

Imitação

Concorrência desleal

- I - Como sinal distintivo que é de mercadorias ou produtos, a marca há-de ser constituída de modo tal que não seja susceptível de ser confundida com outra anteriormente registada para o mesmo produto ou semelhante.
- II - Pode dizer-se que uma certa marca é imitação de outra adoptada para o mesmo produto ou para produto semelhante quando, postas em confronto, elas se confundem, mas também quando, tendo-se à vista apenas uma delas, se deve concluir que ela é susceptível de ser tomada, pelo consumidor médio, por outra de que ele tenha conhecimento.
- III - A imitação não implica necessariamente uma cópia, ou seja, igualdade total, podendo ser parcial e pressupondo então a existência simultânea de elementos diferentes e de elementos comuns. O que importa é verificar se, neste caso, os elementos diferentes possibilitam que a marca possua, no seu conjunto, capacidade ou eficácia distintiva, pois, não acontecendo tal, isto é, sendo a semelhança com a outra tão grande que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se verificada a existência de imitação.
- IV - Na hipótese dos autos, apesar das diferenças salientadas pela recorrente, existem elementos comuns às duas marcas que originam uma forte semelhança entre elas, quer de ordem gráfica - tanto mais que a marca da autora, sendo apenas nominativa, não tem de revestir determinado desenho, podendo ser utilizada com letras minúsculas por nada na lei lhe impor o contrário, e que o aludido apóstrofo na marca da recorrente sugere precisamente a existência de uma letra suprimida que o consumidor médio pode pensar ser o “o” existente na marca da autora por ele recordada -, quer de ordem fonética, - face ao “K” inicial e à parte final de ambas as expressões, com o som nitidamente dominante “AN” -, susceptível de gerar nesse tipo de consumidor, normalmente distraído em relação aos pormenores, confusão ou erro, levando-o a adquirir algum produto da marca da recorrente, quer por se ter convencido de que se trata da marca que tem em mente, quer por se ter convencido da existência de alguma associação da marca da recorrente com a marca da recorrida.

17-04-2008
Revista n.º 375/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Âmbito do recurso
Questão nova
Inconstitucionalidade

- I - Embora os recursos não se destinem a criar decisões sobre matéria nova mas apenas a apreciar decisões proferidas pelas instâncias, como resulta do disposto no art. 676.º, n.º 1, do CPC, tal regra de princípio é afastada sempre que haja questões de que deva ser tomado conhecimento oficiosamente, como deriva do disposto no art. 660.º, n.º 2, parte final.
- II - A inconstitucionalidade é precisamente uma dessas questões de conhecimento oficioso, e que sendo suscitada mesmo que pela primeira vez deve por maioria de razão ser conhecida, pois, à luz do disposto no art. 204.º da CRP, cabe na iniciativa do Tribunal averiguar se alguma norma legal que seja susceptível de ser aplicada em qualquer caso concreto enferma ou não de inconstitucionalidade, a fim de não ser aplicada na hipótese de tal vício existir, e isto mesmo que não invocado.

17-04-2008
Revista n.º 501/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Responsabilidade solidária
Ónus da prova

- I - O facto de se ter provado que a autora prestou à ré sociedade e ao réu R, em 1992-1993, várias quantias em dinheiro, com obrigação de restituição, sendo que, em acerto de contas, foi fixado por acordo entre eles o valor global da dívida em 20.000.000\$00 (99.759,58 euros), que vencia juros, sendo que os réus já lhe devolveram pelo menos o montante de 63.644,62 euros -, não significa, por si só, que nos encontremos perante um contrato de mútuo nulo, uma vez que, embora o montante global em causa seja efectivamente superior aos referidos no art. 1143.º, não está assente que cada uma das quantias sucessivamente prestadas pela autora aos réus excedesse tais valores.
- II - Não se encontrando invocado nem demonstrado facto algum que leve à conclusão de a eventual obrigação dos réus para com a autora ser de carácter solidário, e apenas tendo ficado provado que a autora entregou diversas quantias ao réu R e à ré sociedade, não prova a autora, como lhe competia, a existência de uma única obrigação, podendo tratar-se de obrigações distintas, uma, ou várias, tendo por sujeito passivo único aquela ré, e a outra, ou outras, tendo por sujeito passivo único o réu.
- III - Sendo o pagamento excepção peremptória, sobre o réu recaía o ónus da prova de o ter efectuado (art. 342.º, n.º 2, do CC). Antes de se suscitar, porém, a questão de saber se procedeu ao pagamento do total que devesse, havia que resolver a questão de saber qual o montante da sua dívida, cuja determinação cabia à autora; e, como esta não conseguiu provar qual o montante da dívida do réu, não provando por isso que o montante por este devido era superior ao que dele recebeu, fica sem se saber se este ainda lhe deve alguma quantia, o que redundava em desfavor da autora (art. 516.º do CPC), determinando a improcedência do pedido.

17-04-2008
Revista n.º 545/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Embargos de executado
Letra em branco
Avalista
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Cláusula contratual geral
Dever de informação

- I - Resultando dos factos assentes que as letras foram entregues à exequente em branco, só com as assinaturas de aceitante e avalistas, a fim de garantirem o pagamento das quantias que à sacadora fossem devidas pela aceitante em consequência de eventual incumprimento de dois contratos de financiamento para aquisição de dois veículos automóveis, podem os executados opor à exequente o incumprimento do acordo de preenchimento que tenham subscrito, desde que se encontrem no âmbito das relações imediatas, ou seja, enquanto o título não é detido por alguém estranho às relações extracartulares.
- II - Esta excepção, dita de preenchimento abusivo, como excepção de direito material que é, deve ser articulada e provada pelos executados, face ao disposto no art. 342.º, n.º 2, do CC, o que implica serem os próprios executados os onerados com a prova dos termos do pacto.
- III - As cláusulas contratuais gerais, à luz do disposto no art. 5.º do DL n.º 446/85, de 25-10, só têm de ser comunicadas, na íntegra, e explicadas quando se justifique a sua aclaração, à própria parte aderente, não tendo de o ser aos seus garantentes.
- IV - Sendo o dador de aval responsável da mesma forma que a pessoa por ele afiançada, daí resulta que os avalistas tenham de ver, em princípio, a sua responsabilidade manter-se equivalente à da primeira executada, sem que lhes possa já ser reconhecida razão, tanto mais que, não nos encontrando, aqui, perante uma situação de fiança, não lhes pode ser aplicado o disposto no art. 637.º do CC.

17-04-2008
Revista n.º 727/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Veículo automóvel
Contrato de financiamento
Reserva de propriedade
Resolução do negócio
Restituição

- I - Provado que o Banco X financiou a compra do veículo ao R. junto da “F”, tendo esta reservado a propriedade ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 409.º do CC, a reserva só pode funcionar a favor do vendedor, nunca a favor do financiador.
- II - O financiador pode resolver o contrato de financiamento mas, não sendo beneficiário da reserva, nunca poderá exigir a devolução da coisa.

17-04-2008

Revista n.º 859/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de locação
Perda da coisa locada
Obrigação de indemnizar
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - A celebração do contrato de locação (aqui aluguer porque referido a coisas móveis, uns andaimes - art. 1023.º do CC) acarreta naturais obrigações para ambas as partes. De entre elas, a de restituição da coisa locada findo o contrato, *ut al. i*) do art. 1038.º do CC.
- II - É neste contexto que surge a obrigação de indemnização prevista no art. 1045.º do CC, cuja razão de ser está no facto de, apesar de extinto o contrato, continuar o mesmo a ser o referencial do equilíbrio das prestações devidas em fase de liquidação do mesmo.
- III - Porém, se a coisa locada se perde no tempo de vigência do contrato, então estamos caídos na previsão do art. 1051.º, n.º 1, al. c), do CC: o contrato caduca porque deixou de ter objecto, hipótese em que o legislador responsabiliza o locatário, salvo se resultar de causa que não lhe seja imputável, nos termos do art. 1044.º do CC.
- IV - Da leitura deste preceito legal resulta que ao locador cabe apenas a alegação e prova da perda da coisa, presumindo-se que a mesma se ficou a dever ao locatário ou a quem ele tenha permitido a sua utilização, o que se compreende na medida em que é o locatário que tem o gozo da coisa e é obrigado à sua prudente utilização (art. 1038.º, al. d), do CC), incumbindo-lhe a alegação e subsequente prova de que isso não aconteceu por culpa sua ou de pessoa a quem permitiu a sua utilização, face à presunção estabelecida no citado art. 1044.º do CC.
- V - Não havendo elementos, como já repetidamente o dissemos, para concluir pela extinção do contrato (fosse de que modo fosse), uma coisa é certa: o contrato mantém-se c com ele a obrigação da R. de pagar à A. as rendas, por força do disposto na al. a) do art. 1038.º do CC e dentro dos limites do pedido, em obediência estrita ao preceituado no art. 661.º, n.º 1, do CPC.

17-04-2008
Revista n.º 978/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Intervenção acessória
Legitimidade para recorrer

O interveniente acessório tem legitimidade para recorrer da decisão que foi desfavorável para a parte principal.

17-04-2008
Revista n.º 1109/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Velocípede
Dever de diligência

Culpa
Concorrência de culpas

- I - Os dois veículos circulavam por uma via de traçado recto, com a largura de 6,70 m, no mesmo sentido de trânsito, pelo lado direito da faixa de rodagem, seguindo o veículo automóvel atrás do velocípede.
- II - O velocípede, que estava equipado com reflectores nos pedais e nas rodas e tinha um farolim vermelho na traseira, circulava desviado da berma do seu lado direito entre 1,5 a 2 m; por sua vez, o veículo automóvel circulava a cerca de 50 km/h e deixou um rasto de travagem com 19,70 m.
- III - Ambos os condutores contribuíram para o acidente, o ciclista por infracção do n.º 1 do art. 13.º do CESt, ao circular afastado da berma do seu lado direito, e o condutor do veículo automóvel por omissão da diligência exigível.
- IV - E a proporção de culpas entre a actuação do ciclista que circulava desviado entre 1,5 a 2 m da berma do seu lado direito, sendo a visibilidade ainda reduzida, e a do condutor do veículo automóvel que, numa recta de mais de 100 m de comprimento, embate contra a traseira daquele velocípede, que incorporava alguns ténues sinais luminosos, tendo livre cerca de metade da sua hemi-faixa de rodagem, afigura-se-nos igual, cada um deles tendo contribuído em igual medida para a produção do evento.

17-04-2008
Revista n.º 4679/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Contrato de prestação de serviços
Forma escrita
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Caso julgado
Advogado
Honorários
Pagamento

- I - As questões de conhecimento officioso não escapam às regras do caso julgado se, para tanto, se verificarem os respectivos requisitos: as questões efectivamente versadas e que não foram objecto de recurso transitam, ou seja, não podem mais ser discutidas, ainda que o seu conhecimento seja, em princípio, officioso.
- II - A falta de forma legal escrita é uma questão jurídica diversa da atinente à falta da forma convencional, pois baseia-se em factos e normas diversas.
- III - Não pode o recorrente suscitar na revista a questão da falta de forma legal do contrato ajuizado (de prestação de serviços), que não incluiu no objecto da apelação (no qual levantou apenas a questão da falta da forma convencional), mas que suscitou na 1.ª instância, a qual concluiu, porém, pela liberdade de forma do negócio em causa.
- IV - Com efeito, se nunca tivesse sido versada, podia a questão da falta de forma legal ser conhecida na revista. Porém, os termos do tratamento de tal questão em 1.ª instância e a sua não inclusão nas questões do recurso para a 2.ª instância significam a aceitação pelo recorrente do regime jurídico do contrato em apreço, tal como o mesmo foi considerado em 1.ª instância.
- V - Os honorários do advogado correm pela parte que contratou os seus serviços.

17-04-2008

Revista n.º 2144/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Uniformização de jurisprudência
Acórdão das secções cíveis reunidas
Competência territorial
Pacto atributivo de competência
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Processo pendente
Retroactividade da lei
Constitucionalidade

O acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 12/2007, de 18-10-2007, ao prescrever que a Lei n.º 14/2006 se sobrepõe à anterior convenção de foro, não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

17-04-2008
Agravo n.º 3134/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção de reivindicação
Contrato de permuta
Escritura pública
Nulidade por falta de forma legal
Usucapião
Abuso do direito
Boa fé

- I - Age com abuso do direito a autora que, depois de ter sido autorizada pelo réu Município para construir num determinado terreno sob a condição de lhe ceder a parte sobrança, o que fez, embora sem reduzir a escritura pública tal cedência, intenta uma acção de reivindicação alegando ser proprietária da referida faixa de terreno, invocando a seu favor a usucapião.
- II - Com efeito, e considerando que autora e réu já antes tinham actuado de modo idêntico relativamente a outros imóveis, os termos do negócio efectuado inculcavam que, atentas as circunstâncias, jamais a primeira (autora-cedente) reivindicaria o seu direito de propriedade, e isto independentemente da nulidade formal do negócio.
- III - O facto de o réu ter posteriormente transmitido a outrem que não a autora a parcela agora reivindicada, ao invés do que sucedera nos negócios anteriores (nos quais era retransmitida a parte cedida, confinante com outro prédio da autora), não se traduz numa quebra de confiança nas relações entre as partes, pois neste caso a autora não logrou adquirir o prédio confinante e, por isso, as suas necessidades de construção eram inexistentes.

17-04-2008
Revista n.º 737/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Conflito de competência
Competência material
Competência territorial
Separação judicial de bens

- I - Enquanto o juiz do Juízo Cível do tribunal da comarca do Seixal, por despacho de 06-11-2006, transitado em julgado, julgou-se territorialmente incompetente para tramitar a acção, já o juiz do tribunal da comarca de Sesimbra, por despacho de 18-12-2006, considerou-se materialmente incompetente para o efeito, absolvendo o réu da instância.
- II - Ora, porque não se recusam ambos os tribunais a conhecer da acção de separação de bens, devolvendo a competência ao outro, não estamos face a um conflito negativo de competência quer territorial quer material, sendo certo que não pode haver conflito de competência entre um tribunal que se declare incompetente em razão do território e outro que se julgue incompetente em razão da matéria para a apreciação da mesma causa.

17-04-2008
Agravo n.º 846/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Inventário
Cônjuge
Crédito hipotecário
Conferência de interessados
Licitação
Fracção autónoma
Interpretação da declaração negocial

- I - O recorrente não questiona o que da acta consta, nomeadamente que licitou a fracção relacionada e que a dívida garantida por hipoteca sobre ela foi aprovada por ambos os interessados, os quais acordaram que a responsabilidade pelo pagamento fosse atribuída a ele, requerido, e à requerente.
- II - Ora, lançando mão das regras interpretativas referidas nos arts. 236.º e 238.º do CC, será de entender, conforme concluiu a Relação, que ambos os interessados (ex-cônjuges) quiseram assumir, em igual proporção, o pagamento do encargo hipotecário e, assim, que o recorrente aceitou responsabilizar-se por metade do seu valor.

17-04-2008
Revista n.º 963/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acção executiva
Venda judicial
Depósito do preço
Prazo
Gradação de créditos
Inconstitucionalidade

- I - Após a abertura das propostas e após a declaração de aceitação de uma das propostas apresentadas, foi requerida a dispensa de depósito do preço por credor dos executados.

- II - Se, por um lado, a pretensão requerida não era de pedido de depósito - que é a que seria normal, art. 897.º do CPC -, por outro lado, para conhecer do requerido, nem a lei impõe qualquer prazo específico de conhecimento ao tribunal, salvo o de 10 dias do art. 160.º, n.º 1, do CPC, nem tal tinha que ser, de imediato, conhecido; o juiz bem poderia precisar de tempo para estudar e ponderar a decisão.
- III - O acórdão n.º 363/2002, do TC - que apreciou a constitucionalidade de normas do DL n.º 103/80 e do DL 512/76 - não afecta o caso julgado; assim, não havia fundamento legal para alterar a decisão de graduação de créditos anteriormente proferida e já transitada em julgado.

17-04-2008

Agravo n.º 390/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Sociedade comercial

Anulação de deliberação social

Direitos dos sócios

Direito especial à gerência

Pacto social

Interpretação da declaração negocial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

- I - Os direitos dos sócios, como tal, podem ser gerais e especiais. Os primeiros competem por igual a todos os sócios; os segundos conferem aos seus titulares uma vantagem especial, um privilégio, uma posição de supremacia frente aos demais associados.
- II - A disciplina fundamental dos direitos especiais é objecto do art. 24.º do CSC, de que se destaca o direito especial à gerência, que pode ser atribuído a todos os sócios da mesma sociedade, como, por outro lado, a simples designação de gerente no contrato de sociedade não significa a atribuição de um direito especial à gerência.
- III - O problema da interpretação das cláusulas dos pactos sociais resume-se à descoberta do sentido objectivo da declaração negocial e, assim, não podem ter-se em conta a vontade real das partes, nem elementos estranhos ao contrato social, porque estão em jogo interesses de terceiros - daqueles que hajam contratado com a sociedade.
- IV - Porém, quanto às sociedades por quotas, se a interpretação objectiva é de exigir no tocante às cláusulas que visam a protecção dos credores sociais, já essa exigência se não impõe nas sociedades por quotas de índole personalista quanto às cláusulas sobre relações corporativas internas e às de natureza jurídica individual, vigorando, então, nesta matéria, os princípios gerais de interpretação dos negócios jurídicos formais (art. 238.º do CC), com admissibilidade, portanto, do recurso a quaisquer elementos interpretativos contemporâneos do negócio, ou anteriores ou posteriores à sua conclusão.
- V - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- VI - Constitui, contudo, matéria de direito, sindicável pelo Supremo, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos citados arts. 236.º e 238.º, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- VII - O retorno do processo ao tribunal recorrido para ampliação da decisão de facto, nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC, só deve ter lugar quando o Supremo se encontre impossibilitado de julgar de direito por insuficiência de elementos de facto.

17-04-2008

Revista n.º 864/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.
- II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.
- III - Revelando os factos provados que: à data do acidente, o rendimento de trabalho do autor cifrava-se em 445,18 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal; no dia do acidente o autor tinha 29 anos de idade; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 35%, compatível com a sua actividade profissional habitual (operador de máquinas), mas implicando esforços suplementares; deve concluir-se que é justa e adequada a atribuição ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP, a quantia de 59.000,00 €.
- IV - Demonstrando os mesmos factos que: o autor sofreu dores no momento do acidente e nas intervenções e tratamentos a que foi sujeito posteriormente, tem dificuldade em adormecer, é acometido de momentos de irritabilidade, transtornos psicológicos e desgosto, sofre e sofrerá para o resto da sua vida com os padecimentos decorrentes da lesão pós-traumática do ouvido interno anterior e posterior (que lhe confere surdez e acufenos e desequilíbrio) e com a perda do olfacto e paladar, certo que antes do acidente era uma pessoa saudável, afigura-se justo e equilibrado fixar o valor para a indemnização por danos não patrimoniais em 35.000,00 €.

17-04-2008
Revista n.º 949/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Contrato de comodato
Contrato de trabalho
Direito real de habitação
Regime aplicável
Usufruto

- I - A acção de reivindicação compreende dois pedidos concomitantes: o do reconhecimento de determinado direito e o de entrega da coisa objecto desse direito.
- II - Se o autor demonstrar o seu direito, o possuidor só pode evitar a restituição da coisa se conseguir provar: que a coisa lhe pertence por qualquer dos títulos admitidos em direito; que tem

sobre a coisa outro qualquer direito real que justifique a sua posse ou que detém a coisa por direito pessoal bastante.

- III - São elementos caracterizadores essenciais do arrendamento: a obrigação de uma das partes proporcionar ou conceder à outra o gozo de uma coisa imóvel; que esse gozo seja temporário e que o proporcionamento do gozo tenha, como contrapartida, uma retribuição, que não pode ser indeterminada.
- IV - A concessão de alojamento inserido, acessoriamente, num contrato de trabalho, por forma a cessar com a extinção laboral não constitui contrato de arrendamento, nem um contrato de comodato, mas um direito real de habitação, previsto no art. 1484.º do CC.
- V - Este direito tem de se entender somente como abrangendo o morador usuário e tem de se pautar pelas suas necessidades pessoais, contrariamente ao usufruto em que a fruição e o uso são ilimitados.
- VI - Porque o direito de uso e habitação «são diminutivos do usufruto», aplicam-se-lhe as regras do usufruto que não se revelem incompatíveis com a natureza daqueles direitos, como é o caso da sua constituição e extinção, ou seja, os direitos de uso e habitação extinguem-se por morte do respectivo titular.

17-04-2008

Revista n.º 983/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de compra e venda

Nulidade

Contrato de crédito ao consumo

Acção executiva

Penhora

Pensão de reforma

Danos não patrimoniais

- I - A declaração de nulidade de compra e venda faz incorrer o vendedor na obrigação de indemnizar o comprador/consumidor pelos danos não patrimoniais que este sofreu com a penhora de 1/3 da sua reforma no âmbito da acção executiva movida pela instituição financeira com base num contrato de crédito ao consumo que visou o financiamento do preço da compra, mas cujo teor o autor desconhecia, por não lhe ter sido entregue cópia de nenhum dos contratos.
- II - Revelando os factos provados que a vendedora é uma sociedade de representação, importação e exportação de artigos para o lar e que o autor é uma pessoa de modesta condição económica e particularmente muito pacífico e que o desconto na sua reforma lhe causou transtornos psíquicos e, por vezes, a perda da vontade de comer e o isolamento no quarto, tendo até falado em suicídio, tem-se por correcto o montante de 5.000,00 € destinado à compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

17-04-2008

Revista n.º 951/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Audiência de julgamento

Ampliação da base instrutória

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto
Sócio gerente
Concorrência desleal
Danos patrimoniais
Indemnização
Equidade

- I - O juiz que preside à audiência de discussão e julgamento pode entender que devem ser objecto de prova, por interessarem à decisão da causa, determinados factos principais que, embora alegados pelas partes, não passaram à base instrutória; ou mesmo que não alegados, desde que surjam em audiência como complemento ou concretização de factos alegados pelas partes e sejam considerados pelo juiz-presidente como verosímeis.
- II - Também pode igualmente entender que há conveniência em que determinados factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da causa sejam incluídos na base instrutória para sobre eles ser produzida prova.
- III - O STJ não tem poderes para se pronunciar sobre a questão da inclusão na base instrutória de factos não alegados pelas partes que resultem da instrução e discussão da causa, pois é pressuposto dessa pronúncia o conhecimento da matéria de facto.
- IV - O poder do STJ de ordenar a ampliação da matéria de facto está circunscrito aos factos articulados pelas partes ou que sejam do seu conhecimento oficioso (arts. 729.º e 730.º do CPC).
- V - A determinação do montante dos prejuízos utilizando a equidade pressupõe a prévia demonstração da existência de um prejuízo.

17-04-2008
Revista n.º 985/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acórdão da Relação
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Falta de discriminação dos factos provados
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Impõe-se ordenar o envio do processo ao Tribunal da Relação sempre que, por motivo, no STJ, julgado improcedente, no predito Tribunal *a quo* se tenha deixado de conhecer do objecto do recurso de apelação, *maxime* por mor de pronúncia oficiosa sobre questão como prejudicial havida (art. 731.º, n.º 2, do CPC).
- II - A ausência de discriminação, por forma clara e explícita, dos factos que a Relação devia considerar provados em contravenção ao exarado no art. 659.º, n.º 2, *ex vi* do plasmado no art. 713.º, n.º 2, ambos do CPC, consubstancia nulidade atípica sancionável, por aplicação directa ou extensiva, nos termos dos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, os dois do citado Corpo de Leis.

17-04-2008
Revista n.º 351/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação

Modificabilidade da decisão de facto
Gravação da prova
Nulidade de acórdão
Fundamentação

- I - A reapreciação a que se reporta o art. 712.º, n.º 2, do CPC é pontual, condicionada à alegação do recorrente, com ela se visando a detecção e correcção de concretos erros do julgador de 1.ª instância, a apontar, por forma clara, pelo impugnante, a Relação, nessa tarefa, devendo fundar a sua própria convicção, seja ela, ou não, coincidente com a que, no tribunal *a que*, prevaleceu, funcionando, a acontecer a 2.ª hipótese, como tribunal de substituição, que não de cassação.
- II - O mau uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC, filiada no desrespeito da metodologia consignada em tal comando legal, não consubstancia nulidade do acórdão, antes impondo o desencadear, pelo STJ, dos poderes conferidos pelo art. 729.º, n.º 3, do supracitado Corpo de Leis.
- III - A exigência de fundamentação, outrossim plasmada no art. 205.º, n.º 1, da CRP e no art. 158.º do CPC, fica satisfeita com expressa invocação, no acórdão da Relação, da observância do art. 712.º, n.º 2, do CPC, através da audição da prova gravada, sucintamente referido o seu juízo para não alterar a decisão da matéria de facto no atinente ao vazado na al. a) do n.º 1 do art. 690.º-A do CPC.

17-04-2008
Revista n.º 538/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Impugnação da matéria de facto
Recurso de apelação
Acórdão por remissão
Duplo grau de jurisdição

- I - O desiderato de um “duplo grau de jurisdição” em matéria de facto, a exigência/possibilidade de um segundo julgamento em matéria de facto, não pode a Relação cumpri-lo por simples adesão ao despacho de motivação de facto elaborado em 1.ª instância, por mais bem fundamentado que o considere.
- II - O tribunal da Relação, perante a adequada impugnação da matéria de facto, não pode eximir-se à obrigação do cumprimento do *iter processualis* definido no art. 690.º-A do CPC, designadamente no seu n.º 5.
- III - O tribunal da Relação não pode escudar-se numa fundamentação mais ou menos extensa ou mais ou menos rigorosa do tribunal recorrido para deixar de ouvir (ou visionar) as cassetes de registo *audio* (ou *video*).

17-04-2008
Revista n.º 2456/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção executiva
Oposição à execução
Título executivo
Documento particular
Ónus de alegação

Ónus da prova
Respostas aos quesitos
Dação em cumprimento

- I - Na oposição à acção executiva para pagamento de quantia certa baseada em documento escrito de reconhecimento de dívida sem indicação de causa, subscrito pelo oponente, está o oponente dispensado de provar a relação fundamental, porque a sua existência se presume até prova em contrário.
- II - Incumbe ao oponente, em quadro de *datio pro solutum*, o ónus de alegação e de prova dos factos reveladores do pagamento da quantia exequenda por via da entrega ao oponente de materiais de construção.
- III - A resposta *não provado* a um quesito em que se perguntava sobre a realização do pagamento daqueles materiais é insusceptível de significar a prova da realização do pagamento.

17-04-2008
Revista n.º 1052/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Documento particular
Força probatória

- I - Da norma do art. 26.º da LOFTJ decorre que o STJ tem uma competência limitada, no que tange aos seus poderes de cognição: não controla a matéria de facto, nem revoga por erro no seu apuramento, competindo-lhe antes fiscalizar a aplicação do direito aos factos seleccionados pelas instâncias.
- II - Só nos casos indicados no n.º 2 do art. 722.º do CPC pode o Supremo sindicar o juízo de prova formado pela Relação sobre a matéria de facto, isto é, quando ela tenha dado como provado algum facto sem produção da prova por força da lei indispensável para demonstrar a sua existência ou ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico.
- III - Os documentos particulares não arguidos de falsos apenas provam que o seu autor fez as declarações que deles constam; os factos compreendidos na declaração que corporizam apenas são de considerar como provados na medida em que sejam desfavoráveis aos interesses do declarante. A sua eficácia probatória diz apenas respeito à materialidade das declarações, e não também à exactidão das mesmas.

17-04-2008
Revista n.º 731/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Danos patrimoniais
Indemnização
Equidade

- I - O dano da privação do uso do veículo acidentado, como desvalor que é (privando o proprietário, desde logo, da fruição da coisa que lhe pertence - art. 1311.º do CC) é um dano autónomo, específico, passível de reparação de acordo com as regras gerais do nosso ordenamento civilístico.
- II - Trata-se de um dano real, não abstracto, causalmente ligado à conduta ilícita da ré seguradora que não procedeu à reparação do veículo sinistrado ou não disponibilizou, como devia, um outro veículo de substituição.
- III - A simples privação da utilização do veículo é um dano patrimonial, pois o simples uso é uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária, constituindo, assim, a sua privação, um dano.
- IV - A conduta poupadora do lesado - que não procedeu ao aluguer de outro veículo durante o período da não reparação da sua - não pode obstar à indemnização do dano verificado, havendo que se proceder ao seu cálculo em termos reais.
- V - Na falta de prova dos efectivos danos causados com a privação do veículo, deve recorrer-se à equidade (arts. 4.º e 566.º, n.º 3, do CC).
- VI - Revelando os factos provados que a viatura do autor encontra-se por reparar desde a data do sinistro (16-11-2001), reputa-se de ajustada a peticionada quantia de 7.500,00 € destinada ao ressarcimento do dano causado com a privação do veículo, importância essa que é em muito inferior ao preço do aluguer de uma viatura semelhante à sinistrada.

17-04-2008

Revista n.º 478/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Gravação da prova

Nulidade

Recurso

Transcrição

Reapreciação da prova

Alegações de recurso

Conclusões

Recurso de apelação

Rejeição de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Conhecida no Tribunal de 1.ª instância a nulidade arguida pelo recorrente, devido aos depoimentos gravados serem, quanto a ele, imperceptíveis, e transitado em julgado tal despacho, no sentido da sua improcedência, não deve mais essa matéria ser suscitada ou conhecida.
- II - O pedido de transcrição dos depoimentos gravados em cassetes áudio, indeferido pelo Tribunal da Relação, não é susceptível de recurso.
- III - Dá cumprimento aos ónus impostos pelo art. 690.º-A do CPC, o recorrente que, ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto, especifica os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados (mencionando os quesitos que, a seu ver, estão viciadamente respondidos) e quais os concretos meios de prova constantes da gravação que impunham decisão diversa (indicando os depoimentos das testemunhas respectivas). Não sendo causa de rejeição do recurso pela Relação o simples facto de o recorrente, que transcreveu os aludidos depoimentos, não fazer, quanto a eles, referência ao assinalado na acta quanto ao seu início e final. Podendo em tal caso, se assim for entendido pela mesma Relação, ser o recorrente convidado a suprir tal deficiência.

17-04-2008

Revista n.º 481/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Caso julgado material
Conhecimento officioso
Junção de documento
Acção de despejo
Acção de reivindicação
Respostas aos quesitos

- I - Sendo de conhecimento officioso, a invocação do caso julgado pode ser aduzida enquanto o processo onde a pretensa ofensa ocorreu não haja sido julgado, sem possibilidade de recurso, sendo esse o limite da sua arguição.
- II - Daí que, face ao carácter officioso do conhecimento do caso julgado, seja de admitir e manter nos autos os documentos juntos com as alegações da revista, pelos autores, para prova da invocada ofensa do caso julgado.
- III - As respostas aos quesitos numa causa, ainda que as partes sejam as mesmas, não tem força de caso julgado noutra causa. A prova produzida num processo só tem relevância noutro processo, contra a mesma parte, em relação ao depoimento de parte e ao arbitramento, quando feitos com audiência contraditória da outra parte - art. 522.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Tendo sido decidido na presente acção de reivindicação, por via da interpretação das declarações negociais das partes, que existe um verdadeiro contrato de arrendamento entre autores e réus, contrato que funciona como obstáculo à procedência da pretensão dos autores, não há ofensa do caso julgado formado na acção de despejo anteriormente intentada pelos mesmos autores, contra outros réus, com diferente pedido e causa de pedir.

22-04-2008
Revista n.º 658/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Arrendamento rural
Contrato de arrendamento
Resolução do contrato
Renda
Pagamento
Reconvenção
Benfeitorias
Indemnização
Liberdade contratual
Ónus da prova

- I - Pretendendo a Autora a resolução do contrato de arrendamento rural que celebrou com a Ré e a condenação desta no pagamento de renda, cabia àquela provar a existência do contrato de arrendamento, com as cláusulas subscritas pelas partes, designadamente que as parcelas arrendadas somam entre si uma área de cerca de 180 hectares de regadio.
- II - Já à Ré, que deduziu pedido reconvenicional de condenação da Autora a restituir a quantia de 19.019.318\$00, referente ao valor de rendas pagas que excedia o montante máximo permitido por lei, por - alegadamente - os terrenos serem de sequeiro e destinados a pastagens, competia provar que os terrenos eram efectivamente destinados a pastagens.

- III - Não definindo a lei o que deve entender-se por terreno de regadio e de sequeiro, tal classificação terá de encontrar-se, em concreto, na natureza e características dos terrenos, na aptidão de que são dotados e na espécie de cultura a que normal e predominantemente são destinados. Terreno de regadio é o que dispõe de água para rega e terreno de sequeiro é o que não dispõe de água, ficando dependente das condições climáticas.
- IV - Estando a parcela arrendada dotada de água para rega, nos termos constantes do contrato de arrendamento e observados no auto de inspecção judicial, tanto basta para se pode considerar provado que o terreno arrendado era de regadio, com aptidão para as culturas inerentes a tal tipo de terreno, apesar de não virem concretamente apuradas as culturas predominantemente nele praticadas.
- V - Pretendendo ainda a Ré, na reconvenção, que a Autora lhe pague o valor despendido a despedregar a Herdade e na instalação de dois *pivots*, tudo no valor de 14.380.682\$00, a sua pretensão deve ser decidida à luz do regime das benfeitorias, uma vez que tais trabalhos apenas melhoraram o aproveitamento e o cultivo do solo.
- VI - Tendo sido estipulado no contrato que aquela não poderia “em caso algum, exigir qualquer indemnização ou invocar direito de retenção sobre benfeitorias, autorizadas ou não, para o que já se considerada suficientemente compensada pela fixação do montante das rendas (...)”, a Ré não tem direito a receber indemnização pelas indicadas benfeitorias, face ao princípio da autonomia da vontade consagrado no art. 405.º do CC.

22-04-2008

Revista n.º 758/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Aplicação da lei no tempo

Mora

Execução específica

Restituição do sinal

Actualização monetária

- I - A execução específica é o direito ao cumprimento, isto é, a realização da prestação pelo devedor e que só faz sentido enquanto perdure o interesse do credor da obrigação na execução, evitando-se o incumprimento definitivo pelo devedor. Assim, o pressuposto da execução específica é sempre a mora ou falta de cumprimento no tempo devido, mas subsistindo a possibilidade futura do mesmo - art. 804.º, n.º 2, do CC - sendo certo que esta só se verifica depois do devedor ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir - art. 805.º, n.º 1, do CC.
- II - Não obstante os montantes entregues pelos promitentes-compradores, ora Autores, terem acabado por perfazer a totalidade do preço convencionado para o terreno prometido vender pela Ré, tais entregas, mesmo representando uma antecipação do pagamento do preço, não deixam de fazer presumir o seu carácter de “sinal”.
- III - Tendo o contrato-promessa em apreço sido celebrado no dia 22-04-1974, mas apenas em 2000 se podendo considerar verificada a mora da promitente-vendedora, ora Ré, após a sua interpeção em acção de execução específica proposta pelos Autores, de que veio a ser absolvida, seguida de outra em que por sentença se fixou à mesma o prazo de 30 dias para a outorga da escritura, coloca-se no caso um problema de aplicação da lei no tempo, face à sucessão de 3 regimes disciplinadores da matéria, abarcada no essencial pelos arts. 410.º, 442.º e 830.º do CC.
- IV - Não obstante seja de concluir pela aplicabilidade da nova redacção das disposições introduzida pelo DL n.º 379/86, acontece que incidindo o presente contrato-promessa sobre um lote de terreno, e tendo sido estipulado sinal, esta estipulação representa uma convenção contrária à pos-

sibilidade de execução específica, por não se estar em presença de contrato-promessa de edifício construído ou a construir ou sequer projectado (cfr. actual art. 830.º, n.º 2, do CC).

- V - A obrigação do pagamento do dobro do sinal está sujeita ao princípio nominalista (art. 550.º do CC), pelo que a Ré apenas pode ser condenada a restituir o sinal em dobro, sem a actualização, de acordo com o índice de preços ao consumidor, pretendida pelos Autores.

22-04-2008

Revista n.º 274/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Arrendamento para fins não habitacionais
Caducidade
Resolução
Condição resolutiva
Interpretação da declaração negocial
Impossibilidade superveniente

- I - No regime geral da locação civil, as partes podem convencionar a caducidade do contrato, fazendo-a depender da estipulação de condição suspensiva ou resolutiva (art. 1051.º, al. b), do CC). No arrendamento urbano, por razões de ordem pública, esta possibilidade conhece restrições legais.
- II - A cláusula resolutiva tácita como que estabelece uma sanção para o incumprimento de uma das partes nos contratos bilaterais sinalagmáticos. Ao não cumprimento por uma delas - o que pressupõe um acto de vontade - a contraparte pode, desde logo, rescindir ou resolver o contrato.
- III - As condições resolutivas verificam-se quando do acontecimento futuro e incerto depende cessar a eficácia do acto, ou um ou algum dos efeitos desse acto, importando a destruição dos efeitos negociais.
- IV - A resolução, mesmo sendo convencional, carece de ser motivada, por tal dever corresponder ao agir de boa-fé.
- V - No contrato de locação em apreço nos autos, para instalação de equipamento de telecomunicações, as partes, ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC) podem estipular cláusulas que correspondam aos interesses que o contrato visa regular, nele podendo incluir elementos acidentais, desde que não violem o art. 280.º do CC.
- VI - Tendo as partes estipulado que “a arrendatária poderá ainda rescindir o presente contrato, mediante simples comunicação escrita enviada à senhoria com a antecedência de, pelo menos, 90 dias relativamente à data em que se operem os seus efeitos, caso se verifiquem algumas das seguintes condições (...) e) ocorrência de qualquer alteração tecnológica relativa a equipamento de emissão e recepção que torne o equipamento obsoleto”, não se está perante uma cláusula resolutiva tácita.
- VII - O resultado interpretativo acertado será considerar que o sentido da cláusula era o de que a ocorrência de qualquer alteração tecnológica que determinasse a obsolescência da tecnologia alojada no local arrendado lhe possibilitaria invocar aquela cláusula como fundamento convencional resolutivo do contrato.
- VIII - O facto de se aludir a rescisão - termos utilizado pela arrendatária, ora Ré, na carta a comunicar à Autora, senhoria, que punha termo ao contrato - não tem qualquer relevo, já que o objetivo em vista é a resolução do contrato.
- IX - Provando-se que a arrendatária não logrou, apesar dos seus esforços, adquirir os equipamentos necessários para desenvolver a sua actividade em conformidade com as exigências decorrentes da licença que lhe tinha atribuída pela reguladora do sector, é de considerar verificado o fun-

damento resolutivo referido em VI, sendo, por isso, válida a resolução convencional do contrato.

22-04-2008

Revista n.º 4346/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Testamento

Interpretação da vontade

Herdeiro

Contrato de compra e venda

Terceiro

Boa fé

Registo predial

Aquisição tabular

- I - Na interpretação das disposições testamentárias a lei consagra um critério acentuadamente subjetivista - mitigado com elementos de cariz objectivista - “a prova complementar”, mandando atender à vontade do testador conforme o contexto do testamento.
- II - Tal prova complementar, apenas é admitida como elemento auxiliar da interpretação, desde que o resultado interpretativo alcançado tenha no testamento um mínimo de apoio, também pelo facto de se tratar de um negócio solene.
- III - O momento a que se tem que se reportar a interpretação de testamento é a data da feitura da disposição testamentária.
- IV - Se a Autora, que se constitui como associação, em data muito posterior à abertura do testamento, onde se cometa ao testamenteiro a instituição, ou pelo menos, ajudar a fundação ou criação de uma “Sopa para Pobres”, inseriu nos seus estatutos finalidade em tudo semelhante a tal disposição - não pode arrogar-se beneficiária de tal deixa testamentária, por ao tempo do testamento, nem sequer existir juridicamente.
- V - Não tendo sido registada a acção em que a Autora, além do mais, pede a anulação de vendas de imóveis da herança, entretanto feita por herdeiro aparente a terceiros compradores de boa-fé, o que assumiria relevo face ao pedido de declaração de nulidade dessas vendas, e tendo os RR. compradores registado, em 1994, as aquisições que fizeram nesse ano, tendo decorrido, entre essa data e a da propositura da acção mais que três anos - art. 291.º do CC - os seus direitos estão protegidos pela via tabular.

22-04-2008

Revista n.º 784/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Interpretação da declaração negocial

Separação de meações

Inventário

Partilha

Bens comuns do casal

- I - Em sede de interpretação das declarações vale o disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC que consagra a chamada teoria da impressão do destinatário, segundo a qual a declaração negocial deve ser

interpretada como um declaratório medianamente sagaz, diligente e prudente a interpretaria, colocado na posição concreta do declaratório.

- II - Numa partilha de bens na sequência da dissolução do casamento, os interessados, ao acordarem que uma dívida seria adjudicada àquele que licitasse a verba do activo pelo valor mais elevado, pretenderam referir que ficaria responsável pelo pagamento da mesma, aquele que licitasse a verba, isto é, quem ficasse com o bem. Referindo-se este acordo a direitos disponíveis o mesmo é, obviamente, válido.
- III - Na partilha subsequente a esse acordo, haverá que imputar a ambas as meações (e não só à de quem ficou responsável pelo pagamento da dívida), o passivo do acervo a partilhar.

22-04-2008

Revista n.º 618/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Mário Mendes

Sebastião Póvoas

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Resolução do negócio
Interesse contratual negativo

- I - Num contrato de empreitada resolvido por incumprimento parcial por parte do empreiteiro, a restituição da parte do preço respectivo entregue pelo dono da obra, não abrange a parte correspondente ao valor da obra realizada, se o dono da mesma não tiver interesse na demolição daquela.
- II - A subtracção do valor da obra efectivamente realizada à condenação do empreiteiro na devolução da parte do preço recebido do dono da obra, não carece de prévia formulação de pretensão nesse sentido por parte do empreiteiro.
- III - A resolução desse contrato com base no não cumprimento do empreiteiro por abandono da obra, apenas parcialmente realizada, obriga o empreiteiro a reparar os interesses contratuais negativos, ou seja, o prejuízo que a parte que resolveu teve com o facto de se ter realizado o contrato, ou ainda, por outras palavras, o prejuízo que ela não teria sofrido se o contrato não tivesse sido celebrado.
- IV - As despesas necessárias à reparação dos defeitos existentes na obra realizada não se integram na reparação dos interesses contratuais negativos.

22-04-2008

Revista n.º 744/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Custas

- I - Não tendo o acórdão objecto de reclamação apreciado a questão da litigância de má fé da ré, conforme lhe fora solicitado pelo Autor em sede de contra-alegações, importa decidir da mesma para sanar a nulidade cometida.
- II - Julgando-se improcedente tal questão, deverá o Autor ser condenado na taxa de justiça, que se fixa no mínimo, uma vez que seria nessa medida que teria sido condenado se porventura no acórdão tal questão tivesse então sido apreciada e, onde, como agora, decairia.

III - Não haverá, no entanto, condenação pelas custas do incidente, porque se reconheceu ao Autor a existência da supra aludida nulidade.

22-04-2008

Incidente n.º 4245/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acção de preferência
Servidão de passagem
Prédio encravado
Direito de preferência
Renúncia
Acessão industrial
Construção clandestina

- I - Tendo em conta que o efeito da preferência é colocar o preferente no lugar do adquirente e dado que um dos pressupostos da acessão industrial imobiliária é a implantação em terreno alheio de bens de valor superior ao valor do imóvel onde foi feita a incorporação, a apreciação da questão da preferência coloca-se num patamar lógico anterior ao da apreciação da questão da acessão.
- II - A renúncia e a caducidade de direito de accionar na acção de preferência constitui matéria de excepção, sendo aos réus que compete alegar e provar os factos dos quais resulta a sua inequívoca verificação (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- III - Tendo sido dada pelos titulares do direito de preferência, ora Autores, autorização para instalação de estufas nos prédios encravados, a natureza destes manter-se-ia rústica e as condições de utilização do caminho de servidão não sofreriam grande alteração.
- IV - No entanto, se fosse para instalação de armazéns de materiais de construção civil, não só os prédios encravados passariam a ter a natureza de prédios urbanos, como colocavam o prédio serviente dos Autores em condições de deterioração ambiental, designadamente pela passagem de camiões carregados de material, como também pelo depósito desses mesmos materiais.
- V - Não pode, portanto, a 2.ª Ré, que actuou desonestamente nas conversações com os Autores, querer aproveitar-se do consentimento dado por estes para alargamento do caminho para o considerar como uma actuação abdicativa ou de manifestação de renúncia ao propósito de usar do direito de preferência na aquisição dos prédios encravados.
- VI - Os Autores tinham o direito de preferir (art. 1555.º, n.º 1, do CC), e continuam a tê-lo porque o seu consentimento à transmissão da propriedade efectuada foi dado num contexto respeitador do princípio da confiança, enquanto à 2.ª Ré se imputa uma actuação enganosa, que o direito não pode proteger, não se verificando abuso do direito dos Autores.
- VII - Uma obra clandestina é uma obra ilegal. Se entretanto houver pronunciamento da autoridade (camarária) competente mandando destruí-la, não chega a ser legalizada. Tendo sido ordenada a demolição das obras efectuadas pela 2.ª Ré nos prédios onerados por ela adquiridos, torna-se impossível a sua legalização, pelo que não pode haver acessão.
- VIII - Mesmo que houvesse, nem mesmo assim deveriam as obras implantadas ser consideradas como elegíveis para efeitos de acessão industrial imobiliária, porque a lei não deve proteger situações de facto quando estas são criadas de forma ilegal, nem aquele que é titular de um direito (no caso de preferência) dever ser prejudicado com a actuação do infractor.

22-04-2008

Revista n.º 363/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A perda de capacidade de ganho decorrente da incapacidade parcial permanente de 15% não se situa dentro das incapacidades significativas ou de monta, que a doutrina médico-legal situa nas incapacidades a partir dos 30 a 35%, mas ainda assim é merecedora da tutela do direito e indemnizável.
- II - O dano biológico só poderá ser objecto de indemnização autónoma quando se verifique que as consequências da lesão, para além de determinantes de uma IPP ou ITP ressarcível ao nível da perda de capacidade (total ou parcial de ganho), revestem autonomia pela sua gravidade por forma a constituir (igualmente) uma lesão biológica irreversível e, consequentemente, determinante de progressiva deterioração do estado de saúde do lesado.
- III - Não se justifica a atribuição de verba indemnizatória relativa a prejuízo para a saúde em geral ou dano biológico quando as lesões sofridas são, em geral, do foro ortopédico ao nível do membro inferior esquerdo; apesar de implicarem a realização de exames com recurso a raios x, estes não podem ser considerados como produtores ou potenciadores directos de doenças do foro oncológico.
- IV - É assim de concluir que, num tal caso, o dano biológico consome-se na própria sequela determinante da IPP e respectiva indemnização por danos patrimoniais futuros, não constituindo em concreto e tal como se apresenta qualquer *plus* autonomizável para fins ressarcitórios a título de danos não patrimoniais.
- V - Quanto ao prejuízo de afirmação social, um grau de IPP de 15% não é representativo de lesões incapacitantes permanentes que possam prejudicar de forma importante a capacidade de afirmação social ou mesmo o quotidiano normal (não laboral) de quem dele fica a padecer.
- VI - Assim, no caso dos autos, tendo em conta as lesões sofridas pelo Autor, ao nível do membro inferior esquerda, a IPP de 15% de que ficou a padecer, a intervenção cirúrgica a que foi sujeito, a fisioterapia, as dores sofridas, o facto de já não conseguir correr e coxear, tendo deixado de praticar desporto, mostra-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos não patrimoniais.

22-04-2008

Revista n.º 789/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Litigância de má fé

Sendo de concluir, perante a verdade processual que se tem de ter por assente, que os Réus deduziram oposição cuja falta de fundamento não podiam ignorar, tendo alterado a verdade dos factos relevantes para a decisão da causa, com a finalidade de conseguirem a improcedência da acção, é de manter a sua condenação como litigantes de má fé, em multa e indemnização a favor do Autor, decidida pela 1.ª instância e confirmada pela Relação.

22-04-2008

Revista n.º 728/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Amputação
Herdeiro
Danos não patrimoniais

- I - Resultando da factualidade provada que, à data do acidente, a lesada, apesar de ter 76 anos de idade, ainda trabalhava, vendendo flores, era saudável, enérgica, autónoma, fazia compra, visitava familiares, tendo, em consequência do acidente, passado a viver, nos 2 anos seguintes, até à sua morte, com as duas pernas amputadas, totalmente incapaz de se mover sozinha, numa cadeira de roda, sofrendo dores e com incontinência, é adequado fixar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais que sofreu em 40.000 €.
- II - A circunstância de a presente acção ter sido intentada pelos seus herdeiros, sendo estes os destinatários da indemnização não tem aqui qualquer relevância, pois apenas se trata de receberem, por via sucessória, aquilo a que a sua mãe tinha direito.

22-04-2008
Revista n.º 882/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Assento de nascimento
Nacionalidade
Registo Civil

- I - Tendo os Juízos Cíveis declarado a sua incompetência absoluta para apreciação do recurso de decisão do Conservador do Registo Civil (que declarou a nulidade e ordenou o cancelamento do averbamento ao assento de nascimento do ora recorrente) e considerado competente para dele conhecer a Relação de Lisboa, não podia este Tribunal da Relação, no recurso de agravo que foi interposto do despacho da 1.ª instância, após confirmar o aí decidido quanto à competência, passado a conhecer do mérito do recurso interposto relativo à nulidade do assento de nascimento, declarando-a, bem como do registo de atribuição de nacionalidade, ordenando o cancelamento de ambos os registos.
- II - Estamos aqui perante um excesso de pronúncia, pois o acórdão recorrido só podia conhecer das questões que constituíam o objecto dos recursos, ou seja, a Relação só foi chamada a emitir pronúncia sobre a questão de saber se a competência para a decisão dos presentes autos deveria ser cometida ao tribunal da comarca (Juízos Cíveis) ou ao Tribunal da Relação de Lisboa.
- III - Daí que deva ser anulado o acórdão recorrido, na parte em que se decidiu declarar a nulidade, quer do assento de nascimento, quer do registo de atribuição de nacionalidade, e o cancelamento de ambos os registos, mantendo-o no demais, devendo os autos baixar à Relação para que, após se proceder à competente distribuição, se tome conhecimento do objecto do recurso.

22-04-2008
Revista n.º 967/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Privação do uso de veículo
Acidente de viação
Caso julgado formal
Liquidação prévia

- I - Tendo já ficado decidido por sentença transitada em julgado que, no caso dos autos, houve dano da privação do uso de veículo em consequência do acidente verificado, é inviável, no incidente de liquidação, reabrir a discussão centrada na qualificação do facto privação do uso como um dano (arts. 671.º, n.º 1, e 673.º do CPC).
- II - Considerando que o automóvel danificado era do ano de 1993 e tendo em conta a sua cilindrada e quilometragem (78.870 km), afigura-se adequado computar o dano da privação do uso à razão de 35€ diários. Este valor deve ser contabilizado entre a data do acidente (31-03-2001) e a data em que o incidente foi accionado (21-03-2006), pese embora o lesado tenha passado a utilizar um novo veículo a partir de Outubro de 2005, ascendendo, assim, o valor da indemnização a 31.780 €.

22-04-2008
Revista n.º 4162/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Citação

- I - O art. 145.º, n.º 5, do CPC apenas se aplica a prazos de natureza processual, não se aplicando, portanto, a prazos de prescrição, que são de natureza substantiva.
- II - Terminando o prazo de prescrição em 25-09-2000 tinha o lesado que requerer a citação da Ré até ao dia 20-09-2000. Porque não o fez, não se deu o efeito interruptivo da prescrição fixado na lei (art. 323.º, n.º 2, do CC); por isso, quando a citação se efectivou, em 26-09-2000, o direito accionado já prescrevera.

22-04-2008
Revista n.º 764/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Título executivo
Cheque
Preenchimento abusivo
Interpretação da declaração negocial
Integração do negócio
Litigância de má fé

- I - O cheque emitido sem a indicação da data em que é passado pode valer como cheque desde que exista um acordo quanto ao seu preenchimento (arts. 2.º e 13.º da LUCH).
- II - Provando-se que o cheque dos autos foi emitido e entregue à exequente, para regularizar e substituir dois cheques emitidos pelo embargante que haviam sido devolvidos por falta de provisão, tendo as partes acordado que o cheque não seria movimentado até 15-06-1989 e que, passada esta data, o sacador/embargante ordenaria a movimentação do cheque ou a devolução do equi-

pamento que lhe havia sido fornecido pela exequente, deverá interpretar-se os termos do acordo, à luz do disposto no art. 236.º do CC, como significando que, no caso de o executado não cumprir o combinado, a exequente poderia apor a data no cheque e apresentá-lo a pagamento.

- III - Com efeito, sendo o cheque um meio de pagamento, não faria sentido que o tomador não tivesse possibilidade de reagir contra a falta de cumprimento, por parte do sacador, de qualquer das alternativas acordadas.
- IV - Caso se considerasse que as partes não tinham previsto a hipótese de incumprimento do acordo, então a omissão seria colmatada, conforme previsto no art. 239.º do CC, chegando-se a idêntica solução, pela via da integração da declaração negocial de acordo com os ditames da boa fé.
- V - Daí que não se possa considerar abusivamente preenchido o cheque dos autos.
- VI - Resultando da matéria de facto provada, que o embargante não podia deixar de conhecer a falsidade dos factos que alegou para fundamentar a oposição à execução, é de manter a sua condenação como litigante de má fé, decidida pela 1.ª instância e confirmada pela Relação.

22-04-2008

Revista n.º 540/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de seguro
Responsabilidade solidária
Direito de regresso
Dever de informação
Contrato de mediação imobiliária
Intervenção principal
Caso julgado material

- I - A consagração do direito de regresso nas condições gerais do contrato de seguro celebrado entre a Autora, companhia de seguros, e a Ré, sociedade de mediação imobiliária, mostra-se em consonância com a Portaria n.º 371/93, de 09-04, que vigorava à data em que foi celebrado o contrato.
- II - Estabelecendo-se no contrato que a seguradora, uma vez paga a indemnização, tem direito de regresso contra o segurado quando a responsabilidade deste decorra de actuação dolosa ou de acto qualificável como crime ou contra-ordenação e provando-se que a mediadora violou o dever de informação previsto na al. b) do n.º 1 do art. 6.º do DL n.º 285/92, 19-12, actuação que é qualificada de contra-ordenação pelo art. 18.º, n.º 1, al. e), desse diploma, tanto basta para considerar verificado este fundamento do invocado direito de regresso.
- III - Os diplomas que posteriormente regularam a mediação imobiliária não alteraram em nada a qualificabilidade da conduta como contra-ordenação, nem a consagração do direito de regresso da seguradora tal como previsto na Portaria n.º 371/93 (Decretos-Lei n.ºs 77/99, de 16-03, e 211/2004, de 20-08, e Portarias n.ºs 32/2002, de 9-01, e 66/2005, de 25-01).
- IV - Mas verifica-se caso julgado material, uma vez que na acção em que a ora Autora foi condenada no pagamento da indemnização, interveio aí a pedido da Ré, em incidente de intervenção principal provocada, tendo as instâncias concluído pela actuação culposa e negligente da Ré no exercício daquela actividade, por violação dos deveres impostos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 6.º do DL n.º 285/92, de 19-12 (1.ª instância), ou, pelo menos, do dever previsto na al. b) da mesma disposição legal.
- V - Logo, a decisão transitada naquela acção, que apreciou os direitos da Ré e interveniente, fez caso julgado relativamente a ambas (arts. 673.º, 671.º, n.º 1, e 328.º, n.º 1, do CPC).

22-04-2008

Revista n.º 778/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Recurso de revista
Recurso de agravo
Alegações de recurso
Prazo
Deserção de recurso
Recurso subordinado

- I - Qualificando o recorrente o seu recurso como sendo de revista, assim tendo sido admitido pela Relação, no pressuposto de que iria impugnar a decisão de mérito, vindo, todavia, o recorrente, nas suas alegações, a limitar o objecto de recurso à decisão de forma (art. 684.º, n.º 3, do CPC), apenas podia beneficiar do prazo para alegar mais curto estabelecido para o recurso de agravo, que era o recurso próprio.
- II - Face à extemporaneidade das alegações e à inadmissibilidade de recurso de agravo para este STJ, não pode tomar-se conhecimento do seu objecto.
- III - Não se tomando conhecimento do objecto do recurso principal, caduca o recurso subordinado (art. 682.º, n.º 3, do CPC).

22-04-2008
Agravo n.º 387/08 - 1.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Simulação
Depoimento de parte
Confissão judicial
Litisconsórcio
Força probatória plena
Prova testemunhal
Admissibilidade
Nulidade processual
Sanação

- I - A declaração confessória feita por uma das rés, em depoimento de parte prestado na audiência de discussão e julgamento, não dispõe de eficácia jurídica confessória, à luz do disposto no art. 353.º, n.º 2, do CC, quando a depoente declara factos que não lhe respeitam só a ela. Com efeito, não podia obrigar as demais partes, designadamente os seus filhos, com as quais se encontrava em situação de litisconsórcio necessário, por serem todos herdeiros de um dos alegados simuladores (arts. 2091.º, n.º 1, do CC, e 28.º do CPC).
- II - Mesmo quanto a factos que só a ela respeitam, a sua declaração confessória carece da força de prova plena se foi acompanhada da narração de outros factos tendentes a infirmar a eficácia do facto confessado, face ao princípio da indivisibilidade da confissão consagrado no art. 360.º do CC.
- III - Assim, não pode considerar-se que tenha sido a depoente e o seu marido a suportar o custo de determinada construção se ela apenas alegou que tal construção foi efectuada com dinheiro que ela emprestou e que lhe foi restituído.

- IV - Daí que os factos em causa não se possam considerar plenamente provados, como seria necessário para que o STJ pudesse alterar a matéria de facto (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC).
- V - Resulta do art. 394.º, n.º 2, do CC, ser, em princípio, inadmissível a prova testemunhal da simulação quando invocada pelos simuladores, proibição essa extensiva à prova por presunção judicial (arts. 349.º e 351.º do CC).
- VI - A ser inadmissível o recurso a tal tipo de prova, a inquirição das testemunhas sobre os factos respectivos integraria nulidade secundária, que deveria ter sido arguida no decurso da audiência de julgamento, sob pena de ter de ser considerada sanada, com a consequência lógica de poder ser utilizada na formação da convicção do julgador (arts. 201.º, 205.º e 655.º, n.º 1, do CPC).
- VII - Mas constituem excepção à referida proibição, devendo então ser permitida a prova testemunhal, os casos em que o facto a provar já esteja tornado verosímil por um princípio de prova por escrito.
- VIII - Assim, acontece quando existe uma sucessão de eventos, comprovada por certidões da Conservatória de Registo Predial, que torna verosímil que os intervenientes nos negócios tivessem agido conluídos e com intenção de enganarem terceiro.

22-04-2008

Revista n.º 624/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento

Monumento nacional

Obras

Resolução do negócio

Benfeitorias

Caducidade

- I - Resultando da matéria de facto provada, não infirmada neste particular pela arrendatária, ora Ré, que apenas com a reabertura do arrendado no início de 2000, a senhoria, Autora, teve conhecimento efectivo e cabal da dimensão das obras realizadas e da disposição interior do arrendado, é de concluir que ainda se não havia consumado o prazo de caducidade da acção de resolução do contrato com fundamento nas obras realizadas.
- II - As obras que consistiram na montagem de estrutura metálica, onde foram fixadas placas de *pladur* e tecto falso, criando uma plataforma para armazenamento de produtos a que se acedia por uma escada de madeira, passando o arrendado a ter dois pisos (ao invés de um), constituem deteriorações consideráveis.
- III - Estando o arrendado classificado como monumento nacional, a realização dessas obras careceria sempre de parecer favorável do IPPC - art. 14.º, n.º 1, da Lei n.º 13/85, de 06-07 - que, à data, devia ser emitido pela Divisão de Salvaguarda da competente direcção regional do IPPAR - art. 25.º, n.º 3, al. e), do DL n.º 120/97, de 16-05.
- IV - Não tendo este parecer sido obtido, assiste à senhoria a faculdade de resolução do contrato pelas deteriorações realizadas, ficando precludida, por prejudicial, a apreciação da questão suscitada por aquela relativa à degradação do locado ter como causa directa o seu não uso.
- V - A ilegalidade das obras realizadas, por inexistência da necessária aprovação pelo ente público competente, afasta a imposição à senhoria da obrigatoriedade de ressarcimento à arrendatária do quantitativo respeitante ao seu custo.
- VI - Remontando a celebração do arrendamento a 1912, não é aplicável ao caso o preceituado pelo art. 120.º, n.º 3, do RAU (cfr. art. 6.º do DL n.º 257/95, de 30-09).

22-04-2008
Revista n.º 28/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Acidente de viação
BRISA
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Insere-se no puro âmbito da matéria de facto, sendo insindicável por este STJ, a actividade de indagação do processamento naturalístico dos factos ter ou não funcionado como facto desencadeador ou como condição detonadora do dano - nexo de causalidade naturalístico; mas já integra questão de direito a averiguação da susceptibilidade da factualidade tida por assente, constituir, no plano geral e abstracto, causa adequada do dano ocorrido.
- II - Porém, não resultando da matéria de facto apurada que o animal de raça ovina que penetrou na auto-estrada haja colidido com qualquer dos veículos que, naquele preciso momento temporal, pela mesma circulavam, é insusceptível de sindicacão por este STJ a conclusão a que a Relação chegou de inexistência de nexo causalidade, no plano naturalístico, entre a apontada invasão da via e os danos provenientes do acidente que a recorrente reclama em juízo, ocasionados pelo embate do seu veículo na traseira de outro veículo que tinha travado para evitar embater noutro (terceiro) veículo já imobilizado e que evitara embater na ovelha que estava na faixa de rodagem.
- III - Dada a inexistência de nexo de causalidade (art. 563.º do CC), fica desprovido de utilidade prática apreciar da natureza da responsabilidade da Ré Brisa, como contratual ou extracontratual, relativamente aos danos causados a terceiros, pela introdução, nas vias à mesma concessionadas, de qualquer animal.

22-04-2008
Revista n.º 635/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Propriedade horizontal
Partes comuns
Acção directa

- I - Ao condómino assiste o direito de acesso ao local onde se encontram o contador de electricidade com vista a poder proceder ou mandar proceder à reparação de avaria que motivou a falta de energia eléctrica na sua fracção, nada justificando a atitude impeditiva de outro condómino, apesar de o contador se situar nas escadas de acesso à fracção deste último, de que só ele possui a chave.
- II - Com efeito, tais escadas devem ser consideradas partes comuns do prédio (art. 1421.º, n.º 1, al. d), do CC), sendo lícito a qualquer dos condóminos o respectivo uso (art. 1406.º, n.º 1, do CC).
- III - A recusa desse acesso por parte dos Réus não pode considerar-se justificada por acção directa - art. 336.º do CC.
- IV - São, pois, os Réus responsáveis pelo pagamento de indemnização relativa aos prejuízos causados pela sua actuação ilícita e culposa.

22-04-2008
Revista n.º 1102/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Base instrutória
Ampliação da matéria de facto
Despacho de aperfeiçoamento
Ónus de alegação
Actividades perigosas
Presunção de culpa

- I - A decisão sobre a matéria de facto só se fixa definitivamente depois de passar o crivo de apreciação do Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Só pode ser ampliada a base instrutória desde que as partes tenha alegado a factualidade atinente, em homenagem ao princípio dispositivo consagrado no art. 265.º do CPC.
- III - O convite ao aperfeiçoamento, consagrado no n.º 3 do art. 508.º do CPC, consagra um poder discricionário do juiz e está apenas dirigido para “as insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto”.
- IV - O n.º 2 do art. 493.º do CC estabelece uma presunção de culpa na produção dos danos causados por alguém no exercício de uma actividade perigosa. Independentemente da prova sobre a natureza da actividade exercida pela R. (como perigosa ou não perigosa), a falta de alegação de factos integradores da imputação da causa à R. determina, por si só, o insucesso da acção.

22-04-2008
Revista n.º 1067/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de arrendamento
Obras
Benfeitorias
Acção de despejo
Resolução do negócio
Encerramento de estabelecimento comercial

- I - A utilização esporádica já caracteriza a situação de encerramento do arrendado a que se refere o art. 64.º, n.º 1, al. h), do RAU.
- II - Estando assente que o fim do arrendamento era o comércio (Discoteca/bar), não constando da matéria de facto que tal actividade poderia consistir apenas na reabertura do estabelecimento em momentos e datas específicas, como a passagem do ano, véspera e dia de Carnaval, quando solicitada para festas particulares, deve concluir-se que se mostra preenchido o fundamento de resolução referido em I.
- III - Não padece de nulidade a cláusula contratual que determina que as obras realizadas no arrendado lhe ficam a pertencer, dado que a mesma se inclui no âmbito da liberdade contratual das partes que o art. 405.º do CC contempla.

22-04-2008
Revista n.º 1063/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Prova testemunhal
Depoimento indirecto
Valor probatório

- I - O valor da prova não depende da sua natureza (directa ou indirecta), mas fundamentalmente da sua credibilidade.
- II - Assim, a prova testemunhal indirecta, ainda que seja o único meio probatório produzido, beneficia do valor jurídico reconhecido pelos arts. 392.º e 396.º do CC, nada obstando, pois, à sua admissibilidade e valoração.

22-04-2008
Revista n.º 878/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Valor da causa
Sociedade comercial
Caso julgado formal
Alçada
Admissibilidade de recurso

- I - A declaração de inexistência de uma sociedade não versa sobre o estado de pessoas ou interesses imateriais, não estando a acção respectiva sujeita à regra especial do art. 312.º do CPC para efeitos de determinação do valor da acção.
- II - Uma coisa é o valor que deve ser atribuído à causa; outra é a estatuição sobre a sua fixação.
- III - A partir dos momentos a que alude o art. 315.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, a acção passa a ter um valor inalterável, mesmo que flagrantemente contrário à realidade: nem o juiz da 1.ª instância nem os tribunais de recurso lhe podem atribuir ou considerar outro.

22-04-2008
Incidente n.º 4811/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Tractor agrícola
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Privação do uso de veículo
Aluguer
Indemnização

- I - O local onde ocorre o embate num acidente de viação é, manifestamente, matéria de facto.
- II - As instâncias podem-no determinar mediante o recurso a uma presunção judicial ou uma conclusão retirada dos factos, insindicáveis pelo STJ, a menos que estejam em contradição com outros factos ou se refiram a factos que foram dados como não provados.

- III - Resultando dos factos considerados que os veículos circulavam em sentido contrário; a dado passo, o tractor com alfaia, depois de fazer o respectivo sinal luminoso, virou para a sua direita, tendo o mesmo entrado no campo agrícola para onde o seu condutor pretendia seguir, ficando na estrada só a alfaia; o embate entre esta e o ligeiro de mercadorias ocorreu na hemifaixa esquerda da estrada, atento o sentido do veículo automóvel; deve concluir-se pela culpa efectiva do condutor da viatura ligeira na conflagração do acidente de viação.
- IV - O autor não pode cumular o prejuízo decorrente da não utilização da alfaia e o do aluguer de outra semelhante que utilizou em lugar daquela.
- V - Não tendo o mesmo alegado qualquer perda de produtividade com o aluguer em causa (designadamente, o não enfardamento do mesmo número de rolos), assiste-lhe apenas o direito a ser ressarcido das rendas pagas com a locação da alfaia agrícola semelhante.

22-04-2008

Revista n.º 174/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Duarte Soares

Serra Baptista

Oliveira Rocha (vencido)

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Direito Comunitário

Reenvio prejudicial

Acidente de viação

Seguro obrigatório

Seguro automóvel

Tomador

Dano morte

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - Com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático, a que alude a parte final do n.º 4 do art. 8.º da CRP, a partir do momento da entrada em vigor na ordem jurídica comunitária, as normas comunitárias passam, automaticamente, a vigorar na ordem interna portuguesa.
- II - Tendo primazia relativamente às normas internas.
- III - As decisões do Tribunal de Justiça, em casos de reenvio prejudicial sobre a interpretação do Tratado, têm alcance geral, vinculando os tribunais internos ao acatamento do sentido e o alcance que elas conferiram à norma comunitária.
- IV - No caso dos acidentes de viação com veículos a motor, as normas comunitárias vêm impondo que se atente preferencialmente na indemnização das vítimas em detrimento da actuação do agente.
- V - A interpretação delas levada a cabo nos Acórdãos do TJ referentes aos casos Kandolin e Elaine Farrel, sem pôr em causa o edifício da responsabilidade civil, afasta, em alguma medida, a rigidez dos pilares de betão em que assenta a construção emergente das nossas normas internas, incorporando neles materiais mais maleáveis e mais modernos que sustentam um tecto bem mais abrangente.
- VI - Tendo confirmado, nomeadamente, o rompimento da conceptualização do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel como visando apenas a cobertura de danos causados a outrem.
- VII - O qual abrange, assim, também os danos causados ao próprio tomador e proprietário do veículo, se passageiro não condutor do mesmo.
- VIII - A indemnização pela perda do direito à vida, tendo em conta a orientação maciça da nossa jurisprudência e o disposto no art. 8.º, n.º 3, do CC, deve ser concedida.

- IX - Não pecando por excesso o montante de 50.000,00 € relativamente a pessoa de 53 anos, jovial, sociável, expansivo e alegre.
- X - Nem a quantia de 10.000,00 € pelo sofrimento de três dias havido entre o facto danoso e a morte, com percepção desta e dores derivadas dos ferimentos.
- XI - Iguualmente não sendo exagerados 10.000,00 € para cada um dos três filhos que a amavam, com o qual constituíam família harmoniosa e feliz e que sentiram de forma profunda, intensa e amargurada a morte.

22-04-2008

Revista n.º 742/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Condomínio
Defeitos
Caducidade
Reconhecimento do direito
Conhecimento no saneador

- I - Em acção intentada pelo condomínio contra o empreiteiro com vista à condenação deste na eliminação dos defeitos (fendas) de construção do imóvel, a alegação do réu na contestação de que o edifício foi concluído em princípios de 1996, em meados desse ano já estava completamente habitado, tendo sido outorgada a última escritura pública de venda em 20-11-1996, e que em 03-06-2000 teve lugar a reunião na qual o próprio réu reconheceu a existência dos defeitos (fendas) e se comprometeu a repará-los, encerra o reconhecimento do direito contra ele invocado e detém o prazo de caducidade a que se refere o art. 1225.º, n.º 1, do CC, nos termos do art. 331.º, n.º 2, do mesmo Código.
- II - O surgimento de novas fendas que não pudessem considerar-se abrangidas pela sobredita alegação (e que passaria incólume ao impedir da verificação da caducidade) consubstanciar-se-ia em facto excepcional relativamente à referida tomada de posição, de modo que a respectiva alegação e prova competiria sempre ao réu (arts. 342.º e segs. do CC).
- III - A alegação acrescida do réu de que cumpriu bem quando levou a cabo a realização das obras tendentes à supressão das fendas situa-se já fora do âmbito da caducidade, fazendo parte do regime do cumprimento.
- IV - Logo, podia a questão da caducidade do direito do autor ser conhecida no momento do despacho saneador (art. 510.º, n.º 1, al. b), do CPC).

22-04-2008

Revista n.º 858/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Posse
Presunção de propriedade
Matéria de facto
Animus possidendi
Usucapião

- I - A presunção da titularidade da posse (art. 1252.º, n.º 2, do CC) não se confunde com a presunção da titularidade do direito (art. 1268.º do CC).
- II - A expressão “agindo com o ânimo de proprietários, com o conhecimento de todos” - antecedida da referência de que “os falecidos (...) desde finais de 1928 começaram a explorar todo o prédio (...), cultivavam e melhoravam esse prédio, davam-no de arrendamento, auferiam os respectivos frutos e pagavam as respectivas contribuições prediais (...)” - utilizada na matéria de facto provada é suficiente para integrar o elemento do *animus*.
- III - Com a usucapião nasce um novo direito que conduz à extinção, por incompatibilidade, dos direitos que com ela não se coadunem, extinguindo-se ainda, por maioria de razão, eventuais presunções que a eles conduzissem.

22-04-2008

Revista n.º 977/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução
Prazo certo
Interpelação admonitória

- I - Constando da cláusula 2.ª do contrato-promessa ajuizado que a escritura do contrato-prometido seria celebrada no prazo de 27 meses, após a assinatura da promessa, devendo aquela ser marcada pelo promitente-vendedor, não tendo as partes clausulado nada mais nem de forma diferente sobre a quem competiria marcar a escritura uma vez decorrido tal prazo, deve entender-se que a marcação em causa cabia apenas ao promitente-vendedor.
- II - Com a ultrapassagem deste prazo, e perante a não marcação da escritura, passou a competir ao promitente-vendedor o ónus da alegação e prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal obrigação sua, sendo bastante para o promitente-comprador - para prova da violação do direito invocado - a demonstração de que a designação da data para escritura cabia à contraparte e que a mesma não foi marcada.
- III - Tendo as partes clausulado que “considera-se incumprimento para efeito do número anterior (incumprimento definitivo) a não realização da escritura pública de compra e venda por causa imputável ao 1.º outorgante (promitente-vendedor), no prazo de 36 meses a contar da data da assinatura do presente contrato-promessa de compra e venda”, é de concluir que as partes convencionaram, entre si, que o simples decurso do prazo atribuía ao promitente-comprador o direito de resolução do contrato (arts. 405.º, n.º 1, e 432.º, n.º 1, do CC), não sendo, pois, necessária a interpelação admonitória para a resolução do negócio.

22-04-2008

Revista n.º 368/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguradora
Direito de regresso
Sub-rogação
Seguro obrigatório

Seguro automóvel
Pluralidade de lesados
Limite da responsabilidade da seguradora
Danos não patrimoniais
Limite da indemnização
Litigância de má fé

- I - É de sub-rogação, e não de regresso, o direito conferido à seguradora laboral (ou entidade patronal) pela Base XXXVII, n.º 4, da Lei n.º 2127, de 03-08-1965.
- II - O lesado mencionado no art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, refere-se a todo aquele que sofreu danos, quer apenas de natureza patrimonial ou material, quer só de natureza não patrimonial, ou de ambas as naturezas.
- III - São vários os lesados de um acidente de viação no qual resultou ferido o autor-trabalhador e destruído o veículo pertencente à sua entidade patronal, valendo *in casu* o limite máximo do capital seguro a que se refere o mencionado art. 6.º, n.º 1, do DL n.º 522/85.
- IV - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que, no âmbito dos danos não patrimoniais, impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevivente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo STJ para indemnizar o dano da morte.
- V - A falta de razão não é sinónimo de má fé, a não ser quando se demonstre a consciência dessa falta; também não o é a adopção de condutas parciais em relação à substância do litígio, se estas não se traduzirem em atitudes parciais incorrectas, nos termos do art. 456.º do CPC.
- VI - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei, não implica, em regra, por si só, a litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou de lide temerária: não existe um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e na sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, certo que, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.

22-04-2008
Revista n.º 1072/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acidente de viação
Infracção estradal
Nexo de causalidade
Princípio da confiança

- I - Nos acidentes de viação, mais do que a violação formal de um regra de trânsito, o que importa essencialmente determinar é o processo causal da verificação do sinistro, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na produção do evento danoso.
- II - Um condutor não deve ser obrigado a prever que outro vai infringir uma regra de trânsito ou um dever de conduta.

22-04-2008
Revista n.º 1074/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Alimentos devidos a filhos maiores
Maioridade

**Cessação
Ónus da prova**

A obrigação de alimentos a filhos que atinjam a maioridade tem de ser fixada na acção prevista no art. 1412.º do CPC, mediante a alegação e prova, por banda do impetrante, dos pressupostos vazados no art. 1880.º do CC, não se mantendo, conseqüentemente, tal vinculação judicialmente fixada, em razão da maioridade, enquanto os progenitores não requererem a respectiva cessação.

22-04-2008
Revista n.º 389/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

**Contrato de empreitada
Responsabilidade extracontratual
Actividades perigosas
Escavações
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cálculo da indemnização
Condenação em quantia a liquidar
Juros de mora
Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Interpretação da declaração negocial
Ampliação do âmbito do recurso**

- I - Tendo a Relação deixado de conhecer no recurso de apelação da alegação de um dos recorrentes sobre o âmbito quantitativo da indemnização por virtude de ter concluído pela inexistência do facto ilícito e culposo por aquele perpetrado, não é caso de ampliação do recurso de revista interposto pela outra parte para prevenir a possibilidade do seu provimento na parte recorrida, porque do que se trata é de substituição do tribunal *ad quem* ao tribunal recorrido a que se reportam os arts. 715.º, n.º 2, e 726.º do CPC.
- II - O STJ tem competência funcional para conhecer da questão da presunção de culpa na actividade perigosa de construção civil de que resultaram danos reparáveis.
- III - É actividade perigosa para efeito do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC aquela que, face às circunstâncias envolventes, implica para outrem uma situação de perigo agravado de dano face à normalidade das coisas, o que não ocorre com os trabalhos de construção civil em geral.
- IV - Mas uma particular actividade de construção civil é susceptível de ser qualificada de actividade perigosa para aquele efeito face a específico circunstancialismo envolvente, por exemplo a escavação por máquinas pesadas na proximidade das fundações de prédio contíguo, de construção antiga, assente em terreno lodoso, já assaz deteriorado pelo seu tempo de duração.
- V - A circunstância de a empreiteira ter cumprido o projecto de construção fornecido pelo dono da obra e sob a fiscalização deste, e de aquela ter usado técnicas normalmente usadas em tal tipo de construção, é insusceptível, só por si, face a omissões de diligências tendentes a prevenir o dano, de implicar o afastamento da referida presunção de culpa.
- VI - O dono da obra, independentemente de culpa, é responsável pelos danos causados a terceiros pela actividade de escavação realizada pelo empreiteiro, em solidariedade com este último no âmbito da responsabilidade civil extracontratual a título de culpa.

- VII - No quadro da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, são devidos juros de mora desde a data da citação dos demandados não obstante algumas das verbas integrantes do dano tenham sido pagas depois disso.
- VIII - A cláusula do contrato de seguro do ramo “obras e montagens” que exclui da cobertura as despesas com medidas adicionais de segurança ou protecção a realizar em quadro de necessidade durante a execução dos trabalhos, interpretada em conformidade com o princípio da impressão de um declaratório normal, não abrange as relativas aos trabalhos de escoramento realizados pelo lesado a fim de prevenir a ruína iminente do seu prédio.
- IX - Há nexo de causalidade cumulativa adequada e relevante entre o dano global produzido num edifício contíguo ao espaço em que ocorreu a actividade de construção civil de demolição por determinado empreiteiro e a de escavação de fundações e de construção do novo edifício por empreiteiro diverso.
- X - À míngua de factos assentes suficientes para a determinação do *quantum* indemnizatório por equivalente pecuniário, se não se revelar viável a prova de factos relevantes para o efeito no subsequente incidente de liquidação, deve o mesmo ser calculado na própria sentença com base nos factos disponíveis e em juízos de equidade, sem abstrair do estado de deterioração em que o edifício danificado se encontrava e a referida causalidade cumulativa.

22-04-2008

Revista n.º 626/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Prazo certo
Denúncia
Revogação
Consignação em depósito
Matéria de facto
Omissão de pronúncia
Acórdão da Relação

- I - Nos termos do n.º 4 do art. 100.º do RAU, o arrendatário pode denunciar o contrato para o fim do prazo, nos termos do n.º 1, bem como revogá-lo a todo o tempo, isto é, pôr-lhe fim, fazê-lo cessar através de declaração unilateral, por meio de comunicação escrita a enviar ao senhorio, com a antecedência mínima de 90 dias sobre a data em que operam os seus efeitos.
- II - Se findo o contrato - o que apenas sucede depois de decorrido o aludido pré-aviso de 90 dias -, por via de denúncia ou através de revogação pelo arrendatário, o senhorio se recusar a receber o arrendado, pode aquele livrar-se da obrigação, consignando em depósito o locado.
- III - Intentada a acção especial correspondente, e sendo considerado inverificado o motivo invocado - invalidade da denúncia ou revogação operada - deve aquela ser julgada improcedente, declarando-se ineficaz o depósito como meio de extinção da obrigação e condenado o devedor (autor) a cumprir como se o depósito não existisse.
- IV - A fixação da matéria de facto precede sempre a aplicação do direito, pelo que não pode a Relação deixar de conhecer da impugnação da decisão da matéria de facto (efectuada pelo recorrido ao abrigo do disposto no art. 684.º-A, n.º 2, do CPC) por a considerar prejudicada pela decisão de direito.

22-04-2008

Revista n.º 4354/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso de revista
Legitimidade para recorrer

- I - Carece de legitimidade para recorrer de revista (ou de agravo para o STJ) a parte que apenas pretende obter ganho de causa igual ao já antes alcançado na apelação (ou no agravo para a Relação).
- II - A ré não agravante nem apelante que foi absolvida do pedido na sentença de 1.ª instância e absolvida da instância no acórdão da Relação, o qual, na sequência do recurso interposto pela co-ré, julgou inepta a petição inicial quanto àquela ré, carece de legitimidade para na revista pedir a revogação da decisão recorrida a fim de ser absolvida da instância.

22-04-2008
Revista n.º 497/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Infracção estradal
Culpa
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A prova da inobservância de lei e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se, em tal caso, a prova em concreto da falta de diligência.
- II - A determinação da culpa na produção do acidente de viação encerra um juízo de valor baseado em interpretação e aplicação de normas jurídicas - desde logo, as regras de condução estradal - constituindo, assim, matéria de direito que o STJ pode e deve conhecer.

22-04-2008
Revista n.º 541/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Contrato-promessa de compra e venda
Forma legal
Incumprimento definitivo
Mora

- I - Suscitada oficiosamente a questão da nulidade do contrato-promessa de compra e venda, em virtude do exemplar do respectivo contrato junto pela Autora (promitente-compradora) com a petição inicial se encontrar assinado apenas pela Ré (promitente-vendedora), e tendo esta, na sequência da notificação das partes ao abrigo do art. 3.º do CPC, defendido a validade do contrato, por se encontrar assinado por ambas as partes, juntando fotocópia de um exemplar do mesmo contrato, fotocópia que foi notificada à Autora, não tendo sido objecto de impugnação, é de considerar aceite a validade do mesmo contrato.
- II - Não tendo no contrato-promessa sido fixado qualquer prazo para a celebração da escritura pública, provando-se que caberia à Autora a interpelação para a outorga da escritura, aceitando a Ré que a celebração da escritura podia demorar alguns anos, sob pena daquela responder

- criminalmente pela saída de capitais para o estrangeiro, e tendo a Autora, em 26-07-77, procedido ao pagamento da totalidade do preço acordado, sendo-lhe conferida, na mesma data, a posse da fracção, recebendo um “Certificado de Propriedade”, passando a Autora a receber as convocatórias para as assembleias de proprietários, bem como a auferir os lucros da exploração da fracção, deduzidas as despesas que lhe eram imputáveis, como a da sisa devida pela aquisição da fracção, é manifesto que a celebração da escritura pública de compra e venda das partes foi considerada como mera formalização do negócio que já estava consumado, de facto, aguardando-se apenas pela iniciativa da Autora para proceder à marcação da escritura.
- III - Tendo a Ré, perante a passividade da Autora, enviado, em 28-07-95, carta interpelando-a para a realização da escritura, fixando-lhe prazo até final de Outubro de 1995 para a respectiva outorga, advertindo-a de que se tal não acontecesse a considerava “em mora, com as respectivas consequências”, tal significa que, a partir dessa data, a Autora ficou constituída em mora, quanto à outorga da escritura, por ser lícito à Ré exigir a sua celebração, face à inércia da mesma Autora na sua marcação.
- IV - Só o incumprimento definitivo, e não a simples mora, confere o direito à resolução do contrato. Para que a Ré pudesse fazer sua a quantia recebida da Autora, era necessária a conversão da mora desta, em incumprimento definitivo, quer pela fixação à mesma de um prazo suplementar admonitório, quer pela perda de interesse da Ré na outorga do contrato, objectivamente apreciada - art. 808.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- V - Apesar de a Autora ter, em 09-06-1999, enviado à Ré uma carta, declarando-se disposta a resolver o contrato-promessa mediante o pagamento de 200.000 libras, tal carta só pode ser entendida como manifestação de vontade da Autora negociar com a Ré a resolução do contrato, mas dela não resulta qualquer incumprimento definitivo da Autora, quer por recusa categórica em não querer cumprir o contrato, quer por perda de interesse da Ré no mesmo negócio.
- VI - Enviando-lhe a Autora, em 31-01-02, carta interpelando a Ré para lhe entregar, no prazo de 15 dias, os documentos necessários à marcação da escritura, fez cessar assim a mora em que se encontrava perante a Ré.
- VII - Não tendo a Ré cumprido essa interpelação, daí apenas resultou ser ela, Ré, que agora se constituiu em mora perante a Autora, a qual também não converteu essa mora em incumprimento definitivo, fixando à Ré um prazo suplementar razoável, sendo certo que o referido prazo de 15 dias nem sequer podia ser considerado razoável, face ao estipulado no art. 5.º do Regulamento do “Certificado de Propriedade”, onde ficou estabelecido que a Ré disporia do prazo de 30 dias para a outorga da escritura, após ser interpelada para esse efeito. Acresce que a Autora também não logrou provar a perda objectiva do seu interesse no negócio, em face daquela mora da Ré, nem a recusa definitiva e categórica desta na outorga da escritura.
- VIII - Assim, por falta de prova de incumprimento definitivo, não pode proceder a resolução dos contratos promessa, nem o pedido formulado sob a al. a) do petitório, consistente na pretendida condenação da Ré no pagamento à Autora do valor da fracção autónoma e dos bens móveis prometidos vender, determinado objectivamente à data de 31-01-02, a liquidar em execução de sentença - art. 442.º, n.º 2, parte final, do CC.
- IX - Tendo na parte final do pedido formulado na petição inicial, a Autora solicitado que a Ré juntasse os relatórios de contas relativos aos anos de 1995 e seguintes, bem como os documentos necessários ao apuramento dos lucros devidos à mesma Autora, a liquidar em execução de sentença, não se pode considerar que esta se limitou “a emitir um juízo de valor sobre a junção dos ditos relatórios e documentos que provarão os lucros resultantes da exploração da fracção autónoma em causa desde 1995”, mas antes que deduziu um verdadeiro pedido, o qual deve ser julgado procedente, pois a Autora necessita desses relatórios e documentos para poder estruturar a petição inicial da liquidação posterior dos lucros.

29-04-2008

Revista n.º 4246/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Silva Salazar

Partilha dos bens do casal
Inventário
Separação de meações
Exclusão de bens
Remessa para os meios comuns
Prestação de contas

- I - A eliminação de três verbas da relação de bens, no processo de inventário para separação de meações, tem como consequência que o direito afirmado em cada uma delas não foi reconhecido para efeito de partilha e tornou-se incerto.
- II - Por isso, o cabeça de casal terá agora de recorrer aos meios comuns para fazer reconhecer a existência desses reclamados direitos. O que o cabeça de casal não pode é pretender a prestação de contas, por dependência do processo de inventário para separação de meações, relativamente a tais verbas, pela decisiva razão de não terem sido reconhecidas e terem sido excluídas do mesmo inventário.
- III - A prestação de contas, por dependência do processo de inventário, está confinada às verbas reconhecidas no mesmo inventário.

29-04-2008
Revista n.º 874/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Moeda estrangeira
Obrigação de restituição
Conhecimento no saneador
Interpretação da declaração negocial

- I - Perante um contrato de mútuo nulo, por vício de forma, é irrelevante a averiguação da vontade das partes quanto ao modo como deveria ser cumprida a obrigação de restituição para cumprimento do mesmo contrato. Apenas releva o conteúdo da obrigação de restituição legalmente imposto pela lei, havendo lugar à restituição do que tiver sido prestado em espécie ou do valor correspondente. Decisivo é saber, então, o que foi prestado no contrato de mútuo.
- II - Contendo o escrito (datado de 15-07-1984) que titula o contrato declaração dos ora Réus que estes “reconhecem dever a soma de 320.000 francos, correspondente a cinco mil contos”, torna-se necessário fixar o sentido dessa declaração. Qualquer declaratário normal entenderia uma tal declaração como aquilo que dela consta efectivamente, ou seja, que deve e tem a pagar a quantia de 320.000 francos, a qual corresponde ou é equivalente, aquando da declaração, a cinco mil contos.
- III - Sendo o mútuo gratuito, mal se perceberia que a mutuante não tivesse querido salvaguardar os efeitos da desvalorização da moeda - subjacentes à consagração da regra nominalista -, defendendo o poder aquisitivo de uma prestação em francos, moeda mais estável que o escudo.
- IV - Acresce que a conduta dos Réus, consubstanciada na entrega, em 1992, de 59.288 francos, para pagamento parcial da quantia emprestada, mostra que não foi outro o sentido com que tomaram e mantiveram o objecto da prestação restitutiva.
- V - Assim, a prestação restitutiva tem de consistir na espécie e quantidade entregue e recebida, ou seja, na mesma soma de francos franceses, ora no seu equivalente em Euros - art. 1.º do Regulamento (CE) do Conselho n.º 2866/98 -, acrescida de juros de mora, à taxa supletiva legal,

contados da data da citação, conforme decidido no acórdão recorrido, que já tinha confirmado o sentenciado no despacho saneador.

29-04-2008
Revista n.º 733/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Bens comuns do casal

Confissão judicial

Conta bancária

Conta solidária

Conta conjunta

- I - Está, em regra, vedada ao Supremo a intromissão na fixação dos factos, matéria da exclusiva competência das instâncias. Concordantemente, prevê a lei que das decisões da Relação previstas no art. 712.º não caiba recurso - n.º 6 do preceito. Daí que não se possa conhecer do objecto do recurso quanto a questões que abrangem as conclusões atinentes à reapreciação da prova e fixação dos factos materiais da causa (salvo nos casos excepcionais mencionados na lei).
- II - Alegando o Autor que lhe pertencem canetas, esferográficas e isqueiros relacionados na petição inicial e respondendo a Ré, na contestação, que tinha em seu poder alguns bens do Autor e que todos os restantes bens próprios deste, nomeadamente as canetas, esferográficas e isqueiros, lhe foram entregues, é de concluir que a Ré confessou a existência dos referidos bens e a sua pertença ao Autor. Logo, ficou reconhecida a propriedade do Autor e a detenção sem título pela Ré.
- III - A alegação de que devolveu ao Autor os ditos bens é facto extintivo do direito do Autor, como proprietário, obter a restituição dos mesmo, recaindo sobre a Ré a obrigação de o demonstrar (art. 342.º, n.º 2, do CC). Tendo essa matéria sido levada à base instrutória, mas não ficando provada, a Ré não podia deixar de ser condenada a restituir tais objectos ao Autor.
- IV - Provando-se que Autor e Ré fizeram depósitos em conta bancária, sendo a mesma movimentada por ambos, têm de presumir-se comuns as quantias depositadas e igualmente pertencentes a ambos. Ficando por ilidir a presunção de compropriedade da conta solidária - e não conjunta, visto permitir o levantamento por qualquer dos titulares (solidariedade activa) -, não pode deixar de ser condenado o Autor-reconvindo a satisfazer à Ré-reconvinte metade do que levantou (arts. 533.º e 516.º do CC).

29-04-2008
Revista n.º 881/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Montante de indemnização

Equidade

Danos não patrimoniais

- I - A perda de capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante o seu tempo de vida, constituindo tarefa melindrosa calcular o valor dessa perda, já que tirando a idade da A., o rendimento que auferia em função da sua contribuição para o orçamento doméstico e a incapacidade concreta de que ficou a padecer, tudo o mais é incerto e aleatório.
- II - Sendo certo que em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 40%, contava 55 anos de idade, a normal expectativa de vida no nosso país e para o sexo feminino situa-se perto dos 80 anos, auferia um rendimento calculado de cerca de € 600,00 mensais, fruto de uma intensa entrega ao trabalho por demais penoso e sem horários da pequena agricultora com criação de gado, entendemos com base na equidade aumentar o valor de tal indemnização para € 55.000,00.
- III - Sopesando devidamente as circunstâncias do caso e sem esquecer a culpa grave e exclusiva do causador do acidente, a linha evolutiva da jurisprudência em que se apela aos critérios de convergência no seio do União Europeia, enquanto facto notório não carecido de prova (art. 514.º do CPC) e aos montantes mínimos dos seguros obrigatórios e seus constantes aumentos, como índices da protecção dos lesados, não se afigura desajustado elevar a verba indemnizatória definida pela 2.ª instância para € 50.000,00.

29-04-2008

Revista n.º 651/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Reclamação de créditos

Garantia real

Citação

Formalidades essenciais

Falta de citação

Nulidade

- I - A citação dos credores com garantia real sem indicação da identidade dos proprietários das fracções penhoradas, nem a do seu devedor, não produz a nulidade de todo o processo por falta de citação - arts. 194.º, n.º 1, al. a), do CPC - por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas no art. 195.º do CPC.
- II - No que respeita à citação pessoal dos credores em ordem à sua chamada aos autos de execução, a lei processual não determina o seu conteúdo, pelo que temos que nos reportar às disposições comuns reguladoras desse acto, vertidas nos arts. 228.º, n.ºs 1 e 3, 233.º, n.ºs 1 e 2, e 235.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC.
- III - A norma do n.º 3 do art. 228.º do CPC é perfeitamente clara, consagrando a obrigatoriedade da transparência da citação e da notificação, a plena inteligibilidade do seu objecto.
- IV - No caso concreto a mera identificação das partes na execução, exequente e executados era inócua para o credor reclamante poder saber a quem pertenciam as fracções penhoradas e a quem fora concedido o crédito que determinara a garantia real registada, já que não existia a menor relação entre os ditos executados e a dívida com garantia real incidente sobre as fracções, o que facilmente se poderia evitar com o envio de cópia da certidão predial junta aos autos.
- V - Assim, o reclamante tem razão em se insurgir contra o entendimento restritivo dado pelas instâncias ao n.º 3 do citado art. 228.º tanto mais que sendo entendimento que constitui um elemento essencial da citação do credor com garantia real que ela contenha o nome correcto do executado ou executados sob pena de nulidade, isso pressupõe que os bens penhorados lhe (s) deverão pertencer ou pelo menos estarem onerados por dívidas de que ele (s) seja (m) responsável (ou responsáveis).

VI - Logo, não sendo tal ónus cumprido, estamos sem dúvida confrontados com uma nulidade do acto de citação por preterição de formalidades essenciais à exacta e completa compreensão do seu objecto, procedendo assim o agravo e considerando-se a mesma sanada com a apresentação da reclamação objecto de indeferimento por intempestiva.

29-04-2008

Agravo n.º 838/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

EPAL

Águas públicas

Vício de construção

Defeito de conservação

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Contrato de seguro

Franquia

- I - A perigosidade a que alude o art. 493.º, n.º 2, do CC é uma perigosidade intrínseca da actividade exercida, quer pela sua natureza, quer pelos meios utilizados, perigosidade que deve ser aferida *a priori* e não em função dos resultados danosos em caso de acidente, muito embora a magnitude destes possa evidenciar o grau de perigosidade da actividade, ou risco dessa actividade.
- II - As coisas, sobretudo imóveis, são passíveis de causar dano, carecendo de vigilância com a inerente prevenção, através de manutenção e conservação, a cargo do seu proprietário ou possuidor.
- III - O art. 492.º do CC estabelece uma inversão do ónus probatório, presumindo a culpa do responsável, demonstrado que esteja a vício de construção ou o defeito de manutenção.
- IV - No caso em apreço, a prova da existência do vício de construção ou defeito de conservação é deveras difícil por parte do lesado, já que não tendo, em regra, conhecimentos técnicos, nem sabendo quais as regras de actuação que são utilizadas pela empresa, para aferir do estado das canalizações subterrâneas, lhe é praticamente impossível provar a existência de defeitos de conservação.
- V - Daí que ao lesado apenas seja exigível uma prova de primeira aparência do defeito e do nexos de causalidade, sendo de considerar que se ocorre uma ruptura numa conduta de água transportada sob pressão, subterraneamente, e essa ruptura for causadora de danos, e não se devendo tal facto a culpa do lesado, nem a caso fortuito ou de força maior, existiu defeito de conservação.
- VI - Quando alguém tem contra si uma presunção de culpa, esta tem de ser ilidida pela prova do contrário, ou seja, de factos que a excluam.
- VII - Ruindo a obra, no caso ocorrendo ruptura numa conduta de água, sem que se demonstre a existência de caso fortuito ou de força maior, ou culpa do lesado, não tendo o responsável feito a prova de que não houve culpa sua, ou que mesmo que tivesse adoptado a diligência devida o evento danoso teria ocorrido, há que concluir pela sua culpa presumida, reportada ou a vício de construção ou a defeito de conservação.
- VIII - Naturalisticamente houve seis eventos danosos, mas, uma vez que a sua proximidade temporal e a razão de ser deles está intrinsecamente ligada a uma única causa - a ruptura dos tubos condutores da água - para efeitos de franquia, apenas se deve considerar um único sinistro e não seis.

29-04-2008

Revista n.º 867/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acção executiva
Título executivo
Contrato de mútuo
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - O título executivo é condição indispensável para o exercício da acção executiva, mas a causa de pedir na acção não é o próprio documento mas a relação substantiva que está na base da sua emissão, ou seja, o direito plasmado no título, pressupondo a execução o incumprimento de uma obrigação de índole patrimonial, seja ela pecuniária ou não - art. 46.º, al. c), do CPC.
- II - Os recorrentes e a recorrida celebraram um contrato de mútuo, dando os mutuários como garantia nos termos do contrato, uma livrança preenchida em branco e autorização de pagamento.
- III - O documento em que solicitaram o empréstimo e lhes foi concedido, o comprovado não pagamento pontual do valor mutuado e o preenchimento da livrança em branco, constituem título executivo, tanto mais que competia aos oponentes fazer a prova de que o pacto de preenchimento - art. 10.º, *ex vi* do art. 77.º da LULL - foi violado pela exequente, ao completar a livrança dada em garantia do cumprimento do contrato, em desconformidade com o que fora convencionado.
- IV - Face à condenação dos recorrentes por litigância de má fé, confirmada pelo Tribunal da Relação, não pode este Tribunal apreciar tal questão, uma vez que nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC, a condenação como litigante de má fé admite recurso em um grau.

29-04-2008
Revista n.º 952/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso

- I - O recorrente deve terminar as suas alegações de recurso com conclusões sintéticas, onde indicará os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida.
- II - Quando as conclusões não sejam resumidas, nos termos do art. 690.º, n.º 4, do CPC deve o relator instar o recorrente a sintetizá-las, sob pena de não se conhecer do recurso, na parte afectada.
- III - Porém, o não conhecimento do recurso, deve ser usado com parcimónia e moderação, devendo ser utilizado, tão só, quando não for de todo possível, ou for muito difícil, determinar as questões submetidas à apreciação do tribunal superior ou ainda, quando a síntese ordenada se não faça de todo.

29-04-2008
Agravo n.º 4712/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes

Sebastião Póvoas

Cheque
Título executivo
Conhecimento no saneador
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O cheque pode valer como título executivo/documento particular nos termos do art. 46.º, al. c), do CPC, se dele constar a razão da ordem de pagamento dada ou se no requerimento executivo estiver mencionada a obrigação subjacente.
- II - Tendo o exequente, no requerimento executivo, indicado que o cheque foi emitido para “fornecimento de diversos animais de raça bovina, efectuado pelo exequente ao executado, a pedido deste”, tanto basta para se considerar indicada a causa da obrigação exequenda.
- III - Mas tendo o executado, deduzido oposição à execução, alegando, nos arts. 1.º a 4.º da petição, que o cheque foi entregue em Abril/04 ao exequente como garantia de pagamento da quantia nele aposta, não tendo sido constituída ou reconhecida qualquer obrigação pecuniária por parte do oponente, negou implicitamente que o cheque tenha sido emitido para pagamento dos fornecimentos efectuados.
- IV - Assim, não podia a oposição ter sido julgada improcedente, por não provada, no despacho saneador, havendo necessidade de ordenar a remessa dos autos ao tribunal recorrido, em ordem a ampliar a matéria de facto (art. 729.º, n.º 3, do CPC), introduzindo na base instrutória a matéria dos factos alegados nos arts. 1.º a 4.º da petição da oposição.

29-04-2008
Revista n.º 754/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Recurso de agravo na segunda instância
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

- I - O legislador do CIRE quando se referiu no n.º 1 do art. 14.º a processo de insolvência quis abarcar naquele os seus incidentes processados ou não por apenso.
- II - A existência de acórdão do Tribunal Constitucional em oposição ao que foi decidido no acórdão aqui recorrido, não fundamenta a admissibilidade do presente recurso de agravo para este Supremo Tribunal.

29-04-2008
Agravo n.º 400/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de arrendamento
Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito
Rendas
Obrigação de indemnizar

- I - A nulidade decorrente da violação de normas imperativas que imponham formas específicas para a celebração de negócios jurídicos pode ser paralisada por invocação do abuso de direito em casos excepcionais que revistam um perfil clamoroso de ofensa da justiça material que afecte a boa fé e a lealdade negocial.
- II - Provado que as partes sabendo da necessidade legal da escritura pública para titular os contratos em causa, não a observam e executam os contratos como se fossem formalmente válidos, tendo o réu gozado da fruição das lojas locadas e pago as respectivas rendas e obrigações acessórias durante cerca de quinze anos em relação a uma das lojas e durante nove anos em relação à outra, tendo deixado de pagar aquelas na mesma data; e somente quando a recorrida locadora veio pedir a resolução dos contratos por falta do referido pagamento e veio pedir o pagamento das rendas em atraso e das que se vierem a vencer, além do consequente despejo, é que o réu veio arguir a nulidade dos contratos por inobservância da forma legal, pode considerar-se que a referida invalidade só foi invocada com a finalidade de se furta ao referido pagamento, apesar de até aí ter actuado como se os contratos fossem válidos.
- III - Por isso dar relevância à invocação da nulidade pelo recorrente neste circunstancialismo, seria violar a confiança que a recorrida adquiriu a partir do comportamento cumpridor do recorrido durante tal largo prazo - apesar da invalidade formal daqueles contratos -, o que tornava essa invocação clamorosamente violadora dos ditames da boa fé e do sentimento de justiça vigente na comunidade onde estamos inseridos.
- IV - A impossibilidade natural de o locatário devolver directamente, em consequência da nulidade, o gozo do objecto locado efectivamente desfrutado até ao momento da devolução à locadora, obrigará o locatário a pagar o seu valor equivalente, que, no caso, constitui as rendas devidas até ao momento da devolução.

29-04-2008
Revista n.º 979/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Oposição à execução
Livrança
Endosso
Aval
Fiança
Presunções legais

- I - Sendo os avales dados a favor da subscritora de uma livrança, as relações entre os respectivos co-avalistas não são de natureza cambiária, mas de direito comum.
- II - Executado um co-avalista por outro dos seis co-avalista, alegando este a sua posição de endossado da livrança, tem de se atender à simultânea posição daquele endossado como co-avalista da mesma livrança.
- III - Por isso, têm de ser aplicadas ao caso, as regras legais do instituto da fiança por ser o instituto que tem maiores semelhanças com o instituto do aval.
- IV - Desta forma, terá de proceder a oposição à execução no tocante a cinco sextos do valor da livrança e dos juros respectivos pedidos, por serem seis os avalistas daquela e nada ter sido alegado pelo exequente que contrarie a presunção estabelecida no art. 516.º do CC.

29-04-2008
Revista n.º 1103/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade extracontratual
Procedimento criminal
Prescrição
Prazo
Dívida de cônjuges

- I - Arquivado o processo criminal, nem por isso deixa este de corresponder ao início de uma nova contagem do prazo de prescrição, já que a instauração do procedimento criminal corresponde a interrupção da prescrição, sendo a partir da data do despacho de arquivamento que começa a contar-se o novo prazo prescricional.
- II - Não tendo quanto à ré mulher sido instaurado procedimento criminal, nem lhe sendo imputável, por qualquer forma, uma intervenção nos factos em discussão (no caso, a subtracção de uma máquina do autor) e não sendo líquido que esteja em causa na presente acção responsabilidade meramente civil do réu marido (cfr. art. 1692.º, al. b), do CC), àquela aproveita o regime prescricional mais favorável do art. 498.º, n.º 1, do CC para ver afastada da sua esfera jurídica a comunicabilidade na responsabilização pela indemnização em que nas instâncias foi condenado o réu.

29-04-2008
Revista n.º 752/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Coacção moral
Ónus da prova
Cálculo da indemnização
Uniformização de jurisprudência

- I - A questão de saber se um Banco, ao recusar o pagamento de um cheque, no período da respectiva apresentação a pagamento, com base na revogação pelo sacador, incorre (ou não) em responsabilidade civil extracontratual foi objecto de Acórdão Uniformizador de Jurisprudência proferido na revista alargada n.º 542/06 - 1.ª Secção, o qual, porém, apenas analisou a situação em que se verificava uma ordem de pura e simples revogação não minimamente justificada.
- II - Situando-se a questão no domínio da responsabilidade civil extracontratual cabe ao portador do cheque, ora Autor, enquanto facto constitutivo do direito que invoca, o ónus da prova da actuação dolosa ou com mera culpa da instituição bancária sacada, ora Ré.
- III - Estando provado que o Autor se tornou portador dos cheques por endosso do inicial tomador e que o Banco não os pagou, fundando-se a recusa de pagamento na existência de uma ordem escrita do sacador no sentido dessa “revogação” por alegada “coacção moral” (situação que não pode ser qualificada como de revogação de cheque, para os efeitos previstos no art. 32.º da LUCH), conclui-se que a actuação do Banco está conforme ao Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI) - Instrução do Banco de Portugal n.º 125/96.
- IV - Apesar de o referido Regulamento não constituir fonte de direito vinculativa para o Tribunal não pode o mesmo para efeitos de verificação de conduta culposa (no sentido de que age com culpa aquele que adopta conduta merecedora de reprovação ou censura do direito) deixar de ser tido em conta em todo o processo de formação da decisão com vista à formulação ou não desse juízo de reprovação ou censura.

- V - Perante a comunicação escrita alegando a existência de uma situação de justa causa (no caso coacção moral) caberia ao portador dos cheques a prova de elementos mínimos sobre a inexistência da situação invocada e a sua consequente qualidade de portador legítimo desses títulos.
- VI - Quanto a um outro cheque, cujo pagamento foi recusado com fundamento em revogação/apresentação fora de prazo, mas estando provado que o cheque foi apresentado a pagamento dentro do prazo legal de apresentação (cfr. art. 29.º da LUCH) e que tal cheque não se encontra compreendido na ordem escrita de revogação, conclui-se que o Banco cometeu violação do disposto na 1.ª parte do art. 32.º da referida Lei Uniforme e é, nos termos do art. 14.º, 2.ª parte, do Decreto n.º 13.004 e do art. 483.º do CC, responsável pelos danos causados ao portador do cheque.
- VII - Esse dano deve ser, no caso, quantificado na importância titulada pelo cheque injustificadamente não pago, por ser esse o quantitativo do dano emergente da sua conduta ilícita.

29-04-2008

Revista n.º 4768/07 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Caducidade
Denúncia
Prazo

- I - A garantia de imóvel adquirido por compra e venda ao próprio construtor está sujeita às regras da empreitada, por força do disposto no art. 1225.º, n.º 4, do CC (na redacção introduzida pelo art. 3.º do DL n.º 267/94, de 25-10, entrado em vigor a 1 de Janeiro de 1995).
- II - No art. 1225.º do CC estão previstos dois prazos de caducidade sucessivos: um primeiro prazo de um ano para denúncia dos defeitos; um segundo prazo igualmente de um ano a contar da denúncia para se propor a acção judicial tendente à eliminação dos defeitos e à formulação de pedido de indemnização pelos prejuízos consequentes.
- III - Resultando da matéria de facto provada que, embora os Autores tenham cumprido o prazo de denúncia dos primitivos defeitos, estes se mantiveram após a intervenção na obra por parte do Réu, que reconheceu a sua existência, tendo também surgido novos defeitos, impunha-se que os Autores observassem o prazo de um ano (também ele de caducidade) para proporem a acção respectiva, contado então a partir do momento em que tomaram conhecimento que a intervenção do Réu não tinha obtido o desejado efeito e que novos defeitos tinham entretanto surgido (tudo dentro do prazo de garantia referido no n.º 1 do art. 1225.º).
- IV - Tendo os Autores, em 05-05-1999, por carta registada com a/r, interpelado o Réu para a reparação dos defeitos persistentes e para outros que se revelaram novos, vindo, face à inércia deste, a propor a acção em 11-03-2002, solicitando ainda, desnecessariamente, a notificação judicial do Réu, requerida a 24-09-2001, e assinada a 26-09-2001, conclui-se que caducou o prazo para propositura da presente acção, destinada à eliminação dos defeitos e obtenção de indemnização, por se encontrar largamente ultrapassado o prazo de um ano posterior à (segunda) denúncia, previsto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 1225.º do CC.

29-04-2008

Revista n.º 367/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Anulação
Levantamento de dinheiro depositado
Extinção do poder jurisdicional
Inutilidade superveniente da lide

- I - A anulação da declaração de utilidade pública tem efeitos retroactivos, ficando sem efeito todos os actos praticados quer no procedimento administrativo de expropriação, quer no processo judicial de expropriação litigiosa. Assim, extingue-se a sujeição à expropriação que impedia sobre o bem por ela atingido e desaparece o direito à indemnização contravalor dos bens a expropriar.
- II - Daí que, na sequência da anulação da declaração de utilidade pública declarada pelo competente Tribunal Administrativo, e o subsequente despacho de extinção da instância no presente processo expropriativo, por impossibilidade superveniente da lide, a expropriante possa proceder ao levantamento da quantia que depositou na fase administrativa do processo, por tal depósito ficar destituído do fundamento legal que o determinava.
- III - Não pode o juiz indeferir o requerido levantamento dessa quantia por considerar que estava esgotado o seu poder jurisdicional. Não tendo o requerimento directamente a ver com o desenvolvimento do processo de expropriação em que a instância foi julgada extinta, mas, tão só, com as consequência da decisão proferida pelo tribunal administrativo relativamente a actos praticados no processo, não estava o juiz impedido de apreciar a pretensão da expropriante.
- IV - Ao seu deferimento também não obsta o facto de a obra pública a que se destinava a parcela objecto da DUP anulada se mostrar concluída, sendo já impossível, por força do “princípio da intangibilidade das obras públicas”, a restituição do bem inicialmente expropriado, situação que integra uma causa legítima de inexecução da decisão do tribunal administrativo nos seus efeitos práticos.
- V - Os expropriados prejudicados não poderão já ser pagos pela quantia depositada, restando-lhes accionar a entidade emissora da DUP anulada, com vista à condenação desta no pagamento de uma tríple indemnização que poderá abranger: a) uma indemnização correspondente ao valor real dos bens de facto expropriados; b) uma indemnização destinada a ressarcir os danos não cobertos pela quantia anterior que terá por base a responsabilidade civil extracontratual (mormente do Estado) por prática de acto administrativo ilícito culposos; c) uma indemnização pelos danos decorrentes da inexecução do acórdão anulatório do acto de declaração de utilidade pública.

29-04-2008
Agravo n.º 841/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de fornecimento
Conta corrente
Documento particular
Força probatória

- I - A situação em que as partes mantêm transacções comerciais, que a fornecedora escritura sob a forma de conta-corrente (conta de clientes ou conta de posição), debitando os valores das mercadorias que vai fornecendo e creditando as entregas efectuadas para amortização bem como os valores das mercadorias devolvidas, traduzindo-se o respectivo encontro de contas no saldo

- devedor ou credor, não configura a celebração de um contrato de conta-corrente tal como definido no art. 334.º do CCom, mas apenas uma técnica contabilística.
- II - Em todo o caso, o referido saldo, representará, em termos de normalidade e lógica do próprio sistema, a posição credora ou devedora do cliente, em cada momento, tendo em conta todos os fornecimentos e entregas efectuados ao longo do período considerado.
- III - O fax enviado pela Autora ao Réu no qual aquela afirma que, em 25-07-2002, o saldo da conta corrente contabilística era de 11.577,70 € constitui um documento particular, que vale como confissão, na medida em que é contrário ao interesse que a Autora pretende fazer valer na presente acção, em que peticiona a condenação da Ré no pagamento de 67.076,34 € (juntando aos autos facturas que totalizam um montante superior a este e reconhecendo que houve pagamento parciais).
- IV - Não tendo sido alegado pela Autora qualquer outro fornecimento posterior ao fax que enviou ao Réu não pode dar-se como provado que o valor da dívida seja superior ao indicado no fax.
- V - Não há necessidade de alterar a resposta ao quesito único formulado ou de ampliar da matéria de facto, porquanto, estando o valor da dívida fixado por documento particular, com valor de confissão, não tinha sequer de formular-se aquele quesito ou qualquer outro, por inútil.
- VI - Com efeito, os factos plenamente provados por documento ou confissão não têm de ser quesitados e, se o forem, ter-se-ão por não escritas as respectivas respostas - art. 646.º, n.º 4, do CPC.

29-04-2008
Revista n.º 338/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Caso julgado material

- I - Só as decisões de mérito, isto é, aquelas que conhecem da relação jurídica substancial e, em conformidade, declaram ou definem os direitos e as obrigações respectivas, formam caso julgado material, com força dentro e fora do processo.
- II - A força do caso julgado formado há-de aferir-se em função daquilo que nelas foi concretamente decidido (cfr. art. 673.º do CPC).
- III - Nada impede que numa acção se discuta aquilo que as sentenças transitadas em julgado não definiram, independentemente de se verificar (ou não) a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

29-04-2008
Agravo n.º 760/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda Contrato para pessoa a nomear Cessão de créditos Sinal Dação em pagamento

- I - Constando do contrato-promessa que a promitente-compradora podia indicar pessoa ou outra sociedade para tomar o seu lugar no contrato de compra e venda prometido, está-se perante uma cláusula que se traduz, no fundo, numa declaração de consentimento prévio à cessão da

posição contratual do promitente-comprador, sempre necessária como resulta do disposto no art. 424.º, n.º 1, do CC.

- II - O que caracteriza a dação em cumprimento, também designada por dação em pagamento, é, não só a realização de uma prestação diversa da que é devida, mas também a finalidade de, mediante acordo do credor, extinguir imediatamente a obrigação (total ou parcialmente).
- III - Resultando da interpretação do contrato de cessão de créditos, complementar do contrato-promessa, que a intenção das partes não foi simplesmente facilitar o cumprimento (parcial) da obrigação da cedente, mas sim a de satisfazer imediatamente a parte do preço correspondente ao valor dos créditos cedidos, à qual se atribuiu, até, o valor de sinal (e naturalmente de pagamento parcial ou princípio de pagamento), está-se perante uma verdadeira dação em cumprimento, pelo que a obrigação de pagamento do preço se cumpriu, extinguindo-se, ficando, nessa medida, exonerado o cedente.
- IV - Tendo a promitente-compradora cedido a posição contratual que detinha no contrato-promessa, a cessionária vai ocupar o lugar do cedente tal como existia à data da cessão, de modo que o cedido (contra-parte no negócio base, ora Autora) não poderá exigir do cessionário mais do que podia exigir do cedente se não tivesse ocorrido a cessão da posição contratual.
- V - O facto de a promitente-vendedora e cessionária dos créditos ter declarado na escritura de compra e venda já ter recebido a totalidade do preço não lhe retira fundamento para, por via da presente acção, obter o pagamento dos créditos que lhe foram cedidos pela primitiva promitente-compradora.

29-04-2008

Revista n.º 876/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento

Resolução do contrato

Obras

Deterioração

Aplicação da lei no tempo

Acção de despejo

- I - O NRAU tem aplicação imediata às relações contratuais já constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor, aplicando-se, portanto, a todos os contratos mesmo aos de pretérito (art. 59.º da Lei n.º 6/2006).
- II - Porém, se os factos se verificaram no domínio da lei antiga e nesse âmbito produziram já efeitos, estes devem ser respeitados. É o caso dos factos que fundamentam a resolução do contrato e consequente despejo, visto que é na data da sua ocorrência que se produz o respectivo efeito. O eventual direito à resolução nasce com a verificação do facto idóneo para produzir tal efeito.
- III - Logo, deve ser a lei vigente nessa data a disciplinar o caso, em conformidade com o disposto no art. 12.º, n.º 1, do CC, o que não é contrariado pelo que se determina no art. 59.º do RAU.
- IV - A existência de grafitos e desenhos manuscritos nas paredes do arrendado, apesar de traduzirem uma utilização imprudente por parte da arrendatária, ora Ré, não constituem, por si só, deterioração capaz de justificar a resolução do contrato, quer à luz do RAU, quer, aliás, à luz do art. 1083.º do CC na actual redacção. A sua natural e relativamente simples reparabilidade justificaria apenas a respectiva eliminação e reposição aquando do termo do contrato.
- V - As obras de introdução de escadas para o sótão que servem de saída de emergência e a construção de uma casa de banho efectuadas por imposição da autoridade administrativa competente para licenciar o funcionamento do estabelecimento instalado no arrendado também não podem ser consideradas fundamento de resolução.

VI - Já as obras de eliminação de uma parede entre duas salas do 1.º andar, ficando apenas uma sala, as obras ao nível do logradouro do 1.º andar, fechando-o através do prolongamento da laje da varanda do 2.º andar e da subida do muro de suporte a tardoz, servindo esta zona como armazém, e a construção de uma parede de separação do espaço interior deste, por forma a formar dois compartimentos independentes, integram a previsão do art. 64.º, al. d), do RAU, sendo fundamento de resolução do contrato de arrendamento.

29-04-2008
Revista n.º 961/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Graduação de créditos
Falência
Crédito laboral
Constitucionalidade

- I - Nada alegando a ora recorrente, na reclamação de créditos apresentada, quanto à prestação da sua actividade de escriturária em qualquer dos 80 imóveis apreendidos para a massa falida, não pode ser reconhecido o seu crédito como crédito privilegiado nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 377.º do CT, impondo-se graduá-lo como crédito comum.
- II - Esta interpretação não viola os princípios consagrados nos arts. 13.º e 59.º, n.º 1, al. a), da CRP.

29-04-2008
Revista n.º 1090/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Garantia bancária
Garantia autónoma
Fiança
Interpretação da declaração negocial

- I - O contrato de garantia bancária é um negócio jurídico inominado, aceite no nosso ordenamento jurídico em consequência do princípio da liberdade contratual estabelecido no art. 405.º do CC.
- II - Do ponto de vista estrutural, é uma figura triangular, que supõe três ordens de relações: uma entre o garantido (dador de ordem) e o beneficiário; outra entre o garantido e o garante (banco); e uma terceira entre o garante e o beneficiário. Correlativamente, estão nela em jogo três actos jurídicos distintos: em primeiro lugar, o chamado contrato base, no qual são partes o dador de ordem e o beneficiário; em segundo lugar, o contrato ao abrigo do qual o banco (garante) se obriga para com o dador de ordem, mediante certa retribuição, a prestar-lhe o serviço que se traduz no fornecimento da garantia visada; em terceiro lugar, o contrato de garantia (entre o garante e o beneficiário). Em geral, o dador de ordem é o devedor e o beneficiário o credor no contrato base (o contrato no qual surgiu a obrigação a garantir).
- III - Não há qualquer possibilidade de confusão entre a fiança e a garantia autónoma. Na verdade, enquanto que a obrigação do fiador é acessória em relação à obrigação garantida (a do devedor principal), na garantia autónoma isso não acontece. O garante não se vincula a pagar uma dívida do dador de ordem; mais do que isso, assegura ao beneficiário o pagamento, imediato e sem discussão de uma quantia idêntica à garantida, logo que aquele lho solicite.
- IV - Interpretar um negócio jurídico (ou uma declaração negocial) consiste em fixar o seu sentido e alcance juridicamente relevantes e decisivos. Essa tarefa está sujeita a regras específicas que,

no fundo, mais não são do que critérios interpretativos dirigidos ao juiz e às partes contratantes.

- V - Constando dos dizeres do documento as expressões “prestamos uma garantia bancária...”, “...cobrindo o bom pagamento de todas as facturas”, “...contra a vossa notificação por escrito informando que ...não cumpriu as suas obrigações” e “esta garantia bancária será reduzida automaticamente à medida que as respectivas facturas forem devidamente liquidadas nos termos desta garantia”, à luz das directrizes dos arts. 236.º e 238.º, n.º 1, do CC, não sofre dúvida que as instâncias interpretaram correctamente a garantia ajuizada, qualificando-a como garantia autónoma.

29-04-2008

Revista n.º 380/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Aluguer de longa duração
Contrato-promessa de compra e venda
Veículo automóvel
Privação do uso de veículo
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Embora a Autora não invoque a propriedade, mas antes a posse do veículo (pois o direito de propriedade só pela sentença impugnada, nessa parte já transitada, foi transferido para a sua titularidade por via da execução específica do contrato-promessa que o tinha por objecto), existe fundamento para dar satisfação à pretensão da Autora de obter do Réu uma indemnização pelo facto de este, usando e dispondo ilegitimamente do veículo, a ter privado a ela da sua utilização.
- II - Trata-se de um dano de natureza patrimonial, cujo ressarcimento se impõe à luz da responsabilidade por facto ilícito, dado estarem também preenchidos os demais requisitos do art. 483.º do CC.
- III - Na falta de prova do valor efectivo dos danos sofridos, há que compensá-los com recurso à equidade nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, mostrando-se adequada a atribuição do valor de 12.000 € a título de indemnização, tomando como base o custo de aquisição do veículo (cerca de 27.500 €), o facto de o mesmo ter agora o seu valor económico praticamente esgotado e de a Autora ter fruído o veículo apenas durante o primeiro quarto do tempo de duração previsto do contrato de aluguer.

29-04-2008

Revista n.º 564/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Embargos de terceiro
Direito de retenção
Contrato-promessa de compra e venda
Sinal
Tradição da coisa

- I - O direito de retenção conferido aos promitentes-compradores que sinalizaram as fracções habitacionais que ocupam, não visa mantê-los na fruição de qualquer direito de gozo, mas antes

- garantir o pagamento do seu crédito - dobro do sinal prestado - no pressuposto de que existe incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor que recebeu o sinal.
- II - O direito de retenção (que não está sujeito a registo) assegura ao credor/retentor o poder reclamar os seus créditos em sede executiva para receber o seu crédito pelo produto da venda, sobrepondo-se até ao crédito hipotecário. A penhora não afecta tal garantia.
- III - Não estando em causa que, pelo facto da penhora, os ora embargantes vejam ameaçado o seu direito real de garantia (retenção), estás-lhe vedado lançar mão de embargos de terceiro.
- IV - Encarada a questão na perspectiva da execução específica do contrato, a solução não difere, desde logo porque a posse resulta de uma convenção acessória e não por efeito do contrato, sendo uma posse precária.
- V - Diversa seria a situação se os promitentes-compradores tivessem intentado acção de execução específica da promessa e simultaneamente tivessem procedido ao seu registo, podendo, nesse caso, opor embargos de terceiro a penhora posterior ao registo.

29-04-2008

Revista n.º 745/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Acção de despejo
Contrato de arrendamento
Senhorio
Necessidade de casa para habitação
Denúncia
Requisitos

- I - Apesar de no que se reporta ao requisito, exigível como condição de admissibilidade da acção de despejo para a efectivação do direito da denúncia do contrato para habitação do senhorio, e consistente, no que respeita aos presentes autos, no facto deste não ter, há mais de um ano, casa própria ou arrendada, na área da comarca de Lisboa e limítrofes ou na respectiva localidade quanto ao resto do território nacional - art. 71.º, n.º 1, al. b), do RAU -, apenas se mostrar provado, que a recorrente não tem casa própria ou arrendada na localidade onde se situa o arrendado; tendo a recorrente alegado no seu articulado, que "não possuía casa própria ou arrendada há mais de cinco anos na área da comarca de Lisboa e suas limítrofes", alegação esta, que, na sequência de convite do tribunal efectuado no despacho pré-saneador, foi tornada extensiva "à localidade de Porto Alto - Benavente, e a qualquer parte do país", não tendo tal asserção sido objecto de impugnação pelos RR., em conformidade com o preceituado no art. 490.º, n.º 2, do CPC, ter-se-á de considerar preenchido o aludido requisito.
- II - Todavia, a necessidade do locado para habitação, que, nos termos do art. 69.º, n.º 1, al. a), do RAU, constitui um dos fundamentos da admissibilidade de denúncia do contrato de arrendamento por parte do senhorio, tem de revestir a natureza de um verdadeiro estado de carência, e tal necessidade, para além de séria, tem, igualmente, de ser actual, ou, no caso de ser futura, de se mostrar devidamente comprovada.
- III - No caso em apreço nos autos, apenas se mostra provado pelas instâncias, que a A. residiu em Lisboa, até há cerca de três anos, em casa de uma pessoa amiga e por mera condescendência desta, dispondo de um espaço exíguo e sem quaisquer condições de privacidade, pelo que, atendendo à exigência da necessidade do arrendado por parte do senhorio ter de verificar-se à data em que é accionada judicialmente a denúncia do contrato de arrendamento, a presente acção não pode proceder.

29-04-2008

Revista n.º 348/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Responsabilidade contratual
Contrato de arrendamento
Denúncia
Caducidade
Obrigaç o de indemnizar
Equidade

Assente a responsabilidade da R e pela caducidade do direito de den ncia que assistia ao senhorio, relativamente a um contrato de arrendamento em que havia ocorrido o falecimento do respectivo inquilino o c culo da indemniza o devida deve efectuar-se tendo em linha de considera o que a arrendat ria nasceu em Mar o de 1951 e que a esperan a de vida do cidad o ronda, actualmente, os 71/72 anos de idade, e sendo certo que se mostra vedado ao recorrente, atento o preceituado no art. 59. , n.  3, da Lei n.  6/2006, de 27-02, lan ar m o da faculdade de den ncia imotivada do contrato, consagrada no art. 1101. , al. c), do CC, temos, portanto, que o c culo financeiro dever  abranger 15 anos, o que redundo no montante de   56.114,76, que, pela circunst ncia do seu recebimento antecipado, se dever  reduzir a   45.000, indemniza o esta que se entende por equitativa.

29-04-2008
Revista n.  556/08 - 6.  Sec o
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
Jo o Camilo

Ac o inibit ria
Banco
Cart o de cr dito
Cl usula contratual geral
Assinatura
Legibilidade de documento
Dever de informa o
Nulidade do contrato
Inutilidade superveniente da lide

- I - N o chega que a leitura e a compreens o das cl usulas contratuais gerais sejam poss veis, j  que o art. 9. , n.  2, al. a), da LDC, exige que a reda o seja clara e precisa e que os caracteres sejam facilmente leg veis, o que manifestamente n o acontece com as propostas questionadas.
- II - A inclus o de cl usulas contratuais gerais depois da assinatura do aderente ao contrato   tamb m proibida por lei, que as considera exclu das dos contratos singulares efectivamente celebrados (art. 8. , al. d), da LCCG), independentemente de se incluir, antes da assinatura, uma outra cl usula, onde se fez constar que h  cl usulas inseridas ap s a assinatura e que o aderente delas tomou conhecimento.
- III - Tamb m a entrega ao consumidor de uma c pia do contrato   imposta por lei (art. 6.  do DL n.  359/91, de 21-09, tendo o seu incumprimento como consequ ncia a nulidade do contrato (art. 7.  do mesmo diploma).
- IV - O art. 10.  da LDC (Lei n.  24/96) apresenta uma maior abertura do que o art. 25.  da LCCG quanto ao objecto das ac es inibit rias, admitindo-as para fazer cessar pr ticas lesivas dos direitos do consumidor, designadamente pr ticas comerciais expressamente proibidas por lei

(al. c) do n.º 1 do citado preceito), como são todas as situações configuradas pela A. e dadas como provadas.

- V - O facto de os Bancos X e Y terem sido incorporados noutra Banco que não comercializa os cartões de crédito a que se reportam as propostas de adesão questionadas, não acarreta a inutilidade superveniente da lide, na medida em que se trata de acção preventiva, destinada a prevenir para o futuro práticas comerciais abusivas, que sempre poderiam ser reatadas pela entidade bancária que os absorveu.

29-04-2008

Revista n.º 4031/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Anulação de testamento

Incapacidade acidental

Ónus da prova

Presunções judiciais

- I - Os inabilitados, portadores de anomalias psíquicas menos graves que os interditos, não estão, em regra, impossibilitados de testar, a não ser que tal impedimento conste expressamente da sentença (arts. 152.º e 153.º n.º 1, do CC).
- II - Efectivamente, a capacidade exigida para testar é menor que a exigida para intervir em actos de disposição de bens entre vivos. O testamento só se torna eficaz depois da morte do testador, não correndo este o risco de fazer um negócio economicamente ruinoso para si. Para testar basta que o testador perceba o alcance e consequências do acto.
- III - Provado que o testador, com 49 anos, revelava uma anomalia psíquica que o tornava incapaz de compreender a sua citação para uma partilha da herança de seus pais e que, a partir dos 38 anos de idade sofreu medidas de internamento em manicómio criminal, considerado irresponsável perigoso, medidas essas decretadas em 1963 e 1965, o Tribunal da Relação partiu destes factos para concluir que os seus problemas psíquicos se agravaram com a idade e que, em 1999, não seria crível que tivesse a lucidez necessária para testar.
- IV - Os factos provados não permitem retirar tal ilação. O Tribunal da Relação usou uma presunção judicial para concluir que estava provada a incapacidade acidental do testador, mas não usou tal presunção para alterar a resposta dada aos quesitos elaborados sobre a sua capacidade no acto de testar.
- V - Não se tendo provado a incapacidade acidental do testador no acto de testar, improcede a acção de anulação do testamento.

29-04-2008

Revista n.º 609/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Propriedade industrial

Princípio da novidade

Imitação

Reparação do dano

Nexo de causalidade

Patente

- I - Tendo-se provado o registo das peças (propriedade industrial) em nome da A. e que o R. copiou uma delas num concurso promovido pela Câmara Municipal para a iluminação e decoração de algumas artérias da cidade na época natalícia e não se tendo provado a anterioridade da criação do R., bem como a falta de novidade e singularidade da peça da A., o sentido da decisão, no essencial, é a favor da A e contra, o R., pois cabia a este fazer a prova dos factos que resultaram não provados.
- II - Na verdade, a A., por simples efeito do registo, face ao preceituado pelo art. 5.º n.º 1 do CPI (DL n.º 16/95, de 24-01, diploma em vigor na época), já goza da presunção jurídica da novidade e singularidade das peças registadas em seu nome. Gozando desta presunção, bastou-lhe a prova de que o R. copiou a referida peça no supracitado concurso.
- III - Porém, não estando provado que a autora ganharia o concurso, não fora a proposta do réu, e que a inclusão da peça copiada foi decisivo para a sua vitória, não está demonstrado o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito do réu e os eventuais prejuízos sofridos pela autora (art. 563.º do CC).
- IV - Não estando provado este nexo de causalidade, o réu não tem obrigação de ressarcir os danos eventualmente sofridos pela autora, em virtude da perda do concurso em questão (arts. 483.º, n.º1, e 563º do CC).
- V - A patente destas peças figurativas concede à A. o direito de as usar em exclusivo em qualquer parte do território português e impedir terceiros, sem o seu consentimento, de as utilizar (art. 96.º do CPI).
- VI - A protecção do direito da autora não justifica a perda a seu favor do material pertencente ao réu, bastando para assegurar o seu direito que o réu seja proibido de reproduzir e utilizar na sua actividade industrial e comercial as peças decorativas patenteadas pela autora.

29-04-2008
Revista n.º 771/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Procedimentos cautelares Transacção

- I - A medida cautelar é uma decisão interina a aguardar a definitiva do processo principal, assim logrando evitar que da indecisão resultem danos irreparáveis para uma das partes.
- II - O contrato de transacção destina-se a prevenir ou fazer terminar um litígio mediante recíprocas concessões das partes.
- III - No âmbito da prevenção do litígio - transacção extra judicial - podem considerar-se os acordos celebrados em procedimentos cautelares hipoteticamente instrumentais (instaurados antes da lide principal) enquanto, por não audição prévia da parte requerida, não estiver instalada a controvérsia.
- IV - A sentença homologatória da transacção destina-se apenas a verificar a regularidade formal e a validade do acordo encontrado, que não a decidir o mérito da questão *sub judicio*, podendo ser impugnada por via de recurso.
- V - Pode, outrossim, ser intentada acção contra a transacção - acto em si mesmo, no caso de inexistir homologação judicial ou tratando-se de transacção extra judicial pura.

29-04-2008
Revista n.º 1097/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Maio

Acidente de viação

Dano morte

Direito à vida

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - No caso de morte, têm direito a indemnização pelo dano patrimonial futuro os que podiam exigir alimentos ao lesado, como era o caso da ora A., por ser sua filha e o pai estar obrigado a prestar-lhe alimentos - arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC.
- II - No caso concreto, a fixação da indemnização pelo previsível dano futuro (perda de alimentos) da menor que à data do falecimento do pai no acidente de viação tinha três anos de idade, não pode ancorar-se em puros critérios matemáticos.
- III - Com efeito, as necessidades actuais da menor são relativamente reduzidas, dada a sua tenra idade, mas irão aumentar, à medida que for crescendo e progredindo na vida escolar; por sua vez, também era de esperar que o salário de € 1.000,00 que o pai, de 28 anos de idade, auferia, fosse subindo progressivamente, ano após ano, e que, por isso, pudesse aumentar a ajuda económica à filha.
- IV - Tudo ponderado, julga-se razoável a verba de € 78.540,00, atribuída pela Relação para indemnização por este dano patrimonial futuro.
- V - O valor indemnizatório de € 30.000,00, fixado para compensação do dano não patrimonial próprio da autora, é razoável e conforme à equidade, já que a falta do pai, numa idade tão precoce da filha, não pode deixar de lhe provocar danos não patrimoniais inqualificáveis, pela dor psíquica resultante da perda de suporte afectivo, de acompanhamento e de amparo do pai na meninice, na adolescência e na juventude.

06-05-2008

Revista n.º 851/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Direito de propriedade

Aquisição derivada

Servidão administrativa

Servidão por destinação do pai de família

- I - Provado que o prédio que hoje é pertença dos AA. constituía em 1984 uma parcela sobrance do loteamento da Quinta, promovido pela firma vendedora desse prédio; que quando as infra-estruturas desse saneamento relativas ao loteamento foram recebidas definitivamente, aquela firma ainda era dona da totalidade daquele lote que só mais tarde foi desintegrado e vendido aos primitivos AA., e que o objectivo da referida firma terá sido o de, mediante a contrapartida de onerar o seu prédio com as infra-estruturas, obter da Câmara Municipal o licenciamento de todo o prédio que lhe pertencia, tal significa que aceitou que tal parcela de terreno do seu prédio ficasse onerada em proveito da utilidade pública.
- II - Tal circunstancialismo não se enquadra na figura civilista da servidão por destinação do pai de família, mas antes configura uma servidão administrativa.
- III - Como, na aquisição derivada translativa, o direito adquirido pelo novo titular é exactamente o mesmo que pertencia ao titular precedente, os autores não dispõem contra a ré de qualquer

direito que lhes permita exigir a pretendida remoção dos questionados tubo e caixas de cimento ou qualquer indemnização.

06-05-2008

Revista n.º 1049/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Divórcio litigioso

Dever de assistência

Alimentos

Ex-cônjuge

Obrigações de alimentos

Danos não patrimoniais

Obrigações de indemnizar

- I - Tendo o réu sido considerado o único culpado do divórcio, e provando-se que afastou a autora da empresa familiar de ambos, impedindo-lhe o acesso a quaisquer rendimentos e dinheiro do casal, vivendo a autora da ajuda da sua mãe e de pensões de invalidez que se cifram em cerca de € 400,00, retirando o réu mensalmente da empresa de ambos o rendimento de pelo menos € 2.000,00, estando a autora, em consequência da doença de que padece, impossibilitada de exercer qualquer trabalho e efectuar qualquer tarefa, necessitando mensalmente de medicamentos, consultas e exames médicos, julga-se razoável e equitativo o montante de € 600,00 mensais que o réu foi condenado a pagar a autora a título de alimentos.
- II - Vindo ainda provado que a autora é pessoa respeitada, educada e sensível e que a separação do réu causou na autora abalo, desgosto e humilhação, é de concluir que a própria dissolução do casamento por divórcio, em si mesmo, lhe causou dano não patrimonial, que se mostra criteriosamente avaliado no valor de € 1.000,00, fixado pelas instâncias.

06-05-2008

Revista n.º 1082/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Ineptidão da petição inicial

Cumulação de pedidos

Incompatibilidade de pedidos

Anulação do processado

Conhecimento no saneador

- I - A incompatibilidade de pedidos, enquanto vício gerador de ineptidão da petição inicial, só justifica colher tal relevância, determinando a anulação de todo o processo, quando coloque o julgador na impossibilidade de decidir, por confrontado com a ininteligibilidade das razões que determinaram a formulação das pretensões em confronto, irrelevando, para o efeito, o antagonismo que ocorra no plano legal ou do enquadramento jurídico.
- II - O conhecimento da ineptidão da petição inicial, por cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, tem como limite de apreciação o despacho saneador nos processos em que a ela haja lugar, só a ela podendo haver lugar até à sentença nos processos que o não comportem.

06-05-2008

Revista n.º 966/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Hipoteca
Coisa alheia
Ilegitimidade
Ineficácia

A outorga em contrato de hipoteca, na posição de garante, de pessoa que não tenha legitimidade substantiva para alienar os bens dados em garantia é ineficaz em relação à pessoa efectivamente detentora dessa legitimidade.

06-05-2008
Revista n.º 1056/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Matéria de facto
Poderes da Relação
Respostas aos quesitos
Presunções judiciais
Ilações
Erro de julgamento

- I - A matéria dos quesitos 1.º a 6.º, cuja demonstração impedia sobre a Ré, enquanto facto extintivo ou modificativo do direito da autora, foi submetido ao crivo da prova e obteve resposta negativa. O facto aditado por presunção, contrariando as respostas que passaram pelo contraditório da prova, equivale seguramente a uma alteração das respostas dadas, que o sistema jurídico não consente.
- II - Consequentemente, o aditamento do facto acrescentado no acórdão e não constante do elenco da factualidade provada, não pode ser considerado, pois que integra erro de julgamento, por ampliação não permitida da matéria de facto, tendo-se por eliminado e, por via disso, subsistente apenas o quadro fáctico resultante da discussão da causa.

06-05-2008
Revista n.º 1089/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização
Falta de licenciamento
Direito à indemnização
Dever de informar
Obrigação de indemnizar
Culpa *in contrahendo*
Interesse contratual negativo
Culpa *in contrahendo*
Ónus da prova

Enriquecimento sem causa

- I - Nos termos do art. 9.º, n.º 7, do RAU, a falta de licenciamento do imóvel arrendado concede ao arrendatário o direito à indemnização.
- II - Quanto à indemnização, em que termos o arrendatário terá direito a ela e que danos engloba, a lei nada refere.
- III - Seguindo a corrente que propende para tratar de tal indemnização no âmbito da “culpa in contrahendo”, consideramos que a declaração de nulidade do contrato por falta de licença de utilização não afasta a aplicabilidade do art. 227.º do CC, sendo os danos os resultantes da confiança depositada por uma das partes na outra, com as consequentes expectativas envolvendo o interesse contratual negativo.
- IV - Competindo à senhoria, quando entabularam negociações para o acerto e conclusão do contrato, prestar à arrendatária a informação de que o prédio não estava licenciado para a actividade comercial, justamente por não ignorar o dever imposto pelo art. 9.º do RAU quanto às licenças de utilização, sucede, porém, que esta também não podia ignorar que o texto do contrato celebrado deveria mencionar a respectiva existência, conforme o prescrito no art. 9.º, n.º 5, sendo esta uma das menções obrigatórias do respectivo conteúdo, de acordo com o art. 8.º, n.º 2, al. c), do mesmo diploma legal.
- V - Significa isto que não obstante impender sobre a arrendatária o ónus de provar enquanto elemento constitutivo do seu direito a necessidade de tal informação enquanto elemento relevante para a sua decisão de contratar, igualmente sobre ela impendia provar a sua exigibilidade, ou seja que a parte, no caso o sócio gerente da sociedade, não pudesse obter por ele próprio essa dita informação, diligenciando nesse sentido.
- VI - De facto, e mesmo no âmbito da chamada responsabilidade pré-contratual, a apreciação da diligência do credor da obrigação pré-contratual é aspecto que, frequentes vezes, reveste também importância decisiva para concluir sobre a existência e medida de tal obrigação.
- VII - Sucede que do articulado da R. não consta que hajam procurado indagar da senhoria a adequação do andar para a finalidade contratada, alegando apenas que se convenceram de que o mesmo dispunha do apontado licenciamento, ou seja invocando erro na formação da sua vontade de contratar, erro que lhes caberia provar enquanto elemento constitutivo do seu direito a fazer valer aquela indemnização contra a senhoria.
- VIII - E dos factos dados por provados não resulta que o agora sócio gerente da recorrente tenha incorrido em tal erro ao aceder contratar o arrendamento do andar, donde resulta que o seu pedido indemnizatório, fundado em erro culposamente causado pela A. por omissão desta dos seus deveres de informação não poderia proceder.
- IX - Pretendendo a R. ser indemnizada com base no enriquecimento sem causa, para além de discriminar as benfeitorias úteis com a alegação de factos que as permitissem qualificar como tais e ou mesmo concretizar seu custo, devia ainda alegar e demonstrar o aumento do valor da coisa, no caso o andar benfeitorizado pois o objecto da obrigação é medido pelo efectivo locupletamento do titular do mesmo, no caso a A., medido pela diferença entre o valor actual do mesmo e o que teria antes da efectivação das tais obras.
- X - Sucede que ao quesito pertinente em que se perguntava se as obras haviam aumentado o valor do arrendado e do prédio, no que respeita às realizadas nas partes comuns, e se o haviam valorizado foi respondido negativamente, razão pela o pedido reconvenicional da R. deduzido a título subsidiário, não pudesse deixar de fracassar.

06-05-2008

Revista n.º 617/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Actividades perigosas

Presunção de culpa
Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Direito de regresso
Processo penal
Prescrição
Defesa por excepção
Conhecimento no saneador

- I - Um acidente de trabalho pode igualmente configurar um crime doloso ou culposos, imputável ao próprio empregador, a outros trabalhadores ou a terceiros quando o respectivo agente com a sua actuação - por acção ou omissão - tendo representado o acidente como possível, expressamente tenha consentido, aderido ou aceitado o resultado, ou não representando ou previsto o acidente, não actue com o cuidado e a diligência que as circunstâncias do trabalho exigem e que está obrigado podendo e devendo prever a sua ocorrência, actuando com o cuidado e a diligência exigíveis.
- II - No caso, se é verdade não ter sido directamente assacada ao manobrador da grua qualquer acção ou omissão de que pudesse ter resultado a queda do balde que dela se desprende não menos verdade é que se imputam a quem dirigia a obra e cumpria assegurar a manutenção da máquina, com os indispensáveis dispositivos de segurança, omissão culposa dos deveres inerentes porventura determinantes da instabilidade experimentada na elevação do balde e como tal concorrendo, como uma das condições para a verificação do evento danoso que tão graves ferimentos provocou a quem no local o acabava de carregar.
- III - Assim, não se pode à partida excluir a caracterização dos factos como um ilícito penal, não sendo diferentes os conceitos de culpa no direito penal e no direito civil, sendo que a inobservância das leis e ou das regras técnicas de segurança na operação de uma grua e no âmbito de obras de construção civil, faz presumir essa culpa, enquanto actividade perigosa, pela sua própria natureza.
- IV - Deste modo, não se justifica o conhecimento na fase do saneador da excepção de prescrição pois a factualidade alegada é susceptível de configurar o tipo legal de crime por ofensas graves à integridade física do sinistrado, configurando a resposta da A. às contestações dos demandados uma contra excepção, enquanto pretendendo fazer-se ela valer do alongamento do prazo prescricional extensivo a todos os demais intervenientes no pleito, em função da sua especial relação, no plano da responsabilidade civil com quem directamente preparava e dirigia as operações com a grua e podia por eventual omissão culposa dos seus deveres, prever o acidente com ela verificado.

06-05-2008
Revista n.º 869/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Insolvência
Citação
Solicitador
Agente de execução
Dever de informação
Omissão
Poderes do juiz
Extinção da instância

- I - A informação a prestar ao Tribunal, nos termos do art. 234.º, n.º 2, do CPC, compete ao solicitador de execução, já que este age na dependência funcional do juiz da causa e não actua como mandatário das partes.
- II - Não tendo o solicitador da execução dado conta ao tribunal da sua actuação, exauridos os prazos do art. 234.º, n.º 2, do CPC e ultrapassado o prazo do n.º 3 desse preceito, sendo o processo presente ao Juiz e sendo por ele ordenado que ao requerente fosse notificado o estado dos autos para requerer o que tivesse por conveniente, não resulta da cópia da notificação que efectivamente tivesse sido notificado ao mandatário do requerente o "estado dos autos", ou seja, que o solicitador da execução não tinha à data de tal despacho, dito o que quer que fosse sobre a citação.
- III - É certo que no prazo geral o requerente nada disse, mas a sua actuação não se pode considerar censurável, porque não demonstra ter sido informado do estado de processo.
- IV - Competindo ao Juiz no âmbito do poder de direcção do processo e inerente dever de providenciar pelo seu regular e célere andamento, promover officiosamente as diligências necessárias - art. 265.º, n.º 1, do CPC - bem poderia após a constatação da não actuação do solicitador nos prazos dos n.ºs 2 e 3 do art. 234.º ter agido em conformidade com o disposto no art. 244.º, n.º 1, para obter informações acerca da residência ou paradeiro dos citandos.
- V - O requerente não pode ser responsabilizado pela prolongada omissão do solicitador da execução em lograr a citação dos requeridos, pelo que, não agindo com culpa, não foi adequada a sanção de extinção da instância com fundamento no art. 20.º, n.º 5, do CPEREF.

06-05-2008

Agravo n.º 796/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Condução de motociclo
Condução sem habilitação legal
Menor
Exercício do poder paternal
Dever de vigilância
Presunção de culpa
Culpa *in vigilando*

- I - O dever de vigilância, no caso de filhos menores, incumbe aos pais, desde que não inibidos do poder parental, competindo-lhes o dever de educar; a sua responsabilidade radica em acto próprio - a omissão culposa daquele poder-dever, cuja exigência e padrões são indissociáveis de concretas razões culturais e idiossincráticas.
- II - O dever de vigilância, cuja violação implica responsabilidade presumida, culpa *in vigilando*, não deve ser entendido como uma obrigação quase policial dos obrigados (sejam pais ou tutores), em relação aos vigilandos porque, doutro modo, o não deixar, sobretudo, no que ao poder paternal respeita, alguma margem de liberdade e crescimento do menor, seria contraproducente para a aquisição de regras de comportamento e vivências compatíveis com uma sã formação do carácter e contenderia com a desejável inserção social.
- III - Tal dever radica na omissão de comportamentos próprios, que são a jusante, causa de actuações desviantes ou censuráveis dos vigilandos, por isso se trata de culpa presumida e não de responsabilidade independentemente de culpa dos obrigados à vigilância.
- IV - Tendo um menor de 15 anos de idade, sido também causador de um acidente de viação [onde pereceu] que originou danos - importa ponderar que, segundo as regras de experiência de vida, não seria razoável um padrão de vigilância dos pais, tão exigente ao ponto de implicar a sua presença física junto do filho, não sendo de considerar que tal dever foi omitido, por no dia do

acidente o menor ter conduzido um motociclo, provando-se que os pais, não tiveram conhecimento desse facto.

- V - Não é suficiente para afirmar a culpa presumida dos pais, o ter-se provado que sabiam que o filho tinha tal veículo, para cuja condução não estava legalmente habilitado.

06-05-2008

Revista n.º 1042/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Acidente de viação

BRISA

Auto-estrada

Empresa concessionária de serviço público

Escoamento de águas

Matéria de facto

Matéria de direito

Caso de força maior

Responsabilidade civil

Responsabilidade contratual

Presunção de culpa

Obrigação de indemnizar

Lei interpretativa

- I - A expressão lençol de água traduz um conceito corrente e comum, que encerra necessariamente o reconhecimento de acumulação de água na via em determinados troços, causados por inexistência ou má drenagem, resultantes ora das más técnicas construtivas ou de conservação e manutenção da via, ora decorrente da falta ou insuficiência de escoamento das sarjetas por más técnicas construtivas ou falta de cuidado na limpeza das mesmas, e que provocam o empoçamento, criando disparidade súbita de aderência dos veículos ao piso, em condições que excedem anormalmente as condições que deveria ter face a fenómenos naturais normais.
- II - Não é indispensável que a água retida em excesso se mostre absolutamente estancada ou parada, bastando que não corresponda às condições de drenagem exigida mesmo em zona de pendulação da via (destinada a contrariar a força centrífuga dos veículos que por ela circulam).
- III - A prova efectuada não favorece a posição sustentada pela recorrente - de que chovera anormalmente e que tal constituiria um evento exógeno à sua actividade, constituindo caso de força maior -, pois as báticas de água ou as fortes chuvas não deixam de ser fenómenos naturais normais na zona Norte do País, designadamente no Minho e em Dezembro, pelo que a via deve estar preparada para responder a tais fenómenos.
- IV - São várias as teses que têm sido sustentadas a respeito da natureza jurídica da responsabilidade civil das concessionárias de auto-estradas na nossa doutrina e jurisprudência. No entanto, a partir de 2004, tem vindo a ganhar terreno a posição que sustenta que se está perante responsabilidade contratual, e é nesta nova situação que nos vimos a rever.
- V - A relação da concessionária com o utente traduzir-se-ia numa relação contratual estabelecida entre o Estado e a concessionária, mas em que a actuação do Estado ao firmar a concessão teve como objectivo essencial estender aos terceiros utentes a tutela respectiva, já que são os utentes quem vão suportar o bom ou mau cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.
- VI - A razão deste instituto consiste justamente em permitir aos beneficiários usufruírem de certas vantagens do regime jurídico contratual do concedente, a mais importante das quais respeita à extensão da presunção de culpa à concessionária (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- VII - O lesado tem de provar a existência dos seguintes pressupostos de responsabilidade civil: incumprimento ou violação de uma obrigação legal de norma protectora ou encerrada no con-

trato de concessão; a imputação dessa violação à concessionária; o dano por si sofrido, o nexo de causalidade entre essa violação/incumprimento e o dano verificado.

- VIII - Provados esses pressupostos, a forma de a concessionária se exonerar totalmente da sua obrigação, seria o de proceder à ilisão da presunção da culpa; num campo mais minimalista, poderia evitar a responsabilidade total, provando a concorrência de culpas (art. 570.º do CC).
- IX - A existência de lençol de água na via sem que tenha havido inundação ou ocorrido em circunstâncias anormais para a região é uma situação que não devia verificar-se na via e que a Recorrente tinha o dever de prever ou pelo menos de imediatamente sinalizar.
- X - A Ré não conseguiu provar, portanto, uma causa excludente da sua responsabilidade, pese embora o facto de ter provado de ali passarem os seus funcionários entre doze e dezoito vezes ao dia e nada terem constatado de anormal.
- XI - Esta nossa posição do problema (de presunção de culpa) sai de resto reforçada face à visão interpretativo-actualística trazida pela Lei n.º 24/2007, de 18-07, que define os direitos dos utentes nas vias rodoviárias classificadas como auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares, e onde sem sombra de dúvida, se faz reverter sobre a concessionária, mesmo nos troços não portajados (SCUTs), o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança desde que respeitem a líquidos na via, quando não resultantes de condições climatéricas anormais.

06-05-2008

Revista n.º 650/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Aplicação da lei no tempo

Venda de coisa futura

Tradição da coisa

Administração de bens dos cônjuges

Autorização

Direito de retenção

Entrega da coisa

Caução

- I - O DL n.º 236/80, de 18-07, previa logo no art. 2.º que o regime jurídico nele previsto e que alterava a redacção dos arts. 442.º e 830.º do CC, se aplicava a todos os contratos promessa cujo incumprimento se viesse a verificar após a sua entrada em vigor.
- II - Os arts. 442.º e 830.º do CC vieram no entanto a ser alterados posteriormente pelo DL n.º 379/86, de 11-11, não tendo este último diploma preceito correspondente àquele.
- III - Tendo em conta que o contrato-promessa dos autos foi celebrado em Novembro de 1980, havendo-se nos termos do referido contrato produzidos efeitos antes e depois da alteração operada pelo DL 379/86, mas verificando-se o incumprimento definitivo do contrato, por culpa do promitente vendedor só no domínio da lei nova, deve aplicar-se o regime da lei antiga no tocante aos efeitos produzidos na lei antiga, mas o regime da lei nova relativamente aos efeitos produzidos após a entrada em vigor desta.
- IV - Versando o contrato-promessa sobre uma moradia construída a expensas do casal, em prédio do qual o promitente vendedor ainda não era dono (terreno alheio) e que veio a ser benfeitoria dele, mas havendo sido ela construída com dinheiro do casal e o assentimento do (então ainda) dono e da pactuação da esposa do promitente vendedor (com quem estava casada com regime de comunhão de adquiridos) e dos demais interessados em futuras partilhas, o contrato-

promessa terá de ser enquadrado como respeitando a promessa de venda de coisa futura (arts. 410.º e 893.º do CC.)

- V - O facto de o promitente vendedor ter celebrado o contrato-promessa desacompanhado da esposa nem por isso tornaria a promessa inválida, passando aquele a ficar obrigado a obter o consentimento desta para a celebração do contrato definitivo.
- VI - Se não obtivesse a autorização do cônjuge para a celebração do contrato definitivo, incorreria em responsabilidade civil contratual, já que não podia alienar a referida casa, um bem comum do casal, sem a autorização da esposa, nem obrigá-la a outorgar nesse contrato, sendo ela a herdeira.
- VII - A simples entrega das chaves relativamente a imóveis prometidos vender, só em condições muito excepcionais integram a “traditio” como correspondente a efectiva transferência de posse e propriedade, pois que nos contratos promessas, a “traditio” da coisa não pretende corresponder à transmissão da posse, que só ocorre quando se verifique simultaneamente a verificação do “corpus” e do “animus.”
- VIII - A entrega das chaves e autorização para ocupação, quando falta pagar ainda metade do preço da compra do imóvel (como foi o caso), não havendo cláusula no contrato em que fique estipulado que com ela se pretende significar desde logo a transmissão definitiva dos poderes reais sobre a coisa, só podem por isso traduzir a detenção ou posse precária, modalidade insusceptível de poder fazer triunfar o constituto possessório, porque nesse contrato-promessa só se quer fazer a transmissão sobre a titularidade da coisa com a celebração do contrato definitivo.
- IX - Não havendo posse, também não há usucapião por parte dos RR., apesar do tempo já decorrido.
- X - Havendo o contrato sido incumprido culposamente pelo promitente vendedor, assiste aos promitentes compradores o direito de retenção sobre o imóvel, enquanto lhes não for paga a indemnização atribuída.
- XI - A única forma que o promitente vendedor tinha disponível para fazer com que o direito de retenção não operasse e de obter imediatamente o imóvel antes do pagamento da indemnização, seria a de ter prestado caução suficiente - art. 756.º, al. d), do CC.

06-05-2008

Revista n.º 785/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Contrato-promessa de compra e venda

Assinatura

Assinatura a rogo

Usura

Anulabilidade

- I - Tendo a Ré aposto a sua impressão digital no contrato-promessa para, juntamente com seu marido, ser titular dos direitos decorrentes desse contrato e assumir as obrigações dele resultantes, não está aqui em causa o reconhecimento de uma assinatura feita a rogo e a aplicação do art. 154.º do Código do Notariado, pois ninguém assinou a rogo da Ré.
- II - Assim sendo, não se coloca a questão da leitura ou da explicação do conteúdo do contrato (cfr. n.º 2 do citado art. 154.º), sendo certo que não estamos perante qualquer contrato de adesão.
- III - Antes, estamos perante um contrato livremente celebrado pelos respectivos outorgantes, em obediência ao princípio da liberdade contratual previsto no art. 405.º do CC, sendo que qualquer contrato deve ser pontualmente cumprido (cfr. art. 406.º, n.º 1, do mesmo diploma), já que não estamos perante qualquer situação de usura que possa conduzir à anulabilidade do contrato-promessa e o arrependimento dos outorgantes não releva juridicamente.

06-05-2008
Revista n.º 1187/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Liquidação em execução de sentença
Limites da condenação
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais

- I - No quadro da decisão proferida na acção declarativa de condenação, transitada em julgado, por via de articulado superveniente apresentado na pendência da acção declarativa de condenação o A. descreveu os factos tendentes à demonstração da agudização do seu estado de saúde e à necessidade de se submeter a uma nova intervenção cirúrgica, tendo o Acórdão deste STJ referido expressamente que a liquidação não se restringe aos custos da intervenção cirúrgica, abrangendo todas as suas decorrências indemnizatórias, torna-se óbvio que os limites da liquidação abrangerão todos os danos patrimoniais (o custo directo da intervenção e os resultantes do agravamento da IPP) e não patrimoniais decorrentes da intervenção cirúrgica que se reconheceu necessária à estabilização do quadro clínico que era ainda conseqüente ao acidente.
- II - Tendo-se entendido no Acórdão recorrido que o agravamento do dano (não determinado nem determinável quando da sentença proferida na acção declarativa principal) teria que ser indemnizado nos termos da decisão proferida naquela acção por indiscutivelmente se tratar de um dano ainda em relação de causalidade adequada com o acidente, tal decisão não é merecedora de qualquer censura dado que este dano posterior está em relação directa com o acidente, decorre dele.
- III - Constatando-se que o A foi submetido a intervenções após tratamentos conservadores (só estes durante dois meses); as intervenções e tratamentos provocaram dores físicas muito intensas que o vão acompanhar toda a vida; ficou com compromisso vascular grave na perna; viu a sua IPP ser agravada o que, naturalmente, lhe provocou grande angústia; ficou com lesões irreversíveis de natureza permanente, nomeadamente ao nível estético (grau 4 em escala de 1/7); perante estes factos e tendo em conta os precedentes jurisprudenciais para este tipo de situações, consideramos justa e adequada a indemnização de € 15.000 arbitrada no acórdão recorrido, a título de danos não patrimoniais.

06-05-2008
Revista n.º 872/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Direito de propriedade
Reconhecimento do direito
Acção de reivindicação
Causa de pedir
Acção de condenação
Responsabilidade solidária
Condenação em objecto diverso do pedido

- I - A causa de pedir na acção de reivindicação, é o acto ou facto jurídico de que deriva o direito de propriedade mais a ocupação abusiva do prédio (causa de pedir complexa). De reivindicação

- pode falar-se quando o direito de propriedade surge, não como causa de pedir, mas como objecto da acção, como efeito jurídico a obter por seu intermédio.
- II - Se a pretensão do autor, é a de obter a recolocação do seu prédio no estado anterior à ocupação parcial levada a cabo pelo 1.º réu através da construção de uma estrada, não a de obter a declaração judicial do seu domínio sobre ele e a consequente restituição, como teria de ser se porventura tal direito (*rectius*, a sua titularidade) tivesse sido questionada, a conclusão que se extrai é a de que estamos, em rigor, face a uma acção real de condenação cujo objecto, porém, não coincide com o da reivindicação.
- III - O direito de propriedade do autor aparece na situação ajuizada como instrumental relativamente aos restantes pedidos formulados; e devendo a intervenção do tribunal cingir-se à composição do litígio que divide as partes, sem que de modo algum possa substituir-se à vontade por elas manifestada, já se vê que não lhe deve ser permitido impor o reconhecimento de um direito quando isso seja, em termos práticos, indiferente ao desfecho da causa.
- IV - Pedida a condenação solidária dos réus numa indemnização por danos não patrimoniais sofridos que totaliza 5 mil € e tendo o acórdão recorrido considerado que ante os factos coligidos só se justifica a responsabilização do 1.º R., é perfeita a sua coerência lógica ao condená-lo naquele montante; e isto porque, é da essência da obrigação solidária que cada um dos devedores responde pela prestação integral e esta a todos libera (art. 512.º, n.º 1, do CC), pelo que em função do pedido formulado, o recorrente seria sempre responsável pela totalidade da indemnização a pagar ao autor.
- V - A Relação, portanto, acatou por inteiro a norma do art. 661.º, n.º 1, do CPC (a sua letra e o seu espírito): não concedeu ao autor mais do que o pedido, nem coisa diversa deste.

06-05-2008

Revista n.º 732/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Peão

Atropelamento

Excesso de velocidade

Concorrência de culpas

- I - Se o condutor da viatura circulava com excesso de velocidade "subjectivo", um excesso que não lhe permitiu parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art. 24.º, n.º 1, do CESt), concorreu em termos causais para a verificação do facto - atropelamento - porque a paragem teria sido possível se circulasse mais devagar, uma vez que o piso estava seco, a visibilidade era perfeita e apercebeu-se da autora a atravessar a faixa de rodagem a uma distância de pelo menos 31 metros.
- II - A vítima, contudo, também deu causa ao acidente, na medida em que encetou a travessia da rua quando o sinal luminoso estava na posição de verde para os veículos e claramente fora da passadeira para os peões, que se encontrava a mais de duas dezenas de metros de distância, procedimento em infracção ao disposto nos arts. 102.º, n.º 1, e 104.º, n.º 3, do CESt, e que não pode reputar-se indiferente à eclosão do acidente, antes devendo considerar-se integrado no seu processo causal.
- III - Tudo ponderado, entende-se que é justo repartir as culpas na proporção de 50% para a vítima e 50% para o condutor do veículo, por ser sensivelmente idêntica a contribuição de um e do outro para o sucedido.

06-05-2008

Revista n.º 1055/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Impugnação pauliana
Requisitos

- I - A acção de impugnação pauliana rege-se pelo preceituado nos arts. 610.º a 618.º, do CC, visando apurar da existência (temporal) de um crédito e da correspondente dívida, que recaía sobre aquele ou aqueles que dispuseram, por acto gratuito ou oneroso, de determinados bens, através dos quais se pretendia obter a satisfação do crédito, e cuja cobrança foi afectada ou posta em crise por aquele acto.
- II - O art. 610.º do CC estabelece a possibilidade de o credor impugnar actos que envolvam a diminuição da garantia patrimonial do seu crédito, que não sejam de natureza pessoal, desde que o crédito seja anterior ao acto, ou sendo posterior, tenha sido realizado com o fim de dolosamente impedir a satisfação do direito do futuro credor; e resulte do acto a impossibilidade para o credor, de obter a satisfação integral do seu crédito, ou o agravamento dessa impossibilidade.
- III - Repare-se que os bens alienados não chegam a regressar ao património do devedor, conservando-se no património do terceiro (adquirente ou não), que é - à face de todos (mesmo do credor impugnante) - o seu proprietário; o que se permite é que o credor impugnante (reunidos os requisitos deste instituto jurídico) afecte a esfera jurídica (o património) do terceiro, executando os bens alienados nela (de forma a satisfazer o seu crédito sobre o devedor alienante) e podendo, ainda, praticar os actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei.
- IV - Sendo relevante o facto de o crédito do Autor ser anterior aos actos que se pretendem colocar em causa, a anterioridade do crédito para efeitos da acção pauliana deve reportar-se ao tempo da constituição da relação obrigacional respectiva e não à data da tutela jurisdicional.
- V - Tratando-se de actos onerosos, só estão sujeitos à impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé (art. 612.º, n.º 1, do CC), entendida esta, como a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor (art. 612.º, n.º 2, do CC).
- VI - Provada a existência de um mútuo entre os AA. e o R., mútuo esse que não foi pago, pelo que subsiste um crédito dos AA. sobre o R., entretanto falecido, sendo este crédito anterior à alienação dos imóveis, e estando demonstrada a má fé do alienante e da adquirente dos bens e a impossibilidade de os AA. satisfazerem o seu crédito ou, pelo menos, o agravamento da possibilidade de obterem a restituição, deve a acção ser julgada procedente.

06-05-2008
Revista n.º 615/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Competência material
Direito de propriedade
Loteamento
Tribunal comum
Tribunal administrativo

Se é inquestionável que a aprovação de um loteamento se configura como um manifesto acto de gestão pública - art. 51.º, n.º 2, al. e), do DL n.º 100/84, de 29-03 (Lei das Autarquias Locais) -, não vindo posto em crise o loteamento aprovado, como razão de ser determinante da invalidade do contrato de cedência a que tal aprovação se mostrava condicionada, mas a pretensão deduzida em juízo reconduz-se ao reconhecimento da titularidade do direito de propriedade relativamente a determinado prédio, com a condenação das RR a absterem-se da prática de

quaisquer actos que obstem ao exercício daquele e na indemnização pelos danos causados, assiste aos tribunais comuns, de acordo com o princípio da residualidade, a competência para a acção em causa.

06-05-2008

Agravo n.º 991/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de empreitada
Incêndio
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Comitente

- I - A e R. celebraram entre si um contrato de empreitada (art. 1207º do CC), contrato que se caracteriza pela autonomia do empreiteiro em relação ao dono da obra no que respeita à forma como a mesma é executada, dado que o empreiteiro apenas se obriga a entregar ao outro contratante uma obra com as características acordadas, não podendo este dirigir a respectiva execução. Não há subordinação jurídica do empreiteiro relativamente ao dono da obra quanto à forma como aquele vai executar o trabalho contratado.
- II - A autora obrigou-se perante a ré a realizar uma série de trabalhos, mediante um preço, a autora é que era a profissional, quem melhor conhecia os riscos próprios da respectiva actividade, quem tinha a obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar qualquer acidente, designadamente o que veio a ocorrer.
- III - O acidente, a deflagração do incêndio, deveu-se à falta de cuidado dos trabalhadores da autora, que não removeram o gasóleo que embebia a lã de vidro, que isolava o tubo a cujo corte procediam. Os trabalhadores da autora agiram com culpa, violaram as mais elementares normas de segurança, provocando o incêndio que danificou bens da propriedade da ré.
- IV - Verificando-se todos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, o ilícito, a culpa, negligência dos trabalhadores da autora, o dano e o nexo de causalidade (arts. 483.º e 563.º do CC), a autora responde pelos danos causados pelos seus trabalhadores, nos termos do art. 500.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

06-05-2008

Revista n.º 887/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação
Motociclo
Ultrapassagem
Sinal de STOP
Culpa do lesado
Litigância de má fé

- I - Provado que o condutor do veículo segurado na ré teve uma conduta irrepreensível, parando no "stop" e só entrando na Avenida quando o respectivo trânsito estava parado e o condutor do veículo integrado na fila, à sua frente, lhe fez sinal para o fazer, que fez a manobra devagar e só entrou na hemi-faixa da Avenida destinada ao trânsito poente-nascente, depois de verificar que nenhum veículo circulava nesse mesmo sentido; e que o A. ultrapassou toda a fila de trâ-

sito, invadindo a faixa esquerda de rodagem, apesar da existência da linha contínua e da proximidade do entroncamento, indo embater violentamente no veículo que acabava de realizar a manobra acima descrita, o A. violou grosseiramente o preceituado pelos arts. 3.º, n.º 2, 24.º n.º 1, 38.º, e 41.º, n.º 1, al. c), do C.Est, ilícito este causal do acidente, concordamos com a conclusão extraída pelas instâncias dos factos provados, de que o A. foi o único responsável pela ocorrência do acidente.

- II - Justifica-se plenamente a condenação do A. como litigante de má fé (art. 456.º, n.º 2, als. a), b) e d), do CPC), porque todo o seu comportamento processual é censurável, desde a alteração da verdade dos factos articulados na petição inicial, passando pela insistência nos recursos, apesar da factualidade provada, e acabando na forma de alegar, com adulteração de factos provados e omissão de outros, de vital importância para a decisão.

06-05-2008
Revista n.º 972/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Oposição de julgados
Admissibilidade de recurso
Acórdão fundamento
Certidão
Poderes do tribunal
Dever de cooperação

- I - Cumpre ao recorrente que alega oposição de julgados como condição de admissão de recurso, juntar certidão integral do Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
II - Esse pressuposto de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados e muito menos com a mera transcrição do sumário.
III - O Tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente buscar os elementos para verificar dessa condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.

06-05-2008
Revista n.º 660/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acção de reivindicação
Benfeitorias
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Direito à indemnização
Ónus da prova
Ocupação de imóvel
Reparação do dano

- I - Enquanto Tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, só nos limitados termos do n.º 2 do art. 722.º e do art. 729.º, é consentido ao Supremo Tribunal de Justiça que intervenha em matéria de facto. A possibilidade de debater questões de facto perante este Tri-

- bunal confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- II - A qualificação dos factos que integram as benfeitorias é matéria de direito; as consequências para a coisa e a possibilidade do seu levantamento, integra matéria de facto.
- III - São benfeitorias necessárias as que têm por fim evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa, sendo úteis as que, não sendo indispensáveis para a sua conservação, lhe aumentam, todavia, o valor.
- IV - O artigo 1273.º, n.º 1, do CC, atribui ao possuidor direito a levantar as benfeitorias úteis que haja realizado se o puder fazer sem detrimento da coisa, só tendo ele direito ao valor delas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa, se não as puder levantar sem provocar tal detrimento.
- V - O direito do possuidor à indemnização por benfeitorias úteis depende, cumulativamente, da alegação e prova de que as despesas efectuadas valorizaram a coisa e que o levantamento das benfeitorias a deterioraria.
- VI - São os Réus quem têm o ónus da prova dos factos respectivos, pelo que, sem a respectiva alegação e prova, terão de ver a dúvida daí resultante resolvida contra si, ou seja, no sentido da inexistência desses elementos de facto necessários para reconhecimento do direito que se arrogam (arts. 342.º, n.º 1, do CC, e 516.º do CPC).
- VII - A mera privação (de uso) do prédio reivindicado, impedindo, embora, o proprietário do gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição nos termos do art. 1305.º do CC, só constitui dano indemnizável se alegada e provada, pelo dono, a frustração de um propósito, real, concreto e efectivo de proceder à sua utilização, os termos em que o faria e o que auferiria, não fora a ocupação-detenção, pelo lesante.

06-05-2008

Revista n.º 1389/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Concorrência de culpas

Sinal de STOP

Ultrapassagem

Excesso de velocidade

Privação do uso de veículo

- I - As infracções estradais praticadas pelos intervenientes em acidente de viação podem nada ter a ver com a ocorrência do mesmo. O que há a considerar, em todos os casos, é a gravidade das infracções e a forma determinante, num juízo de causalidade, que as mesmas tiveram na produção do sinistro. A violação cumulativa de duas regras de trânsito não implica a culpa na produção do acidente, como se esta se pudesse apurar em função de uma mera soma aritmética de infracções.
- II - Perante o sinal de Stop, a condutora do veículo segurado na R. tinha a obrigação de parar antes de entrar na intersecção junto do qual o sinal se encontrava colocado e ceder a passagem a todos os veículos que transitassem na via para a qual ia entrar, mesmo aos que estivessem nesse momento a efectuar aí uma manobra de ultrapassagem.
- III - Incluindo, portanto, o veículo do Autor que circulava nessa via, a cerca de 70 Km/hora, excedendo é certo o limite máximo dos 50 Km/hora imposto pelo n.º 1 do art. 27.º do CEst, apenas invadindo a hemi-faixa esquerda de rodagem pela singela razão de se encontrar um outro veículo parado junto à berma do lado direito, tendo, antes de iniciar tal manobra, tido o cuidado de

se assegurar previamente de que não rodava qualquer veículo em sentido oposto, na mesma via, uma recta com cerca de 1.000 metros.

- IV - As infracções ao direito estradal resultantes da condução do A. não podem ser consideradas causais do acidente: desde logo, porque, em relação à velocidade, nada nos garante que ele não pudesse parar o veículo caso uma qualquer pessoa se apresentasse na respectiva passadeira a atravessar a via, certo que era à R. que competia a alegação e prova disso mesmo.
- V - Por outro lado, o facto de não ter respeitado o sinal contínuo também não afectou em nada o curso da sua circulação, sendo razoável considerar que, perante um qualquer obstáculo, seja um veículo parado ou outro qualquer, inclusive um buraco na estrada, o condutor não pode estar indefinidamente à espera que a situação na sua hemi-faixa volte à normalidade. Neste caso, o que se exige é que o condutor tome todas as cautelas - se possível mais cautelas que o normal - e ultrapasse rapidamente a situação.
- VI - A simples privação do uso de veículo constitui uma ofensa ao direito de propriedade na medida em que o seu dono fica privado do respectivo uso. Mas dificilmente se poderá, na maior parte dos casos, encontrar o valor exacto de tal prejuízo. Daí que se deva falar antes de atribuição de uma compensação, que deverá ser determinada por juízos de equidade e tendo em conta as circunstâncias concretas do caso. O apelo a estes factos com vista a apurar o *quantum* devido resulta do disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- VII - Apenas se provando que a R. não aceitou suportar os custos de reparação do veículo do A. e que este ainda não foi reparado, não podendo rodar desde o dia do acidente, é de concluir serem insuficientes os elementos de facto norteadores para a fixação de uma indemnização com base na privação do uso do veículo, ainda que por recurso à equidade.
- VIII - Com efeito, atribuir ao A. uma indemnização pela privação do uso do veículo, quando ele não fez a mínima prova dos factos alegados, é ir ao encontro da arbitrariedade e não da equidade.
- IX - Tão pouco se pode considerar, atenta a factualidade provada, verificado um dano não patrimonial que assuma gravidade bastante para ser atribuída indemnização a esse título.

06-05-2008

Revista n.º 1279/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Confissão
Documento particular
Força probatória

- I - A comunicação do réu (FGA) ao autor de que investigou o sinistro e aprovou a regularização da situação não se traduz numa declaração inequívoca de que aceita a existência do acidente e, consequentemente, a sua responsabilidade na reparação dos danos que, por via daquele, foram causados ao demandante.
- II - “Regularizar a situação”, de acordo com a normalidade social, tem um sentido burocrático de “tratar de um assunto”, sem que com isso se esteja a reconhecer qualquer facto concreto.
- III - Dado que o art. 357.º, n.º 1, do CC exige que a declaração confessional seja inequívoca, e considerando que a comunicação em causa não o é, esta não tem a força probatória plena que a lei faz advir daquela.
- IV - Tal comunicação não passará, pois, de um elemento probatório de livre apreciação pelas instâncias.

08-05-2008

Revista n.º 885/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Justificação notarial
Acção de simples apreciação
Presunção de propriedade
Ónus da prova
Registo predial

Impugnando-se a escritura de justificação judicial da aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre o imóvel, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poder beneficiar da presunção derivada do registo.

08-05-2008
Revista n.º 970/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Oposição à execução
Letra de câmbio
Prescrição
Aval
Avalista
Fiança

- I - O aval, enquanto acto cambiário, apenas pode gerar obrigações cambiárias.
- II - O avalista só é responsável pelo pagamento enquanto subsistir a obrigação cartular, deixando de o ser no caso de se encontrar prescrita essa mesma obrigação.
- III - O aval não se confunde com a fiança.

08-05-2008
Revista n.º 973/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Responsabilidade bancária
Cheque
Banco
Falta da vontade
Vícios da vontade
Revogação
Dever de diligência
Responsabilidade extracontratual

- I - Apresentados os cheques em causa a pagamento na data em que foram emitidos e assinados, não podia o réu/recorrente recusar o cumprimento com fundamento na sua revogação, constituindo a omissão um facto ilícito gerador de responsabilidade civil extracontratual perante os recorridos, portadores dos cheques, pelos danos sofridos, atento o preceituado nos arts. 14.º, 2.ª parte, do Decreto n.º 13004 e 483.º, n.º 1, do CC - no mesmo sentido, o AUJ de 28-02-2008.

- II - Por outro lado, em face do circunstancialismo da emissão e entrega dos cheques, impunha-se que o recorrente não se cingisse a aceitar a alegação genérica de falta e vício de vontade para recusar o pagamento, mas exigisse do sacador, à luz do princípio da boa fé, a indicação concreta dos factos determinadores da alegada falta ou vício na formação da vontade.
- III - Ora, ao aceitar a ordem de revogação do emitente, seu funcionário, sem ter instado este a concretizar o facto justificativo de tal revogação, o recorrente não procedeu com a diligência e cuidado que lhe impõe o art. 487.º, n.º 2, do CC, tendo, por isso, agido com culpa (não vindo questionada a existência dos demais pressupostos da obrigação de indemnizar - dano e nexa causal).

08-05-2008

Revista n.º 85/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Enriquecimento sem causa

Contrato de mútuo

Ónus da prova

Restituição

- I - A recorrente recebeu do recorrido o valor global de 33.269,83 € por razões não concretamente apuradas, tendo o segundo recebido da primeira, também por razões não concretamente apuradas, a quantia de 4.987,98 €.
- II - Significa isto que ficou por demonstrar que a causa das entregas das quantias fosse a invocada pelo autor (contrato de mútuo) ou a alegada pela ré (pagamento de serviços prestados) ou qualquer outra e, no que releva aqui, a ausência de causa dessa deslocação patrimonial.
- III - Consequentemente, face à não comprovação do facto negativo da inexistência de causa, o pedido de restituição do reclamado montante, fundado no enriquecimento indevido, não pode deixar de ser desatendido.

08-05-2008

Revista n.º 251/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Alimentos

Ex-cônjuge

Administração dos bens dos cônjuges

Cabeça de casal

Prestação de contas

- I - Perante os factos provados é de concluir pela inverificação da necessidade de alimentos da recorrente, considerando que a sua meação no património comum do dissolvido casal, e particularmente o direito a metade dos rendimentos mensais provenientes da venda de leite na exploração pecuária (que em 2002 totalizavam 5.785,43 €), pode suportar a globalidade das despesas e encargos normais com o seu sustento, habitação e vestuário e assegurar-lhe um razoável nível de vida, correspondente ao que teria se a relação conjugal perdurasse.
- II - Daí que seja irrelevante a alegação da recorrente, aliás não demonstrada, de que não pode tomar sob a sua responsabilidade a administração dos bens do “casal” por ser doméstica, não ter conhecimentos da agricultura e carecer de capacidade física para tal; como cabeça-de-casal é a si que cabe a administração, nos termos do art. 2079.º do CC.

III - Por outro lado, basta que exija do recorrido a prestação de contas, conforme previsto nos arts. 2092.º e 2093.º do CC e 1014.º e seguintes do CPC.

08-05-2008

Revista n.º 1053/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa (vencido)

Escritura pública

Doação

Força probatória plena

Respostas aos quesitos

Erro material

Rectificação de erros materiais

Prova testemunhal

- I - O quesito 13.º não versa matéria relativa às concretas declarações prestadas pela auto-ra/recorrente nas escrituras de doação, reportando-se apenas a uma menção existente no final das mesmas - “Li este testamento e expliquei o seu conteúdo” - que é estranha à natureza dos actos notariais praticados e das declarações de vontade manifestadas pela outorgante.
- II - Daí que tal menção não constitua facto que deva considerar-se plenamente provado por documento, como pretende a recorrente, e, conseqüentemente, inaplicável é ao caso o estatuído no invocado art. 393.º, n.º 2, do CC.
- III - Assim, não havia obstáculo legal a que a resposta ao citado quesito se fundasse na prova por testemunhas, vindo a apurar-se que só por mero lapso referiu o notário “testamento” em vez de “doação”, sendo que todo o conteúdo das respectivas escrituras respeita a este último acto.
- IV - A situação apresenta-se, pois, como de simples erro material ou lapso de escrita, cuja rectificação se poderia até processar nos termos do art. 132.º do CN, uma vez que o erro cometido revela-se no próprio contexto da declaração negocial e não afecta a sua validade ou eficácia.

08-05-2008

Revista n.º 1086/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Prescrição

Hipoteca

Indivisibilidade

Juros de mora

Juros vincendos

Decisão condenatória

- I - A prescrição da hipoteca (art. 730.º do CC), das quotas de amortização do capital pagáveis com os juros (art. 310.º, al. e), do CC) e dos juros (art. 310.º, al. d), do CC), são realidades distintas, por serem diferentes os respectivos campos de incidência.
- II - Embora possa existir em concreto uma relação de dependência entre elas (a extinção da hipoteca pode extinguir a dívida de capital, o que por sua vez impede o vencimento de juros), todas mantêm a sua autonomia, a qual projecta, assim, os seus efeitos no regime de invocação determinado pelo art. 303.º do CC.

- III - Tratando-se de juros, a hipoteca nunca abrange, não obstante convenção em contrário, mais do que os relativos a três anos (art. 693.º, n.º 2, do CC).
- IV - A contagem desse período dos três anos de juros abrangidos pela hipoteca deve ter lugar a partir do momento em que os primeiros juros forem exigíveis.
- V - É de cinco anos, e não de vinte, o prazo de prescrição do crédito de juros vincendos, vencidos posteriormente à prolação da sentença condenatória (art. 311.º, n.º 2, do CC).
- VI - O art. 696.º do CC, ao colocar nas mãos do credor hipotecário, na hipótese da divisão da coisa pelos vários adquirentes, o direito a exigir o pagamento ou não a alguns deles, encerra alguma violência.
- VII - Porém, essa violência não afasta a estatuição da norma citada, a não ser que tenha havido convenção em contrário ou funcione o mecanismo do abuso do direito.

08-05-2008

Revista n.º 1066/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa

Cessão de quota

Mora

Perda de interesse do credor

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

- I - No caso, ponderando todos os factos provados referidos como demonstrativos da inacção das autoras perante o objecto do contrato prometido celebrar (de cedência de quotas numa sociedade) e da falta de cuidado e de interesse relativamente ao bar, de que tomaram posse em 14-09-98, de que as rés lhes haviam dado as chaves nesse dia (como o não pagamento reiterado de despesas de electricidade, água e telefone, desde esse mesmo dia, e durante todo o tempo em que estiveram na sua posse, o não pagamento das rendas e respectivas contribuições), a que acresce o desprezo pelas sucessivas marcações das datas da escritura e o não recebimento de cartas, conhecendo as autoras qual o seu respectivo conteúdo, tudo ponderado, fundamenta, por um lado, a conclusão da intenção de, definitivamente, estas incumprirem o contrato; e, por outro, a invocada perda do interesse, por parte das rés, na prestação daquelas.
- II - E, se fundada se mostra a invocada perda do interesse na prestação, também a desnecessidade de interpelação admonitória é evidente - art. 808.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

08-05-2008

Revista n.º 480/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Sentença

Interpretação

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A interpretação de uma decisão judicial, que representa a verdade jurídica ou constitui lei em relação ao caso concreto, cabe na competência do STJ, por ser matéria de direito.

- II - A sentença proferida em processo judicial constitui um verdadeiro acto jurídico, a que se aplicam as regras reguladoras dos negócios jurídicos (art. 295.º do CC).
- III - As normas que disciplinam a interpretação da declaração negocial são, assim, igualmente válidas para a interpretação da sentença, o que significa que esta tem de ser interpretada com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do seu contexto (art. 236.º do CC).
- IV - Para se interpretar correctamente a parte decisória de uma sentença, tem de se analisar os seus antecedentes lógicos que a tornam possível e a pressupõem, dada a sua íntima interdependência.
- V - Devem ser, pois, tomadas em consideração a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, factores básicos da sua estrutura.
- VI - Embora o objecto da interpretação seja a própria sentença, a tarefa interpretativa deverá ainda ter em conta outras circunstâncias, mesmo que posteriores, que funcionem como meios auxiliares de interpretação, na medida em que daí se possa retirar uma conclusão sobre o sentido que se lhe quis emprestar.

08-05-2008

Agravo n.º 1113/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Alteração do contrato
Princípio da imutabilidade
Vontade dos contraentes
Objecto negocial

- I - O princípio da imutabilidade e da inextinguibilidade determinam a estabilidade do vínculo obrigacional: este só poderá modificar-se ou resolver-se por mútuo consentimento das partes ou em virtude de alteração anormal das circunstâncias da declaração contratual.
- II - Significa isto que a extinção ou modificação da relação contratual por declaração de vontade unilateral assume carácter excepcional.
- III - É lícito às partes a manutenção integral do contrato celebrado, ainda que com um objecto diferente.

08-05-2008

Revista n.º 1169/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de fornecimento
Contrato de execução continuada ou periódica
Liberdade contratual
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Justa causa

- I - Um contrato de fornecimento - denominação que não corresponde a qualquer contrato legalmente tipificado - caracteriza-se pelo carácter periódico ou contínuo da prestação não monetária - mercadorias, publicações, electricidade, gás, telefone, etc.

- II - Mas este contrato não tem necessariamente inerente uma vinculação das partes à sua manutenção eterna, tudo dependendo das declarações negociais dos contraentes, proferidas ao abrigo do princípio da liberdade negocial (art. 405.º do CC).
- III - Nos contratos de execução duradoura, com excepção dos vínculos em que o legislador entendeu proteger uma das partes, não pode haver uma vinculação indefinida de modo compulsório: a liberdade das partes não se coaduna com a perpetuidade dos vínculos contratuais, pelo que se aceita a desvinculação incondicional de uma das partes num contrato de execução continuada.
- IV - A apreciação do motivo que justifica a resolução do contrato - por exemplo, o incumprimento da contraparte - tem de ser sopesado no contexto global e não perante a situação concreta; daqui resulta que a cessação do vínculo pode resultar da quebra da relação de confiança.
- V - Revelando os factos provados que a autora insistiu com a ré, sem sucesso, para que esta procedesse ao pagamento de mercadoria já fornecida, deixando por isso de continuar a entregar produtos, deve concluir-se que a autora desvinculou-se do acordo de modo justificado, em virtude da quebra da relação de confiança, motivada pelo não pagamento do preço devido dos bens fornecidos.

08-05-2008

Revista n.º 473/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Fundo de pensões
Património autónomo
Capacidade judiciária
Legitimidade processual
Legitimidade passiva

- I - Um fundo de pensões é um património autónomo que, não tendo personalidade jurídica, tem personalidade judiciária, sendo representado pela entidade gestora (arts. 11.º e 33.º do DL n.º 12/06, de 20-01, e 6.º e 22.º do CPC).
- II - Porém, os associados, participantes e beneficiários é que são as verdadeiras partes, não na sua qualidade de sujeitos singulares, mas na de membros do Fundo.
- III - Isto significa que as acções são propostas contra aqueles, organizados num Fundo, que é representado pela entidade gestora.
- IV - Sendo a acção intentada contra X, enquanto entidade gestora do Fundo - representante judiciário - e não em nome próprio, está garantida a legitimidade processual de tal ré.

08-05-2008

Revista n.º 1171/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Conflito de competência
Competência territorial
Juízo cível
Acção declarativa
Massa falida
Caso julgado formal

- I - É aparente o conflito de competência entre o 3.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis e o 3.º Juízo Cível de Guimarães para conhecer da acção declarativa intentada no primeiro contra uma sociedade já declarada falida nuns autos de falência que correram termos no segundo.
- II - Na decisão de tal conflito avulta o disposto no art. 111.º, n.º 2, do CPC, pelo que, uma vez transitada em julgado a decisão do tribunal que declara outro como sendo o competente, a questão da competência fica definitivamente resolvida, com força de caso julgado material.
- III - Tendo transitado em primeiro lugar a decisão proferida pelo 3.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, deve ser declarado competente para conhecer da sobredita acção declarativa o 3.º Juízo Cível de Guimarães.

08-05-2008
Conflito n.º 86/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acórdão da Relação
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade de acórdão do Tribunal da Relação, por omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º, por mor do vazado no art. 716.º, n.º 2, ambos do CPC), é fruto do não aca-
tamento do dever consignado na 1.ª parte do 1.º período do n.º 2 do art. 660.º do supracitado
diploma legal.
- II - O aludido vício de limite do acórdão da Relação não é suprível pelo STJ, impondo-se a obser-
vância do plasmado no art. 731.º, n.º, 2 do CPC.

08-05-2008
Revista n.º 559/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Recurso de revista
Alegações de recurso
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

Sendo as alegações da revista e respectivas conclusões uma cópia, pura e simples, das tiradas pelo
recorrente em sede de apelação, não se mostrando o acórdão impugnado elaborado por remis-
são, nem havendo lugar ao fazer jogar o exarado nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, ambos do
CPC, impõe-se, confirmando-se, sem qualquer declaração de voto, o julgado na 2.ª instância,
quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, na esteira do que constitui
jurisprudência firme deste Tribunal, o fazer uso da faculdade remissiva a que se reporta o art.
713.º, n.º 5, aplicável *ex vi* do art. 726.º, os dois do predito Corpo de Leis.

08-05-2008
Revista n.º 638/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Propriedade horizontal
Partes comuns
Obras novas
Condomínio
Assembleia de condóminos

- I - Se os autores, condóminos de um prédio em regime de propriedade horizontal, aceitaram por si próprios a divisão do uso do espaço comum das garagens pelos vários condóminos de forma individual, e aceitaram o sorteio como forma de atribuição desse uso especificado a cada um dos condóminos, não podem posteriormente recusar a utilização individual acordada por se não conformarem com a sorte que lhes atribuiu, em concreto, um espaço que lhes não agrada.
- II - Os condóminos de um qualquer prédio em regime de propriedade horizontal podem disciplinar o uso das partes comuns ou de uma parte comum do prédio por forma a distribuir por cada condómino o uso concreto de determinado espaço parcelar desse espaço comum.
- III - Contra a vontade de um qualquer dos condóminos não pode a maioria, ainda que qualificada, impor obras que lhe prejudiquem a utilização do seu espaço próprio ou do espaço comum.

08-05-2008
Revista n.º 2487/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Prejuízo estético
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A autora tinha 19 anos quando foi vítima de acidente de viação, ocorrido em 07-08-1997; era uma boa aluna que havia concluído o 9.º ano de escolaridade e frequentava o último ano do curso técnico de transportes; em qualquer das actividades profissionais a que o curso a habilitava, a autora iria auferir uma remuneração mensal de, aproximadamente, dois salários mínimos mensais.
- II - Ficou afectada com uma IPP de 70%; não sendo dependente de terceira pessoa para a execução das actividades da vida diária, necessita de acompanhamento e supervisão de terceira pessoa para todas elas; apresenta perturbações de memória, abaixamento de rendimento intelectual e da atenção, lentificação psicomotora, instabilidade emocional e irritabilidade.
- III - Ficou com uma cicatriz no queixo com cerca de 3 cm, que a desfeia, tendo movimentos do corpo hesitantes e descoordenados; sofreu traumatismo crâneo-encefálico grave e coma, com prolongado internamento hospitalar; suportou dores intensas; fez tratamentos de fisioterapia e programa de reabilitação física.
- IV - Assim, a título de danos patrimoniais (futuros) e não patrimoniais, são adequados, respectivamente, os montantes de 250.000,00 € e 100.000,00 €.
- V - Fixa-se em 50.000,00 € o montante a pagar à autora como indemnização por ajuda recebida e a receber de terceira pessoa.

08-05-2008
Revista n.º 3818/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes
Mota Miranda

Locação de estabelecimento
Estabelecimento comercial
Estabelecimento industrial
Cessão de exploração
Renda
Pagamento
Ónus da prova
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio

- I - O estabelecimento comercial ou industrial é a estrutura material e jurídica integrante, em regra, de uma pluralidade de coisas corpóreas e incorpóreas - coisas móveis e ou imóveis, incluindo as próprias instalações, direitos de crédito, direitos reais e a própria clientela ou aviamento - organizados com vista à realização do respectivo fim.
- II - O contrato de locação de estabelecimento é aquele pelo qual uma pessoa convencionada com outra a transferência temporária e onerosa, com ou sem o gozo do prédio, a exploração da universalidade que o constitui, e é regido pelas suas cláusulas e, subsidiariamente, pelas normas legais relativas ao contrato de arrendamento comercial, e, na falta destas, pelas regras comuns dos contratos.
- III - Não descaracteriza o contrato de cessão de exploração do estabelecimento a circunstância de o titular do direito de exploração ter adquirido ao anterior titular da mesma exploração alguns dos elementos do estabelecimento.
- IV - Não tendo o locatário do estabelecimento industrial provado que o locador lhe tornou impossível a prova do pagamento das rendas, incumbia ao primeiro a prova desse pagamento, sob pena de relevar o facto negativo do não pagamento.
- V - A estrutura da relação contratual duradoura derivada do contrato de locação do estabelecimento e a omissão pelo locatário do pagamento da renda durante mais de três anos justificam a sua resolução pelo locador com fundamento na sua perda do interesse na sua continuação.

08-05-2008
Revista n.º 1182/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Morte
Menor
Nascituro
Indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Alimentos
Danos não patrimoniais

- I - A autora, filha do falecido em acidente de viação, apenas goza do direito de pedir indemnização por perda de rendimentos futuros derivados da morte do lesado, decorrentes da privação de alimentos que aquele, não fora a ocorrência do evento, por certo lhe viria a prestar (art. 495.º, n.º 3, do CC).

- II - Sendo essencial para o apuramento de tal dano o recurso à equidade, sem prejuízo de, para procurar atingir a justiça do caso concreto, nos socorrermos de operações matemáticas que, tal como vem sendo utilizado pela jurisprudência comumente aceite, quanto à indemnização a pagar pela frustração do ganho, permitam representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no final do período em que a sua beneficiária auferiria, a título de alimentos, dos proventos do falecido.
- III - Entende-se como adequada à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais próprios da autora, ocasionados pela morte do pai sinistrado no acidente de viação, ocorrida poucos meses antes do seu nascimento, a atribuição da quantia de € 20.000,00.

08-05-2008

Revista n.º 726/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Prova testemunhal

Depoimento indirecto

Força probatória

Justificação notarial

Acção de simples apreciação

Ónus da prova

Usucapião

Posse

Mera detenção

- I - A força probatória dos depoimentos (directos ou indirectos) das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal (arts. 396.º do CC e 655.º do CPC).
- II - Numa acção de impugnação de escritura de justificação notarial, invocando o réu que adquiriu por usucapião o direito de propriedade do imóvel em causa, que registou depois a seu favor, competir-lhe-á fazer a prova dos factos constitutivos do seu direito (art. 343.º, n.º 1, do CC), sem poder gozar, para tal, da presunção de registo (Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/08).
- III - A posse precária perdura como tal enquanto não houver inversão do título de posse por banda daquele que a exerce (art. 1290.º do CC).
- IV - A posse, como caminho para a usucapião, deve ser integrada pelo *corpus* e o *animus*.
- V - Faltando este, estar-se-á perante uma mera detenção, não susceptível de conduzir à usucapião.

08-05-2008

Revista n.º 755/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de mútuo

Cláusula contratual geral

Contrato de adesão

Requisitos

Dever de informação

Fiança

Subsidiariedade

- I - Para que se considere a existência de um contrato de adesão não é bastante a existência de algumas cláusulas pré-ordenadas pelo oferente; importa que o núcleo essencial modelador do regime jurídico assumido constitua um bloco que se aceita ou repudia, sem qualquer possibilidade de negociação, e que o teor das cláusulas careçam de adequada informação para que o aderente saiba e pondere se é conforme aos seus interesses subscrever o texto impresso que lhe é proposto.
- II - O dever de informação previsto no diploma que regula as cláusulas contratuais gerais (ccg) dever ser exercido de acordo com as circunstâncias do contrato, mormente o seu conteúdo, importando ponderar que o aderente, pelo simples facto de o ser, não pode prevalecer-se de qualquer omissão do dever de informação cometido ao proponente.
- III - Tal dever de informar pauta-se pelo tipo contratual em causa e pelas circunstâncias da contratação.
- IV - Contenderia com as regras da boa-fé exigíveis aos contraentes, mesmo no âmbito de contratos de adesão, se o aderente pudesse, sem mais, invocar o dever de informação, por mais claro que fosse o clausulado contratual e o ambiente em que negociou.
- V - No caso de um empréstimo concedido por um Banco, não constando do contrato cláusulas envolvendo um exigente conhecimento de conceitos técnico-jurídicos, ou uma complexa teia de direitos e deveres recíprocos a demandar exigente esforço interpretativo, o dever de informar não pode ser erigido em dogma para que, invocada a sua violação, o aderente se desvincule das obrigações assumidas. Para que se aplique o regime das ccg, o contratante que invoca violação do dever de informação tem o ónus de provar que se está perante um contrato de adesão.
- VII - Se quem invoca a existência de contrato de adesão interveio nas negociações com o alegado proponente e pôde discutir e contribuir para moldar o conteúdo contratual, em defesa dos seus interesses, não provou, como lhe competia, que tal contrato possa qualificar-se como de adesão.
- VIII - Sendo a fiança dada, sem que por parte dos fiadores houvesse expressa renúncia ao benefício da excussão, ela resulta, tacitamente, do facto de terem assumido a condição de principais pagadores, pelo que não podem recusar o pagamento exigido pelo credor invocando a subsidiariedade da garantia.

13-05-2008

Revista n.º 1287/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Incumprimento parcial

Aceitação da obra

Denúncia

- I - A expressão “Defeitos da obra” utilizada no Código Civil contempla um significado amplo, onde se mostram incluídos tudo o que se mostra executado em condições diferentes do convencionalizado sejam eles vícios ou deficiências que respeitem à aptidão e/ou funcionalidade para uso ordinário, sejam eles diferenças que assentem na aplicação de materiais ou design não conformes aos previstos, ou ainda a erros ou omissões não justificáveis face ao contrato ou à legis artis.
- II - Ao incumprimento parcial da empreitada é aplicável o regime jurídico dos arts. 1218.º e ss., que é o mesmo que regula os defeitos da obra.

- III - Só a aceitação incondicional ou sem reserva exonera o empreiteiro de responder pelos vícios aparentes que sejam do conhecimento do dono da obra no momento da aceitação- art. 1219.º, n.º 1, do CC.
- IV - Há uma presunção *juris tantum* de que uma obra foi aceite sem reserva no momento em que o empreiteiro recebe a última parte do preço.
- V - Está ilidida no entanto esta presunção de aceitação sem reserva se no momento da aceitação da última parte do preço ainda havia obras a efectuar - arts. 1218.º e 227.º.
- VI - A caducidade do direito de denúncia de defeitos aparentes não se pode colocar enquanto não conhecidos pelo dono dentro do prazo de garantia - art. 1225.º.

13-05-2008

Revista n.º 475/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acção de demarcação

Título

Princípio dispositivo

- I - No regime anterior à reforma processual de 1995/96, só ultrapassada a fase do processo que considerava verificados os pressupostos para demarcação, se mostrava necessária a indicação por onde devia passar a linha divisória.
- II - As matrizes prediais, quando não há cadastro geométrico não são garantia suficiente das áreas e delimitações delas constantes, até porque podem ser resultado de declarações dos próprios interessados, que independentemente da sua área e delimitações não corresponder à realidade, estão ainda sujeitas a factores de desactualização por decomposição ou de agregação anterior pelos mais variados motivos, designadamente, endireitamento de extremas, acessão, emparcelamento, divisão, desanexação, venda, troca verbal, etc.
- III - As descrições dos prédios registados nas Conservatórias, embora criem a presunção da titularidade delas constantes, também não asseguram a sua conformidade à realidade, estando sujeitas aos mesmos factores de desactualização das matrizes.
- IV - As plantas cadastrais ou geométricas, porque levantadas pelas autoridades públicas, garantem mais fiabilidade no que toca aos acidentes naturais e humanos introduzidos na geografia da paisagem, sendo por isso um meio privilegiado de localização e relação dos prédios entre si, mas podem não dispensar outros meios probatórios quanto a áreas e localizações.
- V - Em caso de conflitualidade ou de desconformidade física dos títulos elegíveis com a realidade das áreas, deve proceder-se à demarcação de acordo com a prova produzida, tendo em conta a proporcionalidade, seguindo, caso seja possível, a linha divisória proposta; não sendo possível, deve a linha fazer-se pela forma que parecer mais adequada segundo o Parecer dos Peritos, tendo em conta a respectiva proporcionalidade, conciliando o mais possível os fins e utilidades económicas dos prédios a demarcar.
- VI - Não há violação do princípio do dispositivo se o Juiz, ao elaborar a condensação utiliza linguagem própria, desde que essa linguagem seja correspondente ou equivalente à matéria alegada, não extravando o conteúdo material e o espírito dela.

13-05-2008

Revista n.º 868/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Condenação em quantia a liquidar
Reconvenção
Compensação de créditos
Limites da condenação

- I - Aceitando o réu a sua condenação no pagamento à autora da quantia de 43.714,48 €, mas pretendendo que a compensação só seja fixada e operada em liquidação posterior, carece de razão; na verdade, tendo sido fixado como limite da compensação o valor de 16.499,10 € - valor atribuído pelo réu ao seu pedido reconvenicional -, há que respeitar o que dispõe o art. 661.º, n.º 2, do CPC, condenando desde já o réu a pagar à autora o crédito isento de compensação, correspondente à diferença entre o valor fixado de 43.714,48 € e o valor limite fixado para a compensação de 16.499,10 €, ou seja, 27.215,38 €.
- II - Após o que se vier a apurar em liquidação posterior, no que respeita ao montante exacto do crédito do réu sobre a autora, será feito o acerto final, pagando o réu à autora a diferença, caso exista, entre o montante encontrado e o valor limite da compensação.

15-05-2008
Revista n.º 4502/07 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Procedimentos cautelares
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Alçada
Valor da causa

- I - A proibição do recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares é clara - art. 387.º-A do CPC; a ressalva contida neste normativo refere-se às hipóteses previstas no art. 678.º, n.º 2, do CPC: a violação das regras da competência internacional, em razão da matéria ou da hierarquia, ou a ofensa do caso julgado.
- II - O n.º 3 do art. 678.º do CPC evita a não admissão do recurso por razões de alçada quando esta é, ela própria, litigiosa; mas implica que primeiro se decida se determinado processo admite recurso (independentemente da alçada), para depois se discutir em recurso o valor da causa; pelo que em relação aos procedimentos cautelares e atenta a proibição do art. 387.º-A, deve ser considerada caduca a referência do n.º 3 do art. 678.º a estes últimos.

15-05-2008
Revista n.º 555/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada
Estabelecimento comercial
Licença de utilização
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Anulabilidade
Erro sobre os motivos do negócio
Erro sobre o objecto do negócio
Essencialidade

- I - Constando do contrato de empreitada que a ré se obrigou perante os autores a realizar as obras necessárias para a instalação de uma pastelaria-padaria, o objecto mediato do contrato é constituído pela obrigação de realizar a obra por parte da ré e os autores pagarem o preço, não constituindo também obrigação daquela entregar-lhe uma pastelaria-padaria licenciada para esse fim.
- II - Visando os autores, com as obras realizadas, instalar aí uma pastelaria-padaria, ao não lhes ser concedida a licença respectiva, o que se gorou, a haver erro sobre os motivos, não constitui erro sobre o objecto do contrato, mas mera pressuposição que não traduz erro mas mera imprevisão.
- III - Mesmo sabendo a autora que os réus apenas pretendiam levar a efeito a empreitada se nela pudesse vir a funcionar uma pastelaria-padaria, esse erro sobre os motivos apenas originaria a nulidade do negócio se as partes tivessem reconhecido expressa ou tacitamente a essencialidade do erro, o que não aconteceu.

15-05-2008

Revista n.º 1275/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Arrendamento urbano
Transmissão da posição do arrendatário
Renúncia

- I - Por efeito da renúncia da ré Maria, é agora a ré Ana (irmã da primeira) que tem legitimidade para invocar o direito a que se lhe transmita o arrendamento; é que, na verdade, se trata da primeira transmissão relativamente ao contrato em vigor na altura do falecimento da anterior arrendatária que havia sido celebrado em 1964 com a mãe das rés.
- II - E é relativamente a esta última, falecida em 1994, cerca de nove anos depois do falecimento do seu marido - e pai das rés -, que deve ser referida a primeira transmissão.
- III - Daí que exista título legítimo que justifica a detenção pelas rés do prédio, nesta medida procedendo a reconvenção, o que não prejudica procedimento posterior em ordem a avaliar do direito dos autores de denunciar o contrato ou das condições de uma nova renda, tudo nos termos dos arts. 87.º e 89.º do RAU - im procedendo o pedido dos autores de restituição daquele prédio.

15-05-2008

Revista n.º 1096/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Transmissão da posição do arrendatário
Renda
Carta registada
Acção de simples apreciação
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A autora/recorrente remeteu à recorrida carta expedida por aviso postal registado de 04-03-1999, comunicando-lhe o falecimento do arrendatário, seu pai, tendo em vista a transmissão do arrendamento a seu favor; tal carta foi devolvida à remetente por não ter sido reclamada pela destinatária.
- II - Considerou-se na sentença, por um lado, ter-se como eficaz a comunicação da morte do primitivo arrendatário à senhoria, face ao preceituado no art. 224.º, n.º 2, do CC, e, por outro lado, dever entender-se por extemporânea a denúncia do contrato feita pela mesma, na carta de 05-05-1999 - conclusões com as quais se concorda.
- III - Uma vez que a autora pretende que seja declarado que a ré não tem o direito de exigir daquela, a título de renda, pelo arrendado cujo contrato se transmitiu a si por óbito de seu pai, a quantia mensal de 498,80 €, é manifesto ser esta uma acção de simples apreciação negativa.
- IV - Incumbia, por isso, à recorrida o ónus da alegação e da prova dos factos conducentes à verificação do invocado direito à renda mensal de 498,80 €.
- V - Ora, não tendo logrado fazer prova de que não lhe fora deixado aviso para levantamento da carta em que a autora comunicava a morte do primitivo arrendatário e, pois, que não teve culpa pela não recepção da mesma, impõe-se a conclusão, a que chegou a 1.ª instância, de que tal comunicação é de considerar eficaz, por aplicação do disposto no citado art. 224.º, n.º 2 - não valendo a posterior comunicação da senhoria a denunciar o contrato nem a subsequente proposta condicional de renda no montante de 498,80 €.

15-05-2008

Revista n.º 1183/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Falência

Apreensão

Massa falida

Doação

Registo predial

Presunção *juris tantum*

Impugnação pauliana

- I - Por escritura pública outorgada em 17-01-1992, António e Maria, pais do autor, doaram a este uma fracção autónoma e dois lotes de terreno; aqueles António e Maria foram declarados falidos por sentença de 13-10-2000, transitada em julgado em 17-11-2000; aqueles imóveis foram apreendidos para a massa falida em 30-10-2000; até esta data, o direito de propriedade sobre os imóveis esteve inscrito, no registo predial, a favor dos falidos.
- II - O autor adquiriu, com a doação consubstanciada na aludida escritura pública, os bens imóveis atrás identificados - art. 408.º, n.º 1, do CC.
- III - À massa falida e respectivos credores podia, então, o autor opor, como fez, a doação que o beneficiou; a qual, assim oposta, ilide a presunção - apenas *juris tantum* - derivada do registo em nome dos falidos - sem prejuízo dos efeitos da sentença proferida na acção de impugnação pauliana cuja decisão, por não atingir a transmissão do direito operada pela doação, com esta não conflitua.

15-05-2008

Revista n.º 943/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de locação financeira
Contrato de compra e venda
Locatário
Legitimidade substantiva
Nulidade do contrato
Resolução do negócio
Retroactividade

- I - O locatário tem legitimidade para exercer contra o vendedor todos os direitos relativos ao bem locado, incluindo o direito de anulação ou de resolução do contrato de compra e venda, nomeadamente, no caso do bem não satisfizer as características que haviam sido exigidas pelo locatário e garantidas pelo vendedor à data do contrato de compra e venda e que eram essenciais ao fim a que o bem se destinava.
- II - A declaração de nulidade do contrato de compra e venda é oponible ao locador e acarreta, consequencialmente, a nulidade do contrato de locação financeira.
- III - Os efeitos, para este contrato - consequência da declaração de nulidade do contrato de compra e venda - produzem-se, em relação ao locador, afectando as próprias “prestações e rendas recebidas”, devendo, mutuamente, ser restituído tudo o que houver sido prestado; os seus efeitos são, pois, retroactivos.

15-05-2008
Revista n.º 332/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Expropriação por utilidade pública
Expropriação parcial
Ónus da prova
PDM
Servidão *non aedificandi*

- I - A decisão da 1.ª instância, confirmada pela Relação, indeferiu o pedido de expropriação de parte do prédio, pedido este feito com fundamento no disposto no art. 165.º da Lei n.º 2037/49, de 19-08, nos arts. 96.º e 42.º do CExp e no art. 103.º do DL n.º 380/99.
- II - Não só não está demonstrado que os invocados fundamentos sejam limitadores da capacidade construtiva na área afectada, como ainda igualmente demonstrado não está que a requerente, não fora os factos invocados, nessa área pudesse sequer construir; era pressuposto do invocado direito e, por isso, competia à requerente invocar e provar.
- III - Mas mesmo que assim não fosse, ou seja, que a área se não integrasse em zona agrícola e florestal, e que com o invocado plano director municipal, publicado em 31-03-2005, se criou uma servidão *non aedificandi* sobre a área em causa, entende-se que, neste caso, se não encontra preenchido o requisito dos cinco anos a que o art. 165.º, § 2.º, da Lei n.º 2037/49 se reporta.

15-05-2008
Revista n.º 499/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Alimentos
Alimentos devidos a menores
Renúncia

- I - A pensão de alimentos destina-se a tutelar não só o direito à vida e integridade física do alimentando como ainda possibilitar-lhe um nível de vida igual, ou semelhante, ao de que antes gozava; destina-se, assim, a este alimentando e fixa-se em função das suas necessidades, mas não só.
- II - Também se tem de ponderar as possibilidades económicas do/a obrigado/a à pensão e as possibilidades do alimentando para prover à sua própria subsistência - art. 2004.º, n.ºs 1 e 2, do CC; face aos seus fins e respectivos elementos de fixação, claramente se conclui que não está na disponibilidade do obrigado à pensão dispensar-se de tal obrigação.
- III - Aliás, bem poderia suceder que, mesmo que ambos os progenitores estivessem reciprocamente obrigados a uma pensão de alimentos, para o filho vivente em casa do outro progenitor, o caso de um destes deixar de poder - v.g., por dificuldades económicas - contribuir com a sua pensão, não desobriga o outro progenitor de o continuar a fazer, relativamente ao filho não vivente consigo.
- IV - E, apesar dos alimentos poderem deixar de ser pedidos e poder-se renunciar a prestações vencidas, o direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido - n.º 1 do art. 2008.º do CC.

15-05-2008

Revista n.º 623/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso de agravo na segunda instância

Caso julgado formal

Admissibilidade de recurso

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

- I - Não é admissível o recurso de agravo interposto de um acórdão da Relação proferido em recurso de uma decisão da 1.ª Instância, salvo se ocorrer uma das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08.
- II - Não se enquadra no n.º 2 do art. 678.º do CPC, que considera sempre admissível o recurso interposto com fundamento em ofensa de caso julgado, o recurso interposto de uma decisão que se pronuncia sobre a força de caso julgado formal de um despacho proferido no mesmo processo.
- III - Não cabe reclamação para o Presidente do STJ de uma decisão, proferida pelo relator do processo nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 700.º do CPC, que julga findo um recurso pelo não conhecimento do seu objecto.
- IV - Sendo deduzida tal reclamação, deve ser apreciada como uma reclamação para a conferência, nos termos do n.º 3 do mesmo art. 700.º.

15-05-2008

Agravo n.º 17/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Princípio da plenitude da assistência dos juízes

Princípio da imediação

Regulação do poder paternal

Conflito de competência

Julgamento

- I - A divergência relativa às implicações do princípio da plenitude de assistência dos juízes, constante do art. 654.º do CPC, entre o juiz do processo que, entretanto, foi nomeado para a Relação, e o que o substituiu na 1.ª instância, não é, tecnicamente, um conflito de competência, desde logo por não envolver qualquer conflito entre tribunais.
- II - Na falta de regime legal aplicável, pode o STJ intervir para a resolver, sob pena de se criar um impasse difícil de ultrapassar.
- III - O princípio da plenitude da assistência dos juízes exige que seja o mesmo o juiz que, num incidente de incumprimento de regulação do exercício do poder paternal, presidiu à realização das diligências probatórias e deferiu um requerimento de realização de outras diligências, cuja utilidade se revelou pelos depoimentos já prestados, a presidir a essas outras diligências e a julgar a matéria de facto.

15-05-2008

Conflito n.º 1205/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Servidão

Servidão por destinação do pai de família

Águas particulares

Águas subterrâneas

Obras

Ónus da prova

Ónus de alegação

Usucapião

Prazo

Factos supervenientes

- I - A extensão e o exercício de uma servidão predial são, em primeiro lugar, fixadas pelo respectivo título e, caso este seja insuficiente, pelas regras constantes do CC.
- II - O reconhecimento de um direito de servidão implica o reconhecimento da possibilidade de utilização dos meios necessários ao seu exercício.
- III - O critério de aferição dessa necessidade resulta da combinação entre as exigências da satisfação das necessidades normais e previsíveis do prédio dominante e o limite de causar o menor prejuízo possível ao prédio serviente.
- IV - Assim, o proprietário do prédio dominante pode fazer obras no prédio serviente, desde que não torne a servidão mais onerosa, as realize à sua custa, salvo acordo em contrário, e do modo mais conveniente ao proprietário do prédio serviente.
- V - É à autora que cabe o ónus de provar os factos constitutivos do direito de servidão; sendo invocada a aquisição por usucapião, a falta de prova de ter decorrido o prazo correspondente implica a improcedência do pedido correspondente.
- VI - Não tendo decorrido o prazo necessário para essa aquisição na data em que a acção foi proposta, não pode contabilizar-se o tempo decorrido entre esse momento e a sentença se, nos termos em que a lei o permite, a autora não alegou posteriormente os factos suficientes para demonstrar que, durante todo esse tempo, se mantiveram os demais requisitos necessários à aquisição por usucapião.

15-05-2008

Revista n.º 1524/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Cartão de crédito
Cartão de débito
Banco
Conta bancária
Conta conjunta
Conta solidária
Cláusula contratual geral
Cláusula contratual
Comunicação
Nulidade
Assinatura
Letra
Exclusão de cláusula
Exclusão de responsabilidade
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Meios de prova
Presunção
Compensação de créditos
Reconhecimento da dívida

- I - O banco X utiliza no clausulado dos cartões (de crédito e de débito) uma letra de dimensão reduzida, com um espaço entre as linhas também muito reduzido, formando um texto muito compacto que torna a sua leitura difícil e cansativa mesmo para quem possua uma visão média, dificultando, conseqüentemente, a compreensão e apreensão do sentido do texto; daí que tal clausulado tenha de ser excluído dos contratos singulares, devendo o banco X abster-se da sua utilização em futuros contratos - arts. 8.º e 9.º, n.º 2, al. a), e n.º 3, da Lei n.º 24/96, de 31-07, e art. 8.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10.
- II - Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Y, a assinatura do aderente localiza-se antes das cláusulas contratuais gerais que se encontram apostas em folha imediatamente a seguir; porém, consta dos mesmos contratos em local situado antes da assinatura do aderente, uma declaração em que o aderente afirma ter tomado conhecimento e aceitar as condições de utilização do cartão.
- III - A exigência legal de a assinatura se localizar após as cláusulas para que estas sejam relevantes sobrepõe-se ao conhecimento manifestado pelo aderente; daí que tais cláusulas, por localizadas após, para além, a seguir à assinatura do aderente, em violação do art. 8.º, al. d), do DL 446/85, sejam inválidas e excluídas dos contratos, devendo o réu banco Y abster-se da sua futura utilização.
- IV - Do clausulado dos cartões do banco Y resulta que o banco se exclui de qualquer responsabilidade que possa resultar das operações realizadas, com os cartões, entre o aderente, titular do cartão, e terceiros; ora, dispendo-se no art. 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, que são proibidas as cláusulas que excluam ou limitem de modo directo ou indirecto a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, e determinando-se no art. 21.º, al. d), do mesmo DL que são proibidas as cláusulas que excluam os deveres que recaiam sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam nesse âmbito reparações ou indemnizações pecuniárias pré-determinadas, tem de se concluir pela sua proibição e conseqüente nulidade - art. 12.º do DL n.º 446/85.
- V - Naquele clausulado estabelece-se uma confissão de dívida do titular do cartão; tal responsabilidade está, porém, excluída, nos casos de as ocorrências serem devidas a culpa ou negligência do banco e nos casos de uso abusivo ou fraudulento do cartão ocorridos após comunicação ao banco e nos casos de uso indevido ou fraudulento ocorridos antes dessa comunicação no que

- ultrapassar o limite estabelecido na cláusula 22.^a; assim, a distribuição de responsabilidade entre o banco e o titular do cartão obedece aos princípios da boa fé, não ocorrendo violação do disposto no art. 21.º, als. f) e g), do DL n.º 446/85.
- VI - Quanto à 2.^a parte da cláusula 17.^a, cria-se ali um meio de prova bastante - os registos informáticos -, atribuindo-se-lhe uma força probatória em contrário do que resultaria da utilização de meios legais de prova, admissíveis em direito, excluindo-o do âmbito do princípio geral de livre apreciação dos meios de prova; quanto a esta parte da cláusula ocorre nulidade por violação do disposto no art. 21.º, al. g), do DL n.º 446/85.
- VII - Na cláusula 23.^a estabelece-se, para os casos de violação (com culpa grosseira ou dolo) daquelas obrigações de cuidado pelo titular do cartão, a exclusão dos benefícios que, para esse titular do cartão, resultariam de cláusulas que tenham por finalidade evitar ou reduzir os danos; esta cláusula não atribui ao banco a faculdade ou o direito de interpretar a conduta do titular do cartão, por isso tem-se esta cláusula por válida.
- VIII - Na cláusula 34.^a estabelece-se que, havendo divergência entre os valores conferidos por dois empregados do banco, quando procederem à abertura dos envelopes, e os valores digitados pelo depositante, a prova do valor real e efectivo do depósito cabe ao depositante; não havendo qualquer inversão do ónus da prova, não ocorre violação do art. 21.º, al. g), do DL n.º 446/85.
- IX - Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco Z, autorizando-se o banco a proceder a compensação, debitando qualquer conta do titular do cartão pelas quantias não pagas, permite-se que o banco também debite e proceda a essa compensação com contas de que o titular do cartão não é o único titular da conta, com contas conjuntas ou solidárias; daí que, com tal autorização, o banco está a impor ao titular do cartão a aceitação de débitos e compensação com créditos de terceiro, com créditos de quem não é titular do cartão, o que não pode aceitar-se, sendo tal cláusula proibida.
- X - Nos contratos de adesão relativos aos cartões (de crédito e de débito) do banco X, estabelece-se, na cláusula 9.^a, para além da obrigação de pagamento, pelo aderente ao banco, de uma quantia por ano, a possibilidade de alteração unilateral pelo banco, mediante prévia comunicação ao titular do cartão; nela não se indica o seu montante, nem o critério para a sua actualização, nem o prazo para que a comunicação de alteração possa produzir efeitos, nem ainda quais os meios de que dispõe o titular do cartão para reagir, aceitando ou resolvendo o contrato.
- XI - Na cláusula 29.^a, por sua vez, estabelece-se também a possibilidade de alteração unilateral do limite de crédito concedido ao titular do cartão; aqui também não se indica qualquer critério nem se aponta qualquer fundamento para essa alteração, nem qual o prazo a partir do qual a alteração desse limite produzirá efeitos; tais cláusulas - 9.^a e 29.^a - são nulas por violação do disposto no art. 22.º, al. c), do DL n.º 446/85.
- XII - Na cláusula 12.^a estabelece-se uma presunção - presunção de uso do cartão, presunção de que foi utilizado pelo titular quando for correcta a digitação do PIN e presunção de que o uso foi consentido ou facilitado culposamente pelo titular quando for utilizado por terceiro; estas presunções encontram-se em consonância com as regras que estabelecem a distribuição do ónus da prova; esta cláusula é, portanto, válida.
- XIII - De várias cláusulas resulta a atribuição ao banco do poder de cobrar, debitando na conta-cartão, as quantias por despesas, encargos, taxas de juro e sobretaxas resultantes da celebração do contrato ou de utilização do cartão; em tais cláusulas não se indicam os seus montantes nem os critérios para a sua determinação; ora, não é permitido que o predisponente imponha ao aderente obrigações que não conhece integralmente e que, por isso, não pode ponderar antes de aderir ao contrato - arts. 5.º e 8.º, al. a), do DL n.º 446/85.
- XIV - A cláusula 22.^a mantém a responsabilidade do titular do cartão findo o contrato e até à efectiva devolução do cartão; esta cláusula é nula por violação do disposto no art. 21.º, al. f), do DL n.º 446/85 - (proibição de alteração das regras de distribuição do risco).
- XV - É válida a cláusula 23.^a que permite ao banco alterar unilateralmente as condições gerais de utilização, produzindo efeito se o aderente titular do cartão não resolver o contrato no prazo de 15 dias a contar da informação dessa alteração.

- XVI - A cláusula 26.^a estabelece a irresponsabilidade do banco nos casos de não aceitação do cartão, pelo deficiente atendimento ou má qualidade dos bens ou serviços obtidos com a utilização do cartão pelo seu titular; esta cláusula é nula por violação do disposto nos arts. 18.º, al. c), e 21.º, al. g), do DL n.º 446/85.
- XVII - Na cláusula 30.^a estabelece-se a presunção de que o titular do cartão recebeu, na morada indicada, o extracto e impõe-se ao titular do cartão o reconhecimento da dívida se não houver reclamação no prazo de 15 dias; esta cláusula é nula por violação do disposto no art. 19.º, al. d), do DL n.º 446/85.
- XVIII - Na cláusula 45.^a estabelece-se a obrigação do titular do cartão de utilizar sempre o MBNet nas operações em ambientes abertos e determinou-se ainda que, em caso de incumprimento desta obrigação pelo titular do cartão, o banco pode inviabilizar a operação, não sendo de imputar ao banco qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos, quer o banco inviabilize ou não inviabilize essa operação realizada sem utilização de MBNet; esta cláusula é válida.

15-05-2008

Revista n.º 357/08 - 7.^a Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Fracção autónoma

Comércio

Uso para fim diverso

Ruído

Direito ao repouso

CâmaraMunicipal

Licença de utilização

Licença de estabelecimento comercial e industrial

- I - Por comércio tem de entender-se, não o sentido normativo defendido pelo recorrente, mas o sentido vulgar e corrente de mediação nas trocas, coincidente com o seu sentido económico, aquele que um declaratório normal deduz, não sendo relevante para a determinação do destino daquela fracção o facto de se localizar em zona balnear, com maior movimento em férias e fins de semana, bem como a instalação noutra fracção de um café-bar.
- II - Assim, naquela fracção do réu pode ser exercitada a actividade de comércio e não qualquer actividade industrial; ora, ao exercer a actividade de restauração, o réu faz da sua fracção um uso indevido, um uso diverso do fim a que se destina, um uso não normal da fracção por contrário ao do título constitutivo de propriedade horizontal - 1422.º, n.º 2, al. c), do CC.
- III - Como o réu faz um uso contrário ao que lhe impõe o estatuto de direito real definido no título constitutivo de propriedade horizontal, aos autores assiste o direito de fazerem cessar os ruídos provenientes da fracção do réu, cessando a sua causa e impondo o cumprimento do estabelecido naquele título.
- IV - Têm, portanto, os autores direito a que o estabelecimento do réu seja encerrado, por força do disposto nos arts. 1346.º e 1422.º, n.º 2, al. c), do C.C.
- V - Mas os autores também têm direito a oporem-se à actividade do réu por a utilização que o réu faz da fracção importar um prejuízo substancial para o uso da fracção dos e pelos autores; com efeito, está provado que os autores, sendo a sua fracção destinada a habitação, segundo aquele título constitutivo de propriedade horizontal, devido ao ruído que vem da fracção do réu, não podem descansar, dormir e ter sossego, o que lhes causa incómodos e aborrecimentos e os traz nervosos e *stressados*.

VI - Por fim, não se diga que, tendo a Câmara Municipal emitido licença de utilização, aos autores está vedado oporem-se a que o réu exerça aquela sua actividade naquele local; é que a Câmara Municipal tem como função assegurar o respeito pelas normas de direito público, a defesa de interesses públicos, não lhe cabendo resolver conflitos de natureza meramente privada entre particulares.

15-05-2008

Revista n.º 779/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Poderes da Relação

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Servidão de vistas

Usucapião

Terraços

Posse

Posse pública

Posse pacífica

- I - Tendo a Relação, ao abrigo do que se dispõe no n.º 4 do art. 712.º do CPC, utilizado os poderes de apreciação da matéria de facto, decidindo ser necessário ampliar a factualidade que vinha dada como provada, a Relação proferiu decisão que, de acordo com o que se determina no seu n.º 6, não admite recurso para o STJ.
- II - No caso, está comprovado que a autora, no seu prédio, mantém um terraço, servido de parapeito com menos de 1,5 m de altura, há mais de 20 anos, que deita directamente para o prédio da ré.
- III - Todavia, não está provado que a autora exerça essa posse sem oposição e publicamente, requisitos necessários para que se possa afirmar a aquisição, por usucapião, do invocado direito real de servidão de vistas.
- IV - A autora não alegou quaisquer factos donde se pudesse concluir que os interessados sabiam ou podiam aperceber-se da existência desse terraço com aquele parapeito, que exercia a invocada posse à vista de todos; e também não se provou que usufruísse desse terraço sem qualquer oposição.
- V - Não se provou, portanto, uma posse pública e pacífica da autora - a prova de que convivia com amigos e familiares não permite essa conclusão.
- VI - Assim, como sem posse pública e pacífica se não pode adquirir por usucapião, tem de se afirmar não beneficiar a autora de servidão de vistas; e sem esse direito de servidão, estando o terraço construído em contravenção ao disposto no art. 1360.º, n.ºs 1 e 2, do CC, nada impede que a ré construa sem ter de respeitar a distância de 1,5 m do prédio da autora.

15-05-2008

Revista n.º 862/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acção executiva

Cheque

Garantia das obrigações

Obrigações comerciais

Assunção de dívida
Fiança
Excussão dos bens do devedor

- I - A recorrente assinou e entregou o cheque dado em execução à exequente como garantia de pagamento de dívida da sociedade X a quem a exequente fornecera mercadoria e que não se encontra paga.
- II - Com esta garantia de pagamento da dívida daquela sociedade X, assumida pela recorrente, esta não assumiu a dívida como sua; não se trata de uma assunção de dívida, de uma transmissão da dívida da sociedade X para a recorrente, ficando ou não a primitiva devedora exonerada do pagamento à exequente - art. 595.º do CC; a recorrente apenas garantiu o pagamento da dívida daquela sociedade para com a exequente.
- III - Assim, com a entrega do cheque como garantia, a executada obrigou-se perante a exequente a garantir (pagando com o seu património) a satisfação do direito de crédito da exequente sobre o devedor; a recorrente vinculou-se a que a obrigação do devedor seja cumprida; é uma garantia especial de obrigação - trata-se de uma verdadeira fiança, em que a executada com o seu património se torna responsável pelo pagamento de uma dívida alheia (art. 627.º do CC).
- IV - Assim, revestindo aquele comportamento da recorrente a natureza de uma fiança, de uma garantia de uma obrigação mercantil, a exequente pode pedir o seu pagamento sem necessidade de excussão dos bens do devedor (art. 101.º do CCom).

15-05-2008

Revista n.º 1200/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de instalação de loja
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato atípico
Centro comercial
Denúncia
Prazo

- I - O contrato celebrado entre a autora e a ré, de utilização de loja no centro comercial de que a primeira é proprietária e gestora, é um contrato atípico ou inominado; o seu regime jurídico é o determinado pelas estipulações das partes, no exercício da sua autonomia.
- II - Na cláusula 4.ª daquele contrato estipulou-se o seguinte: “O presente contrato é celebrado pelo prazo fixo de 60 meses, com início em 1 de Fevereiro de 2002 e termo em 31 de Janeiro de 2007. O presente contrato não poderá ser resolvido antes do termo por nenhuma das duas partes, salvo no caso de falta de cumprimento total ou pontual das obrigações decorrentes do presente contrato (...). Uma vez chegado o seu termo, o contrato será, automaticamente, renovado por igual período de tempo, salvo se qualquer das partes o denunciar, por carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 6 meses relativamente ao termo definido anteriormente”.
- III - Desta cláusula, teremos de concluir que não era permitido, a nenhuma das partes, denunciar livremente o contrato; essa denúncia só poderia ter lugar nos precisos termos do n.º 2 da cláusula em enfoque.
- IV - Não estamos perante um simples arrendamento, mas perante outra realidade que permite à autora, como organizadora e exploradora do centro, fazê-lo funcionar como um conjunto harmónico e economicamente rentável, satisfazendo as lojas o maior número possível de necessidades do consumidor, como em geral acontece nos centros comerciais.

- V - Ora, tal não aconteceria se os lojistas pudessem denunciar o contrato nos termos do invocado art. 100.º, n.º 4, do RAU, como o fez a recorrida; assim, não se pode afirmar que o prazo de vigência do contrato pelo período de cinco anos foi estabelecido a favor do lojista.

15-05-2008
Revista n.º 646/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Propriedade industrial
Denominação social
Firma
Marcas
Confusão

- I - A autora é uma sociedade anónima com a denominação social WE DO CONSULTING - Sistemas de Informação, S.A.; o seu objecto social consiste na prestação de serviços de consultoria na área de sistemas de informação.
- II - A autora é titular dos registos de marcas nacionais “WE DO” e “WEDO BEYOND THE FUTURE”; estas marcas estão registadas para assinalar, nomeadamente, programas de computador, computadores, aparelhos informáticos e de telecomunicações, serviços publicitários, serviços de telecomunicações e telecomunicações informáticas.
- III - A ré é uma sociedade por quotas com a denominação social WEDOTECH - Companhia de Ideias e de Tecnologias, Lda; o seu objecto social consiste no desenvolvimento e comercialização de tecnologias de base biotecnológica e de engenharia e prestação de serviços conexos.
- IV - Ponderando a diligência de um homem médio, nem o grafismo nem o efeito fonético das expressões enunciadas é susceptível de gerar risco de confusão entre a denominação social da ré e a denominação social da autora e marcas de que é titular.
- V - Acresce que o objecto social da autora e da ré não são coincidentes, não bastando para tal o facto de ambas as sociedades estarem envolvidas em tecnologias informáticas.

15-05-2008
Revista n.º 1284/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Pensão de sobrevivência
União de facto
Centro Nacional de Pensões
Ónus de alegação
Ónus da prova
Ampliação da matéria de facto
Alimentos

- I - Para beneficiar de uma pensão de sobrevivência por virtude de morte do companheiro com quem vivia em união de facto, a companheira sobreviva tem, além de ter vivido mais de dois anos em união de facto, de carecer de alimentos e não os poder obter do cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos.
- II - A autora alegou, na parte final do art. 25.º da sua petição inicial, que “não tem familiares que lhe possam prestar alimentos - arts. 2004.º, 2009.º, als. a) a d), e 2020.º do CC”; embora de

forma bastante simples e por remissão para as disposições legais, alegou que não tinha outros descendentes, ascendentes ou irmãos que lhe pudessem prestar alimentos.

- III - Assim, deve aproveitar-se tal alegação como base factual para a discussão do requisito em causa, uma vez que a mesma se encontra impugnada.

15-05-2008
Revista n.º 1252/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Resolução do negócio

- I - Só o incumprimento definitivo do contrato-promessa confere ao contratante fiel o direito à resolução do contrato e desencadeia a aplicação das sanções consignadas no n.º 2 do art. 442.º do CC.
- II - A mora só se converte em incumprimento definitivo, a ocorrer hipótese contemplada no art. 808.º, n.º 1, do CC.
- III - A alienação consumada a terceiro do bem objecto mediato do contrato-promessa de compra e venda, na vigência deste, por banda do promitente-vendedor, manifestando uma absoluta e inequívoca intenção de o contrato repudiar, deve conduzir a ter-se aquele como definitivamente incumprido pelo predito contratante, sem necessidade de prévia interpelação ou de notificação admonitória, as quais, em tais circunstâncias, não constituiriam, senão, actos inúteis, meras perdas de tempo.

15-05-2008
Revista n.º 773/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Registo predial

Presunções legais

Presunção de propriedade

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ampliação da matéria de facto

Ampliação da base instrutória

- I - A presunção resultante do registo predial (art. 7.º do CRgP) não abrange os factores descritivos do prédio, como as áreas, limites ou confrontações.
- II - A ampliação a que alude o art. 729.º, n.º 3, do CPC só é consentida no tocante a factos de que ao tribunal seja lícito conhecer ou articulados pelas partes (art. 264.º do CPC) que se perfilarem revelantes para o consignado no primeiro dos normativos neste número invocados.

15-05-2008
Revista n.º 856/08 -2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Gravação da prova
Nulidade processual
Reclamação
Tribunal competente
Prazo de arguição

- I - Constitui paradigma de nulidade processual secundária (arts. 201.º, n.º 1, e 204.º *a contrario*, do CPC), a arguir mediante reclamação, nos termos do art. 205.º, n.ºs 1 e 3, do supracitado Corpo de Leis, a deficiência (ou mesmo inexistência) de gravação da prova prevista no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02.
- II - Deve ter-se por tempestiva a arguição da nulidade processual assente no vazado em I, operada nas alegações do recurso de apelação.
- III - A apreciação da aludida nulidade compete ao tribunal de 1.ª instância, mesmo que arguida nas preditas alegações (art. 205.º, n.º 3, do CPC *a contrario*).

15-05-2008
Revista n.º 1099/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Prova testemunhal
Ónus da prova
Junção de documento
Prova documental
Caminho público
Princípio da aquisição processual
Acta de julgamento
Confissão judicial
Declaração de protesto
Nulidade processual
Nulidade sanável

- I - Não demonstrada pelo recorrente a impossibilidade de apresentação de documentos até ao encerramento da discussão da matéria de facto no tribunal da 1.ª instância, não pode juntá-los com a alegação de recurso de apelação.
- II - Os factos reveladores da existência de um caminho público são susceptíveis de prova testemunhal.
- III - Inexiste obstáculo legal a que o tribunal decida a matéria de facto com base no depoimento de uma única testemunha que revele conhecimento directo dos factos controvertidos, isenção e imparcialidade, nem que, ao abrigo do princípio da aquisição processual, uma parte cumpra as regras de distribuição do ónus da prova que a onere por via de meios de prova oferecidos pela parte contrária.
- IV - A declaração de ciência do juiz na acta da audiência de julgamento no sentido de o mandatário de uma das partes haver expressamente concordado, em acto de inspecção judicial, com a qualificação do caminho como público, é insusceptível de assumir relevo probatório de confissão.
- V - A eventual omissão do registo na acta de julgamento do protesto do mandatário da parte relativo ao conteúdo da declaração mencionada sob IV constituiria nulidade geral de acto processual sanada por apenas ter sido arguida no recurso de apelação.

VI - Provado que a máquina giratória ficou soterrada quando circulava pelos seus próprios meios na via pública, facto de exclusão da cobertura do contrato de seguro firmada na apólice, prejudicado ficou o conhecimento da pretensão da tomadora do seguro de ser indemnizada do despendido com a remoção daquela máquina.

15-05-2008

Revista n.º 1263/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Incapacidade temporária

Subsídio de férias

Subsídio de Natal

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - No cálculo do dano resultante da incapacidade temporária absoluta releva a perda de recebimento do correspondente subsídio de Natal e de férias.
- II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva que o afectou.
- III - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional se não traduzir em perda de rendimento de trabalho, pode relevar o designado dano biológico, enquanto determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.
- IV - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das usuais tabelas de cálculo não se ajustam a esse fim.

15-05-2008

Revista n.º 1343/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Servidão de vistas

Janelas

Fresta

Seteira

Óculo para luz e ar

Posse

Usucapião

Muro

- I - O conceito jurídico de janela abrange a abertura e os elementos materiais que a compõem.
- II - A diferença específica entre a janela, por um lado, e a fresta, a seteira e os óculos de luz, por outro, consubstancia-se, em relação à primeira, ao invés da última, no tamanho em largura e altura e na função de permitir a visão pelas pessoas de dentro para fora.
- III - O objecto do direito real de servidão de vistas, susceptível de ser adquirido por usucapião, é a existência da janela em condições de por ela se poder ver e de devassar o prédio vizinho, inde-

pendentemente da concretização dessa usufruição, consubstanciando-se o *corpus* da posse na existência daquela janela em infracção do disposto no art. 1360.º, n.º 1, do CC.

- IV - A reposição do direito de servidão de vistas, afectado pela construção de um muro no prédio serviente, apenas implica a sua demolição na dimensão do enfiamento da janela, em termos de salvaguarda da função e conteúdo daquele direito.

15-05-2008

Revista n.º 1368/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de compra e venda

Valores mobiliários

Acções

Acções ao portador

Acções nominativas

Transmissão

Modo

- I - A transmissão das acções tituladas e escriturais, fora do mercado bolsista, só fica perfeita com a entrega (acções tituladas ao portador), a declaração de transmissão escrita no título (acções tituladas nominativas), ou o registo em conta (acções escriturais); mas estes actos - que integram e traduzem o *modo* - não bastam, só por si, para operar a transmissão, que exige que eles se apoiem num título válido, num negócio jurídico, o negócio causal subjacente.
- II - Tal significa que a transmissão não se opera por mero efeito do contrato, nem apenas e só por efeito do *modo*, só se efectuando por força do contrato e do *modo*.
- III - A compra e venda de acções não é um contrato real *quoad effectum* - é um contrato com efeitos imediatos meramente obrigacionais, como os contratos do mesmo tipo tendo por objecto títulos de crédito em papel, para cuja transmissão se exige a tradição, o endosso ou acto equivalente.
- IV - Os actos exigidos por lei, e que integram o *modo*, não se referem ao contrato, mas sim à transmissão da propriedade das acções: são actos essenciais para a transmissão destas, mas não contendem com a validade formal do contrato.
- V - Assim, um contrato de compra e venda de acções ao portador não deixa de ser válido pelo facto de o transmitente não ter feito entrega, ao adquirente, dos títulos representativos das acções; e este pode requerer judicialmente o cumprimento do contrato, a entrega das acções.

15-05-2008

Revista n.º 153/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de seguro

Seguro de vida

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Declaração inexacta

Ónus da prova

Anulabilidade

- I - Embora o preenchimento do boletim de adesão ao seguro de vida, na modalidade de seguro de vida em grupo, tenha sido feita por uma funcionária do Banco, foi-o de harmonia com as declarações prestadas pelo cônjuge do falecido e que depois foi levado a assinar pelo mesmo, não tendo ficado a constar que uns escassos dias antes, o mesmo fora submetido a uma operação cirúrgica de extracção de um quisto na região inguinal na sequência de queixas que já remontavam a três meses antes, estando ainda na altura a aguardar-se pelo resultado da análise anátomo-patológica.
- II - Perguntando-se no questionário se "o segurado sofre de alguma enfermidade diagnosticada ou segue algum tratamento médico" e se "o segurado nos últimos dez anos sofreu algum acidente ou foi submetido a alguma intervenção cirúrgica", apesar de não terem sido prestados esclarecimentos no momento do preenchimento do boletim, perante questões tão taxativas e claras quanto a dados de saúde do segurado, qualquer pessoa medianamente diligente e sagaz mesmo sem esclarecimentos adicionais da entidade bancária envolvida na preparação do contrato e como tal, dada a natureza deste, vinculada ao dever de informação nos termos previstos no diploma regulador das cláusulas contratuais gerais, facilmente depreenderia o alcance das mesmas. Ou seja, o falecido que subscreveu a apontado boletim com tais indicações não podia deixar de saber que tais informações não correspondiam à verdade.
- III - Deste modo, cremos ter a seguradora recorrida feito prova de terem sido prestadas declarações inexactas e inverídicas no boletim que o segurado subscreveu e assumiu sobre o seu estado de saúde omitindo a intervenção cirúrgica a que fora submetido escassos dias antes, o que implicaria, como decidido pelas instâncias, a invalidade do contrato, por influir na existência e nas condições do próprio seguro, envolvendo esse procedimento lesão aos princípios da boa fé contratual que vincula ambas as partes.

20-05-2008

Revista n.º 1174/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Garantia bancária

Garantia autónoma

Cláusula *on first demand*

Interpretação da declaração negocial

- I - Para que se verifique a existência de uma garantia bancária autónoma na modalidade "on first demand" é necessário que se alegue demonstre que o garante não oporia qualquer excepção à exigência da garantia, mas antes a satisfaria imediatamente, sem discussão, logo que para tal fosse solicitado.
- II - Não constando no termo de garantia qualquer referência expressa a um pagamento imediato e incondicional e não tendo o tribunal dado como provado o que à luz da alegada proposta contratual que antecedeu o dito termo poderia ressaltar como índice da vontade das partes de incluir essa particular forma de pagamento, à luz dos cânones interpretativos previstos nos arts. 236.º e 238.º do CC, não pode este tribunal considerar a eventual vontade real das partes no sentido da concessão da garantia autónoma ser imediata e incondicional.

20-05-2008

Revista n.º 1250/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento

Acção de despejo
Resolução do negócio
Interpretação da declaração negocial
Denúncia
Obrigaç o de indemnizar

Carece de l gica a interpreta o da A. no sentido de que a cl usula do contrato de arrendamento onde se estabeleceu que a R. se obrigava a pagar a quantia de € 30.000,00, no caso de denunciar o contrato antes do dia 31-12-2005, deveria ser interpretada no sentido de se compatibilizar com o exerc cio por ela A. do direito   resolu o antes de finalizado esse prazo e por motivo da falta de pagamento das rendas, j  que o direito   resolu o a efectivar-se por senten a teria necessariamente de reportar os seus efeitos   data em que ela R. foi citada, deixando de fazer sentido a dita cl usula que unicamente a obrigava a n o denunciar ela mesma o contrato, ou seja, a n o tomar iniciativa alguma para o efeito.

20-05-2008
Revista n.  1255/08 - 6.  Sec o
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de empreitada
Subempreitada
Cumprimento defeituoso
Aceita o da obra
Presun o de culpa
Obriga o de indemnizar
Sociedade comercial
Responsabilidade contratual
Danos n o patrimoniais
Compensac o de cr ditos
Excep o de n o cumprimento
Mora

- I - Tendo havido aceita o pela A. da altera o ao plano de execu o inicialmente celebrado com a R., sen o expressa pelo menos tacitamente, n o pode considerar-se ter havido cumprimento defeituoso, por n o se poder considerar ter sido prestado, sem consentimento da Autora, um *aliud*, em termos de "modus faciendi".
- II - O facto da Autora ter mandado outra empresa proceder   repara o da situa o de ruptura e levantamento de parte da tela colocada, n o implica a aceita o da obra, j  que, como se provou, f -lo para evitar maiores preju zos e porque tinha prazos a cumprir.
- III - Por m, a aceita o da altera o do plano da execu o da obra e a responsabilidade por defeito de constru o s o diferentes realidades jur dicas.
- IV - N o ilidindo a R  a presun o de culpa que sobre si impendia, temos de concluir que o acidente ocorrido na obra se deveu a defeito de execu o dos trabalhos tal como foram feitos pela R , sendo esta respons vel pelos preju zos causados.
- V - Pese embora tratar-se de responsabilidade contratual s o compens veis os danos n o patrimoniais de pessoas colectivas.
- VI - Provado que a Autora, em consequ ncia dos factos a que se referem os autos, ficou com a sua imagem e reputa o afectadas junto da C mara Municipal, dona da obra, com base na equidade, fixa-se a compensa o pelos danos n o patrimoniais em € 1.500,00.
- VII - Por carta de 28-06-2001, a Autora face   interpela o de pagamento extrajudicial feito pela R , respondeu, afirmando a necessidade de contabilizar todos os preju zos sofridos para proce-

der ao acerto de contas, o que mais não é do que sua pretensão de ver compensado tal débito com o crédito que se arrogava, em função do incumprimento do contrato e da indemnização pedida, valendo como alegação da excepção da compensação de créditos.

- VIII - A atitude da Autora ao recusar o pagamento do preço exigido pela Ré, invocando a existência de um crédito sobre ela, emergente dos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato, exprime invocação da excepção do não cumprimento do contrato nos termos do art. 428.º do CC.
- IX - A Autora não incorreu em mora desde a data em que foi interpelada para cumprir, porquanto a recusa do pagamento baseada em cumprimento defeituoso não envolve mora, por ter sido legítima.

20-05-2008

Revista n.º 1172/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Matéria de facto

Sociedade comercial

Representação

Princípio dispositivo

Respostas aos quesitos

Contrato de instalação de lojista

Contrato atípico

Contrato de adesão

Dever de comunicação

Cláusula contratual

Culpa *in contrahendo*

Nulidade

Resolução do negócio

Obrigações de indemnizar

Interesse contratual positivo

- I - Ter a Relação considerado na fundamentação que o Eng. M. representava a Ré é uma questão de convicção probatória, em face da reapreciação da prova gravada, não sendo de todo essencial que a qualidade de representante da Ré tivesse de ser feita documentalente.
- II - Não pode manter-se a resposta a quesito em que a Relação substituiu a palavra “prometido”, que constava na respectiva formulação, pela palavra “garantido”, porque não é lícito ao Tribunal responder além do que é indagado, sob pena de violar o princípio do dispositivo e incorrer em nulidade.
- III - O contrato celebrado pelas partes e apelidado de Contrato-Promessa de Utilização de Espaço é um contrato atípico, com manifesta afinidade com os usualmente celebrados por lojistas que integram os seus estabelecimentos comerciais em centros comerciais, sendo estas unidades de dimensão maior que os habituais mercados, com uma gestão planificada coenvolvendo a prestação de serviços mediante uma retribuição, que, por não expressar apenas o valor locativo da área ocupada, não se pode considerar um contrato de arrendamento.
- IV - Para que se considere a existência de um contrato de adesão não é bastante a existência de algumas cláusulas pré-ordenadas pelo oferente; importa que o núcleo essencial modelador do regime jurídico assumido constitua um bloco que se aceita ou repudia, sem qualquer possibilidade de negociação, e que o teor das cláusulas careçam de adequada informação para que o aderente saiba, e pondere se é conforme aos seus interesses subscrever o texto impresso que lhe é proposto.

- V - Ora, a Autora, inclusivamente, procedeu a estudos com vista a aquilatar da viabilidade económica do negócio, sinal evidente que estava na posse de informação que recolheu, e que lhe permitiu acautelar os seus interesses em pé de igualdade com a Ré, pelo que não se pode considerar que o contrato, pese embora ter sido apresentado em modelo pré-impresso, é um contrato de adesão.
- VI - Apesar de a Ré ter apresentado a sua proposta com base numa minuta que poderia servir e serviu de base aos contratos celebrados, o que releva é que o pretenso aderente, “in casu”, a Autora teve liberdade para discutir os termos da sua vinculação, daí que não se possa considerar que as cláusulas são nulas por violação do dever de informação.
- VII - A responsabilidade contratual pressupõe que a parte que rompe as negociações traia as expectativas que legitimamente incutiu na parte com quem negociava, de modo a que frustração do negócio exprima uma indesculpável violação da ética negocial, mormente da protecção da confiança e da prevenção do insucesso.
- VIII - Provado que a Ré, nos preliminares do negócio assumiu compromissos que não poderia cumprir - eliminar mercados abastecedores num perímetro de 50 km - e, pese embora terem mediado dois anos de vigência de contrato com a Autora, não implementou medidas que seriam idóneas a satisfazer as legítimas expectativas da Autora, brandir agora com a violação das regras comunitárias da concorrência - arts. 85.º e 86.º do Tratado da Comunidade Europeia - e arts. 99.º, 20.º, 8.º, 3.º e 204.º da Constituição da República - é assumir que nos preliminares e na execução do contrato a Ré violou as regras da boa-fé.
- IX - A Cláusula do contrato onde se estabelece que “O incumprimento, por qualquer das partes outorgantes, das obrigações que para elas resultam deste Contrato de Utilização, não estando o mesmo sanado no prazo de 30 dias após a sua verificação e respectiva notificação, confere à parte não faltosa, direito de resolução dos mesmos, sem que haja lugar a qualquer indemnização ou compensação de qualquer natureza”, é nula, não impedindo a Autora de, resolvendo o contrato, pedir indemnização pelos prejuízos.
- X - A obrigação de indemnizar em consequência da resolução do contrato compreende os danos emergentes e os lucros cessantes - arts. 562.º e 566.º do CC - que tenham com o facto violador do contrato um nexo de causalidade, o qual não existe entre o investimento em equipamentos, de que a Autora, como dona disporá no futuro, e a violação do contrato.
- XI - A resolução do contrato, *in casu*, implica indemnização do interesse contratual negativo e não do interesse contratual positivo, pelo que em consequência da resolução a Autora deve ser indemnizada pelo dano “in contrahendo” - interesse contratual negativo - buscando-se a situação que teria se o contrato não tivesse, sequer, sido celebrado.

20-05-2008

Revista n.º 1253/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade
Prazo de caducidade

- I - Estando em causa um contrato de empreitada de construção parcial de um imóvel - arte de carpintaria - aplica-se ao caso o disposto no art. 1225.º, n.º 2, do CC, pelo que a denúncia de defeitos que a obra empreitada apresente deve ser efectuada dentro do prazo de um ano e a indemnização deve ser pedida no ano seguinte à denúncia.

- II - No caso dos autos provando-se que a obra empreitada acordada foi iniciada em Setembro de 2002 e foi completada em Dezembro do mesmo ano, tendo posteriormente a pedido dos autores, o réu procedido à substituição de peças defeituosas, reparação esta que foi efectuada até Março de 2003, tendo então sido eliminadas todas as peças que aparentavam infestações; e passados três meses renovaram-se os sinais de infestação nas madeiras da obra empreitada, defeitos estes que se vêm agravando com o decorrer do tempo; quando, em 22 de Setembro de 2004, os autores requereram junto do Tribunal a notificação avulsa do réu em que descreveram os defeitos da obra referidos e fixaram um prazo para aquele proceder à reparação dos mesmos, já se havia esgotado o prazo de denúncia previsto no referido n.º 2 do art. 1225.º.
- III - Desta forma, procede a excepção de caducidade arguida pelo recorrido, e, por isso, se extinguiu o eventual direito dos autores aqui peticionado.

20-05-2008

Revista n.º 1384/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Direito de propriedade

Aquisição originária

Domínio público

Servidão de aqueduto

Servidão por destinação do pai de família

- I - Resultando da factualidade provada que a alienação do prédio de que os AA. actualmente são proprietários teve lugar em momento posterior à aquisição pelo Município da parcela de terreno onde se localizavam o poço, o tanque e a boca da mina, sendo que, anteriormente ao desmembramento da Quinta onde todos aqueles prédios, tal como o dos RR, se integravam, tais obras eram utilizadas para o aproveitamento das águas provenientes das nascentes existentes no referido prédio-mãe, e que se destinavam aos gastos domésticos e irrigação das culturas no mesmo existentes, e constando da escritura pública que titulou a aludida venda à autarquia que a referida parcela se destinou ao alargamento de um arruamento, de tal resulta que o referido prédio passou a integrar o património público do referido município - arts. 8.º, n.º 2, al. a), e n.º 1, al. d), e 13.º, n.º 1, do DL n.º 77/84, de 08/03.
- II - Abrangendo o direito de propriedade sobre imóveis o subsolo correspondente à superfície, com tudo o que nele se contém - art. 1344.º, n.º 1, do CC -, quando os AA. procederam à aquisição do seu prédio havia, portanto, já ocorrido a extinção de todo e qualquer encargo que eventualmente onerasse o prédio adquirido pela autarquia, em benefício de qualquer outro imóvel da mesma natureza - art. 1267.º, n.º 1, al. b), do CC -, em consequência da sua subtracção ao comércio jurídico privado.
- III - Dada a imprescritibilidade dos bens do domínio público, nunca poderia haver lugar à aquisição pelos AA., e por usucapião, do reivindicado direito de propriedade sobre as águas provenientes do prédio alienado ao Município e antecedentemente integrado na Quinta.
- IV - Porém, com a aquisição efectuada pelos RR., constituiu-se, em benefício do referido prédio e onerando a parte restante da Quinta, uma servidão de aqueduto, por destinação do pai de família, pelo que a referência, no documento titular da referida compra e venda, de que esta era efectuada livre de quaisquer ónus ou encargos, não correspondia à efectiva realidade, já que esta declaração constitui, em si mesma, título bastante para impedir que sobre o prédio a que se reporte se constitua determinada servidão.
- V - Beneficiando o prédio dos RR. de uma servidão de aqueduto, da qual, em teoria, ora não pode usufruir, e sendo certo, que a autarquia construiu uma conduta para a condução da água da nascente da mina e do poço para o prédio dos AA., uma vez que aquele prédio dominante confina com este último e os RR. construíram um tanque no seu prédio, o Município, como proprietária-

rio do prédio serviente, e não os AA. cujo prédio se não mostra onerado com a referida servidão, deverá proceder ao alongamento da referida conduta, de molde a que o tubo que pela mesma passa, conduza a referida água para aquele indicado tanque, já que, de acordo com o preceituado no art. 328.º, n.º 1, do CPC, a sua responsabilidade deve ser apreciada nos autos constituindo o decidido caso julgado quanto ao interveniente.

20-05-2008
Revista n.º 3940/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Falência
Acção executiva
Apensação
Liquidatário judicial
Reclamação de créditos
Tempestividade
Nulidade processual

- I - A apensação aos autos de falência das acções executivas em que o falido é executado e em que se encontram penhorados bens do falido é oficiosa e obrigatória neste caso (arts. 154.º, n.º 1, e 175.º, n.º 3, do CPEREF), cabendo ao Tribunal em que corriam termos os autos de falência ordenar aquela apensação e requisitar ao respectivo tribunal a remessa da acção executiva para o efeito.
- II - É um absurdo que o Tribunal da Falência tenha ordenado a apensação, após o decurso do prazo para a reclamação, para, a seguir, não considerar reclamado o respectivo crédito, porque ele próprio não cumpriu o prazo fixado.
- III - E não se invoque que a falha foi do liquidatário judicial, já que este exerce um mandato do juiz e os seus erros não podem deixar de ser atribuídos ao Tribunal, que o mandatou para a prática de determinados actos.
- IV - A única interpretação útil e ainda aceitável do preceituado pelo art. 188.º, n.º 4, do CPEREF, é a de que, tendo a apensação sido extemporânea e não podendo ser considerada como reclamação do crédito, o credor deve apresentar uma reclamação autónoma, começando-lhe a contar o prazo para o fazer da tomada de conhecimento da tardia apensação da acção executiva, que devia corporizar a reclamação adequada.
- V - Caso esta interpretação não seja acolhida, sempre estaríamos perante uma nulidade, omissão da prática pelo Tribunal, dentro do prazo por si fixado, de acto a que estava obrigado, omissão essa que influi na decisão a proferir no concurso de credores (art. 201.º, n.º 1, do CPC).
- VI - Assim, por uma ou outra via, deve ser admitida a reclamação apresentada pelo ora recorrente e considerada na decisão que verificar e graduar os créditos reclamados na falência.

20-05-2008
Agravo n.º 1353/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Sociedade irregular
Relação contratual de facto
Liquidação de património
Ónus da prova

- I - Resultando dos factos que o A. era empregado da R., sua irmã, e pessoa da sua inteira confiança, que a ajudava na gestão do restaurante e a quem esta pagava, para além do respectivo salário correspondente à categoria de empregado de mesa, 50% dos lucros líquidos proporcionados pelo restaurante, e não se tendo provado que A. e R. tenham produzido qualquer declaração negocial da qual se possa inferir a vontade de constituir uma sociedade, o A. não fez prova, como lhe competia (art. 342.º, n.º 1, do CC), da existência de uma sociedade irregular.
- II - Só perante a prova da sociedade e do seu património, que o A. não logrou fazer, é que seriam chamadas à colação as normas sobre as sociedades irregulares e a liquidação do respectivo património.

20-05-2008
Revista n.º 1378/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Direito de reserva
Reforma agrária

- I - Com o exercício e concessão do direito de reserva, o direito de propriedade renasceu tal como existia à data da expropriação, razão por que se deve entender que o bem desapossado, aquando da concessão da reserva, voltou a integrar o património do expropriado e, conseqüentemente, a sua massa hereditária, como se não tivesse ocorrido esse acto.
- II - Assim, o imóvel em evidência deve considerar-se como fazendo parte da massa hereditária do inventariado (expropriado) e conseqüentemente deve ser levado em linha de conta na partilha, pese embora o direito de reserva tenha sido concedido a um dos seus herdeiros.

27-05-2008
Revista n.º 955/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso

- I - No caso de venda de imóvel com defeitos, relativamente a saber-se se os compradores têm o direito a exigir da vendedora uma indemnização para custear as obras de eliminação dos defeitos persistentes no imóvel, a questão terá que ser resolvida à luz das normas reguladoras do contrato de compra e venda, mais especialmente do contrato de compra e venda de coisas defeituosas.
- II - No caso vertente, verificando-se que a vendedora, pese embora tenha efectuado no imóvel obras de reparação, não cumpriu correctamente o determinado, poder-se-á afirmar que esta cumpriu defeituosamente a prestação.
- III - Sendo a prestação ainda possível, poderá esta ser exigida ao devedor, devendo este corrigir ou substituir a prestação defeituosa dentro de prazo razoável, que deverá ser fixado pelo credor, sob pena de se considerar a prestação como definitivamente não cumprida (aplicação, por analogia, do disposto no art. 808.º, n.º 1, do CC).

27-05-2008
Revista n.º 1045/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Mora do credor
Excepção de não cumprimento

- I - Verificados defeitos na moradia realizada no cumprimento de um contrato de empreitada e tendo o dono da obra pedido à empreiteira a sua reparação, a não efectivação desta reparação devido à recusa do dono da obra em desocupar a casa - tendo em conta que tal desocupação era necessária à referida reparação - não extingue, em princípio, a obrigação de reparar da empreiteira, mas apenas faz o dono da obra incorrer em mora como credor, nos termos dos arts. 813.º e segs. do CC.
- II - Não revestindo aquela recusa do dono da obra as características de recusa séria, segura e categórica, a obrigação da empreiteira mantém-se até que se extinga por prescrição.
- III - A empreiteira, porém, poderá por termo à obrigação, se usar do instituto previsto no art. 808.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, aplicável por analogia, fixando um prazo admonitório razoável ao dono da obra para a desocupação e decorrido este, sem o dono da obra ter efectuado a desocupação, a obrigação da empreiteira torna-se impossível por facto imputável ao credor da mesma, e conseqüentemente, extinta nos termos do art. 790.º, n.º 1, do mesmo código.
- IV - Devendo o dono da obra uma parte do preço da mesma, não pode o mesmo recusar o respectivo pagamento pedido reconvençionalmente, com base na excepção de não cumprimento prevista no art. 428.º do mesmo diploma legal, por a tal impedir o princípio da boa fé imposto no art. 762.º, n.º 2, do citado diploma legal, pois o incumprimento da empreiteira de que o dono da obra se serve para recusar o seu pagamento foi provocado pelo mesmo dono da obra com a sua mora como credor.

27-05-2008
Revista n.º 1461/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial
Nulidade
Partes comuns
Pedido subsidiário
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Embora sejam comuns, em geral, as coisas (como certos equipamentos) que, pelo título não sejam afectadas ao uso exclusivo de um dos condóminos (al. e) do n.º 1 do art. 1421.º do CC), o certo é que só podem essas coisas ser consideradas comuns, se, embora não discriminadas no título, fizerem parte do prédio onde foi construído o edifício constituído em propriedade horizontal.
- II - Não é possível através da interpretação dos negócios de constituição de propriedade horizontal e de compra e venda celebrados entre a 1.ª Ré e os condóminos Autores, concluir-se pela integração de “Clube de Lazer”, como parte comum, no Edifício constituído em propriedade hori-

zontal, se tal Clube está instalado em terreno que não pertence ao prédio a que a escritura pública se refere e onde foi construído tal Edifício, isto independentemente do sentido de vontade real (ou normativa) das partes que outorgaram naqueles negócios formais (art. 238.º do CC).

- III - Provando-se que a 1.ª Ré nas acções de promoção e venda dos apartamentos sempre referiu aos potenciais compradores que o “Clube de Lazer” fazia parte integrante do Edifício e estava destinado ao uso comum dos condóminos, que o preço pago pelos compradores das fracções foi superior ao de fracções iguais disponíveis no mercado, exactamente pelo facto de o empreendimento englobar o tal Clube, e que essa integração, anunciada pelo 1.ª Ré, foi condição essencial para que muitos dos condóminos tivessem adquirido as suas fracções no Edifício, então estaremos perante um incumprimento contratual (ou cumprimento defeituoso) por parte da 1.ª Ré, a dar lugar a eventuais indemnizações aos condóminos lesados ou a facultar-lhes a anulação dos seus contratos de compra e venda na base do regime geral dos vícios de vontade. Trata-se de uma questão de natureza obrigacional, que não real, cuja discussão não cabe na presente causa.
- IV - Tendo sido licenciados dois projectos distintos, um relativo ao Edifício de apartamentos e outro relativo ao “Clube de Lazer”, embora os projectos sejam complementares, não se pode considerar que exista qualquer imposição administrativa de integração do “Clube de Lazer” no conjunto habitacional, nem falta de coincidência entre o projecto licenciado e o título constitutivo; daí que este não esteja ferido de qualquer nulidade por força do disposto no art. 294.º do CC ou de qualquer outra disposição legal.
- V - A desactualização das inscrições matriciais e das descrições registrais nada tem a ver com a impossibilidade física ou legal do objecto da compra-venda, assim como não torna esse objecto proibido por lei, nem gera nulidade do negócio. Tal desconformidade apenas imporá a correcção das inscrições matriciais e das descrições registrais, o que é sempre possível em qualquer momento.
- VI - Tendo a Relação revogado a sentença recorrida (que decidira pela procedência dos pedidos principais) por entender não existir fundamento para os pedidos principais de integração dos prédios onde foi construído o mencionado Clube nas partes comuns do Edifício e absolvido os RR. de todos os pedidos formulados pelos AA., nesta absolvição global estará aparentemente também incluído o pedido subsidiário. A ser assim, tendo-se “conhecido” desse pedido, falta pronúncia sobre a causa de pedir em que ele se fundamenta, não sendo de excluir a hipótese de, pura e simplesmente, por mero lapsos, não se ter atentado no referido pedido subsidiário.
- VII - Visto que o acórdão recorrido omitiu completamente qualquer posição sobre o “direito pessoal de gozo” em que se funda o pedido subsidiário, haverá sempre omissão de pronúncia sobre este - art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC. Na primeira hipótese, ocorre ainda absoluta falta de fundamentação - art. 668.º, n.º 1, al. b). Consequentemente, deverão os autos baixar à Relação para que, nos termos do disposto no art. 731.º, n.º 2, do CPC, conheça da questão omitida (pedido subsidiário), conforme pretendido na revista.

27-05-2008

Revista n.º 3343/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de seguro

Contrato de mútuo

Declaração inexacta

Anulabilidade

- I - O art. 429.º do CCom visa tutelar predominantemente interesses particulares, pelo que, de acordo com uma interpretação correctiva e teleológica, é de concluir que se pretendeu aí estabelecer

um regime de anulabilidade e não uma nulidade, sendo aquele regime que melhor defende o interesse público de ressarcimento dos lesados, alheios às relações contratuais entre a seguradora e o seu segurado.

- II - A sanção da anulabilidade do contrato não é aqui mais do que a previsão de um caso de erro como vício de vontade. Efectivamente, incidindo sobre a própria formação do contrato, as declarações falsas ou as omissões relevantes impedem a formação da vontade real da contraparte (a seguradora), dado que essa formação assenta em factos ou circunstâncias ignorados, por não revelados ou deficientemente revelados.
- III - Daí que não seja necessário que as declarações ou omissões influam efectivamente sobre a celebração ou as condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem susceptíveis de influir nas condições de aceitação do contrato.
- IV - É elemento decisivo para a celebração do contrato o questionário apresentado ao potencial segurado, na medida em que se presume que não são feitas aí perguntas inúteis e, através dele, é o próprio segurador que indica ao tomador quais as circunstâncias que julga terem influência no contrato a celebrar.
- V - Ao assinar o questionário já preenchido, a falecida mulher e mãe dos Autores subscreveu o conteúdo das respectivas respostas, independentemente de não ter sido ela a proceder ao seu preenchimento e não ter tido conhecimento do conteúdo das respostas, até porque, antes da data e da aposição da sua assinatura, constam declarações respeitantes à não ocultação de factos relevantes para a decisão de contratar por parte da seguradora e à exactidão e sinceridade das mesmas.
- VI - Sofrendo a falecida segurada, aquando da celebração do contrato, de hipertensão arterial, tinha, pois, o dever de informar, com verdade, a seguradora da doença de que vinha padecendo.
- VII - Não o tendo feito, e sabendo-se que o elemento decisivo para a celebração do contrato é o questionário apresentado ao segurado, não releva que não se tenha demonstrado que ela faleceu em consequência directa dessa doença, pois o art. 429.º do CCom não exige tal nexo de causalidade. Apenas exige que o segurado soubesse, quando prestou as declarações, que sofria de doença susceptível de influenciar a decisão da seguradora em contratar.

27-05-2008

Revista n.º 1373/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Venda de coisa defeituosa
Responsabilidade do produtor
Defesa do consumidor

- I - Resultando dos factos provados ter sido a interveniente quem aceitou a encomenda, fabricou o calçado, entregou o mesmo nos termos contratados, facturou o fornecimento e recebeu o preço, pode concluir-se que se está perante um contrato de compra e venda celebrado entre a interveniente, como vendedora, e a Autora como compradora.
- II - Apesar de o DL n.º 256/2000, de 17-10, que transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30-06, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26-05, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas, incluir o composto de crómio como substância cancerígena (Anexo 1), não se pode considerar que a interveniente não tenha cumprido o contrato, por ter fornecido sapatos que continham crómio.

- III - Da análise de tal diploma, das referidas directivas e da legislação complementar não se extrai qualquer limitação para a existência dessa substância em determinados objectos de consumo e particularmente de calçado. Logo, os sapatos fornecidos pela interveniente têm as qualidades necessárias à sua comercialização no mercado interno, que é a função normal das coisas da mesma categoria produzidas em Portugal (cf. art. 913.º, n.º 2, do CC), não podendo falar-se em produto defeituoso.
- IV - Não faz sentido argumentar com o DL n.º 383/89, de 6-11, que consagra a responsabilidade objectiva do produtor, face a danos causados ao consumidor ou utilizador. Os danos que tal diploma veio ressarcir são apenas os sofridos pelos utilizadores, resultantes de morte ou lesão corporal, e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinado ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino.
- V - Também não é aplicável ao caso a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31-07, na redacção anterior ao DL n.º 67/2003, de 08-04) bem como as normas constitucionais invocadas. No caso concreto, estamos fora das relações produtor, ou vendedor com o consumidor (ver a definição de consumidor que consta do n.º 1 do art. 2.º da citada Lei) nem se demonstrou o defeito do produto ou o dano por ele causado. Antes se trata de relação estritamente comercial, entre comerciantes, um produtor/fabricante e um outro armazenista/distribuidor.
- VI - A obrigação da Autora de pagar o preço convencionado é devida, não havendo, por isso, lugar à repetição do indevido com base no enriquecimento sem causa, bem como a qualquer indemnização por danos sofridos com o custo de testes laboratoriais, transporte e armazenamento da mercadoria, que não podem ser imputáveis ao fornecedor.

27-05-2008

Revista n.º 1104/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Extensão de competência

Expropriação por utilidade pública

Direito de reversão

Caducidade

Acção de reivindicação

- I - A Lei n.º 2030, de 22-06-1948, em vigor à data da declaração de utilidade pública da expropriação do prédio ora reivindicado pelos AA., não se referia à caducidade da declaração de utilidade pública. Só com a alteração introduzida pelo DL n.º 154/83, de 12-04, ao art. 9.º do CExp, aprovado pelo DL n.º 845/76, veio a prever-se no n.º 2, então acrescentado, que a declaração de utilidade pública caducaria, caso decorressem dois anos sobre a sua publicação, e a entidade expropriante não tivesse adquirido os bens por expropriação amigável ou não tivesse promovido a constituição da arbitragem.
- II - No entanto, no seu art.º 6.º, n.º 3, a Lei n.º 2030 estabelecia o prazo total de 12 anos para a expropriação, sendo que este prazo deverá ter-se por relacionado com o direito de reversão previsto no respectivo art. 8.º. O prazo atrás referido não se deve entender como referido à caducidade da declaração de utilidade pública mas à da própria expropriação, atingindo-a ab initio.
- III - Havendo consenso entre as partes quanto à existência de um processo de expropriação, por via do qual foi atribuída a posse da parcela de terreno ao Estado Português, que então o promoveu, é seguro afirmar que não está em causa qualquer direito de reversão que pressuporia uma de

duas situações: ou a não aplicação do prédio expropriado à finalidade prevista na declaração de utilidade pública ou a cessação dessa aplicação.

- IV - No caso concreto, não se questiona que o terreno foi aplicado à finalidade prevista na declaração de utilidade pública e que continua afecto a esse fim, daí que se deva entender que a acção, tal como configurada pelos AA., tendo sempre presente o pedido e a causa de pedir, se situa, não no plano de uma relação de direito administrativo, mas no âmbito de um conflito de direito privado relativo ao direito de propriedade sobre um determinado prédio.
- V - De facto, o ilícito praticado pela R., que vem utilizando o terreno para fins aeroportuários, estará já para além ou fora do processo expropriativo, o qual, no entender daqueles primeiros, não teve a virtualidade de extinguir o seu direito de propriedade sobre a parcela em causa e de o constituir ex novo a favor do Estado e fazer parte hoje do domínio público, conforme indica o art. 4.º, e), do DL n.º 477/80, de 15-10, sendo ilícita, não titulada e carecida de fundamento a ocupação do prédio em causa pela R., embora esteja a ser dada ao prédio uma utilização pública.
- VI - Nestes termos, embora haja que conhecer e decidir um pedido de indemnização também formulado, emergente de responsabilidade civil extracontratual da R. por acto de gestão privada - ou mesmo que fosse de admitir a qualificação como acto de gestão pública, cuja apreciação caberia agora aos tribunais administrativos -, sempre seria competente para dele conhecer, na situação vertente, o Tribunal Judicial, nos termos do art. 96.º, n.º 1, do CPC, por o ser também relativamente às outras questões suscitadas pela R. na sua contestação como meio de defesa, designadamente aquelas relativas à aquisição da propriedade por via originária, a usucapião, ou mesmo ainda por acessão.

27-05-2008

Agravo n.º 1111/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Presunções judiciais

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Conclusão do contrato

Cláusula contratual

Abuso do direito

- I - As ilações ou conclusões extraídas pela Relação constituem matéria de facto que, como tal, o STJ deve respeitar, mas desde que elas não alterem os factos dados como assentes e representem ainda o seu desenvolvimento lógico.
- II - A não concretização de uma cláusula essencial do contrato significa a não conclusão do negócio (art. 232.º do CC).
- III - O abuso do direito, pressupondo a existência do direito subjectivo, existe quando o seu titular exorbita dos fins próprios desse direito ou do contexto em que é exercido.
- IV - Porém, esse excesso há-de ser claro e manifesto, ofensor clamoroso do sentimento jurídico socialmente dominante, não sendo exigível a consciência de se estarem a exceder os limites do direito (pois o Código Civil adoptou uma concepção objectivista do abuso do direito).
- V - O abuso do direito existirá, pois, quando o direito é exercido fora do seu objecto natural e da razão justificativa da sua existência e com o fim de causar dano a outrem.

27-05-2008

Revista n.º 863/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Recurso de apelação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Auto
Câmara Municipal
Documento particular
Força probatória
Sociedade comercial
Gerente
Negócio consigo mesmo

- I - Os factos relatados nos autos de medição realizados pelos serviços de Divisão de Obras de uma Câmara Municipal, dona da obra, mais não traduzem do que actos de acompanhamento e fiscalização da obra feitos pelo respectivo dono, para fins de comprovação da sua conformidade com os termos do contrato e consequente autorização de pagamento. E foi a percepção desses factos por parte de um seu funcionário que lhe permitiu ajuizar dessa conformidade e emitir a respectiva autorização de pagamento.
- II - Este documento não foi emitido pela Câmara Municipal no uso das suas funções específicas enquanto órgão da administração local, mas enquanto dona da obra e para os fins apontados.
- III - Ora, não tendo este documento sido emitido nos limites da competência ou actividade legal da entidade emitente, não tem força probatória plena e, como tal, está sujeito à livre apreciação do julgador.
- IV - O contrato dos autos foi concluído e firmado por recorrente e recorrida por decisão da mesma pessoa, agindo simultaneamente em representação das duas sociedades contratantes. E esta intervenção isolada do representante de duas entidades, distintas dele próprio, configura uma situação clara de dupla representação em que o perigo de se conseguirem contratos favoráveis para um dos representados à custa do outro poderá existir realmente, assim se possibilitando a fragilização contratual de um das partes.
- V - A figura do contrato consigo mesmo pode verificar-se quando alguém revestido de poderes de gerência de duas sociedades diferentes, actuando como representante das duas, celebra determinado contrato.

27-05-2008
Revista n.º 948/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de comodato
Bem imóvel
Contrato de arrendamento
Obrigações de restituição
Prazo
Interpelação

- I - A cedência temporária de um imóvel a uma pessoa para que esta o use gratuitamente e sem prazo fixo para a sua restituição configura um contrato de comodato (art. 1129.º do CC).
- II - Esta figura contratual caracteriza-se pela atribuição do uso de uma coisa, por forma gratuita, precária e temporária e com o dever de restituição.

- III - O contrato de arrendamento é, necessariamente, um contrato oneroso, dado que envolve uma retribuição por parte do locatário (art. 1022.º do CC).
- IV - Não sendo estipulado prazo para a restituição nem delimitada a necessidade temporal que o comodato visa satisfazer, o comodatário terá de restituir a coisa ao comodante logo que este lha exija (art. 1137.º, n.º 2, do CC).
- V - O facto de o comodante ter emprestado o imóvel ao comodatário para este nele habitar com a sua família, aí centrando toda a sua vida familiar, e pese embora a circunstância dessa ocupação perdurar ao longo de cerca de 28 anos, não pode ser entendido como configurando, em concreto, uma cedência vitalícia, mas antes por um período razoável até o comodatário conseguir obter uma alternativa em melhores condições a esta temporária situação.

27-05-2008

Revista n.º 1071/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Expropriação por utilidade pública

Audiência prévia das partes

Despacho

Adjudicação

Princípio do contraditório

Expropriação total

Declaração de utilidade pública

- I - Terminada a fase administrativa, entra-se na fase judicial e a primeira diligência a efectuar é a adjudicação da propriedade e eventualmente da posse do bem ao expropriante.
- II - De acordo com o processado especial aqui preconizado, não está prevista a audiência prévia dos interessados. E compreende-se que assim seja. Primeiro, porque eles puderam acompanhar a par e passo todo percurso processual que até aí se desenrolou e adoptar os procedimentos que entendessem convenientes. Segundo, porque a fase judicial só começa verdadeiramente com o despacho de adjudicação. Finalmente, porque é a própria declaração de utilidade pública a criar o carácter forçado da transferência do bem. No despacho de adjudicação, o juiz apenas pode exercer controle sob aspectos formais da tramitação do procedimento expropriatório até aí decorrente.
- III - Não revestia qualquer interesse, digno de protecção legal, a notificação da expropriada previamente à prolação do despacho de adjudicação da propriedade do bem.
- IV - Vigora em matéria de expropriação o princípio da suficiência, ou seja, o sacrifício a impor ao particular deve limitar-se ao estritamente necessário para realização do fim público a prosseguir.
- V - Este princípio admite excepções, a mais importante das quais é, desde logo, a expropriação total que é instituída em benefício do interessado. Desde que a parte do prédio não necessária à realização do interesse público não ofereça as mesmas vantagens que oferecia o conjunto ou deixe de se revelar economicamente viável, o expropriado pode requerer a expropriação de todo ele.
- VI - Não faria qualquer sentido que, declarada a utilidade pública de parte de um prédio e pretendendo o expropriado fundamentadamente obter a sua expropriação total, fosse *obrigada* a expropriante a obter uma declaração de utilidade pública abrangente da parte restante. Aliás, e porque a expropriante nem terá, normalmente, qualquer interesse nessa expropriação, que para si é forçada, nem a parte restante se apresentará já necessária à satisfação de qualquer interesse público, não havia fundamento para provocar essa declaração.
- VII - Esta situação não se configura, por isso, como uma verdadeira expropriação. Este foi o meio encontrado para minorar o prejuízo do expropriado com o fraccionamento do imóvel, enquanto

para o expropriante acaba por constituir um encargo acrescido na medida em que tem de adquirir parte de um imóvel não necessária a um fim de utilidade pública.

VIII - Requerida a expropriação total do prédio, uma vez concedida, apresenta-se ela como o desenvolvimento da declaração de expropriação inicial, não havendo sequer fundamento para provocar uma nova declaração de utilidade pública.

27-05-2008

Agravo n.º 1168/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Pensão de sobrevivência

União de facto

Requisitos

Princípio da igualdade

Inconstitucionalidade

- I - O reconhecimento do direito às prestações de sobrevivência depende não só da alegação e prova dos requisitos inerentes à união de facto - vivência da requerente com o companheiro, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de dois anos, à data da morte deste - como também dos pressupostos enumerados no art. 2020.º do CC.
- II - O casamento e a união de facto são situações materialmente distintas, assumindo os casados mediante um vínculo jurídico uma comunhão de vida, enquanto os unidos de facto, por opção, não assumem esse vínculo de carácter familiar.
- III - Por outro lado, a solidariedade patrimonial legalmente existente nas relações entre casados, já não é imposta entre pessoas unidas de facto.
- IV - Para estas situações, diferentes entre si, nada impede que o legislador ordinário exija mais nas situações de união de facto do que nas relações entre casados, justificando-se a diferença de tratamento no que concerne à atribuição da respectiva pensão.
- V - Por isso, não enferma aquela apontada interpretação normativa de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

27-05-2008

Revista n.º 1201/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Acidente de viação

Entroncamento

Prioridade de passagem

Infracção estradal

Condução sem habilitação legal

Presunção de culpa

Recurso por adesão

Custas

- I - O direito de prioridade de passagem não é absoluto, devendo o condutor que dela goza observar os deveres de diligência e cuidado impostos pelos arts. 3.º e 29.º do CESt, inerentes a uma condução adequada às exigências concretas da circulação.

- II - Mas o facto de o direito de prioridade não ser absoluto não significa que o condutor prioritário, chegado a um entroncamento, tenha de parar para ceder passagem a quem dela beneficia, sob pena de subversão das regras da prioridade de passagem.
- III - Significa antes que o condutor que dele beneficie, e uma vez tomados os cuidados exigíveis, não modifique a sua velocidade ou direcção, passando preferencialmente ante os condutores que não gozem de prioridade.
- IV - Logo, os condutores não prioritários estão obrigados a consentir passagem a quem dela beneficia, assumindo as condutas adequadas a respeitar esta imposição.
- V - A ocorrência, em termos objectivos, de uma situação que constitui contravenção a uma norma estradal faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância.
- VI - Como tal, perante a situação concreta de violação da regra de prioridade de passagem, incumbirá ao condutor infractor afastar a presunção de culpa daí decorrente, demonstrando que com a sua condução não provocou ou não contribuiu para a ocorrência do acidente.
- VII - A falta de habilitação legal para conduzir faz presumir que o condutor de uma viatura não está apetrechado com os necessários conhecimentos e aptidões técnicas para o exercício da condução.
- VIII - Os recorrentes que se limitaram a aderir ao recurso interposto por outra parte, não tendo desenvolvido qualquer actividade própria, não são responsáveis pelo pagamento das custas no caso de improceder o recurso a que aderiram.

27-05-2008

Revista n.º 1283/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Requisitos

A nulidade por omissão de pronúncia não postula a apreciação de todos os argumentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua pretensão, mas apenas a das questões a que se reporta o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC, ou seja, os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções.

27-05-2008

Revista n.º 968/08 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Aval

Sacado

Relações imediatas

Presunções legais

Nas relações imediatas é possível ilidir a presunção de que o aval prestado sem indicação da pessoa a favor de quem é dado (avalizado) considera-se ser a favor do sacado (art. 31.º, n.º 4, da LULL)

27-05-2008

Agravo n.º 990/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Dano morte
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A incapacidade parcial permanente é indemnizável, quer haja ou não perda efectiva de capacidade de ganho.
- II - É ajustada a fixação das quantias indemnizatórias de 50.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima e de 15.000,00 € pelo sofrimento da mesma com a aproximação da morte.
- III - Pedida a indemnização no foro civil por danos patrimoniais, o seu montante deve ser fixado de acordo com as regras próprias nele estabelecidas e não nas do foro laboral.
- IV - Nesse caso, o lesado optará pela que mais lhe convenha sem sobreposição, o que se fará constar na decisão final.

27-05-2008
Revista n.º 1456/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Pensão de sobrevivência
União de facto
Requisitos

Para que o sobrevivente de união de facto possa pedir a pensão de sobrevivência da Segurança Social tem de alegar e demonstrar: que o falecido, à data da morte, não era casado ou, sendo-o, não estivesse separado judicialmente de pessoas e bens; que o requerente da pensão tenha vivido maritalmente com o falecido, há mais de dois anos, à data da morte; que essa convivência marital tenha sido em condições análogas às dos cônjuges; não ter o requerente meios de subsistência e não os possa obter do seu cônjuge, ou ex-cônjuge, dos descendentes, dos ascendentes ou irmãos.

27-05-2008
Revista n.º 1489/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Processo penal
Arquivamento do inquérito
Valor extraprocessual das provas
Acção declarativa
Princípio do contraditório

- I - O arquivamento do inquérito não constitui “condenação definitiva proferida em processo penal” para efeitos do disposto no art. 674.º-A do CPC.

- II - Para que os depoimentos e arbitramentos produzidos num processo possam ser aproveitados num processo cível pelo autor é necessário que tais provas tenham sido produzidas com audiência contraditória do réu (art. 522.º, n.º 1, do CPC).
- III - Se esse princípio do contraditório tiver sido violado ou a parte tiver sido revel, a eficácia extra-processual de tal prova está excluída.

27-05-2008
Revista n.º 1557/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Inconstitucionalidade
Arguição
Tempestividade

- I - A inconstitucionalidade de uma norma jurídica só é suscitada “durante o processo” (art. 72.º, n.º 2, da LTC) quando tal se faz em termos de o tribunal saber que tem essa questão para resolver e a tempo de o mesmo a poder decidir - o que exige que a questão seja suscitada antes de esgotar o poder jurisdicional do juiz sobre a matéria a que a mesma inconstitucionalidade respeita.
- II - Deste modo, porque o poder jurisdicional se esgota, em princípio, com a prolação da sentença, há-de ainda entender-se que o requerimento de arguição de nulidade da decisão judicial não constitui, em princípio, nem meio idóneo nem momento processualmente adequado para suscitar pela primeira vez a questão de inconstitucionalidade normativa.

27-05-2008
Incidente n.º 4353/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Dano morte
Alimentos
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Morte
Indemnização
Herdeiro

- I - Terceiros, para efeitos do disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, são o cônjuge e os filhos da vítima, decorrendo o seu direito a indemnização apenas da titularidade do direito a exigir alimentos daquela.
- II - Este direito não se confunde com aqueloutro dos mesmos sujeitos baseado na perda de rendimentos de trabalho da vítima, que os beneficiaria não fosse o decesso desta.

27-05-2008
Revista n.º 1264/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito

- I - Em regra, o STJ só conhece de direito, excepto nos casos tipificados nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, quanto ao recurso de revista.
- II - No que diz respeito à interpretação dos contratos há que distinguir: se se averigua o que as partes quiseram dizer, está-se perante matéria factual, cujo conhecimento escapa ao recurso de revista; se se lança mão dos critérios interpretativos dos arts. 236.º e segs. do CC, está-se em terreno jurídico, sindicável, conseqüentemente, neste tipo de recursos.
- III - O não apuramento da vontade das partes, ou da vontade com conhecimento da outra, leva ao afastamento do n.º 2 do art. 236.º do CC e determina o surgimento de um novo patamar, no qual se deve perspectivar a interpretação já desligada do que uma ou outra das partes entendeu.
- IV - Neste nível interpretativo o que releva é o entendimento que teria um declaratário normal colocado na posição das partes.
- V - O sentido da declaração negocial assim atingido apenas não será de atender se o mesmo for desfavorável ao declarante e este não pudesse razoavelmente contar com ele (art. 236.º, n.º 1, do CC).

27-05-2008
Revista n.º 1196/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Competência material
Incompetência absoluta
Excepção dilatória
Pedido
Causa de pedir
Petição inicial
Contestação

- I - A causa de pedir e o pedido são os elementos fundamentais a considerar no julgamento da competência material, a efectuar pelo tribunal onde a acção é intentada.
- II - A consideração dos factos invocados na contestação leva a que sejam ultrapassados os parâmetros jurídico-processuais delimitadores da base de apreciação da excepção dilatória da incompetência material.

27-05-2008
Agravo n.º 482/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Testamento cerrado
Revogação
Reforma

- I - Feito um testamento cerrado, cujo original não foi encontrado, mas dele havendo cópias fiéis do seu teor, entregues aos filhos deste, após a morte do testador, por pessoa da confiança deste, e a seu pedido, e não se tendo provado que o desaparecimento do testamento foi causado por “ras-

gamento”, ou por qualquer meio de inutilização do mesmo, por acto do testador, é possível, por legal, a sua reforma.

- II - A revogação de um testamento, mesmo a material ou real, é um acto pessoal do testador; não pode ser feita por pessoa a seu pedido ou ainda que com procuração para o efeito.

27-05-2008

Revista n.º 655/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Exercício do poder paternal

Regulação do poder paternal

Menor

Processo de jurisdição voluntária

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Efeito do recurso

Legitimidade do Ministério Público

Citação

Falta de citação

Alegações de recurso

Tempestividade

Férias judiciais

- I - No caso de menores filhos de progenitores que nunca foram casados entre si nem viveram juntos, a titularidade do poder paternal cabe a ambos.
- II - O exercício desse poder paternal pode ser regulado por acordo, homologado judicialmente, ou, na falta de acordo, por decisão do tribunal.
- III - Em qualquer dos casos, a lei determina que o tribunal deve decidir de acordo com o superior interesse do menor, embora atendendo aos demais interesses envolvidos (arts. 1905.º do CC, 147.º-A e 180.º da OTM e 3.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças).
- IV - O processo de regulação do exercício do poder paternal é um processo de jurisdição voluntária (art. 150.º da OTM).
- V - Esta qualificação implica, nomeadamente, que das decisões proferidas no seu âmbito só cabe recurso para o STJ se corresponderem à aplicação de lei estrita (art. 1411.º, n.º 2, do CPC).
- VI - Não é, pois, admissível recurso para o STJ das decisões tomadas segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do disposto no art. 1410.º do CPC.
- VII - Admitir um recurso interposto para o STJ no âmbito de um processo de regulação do poder paternal exige, assim, a análise do critério adoptado pela decisão concretamente recorrida.
- VIII - Estando a filiação estabelecida em relação a ambos os progenitores, que nunca foram casados nem viveram juntos, e não tendo sido decretada a inibição do exercício do poder paternal em relação a nenhum, não é susceptível de recurso para o STJ a decisão judicial que, ponderando as opções possíveis quanto à forma concreta de regulação do respectivo exercício, escolher, justificando, aquela que se lhe afigura ser a que melhor prossegue o interesse do menor.
- IX - Não sendo admissível o recurso, também não pode o STJ pronunciar-se sobre questões cujo conhecimento pressuporia o conhecimento do recurso (nulidade da mesma decisão, inconstitucionalidade de normas legais alegadamente aplicadas, contradição com outras decisões também proferidas segundo critérios de conveniência e oportunidade ou necessidade de ampliação da matéria de facto).
- X - O STJ não pode conhecer de arguição de falta de citação se não foi suscitada ao intervir no processo, em 1.ª instância.

- XI - O Ministério Público não fica impedido de recorrer para o STJ por não ter interposto recurso da decisão da 1.ª instância.
- XII - Do disposto no art. 160.º da OTM não resulta necessariamente que corra em férias judiciais o prazo para alegar no recurso de revista.
- XIII - Os recursos interpostos no âmbito dos processos de regulação do exercício do poder paternal não têm efeito suspensivo (art. 185.º da OTM).

27-05-2008

Revista n.º 1203/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Penhor mercantil

Terceiro

Falência

Crédito laboral

Graduação de créditos

- I - O penhor é uma garantia real de cumprimento das obrigações que tem por objecto móveis ou direitos insusceptíveis de hipoteca (art. 666.º, n.º 1, do CC).
- II - Pode ser constituído pelo próprio devedor (quando é conferido pelo devedor ao seu credor, incidindo sobre bens do próprio vendedor) ou por terceiro não devedor (quando tem por objecto bens desse mesmo terceiro, de quem não é sujeito da relação obrigacional).
- III - Uma vez constituído, o penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, com preferência sobre outros credores, sendo pago pelo produto da venda judicial da coisa empenhada (art. 675.º, n.º 1, do CC).
- IV - O penhor só produz efeitos com a entrega, ao credor ou ao terceiro, da coisa empenhada ou de documento que confira a exclusiva disponibilidade desta (art. 669.º do CC); porém, tal entrega não é necessária nos casos de penhor mercantil, em que basta para o provar documento escrito (arts. 397.º, n.ºs 2 e 3, e 400 do CCom).
- V - Como o terceiro que constitui o penhor não pode invocar, contra o credor pignoratício, o benefício da excussão prévia, e dado que também não se pode proceder à venda da coisa empenhada postergando o direito de preferência de pagamento conferido pelo penhor ao credor pignoratício, é legítima a reclamação deste nos autos de falência do terceiro não devedor como credor com garantia real sobre os bens móveis empenhados daquele.
- VI - Os créditos laborais com privilégio mobiliário e imobiliário geral nos termos da Lei n.º 17/86, de 14-06, e da Lei n.º 96/201, de 20-08, porque não são créditos que disponham de privilégio especial, não são oponíveis a terceiro com crédito garantido por penhor (art. 749.º do CC).
- VII - Logo, o credor que beneficie de penhor tem prioridade de pagamento do seu crédito sobre o dos trabalhadores.

27-05-2008

Revista n.º 746/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada

Obras novas

Alteração do prazo

Incumprimento do contrato

Direitos do dono da obra

**Redução do preço
Aceitação da obra**

- I - O facto de o empreiteiro proceder a alterações às obras ajustadas (de adaptação de um rés-do-chão para restaurante) com o dono da obra não transforma o contrato de empreitada em dois, dado que, no caso concreto, não se trata de obras novas, de trabalhos que, embora conexonados com a obra inicialmente contratada, não são necessários para a realizar nem podem considerar-se como parte dela.
- II - Não realizando o empreiteiro a totalidade das obras acordadas, não pode o mesmo exigir do dono da obra a globalidade do preço, pois este tem direito a reduzi-lo em valor correspondente ao das obras não realizadas (arts. 798.º, 801.º e 802.º do CC).
- III - A aceitação da obra sem qualquer reserva não releva em abono de tal pretensão do empreiteiro, pois a mesma apenas tem efeitos quando se trate de obra com defeitos (arts. 1218.º e 1219.º do CC).
- IV - As alterações ao plano convencionado entre as partes, solicitadas pelo dono da obra, conferem ao empreiteiro um prolongamento do prazo para a execução da obra, dado que o prazo inicialmente fixado teve apenas em consideração certos e determinados trabalhos; com a realização de outros, justifica-se que esse prazo seja dilatado, de acordo com o disposto no art. 1216.º, n.º 2, do CC.
- V - Não resultando dos factos provados que as partes fixaram, por acordo, qualquer outro prazo adicional nem que, faltando o acordo, o prolongamento do prazo inicial foi estabelecido pelo tribunal, deve concluir-se que não foi fixado o prazo de prolongamento pelo que ao empreiteiro não pode ser imputado o não cumprimento do contrato no tempo devido, improcedendo a reclamação do dono da obra no pagamento por aquele dos prejuízos que o atraso na entrega lhe causou.

27-05-2008

Revista n.º 981/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

**Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato de compra e venda
Acessão industrial**

- I - Apesar de a procedência de uma acção de preferência ter como resultado a substituição, com eficácia *ex tunc*, do adquirente pelo preferente, o contrato celebrado entre o alienante e o adquirente produz a sua eficácia translativa normal, mas em virtude da existência de um direito de opção, a posição jurídica do adquirente fica sujeita, por força da lei, a uma “condição” (*conditio juris*) resolutiva: ele perderá o direito que adquiriu se a preferência vier a ser triunfalmente exercida.
- II - O contrato celebrado entre o alienante e o primitivo adquirente não deixou de produzir eficácia translativa.
- III - Destas considerações decorre que durante o período que mediou entre o contrato de compra e venda inicial e a decisão final proferida na acção de preferência, o primitivo adquirente tinha uma ligação jurídica ao terreno: o direito de propriedade.
- IV - Consequentemente, julgada procedente a acção de preferência, não podia esse primitivo adquirente invocar a acessão industrial imobiliária como forma de aquisição do direito de propriedade.

27-05-2008

Revista n.º 1286/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Matéria de facto
Gravação da prova
Nulidade processual
Acidente de viação
Seguradora
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A imperceptibilidade de parte da gravação apenas pode dar origem à nulidade do acto e à repetição do julgamento se esta repetição for essencial ao apuramento da verdade, o que acontecerá se a irregularidade cometida puder influir no exame ou decisão da causa (arts. 9.º da Lei n.º 39/95, de 15-02, e 201.º, n.º 1, do CPC).
- II - Se a Relação conseguiu, apesar da concreta deficiente gravação, formular um juízo crítico sobre os depoimentos registados, é razoável exigir às partes o mesmo esforço e, conseqüentemente, considerar que, se o tivessem feito, conseguiriam obter a percepção desses depoimentos que a Relação deles teve sem, necessariamente, ter o mesmo juízo crítico sobre os mesmos.
- III - O nexó de causalidade entre a condução sob efeito do álcool e o acidente do segurado é um elemento constitutivo do direito de regresso da seguradora (art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12).
- IV - O problema do nexó de causalidade, na sua vertente naturalística - determinação em concreto do nexó causal entre o facto e o dano -, envolve somente matéria de facto, pelo que escapa ao controlo do STJ.

27-05-2008
Revista n.º 1357/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Direito de propriedade
Aquisição originária
Acessão industrial

- I - A acessão industrial imobiliária é uma forma de aquisição originária do direito de propriedade.
- II - A aquisição do direito de propriedade pela forma nomeada, essa, não ocorre automaticamente, por via e no momento da incorporação, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade nesse sentido, antes só sendo realidade com e no instante de tal declaração de vontade, por banda do dono da obra e sequente pagamento da correspondente indemnização ao dono do terreno, pagamento esse que funciona como condição suspensiva da transmissão do predito direito, com efeito retroactivo, embora, ao momento da incorporação.

27-05-2008
Revista n.º 1276/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acção de divórcio
Divórcio litigioso
Indemnização
Danos não patrimoniais

No art. 1792.º do CC não se visam senão os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento, que não, outrossim, os com fonte na violação dos deveres conjugais invocada como causa do divórcio, estes a ressarcir segundo as regras gerais da responsabilidade civil, de divórcio litigioso, sim em acção declarativa de condenação, com processo comum.

27-05-2008
Revista n.º 1380/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção de propriedade
Justificação notarial
Ónus da prova
Posse

- I - Na acção de reivindicação não basta ao autor invocar a presunção do direito de propriedade, sustentada no art. 7.º do CRgP, com fundamento no registo que efectuou desse mesmo direito, quando esse registo tem por base uma escritura de justificação notarial.
- II - O autor, para beneficiar de tal registo, deverá provar os factos constitutivos do seu direito de propriedade.
- III - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade (art. 1251.º do CC), designadamente, quando alguém cede a outrem o uso de uma coisa própria de favor, ainda que por simples caridade.
- IV - O registo predial não faz prova plena dos limites e da descrição física dos prédios descritos.

27-05-2008
Revista n.º 2631/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Associação
Estatutos
Assembleia geral
Direito de voto

- I - Enquanto o n.º 1 do art. 175.º do CC consagra, para o funcionamento da assembleia geral de uma associação, a regra da maioria absoluta das presenças, o n.º 2 do mesmo artigo consagra, para a validade das deliberações correntes, a regra da maioria absoluta dos votos dos associados presentes.
- II - Não há, no n.º 2 do art. 175.º, qualquer comando imperativo que imponha o princípio de “um associado, um voto”.

- III - Um tal princípio, aliás, não corresponderia a uma exigência de interesse e ordem pública, podendo haver circunstâncias, ainda que de “capital”, que conduzam à justeza de uma outra solução.
- IV - São livres os associados de, na conformação da associação que criam, responderem ao seu interesse designando um outro princípio de valoração do voto.

27-05-2008
Revista n.º 2660/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Posse
Registo predial
Presunções legais

No jogo de presunções entre a posse e o registo, a presunção da posse prevalece sobre a do registo, sobretudo quando este é posterior ao início daquela.

27-05-2008
Revista n.º 2997/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção executiva
Venda judicial
Publicidade
Jornal
Anulabilidade
Litigância de má fé

- I - A publicitação da venda judicial em jornal diário de âmbito nacional, e não num jornal local, tem como consequência a mera anulabilidade da venda (e não a sua nulidade).
- II - Litiga de má fé, agindo com culpa grave (no limiar do dolo), o autor que rejeita a verificação do caso julgado, quando admite a ocorrência dos seus pressupostos e, ainda assim, intenta uma acção, reprecinando o mesmo pedido e a mesma causa de pedir contra as mesmas partes.

27-05-2008
Agravo n.º 4259/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Advogado
Honorários
Acção de honorários
Depoimento de parte
Quebra de segredo profissional
Ordem dos Advogados
Autorização
Lauda
Apreciação da prova

- I - O dever de sigilo profissional dos advogados, contido no art. 81.º do EOA, é estabelecido, fundamentalmente, no interesse dos respectivos clientes, aceitando-se sem esforço que seja de interesse e ordem pública.
- II - Porém, acima daquele Estatuto existem outras leis, entre elas, sobretudo, a Constituição da República Portuguesa, onde se estabelecem princípios fundamentais, estruturantes, cuja não aplicação ou desrespeito fere de nulidade os respectivos actos decisórios.
- III - Daí que se estabeleça no n.º 4 do art. 81.º do EOA que a obrigação de segredo profissional cessa em tudo quanto seja absolutamente necessário, para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o presidente da Ordem dos Advogados.
- IV - A defesa completa e integral dos (alegados) direitos do autor-advogado numa acção de honorários deve ser garantida em condições de igualdade com os dos restantes cidadãos, assim se cumprindo os princípios da lei fundamental.
- V - Deste modo, o juiz que preside ao julgamento detém o poder bastante para, considerando e avaliando todas as circunstâncias do caso concreto, validar o depoimento do autor-advogado em causa, requerido pelo réu, independentemente do pedido prévio de autorização e do seu bom acolhimento.
- VI - A acção de honorários a advogado implica a emissão de um júízo com uma certa componente de discricionariedade, já que, para além da ponderação dos elementos do art. 65.º do EOA, impõe que se atente no laudo da Ordem e se considerem critérios de equidade.
- VII - Embora o laudo emitido pela Ordem dos Advogados se encontre sujeito ao princípio geral da livre apreciação do tribunal - arts. 389.º do CC e 611.º e 655.º, n.º 1, do CPC -, não pode negar-se-lhe o valor informativo de qualquer perícia nem de todo o modo arredar-se o respeito e atenção que o mesmo deve merecer, dada a especial qualificação de quem o emite.

27-05-2008

Revista n.º 4673/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato-promessa de compra e venda

Interpelação admonitória

Prazo

Termo essencial

Sinal

Incumprimento definitivo

- I - A interpelação admonitória envolve a intimação para o cumprimento, a fixação de um termo peremptório para o efeito e a declaração de que a obrigação se terá por definitivamente incumprida se respeitada não for aquela cominação.
- II - Convencionado que o incumprimento pelo promitente-vendedor, consubstanciado na omissão de tradição da fracção predial prometida vender para o promitente-comprador, por via da celebração do contrato-prometido no prazo de três anos contado da data do contrato-promessa, conferia ao último o direito de resolver o contrato e de exigir o sinal dobrado, deve aquele termo ser tido por essencial.
- III - Por via da referida cláusula, definindo o conceito de incumprimento definitivo, referiram-se as partes, não à faculdade de interpelação instrumental em relação à declaração de resolução do contrato-promessa, mas ao direito do promitente-comprador de o resolver.

IV - Incumpriu definitivamente o contrato-promessa o promitente-vendedor que omitiu, por factos a si imputáveis, em quadro de censura ético-jurídica, a marcação da escritura de compra e venda até ao referido termo essencial.

27-05-2008
Revista n.º 1085/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O disposto no n.º 4 do art. 690.º-A do CPC é instrumental em relação ao que estabelece o art. 712.º, n.ºs 1 a 5, do mesmo diploma.
- II - A omissão pela Relação, no recurso de apelação, do conhecimento da impugnação da decisão da matéria de facto deduzida, implica a anulação do acórdão e que lhe seja devolvido o processo para a suprir.

27-05-2008
Revista n.º 1445/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Jornalista
Decisão judicial
Direito de crítica
Juízo de valor
Direito ao bom nome
Responsabilidade civil
Ilícitude

- I - A honra de uma pessoa é essencialmente o substrato moral e ético da sua existência, e a consideração social, bom-nome ou reputação são o resultado do julgamento dos outros acerca dela.
- II - A lei traça limites à liberdade de imprensa de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- III - Na interpretação do conteúdo dos relatos jornalísticos, face ao direito à integridade moral de quem exerce a função jurisdicional, deve considerar-se o contexto circunstancial que os motivaram, o seu interesse jornalístico e do público, a sujeição das decisões judiciais à crítica e a distinção entre elas e as pessoas que as proferem.
- IV - O relato objectivo da forma insólita do protesto de um cidadão, em greve de fome junto do tribunal, incluindo a motivação e um outro juízo moderado de valor por ele afirmados, não extravasa do direito e do dever de informar de quem o escreveu e publicou.
- V - Não se verifica o pressuposto da responsabilidade civil *ilícitude da acção* nos relatos jornalísticos que, objectiva e contextualizadamente interpretados, não se revelem idóneos a gerar a

ofensa à integridade moral da pessoa que decidiu, embora esta tenha sentido compreensivamente essa ofensa e quem os escreveu tenha configurado esse sentimento.

27-05-2008

Revista n.º 1478/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de concessão comercial
Pacto atributivo de jurisdição
Competência internacional
Convenção de Bruxelas
Regulamento (CE) 44/2001

- I - É válida a cláusula estabelecida num contrato de concessão comercial, celebrado em 01-01-2002, entre uma sociedade espanhola, com sede em Madrid (concedente) e uma sociedade portuguesa, com sede em Braga (cessionária), segundo a qual a interpretação e o cumprimento do contrato, com sujeição ao convencionado sobre o direito aplicável - que é, de acordo com cláusula anterior, “o Código de Comércio, o Código Civil e as demais normas legais espanholas que sejam aplicáveis” - “ficam submetidas à jurisdição, com exclusão de quaisquer outros, dos Juízos do Tribunal de Madrid”.
- II - A validade dessa cláusula pode afirmar-se quer à luz do disposto no art. 23.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000 - cujas disposições são aplicáveis às acções judiciais intentadas posteriormente à sua entrada em vigor - quer face à regra, de conteúdo idêntico, do art. 17.º da Convenção de Bruxelas de 27-09-1968, que o Regulamento substituiu entre os Estados-Membros.
- III - Estas normas sobrepõem-se às normas de direito interno nacional que dispõem sobre os factores de atribuição da competência internacional e da competência exclusiva dos tribunais portugueses, atenta a regra do primado do direito comunitário e da sua prevalência sobre o direito nacional.

27-05-2008

Agravo n.º 278/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Falência
Declaração de falência
Efeitos da sentença
Juros de mora

- I - O n.º 1 do art. 151.º do (revogado) CPEREF, determinando, por efeito da declaração de falência, o encerramento das contas correntes do falido e a imediata exigibilidade de todas as suas obrigações, é uma norma de protecção dos credores, que visa assegurar o princípio da *par conditio creditorum*, não tendo aplicação às obrigações vencidas e cumpridas antes da declaração de falência.
- II - E o art. 153.º, ao excluir a compensação dos créditos sobre o falido com débitos deste, a partir da data da sentença da declaração de falência, é também uma aplicação do princípio da igualdade de tratamento dos credores, só tendo aplicação em relação aos créditos recíprocos existentes à data da falência.

- III - Havendo lugar à restituição à massa falida, de quantia em poder de terceiro, que este detinha como garantia do cumprimento de obrigações da sociedade entretanto caída em falência, os juros de mora sobre a quantia a restituir são devidos a partir da data da interpelação do terceiro, pelo liquidatário judicial, para proceder à restituição, e não apenas desde a data da sentença proferida na acção posteriormente intentada para obter a condenação daquele a restituir o montante devido.

27-05-2008

Revista n.º 379/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de empreitada
Compromisso arbitral
Cláusula compromissória
Preterição do tribunal arbitral

- I - A validade da convenção de arbitragem, quer esta constitua uma cláusula de um contrato, quer represente um negócio jurídico autónomo, depende da verificação de certos requisitos, previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 31/86, de 29-08, respeitantes à *arbitrabilidade* (art. 1.º, n.ºs 1 e 3), à *forma* (art. 2.º, n.ºs 1 e 2), e ao *conteúdo* (art. 2.º, n.º 3).
- II - A inserção, num contrato de empreitada, de cláusula segundo a qual quaisquer diferendos emergentes do contrato seriam obrigatoriamente submetidos a tentativa de conciliação entre o dono da obra e o empreiteiro, e, gorada esta, seriam resolvidos mediante recurso à arbitragem, definindo-se ainda, em tal cláusula, a forma de constituição do tribunal arbitral e o seu local e modo de funcionamento, e os termos em que, na falta de acordo quanto aos moldes em que a arbitragem deveria então decorrer, poderia qualquer das partes submeter o litígio ao tribunal judicial competente, traduz a estipulação de uma convenção de arbitragem, na modalidade de cláusula compromissória, visto que tem por objecto “litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual”.
- III - A convenção de arbitragem pode ser invocada perante os tribunais estaduais como excepção processual deduzida em acção relativa a um litígio por ela abrangido: é a excepção de preterição de tribunal arbitral, que o nosso direito processual considera como excepção dilatatória, sob a designação de *violação de convenção de arbitragem*.
- IV - Se, no contrato de empreitada aludido em II, são partes, como donos da obra, em consórcio, duas sociedades “actuando em regime de solidariedade face às obrigações emergentes do contrato”, a falta de notificação de uma delas, pela empreiteira, para a tentativa de conciliação ou para a sequente constituição do tribunal arbitral, e o recurso ao tribunal judicial por parte da mesma empreiteira, implica a violação da convenção de arbitragem, facultando a qualquer daquelas sociedades ou a ambas, invocar essa violação, por via de excepção, na acção em que são demandadas.

27-05-2008

Agravo n.º 847/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O STJ não pode suprir a nulidade de omissão de pronúncia do acórdão da Relação (arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 731.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Verificada tal nulidade, o STJ anulará o acórdão recorrido e determinará a baixa do processo à Relação para que, se possível pelos mesmos Juízes Desembargadores, se proceda à reforma do mesmo, conhecendo-se das questões relativamente às quais foi omitida pronúncia.

27-05-2008
Revista n.º 964/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Produção antecipada de prova

Prova testemunhal

Inquirição de testemunha

Indeferimento

Recurso de agravo

- I - O despacho que indefere o pedido de inquirição antecipada de uma testemunha é susceptível de ser impugnado por via de agravo.
- II - Não o sendo, tal despacho passa a ter força obrigatória dentro do processo (art. 672.º do CPC).
- III - O facto de o despacho de indeferimento em causa ter sido notificado ao requerente depois de a testemunha ter regressado ao país onde trabalha não retira o efeito útil ao recurso a interpor.

27-05-2008
Revista n.º 1087/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Depósito

Sanção compulsória pecuniária

- I - O art. 68.º, n.º 1, do CExp de 1991 não obriga a entidade expropriante a justificar o cálculo dos montantes devidos (ao invés do art. 71.º, n.º 1, do CExp de 1999), mas apenas a depositar o montante indemnizatório a pagar ao expropriado.
- II - A sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A, n.º 4, do CC) é aplicável no âmbito do processo de expropriação, embora com a peculiaridade de poder ser imposta, não a partir do trânsito da sentença, mas sim após o decurso do prazo de dez dias concedido ao expropriante para depositar o montante devido (art. 68.º, n.º 1, do CExp de 1991).

27-05-2008
Agravo n.º 4767/07 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Bettencourt de Faria
Santos Bernardino

Pensão de sobrevivência

União de facto

Requisitos

- I - Em caso de união de facto, para que o companheiro sobrevivivo possa ser titular do direito à pensão de sobrevivência, concedido pelos arts. 6.º, n.º 1, da Lei .º 7/2001, de 11-05, e 8.º do DL n.º 322/90, de 18-10, tem de alegar e provar que preenche as condições previstas no art. 2020.º do CC, não bastando a prova da convivência *more uxorio* por mais de dois anos.
- II - Necessita ainda de alegar e provar, além do mais ali exigido, a carência de alimentos.
- III - A obrigação de alimentos decorrentes de tal união de facto reporta-se ao estritamente necessário ao sustento, habitação e vestuário.

27-05-2008
Revista n.º 788/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Notificação Notificação ao mandatário Presunções legais Advogado

- I - A presunção inserta no art. 254.º do CPC pode ser afastada se o notificado provar que a notificação ocorreu em data posterior à presumida por motivos que não lhe foram imputáveis.
- II - Porém, tal presunção não pode ser abalada pela simples circunstância de se ter frustrado a entrega efectiva do expediente postal correctamente remetido.
- III - Ademais, a mesma presunção legal não estabelece o prazo de três dias úteis posteriores ao registo, mas sim e apenas o de três dias, sucedendo que, se o último deles não for útil, presume-se que a notificação ocorre no primeiro dia útil.
- IV - O advogado (notificado) não pode escudar-se em razões meramente pessoais, mormente relacionadas com a prestação de serviços a outros clientes - que voluntariamente aceitou - para não cumprir os prazos que por lei lhe são impostos.
- V - Assim, a circunstância de no dia em que por lei se presumia notificado do despacho judicial em causa estar impedido na prestação de serviços, como consultor, a que se comprometeu com outro cliente, facto que obsteu à entrega da carta que continha a notificação, não o exime do funcionamento da presunção a que se refere o art. 254.º do CPC.
- VI - Os mandatários judiciais podem gerir o seu escritório da forma que julgarem mais adequada, mas têm de providenciar, do modo que melhor entenderem, pelo recebimento atempado das cartas que lhes são remetidas pelo tribunal para sua notificação, sem que, em princípio, se possam escusar, para não o fazerem, noutros afazeres profissionais, sejam eles, em princípio, quais forem.

27-05-2008
Agravo n.º 840/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Bettencourt de Faria
Santos Bernardino

Junho

Propriedade horizontal Título constitutivo

Modificação
Partes comuns
Obras novas

- I - Não é permitido aos condóminos proceder a obras - que se traduzam num aumento da área das respectivas fracções situadas no desvão do telhado do edifício com prejuízo para as linhas arquitectónica e estética deste, e para a sua segurança - ou afectar espaços comuns às respectivas fracções, por tal, mesmo autorizado por maioria na assembleia ou por acto da administração, envolver uma violação do próprio título constitutivo, cuja modificação apenas é possível nos termos previstos no art. 1419.º do CC.
- II - Mais, para esse acordo ser válido sempre teria de obter a aprovação das entidades legais competentes, a quem compete o respectivo licenciamento. Acresce que as obras, independentemente de envolverem inovações em partes comuns, também implicam prejuízo para a segurança do prédio - art. 1422.º, n.ºs 1, 2, al. a), e 3 do CC).
- III - As regras dos estatutos ou o regulamento do condomínio, apesar de inválidos por contrariarem o título constitutivo, não deixam, quando tenham sido aprovados por deliberação unânime de todos os condóminos, de se traduzir num acordo entre os votantes a que deve reconhecer-se eficácia obrigacional, conforme decorre da norma geral prevista no art. 1306.º do CC. Só que uma tal eficácia obrigacional não pode vincular terceiros.
- IV - Não se sabendo, no caso dos autos, se a deliberação foi devidamente comunicada aos condóminos ausentes e por forma a ela valer como deliberação unânime por ausência de reacção destes, como previsto no art. 1432.º do CC (ónus que aos ora Réus, que se pretendem prevalecer da deliberação, cabia), e ofendendo a deliberação em causa normas imperativas atinentes à preservação da segurança do edifício, não se pode considerar como transacção válida que vincule os condóminos Autores.

03-06-2008
Revista n.º 1289/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Propriedade horizontal
Partes comuns
Título constitutivo
Posse
Inversão do título
Usucapião

- I - As garagens de um edifício apenas são presuntivamente comuns, nos termos da al. d) do n.º 2 do art. 1415.º do CC, donde podem ser subtraídas do regime de comunhão. Porém, constando do próprio título constitutivo a sua afectação em comunhão a mais de um condómino, uma alteração a esse estatuto deverá ser objecto de acordo de todos os demais e envolver a modificação daquele.
- II - Tal como a lei admite que a usucapião possa ser um modo de constituição de tal forma de propriedade se possuído o prédio pelos respectivos titulares à imagem do respectivo direito, nada obsta a que se opere da mesma forma, ainda por efeito de decisão judicial, a extensão da posse de uma parte comum de um prédio já constituído em propriedade horizontal por parte do titular de uma fracção, já que as restrições impostas pelo art. 1423.º do CC quanto ao direito de divisão das partes comuns pelos condóminos apenas operam no plano negocial e implicam elas, sim, a alteração, por escritura, do título constitutivo.
- III - Invocando os Autores a usucapião, ou seja, a utilização livre e sem oposição que vêm fazendo das garagens, desde há mais de 17 anos por eles e os anteriores titulares das suas fracções, com

base no acordo verbal que disseram ter sido feito entre todos os adquirentes iniciais, mas contrariando este acordo o que se dispunha no título constitutivo da propriedade horizontal, impugna-se, para que a posse que invocam se pudesse considerar exercida em exclusivo e nome próprio, que se tivesse verificado a inversão do título, conforme estatuído nos arts. 1406.º, n.º 2, e 1265.º do CC.

- IV - No caso, seria necessária a inversão por oposição, a qual supõe que o detentor afaste de forma concludente a relevância do título que lhe atribui o *corpus* por força da invocação de uma diferente causa para a mesma, não bastando que o detentor passe a actuar com *animus* de verdadeiro possuidor da coisa à revelia do título aquisitivo.
- V - Não estando alegados factos integradores da oposição explícita justificativa da inversão do título de posse sobre as garagens, a pretensão dos Autores de reconhecimento do seu direito de propriedade estava condenada ao insucesso, bem andando o acórdão recorrido em decidir confirmar o saneador-sentença que julgou a acção improcedente.

03-06-2008

Revista n.º 1437/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de empreitada

Mera detenção

Posse

Direito de retenção

Hipoteca

Gradação de créditos

Constitucionalidade

- I - Demonstrado que a A. no âmbito da empreitada de um edifício levada a efeito por contrato celebrado com os 1.ºs RR se constituiu credora destes por efeito das diversas facturas que lhes foi endereçando e relativas às obras desenvolvidas, de harmonia com o esquema entre eles acordado de pagamento faseado, sendo que por via do não pagamento das mesmas, reteve em seu poder o edifício cujo acesso proibiu a qualquer pessoa, incluindo aos ditos RR, não existindo facto algum que importe uma eventual indefinição temporal da detenção do edifício pela recorrida, tem de se concluir que essa detenção preexistia ao vencimento das facturas.
- II - No contrato de empreitada, o empreiteiro face ao não pagamento do preço pela contraparte, goza do direito de retenção.
- III - A prevalência do direito de retenção sobre a hipoteca prevista no art. 759.º, n.º 2, do CC, não é materialmente inconstitucional.

03-06-2008

Revista n.º 1470/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Divórcio litigioso

Deveres conjugais

Dever de respeito

Ónus da prova

Provando-se apenas que são constantes as discussões entre Autora e Réu relativamente à relação conjugal, mas não se tendo apurado que comportamentos estiveram na origem dessas discus-

sões, designadamente se foram devidas a motivos fúteis ou graves da vida conjugal, em termos de se poder formular qualquer juízo de censura acerca da violação dos deveres conjugais, seja por parte da Autora, seja por parte do Réu, não se podendo, sequer, considerar qual dos cônjuges é responsável pelo clima de tensão e mal estar no seio da vida conjugal, não se pode considerar demonstrada a violação de deveres conjugais pelo Réu, factos que a Autora tinha o ónus de provar (art. 342.º, n.º 1, do CC), assim improcedendo o seu pedido de divórcio.

03-06-2008

Revista n.º 1468/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Culpa do lesado

Culpa exclusiva

Atropelamento

Nexo de causalidade

Condução sem habilitação legal

Presunções judiciais

- I - Embora esteja provado que a travessia da faixa de rodagem encetada pelo sinistrado ocorreu num local situado a menos de 50 metros do local onde havia uma passadeira para peões marcada no pavimento, não é forçoso concluir que tal violação do disposto no art. 101.º, n.º 3, do CESt tenha sido a causa directa ou indirecta do resultado danoso - o atropelamento.
- II - Pelo contrário, no caso, o facto do condutor do veículo atropelante não ter licença de condução, desde logo faz presumir a sua culpa na produção do acidente e dos consequentes danos, sendo que, além disso, se provou que foi a sua inexperiência que o levou a perder o controlo da viatura e a colidir com o peão.
- III - Logo, em termos de nexo de causalidade foi esta actuação culposa e contraordenacional a causa exclusiva do acidente.

03-06-2008

Revista n.º 1569/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Procedimentos cautelares

Alegações de recurso

Processo urgente

Férias judiciais

Interrupção do prazo de recurso

- I - O carácter de urgência atribuído por lei aos procedimentos cautelares implica a não suspensão dos prazos para a prática de actos durante as férias judiciais.
- II - A apresentação das alegações de recurso num procedimento cautelar é um acto praticado em processo que a lei define como urgente, logo tramita em férias, não valendo aí a regra geral de suspensão dos prazos.

03-06-2008

Agravo n.º 1873/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos
Cardoso de Albuquerque

Competência territorial
Contrato de locação financeira

- I - A competência territorial fixada no art. 73.º do CPC - foro da situação dos bens - está numa relação de especialidade em relação à competência territorial fixada no art. 74.º do mesmo diploma - foro para cumprimento de obrigações.
- II - Assim sempre que uma acção se refira a um direito real ou pessoal de gozo sobre imóvel, a competência territorial pertence à comarca da situação do imóvel, independentemente de nessa acção ser pedido o cumprimento de uma obrigação ou a resolução de um contrato que incida sobre o referido imóvel.

03-06-2008
Agravo n.º 1110/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Caso julgado
Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Usucapião
Acessão industrial

Tendo os aqui Autores, em reconvenção deduzida numa outra acção, pedido o reconhecimento da propriedade do prédio aqui em causa, com fundamento na usucapião, e tendo ali sido julgado que os ali réus-reconvintes eram apenas donos de um quarto do mesmo imóvel, não está o tribunal impedido na presente acção, por força do caso julgado daquela, de apreciar a actual pretensão dos Autores de reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o dito prédio na totalidade, usando, desta vez, como fundamento, a acessão industrial imobiliária.

03-06-2008
Agravo n.º 1198/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação
Concorrência de culpas
Terceiro
Excesso de velocidade

- I - O Tribunal deve reconhecer o grau de culpa na produção do acidente e dos danos de quem efectivamente a tem, seja ou não parte na acção, porque o facto lesivo tem que ser julgado no seu todo, na sua globalidade, apreciando-se autonomamente a culpa de cada um dos intervenientes ainda antes de quantificar os danos a indemnizar e sem curar de saber se, por todos estarem em juízo, a sua concreta responsabilização em função da culpa fixada é viável.
- II - Entendendo-se que há um nexos de concausalidade entre os factos - da segurada lesante (cuja responsabilidade está transferida para a Ré), da Autora lesada e da Câmara Municipal, que não é parte na causa - e que é idêntica, de 1/3 para cada qual, a gravidade das culpas com que todos

agiram, isto implica, tomando como referência o valor total dos danos provados, a redução da indemnização a arbitrar no correspondente a 2/3.

- III - Há actuação culposa do condutor da viatura pertencente à segurada face ao excesso de velocidade relativa com que circulava, não a adaptando às particulares condições do local, um corredor delimitado por pinos aberto à circulação minutos antes do embate e a presença no local de painel publicitário que, pela sua dimensão, não podia deixar de ser avistado por um condutor minimamente avisado, em particular, como era o caso, duma viatura pesada de passageiros.
- IV - A Autora, dona do painel publicitário, devia tê-lo removido do local antes da abertura do corredor, por ter sido avisada pela autarquia para o fazer, não podendo desconhecer que mantendo ali o painel aumentava o risco de verificação de acidentes com veículos de altura igual ou superior a 2,3 metros, como veio a suceder.
- V - A autarquia, sob cuja responsabilidade e direcção estavam a realizar-se as obras de alargamento da estrada e de criação de novas zonas de estacionamento, tinha o dever, não apenas de avisar a Autora para retirar o anúncio do local, mas ainda e sobretudo de impedir que a abertura do corredor de circulação se consumasse sem estar concretizada tal remoção.

03-06-2008

Revista n.º 880/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Azevedo Ramos

Reserva de propriedade

Norma imperativa

Contrato de compra e venda

Contrato de crédito ao consumo

Nulidade

- I - Se no contrato de compra e venda - celebrado entre a Ré e um terceiro - se encontrasse estipulada a cláusula de reserva de propriedade - coisa que cabia à financiadora - ora Autora - invocar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC) -, a cessão de tal reserva pela vendedora à Autora poderia produzir o efeito de colocar esta na situação da inicial reservatária, implicando então a cessão, pelo menos de forma implícita, a transmissão da propriedade reservada do veículo para a financiadora, com a consequência de ter de ser atribuído a esta o direito que se arroga ao reconhecimento da sua qualidade de proprietária do veículo e à sua entrega na hipótese de não se verificar, definitivamente, o pagamento das prestações da mutuária.
- II - Por falta da alegação e prova de que a cláusula constitutiva da reserva de propriedade tenha sido integrado no mencionado contrato de compra e venda, terá de se entender que o não foi, pelo que só poderia ter sido incluída no próprio contrato de financiamento.
- III - A lei é expressa em só admitir a estipulação da mencionada cláusula nos contratos de alienação, uma vez que por via dessa cláusula fica suspenso o efeito translativo da propriedade da coisa alienada, efeito próprio do contrato de alienação e que não se verifica no contrato de financiamento.
- IV - Por isso, a inclusão de cláusula constitutiva de reserva de propriedade de um veículo em contrato de financiamento para aquisição desse veículo, é atentatória da própria natureza desse contrato, não podendo ser essa cláusula aí integrada, por a norma do art. 409.º, n.º 1, do CC, revestir carácter imperativo, impedindo o exercício da liberdade contratual consagrada no art. 405.º do mesmo diploma e tornando nula tal cláusula à luz do disposto no art. 294.º do CC.
- V - Sendo tal cláusula nula, não pode produzir o efeito de transferir a propriedade da vendedora para a financiadora, tanto bastando para que não se possa reconhecer a Autora como titular do direito de propriedade sobre o veículo automóvel em causa, nem do direito à respectiva entrega pela Ré.

03-06-2008
Revista n.º 1476/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Motociclo

- I - De acordo com a responsabilidade pelo risco inerente à circulação rodoviária, há que determinar a contribuição relativa a cada um dos veículos (no caso, um motociclo e um tractor) envolvidos no acidente - art. 506.º, n.º 1, do CC.
- II - O motociclo, embora de reduzidas dimensões, constitui um potencial perigo para a segurança do seu condutor, quer pela inexistência de protecção em caso de embate, quer pelas potencialidades resultantes da sua rapidez de aceleração, a qual, porém, se mostra relevante pela possibilidade que representa quanto à realização de uma eventual manobra de recurso tendente a evitar um potencial acidente.
- III - Já o tractor, que no caso dos autos se encontrava acoplado a um escarificador, possui um potencial muito lento de velocidade de deslocação, e, portanto, uma maior dificuldade na efectivação de qualquer manobra, nomeadamente quando circule em tais condições, já que à exigência ao respectivo motor de uma maior força de tracção não corresponde qualquer desenvolvimento relevante da sua aceleração.
- IV - Daí que se entenda adequado repartir a medida da contribuição, no que respeita ao risco, dos veículos para o acidente na percentagem de 40% para o motociclo e 60% para o tractor.

03-06-2008
Revista n.º 1191/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Fonseca Ramos
João Camilo

Audição das partes
Princípio do contraditório
Contrato de arrendamento
Restituição do locado
Cláusula penal
Fiança

- I - A audição das partes prevista no n.º 3 do art. 715.º do CPC constitui concretização da regra geral consagrada no art. 3.º do mesmo Código, visando assegurar o contraditório. Este - a pronúncia das partes sobre as questões a decidir - tanto pode ser exercido no seguimento de uma notificação para o efeito como pode ter sido já exercitado por iniciativa das mesmas partes. O que releva é que o direito tenha sido realmente utilizado ou que, não o tendo sido, a parte tenha tido efectiva possibilidade de o exercer.
- II - Não sendo as nulidades da sentença de conhecimento oficioso (art. 668.º, n.ºs 2 e 3), o que acontece é que a parte que as argú, enquanto interessada na sua declaração e suprimento, não só fundamenta o pedido de anulação como pugna pelo suprimento e termos em que o mesmo deve ter lugar. Daí que, em regra, em matéria de nulidades, as partes se pronunciam nas alegações de recurso.
- III - Na interpretação de cláusula do contrato de arrendamento nos termos da qual os fiadores “assumem solidariamente a obrigação de pagamento de todas as rendas e, assumindo também a qualidade de principais pagadores, renunciam ao benefício da excussão, obrigando-se ainda

aos períodos de renovação deste contrato e aceitam que a fiança não se extingue, ainda que haja alteração da renda ou decorra o prazo de cinco anos sob o início da primeira prorrogação”, deverá entender-se que as partes pretenderam afastar o regime supletivo legal de extinção consagrado no art. 655.º do CC, que vigorava ao tempo da celebração do contrato.

- IV - Portanto, pretenderam que a fiança valesse para o pagamento das rendas que fossem devidas durante todo o período de vigência do contrato, apesar das renovações ou aumentos de renda, mas não tiveram em vista as “rendas” devidas como indemnização fixadas na cláusula penal, imediatamente antecedente, para o caso de na data da cessão do contrato não ocorrer a restituição do locado, no estado em que o arrendatário o recebera.
- V - Recai sobre o devedor o ónus de alegar e provar os factos que eventualmente integrem desproporcionalidade entre o valor da cláusula penal estabelecida e o valor dos danos a ressarcir ou um excesso da cláusula em relação aos danos efectivamente causados. O uso da faculdade de redução equitativa da cláusula penal, concedido pelo art. 812.º, n.º 1, do CC, não é oficioso, mas dependente de pedido do devedor da indemnização.
- VI - Sob pena de violação da proibição do cúmulo prevista no n.º 1 do art. 811.º do CC, não pode proceder o pedido de condenação do arrendatário no pagamento do valor necessário às obras de reposição do locado na situação anterior, uma vez que foi condenado no pagamento das “rendas” devidas pelo atraso na prestação de restituição.

05-06-2008

Revista n.º 551/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Divisão de coisa comum

Prédio urbano

Prédio rústico

Usufruto

Extinção

Compropriedade

Fideicomisso

Indivisibilidade

Conhecimento oficioso

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Em regra, a perda total da coisa usufruída é causa de extinção do usufruto, mas a lei trata especialmente o caso de a coisa usufruída que sofra destruição ser um prédio urbano ou edifício incorporado em prédio rústico sobre o qual esteja constituído o usufruto, não reconhecendo a perda total e seus efeitos extintivos, sem prejuízo de, tendo o proprietário direito a indemnização, o usufruto passar a incidir sobre esta.
- II - Verifica-se, então, a substituição da coisa usufruída ou de parte dela, na medida da deterioração ou diminuição de valor, por um valor correspondente, o da indemnização, que a própria lei sub-roga no lugar dela, mantendo-se a divisão de direitos e poderes entre o radiciário e o usufrutuário, apenas com modificação e substituição do objecto.
- III - A existência de fideicomisso sobre uma quota da raiz de um prédio em regime de compropriedade não obstaculiza o direito do comproprietário do bem a requerer a respectiva divisão, nem a alienação dos bens abrangidos pela cláusula fideicomissária.
- IV - A classificação de imóveis como “prédio misto” é apenas acolhida pelo direito fiscal. Para o direito civil os assim denominados prédios haverão de ser classificados como rústicos, urbanos ou, eventualmente, como prédios distintos consoante, segundo um critério funcional e econó-

- mico, haja dependência da parte urbana em relação à rústica, desta em relação àquela, ou, porventura, se verifique autonomia entre cada uma das partes.
- V - O critério jurídico da divisibilidade, eleito pela lei, pressupõe o concurso de três circunstâncias cumulativas: - que não haja alteração da substância; - que não se verifique diminuição do valor (detrimento); - e, que não saia prejudicado o uso a que se destina. Quando tal não suceda a coisa não pode ser fraccionada; é naturalmente indivisível.
- VI - Por outro lado, tais requisitos de fraccionamento - as características ou qualidades da coisa que permitem a sua divisibilidade - devem ser actuais, concorrendo no momento em que a divisão é requerida e se coloca a questão da divisibilidade.
- VII - Finalmente, na falta de acordo, a divisibilidade, pressupõe que se possam inteirar em espécie todos os interessados, sem que haja lugar a tornas.
- VIII - Sendo a coisa a dividir um prédio urbano, a divisibilidade depende ainda da demonstração de estarem verificados os requisitos administrativos de constituição da realidade jurídica visada na acção, tal como no rústico depende da manutenção da área de cultura estabelecida para a região.
- IX - Porque a questão da indivisibilidade é de conhecimento oficioso, pode o Supremo determinar a ampliação da matéria de facto, em ordem à superação da insuficiência da base de facto disponível para decisão dessa questão.

05-06-2008

Revista n.º 1372/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Divisão de coisa comum

Prédio urbano

Indivisibilidade

Requisitos

Ónus da prova

- I - A constituição de unidades prediais distintas a partir de um único edifício passa, necessariamente, no nosso sistema jurídico, pela constituição da propriedade horizontal.
- II - A modificação das características físicas de uma edificação destinada a comércio e a habitação unifamiliar para um edifício em regime de propriedade horizontal está sujeita a licenciamento prévio das Câmaras Municipais.
- III - Constitui condição de procedência da pretensão de divisão a demonstração de estarem satisfeitos os pertinentes requisitos administrativos até ao momento em que o tribunal deva pronunciar-se sobre a questão da divisibilidade.
- IV - Indemonstrados os requisitos administrativos de constituição da propriedade horizontal, a indivisibilidade, cujo conhecimento é oficiosamente imposto, não pode deixar de ser declarada.

05-06-2008

Revista n.º 1432/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de preferência

Direito de preferência

Reconvenção

Depósito do preço

Simulação

Preço Ónus da prova

- I - Na acção de preferência, o depósito do preço deve ser efectuado no prazo de 15 dias após a propositura da acção. O depósito subsequente à reconvenção será devido quando o direito de preferência pretenda ser exercido por via reconvenicional.
- II - Sustentando os Réus, na contestação, que o preço real da venda foi 24.000.000\$00 - ao invés dos 4.000.000\$00 indicados na escritura - e tendo os Autores apresentado articulado superveniente pedindo a ampliação do pedido declarando que exercerão o seu direito de preferência por 12.500.000\$00, pretendendo depositar a diferença do preço, continua a ser controverso o preço real, pelo que o valor obrigatório a depositar seria apenas o declarado na escritura, incumbindo aos Réus provar que o preço real correspondia ao que indicaram.
- III - A entender-se que os Autores deveriam depositar a parte excedente para perfazer os 12.500.000\$00, haveria uma lacuna da lei quanto ao momento oportuno para efectuar esse depósito, a integrar por aplicação analógica do art. 1410.º, n.º 1, do CC, procedendo-se ao depósito no prazo de 15 dias após a notificação da admissão do pedido.
- IV - Não tendo os Autores efectuado o depósito da quantia remanescente nesse prazo, mas apenas posteriormente na sequência de requerimento de passagem de guias para o efeito, sem que os Réus a tanto se tenham então oposto, não se pode considerar que tenha caducado o direito daqueles.
- V - O preço devido para os efeitos do art. 1410.º, n.º 1, do CC é o relativo à contraprestação que deve ser paga ao devedor, não devendo ser aí englobado outras despesas, concretamente as pagas na escritura, sisa e registo.
- VI - Os Autores não têm que pagar aos Réus-compradores as despesas efectuadas com a transmissão do bem, uma vez que não foram aqueles que originaram a realização dessas despesas, mas sim os Réus-vendedores, que não deram, como deviam, a preferência aos Autores. Estes últimos Réus, como responsáveis pela inutilização do contrato, devem responder perante os outros Réus pelos prejuízos em causa, como decorre do disposto no art. 798.º do CC.
- VII - Muito menos terão os autores de pagar as despesas feitas com a escritura de rectificação do preço, que foi efectuada pelos Réus já depois da propositura da presente acção e por um preço que se provou não ser o real, com patente intenção de inflacionar o preço devido.

05-06-2008
Revista n.º 870/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Depósito bancário Compensação de créditos

- I - É possível a um Banco proceder à compensação de seu crédito sobre um cliente com o crédito que este último tem sobre o mesmo Banco resultante de um depósito (singular) bancário à ordem, mas já não no que respeita aos depósitos a prazo, dado que tal depósito só poderá ser levantado no fim do prazo estipulado, sendo que a exigibilidade é um dos requisitos da compensação (legal).
- II - No que toca aos depósitos colectivos conjuntos - que se caracterizam pelo facto de a sua mobilização só se poder realizar pela actuação conjunta de todos os titulares -, o Banco não poderá efectuar a compensação de um crédito que tenha sobre um dos titulares da conta com o crédito que todos os contitulares desta, em conjunto têm perante o Banco. Isto porque nenhum dos titulares pode, sozinho, proceder ao levantamento de uma parte ou da totalidade do depósito.
- III - Já no que concerne aos depósitos colectivos solidários - que se caracterizam pela possibilidade de qualquer dos titulares movimentar livremente os valores depositados na conta, sem carecer

da autorização ou intervenção dos demais - não é possível ao Banco, por iniciativa própria (isto é, sem qualquer um dos titulares da conta pedir o cumprimento), efectuar a compensação.

- IV - Se apenas dispuser de autorização nesse sentido de apenas um dos titulares, e porque a titularidade da conta pode nada ter a ver com a propriedade do montante monetário nela depositado, o Banco apenas poderá proceder à compensação se, nessa operação, não ultrapassar o montante da quota parte do devedor (que se presume igual à dos demais titulares - art. 516.º do CC).

05-06-2008

Revista n.º 1361/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Sebastião Póvoas

Acção executiva

Venda judicial

Anulação da venda

Penhora

Herança indivisa

Aquisição

Sustação da execução

- I - O facto de um bem ter sido penhorado nem por isso deixa de ser pertença de quem é seu titular, apesar de dele não poder dispor enquanto essa situação se mantiver.
- II - A penhora do direito a bens indivisos faz-se mediante simples notificação do facto ao administrador dos bens, se o houver, e aos contitulares, com a expressa advertência de que o direito do executado fica à ordem do Tribunal da execução.
- III - Para essa penhora não é exigível certidão de direitos, ónus ou encargos inscritos no registo.
- IV - A anulação da venda em processo executivo pode ser requerida com base na falta ou nulidade de citação por qualquer credor que não tenha sido regularmente citado nos termos do art. 864.º do CPC, mas não ao abrigo do art. 909.º do CPC, que se aplica apenas ao executado.

05-06-2008

Agravo n.º 512/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Bens comuns do casal

Documento particular

Confissão

Valor probatório

- O documento (particular), cujo autoria não está posta em causa, intitulado como “contrato de promessa de exploração de estabelecimento comercial” no qual os primeiros outorgantes, ora Autor e Réu, então casados um com o outro, se dizem donos e legítimos possuidores do estabelecimento comercial cedido, contém uma declaração confessória de que o referido estabelecimento é um bem comum do casal - art. 376.º, n.º 2, do CC.

05-06-2008

Revista n.º 1254/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Dano morte
Cálculo da indemnização

- I - Resultando dos factos provados que o acidente de viação, no qual perdeu a vida o marido da Autora, se deveu à conduta do Réu, trabalhador da Ré Brisa, pelo facto de este Réu ter atravessado inopinadamente a faixa de rodagem da auto-estrada, provocando o despiste do veículo no qual seguia a vítima, e estando o risco do acidente coberto pelo seguro de responsabilidade civil geral (e não de responsabilidade civil automóvel) celebrado entre a Ré Brisa e a Ré seguradora, devia a sentença ter condenado todos os Réus no pagamento da indemnização, ao invés de se ter limitado a condenar a Ré seguradora, absolvendo os demais Réus do pedido, com o fundamento de que “o total indemnizatório fica aquém do limite do seguro”.
- II - Apesar do trânsito em julgado da decisão final absolutória daqueles co-Réus, encontra-se, igualmente com trânsito em julgado, definitivamente decidido e assente que o facto gerador da responsabilidade civil que na acção se invoca é da exclusiva responsabilidade do Réu e, consequentemente da Ré Brisa, pois actuava no quadro das funções que nesta profissionalmente desempenhava (art. 500.º, n.º 2, *ex vi* do art. 163.º, ambos do CC).
- III - Provando-se que a vítima, na altura do acidente, tinha 51 anos de idade, era um profissional prestigiado e com boa situação económica, socialmente respeitado e disponível, com grande alegria de viver, carinhoso e afectuoso na sua vida familiar, tendo a sua morte resultado exclusivamente da conduta imprevidente do Réu, afigura-se adequado fixar a indemnização por danos não patrimoniais próprios (desgosto com a morte) em 25.000 € para a viúva e 20.000 € para os filhos.
- IV - O montante da indemnização devida pela supressão do direito à vida deverá ser fixado em 49.879,79 €, por ser o montante indicado pelos Autores e que se aproxima dos valores habitualmente fixados pela jurisprudência.
- V - Atendendo a que a vítima era professor universitário e director-geral de uma empresa de que era sócio-gerente, auferindo proventos mensais líquidos na ordem dos 15.000 €, e que os filhos embora vivessem então com os pais, na dependência destes, vieram, após o acidente, a completar as suas licenciaturas, só à viúva deverá ser atribuída uma indemnização pela perda da capacidade de ganho do marido, afigurando-se adequado fixar o montante da mesma em 150.000 €.

05-06-2008
Revista n.º 1177/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Caducidade
Despacho de adjudicação
Desistência do pedido

- I - A caducidade da declaração de utilidade pública a que alude o art. 13.º, n.º 3, do CExp não é do conhecimento officioso do tribunal, por se tratar de matéria não excluída da disponibilidade das partes (art. 333.º do CC).

- II - A arguição de tal caducidade deverá ser feita até ao trânsito em julgado da decisão de adjudicação da propriedade (e, eventualmente, posse) da parcela expropriada à entidade expropriante a que se reporta o n.º 5 do art. 51.º do CExp.
- III - A investidura judicial da expropriante na propriedade do bem, através do despacho de adjudicação, nos termos do art. 88.º, n.º 1, do CExp, constitui obstáculo inultrapassável à desistência da expropriação, passando a existir, se for caso disso, a figura da reversão.

05-06-2008

Agravo n.º 1748/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Caducidade
Reconhecimento do direito
Prazo de propositura da acção

- I - Ao comprador de coisa defeituosa são concedidos vários direitos, como sejam o de anulação do contrato, redução do preço, reparação da coisa e indemnização pelo interesse contratual negativo (arts. 913.º a 922.º do CC).
- II - Para além do exercício destes direitos, o comprador pode exigir autonomamente uma indemnização pelos prejuízos advindos do cumprimento defeituoso da obrigação (art. 798.º do CC).
- III - Esta acção para efectivação da responsabilidade pelo interesse contratual positivo assente no vício da coisa, na sua falta de qualidades para o fim específico a que se destina, está sujeita aos prazos curtos de caducidade previstos no art. 917.º do CC.
- IV - Recai sobre o comprador o ónus de denunciar ao vendedor os vícios ou falta de qualidade da coisa até 30 dias após conhecido o defeito e dentro de seis meses após a sua entrega (art. 916.º, n.º 2, do CC).
- V - A falta de cumprimento tempestivo deste ónus acarreta a caducidade do exercício dos direitos contratuais decorrentes da venda de coisa defeituosa, a não ser que ocorra uma causa impeditiva da caducidade, designadamente, o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido (art. 331.º, n.º 2, do CC).
- VI - Porque o reconhecimento do direito tem como consequência o afastamento da caducidade, exige-se que o mesmo seja claro e preciso, de modo a não suscitar qualquer reserva sobre a aceitação da existência dos direitos na esfera do seu titular.
- VII - Uma vez decorrido o prazo convencional de garantia de bom funcionamento da coisa, aplica-se o regime geral de venda de coisas defeituosas.

05-06-2008

Revista n.º 1387/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Seguro-caução
Garantia autónoma

- I - O seguro-caução representa uma garantia autónoma, independente da relação jurídica por causa da qual surgiu; logo, o seu regime não interfere com o dessa relação jurídica.

- II - Ele garante, não o cumprimento da obrigação, como na fiança, cuja disciplina se insere na da relação obrigacional, mas, de forma lateral, os efeitos, ou os resultados do modo como tal relação funcionou.

05-06-2008
Revista n.º 2745/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Processo penal
Princípio da adesão
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Interrupção da prescrição

- I - A pendência do processo-crime assume relevância como facto interruptivo da prescrição do direito de indemnizar.
- II - Só depois de esgotadas as possibilidades de punição criminal é que o lesado fica habilitado a deduzir em separado a acção de indemnização, face ao disposto no art. 306.º, n.º 1, do CC.
- III - É que a possibilidade prática de propor a acção (cível) em separado, baseada em critérios de eficiência processual, não põe em causa o princípio da unidade da jurisdição, quando se trata da mesma facticidade, pelo que pode ser útil para o lesado aguardar o desfecho do processo-crime, ainda que seja para demandar apenas civilmente, nomeadamente, para efeitos do disposto nos arts. 674.º-A e 675.º-B do CPC.
- IV - Assim, a notificação do lesado para deduzir o pedido cível em conjunto com a acção penal não tem a virtualidade de interromper o prazo de prescrição do direito de indemnizar.

05-06-2008
Revista n.º 1060/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de apelação
Questão nova
Direito à indemnização
Prescrição
Prazo

- I - A alegação efectuada na apelação de que o prazo de prescrição do direito do autor é de cinco anos, e não três, como até então o réu havia sustentado na sua defesa, não se consubstancia numa questão nova.
- II - Com efeito, a verdadeira questão é a da existência da invocada prescrição e essa foi alegada desde o início; saber qual é o seu prazo é apenas um “argumento” jurídico, um problema de lei que o tribunal pode e deve tratar, independentemente da alegação das partes (art. 664.º do CPC).

05-06-2008
Revista n.º 1190/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção executiva
Hipoteca
Execução hipotecária
Expurgação de hipoteca
Terceiro
Exequente
Abuso do direito

O exercício do direito de expurgação da hipoteca, conferido pelo art. 721.º, al. a), do CC ao novo adquirente do bem onerado com tal garantia, é de livre exercício e não carece de qualquer cooperação do credor hipotecário, esteja ou não em curso uma execução.

05-06-2008
Agravo n.º 1593/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Prova testemunhal
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Âmbito do recurso
Omissão de pronúncia
Acção de reivindicação
Usucapião
Loteamento

- I - A questão da credibilidade de uma testemunha não pode ser conhecida pelo STJ, por estar fora dos seus poderes de cognição (arts. 26.º da LOFTJ e 721.º, n.ºs 2 e 3, 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º do CC).
- II - Os tribunais de recurso estão vinculados ao conhecimento de todas as questões levantadas pelos recorrentes que não estejam prejudicadas, mas não têm de conhecer de todos os argumentos carreados no ataque à decisão recorrida.
- III - A questão engloba, ou pode englobar, vários argumentos, de sorte que a dicotomia deve ser colocada num prisma de estes se integrarem ou não no círculo referente à mesma questão ou de constituírem uma questão autónoma.
- IV - A usucapião determina o aparecimento de um direito novo, afastando a relevância de outros direitos que com ele conflituem.
- V - O conteúdo deste direito novo pode, em abstracto, equivaler a um destacamento.
- VI - Elemento-chave do conceito de destacamento é a desanexação de uma concreta parcela de terreno de um prédio.
- VII - O DL n.º 400/84, de 31-12, que se passou a admitir a figura do “destaque” de uma (única) parcela de prédio inscrita na matriz para efeitos da (des)necessidade de licenciamento camarário, não abrange os casos em que o destacamento teve na sua base, não um negócio jurídico translativo, mas antes um acto de posse com natureza prescricional.

05-06-2008
Revista n.º 1382/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa
Cessão de quota
Erro sobre o objecto do negócio
Actos dos representantes legais ou auxiliares

- I - Revelando os factos provados que: o autor celebrou com os réus, pessoas singulares, um contrato-promessa de cessão de quotas da sociedade X, na convicção de que o estabelecimento comercial pertencente a esta facturava 315.000.000\$00 por mês e obtinha um lucro mensal de 3.750.000\$00; só celebrou tal negócio por facturar e poder obter de lucro esses montantes, anunciados pelos réus, pois caso contrário não o celebraria; tal facturação e este lucro não correspondem à verdade, sendo realmente bastante inferiores, o que os réus bem sabiam; os réus sabiam que para o autor era essencial aquela facturação e lucro anunciados; deve concluir-se que assiste ao autor o direito de anular o negócio, por erro sobre o seu objecto, nos termos dos arts. 251.º e 254.º, n.º 1, do CC.
- II - A ré-sociedade que, a pedido e com o conhecimento dos réus promitentes-cedentes, fez publicar um anúncio onde indicava como facturação e lucro valores que não correspondiam à verdade e sabia da essencialidade de tais elementos para que o autor celebrasse o negócio, não actuou como um terceiro, mas como um mero auxiliar dos restantes demandados (art. 800.º, n.º 1, do CC), donos da quota a ceder.

05-06-2008
Revista n.º 1167/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Vista
Prazo
Nulidade processual
Aclaração
Acórdão
Notificação

- I - A não entrega do projecto de acórdão na sessão anterior ao julgamento do recurso, em violação do disposto no art. 707.º, n.º 3, do CPC, apenas redundará numa nulidade relevante se puder influir no exame e decisão da causa (art. 201.º, n.º 1, do CPC).
- II - O prazo para vistos (em regra, de 15 dias - art. 707.º, n.º 1, do CPC) não carece de ser observado nos pedidos de rectificação, aclaração ou reforma de acórdão, bem como de arguição de nulidade, pois estes são decididos em conferência, sem necessidade de vistos prévios dos juízes-adjuntos.
- III - Porém, a sua decisão pode ser antecedida de vistos por 5 dias (art. 716.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A redacção válida de um acórdão é aquela que se mostra subscripta e consta dos autos e não a que se encontra publicada na *internet* (www.dgsi.pt).

05-06-2008
Incidente n.º 1172/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Ineptidão da petição inicial
Arguição de nulidades
Contestação

Recurso de revista
Questão nova
Conhecimento oficioso
Sociedade comercial
Administrador
Destituição
Justa causa
Responsabilidade contratual
Prescrição
Prazo

- I - O réu só pode suscitar a nulidade da petição inicial até à contestação.
- II - A questão da ineptidão da petição inicial que não foi suscitada na contestação nem na apelação entretanto interposta, não pode ser conhecida pelo STJ, por se tratar de uma questão nova, não obstante ser de conhecimento oficioso, dado que se encontra sanada (arts. 193.º, n.ºs 1, al. a), e 2, e 202.º do CPC).
- III - Move-se no domínio da responsabilidade contratual a acção em que o autor (administrador) imputa à ré (sociedade) o incumprimento do contrato, por extinção unilateral e sem fundamento, e faz derivar desse não cumprimento integral o direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos com referência ao que deveria receber se o contrato tivesse sido cumprido.
- IV - Sendo um pedido de indemnização, deduzido no âmbito de responsabilidade contratual, o prazo de prescrição aplicável é o que se encontra estabelecido no art. 309.º do CC (20 anos).

05-06-2008
Revista n.º 1386/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Documento autêntico
Força probatória
Base instrutória
Matéria de facto
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Usucapião

- I - Os documentos autênticos apenas fazem prova dos factos que referem como tendo sido praticados pela autoridade, assim como os factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (art. 371.º, n.º 1, do CC).
- II - Não provam, porém, a veracidade ou exactidão do seu conteúdo.
- III - Embora o questionário ou a base instrutória só devam conter matéria de facto, o certo é que por vezes se utilizam expressões que, embora constituam termos jurídicos, têm também um coincidente sentido vulgar, corrente, claro e preciso.
- IV - Quando se usam tais expressões no questionário ou base instrutória, tem de se entender que esses termos estão utilizados no seu sentido corrente ou vulgar e, conseqüentemente, devem ser integrados no âmbito da matéria de facto.
- V - É o caso de expressões como “posse”, que deve ser entendida como uma referência à realidade factual que se traduz na retenção e fruição material de uma coisa.
- VI - Daí que devendo referir-se essa posse a esse poder material sobre a coisa, o quesito no qual se perguntava se “após a promessa referida em 1.º, os autores entraram de imediato na posse do

referido lote?” deveria ter merecido uma resposta positiva ou negativa em função da prova produzida.

VII - O contrato-promessa de compra e venda de um prédio, só por si, não é susceptível de transferir a posse para o promitente-comprador.

VIII - Se este obtém a entrega da coisa antes da celebração da escritura de compra e venda, adquire o *corpus* da posse possessório, mas, em regra, não adquire o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.

05-06-2008

Revista n.º 1463/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação por utilidade pública

Expropriação amigável

Indemnização

Pagamento

Concorrência de culpas

Forma legal

Nulidade por falta de forma legal

Culpa *in contrahendo*

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

I - A celebração de um contrato nulo por inobservância da forma legal pode desencadear a responsabilidade civil por culpa na formação desse contrato (arts. 220.º e 227.º do CC).

II - Não resultando da matéria de facto assente que a inobservância da forma prescrita se ficou a dever apenas a facto imputável a uma das partes, deve concluir-se que, na génese dessa nulidade, a culpa reparte-se, igualmente, por ambos os contraentes, anulando-se uma à outra para efeitos indemnizatórios.

III - Inexiste ruptura de negociações se o negócio for concluído, ainda que seja nulo por vício de forma.

IV - Neste caso, o dano que eventualmente pode ser ressarcido pela responsabilidade pré-contratual é o dano de confiança, resultante de lesão do interesse contratual negativo.

05-06-2008

Revista n.º 1355/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual

Actividades perigosas

Escavações

Dano causado por edifícios ou outras obras

Contrato de empreitada

Empreiteiro

Obrigação de indemnizar

I - A actividade de construção e obras, só por si e abstraindo dos meios utilizados, não é uma actividade que revista perigo especial para terceiros e, consequentemente, não constitui em regra uma actividade perigosa.

- II - Porém, em certos casos, a natureza dessa mesma actividade, os meios utilizados, a idade dos prédios contíguos e os materiais utilizados na sua construção, impõe sua qualificação como sendo perigosa.
- III - O art. 1348.º do CC corresponde um dos casos excepcionais de responsabilidade civil extracontratual resultantes de uma actividade lícita, em que se prescinde da ilicitude e da culpa: a lei impõe ao autor das escavações, embora lícitas, que indemnice qualquer proprietário vizinho lesado pela obra, ainda que tenham sido adoptadas as cautelas que se consideraram exigíveis, atendendo, assim, a critérios de razoabilidade.
- IV - É ao proprietário do prédio onde é feita a obra que se pretende atribuir, no n.º 2 do art. 1348.º do CC, a obrigação de indemnizar os proprietários vizinhos.
- V - Daí que seja totalmente irrelevante, na perspectiva do vizinho lesado, que a obra seja levada a cabo pessoalmente pelo dono do prédio (ou através de pessoal que dele dependa por vínculo laboral) ou antes por empreiteiro contratado (sob a direcção do próprio empreiteiro e sem vínculo de subordinação ao dono da obra): em qualquer das hipóteses, o dono responde pelos mencionados danos.

05-06-2008
Revista n.º 1465/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acção executiva
Penhora
Veículo automóvel
Contrato de compra e venda
Usucapião

- I - A posse que um terceiro exerça sobre um bem penhorado, posse essa que derive de um negócio ineficaz perante a execução, tem também ela de ser ineficaz para efeitos de oposição de qualquer direito que eventualmente pudesse ser adquirido por via dessa mesma posse.
- II - De outra forma não se compreenderia o comando estabelecido no n.º 2 do art. 824.º do CC.

05-06-2008
Revista n.º 1434/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Transitário
Contrato de mandato
Convenção CMR
Direito à indemnização
Prescrição
Prazo
Dolo
Ónus da prova
Matéria de facto
Factos conclusivos
Contrato de transporte
Presunções legais

- I - A actividade transitória consiste na preparação de serviços de natureza logística e operacional (art. 1.º, n.º 2, do DL n.º 255/99, de 07-07); trata-se, pois, de um contrato de prestação de serviços, de que o mandato é uma modalidade (art. 1155.º do CC).
- II - Os limites da responsabilidade das empresas transitórias a que se refere o art. 15.º, n.º 2, do DL n.º 255/99 são apenas os referidos no art. 23.º da Convenção CMR.
- III - A prescrição do direito de indemnização resultante da responsabilidade do transitário rege-se pelo art. 16.º do DL n.º 255/99 e não pelo art. 32.º da Convenção CMR.
- IV - Para que o prazo de prescrição das acções que podem ser originadas pelos transportes sujeitos à Convenção CMR seja de três anos, é necessário que se prove que houve dolo do transportador (art. 32.º da dita Convenção), a demonstrar por quem o alegou.
- V - A invocação de “excesso de carga”, para além de ser uma formulação meramente conclusiva a retirar de factos (máximo peso permitido e carga efectivamente transportada) que lhe servissem de premissas, não tem o condão de, só por si, determinar a existência de dolo do transportador; tem de ser, além do mais, integrada pela alegação/demonstração da correspondente culpa do mesmo transportador e da verificação do nexos de causalidade entre tal pretensão facto e a ocorrência do sinistro.
- VI - O art. 18.º da Convenção CMR presume a responsabilidade do transportador no caso de perda, avaria ou demora da entrega da mercadoria, a qual pode ser elidida se se provar qualquer dos factos referidos no §2.º do art. 17.º da mesma Convenção.

05-06-2008

Revista n.º 1467/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Bens de terceiro

Estado

Direito à indemnização

Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado

- I - O requisito “juízo de reprovação na aquisição” a que alude a norma estabelecida no n.º 2 do art. 108.º do Código Penal de 1982 preenche-se com a demonstração de factos que possam conduzir à ilação de que o terceiro, na data da aquisição, tinha conhecimento, em maior ou menor grau, do crime, da pessoa do transmitente do bem enquanto agente desse crime e da relação entre o bem e aqueles (crime e agente), o que não deixa de constituir uma actuação análoga à do favorecimento, embora não indo ao ponto de exigir que se trate de comportamentos que integrem um dos ilícitos penais que a recorrente menciona (favorecimento ou receptação), em toda a sua tipicidade.
- II - O segmento da referida norma em que se determina a exclusão de indemnização a terceiro adquirente de objectos declarados perdidos a favor do Estado “quando de modo igualmente reprovável os tenha adquirido”, quando interpretado no sentido de não se exigir a prova de comportamentos integráveis no conceito penal de favorecimento ou receptação, mas apenas de comportamentos análogos a estes, é adequado e comporta uma restrição necessária e proporcional ao direito de propriedade.

05-06-2008

Revista n.º 1568/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - A nulidade de acórdão da Relação, por omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º, *ex vi* do prescrito no art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC), é fruto da violação do dever consignado na 1.ª parte do 1.º período do n.º 2 do art. 660.º, aplicável por mor do vazado no art. 713.º, n.º 2, os dois do aludido Corpo de Leis.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia, quando cometida pelo Tribunal da Relação, não pode ser suprida pelo STJ (art. 731.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- III - Também considerado o que os recursos visam (art. 676.º, n.º 1, do CPC), não enferma da predita nulidade o acórdão da Relação que tenha omitido pronúncia sobre questão, não de conhecimento oficioso, antes a qualificar como nova, por não suscitada no Tribunal *a quo*, e, consequentemente, sem mácula, não objecto de decisão na 1.ª instância.

05-06-2008
Revista n.º 1558/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado formal
Recurso *per saltum*
Requisitos
Lei processual

- I - O despacho liminar de recebimento do recurso não faz caso julgado.
- II - É requisito fundamental do recurso *per saltum* (art. 725.º do CPC) que as partes (qualquer delas) não invoquem a violação das regras de direito adjectivo, a menos que essa invocação se faça não a título exclusivo, mas, apenas, a título acessório.

05-06-2008
Apelação n.º 849/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Veículo automóvel
Obrigação de indemnizar
Reconstituição natural
Indemnização em dinheiro

- I - Em matéria de obrigação de indemnização há uma clara opção da lei civil pela reconstituição *in natura* face à indemnização pecuniária: a obrigação de indemnização cumpre-se, fundamentalmente, através da reparação do objecto danificado ou da entrega de outro idêntico.
- II - A obrigação pecuniária apresenta-se como um sucedâneo a que se recorre apenas quando a reparação em forma específica se mostra materialmente impraticável, não cobre todos os prejuízos ou é demasiado gravosa para o devedor, verificando-se esta última situação sempre que exista flagrante desproporção entre o interesse do lesado e o custo da restauração natural para o responsável.

- III - Na ponderação da situação da excessiva onerosidade para o devedor não podem deixar de ser considerados factores subjectivos, respeitantes não só (embora primacialmente) à pessoa do devedor, e à repercussão do custo da reparação natural no seu património, mas também às condições do lesado, e ao seu justificado interesse específico na reparação do objecto danificado, antes que no percebimento do seu valor em dinheiro.
- IV - Não é de considerar excessivamente onerosa para a ré - uma companhia de seguros - a reparação do veículo do autor, danificado em acidente de viação ocorrido por culpa do segurado daquela, sendo de € 15.500,00 o valor de mercado do veículo à data do acidente, de € 1.000,00 o valor dos salvados, e de € 17.277,89 o valor da reparação, estando garantido que, uma vez reparado, o veículo manterá os níveis de equilíbrio e segurança que possuía antes do acidente, e tratando-se de um automóvel com 10.200 Km, pelo qual o autor tem grande estima, utilizando-o diariamente na sua vida profissional e não possuindo outra viatura.

05-06-2008

Revista n.º 1370/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda
Licença de utilização
Questão nova

- I - É legítima e não importa um incumprimento do contrato por parte dos promitentes-compradores a sua recusa em celebrar a escritura de compra e venda por ter havido indeferimento da licença de utilização
- II - A subsequente comunicação efectuada pela promitente-vendedora, em que esta, erroneamente (é certo), qualifica de incumprimento culposo do contrato-promessa aquela recusa por parte dos promitentes-compradores e considera resolvido o mesmo contrato, não pode ser interpretada como uma declaração inequívoca e categórica da intenção da promitente-compradora de não pretender celebrar o contrato prometido.
- III - A venda da ajuizada fracção, efectuada pela promitente-compradora, ora Ré, trazida ao conhecimento dos autos já na fase de recurso, é matéria nova, de que não pode conhecer-se neste processo.

17-06-2008

Revista n.º 1442/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Sociedade comercial
Responsabilidade do gerente

- I - A responsabilidade dos gerentes pelos danos causados a terceiros no exercício das suas funções de administração da sociedade, a que se refere o art. 78.º, n.º 1, do CSC, exige a verificação de todos os requisitos de que, nos termos do art. 483.º, n.º 1, do CC, depende a obrigação de indemnizar, importando que o dano se tenha produzido no âmbito de protecção da norma.
- II - Acresce a necessidade da actuação dos gerentes ser determinante da insuficiência do património social para a satisfação dos respectivos créditos.
- III - A prova de todos os indicados requisitos incumbe ao credor lesado, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1, e 487.º, n.º 1, do CC.

17-06-2008
Revista n.º 1576/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Incumprimento do contrato
Contrato de crédito ao consumo
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Litisconsórcio necessário
Dívida de cônjuges

- I - Para obter uma declaração judicial da resolução do contrato de financiamento e por efeito desta, a restituição do veículo entregue (provisoriamente antecipada em providência cautelar de apreensão) cuja propriedade reservara e o subsequente cancelamento do registo, a Autora deveria demandar e fazer seguir a acção contra ambos os cônjuges devedores.
- II - Isto, não por a propriedade do veículo passar a integrar o património comum do agora dissolvido casal, mas por sempre a falecida devedora, ou melhor, os seus herdeiros por via do seu falecimento no decurso do pleito e anterior citação, poderem discutir em nova acção e em seu nome o fundamento da resolução decretada de um contrato em que ela foi parte e que exigiria a sua intervenção.
- III - À Autora incumbia, quando confrontada com o referido falecimento, o ónus determinante da suspensão da instância de promover a habilitação dos herdeiros da Ré mulher, sendo que ao desistir da instância quanto à mesma colocou o Réu como parte ilegítima no pleito por preterição do litisconsórcio necessário passivo.

17-06-2008
Revista n.º 1044/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Danos futuros
Condenação em quantia a liquidar

Pode relegar-se o apuramento do *quantum* indemnizatório pelos danos futuros decorrentes de IPP para sede de liquidação prévia à execução de sentença, se ficou provada a existência de lesões causadoras de IPP, mas não foi feita prova do grau de incapacidade que afecta a Autora, por facto não imputável a esta, a qual apenas se limitou a formular o pedido de ulterior liquidação da indemnização após informação nos autos de que o exame médico-legal não tinha sido atempadamente feito pelo Instituto de Medicina Legal.

17-06-2008
Revista n.º 1640/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Contrato de seguro
Aceitação da proposta

Declaração negocial

- I - A declaração dos autos, que foi dirigida à A. pela R., é uma declaração receptícia. Assim, tornou-se eficaz logo que chegou à destinatária ou foi dela conhecida.
- II - A declaração é irrevogável (depois de ser recebida pelo destinatário ou ser dele conhecida - arts. 228.º, n.º 1, e 230.º, n.º 1, do CC -), pelo que não pode a declarante retirá-la. Assim, ela fica sujeita a ver-se envolvida na relação contratual que desencadeou, caso o destinatário exerça o direito potestativo de aceitação da proposta, mesmo que, entretanto, ela, declarante, se arrependa.
- III - A declarante só poderá anular e tornar ineficaz a declaração que fez através de invocação e demonstração de vícios de vontade.

17-06-2008
Revista n.º 1572/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Advogado Contrato de mandato Revogação Resolução Indemnização Cláusula penal

- I - Provando-se que os Autores se obrigaram a proporcionar à Ré e demais empresas do grupo certo resultado do seu trabalho intelectual como advogados, praticando no domínio da assessoria jurídica e contencioso actos jurídicos por conta daquelas, incluindo a negociação colectiva de trabalho com vista à celebração de um Acordo de Empresa, tudo mediante uma remuneração, é de concluir que se está perante um contrato de mandato, como definido no art. 1157.º do CC, ultrapassando-se o âmbito do mandato judicial ou forense, com a consequente inaplicabilidade do estatuído no n.º 2 do art. 54.º do DL n.º 84/84, de 16-03 (Estatuto da Ordem dos Advogados).
- II - A estipulação no contrato ajuizado de cláusulas atinentes à denúncia e ao pagamento de indemnização pela cessação do contrato, independentemente da causa invocada, não equivale a restrição ilegal do princípio da livre revogabilidade do mandato, nem equivale à renúncia antecipada a essa revogabilidade, e corresponde a uma espécie de cláusula penal prevista nos arts. 810.º e 811.º do CC.
- III - A exigência por parte dos Autores, com recurso aos serviços de advogado, de pagamento da retribuição actualizada nos termos contratualmente acordados não configura justa causa de resolução do contrato por parte da Ré mandante, tomando por referência um comportamento ou prática de actos que impossibilitem a continuação da relação de confiança que o exercício do mandato pressupõe.

17-06-2008
Revista n.º 1542/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de arrendamento Benfeitorias Enriquecimento sem causa

Nulidade do contrato
Licença de utilização
Ónus da prova
Abuso do direito

- I - Tendo-se respondido negativamente ao quesito onde era questionada a inexistência de licença de utilização, resulta não ter ficado demonstrada a sua existência, nem a sua inexistência. Tratando-se de matéria de excepção, impendia sobre os Réus o ónus de prova da inexistência da referida licença.
- II - Tendo as partes acordado em que a arrendatária não tem, uma vez cessado o contrato, o direito ao levantamento das benfeitorias realizadas, nem a indemnização pelas mesmas, cláusula que é válida e eficaz, abdicando com ela a arrendatária de um direito (disponível) que a lei lhe facultava, não pode agora, na presente acção de despejo, vir invocar o instituto do enriquecimento sem causa para exigir aquilo de que contratualmente prescindiu.
- III - O eventual enriquecimento tem uma causa que se encontra precisamente nos termos do contrato. Ao fazer tal exigência está mesmo a ofender princípios de boa fé traduzidos na proibição de *venire contra factum proprium*.

17-06-2008
Revista n.º 1080/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Prescrição
Intervenção principal
Fundo de Garantia Automóvel
Seguradora

- I - Tendo o Autor na presente acção, intentada em 12-07-2002, demandado o Fundo de Garantia Automóvel e o proprietário do veículo alegadamente causador do acidente, ocorrido em 23-07-1998, requerendo a citação prévia dos referidos Réus (art. 478.º do CPC), e posteriormente, apresentado, em 21-06-2005, requerimento de intervenção principal da seguradora, constata-se que quando esta foi citada já tinha, há muito, decorrido o prazo de prescrição de 3 anos previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC.
- II - O Autor deveria, para obstar à prescrição, ter demandado *ab initio* a seguradora, o que podia ter feito ao abrigo do art. 31.º-B do CPC.

17-06-2008
Revista n.º 1551/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Segurança Social
Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte

- I - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção do acidente de viação está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais resultantes da perda de remunerações do trabalho.
- II - Excepcionalmente, em casos de morte, a lei reconhece o direito a indemnização de danos patrimoniais futuros *iure proprio* às pessoas que podiam exigir alimentos do lesado directo ou àquelas pessoas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural - art. 495.º, n.º 3, do CC.
- III - Nesta situação se encontra o cônjuge de uma vítima mortal, tendo em conta o dever de assistência resultante do casamento (arts. 1672.º, 1675.º e 1676.º do CC).
- IV - Para exercer tal direito, não é necessário provar que se recebia alimentos, bastando apenas demonstrar que se estava em situação de, legalmente, os poder vir a exigir e a previsibilidade dos mesmos, nos termos do art. 564.º, n.º 3, do CC.
- V - O cálculo da perda de alimentos, a fazer com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), constitui uma operação delicada, de difícil solução, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de se alicerçar em dados problemáticos, tais como a idade da vítima, o tempo provável da sua vida activa, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários, a taxa de juro e a própria idade do beneficiário dos alimentos.
- VI - A obrigação de pagamento pelas instituições de segurança social do subsídio por morte e de pensões de sobrevivência a familiares do beneficiário falecido, nos casos em que há terceiros responsáveis pela morte, apenas representa um adiantamento “em lugar do devedor”.
- VII - Assim, assegurando o ISSS, nesses casos, provisoriamente, a protecção desses familiares, cabe-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos, incluindo-se aqui o subsídio por morte.

17-06-2008
Revista n.º 1599/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Incapacidade

- I - A indemnização por danos futuros decorrentes duma incapacidade parcial permanente deve ser calculada tendo em conta o momento a partir do qual cada um dos lesados deixou de sofrer de incapacidade total, passando esta a ser parcial.
- II - As tabelas financeiras para determinação dos danos futuros são apenas um entre os vários elementos a considerar pelo tribunal e têm um valor meramente indicativo, a sopesar no quadro do juízo segundo a equidade que a lei manda fazer no art. 564.º, n.º 3, do CC.

17-06-2008
Revista n.º 1266/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato unilateral
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal

Interpretação da declaração negocial
Conversão do negócio
Obrigação de restituição
Enriquecimento sem causa

- I - Se em sede de julgamento não tiver sido possível apurar a vontade real dos outorgantes (vontade psicologicamente determinável), a interpretação do contrato não pode efectuar-se mediante o recurso à regra do n.º 2 do art. 236.º do CC; valerá em tal caso, tratando-se de negócio formal, o n.º 1 do mesmo preceito (impressão do destinatário) em conjugação com o n.º 1 do art. 238.º.
- II - Consignando-se no documento, assinado apenas pelos réus, que estes “declararam prometer vender” ao autor e a outros as quotas detidas numa sociedade, que o preço acordado seria pago em parcelas de 8 mil contos, e que até à data da escritura definitiva os “promitentes compradores” pagariam aos “promitentes vendedores” juros sobre o capital em dívida, deve entender-se que o negócio concluído foi um contrato-promessa bilateral.
- III - Semelhante interpretação sai reforçada quando se tenha em consideração que, segundo ficou provado, o autor pagou aos réus uma determinada importância em dinheiro (concretamente, 1.679.000\$00) a título de sinal e princípio de pagamento.
- IV - Declarada a nulidade do contrato-promessa bilateral por vício de forma, a obrigação de restituição de tudo o que tiver sido prestado imposta aos promitentes vendedores não viola o art. 473.º, n.º 1, do CC, porque a deslocação patrimonial nela implicada tem então uma causa justificativa que a legitima - justamente, aquela nulidade.
- V - Não tendo sido alegados nem se tendo provado factos integradores da vontade conjectural das partes, não pode converter-se a promessa bilateral nula em promessa unilateral válida.

17-06-2008
Revista n.º 1481/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de crédito ao consumo
Juros remuneratórios
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula

- I - Uma vez exigido o pagamento imediato das prestações em dívida, não são devidos os juros remuneratórios, correspondentes à disponibilidade do capital mutuado por determinado tempo, que não chegou a decorrer.
- II - A exigência do pagamento desses juros remuneratórios viola os princípios gerais da boa fé, do equilíbrio das prestações e da proporcionalidade, sendo nulas quaisquer cláusulas que consagrem tal direito do credor.
- III - A inserção de tais cláusulas na minuta do contrato, após a assinatura do mutuário, é proibida por lei, podendo tal proibição ser objecto de acção inibitória (art. 10.º, n.º 1, al. c), da Lei n.º 24/96, de 31-07).
- IV - O conhecimento officioso da nulidade em causa tem como limite a decisão recorrida, uma vez que o recorrente não pode sair prejudicado do recurso só por si interposto (proibição da *reformatio in pejus*), princípio que, apesar de não expressamente consagrado na nossa lei processual civil, a doutrina retira do art. 684.º do CPC.

17-06-2008
Revista n.º 1589/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo

Fonseca Ramos

Equidade
Condenação em quantia a liquidar
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Contrato de instalação de lojista
Centro comercial

- I - O art. 563.º do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa de Enneccerus-Lehman, nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.
- II - O juízo de causalidade numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos artigos 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.
- III - Assente esse nexos naturalístico, pode o Supremo Tribunal de Justiça verificar a existência do nexos de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.
- IV - De acordo com a doutrina da causalidade adequada, consagrada no art. 563.º do CC, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis.
- V - Afirmar o conteúdo de uma presunção judicial insere-se no âmbito da decisão de facto, da competência reservada das instâncias e contida no princípio da livre apreciação da prova.
- VI - É atípico ou inominado, o contrato de cedência temporária do uso de um espaço para o exercício de uma actividade num centro comercial.
- VII - Assente a existência de valores a apurar, mas não se tendo determinado, com precisão, o seu montante, deve condenar-se no que se liquidar em execução de sentença, se tal liquidação se afigurar possível, designadamente por recurso a meios de prova na fase de liquidação.
- VIII - Tal significa a oportunidade para provar os montantes que não se lograram demonstrar na fase declarativa mas, e apenas, com os limites do pedido que nunca podem ser ultrapassados.
- IX - O julgamento de equidade, designadamente nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC, só ocorre quando se mostre esgotada a possibilidade de recurso aos elementos com base nos quais se determinaria com precisão o montante devido. O recurso à equidade constitui um critério residual que só será aplicável desde que dos factos provados se tenha como demonstrada a existência de danos e estiverem esgotadas as possibilidades de determinação do valor desses danos.
- X - Isto porque a equidade envolve uma atenuação do rigor da norma legal, por virtude da apreciação subjectiva do julgador, subtraindo este aos critérios puros e rigorosos de carácter normativo fixados na lei.
- XI - A opção entre a liquidação em incidente de execução de sentença, e o julgamento equitativo do “quantum” depende do juízo que, em face das circunstâncias concretas, se possa formular sobre a maior ou menor probabilidade de futura determinação de tal valor.

17-06-2008
Revista n.º 1700/08 - 6.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de seguro
Anulação

Ónus da prova
Ónus de alegação
Documento particular
Prova documental
Meios de prova

- I - Havia sido celebrado um contrato de seguro relativamente ao veículo QA; só que esse contrato foi anulado pela seguradora a 25-08-2001, ou seja, bastante antes do acidente dos autos.
- II - E esta realidade está atestada em declarações vertidas em documentos emitidos por entidades com legitimidade para o fazer, como sejam a Associação Portuguesa de Seguradoras e o Instituto de Seguros de Portugal; declarações estas que estão em consonância com os documentos emitidos pela própria seguradora e donde consta a anulação do seguro em data anterior à ocorrência do acidente.
- III - A prova da inexistência de seguro não exige qualquer meio probatório especial, podendo o tribunal ter-se estribado nesses documentos para, valorando-os livremente, apurar essa concreta realidade.
- IV - Uma vez satisfeito pela autora seguradora o ónus de alegação e prova de inexistência de seguro válido ou eficaz aquando da ocorrência do acidente, recairia sobre o réu/recorrente o ónus da alegação e prova do facto contrário, ou seja, da subsistência e eficácia do seguro, em conformidade com o disposto no art. 342.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

19-06-2008
Revista n.º 1464/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Hipoteca
Mora
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Interpretação da declaração negocial
Prazo peremptório
Termo essencial

- I - A escritura de compra e venda do contrato prometido, a marcar pelo réu, devia celebrar-se até 31-12-2004, podendo ser protelada, no máximo, até 31-01-2005, por motivos de ordem administrativa ou registral que o impusessem; porém, até essa data limite a escritura nem sequer foi marcada pelo réu, como se lhe impunha.
- II - Na cláusula 9.ª do aditamento ao contrato-promessa consignou-se expressamente que “a prolação (do prazo fixado para a celebração da escritura) será por um período de 30 dias, pelo que a impossibilidade total de cumprimento do prometido até 31-01-2005 colocará o primeiro outorgante em situação de incumprimento”; por outro lado, é o próprio réu a comunicar ao autor que não poderia celebrar a escritura, com o argumento de que, para expurgar a hipoteca, teria de pagar ao Banco uma quantia superior ao preço que tinha a receber do autor; afirmou ainda que só podia pagar o valor da hipoteca em prestações e ao longo dos anos.
- III - Da conjugação, por um lado, dos expressivos termos em que se fixou a data, rígida, para a realização da escritura do contrato prometido, com as razões invocadas pelo réu para a não marcação dessa mesma escritura, por outro, decorre que as partes quiseram estabelecer um prazo que consideraram essencial, um prazo limite ou absoluto para a celebração dessa escritura; decorrido esse prazo sem que a escritura tivesse sido marcada, tem-se o contrato por incumprido.

- IV - Acresce que o promitente-vendedor assume uma atitude de cumprimento incerto e temporariamente inaceitável o que permite, objectivamente, concluir pela perda de interesse do autor na manutenção de um contrato que, com toda a probabilidade, poderá vir a não ser jamais cumprido.

19-06-2008
Revista n.º 1545/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Cheque
Assunção de dívida
Exoneração
Juros de mora

- I - A recorrente entregou o cheque à sua mãe para esta proceder ao pagamento de uma dívida junto de uma pessoa amiga, mas o cheque, ao ser emitido, foi-o logo a favor do autor.
- II - Daqui ressalta que a recorrente assumiu a dívida da sua mãe perante o recorrido, vinculando-se a satisfazer a prestação por ela devida para com aquele, mas sem que se tenha provado que sua mãe tenha sido exonerada do respectivo pagamento.
- III - A recorrente, ao co-assumir aquela responsabilidade, responde nos precisos termos em que se obrigou; assim, ao emitir um cheque para seu pagamento assumiu o encargo de satisfazer o montante apostado no cheque, bem como os juros respectivos a partir do dia da apresentação, em conformidade com o estatuído no art. 45.º da LUCH.

19-06-2008
Revista n.º 1565/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Função jurisdicional
Procedimentos cautelares
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Constituição

- I - A causa de pedir em que o recorrente fundamentou o seu pedido de compensação por danos patrimoniais e não patrimoniais circunscreve-se à responsabilidade civil extracontratual por ilícito exercício da função jurisdicional, decorrente da não decisão atempada em procedimento cautelar; quer a sentença da 1.ª instância, quer o acórdão recorrido, absolveram o réu Estado do pedido por não ocorrerem os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, nomeadamente a ilicitude, a culpa e o nexo de causalidade.
- II - Todavia, ainda que o recorrente tivesse provado todos os factos integrantes dos pressupostos gerais da obrigação de indemnizar, a sua pretensão não poderia proceder; é que o autor/recorrente faz apelo directo à aplicação do disposto no art. 22.º da CRP, o que não pode acontecer.
- III - A lei ordinária ainda não densificou o conteúdo do art. 22.º da CRP, isto é, não regulou a efectivação do direito de indemnização nos seus aspectos adjectivos e substantivos, incluindo a caracterização do dano indemnizável e das suas causas ou pressupostos específicos.

- IV - E não se trata de uma lacuna jurídica, superável por via da aplicação do disposto no art. 10.º, n.ºs 1 e 3, do CC, mas de lacuna de motivação político-legislativa, apenas susceptível de ser superada por via do legislador ordinário.
- V - Em sede da obrigação de indemnização do Estado por actos praticados no exercício da função jurisdicional, apenas os normativos constitucionais dos arts. 27.º, n.º 5, e 29.º, n.º 6, de carácter penal, se encontram regulados na lei ordinária - arts. 225.º e 462.º do CPP, que nada têm a ver com o caso vertente, de âmbito meramente civil.

19-06-2008

Revista n.º 1091/08 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Prestação de contas

Pessoa colectiva

Utilidade pública

Custas

Isenção de custas

- I - A questão a apreciar é a de saber se aquele que exerce funções de tesoureiro de pessoa colectiva deve prestar contas face à mesma entidade; na falta de norma que especificamente regule o caso em apreço, é pela regra geral contida no art. 1014.º do CPC que deve ser apreciada a pretensão do autor.
- II - No caso do tesoureiro de pessoa colectiva, ao gerir exerce um poder da entidade em que se integra a sua função; não se trata duma faculdade pessoal, mas duma competência funcional; daqui decorre que não tem de, também pessoalmente, justificar a sua actuação, a qual é apreciada no exercício normal da vida da pessoa colectiva, através da sua direcção, de que faz parte a actividade de tesouraria.
- III - É claro que a actuação do tesoureiro está sujeita à apreciação dos órgãos que dirigem a mesma pessoa colectiva, mas trata-se duma apreciação interna, feita por meios específicos, como os relatórios que aquele tem de apresentar.
- IV - Não é admissível a equiparação do autor (pessoa colectiva de utilidade pública) a uma pessoa de utilidade pública administrativa para efeitos de isenção de custas judiciais.

19-06-2008

Revista n.º 1376/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente ferroviário

CP

Comboio

Passagem de nível

Veículo automóvel

Culpa exclusiva

- I - A recorrente CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP imputa a culpa do acidente em apreço à própria condutora do veículo do autor, mas sem razão; ficou provado que nem as barreiras que vedam a passagem de nível estavam abertas, nem as respectivas sinalizações luminosa e sonora funcionavam.

- II - Assim, era legítimo a qualquer condutor iniciar o atravessamento da passagem de nível sem tomar quaisquer precauções em especial - como fez a dita condutora; pelo que é de assacar integralmente a culpa do acidente ao 2.º réu (empregado da CP) a quem competia pôr em funcionamento o sistema de proibição de atravessamento da passagem, quando se aproxima uma composição ferroviária.
- III - O facto da locomotiva ter accionado o sistema de recurso de sinalização não evitará, em princípio, que um condutor que repare que as barreiras estão levantadas inicie a travessia da passagem de nível.

19-06-2008
Revista n.º 1453/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Falência
Crédito laboral
Privilégio creditório
Graduação de créditos
Ónus de alegação
Ónus da prova

A atribuição do privilégio imobiliário especial previsto no art. 377.º, n.º 1, al. b), do CT, pressupõe a alegação e prova, por parte do trabalhador, de que é no imóvel ou imóveis apreendidos que ele prestava a sua actividade.

19-06-2008
Revista n.º 974/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Sociedade comercial
Gerente
Comissário
Comitente
Presunção de culpa
Responsabilidade pelo risco

- I - O nexa que liga os órgãos da pessoa colectiva e esta é de verdadeira organicidade, pelo que agindo o órgão é a própria pessoa colectiva que age.
- II - Quando o sócio-gerente de uma sociedade conduz um veículo desta, tudo se passa como sendo a própria sociedade a conduzi-lo.
- III - Para que ocorra a presunção de culpa a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC, necessário se torna que se alegue e prove que o sócio-gerente em causa, ao conduzir o veículo, o faz numa relação de comissão, isto é, sob as ordens e direcção da sociedade.
- IV - Opinião diferente acarretaria uma situação de desigualdade entre uma sociedade e um particular, em que aquela teria sempre um duplo agravamento, respondendo objectivamente e ainda por presunção de culpa, quando um seu sócio-gerente fosse interveniente num acidente sem culpa de qualquer dos condutores.

19-06-2008

Revista n.º 1754/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Atropelamento
Entrocamento
Peão
Sinal vermelho
Concorrência de culpas
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Amputação
Incapacidade permanente parcial

- I - Deve considerar-se em igual medida a repartição das culpas (50%) entre o condutor do veículo que conduz de noite, numa cidade, aproximando-se de um entroncamento, com semáforos, onde existe uma travessia para peões, a velocidade não inferior a 90Km/hora e que deixa rastros de travagem de 5,70 m antes da passadeira, mais 25,50 m depois dela e apenas se imobiliza 98 metros depois; e os peões que, com sinal vermelho, invadem a hemifaixa de rodagem por onde circulava o veículo, podendo ser vistos a mais de 30 metros.
- II - Deve quantificar-se em cerca de 120.000,00 € o dano moral de uma das vítimas - mulher de 27 anos de idade - que sobrevive com gravíssimos ferimentos, destacando-se a amputação do membro inferior direito, o prejuízo estético e funcional, a afectação sexual, a auto-estima, as operações a que teve que se sujeitar, os sofrimentos físicos e psíquicos que teve e continua a ter, as intervenções cirúrgicas, a IPP de que ficou a padecer - 70%.
- III - Porém, atenta a culpa da lesada na eclosão do acidente, a referida indemnização deve ser reduzida, nos termos do art. 570.º do CC, para a quantia de 100.000,00 €, cabendo-lhe 50% desse montante.

19-06-2008
Revista n.º 1841/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acções
Renúncia
Arrolamento
Cabeça de casal
Inventário
Partilha da herança

- I - Não revelam os factos provados que a ré/recorrida, ao requerer o procedimento cautelar de arrolamento, tenha agido com a alegada motivação de disputar as acções da sociedade que eram detidas pelo seu falecido marido; a ré, ao solicitar tal medida preventiva, actuou enquanto cabeça-de-casal no inventário para partilha dos bens deixados pelo falecido marido.
- II - O compromisso de renúncia às referidas acções da sociedade não impedia a recorrida de, no exercício do cargo de cabeça-de-casal, administrar a herança do falecido e providenciar pelo arrolamento de documentos relativos à emissão das mesmas - arts. 2079.º e 2087.º, n.º 1, do CC.

19-06-2008
Revista n.º 1344/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de locação financeira
Prédio urbano
Benfeitorias
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Indemnização
Acessão industrial

- I - No caso, provou-se que a recorrente, sendo locatária em contrato de locação financeira imobiliária celebrado em vista da aquisição do prédio em causa pelos recorridos e com a intenção de lhes transmitir a sua posição contratual, consentiu que aqueles passassem a ocupar o dito imóvel, vindo os réus a nele realizar diversas obras, as quais se encontram integradas no prédio e não podem ser levantadas sem detrimento do mesmo.
- II - Tais obras - nomeadamente, colocação de azulejos, sanitas, torneiras, lavatórios, estores, quadros eléctricos e circuitos de iluminação - constituem benfeitorias e o direito dos recorridos a serem por elas indemnizados foi, aliás, reconhecido pela recorrente na réplica.
- III - Como possuidores do imóvel estão os réus juridicamente ligados a ele; acresce que as obras efectuadas não modificaram a identidade física ou jurídica do imóvel; assim, tais obras não constituem acessão imobiliária.

19-06-2008
Revista n.º 1446/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Livrança
Assinatura
Aval
Avalista
Contrato de mútuo
Erro na declaração
Falta de consciência da declaração

- I - A recorrente, não obstante não ter conhecimento dos negócios da sociedade e desconhecer, então, em termos técnicos, o que era ser avalista, assinou o contrato de mútuo, onde constava o acordo de preenchimento da livrança e aí escreveu “damos o nosso acordo”, tal como após a sua assinatura na livrança a seguir à expressão, por si escrita, “bom por aval à firma subscriptora”.
- II - Atentas as circunstâncias do caso, nomeadamente, o facto da recorrente ser professora de português e, assim, detentora de uma mais eficaz e completa compreensão do significado das expressões usadas, não é crível, face às regras da experiência comum, que a mesma não soubesse o que é um financiamento ou um mútuo e que dar o aval significa garantir o pagamento de certa obrigação.
- III - A recorrente sabia que estava a garantir um financiamento, isto é, tinha consciência de que estava a responsabilizar-se pelo empréstimo à sociedade executada.

- IV - Se não tinha um conhecimento perfeito dos contornos e alcance técnico-jurídico duma livrança e da concessão de aval, sabia que ao apôr nela a sua assinatura estava a garantir o financiamento bancário; note-se que na linguagem comum ou corrente “aval” significa garantia.

19-06-2008
Revista n.º 1580/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Direito de propriedade
Presunção de propriedade
Usufruto
Decisão judicial
Registo predial
Presunções legais
Presunção *juris tantum*
Meios de prova

- I - Por obterem ganho de causa numa acção em que se apreciava o teor do registo, os agora autores não integraram na sua esfera jurídica o direito de usufruto objecto de tal registo.
II - Passaram apenas a beneficiar da presunção resultante do art. 7.º do CRgP que, assumindo a natureza de *juris tantum*, não se guinda ao mesmo plano para poder conflitar com o conteúdo de decisão judicial que declare serem outros os proprietários plenos do prédio.
III - Uma decisão judicial em sentido contrário, transitada em julgado, anterior ou posterior ao registo, constitui mesmo o meio mais acabado de elisão de presunção.

19-06-2008
Revista n.º 1492/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de locação financeira
Renda
Falta de pagamento
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Resolução do negócio

- I - No ponto 10.º das condições gerais do contrato de locação financeira ficou consignado o seguinte: “O contrato poderá ser resolvido, por iniciativa do locador, em caso de não cumprimento pelo locatário das suas obrigações, em especial por (...) mora no pagamento das rendas”.
II - Quando se limitem a fazer uma mera referência genérica à violação de qualquer uma das obrigações nascentes do contrato, a estipulação não passará de uma cláusula de estilo; não podia, pois, o autor lançar mão do fundamento resolutivo de origem convencional.
III - A intimação admonitória - art. 808.º, n.º 1, do CC - tem como requisito a concessão de novo prazo para o devedor cumprir; não se coaduna, pois, com a comunicação de que ele terá de pagar as rendas em atraso acrescidas de 50%, como fez a autora.
IV - E tal intimação deve conter ainda a indicação de que o incumprimento, a manter-se para além do prazo que é fixado, é havido como definitivo, o que está até em contradição com a indica-

ção que foi feita de que, efectuado o pagamento, mas se acrescido nos termos referidos na comunicação, fica precludido o direito de resolução.

19-06-2008
Revista n.º 1632/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Jogo
Interpretação da declaração negocial
Lançamento de foguetes
Exclusão de responsabilidade

- I - Contém-se no contrato de seguro, nas suas condições particulares, cláusulas fixando o “âmbito de cobertura” e respectivas “exclusões da garantia”, as quais são do seguinte teor: cláusula 1.ª - “Fica garantida a responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao segurado, por danos patrimoniais e não patrimoniais causados aos espectadores dos jogos (torneios de futebol internacionais e particulares) organizados pelo segurado, e ainda outros jogos de âmbito nacional (...)”; cláusula 2.ª - “Além das exclusões previstas nas condições gerais da apólice, esta garantia não abrange (...) danos causados pelo lançamento de foguetes e fogos de artifício”.
- II - Embora o “very-light” seja oriundo da espécie dos foguetes, pela sua diferente configuração, pelo diferente modo e meio do seu uso e tendo em conta o seu diferente fim, entende-se que se não previu como inserida esta espécie na cláusula de exclusão integrante do contrato ora em causa.

19-06-2008
Revista n.º 621/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Falência
Graduação de créditos
Hipoteca
Crédito hipotecário
Crédito laboral
Acidente de trabalho
Privilégio creditório

- I - É aplicável na espécie o CPEREF de 1993 (a sentença de falência data de 16-03-1993); no plano substantivo é aplicável ao caso vertente o disposto nos arts. 12.º da Lei n.º 14/86, de 14-06, e 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08, a par do que estabelecem os arts. 735.º, n.º 3, 749.º, n.º 1, e 751.º do CC, o primeiro e o último meramente interpretativos das normas anteriores.
- II - O conflito entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio imobiliário geral e de hipoteca é legalmente resolvido por via da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 749.º e não do que se prescreve no art. 751.º, ambos do CC.
- III - Em consequência, o direito de crédito da recorrida, garantido por hipoteca, prevalece na graduação em causa, em relação ao produto do prédio apreendido para a massa falida, sobre o direito de crédito dos recorrentes, quer sejam estes provenientes de acidentes de trabalho - uma vez que de acordo com o disposto no art. 35.º da Lei n.º 100/97, de 13-09, estes gozam de pri-

vilégio mobiliário geral -, quer os resultantes dos contratos individuais de trabalho, sua violação ou cessação, embora aqueles com preferência sobre estes.

19-06-2008
Revista n.º 873/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acção executiva
Oposição à execução
Extinção
Arrendatário
Obras
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade temporária
Impossibilidade definitiva

- I - A obrigação imposta ao executado consta da transacção homologada por sentença e consiste na realização, até ao dia 08-11-2002, de determinadas obras no prédio dos exequentes.
- II - O executado/opoente, para obter a extinção da execução, alegou que não realizou as obras no prazo acordado por ter sido impedido de aceder ao local pelo arrendatário, facto de que deu conhecimento aos exequentes.
- III - Assim, como no caso concreto, a impossibilidade de cumprimento se não mostra ter sido removida à data da instauração da acção executiva, o que obsta a que o devedor possa ser considerado em incumprimento, tem de se concluir, como foi decidido no acórdão recorrido, pela procedência da oposição à execução e, conseqüentemente, pela extinção da execução.

19-06-2008
Revista n.º 644/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato-promessa de compra e venda
Promessa unilateral
Promessa bilateral
Interpretação da declaração negocial
Forma legal
Nulidade do contrato
Redução do negócio
Assinatura
Falta de assinatura
Reconhecimento notarial

- I - O escrito datado de 27-01-2003, sob a epígrafe “Declaração-Recibo”, em que o réu declara que recebeu da autora a quantia de 140.000,00 €, a título de sinal e princípio de pagamento, referentes à venda dos prédios urbanos inscritos na matriz sob os artigos 2409 e 1662, sendo os restantes 140.000,00 € pagos no acto da escritura definitiva, que se realizará logo que se reúnam todos os documentos necessários à realização das mesmas e os prédios se encontrem desocupados e livres de ónus e encargos, só pode significar que estamos perante um contrato-promessa bilateral, ou seja, perante um contrato preliminar pelo qual as partes se comprometem a celebrar no futuro um outro contrato.

- II - No caso, teria o réu (promitente-vendedor), único que após a sua assinatura no documento junto aos autos, querendo invalidar todo o negócio jurídico, de alegar e provar que o não teria concluído sem que a autora tivesse validamente assumido a obrigação de comprar; como relativamente a esta matéria nada foi alegado, ter-se-à de concluir pela validade da promessa unilateral de venda - art. 292.º do CC.
- III - No caso ocorreu ainda a omissão das formalidades previstas no n.º 3 do art. 410.º do CC pelo que era legítimo à autora, beneficiária da promessa, invocar tal omissão; e o mesmo sucede relativamente ao réu (promitente-vendedor), no caso de a falta ser imputável à autora.

19-06-2008

Revista n.º 1390/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação

Cálculo da indemnização

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Limite da responsabilidade da seguradora

Rateio

Limites da condenação

Juros de mora

Contagem dos juros

- I - A recorrente seguradora, a título de capital, não pode ser condenada em valores que ultrapassem 99.759,58 €, alegado e documentalmente provado que está nos autos, através dos certificados da apólice n.º 345.717, que o valor máximo do capital seguro por tal apólice é de 20.000.000\$00, sendo de 12.000.000\$00 por sinistrado.
- II - Como o montante global das indemnizações fixadas nos autos atingiram o montante de 140.692,94 €, este valor tem de ser reduzido para 99.759,58 €, a fim de se apurar até onde vai a responsabilidade da recorrente no pagamento de cada uma das indemnizações.
- III - Este valor máximo do capital seguro pela recorrente deverá, então, ser rateado, entre os lesados, segundo o factor proporcional de 0,70906, obtido pela divisão do valor de 99.759,58 € pelo montante de 140.692,96 €, de acordo com o disposto no art. 16.º do DL n.º 522/85, de 22-12.
- IV - O quantitativo indemnizatório atribuído teve em linha de conta o critério actualista definido no n.º 2 do art. 566.º do CC pelo que os juros de mora são devidos desde a data da decisão da 1.ª instância.

19-06-2008

Revista n.º 1637/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Limite da responsabilidade da seguradora

Actualização

Dever de comunicação

Veículo automóvel

Perda de veículo

- I - No caso em apreço, o que está em causa é a alteração do valor inicialmente segurado de 50.129,19 € para 17.044,00 €; a actualização - e, por via dela, a desvalorização - do valor seguro não deriva de cláusula contratual, mas da lei, e existe no interesse do segurado; as empresas seguradoras apenas têm que elaborar a tabela de desvalorização de acordo com as instruções do Instituto de Seguros de Portugal e fazer as comunicações legalmente previstas - art. 8.º do DL n.º 214/97, de 16-08.
- II - É certo que a ré não logrou provar que tivesse comunicado à autora os critérios de actualização anual do seguro e o valor a considerar para o efeito de indemnização em caso de perda total do veículo automóvel.
- III - Contudo, desse facto não resulta a nulidade da aplicação das tabelas e consequente desvalorização do valor do veículo, pois a única sanção prevista legalmente é a sua responsabilização por perdas e danos e resolução do contrato; ora, a autora não alegou quaisquer factos dos quais se pudesse concluir a existência de danos provenientes dessa não comunicação.

19-06-2008

Revista n.º 1639/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Matéria de facto

Junção de documento

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Modificabilidade da decisão de facto

- I - Constitui matéria de facto, da exclusiva competência da Relação, assim subtraída ao conhecimento do STJ (art. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, e arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), verificar a existência dos pressupostos da impossibilidade da junção de documento até ao momento a que alude o art. 524.º, n.º 1, de tal Corpo de Leis, jogar, consequentemente, podendo o art. 706.º, n.º 1, do CPC.
- II - A nulidade por omissão de pronúncia, quando cometida pela Relação, não pode ser suprida pelo STJ (art. 731.º, n.º 2, do CPC).
- III - A entender-se que o Tribunal da Relação fez mau uso do art. 712.º, n.º 2, do CPC, que, enfim, não obedeceu fielmente à metodologia plasmada em tal comando legal, impõe-se ao STJ, com arrimo no art. 729.º, n.º 3, do CPC, ordenar o reenvio do processo ao tribunal *a quo*.

19-06-2008

Revista n.º 1457/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Recurso de revista

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Princípio geral consignado para a revista, no art. 731.º, n.º 2, do CPC, é o da baixa do processo à Relação, sempre que neste Tribunal, por qualquer motivo julgado improcedente, se tenha deixado de conhecer do objecto da apelação.

19-06-2008
Revista n.º 1591/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Recurso de apelação
Junção de documento
Nulidade de acórdão
Decisão interlocutória
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Nulidade processual
Nulidade sanável
Ónus da prova
Confissão judicial
Depoimento de parte
Poderes do juiz
Acidente de viação
Processo penal
Procedimento criminal
Pedido de indemnização civil
Prescrição
Contrato de locação financeira
Responsabilidade pelo risco
Direcção efectiva
Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Força maior
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Não podem ser juntos com as alegações do recurso de apelação os documentos que se não refiram a factos alegados pelo recorrente na acção nem em relação aos quais tenha sido possível a junção até ao encerramento da discussão da matéria de facto no tribunal da 1.ª instância.
- II - A decisão da Relação no sentido da não verificação da nulidade imputada pelo recorrente à sentença proferida pelo tribunal da 1.ª instância é insusceptível de implicar a afectação do acórdão pelo mesmo vício de nulidade.
- III - Cumprido o segundo grau de jurisdição na Relação relativamente a uma decisão interlocutória proferida no tribunal da 1.ª instância, não pode a mesma ser objecto do recurso de revista.
- IV - Sanada fica a nulidade se a parte não invocou até ao encerramento da discussão da matéria de facto na 1.ª instância a omissão judicial de despacho sobre a impossibilidade ou não de uma parte apresentar determinado documento requerido pela outra, e não se configura a violação das regras da distribuição do ónus da prova.
- V - Em quadro de livre apreciação, a audição pelo juiz de uma das partes sobre factos não susceptíveis de a desfavorecer, mas susceptíveis de favorecer a parte contrária no confronto da co-partes da primeira, sob o desiderato do apuramento dos factos e da justa composição do litígio, não infringe as regras substantivas ou adjectivas da confissão.

- VI - Instaurado inquérito criminal por crime público, arquivado que seja por qualquer motivo, não obstante a verificação de pressupostos da dedução do pedido cível em separado, o prazo de prescrição do respectivo direito de indemnização só se inicia depois do conhecimento pelos interessados daquele arquivamento.
- VII - Relativamente ao veículo objecto do contrato de locação financeira, é o locatário - não o locador - quem tem, para efeito da responsabilização pelo risco, a respectiva direcção efectiva.
- VIII - A determinação sobre se o contrato de seguro cobre a responsabilidade civil do locador ou do locatário deve decorrer da interpretação das respectivas cláusulas contratuais de harmonia com a perspectiva do declaratório normal colocado na posição do próprio declaratório.
- IX - Não é causa de força maior estranha ao funcionamento da máquina escavadora rotativa caterpillar a cedência do terreno do caminho por onde ela circulava e em virtude dessa circulação.
- X - A circunstância de a responsabilidade civil se basear no risco e de o acidente ter ocorrido em trabalho gratuito em proveito da comunidade local, releva, em quadro de equidade, no cálculo de indemnização, incluindo os danos não patrimoniais.

19-06-2008

Revista n.º 1745/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção executiva

Embargos de executado

Oposição à execução

Cheque

Título executivo

Cheque de garantia

Exequibilidade

Relação jurídica subjacente

Relações imediatas

Causa de pedir

Ónus da prova

- I - O cheque é um meio de pagamento: é essa a sua função normal, e não a de garantia de pagamento.
- II - Mesmo que sacado para garantir o pagamento de um crédito do tomador (cheque de garantia), esta finalidade não lhe retira a natureza de verdadeiro cheque, contendo uma ordem de pagamento, em benefício do tomador, que não perde o seu valor e eficácia; e constando dele uma obrigação de pagamento de quantia determinada, tal cheque preenche os requisitos legais, enunciados no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, para funcionar como título executivo.
- III - A tal não obsta a finalidade de garantia que presidiu à sua emissão: isso é questão que apenas respeita à exequibilidade da pretensão do exequente, e que o executado pode invocar como fundamento de oposição à execução; mas não tem a ver com a exequibilidade substancial ou formal do título, que se afere pelo próprio documento e dele deve dimanar.
- IV - Nada na lei impõe que um cheque, para ter eficácia executiva, deva conter a razão da ordem de pagamento que dele consta: não recai sobre o exequente o ónus da prova da existência da relação fundamental, sendo ao executado que cabe provar a sua eventual inexistência. Isto, sem prejuízo de o credor dever, no requerimento inicial, alegar a pertinente causa de pedir, quando fundar a sua pretensão na relação subjacente ou fundamental - o que já não lhe é exigido quando invoca o direito cartular.

19-06-2008

Revista n.º 1054/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento do contrato
Sinal
Restituição do sinal
Responsabilidade contratual
Indemnização

No contrato-promessa, havendo sinal prestado, e na falta de estipulação em contrário, no caso de mero incumprimento contratual, não há lugar a qualquer outra indemnização por banda do promitente-vendedor que não seja a da restituição em dobro do mesmo sinal.

19-06-2008
Revista n.º 619/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Sociedade comercial
Deliberação social
Dissolução de sociedade
Quota social
Acto de disposição
Acto de administração
Bens comuns do casal
Administração dos bens dos cônjuges
Anulação de deliberação social

- I - A dissolução da sociedade comercial não é, em si mesma, equivalente à sua extinção. Pelo que a deliberação que aprovou a dissolução da sociedade comercial não pode consubstanciar, também em si, um acto de disposição de quota.
- II - O princípio da pessoalidade do direito do sócio, consagrado no art. 8.º, n.º 2, do CSC, procurando imunizar o ente societário das dissensões familiares, apenas respeita aos actos sociais, vigorando, quanto às relações externas, em pleno, as regras imperativas do regime patrimonial de bens.
- III - Sendo a participação social bem comum do casal, o acto do sócio que vota a deliberação de dissolução da sociedade é um acto de administração extraordinária.
- IV - Proibindo o art. 1678.º, n.º 3, do CC a prática de actos de administração extraordinária sem o consentimento do outro cônjuge, necessita o cônjuge-sócio do consentimento do seu consorte para votar deliberação de dissolução da sociedade comercial. Estando tal voto, na falta do dito consentimento, viciado, sendo, por isso, anulável, desde que na deliberação tenha reflexo.

19-06-2008
Revista n.º 871/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Contrato de empreitada
Subcontrato

Subempreitada
Princípio da confiança
Resolução do negócio
Justa causa
Boa fé
Dever acessório
Obrigações de restituição
Sociedade comercial
Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I - No contrato de empreitada o subempreiteiro figura como “empreiteiro do empreiteiro”, sendo ambos os contratos distintos apesar de prosseguirem a mesma finalidade: a realização do interesse do dono da obra.
- II - Devido ao princípio da força vinculativa ou da obrigatoriedade dos contratos, uma vez celebrados, constituem lei imperativa entre as partes, desenvolvendo-se tal princípio através de outros três: o da pontualidade, ou seja o da execução do contrato ponto por ponto, em todas as suas cláusulas, o da irrevocabilidade ou irrevogabilidade dos vínculos contratuais e o da intangibilidade do seu conteúdo, fundindo-se estes dois últimos no também chamado princípio da estabilidade dos contratos. E, assim, o contrato que nasce do livre consenso das partes, só por acordo das mesmas, em princípio, pode ser alterado.
- III - Os contratos também se extinguem por efeito da sua resolução, correspondendo esta ao exercício livre de um direito (potestativo), ainda que vinculado a um motivo legal ou convencional.
- IV - Ao contrato de empreitada aplicam-se não só as regras que especificamente o regulam, prescritas nos arts. 1207.º e segs. do CC, mas também as regras gerais relativas ao cumprimento/incumprimento das obrigações, que com aquelas não se revelem incompatíveis.
- V - Tendo o devedor de realizar a prestação a que está adstrito, deve o mesmo, no cumprimento da sua obrigação, agir nos termos impostos pela boa fé, por forma a que a sua actuação não venha a causar prejuízos ao credor.
- VI - Impendem sobre o subempreiteiro (tal como sobre o empreiteiro) certos deveres acessórios derivados da boa fé, abrangendo o vínculo obrigacional no seu seio, não só um simples dever de prestar, mas vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta.
- VII - Gerando-se entre as partes da relação obrigacional uma relação de confiança na base da qual é, em especial, possível infligir danos múltiplos: cominando a boa fé o dever de o não fazerem.
- VIII - Podendo o comportamento das partes que afecte gravemente a relação de confiança no fiel cumprimento das obrigações contratuais, pondo, assim, em perigo o próprio fim do contrato, abalando os fundamentos deste, justificar a sua resolução.
- IX - Aparecendo frequentemente associada aos contratos com as características do de empreitada/subempreitada a ideia de inexigibilidade, para a parte não inadimplente, da continuação da relação contratual, expressa através do conceito de “justa causa”.
- X - Decretada a resolução ambas as partes ficam livres dos compromissos que assumiram, tendo a mesma, entre as partes, e em regra, efeito retroactivo. Tendo cada uma delas a obrigação de restituir o que recebeu na execução do negócio cessado e que pertença à contraparte.
- XI - É admissível a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual, desde que mereçam a tutela do direito e preenchidos que se encontrem os respectivos pressupostos. Sendo, ainda, possível reconhecer a uma sociedade comercial o direito a indemnização por danos não patrimoniais.

19-06-2008
Revista n.º 1079/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares

Santos Bernardino

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Decisão que põe termo ao processo

- I - Versando o presente recurso de revista exclusivamente sobre a não condenação como litigante de má fé, proferida em 1.ª instância e confirmada pela Relação, e estando em causa a pretensa violação da lei de processo, mais precisamente do disposto no art. 456.º, n.º 2, als. a), b) e c), do CPC, a espécie de recurso que aqui cabe é a de agravo, nos termos do art. 733.º do CPC. A idêntica solução se poderia chegar pelo art. 721.º, n.º 1, do CPC, pois a parte da decisão que apreciou a má fé não decidiu do mérito da causa.
- II - A entender-se que o recurso de revista é o próprio, então não poderá ser invocada a violação da lei processual, nos termos do art. 722.º, n.º 1, do CPC, já que do acórdão da Relação sobre a decisão da 1.ª instância, quanto à matéria da má fé, não cabe recurso autónomo de agravo, por força do preceituado no art. 754.º, n.º 2, 1.ª parte, do mesmo diploma. Isto por não vir invocado no requerimento de interposição de recurso, como seu fundamento, a previsão do art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte, nem ser caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no n.º 3 do mesmo preceito.
- III - A “decisão que põe termo ao processo” é a que aprecia o mérito da causa, não a que julga a conduta processual das partes ao longo dos autos, para efeito da sua condenação ou não, por litigância de má fé.

24-06-2008
Revista n.º 1365/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Competência material
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Município
Contrato de compra e venda
Prescrição presuntiva
Pagamento
Ónus de alegação

- I - É materialmente competente o tribunal comum para conhecer do pedido de condenação do Município de Lisboa no pagamento do preço de um contrato de compra e venda de mobiliário, fornecido por um particular ao Município de Lisboa, sendo tal aquisição efectuada através do procedimento pré-contratual administrativo regulado pelo DL n.º 55/95, de 29-03.
- II - A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento.
- III - A invocação da prescrição presuntiva supõe o reconhecimento de que a dívida existiu, sendo que a tal o devedor contrapõe que essa dívida se acha extinta pelo pagamento, que a lei presume.
- IV - Para pode beneficiar da invocada prescrição presuntiva, o réu terá de afirmar, claramente, que o pagamento reclamado já foi efectivamente realizado.
- V - Essa afirmação não pode considerar-se implícita na simples invocação da prescrição presuntiva.

24-06-2008
Revista n.º 1714/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar
Nuno Cameira

Extinção da instância
Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Sócios
Acção executiva
Embargos de terceiro
Legitimidade processual
Legitimidade activa
Penhora

- I - A dissolução e liquidação de uma sociedade comercial na pendência de causa em que é parte não determina a extinção da instância.
- II - Instaurada execução contra uma sociedade comercial e tendo, a requerimento dos exequentes, sido tomado conhecimento da dissolução daquela, com liquidação e encerramento das contas e respectivo registo lavrado antes de ter sido proferida sentença condenatória em acção que remontava a data anterior à do registo da liquidação, e vindo a ser ordenada a penhora em bens imóveis, não da sociedade, mas dos próprios sócios, não podem estes assumir-se como terceiros no tocante ao título executivo da dívida exequenda, que se trata de dívida superveniente por eles não acautelada.
- III - Os sócios ocupam a posição de sucessores da sociedade executada sem necessidade de para tal serem previamente habilitados, embora a sua responsabilidade seja apenas até ao limite do que eventualmente tenham recebido na partilha.
- IV - Daí que não possam socorrer-se dos embargos de terceiro ao abrigo do art. 351.º do CPC, como antes o poderiam nos termos do revogado art. 1037.º do CPC.

24-06-2008
Revista n.º 1642/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Sentença
Fundamentação de facto
Falta de fundamentação
Nulidade de acórdão
Anulação de acórdão

- I - A simplificação formal da sentença consentida pelo art. 484.º, n.º 3, do CPC deve ser usada com prudência, sobretudo nos casos em que o valor consente recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Conflituando aquela regra com aquela outra que impõe ao STJ aplicar o direito aos factos, como tribunal de revista que é, não pode deixar este Tribunal de considerar que, ante a clara insuficiência (senão omissão) de indicação pelas instâncias da matéria de facto, comprometido está o poder apreciar o mérito da revista.
- III - Assim, não sendo este o meio de obviar àquilo que se considera falta insuprível de indicação da matéria de facto no acórdão recorrido, importa que os autos baixem ao Tribunal da Relação para proceder a inequívoca indicação da matéria de facto que considerou provada, uma vez que a remissão, nos termos do art. 713.º, n.º 6, do CPC, está desprovida de conteúdo útil.

24-06-2008

Revista n.º 1707/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Compropriedade
Contrato de compra e venda
Venda de bens alheios
Nulidade do contrato
Redução do negócio

- I - Não se podendo determinar com exactidão o valor da sucumbência, atenta a natureza dos pedidos e os efeitos jurídicos que a Autora pretende extrair da acção, o recurso deve ser admitido.
- II - Enferma de nulidade a venda pela dona de apenas ¼ do imóvel, da quota-parte que nele detinham os co-RR., porque inquestionavelmente vendeu bens alheios, já que invocou ser dona de todo o prédio quando apenas lhe pertencia ¼.
- III - O art. 892.º do CC ao regular a venda de coisa alheia afasta-se do regime do art. 286.º ao estabelecer que o vendedor não pode opor tal nulidade ao comprador de boa fé, entendida na acepção subjectiva - ignorância de que o bem vendido não pertence ao vendedor.
- IV - No caso dos autos estamos perante venda de bens parcialmente alheios, pelo que, nos termos do art. 902.º do CC, se admite que o contrato possa valer na parte restante por aplicação do art. 292.º e quanto à parte nula se reduza, proporcionalmente, o preço estipulado.
- V - Aplicando-se o regime da redução dos negócios jurídicos, cumpre averiguar aquilo que as partes teriam querido provavelmente, se soubessem que o negócio se opunha parcialmente a alguma disposição legal e não pudessem realizá-lo em termos de ser válido na sua integridade.
- VI - Tendo a Autora pedido a nulidade total do negócio de venda de bens alheios, constante da escritura de 18-8-1989, sendo que toda a economia dos pedidos é no sentido de pretender não a redução, mas a nulidade total do negócio, competiria aos RR. que não ignoravam que na realidade existiu venda de bens alheios, o ónus de provar que o desejavam manter, mesmo sem a parte viciada.
- VII - Nada alegando os RR. a esse respeito, nada poderiam provar, declarando-se, pois, a nulidade da escritura de compra e venda, por se tratar de venda de bens alheios.

24-06-2008
Revista n.º 1736/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Direito de regresso
Contrato de seguro
Seguradora

Independentemente da solução do acórdão uniformizador n.º 6/2002, de 28-05-2002, publicado no DR I-A, n.º 164, de 18-07-2002, uma vez decidido pelas instâncias que não ficara provado que os reflexos do Réu se mostravam toldados como consequência de conduzir com a taxa de álcool no sangue de 0,82 g/l, não pode o STJ recorrer a ilações ou presunções judiciais que lhe permitissem ir contra o assim decidido - alterando a prova por forma a decidir ou concluir de

modo diverso -, uma vez que os poderes do Supremo no tocante à alteração da matéria de facto são restritos às previsões contidas nos arts. 722.º, n.º2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

24-06-2008

Revista n.º 1359/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acção de preferência

Direito de preferência

Notificação para preferência

Prédio indiviso

Alteração

- I - Não estando o prédio urbano submetido ao regime de propriedade horizontal a preferência só pode ser exercida pela totalidade do prédio, não podendo sê-lo apenas sobre uma parte física, determinada.
- II - Se ao preferente forem comunicadas as condições de alienação do imóvel, entre os quais o preço e o prazo em que a escritura de alienação deverá ser celebrada num prazo a três meses, e se o preferente responder indicando que nesse prazo apertado não pretende preferir, mas referindo expressamente que não abdica desse direito se a venda projectada não vier a consumir-se nele, nem por isso fica definitivamente precludido o direito de preferir.
- III - A alteração do preço e do prazo obrigam a nova notificação para a preferência, por alteração das circunstâncias, quando não do próprio negócio.

24-06-2008

Revista n.º 1469/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Acidente de viação

Condução sem habilitação legal

Nexo de causalidade

Direito de regresso

Contrato de seguro

Seguradora

Resultando dos factos provados que o acidente resultou de conduta culposa do condutor, ora Réu, por violação do disposto no art. 13.º, n.º 1, do CESt e pela sua total imperícia, típica de quem não está habilitado a conduzir, pois, sendo o local do acidente uma recta de boa visibilidade foi embater num veículo que se encontrava estacionado fora da faixa de rodagem, do lado contrário ao sentido de marcha daquele, embatendo seguidamente num muro, deverá ser condenado a reembolsar a Autora, companhia de seguros, dos danos consequentes ao acidente.

24-06-2008

Revista n.º 1338/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Junção de documento

Tempestividade
Admissibilidade
Recurso de apelação

- I - Ante a natureza não superveniente do documento cuja junção foi requerida com as alegações da apelação, nos termos das disposições dos arts. 706.º, n.º 1, e 524.º do CPC, a junção apenas é admissível se o apresentante lograr fazer prova da impossibilidade (não a ele imputável) de junção até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.
- II - Tratando-se de documento em poder de terceiro sempre deveria o apresentante - que teve conhecimento da existência do mesmo pelo menos a partir da contestação - ter, nos termos do disposto no art. 531.º do CPC, requerido a notificação do possuidor para efectuar a sua entrega, dessa forma acautelando a sua posição processual. Não o tendo feito, não é admissível a junção documental.

24-06-2008
Revista n.º 1363/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Reclamação para a conferência
Competência material
Procedimentos cautelares
Arresto
Embarcação
Tribunal marítimo
Caso julgado formal

- I - Ante a falta de indicação expressa pelo Desembargador Relator das razões que levaram à opção pela decisão singular (cfr. arts. 700.º, n.º 1, al. g), e 705.º do CPC), a única reacção que está prevista no nosso ordenamento processual civil como acessível às partes será a da reclamação para a Conferência - art. 700.º, n.º 3, do CPC - requerendo que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão. Não tendo a agravante feito prévio uso dessa faculdade, a irregularidade em causa deverá considerar-se sanada.
- II - O art. 383.º, n.º 3, do CPC, ao determinar que o procedimento cautelar requerido na pendência da acção principal de que depende deve sê-lo no tribunal onde esta corre os seus termos, contém uma regra imperativa de competência por conexão que constitui, enquanto regra essencial e incontornável respeitante ao funcionamento/processamento dos procedimentos cautelares, e como decorrência da instrumentalidade e dependência destes, um desvio às regras gerais atributivas da competência em razão da matéria. Estabelece-se aí uma situação de competência por conexão que se sobrepõe aos restantes critérios atributivos da competência.
- III - Tendo sido decidido por anterior acórdão deste STJ que a competência material relativa a procedimento cautelar preliminar de arresto que deva incidir sobre embarcações de recreio que, pelas suas características, se enquadram no conceito de navio dado pelo art. 1.º do DL n.º 201/98, de 10-07, cabe aos tribunais marítimos, por força dos arts. 4.º, al. i), da Lei n.º 35/86, de 04-09, e 90.º, al. i), da lei n.º 3/99, de 13-01, o caso julgado é meramente formal e não abrange o presente arresto, requerido na pendência da acção principal e por dependência desta.

24-06-2008
Agravo n.º 1392/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Propriedade horizontal
Condomínio
Contrato de locação financeira
Locatário
Assembleia de condóminos
Deliberação
Anulação
Legitimidade processual

- I - A legitimidade - activa ou passiva - para as acções de impugnação de deliberações da assembleia de condóminos radica-se nos próprios condóminos, sendo os demandados representados judiariamente pelo Administrador do condomínio ou por pessoa que a assembleia designar para esse efeito.
- II - São eles, efectivamente, os titulares do interesse em demandar (legitimidade activa) ou em contradizer (legitimidade passiva), na definição constante do art. 26.º do CPC.
- III - Não tendo a aqui agravante legitimidade para impugnar as deliberações das Assembleias de Condóminos, por ser simplesmente locatária da fracção autónoma e não proprietária da fracção autónoma em causa, não é titular da relação controvertida, sendo de considerar parte ilegítima na acção.

24-06-2008
Agravo n.º 1755/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias (vencido)
Paulo Sá

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Coisa fora do comércio
Domínio público
Município
Ocupação de imóvel
Obrigações de indemnizar

- I - Provando-se que a Câmara Municipal construiu um viaduto, ruas de acesso ao mesmo e uma passagem pedonal, ocupando, com parte de tais construções, uma área de um terreno pertencente à Autora, sem qualquer autorização desta e sem prévia expropriação por utilidade pública, é de concluir que tal parcela de terreno reivindicada passou a integrar o domínio público, a estar fora do comércio jurídico, já não sendo possível a sua subtracção a este estatuto por via da presente acção de reivindicação.
- II - A solução a dar ao caso passa pelo reconhecimento desta realidade, ou seja, passa pela convocação do instituto da responsabilidade civil por actos ilícitos, tendo a Autora direito a uma indemnização.
- III - A justa indemnização não se alcançará nos moldes de puro cálculo baseado na “ocupação ilegítima” partindo do princípio de que a parcela ocupada voltava ao domínio da Autora, mas sim na base da perda definitiva da coisa e tendo por critérios os apontados nos arts. 23.º e seguintes do CExp.

24-06-2008
Revista n.º 1929/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias

Paulo Sá

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Certidão

- I - A exceção à inadmissibilidade de recurso de agravo interposto na 2.^a instância sobre decisão da 1.^a instância (agravo continuado) prevista no art. 754.º, n.º 2, do CPC baseia-se, por um lado, na existência de oposição de acórdãos - oposição entre o acórdão recorrido e outro acórdão (acórdão fundamento), que tanto pode ser do STJ como de qualquer das Relações - e, por outro lado, na inexistência de jurisprudência fixada.
- II - Para o efeito previsto nesta norma, porém, não pode falar-se de oposição de acórdãos se não se tiver verificado - e não estiver devidamente comprovado - o trânsito em julgado do acórdão fundamento, cabendo ao recorrente que alega oposição de julgados como condição de admissão de recurso juntar certidão integral do acórdão fundamento, com a nota do trânsito em julgado.

24-06-2008

Agravo n.º 567/08 - 6.^a Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente ferroviário
Nexo de causalidade
REFER
Dano morte
Juros de mora
Danos futuros
Acidente de trabalho
Condenação em quantia a liquidar

- I - Inexiste nexo causal entre o facto de o maquinista do comboio ter apitado imediatamente antes do embate e o subsequente abalroamento do veículo conduzido pelo marido e pai dos Autores quando atravessava a linha do caminho-de-ferro.
- II - O maquinista não era obrigado a contar, nem como a ausência de comunicação entre o posto de comando da circulação e o guarda da passagem de nível, nem com a falta deste, que tinha o dever de, manualmente, baixar as barreiras à aproximação do comboio, tanto mais que a locomotiva era visível a cerca de 800 m de distância e circulava dentro do horário estabelecido.
- III - Os comportamentos adequados (em termos de causalidade adequada) para evitar o acidente foram somente os omitidos pelos funcionários da Ré REFER, recaindo, por isso, sobre esta a responsabilidade exclusiva pelos danos ocasionados aos Autores, atento o disposto no art. 27.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 568/99, de 23-12.
- IV - O valor arbitrado pelas instâncias de 50.000 € pelo dano da morte mostra-se criteriosamente fixado, tendo em atenção o valor eminente do bem jurídico atingido, as circunstâncias do caso concreto, designadamente a idade da vítima (nascida em 20-01-1950), e o critério em geral seguido por este Supremo Tribunal em casos paralelos.
- V - Inexiste motivo atendível para fazer incidir juros sobre este segmento indemnizatório a contar da citação porque a justeza do valor atribuído é uma realidade, mesmo quando reportada ao momento presente, nenhum indício havendo nos autos de que a julgadora valorou o dano em apreço com referência à data do acidente.

VI - Deverá relegar-se para execução de sentença o segmento da indemnização por danos futuros devida à Autora, uma vez que lhe continuaram a ser pagas na pendência da acção importâncias no âmbito do processo de acidente de trabalho, cujo montante (devendo ser descontado na indemnização estabelecida neste foro em consequência do disposto na Lei n.º 100/97, de 13-09) não é ainda conhecido com exactidão, o que impede a condenação numa indemnização líquida.

24-06-2008

Revista n.º 1185/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que, por causa (concausa), do embate do corpo do condutor do motociclo segurado na Ré na viatura conduzida pela Autora, quando, ao efectuar uma ultrapassagem aquele invadiu a faixa de rodagem contrária à sua, na qual circulava a Autora, vindo a falecer no local do embate, aquela passou, a apresentar sintomatologia ansiosa e depressiva, com revivência frequente do acontecimento traumático, padecendo de síndrome ansioso e depressivo que lhe acarreta uma incapacidade de 19%, sendo provável que isso signifique perda de produtividade e de progressão salarial, auferindo então esta, como gaspeadeira numa fábrica de calçado, a remuneração de 348 €/mês, e atendendo à idade da Autora (nascida em 19-06-1980), afigura-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização pelos danos futuros.
- II - Quanto aos danos não patrimoniais acima indicados, e considerando os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 €) e o facto de não decorrerem em exclusivo da culpa do segurado (já que só parcialmente e em medida não concretamente apurada para isso contribuiu), mostra-se adequada a quantia de 10.000 €.

24-06-2008

Revista n.º 1462/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Ocupação de imóvel
Condenação em quantia a liquidar

- I - Provando-se que a promitente-compradora, ora Ré, tendo conhecimento da sua situação de mora, pediu ao promitente-vendedor, ora Autor, a concessão de um novo prazo de 2 meses para marcar a escritura e cumprir a obrigação assumida, justificando a necessidade deste novo prazo com as dificuldades na obtenção de crédito, tendo o Autor aceitado conceder esta prorrogação do prazo aos Réus, com a condição, aceite por estes, de lhe restituírem a fracção livre, desocupada, devidamente limpa e em perfeitas condições de utilização imediata, entregando-lhe as chaves no primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo, se não lhes fosse possível concre-

tizar a escritura no mesmo prazo, e não tendo os Réus cumprido este novo prazo, é de concluir que o contrato-promessa foi definitivamente incumprido.

- II - Com efeito, a condição imposta pelo Autor aos Réus para lhes conceder o novo prazo solicitado constituiu uma verdadeira interpelação admonitória (art. 808.º, n.º 1, do CC), a tal caracterização da vontade não obstando o facto de terem sido os Réus a proporem ao Autor o prazo, que julgavam necessário, para porem termo à sua mora e cumprirem o contrato-promessa.
- III - Tendo o Autor, cerca de 4 meses e meio mais tarde, comunicado aos Réus que considerava o contrato-promessa resolvido, e exigido a entrega do imóvel prometido vender, o que os Réus não fizeram, continuando a ocupá-lo ilicitamente, impedindo o Autor de retirar rendimentos do mesmo, causando-lhe prejuízos, cujo valor não foi determinado, deverão indemnizar o Autor pelos danos resultantes da violação do seu direito de propriedade (arts. 483.º e 563.º do CC), relegando-se a respectiva liquidação para execução ulterior (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

24-06-2008

Revista n.º 1753/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Ocupação de imóvel

Coisa alheia

- I - A interpelação a fazer pelo credor ao devedor para realização da prestação em prazo determinado razoável, para produzir o efeito de converter a mora em incumprimento definitivo, tem de ser admonitória, isto é, deve conter a indicação, expressa ou tácita, de que, não sendo cumprida a prestação no prazo razoável assim concedido, se passará a considerar tal incumprimento como definitivo, nada na lei exigindo a utilização de termos sacramentais para tal fim.
- II - Não tendo o promitente-comprador, ora Réu, providenciado pela celebração da escritura até à data fixada no contrato-promessa, a carta, na qual a promitente-vendedora, ora Autora, lhe comunica a marcação de data (cerca de 1 mês mais tarde) e local para a realização da escritura, mencionando tratar-se de “última tentativa para uma resolução pacífica deste assunto”, vale como interpelação para efeitos de conversão da mora em incumprimento definitivo, nada havendo que aponte para que o prazo assim fixado não possa ser considerado razoável.
- III - Com efeito, afastado pelas partes o direito à execução específica (por constar do contrato-promessa que o prédio prometido vender era rústico e ter sido prestado sinal - arts. 442.º, n.º 3, 830.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 410.º, n.º 3, do CC), não pode a dita interpelação da Autora ao Réu ser interpretada senão como significando que, na hipótese de o Réu faltar à celebração da escritura, já não pretenderia a celebração do contrato e que a sua intenção era exercer por via judicial os direitos que lhe derivariam da conversão da mora em incumprimento definitivo.
- IV - Apesar de não assistir ao Réu o direito a utilizar o prédio prometido vender após a resolução do contrato-promessa nem a fazer seu o valor que tenha recebido indevidamente, não pode o Réu ser condenado a pagar à Autora uma quantia relativa ao valor dessa utilização, uma vez que em parte alguma dos articulados a Autora alegou ser proprietária ou titular de outro direito que a habilitasse a utilizá-lo auferindo o respectivo rendimento ou a ficar para si com o valor obtido pelo Réu do prédio, não podendo esse direito derivar de alguma presunção, mesmo determinada por registo predial não afirmado nem comprovado por qualquer certidão.
- V - A mera qualidade de promitente-vendedora não implica necessariamente a de proprietária do prédio, mesmo que no contrato-promessa se intitule como tal, pois um contrato-promessa de

compra e venda não deixa de ser válido ainda que o promitente-vendedor não seja proprietário (ou sequer possuidor) do bem que seja seu objecto mediato no momento da sua celebração.

24-06-2008
Revista n.º 1083/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de mediação imobiliária
Liberdade de forma
Contrato de compra e venda
Confissão
Documento particular
Força probatória
Representação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Tendo o contrato de mediação imobiliária sido celebrado entre as partes em Fevereiro de 1992, quando a actividade de mediação imobiliária era regulada pelo DL n.º 43.767, de 30-06-1961, que não exigia redução do contrato a escrito, nem qualquer autorização para a celebração de algum contrato de mediação isolado, mas apenas para o exercício da actividade comercial de mediador, conforme se dispunha no seu art. 1.º, inexistente fundamento para declarar nulo o contrato em causa.
- II - O documento particular não impugnado, nos termos do art. 374.º do CC, tem a força probatória que lhe atribui o art. 376.º do mesmo diploma, sendo que os factos compreendidos na declaração se consideram provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, só representando uma confissão do seu autor com valor probatório pleno no domínio das relações entre declarante e declaratário, como resulta do disposto no art. 358.º, n.º 2, do CC.
- III - No caso dos autos, não tendo a declaração sido feita directamente pelo ora Autor à parte contrária, ou seja ao Réu, mas ao actual mandatário deste e, embora pela procuração constante dos autos o Réu apenas lhe conceda poderes forenses gerais, vê-se de outros documentos que à data o actual mandatário do Réu também o era para fins de o representar em actos de natureza substantiva.
- IV - Daí que, contendo o documento em apreço, uma declaração confessória feita pelo Autor ao representante do Réu, tal declaração revista força probatória plena e não apenas a força de elemento de prova a apreciar livremente em juízo.
- V - Por isso, face ao disposto nos arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, parte final, do CPC, a matéria de facto dada por provada nas instâncias com base na qual foi considerado que o Réu se encontrava obrigado a pagar ao Autor uma comissão de 10.000.000\$00, pode ser alterada por este Supremo, por forma a que o Réu apenas possa ser responsabilizado por metade dessa quantia.

24-06-2008
Revista n.º 1443/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa da vítima
Presunção de culpa

Dano morte
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Não se pode considerar que tenha actuado com culpa, contribuindo para a produção do acidente, o condutor de uma viatura que, de noite, ao aperceber-se da existência de um colchão caído na estrada, em plena semi-faixa de rodagem contrária, e temendo pela perigosidade assim criada para o trânsito naquele local, uma longa recta, com boa visibilidade, estacionou a sua viatura e empreendeu a tarefa de remover o referido colchão, tendo sido colhido quando se encontrava a retirá-lo, já mais próximo da berma do que do eixo da via, por veículo que aí circulava.
- II - Não se mostra assim afastada a presunção de culpa do condutor do veículo atropelante consagrada no n.º 3 do art. 503.º do CC e resultante do facto de, como ficou assente, conduzir tal veículo na qualidade de comissário.
- III - Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a morte não tenha sido imediata e que a vítima estivesse consciente após o embate, não se pode atribuir à Autora, sua viúva, indemnização com base no sofrimento da vítima entre o momento do acidente e o do óbito.
- IV - A título de danos patrimoniais, deverá a Autora ser compensada pelo facto de ter passado a auferir uma pensão de sobrevivência inferior ao montante da pensão de reforma auferida pelo falecido marido (passou de 240 € para 144 € e actualmente 206 €) e ainda pela perda do rendimento que o seu marido auferia pela exploração de um táxi (no montante de 500 € mensais), sendo as parcelas da indemnização fixadas de forma a procurar determinar o capital necessário para produzir o rendimento anual de 1.350 € e 3.960 € de que a Autora ficou privada, considerando que à data do acidente o falecido tinha 63 anos de idade e gozava de boa saúde, sendo de presumir que gastaria com ele próprio cerca de 1/3 dos seus rendimentos pela exploração do táxi.

24-06-2008
Revista n.º 1577/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais

Provando-se que o Autor, nascido no dia 28-04-1969, ficou, como consequência directa e necessária do embate, politraumatizado com traumatismo crâneo-encefálico, e afectado de forma irreversível por uma IPP de 10% e sequelas que consistem em dor torácica quando desenvolve esforços manuais, cefaleias, dificuldade na concentração e associação de ideias, irritabilidade, agressividade, alterações amnésicas e do humor, fadiga, dificuldade em dormir, ansiedade e inconformismo com a situação, tendo perdido 20 kg de peso, e considerando que à data do acidente auferia um rendimento mensal base de 245.000\$00, mostra-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 45.000 € e a compensação pelos referidos danos não patrimoniais em 7.000 €.

24-06-2008
Revista n.º 1845/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá

Mário Cruz

Recurso de revisão
Admissibilidade de recurso
Prova documental
Rejeição de recurso

É de indeferir o pedido de revisão fundado em documentos que não corporizam uma declaração de verdade ou ciência que, por si só, tenha força suficiente para fazer prova de um facto inconciliável com o acórdão a rever (art. 774.º, n.º 2 *in fine* do CPC).

26-06-2008
Incidente n.º 20/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Expropriação por utilidade pública
Expropriação total
Declaração de utilidade pública
Abuso do direito

- I - Em matéria de expropriação vigora o princípio da suficiência, sendo que o sacrifício a impor ao particular se deve limitar ao estritamente necessário para a realização do fim público perseguido.
- II - Tal princípio admite, porém, excepções, a mais importante das quais é, desde logo, a expropriação total, a qual é instituída em benefício do expropriado.
- III - Com efeito, desde que a parte do prédio não necessária à realização do interesse público não ofereça para o expropriado as mesmas vantagens que oferecia o conjunto, ou deixe de se revelar economicamente viável, o expropriado pode requerer a expropriação de todo o prédio.
- IV - Ficando concretamente o conjunto dos prédios que integravam ou se relacionavam com unidades de produção piscícola e salífera afectados economicamente com a expropriação parcial, pode o expropriado peticionar a sua expropriação total para assim obstar ou minorar os efeitos negativos dessa expropriação parcial.
- V - Declarada a utilidade pública de parte de um prédio e pretendendo o expropriado fundamentadamente obter a expropriação total daquele, não carece o expropriante de obter uma (nova) declaração de utilidade abrangente da parte restante.
- VI - O expropriado que, tendo formulado um pedido de expropriação total, invocando fundamentos suficientes para ser deferido, vem alegar posteriormente a inexistência de um pressuposto dessa mesma expropriação, age abusivamente, pois exerce o seu direito em manifesta oposição ao que ele próprio solicitou e em que o expropriante acreditou.

26-06-2008
Agravo n.º 659/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento

A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC radica num vício de lógica formal, não de lógica jurídica.

26-06-2008
Incidente n.º 2144/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção de reivindicação

Posse

Corpus

Mera detenção

- I - Não basta provar a ocupação de um terreno e a edificação neste de duas moradias para que se possa dizer que há posse; é necessário também que se demonstre que essa ocupação visou a fruição da referida coisa, em termos semelhantes aos do proprietário.
- II - Sem esta prova, subsistirá apenas uma situação de posse precária ou de mera detenção.
- III - O poder de facto a que alude o art. 1252.º, n.º 2, do CC corresponde ao *corpus* nas suas diversas vertentes de poder análogo ao do proprietário.

26-06-2008
Revista n.º 1486/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de revista

Lei processual

Admissibilidade de recurso

Requerimento

Requisitos

Acção de reivindicação

Direito de propriedade

Facto constitutivo

Pedido

- I - Para que o STJ aprecie na revista a matéria objecto do agravo não provido pela Relação é necessário que no requerimento de interposição do recurso se invoque a contradição de julgados (arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC), sob pena de não conhecimento dessa parte do recurso.
- II - O pedido de reconhecimento da propriedade em acção de reivindicação pode ser formulado implicitamente, sendo o resultado lógico da afirmação do domínio, da ocupação abusiva pelo demandado e do pedido de restituição.
- III - O direito de propriedade que releva na acção de reivindicação é o originário, o presumido pelo registo ou o confessado pela parte contrária.

26-06-2008
Revista n.º 1554/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção de preferência
Direito de preferência
Prédio rústico
Prédio confinante
Depósito do preço

- I - São pressupostos do direito de preferência previsto no art. 1380.º, n.º 1, do CC que: o preferente seja proprietário de prédio confinante com o vendido, de área inferior à unidade de cultura; possa haver reciprocidade de preferência entre os proprietários desses prédios, na venda de um ou de outro; o comprador não seja proprietário de prédio confinante com o vendido.
- II - Visando a lei o emparcelamento de prédios rústicos, tal preferência não existirá se os prédios confinantes forem prédios urbanos.
- III - Um prédio não deixa de ser único pelo facto de as duas metades não serem contíguas, em virtude de estarem separadas por uma estrada.
- IV - Pretendendo o autor-preferente exercer o seu direito (de prelação) pelo preço declarado na escritura de compra e venda (no caso, de 25.000,00 €), o mesmo apenas terá de depositar tal montante no prazo mencionado no art. 1410.º, n.º 1, do CC.
- V - Tendo o réu contraposto na contestação que o preço da venda foi de 50.000,00 € e que o declarado na escritura não é o verdadeiro, só com a demonstração de tal factualidade é que o autor-preferente passou a conhecer o preço real, ou seja, todos os elementos essenciais da alienação.
- VI - Logo, somente com a decisão da matéria de facto é que o autor-preferente tinha que depositar o preço excedente.
- VII - A circunstância de o autor ter impugnado o facto de que a venda foi feita por 50.000,00 € não é contrária à posição assumida nos autos de querer preferir pelo preço real da venda, já que o pedido formulado em concreto não se reporta ao preço constante da escritura; o que o autor pede é que lhe seja reconhecido o direito de preferência e que seja substituído como comprador na alienação em causa.

26-06-2008
Revista n.º 1379/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Falência
Graduação de créditos
Aplicação da lei no tempo
Hipoteca
Crédito hipotecário
Crédito laboral
Privilégio creditório

- I - Constituídos os direitos de crédito antes de 28-08-2004 por via de contratos de trabalho que se extinguíram em resultado da falência do empregador no dia 11-06-2004, não é aplicável ao concurso de credores o art. 377.º do CT, mas o regime global de pretérito previsto nos arts. 737.º, n.º 1, al. d), do CC, 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08 (arts. 3.º e 21.º, n.º 2, als. e) e t), da Lei n.º 99/2003).
- II - Tais créditos dos trabalhadores gozam assim de privilégio mobiliário geral e imobiliário geral.
- III - O conflito em relação aos mesmos bens imóveis entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio imobiliário geral acima referido e de hipoteca resolve-se por via da aplicação, por analogia, do disposto no n.º 1 do art. 749.º do CC, e não no art. 751.º do mesmo Código.

IV - Assim, os direitos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis apreendidos para a massa prevalecem sobre os direitos de crédito da titularidade de trabalhadores garantidos por privilégio imobiliário geral.

26-06-2008

Revista n.º 1369/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Custódio Montes

Pires da Rosa (vencido)

Mota Miranda (vencido)

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Falta de motivação

Omissão de pronúncia

Caso julgado

Causa de pedir

Pedido

Indemnização

- I - A falta de motivação a que alude a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, motivo de nulidade da decisão, é a total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão; uma especificação dessa matéria apenas incompleta ou deficiente não afecta o valor legal da sentença.
- II - Nada obsta a que a Relação, em face dos próprios fundamentos do agravo e do seu não provimento, conclua pela decisão de absolvição do pedido (art. 288.º, n.º 3, do CPC) e deixe de conhecer da apelação por entender que esta se mostra prejudicada pela apreciação do agravo (art. 660.º, n.º 2, do CPC).
- III - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, o que acontece quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e a causa de pedir, estando a primeira decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.
- IV - Na sua vertente de excepção, a causa de pedir para efeitos de caso julgado é definida através do conjunto de todos os factos constitutivos de todas as normas em concreto concurso aparente que possam ser aplicadas ao conjunto de factos reconhecidos na sentença transitada.
- V - Logo, uma acção posterior será barrada pela excepção do caso julgado quando os mesmos factos reconhecidos como provados são os únicos alegados, mesmo que a norma invocada seja diferente.
- VI - Regista-se ainda uma identidade de pedidos, para efeitos do caso julgado, quando na acção posterior se repete o pedido indemnizatório formulado na anterior, o qual, embora de montante diferente, surge como consequência da mesma realidade.

26-06-2008

Revista n.º 543/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Modificabilidade da decisão de facto

Nulidade de acórdão

Meios de prova

Confissão

Escritura pública
Declaração tácita
Obras
Defeitos

- I - Não seria causa de nulidade do acórdão recorrido uma eventual não consideração de todos os meios de prova produzidos em 1.^a instância.
- II - Para valer como confissão, a declaração, ainda que constante de escritura pública, tem de ser dirigida à parte contrária e de ser inequívoca, como exige o n.º 1 do art. 357.º do CC.
- III - A dedução, feita pela Relação, de uma confissão implícita é um elemento probatório sujeito à regra da livre apreciação pelo tribunal.

26-06-2008
Revista n.º 3335/07 - 7.^a Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Propriedade horizontal
Alteração da estrutura do prédio
Obras novas
Partes comuns
Modificação
Fracção autónoma
Licença
Assembleia de condóminos
Deliberação
Prédio vizinho

- I - Num prédio submetido ao regime de propriedade horizontal, não é permitido, sem autorização da assembleia de condóminos, realizar obras que “modifiquem a linha arquitectónica (...) do edifício” (art. 1422.º do CC).
- II - É assim proibido remover parte da parede que separa dois prédios contíguos, de forma a ligar uma das fracções do prédio em causa ao que lhe é contíguo, sem tal autorização.
- III - São pois irrelevantes, deste ponto de vista, quer o eventual desconhecimento de uma deliberação da assembleia de condóminos que tenha proibido a anexação das fracções do prédio com as dos prédios vizinhos, quer a obtenção de licença camarária de autorização das obras.
- IV - Também não releva que as obras tenham sido realizadas por quem é proprietário da fracção em causa, ou por quem apenas tem a qualidade de arrendatário; nem, tão pouco, que não esteja provado se foi ou não efectuado o registo do título constitutivo da propriedade horizontal.

26-06-2008
Revista n.º 613/08 - 7.^a Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Custas
Conta de custas
Juros vencidos

- I - Para efeitos do disposto nos arts. 5.º e 53.º do CCJ, aprovado pelo DL n.º 224-A/96, de 26-11, na redacção dada pelo DL n.º 320-B/2000, de 15-12, sendo pedida pelo autor a condenação do réu

nos juros vincendos, o valor destes deve ser atendido para efeitos de elaboração da conta, sendo contabilizados para esse efeito os que entretanto se venceram de acordo com a sentença e até ao momento da contagem dos autos.

- II - Mas decidindo-se na sentença que não há lugar à condenação do réu no pagamento dos juros de mora vincendos, ou seja, vencidos na pendência da acção, não pode a conta tê-los em consideração dado que se referem a um valor que não chegou a vencer-se.

26-06-2008

Agravo n.º 1112/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Recurso de agravo na segunda instância

Nulidade de acórdão

Acórdão da Relação

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Sendo arguida nas alegações do recurso de agravo em 2.ª instância uma das nulidades da sentença referida no art. 688.º, n.º 1, do CPC, e omitindo a Relação o acórdão previsto no n.º 2 do art. 716.º do mesmo Código, o Relator, no STJ, deve mandar baixar o processo para que seja proferido tal acórdão (art. 668.º, n.º 4, do CPC).

26-06-2008

Incidente n.º 4357/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Princípio dispositivo

Excesso de pronúncia

Condenação em objecto diverso do pedido

Procedimentos cautelares

I - Desde que determinada medida de tutela jurídica não tenha sido oportunamente pedida, o princípio do dispositivo obsta a que o tribunal dela conheça e a decrete, sob pena de nulidade (arts. 660.º, n.º 2, 2.ª parte, 661.º, n.º 1, e 668.º, n.ºs 1, al. d), 2.ª parte, e e), do CPC).

II - É, pois, irrelevante para esse efeito que os factos que integram a causa de pedir, ainda que provados, possam constituir fundamento de uma providência diferente da solicitada, até porque nem a liberdade do tribunal quanto à qualificação desses factos legitimará a adopção de tal providência.

III - O juiz que julga o processo principal não pode criar preconceitos favoráveis ou desfavoráveis a qualquer das partes com base em simples factos ou decisões tomadas no âmbito do procedimento cautelar.

26-06-2008

Agravo n.º 1867/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Divórcio litigioso

Deveres conjugais
Dever de cooperação
Ónus da prova

- I - O dever conjugal de cooperação corresponde especialmente ao socorro e auxílio mútuos, incluindo as obrigações inerentes à vida da família constituída, em quadro de entreatajuda nas tarefas e responsabilidades na vida familiar comum, designadamente na educação dos filhos, na defesa da saúde e na satisfação das necessidades de ordem material, moral e afectiva.
- II - A violação do dever de cooperação, para nela poder repousar o valimento de ditar o divórcio, deve ser culposa.
- III - O ónus da prova da culpa cabe ao autor, embora em termos não demasiadamente gravosos: o cônjuge autor apenas tem de trazer ao processo dados ou circunstâncias que permitam ao juiz, de acordo com as regras da experiência, formar uma convicção positiva sobre a culpa do cônjuge réu na violação dos deveres conjugais invocada.
- IV - Se é verdade que não é necessário que a violação dos deveres conjugais se revista de carácter plúrimo para, sem erro, se poder qualificar como grave, menos certo não é que a gravidade das faltas pode resultar da sua reiteração.

26-06-2008
Revista n.º 1064/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Inquérito judicial
Associação
Direito à informação
Obrigaçãõ de informação

- I - O exercício do direito social de inquérito judicial, radicado em violação do direito à informação, através da acção declarativa, com processo especial, a que se reportam os arts. 1479.º e segs. do CPC, limita-se às sociedades, não se estendendo, consequentemente, às associações.
- II - A tutela judicial efectiva do direito à informação dos associados, tal-qualmente a do direito a ser informado, verificados os pressupostos a que alude o art. 573.º do CC, é assegurada através de acção declarativa, com processo comum.

26-06-2008
Agravo n.º 1761/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Sinal de STOP
Mudança de direcção

- I - O sinal de STOP colocado à entrada de um entroncamento impõe ao condutor a estrita obrigação de parar e só avançar depois de ceder passagem a todos os veículos que transitem na via em que vai entrar (arts. 29.º, n.º 1, do CESt e 21.º do DReg n.º 22-A/98, de 20-10).
- II - Pretendendo esse mesmo condutor virar à esquerda no entroncamento, impõe-se-lhe ainda que efectue essa manobra de modo a que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito (art. 35.º do CESt).

26-06-2008
Revista n.º 1586/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Descoberto bancário
Contrato de mútuo
Empréstimo mercantil
Liberdade de forma

- I - O descoberto em conta é a operação bancária de concessão de crédito que tem a sua génese no consentimento, tolerância ou mesmo no acordo preciso da entidade bancária, quanto à verificação de saldos negativos na conta do cliente, por vezes, porém, com a singularidade de o cliente não gozar do benefício de qualquer prazo para a reposição dos fundos provisionais necessários, se o banco o exigir.
- II - Esta operação, a par, por exemplo, de outras no âmbito dos cartões de crédito, reconduz-se, na falta de um regime jurídico específico, à disciplina e regulamentação do mútuo bancário, que mais não é do que um empréstimo de natureza comercial que, sendo ambas as partes comerciantes, se reveste da natureza de acto não formal, sendo-lhe aplicável o Código Comercial, designadamente, o seu art. 396.º.
- III - O empréstimo mercantil entre comerciantes admite, seja qual for o seu valor, todo o género de prova.

26-06-2008
Revista n.º 1100/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Oliveira Rocha
Serra Baptista

Litigância de má fé

- I - No ilícito de ordem processual, é possível distinguir a lide temerária e a lide dolosa: na primeira, a parte age com culpa grave ou erro grosseiro; na segunda, a parte age com dolo, sob qualquer das suas modalidades.
- II - O art. 456.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC reporta-se à lide temerária, com o significado de actuação consubstanciada em dedução de pretensão ou oposição cuja falta de fundamento a parte não devia ignorar; o mesmo artigo, nos seus n.ºs 1 e 2, al. d), respeita à lide dolosa, por referir-se à situação em que a parte fez do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, entorpecer a acção da justiça ou proteger, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.
- III - As demais alíneas do n.º 2 do art. 456.º do CPC podem integrar, dada a sua abrangência, qualquer das duas situações de lide acima referidas, não sendo fácil, por vezes, distingui-las.
- IV - Será o caso concreto que, bem analisado, ditará a conclusão mais adequada, devendo arredar-se desse exame qualquer apreciação-padrão, para não se correr o risco de limitar, de forma intolerável, o direito de defesa, princípio com sede constitucional.

26-06-2008
Revista n.º 1458/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Oliveira Rocha
Serra Baptista

Fresta
Janelas
Servidão de vistas
Usucapião

- I - A diferença específica entre as frestas e as janelas envolve, além do seu tamanho em largura e altura, a função de umas e outras.
- II - As frestas regulares são janelas muito estreitas, que permitem a entrada de luz ou a claridade; e as janelas propriamente ditas, de maiores dimensões, visam essencialmente permitir a visão pelas pessoas de dentro para fora sobre os prédios vizinhos.
- III - As aberturas inseridas nas paredes dos prédios que excedem a dimensão em largura e altura previstas na lei, mas estão situadas abaixo da altura a contar do solo a que a lei se reporta, são qualificáveis de frestas irregulares, sem a função de desfrute de vistas, insusceptíveis de constituir o substrato de aquisição do direito de servidão de vistas, inclusive por usucapião.

26-06-2008
Revista n.º 1716/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Acidente de viação
Manobra perigosa
Mudança de direcção
Condução sob o efeito do álcool
Concorrência de culpas
Sinais de trânsito
Sinal vermelho
Homicídio por negligência
Processo penal
Prescrição
Direito à indemnização

- I - Constitui manobra potencialmente perigosa a saída de um autotanque de um parque privativo dos Bombeiros para ocupar e atravessar a via pública e mudar de direcção para a esquerda.
- II - Há concorrência de culpas na colisão, por igual, do condutor do motociclo, com elevada taxa de alcoolemia no sangue, que não o imobilizou ao sair de uma rotunda existente na via pública, não obstante a sinalização luminosa vermelha implantada no exterior das instalações dos Bombeiros, e do condutor do seu autotanque, que saía para a via pública em serviço não urgente, por portão com sinal de proibição para o efeito, sem se inteirar da aproximação do motociclo.
- III - Independentemente da instauração ou não de processo-crime pelos referidos factos, integrando eles o crime de homicídio culposo, o prazo de prescrição do direito de indemnização é de cinco anos.

26-06-2008
Revista n.º 1832/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Contrato de compra e venda
Venda de bens alheios
Nulidade do contrato

Terceiro
Registo predial
Inoponibilidade do negócio
Facto ilícito
Indemnização

- I - O conceito de terceiro a que se refere o art. 291.º do CC, motivado pela ideia de estabilidade das situações jurídicas, pressupõe a sequência de nulidades e o conflito entre o primeiro transmissor e o último sub-adquirente, e é diverso do conceito de terceiro para efeito de registo a que se reporta o art. 5.º, n.º 1, do CRgP.
- II - A nulidade dos contratos de compra e venda cede perante as regras do registo predial, das quais decorre que a transmissão do direito de propriedade sobre imóveis não registada não produz efeitos em relação a terceiros que tenham inscrito a aquisição subsequente do mesmo vendedor.
- III - Não tendo os terceiros adquirentes praticado, no âmbito dos contratos de compra e venda que celebraram, algum facto ilícito e culposo, não se constituem na obrigação de indemnizar o primitivo comprador que não registou a aquisição.

26-06-2008
Revista n.º 1862/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Contrato de arrendamento
Perda da coisa locada
Caducidade
Indemnização

- I - A caducidade do contrato de locação, nos termos do art. 1051.º, al. e), do CC, não ocorre apenas no caso de a perda da coisa locada não ser imputável ao locador; ela verifica-se também nos casos em que a destruição do imóvel locado, ou a sua degradação ao ponto de o tornar inutilizável para os fins habitacionais a que estava afecto, resultem de acção ou inacção culposa do locador - *maxime*, por não realizar as obras necessárias para evitar a ruína do edifício.
- II - A culpa do senhorio, na situação referida no número anterior, só releva para efeitos de indemnização do locatário, mas não contende com a caducidade do contrato.
- III - Tendo os inquilinos sido compelidos, por intervenção da Polícia Municipal e dos Bombeiros, determinada pelos serviços camarários, a abandonar os andares que habitavam, em consequência do estado de degradação e de ruína irrecuperável em que estes se encontravam, extinguiram-se por caducidade, nessa data, os contratos de arrendamento, não obstante a demolição do prédio só ter ocorrido em data posterior (cerca de dois meses depois).
- IV - A perda, pelos locatários, do direito ao uso e fruição dos locais arrendados, em consequência da situação referida no número anterior, criada por culpa do locador, constitui um dano patrimonial indemnizável.
- V - A indemnização de tal dano deverá fixar-se fazendo-se apelo a juízos de equidade, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC, equacionando-se e valorando-se factores como o montante das rendas à data da caducidade dos contratos, o estado de conservação dos andares locados, a degradação geral do imóvel, a sua idade e estado de vetustez, a idade dos locatários e a esperança de vida destes, e os preços do mercado habitacional, naquela data, no tocante a arrendamentos de andares idênticos.
- VI - Constituem danos não patrimoniais indemnizáveis os incómodos e sofrimento psicológico que a privação do locado, nos termos sobreditos, causou aos locatários, pessoas de idade avançada e que aí habitavam há muitos anos.

26-06-2008
Revista n.º 628/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de franquia
Nulidade do contrato
Negócio jurídico
Caducidade
Conhecimento officioso

- I - O direito de arguir a nulidade ou de pedir a anulação de um contrato não é um direito indisponível: o objecto da relação jurídica substancial controvertido não se situa no plano das relações jurídicas indisponíveis.
- II - Logo, a decisão da Relação, que não conheceu da questão da caducidade do direito da autora de arguir a nulidade do contrato, por não ter sido tal questão suscitada na 1.ª instância, não merece censura, dado que não é de conhecimento officioso.

26-06-2008
Revista n.º 879/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Dissolução de sociedade
Liquidação
Extinção de sociedade

- I - São realidades distintas, sujeitas a regimes igualmente distintos, a dissolução e liquidação da sociedade e a sua extinção.
- II - Dissolvida a sociedade, esta entra em liquidação, mantendo ainda a sua personalidade jurídica, sendo os seus administradores os liquidatários, salvo disposição estatutária ou deliberação noutra sentido.
- III - Com a extinção - que só se verifica com a inscrição, no registo, do encerramento da liquidação - deixa de existir a pessoa colectiva, que perde a sua personalidade jurídica e judiciária, mas as relações jurídicas de que a sociedade era titular não se extinguem.
- IV - As acções pendentes, em que a sociedade seja parte, continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários.
- V - Os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha.
- VI - A declaração, feita na escritura de dissolução e liquidação de uma sociedade por quotas, pelos seus dois únicos sócios, de que a sociedade não tem activo nem passivo e de que não há bens a partilhar, não vincula os credores sociais, porque não coberta pela força probatória material que, no art. 371.º do CC, é reconhecida aos documentos autênticos.
- VII - Em acção pendente contra a sociedade, uma vez operada, em consequência da sua extinção, devidamente registada, a substituição desta pelos dois sócios, impende sobre a autora - para lograr a responsabilidade destes, nos termos aludidos nos n.ºs IV e V - o ónus de alegar e provar que a sociedade tinha bens e que esses bens foram partilhados entre os sócios, em detrimento da satisfação do seu crédito.

26-06-2008
Revista n.º 1184/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Julho

Gradação de créditos
Sentença
Exequente
Legitimidade para recorrer

O exequente não goza de legitimidade para interpor recurso da sentença de verificação e gradação de créditos quanto à impugnação do crédito de reclamante-penhorante graduado depois do seu.

01-07-2008
Agravo n.º 765/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Incumprimento do contrato
Fiador
Devedor
Interpelação

Para que se tenha por incumprida a obrigação e verificada a responsabilidade do fiador pelo incumprimento, seja pela mora seja por indemnização fundada no incumprimento culposo do devedor principal, não é necessária a sua interpelação, bastando que esta seja efectuada na pessoa do devedor, salvo se se tiver estipulado diversamente.

01-07-2008
Revista n.º 1583/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Falta de fundamentação
Princípio da imediação
Alegações de recurso
Junção de documento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - Foi intenção do legislador, aliás expressamente confessada no relatório do DL n.º 39/95, de 10-02 (e claramente expressa na letra da lei), criar um duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, embora temperado pelo ónus, imposto ao recorrente, da delimitação concreta do

objecto do recurso e da respectiva fundamentação, a fim de evitar a impugnação genérica da decisão de facto no seu todo.

- II - De facto, se a Relação deve reapreciar as provas indicadas pelas partes, o que, no caso de gravação dos depoimentos, passa, necessariamente, pela respectiva audição, podendo, inclusive, recorrer officiosamente a qualquer outro elemento de prova que haja servido de fundamento à decisão sobre os pontos de facto impugnados - art. 712.º, n.º 2 - e, sendo-lhe ainda permitido ordenar a renovação dos meios de prova produzidos em 1.ª instância que se mostrem absolutamente necessários ao apuramento da verdade, quanto à matéria de facto impugnada (renovação que, naturalmente, se faz perante a Relação - art. 712.º, n.º 3), logo se conclui que a Relação há-de formar a sua própria convicção, no gozo pleno do princípio da livre apreciação das provas, tal como a 1.ª instância, sem estar de modo algum limitada pela convicção que serviu de base à decisão recorrida, em função do princípio da imediação da prova ou de qualquer outro.
- III - Assim, não obstante a importância do princípio da imediação das provas, que não se nega, não poderá, em função dele, limitar-se a Relação a procurar determinar se a convicção expressa pelo Tribunal de 1.ª instância tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova pode exibir perante si, como, com demasiada frequência se tem vindo a decidir.
- IV - Diferentemente, o mecanismo legal que permite a reapreciação da prova pela 2.ª instância, implica necessariamente que a Relação, a partir da análise crítica das provas (sem limitação às indicadas pelo recorrente) forme a sua própria convicção (que pode ou não ser coincidente com a formada pelo julgador de 1.ª instância), sob pena de não se mostrar viável qualquer controle efectivo ou real da decisão proferida sobre a matéria de facto, e de se converter o 2.º grau de jurisdição sobre matéria de facto, numa garantia meramente virtual.
- V - O STJ não pode apreciar se se verificam ou não os pressupostos exigidos pelo art. 706.º do CPC para junção de documentos com as alegações, por se tratar de matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.

01-07-2008

Revista n.º 191/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Execução por alimentos

Penhora

Prazo de interposição do recurso

Impugnação pauliana

Nomeação de bens à penhora

Requisitos

- I - Mesmo que o executado só devesse ser notificado do despacho que ordenou a penhora após a efectivação desta, tendo conhecimento desse despacho, não há nenhuma razão válida para que não possa logo dele recorrer, mesmo antes da notificação, isto é, mesmo antes de começar a correr o prazo para o recurso.
- II - Quando a lei fala em bens penhorados que não sejam livres e desembaraçados, quer referir-se a bens onerados com qualquer encargo (por ex. com uma garantia real), o que nada tem a ver com a situação do imóvel penhorado, que é a de saber se o prédio foi normalmente transmitido (vendido) pelo executado à sociedade compradora, ou se o negócio efectuado impossibilita ou agrava a satisfação integral do crédito do exequente, ou se foi efectuado de má-fé com o fim de impedir a satisfação desse crédito (art. 610.º e ss. do CC).
- III - Verificando-se os requisitos da impugnação pauliana relativamente ao bem penhorado, mantém-se válido o negócio, mas o bem transmitido terá de ser restituído na medida do interesse

do credor, que o poderá executar no património do adquirente. Assim, mantém-se a penhora decretada, que será plenamente operante.

- IV - Portanto, em caso algum pode ter-se o imóvel em causa como onerado (não livre e desembaraçado) para efeitos do disposto no art. 386.º, n.º 2, do CPC.
- V - Tendo a exequente declarado expressamente que não pretende desistir da penhora incidente sobre o imóvel em questão, não pode prevalecer-se da faculdade de nomear novos bens à penhora em substituição daqueles que tem por não livres e desembaraçados, sendo ilegal o despacho que ordenou a penhora dos veículos automóveis, visto que não estão reunidos os requisitos legais para fazer funcionar o art. 836.º, n.º 2, als. a) e b), do CPC.

01-07-2008

Revista n.º 519/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Energia eléctrica

Contrato de fornecimento

Incumprimento do contrato

Responsabilidade contratual

Caso fortuito

Caso de força maior

Presunção de culpa

- I - Provado que a verdadeira causa do corte no fornecimento de corrente eléctrica às instalações da A. foi a avaria no isolador rígido, e não se sabendo qual a situação concreta que originou a ruptura do dito isolador, (não é possível, perante a matéria de facto disponível, estabelecer umnexo causal entre as condições atmosféricas verificadas e a ruptura do isolador rígido), não pode ter-se por provado que tal avaria resultou de caso fortuito ou de força maior, seja qual for o conceito que se adopte.
- II - Estando provado que a Ré deixou de fornecer energia à A. nos termos contratualmente estabelecidos, por um período de tempo significativo, compete-lhe provar que esse incumprimento objectivo não derivou de culpa sua. Só assim ilidirá a presunção de culpa que sobre ela impende.
- III - Ora, perante a presunção de culpa fixada no n.º 1 do art.º 799.º, se quiser ilidir tal presunção, tem o devedor de provar que agiu de forma diligente, que desenvolveu esforços para realizar a prestação devida, que foi cauteloso e usou do devido zelo em face das circunstâncias concretas do caso, tal como faria uma pessoa normalmente diligente, ou, pelo menos, que não foi negligente.
- IV - Provado que a rede eléctrica em questão se encontrava em perfeito estado de conservação à data da ocorrência, a avaria verificada no isolador rígido, não pode ter resultado de deficiente conservação, nem pode, pela mesma razão, ter-se como previsível, nas circunstâncias concretas do caso.
- V - Deste modo, embora se ignore concretamente, a sua causa, não parece razoável imputá-la a conduta culposa da Ré, mesmo que presumida, já que a Ré sempre agiu com a diligência, cautela e zelo devidas no caso concreto, quer antes da avaria, mantendo a rede em boas condições de conservação e operacionalidade, quer posteriormente, actuando logo que avisada das falhas de corrente com a normal e exigível diligência, não obstante os inúmeros incidentes ocorridos na área, nenhuma conduta censurável ou reprovável se lhe pode imputar.
- VI - Por isso, não pode deixar de se ter por ilidida a presunção de culpa que sobre a ré impendia, nos termos do art. 799.º do CC.

01-07-2008

Revista n.º 1262/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de reivindicação

Posse

Usucapião

Igreja

Indivisibilidade

- I - A nossa lei adoptou a concepção subjectivista da posse, sendo que só a posse em sentido estrito - já não a posse precária ou mera detenção - é susceptível de conduzir à aquisição de uma coisa por usucapião.
- II - Para se adquirir por usucapião o direito de propriedade ou outro direito real de gozo sobre coisa determinada, necessário se torna que sejam praticados actos eivados daquela intenção - *animus possidendi* -, não bastando a prática reiterada de actos materiais correspondentes ao conteúdo do direito - *corpus* possessório.
- III - Tendo a Ré, Fábrica da Igreja, ora recorrente, exercido actos de posse sobre a capela edificada em parte do terreno reivindicado, conducentes ao reconhecimento do seu direito de propriedade sobre a mesma - aquisição originária, na modalidade da usucapião -, tal facto conduzirá, por si só, e independentemente dos provados actos de posse sobre a parte do terreno adjacente aqui denominado por “adro”, a que se considere ser a Ré proprietária do prédio urbano constituído por “capela e adro”.
- IV - Com efeito, para que uma “coisa” possa ser tida como divisível, necessário se torna que estejam reunidos os requisitos do art. 209.º do CC.
- V - Ora, nada tendo sido alegado (e muito menos provado) sobre a divisibilidade do prédio urbano, a propriedade, por força do instituto da usucapião, consolidou-se em relação ao todo.

01-07-2008
Revista n.º 1719/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Gravação da prova

Arguição de nulidades

Prazo de arguição

Alegações de recurso

Simulação

Abuso de representação

Venda de bens alheios

- I - O art. 2.º do DL n.º 39/95, de 15-02, diploma que veio estabelecer o registo da prova nas audiências finais, aditando ao CPC os arts. 522.º-A, 522.º-B e 522.º-C, é omissivo quanto à fixação, seja de início, seja de termo, de qualquer prazo para arguição das anomalias ocorridas na gravação.
- II - Contudo, apesar da falta de indicação expressa da lei, afigura-se-nos que ela fornece as seguintes duas linhas de orientação: por um lado, até ao encerramento da audiência, pelo menos, a repetição do registo deve ter lugar sempre que, em qualquer momento, se tomar conhecimento da anomalia; por outro lado, as partes não estão sujeitas a qualquer prazo para solicitar a entrega da cópia, mas apenas a Secretaria Judicial, e, por isso, se a parte interessada na obtenção do registo o pede quando está a correr o prazo para apresentação da sua alegação, cumprido que

- seja pela Secretaria o prazo máximo para a entrega, terá de sofrer as inerentes consequências que corresponderão, pelo menos, a um encurtamento do prazo que lhe era legalmente concedido para a prática do acto recursivo, prazo que, no limite, pode ficar reduzido a apenas um dia.
- III - Tratando-se de nulidade processual, e ultrapassado o campo de aplicação do art. 9.º do DL n.º 39/95, o prazo para a arguição é de 10 dias e conta-se a partir do dia em que, depois de cometida a irregularidade, "a parte interveio em algum acto praticado no processo ou foi notificada para qualquer termo dele, mas neste último caso só quando deva presumir-se que então tomou conhecimento da nulidade ou quando dela pudesse conhecer, agindo com a devida diligência" - arts. 205.º, n.º 1, e 153.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Pode, assim, concluir-se que o prazo para arguir tal nulidade terá de ser o que está a decorrer para a prática do acto de que a regularidade do acto omitido é condição necessária e cuja regularidade igualmente pressupõe, ou seja, o prazo para a apresentação das alegações, sem ou com multa, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do eventual vício mais de dez dias antes do termo desse prazo.
- V - Do disposto no art. 240.º, n.º 1, do CC, decorre que são necessários três requisitos para que haja simulação: divergência entre a vontade real e a vontade declarada, intuito de enganar terceiros e o acordo simulatório.
- VI - Dos factos provados resulta inequivocamente estarem preenchidos os primeiro e terceiro dos indicados requisitos, ou seja, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada e o acordo simulatório.
- VII - No entanto, na situação dos presentes autos, não se verifica o intuito de enganar terceiros, pois que a aqui Autora não é um terceiro, mas é parte nos negócios em causa, pois foi aí representada pelo Réu, através de procuração anteriormente por ela outorgada, na qual lhe conferia poderes para realizar tais negócios: o contrato-promessa de compra e venda da fracção aqui em causa e o respectivo contrato de compra e venda.
- VIII - Também não se está perante a situação de abuso de representação, mas a de falta de poderes do Réu para a celebração de tais negócios, no tocante à quota-parte pertencente à Autora, face à revogação da procuração que neles foi utilizada.
- IX - Não possuindo o Réu poderes representativos da Autora, encontramos-nos perante uma situação de venda de coisa alheia, na parte respeitante à Autora, que, juntamente com o Réu, era proprietária da fracção que foi objecto de alienação.

01-07-2008
Revista n.º 1806/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de transporte
Contrato de seguro
Sub-rogação
Convenção CMR
Transitário
Prescrição

- I - Invocando a Companhia de seguros, ora Autora, ter ficado sub-rogada nos direitos da sua seguradora, uma sociedade transitária alemã, que fretou à ora Ré um camião para transporte de mercadoria, o qual esteve envolvido num incêndio de que resultou a perda de parte da mercadoria, indemnização que a Autora pagou, a causa de pedir é complexa, integrada pela sub-rogação, pelo incumprimento do contrato de transporte por parte da Ré (e de outra transportadora, interviniente) e os consequentes danos.
- II - Como aqui está em causa um contrato de seguro celebrado entre a Autora e a sociedade transitária alemã, e a sub-rogação da Autora nos direitos desta, há que aplicar o prazo ordinário de

prescrição previsto no art. 309.º do CC, e não o art. 32.º, n.º 1, da Convenção CMR, o qual apenas se aplica nas acções relativas aos transportes sujeitos à Convenção.

01-07-2008
Revista n.º 1917/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Processo de promoção e protecção
Alteração
Recurso de agravo
Processo de jurisdição voluntária
Confiança judicial de menores
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos processos judiciais de promoção e protecção, os recursos das decisões que se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e protecção aplicadas a menores são processados e julgados como os agravos em matéria cível - arts. 123.º e 124.º, n.º 1 da Lei n.º 147/99, de 01-09.
- II - Como dispõe o art. 100.º da LPCJP, o processo judicial de promoção e protecção assume a natureza de um processo de jurisdição voluntária, processo este no qual as decisões são proferidas em conformidade com as soluções de conveniência e oportunidade, que, de acordo com a via do bom senso, sejam tidas como mais adequadas pelo julgador, relativamente à situação concreta que se lhe apresenta para apreciação, pelo que, em obediência ao preceituado no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, a escolha, pelo tribunal *a quo*, da medida de protecção que pelo mesmo foi considerada como a mais adequada à situação factual que se mostra provada, não é susceptível de sujeição a qualquer juízo de valoração por parte deste STJ, cuja intervenção apenas se pode circunscrever à verificação/inverificação dos pressupostos legais à mesma respeitantes.
- III - A decretada medida de confiança das menores a instituição com vista a futura adopção, cujo acolhimento legal tem assento no art. 1978.º, n.º 1, al. d), do CC, tem como pressuposto para a sua respectiva aplicação, que os pais omitam o cumprimento dos seus deveres fundamentais para com os filhos, colocando em perigo, de forma grave, o seu desenvolvimento integral, relativamente à sua segurança, saúde, formação e educação.
- IV - Reflectindo a matéria de facto um evidente desfasamento das obrigações mínimas exigíveis a uma mãe, no sentido de propiciar aos filhos uma alimentação, hábitos de vida e um bem estar, tendentes ao seu adequado desenvolvimento, de acordo com as suas respectivas condições económicas, e um evidente afastamento das menores relativamente à progenitora, pouco consentâneo com o comportamento comum que os filhos, com a idade daquelas, têm para com os pais, mostram-se objectivamente preenchidos os requisitos legais que condicionam e determinam a aplicação da medida decretada.

01-07-2008
Agravo n.º 663/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Insolvência
Graduação de créditos
Privilégio mobiliário geral
Instituto do Emprego e Formação Profissional
Uniformização de jurisprudência

A doutrina decorrente do AUJ n.º 1/2001, de 28-11-2000, é extensível, e mantém a sua plena vigência, no âmbito do art. 97.º, n.º 1, al. a), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18-03, mantendo-se o privilégio mobiliário geral do crédito do Instituto de Emprego e Formação Profissional, constante do art. 7.º, al. a), do DL n.º 437/78, de 28-12.

01-07-2008
Revista n.º 1722/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Direitos de personalidade
Direito à imagem
Princípios de ordem pública portuguesa
Direitos indisponíveis
Direito à informação
Responsabilidade extracontratual
Obrigação de indemnizar
Danos não patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar

- I - Provado que os AA. (jogadores de futebol) permitiram, através do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, que a A. usasse as respectivas imagens numa colecção de cromos, que editou, destinados a serem colados numa caderneta, também por si criada e fornecida, e que nesta colecção de cromos, os AA. surgem equipados com as camisolas da selecção portuguesa ou dos respectivos clubes, esta limitação voluntária do seu direito à imagem é estabelecida para aquele concreto fim e por um período determinado, não se vislumbra a violação dos princípios da ordem pública (art. 81.º, n.º 1, do CC), que fundamentariam a nulidade do contrato de cedência de imagem celebrado entre os ora AA..
- II - No caso concreto, não está em questão o direito à informação, constitucionalmente consagrado, em eventual contraponto com o direito à imagem dos AA. (arts. 37.º e 26.º da CRP), mas tão só a comercialização directa, pura e simples das fotografias dos AA., sem a sua autorização.
- III - A recorrente, ao publicar e vender os cromos dos AA., não exercitou o seu direito de informar o público, mas procurou enriquecer à custa dos AA., vendendo as respectivas fotografias, sem a respectiva autorização, violando ilicitamente o direito destes à imagem (arts. 70.º e 79.º do CC). Há, sem dúvida, responsabilidade civil extracontratual da recorrente, pois a publicação dos cromos dos AA. foi ilícita e culposa (art. 483.º do CC).
- IV - A violação do direito à imagem dos AA., constitucionalmente consagrado, é, só por si, suficientemente grave para justificar a indemnização a título de danos morais, independentemente dos concretos danos causados àqueles.
- V - O art. 661.º, n.º 2, do CPC, permite ao tribunal que dê ao lesado uma segunda oportunidade para provar o montante dos danos, mas não para fazer a prova da sua ocorrência. Tendo o único quesito que se reportava aos danos patrimoniais sofridos pela A. merecido a resposta "não provado", impõe-se, nesta parte, absolver a R. do pedido de indemnização por danos patrimoniais formulado pela A..

01-07-2008
Revista n.º 1723/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Direitos de autor
Declaração tácita
Decisão implícita
Interpretação de documento

- I - O direito de autor, integrado no princípio constitucional (art. 42.º da CRP) da liberdade de criação intelectual artística e científica, conecta-se com a liberdade de expressão do pensamento, e protege os interesses materiais e morais daí decorrentes.
- II - O criador intelectual da obra tem o seu direito reconhecido independentemente de registo, depósito ou qualquer formalidade seja a autoria simples (singular) ou complexa (de colaboração, compósito ou colectivo).
- III - O direito de autor coenvolve direitos exclusivos de carácter patrimonial (disposição, fruição, utilização, reprodução e apresentação ao público com percepção de remuneração) e direitos morais (reivindicação da paternidade e garantia da genuinidade e integridade).
- IV - Os direitos conexos (“droits voisins”, “neighbouring rights”, “diritti connessi”) situam-se no âmbito da execução de uma obra pré-existente, sendo tarefa de artistas, intérpretes, como músicos, cantores, bailarinos e declamadores, sendo sempre direitos que se subalternizam perante o direito de autor.
- V - O art. 122.º, n.º 1 do CDADC só obriga a entidade promotora à afixação prévia da programa com designação da obra e identificação da autoria se tal for possível.
- VI - A expressão “na medida do possível” implica a não ilicitude da falta de publicitação do elenco das peças a executar em representação cénica de música ligeira (ou “pop”), designadamente quando executada pelos respectivos autores pois não é possível conhecer antecipadamente, e com rigor, todas as peças que não são executadas.
- VII - A autorização, pelo autor, da fruição e utilização da obra por terceiro tem de constar de documento escrito, presumindo-se onerosa e não exclusiva.
- VIII - A não redução a escrito da autorização a que se reporta o art. 41.º, n.º 2 do CDADC não fulmina aquela de nulidade, já que se está ante uma formalidade *ad probationem* cuja ausência é suprida nos termos do n.º 2 do artigo 364.º e, em termos probatórios, com os limites do artigo 393.º, ambos do CC.
- IX - Se coincidirem na mesma pessoa a autoria e a interpretação são devidas duas remunerações, sendo uma a título de direito de autor e outra pelo direito conexo de interpretação.
- X - O autor não tem que autorizar a sua própria interpretação, para efeitos de direito de autor, e é da interpretação do contrato que celebrou com o promotor do espectáculo que se apura se o “cachet” acordado também engloba o direito de autor que não, apenas, o direito conexo.
- XI - Regras de interpretação que partem da teoria da impressão do destinatário e da conjugação dos artigos 236.º, 237.º e 238.º n.º 1 do Código Civil, cuja inaplicação permite ao STJ sindicar o sentido juridicamente relevante da declaração negocial.
- XII - A declaração negocial tácita deve ser avaliada segundo um critério prático, buscando “facta concludentia” inequívocos para apurar um significado negocial, com aquele grau de probabilidade bastante para tomada de decisões pelo homem comum, mas não supre documento exigido “ad probationem”.
- XIII - É implícita quando não tem de se inferir de factos por inequivocamente se conter na declaração integrando-se na vontade que esta exprime, podendo suprir a falta daquele documento.

01-07-2008
Revista n.º 1920/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal

- I - Revelando os factos provados que a ré prometeu vender à autora uma moradia, por ela própria a construir num lote de terreno da sua propriedade pelo preço de Esc.70.000.000\$00, comprometendo-se, por sua vez, a autora a comprar essa moradia por tal importância, deve entender-se que o que a ré se obrigou efectivamente a vender foi uma moradia com determinadas características, que ela própria ainda ia construir, e foi esse bem, acabado, que a autora se comprometeu realmente a comprar.
- II - Assumindo o modo e as condições de construção da moradia a natureza de meros actos instrumentais em vista do preenchimento das condições indispensáveis à celebração do contrato-prometido, não é possível retirar a conclusão de que as partes contrataram a construção de uma moradia a erigir em terreno pertencente à ré (ou seja, dois negócios), pois esta e a autora apenas se vincularam a celebrar futuramente a compra e venda da moradia uma vez concluída a sua construção.
- III - Incumprido definitivamente o contrato-promessa pela promitente-vendedora, que o resolveu unilateralmente de modo discricionário, invocando a falta de pagamento de uma das tranches devidas por conta do preço, que ainda não era devida, e vendeu o bem objecto do negócio a um terceiro, assiste ao promitente-comprador o direito à restituição em dobro do sinal prestado (art. 442.º, n.º 2, do CC).

03-07-2008
Revista n.º 1636/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Título de crédito
Aval
Avalista
Livrança
Preenchimento abusivo

- A qualidade de avalista, mero garante da promessa de pagamento da livrança e estranho à relação subjacente, não legitima a oponibilidade da excepção de preenchimento abusivo para com o beneficiário da livrança.

03-07-2008
Revista n.º 1703/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Recurso de revista
Lei processual
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Matéria de facto

Factos admitidos por acordo
Presunção de culpa

- I - No recurso de revista para o STJ, com base na violação de lei substantiva, é possível invocar fundamentos decorrentes da violação de lei de processo (art. 722.º, n.º 1, do CPC); mas a concreta questão colocada só pode ser apreciada se se verificarem os requisitos previstos no art. 754.º do CPC.
- II - Reclamando o autor a reparação dos defeitos que apresenta a fracção vendida pelo réu, que não impugnou o negócio translativo da propriedade celebrado entre as partes, o qual acabou assim por não integrar efectivamente o *thema decidendum* da acção, não é de exigir a junção aos autos da competente escritura de compra e venda para se dar como assente que o réu vendeu ao autor a fracção em apreço.
- III - O direito do comprador à reparação da coisa não existe se o vendedor desconhecia sem culpa o vício ou a falta de qualidade de que a coisa padece (art. 914.º, 2.ª parte, do CC).
- IV - Este direito ancora sobre a culpa presumida do vendedor, a ele incumbindo ilidir essa presunção mediante prova do contrário (art. 350.º do CC).

03-07-2008
Revista n.º 1732/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de agência
Denúncia
Direito à indemnização
Juros de mora

- I - Tem carácter civil, e não comercial, a indemnização devida pela falta de pré-aviso na denúncia do contrato de agência.
- II - Não resultando os peticionados juros de mora de qualquer acto comercial, mas da mora no pagamento da indemnização pedida após a interpelação por citação (arts. 804.º, n.º 1, 805.º, n.º 1, e 806.º, n.ºs 1 e 2, do CC), os juros a pagar são os civis.

03-07-2008
Revista n.º 1374/08 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acção de reivindicação
Justificação notarial
Usucapião
Ónus da prova
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - Não provando os réus, numa acção de reivindicação, a falsidade das declarações do outorgante na escritura de justificação da propriedade por usucapião, não se pode concluir pela invalidade desse acto, mantendo-se, assim, a validade do acto da alienação, operada na mesma escritura, do imóvel objecto da justificação.
- II - E, conseqüentemente, a presunção derivada do registo dessa alienação mantém-se para efeitos de reivindicação da coisa.

03-07-2008
Revista n.º 1351/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Vícios da coisa
Arrendatário
Obrigação de informação

- I - O senhorio tem o dever de sanar os vícios da coisa dada de arrendamento.
- II - Por isso, o art. 1038.º, al. h), do CC impõe ao arrendatário a obrigação de comunicar àquele, de imediato, tais vícios, a fim de que os mesmos possam ser sanados atempadamente, ou seja, com menor custo.
- III - Porém, esta obrigação de comunicação só existe se os vícios não forem do conhecimento do senhorio ou se este não os puder prever; sendo conhecidos ou previsíveis, a obrigação do arrendatário em causa inexistirá.

03-07-2008
Revista n.º 1587/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A incapacidade parcial permanente é indemnizável quer haja ou não perda efectiva da capacidade de ganho.
- II - Deve atender-se ao limite de 70 anos como a idade previsível da reforma, sendo em face dela que se deve capitalizar a indemnização devida a título de danos futuros.

03-07-2008
Revista n.º 1811/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Nulidade da decisão
Reforma da decisão
Prazo de arguição

- I - O prazo para arguir nulidades ou pedir a reforma do acórdão começa a correr após a notificação da decisão que aprecie o pedido de rectificação ou esclarecimento formulado por alguma das partes.
- II - Ao arguir a nulidade do acórdão, deve o requerente pedir também a sua reforma, caso o entenda e se verifiquem os respectivos requisitos.

III - É extemporâneo o pedido de reforma formulado na sequência da notificação da decisão que conheceu da arguida nulidade do acórdão.

03-07-2008

Incidente n.º 1857/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Constitucionalidade

I - A não inobservância pelo apelante do ónus previsto no art. 690.º-A, n.º 2, do CPC - designadamente, a não referência ao registo do início e do termo da gravação dos depoimentos que na sua óptica impõem uma decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida - determina a rejeição do recurso, assumindo o citado normativo um carácter especial relativamente à regra geral de correcção das irregularidades processuais (arts. 265.º e 508.º, n.ºs 2 e 3, do CPC), não sendo, pois, justificável o convite ao aperfeiçoamento.

II - Esta interpretação do art. 690.º-A, n.º 2, do CPC - ou seja, com o sentido de que a falta de indicação dos depoimentos por referência ao assinalado na acta impõe a rejeição liminar do recurso sem que seja facultada ao recorrente a possibilidade de suprir tal insuficiência - não viola os princípios constitucionais vertidos nos arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, e 20.º da CRP.

03-07-2008

Agravo n.º 1647/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Erro na apreciação das provas
Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade
Ónus da prova

I - O STJ pode sindicar o erro de interpretação e de aplicação dos arts. 342.º, 349.º e 351.º do CC, preceitos legais substantivos relativos ao ónus da prova.

II - O art. 429.º do CCom protege apenas interesses particulares, pelo que a sanção para as declarações inexactas ou reticentes, não obstante a terminologia legal, é a anulabilidade.

III - A declaração inexacta ou reticente a que alude o citado normativo respeita a factos ou circunstâncias conhecidas pelo candidato a pessoa segura, em si e na sua relevância para a apreciação do risco para a seguradora, factos ou circunstâncias essas que se fossem do conhecimento da última levariam à recusa de contratar ou a contratar sob condições diversas.

IV - O ónus da prova dos pressupostos do cominado no art. 429.º do CCom recai sobre a seguradora.

V - A circunstância de se ter apurado que, anteriormente à formação do contrato de seguro, o segurado foi toxicodependente e que a toxicodependência é uma doença, não traduz, em concreto, uma declaração inexacta ou reticente de factos conhecidos por aquele, dado que no caso ver-

tente o questionário médico não continha qualquer pergunta quanto à toxicodependência nem a seguradora logrou demonstrar que o segurado sabia então (isto é, aquando da celebração do contrato) que essa era uma doença relevante para a avaliação do risco a assumir.

- VI - Não tendo sido o proponente inexacto ou reticente em relação a tal facto, deve ser julgada improcedente a excepção de anulação do contrato de seguro em causa.

03-07-2008

Revista n.º 1696/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Princípio do contraditório
Nulidade de acórdão
Questão nova

- I - Não admite recurso para o STJ a decisão da Relação que, confirmando o decidido pela 1.ª instância, manteve a condenação da parte como litigante de má fé.
- II - É necessário a observância do contraditório no caso de condenação por litigância de má fé, a qual, assim, só pode ser proferida depois de se dar à parte a oportunidade de se defender da imputação de má fé.
- III - Não desrespeita o princípio do contraditório a sentença que, na sequência da invocação pelo réu na contestação de que o autor litigava de má fé e da posição que este assumiu na réplica, no sentido da improcedência de tal condenação, aprecia e decide tal pedido do réu.
- IV - Sendo o objecto da revista o conteúdo do acórdão proferido pela Relação, não pode o STJ apreciar directamente qualquer decisão ou omissão perpetrada pela 1.ª instância nem conhecer da impugnação da sentença que não foi previamente efectuada na apelação (art. 721.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

03-07-2008

Revista n.º 1717/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa
Mora
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal
Cláusula penal
Redução
Juros de mora

- I - O regime específico do contrato-promessa de compra e venda bilateral consta dos arts. 410.º a 413.º do CC, abrangendo o mesmo as disposições legais relativas ao incumprimento das obrigações a que se reportam os arts. 790.º a 808.º do CC.
- II - Enquanto a mora se traduz num simples retardamento ou dilação na realização da prestação por parte do devedor (art. 804.º, n.º 2, do CC), já o incumprimento definitivo da obrigação ocorre quando esta deixou de ser satisfeita no tempo devido e já não o pode ser por perda do interesse do credor na prestação, a ser apreciada objectivamente (arts. 801.º a 808.º do CC), por não

- cumprimento no prazo razoável adicional e peremptório fixado (interpelação admonitória), por declaração antecipada e inequívoca do devedor de que não cumprirá o contrato, ou sempre que se consagre termo essencial ou cláusula resolutiva expressa.
- III - A simples mora não basta, pois, para o accionamento imediato do mecanismo sancionatório previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC, sendo necessário que se converta a mesma em incumprimento definitivo e culposo.
- IV - Presume-se ter carácter de sinal toda a quantia entregue pelo promitente-comprador ao promitente-vendedor, a título de antecipação do pagamento do preço (art. 441.º do CC).
- V - Se o promitente-vendedor que recebeu o sinal deixar de cumprir a obrigação de contratar por causa que lhe seja imputável, tem o promitente-comprador a faculdade de, além do mais, exigir o dobro do que prestou.
- VI - A restituição do sinal em dobro pode ser pedida pelo promitente-comprador sem que tenha de alegar e provar os prejuízos sofridos com o incumprimento do contrato-promessa, já que o sinal entregue marca a medida da indemnização.
- VII - Sendo o objectivo do sinal delimitar o montante da indemnização decorrente do não cumprimento, a sua estipulação assume a natureza de cláusula penal (art. 810.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Nessa medida, o pedido de restituição em dobro do sinal é passível de redução nos casos em que é manifestamente excessivo, por, designadamente, o interesse do credor estar em evidente contradição com as exigências de justiça e equidade, face à visível e substancial desproporção entre o valor da cláusula penal e o dano efectivamente causado.
- IX - A excessiva onerosidade da cláusula penal não é de conhecimento officioso, carecendo de ser deduzida expressamente pelo devedor (por via de reconvenção ou de excepção).
- X - Os juros de mora sobre o dobro do sinal não constituem indemnização pelo incumprimento do contrato-promessa, colhendo antes a sua justificação na demora do pagamento dessa quantia (arts. 804.º a 806.º do CC).

03-07-2008

Revista n.º 1746/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Direito de regresso

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

- I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganho deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.
- II - No cálculo do referido capital, à luz do referido critério da equidade previsto no citado art. 566.º, n.º 3, do CC, há que levar em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou afectado, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.
- III - Se para o efeito é frequente o uso de tabelas ou fórmulas financeiras, não pode esquecer-se que são elas simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do justo e adequado às circunstâncias do caso.
- IV - Revelando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 28 anos de idade, auferia o salário mensal de 550,00 €, em consequência do sinistro perdeu o olho esquerdo e ficou com

uma incapacidade permanente geral de 59,91%, seqüela que, em termos de rebate profissional, é impeditiva da actividade profissional de distribuidora motorizada de pão que a autora exercia na ocasião, mas é compatível com outras profissões da sua área de preparação técnico-profissional, ainda que com esforço acrescido, deve reputar-se de justa e equilibrada a indemnização de 150.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros da autora.

- V - A indemnização por acidente que seja qualificável de viação e de trabalho são complementares e não cumuláveis, sob pena de injusto locupletamento e violação dos princípios da causalidade adequada e da diferença (arts. 563.º e 566.º, n.º 2, do CC).
- VI - O pagamento de indemnizações a sinistrado pela seguradora do acidente de trabalho é condição de exercício do direito de regresso contra a seguradora do acidente de viação.

03-07-2008

Revista n.º 1833/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Erro na forma de processo

Acção de reivindicação

Acção de demarcação

Recurso de revista

Princípio da livre apreciação da prova

- I - A caracterização, no plano processual, de uma acção faz-se em função do pedido e da causa de pedir.
- II - É de reivindicação a acção em que o autor pretende, não a definição de extremas com prédio contíguo, mas que lhe seja reconhecido o direito de propriedade sobre determinada parcela de terreno abusivamente ocupada pelo proprietário confinante, com a consequente restituição da mesma.
- III - Excede o âmbito do recurso de revista a decisão da matéria de facto baseada em meios de prova de livre apreciação, como são a prova testemunhal e a prova pericial.

03-07-2008

Revista n.º 1863/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Notificação entre advogados

Contra-alegações

Secretaria

Irregularidade processual

Nulidade processual

- I - As contra-alegações devem ser notificadas em primeira linha pelo mandatário que as junta (art. 229.º-A do CPC) e, em regime de subsidiariedade, pelo tribunal.
- II - Não sendo notificadas, cometer-se-á uma irregularidade que atingirá a categoria de nulidade se se verificarem os requisitos do n.º 1 do art. 201.º do CPC.
- III - Não levantando em concreto as contra-alegações não notificadas qualquer questão nova que, em obediência ao princípio do contraditório, admitisse resposta e não tendo as mesmas qualquer influência na decisão, limitando-se o acórdão recorrido a referir que foram deduzidas, deve considerar-se que a irregularidade cometida não se consubstancia numa nulidade.

03-07-2008

Incidente n.º 977/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Caso julgado

Requisitos

Direito de propriedade

- I - O caso julgado tem como pressuposto a repetição de uma causa, ou seja, a propositura de uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.
- II - Para além da verificação cumulativa destes pressupostos, deve ainda ser considerado o disposto no art. 673.º do CPC, segundo o qual a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
- III - A identidade das partes reporta-se à sua identidade jurídica - não se exigindo, necessariamente, que as partes sejam nominalmente as mesmas - e deve ter em conta a extensão subjectiva do caso julgado - de modo a considerar-se verificado o pressuposto em causa relativamente às pessoas que, não tendo sido parte na causa, são abrangidas por ele.
- IV - Verifica-se uma identidade de pedidos entre aquele que os autores formularam primeiramente quando pretenderam a declaração judicial de que um dado caminho integrava certo prédio e depois, noutra acção, quiseram a declaração judicial de que o mesmo caminho não é público, mas porque integra o prédio em causa.
- V - Regista-se a identidade de causas de pedir quando coincidem os factos jurídicos dos quais emergem os pedidos formulados nas duas acções, no caso, a propriedade do caminho em apreço.
- VI - A alegação efectuada pelos autores na segunda acção de que os réus publicitaram que o questionado caminho tem a qualidade de caminho público, atribuindo-lhe a designação de “Rua X”, não é idónea para integrar, por si só, a causa de pedir, a qual continua a ser a propriedade do caminho.

03-07-2008

Revista n.º 1459/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto

Reclamação da base instrutória

Âmbito do recurso

Contra-alegações

Recurso subordinado

Requerimento

Acórdão da Relação

Lei processual

Recurso de agravo na segunda instância

Prova testemunhal

Prova documental

- I - O despacho proferido sobre reclamações à selecção da matéria de facto apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final (art. 511.º, n.º 3, do CPC).
- II - A sentença de 1.ª instância que, julgando a acção totalmente improcedente, absolve o réu do pedido, faz com que este dela não possa recorrer.

- III - Porém, não concede ao réu o trânsito em julgado que lhe possibilite a segurança de que assim irá ser nos tribunais superiores, de modo que a reclamação que o mesmo fez à selecção da matéria de facto constitui uma questão que ainda releva no desfecho da acção.
- IV - Por isso, pode o réu, enquanto parte vencedora, solicitar na respectiva contra-alegação de recurso, ainda que a título subsidiário, que o tribunal conheça do fundamento em que decaiu, nela enxertando para o efeito um requerimento nesse sentido (art. 684.º-A do CPC).
- V - Este requerimento tem uma autonomia própria que não se confunde com a contra-alegação destinada a rebater os argumentos da parte contrária, muito embora ambos integrem a mesma peça processual.
- VI - O art. 754.º, n.º 2, do CPC reporta-se unicamente aos agravos continuados, daqui decorrendo uma lacuna relativamente aos casos em que o recorrente de revista pretenda alegar a violação da lei processual cometida, em primeira mão, pela Relação.
- VII - No preenchimento de tal lacuna, e no que se refere concretamente à invocação de violação da lei de processo quanto à aquisição factual, pode o STJ conhecer da vertente jurídica da produção da prova.
- VIII - O depoimento das testemunhas deve ter lugar na audiência de julgamento, excepto nos casos tipificados na lei, de sorte que, fora destes, não é de admitir outro modo de depor, nomeadamente, o depoimento por escrito.
- IX - Não viola qualquer regra de direito probatório o procedimento da Relação que considera como sendo conteúdo de um documento particular uma entrevista concedida a uma revista por uma testemunha que, em audiência, foi confrontada com o teor daquela, e que o tribunal, em valoração de ambos os meios de prova, dê mais credibilidade a um ou a outro.
- X - Deve ser atendida a alegação implícita feita pelas partes, nela cabendo o que resulta do demais alegado, segundo as regras da lógica.

03-07-2008

Revista n.º 1560/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

**Contrato de mediação imobiliária
Nulidade por falta de forma legal
Remuneração**

- I - O contrato de mediação imobiliária está sujeito à forma escrita.
- II - A inobservância da forma escrita fere de nulidade o contrato - uma nulidade atípica, que só pode ser invocada pelo cliente da entidade mediadora -, com os efeitos previstos no art. 289.º do CC.
- III - Em regra, a remuneração ao mediador apenas é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado no âmbito do contrato de mediação.
- IV - Excepcionalmente, a remuneração é devida ao mediador se for celebrado contrato-promessa do negócio objecto da mediação ou se o contrato de mediação tiver sido ajustado em regime de exclusividade e o negócio perspectivado não se concretizar por causa imputável ao cliente.
- V - No regime geral do art. 289.º do CC há que enxertar as especificidades do contrato de mediação imobiliária respeitantes à matéria da retribuição devida ao mediador.

03-07-2008

Revista n.º 1727/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Servidão de gás

Decisão arbitral
Notificação

Em processo de servidão destinada à implantação e exploração de oleodutos/gasodutos, objecto de reconhecimento de interesse público, a decisão arbitral pode validamente ser notificada à concessionária pela autoridade administrativa.

03-07-2008
Agravo n.º 1763/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Pagamento
Local de pagamento
Liberdade contratual
Boa fé

Não obstante ter sido acordado, entre as partes, que o cheque para pagamento de uma obrigação devia ser enviado para a morada da credora e que esta devia, previamente, comunicar, por escrito, à contraparte qualquer mudança desta, não deve a obrigação ter-se por cumprida, atento o princípio da boa fé contratual, com referência à primazia da materialidade subjacente, se, não obstante a credora nada ter comunicado: a devedora já lhe havia enviado uma carta, com aviso de recepção, tendo em conta a nova morada; os administradores da mesma devedora, cujas assinaturas figuram no cheque, bem sabiam que a credora nem sequer tinha acesso à anterior morada, encontrando-se a chave que permite tal acesso na posse deles.

03-07-2008
Revista n.º 1801/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Crédito bancário
Contrato de financiamento
Deficiente
Forças Armadas

- I - Os cidadãos deficientes das Forças Armadas, desde que preencham os requisitos do DL n.º 43/76, de 20-01, beneficiam das mesmas condições de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente que vigorarem para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas (art. 14.º, n.º 8, do citado diploma).
- II - Tal regime especial de financiamento não se aplica, porém, aos casos de aquisição ou construção de habitação própria secundária.

03-07-2008
Revista n.º 1081/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação
Culpa

Matéria de direito
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Amputação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Taxa de juro
Danos não patrimoniais
Pedido
Limites da condenação

- I - O STJ tem competência para aferir da culpa e sua graduação na produção do acidente, por se tratar de matéria de direito.
- II - Age com culpa exclusiva na produção do acidente o condutor do veículo seguro na ré que, circulando em sentido contrário ao do autor - o qual seguia na metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha -, sai da sua mão de trânsito em curva existente no local, cortando-a parcialmente, invade parte da metade esquerda da faixa de rodagem, considerando o seu sentido de marcha, e colide com o veículo conduzido pelo autor.
- III - O recurso a fórmulas matemáticas para a determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros constitui um elemento útil, mas não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, com aplicação do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.
- IV - Considerando a evolução natural da inflação, a expectativa que um jovem de 19 anos à data do acidente - então calceteiro, que auferia o rendimento mensal bruto aproximado de 400,00 € - tem de subir na carreira profissional, o grau de IPP de que ficou a padecer o autor (73%), julga-se adequada e equitativa a indemnização de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.
- V - Neste cálculo, a taxa de juro a ponderar para efeitos de rentabilidade do capital deve ser a de 3% e não a de 5%.
- VI - Revelando os factos apurados que: o autor padeceu de graves lesões que o desfiguraram como homem (designadamente, a amputação de um braço) e lhe provocaram dores durante o longo período de intervenções cirúrgicas e tratamentos de recuperação a que se teve de submeter; o autor, sendo jovem, sofre psicicamente as suas incapacidades físicas e o trauma das suas insuficiências enquanto pessoa acompanhá-lo-á pela vida fora, bem como as dores que, porventura, ainda que pontualmente e de modo mais ténue, terá no resto da sua existência, julga-se equitativo o montante de 60.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- VII - O facto de o autor ter petitionado a este título o montante de 50.000,00 € e de a decisão da 1.ª instância ter julgado totalmente procedente tal pedido, não o impede de, em sede de alegações para a Relação, reclamar uma quantia mais elevada, desde que compreendida dentro do valor indemnizatório global constante do pedido.

03-07-2008
Revista n.º 1339/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Divórcio litigioso
Separação de facto
Requisitos
Contagem de prazos

- I - A separação de facto pressupõe a existência de dois elementos: o objectivo - não comunhão de vida; e o subjectivo - propósito do não restabelecimento de vida conjugal, que pode ser apenas de um dos cônjuges.
- II - Não é impeditivo da verificação de ambos os requisitos o facto de os cônjuges viverem simplesmente sob o mesmo tecto.
- III - Também não é exigível que o casal se separe em dia certo, ou seja, que o rompimento da relação matrimonial tenha como base um fundamento concreto bem definido no tempo.
- IV - O casal que vive sob o mesmo tecto, mas cuja vida em comunhão não existe, pode fazer tentativas de reaproximação no sentido de restabelecer a vida em comunhão, mas sem que tal objectivo não seja conseguido, não decorrendo daqui qualquer penalização pelo insucesso, em termos de continuação do decurso do prazo para efeitos de contagem dos três anos ininterruptos exigidos pelo art. 1782.º do CC.
- V - O simples facto de um dos cônjuges intentar uma acção de divórcio traduz uma manifestação inequívoca do propósito do não reatamento da sociedade conjugal.

03-07-2008

Revista n.º 1364/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento

Falta de pagamento

Renda

Caducidade

Caso julgado

Depósito da renda

Documento particular

Princípio da livre apreciação da prova

Resolução

- I - Não equivale a pagamento de renda o depósito de montante inferior ao da renda devida.
- II - Subsistindo rendas anteriores por pagar, o depósito de rendas não faz cessar o direito de resolução do contrato de arrendamento.
- III - Não têm valor probatório especial documentos assinados pelo representante da parte que os apresentou em juízo, para fazer prova de factos cujo ónus lhe competia.

03-07-2008

Revista n.º 1648/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Direito à indemnização

Requisitos

Casa de morada de família

Direito ao arrendamento

- I - A sentença que decreta o divórcio, havendo culpa, deve declarar qual dos cônjuges foi o culpado pela dissolução do casamento ou o principal culpado (art. 1787.º, n.º 1, do CC).

- II - Tal declaração tem de assentar nos factos provados.
- III - Não permitindo os factos provados concluir qual dos cônjuges teve um comportamento causador do divórcio mais censurável, deve considerar-se que ambos contribuíram para a dissolução do casamento, ou seja, que cada um *de per si*, independentemente da actuação do outro, deu causa ao divórcio.
- IV - Embora o decretamento do divórcio possa conferir ao cônjuge não culpado o direito a indemnização pela dissolução do casamento, o certo é que a atribuição de tal direito pressupõe que o outro cônjuge seja declarado o único ou o principal culpado (art. 1792.º, n.º 1, do CC).
- V - Sendo ambos os cônjuges igualmente culpados pelo divórcio, não assistirá a nenhum deles tal direito indemnizatório.
- VI - O pedido formulado pelo autor na petição inicial de atribuição do direito de permanecer e habitar com os filhos na casa de morada de família, que é património comum do casal, cumulado com o pedido de divórcio, deve ser entendido como sendo um pedido de atribuição provisória e não definitiva - da casa de residência do casal (art. 1407.º, n.º 1, do CPC).
- VII - Tal pedido não redunda na atribuição do direito de uso e habitação a que se refere o art. 1484.º do CC, pois no caso concreto não ficou demonstrado nenhum dos modos de aquisição a que se referem os arts. 1440.º e 1485 do CC.
- VIII - A igual conclusão se chega *in casu* - improcedência de atribuição definitiva de habitação exclusiva - pelas regras da compropriedade (art. 1406.º, n.º 1, do CC) e da partilha dos bens do casal após a cessação das relações matrimoniais (arts. 1689.º, n.º 1, 1790.º e 1791.º do CC).
- IX - Ao pedido de atribuição em arrendamento da casa de morada de família corresponde a acção prevista no art. 1413.º do CPC.
- X - Tal pedido pode ser deduzido na pendência da acção de divórcio (ou estando este já decretado), mas por apenso, a fim de seguir a tramitação própria (art. 1413.º, n.º 4, do CPC).

03-07-2008

Revista n.º 1731/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade civil do Estado

Função jurisdicional

Prazo razoável

Demora abusiva

Danos não patrimoniais

- I - A demora excessiva causadora de danos ao autor na obtenção da decisão de um processo judicial, imputável ao Estado por deficiente organização dos seus serviços, em violação do direito a uma decisão em prazo razoável (arts. 20.º, n.º 4, da CRP e 2.º, n.º 1, do CPC), faz incorrer o Estado em responsabilidade civil.
- II - Na indemnização dos danos não patrimoniais não cabem as meras contrariedades nem os simples incómodos, pois os mesmos não revestem a gravidade necessária e merecedora de reparação.
- III - Revelando os factos provados que para o autor - em consequência da apontada demora na obtenção da decisão do processo (que esteve pendente cerca de 10 anos, durante o qual vieram a falecer duas das testemunhas por si arroladas, com várias datas designadas para a realização do julgamento, que foi sendo sucessivamente adiado, vindo o processo a terminar por transacção das partes) onde formulara um pedido de indemnização por danos resultantes de um acidente de viação - cada adiamento de julgamento era motivo de desânimo e de angústia, e que pedia à testemunha para não faltar e compreensão, pagando as despesas que ela reclamava, deve considerar-se que tais danos não patrimoniais revestem gravidade suficiente e necessária

para que ao autor seja reconhecido o direito à sua indemnização, afigurando-se justa e equitativa para esse efeito a quantia de 10.000,00 €.

03-07-2008

Revista n.º 1848/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Tribunal do Trabalho
Competência material

Compete aos tribunais de trabalho conhecer da acção na qual o autor formula um pedido de condenação da ré no pagamento de uma indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência do não pagamento pontual por aquela das retribuições devidas no âmbito de uma relação laboral (de trabalho subordinado) entre eles estabelecida (art. 85.º, al. b), da Lei n.º 3/99, de 13-01).

03-07-2008

Agravo n.º 1866/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Prestações devidas
Falta de pagamento
Exigibilidade da obrigação

I - O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores só deve garantir o pagamento das prestações a partir da verificação da impossibilidade de o progenitor devedor satisfazer a obrigação a que se encontra vinculado.

II - O momento de tal verificação é o da data da propositura da acção de fixação de alimentos pelo Estado em substituição do devedor, com a amplitude a que alude o art. 2003.º do CC.

03-07-2008

Revista n.º 1704/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Competência internacional
Tribunal estrangeiro
Divórcio
Revisão de sentença estrangeira
Trânsito em julgado
Caso julgado

I - Tendo a concreta acção de revisão de sentença estrangeira sido proposta em 23-10-2006, ou seja, depois da entrada em vigor da nova redacção do CPC, aprovada pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, está a mesma sujeita ao figurino traçado por este diploma legal.

- II - Com a entrada em vigor do DL n.º 329-A/95, o obstáculo à revisão e confirmação de sentença estrangeira não é mais o ser proferida contra português, mas apenas a salvaguarda dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português.
- III - Para a verificação do requisito exigido pela al. f) do art. 1096.º, do CPC, há apenas que atender à decisão em si e não nos respectivos fundamentos.
- IV - Não versando a acção em que foi decretado o divórcio entre requerente e requerido, em via principal, nem sequer em via incidental, sobre direitos reais ou pessoais de gozo, relativamente a imóveis sítos em Portugal, não estamos em face de acção da competência exclusiva dos tribunais portugueses, à face do art. 65.º-A, do CPC, pelo que infundada se mostra a alegada violação dos arts. 65.º-A e 1096.º, al. c), do CPC.
- V - Deve conceder-se a revisão e confirmação da sentença proferida por um tribunal estrangeiro, se demandado antes do tribunal português, apesar do caso julgado que se possa ter formado relativamente à decisão deste (art. 1096.º, al. d), do CPC).
- VI - Assim, tendo sido intentada acção de divórcio em primeiro lugar num tribunal suíço, que proferiu sentença em 06-02-1969, da qual não foi interposto recurso, não pode aquela decisão deixar de ser reconhecida, apesar de, posteriormente, ter sido instaurada uma acção em tribunal português que, por sentença de 04-04-1978, transitada em 14-04 do mesmo ano, decretou, igualmente o divórcio.

03-07-2008

Revista n.º 1733/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Falência

Reclamação de créditos

Petição inicial

Pedido

Contrato-promessa

Direito de retenção

- I - Os credores em geral, no prazo que for fixado para o efeito, têm o ónus de reclamação dos seus direitos de crédito, comuns ou preferenciais, sob pena de, em regra, jamais o poderem fazer.
- II - A reclamação de créditos deve ser formulada sob a forma de articulado, em termos de petição inicial, com menção do pedido de reconhecimento e graduação dos créditos e indicação da respectiva causa de pedir, que deve abranger a fonte ou origem dos direitos de crédito, designadamente os contratos, os negócios jurídicos unilaterais, o ilícito contratual ou não contratual, a matéria colectável e o acto de liquidação, o respectivo montante e os factos relativos às garantias reais ou preferenciais de pagamento que haja.
- III - Ademais, pode qualquer credor invocar na petição o que, no quadro da verificação do passivo, for do seu interesse específico e do da generalidade dos credores.
- IV - Nos termos do art. 188.º, n.º 1, do CPEREF, o credor deve indicar a proveniência, natureza e montante do crédito reclamado.
- V - O credor que reclama um crédito global baseado no incumprimento de três contratos-promessa, mas não alega, invoca ou pede o direito de retenção, não pode vir três anos depois da data da reclamação de créditos solicitar o reconhecimento de tal garantia real e pagamento com preferência.

03-07-2008

Revista n.º 1820/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Responsabilidade bancária
Banco
Convenção de cheque
Assinatura
Falsificação
Dever de diligência
Obrigação de indemnizar

- I - O banco depositário deve arcar com os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques com a assinatura falsificada do sacador.
- II - Pode, porém, subtrair-se a tal responsabilidade se conseguir provar que agiu sem culpa (ou seja, que usou toda a diligência que um qualquer banqueiro usaria nas circunstâncias do caso concreto) e que foi a conduta negligente do depositante que contribuiu decisivamente para o irregular pagamento verificado.
- III - A similitude entre a assinatura da ficha de assinaturas arquivada no banco e aquela que foi aposta no cheque adulterado não significa, por si só, que a falsificação se possa considerar como perfeita, ao ponto de não ser possível detectá-la e de, assim, afastar-se a culpa do sacado.

03-07-2008
Revista n.º 1850/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato-promessa de compra e venda
Prestação
Terceiro

Em princípio, a prestação de um promitente-comprador num contrato-promessa de compra e venda de bens imóveis pode ser feita por terceiro.

03-07-2008
Revista n.º 1735/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Direito de preferência
Dever de comunicação
Advogado
Contrato de mandato
Dever de informação
Caducidade
Contagem de prazos
Litigância de má fé

- I - Toma conhecimento da alienação do bem objecto da preferência o preferente cujo mandatário forense, no âmbito de determinada acção judicial, foi notificado da junção da escritura de compra e venda do referido bem e se pronunciou especificamente sobre a mesma.

- II - Apenas não será assim se o preferente alegar e demonstrar que o seu mandatário não lhe deu conhecimento da existência da escritura e do seu conteúdo, ou seja, não cumpriu o dever de informação a que estava sujeito no exercício do mandato.
- III - Com o conhecimento dos termos da alienação constantes da escritura de compra e venda acima referida, da qual constavam todos os elementos essenciais do negócio (como a descrição do prédio, a identificação do comprador e o montante do preço), teve início o prazo de caducidade a que se refere o art. 1410.º do CC.
- IV - Irreleva para tanto o facto de o autor não ter tomado conhecimento das condições de pagamento do preço, pois o preço já havia sido recebido pelo vendedor e em momento algum o autor alegou factos dos quais se pudesse concluir que para si era essencial na sua decisão de preferir o conhecimento daquelas condições.
- V - Não litiga de má fé a parte que faz uma interpretação e aplicação de preceitos legais de forma incorrecta, a não ser que se demonstre que actua com perfeita consciência da falta de fundamento da sua pretensão/oposição.

03-07-2008

Revista n.º 1822/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Cláusula contratual geral

Cláusula penal

Redução

- I - Revelando os factos apurados que: a autora facultou à ré, antes da assinatura do contrato, uma minuta do mesmo, cujo clausulado se encontrava totalmente fixado; a quantidade de litros a adquirir era um elemento do acordo negociável entre as partes; a ré podia propor outras alterações à minuta do contrato, que poderiam ser aceites ou não pela autora; a ré não fez qualquer proposta de alteração das cláusulas do aludido contrato; os vendedores da autora sugeriram à ré o valor da litragem, por ser a consumida na zona, deve concluir-se que as cláusulas do concreto negócio foram sujeitas a prévia negociação individual e, como tal, não se tratam de cláusulas contratuais gerais.
- II - Tem a natureza de cláusula penal a obrigação de indemnização fixada na cláusula constante do sobredito contrato, nos termos da qual se determinou que “se no termo do prazo temporal do contrato o revendedor não tiver efectuado o volume de compras aí estabelecido, a Central X poderá exigir uma indemnização pelo incumprimento, que por acordo se estipula ser igual ao valor das bebidas não adquiridas, considerando-se, para o efeito, o preço praticado pela Central X à data do incumprimento”.
- III - Esta cláusula é manifestamente excessiva, francamente exagerada face aos danos efectivos (a autora apenas “investiu” no negócio que fez com a ré cerca de 2.900,00 €), pois faz coincidir a indemnização exigível com o valor das bebidas não adquiridas e também não consumidas (no caso, cerca de 24.000,00 €).
- IV - Operando a redução da mencionada cláusula penal, tem-se por justo fixar em 5.000,00 € a indemnização devida à autora pelo incumprimento do contrato.

03-07-2008

Revista n.º 1852/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Expropriação por utilidade pública

Declaração de utilidade pública
Acto administrativo
Acção de anulação
Suspensão da instância

- I - Instaurado um procedimento cautelar nos tribunais administrativos com vista à suspensão de eficácia de uma declaração de utilidade pública em processo de expropriação por utilidade pública de uma fracção de um prédio constituído em propriedade horizontal, o mesmo não interfere com outros processos de expropriação relativos às outras fracções, que prosseguirão os seus termos, caso em relação a elas não tenham sido instaurados procedimentos cautelares.
- II - A instauração de acção administrativa especial para anulação da declaração de utilidade pública em processo de expropriação por utilidade pública não interfere nem suspende com a eficácia desse acto.

03-07-2008
Agravo n.º 1869/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Actividades perigosas

- I - A Relação não pode formular um juízo sobre a bondade das respostas dadas aos quesitos que se basearam em documentos e depoimentos de testemunhas no caso de o recorrente não ter cumprido o ónus de especificação imposto pelo art. 690.º-A do CPC.
- II - A actividade de construção civil, só por si, não pode ser considerada perigosa.

03-07-2008
Revista n.º 1946/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Investigação de paternidade
Impugnação de paternidade
Perfilhação
Caducidade
Inconstitucionalidade
Abuso do direito

- I - O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de 10-01-2006, publicado no DR, I-A, de 08-02, que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do art. 1817.º do CC (aplicável à investigação de paternidade por força do que dispõe o art. 1873.º), acentua claramente a ideia da imprescritibilidade das acções de reconhecimento de um estado pessoal, por um indeclinável respeito pelo direito fundamental à identidade pessoal, sem todavia afirmar como um valor constitucional absoluto.
- II - A procura da identidade pessoal passa, para alguém com registo de paternidade, não apenas pela “eliminação” do pai que não é, mas também pelo reconhecimento do pai cujo seja.
- III - Assim, a propositura da acção de impugnação de perfilhação que constitua obstáculo inibitório à propositura da acção de investigação de paternidade dentro do prazo, que seja constituído-

nalmente admissível, para a propositura desta última, é impeditiva da caducidade da acção de investigação.

- IV - Só transitada a decisão que declare o lugar vazio da paternidade, começará a correr o prazo assinado para a propositura da acção de investigação do pai cujo seja.
- V - Em concreto é constitucionalmente admissível o prazo previsto no art. 1817.º, n.º 4, do CC quando o investigador tem já, à data da propositura da acção, 49 anos e o investigado faleceu aos 75 anos de idade.
- VI - Se o investigador sempre foi tratado como filho pelo investigado e como tal sempre foi reputado pelo público, não pode a ideia de uma pretensa “caça à fortuna” vingar como ofensiva dos bons costumes, e portanto integradora de abuso de direito, contra os herdeiros do investigado, seus irmãos e sobrinhos, porque essa é uma ideia reversível - a “fortuna” está a ser disputada, em pé de igualdade, por estes e por aquele.

03-07-2008

Revista n.º 3451/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Servidão de passagem
Servidão não aparente
Usucapião

- I - Não podem adquirir-se por usucapião servidões prediais não aparentes, ou seja, aquelas que não se revelam por sinais visíveis e permanentes (arts. 1293.º, al. a), e 1548.º do CC).
- II - Uma servidão de passagem é um caminho; este define-se entre dois pontos, quaisquer que eles sejam, e por um trajecto entre esses dois pontos, qualquer que seja o trajecto, tenha a distância e a configuração que tiver.
- III - Porém, o conceito de servidão de passagem não se compagina com a ideia de utilização indiscriminada de todo um prédio para passar, passe-se por onde se quiser e quem quiser, sem a definição de um qualquer trajecto ou caminho e modo de utilização.
- IV - Se é certo que em caso de dúvida quanto à extensão e modo de exercício - de um direito de servidão - entender-se-á constituída a servidão por forma a satisfazer as necessidades normais e previsíveis do prédio dominante com o menor prejuízo do prédio serviente (art. 1565.º, n.º 2, do CC), ponto é que o respectivo título defina, ainda que de modo duvidoso, uma extensão e um modo de exercício, sob pena de se poder dizer que não há título que crie a dúvida.
- V - Revelando os factos provados que: o portão e a portada do prédio do autor deitam directamente para o terreno dos réus; o acesso, a partir da via pública, de carro e a pé, à garagem e portas traseiras do prédio do autor não é possível fazer-se senão através do terreno que serve as fracções autónomas dos réus; o acesso à via pública, quer a pé, quer de carro, tem sido feito através do prédio dos réus; pelo menos, desde 06-12-1974, sempre o antigo proprietário, bem como o autor, depois dele, têm alcançado com permanência e sem interrupção, o seu prédio através do prédio dos réus; o autor e os ante-possuidores do prédio, bem como os detentores de outros prédios contíguos, desde há mais de 50 anos, por ali passavam, contínua e exclusivamente, para se conduzirem aos seus prédios, deve entender-se que a realidade apurada revela apenas uma passagem indiscriminada pelo prédio dos réus, não só pelos autores e seus ante-possuidores, mas também pelos detentores de outros prédios contíguos, e não a definição de um qualquer caminho de passagem, ainda que de extensão e modo de exercício duvidosos, que definam pela posse um verdadeiro título constitutivo.
- VI - Não fez, pois, o autor caminho de passagem como ponto de partida para, havendo reconhecimento de verdadeiros actos de posse e o decurso do tempo desses mesmos actos, se poder concluir pela usucapião de um direito de servidão de passagem.

03-07-2008
Revista n.º 553/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda
Alberto Sobrinho
Armindo Luís (vencido)

Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - Só a ausência total de fundamentação da sentença integra a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC; a insuficiência, deficiência, mediocridade ou, mesmo, o erro técnico na fundamentação, situam-se em sede de erro de julgamento, relevando apenas para aferir do mérito ou demérito jurídico-doutrinal da decisão em causa.
- II - O decretamento pelo STJ da ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, apenas se justifica nos casos em que este Supremo Tribunal considera que a base fáctica alegada pelas partes e seleccionada pelas instâncias é insuficiente para decidir juridicamente o pleito.

03-07-2008
Revista n.º 483/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Oliveira Rocha
João Bernardo

Direito de propriedade
Compropietário
Posse
Posse precária
Detenção
Prédio rústico
Prédio indiviso
Inversão do título
Usucapião

- I - Por força do seu título, o compropietário é possuidor em nome alheio quanto aos direitos dos restantes condóminos, pelo que não pode adquirir o respectivo direito por usucapião sem a verificação de comportamento idóneo a inverter o título da posse.
- II - O regime da posse idónea à aquisição dos direitos reais de gozo, incluindo o de propriedade, não se basta com a mera detenção da coisa, chamada posse precária.
- III - Independentemente das condições de divisão decorrentes do direito de urbanismo, tendo a pessoa exercido o poder de facto sobre a parcela de terreno indivisa como mero detentor, tal como o era a pessoa que a autorizou a ocupá-la, não se configura a possibilidade de ela adquirir o respectivo direito de propriedade por usucapião.

03-07-2008
Revista n.º 1924/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Prova documental
Prova testemunhal
Propriedade horizontal
Partes comuns
Fracção autónoma
Título constitutivo
Nulidade
Redução do negócio
Norma interpretativa
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa

- I - Não sendo os factos quesitados apenas susceptíveis de prova documental, não pode o STJ sindicar o juízo de prova da Relação com base nela e na testemunhal, nem se pode concluir pela infracção de alguma norma de direito probatório material.
- II - O disposto no n.º 3 do art. 1418.º do CC é interpretativo do regime anterior, incluindo do n.º 1 do art. 1416.º daquele diploma, pelo que se aplica à constituição da propriedade horizontal anterior ao início da sua vigência.
- III - É parcialmente nulo o título constitutivo da propriedade horizontal desconforme, quanto à existência da casa da porteira, com o projecto aprovado pela Câmara Municipal.
- IV - A mera predisposição de alguns condóminos de adquirirem à sociedade que constituiu a propriedade horizontal da fracção predial autónoma que era utilizada como casa da porteira, sem que se conheça a respectiva motivação, não justifica a consideração do abuso do direito do condomínio de invocação da nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal.
- V - A declaração de nulidade do título constitutivo da propriedade horizontal não justifica a restituição à sociedade que constituiu a propriedade horizontal do valor predial que passou a ser parte comum do edifício.
- VI - Não releva na espécie o instituto do enriquecimento sem causa se os factos provados não revelarem a diferença do preço da venda de cada uma das fracções prediais se a destinada à casa da porteira fosse considerada pela alienante como parte comum do edifício.

03-07-2008
Revista n.º 2002/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Servidão de passagem
Servidão por destinação do pai de família
Sinais visíveis e permanentes
Poderes da Relação
Presunções judiciais

- I - São os seguintes os requisitos da servidão por destinação do pai de família: que os dois prédios ou as duas fracções de um só prédio tenham pertencido ao mesmo dono; que haja sinal ou sinais visíveis e permanentes, em um ou em ambos os prédios, que atestem serventia de um para com o outro; que, ao tempo da separação dos prédios ou das duas fracções, outra coisa se não haja declarado no respectivo documento.
- II - O «sinal ou sinais» são não só os indícios que revelam a existência de obras destinadas a facilitar ou tornar visível a servidão, como também as próprias obras e construções; e, além de visíveis e permanentes, têm de atestar a servidão de um para com outro prédio, ou de uma para outra fracção, sendo, pois, necessário que demonstrem inequivocamente terem sido postos com

- a intenção de se transferirem utilidades de um prédio para outro ou de uma fracção para outra do mesmo prédio.
- III - Os sinais visíveis e permanentes serão havidos como prova de servidão se ao tempo da separação outra coisa não se declarar no respectivo documento.
- IV - A declaração em contrário, constante do documento, há-de ser feita especialmente, de uma forma clara e terminante, não bastando dizer, quando se aliena o prédio serviente, que este se encontra livre de qualquer encargo.
- V - O art. 1549.º do CC, tal como o correspondente art. 2274.º do Código de Seabra, estabelece uma presunção *juris et de jure*: não havendo, no respectivo documento, declaração expressa em contrário ao tempo da separação, a servidão existe de modo irrefutável, não sendo admissível prova testemunhal tendente a demonstrar que o proprietário não queria a manutenção e conservação da dita servidão.
- VI - A Relação pode, mediante presunções judiciais, fundadas nas máximas da experiência, nos princípios da lógica ou nos juízos correntes de probabilidade, tirar ilações dos factos provados, ilações que o STJ não pode censurar quando elas não alteram esses factos e apenas representam a sua decorrência ou consequência lógica, já que tais ilações se situam no campo da matéria de facto.

03-07-2008

Revista n.º 1265/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Caso julgado
Transacção judicial
Transmissão de direito real
Determinação do preço

- I - A excepção de caso julgado é um meio de defesa que consiste na alegação de que a mesma causa já foi objecto de outro processo e aí sentenciada por decisão de mérito já não susceptível de impugnação pelos meios ordinários.
- II - Com o caso julgado visa-se assegurar o prestígio dos tribunais e, sobretudo, dar concretização aos valores da certeza e segurança jurídica.
- III - Os limites dentro dos quais opera a força do caso julgado são traçados pelos elementos identificadores da relação ou situação jurídica substancial definida pela sentença: os sujeitos, o pedido e a causa de pedir. Por isso, o desenho ou a configuração da excepção de caso julgado (art. 498.º do CPC) é traçado a partir da indicação e caracterização desses elementos como seus requisitos ou pressupostos.
- IV - Quando a primeira acção foi composta por acordo das partes (transacção), a sentença incidente sobre a transacção não conhece do mérito ou substância da causa, sendo a sua função apenas a de fiscalizar a regularidade e validade do acordo. Por isso, neste caso, não é verdadeiramente de excepção de caso julgado que deve falar-se, mas antes de excepção de transacção: as partes estão perante uma situação que tem o mesmo valor e eficácia que o caso julgado, mas não estão, de verdade, perante um caso julgado.
- V - No direito português, o sistema de constituição e transmissão de direitos reais é um sistema de título, que tem como corolário o chamado princípio da consensualidade (art. 408.º, n.º 1, do CC): a constituição ou transferência de direitos reais sobre coisa determinada dá-se por mero efeito do contrato, ou seja, por exclusivo resultado do consenso das partes legitimamente manifestado e no próprio instante da celebração - sem necessidade de qualquer acto posterior.
- VI - A transferência da propriedade de imóveis, acordada em transacção homologada por sentença, operou-se por modo formalmente válido, sem necessidade de ulterior escritura pública.

VII - Essa transferência da propriedade não depende da determinação e pagamento do preço da alienação: a obrigação do pagamento do preço é apenas um dos efeitos obrigacionais do contrato de compra e venda, sendo admissível a conclusão deste contrato sem indicação da quantia em dinheiro correspondente ao valor da coisa ou do direito transmitido - o preço pode ser determinado por terceiro, indicado no contrato ou a indicar posteriormente, e se este não quiser ou não puder fixá-lo, funcionam as regras do n.º 2 do art. 400.º e do art. 838.º do CC.

03-07-2008

Agravo n.º 1345/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Inventário

Executado

Cônjuge

Credor

Meação

Reclamação

Transacção judicial

Nulidade processual

- I - Embora a lei processual não confira legitimidade ao exequente ou credor para requererem o inventário, ela não deixa desacomodados os interesses destes, admitindo-os a promover o seu andamento, uma vez requerido o inventário por quem tem legitimidade para o fazer: o exequente (art. 825.º do CPC) ou qualquer credor, no caso de falência, tem o direito de promover o andamento do inventário - art. 1406.º, n.º 1, al. a), do CPC.
- II - O art. 1406.º do CPC visa assegurar ou não deixar desprotegidos os interesses do exequente ou do credor, evitando o perigo na demora no processamento do inventário e o eventual conluio entre os cônjuges para prejudicar aqueles.
- III - Por esta razão, o juiz não pode considerar aprovadas senão as dívidas demonstradas por documento que, em face da lei, seja suficiente para a sua prova (al. b) no n.º 1 do art. 1406.º do CPC).
- IV - Do mesmo modo, embora o cônjuge do executado ou do falido tenha o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação, o certo é que tal escolha não pode resultar em manifesto prejuízo dos credores, os quais devem ser notificados da mesma, a fim de dela reclamarem com fundamento na má avaliação dos bens escolhidos (al. c) do n.º 1 do art. 1406.º do CPC).
- V - Sendo julgada atendível a reclamação dos credores, os bens escolhidos são sujeitos a nova avaliação, podendo o cônjuge desistir da escolha se vier a ser modificado o valor daqueles: neste caso, ou no de o cônjuge não tiver feito uso do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio (art. 1406.º, n.º 3, do CPC).
- VI - Redunda em nulidade processual relevante a omissão de pronúncia sobre o requerimento no qual o exequente solicita a avaliação dos bens, nos termos do art. 1406.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPC (art. 201.º, n.º 1, do CPC).
- VII - Sendo tal nulidade imediatamente coberta por decisão judicial sujeita a recurso - no caso, decisão homologatória da transacção, proferida no entendimento de que o tribunal não tinha outra alternativa que não fosse a de proceder a tal homologação, e de que o exequente apenas podia reagir à posição que as partes tomaram (em concreto, à escolha do cônjuge do executado) depois de proferida essa decisão homologatória -, o meio próprio de impugnar o vício referido em VI deixou de ser a arguição perante o juiz (art. 205.º do CPC), para passar a ser o recurso da decisão que lhe deu cobertura.

- VIII - O sorteio das meações pressupõe a prévia constituição ou definição destas, com a determinação dos bens que hão-de preencher uma e outra, o que pode ser logo feito na conferência de interessados.
- IX - A lei não exige que o juiz, ao homologar a transacção, repita os termos em que esta foi celebrada, podendo, por remissão condenar as partes nos seus precisos termos, sem que com isso incorra na nulidade decorrente de falta de fundamentação.

03-07-2008

Agravo n.º 1581/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Serra Baptista
Pereira da Silva

Depósito bancário
Causa de pedir
Ineptidão da petição inicial
Nulidade
Conta corrente
Ónus da prova
Convenção de cheque

- I - Na petição inicial, deve o autor, além do mais, expor os factos que servem de fundamento à acção, sendo a causa de pedir o facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge, por força do direito, a pretensão deduzida. Sendo ela que, com o pedido, identifica a pretensão da parte e que, por isso, ajuda a decidir da sua procedência.
- II - Não tendo o autor alegado factos que possam consubstanciar a causa de pedir, está-se, em princípio, perante a excepção dilatória da nulidade de todo o processo, por ser inepta a petição inicial, a qual deve ser conhecida no despacho saneador, mesmo officiosamente, dando lugar à absolvição da instância.
- III - Tendo o saneador transitado em julgado, sem de tal excepção conhecer - julgando, ao invés, que essa mesma excepção improcede - já da mesma não é legítimo mais conhecer.
- IV - A conta-corrente tem sido entendida, na actualidade, como um elemento necessário do contrato de depósito bancário. Originando cada uma das suas operações um movimento ou lançamento: a crédito, no caso de haver uma entrega de fundos; a débito se se tratar de um reembolso.
- V - Competindo, em regra, ao depositante, comprovar a entrega de fundos e ao depositário provar as operações de reembolso.
- VI - Fundando-se a convenção do cheque numa relação de confiança entre o banco e o titular da conta, a responsabilidade pelos danos causados pelo pagamento de cheques falsificados, designadamente, deve ser assacada àquele dos contraentes que tiver agido com culpa. Sendo certo que da mesma resultam, além do mais, deveres acessórios de conduta quer para o banqueiro, quer para o cliente.
- VII - Tendo resultado apenas provado, face à paupérrima alegação da autora, que a mesma fez um depósito de 4.500.000\$00 em 12-06-1987 (e a acção deu entrada em Juízo em 10-05-2006), sem ter especificado minimamente, entre centenas de movimentações bancárias constante do “histórico” respectivo (relativo ao período de 09-06-1987 a 09-06-1990), que em muito ultrapassam tal valor, quais aquelas que entende corresponderem a levantamentos abusivos, não pode jamais a acção proceder.

03-07-2008

Revista n.º 956/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Contrato de permuta
Erro sobre o objecto do negócio
Anulabilidade
Prazo de caducidade
Levantamento de benfeitorias
Enriquecimento sem causa
Indemnização

- I - Resultando dos factos provados que: a autora estava convicta, à data da celebração do negócio, que o objecto mediato da permuta serviria para a instalação da sede da sua delegação em Coimbra, o que se verificou não suceder, não possuindo os armazéns antes dos réus, mesmo depois de adaptados às suas pretendidas funções, condições para satisfazer tal desiderato; a autora só celebrou o negócio convicta que estava da funcionalidade daqueles armazéns para a sua sede; os réus também sabiam ou tal não podiam ignorar que a autora só fez a troca das fracções em causa nessa pressuposição, bem sabendo, de igual modo, ou tal não podendo ignorar, que para a mesma autora era essencial que as suas fracções (deles réus) pudessem funcionar como sede daquela, deve entender-se que, na celebração do contrato em causa, existiu conformidade entre a vontade real e a declarada da autora, pois a mesma quis, de facto, que as permutas se efectuassem, mas tal vontade declarada formou-se com base em erro sobre o objecto mediato no negócio (que, afinal, não servia para os fins almejados), o que torna este anulável.
- II - É de um ano o prazo para a arguição da anulabilidade do negócio, sendo necessário para o efeito recorrer a uma acção, não bastando a simples declaração dirigida à parte contrária (art. 287.º, n.º 1, do CC).
- III - Anulado o negócio jurídico entre as partes celebrado, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (art. 289.º, n.º 1, do CC).
- IV - Não obstante a retroactividade dos efeitos da anulação, há lugar à aplicação das normas sobre a situação do possuidor de boa fé, em matéria de frutos, benfeitorias, encargos, etc... (art. 289.º, n.º 3, do CC).
- V - No caso vertente, considerando a factualidade vertida em I e os efeitos da anulabilidade do negócio de permuta celebrado, devem as partes devolver uma à outra as respectivas fracções prediais.
- VI - No que concerne ao valor das obras efectuadas pela autora nos armazéns dos réus, e considerando as mesmas como benfeitorias úteis, poderá a autora levantá-las, desde que o possa fazer sem detrimento da coisa; caso contrário, não será possível o seu levantamento, devendo os réus, donos dos armazéns, satisfazer à autora o respectivo valor, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º do CC).
- VII - Não revelando os factos apurados qual a valorização que as obras efectuadas que não podem ser retiradas trouxeram para tais armazéns, deve improceder a pretensão indemnizatória da autora baseada no enriquecimento sem causa do réu (arts. 1273.º e 479.º, n.º 1, do CC).

03-07-2008
Revista n.º 1046/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Recurso de apelação
Ampliação da matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Transacção judicial

Documento autêntico
Força probatória
Prova testemunhal
Erro na apreciação das provas
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A ampliação da matéria de facto só se justifica relativamente a factos que, tendo sido alegados pelas partes, sejam indispensáveis à decisão da causa (art. 729.º, n.º 3, do CPC).
- II - O termo de transacção faz prova plena das declarações dele constantes, dos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, bem como dos factos atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Em princípio, não é admitida prova testemunhal para prova do contrário do que no documento autêntico consta, nem de qualquer convenção adicional ao mesmo; porém, tal prova testemunhal já é admissível para apurar qual a intenção, motivação das partes ao celebrarem o negócio na transacção englobado.
- IV - Assim, podendo a motivação de uma das partes, numa determinada perspectiva da solução de direito, ser relevante para a decisão de mérito, deve a Relação apreciar a impugnação da decisão de facto constante a esse propósito do recurso de apelação, a fim de, em consonância com a gravação que lhe foi presente, se pronunciar em relação à bondade ou ao errado da respectiva decisão de facto da 1.ª instância.

03-07-2008
Revista n.º 1176/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Contrato de crédito ao consumo
Juros remuneratórios
Vencimento

- O vencimento antecipado de todas as prestações do contrato de mútuo oneroso de crédito ao consumo, pela falta de pagamento de uma delas, não implica, salvo convenção em contrário, o vencimento imediato dos juros remuneratórios incorporados em cada uma das prestações acordadas e referentes a prazo ainda não decorrido ao tempo do vencimento antecipado.

10-07-2008
Revista n.º 1267/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Prestações devidas
Exigibilidade da obrigação

- I - O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores garante o pagamento da prestação alimentar não cumprida pelo responsável legal, assegurando, por isso, uma prestação própria e diferente daquela, fixada oportunamente pelo tribunal.
- II - A obrigação do Fundo só nasce com a decisão que julgue o requerimento do incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só ocorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal.

- III - O art. 2006.º do CC, ao dispor que os alimentos são devidos desde a proposição da acção, presume que o obrigado a alimentos, uma vez demandado, podia e devia voluntariamente reconhecer a obrigação e cumpri-la.
- IV - A doutrina do art. 2006.º do CC não é aqui aplicável, por analogia, pois a sua *ratio* não tem correspondência com a situação do Fundo.

10-07-2008
Agravo n.º 1860/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Nulidade
Cartão de crédito

- I - À luz do art. 22.º, al. b), do DL n.º 446/85, de 25-10, é inválida a estipulação que permite ao Banco predisponente “cancelar o cartão sem qualquer pré-aviso em quaisquer situações que impliquem para o emitente o risco de não ser ressarcido dos montantes em dívida decorrentes da utilização do cartão”.
- II - São abusivas as cláusulas nos termos das quais os extractos da conta-cartão constituem documento de dívida do titular ao Banco, “que se considera exacta se não for recebida qualquer reclamação por escrito no prazo de 10 dias” por consubstanciarem ficções de recepção e aceitação e implicarem um desequilíbrio das posições contratuais, dificultando ao aderente o exercício dos seus direitos em diferendos que possam vir a surgir, desde logo por não acautelarem a necessidade do efectivo conhecimento pelo mesmo do teor dos avisos expedidos para efeitos de contagem do prazo de reclamação - cfr. art. 19.º, al. d), do DL n.º 446/85.
- III - Já as cláusulas nos termos das quais o Banco fica autorizado a debitar, mediante aviso prévio, qualquer outra conta do titular existente no mesmo Banco desde que não exista provisão na conta que foi expressamente indicada na proposta de adesão, pois não se pode considerar que tais cláusulas ficionem uma manifestação de vontade do consumidor de autorização de compensação, antes contendo uma antecipada, mas expressa, autorização à compensação, não infringem o disposto no art. 19.º, al. d), do DL n.º 446/85.
- IV - A cláusula nos termos da qual o contrato “poderá ser resolvido (...) mediante comunicação escrita enviada ao titular, a qual se presume recebida por este no 3.º dia posterior à sua expedição postal” estabelece uma presunção de recepção que é aceitável, pois vem estabelecido no contrato em causa a obrigação do titular manter actualizado o domicílio, sendo de prever para um cidadão medianamente diligente que providencie pela recepção oportuna da correspondência em caso de ausência temporária do domicílio.
- V - Infringe o disposto no art. 21.º, al. f), do DL n.º 446/85 a cláusula nos termos da qual “caberá ao titular a responsabilidade pela não execução ou pela execução defeituosa de uma operação, excepto nos casos de eventual recusa de autorização...”, pois, como é evidente, constitui uma alteração das regras legais sobre o risco, ficando o banco isento de assumir risco algum pela não execução de uma operação que faz parte do serviço que se obrigou a prestar.
- VI - Não é abusiva a cláusula nos termos da qual o Banco se reserva o direito de alterar as condições gerais do contrato, mediante aviso prévio de 15 dias ao titular, podendo este rescindir o contrato caso discorde das alterações, ficando com o direito de reaver a anuidade paga na parte proporcional ao período decorrido.
- VII - Não infringe as regras do ónus da prova a cláusula que estabelece manter-se a responsabilidade do titular do cartão até à entrega do mesmo ao Banco, em resultado da ordem de cancelamento, pois com esta apenas se pretende vincar que até à efectiva consumação do acto de cancelamento o titular continua vinculado aos deveres impostos pelo contrato.

- VIII - É proibida por lei, por implicar uma desresponsabilização da predisponente de deficiências de ordem técnica e de aspectos ligados à normal execução da prestação a seu cargo a cláusula nos termos da qual o Banco “não pode ser responsabilizado pela não aceitação do cartão em qualquer estabelecimento (...) por quaisquer anomalias de natureza técnica ou operacional verificadas nos terminais de pagamento imediato”.
- IX - A cláusula segundo a qual “em caso de divergência quanto aos valores constantes das facturas e dos registos magnéticos de utilização em caixas automáticas, o ónus de prova recai sobre o titular do cartão” é inaceitável, por alterar em desfavor do aderente os critérios de repartição do ónus de prova (al. f) do art. 21.º do DL n.º 446/85), conferindo aos registos magnéticos um valor probatório que a lei não lhes confere, enquanto meros documentos particulares e dessa forma sobrecarregando o utilizador com um ónus que o desfavorece na relação contratual.
- X - É também abusiva a cláusula que faça reportar o início de um prazo para reclamação do extracto de conta a partir da própria data da emissão do aviso postal, pois implica uma ficção de recepção, eximindo-se de responsabilidades no caso de extravio postal.

10-07-2008

Revista n.º 495/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Cooperativa

Deliberação social

Anulação

Caducidade

Incompetência absoluta

Tribunal cível

Tribunal de Comércio

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A redacção dada ao art. 289.º, n.º 2, do CPC comporta perfeitamente o sentido de não prejudicar a transposição para o Código Civil do regime dos institutos da prescrição e da caducidade, a existência de uma via própria e em prazo mais curto de sanção do erro determinante da absolvição de instância, dentro da perspectiva proteccionista dos direitos das partes e tomando justamente em conta que essa eventualidade processual se deve fundamentalmente a descuidos e omissões dos respectivos mandatários.
- II - Daí que tendo sido anteriormente proposta (pelo ora Autor) no tribunal do comércio acção de anulação das deliberações sociais da cooperativa ora Ré, a qual foi intentada dentro do prazo de 30 dias fixado pelo art. 59.º, n.º 2, do CSC, mas veio a findar com a absolvição da instância por incompetência material do tribunal, tendo escassos dias depois o mesmo Autor proposto a presente acção no tribunal cível, tido por materialmente competente, deverá entender-se que ficaram incólumes os efeitos civis derivados da instauração da anterior causa, não se podendo considerar verificada, na presente acção, a caducidade do direito por ter sido ultrapassado o referido prazo de 30 dias.
- III - Torna-se, assim, desnecessário apreciar a desculpabilidade ou não desculpabilidade do erro antes praticado pelo mandatário do Autor, podendo, todavia, adiantar-se que tal erro não era censurável, por não primar pela clareza o disposto no art. 89.º da LOFTJ, al. d), que levou a várias decisões desencontradas na 1.ª Instância sobre a questão.
- IV - Tendo a Relação considerado procedente a excepção de caducidade e, por isso, julgado prejudicado, como o fora já na 1.ª instância, a apreciação do mérito do pedido de anulação da deliberação social da Ré, terão os autos que baixar à Relação para conhecimento do fundo da causa, por aplicação analógica do disposto no art. 731.º, n.º 2, do CPC, porque não compete ao STJ, enquanto tribunal de revista, conhecer de questões omitidas pelas instâncias.

10-07-2008
Revista n.º 1949/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Defeito da obra
Interpelação admonitória
Boa fé
Incumprimento

- I - Se assiste ao vendedor/empreiteiro o direito à execução específica da eliminação dos defeitos da coisa, também assiste aos AA., enquanto compradores, o direito de a fruïrem em termos de comodidade, que os defeitos não proporcionam.
- II - Os direitos do comprador não merecem menos tutela que os do vendedor, pelo que não é razoável exigir aos AA., enquanto compradores de coisa imóvel defeituosa construída pelo vendedor, que procedam à sua interpelação admonitória visando a eliminação dos defeitos da obra que, repetidamente, se manifestam.
- III - De acordo com as regras da boa-fé é lícito exigir da Ré a eliminação dos defeitos, em tempo útil.
- IV - Evidenciando o imóvel variados defeitos de construção sempre denunciados e reconhecidos pela entidade vendedora, não é razoável após cinco anos de tentativas da Ré para os eliminar, impor aos AA. o ónus de a interpelar admonitoriamente visando a eliminação, isso seria fazer pender a balança do equilíbrio contratual das prestações, a favor de quem, reiterada e culposamente, não cumpre.
- V - O monopólio da eliminação dos defeitos pelo empreiteiro não deve ser absoluto.
- VI - Aos casos de urgência na reparação dos defeitos são de equiparar aqueles outros em que, volvido um prazo razoável, o vendedor/empreiteiro não realiza, definitivamente, a prestação a que está vinculado.
- VII - Decorridos mais de cinco anos sobre a denúncia dos defeitos, não é exigível aos AA. que intentem acção judicial de execução específica para verem eliminados pela Ré os defeitos que ainda subsistem.
- VIII - Tendo a Ré sido repetidamente interpelada para eliminar os defeitos, reconhecido a sua existência e não conseguindo eliminá-los, a pretensão dos AA. de lhes ser atribuída a quantia peticionada, para eles mesmos executarem as pertinentes obras, não se antevê, neste circunstancialismo violadora do espírito da lei, não merecendo menos protecção que a que se atribui à auto-tutela do direito do comprador/dono da obra em casos de urgência.
- IX - Entendendo o 1.º pedido dos AA. como exercício dessa auto-tutela excepcional, reconhece-se que os AA., em função da grosseira desconsideração dos seus direitos, têm *jus* a executar as obras visando a eliminação dos defeitos dentro dos limites da quantia peticionada.

10-07-2008
Revista n.º 1823/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Atropelamento

Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Trabalho doméstico
Nexo de causalidade

- I - A compensação pela perda do direito à vida deve reflectir o grau de reprovação da conduta do lesante. No caso em apreço foi grosseira a conduta do segurado da Ré ao conduzir de modo distraído - manuseava um telemóvel - um veículo pesado de mercadorias com um semi-reboque acoplado, não tendo, culposamente, avistado a vítima que atropelou mortalmente.
- II - Tendo em conta que, em regra, o STJ tem atribuído pela perda do bem vida, compensação entre os 50.000,00€ e 70.000,00€ é mais equitativo o valor de 50.000,00€ ao invés dos 30.000,00€ que o Acórdão recorrido fixou.
- III - Não deve ser considerado dano patrimonial o facto de, pela morte da vítima, os familiares com quem convivia, terem ficado privados de “um serviço doméstico no quadro de uma relação entre cônjuge e filho”.
- IV - Pese embora se deva considerar que a actividade doméstica de quem, como no caso, é mulher casada e mãe, pode ter uma expressão pecuniária, considerar essa actividade como um serviço doméstico, enquadrado nas relações familiares, onde hoje por hoje, é socialmente despropositada a consideração de “papéis” ou tarefas que competem por via do género, o pedido indemnização pela privação, por causa de acidente mortal do “serviço doméstico” prestado pela vítima ao filho e ao marido, além de ser socialmente objectável, juridicamente não tem qualquer fundamento, muito menos numa perspectiva de contribuição para os encargos da vida familiar - art. 1676.º do CC.
- V - Não existe nexo de causalidade adequada entre a perda daquele serviço doméstico da vítima, de que beneficiavam o seu marido e um filho maior, e as despesas que suportam por terem contratado uma pessoa para exercer as tarefas domésticas que a vítima executava.

10-07-2008
Revista n.º 1853/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Fundo de Garantia de Alimentos
Alimentos devidos a menores
Prestações devidas
Falta de pagamento
Exigibilidade da obrigação

- I - Tendo havido incumprimento pelo progenitor condenado no processo de regulação do poder paternal, as prestações alimentares a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores são devidas desde a data da entrada em juízo do requerimento para a intervenção do Fundo.
- II - Recusar ao menor o pagamento de dívidas alimentares vencidas desde a propositura do incidente de incumprimento é, pura e simplesmente, recusar-lhe um direito social derivado, com matriz constitucional relacionado com direitos fundamentais.
- III - Considerar que o direito do Fundo, que é um garante da obrigação incumprida pelo devedor principal (por isso tem direito de sub-rogação legal), nasce no mês seguinte ao da notificação da decisão do Tribunal que põe a cargo do Fundo o pagamento das prestações, é confundir o momento da execução da decisão judicial, com o da constituição da obrigação do garante.

10-07-2008

Agravo n.º 1907/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos (vencido)

Televisão
Jogo de fortuna e azar
Prémio
Obrigação natural

- I - O concurso “quem quer ser milionário” é um programa televisivo, assente no factor conhecimento e também em circunstâncias de sorte ou azar (derivados da dificuldade maior ou menor das perguntas em relação ao saber do concorrente), constituindo um entretenimento, ou passatempo, com o oferecimento de um prémio.
- II - O concurso possui as características que permitem integrá-lo juridicamente nas modalidades de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo a alude o art. 159.º da Lei do Jogo (DL n.º 422/89 de 02-12).
- III - Devendo ser considerado um jogo lícito, o concurso desencadeia ou origina, tão só, obrigações naturais, como decorre do art. 1245.º do CC.
- IV - Sendo fonte de obrigações naturais, não é judicialmente exigível o cumprimento das respectivas obrigações, mas em caso de o devedor cumprir espontaneamente, não lhe será permitido exigir a repetição do indevido. A prestação pelo devedor efectuada em tais circunstâncias é juridicamente reconhecida como um cumprimento de um dever social.
- V - Não seria assim se o concurso em causa fosse regulado por lei especial e nela se definissem as obrigações emergentes como civis. O art. 1247.º do CC ressalva do regime acima definido, a legislação especial sobre a matéria, pelo que, nessa circunstância, o regime aplicável seria o civil e não o particular das obrigações naturais. Porém, no caso do concurso em causa, não existe qualquer lei especial que regule e defina as obrigações dele decorrente, como civis. Daí que não possamos fugir à natureza jurídica definida na Lei do Jogo e, conseqüentemente, as obrigações dele decorrentes, serão naturais.

10-07-2008
Revista n.º 1471/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Direitos de autor
Contrafacção
Concorrência desleal

- I - Reveste a qualificação de obra literária ou artística (art. 2.º, n.º 1, al. a), do CDADC) a revista (de que a ora Autora é dona e editora) que, contendo embora natureza utilitária, designadamente a divulgação da programação da TV Cabo, também contém criação artística original, tendo em conta o conjunto dos seus projectos gráfico e editorial, formato, forma de apresentação, tipos de artigos e crónicas, sua apresentação e locais de inserção.
- II - A contrafacção, prevista e punida pelo art. 196.º, n.º 1, do CDADC é uma imitação ou alteração total ou parcial fraudulenta de uma obra alheia, exigindo a verificação daquela figura jurídica que o autor da reprodução apresente essa obra como sendo sua e que ambas apresentem tal semelhança que a nova obra não tenha individualidade própria. Se a semelhança não excluir a individualidade própria de cada obra, não há contrafacção.
- III - Embora a revista de que o ora Autora é titular tenha sido suspensa, no início de Junho de 2002, constitui violação do direito de autor e concorrência desleal - tal como resulta do disposto no

art. 260.º, al. a), do Código da Propriedade Industrial - a publicação pelo ora Réu, logo em 28-06-2002 de revista que imitava aquela, assim prejudicando a possibilidade de vir a ser retomada a publicação da primeira (cfr. art. 5.º, n.ºs 1 e 2, do CDADC e art. 21.º, n.º 2, al. b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 09-06).

10-07-2008
Revista n.º 1068/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Arbitragem voluntária
Recurso da arbitragem
Admissibilidade de recurso
Arguição de nulidades
Ordem pública
Falta de fundamentação

- I - Convencionando as partes que as questões que entre elas viessem a ter lugar seriam necessária e exclusivamente decididas por um Tribunal Arbitral e que da decisão deste não cabia recurso para outra instância, vedada lhes estava a discussão por via de recurso do mérito da decisão final dos árbitros, dispondo, todavia, da possibilidade de anulação da sentença arbitral, atentos os fundamentos previstos no art. 27.º da Lei n.º 31/86, de 29-08.
- II - O fundamento de anulação constante da al. e) do n.º 1 do art. 27.º tem correspondência com a previsão da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- III - Quando se verifique numa sentença arbitral a violação de uma regra de ordem pública, ocorrerá necessariamente a nulidade directa desta sentença arbitral, quando a contrariedade com a ordem pública estiver contida na própria sentença arbitral, tendo de ser paralisados os efeitos desta por recurso aos critérios gerais de direito.
- IV - Tendo no acórdão arbitral sido reconhecido às autoras um direito a uma indemnização contida numa cláusula penal acordada, apesar de a ré haver provado a ausência de dano decorrente do incumprimento desta, não resulta deste reconhecimento uma ofensa a uma norma de ordem pública, quer porque se não pode aferir da natureza exclusivamente indemnizatória da cláusula penal - por a mesma aferição implicar a reapreciação do mérito da causa arbitral, o que é vedado por força da renúncia ao recurso - quer por aquele reconhecimento, podendo violar norma de direito civil, no caso de estar ausente qualquer intuito compulsório no estabelecimento da cláusula penal, mas não abalar qualquer norma estrutural do nosso sistema legal .
- V - Só o caso de falta absoluta de motivação gera uma situação de nulidade da sentença arbitral, de acordo com o disposto nos arts. 27.º, n.º 1, al. d), e 23.º, n.º 2, da Lei n.º 31/86; sempre que a motivação seja deficiente não havendo lugar a anulação, essa deficiência será susceptível de impugnação através de recurso interposto contra a sentença arbitral, se houver lugar ao mesmo.

10-07-2008
Revista n.º 1698/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Poderes da Relação
Conhecimento officioso
Questão nova

Cláusula contratual geral
Nulidade

- I - Numa acção de indemnização deduzida contra uma seguradora pela respectiva segurada, a Relação pode, em recurso de apelação, conhecer da nulidade de cláusulas do respectivo contrato de seguro, apesar de só nas alegações da apelante tal nulidade ser levantada, por apesar de se tratar de questão nova, ser do conhecimento officioso, nos termos do art. 286.º do CC.
- II - A interpretação das cláusulas do contrato de seguro deve observar o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC e no tocante às cláusulas gerais e especiais - por terem a natureza de cláusulas contratuais gerais -, o disposto no DL n.º 486/85, de 25-10.
- III - Deste último diploma legal ressalta o disposto no seu art. 7.º, pelo qual as cláusulas particulares devem prevalecer sobre o conteúdo das cláusulas especiais e gerais.
- IV - Assim, interpretada a cláusula particular com recurso à teoria da impressão do declaratório e com auxílio ao conteúdo de determinada cláusula especial do mesmo, tem o sentido daquela cláusula particular obtido de prevalecer sobre a cláusula geral de exclusão de garantia que colida com aquela.
- V - Constando do mesmo contrato de seguro que a segurada não pode “sob pena de responder por perdas e danos” abonar a terceiros lesados a indemnização reclamada sem autorização escrita da seguradora, e tendo a seguradora se recusado a indemnizar esses terceiros, fica a segurada legitimada a proceder àquela indemnização e a exigir depois o respectivo montante da seguradora, independentemente de poder incorrer, eventualmente, na referida responsabilidade por perdas e danos para com a mesma seguradora.

10-07-2008

Revista n.º 1846/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Arbitramento de reparação provisória
Juros de mora
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - Provando-se que, por causa do acidente de que foi vítima, o Autor, então com 22 anos de idade, ficou numa situação de vida vegetal, sem controlo dos esfíncteres, sexualmente impotente, impossibilitado de usar o corpo, necessitando de acompanhamento permanente no futuro, não interagindo ou compreendendo o mundo que o rodeia, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente para o trabalho de 95%, não mais podendo obter rendimentos, designadamente os que auferia como chapeiro praticante, no montante ilíquido mensal de 538€, acrescido de 174€ relativos a biscastes que fazia, mostra-se adequado o valor fixado pelas instâncias de 275.000 € para ressarcir a perda da capacidade de ganho do Autor.
- II - O valor fixado nas instâncias de 150.000€ para compensar os danos não patrimoniais não se pode considerar excessivo, ainda que seja superior ao montante habitualmente considerado pela jurisprudência (50.000€) para compensar a perda do direito à vida.
- III - Tendo a seguradora levantado na contestação a necessidade da dedução à quantia em que venha a ser condenada dos montante pagos por força do procedimento cautelar apenso, justifica-se, atento o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, indicar na parte decisória da sentença essa dedução, embora a mesma resulte directamente do disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPC.

- IV - Os juros moratórios não entram no cômputo do limite do capital segurado, porque visam reparar um dano posterior do lesado com a mora da seguradora e não directamente com o acidente em causa. Já as indemnizações que a seguradora pagou ao outro sinistrado no acidente têm de ser contabilizadas para o cômputo do limite do capital segurado.

10-07-2008
Revista n.º 1940/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de mandato
Honorários
Advogado
Obrigaç o conjunta
Condena o em quantia a liquidar

- I - Sendo de concluir que os ora Réus se encontravam numa situa o de coliga o de mandantes, cada um dos quais com interesses pr prios, aut nomos, individualizados, n o podem ser condenados solidariamente a pagar os honor rios devidos   sociedade de advogados, ora Autora, contratada para defender os interesses daqueles enquanto accionistas de certas sociedades comerciais.
- II - Mostrando-se que, para efeitos do art. 1169.º do CC, n o foi feita a correcta interpreta o do que deve entender-se pela confer ncia de mandato para interesse comum, os Réus apenas podiam ser condenados na quota parte correspondente aos honor rios, despesas e outros encargos relativos aos neg cios ou processos em que a mandante interveio e os Réus foram parte, e na exacta propor o das ac oes detidas no capital face aos demais mandantes, para cada uma dessas situa oes, o que, dada a inexist ncia de elementos dispon veis nos autos, s o em liquida o ulterior poder  vir a determinar-se.

10-07-2008
Revista n.º 1570/08 - 1.ª Sec o
M rio Cruz (Relator)
Garcia Calejo
M rio Mendes

Direito ao bom nome
Direito   honra
Abuso de liberdade de imprensa
Segredo de justi a
Danos n o patrimoniais
C culo da indemniza o

- I - Constitui acto il cito a divulga o de actos desonrosos e criminosos imputados a determinada pessoa, cujo nome e profiss o foi divulgado - sendo assim facilmente identificada por quem a conhece - , quando a not cia refira como fonte o que consta da acusa o do Minist rio P blico em processo penal, e a not cia at  esteja de acordo com a acusa o mencionada.
- II - S o o levantamento do segredo de justi a acompanhado da prola o do despacho de pron ncia permite a divulga o da identifica o das pessoas a que respeita a imputa o de factos, devendo apesar disso o  rg o de comunica o social deixar bem expresso que se trata apenas de pron ncia criminal e n o se trata ainda de uma condena o.
- III - A repetida divulga o de not cias nas condi oes indicadas em I., mesmo n o tendo o impacto das primeiras e constituam mera resson ncia delas, adquirem um efeito ainda mais gravoso,

demolidor e perverso, uma vez que fazem consolidar na opinião pública as imputações transmitidas nas informações anteriores.

- IV - Vindo a verificar-se que a pessoa indicada na notícia não chegou sequer a ser pronunciada, a indemnização a atribuir ao lesado a título de danos não patrimoniais, deve ser determinada em função da equidade, para cuja determinação, entre as mais diversas causas de índole comum, deve atender-se ao poder económico do grupo onde se insira o meio de comunicação social, tiragens médias e difusão designadamente no meio social a que respeite o visado, e potenciais lucros obtidos com notícias desse tipo.
- V - Considera-se ajustada a indemnização civil (pois só dessa aqui se trata) de 25.000,00€ por ofensa à honra e ao bom nome, nas condições acima mencionadas, de um Advogado e gestor conhecido, quando praticada por um jornal de grande divulgação, e se constata que, por falta de indícios suficientes, não chega sequer a haver pronúncia.

10-07-2008

Revista n.º 1824/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Mário Mendes

Contrato-promessa de compra e venda

Loteamento clandestino

Nulidade do contrato

Resolução do negócio

Benfeitorias

Enriquecimento sem causa

Pedido reconvençional

- I - O contrato-promessa não tem eficácia translativa da propriedade visto tratar-se de um contrato de natureza meramente obrigacional (por regra) cujo objecto é a obrigação de celebrar o contrato prometido (obrigação *de facere*). Não é, pois, título de posse, que é um direito real, pese embora a tradição da coisa prometida possa conferir, em determinadas circunstâncias (por exemplo, quando foi paga a totalidade do preço convencionado), a posse real e efectiva.
- II - No caso dos autos, tendo o Autor, promitente-comprador, plena consciência que os lotes prometidos vender não só não lhe pertenciam, como nem sequer eram propriedade do promitente-vendedor, mas sim de terceiro, do qual ficou dependente a regularização de toda a situação criada pelo contrato-promessa, não podendo o Autor deixar de saber que tais lotes não tinham sequer existência jurídica, por se tratar de um loteamento particular ilegal, é de concluir que o Autor nunca passou de mero detentor precário.
- III - Pese embora essa sua qualidade, pode haver lugar à aplicação (directamente ou por analogia) - no que concerne às construções que edificou no prédio rústico - do regime estatuído no art. 1273.º do CC, já que, em caso de nulidade, anulabilidade ou resolução (como foi o caso) do contrato-promessa, o n.º 3 do art. 289.º do CC manda aplicar o disposto nos arts. 1269.º e ss. (incluindo, portanto, o referido art. 1273.º).
- IV - A construção de uma casa de habitação em determinado lote de terreno não é uma benfeitoria necessária, visto que nada tem a ver com a perda, destruição ou deterioração do solo em que foi implantada.
- V - Em condições normais, tratar-se-ia de uma benfeitoria útil, na medida em que tal incorporação aumentaria o valor do prédio. Porém, tal aumento de valor não constitui um facto notório, porque se trata de um loteamento ilegal, não tendo o Autor alegado sequer que a casa construída ilegalmente é passível de ser legalizada, sendo certo que pode ter de vir a ser demolida (por ser clandestina ou por não respeitar as regras de construção que vierem a ser aprovadas para o dito loteamento ou até por não ser admissível construir no local). Daí que não se possa considerar

que o Autor tenha direito a ser indemnizado por benfeitorias ou mesmo por via do enriquecimento sem causa.

- VI - Não tendo sido admitido (no despacho saneador) o pedido reconvenicional, o qual foi deduzido subsidiariamente, para a hipótese de condenação do Réu a pagar ao Autor o custo das edificações levantadas nas parcelas a restituir ao Réu, tendo sido agora decidido absolver o Réu da pedido de condenação no pagamento da referida indemnização, impõe-se concluir que fica prejudicado o conhecimento da questão processual da admissibilidade do pedido reconvenicional, por inútil.
- VII - A Relação, ao decidir pela resolução do contrato-promessa, tinha de ordenar a restituição integral de tudo o que fora prestado em conformidade com o disposto no art. 433.º do CC, conjugado com o art. 289.º, n.º 1, ambos do CC, ainda que tal não tivesse sido pedido.

10-07-2008

Revista n.º 249/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Expropriação por utilidade pública

Contrato de arrendamento

Ónus da prova

Indemnização

Legitimidade

- I - Estando a cargo da expropriante oferecer ao expropriado/arrendatário um realojamento equivalente, nas condições referidas nos arts. 9.º, n.º 2, e 30.º do CExp, a ela competia provar que o imóvel disponibilizado para o efeito é adequado.
- II - Sabendo-se que o expropriado trazia de arrendamento uma habitação de um piso, tipo T3, com a área de 90 m2, embora se tratasse de uma construção de qualidade modesta, com anexos de apoio à actividade agrícola, seria legítima a sua não aceitação da proposta feita pela expropriante de realojamento num apartamento T1.
- III - A simples recusa dessa proposta, informando “que não pode aceitar um T1”, não traduz uma renúncia tácita ao realojamento e a opção pela indemnização por parte do arrendatário/expropriado.
- IV - Logo, não lhe pode ser reconhecida a qualidade de interessado para o efeito de ser parte no presente processo expropriativo litigioso, como decorre do art. 9.º, n.ºs 1 e 2, do CExp, razão por que é parte ilegítima neste processo (cfr. art. 40.º, n.º 1, do CExp), excepção que é de conhecimento officioso e conducente à absolvição da instância.

10-07-2008

Agravo n.º 1645/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Título executivo

Cheque

Documento particular

Contrato de mútuo

Nulidade por falta de forma legal

Conhecimento officioso

- I - Provando-se que o exequente concedeu à executada/oponente um empréstimo de dinheiro de valor superior a 20.000 €, o qual foi a causa da criação dos títulos (cheque e letra) dados à execução, cuja soma dos valores inscritos corresponde a 26.050 €, não tendo o oponente provado que pagou tal empréstimo ou ser este de menor montante do que as quantias tituladas, tem de se concluir pela nulidade do mútuo subjacente, por falta de forma legalmente exigida para o negócio causal, questão que é de conhecimento oficioso.
- II - Dessa nulidade decorre a impossibilidade do cheque em causa constituir título executivo, ou seja, a sua inexequibilidade.

10-07-2008

Revista n.º 1923/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Omissão de pronúncia
Confissão de dívida
Documento particular
Força probatória plena
Título executivo
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Oposição à execução

- I - A nulidade da omissão de pronúncia prevista no art. 668.º, n.º 1, d), do CPC, apenas se verifica quando, à luz do objecto do processo definido pela causa de pedir e pelo pedido, a pronúncia seja devida, isto é, necessária à completa decisão da matéria do litígio.
- II - A oposição deduzida à execução deve proceder se o executado provar que o contrato de mútuo a que se refere a “confissão de dívida” exarada num documento particular foi concluído, não com o exequente, mas com um terceiro.
- III - A veracidade do conteúdo das declarações inseridas num documento particular cuja autoria foi reconhecida não está abrangida pela força probatória plena a que alude o art. 376.º do CC.
- IV - O autor do documento, por isso, pode impugnar essa veracidade, alegando e demonstrando por qualquer meio de prova legalmente admissível o contrário do que declarou e dele consta.
- V - A força probatória da confissão judicial não escrita é apreciada livremente pelo tribunal.
- VI - Não há lugar à aplicação do art. 394.º, n.º 1, do CC, se estiver em causa valorar uma confissão judicial não escrita, e não prova testemunhal tendo por objecto qualquer convenção contrária ao conteúdo do documento dado à execução.
- VII - Se o título executivo não garantir a validade formal do negócio jurídico que lhe subjaz e a nulidade deste for de conhecimento oficioso - tal o caso se se tratar dum mútuo de valor superior a 20.000 € - a oposição à execução com tal fundamento procede, devendo a execução ser julgada extinta.
- VIII - Na situação referida em VII a invalidade formal do negócio atinge a exequibilidade da pretensão incorporada no título e a do próprio título executivo.

10-07-2008

Revista n.º 1582/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação
Culpa do lesado

Excesso de velocidade

Provando-se que o motociclo conduzido pelo Autor e o veículo pesado segurado na Ré circulavam, em sentidos opostos, numa estrada com sinalização de limite de velocidade de 50 km/hora e 4,60 metros de largura, tendo cada hemi-faixa de rodagem 2,30 metros, e que, quando o condutor do pesado avistou o motociclo, a vários metros de distância, reduziu a velocidade imprimida ao seu veículo, encostou-o o mais à direita possível, junto à berma e muro do lado direito, atento o seu sentido de marcha, por se ter apercebido que o motociclo circulava a mais de 50 km/hora, e perto do eixo da via, embora este dispusesse de espaço livre na sua hemi-faixa de rodagem para se cruzar com o veículo pesado, nele embatendo, na frente, do lado esquerdo, é de concluir que o acidente se deveu apenas à conduta do Autor, actuando com desrespeito pelas regras de cuidados contidas nos arts. 3.º, 13.º, 24.º e 27.º do CESt.

10-07-2008

Revista n.º 1543/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Oposição à execução

Aval

Livrança em branco

Preenchimento abusivo

- I - A medida da responsabilidade do avalista é a do avalizado, como resulta do art. 32.º, § 1.º da LULL. Por isso, sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo de preenchimento do título concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista para medir a sua responsabilidade.
- II - É indiferente que o avalista tenha ou não dado o seu acordo ao preenchimento da livrança. Esse acordo somente respeita ao portador da livrança e ao seu subscritor. O avalista, enquanto tal, não é sujeito da relação jurídica existente entre o portador e o subscritor da livrança. É sujeito, isso sim, da relação subjacente ao acto cambiário do aval, relação essa constituída entre ele e o avalizado e que só no confronto de ambos é invocável.
- III - Os embargantes avalistas, apesar de terem assinado o contrato de mútuo, nada declararam nem nenhuma especial obrigação nela assumiram, pelo que não são sujeitos materiais da relação contratual (relação subjacente) e, conseqüentemente, não podem opor à entidade bancária exequente a excepção do preenchimento abusivo do título (cfr. art. 17.º da LULL).

10-07-2008

Revista n.º 1730/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Oposição à execução

Letra de câmbio

Aluguer de longa duração

Caução

Cláusula penal

- I - A caução é uma garantia especial das obrigações, prevista nos arts. 623.º e ss. do CC, que tem como função a garantia do cumprimento de determinada obrigação.
- II - No caso dos autos, as “cauções” foram prestadas de imediato, em dinheiro, pela Ré locatária para “garantir o bom e pontual cumprimento” das obrigações emergentes dos contratos ALD

celebrados com a exequente, devendo ser devolvido o respectivo montante satisfeitas que fossem essas obrigações, ou seja, após o termo do contrato. Por isso, atentas as regras interpretativas decorrentes dos arts. 236.º, 237.º e 238.º do CC, a “caução” não podia ter a natureza de cláusula penal coercitiva, compulsória ao cumprimento, nem meramente sancionatória ou punitiva.

- III - Não pode entender-se que as denominadas “cauções” fossem uma cláusula penal compensatória, porque isso implicaria a sua imediata reversão para o locador logo que contrato resultasse incumprido em qualquer das suas obrigações.
- IV - Também não pode ser considerada uma cláusula penal moratória, porque no contrato já estão previstas duas cláusulas penais especiais que determinam uma indemnização da ofensa do interesse contratual positivo ou pela tardia restituição do veículo, ficando sem justificação uma cláusula penal que nenhum dano se destina a liquidar.
- V - Concluindo-se que o montante das cauções recebidas pela exequente excede o da dívida da Ré locatária, deverá a exequente dar-se pagamento da dívida com as “cauções”, não existindo fundamento para a execução, que deve ser julgada extinta. Com efeito, se não há dívida para além do montante garantido pelas cauções, inexistente fundamento para o preenchimento da letra dada à execução.

10-07-2008
Revista n.º 1847/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Dano morte
Cálculo da indemnização
Idade

- I - Apesar da vida ser o bem supremo e não ter preço, a respectiva perda, em pessoa que já se encontra no fim do ciclo, ou que sofre de doença grave, que com toda a probabilidade encurtará tal ciclo, não deve, objectivamente, ser indemnizada de forma idêntica à perda da vida de um jovem.
- II - Assim, embora o STJ tenha vindo, há cerca de 6 anos, a ressarcir o direito à vida com uma indemnização de, pelo menos, 50.000€, pode-se, em situações especiais que o justifiquem, designadamente jovens ou crianças, com largo e promissor futuro, aumentar tal valor.
- III - Tendo a vítima, filho dos Autores, nascido no dia 13-01-1997, e vindo a falecer, por causa do acidente de viação em apreço, no dia 11-11-2001, afigura-se equitativo o valor de 60.000€ fixado pelas instâncias para ressarcir o dano morte.

10-07-2008
Revista n.º 1840/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Revisão de sentença estrangeira
Princípio do contraditório
Citação edital

- I - Apesar de a lei processual angolana permitir a opção imediata pela citação edital, rodeia-se de alguns cuidados, tendentes a reduzir à mínima expressão o risco da inobservância do princípio do contraditório - cfr. arts. 245.º e 248.º do CPC angolano.

II - Não tendo o ora recorrente demonstrado, nos presentes autos de revisão de sentença estrangeira, que a citação edital da ora recorrida, no processo de divórcio que correu termos no Tribunal Provincial de Luanda em que veio a ser proferida a sentença revidenda que decretou o divórcio entre ambos, tenha observado os cuidados legais, mormente a fixação de editais na casa da última residência da recorrida e na porta da sede da respectiva junta de freguesia, omissão susceptível de impedir a tomada de conhecimento da pendência da acção, prejudicando o princípio do contraditório, deve ser recusada a pretendida revisão, por não se verificar um dos requisitos necessários à respectiva confirmação (art. 1096.º, al. e), do CPC).

10-07-2008

Revista n.º 2011/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Fundamentação de facto

Nulidade da sentença

Acção possessória

Ocupação de imóvel

Obrigações de indemnizar

- I - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- II - Enquanto Tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, só nos limitados termos do n.º 2 do art. 722.º e do art. 729.º, é consentido ao STJ que intervenha em matéria de facto. A possibilidade de debater questões de facto perante este Tribunal confina-se ao domínio da prova vinculada.
- III - O exercício, ou não, pela Relação dos poderes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC é incensurável pelo STJ sendo a respectiva decisão irrecorrível.
- IV - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- V - A fundamentação das respostas aos quesitos - quer quanto aos provados, quer quando aos não provados - basta-se com uma explicação sucinta do “iter” lógico-dedutivo que levou à conclusão encontrada.
- VI - O princípio da livre apreciação das provas para a formação da convicção do julgador implica que na fase de ponderação decorra um processo lógico-racional conducente a uma conclusão sensata e prudente.
- VII - Mas esse processo, insondável e íntimo, não tem que ser transposto para a motivação, que se limita a elencar criticamente as provas consideradas credíveis.
- VIII - Contra a falta ou a insuficiência da motivação reage-se com o incidente do n.º 4 do art. 653.º CPC, também na Relação quando altera ou inova a base instrutória.
- IX - A nulidade da alínea b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC não se basta com uma justificação deficiente ou pouco convincente, antes impondo ausência de razões que levaram à opção final.
- X - À nulidade da alínea d) do mesmo preceito subjaz o incumprimento do n.º 2 do art. 660.º, irrelevantemente o detalhar de meros argumentos ou razões jurídicos - factuais adjuvantes.
- XI - O pedido de indemnização em acção reivindicatória surge em acumulação real, com natureza autónoma, devendo ser alegados provados danos - uma vez que, ao invés da lide possessória

(que pressupõe um ilícito - esbulho) a restituição não origina, só por si, a obrigação de indemnizar - além da culpa e da prática de acto ilícito.

XII - Por força do disposto no n.º 1 do art. 1284.º do CC são indemnizáveis os prejuízos que sejam consequência do esbulho restando alegar e provar apenas o nexo de causalidade e o dano por já presentes o ilícito e a culpa.

XIII - A mera privação (de uso) do prédio esbulhado, impedindo, embora, possuidor do gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição (nos termos do art. 1305.º do CC) só constitui dano indemnizável se alegada e provada, por aquele a frustração de um propósito, real, concreto e efectivo de proceder à sua utilização, os termos em que o faria e o que auferiria, não fora a ocupação-detenção, pelo lesante.

10-07-2008

Revista n.º 2179/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa

Cessão de quota

Revogação

Forma legal

Juros de mora

I - Não tendo lugar qualquer analogia entre as razões determinantes da exigência da forma, relativamente à celebração do contrato-promessa, com aquelas que, eventualmente, poderiam constituir fundamento para a aplicação de formalismo similar ao acordo de revogação do mesmo, vigora, na sua plenitude, o princípio da liberdade de forma, constante do art. 219.º do CC.

II - Daí que não se possa considerar nulo, por violação do preceituado nos arts. 220.º e 410.º, n.º 2, do CC, e 228.º, n.º 1, do CCom, o acordo verbal de revogação de contrato-promessa de cessão de quotas.

III - Tendo as partes, ao pôr termo, por mútuo acordo, ao contrato-promessa que entre ambas havia sido outorgado, acordado na devolução, através de cheques subscritos pelos Réus, do quantitativo respeitante aos sinais que haviam sido prestados pela Autora, a dívida assumida por aqueles não pode deixar de ser considerada líquida, sendo pois devidos juros moratórios desde a data da apresentação dos cheques a pagamento.

10-07-2008

Revista n.º 1809/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de locação financeira

Legitimidade passiva

Acção executiva

Despesas de condomínio

I - A legitimidade do executado, demandado por alegadamente ser responsável pelo pagamento das despesas comuns do condomínio, só está assegurada se na acta da assembleia do condomínio, constar o seu nome.

II - Por via do regime-regra consagrado no art. 1424.º do CC é ao locatário financeiro que compete o pagamento da quota-parte devida pela fracção que ocupa, em homenagem ao preceituado no

art. 10.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 149/95, de 24-06, na redacção dada pelo DL n.º 265/97, de 02-10.

10-07-2008
Revista n.º 1057/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Moreira Camilo
Paulo Sá
Mário Cruz
Garcia Calejo

Especificação
Documento
Ineptidão da petição inicial
Pedido subsidiário
Muro

- I - Consubstancia prática incorrecta elencar os documentos juntos como factos provados, uma vez que só os factos (e não meros meios de prova) é que devem servir de suporte à decisão de direito.
- II - Fundado o pedido principal (de declaração de propriedade exclusiva de um muro divisório) no instituto da usucapião, não pode deixar de se considerar inepta a petição no que tange ao pedido subsidiário (de declaração de compropriedade do dito muro) com base na mesma factualidade.
- III - Provado que o muro divisório separa um prédio urbano de um prédio rústico, torna-se inaplicável a presunção do art. 1371.º do CC.

10-07-2008
Revista n.º 1939/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato-promessa
Cessão de quota
Perda de interesse do credor
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Embora não caiba ao STJ fazer censura sobre o juízo probatório que incidiu sobre a matéria de facto, compete-lhe vigiar o cumprimento das normas jurídicas que permitem a formulação de tal juízo, designadamente do disposto no art. 511.º do CC. Assim, a matéria de facto só “transita” quando passa o definitivo crivo censor do STJ.
- II - Na acção em que vem peticionada a resolução de contrato-promessa de cessão de quotas, deve ser considerada não escrita a resposta ao quesito em que se pergunta se “o A. perdeu o interesse em se associar ao R.”, por conter um juízo conclusivo (de direito).
- III - Não tendo no contrato-promessa sido estipulado qualquer prazo para a realização do contrato prometido, está-se perante obrigações de prazo natural cuja regulamentação encontra eco no n.º 2 do art. 777.º do CC, assistindo ao credor a faculdade de recorrer aos tribunais para essa finalidade.
- IV - Não podia, por isso, o Autor, promitente-cessionário impor unilateralmente a obrigação de marcação da escritura ao Réu, não se podendo considerar que este ficou constituído em mora após a recepção da carta em que o Autor o interpelava para marcar a escritura.

10-07-2008
Revista n.º 2016/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Impugnação pauliana
Requisitos

A situação de impossibilidade de satisfação integral do crédito deve verificar-se na data em que teve lugar o acto impugnado

10-07-2008
Revista n.º 2083/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Abuso do direito

- I - A simples constatação de que uma determinada situação perdurou ao longo do tempo não é suficiente para fundamentar uma decisão na base do abuso do direito (modalidade de *suppressio*).
- II - Para que tal fosse possível era necessário que tivesse ficado provado que se instalou um espírito de confiança no beneficiário por causa imputável ao não exercente.

10-07-2008
Revista n.º 2115/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Legitimidade processual
Conhecimento no saneador
Sentença

- I - Não tendo a legitimidade *ad causam* para o pedido reconvenicional sido apreciada concretamente em sede de saneador, podia o tribunal na sentença, reparando na falta, conhecer da mesma, decidindo pela ilegitimidade da A.-reconvinda, por preterição de litisconsórcio necessário passivo.
- II - O agravo interposto por via do indeferimento da realização de uma perícia constitui um agravo continuado que, como tal, não é admissível (art. 754.º, n.º 2, do CPC).

10-07-2008
Revista n.º 2257/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato-promessa de compra e venda
Mora do devedor
Sinal
Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor

- I - Ainda que não seja pacífico, vem maioritariamente sendo entendido que a simples mora não desencadeia a aplicação das sanções previstas no art. 442.º do CC, sendo para tal necessário que ocorra uma situação de incumprimento definitivo do contrato-promessa.
- II - Por força do estipulado no n.º 1 do art. 410.º do CC, que faz equiparar o contrato-promessa ao contrato-prometido, neste caso, a compra e venda, o incumprimento do contrato-promessa rege-se pelas disposições dos arts. 790.º e segs. do CC.
- III - O incumprimento definitivo da obrigação pressupõe uma situação de mora de uma das partes e ocorre quando haja perda de interesse do credor na prestação, apreciada em termos objectivos, ou pelo incumprimento do devedor dentro de prazo razoável fixado e comunicado pelo credor, notificação admonitória a que se reporta o art. 808.º do CC.
- IV - A interpelação admonitória deve conter a intimação para o cumprimento, a fixação de um prazo peremptório para esse cumprimento e a cominação da obrigação se ter por definitivamente incumprida se o cumprimento não ocorrer dentro desse prazo.

10-07-2008
Revista n.º 1849/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Ampliação da matéria de facto
Arrendamento rural
Forma do contrato
Forma escrita
Nulidade por falta de forma legal
Herança indivisa
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Aplicação da lei no tempo
Escritura pública

- I - Cabe às instâncias apurar a factualidade relevante, sendo que na definição da matéria fáctica necessária para a solução do litígio cabe à Relação a última palavra. Daí que, a tal propósito, a intervenção do STJ se apresente como residual e apenas destinada a averiguar da observância de regras de direito probatório material - art. 722.º, n.º 2 - ou a mandar ampliar a decisão sobre matéria de facto - art. 729.º, n.º 3. Mas a determinação da ampliação da matéria de facto pelo STJ apenas terá lugar quando a selecção dos factos foi feita deficientemente, omitindo elementos indispensáveis para ser definido o direito.
- II - O DL n.º 385/88, de 25-10, determina imperativamente a obrigatoriedade de redução a escrito dos contratos de arrendamento rural - n.º 1 do art. 3.º. Mas relativamente aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, este diploma só se aplica a partir de 01-07-1989, tal como se dispõe no n.º 3 do seu art. 36.º. A partir dessa data, todos os contratos de arrendamento rural terão obrigatoriamente de ser reduzidos a escrito, mesmos os já existentes, podendo qualquer das partes exigir a celebração dessa formalidade - n.º 3 do art. 3.º.
- III - Por isso, os contratos rurais ainda que celebrados anteriormente à vigência do DL n.º 385/88, que não tenham sido reduzidos a escrito após 01-07-1989, são nulos. Esta é, porém, uma nulidade atípica não podendo ser invocada pela parte que, após notificada para esse efeito, tenha recusado reduzir a escrito o respectivo contrato. Se nenhuma das partes tiver notificado a outra

para a celebração dessa formalidade, ambas se podem socorrer desse vício, podendo elas invocar a nulidade daí decorrente.

- IV - O n.º 2 do art. 1024.º do CC não se refere só às situações de compropriedade, antes abrange a cedência do gozo de qualquer prédio indiviso, feita pelos consortes desses direitos, como os herdeiros de herança indivisa.
- V - O art. 1029.º, n.º 1, al. b), do CC exigia que os arrendamentos para o comércio e indústria fossem reduzidos a escritura pública. Não obstante esta formalidade ter sido actualmente abandonada, por força da Lei n.º 6/2006, de 27-02, que reduziu a exigência de forma deste tipo de contrato a documento escrito, o certo é que, segundo o estatuído no art. 12.º do CC, a lei só dispõe para o futuro e, quando dispõe sobre as condições de validade formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos.
- VI - Daqui decorre que as condições de validade formal de um contrato e seus efeitos são regulados pela lei em vigor à data da sua celebração. Como o arrendamento foi celebrado por um dos herdeiros e à sua validade era essencial que os demais herdeiros lhe dessem o seu assentimento, por força do estatuído no citado art. 1024.º, n.º 2, esse assentimento tinha que respeitar a forma escrita.

10-07-2008

Revista n.º 1943/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa

Directiva comunitária

Transposição de Directiva

Seguro automóvel

Limite da indemnização

Competência material

Tribunal administrativo

- I - A autora, ao fundamentar o pedido indemnizatório, aduz factos tendentes a demonstrar que essa sua pretensão dimana do facto de o Estado, na sua função de legislar, ter omitido a correcta transposição para o direito interno da Directiva n.º 84/5/CEE, de 30-12-1983, por forma a que deixasse de subsistir, no direito interno, a limitação da indemnização do art. 508.º, n.º 1, do CC, inferior aos limites mínimos do seguro obrigatório fixados na referida Directiva, o que apenas veio a fazer com o DL n.º 59/2004, de 19-03, muito depois do limite temporal máximo a que estava obrigado - 31-12-1995.
- II - Dessa omissão resultaram-lhe os danos que especifica pelo facto de nos tribunais nacionais lhe terem reduzido a indemnização àquele limite máximo, apesar de ser ter demonstrado serem de valor muito mais elevado os danos que sofreu.
- III - Portanto, tal como a autora configura a acção, fundamenta a responsabilidade extracontratual do Estado num acto legislativo omissivo.
- IV - Assim configurada a acção, outra conclusão não resta que dar cumprimento ao disposto no art. 4.º, n.º 1, al. g), do ETAF, considerando-se ser incompetente em razão da matéria o tribunal comum, sendo competente a jurisdição administrativa.

10-07-2008

Revista n.º 740/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Falência
Reclamação de créditos
Contestação
Desistência do pedido

- I - Declarada a falência e reclamados os créditos, a faculdade legal de os contestar tem por finalidade a tutela dos interesses do contestante, por haver a possibilidade de conflito entre o titular do crédito reclamado e o contestante.
- II - A desistência do pedido do contestante extingue o direito que o mesmo pretendia exercer, tudo se passando como se não tivesse havido contestação.
- III - Neste caso, não pode outro reclamante, não contestante, aproveitar-se da contestação do desistente com a finalidade de averiguar se o crédito existe.

10-07-2008
Revista n.º 1935/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)*
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção de reivindicação
Direito de superfície
Hipoteca
Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Penhora
Venda judicial
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - O direito de superfície é constituído por dois momentos: o direito potestativo de construir e a construção.
- II - Constituída hipoteca sobre o direito de superfície registado em nome do superficiário, para garantia do crédito à habitação, com o qual ele construiu a sua habitação, depois constituída em propriedade horizontal e que originou a fracção B do réu, é sobre esta que incide a hipoteca, pois com a construção nasceu um direito diferente: a propriedade horizontal.
- III - Penhorada a fracção e arrematada pelo credor hipotecário, que a registou, a presunção de propriedade deste sobre o imóvel deriva do registo da aquisição.
- IV - Reivindicada a fracção e não ilidida pelo réu a presunção derivada do registo, a restituição não pode deixar de ser ordenada.

10-07-2008
Revista n.º 2079/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)*
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Título constitutivo
Assembleia de condóminos
Actividade comercial
Actividade industrial
Abuso do direito

Venire contra factum proprium
Responsabilidade extracontratual

- I - No que respeita a actividades compreendidas no destino de determinadas fracções autónomas, deve interpretar-se restritivamente a expressão “actividade comercial”, referida exclusivamente à actividade de compra e venda de produtos ou mercadorias, ligada à ideia de negócio de mediação entre a produção e o consumo de bens em que se visa a especulação com o valor dos bens, correndo-se um risco e visando-se um lucro, e não à actividade de produção e transformação de matérias como é a de “fabrico próprio de pão e pizzas”.
- II - A deliberação da assembleia de condóminos - que concedeu aos réus autorização para instalar, na respectiva fracção, um estabelecimento de restauração e bebidas, com “fabrico próprio de pão e pizzas” - não foi formalizada por escritura pública, nem registada, pelo que não alterou o título constitutivo da propriedade horizontal por forma a permitir a mudança do destino da fracção - proibitivo da referida actividade de fabrico de pão e pizzas.
- III - Não pode deixar de considerar-se o comportamento dos condóminos, ao exigirem a cessação pura e simples da actividade (de fabrico) que autorizaram, como uma atitude de *venire contra factum proprium*, consubstanciando um exercício abusivo do seu direito, legitimador do direito dos réus de reclamarem indemnização pelos prejuízos decorrentes da cessação da actividade anteriormente autorizada pelos condóminos.

10-07-2008
Revista n.º 1699/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Caducidade
Reconhecimento do direito
Cláusula penal
Redução
Compensação de créditos
Juros de mora
Reconvenção

- I - A aceitação da existência de defeitos à data da entrega da obra e o reconhecimento do direito à sua eliminação constitui causa impeditiva da caducidade.
- II - A partir da recusa definitiva da autora em proceder à correcção dos defeitos aquando da última vistoria, iniciou-se um novo prazo de caducidade de um ano, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 1224.º, n.º 1, 1225.º, n.ºs 2 e 3, e 329.º do CC.
- III - Em situações, como a vertente, em que a autora, empreiteira, se recusa definitivamente a cumprir a obrigação de correcção dos defeitos existentes na construção, justifica-se que a ré, dona da obra, possa reclamar, desde logo, uma quantia que lhe permita proceder à respectiva eliminação, sem necessidade, portanto, de socorrer-se da via judicial para prestação deste facto.
- IV - Afigura-se equitativa a redução da cláusula penal (compulsória) para o valor de 69.133,38 €, decorrente do atraso de vários meses na execução da obra.
- V - Devendo ter-se por extintos os créditos desde o momento em que se tornaram compensáveis, o que ocorre com a declaração de compensação, porque esta foi feita aquando da contestação/reconvenção, os juros de mora que então estavam vencidos são devidos até apresentação desse articulado pela ré, sendo os juros vincendos devidos apenas relativamente ao saldo que vier a ser apurado após a liquidação do crédito da reconvinente.

10-07-2008
Revista n.º 1925/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Obrigações de apresentação de documentos
Veículo automóvel
Privação do uso de veículo
Indemnização
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - O autor comprou à ré, em 30-04-2004, o veículo marca Mercedes Benz com a matrícula XI; o autor comprou este veículo para entregar ao seu filho que diariamente se deslocava entre Guimarães e Porto, aqui frequentando a universidade; o veículo Audi que entregou à ré, como forma de pagamento parcial do veículo XI, era já exclusivamente utilizado pelo filho do autor nessas deslocações.
- II - O filho do autor não pôde utilizar o veículo XI nessas deslocações diárias ao Porto; o autor é que suportava os gastos com os estudos do seu filho e tudo quanto lhe era necessário; a ré, alegando ser credora do autor pela importância de 1.250,00 € - o que se provou não ser verdadeiro -, não lhe entregou os documentos da viatura nem a necessária declaração de venda para o habilitar ao registo da titularidade do direito de propriedade na Conservatória do Registo Automóvel; a impossibilidade de utilização do veículo XI, decorrente da não entrega dos referidos documentos, prolongou-se por período superior a três anos.
- III - Concorde-se com o decidido pelo Tribunal da Relação que, com recurso a um juízo de equidade, fixou em 15.000,00 € a indemnização devida ao autor pela privação do uso do veículo, acrescida dos juros de mora contados da data da prolação do acórdão.

10-07-2008
Revista n.º 958/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa
Salvador da Costa (declaração de voto)
Ferreira de Sousa (declaração de voto)

Acidente de viação
Culpa exclusiva
Presunção de culpa

Estando provado que o acidente resultou de culpa exclusiva do autor, não existe dúvida sobre a culpa que tenha de ser ultrapassada recorrendo a qualquer presunção.

10-07-2008
Revista n.º 1706/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Recurso subordinado
Legitimidade para recorrer
Acção de divisão de coisa comum

Compropriedade
Comproprietário
Direito de preferência
Expropriação por utilidade particular

- I - Só pode interpor recurso, ainda que subordinado, quem tenha ficado vencido, relativamente à decisão impugnada, que seja total ou parcialmente desfavorável.
- II - Não tem legitimidade para recorrer a parte cuja esfera jurídica em nada é atingida pela decisão recorrida.
- III - A atribuição do direito de preferência aos comproprietários, em caso de venda ou dação em cumprimento a terceiros da quota de qualquer dos seus consortes, tem como objectivo a redução do número de proprietários, de acordo com a ideia de que a propriedade singular permite o melhor aproveitamento da coisa.
- IV - Não tem apoio, nem na letra, nem no espírito da lei, a extensão do direito de preferência aos comproprietários em caso de alienação total a terceiros de prédio em regime de compropriedade.
- V - Essa negação não implica nenhuma expropriação por utilidade particular, mesmo que a alienação tenha sido determinada em acção de divisão de coisa comum que foi julgada indivisível.

10-07-2008

Agravo n.º 1868/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de arrendamento
Arrendatário
Direito de preferência
Execução específica
Simulação
Reserva mental
Eficácia real
Bons costumes
Nulidade do contrato

- I - A atribuição, por lei, do direito de preferência ao arrendatário, em caso de venda a terceiro, não lhe confere o poder de escolher o comprador do prédio sobre o qual incide a sua preferência.
- II - É nula, por reserva mental conhecida da contraparte, a declaração do preferente de que pretende preferir na compra, relativamente a um contrato-promessa de compra e venda celebrado pelo proprietário com um terceiro, quando ele, tal como é do conhecimento do proprietário, não quer realmente exercer tal direito.
- III - É também nulo, por simulação, o contrato-promessa de compra e venda subsequentemente celebrado entre o proprietário e o preferente, do qual consta a possibilidade de o promitente-comprador designar terceiro para comprar.
- IV - Também é nulo, por simulação, o acordo de nomeação do terceiro, que igualmente sabia que os negócios anteriormente praticados tinham por finalidade prejudicar o primeiro promitente-comprador, que assinara um contrato-promessa com uma cláusula segundo a qual, se algum arrendatário quisesse preferir na compra, o proprietário do imóvel apenas teria de restituir em singelo o sinal que fora pago.
- V - Provando-se que a comunicação do preferente de que pretendia preferir, o contrato-promessa que se lhe seguiu e o acordo de nomeação de terceiro foram o resultado de uma actuação concertada com o objectivo de permitir a compra (real) pelo terceiro nomeado e, simultaneamente,

de evitar a restituição em dobro do sinal passado, é nulo, por ofensa aos bons costumes, o contrato de compra e venda celebrado entre o proprietário do prédio e o terceiro nomeado.

- VI - Sendo nulo esse contrato, procede o pedido de execução específica formulado pelo primeiro promitente comprador, não obstante não ter sido conferida eficácia real à correspondente promessa.

10-07-2008

Revista n.º 1994/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Armindo Luís

Salvador da Costa (declaração de voto)

Ferreira de Sousa (declaração de voto)

Tratados

União Europeia

Reenvio prejudicial

Propriedade industrial

Liberdade de estabelecimento

Circulação de mercadorias

Registo comercial

Anulabilidade

Firma

Denominação social

Nome de estabelecimento

Marcas

Marca notória

Invalidade

Renúncia

Sociedade estrangeira

Sucursal

- I - O disposto nos arts. 43.º (liberdade de estabelecimento) e 28.º (proibição de restrições quantitativas à importação, ou de medidas de efeito equivalente, no âmbito da livre circulação de mercadorias) do Tratado CE é aplicável em matéria de propriedade industrial.
- II - Cessa a obrigação de envio de um processo ao Tribunal de Justiça para conhecimento, a título prejudicial, de uma eventual contrariedade de normas de direito interno relativamente a normas do Tratado CE, prevista no respectivo art. 234.º, quando já foi decidida por aquele Tribunal, a título prejudicial e num caso análogo, uma questão materialmente idêntica à que se coloca ao STJ.
- III - No caso, verifica-se essa não obrigatoriedade, uma vez que foi julgado, no acórdão de 11-05-1999, relativo ao caso Pfeiffer Grosshandel GmbH/Löwa Warenhandel GmbH, análogo ao presente, que tais preceitos (então arts. 30.º e 42.º do Tratado) “não se opõem a uma disposição de direito nacional que proíbe, com fundamento em risco de confusão, a utilização de um nome comercial como designação específica de uma empresa”.
- IV - Não viola o disposto nos arts. 43.º e 28.º do Tratado CE a impossibilidade, resultante da lei portuguesa, de uma sucursal em Portugal de uma sociedade de outro Estado membro utilizar a denominação social desta sociedade, devida à prioridade de registo, em Portugal, da denominação social e nome de estabelecimento de outras sociedades.
- V - Tal regime assenta na prioridade de registo e vale da mesma forma para sociedades portuguesas e para sociedades nacionais de outro Estado membro, não implicando qualquer discriminação contra esta última.

- VI - Para que o nome comercial de uma sociedade seja protegido, nos termos do art. 8.º da Convenção da União de Paris, em todos os Estados da União, é necessário que seja protegido no país de origem e que seja efectivamente usado no país de importação.
- VII - Para poder beneficiar da protecção concedida às marcas notórias pelo art. 190.º do CPI, é necessária notoriedade em Portugal.
- VIII - Não pode invocar-se o art. 34.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20-12-1993, para beneficiar, relativamente à marca comunitária e para efeitos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo, quando se não é titular de marca anteriormente registada em Portugal.
- IX - É sanável a anulabilidade da firma ou do registo de denominação de estabelecimento, prevista nos arts. 5.º, n.º 4, 244.º e 33.º do CPI, nomeadamente pelo decurso do prazo de propositura da correspondente acção de anulação.
- X - Ocorrendo a extinção, por renúncia, aliás expressamente prevista no art. 38.º do CPI, do direito cuja preterição justificava a invalidade do direito de propriedade industrial que estiver em causa, cessou o motivo que provocava a invalidade.
- XI - De qualquer modo, o art. 8.º da Convenção da União de Paris, verificados os respectivos requisitos, protege o nome comercial de uma sociedade, independentemente de registo no Estado no qual se pretende a protecção.
- XII - Assim, o titular de uma firma, protegida no Estado de origem, pode utilizá-la num Estado ainda que não seja possível registá-la, por existirem direitos de propriedade industrial de outros titulares que impedem o registo.

10-07-2008

Revista n.º 2944/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Ónus de impugnação especificada

Impugnação da matéria de facto

Impugnação expressa

Impugnação implícita

Contestação

Réplica

Recurso de revista

Recurso de agravo na segunda instância

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Aplicação da lei no tempo

Contrato de transporte

Convenção CMR

Causa do acidente

- I - Segundo o disposto no art. 721.º do CPC, na redacção resultante do DL n.º 329-A/95, de 12-12, conjugado com o n.º 1 do art. 722.º do mesmo Código, cabe recurso de revista do acórdão da Relação que decida do mérito da causa, desde que tenha como fundamento específico a violação de lei substantiva.
- II - Acessoriamente, a revista comporta a apreciação de eventuais nulidades do acórdão recorrido e, cumulativamente com a apreciação da lei substantiva alegadamente violada, pode ter como objecto o conhecimento de violação da lei de processo, desde que, quanto à decisão correspondente, seja admissível recurso de agravo em 2.ª instância.
- III - Tendo a acção sido proposta em 03-03-1998, a redacção do n.º 2 do art. 754.º do CPC que há-de ser conjugada com o n.º 1 do art. 722.º é a que resultou do DL n.º 329-A/95, alterado pelo DL n.º 180/96, de 25-09.
- IV - Cabe no âmbito dos poderes do STJ o conhecimento do pedido de alteração da decisão sobre a matéria de facto que assente apenas na discordância, relativamente ao acórdão recorrido,

enquanto este considerou admitidos por acordo factos alegados na contestação, por aplicação da presunção legal prevista no art. 490.º do CPC.

- V - Sendo admissível réplica, a falta de impugnação, neste articulado, dos factos integrativos de uma excepção alegada na contestação tem como consequência, em regra, que os factos se considerem admitidos por acordo.
- VI - Não é assim se tais factos estiverem em oposição com a petição do autor, considerada no seu conjunto (n.º 2 do art. 490.º).
- VII - Tendo sido alegado, expressamente, na petição inicial que a perda das mercadorias em discussão nesta acção fora consequência de acidente sofrido pela transportadora e que não ocorria nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade previstas no art. 17.º da Convenção Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, considerar admitido por acordo que o acidente fora provocado por óleo derramado na estrada, como a ré alegara na contestação, seria globalmente contrário à alegação de factos constante da petição.

10-07-2008

Revista n.º 3704/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda

Desistência do pedido

Legitimidade

Homologação

Anulação de acórdão

Ampliação da matéria de facto

- I - Só tem legitimidade (substantiva) para desistir de um pedido de declaração de nulidade de um contrato de compra e venda de um imóvel quem tem legitimidade para o alienar.
- II - Sendo controvertidos os factos, oportunamente alegados, relativos à questão de saber quem tem os poderes necessários para essa alienação, o tribunal não pode verificar se a desistência, “pela qualidade” do desistente, devia ser homologada ou não.
- III - O acórdão recorrido tem, assim, de ser anulado, para o efeito de ser ampliada a decisão de facto, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 729.º e no art. 730.º, ambos do CPC.
- IV - Não tendo reclamado, nos termos do n.º 3 do art. 700.º e do art. 749.º do CPC, de um despacho do relator, na Relação, que se não pronuncia sobre o conteúdo de um documento junto aos autos com o fundamento de que o poder jurisdicional se extinguiu com a aprovação do acórdão, o STJ não pode conhecer da questão.

10-07-2008

Revista n.º 4709/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Ofensa do crédito ou do bom nome

Direito à honra

Direito ao bom nome

Advogado

Danos não patrimoniais

- I - Os réus, entre eles um com a profissão de advogado, apresentaram no Conselho Distrital da Ordem dos Advogados duas participações contra o autor, também advogado, acusando este

último, designadamente, de prosseguir, “no exercício da sua profissão e em relação ao colega, objectivos torpes e cobardios, que advogava com expedientes ilegais e sem escrúpulos, que tem um torpe e obsessivo desígnio e que já é habitual a falta de escrúpulos do autor”.

- II - A utilização daquelas expressões traduz uma imputação de qualidades que revelam um desvalor, que significam uma desconsideração, um desprezo, uma falta de lealdade e de rectidão que afectam a honra e o bom nome do autor, tendo provocado neste um sentimento de humilhação, angústia e preocupação.
- III - A título de danos não patrimoniais a atribuir ao autor e a pagar pelos réus - reportados à data da citação, Outubro de 2003, porquanto se fixaram juros desde então -, julga-se adequado o montante de 20.000,00 €.

10-07-2008

Revista n.º 610/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Lázaro Faria

Contrato de arrendamento

Arrendamento rural

Nulidade por falta de forma legal

Forma do contrato

Forma escrita

Direito de preferência

Requisitos

- I - Os autores são arrendatários por contrato verbal, celebrado em 1988, de parte do prédio que foi vendido pela ré x (locadora) à ré sociedade; os autores, podendo fazê-lo, não solicitaram a redução a escrito, desse contrato verbal, à ré x - e nem se mostra que a ré o tenha exigido aos autores - art. 3.º, n.º 3, do DL n.º 385/88, de 25-10.
- II - Essa falta de redução a escrito impede que os autores invoquem o direito de preferência naquela compra e venda, porquanto o contrato de arrendamento (rural), por não escrito, não é formalmente válido, reconhecido - art. 35.º, n.º 5, do DL n.º 385/88.
- III - Por outro lado, os requisitos para o exercício do direito de preferência deviam estar verificados no momento da celebração daquele contrato de compra e venda - e, por isso, o contrato de arrendamento devia já estar reduzido a escrito antes dessa compra e venda.

10-07-2008

Revista n.º 1818/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Banco

Conta bancária

Conta solidária

Compensação de créditos

Juros remuneratórios

Contagem dos juros

- I - O réu banco era credor dos seus credores, os ora autores; com efeito, o réu banco é devedor dos autores em virtude do contrato de depósito bancário e é seu credor - quantias de 10.000.000 de pesetas que cada um dos autores retirou das contas “Offshore” e cujo saldo, por lapso dos ser-

viços do réu, se manteve inalterado, acrescidas de juros relativos às mesmas quantias e que nessas contas continuaram a ser creditados.

- II - Estando provado que a conta que os autores abriram perante a ré, na sua agência em Valença, é solidária e independentemente de estarem, agora, desacompanhados dos respectivos cônjuges, podia a ré compensar o crédito que tinha sobre os autores, até à totalidade do saldo.
- III - No caso de um dos créditos, ou ambos, vencerem juros, estes deixam de se contar a partir do momento da verificação dos pressupostos que condicionam a compensação, e não a partir somente da declaração do compensante.
- IV - Deste modo, sendo embora certo que a declaração de compensação teve lugar com a contestação, os seus efeitos retroagem ao momento em que os créditos se tornaram compensáveis, ou seja, a 12-04-2000, data da abertura da conta de depósitos à ordem pelos autores.

10-07-2008

Revista n.º 1944/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Inventário
Justificação notarial
Partilha da herança
Caso julgado material

- I - No âmbito de processo de inventário, na respectiva sentença homologatória da partilha decidiu-se adjudicar 1/5 de “uma terra de sementeira com árvores” a diversos herdeiros, que não os réus e os autores nesta acção.
- II - No acórdão recorrido decidiu-se que a impugnação da justificação requerida pelos réus - efectuada por escritura pública de 12-03-1997 e em relação àquele prédio rústico - não era de proceder, mantendo-se, por isso, o facto justificado.
- III - Não há, assim, qualquer ofensa de caso julgado; trata-se de decisões envolvendo sujeitos diferentes, pedidos diferentes e causas de pedir também diferentes.

10-07-2008

Revista n.º 2122/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Aplicação da lei no tempo
Denúncia
Cláusula contratual
Condição

- I - No contrato de arrendamento urbano, para a instalação de um hotel, foi incluída a seguinte cláusula: “O arrendamento teve o seu início no dia seis de Fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito, é por cinco anos, renovável tacitamente por períodos de um ano, desde que não haja declaração escrita em contrário, com quatro meses de antecedência e a lei consinta esse modo de pôr termo ao contrato”.
- II - O regime vigente, no tocante a contratos de duração limitada, é totalmente inaplicável a um arrendamento concluído em 1958 - seja pela regra transitória do art. 6.º do DL n.º 257/95, de 30-09, seja pela própria substância da regulamentação hoje em vigor para esse tipo contratual.

- III - O que as partes previram foi uma alteração legislativa que permitisse ao senhorio, unilateralmente, pôr termo ao contrato; o que a reforma de 1995 estabeleceu foi a possibilidade de, por acordo de ambas as partes, se limitar temporalmente um contrato.
- IV - A previsão das partes não ocorreu; a denúncia unilateral pelo senhorio não é, perante a própria vontade das partes, viável.

10-07-2008
Revista n.º 1799/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acidente de viação
Velocípede
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Manobra perigosa
Responsabilidade pelo risco

- I - A lei não exige, em regra, que condutores de veículos automóveis prevejam a falta de prudência alheia ou o surgimento inopinado de obstáculos na via.
- II - Constitui manobra potencialmente perigosa a saída, a alta madrugada, de uma motorizada de um parque particular seguida da travessia da via pública e de mudança de direcção para a esquerda.
- III - O facto de o condutor do veículo automóvel circular numa recta de estrada, ladeada de casas, na metade direita da faixa de rodagem, com as luzes acesas em médios, e haver projectado a motorizada, na sequência do embate, a catorze metros de distância, imobilizando-se a noventa metros, não permite a conclusão do seu excesso de velocidade.
- IV - É exclusivamente culpado na colisão o ciclomotorista que, realizando a referida manobra de mudança de direcção, cortando a marcha do veículo automóvel, foi projectado por este, na sequência do embate, à distância de catorze metros, só se imobilizando aquele veículo à distância de noventa metros.

10-07-2008
Revista n.º 326/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís
Pires da Rosa
Lázaro Faria (declaração de voto)

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados
Acórdão fundamento

- I - São excepcionais as normas que permitem o recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares.
- II - Estar-se-á perante a mesma questão fundamental de direito, *grosso modo*, quando o núcleo da concernente situação fáctica, face às normas jurídicas aplicáveis, é, em ambos os casos, idêntica.

- III - Relevam na determinação da existência de decisões opostas o seu conteúdo decisório na conexão com os respectivos fundamentos, sendo que a contradição deve resultar claramente do confronto entre os acórdãos recorrido e fundamento.
- IV - A complexidade das questões objecto do acórdão recorrido não interfere na problemática da contradição entre a decisão de alguma ou de todas com a decisão de alguma das que foram decididas nos acórdãos fundamento.

10-07-2008

Revista n.º 1494/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Pensão de sobrevivência

União de facto

Caixa Geral de Aposentações

Pressupostos

Ónus da prova

- I - São pressupostos do direito à pensão de sobrevivência no âmbito das uniões de facto a convivência, em condições análogas às dos cônjuges, com o titular do direito à pensão beneficiário da Caixa Geral de Aposentações, mais de dois anos antes do decesso, não ser o último nessa altura casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, carecer o companheiro sobrevivente de alimentos, não ser possível obtê-los da herança ou do seu cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.
- II - O ónus de prova dos referidos pressupostos incumbe ao requerente da pensão de sobrevivência.

10-07-2008

Revista n.º 1695/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Sub-rogação

Danos futuros

Equidade

- I - O dano biológico decorrente de incapacidade permanente genérica, sem afectação negativa do salário do lesado, justifica a indemnização por dano futuro, a calcular essencialmente com base na equidade.
- II - O causador do dano corporal, a pessoa a exercer uma actividade laboral, em acidente de viação, ou quem tiver assumido a sua responsabilidade civil, deve indemnizar integralmente o lesado, independentemente da indemnização pelo mesmo dano arbitrada no foro laboral, salvo se o empregador ou a seguradora de acidentes de trabalho intervierem na acção cível e formularem pertinente pedido no exercício do respectivo direito de sub-rogação.
- III - Dado o critério da proximidade da causa do dano, o resultado indemnizatório decorrente da acção cível não pode configurar uma situação de cumulação, só susceptível de ser perspectivada no foro laboral, em quadro de desvinculação, com base nas normas relativas ao acidente de trabalho.

10-07-2008

Revista n.º 2101/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Oposição à execução

Ónus da prova

Título de crédito

Livrança

Aval

Relações imediatas

- I - Na fase declarativa da oposição à execução, a esta estruturalmente extrínseca, que se configura como contra-acção, susceptível de se basear em fundamento de natureza substantiva ou de natureza processual, o ónus de prova segue o regime decorrente do art. 342.º do CC.
- II - Não tendo as livranças que à execução servem de título executivo saído da tríplice esfera da subscritora, do beneficiário e de quem as assinou no verso, inserem-se no plano das relações imediatas, dispensando-se a aplicação das regras próprias dos títulos de crédito, por se não justificar a protecção da circulação de boa fé.
- III - Inserido o aval completo no verso das livranças, a situação não se configura como nulidade daquela garantia porque as assinaturas dos avalistas foram encimadas pela expressão “dou o meu aval à subscritora”.
- IV - No domínio das relações imediatas, o ónus de prova de que aquela expressão era da sua autoria ou de que fora aposta sem a sua autorização ou contra a sua vontade incumbia a quem nelas após a sua assinatura.

10-07-2008

Revista n.º 2107/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de prestação de serviços

Contrato de empreitada

Contrato de mandato

Televisão

Procuração

Abuso de poderes de representação

Contrato-promessa

Quota social

Abuso do direito

Responsabilidade contratual

Responsabilidade pré-contratual

Liquidação em execução de sentença

Condenação em quantia a liquidar

Depoimento de parte

Confissão judicial

Prova plena

- I - A prova plena decorrente da confissão judicial depende de terem sido afirmados na acção factos sobre os quais incida o depoimento confessorio, o que se não verifica se a parte se limitou a afirmar no depoimento a motivação da celebração de determinado contrato-promessa.

- II - Quebrada a relação de confiança de uma das partes em relação à outra por virtude do incumprimento de contrato de mandato e do abuso de poderes de representação, não pode configurar-se o abuso do direito de anulação do contrato-promessa de transformação de uma sociedade unipessoal em sociedade por quotas e de atribuição de participação societária.
- III - É de prestação de serviço - e não de empreitada - o contrato pelo qual uma das partes se obriga a criar e a entregar a outra um programa de entretenimento materializado em cassetes.
- IV - Comunicando o mandatário a quem encomendou o programa a suspensão deste, contra o convenicionado com a mandante, abusando dos seus poderes conferidos por via da procuração, assim inviabilizando a contratação e gerando àquele prejuízos, constituiu-se em responsabilidade civil contratual e na obrigação de indemnização.
- V - Não obstante a existência de negociações sérias e firmes com vista à celebração do contrato de prestação de serviço, se ao tempo da ruptura ainda não estavam definidos entre as partes todos os elementos contratuais essenciais, deve a problemática do dano ser avaliada no quadro da responsabilidade civil pré-contratual.
- VI - Conhecendo a entidade que devia adquirir o programa televisivo, através dos seus agentes, quem o produzia, e, não obstante, aceitou a proposta da sua suspensão, ignorando embora, quanto a quem se apresentou como negociador, o seu abuso de poderes de representação e, depois de esclarecida de toda a situação, recusou o recebimento da primeira parte da gravação, ainda na data contratualmente prevista, incorreu em responsabilidade civil pré-contratual.
- VII - A circunstância de a autora não ter conseguido provar na acção o *quantum* do dano, que afirmara na petição inicial, não obsta a que o tribunal profira condenação no que se liquidar no incidente a que se reporta o art. 378.º, n.º 2, do CPC.

10-07-2008

Revista n.º 2174/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Falência

Insolvência

Caso julgado formal

Citação

Sociedade comercial

Nulidade processual

- I - A noção de caso julgado decorre do conceito de trânsito em julgado, quando a decisão já não seja susceptível de recurso ou de reclamação.
- II - Exclusivamente reportado às relações jurídicas processuais, a amplitude do caso julgado é meramente formal, porque só produz efeitos no processo em que a decisão susceptível de recurso seja proferida.
- III - Transitada em julgado decisão no sentido da inexistência do vício da falta ou de nulidade da citação da sociedade na acção de insolvência, não pode o órgão jurisdicional que a proferiu ou aquele para o qual foi interposto recurso, designadamente a Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça, substituí-la ou modificá-la.

10-07-2008

Revista n.º 2242/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contencioso da nacionalidade

Aquisição da nacionalidade

Competência material
Conhecimento oficioso
Tribunal administrativo

- I - Actualmente, e desde 15-12-2006, por força do disposto nos arts. 26.º da Lei da Nacionalidade (na redacção introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17-04) e 62.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo DL n.º 237-A/2006, de 14-12, a competência em matéria de contencioso da nacionalidade radica nos tribunais administrativos e fiscais.
- II - Esta alteração de competência, anteriormente cometida ao Tribunal da Relação de Lisboa, é aplicável aos processos pendentes naquela data (a de entrada em vigor daqueles diplomas), como dispõem o art. 5.º da referida Lei Orgânica e o art. 4.º do mencionado Regulamento.
- III - Por via de uma lei de grau superior, como é a Lei Orgânica n.º 2/2006, e deste seu preceito, fica afastada, neste domínio do contencioso da nacionalidade, a regra do art. 22.º, n.º 1, da LOFTJ, constituindo aquele art. 5.º, bem como o art. 4.º do Regulamento, verdadeiras disposições transitórias especiais/excepcionais, distributivas da competência jurisdicional, e que afastam o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* vazado naquela norma da LOFTJ.
- IV - Assim, a remessa de processo atinente a esta matéria, posteriormente a 15-12-2006, para o Tribunal da Relação de Lisboa, e a apreciação, por este, da matéria em causa, traduz uma infracção das regras de competência material, de acordo com o dito regime transitório especial, sendo irrelevante o facto de em causa estar recurso interposto em data anterior àquela.
- V - O STJ deve conhecer oficiosamente desta excepção, nos termos do n.º 1 do art. 102.º do CPC, não constituindo impedimento o disposto no n.º 2 do mesmo normativo, que não se aplica no confronto entre tribunais pertencentes a ordens judiciais diferentes.

10-07-2008

Revista n.º 505/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Sub-rogação

Veículo automóvel

Procedimentos cautelares

Apreensão de veículo

Reserva de propriedade

- I - Do teor literal do art. 409.º, n.º 1, do CC conclui-se que só nos contratos de alienação - *maxime*, nos contratos de compra e venda - é lícita a estipulação da cláusula de reserva de propriedade, a favor do alienante.
- II - No mesmo sentido apontam os arts. 15.º, 18.º, 19.º e 21.º do DL n.º 54/75, de 12-02, dos quais decorre que é pressuposto do recurso à providência cautelar de apreensão, prevista nesse diploma, a existência de um contrato de alienação de veículo, em que tenha sido convencionada a reserva de propriedade, só dela podendo lançar mão o alienante.
- III - E tal não é contrariado pelo disposto na al. f) do n.º 3 do art. 6.º do DL n.º 359/91, de 21-09 - diploma que rege sobre os contratos de crédito ao consumo - que tem em vista apenas as situações em que o crédito é concedido para financiar o pagamento de um bem alienado pelo próprio credor, ou seja, em que a pessoa ou entidade financiadora é a detentora do direito de propriedade do bem alienado.
- IV - No contrato de mútuo, celebrado para financiamento da aquisição, pelo mutuário, de um veículo automóvel, não pode o financiador reservar para si o direito de propriedade sobre o veículo, uma vez que, não sendo seu dono, nada vendeu: o contrato de mútuo não é um contrato de

alienação, constituindo uma contradição nos próprios termos alguém reservar um direito de propriedade que não tem.

- V - Não pode falar-se, sem mais, em sub-rogação do mutuante na posição jurídica do vendedor, nos termos dos arts. 589.º e seguintes do CC, pois a sub-rogação voluntária assenta sempre num contrato, realizado entre o credor e terceiro ou entre o devedor e terceiro, devendo ser, em qualquer caso, expressamente manifestada a vontade de sub-rogar, e exigindo-se, quanto à sub-rogação a favor do terceiro mutuante, que seja feita, no documento do empréstimo, a declaração de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor.
- VI - A interpretação actualista deve ser aplicada com a necessária prudência, estando, logo à partida, condicionada pelos factores hermenêuticos, designadamente pela *ratio* da norma interpretanda e pelos elementos gramatical e sistemático.
- VII - No art. 409.º, n.º 1, do CC, quer o elemento gramatical, quer o escopo ou finalidade visado pela norma, afastam a possibilidade de uma interpretação actualista, no sentido de alargar o seu alcance ao contrato de mútuo ou financiamento, mesmo quando se trate de um contrato de mútuo a prestações conexionado com o contrato de compra e venda do bem financiado, sendo, ademais, certo que o financiador não se acha totalmente desprotegido, pois tem meios ao seu dispor para fazer face a eventual incumprimento do mutuário.
- VIII - E o mesmo se dirá quanto ao art. 18.º, n.º 1, do já citado DL n.º 54/75: nem a sua letra nem o seu espírito consentem interpretação que leve a considerar que, à necessária acção de resolução do contrato de alienação, de que a providência de apreensão de veículo automóvel constitui dependência, possa equivaler a eventual instauração de uma acção de resolução do contrato de mútuo.
- IX - É, assim, nula, porque legalmente impossível, a cláusula de reserva de propriedade, incluída em contrato de financiamento, a favor do financiador que mutuou o preço da aquisição do veículo, não tendo este, em consequência do incumprimento, pelo mutuário, do contrato de mútuo, direito à entrega do dito veículo.

10-07-2008

Revista n.º 1480/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de empreitada

Pagamento

Ónus da prova

Condenação em quantia a liquidar

- I - Ficou provado que a ré prestou à autora trabalhos a mais que seriam por esta pagos à hora, consoante a categoria de cada trabalhador daquela e cujo valor seria, no fim do mês, convertido em kg de ferro.
- II - Sendo essa a razão porque nas facturas - que a ré apresentou à autora - constam quilos de aço; sendo também certo que a dona da obra, a ora autora, não aceitou as medições apresentadas pela ré.
- III - Provado ficou, assim, que há serviços prestados pela ré à autora que não estão incluídos no acordo entre ambas firmado - cabendo ao devedor, em princípio, provar que pagou o respectivo preço.
- IV - Falta, porém, apurar quer os trabalhos efectivamente realizados, quer a sua exacta quantificação; nada obstando - até na prossecução da justiça material - que se profira, para já, uma condenação ilíquida da autora/reconvinda, remetendo-se a respectiva quantificação para liquidação, não podendo a mesma, naturalmente, exceder o pedido formulado pela ré.

10-07-2008

Revista n.º 1362/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Setembro

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Ocupação a título precário

Posse

Transmissão da posse

Inversão do título

- I - A qualificação da natureza da posse do beneficiário da *traditio*, no contrato-promessa de compra e venda, depende essencialmente de uma apreciação casuística dos termos e do conteúdo do respectivo negócio.
- II - O contrato-promessa de compra e venda de um prédio, só por si, não é susceptível de transferir a posse ao promitente-comprador.
- III - Se este obtém a entrega da coisa antes da celebração da escritura de compra e venda, adquire o *corpus* possessório, mas não adquire o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.
- IV - Os poderes que o promitente comprador exerce de facto sobre a coisa, sabendo que ela ainda não foi comprada, nem paga a totalidade do preço, não são os correspondentes ao direito do proprietário adquirente, mas os correspondentes ao direito de crédito do promitente adquirente perante o promitente alienante.
- V - A posse em nome próprio do promitente comprador pressupõe a prova da inversão do título da posse em que aquele se encontrava, que terá de ser efectuada por oposição aos promitentes vendedores e levada ao conhecimento destes, em virtude da posse em nome próprio não ter sido originariamente conferida aos autores.

09-09-2008
Revista n.º 1988/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acção executiva

Livrança

Prescrição

Aval

Avalista

Falência

Aceitante

Protesto

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

- I - O prazo de prescrição de três anos é aplicável à acção do portador contra o avalista do aceitante de uma livrança, que se encontra vinculado da mesma maneira que este.

- II - Tendo a subscritora das livranças sido declarada falida, deixa de fazer qualquer sentido a exigência de apresentação a pagamento ao subscritor da livrança, podendo o pagamento do título ser exigido dos respectivos avalistas.
- III - O art. 53.º da LULL exceptua o aceitante, expressamente, da necessidade de protesto, mas na excepção está abrangido o avalista do aceitante.
- IV - Tendo o avalista subscrito o pacto de preenchimento das livranças e sendo nele interveniente, pode opor ao beneficiário das mesmas livranças o preenchimento abusivo dos títulos.

09-09-2008

Revista n.º 1999/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Dano causado por edifícios ou outras obras
Responsabilidade extracontratual
Matéria de facto
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Insere-se no domínio da responsabilidade extracontratual o dano causado pelo empreiteiro em coisa ou património do dono da obra que seja estranho ao objecto da prestação contratualmente devida e “sem dependência” do contrato de empreitada, de sorte que tanto podia ser causado ao dono da obra como a terceiro que fosse dono da coisa atingida.
- II - Está vedado ao STJ afastar ou censurar as ilações retiradas dos factos provados pela Relação quando, baseando-se em critérios desligados do campo do direito, estiverem logicamente fundamentadas, pois assim não integram mais que matéria de facto.

09-09-2008

Revista n.º 1912/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias (declaração de voto)

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do negócio
Incumprimento do contrato
Concorrência de culpas
Sinal
Montante da indemnização

- I - Resolvido um contrato-promessa por ambas as partes sem que dispusessem de fundamento legalmente atendível, estamos perante um incumprimento imputável a ambos os promitentes, situação que o art. 442.º, n.º 2, do CC não prevê ou contempla, pois pressupõe que uma parte esteja em falta e a outra não.
- II - Não pretendendo nenhum dos promitentes a subsistência do contrato, que ambos o resolveram, sendo a ambos imputável a falta de cumprimento, haverá que ter em conta a gravidade de cada um dos incumprimentos, averiguando em que medida o desinteresse recíproco contribuiu para a inviabilização do contrato prometido, na via de graduação de culpas e consequente fixação da indemnização, perante a incontornável destruição do vínculo contratual, sem deixar de ter como referência o valor do sinal, atendendo à sua natureza funcionalmente indemnizatória.

- III - Aplicável, nesse caso, a regra acolhida pelo art. 570.º do CC, com vista à valoração da indemnização com base na gravidade das culpas, a justificar a sua concessão, redução ou exclusão, ou seja, que o sinal, ou o seu dobro, possam ser inteiramente restituídos, reduzidos ou excluída a restituição, consoante a dita gravidade e suas consequências (art. 442.º, n.º 1).

09-09-2008
Revista n.º 1922/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acção executiva
Reclamação de créditos
Sustação da execução
Legitimidade processual

- I - Extinta ou suspensa - para efeito de declaração de extinção - a acção executiva, antes da venda ou adjudicação do bem penhorado, não pode prosseguir o apenso de verificação e graduação de créditos se e enquanto se mantiver a suspensão ou não tiver lugar a eventual renovação da instância (arts. 916.º e 917.º do CPC).
- II - Proferido despacho de sustação da execução com vista à sua extinção pelo pagamento voluntário ao exequente, este perde o interesse directo em demandar e a legitimidade para prosseguir a acção como parte, legitimidade que apenas pode ser reposta com a verificação da insuficiência definitiva do depósito.
- III - De igual modo, os credores reclamantes só poderão recuperar a legitimidade após a extinção da execução, quando houver renovação da execução para verificação e pagamento do seu crédito.

09-09-2008
Revista n.º 1928/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Recurso de apelação
Despacho saneador
Saneador-sentença
Conhecimento do mérito
Decisão que não põe termo ao processo
Recurso retido
Caducidade
Extinção

- O recurso de apelação interposto de decisão parcial de mérito proferida no despacho saneador que deva subir apenas a final não fica prejudicado, extinguindo-se por caducidade, se não foi interposto recurso da decisão final ou este for julgado deserto.

09-09-2008
Agravo n.º 2025/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado
Danos não patrimoniais
Equidade
Montante da indemnização

- I - O art. 1792.º, n.º 1, do CC, apenas contempla a compensação pelos danos não patrimoniais causados pelo cônjuge considerado responsável, único ou principal, pela ruptura conjugal, não tratando de indemnizar os danos patrimoniais directamente ligados aos concretos fundamentos do divórcio.
- II - Por se tratar de um dano não patrimonial a sua fixação é feita com base no critério da equidade, atendendo-se à gravidade objectiva e subjectiva sofrida pelo o cônjuge não causador da separação.
- III - Para tanto importa medir a gravidade e intensidade do sofrimento moral, tendo em conta o que foi a actuação dos cônjuges, enquanto perdeu o casamento encarado como um projecto de vida em que se investem afectos e expectativas de uma vida estável e duradoura, vivida em íntima comunhão.
- IV - A compensação legal não é mais que um lenitivo para o sofrimento causado tendo também, além da função reparadora, uma função punitiva. O sofrimento é tanto mais acentuado quanto maior for a educação e a sensibilidade dos cônjuges, as suas expectativas em função de um comportamento sem censura, no que concerne aos deveres conjugais que os cônjuges mutuamente se devem.
- V - Tendo-se provado que a recorrente foi desconsiderada pelo recorrido, quer com a sua actuação antes da separação, quer por esta, sendo a recorrente pessoa de esmerada educação, fino trato e grande sensibilidade psíquica e moral; e que a ruptura conjugal lhe causou desespero, desgosto e angústia, pois tinha a convicção de levar o seu casamento até a morte de um dos cônjuges; tendo-lhe a dissolução do casamento provocado desgosto, abatimento moral e psíquico, que perdurarão até ao fim da sua vida, afigura-se-nos equitativa a compensação de € 5.000,00.

09-09-2008
Revista n.º 2066/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Matéria de facto
Base instrutória
Factos essenciais
Contrato de mútuo
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Anulação de acórdão

- I - Não se ignorando que certas palavras, como a fórmula verbal *emprestou* têm, a um tempo, uma acepção técnico-jurídica, encerrando conceitos normativos, e um significado comum, acessível ao vulgo, que não demanda qualquer esforço interpretativo, quando o cerne da demanda radica em complexa discussão factual com vista a determinar de forma inequívoca qual a vontade das partes, o que está correlacionado com a qualificação jurídica, não deve o Tribunal usar tais vocábulos na base instrutória, mas antes "descodificar o seu significado", através da quesitação dos factos articulados que possam ser subsumíveis a um tipo contratual, ou à convenção negocial discutida, que haverá de ser provada segundo as regras do ónus da prova.
- II - Existindo flagrante contradição entre considerar-se provado que o A. "emprestou" ao R. 25.000 contos e, ao mesmo tempo, considerar-se que tal quantia se destinava a reforçar o investimento

do A. no projecto empresarial do R., a matéria de facto não possibilita, sem clarificação e expurgação da sua contradição, a correcta apreciação do mérito do recurso porquanto os factos, em assinalada contradição, são relevantes para a apreciação da revista, anula-se o acórdão recorrido.

09-09-2008
Revista n.º 2091/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Assinatura

Falta de assinatura

Nulidade do contrato

Obrigaçãõ de restituiçãõ

Banco

Abuso do direito

- I - O contrato de crédito ao consumo é válido, desde que reduzido a escrito com a assinatura dos contraentes - art. 6.º do DL n.º 359/91, de 21-09.
- II - No caso em apreço uma vez que os contratos não foram assinados pelos AA. enfermam de nulidade.
- III - A consequência da nulidade é a repristinação das partes ao *statuo quo ante* por força do art. 289.º, n.º 1, do CC - ou seja - declarada a nulidade, *in casu*, os AA. devolveriam ao R. as quantias que lhes foram concedidas pelo financiamento que podemos qualificar como um contrato de mútuo.
- IV - Provado que no caso, o resultado do agir ilícito da R. não se deveu apenas à sua actuação enquanto gerente do Banco réu, sem dúvida funcionalmente abusiva; mas tal “resultado” não seria possível sem a consciente cooperação dos AA., a censura que é possível fazer aos AA. não se mostra compatível com a responsabilidade objectiva que poderia ser assacada ao Banco, que assim fica excluída.
- V - A pretensão dos AA. exprime abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, porquanto o que agora almejam - a declaração de nulidade dos contratos e a sua irresponsabilização - não é compaginável como o seu comportamento, sem o qual não seria possível a actuação censurável da Ré com a qual compactuaram.

09-09-2008
Revista n.º 2123/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda

Contrato de fornecimento

Incumprimento do contrato

Resolução do negócio

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

Obrigaçãõ de indemnizar

Lucro cessante

- I - Provado que a 14-01-2004 a R. adjudicou à A. um conjunto de produtos constantes dos orçamentos apresentados pela A., e que a 06-02-2004, a R. comunicou à A. que cancelava a encomenda (com excepção do fornecimento dos cabides), nos termos do disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, deve interpretar-se posição da compradora como uma declaração extintiva/resolutiva do contrato que, no caso vertente, se tornou eficaz logo que a A./vendedora recebeu o fax cancelando a encomenda (fls. 203) e se inteirou do respectivo conteúdo.
- II - Com esta declaração a R. compradora, destruiu ou extinguiu a relação contratual, sem qualquer causa justificativa, constituindo-se na situação de não cumprir definitivamente o contrato, incumprimento que lhe é imputável, devendo indemnizar a A. com o pagamento da quantia correspondente ao lucro que esta teria com o negócio em causa e que deixou de obter por causa imputável à R..

09-09-2008
Revista n.º 1739/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Sociedade comercial
Recuperação de empresa
Aquisição de participações sociais
Capital social

- I - A proibição do art. 487.º, n.º 1, do CSC - de aquisição de participações sociais de uma sociedade dominante por uma sociedade dependente - não deve ter aplicação nos casos de aquisição efectuada no âmbito de processo especial de recuperação de empresa.
- II - A expressão “adquirir” inserta no referido art. 487.º abrange também a subscrição de capital através da conversão de créditos.
- III - Homologada uma medida de recuperação financeira que passava pela conversão do crédito de um credor (não reclamante) em capital social da recuperanda, não se pode, sem mais elementos, considerar que a subsequente aquisição do capital desta por uma sociedade por si dominada tenha sido realizada sob a égide do processo de recuperação de empresa.
- IV - Na acção em que se pede a declaração de nulidade da subscrição pela ré, sociedade dominada, de quota no capital social de sociedade dominante, incumbe àquela alegar a matéria factual que lhe permita beneficiar das situações excepcionais a que alude o art. 487.º do CSC.

09-09-2008
Revista n.º 1826/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Acidente de viação
Auto-estrada
BRISA
Lei interpretativa
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - Perante o art. 12.º da Lei n.º 24/2007 de 18-07 é hoje claro que, em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, em razão do atravessamento de animais, o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária.
- II - Esta norma tem o carácter de interpretativa pelo que deve ter aplicação imediata.

- III - Entendemos ser impróprio falar-se que a Lei introduziu a responsabilidade objectiva para a concessionária. Não o fez, apesar de se considerar, face ao nosso entendimento, ter-se tornado mais difícil, mas não impossível, o afastamento da presunção de incumprimento que impende sobre si.
- IV - A Concessionária só afastará essa presunção, se demonstrar que a intromissão do animal na via, não lhe é, de todo, imputável, sendo atribuível a outrem. Terá de estabelecer positivamente qual o evento concreto alheio ao mundo da sua imputabilidade moral, que lhe não deixou realizar o cumprimento.

09-09-2008

Revista n.º 1856/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Sebastião Povoas

Acidente de viação

Dano morte

Danos não patrimoniais

Montante da indemnização

Transporte de passageiros

Transporte gratuito

Veículo automóvel

Motociclo

Concorrência de culpas

- I - A quantia de 50.000,00 € atribuída pela morte das vítimas de acidente de viação que tinham, à data do mesmo, 33 e 27 anos de idade, é adequada e justa, sendo de manter a importância fixada pelas instâncias.
- II - Também a quantia de 12.500 € atribuída a cada um dos progenitores pelo sofrimento com a morte dos seus filhos, parece-nos justa e equilibrada, sendo de manter.
- III - Tendo-se provado apenas que os filhos dos autores entraram no Hospital já cadáveres e que após o acidente ficaram os dois caídos no chão a sangrar, e não se tendo demonstrado que as lesões sofridas provocaram-lhes dores intensas, sentindo-se definhando minuto a minuto, as forças a fugirem-lhes e sentido a morte a aproximar-se, o que lhes provocou uma grande angústia e sofrimento, parece-nos certo que não se indicia que tenham sofrido psicologicamente nos momentos que antecederam a sua morte, sendo correcta a posição das instâncias que não atribuíram indemnização pelo dano não patrimonial das próprias vítimas pela percepção da iminência da morte.
- IV - Face à actual redacção do art. 504.º do CC (introduzida pelo DL n.º 14/96, de 06-03) em relação aos danos pessoais do passageiro transportado gratuitamente, ambos os condutores respondem objectivamente, e, no caso de transporte derivado de contrato, essa responsabilidade abrange ainda as coisas levadas pelo passageiro.
- V - Não havendo contrato e não existindo culpa de qualquer dos condutores, nenhuma responsabilidade haverá de qualquer deles, no que toca aos danos das coisas transportadas pelo passageiro (transportado gratuitamente).
- VI - Mas evidentemente que a imputação em relação ao campo de acção de responsabilidade, ela será correspondente às quotas de risco de cada condutor, como determina o art. 506.º do CC.
- VII - Como é facto notório, um veículo ligeiro tem um volume, um peso e uma potência muito maior que uma simples motorizada. Igualmente o ligeiro tem uma estrutura muito mais robusta que um ciclomotor. Um choque frontal entre viaturas com estas características, tinha que produzir (como produziu) um muito maior dano no velocípede com motor e nos seus ocupantes. Por outro lado, enquanto o ligeiro descia, a motorizada subia. Sem dúvida apreciável, poderemos dizer que foi o automóvel ligeiro que contribuiu decisivamente para os sérios danos resul-

tantes do acidente. A proporção de culpa (80% - 20%) a que chegaram as instâncias parece-nos, pois, correcta.

09-09-2008
Revista n.º 1995/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Povoas

Direito de propriedade
Propriedade horizontal
Muro
Dano
Obrigação de indemnizar

- I - Derivando o pedido da A. da implantação em terreno exclusivo da sua fracção ou subsidiariamente, em terreno integrado nas partes comuns, do muro construído pelos RR., em violação do disposto no art. 1425.º do CC, o que se não se provou, e provando-se que o referido muro foi, ao invés, implantado em logradouro exclusivo da fracção dos réus, estando a construção contida nos poderes gerais do proprietário previstos no art. 1356.º do CC, improcede o pedido de demolição do muro.
- II - Provado apenas que a construção do citado muro impede que alguma água da chuva escorra naturalmente para o terreno envolvente do prédio situado a nascente do edifício, pelo que em dias de intempéries a fracção da A., pode ser inundada por alguma das águas pluviais que antes escorriam pelo espaço que os réus taparam, tendo sido já invadida por duas vezes após a construção do muro, daqui, sem mais, não resulta qualquer prejuízo concreto para a autora, porque tal não implica que essa invasão seja para o interior da parte edificada da mesma fracção, dado que aquela, consta de logradouro onde a verificação de prejuízos naquelas condições não é evidente.

09-09-2008
Revista n.º 2116/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Direito de propriedade
Procedimentos cautelares
Ónus da alegação
Ónus da prova

Estando alegada a titularidade do direito de propriedade ameaçado, a contiguidade dos prédios, a linha divisória entre os prédios confinantes, os sinais materiais, que na óptica dos requerentes, justificam a linha divisória proposta, concretizada que também está a ameaça de lesão - a requerida está a construir um empreendimento urbanístico no âmbito do qual se prevê construções e plantações dentro dos limites materiais do prédio pertencente aos requerentes - é de concluir que os requerentes alegam factualidade, que a provar-se sumariamente, justifica e fundamenta o receio de lesão do direito de propriedade a que se arrogam.

09-09-2008
Revista n.º 2023/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho

Moreira Camilo

Acção executiva
Execução para pagamento de quantia certa
Hipoteca
Crédito hipotecário
Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Benfeitorias
Direito de retenção
Embargos de terceiro

- I - O direito de retenção previsto no art. 755.º, al. f), do CC, é concedido ao promitente comprador e beneficiário da tradição da coisa para garantir o crédito emergente do não cumprimento imputável ao promitente-vendedor, não garantindo o crédito decorrente do incumprimento do contrato-promessa.
- II - Apesar de ter ficado provado que o embargante, promitente comprador da fracção autónoma em causa, efectuou obras de alteração e substituição de materiais, porque o embargante nada alegou que permitisse qualificar tais benfeitorias como necessárias ou mesmo como úteis, únicas que lhe conferiam o direito a ser por elas indemnizado, dando lugar a um crédito emergente de despesas feitas por causa da coisa, também não está demonstrado que o embargante seja titular de qualquer crédito susceptível de ser garantido pelo direito de retenção conferido pelo art. 754.º do CC.
- III - No caso concreto, o acto de penhora nunca afectaria o direito de retenção do embargante caso este fosse dele titular, uma vez que não se verificaria a incompatibilidade que, nos termos do art. 351.º do CPC justifica o recurso aos embargos de terceiro, porque é precisamente na acção executiva que o direito de retenção exerce a sua função de garantia.
- IV - Provado que sobre a fracção em causa incide hipoteca voluntária - constituída pelos promitentes vendedores, aqui executados, a favor da exequente e para garantia do crédito exequendo -, e registada anteriormente à celebração do contrato-promessa em causa, é claro que, a alegada posse não podia fundar embargos de terceiro, já que a natureza real da hipoteca permite-lhe prevalecer, quando em confronto com outro direito real, no caso de ter registo anterior ao início desse direito.

09-09-2008

Revista n.º 2173/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Estabelecimento comercial
Falta de licenciamento
Domínio público marítimo
Impossibilidade do cumprimento
Nulidade do contrato
Obrigações de restituição
Erro sobre o objecto do negócio
Erro essencial

- I - Existindo um impedimento administrativo/legal à prossecução do fim tido em vista com o contrato-promessa celebrado entre as partes (não se sabe se nem quando a administração concederá a necessária licença para o funcionamento de um Snack Bar na praia), e tendo o contrato

sido celebrado posteriormente à caducidade da licença de utilização para fim privado anteriormente existente, tal equivale a uma impossibilidade absoluta, devendo considerar-se que estamos perante uma situação de impossibilidade originária a qual, nos termos dos arts. 280.º, n.º 1, e 401.º n.º 1, do CC, gera a nulidade do negócio jurídico com a consequente restituição de tudo o que tiver sido prestado - art. 289.º, n.º 1, do mesmo Código.

- II - Mesmo que se entendesse não estarmos numa situação de impossibilidade absoluta, sempre se verificaria uma situação de erro que atinge os motivos determinantes da vontade do A. (promitente-comprador) já que é cognoscível, de acordo com os termos do contrato, que contratou por ter atribuído ao objecto contratual uma possibilidade de concretização que, posteriormente, veio a verificar não existir.
- III - Estaríamos, aqui, perante uma situação de erro essencial (não imputável a qualquer das partes) determinante da anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do art. 251.º do CC, geradora da obrigação de restituir, agora nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa - art. 795.º, n.º 1, do CC.

09-09-2008

Revista n.º 1691/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação

Transporte de passageiros

Transporte gratuito

Ónus da prova

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

- I - Entendemos transporte gratuito apenas aquele que é efectuado por mero favor ou obsequidade a ele se contrapondo - transporte não gratuito - não só o que é remunerado mas também todo aquele que, apesar de não remunerado, é efectuado no interesse directo ou indirecto do transportador.
- II - A prova da gratuitidade do transporte, enquanto circunstância relevante para afastar a responsabilidade objectiva, cabe aos RR., devendo ser compreendida como uma circunstância impeditiva do direito dos AA..
- III - Exclusivamente em resultado da falta de elementos alegados e provados que se apresentem como caracterizadores do transporte como transporte gratuito, a decisão deverá apoiar-se no quadro das disposições sobre a responsabilidade pelo risco e não há que aplicar o regime excepcional previsto no n.º 2 do art. 504.º do CC - na redacção anterior ao DL 14/96).
- IV - Conforme decorre do AC UNIF JURISP n.º 3/2004, de 25-03-2004 (publicado no DR I Série A, n.º 112, de 13-05-2004, os limites da indemnização impostos pelo art. 508.º, n.º 1, do CC, na redacção do DL n.º 190/85 (por referência ao valor da alçada do tribunal da Relação) só foram tacitamente revogados pela redacção introduzida ao art. 6.º do DL n.º 522/85 pelo DL 3/96, cuja entrada em vigor se verificou a 01-01-1996.
- V - Não existindo fundamentos para outra interpretação da vontade do legislador que não seja a expressamente consagrada naquele Acórdão Uniformizador, à data em que ocorreu o acidente (24-07-1994) a limitação legal do "quantum" indemnizatório em situações de responsabilidade civil objectiva decorrente de acidente de viação era feita por referência aos valores da alçada do Tribunal da Relação (no caso € 19951,91, equivalente a Esc. 4.000000\$00), e não, como decorre das decisões das instâncias, por referencia ao limite do seguro obrigatório.

09-09-2008

Revista n.º 1828/08 - 1.ª Secção

Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Cônjuge culpado
Prova da culpa
Factos essenciais
Factos instrumentais
Caducidade

Ao formular o decisivo juízo sobre a gravidade da violação culposa dos deveres conjugais de forma a poder deles concluir pelo definitivo comprometimento da vida em comum o julgador deve ponderar os factos adjuvantes que sem potencialidade para servirem de fundamento ao divórcio, por a isso obstar a caducidade, permitem uma avaliação do "poder ofensivo" da actuação desse cônjuge nos acontecimentos directamente relevantes, à luz de uma "história" reiterada de outras violações dos deveres conjugais que terão sido perdoadas ou meramente objecto de resignação por parte do outro cônjuge.

09-09-2008
Revista n.º 1858/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Auto-estrada
Culpa exclusiva
Infracção estradal
Nexo de causalidade
Teoria da causalidade adequada
Responsabilidade pelo risco
Exclusão de responsabilidade

- I - Em sede de responsabilidade civil decorrente de acidente de viação as violações de regras de direito estradal só serão relevantes se puderem ser consideradas, para definição da culpa na produção do acidente, causais desse mesmo acidente.
- II - Na situação dos autos em que, por virtude de anterior acidente (circunstância absolutamente alheia à vontade do respectivo condutor) o veículo pesado GT ficou imobilizado (atravessado) na via(Auto-estrada) ocupando toda a faixa esquerda desta e parte da faixa direita, deixando livres 2,60 m. de via, e mais 5 m. de berma direita, tendo sido colocado um sinal (triângulo) de pré-sinalização de perigo cerca de 30 m. antes do local em que se encontrava imobilizado, legítimo será concluir que um condutor médio circulando com o exigível grau de atenção e diligência a uma velocidade adequada, poderia ver a parcial obstrução da via a tempo de tomar as precauções exigíveis.
- III - Também a actuação do condutor do veículo pesado que parou na berma da auto-estrada, a cerca de 20 m. do local onde se encontrava imobilizado o GT, para prestar auxílio ao respectivo condutor, tendo as luzes intermitentes de sinalização ligadas, não pode ser considerada causal do acidente.
- IV - Como bem concluíram as instâncias, demonstrada a culpa efectiva do condutor do veículo da recorrente na produção do acidente, fica afastada a responsabilidade objectiva ou pelo risco.

09-09-2008
Revista n.º 1952/08 - 1.ª Secção
Mário Mendes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Pensão de sobrevivência
União de facto
Requisitos
Constitucionalidade

- I - A norma do art. 2020.º, n.º 1, do CC, no segmento que estabelece como requisito do direito ajuizado não ser o falecido casado ou separado judicialmente de pessoas e bens à data da morte, não enferma de inconstitucionalidade material por violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade.
- II - Com efeito, enquanto que as pessoas casadas assumem o compromisso de vida em comum, sujeitando-se voluntariamente a um vínculo jurídico, os unidos de facto não o fazem, por não quererem ou não poderem. Assim, o tratamento diferenciado para o efeito aqui em causa mostra-se conforme ao princípio jurídico que reclama o tratamento igual do que é igual e não do que é diferente.

09-09-2008
Revista n.º 1911/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Forma legal
Assinatura
Reconhecimento notarial
Nulidade do contrato
Arguição de nulidades
Renúncia
Abuso do direito

- I - Tendo o promitente-comprador e cedente renunciado logo no contrato-promessa ao direito de anulação do contrato com fundamento na nulidade atípica prevista no art. 410.º, n.º 3, do CC - falta de reconhecimento presencial das assinaturas -, o efeito dessa renúncia contratualmente estipulada é a extinção do direito de anular.
- II - Extinto o direito, a posterior cessão da posição contratual não teve o condão de o “ressuscitar” e alojar na esfera jurídica dos cessionários (os autores), uma vez que o princípio geral “nemo plus ius in alium transferre potest quam ipse habet” não sofre aqui nenhuma excepção.
- III - Acresce que, assumir contratualmente que se renuncia ao direito de invocar uma nulidade relativa estabelecida no seu próprio interesse e decorridos mais de cinco anos, contraditoriamente, pedir a anulação do contrato com base naquele vício, é exceder para além do razoável e admissível os limites que a boa fé coloca ao exercício do direito; a norma do art. 334.º do CC, que reprime o abuso do direito, não o consente.

09-09-2008
Revista n.º 1915/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite
Salreta Pereira

Associação em participação
Mora
Prestação de contas

Não se mostrando legalmente estatuído, nem tendo sido convencionalmente acordado, que a omissão de entrega, pelos associados à associante, das contribuições patrimoniais a que aqueles se obrigaram, constituía factor gerador da nulidade do contrato de associação em participação, e, não tendo tido lugar a resolução do referido negócio jurídico por iniciativa da Ré, não pode esta, agora, vir alegar, que o incumprimento do contrato por parte dos AA., traduzido na mora dos mesmos na satisfação das prestações a que se obrigaram, constituiu factor gerador da sua extinção como tal - arts. 432.º, n.º 1, 433.º e 436.º, n.º 1, do CC.

09-09-2008
Revista n.º 4045/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Terreno
Câmara Municipal
Licenciamento de obras
Nulidade
Falta de licenciamento
Impossibilidade do cumprimento
Extinção das obrigações
Sinal
Obrigação de restituição
Enriquecimento sem causa

- I - Provado que AA. e R. celebraram entre si um contrato-promessa de compra e venda de três lotes de terreno para construção, com aprovação camarária de loteamento, em que aqueles figuram como promitentes vendedores e esta como promitente compradora; que este contrato foi subscrito em Janeiro de 1996 e em Março do mesmo ano a Câmara Municipal declarou nulas as suas deliberações, que tinham aprovado os processos, determinando este acto a nulidade das licenças de construção com base nas quais tinham iniciado as obras de construção de dois prédios, com o levantamento de pilares e enchimento de muralhas; e que apesar da impugnação deste acto administrativo, que veio a ser anulado pelo STA, por razões de forma, a C.M., em 2003, voltou a anular aquelas mesmas deliberações, mantendo-se a impossibilidade de construir nos lotes em causa os apartamentos antes aprovados, a prestação dos AA tomou-se impossível por acto unilateral de terceiro, sem que eles ou a R. tenham de alguma forma contribuído para tal.
- II - A impossibilidade da prestação pelos AA. não pode ser imputada a nenhuma das partes, pelo que, de acordo com o preceituado pelos arts. 790.º n.º 1 e 795.º n.º 1, do CC, extinguem-se as obrigações, tendo a parte que cumpriu parcialmente a sua prestação o direito de exigir a sua restituição, nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa.
- III - Assim, deve ser ordenada a restituição dos lotes aos AA. e a restituição em singelo do sinal por estes recebido à R., abrangendo a restituição deste sinal em singelo os juros à taxa legal, contados desde a notificação para contestação do pedido reconventional até ao seu efectivo e integral pagamento (art. 480.º, al. a), do CC). Não se tendo provado o enriquecimento dos AA, não

têm estes a obrigação de indemnizar a R. pelas despesas efectuadas com o pagamento das licenças de construção nem com a construção já iniciada (art. 795.º, n.º 1, do CC).

09-09-2008
Revista n.º 2078/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de empreitada
Incumprimento parcial
Resolução do negócio
Preço

- I - Apesar de não ter provado que resolveu validamente o contrato, a simples afirmação feita pelo A. na petição inicial de o ter resolvido, mostra de forma notória a intenção de não prosseguir com as obras, intenção essa, por isso, atendível, nos termos do art. 514.º, n.º 1, do CPC, uma vez que é do conhecimento geral que se alguém pretende resolver um contrato é porque não quer a subsistência dele.
- II - Por isso, não se pode considerar a R. obrigada ao pagamento parcelar do preço, mas apenas ao preço da obra efectivamente executada, face ao disposto no art. 1207.º do CC, na medida em que ainda não o tenha pago.

09-09-2008
Revista n.º 2000/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Propriedade horizontal
Processo administrativo
Causa prejudicial
Suspensão da instância

- I - Num processo expropriativo respeitante a um edifício em propriedade horizontal, a declaração de utilidade pública respeita a uma pluralidade de interessados, tantos quantos os condóminos que o integram.
- II - O simples facto de um condómino ter impugnado, perante os tribunais administrativos, a declaração de utilidade pública da sua fracção, não permite que seja decretada a suspensão da instância em processo de expropriação pendente em tribunal judicial intentado pela mesma entidade expropriante contra um outro condómino e até que aquela outra acção seja definitivamente julgada.
- III - É que mesmo que a sentença a proferir na acção intentada em sede de jurisdição administrativa venha a ser anulatória por força de vício comum, o certo é que a mesma só respeita ao próprio recorrente: assim o impõe a natureza dos chamados “actos contextuais”, ou seja, daqueles actos que embora reunidos no mesmo texto conservam a sua individualidade.
- IV - Ora, considerando que, nos termos do disposto no art. 279.º, n.º 1, do CPC, o juiz só está autorizado a suspender a instância “quando a suspensão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorra motivo justificado”, fácil é concluir que, no concreto, tal juízo de prejudicialidade, inexistente.

09-09-2008
Revista n.º 2132/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Morte
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Factos supervenientes
Incapacidade permanente parcial

- I - Uma vez que os danos futuros decorrentes da incapacidade funcional do lesado são calculados com base numa previsibilidade, concretamente o que teria obtido ao longo da sua provável vida activa, a sua morte prematura, por circunstâncias estranhas ao acidente, modificou claramente o direito à indemnização. A partir dessa ocorrência jamais se pode ficcionar que o lesado iria viver determinado número de anos e que, durante eles, auferiria certos rendimentos.
- II - Tais danos futuros não podem ser quantificados com base na duração da sua provável vida activa, naquilo que poderia ter sido, mas que efectivamente não foi, mas apenas considerando a perda de ganho no período decorrido entre a data do acidente e o momento da sua morte. Mesmo sem a ocorrência do acidente, acto lesivo da sua capacidade funcional, os lucros gerados pela vítima iriam cessar naquele dia 28 de Julho, num momento em que tinha apenas 49 anos de idade.
- III - Este facto superveniente, ocorrido no decurso da acção e antes da audiência de discussão e julgamento, deve ser tomado em consideração, em conformidade com o estatuído no art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, desde logo porque tem influência sobre o conteúdo da relação controvertida. E a omitir este facto, estar-se-ia a considerar, no cômputo da indemnização, eventuais danos que, de todo, sabemos não poderem já vir a ocorrer e, como tal, não passíveis de ressarcimento em conformidade com o estatuído no art. 564.º do CC.

11-09-2008
Revista n.º 2087/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Intervenção principal
Seguradora
Reembolso
Danos patrimoniais
Obrigações de indemnizar

- I - Do art. 31.º da Lei n.º 100/97, de 13-09, e da conjugação dos seus n.ºs 1, 4 e 5, decorre que, uma vez instaurada acção pelo sinistrado contra os responsáveis pelo acidente de viação, a seguradora da entidade patronal tem o direito de nela intervir como parte principal para reclamar o reembolso das quantias que haja pago.
- II - As indemnizações por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não se cumulam e apenas se completam até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido, já que as consequências danosas são únicas.

III - Mas porque os danos emergentes de acidente de trabalho passíveis de indemnização revestem a natureza de dano patrimonial, como decorre do estatuído no art. 10.º da citada Lei n.º 100/97, esta inacumulabilidade de indemnizações apenas se reporta aos danos desta natureza.

11-09-2008
Revista n.º 2119/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Fundo de Garantia Automóvel
Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Responsabilidade pelo risco

- I - A al. a) do n.º 2 do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12, refere-se expressamente a “responsável desconhecido”, o que permite concluir que o Fundo de Garantia Automóvel apenas assumirá o encargo pela satisfação da indemnização se e quando o condutor desconhecido for o responsável pelo acidente a título de culpa ou risco.
- II - Perante o atropelamento do peão causado por um veículo em trânsito, conduzido por condutor que não foi identificado, e desconhecendo-se o modo como o atropelamento concretamente ocorreu, o Fundo de Garantia Automóvel tem de suportar as consequências danosas decorrentes deste acidente, nos termos da responsabilidade civil extracontratual objectiva.
- III - No caso, há que atribuir a sua responsabilidade integralmente ao condutor do veículo, a título de risco, pela simples razão de que o peão não é em si fonte produtora de risco.

11-09-2008
Revista n.º 2230/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Incompetência absoluta
Conhecimento officioso
Caso julgado
Caso julgado formal
Conhecimento no saneador

É certo que o art. 102.º, n.º 1, do CPC vigente dispõe que “A incompetência absoluta pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado”, mas tal disposição tem de ser entendida com o sentido de que tal questão não tenha já sido decidida com trânsito em julgado, como ocorreu no caso dos autos.

11-09-2008
Revista n.º 1552/08 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Pedido
Pedido alternativo

Direito de propriedade
Compropriedade
Prédio rústico

- I - O pedido de condenação dos réus a reconhecer que os autores são comproprietários de ¼ do prédio a que se reporta o alegado artigo matricial, não contém em si o pedido de condenação no reconhecimento de que os autores são proprietários de uma parte especificada desse imóvel: na propriedade de imóveis o proprietário é dono de uma coisa corpórea imóvel - art. 1302.º do CC - enquanto na compropriedade, cada um dos comproprietários é titular de um direito sobre uma quota ideal da coisa.
- II - Por isso, não tem qualquer fundamento o pedido formulado em alternativa, nem à face do art. 661.º do CPC, nem, por outro lado, se pode levar em conta esse pedido por não ter sido formulado no momento e lugar oportunos.

11-09-2008
Revista n.º 2222/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Responsabilidade bancária
Contrato de compra e venda
Administrador
Banco
Transferência bancária
Erro
Pagamento indevido
Reembolso

- I - Vindo demonstrado que a encomenda (de sapatos) foi feita ao administrador da sociedade X, Lda., tem de concluir-se que foi a esta firma e não à sociedade Y, Lda. que a encomenda foi feita.
- II - O pagamento devia ser feito por transferência bancária e, recebidos os sapatos, a autora emitiu a respectiva ordem de pagamento ao Banco londrino a favor da conta n.º x do Banco réu, cuja titularidade pertence àquela sociedade X, Lda., a cuja conta se destinava também.
- III - E esse montante depositado foi utilizado de forma automática na regularização de algumas operações do Banco réu, debitadas de acordo com ordem da sociedade X, Lda. aquando dos descontos, na referida conta.
- IV - Tratou-se de uma transferência externa que se consuma logo que o dinheiro é creditado na conta do beneficiário; só em caso de erro do ordenante se pode questionar em que condições se poderá obter o reembolso; no entanto, o banco do beneficiário não tem responsabilidade alguma se tiver executado em tempo as instruções que lhe foram transmitidas pelo ordenante, pela instituição deste ou por um banco intermediário.
- V - Assim, o Banco réu não é responsável pela devolução do dinheiro à autora já que nenhuma conduta ilícita se demonstrou que lhe pudesse ser assacada, nem, por outro lado, se vê que se tenha locupletado à custa da autora pois o dinheiro foi depositado e gasto pela destinatária para solver compromissos seus e por sua ordem.

11-09-2008
Revista n.º 2253/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

Ilações

Acidente de viação

Morte

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A resposta negativa a um quesito não significa que se logrou demonstrar o contrário da realidade que se pretendia provar.
- II - O STJ pode censurar o tribunal recorrido sempre que este retira ilações que extravasam da matéria de facto.
- III - O excesso de resposta a um quesito cabe igualmente nos poderes de censura do STJ.
- IV - O montante reclamado pelos autores a título de danos não patrimoniais - 16.000,00 €, correspondente à dor moral que sofreram com a morte do seu filho, então com 18 anos de idade, e 10.000,00 €, relativo às dores e angústias suportadas pela própria vítima na iminência da morte - revela uma invulgar parcimónia na formulação do pedido condenatório.

11-09-2008

Revista n.º 2075/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Divórcio

Divórcio litigioso

Dever de respeito

Cônjuge culpado

Culpa exclusiva

- I - As expressões de “maluca”, “histérica” e “cabra”, voluntariamente proferidas pelo recorrente e dirigidas à recorrida, são objectiva e subjectivamente lesivas da honra e dignidade desta.
- II - Ao proferir essas expressões injuriosas, o recorrente violou culposamente o dever conjugal de respeito, sendo certo que devem ter-se as mesmas por graves, olhando ao respectivo significado e grau de sensibilidade moral da recorrida, que vive em sofrimento e vê os filhos apavorados com tais injúrias e a precisarem de acompanhamento psicológico.
- III - Por outro lado, não demonstrou o réu/recorrente que a autora/recorrida haja adoptado comportamento que fosse causal da sua reacção injuriosa e, pois, que teve culpa no divórcio; assim, é de imputar ao recorrente a culpa exclusiva pela dissolução do casamento.

11-09-2008

Revista n.º 2003/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Causa de pedir

Alteração da causa de pedir

Réplica

Cessão de créditos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Ampliação da base instrutória
Ampliação da matéria de facto

- I - A autora começou por fundamentar o pedido formulado (de condenação da ré “Sport, SAD” a pagar-lhe a quantia de USD 800.000,00) na circunstância de, em 19-06-2000, serem ambas co-proprietárias dos direitos desportivos de um atleta profissional de futebol.
- II - Na réplica (respondendo às excepções e impugnando a reconvenção), alegou a autora que aquele jogador lhe cedeu o crédito, no valor peticionado de USD 800.000,00, resultante da transferência acordada com um terceiro clube de futebol.
- III - Operada validamente a alteração da causa de pedir, considerou a Relação que o que importava provar seria a alegada cessão de créditos e não propriamente a co-titularidade da autora sobre os direitos desportivos invocados na petição inicial; e uma vez que não constam dos autos todos os elementos probatórios, entendeu-se no acórdão recorrido justificar-se a ampliação da matéria de facto alegada na réplica, nos termos do n.º 4 do art. 712.º do CPC, formulando os quesitos a aditar à base instrutória.
- IV - O acórdão recorrido, ao ordenar a ampliação da decisão da matéria de facto por considerar verificados os pressupostos de aplicação do n.º 4 do art. 712.º do CPC, não pode ser sindicado com base no uso indevido do facultado neste normativo.

11-09-2008
Revista n.º 2102/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa

Contrato-promessa
Locação de estabelecimento
Cessão de exploração
Estabelecimento comercial
Rádio
Escritura pública
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Alvará
Redução do negócio
Nulidade do contrato

- I - A intenção das partes ao celebrarem o contrato-promessa foi de, através do contrato-prometido, transmitirem temporariamente o uso e fruição do conjunto formado pelas instalações, equipamento e pessoal da Rádio X.
- II - No caso, temos, então, o contrato-prometido de cessão da exploração do estabelecimento comercial (que não foi celebrado por escritura pública) atingido pela falta de forma (art. 111.º do RAU e al. m) do n.º 2 do art. 80.º do CN, aditada pelo art. 1.º do DL n.º 40/96, de 07-05) e temos o alvará - na sua vertente de promessa de transmissão e/ou de transmissão efectiva - viciado pelo cariz temporário que as partes convencionaram (art. 13.º do DL n.º 338/88, de 28-09, diploma relativo ao exercício da actividade de radiodifusão).
- III - Sendo a temporaneidade *contra legem*, caímos, quanto a esta cláusula, no âmbito do art. 280.º, n.º 1, do CC; a redução contratual prevista no art. 292.º do CC é aqui inaplicável; assim, aquele contrato-promessa está ferido de nulidade, que atinge também o contrato-prometido, ficando até prejudicado o exame das consequências de falta de forma.

11-09-2008
Revista n.º 1938/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Documento particular
Documento escrito
Força probatória
Confissão
Princípio do contraditório
Princípio da livre apreciação da prova

- I - Os documentos juntos aos autos pela recorrente são documentos dela mesma - aliás, despidos de assinatura - que, por isso, só contra ela poderiam fazer prova plena.
- II - Argumenta a recorrente que os juntou sem que eles fossem impugnados pela contraparte e até a solicitação desta; quanto aos documentos, a lei acolhe o princípio geral do contraditório como se pode ver dos arts. 517.º e 526.º do CPC.
- III - O art. 374.º, n.º 1, do CC estatui uma cominação, limitada à letra e assinatura, para a falta de impugnação de um documento; mas fica-se por aqui, já que, em parte alguma, comina a admissão por acordo dos factos constantes de documentos não impugnados.
- IV - Por outro lado, a junção a pedido da contraparte não confere ao documento vindo da parte que o apresenta um valor probatório acrescido; a apreciação livre do juiz mantém-se, pois até se manteria se a parte se recusasse a juntá-lo - arts. 529.º e 519.º, n.º 2, do CPC.

11-09-2008
Revista n.º 2114/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Procedimentos cautelares
Oposição de julgados

- I - Segundo o art. 387.º-A do CPC, das decisões proferidas em procedimentos cautelares instaurados após a sua entrada em vigor, não cabe recurso para o STJ, sem prejuízo dos casos previstos nuclearmente nos n.ºs 2, 4 e 6 do art. 678.º do CPC, em que o recurso é sempre admissível.
- II - Por isso, não tendo sido levado em devida conta o disposto no referido art. 387.º-A e porque não foi invocada “oposição de julgados”, enquanto fundamento de admissão de recurso, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 754.º, n.º 2, do CPC, não tem este recurso condições de admissibilidade.

11-09-2008
Agravo n.º 842/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria

Compropriedade
Comproprietário
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Escritura pública
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - O autor, na qualidade de comproprietário e durante cerca de 25 anos, recebeu rendas das sociedades arrendatárias, sociedades de que também foi sócio; só após ter deixado de ser sócio das sociedades arrendatárias é que o autor veio invocar o vício de forma do contrato de arrendamento (comercial) que sempre fora aceite entre as partes.
- II - Este comportamento do autor apresenta-se como contrário ao que durante anos adoptou, recebendo a sua quota-parte das rendas, e gerando nas sociedades arrendatárias a convicção de que a invalidade do contrato por falta de forma não seria invocada.
- III - Esta invocação traduz-se, assim, no exercício de um direito que atenta, manifestamente, contra a boa fé; por isso, a exigência legal da forma (escritura pública) tem de ser postergada perante o comportamento das partes, durante anos, em termos de se poder concluir que a invalidade do negócio por falta de forma se traduz no contrário do que foi querido e cumprido pelas partes.

11-09-2008
Revista n.º 2019/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Banco
Crédito bancário
Contrato de mútuo
Fim proibido por lei
Negócio ilícito
Hipoteca
Terceiro

- I - O crédito multi-opções insere-se no desenvolvimento da actividade económica, destinando-se a conceder créditos por prazos dilatados fora das finalidades do crédito à habitação, não se integrando no regime geral do crédito à habitação aquela modalidade de crédito multi-opções (DL n.º 349/98, de 11-11, na redacção do DL n.º 320/2000, de 25-12).
- II - Por outro lado, o mútuo concedido pode ter como finalidade a que efectivamente foi acordada: a de fazer face a compromissos financeiros assumidos anteriormente pelos mutuários e para aquisição de equipamento para a residência.
- III - E não se tratando de crédito à habitação utilizado ilegalmente, também não existe qualquer impedimento a que, como garantia desse crédito, tenha sido dada, por terceiro, hipoteca sobre prédio pertencente a esse terceiro.

11-09-2008
Revista n.º 2118/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Expropriação por utilidade pública
Decisão arbitral

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Cálculo da indemnização
Caso julgado

- I - Sendo a decisão dos árbitros, no processo de expropriação por utilidade pública, uma verdadeira decisão judicial, é ela susceptível de formar caso julgado sobre o valor da indemnização atribuída ao expropriado, se não for por este adequada e tempestivamente impugnada.
- II - Deste modo, tendo a expropriante recorrido da decisão arbitral, não podia o acórdão da Relação ter omitido pronunciar-se sobre o objecto do recurso da entidade expropriante quanto aos critérios de indemnização a utilizar para fixação da indemnização, designadamente quanto ao índice de ocupação e custo de construção.
- III - Só que o STJ não pode sindicatizar este segmento decisório; só o poderia fazer se estivesse em causa a violação do caso julgado, o que não ocorre.

11-09-2008
Revista n.º 2021/08 - 7.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - Em consequência do acidente de viação de que foi vítima, ocorrido em 29-10-2000, o autor foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas, padeceu e continua a padecer de muitas dores, sofreu incómodos e transtornos com as deslocações a consultas e tratamentos; apresenta rigidez acentuada do tornozelo esquerdo, dismorfia do pé esquerdo, atrofia muscular e cicatrizes no pé e perna esquerdos, a marcha claudicante, inibição em estar de facto de banho devido às cicatrizes, pele enegrecida e amputação do dedo do pé esquerdo, o que lhe causa desgosto e abalo psíquico, a impossibilidade de andar de bicicleta e de jogar futebol com os amigos, como gostava de fazer, pelas dores que sente ao pedalar ou correr.
- II - À data do acidente, o autor tinha 22 anos e auferia 709,94 € mensais como operador de máquinas; ficou com uma IPP de 20%.
- III - Assim, concorda-se com os montantes fixados pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros, respectivamente 35.000,00 € e 70.000,00 €.

11-09-2008
Revista n.º 2137/08 - 7.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Venda judicial
Execução fiscal
Venda de bens alheios
Registo predial
Terceiro

- I - Não goza da protecção substantiva prevista no art. 291.º do CC nem da protecção registral prevista no n.º 2 do art. 17.º do CRgP o comprador de um bem anteriormente vendido pela Fazenda Nacional em execução fiscal que tinha registado a sua aquisição antes do registo da aquisição da venda judicial, se tinha ou devia ter conhecimento desta venda.
- II - O comprador de um bem numa venda judicial e um comprador desse mesmo bem numa venda não judicial não são terceiros entre si.

11-09-2008
Revista n.º 2065/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Execução de sentença
Condenação em quantia a liquidar

Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora, em acção declarativa, se prove a sua existência, não haja elementos indispensáveis, nem sequer recorrendo à equidade, para fixar o seu quantitativo.

11-09-2008
Revista n.º 2013/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Recurso de apelação
Junção de documento
Omissão de pronúncia
Nulidade processual

- I - O recurso de apelação foi mandado aos vistos por despacho do dia 20-10-2006, vistos que se concluíram em 28-11 seguinte; e só em 07-12-2006 os recorrentes vieram requerer a junção do documento que, por isso, por extemporâneo, veria necessariamente a sua junção recusada.
- II - E, assim, a omissão do acto processual devido - a admitir ou rejeitar a junção do documento aos autos - não teve qualquer influência no exame e na decisão da causa, porque necessariamente ele não podia ser considerado nela.

11-09-2008
Revista n.º 3910/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Expropriação por utilidade pública
Avaliação
Poderes da Relação
Solos
Notificação
Alegações escritas
Nulidade de acórdão
Reclamação para a conferência

Vistos

Nulidade processual

Inconstitucionalidade

Acesso ao direito

- I - Integra a competência funcional do relator da Relação a determinação da diligência pericial de avaliação da parcela expropriada na perspectiva de se tratar de solo apto para fins diversos da construção, no caso de a perícia no recurso do acórdão arbitral só ter procedido à sua avaliação como solo apto para construção e a expropriante haver alegado no recurso de apelação dever a indemnização ser calculada com base em solo da primeira das referidas espécies.
- II - A circunstância de um juiz adjunto ter dispensado o visto no procedimento de reclamação para a conferência e intervindo no julgamento em substituição de outro juiz adjunto que não compareceu à sessão e tivera vista no processo, não implica a nulidade do acórdão.
- III - A realização da referida diligência probatória no recurso de apelação, pela sua natureza e fim, não implica, no seu termo, a notificação das partes para alegarem nos termos do art. 64.º, n.º 1, do CExp de 1999, pelo que a sua falta é insusceptível de envolver a nulidade do acórdão proferido subsequentemente.
- IV - A interpretação do art. 64.º, n.º 1, do CExp nos termos acima referidos não implica a conclusão no sentido da sua inconstitucionalidade material por violação dos princípios da igualdade, do acesso ao direito, da tutela jurisdicional efectiva, da participação ou da incumbência da função jurisdicional.

11-09-2008

Agravo n.º 2370/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento do contrato

Incumprimento definitivo

Mora

Interpelação

Fixação judicial do prazo

Escritura pública

Obrigações de indemnizar

Posse

Direito pessoal de gozo

- I - O não cumprimento da obrigação pode proceder de causas imputáveis ao devedor ou de causas a este não imputáveis, o que sucede quando procede de facto de terceiro, de caso fortuito ou de força maior, ou de facto do credor; e pode - considerando o efeito sobre a relação creditória - assumir as modalidades de não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso.
- II - A mora é, em sentido amplo, o mero retardamento da prestação: esta não foi executada no momento próprio, mas ainda é possível, por continuar a ter interesse para o credor.
- III - A mora pode provir de causa imputável ao devedor ou de facto imputável ao credor, e pode ainda resultar de circunstâncias não imputáveis nem ao devedor nem ao credor, como sucede em certos casos de impossibilidade transitória ou temporária.
- IV - Nestes casos, se da mora resultaram danos para o credor, não sendo esta imputável ao devedor, este não responde por tais danos; mas não fica exonerado da obrigação, visto que o impedimento ao cumprimento é apenas temporário.
- V - Relativamente ao tempo do seu vencimento, as obrigações classificam-se em obrigações puras - as que, por falta de estipulação ou disposição em contrário, se vencem logo que o credor,

mediante interpelação, exija o seu cumprimento - e obrigações a prazo ou a termo - aquelas cujo cumprimento não pode ser exigido ou imposto à outra parte antes de decorrido certo período ou de chegada certa data.

- VI - Nas obrigações puras vale a regra geral constante do n.º 1 do art. 777.º do CC. Mas esta regra não é absoluta: se se tornar necessário o estabelecimento de um prazo, quer pela própria natureza da prestação, quer pelas circunstâncias que a determinaram, quer pela força dos usos, e as partes não acordarem na sua determinação, a sua fixação é deferida ao tribunal (n.º 2 do art. 777.º); e se as partes tiverem convencionado que a fixação do prazo ficasse ao critério do devedor, no sentido de lhe confiar a faculdade de escolha do momento do cumprimento, atendendo às circunstâncias, deverá o prazo, por aplicação analógica do n.º 3 do art. 777.º, ser fixado pelo tribunal, se aquele o não fizer.
- VII - Tendo sido estipulado, no caso dos autos, que a marcação da escritura definitiva do contrato-prometido seria “a convocar pela ré (promitente vendedora), com a antecedência de oito dias”, e não ignorando o autor (promitente-comprador) as razões, alheias à ré, que haviam entravado o prosseguimento das obras de construção do empreendimento onde se situava a fracção objecto do contrato-promessa, não era a interpelação extrajudicial por aquele efectuada à ré o meio adequado para fixar o prazo: impunha-se, atendendo às circunstâncias, a sua fixação pelo tribunal.
- VIII - Não tendo o retardamento da prestação da ré - traduzido na impossibilidade temporária em que se achou, de efectuar o contrato-prometido - resultado de facto seu, nem sendo resultante de culpa sua, ela não responde pelos danos moratórios sofridos pelo autor.
- IX - O promitente-comprador, investido prematuramente no gozo da coisa, que lhe é concedida na pura expectativa da futura celebração do contrato-prometido, não é possuidor dela, porque lhe falta o *animus possidendi*: ele é apenas o titular de um direito pessoal de gozo, destinado a perdurar como tal, até à celebração do contrato definitivo ou à adjudicação compulsória da coisa ou até à resolução ou anulação do contrato-promessa.

11-09-2008

Revista n.º 1547/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Responsabilidade civil do Estado

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Indemnização

Aplicação da lei no tempo

Erro grosseiro

Princípio da igualdade

Sentença criminal

Decisão penal absolutória

- I - O art. 225.º do CPP, na redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 48/2007, de 29-08, não é aplicável aos casos de prisão preventiva ocorridos antes da entrada em vigor deste diploma, não sendo de aplicar, para resolver a questão, a norma do art. 5.º do CPP, que rege sobre a aplicação da lei processual penal no tempo.
- II - Isto porque o art. 225.º, apesar de inserido num diploma de carácter adjectivo, assume natureza eminentemente substantiva; e, estabelecendo o regime da indemnização cível por danos causados pelo Estado a qualquer pessoa, no exercício da função jurisdicional, é verdadeiramente uma regra de direito privado comum ou civil, uma norma sobre a responsabilidade civil extracontratual, sendo a sua aplicação no tempo definida pelas regras do art. 12.º do CC.

- III - A inexistência de indícios bastantes para integrar o conceito legal de «fortes indícios», exigido, além doutros requisitos, para que a prisão preventiva possa ser decretada, configura - se a prisão preventiva for decretada - uma ilegalidade, e o despacho que a decreta é ilegal, não sendo o erro (grosseiro ou não) o vício que o inquina. Todavia, para fundar o direito à indemnização, nos termos do n.º 1 do art. 225.º do CPP (redacção anterior à introduzida pela Lei n.º 48/2007), não basta a ilegalidade da prisão preventiva: exige-se que tal ilegalidade seja manifesta, tendo em conta as circunstâncias em que foi aplicada, pelo que, em tal situação, também só a manifesta inexistência de «fortes indícios» confere direito a indemnização.
- IV - No n.º 2 do art. 225.º prevê-se o caso de prisão preventiva legal, mas que posteriormente veio a verificar-se ser total ou parcialmente injustificada, por erro grosseiro - ou seja, por erro escandaloso, crasso ou palmar, que procede de culpa grave do errante - na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.
- V - O erro grosseiro na aplicação da prisão preventiva tem de ser apreciado à luz de um juiz de médio saber, razoavelmente cauteloso e ponderado na valoração dos pressupostos de facto invocados como fundamento desta.
- VI - O princípio constitucional da igualdade reconduz-se à proibição do arbítrio e da discriminação, postulando que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento desigual a situações de facto desiguais e, inversamente, proibindo que se tratem desigualmente situações iguais e de modo igual situações desiguais. Tal princípio não impede a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.
- VII - O princípio da presunção de inocência, igualmente com assento constitucional, constituindo uma regra de tratamento a dispensar ao arguido ao longo do processo, não briga com a aplicação e manutenção da prisão preventiva.
- VIII - O juízo sobre o erro grosseiro na valoração dos pressupostos de facto determinantes da prisão preventiva, a formular em momento posterior, tem por base os factos, elementos e circunstâncias que ocorriam na ocasião em que esta foi decretada ou mantida.
- IX - E o facto de o arguido sujeito a prisão preventiva legalmente decretada vir a ser posteriormente absolvido em julgamento, por não provados os factos que lhe eram imputados, é, por si só, insusceptível de revelar a existência de erro grosseiro por parte de quem decretou a aludida medida de coacção, e, por isso, não implica, só por si, a possibilidade de indemnização nos termos do art. 225.º, n.º 2, do CPP.
- X - Dizendo-se, no acórdão penal absolutório, que “não resulta dos factos provados que os arguidos, ou qualquer deles, tenham ateado fogo ou provocado incêndio”, e que, por isso, vão absolvidos dos crimes que lhes eram imputados, a absolvição é, no caso, decorrência do princípio *in dubio pro reo*: não se provar que praticaram os factos não significa que os não tenham praticado.
- XI - O art. 22.º da CRP parece não abranger a chamada responsabilidade por actos lícitos - o que excluiria a sua aplicação a casos em que foi aplicada prisão preventiva, de forma legal, mas em que, a final, ocorreu absolvição.
- XII - Mas, a não ser assim, então é certo que tal preceito consagra genericamente um direito a indemnização por lesão de direitos, liberdades e garantias, enquanto o n.º 5 do art. 27.º tem um domínio especial ou específico de aplicação, consagrando expressamente o princípio de indemnização de danos nos casos de privação inconstitucional ou ilegal da liberdade, o que representa o alargamento da responsabilidade civil do Estado a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, para além do clássico erro judiciário.
- XIII - Assim, no domínio da responsabilidade civil do Estado, o art. 22.º regula essa responsabilidade, em geral, e o art. 27.º, n.º 5, regula-a para a situação específica de «privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei»; e a relação de especialidade em que o art. 27.º, n.º 5, se encontra, no confronto com o art. 22.º, conduz a que este não seja invocável no âmbito do campo de intervenção daquele.

11-09-2008

Revista n.º 1747/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Fracção autónoma
Imóvel destinado a longa duração
Aplicação da lei no tempo
Lei interpretativa
Caducidade
Prazo de caducidade
Prazo de propositura da acção

- I - A ré sempre se assumiu perante os compradores das fracções do prédio constituído em propriedade horizontal como construtora e vendedora das mesmas, assim se aplicando ao caso vertente o preceituado no art. 1225.º, n.º 4, do CC.
- II - Pois, não obstante a redacção deste seu número, que manda aplicar ao vendedor do imóvel que o tenha construído (modificado ou reparado) o disposto nos números anteriores, ter sido introduzida com o DL n.º 267/94, de 25-10, entrado em vigor em 01-01-1995, é de entender que o seu art. 3.º, na parte em que alterou o citado art. 1225.º, tem, ao vir consagrar uma das correntes jurisprudenciais conflituantes quanto ao campo de aplicação do preceito, natureza interpretativa, que, por isso, se integra retroactivamente na norma interpretada.

11-09-2008
Revista n.º 1249/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Contrato de compra e venda
Compropriedade
Cônjuge
Regime da separação
Fracção autónoma
Contrato de mútuo
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Escritura pública
Nulidade do contrato
Restituição
Condenação em quantia a liquidar

- I - Ficou provado que o autor e a ré, casados um com o outro no regime da separação de bens, decidiram comprar, em 04-11-1986, por 7.250.000\$00, através de empréstimo bancário, para casa de morada de família, duas fracções prediais urbanas (casa de habitação e garagem), tendo entregue, para tanto, a título de sinal, a quantia de 3.000.000\$00, parcialmente paga pelo autor.
- II - Tendo o restante sido pago através de um empréstimo bancário cujo pagamento o autor também tem vindo a suportar, com dinheiro próprio; tais factos poderão consubstanciar um acordo que visava a compra, em compropriedade, das duas fracções urbanas, tendo ambos os cônjuges contribuído para tal aquisição com dinheiros próprios.

- III - Contudo, tal aquisição, versando sobre imóveis, só por escritura pública se poderia fazer; podendo considerar-se o mesmo negócio, o das partes, nulo por falta de forma - art. 875.º do CC; não se tendo, por isso, operado, por via dele, a transmissão da propriedade para o autor.
- IV - Tendo tal nulidade, de conhecimento officioso do tribunal, as consequências previstas no art. 285.º do CC; a declaração daquela nulidade tem efeito retroactivo, devendo ser restituído tudo o que houver sido prestado - art. 289.º do CC.
- V - O autor tem, assim, direito a receber da ré - agora dona das fracções, por força do negócio formal que celebrou e, desde logo, da presunção do registo a seu favor (art. 7.º do CRgP) - as quantias em dinheiro que, devido ao negócio nulo que celebrou, entregou com destino ao pagamento das fracções.
- VI - Quantias que - e não nos podendo ater à presunção quantitativa prescrita no art. 1403.º, n.º 2, do CC - terão que ser relegadas para execução de sentença (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

11-09-2008

Revista n.º 1439/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Base instrutória

Respostas aos quesitos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Meios de prova

Documento particular

Força probatória

- I - Os quesitos da base instrutória não podem conter matéria já plenamente provada, designadamente por documentos; quando tal suceda, as respostas devem ser dadas como não escritas e a matéria de facto provada por documento e relevante deve ser considerada na sentença (arts. 646.º, n.º 4, e 659.º, n.º 3, do CPC).
- II - A base instrutória apenas deve ter por objecto matéria de facto de prova livre ou não vinculada e sujeita, quanto à valoração e apreciação, à liberdade de convicção do julgador (arts. 376.º, 389.º, 391.º, 392.º e 396.º do CC e 646.º, n.º 4, e 659.º, n.º 3, do CPC), ou seja, a provar por documentos sem força probatória plena, prova pericial, por inspecção e testemunhal.
- III - De harmonia com o articulado pelas partes, a formulação dos quesitos deve obedecer às regras do ónus da prova, de modo que, sendo os factos deles constantes constitutivos do direito do autor, nenhum reflexo terá neles e respectivas respostas a inversão do ónus da prova, questão que, devendo ser colocada posteriormente, na sentença, pressupõe mesmo a falta de prova dos factos pela parte em princípio onerada (arts. 511.º, n.º 1, do CPC e 342.º a 344.º do CC).
- IV - Está fora dos poderes de cognição do STJ a valoração das provas, sua apreciação e alteração da matéria de facto, a não ser nos casos excepcionais previstos nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 2 e 3, do CPC, só cabendo nos seus poderes de apreciação o uso feito pela Relação dos poderes concedidos pelo art. 712.º do CPC, designadamente saber se a modificação operada assentou em fundamento previsto na lei, por ser matéria de direito averiguar se houve violação da lei do processo.
- V - O objecto do recurso de revista pode, assim, abranger as questões da força probatória dos documentos, para os quais a recorrente reclame força probatória plena, e da inversão do ónus da prova.
- VI - Compreendendo o documento com força probatória plena (art. 376.º do CC) declarações em parte favoráveis e em parte desfavoráveis, quem queira aproveitar-se da parte que lhe é favorável terá de aceitar também a desfavorável ou de provar que essa parte não corresponde à verdade (art. 352.º do CC).

16-09-2008
Revista n.º 2104/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
Oposição de julgados

- I - No que concerne a saber se a norma do art. 25.º do CExp de 1991 permite (ou não) na definição dos critérios destinados à avaliação dos terrenos sem construção urbana, mas aptos para edificação, uma qualquer dedução ao valor final achado de harmonia com a existência ou inexistência das infra-estruturas referidas nas diversas alíneas do n.º 3, não deve ser aceite, por ser totalmente desrazoável e constituir uma violação do princípio ou da regra que proíbe a duplicação da mesma circunstância negativa na determinação do valor da avaliação, o cálculo que envolva uma dedução de despesas previsíveis com a instalação das infra-estruturas em falta.
- II - Não colhe a justificação de que essas infra-estruturas seriam inerentes a um aproveitamento economicamente normal, pois, na verdade, tal aproveitamento calcula-se obrigatoriamente conforme resulta da articulação dos n.ºs 2 e 3 do artigo, por via do número de infra-estruturas existentes, já penalizando os expropriados pelas que não existissem e que ainda tivessem que instalar.
- III - Terá, pois, de admitir-se, como a melhor interpretação do preceito, que o cálculo do valor variável a atribuir aos terrenos e que se baseia na aplicação das percentagens previstas sobre o valor da construção, apenas deverá ser reajustado nos termos do n.º 4 se se verificarem “condições especiais”, estando aqui os ditos terrenos numa situação diferente da prevista na parte final do n.º 1.

16-09-2008
Revista n.º 513/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Audiência de julgamento
Falta de advogado
Prova testemunhal
Inquirição de testemunha
Nulidade processual
Ónus da prova

- I - Resulta do art. 638.º, n.º 2, do CPC, que a testemunha, a instâncias da parte contrária àquele que a ofereceu, não deve ser interrogada sobre factos a que não depôs. Ou seja, a instância visa apenas completar ou aclarar o depoimento e não servir como meio de prova de outros factos que à parte que proceda à instância convenha, iludindo as regras da distribuição do ónus da prova.
- II - Ignorando o Advogado as sucessivas advertências que o Mm.º Juiz lhe fez sobre esta limitação, dentro de clima de urbanidade nas relações com os advogados das partes, podia o Juiz, no âmbito dos seus poderes de direcção, determinar o não prosseguimento da instância à testemunha, nenhuma nulidade cometendo por não ter atendido o protesto lavrado em acta por parte do mesmo Advogado (art. 75.º, n.º 3, do EOA).

III - Não deve ser adiada uma sessão de julgamento por falta de comparência do Advogado mandatário dos recorrentes que nada tenha comunicado sobre a sua falta (art. 651.º, al. d), do CPC, na versão do DL n.º 183/2000). Muito menos o deverá ser quando não se trate de sessão inicial do julgamento, mas da sua continuação, sendo aplicável o disposto no art. 656.º, n.º 2, do mesmo Código, o qual é mais restritivo.

16-09-2008
Revista n.º 1738/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Interesse em agir
Acção de simples apreciação
Cláusula contratual geral
Interpretação da declaração negocial

- I - O Código de Processo Civil vigente não contempla o interesse em agir como excepção dilatária nominada, pelo que apenas, doutrinalmente, o conceito tem sido objecto de tratamento.
- II - O interesse em agir, sendo diferente da legitimidade tem, todavia, em comum com este conceito o dever ser aferido, objectivamente, pela posição alegada pelo Autor que tem de demonstrar a necessidade do recurso a juízo como forma de defender um seu direito.
- III - O interesse de agir não é mais que uma inter-relação de necessidade e de adequação; de necessidade porque, para a solução do conflito deve ser indispensável a actuação jurisdicional, e adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão perpetrada ao autor tal como ele a configurou.
- IV - As acções de apreciação positiva ou negativa não visam exigir do Réu uma prestação, mas antes dissipar um estado de incerteza, sério, juridicamente relevante, acerca de um direito ou de um facto.
- V - Porque se exige um real interesse do Autor e porque os Tribunais devem julgar questões concretas de relevante interesse, exige-se como requisito de tais acções, que o demandante demonstre a necessidade de usar o meio que a acção exprime, pois que, de outro modo, os Tribunais seriam enxameados de pleitos para se obterem decisões a que poderiam corresponder meros caprichos, ou propósitos de solução de questões puramente académicas, transformando os Tribunais em órgãos de consulta.
- VI - Para saber se, *in casu*, as AA. demonstram interesse em agir importaria, partindo do princípio de que são verdadeiras e aceites pela parte contrária as suas alegações, no mais que não se relaciona directamente com as concretas cláusulas divergentemente interpretadas, saber se, somente, através da acção de simples apreciação elas poderiam satisfazer a sua pretensão, ou seja, “se para evitar esse prejuízo, necessita exactamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

16-09-2008
Agravo n.º 2210/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Pensão de sobrevivência
União de facto
Requisitos
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - A norma constante do art. 2020.º, n.º 1, do CC, na referência que lhe é feita pelo art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05, não deve ser interpretada restritivamente, no sentido que ao requerente apenas cumpre provar que vivia em união de facto há mais de dois anos e que o companheiro era subscritor da CGA.
- II - Sobre o requerente da pensão de sobrevivência, em caso de união de facto, impende o ónus de provar, além daqueles requisitos, a sua necessidade de alimentos e a incapacidade dos familiares a que alude o art. 2009.º, als. a) a d), do CC lhos prestarem.
- III - Não devem ser tratadas no mesmo plano as obrigações jurídicas dos que se vinculam pelo contrato de casamento, daqueles que vivem em união de facto, ainda que em condições análogas às dos casados, não sendo violador dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade a maior exigência da lei no que respeita aos requisitos para a atribuição de alimentos ao sobrevivente de união de facto.

16-09-2008

Revista n.º 2232/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Essencialidade

- I - Se o comprador de dois prédios que conhecia os adquire em conjunto por certo preço negociado com o vendedor, sem voluntariamente atender à área, nem ao preço/m², celebrou um contrato de compra e venda “ad corpus” e não “ad mensuram”, sendo aplicável o normativo do art. 888.º do CC.
- II - O facto de posteriormente ter verificado que os terrenos tinham área inferior à que supunha não evidencia defeito intrínseco da coisa, nem erro essencial, porquanto não foi determinante da decisão de comprar o facto dos terrenos terem uma certa área.
- III - Nem todo o erro na declaração é juridicamente relevante; são requisitos de relevância do erro na declaração: a essencialidade para o declarante do elemento sobre o qual o erro incidiu e a cognoscibilidade da essencialidade pelo declaratório.
- IV - A essencialidade do erro, ou a essencialidade do elemento sobre que incidiu, não significa outra coisa senão que o declarante não teria emitido a declaração de vontade negocial com o sentido que veio a ser exteriorizada.

16-09-2008

Revista n.º 2265/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Comportamento concludente
Preço
Condenação em quantia a liquidar
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento
Defeito da obra
Questão nova

- I - O pagamento de parte do preço das obras para lá do prazo estabelecido no contrato de empreitada evidencia comportamento concludente do dono da obra no sentido de tolerar a mora que consideraram irrelevante; caso o excesso de prazo fosse relevante não deixariam de converter a mora em incumprimento definitivo pela via da interpelação admonitória - art. 808.º, n.º 1, do CC.
- II - Tendo sido realizados trabalhos a mais, a pedido do dono da obra, não fazendo a empreiteira prova do *quantum* em que importaram, pode relegar-se o apuramento do preço para ulterior incidente de liquidação (art. 661.º, n.º 2, do CPC).
- III - Reconhecendo a lei ao dono da obra o poder-dever de verificar, dentro do prazo usual (ou dentro de um período razoável), se ela foi executada nas condições convencionadas ou sem vício, o dono da obra, constatada a existência de vícios cuja eliminação, apesar de atempadamente reclamada não foi eliminada, pode opor a excepção do não pagamento do preço.
- IV - A invocação pelo dono da obra (ora Réu) da *exceptio* não o exime do cumprimento da prestação correspondente que lhe incumbe, apenas lhe confere o direito de recusar temporariamente o pagamento (a sua prestação) que no caso teria de ser satisfeita como contrapartida da realização da que incumbia realizar em primeiro lugar à empreiteira (ora Autora).
- V - Ao suscitar a excepção do não cumprimento do contrato apenas nas alegações de recurso da sentença, não deu oportunidade ao tribunal de 1.ª instância de apreciar tal questão, que era, por isso, insindicável em sede de recurso de apelação (cf. art. 676.º, n.º 1, do CPC).

16-09-2008

Revista n.º 2348/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Nulidade da sentença

Juros de mora

Advogado

Honorários

- I - A sentença é nula nos termos do art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC quando se realiza um erro lógico. Os fundamentos usados não estão em sintonia com a decisão tomada. No processo lógico, as premissas de direito e de facto apuradas pelo julgador conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas ao oposto.
- II - A sentença é igualmente nula, de harmonia com o art. 668.º, n.º 1, al. e), do mesmo Código, “quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido”. Está esta disposição em sintonia com o disposto no art. 661.º, n.º 1, segundo o qual a sentença não pode condenar em quantidade superior ou objecto diverso do que se pedir.
- III - Dado que o A. interpelou os RR. a cumprir, liquidando a obrigação, isto é, fixando, em concreto, os honorários e despesas que, no seu prisma, eram devidas, os juros de mora devem ser contabilizados desde as datas dessas interpelações (extrajudiciais) e não desde o trânsito em julgado da decisão.
- IV - Na fixação de honorários a advogados, o tribunal, atendendo aos vectores mencionados no art. 65.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados (DL n.º 84/84 de 16-03), deve proceder a essa atribuição atendendo ao bom senso prático e à justa medida das coisas.

16-09-2008

Revista n.º 1438/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *

Mário Mendes

Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Danos futuros

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 17-06-1994, a Autora, então uma jovem, sofreu fractura do fémur esquerdo e traumatismo craniano com perda de conhecimento, tendo estado internada até 05-07-1994, data desde a qual e até 06-10-1994 teve uma ITP de 40%, e de 20% entre 07-10-1994 e 16-12-1994, com consolidação em 16-12-1994, ficando portadora de sequelas que lhe conferem uma IGPP global de 8% compatível com a sua actividade de estudante, que lhe exige esforços muito ligeiros para o seu desempenho, sofrendo dano estético moderado, afigura-se equitativamente adequado fixar em 17.500€ o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais e em 5.000€ o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros.

16-09-2008
Revista n.º 1950/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Condenação em quantia a liquidar
Equidade
Auto-estrada
Dano causado por animal
Ónus da prova
Presunção de culpa
Lei interpretativa

- I - A paralisação de um veículo não gera *per si*, prejuízos. Para que uma imobilização de uma viatura possa significar danos para o seu proprietário, é necessário alegar-se e provar-se factos nesse sentido.
- II - Apesar de o lesado ter deduzido um pedido específico em relação aos prejuízos e de não ter logrado fazer a prova da especificação, provando-se a existência de danos, deve aplicar-se o disposto no art. 661.º, n.º 2, do CPC (liquidação em execução de sentença).
- III - O disposto no art. art. 566.º, n.º 3, do CC (fixação de indemnização equitativamente), só se deverá usar em termos meramente residuais, devendo aplicar-se, apenas, quando se verifique ser de todo impossível, em ulterior fase executiva, a concretização dos danos. Reputando-se possível tal materialização, deve-se optar pelo mecanismo do art. 661.º, n.º 2, do CPC.
- IV - Perante o art. 12.º da Lei n.º 24/2007 de 18-07 é hoje claro que, em caso de acidente rodoviário em auto-estradas, em razão do atravessamento de animais, o ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança pertence à concessionária.
- V - Esta norma tem o carácter de interpretativa pelo que deve ter aplicação imediata.
- VI - Face à presunção de incumprimento que sobre si impende, a Concessionária só afastará essa presunção, se demonstrar que a intromissão do animal na via, não lhe é, de todo, imputável, sendo atribuível a outrem. Terá de estabelecer positivamente qual o evento concreto alheio ao mundo da sua imputabilidade moral, que lhe não deixou realizar o cumprimento.

16-09-2008
Revista n.º 2094/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *

Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Culpa do lesado

Provando-se que o Autor (nascido em 1970), por causa do acidente de que foi vítima, sofreu dilaceramento do fígado com hemorragia interna, tendo sido operado, sofreu dores de grau elevado, inchaço na perna e sequelas no fígado que lhe dificultam as tarefas e acarretam uma IPP de 10%, tendo deixado de poder trabalhar com o seu pai na montagem e aluguer de aparelhagem sonora para festas, afiguram-se adequados os valores fixados pela Relação de 9.000€ atinentes à indemnização por danos futuros e de 5.000€ por danos não patrimoniais, considerando o valor do dinheiro no momento da propositura da acção (que foi o considerado atenta a concessão de juros de mora desde a citação), e tendo ainda em conta que dos danos fixados há que condenar a Seguradora apenas em metade atenta a contribuição do Autor para o acidente (fixada em 50%).

16-09-2008
Revista n.º 2227/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de compra e venda
Responsabilidade contratual
Lucro cessante
Licença de utilização
Boa fé
Mora
Indemnização
Fixação judicial do prazo

- I - Alegando o autor como fundamento do seu pedido de indemnização deduzido contra a ré, a circunstância de esta lhe ter vendido uma fracção autónoma predial que não tinha licença de utilização e nem reunia ainda as condições para a emissão daquela licença e tendo a ré no decurso da acção promovido com êxito as diligências necessárias à emissão daquela licença, fica apurado que a ré cumpriu a obrigação de providenciar para que a coisa vendida possa ser utilizada para os fins a que se destina.
- II - Os danos que o autor alegou ter sofrido devido ao lapso de tempo em que não pode usufruir da fracção - através da cedência em arrendamento comercial - devido à inexistência daquela licença apenas poderão ser atendidos, se o aludido cumprimento da ré for de considerar fora do prazo, ou seja, após aquela ter incorrido em mora.
- III - No silêncio do contrato, estando a fracção desprovida das características bastantes para a emissão daquela licença na data da venda, nos termos do art. 882.º, n.º 1, do CC, a ré, em princípio, apenas era obrigada a entregar ao autor a fracção naquele estado.
- IV - Porém, nos termos dos arts. 882.º, n.º 2, e 913.º e do princípio da boa fé inserto no n.º 2 do art. 672.º, todos do CC, incumbia à ré vendedora providenciar pela remoção dos obstáculos à emissão da licença em causa.

- V - Como a ré cumpriu essa obrigação, só responde se esse cumprimento se poder considerar fora do prazo.
- VI - Não tendo sido alegado ou provado a fixação consensual ou judicial de qualquer prazo para o cumprimento daquela obrigação que carecia dessa fixação, atenta a sua natureza complexa, nos termos do disposto nos arts. 777.º, n.º 2, e 804.º do CC, não pode concluir-se ter a ré incorrido em mora.

16-09-2008
Revista n.º 2258/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato de compra e venda
Contrato misto
Coligação de contratos
Cumprimento defeituoso

- I - Para saber se há união de contratos ou contrato misto há que atender à vontade das partes; no contrato misto tem necessariamente de haver unidade de sujeitos e as partes pretenderem um efeito prático unitário; na união de contratos não se torna imprescindível a unidade de sujeitos e os efeitos práticos não são necessariamente unitários, bastando que o vínculo entre eles seja externo ou accidental, ou até meramente funcional.
- II - Tendo a A. vendido à R. um painel electrónico, que esta lhe encomendou, e que nos termos acordados a A. se comprometia a entregar e colocar em condições de cabal funcionamento, com assistência técnica, tudo como fruto de uma manifestação de vontade unitária, entre os mesmo sujeitos, com um preço único (ainda que discriminada a respectiva composição de custos), encontramos-nos perante um contrato misto.
- III - A este contrato deve ser aplicada a teoria da combinação, entre compra e venda (arts. 874.º e ss.) e prestação de serviços (arts. 1154.º e ss. do CC), regendo-se pelas disposições contratuais nele livremente estipuladas em tudo que não contenda com disposições legais cogentes (art. 405.º, n.º 1, do CC).
- IV - Provando-se que o produto adquirido pela R. cumpria as condições técnicas que esta havia indicado, apesar de ter sido advertida pela A. de que o mesmo não seria o mais adequado para o efeito pretendido (a passagem de mensagem publicitária) e não estando provadas quaisquer anomalias quanto ao seu funcionamento, é de concluir que não houve incumprimento ou cumprimento defeituoso por parte da A. (arts. 406.º e 913.º do CC), devendo a R. pagar o preço acordado (arts. 914.º, 921.º, 879.º, al. c), e 406.º do CC).

16-09-2008
Revista n.º 1641/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Documento autêntico
Escritura pública
Força probatória
Meios de prova
Documento particular
Confissão
Prova testemunhal
Admissibilidade

Contrato-promessa de compra e venda

- I - Sendo as escrituras públicas de venda de imóveis elemento *ad substantiam*, o único meio probatório admissível para prova do contrário é outro documento de igual força, ou seja, um outro documento autêntico.
- II - Daí que não seja possível provar através de documento particular escrito (no qual está expressa uma confissão) lavrado posteriormente às escrituras, acompanhado ainda de prova testemunhal, que as referências delas constantes quanto ao recebimento do preço e ao objecto da venda não correspondiam à realidade.
- III - Num documento formal, só é admitida prova testemunhal para a interpretação do contexto do documento, e não para o aditamento de novos factos, enformadores, complementares ou contrários à situação nele descrita (arts. 393.º e 394.º do CC).
- IV - O documento produzido pelo irmão da Autora em que este declara que, “embora aquando da escritura tenham acordado que o imóvel ficaria todo em nome daquele, na realidade metade do mesmo pertence a sua irmã” não pode integrar um contrato-promessa de compra e venda de metade do imóvel.

16-09-2008

Revista n.º 1708/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Mário Mendes

Caso julgado

Caso julgado material

Causa prejudicial

Poderes de representação

Abuso de poderes de representação

Venda por negociação particular

Ineficácia

- I - A prejudicialidade verifica-se quando a apreciação de um objecto (que é o prejudicial) constitui um pressuposto ou condição do julgamento de um outro objecto (que é o dependente). Nesse caso, a decisão proferida sobre o objecto prejudicial vale como autoridade de caso julgado na acção em que é apreciado o objecto dependente, assim condicionando a apreciação do objecto de uma acção posterior.
- II - O caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge esses fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão.
- III - A autoridade do caso julgado obedece, por via de regra, aos mesmos requisitos subjectivos do caso julgado, impondo-se, portanto, que no segundo processo estejam as partes que já tinham essa qualidade interventiva no primeiro.
- IV - Por outro lado, o caso julgado material está limitado em função das garantias dadas pelo tipo de processo. Sendo o processo em que foi proferida a primeira decisão de solenidade menor (processo sumário) que a dos presentes autos (processo ordinário), não dando, portanto, as mesmas garantias deste, não se pode considerar verificada a força ou autoridade do caso julgado como efeito reflexo ou por extensão a terceiros do caso julgado.
- V - O mandatário age com abuso de representação quando, tendo embora poderes para praticar o acto, se aproveita deles de modo substancialmente contrário ao fim da representação, aproveitando-se da boa fé do representado, em benefício próprio ou de terceiro, sendo conhecida ou cognoscível essa intenção pela outra parte.
- VI - No caso dos autos, conhecendo as Rés perfeitamente que o valor do bem penhorado e que veio a ser vendido por negociação particular era de 90.000.000\$00, que fora o representante da 1.ª Ré (agência de leilões) quem o avaliara e induzira o Tribunal a aceitar a venda pelo preço de

4.000.000\$00, e sabendo-se que ambas estavam conscientes de que com aquela venda defraudavam os credores, designadamente o Estado Português (que ficou impedido de obter pagamento das dívidas fiscais), está preenchida a previsão normativa do art. 268.º, pelo que o negócio celebrado tem de ser declarado ineficaz em relação à 2.ª Ré (executada no processo em que foi efectuada a venda).

16-09-2008
Revista n.º 1737/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato de compra e venda
Procuração
Procuração irrevogável
Forma legal
Nulidade
Retroactividade
Poderes de representação

- I - A procuração emitida em benefício do representante tem de ser outorgada através de instrumento público, como exigia o art. 116.º, n.º 2, do Código do Notariado, o que constitui formalidade *ad substantiam*, cuja preterição conduz à nulidade da própria procuração.
- II - Estando provado que a Autora tentou revogar sem êxito a procuração irrevogável (outorgada em documento particular autenticado), que nada chegou a receber do preço da venda do imóvel, pois o 2.ª Réu, apesar de ter recebido da 1.ª Ré, sua mãe, compradora (e de quem é actualmente o herdeiro universal), o preço que com ela acordou, nada entregou à Autora relativamente a tal venda, a alegação da nulidade da procuração por vício de forma suscitada pela Autora não constitui abuso do direito (art. 334.º do CC).
- III - A declaração de nulidade da procuração tem efeitos retroactivos, de acordo com o disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC, pelo que o 3.º Réu ao substabelecer no 2.º Réu e este ao vender o imóvel à 1.ª Ré, actuaram todos eles como desprovidos de procuração, ou seja, sem poderes.
- IV - Na verdade, actuar em representação de terceiro, ao abrigo de procuração nula, não é mais nem menos do que actuar em nome desse terceiro sem poderes de representação. O negócio praticado ao abrigo dessa situação só poderia salvar-se se porventura a Autora viesse a ratificar tais actos (art. 268.º do CC).

16-09-2008
Revista n.º 1948/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Declaração inexacta
Veículo automóvel
Perda de veículo
Valor real

- I - Tendo o Autor adquirido o veículo automóvel com benefício fiscal, ao abrigo do regime do DL n.º 103-A/90, de 22-03, não lhe era exigível que, aquando da celebração com a Seguradora,

aqui Ré, do contrato de seguro de responsabilidade civil por danos próprios causados pela circulação dessa viatura, informasse a mesma do desconto assim obtido.

- II - Declarando então o Autor, como preço do veículo, o da sua venda ao público em geral, valor sobre o qual é calculado o do prémio, em nada fica a Seguradora prejudicada, pois o benefício fiscal em causa não envolve qualquer acréscimo do risco, nem a desvalorização do veículo.
- III - Não se pode considerar que o Autor tenha prestado declarações “inexactas” ou tenha ocultado qualquer facto de que devesse dar conhecimento à seguradora, muito menos para efeitos do disposto no art. 429.º do CCom, que tem em vista o equilíbrio das prestações.
- IV - Verificado acidente de que resultou a perda total da viatura (por a reparação não ser economicamente viável), a Ré seguradora deve ser condenada a pagar ao Autor a quantia de 28.153€ correspondente ao preço de venda ao público da viatura sinistrada, deduzidos 500€ da franquia contratada e 1.275€ do valor dos salvados (que ficaram na posse dele).

16-09-2008

Revista n.º 1367/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Acção de reivindicação
Ocupação de imóvel
Privação do uso
Cálculo da indemnização
Condenação em quantia a liquidar**

- I - Pretendendo a Autora, promitente-vendedora que a Ré, promitente compradora, seja condenada a indemnizá-la pela demora na entrega do imóvel objecto de contrato-promessa por esta incumprido, a indemnização em causa não tem como pressuposto a perda de quaisquer rendas que a fracção pudesse produzir por eventualmente poder estar destinada ao mercado de arrendamento.
- II - O dano consubstancia-se na privação do gozo da coisa pela respectiva proprietária, sendo o valor locativo (renda) apenas um elemento de cálculo desse dano, correspondente aos frutos civis que a coisa é susceptível de produzir (art. 212.º, n.º 2, do CC).
- III - Assim, não é necessário que a proprietária lesada alegue e demonstre quais os concretos fins ou utilidades que visava com o bem, bem como os reflexos que isso teve no seu património, nem o valor da renda que poderia obter.
- IV - Pode, pois, a Ré ser condenada a pagar à Autora uma indemnização, em posterior liquidação, a calcular com base no valor locativo da fracção, desde a citação até à entrega.

16-09-2008

Revista n.º 2105/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato de transporte
Transporte marítimo
Incumprimento do contrato
Conhecimento de embarque
Transitário
Convenção de Bruxelas
Caducidade
Prazo de caducidade**

- I - Porque resulta de um manifesto lapso de que padece a tradução oficial portuguesa, a referência a “armador” que consta do art. 1.º, a), e do art. 3.º, n.º 6, da Convenção de Bruxelas de 25-08-1924, deve ser lida e entendida como “transportador”.
- II - O prazo de um ano para intentar contra o transportador a acção de perdas e danos prevista no art. 6.º, 4.º parágrafo, da Convenção é um prazo de caducidade.
- III - O contrato de expedição é aquele em que um transitário se obriga perante o expedidor a prestar-lhe serviços (que tanto podem ser actos materiais como jurídicos) ligados a um contrato de transporte, e também a celebrar um ou mais contratos de transporte em nome e representação do cliente.

16-09-2008

Revista n.º 1991/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de mútuo

Obrigaç o de restituiç o

Cheque

Relaç o jur dica subjacente

 nus da prova

Enriquecimento sem causa

- I - Se a acç o n o se basear numa relaç o cartular, a obrigaç o de restituir a quantia titulada pelo cheque h -de derivar de um acordo entre os sujeitos da relaç o jur dica subjacente no sentido de um deles satisfazer uma prestaç o pecuni ria mediante a emiss o de um cheque.
- II - Se a relaç o fundamental for um m tuo, cabe ao autor da acç o o  nus de provar os factos integradores do empr stimo gerador da obrigaç o de restituir a quantia inscrita no cheque.
- III - Assentando o pedido de restituiç o no instituto do enriquecimento sem causa, cabe de igual modo ao autor o  nus da prova da aus ncia de causa justificativa para a deslocaç o patrimonial operada.

16-09-2008

Revista n.º 2005/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Caso julgado

Heranç a indivisa

Litiscons rcio

Efeitos da sentenç a

Oponibilidade

- I - O caso julgado exige a verificaç o em concreto da tr plice identidade dos sujeitos, pedidos e causa de pedir.
- II - Tendo uma das acç es sido proposta por um dos herdeiros e outra sido proposta por todos os restantes herdeiros contitulares, incluindo aquele, n o se pode dizer que exista entre as duas acç es identidade de sujeitos.
- III - O caso julgado apenas vincula as partes da acç o, ou seja, apenas vincula as pessoas que nela intervieram inicial ou sucessivamente como partes; e apenas produz efeitos a favor e contra as partes.

IV - O caso julgado formado em acção onde não intervêm os restantes comproprietários ou outros contitulares em comunhão hereditária aproveita a todos eles, mas não lhes pode ser oponível.

16-09-2008
Agravo n.º 2024/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acção executiva
Letra de câmbio
Relações mediatas
Endosso
Relação jurídica subjacente

- I - A propósito do significado da fórmula empregada na parte final do art. 17.º da LULL têm-se desenhado duas correntes doutrinárias: uma que considera suficiente que o adquirente, conhecendo as exceções, tivesse, ao adquirir a letra, consciência do prejuízo do devedor; outra que reputa indispensável que a aquisição seja feita com a intenção de prejudicar o devedor ou vontade de lhe causar prejuízo. É preferível a primeira dessas teses, sendo a que colhe apoio jurisprudencial mais consistente e se mostra mais favorável ao devedor.
- II - Mostrando os factos provados que o Banco exequente, ao adquirir, como endossatário, as letras sacadas e aceites, agiu de má fé e com a consciência de causar prejuízo à executada/embarcante, pois sabia que se destinavam à abertura de crédito que permitira a importação da máquina a adquirir pela aceitante e destinou-as, pelo desconto, a solver uma dívida da sacadora para com ele Banco, sabendo que assim frustraria a aquisição da máquina, tinha a embarcante inteira justificação para não pagar as letras, carecendo de fundamento legal a execução destinada ao pagamento coercivo das mesmas.

16-09-2008
Revista n.º 1817/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de mandato
Revogação
Obrigações de indemnizar
Interesse contratual negativo
Condenação em quantia a liquidar

- I - A responsabilidade pela revogação unilateral do mandato não se enquadra na responsabilidade contratual, porque não resulta do contrato de mandato, que se extingue quando revogado, nem se enquadra na responsabilidade extra-contratual porque, sendo consequência da consagração de uma regra de livre revogabilidade não é possível fazê-la corresponder a uma conduta violadora de direitos, ou de qualquer norma destinada à tutela de interesses alheios; tão pouco se enquadra no abuso de direito, fora dos casos em que este se verifique. A obrigação de indemnizar em causa é uma indemnização por factos lícitos.
- II - A *ratio* da previsão da al. c) do art. 1172.º do CC é a tutela da confiança. Tutela-se o direito do mandatário à retribuição do mandato, pois que um dos pressupostos da responsabilidade do mandante-revogante é que o mandato seja retribuído. Por isso, em ambas as situações da al. c) o prejuízo do mandatário traduz-se na perda da retribuição a que tinha direito, procurando-se fixar o lucro cessante do mandatário.

- III - Tendo a Autora, a pedido do Município, ora Réu, elaborado e procedido à entrega a este de um “Plano de Desenvolvimento” da respectiva área territorial, para obtenção de financiamento comunitário a fundo perdido, não tendo o Réu logrado fazer prova de que o Plano não fora aprovado nem estaria em condições de o ser, deve ter-se por perfeito o cumprimento por parte da Autora.
- IV - A declaração de revogação do contrato feita quando a Autora estava à espera de obter a parte do pagamento percentual contratado não se pode considerar feita com a “antecedência conveniente”, sem embargo de a Autora não ter desenvolvido actividade posterior à entrega do dito Plano.
- V - A indemnização deve restabelecer o *status quo ante*, isto é, indemnizar o interesse contratual negativo da Autora. Será na diferença entre o que teria gasto e o que teria recebido (79.035,23€) deduzido do que ganhou por não ter de cumprir integralmente o contrato celebrado com a Ré, que se encontrará a indemnização justa. Não havendo elementos nos autos para proceder a essa avaliação, deverá relegar-se a fixação de indemnização nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

16-09-2008
Revista n.º 1941/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de sociedade
Forma legal
Contrato de compra e venda
Bem imóvel
Herança indivisa
Lucros

- I - Configura um contrato de sociedade o negócio que consistiu na entrada, por parte de duas pessoas, de certa quantia em dinheiro com vista à aquisição de um terreno (embora só um deles tenha outorgado a respectiva escritura pública), que iria produzir lucros para ambos, a repartir igualmente, através da sua exploração lucrativa ou venda.
- II - Este contrato não padece de vício de forma, porquanto as entradas dos sócios foram em dinheiro e não através de um bem imóvel (cf. art. 981.º, n.º 1, do CC).
- III - Falecendo os sócios há todo o fundamento para se condenar a cabeça-de-casal da herança aberta por óbito de um deles a reconhecer que assiste aos herdeiros do outro o direito a receber dos herdeiros daquele a metade do lucro apurado na venda do imóvel identificado, ou seja, a diferença entre o que pagou e a metade do produto da respectiva venda.

16-09-2008
Revista n.º 2018/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Atropelamento
Menor
Capacidade judiciária
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Segurança Social

Invalidez
Subsídio
Sub-rogação
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - Considerando que, à data da propositura da acção, a Autora já era maior, tendo, portanto, a plena capacidade do exercício de direitos, com a inerente capacidade judiciária (cf. arts. 122.º, 123.º e 130.º do CC e 9.º, n.º 2, do CPC), deveria ter-lhe sido nomeado um curador *ad litem*, uma vez que, por razões de saúde, se encontrava incapaz para estar por si em juízo e se fazer representar (art. 11.º do CPC).
- II - Como isso não aconteceu, vindo a ser declarada posteriormente a sua interdição, tendo sido nomeado tutor o seu pai, que também já a representava (indevidamente) na acção, conclui-se que o vício de falta de representação da Autora está sanado.
- III - Provando-se que a Autora, ora exequente, à data do acidente era uma criança (nascida em 1980) alegre e saudável, que sofreu em consequência do atropelamento de que foi vítima (e para cuja ocorrência contribuiu na proporção de 50%), traumatismo crânio-encefálico grave, com coma profundo, encontrando-se, no ano seguinte completamente dependente de terceiros, vindo a fazer uma evolução muito lenta, com tratamentos prolongados e dolorosos de fisioterapia, sendo já independente na marcha, mas usando tala moldada para estabilização das tibiotársicas, com o membro superior direito afuncional, e apresentando escoliose dorso-lombar com ângulo de 10º, apraxia do discurso, construindo pequenas frases, limitações na compreensão, frequente o 1.º ano de escolaridade sem aproveitamento, necessitando de apoio psíquico-pedagógico, do auxílio de terceira pessoa para tomar banho, fazer refeições e tomar os medicamentos, sequelas que envolvem uma incapacidade permanente geral de 80%, afigura-se equitativo fixar em 30.000.000\$00 a indemnização por danos não patrimoniais.
- IV - Em caso de concorrência de culpas, antes de se aplicar a proporção de culpas fixada, há que proceder à liquidação do montante dos danos a conceder e o valor dos mesmos tem de estar contido no valor do pedido.
- V - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros da Autora, e uma vez que esta ainda não trabalhava, há que ponderar o salário mínimo vigente à data da propositura da acção (cf. art. 566.º, n.º 2, do CC). Considerando que a incapacidade de que ficou a padecer equivale a uma “perda de ganho total”, a que acresce o prejuízo fisiológico até à idade de 80 anos, afigura-se justa a peticionada indemnização de 50.000.000\$00, tendo a Autora direito a metade, isto é, 25.000.000\$00, ou seja, 124.699,47€.
- VI - Mesmo nos casos em que o pagamento de subsídios pelas instituições da Segurança Social tem como pressuposto as contribuições recebidas, a intervenção dessas instituições assume natureza supletiva, na medida em que procedem a um adiantamento do pagamento ao beneficiário lesado, podendo depois, através de um fenómeno sub-rogação, e na medida da sua responsabilidade, recuperá-lo de terceiro.
- VII - Se o subsídio concedido ao lesado tiver como finalidade, em via directa, compensar despesas já efectuadas ou perda de rendimentos (ex. baixa médica, subsídio de desemprego), parece que, sob pena de duplo enriquecimento, se deverão descontar as quantias assim recebidas ao montante da indemnização a conceder.
- VII - Mas se o subsídio atribuído, mais do que compensar um dano da própria vítima, visa compensar um dano do agregado familiar em que se insere, pelo aumento de despesas e necessidade de acompanhamento permanente implicados pelo alto grau de deficiência e incapacidade da vítima, não deve proceder-se à respectiva dedução na indemnização a conceder-lhe.
- VIII - Assim, provando-se que desde os 18 anos a exequente vem recebendo da Segurança social um subsídio por “grande invalidez”, mas sendo de concluir que se trata de um subsídio familiar bonificado pela situação de grande invalidez daquela, que nada tem a ver com a sua relação contributiva com a Segurança Social, não há que proceder ao desconto de tal subsídio no montante indemnizatório a pagar pela Seguradora. Noutra perspectiva, a consequência seria a de a Segurança Social ser ressarcida do que pagou e não a redução da indemnização devida.

IX - Dado que o limite do capital seguro à data em que ocorreu o sinistro era de 20.000 contos, é este o limite da responsabilidade da Seguradora, salvaguardado o pagamento dos juros de mora devidos que incidem sobre tal quantia.

16-09-2008
Revista n.º 2117/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Decisão liminar do objecto do recurso

Contrato de transporte

Transporte marítimo

Conhecimento de embarque

Responsabilidade contratual

Obrigações solidárias

Solidariedade

Presunção de culpa

Direito de regresso

- I - O recurso só é manifestamente infundado se o seu demérito for imediata e ostensivamente patente, sem que para a emissão desse juízo tenha de se desenvolver um raciocínio lógico-argumentativo próximo do conhecimento de mérito.
- II - O transporte internacional de mercadorias por mar (Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga, assinada em Bruxelas em 25-08-1924 - aprovada por Adesão por Carta de 05-12-1931 (DG,I, 02-06-1932) - introduzida pelo DL n.º 37.748, de 01-02-1950 e regulamentada pelo DL n.º 352/86, de 21-10) é de natureza formal, sujeito a escrito particular (*bill of lading*, conhecimento de embarque ou conhecimento de carga).
- III - Tratando-se de contrato de transporte - ou, na conceptualização legal, a convenção pela qual alguém se obriga perante outrem, mediante um preço ou retribuição pecuniária denominada frete, a (por si ou por terceiros) levar pessoas, ou bens, de um lugar para outro - o transportador actua, tanto por si, como através de outras empresas, caso em que mantém a sua qualidade original e assume a qualidade de expedidor para com a empresa com quem depois ajustou o transporte (cf. arts. 367.º do CCom e 1.º do DL n.º 352/86 de 21-10).
- IV - Sendo da específica competência das empresas transitárias, referida no art. 1.º do DL 43/83, de 25-01 (depois substituído pelo DL n.º 255/99, de 07-07) os contratos de expedição ou trânsito, essa disposição legal não proibia aquelas empresas a celebração e execução de contratos de transporte, assumindo, com frequência, elas próprias, a realização, por si ou através de terceiros, do transporte pretendido por aquele, caso em que se estava perante um contrato de transporte, e não de contrato de expedição ou de trânsito.
- V - E o art. 9.º do DL n.º 191/87, de 29-04 faz recair sobre o afretador as responsabilidades de carga e descarga. Já não está, apenas, em causa a segurança e navegabilidade, mas a integridade dos bens transportados e o estrito cumprimento, nessa fase, das regras do “bill of lading”.
- VI - No âmbito da responsabilidade contratual não há solidariedade em sentido próprio que inexistente no transporte por mar por cumularem contratos distintos.
- VII - Distintos de transporte e de operação portuária (regulado pelo DL n.º 298/93) celebrado entre o destinatário, que já recebera a mercadoria, e a estivadora (com quem foi contratada a descarga e o carregamento em transporte rodoviário até ao destino final) e, “last but not least”, por os danos se reportarem a momentos contratuais distintos.
- VIII - Tratando-se de responsabilidade contratual, sempre vale a presunção de culpa do transportador e da empresa de estiva, nos termos do n.º 1 do art. 799.º do CC, embora com os princípios de apreciação do n.º 2 deste preceito.

- IX - Ocorrendo situações de solidariedade atípica releva o art. 497.º do CC a abranger as situações de causalidade cumulativa (ou concausalidade) do facto ilícito e de vários factos produzirem conjuntamente o dano.
- X - É, então, aplicável o regime geral das obrigações solidárias, sendo que a existência quantitativa do direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e dos danos produzidos, sem prejuízo da presunção *tantum iuris* da igualdade de culpas.
- XI - Porém, quem o pretenda exercitar tem o ónus de ilidir a presunção de paridade de culpas, só assim logrando obter do condevedor a parte da responsabilidade comum.

16-09-2008

Revista n.º 2433/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Matéria de facto

Poderes da Relação

Auto de notícia

Força probatória

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Seguro facultativo

Condução sob o efeito do álcool

Exclusão de responsabilidade

Nexo de causalidade

- I - O auto de notícia relativo a contra-ordenações - no caso elaborado pela GNR na fiscalização de infracção de condução sob o efeito do álcool - faz fé sobre os factos presenciados pelo autuante, até prova em contrário, o que se aplica igualmente aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares (art. 151.º do CESt, na versão do DL n.º 265-A/2001, de 28-09).
- II - Tal auto reveste a natureza de documento autêntico e faz prova plena dos factos nele atestados pela entidade policial que o subscreveu, com base no que percepcionou através do alcoolímetro Drager (arts. 369.º, n.º 1, e 371.º, n.º 1, do CC).
- III - A prova legal plena apenas pode ser contrariada através de um meio de prova que mostre não ser verdadeiro o facto que seja objecto daquela (art. 347.º do CC). Não serve para tanto a decisão absolutória proferida em recurso de contra-ordenação de cuja fundamentação consta que a absolvição se funda no princípio *in dubio pro reo*.
- IV - Na presente acção, intentada pela proprietária do veículo segurado (mediante seguro de danos próprios) contra a respectiva Ré Seguradora, não tendo aquela logrado provar que o condutor do veículo não era portador de qualquer taxa de alcoolemia ou de uma taxa inferior à indicada no art. 81.º, n.º 2, do CESt, a mera contraprova que foi produzida (art. 346.º do CC) não pode conferir à decisão absolutória do recurso de contra-ordenação os efeitos a que alude o art. 674.º-B, n.º 1, do CPC.
- V - Deverá, assim, atento o teor do auto de notícia constante do processo, donde consta que “sujeito ao teste de alcoolemia, o condutor do veículo acusou uma TAS de 0,59 g/l”, manter-se a resposta positiva (dada pela Relação, que alterou a resposta negativa da 1.ª instância) ao quesito em que se perguntava se à data do sinistro o condutor do veículo seguro conduzia com uma taxa de alcoolemia superior a 0,50 g/l.
- VI - O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2002 não se aplica aos seguros facultativos, por danos próprios, celebrados no domínio do ramo automóvel.

- VII - Enquanto no seguro obrigatório se exige que o acidente tenha tido por causa o estado de alcoolemia do condutor (*tiver agido*), já no seguro facultativo apenas se torna exigível que o condutor seja portador de uma TAS superior à legalmente permitida, independentemente do acidente ter resultado, ou não, daquele indicado estado físico do condutor (*eventos ocorridos quando o condutor se encontre sob o efeito do álcool*).
- VIII - A diversidade da estrutura finalística de cada um dos apontados contratos exclui a exigência, relativamente ao último, do nexo de causalidade entre a condução sob a influência do álcool e a eclosão do acidente pessoal.

16-09-2008
Revista n.º 1933/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Menor
Incapacidade permanente absoluta
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - O dever geral de adaptação da velocidade às situações concretas relevantes para o efeito é o corolário do dever objectivo de cuidado que o condutor deve pôr no exercício da condução, já que a acção ou omissão desadequada a esse circunstancialismo potênciam o desencadear de acidentes.
- II - E as circunstâncias concretas com que se possa deparar são, por vezes, de tal modo relevantes que aconselham que um condutor normal reduza a velocidade mesmo abaixo dos limites legalmente impostos.
- III - Mesmo que a vítima não exerça ou não exerça ainda qualquer actividade remunerada nem por isso o dano deixará de ser ressarcido, já que nesta última hipótese foi precisamente o evento danoso a frustrar a aquisição futura de ganhos.
- IV - Mas como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.
- V - Dar como assente que “seria razoável supor que a menor viria a tirar o curso de medicina e que, a partir dos 25 anos (idade normal para concluir tal curso), passaria a auferir, pelo menos, € 1.200,00 mensais” e a partir desta realidade calcular a indemnização correspondente à IPA de que a menor ficou afectada é um dado demasiado fluído, assente em suposições que nenhum juízo de verosimilhança ou probabilidade permite sufragar.
- VI - O curso de medicina apresenta-se apenas como uma possibilidade a alcançar pela menor, constituindo uma sua expectativa, mas de concretização incerta.
- VII - Por isso e à falta de outros dados, dever-se-á lançar mão do salário mínimo nacional como elemento objectivo de cálculo da indemnização deste dano futuro.

16-09-2008
Revista n.º 939/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Acção de anulação
Negócio jurídico
Contrato de compra e venda
Procuração
Legitimidade processual
Litisconsórcio necessário
Legitimidade passiva

- I - Quando se pretende obter a extinção de um negócio jurídico deve fazer-se intervir na acção todos os que participaram nesse negócio, sob pena de ilegitimidade passiva por preterição de litisconsórcio necessário.
- II - Assim, pedindo o autor a declaração de falsidade da procuração que conferiu poderes ao outorgante vendedor em determinado contrato de compra e venda e, conseqüentemente, a declaração de nulidade desse mesmo negócio e o cancelamento do respectivo registo, impõe-se que na acção estejam todos os interessados, como são, desde logo, o procurador interveniente na venda, porque interessado na procuração, e o vendedor, sob pena de a decisão não produzir o seu efeito útil normal (art. 28.º do CPC).

16-09-2008
Revista n.º 982/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Caso julgado
Réu
Falência
Liquidação

- I - A identidade de acções, base do caso julgado, pressupõe a repetição de uma causa, repetição essa que se verifica quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, pedido e causa de pedir (art. 498.º do CPC).
- II - A identidade de sujeitos verifica-se quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica (art. 498.º, n.º 2, do CPC), ou seja, quando são portadoras do mesmo interesse substancial.
- III - Demandando o autor na primeira acção a ré Caixa Económica X e na segunda a mesma Caixa Económica X, mas agora em liquidação, por ter sido declarada em estado de falência, deve considerar-se que existe identidade de sujeitos, para efeitos do disposto no art. 498.º do CPC, pois é contra a mesma ré que o mesmo autor dirige o seu pedido.
- IV - O facto de a ré ter entrado em liquidação não altera a sua personalidade jurídica, dado que continua a ser a mesma entidade jurídica.
- V - A identidade subjectiva das acções não é afastada pelo facto de os credores sociais terem sido trazidos ao processo na segunda demanda: a sua intervenção não radica na titularidade da relação jurídica em discussão, mas apenas por serem titulares de créditos já reconhecidos e a massa falida poder vir a ser onerada com mais um outro crédito, assim os prejudicando ou podendo prejudicar.

16-09-2008
Revista n.º 2020/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Sub-rogação
Veículo automóvel
Procedimentos cautelares
Apreensão de veículo
Reserva de propriedade

- I - A cláusula de reserva de propriedade constitui excepção à regra de que a transferência de direitos reais sobre coisas determinadas se dá por mero efeito do contrato - n.º 1 do art. 408.º do CC.
- II - Mediante esta cláusula, consistente na possibilidade do transmitente reservar para si a propriedade da coisa (art. 409.º do CC), a transferência do direito para a esfera do adquirente só se verificará após o pagamento do preço ou depois de preenchido o evento a que as partes a subordinaram. O efeito real do contrato fica dependente de uma condição suspensiva.
- III - O DL n.º 54/75, 12-02, não previa aquelas situações que as novas realidades económico-financeiras e do crédito ao consumo colocaram. Foi arquitectado para conferir apenas ao vendedor a possibilidade de apreensão do veículo, já que a propriedade lhe continua a pertencer até ao pagamento integral do preço.
- IV - Mas mesmo numa interpretação actualista não se pode omitir o texto da lei e apenas há que ajustar o sentido da norma à evolução sócio-jurídica do ordenamento em que se integra, sem violação dos princípios imanentes a esse mesmo ordenamento.
- V - O regime específico de apreensão de veículos automóveis apenas convive com o princípio de que essa faculdade radica na esfera do vendedor com reserva de propriedade e já não com a entidade financiadora, mesmo que lhe tenha sido transmitida a titularidade dessa reserva. Aliás, não seria compatível esta faculdade com a instauração da acção, a propor obrigatoriamente pela financiadora, para resolução do contrato de alienação, sendo que a apreensão do veículo integra precisamente o primeiro passo no caminho da resolução desse contrato.
- VI - São realidades distintas e de efeitos diferentes o contrato de alienação com reserva de propriedade, que implica a transferência, sob condição suspensiva, da propriedade do veículo, e o contrato de mútuo que produz apenas a transferência para o mutuário da quantia entregue e em que a sua resolução implica o vencimento das prestações convencionadas, mas já não a restituição do veículo.
- VII - Por isso, a expressão “outro evento” referida no n.º 1 do art. 409.º do CC tem de se reportar a um acontecimento que, para além de ter uma ligação directa com o contrato de alienação, se contenha dentro do objectivo e das finalidades próprias desse específico contrato.

16-09-2008
Revista n.º 2181/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Recurso de apelação
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Nulidade processual
Prazo de arguição

- I - Porque as partes nenhuma possibilidade têm de controlar as condições, boas ou más, em que o registo áudio dos depoimentos prestados está a decorrer e sendo suposto que esse registo seja correctamente efectuado, não lhes é possível aperceberem-se de qualquer deficiência ocorrida na gravação antes de terem acesso aos suportes respectivos.

- II - De acordo com o estatuído no n.º 2 do art. 7.º do citado DL n.º 39/95, de 15-02, incumbe ao tribunal disponibilizar cópia das gravações efectuadas, no prazo máximo de oito dias após a realização da respectiva diligência, ainda que a entrega da cópia esteja dependente de solicitação das partes nesse sentido.
- III - Mesmo que as partes não usem da faculdade de requerer a entrega de cópia dos registos magnéticos à medida que vão sendo produzidos, designadamente quando a audiência se prolongue por várias sessões, essa solicitação deverá concretizar-se logo que finde a audiência de julgamento.
- IV - Uma deficiência de gravação que impeça a audição dos depoimentos prestados na audiência de julgamento, não permite a reapreciação da prova de molde a possibilitar ao recorrente uma reacção fundamentada à decisão sobre a matéria de facto, do mesmo modo que o inibe de dar cumprimento ao preconizado nos n.ºs 1 e 2 do citado art. 690.º-A do CPC, omissão esta que redundaria inclusive em rejeição do recurso.
- V - Como tal, uma deficiência desta natureza tem manifesta influência na decisão da causa, integrando a nulidade tipificada no n.º 1 do art. 201.º do CPC.
- VI - Deveria, por isso, a recorrente, usando dos cuidados normais que as circunstâncias concretas impunham, ter arguido a nulidade derivada da deficiente gravação do depoimento das testemunhas no prazo de dez dias a contar da data limite em que deveria ter solicitado a entrega do registo áudio da prova produzida em audiência.

16-09-2008

Revista n.º 2261/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de permuta
Regime aplicável
Erro sobre o objecto do negócio
Essencialidade

- I - O contrato de permuta (ou de troca ou escambo) não se encontra especificamente regulamentado no Código Civil, sendo-lhe aplicáveis, ainda assim, e dada a sua natureza de contrato oneroso, as disposições relativas ao contrato de compra e venda (art. 939.º do CC).
- II - Porém, os normativos próprios da compra e venda não são aplicáveis incondicional e automaticamente, mas apenas e na medida em que se harmonizem com a natureza específica da permuta e a ela adaptados.
- III - Do mesmo modo, as normas da compra e venda ter-se-ão por inaplicáveis à permuta quando forem contrárias ou incompatíveis com as regulações concretamente queridas pelas partes.
- IV - Tendo o autor recebido por troca um prédio rústico com uma área que não corresponde à que era apontada, nas negociações preliminares (200.000m²), com a área real (100.000m²), desconformidade esta que não integrou o cerne vinculativo da permuta nem afectou a realização do objectivo que o autor pretendia levar a cabo no terreno (a não ser uma construção mais reduzida), sendo certo que o preço do prédio, para efeitos da troca, foi fixado pelo réu com base nessa pretensa área, deve concluir-se que não existe *in casu* erro no objecto mediato do negócio, em virtude de não ter ficado assente que a área do bem em causa era essencial para a celebração do negócio.

16-09-2008

Revista n.º 2344/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O não uso pela Relação da faculdade prevista no art. 712.º, n.º 1, do CPC não é sindicável pelo STJ.
- II - O exercício da faculdade anulatória prevista no art. 712.º, n.º 4, do CPC compete exclusivamente à Relação.
- III - Só a Relação pode recorrer a presunções judiciais, tirando conclusões da matéria de facto provada, desde que se limite a desenvolvê-la.
- IV - As presunções em si mesmas não podem ser objecto de revista, não cabendo ao STJ sindicar a não utilização pela Relação do uso de tais presunções.

16-09-2008
Revista n.º 1585/08 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Poderes do tribunal
Mandatário
Advogado
Efeito do recurso
Reforma da decisão

- I - A soberania dos tribunais não pode ser afectada pela consideração de que a aplicação de um preceito de lei - no caso, o art. 720.º do CPC - ofende a dignidade do mandatário.
- II - A falta de fixação do efeito do recurso interposto para o Tribunal Constitucional não dá lugar à reforma da decisão que o admitiu, pois compete ao tribunal *ad quem* reapreciá-la.

16-09-2008
Incidente n.º 1560/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Baldios
Posse
Posse útil

- I - O baldio é uma forma histórica de fruição de terrenos que abrange o conjunto de utilidades que, de acordo com a natureza, ele pode proporcionar. No essencial, a lenha, as águas e a pastorícia.
- II - Nessa fruição, não está abrangido o rendimento com as árvores que ali foram plantadas, uma vez que não se trata de um aproveitamento de um bem espontaneamente produzido, mas de uma actividade de carácter agrícola-empresarial, que não se coaduna com as características que deve revestir a posse útil e a fruição do baldio.
- III - Acresce que os direitos sobre o baldio decorrem dos usos e costumes e, no caso concreto, a posse útil do baldio pela população nunca abrangeu o abate de árvores.

16-09-2008
Revista n.º 2076/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de fornecimento
Regime aplicável
Liberdade de forma
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento definitivo
Cláusula penal
Prazo

- I - O contrato de fornecimento, livremente acordado quanto às cláusulas e objecto, tem a sua regulamentação jurídica definida no contrato de compra e venda (art. 939.º do CC).
- II - Não exigindo a lei a forma escrita para tal contrato, é válido o aditamento da estipulação verbal posterior à celebração do negócio (art. 222.º, n.º 2, do CC).
- III - As regras relativas ao incumprimento do contrato de fornecimento correspondem às normas gerais atinentes ao incumprimento das obrigações.
- IV - Na interpretação da declaração negocial deve seguir-se a doutrina da impressão do destinatário.
- V - O sentido da vontade negocial deve ser lido quer em face da declaração expressa no documento, quer em face de todas as circunstâncias, situadas dentro do horizonte concreto do declaratário.
- VI - Analisando o concreto documento escrito no qual as partes verteram a regulamentação do contrato de fornecimento que celebraram, com prazo certo, e considerando que o mesmo chegou ao fim sem que a ré conseguisse vender a litragem de produtos da autora a que se comprometera, tendo o mesmo continuado por acordo verbal com o mesmo objecto que o constituía e com a garantia de que a autora não exigiria a indemnização prevista a título de cláusula penal desde que a ré continuasse a adquirir os produtos em causa com exclusividade e até atingir a litragem fixada no contrato, tal significa, para um declaratário normal, que a autora apenas poderia exigir a sobredita indemnização se a ré não atingisse doravante a litragem mencionada, mas agora sem qualquer limite temporal (apenas tinha que continuar a comprar os seus produtos até atingir esse objectivo).
- VII - Ou seja, as partes mantiveram a mesma obrigação anterior, com a mesma penalização se a ré não atingisse as vendas acordadas, mas, em vez de se ter fixado um prazo para o efeito, essa obrigação passou a obrigação sem prazo.

16-09-2008
Revista n.º 2336/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Fiador
Fiança
Senhorio
Abuso do direito

- I - Não age com abuso do direito o senhorio que, perante a falta de pagamento da renda por parte da arrendatária durante mais de cinco anos e permitindo a sua permanência no locado sem qualquer reacção e sem dar conta de tal situação ao fiador, não pôs termo ao contrato instaurando a devida acção de despejo.
- II - Com efeito, e embora o referido circunstancialismo conduza a alguma dificuldade de compreensão da conduta passiva do senhorio, tal não basta para que se conclua sem mais por uma actua-

ção abusiva que possa ter-se como traduzindo uma clamorosa ofensa dos bons costumes por desvio do fim económico e social do direito a obter a resolução do arrendamento e de cobrar as respectivas rendas.

- III - Por detrás dessa passividade podem estar outros respeitáveis e compreensíveis motivos, nomeadamente, uma atitude paciente de aguardar que a situação se resolvesse extrajudicialmente.

16-09-2008

Revista n.º 2329/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Poderes da Relação

Princípio da livre apreciação da prova

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos notórios

Nexo de causalidade

Incêndio

- I - O STJ só pode conhecer o juízo de prova formado pela Relação sobre a matéria de facto quando ela tenha dado como assente certo facto sem produção da prova legalmente indispensável para demonstrar a sua verificação ou sempre que ocorrer desrespeito dos meios probatórios admitidos no ordenamento jurídico.
- II - Daí que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa no caso de meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador seja insusceptível de ser considerado pelo STJ.
- III - Para efeitos do disposto no art. 514.º do CPC, são do conhecimento geral os factos conhecidos pelas pessoas regularmente informadas por via directa, ou por acessibilidade aos meios normais de informação, isto é, os factos são notórios quando uma pessoa de normal diligência deles pode conhecer.
- IV - Se a fixação dos factos, que pela sua notoriedade não precisam de alegação nem de prova (e podem considerar-se como notórios certos factos, independentemente de os mesmos terem obtido resposta negativa quando levados à base instrutória), é da competência das instâncias, não sendo possível pois levar-se em conta no recurso de revista factos notórios que a Relação não tenha atendido no uso do seu poder de fixação da matéria de facto, cabe já ao STJ verificar se ocorre violação do disposto no art. 514.º, n.º 1, do CPC, face ao preceituado no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do mesmo Código.
- V - Não integra o conceito de notoriedade geral a que se reporta o art. 514.º, n.º 1, do CPC o facto de uma máquina (no caso, de lavar) ligada à corrente correr sempre o risco de ficar danificada por um curto-circuito e de provocar um incêndio.
- VI - O juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto, visto que se trata de saber se na sequência de determinado comportamento este funcionou como condição do desencadear de certo efeito, e, por outro, matéria de direito, já que importa apurar, no plano geral e abstracto, se tal condição foi ou não causa adequada do evento.
- VII - Não se provando que o concreto incêndio no estabelecimento resultou do sobreaquecimento da máquina de lavar, que ficou ligada depois do encerramento daquele, conforme alegara o réu, tanto basta para excluir o nexo de causalidade entre o funcionamento e o incêndio verificado.

16-09-2008

Revista n.º 2175/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Redução do preço
Resolução do negócio
Incumprimento definitivo

- I - É de empreitada o contrato nos termos do qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra (no caso, fornecimento e montagem de 230m de grade de ferro nas varandas de um edifício) mediante um preço.
- II - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208.º do CC).
- III - São considerados defeitos os vícios ou as desconformidades na execução da obra.
- IV - Tendo a obra sido realizada pelo empreiteiro com defeitos susceptíveis de serem supridos, deve o dono da mesma exigir daquele a sua eliminação (art. 1221.º, n.º 1, do CC).
- V - Não sendo eliminados os defeitos ou construída de novo a obra, o dono pode exigir a redução do preço ou a resolução do contrato se os defeitos tornarem a obra inadequada ao fim a que se destina (art. 1222.º, n.º 1, do CC).
- VI - Para além destas regras especiais, aplicam-se ao contrato de empreitada as normas gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que não se revelem incompatíveis com aquele regime: o contrato deve ser pontualmente cumprido, no quadro do princípio da boa fé (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC) e o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art. 798.º do CC).
- VII - O exercício dos direitos referidos em V, concretamente, o da resolução do contrato, depende do facto de não terem sido eliminados os defeitos ou construída de novo a obra.
- VIII - O empreiteiro tem, pois, nesse caso, a possibilidade de, querendo, manter o contrato, eliminando os defeitos da obra ou construindo-a de novo; se não fizer nem uma coisa nem outra, poderá então o dono da obra exigir a resolução do contrato desde que tais defeitos tornem a obra inadequada ao fim a que é destinada.
- IX - Pode ainda sobrevir a resolução do contrato de empreitada por incumprimento definitivo nos termos gerais dos arts. 432.º, n.º 1, 801.º, n.º 1, e 804.º, n.ºs 1 e 2, do CC no caso de o empreiteiro não ter eliminado os defeitos no prazo razoável para tanto fixado pelo dono da obra, que, em consequência, perdeu o interesse na realização da prestação.
- X - Esta resolução do contrato funda-se na lei, opera retroactivamente, produzindo os efeitos da nulidade ou da anulação, e funciona como um direito potestativo extintivo, dependente do incumprimento.
- XI - Salvo nos casos especialmente previstos na lei, a resolução não tem de ser objecto de declaração judicial, bastando que, como declaração de vontade receptícia que é, seja comunicada pelo credor ao devedor (art. 224.º, n.º 1, do CC).
- XII - Ao tribunal cabe apreciar a validade e a eficácia da resolução, não proibindo o art. 436.º, n.º 1, do CC que opere pela via da citação para a acção, com a consequência de que, sem prejuízo do seu efeito retroactivo, a resolução só ocorrerá com a prolação da decisão judicial em que se reconheçam os concernentes pressupostos de facto.

16-09-2008
Revista n.º 2243/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Renúncia
Indemnização
Quitação
Transacção
Confissão
Recurso per saltum

- I - A declaração dirigida por uma Companhia de Seguros a outra, afirmando que a quantia que recebeu corresponde ao pagamento por todos os prejuízos que lhe advieram de um determinado sinistro, simultaneamente acidente de viação e de trabalho, assim renunciando a todos os direitos que lhe possam caber nesse âmbito, não pode ser considerada como renúncia antecipada ao direito de ser reembolsada, quer por pagamentos já efectuados à data da declaração, quer pelo capital correspondente à remição de uma pensão anual e vitalícia em cujo pagamento ao sinistrado já então tinha sido condenada.
- II - A remição - obrigatória e legalmente prevista - é calculada segundo regras que têm como objectivo entregar ao trabalhador um capital (economicamente) equivalente ao direito à pensão vitalícia.
- III - Com efeito, à data da emissão da declaração a declarante tinha conhecimento do alcance da declaração que emitiu.
- IV - Do ponto de vista da declarante, estão em causa direitos disponíveis.

16-09-2008
Revista n.º 2028/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Acidente de viação
Menor
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Presunção de culpa
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova
Nulidade de acórdão

- I - Resultando dos factos provados que um acidente de viação resultou de culpa exclusiva do lesado, não existe dúvida sobre a culpa que tenha de ser ultrapassada recorrendo às regras do ónus da prova e, portanto, às regras que invertem esse ónus quando existe uma presunção legal (art. 350.º do CC).
- II - Ainda que a responsabilidade assentasse apenas em presunção, os arts. 505.º e 570.º, n.º 2, do CC excluiriam o dever de indemnizar, por estar provado que houve culpa exclusiva do lesado.

16-09-2008
Revista n.º 2263/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio
Responsabilidade contratual
Obrigação de indemnizar
Interesse contratual negativo

- I - A resolução do contrato, operada pela parte cumpridora e fundada no incumprimento culposo da contraparte, confere àquela o direito a indemnização, a qual corresponde apenas à compensação pelos danos que sofreu por ter celebrado o contrato e que não teria sofrido se não o tivesse ajustado (interesse contratual negativo).
- II - O credor cumpridor que opte pela resolução do contrato não pode pedir, pois, a indemnização pelo não cumprimento, ou seja, ressarcir-se dos benefícios que para si resultariam do cumprimento do contrato (interesse contratual positivo).

16-09-2008
Revista n.º 1635/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada
Mora
Interpelação admonitória
Prorrogação do prazo
Incumprimento definitivo
Cumprimento defeituoso

- I - Não cumpre a sua obrigação o empreiteiro que não realiza a obra quer no prazo acordado, quer no prazo admonitório concedido pelo dono da obra e a partir do qual este considera o contrato definitivamente não cumprido (arts. 1207.º e 808.º, n.º 1, do CC).
- II - A prorrogação do prazo admonitório não exige nova interpelação para o cumprimento (arts. 804.º, n.º 2, e 805.º, n.º 2, al. a), do CC).
- III - O incumprimento definitivo da empreitada também ocorre, sem necessidade de interpelação admonitória a converter a mora em incumprimento definitivo, quando o empreiteiro revela uma vontade séria e definitiva de não querer cumprir, designadamente, recusa a sua prestação, abandonando a obra.
- IV - A obra inacabada que deriva num incumprimento contratual não se confunde com a obra concluída com defeitos (cumprimento defeituoso): a primeira está sujeita ao regime dos arts. 801.º a 808.º do CC; a segunda regula-se pelos arts. 1221.º a 1223.º do CC.
- V - Assim, não carece o dono da obra não acabada, que considerou resolvido o contrato por incumprimento definitivo, de respeitar a ordem estabelecida pelos arts. 1221.º a 1223.º do CC, por não estar em causa um cumprimento defeituoso.

16-09-2008
Revista n.º 2260/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Veículo automóvel
Procedimentos cautelares
Apreensão de veículo

Reserva de propriedade
Legitimidade

Tendo o veículo sido comprado com reserva de propriedade, é o vendedor quem tem legitimidade para requerer a apreensão do veículo, nos termos do art. 15.º do DL n.º 54/75, de 12-02, e não a entidade terceira que financiou essa aquisição no quadro do DL n.º 359/91, de 21-09.

16-09-2008
Agravo n.º 2128/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
João Bernardo

Competência material
Tribunal do Trabalho
Tribunal cível

- I - Na determinação da competência material dos tribunais releva a estrutura do objecto do processo, definido pelo pedido e pela causa de pedir.
- II - Compete aos tribunais do trabalho conhecer, em matéria cível, “das questões emergentes das relações de trabalho subordinado e das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho” (art. 85.º, al. b), da LOFTJ, aprovada pela Lei n.º 3/99, de 13-01).
- III - Questões emergentes da relação de trabalho subordinado são aquelas que assentam em factos - causa de pedir - integrados numa relação dessa natureza, que são o conteúdo essencial dessa relação ou, melhor dizendo, aquelas que respeitam a direitos e deveres recíprocos, a ela inerentes daqueles que aí são partes, nomeadamente, a entidade patronal e o trabalhador.
- IV - Revelando a causa de pedir e o pedido da concreta acção que, segundo a autora, o réu desempenhava as funções de motorista ao seu serviço, utilizando cartões de abastecimento de combustível que lhe eram fornecidos pela mesma para atestar os veículos que utilizava nesse serviço, ficando responsável pela utilização desses cartões e respondendo pelos danos e prejuízos que a ilícita utilização dos mesmos viessem a causar à autora, deve entender-se que a violação de tal compromisso, consubstanciada num alegado furto e na utilização dos referidos cartões no abastecimento, que causou prejuízos à autora, encerra uma questão emergente da relação de trabalho e não uma questão autónoma a esta.
- V - Compete, assim, aos tribunais do trabalho a resolução do litígio em causa.

16-09-2008
Agravo n.º 2209/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acidente de viação
Culpa
Infracção estradal
Nexo de causalidade

- I - A culpa é o nexó de imputação ético-jurídico que liga o facto ilícito à vontade do agente e deve ser apreciada segundo a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de dado caso, o que significa que se atende, em abstracto, à diligência exigível a um homem normal, colocado no condicionalismo do caso concreto.

- II - No caso particular dos acidentes de viação, o que importa determinar, mais do que uma violação formal de uma regra de trânsito, é o processo causal da verificação do acidente, ou seja, a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.
- III - A violação de uma regra de trânsito tem-se por causal de um acidente, funcionando como “prova de primeira aparência”, “presunção natural” ou “judicial” imputadora de culpa ao condutor transgressor, dispensando a correcta comprovação da falta de diligência.
- IV - Porque o art. 18.º do CEst é uma norma de segurança, de protecção de perigo abstracto, a conduta que a infrinja, traduzindo a inexistência do necessário cuidado exterior, só não responsabilizará o agente se este demonstrar ter tomado o necessário cuidado inteiro.

16-09-2008

Revista n.º 2231/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Despacho do relator

Recurso

Reclamação para a conferência

Não encontra arrimo na lei de processo a convoção (conversão) em reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC) do requerimento de interposição de recurso para o TC do despacho de saneamento do relator que, por sustentada inadmissibilidade de revista instalada, decidiu não haver lugar ao conhecimento do objecto do recurso ordinário predito, julgando-o findo, sopesada a díspar natureza jurídica das figuras em causa - aludida reclamação e a contemplada no art. 688.º do CPC -, aquela doutrinariamente reclamação, não recurso, ao contrário da segunda, por mor de tal cabida se não antolhando, *in casu*, a aplicação analógica da norma do n.º 5 do art. 688.º do CPC, introduzida pela RPC 95-96.

16-09-2008

Incidente n.º 1725/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acção de reivindicação

Justificação notarial

Usucapião

Ónus da prova

Registo predial

Presunção de propriedade

Acórdão das secções cíveis reunidas

Uniformização de jurisprudência

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Conforme se decidiu no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2008, de 04-12-2007, na acção de impugnação de justificação notarial incumbe ao réu a prova dos factos constitutivos do seu direito, não podendo o mesmo beneficiar da presunção do registo decorrente do art. 7.º do CRgP.
- II - Estando a acção e todo o caminho processual nela percorrido estruturados na base de uma solução de direito oposta àquela que veio a ser consagrada no sobredito Acórdão Uniformizador,

tendo sido seleccionados para a base instrutória apenas os factos alegados pelo autor que sustentavam a usucapião alegada contra o réu, deve ser ordenada a baixa do processo ao tribunal recorrido com vista à ampliação da matéria de facto, mediante a triagem da factualidade alegada pelo réu e constitutiva do seu direito, de modo a que o mesmo possa demonstrar a realidade dos factos que sustentam a sua escritura de justificação.

16-09-2008
Revista n.º 4719/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Erro de julgamento
Rectificação de acórdão
Reforma da decisão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - Para os eventuais erros de julgamento não é possível a rectificação ou a reforma da decisão.
- II - Apenas a falta absoluta de motivação, e não a justificação insuficiente ou medíocre, configura a nulidade tipificada no art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Só há omissão de pronúncia, geradora da nulidade referida no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, quando falte, de todo, a apreciação das questões postas à consideração do tribunal.
- IV - Nas questões a apreciar pelo tribunal apenas se incluem as matérias que se reportem à substanciação do pedido e da causa de pedir (art. 684.º, n.º 3, 690.º, n.º 1, e 660.º, n.º 2, do CPC), nelas não entrando as considerações, argumentos, motivações nem juízos de valor produzidos pelas partes.

16-09-2008
Incidente n.º 4259/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Admissibilidade de recurso
Petição inicial
Valor da causa
Alçada
Lei processual
Aplicação da lei no tempo
Recurso de revista
Recurso de agravo em segunda instância
Oposição de julgados
Interposição de recurso
Requerimento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - Sendo a admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas regulada pela lei em vigor ao tempo da instauração da acção, é o valor dado à causa na petição inicial que releva para aferir da admissibilidade do concreto recurso (arts. 474.º, al. c), e 305.º, n.º 2 *in fine*, do CPC).
- II - No requerimento de interposição do recurso de revista que inclua matéria de agravo fundada em oposição de julgados deverá ser invocada tal contradição, sob pena de, na ausência de alega-

ção, a matéria processual em causa não poder ser apreciada (arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC).

- III - Tanto o uso como o não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC podem constituir matéria de direito (por poderem integrar violação das leis do processo) e, em consequência, podem ser censurados pelo STJ.

16-09-2008

Revista n.º 639/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Título executivo

Contrato-promessa de compra e venda

Documento particular

Exigibilidade da obrigação

Condição suspensiva

Oposição

- I - O contrato-promessa, enquanto documento particular, é susceptível de constituir título executivo base da execução para pagamento de quantia certa relativa a prestações de preço vencidas.
- II - Estando a obrigação sujeita a condição suspensiva, a prestação não é exigível enquanto a condição se não verificar.
- III - Não tendo sido aprovado pela câmara municipal o projecto de arquitectura, a que a exequente e promitente-vendedora se vinculara, condição do vencimento da primeira prestação do preço a cargo dos executados promitentes-compradores, procede a oposição à execução pelos últimos deduzida.

16-09-2008

Revista n.º 2427/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Direito de propriedade

Registo predial

- I - O DL n.º 172/95, de 18-07, aprovou o Regulamento do Cadastro Predial, correspondendo este ao “conjunto de dados que caracterizam e identificam os prédios existentes em território nacional” (arts. 1.º, n.º 2, do citado DL e 1.º, n.º 1, al. a), do Regulamento).
- II - Nem o Regulamento nem o diploma que o aprovou definem ou contêm normas definidoras da propriedade dos prédios.

16-09-2008

Revista n.º 1447/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Embargos de terceiro
Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Meios de prova
Registo automóvel
Contrato de locação financeira
Terceiro
Boa fé
Venda de bens alheios

- I - A prova do contrato de compra e venda de veículos automóveis pode fazer-se por qualquer meio admitido em direito.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não cabe na competência do STJ, salvo nas duas situações contempladas no n.º 2 (2.ª parte) do art. 722.º do CPC: quando o tribunal recorrido tiver dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é necessária para demonstrar a sua existência, ou quando tenha havido desrespeito das normas legais que estabelecem a força probatória dos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.
- III - A locação financeira não é um puro contrato translativo da propriedade, embora possa, decorrido o período nele acordado, conduzir a esse efeito. Durante o prazo do contrato, o locador mantém o direito de propriedade sobre o bem locado
- IV - Sendo discutida, entre a locadora e um terceiro, a propriedade do bem locado - um veículo automóvel - é irrelevante, para a decisão dessa questão, o facto de haver ou não inscrição da locação financeira no serviço de registo competente; se for de concluir que a propriedade do veículo pertence a esse terceiro, a locação financeira é-lhe inoponível, não produzindo, quanto a ele, quaisquer efeitos, com registo ou sem registo.
- V - O art. 291.º do CC visa assegurar a protecção de terceiro de boa fé - *i.e.*, do terceiro adquirente que, no momento da aquisição desconhecia, sem culpa, o vício do negócio nulo - estabelecendo, para tanto, um desvio do princípio geral sobre nulidade ou anulabilidade quando em causa está a restituição de bens sujeitos a registo.
- VI - Mas o terceiro só pode prevalecer-se da protecção conferida pelo dito preceito se, além do mais, tiver registado a sua aquisição.
- VII - O contrato de compra e venda em que o vendedor vende coisa que lhe não pertence - ou já não lhe pertence, por já antes a ter alienado a outrem - é nulo. Em relação ao verdadeiro proprietário da coisa, que nele não interveio, é tal negócio ineficaz, insusceptível de produzir quaisquer efeitos, *res inter alios acta*, não carecendo aquele de vir a juízo pedir a declaração de nulidade do contrato.

16-09-2008
Revista n.º 1697/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Alegações de recurso
Ónus da alegação
Conclusões
Sentença
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto
Modificabilidade da decisão de facto

- I - São realidades distintas o ónus de alegar e o ónus de formular conclusões, como logo resulta das diferentes consequências ligadas à falta de alegações ou à falta de conclusões.
- II - Sendo as conclusões a indicação resumida, através de proposições sintéticas, dos fundamentos, de facto e/ou de direito, com que se pretende obter o provimento do recurso, constitui grosseira afronta ao disposto no art. 690.º do CPC apresentar como conclusões a reprodução integral, a cópia por decalque, da parte que constitui as alegações.
- III - O “exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer”, que o juiz deve fazer na sentença, nos termos do n.º 3 do art. 659.º do CPC, não se confunde com a “análise crítica das provas” e a especificação dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador, a efectuar no julgamento da matéria de facto, imposta pelo n.º 2 do art. 653.º do mesmo diploma.
- IV - Só excepcionalmente é que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, imputável à Relação, pode constituir objecto do recurso de revista.
- V - Ao recorrente que impugna, perante a Relação, a decisão sobre a matéria de facto, impõe o art. 690.º-A do CPC o cumprimento de vários ónus, sob pena de rejeição do recurso: além da especificação dos concretos pontos de facto que considere incorrectamente julgados, deve também especificar os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele efectuada, que imponham decisão diversa sobre os pontos impugnados da matéria de facto; e neste caso, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe-lhe ainda, sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, isto é, por indicação da referência ao início e termo da gravação de cada um desses depoimentos.
- VI - A situação prevista na 1.ª parte da al. a) do n.º 1 do art. 712.º do CPC verifica-se quando a prova de uma certa questão de facto assentou apenas em documentos e/ou depoimentos de testemunhas inquiridas antecipadamente ou por deprecada e reduzidas a escrito, por impossibilidade de gravação.

16-09-2008

Revista n.º 2103/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Ónus da prova

- I - Tendo o autor estruturado a sua acção (também) com base no enriquecimento sem causa, compete-lhe alegar e provar os respectivos pressupostos, vertidos no art. 473.º, n.º 1, do CC, sendo os mesmos: a) a existência de um enriquecimento; b) a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem; c) a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.
- II - Tendo, assim, a falta de causa de ser não só alegada, como também provada, por quem pede a restituição. Não bastando, segundo as regras do *onus probandi*, que não se prove a existência de uma causa da atribuição, sendo preciso convencer o tribunal da falta de causa.
- III - Assim sucedendo, mesmo que o réu, na sua defesa por impugnação (por negação indirecta ou motivada), tenha alegado causa para a comprovada deslocação patrimonial (*in casu*, uma doação), que, entretanto, também não provou. Pois, não é ele que necessita de demonstrar a inexactidão ou inexistência dos factos alegados pelo autor, o mesmo é dizer a existência de causa para a deslocação patrimonial verificada.

16-09-2008

Revista n.º 1644/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Obrigaç o de indemnizar
Extinç o

A declaraç o de extinç o da obrigaç o de indemnizaç o do respons vel civil ao lesado, em acidente de viaç o, aproveita, nos mesmos termos, ao Fundo de Garantia Autom vel.

23-09-2008
Revista n.  1994/08 - 1.  Secç o
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Assunç o de d vida
Natureza
Requisitos
Forma legal
Liberdade de forma

- I - A assunç o da d vida   a operaç o pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efectuar a prestaç o devida por outrem - art. 595.  do CC.
- II - A assunç o de d vida, liberat ria do antigo devedor, s  tem lugar havendo expressa declaraç o do credor nesse sentido.
- III - A assunç o cumulativa da d vida, nos termos do art. 595. , n.  2, do C.C., acontece nos casos em que a assunç o da d vida coloca o assuntor ao lado do primitivo devedor, mas sem exonerar este, dando assim ao credor, n o o direito a uma dupla prestaç o, mas o direito de obter a prestaç o devida atrav s de dois v nculos,   semelhança das obrigaç es com os devedores solid rios.
- IV - Ao contr rio do contrato de m tuo, para o qual o art. 1143.  do CC estabeleceu uma forma espec fica, que   pressuposto da sua validade, a assunç o de d vida n o se encontra sujeita a forma especial, como decorre do art. 595. , n.  1, do CC.
- V - A assunç o da d vida   um acto abstracto, subsistindo independentemente da exist ncia ou validade da sua fonte.

23-09-2008
Revista n.  2171/08 - 6.  Secç o
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Assembleia Geral
Deliberaç o social
Gerente
Poderes de representaç o
Vinculaç o
Terceiro
Boa f 

Gerência plural
Limitação de poderes

- I - A assembleia geral de uma sociedade por quotas, cuja gerência compete a dois gerentes, não pode conferir poderes a um mandatário judicial, que simultaneamente é um dos seus gerentes, para, em representação da sociedade e no âmbito de um determinado processo judicial, outorgar uma escritura de dação em pagamento de imóveis.
- II - Competindo a gerência duma sociedade por quotas a dois gerentes, em pé de igualdade (gerência plural conjunta) a assembleia dos sócios não pode deliberar em termos de fazer alterar essa forma de administração e de representação da sociedade, designadamente atribuindo poderes especiais a um deles, do que implicitamente decorre a retirada de poderes ao outro.
- III - Quanto aos actos de representação vigora o princípio da ilimitação de poderes representativos dos gerentes, perante o qual são irrelevantes as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.
- IV - Verifica-se uma forte corrente doutrinal e jurisprudencial no sentido de atribuir primazia aos interesses de terceiros de boa fé, relegando-se para as relações internas as consequências inerentes ao eventual desrespeito das regras de representatividade constantes do pacto social.
- V - Aos interesses da sociedade ou dos titulares do respectivo capital social sobrepõem-se os de terceiros que com a sociedade se relacionam, mantendo-se a validade dos efeitos jurídicos dos actos outorgados em nome da sociedade apenas por um dos gerentes, ainda que sem a intervenção conjunta dos demais.

23-09-2008
Revista n.º 2239/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acidente de viação
Auto-estrada
Dano causado por animal
Responsabilidade extracontratual
Presunção de culpa
Lei interpretativa

- I - Após a publicação da Lei n.º 24/07, de 18-07, e atento o disposto no seu art.º 12.º, n.º 1, al. b), norma interpretativa que tem efeitos retroactivos (art. 13.º, n.º 1, do CC), deixou de ter interesse discutir se a responsabilidade das concessionárias de redes de auto-estradas em acidentes com intervenção de animais tem natureza contratual ou extracontratual.
- II - No caso presente, incumbia, assim, à Ré BRISA provar que o acidente envolvendo o cão e o veículo da Autora não procedeu de culpa sua, de modo a ilidir a presunção de culpa que sobre àquela recai.
- III - Não se tendo chegado a determinar com a necessária segurança por onde entrou o cão, nem em que circunstâncias concretas tal aconteceu, não pode considerar-se afastada tal presunção de culpa, sendo a Ré responsável pelos danos sofridos pela Autora por não ter satisfeito o ónus da prova do integral cumprimento das obrigações de segurança, nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 24/07.

23-09-2008
Revista n.º 2424/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Testamento público
Lei aplicável
Interpretação do testamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Vontade do testador
Fideicomisso

- I - Segundo o disposto no n.º 1 do art. 2187.º do CC, que é a lei aplicável ao caso, nos termos do disposto no art. 62.º, sendo que estamos perante um testamento público feito no Brasil pelo *de cuius* cidadão português mas com plena eficácia em Portugal, por via da solenidade da forma (instrumento público) e de acordo com a lei brasileira, na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado à vontade do testador, conforme o contexto do testamento.
- II - Incumbe às instâncias fixar a vontade real do testador, competindo a este Supremo indagar se a intenção se conforma ou não com o texto do documento e tem nele um mínimo de correspondência, a menos que a fixação da vontade real tenha sido feita apenas com base nos termos do testamento, sem recurso a meios complementares de prova.
- III - A modalidade de substituição de herdeiros por via testamentária regulada nos arts. 2286.º a 2296.º do CC pressupõe que haja uma instituição simultânea de dois herdeiros, o primeiro encarregado de conservar a herança e de a transmitir ao segundo, havendo pois uma ordem sucessiva relativa à propriedade da herança.
- IV - Tal substituição é sempre condicional, ou seja, está dependente do fideicomissário sobreviver ao fiduciário, proibindo a lei que essa substituição se faça em mais de um grau, ainda que a reversão de bens esteja dependente de um acontecimento futuro ou incerto e podendo haver a instituição de um ou mais fiduciários e fideicomissários (arts. 2288.º e 2287.º).
- V - Aquela ordem mostra-se, cremos, perfeitamente definida entre o cônjuge do testador (herdeiro fiduciário) e a pessoa do irmão deste (herdeiro fideicomissário) já que excluído este dos parêntesis apostos no texto escrito pelo tabelião que o redigiu e que isolaram a antecedente designação dos filhos, ora AA, para sucederem aos bens deixados à R e por morte desta.
- VI - O que não faz sentido é fazer-se “tábua rasa” dos ditos parêntesis, como se estes resultassem de um eventual lapso de escrita do Sr. Tabelião, que nada permite admitir ter existido, em ponto tão importante para a fixação da vontade real do testador na instituição do fideicomisso.

23-09-2008
Revista n.º 2125/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Conflito de competência
Tribunal da Relação
Tribunal arbitral
Decisão arbitral
Custas
Conta de custas

- I - Os tribunais arbitrais não são competentes para proceder à elaboração de qualquer conta de custas. Os encargos do processo serão suportados nos termos definidos nos termos definidos no art. 5.º da Lei n.º 31/86, de 29-08.
- II - Se existir recurso para o Tribunal da Relação (cf. art. 29.º, n.º 1, da mesma Lei), deverá proceder-se (a final) à elaboração de conta, dado o carácter jurisdicional e judicial assumido então pelo litígio.

- III - Nesse caso, há que aplicar o disposto no art. 50.º do CCJ, por analogia, sendo o Tribunal da Relação a efectuar a conta, e não o tribunal judicial, até porque não se pode considerar que este “funcionou em 1.ª instância”.

23-09-2008

Revista n.º 2027/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Mário Mendes

Sebastião Póvoas

Contrato de depósito

Estado

Consulado português

Levantamento de dinheiro depositado

Actualização monetária

Juros de mora

- I - Provando-se que o Autor, pressionado pelas vicissitudes do processo de descolonização em Moçambique, e com o propósito de salvaguardar algum dinheiro, efectuou, ao abrigo do Regulamento Consular aprovado pelo Decreto n.º 6.462, de 21-03-1920, o depósito no Consulado Geral de Portugal em Maputo da quantia de 950 contos em moeda corrente, não tendo sido convencionada a restituição específica do numerário depositado, a obrigação que impedia sobre o Estado Português, ora Réu, era apenas, atenta a natural fungibilidade do dinheiro, a de restituir “outro tanto do mesmo género e qualidade”, sendo de concluir que se está perante um contrato de depósito irregular (art. 1142.º do CC).
- II - Por não ter existido convenção em contrário, aquando da restituição apenas havia que atender ao valor nominal da moeda nessa data (do cumprimento) - cf. art. 551.º do CC.
- III - Também não são devidos juros moratórios, visto que só após o Governo Português ter proferido o Despacho n.º 90/94-XII (autorizando a entrega do contravalor em escudos dos depósitos efectuados pelos cidadãos portugueses nos Consulados de Portugal em Maputo e na Beira) é que o Autor solicitou (no Gabinete de Apoio aos Espoliados do Ministério dos Negócios Estrangeiros) a entrega da quantia depositada (vovidos que eram cerca de 18 anos), tendo esta entrega sido logo efectuada, não se podendo, por isso, considerar o Estado Português constituído em mora.

23-09-2008

Revista n.º 1181/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Respostas aos quesitos

Princípio dispositivo

Contrato de permuta

Preço

Nulidade do contrato

- I - São admissíveis respostas explicativas desde que se mantenham dentro do âmbito da matéria de facto articulada ou, pelo menos, que não excedam o âmbito dos factos instrumentais ou complementares resultantes da instrução ou discussão da causa.
- II - O contrato de troca ou escambo não está hoje regulamentado directamente no Código Civil, mas pode ser celebrado, ao abrigo da liberdade contratual. Distingue-se da compra e venda porque a contraprestação (o preço) não consiste em dinheiro, mas noutra coisa.

- III - Logo, não tem de se convencionar aí um preço no sentido da compra e venda, já que não é elemento do contrato de troca.
- IV - Coisa diferente será a fixação do valor das parcelas trocadas, no caso dos autos prometidas trocar, mas isso para efeitos tributários, cuja omissão no contrato-promessa, não compromete a sua validade, até porque sempre será possível suprir a omissão aquando da efectivação da escritura.
- V - Mesmo que fossem aplicáveis as regras da compra e venda, também não haveria nulidade, por ter então aplicação o disposto no art. 883.º do CC, valendo, perante tal omissão, o preço normalmente praticado à data do negócio, na sua falta o preço de mercado ou de bolsa ou aquele que for determinado pelo Tribunal segundos juízos de equidade (cf. art. 1429.º do CPC).

23-09-2008

Revista n.º 1477/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Contrato de seguro

Seguro de vida

Condução sob o efeito do álcool

Exclusão de responsabilidade

Interpretação da declaração negocial

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Princípio dispositivo

Presunções judiciais

- I - A cláusula das condições gerais do contrato de seguro do ramo vida nos termos da qual “não se considera coberto o risco morte (...) da pessoa segura resultante de doença ou lesão provocada por factos (...) que sejam consequência de (...) embriaguez e abuso do álcool” significa que é necessário para a exclusão funcionar que a Seguradora alegue e prove que a embriaguez ou abuso do álcool do segurado foram causa adequada do facto que provocou a sua morte.
- II - As instâncias podem retirar conclusões ou ilações lógicas da matéria de facto tida como provada desde que não alterem tal factualidade e se limitem a desenvolvê-la. Mas não é admissível utilizar presunções naturais para chegar à afirmação de factualidade que as partes não alegaram como fundamento do pedido ou das excepções arguidas.
- III - Se perante um quesito com natureza puramente conclusiva, o Tribunal responde remetendo para matéria já assente (no despacho de condensação), o vício cometido não é relevante.
- IV - Perguntando-se se o segurado “faleceu em consequência de lesões traumáticas cranianas encefálicas, na sequência de acidente de viação” não pode o Tribunal responder, por exceder o âmbito do quesito, que o segurado “faleceu em consequência de lesões traumáticas encefálicas, na sequência de despiste do veículo automóvel por ele conduzido”.
- V - A última parte da resposta não se limita a ser explicativa, ultrapassando quer a pergunta, quer a matéria alegada (pela Ré Seguradora para fundamentar a excepção arguida), pelo que, sob pena de violação do princípio do dispositivo deve ter-se por não escrita na parte que exorbita tal pergunta, por analogia com o disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- VI - Logo, tal factualidade não podia servir de base (como serviu) à presunção ou ilação usada pelas instâncias para afirmar o necessário nexos causal. Assim, apenas se provando (como alegado) que a vítima (segurado) faleceu em consequência de lesões traumáticas cranianas encefálicas, na sequência de acidente de viação em que era portador da taxa de álcool no sangue de 1,56 g/l, não pode considerar-se verificada a exclusão de cobertura invocada pela Ré Seguradora.

23-09-2008
Revista n.º 1913/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de reivindicação
Contrato de compra e venda
Negócio consigo mesmo
Procuração
Nulidade
Registo predial
Registo da acção
Caducidade
Terceiro
Boa fé

- I - Provando-se que o negócio de compra e venda de 4 prédios da Autora que o Réu fez consigo próprio ao abrigo de procuração falsa/negócio nulo (a qual lhe conferia poderes da Autora para vender imóveis) ocorreu em 02-03-2001, que a Autora reagiu contra tal “usurpação”, instaurando, em 28-05-2001, a presente acção de nulidade, registando-a em 11-06-2001, e que a interveniente principal (ora recorrente) adquiriu ao Réu os ditos prédios em 25-07-2001, aquisição que registou provisoriamente, por natureza, no mesmo dia, não se pode considerar que os direitos da interveniente estivessem protegidos pelo disposto no art. 291.º do CC.
- II - Não tendo a Autora diligenciado pela renovação do registo provisório da acção, que tinha a duração de 3 anos (art. 92, n.º 1, al. a), e n.º 3, do CRgP), este caducou (art. 11.º, n.º 2, do CRgP), pelo que se extinguiram os efeitos do registo provisório, de modo que o registo da acção, que a Autora voltou a inscrever em 08-07-2005, é um novo registo e não a renovação do anterior, caducado. Não pode, por isso, a Autora prevalecer-se da prioridade que tinha o registo provisório (art. 6.º, n.º 3, do CRgP).
- III - Daí que a inscrição da aquisição da interveniente, de provisória por natureza se tenha convertido em definitiva, passando esta a beneficiar de registo de aquisição anterior ao registo da acção de nulidade (08-07-2005), o qual só foi efectuado após os 3 anos referidos no art. 291.º do CC, aplicando-se no caso o conceito de terceiro de boa fé a que alude o n.º 3 este artigo, e não o art. 17.º, n.º 2, do CRgP.
- IV - O campo de aplicação destes dois preceitos difere, não pela ausência ou existência de registo prévio em nome do alienante, mas em função da vicissitude jurídica que lhe subjaz. Assim, na base do art. 291.º do CC, o que se encontra é um negócio jurídico nulo ou anulável nos termos regulados pela lei civil, enquanto na base do art. 17.º, n.º 2, do CRgP o que se encontra é um registo nulo, segundo as regras registrais.
- V - É de concluir que a interveniente não estava de boa fé no momento da aquisição de que pretende prevalecer-se, pois pelo facto de exigir a inscrição registral da acção garantiu-se, ao menos enquanto não caducou, a publicidade inerente, dando a conhecer a quem quis consultar o registo a pendência da acção de nulidade.
- VI - Se a interveniente não consultou o registo, a ignorância em que se encontrava é-lhe imputável, por negligência sua, não podendo considerar-se desculpa relevante o ter confiado, como alega, numa certidão registral datada de 23-03-2001 (dentro do prazo legalmente exigido para ser aceite pelos serviços - cf. art. 44.º, n.º 2, do CRgP), que lhe teria sido exibida pelo Réu.
- VII - A existência de registo a favor de pessoa diversa do alienante, mesmo que esse registo não seja conhecido pelo adquirente, por qualquer razão, exclui desde logo a boa fé do terceiro adquirente, atenta a função própria do registo predial.
- VIII - Algo de semelhante se passa no caso dos autos, pois, embora não existisse registo a favor de pessoa diferente do alienante, o registo publicitava, pelo menos ao longo de 3 anos, a pendên-

cia de acção de nulidade do negócio (primitivo) que permitiu ao Réu, titular inscrito, registar o direito alienado à interveniente.

23-09-2008
Revista n.º 1933/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acção de reivindicação
Ocupação de imóvel
Venda judicial
Adjudicação
Cálculo da indemnização
Condenação em quantia a liquidar

- I - No cálculo da indemnização devida pelo dano da privação do gozo do imóvel, o valor locativo (renda) é apenas um elemento de valoração e cálculo desse dano, correspondente aos frutos civis que a coisa é susceptível de produzir (art. 212.º, n.º 2, do CC).
- II - Tendo a ora recorrente, à qual assiste o direito a ser indemnizada pela privação do imóvel em causa, indicado os sucessivos valores das rendas mensais que o imóvel podia dar de rendimento, sendo de 283,66€ aquando da propositura da acção, factualidade que não foi impugnada, deverá atender-se a esses valores na fixação da indemnização a arbitrar, não se vislumbrando razões para relegar para liquidação ulterior a fixação do montante da indemnização.
- III - Não havendo lugar ao depósito do preço, por ser a ora recorrente (então exequente) a arrematante, nem ao pagamento da sisa, por não ser devida, a aquisição do prédio deu-se com a respectiva adjudicação no acto de arrematação, sendo de imediato passado o título de arrematação (cf. art. 905.º do CPC, na redacção anterior à reforma introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, e pelo DL n.º 180/96, de 25-09).
- IV - Não tendo os então executados procedido voluntariamente à entrega do imóvel à nova proprietária (ora recorrente), deveria esta tê-los interpelado para tal entrega e, perante uma eventual recusa, intentado a competente acção de execução para entrega de coisa certa, dado ser titular de um título executivo - a decisão de adjudicação (cf. arts. 46.º, n.º 1, al. a), e 928.º e ss. do CPC).
- V - Preferindo a recorrente aguardar vários anos e, depois, intentar a presente acção de reivindicação, apesar de estar munida de um título que, a ser executado, facilmente lhe permitiria tomar posse do imóvel em causa, e não se sabendo a(s) data(s) da interpelação - pois a recorrente não o referiu na sua petição inicial -, bem andaram as instâncias em considerar como data do início do direito à indemnização o dia da citação dos ora recorridos para a presente acção.

23-09-2008
Revista n.º 2363/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Concessão de serviços públicos
Concessionário
Embarcação
Domínio público
Hipoteca
Hipoteca voluntária
Nulidade

- I - O incumprimento da obrigação de obter junto da concessionária a homologação da deliberação que visou a oneração das embarcações utilizadas no serviço público de transporte colectivo fluvial de passageiros não envolve a nulidade das hipotecas que a concessionária, sua proprietária, tiver constituído sobre elas, por ofensa ao disposto no art. 294.º do CC.
- II - A restrição imposta pelo art. 688.º, n.º 1, d), do CC, não se aplica às hipotecas voluntárias constituídas sobre as embarcações porquanto estas são propriedade da concessionária e a sua afectação a um serviço público não implica a aquisição automática do estatuto jurídico de bens do domínio público.

23-09-2008

Revista n.º 2245/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade contratual
Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Responsabilidade do produtor
Exclusão de responsabilidade
Ónus da prova
Danos não patrimoniais

- I - Provado que a Ré, uma empresa de hipermercados, confeccionou e expôs para venda ao público refeições de “bacalhau à brás”, que as Autoras adquiriram para consumo próprio, tendo pago o respectivo preço, a obrigação de indemnizar pode advir da responsabilidade contratual presumidamente culposa, nos termos do art. 799.º do CC, da responsabilidade objectiva do produtor, nos termos do art. 1.º do DL n.º 383/89 e da responsabilidade, independente de culpa, do fornecedor de coisa ou produto defeituoso a consumidor.
- II - O comprador, para ter direito a indemnização pelo cumprimento defeituoso do contrato, só terá de alegar e provar a existência do defeito, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre estes e aquele, sem necessidade de alegar e provar a culpa do vendedor, pois é sobre este que, de harmonia com o disposto nos arts. 798.º e 799.º, ambos do CC, recai o ónus de provar que o defeito não procede de culpa sua.
- III - E para o exercício do direito à indemnização dos danos causados pelo produtor com o fornecimento de coisa defeituosa a consumidor, este também só terá de alegar e provar a existência do defeito, dos danos sofridos e do referido nexo de causalidade cabendo ao produtor a prova de alguma das causas de exclusão da responsabilidade previstas nas als. a) a f) do art. 5.º do DL n.º 383/89.
- IV - Assim, no caso dos autos, pelo facto de a existência de “salmonella da estirpe enteriditis” que afectou os ovos com que se confeccionou a refeição de “bacalhau à brás” vendida às Autoras, só ser detectável por via de análise microscópica, não se pode considerar verificada a causa de exclusão de responsabilidade prevista na al. e) do DL n.º 383/89.
- V - Provando-se que as Autoras, após terem ingerido a dita refeição, foram acometidas de dores abdominais, cólicas, vômitos, diarreias, febres, tremores de frio e náuseas, tendo sido transportadas ao Hospital, onde lhes foram diagnosticadas toxi-infecção alimentar e gastroenterite, sendo submetidas a tratamentos com soro, sofrendo na semana seguinte, desidratação, perda de forças e dores por todo o corpo, estando acamadas, com prejuízos na vida escolar, afigura-se como equitativa, para reparação dos danos não patrimoniais, a quantia de 4.000€ a atribuir a cada uma das Autoras.

23-09-2008

Revista n.º 2085/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acção de reivindicação
Ocupação de imóvel
Cálculo da indemnização
Valor locativo
Licença de utilização

- I - Existindo um litígio entre as partes quanto à propriedade de um armazém (a Autora que invocava aquisição registada do prédio onde está construído o armazém, a Ré que alegava ter comprado o dito armazém e o utilizava, não tendo conseguido registá-lo devido à sua génese clandestina), só a partir da definição do direito e da notificação à Ré da decisão que ordenou a entrega do mesmo à Autora é que a Ré pode ser considerada responsável pelos danos causados com a respectiva conduta.
- II - A atribuição de indemnização à Autora, a título de responsabilidade extracontratual, supunha a prova da existência de danos resultantes da mora da Ré na entrega do armazém, não bastando para tanto a mera prova do valor locativo mensal do m2 do armazém, até porque este não está legalizado, não constando que tenha licença de utilização, o que inviabiliza o respectivo arrendamento.

23-09-2008
Revista n.º 2335/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente ferroviário
Contrato de empreitada
Responsabilidade contratual
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Presunção de culpa

- I - A colisão de um comboio da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, E.P., ora Autora, com um “Dumper” (máquina de movimentação de terras) da Ré, a quem a Autora adjudicara a trabalhos, na execução dos quais aquela máquina resvalou pela encosta abaixo, immobilizando-se na linha férrea, onde 2 minutos depois passou o comboio, não se pode considerar imputável à inobservância de regras de segurança na sinalização, por se ter apurado que no horário fornecido pela Autora à Ré, com indicação da passagem dos comboios, se omitia a referência ao comboio sinistrado, e porque em 2 minutos seria impossível a colocação de sinais no espaço de 1300 metros exigidos pelo Regulamento Geral de Segurança.
- II - Encontrando-se o “Dumper” na detenção da Ré, mesmo que por intermédio de funcionário seu ou de subempreiteiro ao seu serviço, àquela incumbia adoptar todos os cuidados no sentido de evitar a queda, sobre ela recaindo o ónus de alegar e provar que tomou todas as medidas no sentido de evitar a queda ou que esta resultou de algum facto por ela impossível de evitar, presumindo-se a sua culpa (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- III - Não o tendo feito, ignorando-se qual o motivo da queda, pode concluir-se que a mesma se deveu à actuação do seu manobrador, ao não conseguir controlar devidamente a máquina, com a consequente culpa presumida da Ré, cujo incumprimento contratual a torna responsável pelos danos que do sinistro advieram para a Autora (art. 800.º do CC).

23-09-2008
Revista n.º 2099/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Honorários
Advogado
Indemnização
Custas
Custas de parte
Procuradoria

- I - Até à publicação do DL n.º 34/2008, de 26-02, a efectivação do pagamento dos honorários à parte vencedora foi considerado como constituindo a razão de ser do conceito *procuradoria*, a qual se encontrava inserida, primitivamente, no âmbito dos encargos que integravam as custas do processo (arts. 1.º, n.º 1, 32.º, n.º 1, al. g), e 40.º do CCJ de 1996) e que, posteriormente, foi objecto de integração no domínio das custas de parte (arts. 33.º e 33.º-A do CCJ de 2003).
- II - A imputação do pagamento dos honorários fora daquele contexto da tributação processual corresponde a uma situação excepcional, a qual é objecto de consagração legal, apenas e relativamente às situações previstas nos arts. 457.º, n.º 1, e 662.º, n.º 3, do CPC.
- III - Logo, não se integrando a presente acção em nenhuma dessas situações excepcionais e existindo normativo legal que contempla expressamente o pagamento, pela parte vencida, dos honorários do mandatário judicial da parte vencedora, não podem tal despesas considerar-se inserida no domínio dos prejuízos a que alude o n.º 1 do art. 564.º do CC.
- IV - Neste sentido aponta o disposto nos arts. 25.º e 26.º do Regulamento das Custas Processuais, dos quais resulta que relativamente a tais despesas se continuou a condicionar o seu pagamento a determinada percentagem da taxa de justiça.

23-09-2008
Revista n.º 2109/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de compra e venda
Cumprimento defeituoso
Venda de coisa defeituosa
Direitos do consumidor
Cumulação de pedidos
Veículo automóvel
Resolução do negócio
Substituição
Abuso do direito

- I - Resulta do art. 5.º, n.ºs 1 e 5, do DL n.º 67/2003 que ao consumidor é facultada a escolha do direito que pretenda exercer, sem qualquer hierarquização entre os que se lhe mostram taxativamente concedidos. Todavia, daí não decorre a admissibilidade de cumulação dos direitos que lhe assistem, mas sim e apenas o seu específico exercício limitado a um dos mesmos.
- II - Formulando o Autor na petição inicial um pedido principal (a substituição da viatura defeituosa adquirida à 1.ª Ré) e um pedido subsidiário (a resolução do contrato de compra e venda), pedidos esses que, na sequência de requerimento apresentado em audiência de julgamento, foram objecto de inversão quanto à respectiva ordem de apreciação e de aditamento de novo pedido

- subsidiário (a redução do preço), apenas poderá ser tido em consideração o pedido de resolução do contrato, dada a apontada inadmissibilidade legal da cumulação subsidiária de pedidos.
- III - Centrando-se a escolha do consumidor na resolução do contrato (faculdade consagrada no art. 4.º, n.º 1, do DL n.º 67/2003), e porque se trata de resolução por cumprimento defeituoso, ter-se-á de ter em conta as regras constantes do art. 808.º, n.º 1, do CC.
- IV - Nada se tendo apurado sobre o destino posteriormente dado ao veículo por parte do Autor, quanto à sua utilização ou privação do uso, e respectivas causas da atitude tomada, inexistente suporte factual objectivo para considerar que, à data da pretensão do Autor, se verificara a perda objectiva do interesse deste na subsistência do contrato celebrado com a 1.º Ré.
- V - Considerando que as avarias alegadas pelo Autor se traduziam no sobreaquecimento do motor na garagem deste, em ponto morto, e na falta de resposta do mesmo em aceleração, e provando-se que o sobreaquecimento do motor apenas afectara a respectiva junta da cabeça, a qual já tinha sido substituída à data da propositura da acção, ter-se-á de considerar que a pretensão do Autor excede os limites impostos pela boa fé negocial, revelando-se um mero capricho, que não pode merecer acolhimento legal, pelo seu manifesto enquadramento na figura do abuso de direito (arts. 334.º e 762.º, n.º 2, do CC).

23-09-2008
Revista n.º 2251/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Pedido
Pedido principal
Pedido subsidiário
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Julgado improcedente o pedido principal apenas em sede de recurso de revista, compete então ao STJ o conhecimento do pedido subsidiário deduzido.

23-09-2008
Revista n.º 2409/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Poderes do tribunal
Princípio dispositivo
Contrato de seguro
Contrato de arrendamento
Inundação
Poderes da Relação
Presunções judiciais

- I - O julgador apenas pode tomar conhecimento das questões jurídicas suscitadas pelas partes (art. 660.º, n.º 2, do CPC), sob pena de incorrer em excesso de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Questão jurídica é uma alegação ou raciocínio jurídico, através do qual, de certos factos, se inferem determinadas consequências legais ou efeitos jurídicos; é, pois, uma problemática complexa de articulação de factos e de argumentos jurídicos.
- III - Considerar que uma determinada avaria de materiais foi súbita e imprevista não é uma questão jurídica, mas uma conclusão de facto, retirada da factualidade assente.

- IV - Só pode ser atendida pelo tribunal a factualidade trazida para o processo pelas partes (princípio do dispositivo - art. 264.º, n.º 2, do CPC).
- V - Alegando a ré que não teve qualquer conduta negligente (por acção ou omissão) no rebentamento de uma canalização de água do locado que havia tomado de arrendamento, torna-se manifesto que a ré alegou também, ainda que implicitamente, que o acidente em causa foi súbito ou imprevisível.
- VI - Logo, a Relação podia apreciar da realidade de tais factos, como o fez, ao concluir, com base em ilações extraídas da matéria de facto assente, que a avaria se deveu a causas súbitas e imprevisíveis.

23-09-2008
Revista n.º 1751/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Despacho do relator
Presidente
Admissibilidade de recurso
Reclamação para a conferência

- I - A recorrente vem reclamar para o Presidente do STJ do despacho do relator que não admitiu o recurso de agravo interposto; aquela reclamação poderia ser, desde já, indeferida porque não há reclamação do despacho do relator para o Presidente do STJ.
- II - O que a lei prevê é a reclamação para a conferência dos despachos sobre os quais a parte se considere prejudicada - art. 700.º, n.º 3, do CPC.
- III - No caso, corrigindo o lapso, admite-se aquela reclamação como dirigida para a conferência.

23-09-2008
Agravo n.º 2128/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Respostas aos quesitos
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

O excesso de resposta a um quesito não integra nenhum dos casos em que a cognição do STJ pode ser alargada, tal como o permite a 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC.

23-09-2008
Revista n.º 2432/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Embargos de terceiro
Causa de pedir
Indeferimento liminar
Direito de propriedade

Penhora
Registo predial
Aquisição derivada
Aquisição originária

- I - A causa de pedir dos embargos de terceiro é a factualidade integrante do direito invocado, seja a posse, seja a propriedade, seja algum outro direito incompatível com a finalidade da diligência judicial que se pretende impugnar; assim, tem o embargante que articular os factos donde derive o direito ou a situação invocada incompatível com o objectivo do acto judicial em causa.
- II - No caso, os embargantes limitam-se a alegar que por escritura pública de 16-02-2006 adquiriram o prédio urbano por compra aos executados, cuja penhora ofende o seu direito de propriedade.
- III - Uma vez que os recorrentes não beneficiam da presunção derivada do registo (art. 7.º do CRgP), considerando que o registo da aquisição efectuado ficou provisório e já caducou, não basta a simples alegação da aquisição derivada do direito de propriedade, impondo-se a articulação dos factos constitutivos desse direito sobre o prédio penhorado.
- IV - Mantêm-se, pois, as decisões das instâncias de indeferimento liminar dos embargos de terceiro.

23-09-2008
Agravo n.º 2371/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Aclaração
Omissão de pronúncia

- I - A discordância da construção jurídica elaborada na sentença não pode servir de base ao pedido de aclaração, até porque pressupõe a compreensão do que naquela foi escrito.
- II - As questões, para efeitos do disposto nos arts. 668.º, n.º 1, al. d), e 660.º, n.º 2, do CPC, são todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e excepções invocadas e todas as excepções de que oficiosamente cabe ao tribunal conhecer.
- III - Embora o juiz deva conhecer de todas as questões, não carece o mesmo de apreciar todas as razões ou de todos os argumentos invocados pelas partes.

23-09-2008
Incidente n.º 3916/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Erro de escrita
Rectificação de sentença
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Ónus da prova
Equidade
Princípio da igualdade

- I - Só há erro de escrita, susceptível de rectificação, quando o lapso se revela no contexto, sendo, neste sentido, ostensivo.
- II - Sendo ostensivo, não é a intempestividade da rectificação (n.º 2 do art. 667.º do CPC) que impede que se leia a sentença com a correcção correspondente.
- III - No recurso de revista, só no âmbito do n.º 2 do art. 722.º do CPC é que o STJ pode alterar o julgamento da matéria de facto.
- IV - Não basta a possibilidade de um facto se ter verificado para que seja dado como provado.
- V - Incumbe ao lesado a prova dos factos constitutivos do direito à indemnização que alega.
- VI - Numa acção de responsabilidade civil por acidente de viação, devem ser tidos em conta, para efeitos da determinação da indemnização devida, os danos futuros, desde que previsíveis, e quer correspondam a danos emergentes, quer se traduzam em lucros cessantes.
- VII - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, o tribunal há-de recorrer à equidade para decidir.
- VIII - O recurso à equidade, exigido pela necessidade de adequação da indemnização às circunstâncias do caso, não dispensa, todavia, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios.

23-09-2008

Revista n.º 2469/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de mútuo

Banco

Interpretação da declaração negocial

Falta de pagamento

Perda do benefício do prazo

Juros remuneratórios

Cláusula contratual geral

- I - O contrato de mútuo celebrado entre o autor Banco e a ré X contém a seguinte cláusula: “A falta de pagamento de uma prestação na data do respectivo vencimento implica o vencimento imediato de todas as restantes”.
- II - Conforme se entendeu na 1.ª instância, e foi confirmado pela Relação, um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, interpretaria aquela cláusula no sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade apenas implicava a perda do benefício do prazo relativamente ao pagamento do capital; a falta de pagamento de uma mensalidade não implicava a obrigação do pagamento dos juros que nasceriam até ao termo do prazo contratual inicialmente acordado; se a cláusula fosse considerada ambígua, em último caso prevaleceria o sentido mais favorável ao aderente.
- III - Nenhum reparo merece a interpretação adoptada pelas instâncias.

23-09-2008

Revista n.º 3923/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator)

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Acção de divisão de coisa comum

Acessão industrial

Caso julgado

Caso julgado material

Direito de propriedade
Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - A autoridade de caso julgado impede que uma questão decidida com força de caso julgado material volte a ser apreciada em tribunal, quer a título principal, quer a título prejudicial.
- II - Se foi julgada improcedente uma acção na qual o autor pediu que fosse declarado proprietário de um prédio urbano, por ter adquirido o direito de propriedade por acessão, não pode o tribunal voltar a apreciar a aquisição do mesmo direito numa acção de divisão de coisa comum, que decorre entre as mesmas partes, quando o autor alega essencialmente os mesmos factos para sustentar a qualidade de comproprietário.
- III - Em nada altera esta conclusão a circunstância de ter sido decisiva para o primeiro julgamento a falta de prova de diversos factos alegados pelo autor e de o tribunal ter recorrido às regras sobre o ónus da prova.
- IV - Tem, pois, de improceder o pedido de divisão de coisa comum.
- V - A admissibilidade de recurso para o STJ da decisão de condenação como litigante de má de má fé depende da verificação dos requisitos previstos no n.º 2 do art. 754.º do CPC.

23-09-2008
Revista n.º 1285/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Embargos de terceiro
Caso julgado
Caso julgado material
Matéria de facto
Sentença
Certidão
Força probatória
Contrato-promessa de compra e venda

- I - O caso julgado material não é oponível a quem não foi parte na acção em que foi proferida a decisão correspondente.
- II - A força de caso julgado de uma decisão de mérito não abrange o julgamento da matéria de facto.
- III - A força probatória de uma decisão judicial coincide com a extensão do caso julgado material respectivo.
- IV - A certidão de uma sentença apenas prova que foi emitida uma decisão judicial com certo conteúdo; não faz prova, nem dos factos, nem dos direitos reconhecidos na decisão.
- V - Da celebração de um contrato-promessa de compra e venda não decorre a transmissão do direito de propriedade.

23-09-2008
Revista n.º 2022/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Acção de divisão de coisa comum
Indivisibilidade

Divisibilidade
Compropriedade
Loteamento
Propriedade horizontal

- I - Em caso de compropriedade, é em comum que devem ser exercidos os direitos que pertencem ao proprietário singular.
- II - A indivisibilidade de um prédio, enquanto obstáculo à procedência de uma acção de divisão de coisa comum, não se esgota na definição constante do art. 209.º do CC.
- III - Não é legítimo a um comproprietário de um prédio utilizar uma acção de divisão de coisa comum para, com o concurso do tribunal, mas sem a concordância dos demais comproprietários e sem a intervenção das entidades administrativas competentes, obter o efeito equivalente a um loteamento, a um destaque ou à constituição da propriedade horizontal.

23-09-2008
Revista n.º 2121/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de seguro
Seguro de vida
Acidente de viação
Morte
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Cabe no âmbito dos poderes do STJ a apreciação do respeito pelos critérios legalmente definidos para a interpretação de declarações negociais.
- II - Constando de um contrato de seguro de vida uma cláusula segundo a qual fica excluído do âmbito do seguro qualquer “evento devido a acção do segurado originado por alcoolismo”, a sua interpretação, de acordo com as regras aplicáveis, é a de que a exclusão de responsabilidade apenas ocorre quando o “alcoolismo” foi causa adequada da morte do segurado.
- III - A falta de alegação e prova de factos que permitissem estabelecer que a morte foi causada pelo álcool detectado na autópsia, por ter sido causa do acidente do qual sobreveio a morte, impede a procedência da acção.
- IV - O STJ não pode conhecer o recurso de uma decisão da Relação que, em recurso, se pronunciou sobre a questão de saber se, a entender-se que não tinham sido alegados factos suficientes para estabelecer o referido nexos de causalidade, devia ou não ter sido convidado o réu a aperfeiçoar a sua contestação.

23-09-2008
Revista n.º 2346/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Competência material
Vara cível

Tribunal do Trabalho
Associação mutualista
Assembleia geral
Deliberação da assembleia geral
Invalidade

- I - No caso concreto, independentemente da qualificação da ré como instituição de previdência ou não, não está em causa qualquer poder ou dever de uma delas, cuja existência, extensão ou qualidade, afecte a outra; não está em causa qualquer relação de natureza mutualista ou de previdência - arts. 1.º a 4.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo DL n.º 72/90, de 03-03.
- II - A questão controvertida tem como sujeitos instituições (União Mutualista e diversas associações mutualistas) e reconduz-se a uma questão de invalidade da deliberação da assembleia geral da ré de destituição da direcção em exercício e da deliberação para imediata posse dos órgãos sociais eleitos por uma das listas.
- III - Assim, a competência (material) para a resolução deste conflito cabe à vara cível (e não ao tribunal de trabalho).

23-09-2008
Agravo n.º 2180/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Poderes da Relação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Direito de propriedade
Restrição de direitos
Direito à qualidade de vida
Ruído
Prova pericial

- I - Não cabe nos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos artigos da base instrutória; mas o STJ pode sindicat o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que à Relação são conferidos nas restritas hipóteses contempladas no art. 712.º, n.º 1, do CPC.
- II - O Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo DL n.º 251/87, de 24-06 (alterado pelo DL n.º 292/89, de 02-09, e revogado pelo DL n.º 292/2000, de 14-11) não regula o ruído provocado pelos actos de uma pessoa ou várias, por modo mais ou menos instantâneo, mas sim o gerado por actividades de cariz ruidoso.
- III - Logo, o mesmo não é aplicável aos casos que se enquadram nas relações de vizinhança num mesmo prédio entre várias pessoas, pelo que não é imprescindível uma perícia técnica para aferir se os ruídos produzidos por aquelas ultrapassam os valores fixados por lei.

23-09-2008
Revista n.º 2414/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Erro de julgamento
Embargos de terceiro
Contrato de compra e venda
Tradição da coisa
Posse
Ónus da prova
Presunções judiciais
Corpus
Animus possidendi
Mera detenção

- I - A omissão de pronúncia, causa de nulidade da sentença, consiste no facto de o tribunal ter deixado de proferir decisão sobre questão que devia conhecer (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- II - Desta questão há que distinguir as razões invocadas pelas partes: da falta de apreciação daquela resulta um vício que incide sobre a actividade de elaboração da sentença e, portanto, um vício formal, não relativo ao conteúdo da decisão e que conduz à nulidade da mesma; da falta de consideração das razões invocadas pelas partes apenas pode resultar um erro de julgamento, um vício que radica na própria substância da decisão proferida e conduz à revogação ou alteração da mesma.
- III - Os embargos de terceiro visam, no fundamental, a defesa de situações possessórias: o embargante tem assim de invocar e provar a sua posse.
- IV - Porém, o embargado pode retorquir com a questão da propriedade e, nesse caso, é enxertada uma questão de domínio numa acção possessória.
- V - Não se pode recorrer à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento.
- VI - Para que exista uma situação de posse é necessário que haja por parte do detentor a intenção de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa e não um mero poder de facto sobre ela, ou seja, para além do *corpus*, para que a posse seja completa e, nessa medida, aquisitiva do direito de propriedade, é necessário que se verifique o *animus domini*, isto é, a intenção do possuidor de exercer o direito como se fosse proprietário.
- VII - Se alguém obtém a entrega da coisa antes da celebração da escritura de compra e venda, adquire o *corpus* possessório, mas não adquire o *animus possidendi*, ficando numa situação de mero detentor ou possuidor precário.

23-09-2008
Revista n.º 2347/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Despacho do relator
Recurso
Reclamação para a conferência

Tendo, indevidamente, sido interposto recurso de agravo, para o STJ, de despacho do relator, na 2.ª instância, não é cabida a convalidação (“conversão”) do meio impugnatório escolhido em reclamação para a conferência (art. 700.º, n.º 3, do CPC) no tribunal *ad quem*, já que se não está ante hipótese de erro na espécie de recurso instalado.

23-09-2008
Agravo n.º 2129/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acção executiva
Cheque
Título executivo
Revogação

- I - O cheque dado à execução está datado de 18-03-1998 e a menção da apresentação a pagamento com a menção de “cheque revogado” é desse mesmo dia, muito dentro do prazo estabelecido no art. 29.º da LUC.
- II - A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação (art. 32.º da LUC); assim, aquele cheque constitui título executivo (art. 46.º, al. c), do CPC).

23-09-2008
Revista n.º 4017/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção executiva
Sustação da execução
Reclamação de créditos
Extinção
Actos urgentes

- I - Se a execução está sustada, a aguardar a liquidação da responsabilidade do executado, não é tempo já de admitir, ainda que liminarmente, um qualquer crédito, se bem que reclamado na sequência da citação, antes ordenada, do credor com garantia.
- II - Se a sustação é uma suspensão em direcção à extinção da execução, nela (incluindo o apenso de reclamação de créditos) só podem praticar-se os actos urgentes - n.º 1 do art. 283.º do CPC - e aqueles que forem exigidos pelo caminho processual em direcção à extinção, *maxime* à respectiva sentença.

23-09-2008
Revista n.º 4043/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Recurso de revista
Julgamento
Junção de documento
Documento superveniente
Acção de preferência
Direito de preferência
Depósito do preço

- I - É de desentranhar o documento (superveniente) junto aos autos pela parte depois de ter sido ordenada a inscrição em tabela do processo para julgamento.
- II - A expressão “preço devido” significa o preço efectivamente pago pelo adquirente ao alienante.

23-09-2008
Revista n.º 741/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de locação financeira
Garantia autónoma
Seguro-caução
Resolução do negócio
Restituição do veículo
Opção de compra
Abuso do direito
Litigância de má fé

- I - A garantia autónoma é uma figura jurídica destinada a proteger o credor contra o risco de incumprimento por parte do devedor, sendo uma medida de protecção mais forte do que a fiança, na medida em que arreda da sua disciplina o princípio da acessoriedade, que constitui o traço característico desta; a garantia autónoma acha-se inteiramente desligada da relação principal, não podendo o garante opor ao beneficiário as excepções a esta respeitantes.
- II - Na garantia autónoma a obrigação assumida pelo garante funda-se na responsabilidade objectiva, é autónoma e independente, e não se molda sobre a obrigação de prestar ou de indemnizar do devedor do contrato base, nem quanto ao objecto nem quanto aos pressupostos da sua exigibilidade.
- III - Há garantias autónomas simples e garantias autónomas automáticas, nestas últimas se inserindo a garantia de pagamento à primeira interpelação (“*on first demand*”), em que o garante é, em princípio, ao primeiro pedido do beneficiário, obrigado a pagar imediatamente, sem contestação, sem poder exigir a prova da inadimplência do devedor garantido e mesmo com a eventual oposição deste.
- IV - O seguro-caução não é uma garantia autónoma, que tenha o efeito de operar a transferência, para a seguradora, da responsabilidade da locatária Empresa-B, assumida no contrato de locação financeira, em termos de esta ficar totalmente exonerada das obrigações contraídas no dito contrato - é antes uma garantia simples, funcionalmente equivalente a uma garantia especial das obrigações, e que não exclui, por isso, a responsabilidade do devedor da obrigação (no caso, a Empresa-B) a garantir perante o respectivo credor: esta responsabilidade subsiste.
- V - Por isso, verificado o incumprimento do contrato de locação financeira, por parte da Empresa-B, não pode questionar-se o direito da autora (locadora financeira), fundado na lei e no clausulado contratual, a resolver o aludido contrato. Assim, a restituição do veículo objecto do contrato de locação financeira, pela Empresa-B ou por outro detentor à locadora, é uma consequência natural e legal da resolução do contrato, tendo também apoio no art. 24.º, al. f), do DL n.º 171/79, em vigor à data da celebração do contrato.
- VI - Não obstante poder a autora, accionando o seguro-caução, obter o pagamento das rendas trimestrais devidas pela Empresa-B, daí não resultava, sem mais, a aquisição, por esta, do direito de propriedade sobre o veículo; tal só sucederia se a Empresa-B exercesse, nas condições acordadas, a opção de compra, efectuando o pagamento do valor residual.
- VII - Tal opção pressupunha o termo do contrato de locação, com o pagamento de todas as suas prestações, ou seja, o cumprimento do contrato pela locatária, não sendo de admitir quando, desde muito antes, a Empresa-B deixara de o cumprir, não pagando as rendas respectivas.
- VIII - Ordenada a restituição do veículo, em procedimento cautelar de entrega judicial e cancelamento de registo, previsto para o contrato de locação financeira no art. 21.º do DL n.º 149/95, de 24-06, o locador pode logo dispor dele. Mas a instauração do procedimento e o decretamento da providência não dispensa o requerente de propor a respectiva acção, com vista à posterior confirmação do direito no âmbito de um processo dotado de um contraditório mais alargado e propiciador de maior certeza.

IX - Não se achando provado que a locadora se obrigou a não resolver o contrato, em caso de incumprimento deste pela Empresa-B, e a optar por accionar o seguro-caução, não é ilegítimo nem abusivo, nem excede manifestamente os limites impostos pela boa fé, o exercício, pela dita locadora, do direito de resolução do contrato de locação financeira sem o prévio accionamento do contrato de seguro-caução.

23-09-2008

Revista n.º 1718/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Prova documental

Apresentação dos meios de prova

Recurso de apelação

Documento superveniente

Junção de documento

- I - Os documentos são meios de prova: têm por função a demonstração da realidade dos factos (art. 524.º do CPC).
- II - Os documentos que devem ser apresentados pelas partes e juntos aos autos são os destinados a fazer prova dos fundamentos da acção ou da defesa.
- III - Em regra, os documentos devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes (art. 523.º, n.º 1, do CPC); podem, todavia, ser apresentados até ao encerramento da discussão em 1.ª instância (art. 523.º, n.º 2, do CPC) ou na fase recursiva (art. 524.º do CPC).
- IV - Em sede de recurso só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, devendo a parte que pretenda valer-se de tal faculdade demonstrar que não teve a possibilidade de apresentar o documento até ao termo da discussão, seja porque ele se formou depois deste momento, seja porque só a partir de tal instante teve conhecimento da existência do documento, seja porque só após o encerramento da discussão pôde dispor do documento.
- V - No caso da apelação, as partes podem juntar às alegações os documentos cuja junção não tenha sido possível até ao encerramento da discussão, nos termos sobreditos, e os destinados a fazer prova dos factos posteriores aos articulados ou cuja junção apenas se tenha tornado necessária em virtude do julgamento proferido na 1.ª instância (art. 706.º do CPC).

23-09-2008

Revista n.º 1804/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Saneador-sentença

Conhecimento no saneador

Revogação

Despacho saneador

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Caducidade

Excepção peremptória

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando o saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração da especificação e do questionário.
- II - Decide do mérito da causa o despacho saneador que julga da procedência ou improcedência de alguma excepção peremptória, estando a caducidade nesta incluída (arts. 691.º, n.º 2, e 493.º, n.º 3, do CPC).

23-09-2008
Revista n.º 1257/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Documento autêntico
Força probatória
Reserva mental
Prova testemunhal
Admissibilidade
Caso julgado penal
Sentença criminal
Decisão absolutória

- I - A decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador (como a testemunhal, por exemplo) excede o âmbito do recurso de revista (arts. 655.º e 722.º, n.º 2, do CPC)
- II - O documento autêntico só faz prova plena quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como quanto aos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora.
- III - Os restantes factos, como a veracidade ou validade das declarações emitidas pelos outorgantes, estão sujeitos à livre apreciação do julgador (art. 371.º do CC).
- IV - Em princípio, é inadmissível a prova testemunhal dos factos da reserva mental, quando invocada pelas partes (arts. 242.º, n.º 2, 392.º e 394.º, n.º 2, do CC).
- V - Porém, existindo princípio de prova documental, é lícito o recurso à prova testemunhal para interpretar o contexto dos documentos que titulam a reserva mental e para completar a prova documental existente, contribuindo, assim, quer para interpretar os mesmos quer para os integrar (art. 394.º, n.º 2, do CC, interpretado restritivamente).
- VI - A presunção prescrita pelo art. 674.º-B do CPC funciona apenas no caso da absolvição se basear na prova de factos impeditivos do efeito dos factos constitutivos que, de outro modo, levariam à condenação.
- VII - Tal presunção não se constituirá se, em processo penal, os factos resultarem apenas como não provados, designadamente por dúvidas do julgador.

23-09-2008
Revista n.º 1711/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Investigação de paternidade
Paternidade biológica

Exclusividade de relações sexuais
Presunção legal
Exame hematológico
Recusa
Dever de colaboração das partes
Ónus da prova
Inversão do ónus da prova

- I - A causa de pedir nas acções de investigação de paternidade é constituída pelo acto gerador, competindo à mãe do menor, na falta de presunção legal, alegar e fazer a prova de que, no período legal de concepção, só com o investigado manteve relações sexuais de cópula completa.
- II - Provando a mãe do menor que com o investigado manteve relações sexuais durante o período legal de concepção, presume-se a paternidade do mesmo, o qual, todavia, pode ilidir tal presunção com base em dúvidas sérias que possa suscitar.
- III - Devolvendo-se, nesse caso, ao autor o ónus da prova da exclusividade do relacionamento sexual durante o período legal de concepção.
- IV - Podendo hoje provar-se a paternidade biológica por meio científico (art. 1801.º do CC), a recusa a exame hematológico pelo autor requerida, por banda do investigado, sem justificação, faz inverter o ónus da prova a cargo daquele demandante.

23-09-2008
Revista n.º 1827/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Culpa
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Seguro facultativo
Poderes da Relação
Juros de mora
Caso julgado
Excesso de pronúncia
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Perda da capacidade de ganho
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A determinação da culpa e a sua graduação constituem matéria de direito quando tal forma de imputação subjectiva se fundamenta na violação ou na inobservância de deveres jurídicos prescritos em normas jurídicas, estando, assim, sujeitas à censura do STJ.
- II - Sendo o seguro facultativo (no caso, celebrado sob a égide da Apólice Uniforme do Ramo Automóvel, aprovada pela Norma n.º 29/79, de 29-10, do Instituto Nacional de Seguros) complementar do seguro obrigatório (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12), podem as partes, por sua livre vontade - ou por imposição de outrem, como uma locadora, por exemplo -, completar a

- cobertura dos diferentes danos que ficam de fora do seguro obrigatório, sendo o mesmo um simples seguro de danos.
- III - Ao julgar a apelação, a Relação não pode alterar a forma de contagem dos juros de mora (da data da citação para a da decisão) no caso de a mesma não ter sido impugnada na apelação, por tal estar a coberto do trânsito em julgado.
- IV - As indemnizações fixadas pelos mesmos danos não se podem somar, não podendo a autora receber da seguradora laboral e das restantes seguradoras duplicação de indemnização, a fim de não ficar injustamente enriquecida.
- V - Porém, não tendo sido suscitada no recurso tal questão (da duplicação de indemnizações) nem sendo a mesma de conhecimento officioso, não pode a Relação, sob pena de nulidade (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), deduzir ao montante indemnizatório a quantia alegadamente recebida pela autora da seguradora a título de indemnização laboral.
- VI - Tal não obsta, porém, a que as partes, e se for caso disso, por si mesmas regularizem os montantes indemnizatórios a pagar à autora por forma a que esta não receba por duas vezes a quantia que da seguradora laboral, para pagamento dos mesmos danos, que efectiva e eventualmente já recebeu.
- VII - O lesado que, em consequências das lesões sofridas num acidente de viação, fica a padecer de determinada IPP tem direito a indemnização por danos futuros, desde que sejam previsíveis, *i.e.*, sejam certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para desenvolver os mesmos resultados.
- VIII - A incapacidade permanente é *de per se* um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.
- IX - A quantificação da indemnização devida a título de danos futuros em consequência da incapacidade permanente deve basear-se nas seguintes ideias: a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, implicando o relevo devido às regras de experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; as tabelas financeiras por vezes utilizadas para o alcance da indemnização devida têm sempre mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo a devida ponderação judicial com base na equidade; deve sempre ponderar-se que a indemnização devida será sempre paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, e, assim, considerando-se esses proveitos, deverá introduzir-se um desconto no valor achado (25%, na esteira da jurisprudência francesa), sob pena de se verificar um enriquecimento abusivo à custa de outrem (o que estará contra a finalidade da indemnização arbitrada); deve ter-se preferencialmente em conta a esperança média de vida da vítima, atingindo actualmente a das mulheres os 80 anos.
- X - Não existe nenhuma norma no ordenamento jurídico nacional que impeça a atribuição a título de danos não patrimoniais, para compensação das graves lesões, dores e sequelas de que a autora ficou a padecer em consequência do acidente para o qual em nada contribuiu, de uma indemnização superior à que se atribuiria ao dano morte.

23-09-2008

Revista n.º 1857/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Pensão de sobrevivência

União de facto

Alimentos

Ónus da prova

- I - O direito às prestações por morte de um beneficiário da Segurança Social, não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, depende, para além da alegação e prova da convivência com o mesmo, em situação análoga à dos cônjuges, há mais de dois anos (tendo em conta a data da morte), da alegação e prova, também por banda do requerente, de estar carenciado de alimentos e de os não poder obter, quer da herança do falecido, quer dos familiares elencados no art. 2009.º do CC.
- II - Incumbe ao requerente o ónus da prova de tais requisitos, que são - todos eles - elementos constitutivos do seu arrogado direito, sejam eles factos positivos ou negativos.
- III - Não justificando, em princípio, a inversão de tal ónus, a eventual maior dificuldade da sua prova.
- IV - Sucedendo que, na falta de prova de qualquer um dos aludidos requisitos, a acção terá que improceder.

23-09-2008

Revista n.º 2475/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de compra e venda

Simulação

Nulidade do contrato

Legitimidade processual

Legitimidade passiva

Absolvição da instância

Conhecimento officioso

Notificação

Falta de notificação

Nulidade processual

- I - Para fazer valer o direito de anular um contrato de compra e venda dito simulado, por forma a ser-lhe reconhecida a titularidade do direito anteriormente inscrito a seu favor dos prédios e o cancelamento dos actos de registo posteriores, tem o A. que propor a acção também contra os subadquirentes cuja aquisição se mostra registada, implicando a falta destes a ilegitimidade passiva da ré e, como consequência, independentemente de ela a não ter arguido, a absolvição da instância desta, nos termos gerais dos arts. 494.º, al. e), e 495.º do CPC.
- II - A falta de notificação da A. para fazer intervir no pleito os subadquirentes constitui mera nulidade processual não catalogável como “nulidade principal” que por não arguida, no momento e sede própria se deve considerar sanada.

30-09-2008

Agravo n.º 1077/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Insolvência

Contrato de compra e venda

Resolução do negócio

Formalidades essenciais

Aplicação da lei no tempo

- I - As novas disposições da resolução em benefício da massa insolvente do CIRE, constantes dos arts. 120.º e ss. são inaplicáveis aos actos e contratos do insolvente celebrados anteriormente ao início da vigência deste diploma.
- II - A forma de efectuar a resolução prevista no art. 123.º vale tanto para aos negócios não formais, como formais, como é o caso por estarmos em presença de um contrato de compra e venda de imóveis, celebrado entre o impugnante e o insolvente, então necessariamente sujeito a escritura pública.

30-09-2008

Revista n.º 1825/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Trabalho doméstico

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - A prova pericial, mesmo de carácter técnico, como a perícia médico-legal, é de livre apreciação pelo Tribunal (arts. 368.º e 369.º do CC) - sendo por isso matéria de facto, pelo que escapa à competência do Supremo Tribunal, enquanto Tribunal de revista, decidir se a incapacidade da Autora à luz da peritagem não devia ter sido fixada em 17% e, se, de harmonia com tal incapacidade, se não se deveria ter considerado provado que tal incapacidade reflecte total incapacidade para o desempenho das lides domésticas.
- II - Estando provado que a Autora necessita de terceira pessoa para executar as lides domésticas por as não poder executar, na indemnização por dano futuro deverá ser contemplado o facto de a Autora, durante a sua vida, carecer do auxílio de terceira pessoa a quem, naturalmente e como se provou, terá que remunerar, estimando-se que o faça, pelo menos, de acordo com a remuneração mínima garantida.
- III - A incapacidade parcial permanente afectando a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.
- IV - No caso em apreço, pese embora a Autora ter 43 anos de idade à data do acidente e não exercer actividade remunerada - o que, de modo algum, equivale a considerar que não perdeu capacidade de ganho - perdeu porque existe dano biológico com afectação futura e permanente, *handicap* da sua capacidade potencial em termos laborais que seria, se não fora a lesão, de 100%, reputando-se equitativa a indemnização de € 130.000,00, mesmo tendo em conta a necessidade de remunerar terceira pessoa por estar permanentemente incapacitada para o desempenho das lides domésticas.
- V - Considerando ainda que as lesões, posto que incapacitantes, não provocaram senão um dano estético moderado, o *quantum doloris* foi fixado em 4 numa escala de 7 e, como revela o exame objectivo, as lesões da Autora são apenas no joelho direito embora importem a necessidade de medicação continuada, sendo certo que durante o período de internamento hospitalar e clínico, bem como com a intervenção cirúrgica e tratamentos a que foi sujeita sofreu dores e incómodos, bem como sentiu receios quando ao seu estado e saúde presente e futuros, reputa-se equitativa a compensação dos danos morais sofridos em € 15.000,00.

30-09-2008
Revista n.º 2417/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Direitos de personalidade
Direito ao bom nome
Liberdade de informação
Abuso de liberdade de imprensa
Responsabilidade extracontratual
Exclusão da responsabilidade

- I - O art. 70.º do CC tutela a personalidade, como direito absoluto, de exclusão, na perspectiva do direito à saúde, à integridade física, ao bem-estar, à liberdade, ao bom-nome, e à honra, que são os aspectos que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis.
- II - O art. 484.º do referido diploma legal ao proteger o bom-nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, tutela um dos elementos essenciais da dignidade humana - a honra.
- III - A afirmação e difusão de factos que sejam idóneos a prejudicar o bom-nome de qualquer pessoa acarretam responsabilidade civil (extracontratual), gerando obrigação de indemnizar se verificados os requisitos do art. 483.º, n.º 1, do CC.
- IV - O art. 484.º do CC prevê caso particular de antijuridicidade que deve ser articulado com aquele princípio geral - contido no art. 483.º - não dispensando a cumulativa verificação dos requisitos da obrigação de indemnizar.
- V - Os jornalistas, os *media*, estão vinculados a deveres éticos, deontológicos, de rigor e objectividade, que se cumprem com a recolha de informação, com base em averiguações credíveis que possam ser confrontadas, para testar a genuinidade das fontes, de modo a que o dever de informar com isenção e objectividade, não seja comprometido por afirmações levianas ou sensacionalistas, fazendo manchetes que têm, quantas vezes, como único fito o incremento das vendas e a avidez da curiosidade pública, sem que a isso corresponda qualquer interesse socialmente relevante.
- VI - Se forem violados deveres deontológicos pelos jornalistas, por não actuarem com a diligência exigível com vista à recolha de informações; se negligentemente, as recolheram de fonte inidónea e se essas informações e as fontes não foram testadas de modo a assegurar a sua fidedignidade e objectividade, estamos perante actuação culposa.
- VII - Assiste ao Jornal o direito, a função social, de difundir notícias de interesse público, importando que o faça com verdade e com fundamento, pois, o direito à honra em sentido lato, e o direito de liberdade de imprensa e opinião são tradicionais domínios de direitos fundamentais em conflito, tendo ambos tutela constitucional pelo que facilmente se entra no campo da colisão de direitos - art. 335.º do CC - sendo que, em relação a factos desonrosos, dificilmente se pode configurar a *exceptio veritatis* a cargo do lesante.
- VIII - A prova da actuação diligente na recolha e tratamento da informação - a actuação segundo as *leges artis* - incumbe ao jornalista.
- IX - No caso em apreço, provou-se que o Jornal procedeu a uma prudente investigação dos factos, junto da área de residência do Autor, baseada em fontes diversificadas, junto de vizinhos e do contacto com as autoridades policiais locais que confirmaram a veracidade dos factos relatados na notícia.
- X - Se não se provou que a publicação da notícia causou ao visado dano moral - sofrimento, psicose, depressão (como foi alegado) - e não havendo negligência do jornalista na recolha das fontes, nem tendo resultados danos, não existe obrigação de indemnizar, por a dignidade do Autor não ter sido afectada, pese embora o desvalor dos factos noticiados.

30-09-2008
Revista n.º 2452/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Reclamação de créditos
Contrato-promessa de compra e venda
Direito de retenção
Título executivo
Intempestividade

- I - Por reconhecer não possuir garantia real sobre o bem penhorado na reclamação, o ora recorrente, nos termos do art. 869.º, n.º 1, do CPC, requereu que a graduação de créditos, referente ao imóvel em causa, aguardasse a obtenção do título exequível (o direito de retenção que invoca possuir).
- II - Porém, dado que o mesmo não tinha qualquer título que permitisse ser inserido na rubrica dos «credores com garantia real» (daí não ter sido citado), o mesmo teria de se considerar como incluído na indicação de «credores desconhecidos». Consequentemente, deveria requerer que a graduação aguardasse a possibilidade de obter, em acção própria, sentença exequível, no prazo de 15 dias (art. 865.º, n.º 2) a contar da citação edital (com éditos de 20 dias).
- III - Demonstrando-se que a reclamação só foi efectuado cerca de dois anos depois da citação edital, é evidente que a mesma foi intempestiva.

30-09-2008
Revista n.º 2317/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Mário Mendes
Sebastião Póvoas

Acção executiva
Embargos de executado
Oposição à execução
Letra de câmbio
Preenchimento abusivo
Ónus da prova

Resultando da matéria de facto provada apenas que na letra exequenda, no local destinado ao algarismo das unidades de milhão, se verifica a sobreposição do algarismo actualmente visível "0", sobre o algarismo inicialmente escrito "5", tendo sido acrescentado ao algarismo "5" no local destinado às dezenas de milhão e tendo a indicação por extenso do respectivo montante sido feita em conformidade, e não tendo a aqui recorrente, como lhe incumbia, provado que tal alteração tivesse sido efectuada depois do seu aceite, nos termos do art. 2.º da LULL, vale a indicação por extenso, sendo a recorrente obrigada nos termos dessa indicação, tal como hoje consta da letra mesmo em algarismos.

30-09-2008
Revista n.º 2084/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

Ónus da prova

Matéria de facto

Factos essenciais

Resposta aos quesitos

Ilacões

Presunções judiciais

Poderes da Relação

- I - A acção de impugnação pauliana que está prevista como uma das garantias gerais das obrigações, nos arts. 610.º e segs. do CC, pode-se definir-se como a faculdade que a lei concede aos credores de atacarem judicialmente certos actos válidos ou mesmo nulos, celebrados pelos devedores em seu prejuízo.
- II - Os requisitos legais de que depende a procedência daquele instituto são os seguintes: a) anterioridade do crédito - art. 610.º, al. a) do CC; b) impossibilidade ou agravamento da impossibilidade de satisfação integral do crédito - art. 610.º, al. b); c) má fé por parte do devedor e do terceiro, este apenas para os actos onerosos - art. 612.º do mesmo CC.
- III - A má fé dos alienante é patente, pois estando aqueles réus com diversas dívidas e tendo os demais bens onerados de forma acentuada - hipoteca voluntária, arresto e penhora subsequente e, ainda, mais duas penhoras, procederam à venda dos demais bens que tinham desonerados, não tendo provado a existência de outros bens bastantes para a satisfação do crédito da recorrente, não se podendo por em dúvida a consciência dos réus devedores alienantes do prejuízo que essa alienação efectuada à co-ré causa à recorrente.
- IV - Já em relação à co-ré - terceira adquirente - a situação é diversa, porquanto os factos provados constituem apenas um princípio de indício da referida má fé que poderia ser completado por outros factos mais concretos e reveladores da consciência do prejuízo em causa, factos estes que a recorrente alegou e uma vez impugnados, foram inseridos na base instrutória, sendo dados por não provados na sua quase totalidade.
- V - A Relação não poderia deduzir dos factos efectivamente dados por provados outros que preenchessem a referida má fé, ao abrigo do disposto nos arts. 349.º e 351.º do CC, porque tal presuppõe que a 1.ª instância não tenha apreciado directamente a verificação desses factos e os não tenha julgado não provados, como foi o caso dos autos em que esses factos foram dados por não provados.
- VI - Desta forma, a recorrente não satisfaz o ónus que o n.º 1 do art. 342.º do CC lhe impõe de provar o referido requisito legal de má fé da ré adquirente, e, por isso, tem a acção de improceder.

30-09-2008

Revista n.º 2410/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Dívida de cônjuges

Prescrição

- I - A excepção de prescrição invocada pelo executado marido não aproveita à executada mulher dado tratar-se de um meio pessoal de defesa de que o tribunal não pode conhecer officiosamente, tendo, portanto, de ser invocado por quem dele se pretende aproveitar - art. 303.º do CC - e porque, tratando-se de dívida solidária, tem aplicação o disposto nos arts. 514.º e 521.º do mesmo diploma.

II - Dado o efeito da prescrição, o que deve ser executado é a meação da executada esposa nos bens comuns e se tal não for suficiente os bens próprios da referida executada. Na verdade, apenas os bens próprios da executada esposa responderão pela dívida de juros, na parte em que essa dívida foi declarada prescrita em relação ao executado marido, visto que a meação da executada esposa nos bens comuns apenas a ele pertence, isto é, trata-se de bens próprios dela.

30-09-2008
Revista n.º 1918/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Compensação de créditos

Requisitos

Contrato de transporte

Honorários

Advogado

- I - A compensação pode ser invocada quer a título de acção, de reconvenção ou de mera excepção, sendo judicialmente exigível a dívida cujo pagamento pode ser exigido em juízo, e não sendo necessária a prévia condenação no pagamento para se poder invocar o crédito nesta sede.
- II - Para este efeito, não serão judicialmente exigíveis, por exemplo, as obrigações naturais ou as obrigações sob condição ainda não verificada ou a termo ainda não vencido.
- III - Diferente da exigibilidade é não resultar da factualidade alegada qualquer responsabilidade para o A. que possa traduzir-se na obrigação de indemnizar a R., questão de reciprocidade. Não existindo o contra-crédito, evidentemente que não é possível a compensação.
- IV - Não resultando da matéria de facto nada de concreto e relevante que permita concluir pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da prestação de transporte por parte do 3.º transportador e, por conseguinte, não sendo idónea para gerar a sua responsabilidade, também não permite imputar à A. a responsabilidade que a lei lhe atribui no art. 15.º do DL n.º 255/99, de 07-07, sendo manifestamente insuficiente para suportar a pretensão compensatória da R..
- V - Os honorários pagos a advogados não são, em princípio, indemnizáveis.

30-09-2008
Revista n.º 2001/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de compra e venda

Simulação

Requisitos

Meios de prova

Interpretação da vontade

Presunções judiciais

Ilacões

Poderes da Relação

- I - Provado que, perante as dificuldades para solverem as suas obrigações, os 2.ºs RR., acordaram com os 1.ºs RR. passar os seu património para a titularidade destes para o por a salvo dos credores, e, nessa sequência, de comum acordo, em perfeito conluio, celebraram as escrituras de compra e venda, sem que os 1.ºs RR., que nelas figuram como compradores, tenham pago aos 2.ºs RR. (vendedores) o preço declarado nas escrituras, ou suportado qualquer despesa, nem os

2.ºs RR. recebido dos 1.ºs qualquer valor, mantendo-se os vendedores nos prédios que declararam alienar, tendo isto sido efectuado e planeado com o propósito de enganar e prejudicar os seus credores, é claro que, nem os 1.ºs RR. quiseram comprar os prédios em questão, nem os 2.ºs RR. os quiseram vender, tudo não passando dum artifício acordado entre os outorgantes para criar a aparência dos negócios escriturados com o fim de fazer crer aos credores dos 2.ºs RR. que aqueles prédios deixaram de pertencer-lhes e, portanto, de servir de garantia aos ditos credores, assim os enganando, podia a Relação recorrer a ilações naturais ou de facto relativamente ao requisito da divergência entre a vontade real e a declarada, concluindo pela verificação de todos os requisitos da simulação.

- II - Os requisitos da simulação podem provar-se por qualquer meio de prova admissível em direito ou através de presunções naturais.

30-09-2008

Revista n.º 2241/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Inspecção judicial

Auto

Nulidade sanável

Matéria de facto

Prova por inspecção

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Prova da culpa

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Culpa exclusiva

Concorrência de culpa e risco

- I - Realizada a diligência de inspecção judicial sem que tenha sido lavrado o respectivo auto, tal situação não consubstancia qualquer nulidade da sentença ou do acórdão, mas, quando muito, uma nulidade processual, nulidade essa que há muito está sanada por não arguida tempestivamente (arts. 201.º, 202.º e 205.º do CPC).
- II - A prova por inspecção tem essencialmente por fim proporcionar ao julgador a percepção directa dos factos, de modo que, nessa perspectiva, não se vê como poderia ser tida em conta pela Relação, em sede de reapreciação da prova.
- III - Não existe qualquer presunção de culpa a onerar os condutores que conduzam com uma TAS superior à legal, em violação da proibição prevista no art. 81.º do CESt.
- IV - Por isso, não pode o julgador, perante uma taxa de álcool ilegal, presumir a culpa na produção do acidente ou de qualquer outro evento produtor de danos, pondo a cargo do lesante o ónus de provar que o evento não resultou do seu estado de alcoolemia.
- V - No domínio da responsabilidade civil extracontratual a culpa não se presume, incumbindo ao lesado provar a culpa do autor da lesão (arts. 483.º e 487.º, n.º 1, do CC).
- VI - O que acaba de dizer-se não exclui o uso das chamadas presunções naturais ou presunções de facto, que o art. 351.º do CC admite expressamente nas mesmas circunstâncias em que é admissível a prova testemunhal, cujo controle, regra geral, escapa ao conhecimento do STJ, que, por isso mesmo, também não as pode utilizar.
- VII - Provado que foi a conduta contraordenacional e negligente do condutor do veículo automóvel, ao circular parcialmente pela metade esquerda da via, atento o seu sentido de marcha, a causa

adequada e exclusiva do acidente, não podendo imputar-se ao condutor do motociclo qualquer comportamento causal concorrente para a produção do acidente, não é possível equacionar a questão da concorrência entre culpa e risco.

30-09-2008
Revista n.º 2323/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Caducidade
Prazo de caducidade

- I - Com a Lei n.º 23/96, de 26-07, o legislador pretendeu proteger os pequenos e médios consumidores de energia eléctrica, aos quais corresponde habitualmente o fornecimento em pequena e média tensão.
- II - Por isso, no n.º 3 do seu art. 10.º apenas quis excluir da aplicação do curto prazo de 6 meses de prescrição (n.º 1 do artigo) e de caducidade (n.º 2 do mesmo artigo) as situações de fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.
- III - Tendo havido erro (para menos) da prestadora do serviço - EDP, autora - na contagem do consumo efectuado pela beneficiária do mesmo - ré -, caducou o direito daquela a receber a diferença entre o preço cobrado e o valor que deveria ter sido cobrado, porque à data da propositura da acção já tinham decorrido mais de 6 meses após o pagamento efectuado.

30-09-2008
Revista n.º 2330/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Direito de propriedade
Usucapião
Justificação notarial
Registo predial
Aquisição tabular
Aquisição originária

- I - Provado que à data da escritura de justificação notarial em que o réu se apoia para afirmar a aquisição do seu domínio os outorgantes, seus pais, não eram donos do imóvel, pois já antes tinham disposto dele a favor dos pais e sogros dos autores através de compra e venda verbal celebrada há mais de trinta anos; que, primeiramente seus pais e sogros, e depois eles, autores, exerceram sobre o imóvel posse pública, pacífica, titulada, e de boa fé, os autores adquiriram o prédio por usucapião.
- II - Fundando-se este direito na usucapião, ele vale por si, produzindo efeitos contra terceiros independentemente do registo e inutilizando as situações registrais existentes.
- III - A justificação notarial não é mais do que um expediente técnico simplificado posto pela lei à disposição dos interessados para o efeito de dar real consistência prática ao princípio do trato sucessivo (arts. 34.º e 116.º do CRgP).
- IV - Conforme se decidiu no acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 1/2008 deste Supremo Tribunal - acórdão de 04-12-07, publicado no DR I Série, de 31-03-08 - a inscrição do direito de propriedade no registo com base em escritura de justificação não dá origem à presunção do

art. 7.º a favor do justificante; e menos ainda poderá basear, acrescentamos nós agora, uma aquisição tabular, que só nos casos excepcionais previstos no art. 291.º do CC, e 5.º, 17.º, n.º 2, e 122.º do CRgP, poderá ter lugar.

30-09-2008
Revista n.º 2327/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O Supremo Tribunal de Justiça só pode conhecer do juízo de prova sobre a matéria de facto formado pela Relação, quando esta deu como provado um facto sem a produção da prova considerada indispensável, por força da lei, para demonstrar a sua existência, ou quando ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força probatória dos meios de prova admitidos no nosso ordenamento jurídico de origem interna ou de origem externa.
- II - Por isso excede o âmbito do recurso de revista o erro na apreciação das provas e a consequente fixação dos factos materiais da causa, isto é, a decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova produzidos que sejam livremente apreciáveis pelo julgador.
- III - Daí que o eventual erro na apreciação das provas e na fixação da matéria de facto pelo tribunal recorrido só poderá ser objecto do recurso de revista quando haja ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 729.º, n.º 2, e 722.º, n.º 2, do CPC) - violação das regras de direito probatório material.

30-09-2008
Revista n.º 2228/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de arrendamento
Obras de conservação extraordinária
Abuso do direito

- I - Não obstante o disposto nos arts. 1031.º, al. b), do CC, e 12.º do RAU, no que respeita ao direito do arrendatário à realização de obras pelo senhorio, é necessário que exista uma certa proporcionalidade entre os valores das obras e das rendas, considerando o cariz sinalagmático do vínculo contratual e o respeito pelo princípio geral de direito do equilíbrio das prestações.
- II - Haverá, assim, casos em que o valor ínfimo da renda se apresenta manifestamente insuficiente para que se possa exigir ao senhorio a realização de obras cujo montante ascende a valores elevados.
- III - É o que acontece no caso dos autos, onde ficou demonstrado que houve desde sempre uma postura de boa fé do senhorio, quer ao acordar na feitura de obras por parte do inquilino com dedução do respectivo custo nas rendas, quer ao dispor-se a efectuar as obras inicialmente exigidas pela Câmara.
- IV - Assim, há efectivamente uma descomunal desproporção entre a renda recebida (2,30 €) e o custo das obras (5.000 €), sendo injusto exigir aos réus tal dispêndio, pois que, sem capacidades de trabalho, vivem, em conjunto com um filho doente e igualmente sem capacidade laboral, exclusivamente das suas pensões de reforma que não atingem os 650 €.

30-09-2008
Revista n.º 2259/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Corte ilegal de árvores
Defesa do ambiente
Loteamento
Falta de licenciamento
Município
Responsabilidade extracontratual
Requisitos
Obrigações de indemnizar
Reconstituição natural
Pedido
Ininteligibilidade do pedido
Ministério Público
Abuso do direito

- I - Provado apenas que a recorrente abateu 267 sobreiros, sem a legalmente exigida autorização do competente organismo florestal estadual, tendo tal corte de conversão sido por aquela levado a cabo para a realização das obras de urbanização de um loteamento, cujo respectivo alvará de aprovação lhe havia sido concedido pelo município, sem que do conteúdo da referida licença constassem outras restrições, que não as relativas aos projectos respeitantes à electricidade e ao gás, mas não provada a existência de dano, mostra-se insusceptível de imputação à recorrente qualquer responsabilidade indemnizatória, resultante do acto pela mesma praticado de arranque das indicadas espécies protegidas.
- II - Não constando do pedido formulado nos autos as condições em que tal reflorestação deva ter lugar, o mesmo reveste a natureza de um pedido vago, ou seja, não preciso e determinado, em que se torna impossível à respectiva contraparte exercer sobre o mesmo o seu direito de defesa, nomeadamente no que respeita à apreciação/impugnação do conteúdo e extensão das condições que lhe venham ulteriormente a ser exigidas pelo organismo estadual competente, as quais não podem revestir carácter arbitrário e/ou discricionário.
- III - Como directa e imediata consequência da necessidade, para a efectivação do corte ou arranque de sobreiros, em povoamento ou isolados, de autorização da Direcção-Geral das Florestas ou da direcção regional de agricultura competente, “nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro... é proibido, pelo prazo de 25 anos a contar da data do corte ou arranque: (...) as operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos...” - art. 5.º, al. b), do referido DL n.º 169/2001, de 25-05.
- IV - A referida inibição construtiva reveste natureza sancionatória, como meio dissuasor, pela sua extensão temporal, da efectivação do abate não autorizado de sobreiros como facto consumado a uma posterior utilização do terreno em que aqueles se encontravam implantados, para fins urbanísticos, enquanto que a medida administrativa de reposição arbórea, a que se refere o art. 23.º do DL n.º 169/2001, embora resultante da mesma actuação ilícita, reveste natureza meramente repositória do povoamento florestal antecedentemente existente, diversidade de fins estes, que afastam, assim e desde logo qualquer hipotética eventual relação de subordinação entre as mesmas, já que o indicado impedimento construtivo não tem como fim específico permitir o desenvolvimento da área onde o abate teve lugar.
- V - Tendo o Município concedido à ora recorrente o alvará de loteamento, sem que do mesmo algo conste quanto à concessão da autorização de arranque constante do respectivo PDM, e tendo

resultado infrutíferas as diligências levadas a cabo pela recorrente para obtenção de tal autorização junto do Núcleo Florestal, conclui-se que aquele município, através do seu presidente, não cumpriu a legislação então vigente para o deferimento do licenciamento requerido, nomeadamente procedendo à consulta da autoridade florestal competente, sobre a admissibilidade do loteamento ou seus eventuais condicionamentos, face às espécies arbóreas implantadas no terreno.

- VI - Tal omissão é geradora da nulidade da licença concedida para a operação de loteamento - art. 68.º, al. c), do DL n.º 559/99 -, pelo que, conseqüentemente, o alvará emitido pelo Município, a favor da recorrente, não pode titular um acto administrativo de licenciamento definitivamente consolidado, como por aquela vem sustentado, nem, por outro lado, servir de fundamento à admissibilidade legal de um acto ferido de ilegalidade, questões estas, que, embora revestindo natureza administrativa, por força do estatuído no art. 96.º, n.º 1, do CPC, este Supremo Tribunal está obrigado a conhecer.
- VII - O MP ao instaurar a presente acção, não agiu na defesa de quaisquer interesses da Administração Central, uma vez que, face ao estatuído no art. 45.º, n.º 1, da Lei n.º 11/87, de 07-04 -Lei de Bases do Ambiente -, na redacção que lhe foi dada pelo art. 6.º da Lei n.º 13/2002, de 19-02, à sua intervenção na lide subjaz como razão primacial a preservação dos vários *habitats* florestais protegidos pela legislação em vigor, como meio de conservação do equilíbrio ambiental, e conseqüentemente da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos - art. 4.º daquela LBA -, inverificando-se, portanto, o pressuposto da actuação daquele em representação do Estado, em que a recorrente se fundou para a invocação da desconformidade da actuação do mesmo, relativamente à titularidade dos interesses subjacentes ao direito cujo exercício por aquele foi levado a cabo, mostrando-se insusceptível de enquadramento na figura jurídica do abuso de direito, acolhida no art. 334.º do CC.

30-09-2008

Revista n.º 393/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

Falência

Hipoteca

Crédito hipotecário

Crédito laboral

Graduação de créditos

Aplicação da lei no tempo

- I - O art. 152.º do CPEREF constitui uma norma especial relativamente à regra geral da extinção das garantias reais das obrigações, designadamente dos privilégios creditórios consagrada na nossa lei civil (art. 752.º, com referência ao art. 730.º, ambos do CC).
- II - Tratando-se de norma especial, o art. 152.º do CPEREF não justifica a aplicação analógica, na medida em que os privilégios creditórios e as hipotecas legais constituem garantias reais das obrigações com características diversas, desde logo o facto de, nestas, o respectivo registo ser constitutivo (art. 687.º do CC), transmitindo à situação dos bens uma publicidade que não ocorre no caso dos privilégios creditórios.
- III - A interpretação de que o regime previsto no art. 152.º do CPEREF não se aplica às hipotecas legais, não viola princípios constitucionais, designadamente os consagrados nos arts. 2.º e 59.º n.ºs 1 e 3, da CRP, até porque as contribuições para as instituições de segurança social têm, na sua base, o interesse dos trabalhadores em geral, porque são elas que lhes asseguram o pagamento das reformas, das despesas de saúde, do subsídio por doença e outras regalias de carácter social.

- IV - Com o trânsito da decisão que declarou a falência e com a abertura do concurso de credores está completamente definida a situação que atribui aos credores da falida o direito de serem pagos pelo produto da venda dos bens apreendidos para a respectiva massa, pela ordem estabelecida pela lei respectiva.
- V - A aplicação imediata da lei nova, que os recorrentes defendem, impõe apenas que seja aplicada à situação retratada nos autos a lei vigente à data da abertura do concurso de credor e não a lei vigente à data da constituição dos créditos reclamados.
- VI - Não sendo aplicável à situação retratada nos autos o art. 377.º do Código do Trabalho, nem sendo de acolher a interpretação extensiva ou aplicação analógica do art. 152.º do CPEREF, bem andou o Tribunal da Relação ao graduar o crédito do recorrido (garantido por hipoteca legal sobre os imóveis apreendidos) à frente dos créditos dos trabalhadores recorrentes (garantidos por privilégio imobiliário geral), na esteira do que vem constituindo jurisprudência uniforme deste STJ.

30-09-2008

Revista n.º 2221/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Sinal

Prédio rústico

Valor real

Obrigações de indemnizar

Condenação em quantia a liquidar

Limites da condenação

- I - Demonstrado que o recorrente entregou à recorrida um prédio rústico, como adiantamento da prestação a que estava obrigado no contrato prometido, e não constando em lado algum que as partes tenham querido atribuir ao prédio em causa o carácter de "sinal", sendo certo que só as quantias em dinheiro entregues pelo promitente comprador ao promitente vendedor se presumem com carácter de "sinal" - art. 441.º do CC -, bem andaram as instâncias ao considerarem a inexistência de "sinal" e, conseqüentemente, a impossibilidade de condenarem os RR. a restituírem ao recorrente, pelo incumprimento definitivo do contrato, o dobro do sinal prestado.
- II - Nos casos em que não houve sinal, o incumprimento gera a obrigação de ressarcir o credor dos danos dele decorrentes, não estando neste caso o lesado dispensado de alegar e provar os danos, bem como liquidar o respectivo valor.
- III - No caso dos autos, o recorrente só provou um dano, a perda do prédio rústico entregue à R. como antecipação da prestação a que estava adstrito no contrato prometido, não se mostrando, no entanto, liquidado o respectivo valor.
- IV - O facto de não se encontrar liquidado o valor do dano não impede o Tribunal de condenar o devedor a indemnizar o recorrente no valor do prédio que por este lhe foi entregue e que vier a ser liquidado em execução de sentença (art. 661.º, n.º 2, do CPC), tendo como limite o pedido concretamente deduzido.
- V - Esta condenação não viola o princípio consagrado no n.º 1 do mesmo art. 661.º do CPC, já que continua a ser uma condenação em valor pecuniário correspondente aos danos sofridos, só que quantitativamente inferior ao peticionado.

30-09-2008

Revista n.º 2404/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Alimentos

Alimentos devidos a menores

Fundo de Garantia de Alimentos

Prestações devidas

Falta de pagamento

Exigibilidade da obrigação

- I - O Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (constituído pela Lei n.º 75/98, de 19 de Novembro, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 164/99, de 13 de Maio) garante o pagamento das prestações alimentícias devidas a menores, não pagas pelas pessoas judicialmente obrigadas à sua prestação sempre que os alimentandos, ou as pessoas que os tenham à sua guarda, não disponham de rendimento líquido superior ao salário mínimo nacional.
- II - A criação do Fundo, acolhendo o princípio dos artigos 67.º e 69.º da Constituição da República, reflecte as orientações dos vários instrumentos de direito internacional, “inter alia” a Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de 1948 (artigo 25.º), a “Declaração dos Direitos da Criança”, de 1959, a “Convenção sobre os Direitos da Criança” de 1989 e as Recomendações do Conselho da Europa de 1982 e 1989.
- III - A prestação a suportar pelo Fundo pode, ou não, coincidir com a inicialmente fixada no processo de alimentos, surgindo em procedimento incidental de incumprimento, devidamente instruído destinado a apurar os pressupostos e eventual novo “quantum”.
- IV - A subrogação do Fundo, no exercício dos direitos dos menores contra o incumpridor, limita-se às prestações vencidas após a declaração judicial de incumprimento e nova fixação, não abrangendo as anteriormente vencidas.
- V - A obrigação do Fundo só nasce com o julgamento do incidente de incumprimento e só é exigível no mês seguinte à notificação da decisão judicial ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que, logo, a comunica ao respectivo Centro Regional.
- VI - O artigo 2006.º do Código Civil não tem aqui aplicação analógica já que o que o Fundo presta é-o em cumprimento de obrigação própria e no pagamento de uma prestação social.

30-09-2008

Agravo n.º 2953/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de preferência

Direito de preferência

Prédio rústico

Prédio confinante

Unidade de cultura

Alteração do fim

Excepção peremptória

Meios de prova

- I - Com a consagração no artigo 1380.º, n.º 1, do CC, do direito de preferência relativo a prédios rústicos confinantes de área inferior à unidade de cultura pretendeu o legislador conseguir o emparcelamento de pequenas propriedades, reduzindo na medida do possível o número dos denominados minifúndios, em ordem a obterem-se explorações agrícolas técnica e economicamente viáveis e mais estáveis.

- II - Eram, assim, pressupostos do direito de preferência consagrado neste preceito: ser ou ter sido vendido um prédio rústico com área inferior à unidade de cultura; ser o preferente dono de prédio confinante com o prédio vendido; não ser o adquirente do prédio proprietário confinante.
- III - Posteriormente, porém, a redacção do art. 18.º, n.º 1, do DL n.º 384/38, de 25-10, relativo ao regime do emparcelamento, originou que a doutrina e jurisprudência passassem maioritariamente a entender que o legislador quis estabelecer um direito de preferência a favor dos proprietários rurais na alienação de prédios confinantes com os seus desde que qualquer deles tivesse área inferior à unidade de cultura: entende-se, assim, dada a reciprocidade consagrada no citado art. 1380.º, n.º 1, para que aquele art. 18.º remete, que os proprietários de terrenos confinantes em que um deles tenha área inferior à unidade de cultura gozam reciprocamente do direito de preferência, qualquer que seja a área do outro.
- IV - O direito de preferência fica, porém, afastado, quando se verifique qualquer das hipóteses excepcionais previstas no art. 1381.º do CC, nomeadamente a da sua al. a), o que claramente se justifica, na medida em que, em tal hipótese, se o terreno com fim distinto da cultura for o de maior área, não se poderá constituir a exploração agrícola mais estável, e, se for o de menor área, desaparecerá um minifúndio sem necessidade de concessão daquele direito.
- V - O fim, porém, a que a dita al. a) se refere, não se apura só objectivamente, mas também através da intervenção do elemento subjectivo que é a vontade do adquirente, a sua intenção ao adquirir. E a intenção constitui matéria de facto, susceptível de ser provada por qualquer meio, tanto mais que a finalidade da aquisição não tem que constar da respectiva escritura pública, uma vez que a mencionada al. a) não o exige, se bem que se tenha por bem impor ao adquirente a prova de que a finalidade visada com a aquisição é lícita, viável e séria.
- VI - Tendo, pois, o destino do imóvel adquirido pelos segundos réus sido a construção e não a exploração agrícola, tem de se considerar verificada a situação excepcional prevista na mencionada al. a) do art. 1381.º, o que afasta o direito de preferência que porventura assistisse aos autores, independentemente do prédio dever ser classificado como rústico ou como urbano.

30-09-2008

Revista n.º 2356/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação
Veículo prioritário
Presunção de culpa
Concorrência de culpas

- I - Sobre o condutor da ambulância recai a presunção legal de culpa prevista no art. 500.º, n.º 3, do CC, competindo à R. ilidir tal presunção, demonstrando que o acidente não ocorreu por culpa do condutor da ambulância ou não ocorreu por sua culpa exclusiva.
- II - Tendo o embate ocorrido na metade direita da faixa de rodagem; estando aceso o sinal vermelho do semáforo para a ambulância que anunciava a marcha urgente de socorro, levando accionado não só o sinal de aviso luminoso como ainda o sinal sonoro, não estando o condutor da ambulância obrigado a parar, atento o disposto no art. 64.º, n.º 1, do CEst, o certo é que, ao “passá-lo” deveria ter tomado as precauções devidas de molde a evitar qualquer acidente, como o determina o n.º 2 do mesmo artigo.
- III - Mas também a conduta do outro condutor interveniente não está isenta de crítica: é que, não obstante se deparar com o sinal verde, a permitir-lhe a passagem, competia-lhe ceder a passagem, tal como prescreve o art. 65.º, n.º 1, do CEst., não havendo motivo para censurar o juízo que as instâncias formularam sobre a repartição equitativa de culpas na produção do acidente.

30-09-2008

Revista n.º 2636/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Outubro

Centro Nacional de Pensões
União de facto
Pensão de sobrevivência
Prazo de caducidade
Constitucionalidade

- I - A Lei n.º 7/2001, de 11-05, no seu art. 3.º, al. e), dispõe que as pessoas que vivem em união de facto (nas condições previstas na mesma lei) têm direito a protecção na eventualidade de morte do beneficiário, pela aplicação do regime geral da segurança social e da lei.
- II - Por outro lado, o art. 48.º do DL n.º 322/90, de 18-10, regulador do regime da segurança social na eventualidade de morte dos beneficiários (art. 1.º, n.º 1), prescreve que o prazo para requerer as prestações é de cinco anos a contar do falecimento do beneficiário.
- III - O prazo previsto naquele art. 48.º aplica-se a todos os beneficiários da segurança social, nomeadamente aos ligados em união de facto, não ocorrendo a violação do disposto no art. 63.º da CRP.

02-10-2008
Revista n.º 2248/08 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Propriedade horizontal
Fracção autónoma
Condomínio
Assembleia de condóminos
Incêndio
Obras novas
Partes comuns
Licença
Jogo de fortuna e azar
Abuso do direito

- I - Não é legítimo à recorrente impor ao recorrido (condomínio) obras só porque, em seu entender - e contra o entendimento de todos os restantes condóminos - as mesmas cumprirão também uma exigência administrativa a que o condomínio alegadamente se encontra vinculado, no que respeita à protecção contra incêndios.
- II - Não resulta dos autos que a invocada situação de desconformidade do edifício em matéria de protecção contra incêndios possa ser resolvida através das obras que a recorrente executou por sua exclusiva iniciativa e que tiveram como único objectivo procurar ultrapassar exigências colocadas para o pretendido licenciamento da actividade de bingo.
- III - A execução de quaisquer obras nas partes comuns terá de passar pela assembleia de condóminos.

- IV - O facto de a fracção “B”, que se destina a “loja” e onde a recorrente pretende exercer a actividade de bingo, se inserir num edifício constituído em regime de propriedade horizontal, sujeita às condicionantes impostas por tal regime, não coloca os demais condóminos perante uma atitude de sujeição a todas e quaisquer modificações nas partes comuns que se mostrem necessárias para aquele exercício; assim, não se verifica o invocado abuso do direito.

02-10-2008
Revista n.º 2359/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Novo arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Morte
Residência
Excepção peremptória
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Segundo o art. 86.º do RAU, “o direito à transmissão (por morte) previsto no artigo anterior não se verifica se o titular desse direito tiver residência nas comarcas de Lisboa e Porto e suas limítrofes, ou na respectiva localidade quanto ao resto do país, à data da morte do primitivo arrendatário”.
- II - O termo “residência” não foi ali empregue no seu preciso sentido jurídico e por contraposição a proprietário do imóvel, mas sim no de ter outra casa que esteja disponível e que possa satisfazer as necessidades habitacionais imediatas do titular do direito à transmissão do arrendamento.
- III - Esta interpretação é a que melhor se coaduna com a ideia da lei de evitar que o referido titular fique sem casa para onde ir morar na área da residência do transmitente com quem conviveu, porventura durante vários anos.
- IV - Assim, não merece reparo o acórdão recorrido ao considerar ser essencial à ocorrência da excepção ao direito ao novo arrendamento, prevista no art. 86.º do RAU, que a recorrente senhoria alegasse e provasse que a casa de que o recorrido é dono na cidade de Coimbra satisfaz as suas necessidades habitacionais, ónus que não cumpriu.

02-10-2008
Revista n.º 2428/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Procedimentos cautelares
Tribunal administrativo
Suspensão da instância

- A pendência, nos tribunais administrativos, de providência cautelar, visando a suspensão da eficácia da Declaração de Utilidade Pública, não encerra o requisito de suspensão da instância no pro-

cesso expropriativo relativo a um bem que não pertence a qualquer dos requerentes daquela providência, ainda que este tenha sido abrangido pela mesma DUP.

02-10-2008

Agravo n.º 2131/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de prestação de serviços

Contrato de avença

Advogado

Danos patrimoniais

Despesas

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Na 1.ª instância considerou-se insuficiente para ser almejado o requisito do prejuízo reparável a alegação da perda da remuneração porque não se sabia se, tendo-se mantido o contrato, o autor, para cumprir a sua prestação (de consultoria jurídica, não incluindo patrocínio judiciário nem procuradoria), teria tido despesas cujo montante poderia levar o saldo a zero ou até a valores negativos; na 2.ª instância, entendeu-se que o não recebimento das quantias - relativas à avença mensal - preenchia tal requisito.
- II - A invocação e prova de que o autor não veio a receber, das quantias acordadas, o correspondente a oito meses bastava-se para, à mingua de alegação e prova de factos excepcionais infirmantes, integrar o pressuposto do prejuízo reparável e possibilitar a sua determinação quantitativa.
- III - Portanto, no caso concreto, impendia sobre a ré o ónus de alegar e provar factos que levassem a considerar que o montante não recebido pelo autor não correspondeu a perda líquida.

02-10-2008

Revista n.º 2408/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de mandato

Advogado

Responsabilidade contratual

Direito à indemnização

Negligência

Falência

- I - Na apreciação, quanto à culpa como pressuposto da responsabilidade civil, do comportamento dum advogado que age em processo judicial, deve-se cotejar a sua actuação com a que teria um causídico, agindo com a diligência dum bom pai de família.
- II - Em tal cotejo, há que ter em conta que os advogados gozam de independência técnica.
- III - Nesta se situando a aposta numa solução jurídica quando várias são plausíveis.
- IV - Mais havendo que ter em conta que a sua profissão, como muitas outras, é uma profissão em que o risco duma solução ou de outra tem de ser percebido e assumido pelo cliente.
- V - Só surgindo o direito à indemnização a favor deste, quando se tenha ultrapassado a discutibilidade das soluções ou o risco do pleito.

02-10-2008

Revista n.º 2443/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Transmissão da posição do arrendatário
Morte
Caducidade
Recibo de quitação
Renda
Abuso do direito

- I - Os autores, mesmo antes de comprarem o imóvel, já sabiam que a ré vivia sozinha no locado; e depois desta compra, mesmo tal sabendo, sempre aceitaram que fosse esta a pagar a renda da casa por si habitada e a quem sempre entregaram os respectivos recibos de renda; igualmente sabiam que a sua separação do marido era absoluta, fazendo estas vidas totalmente separadas, nada tendo a ver um com o outro, económica e familiarmente; donde se conclui que os pagamentos da renda mensal eram feitos com proventos da própria ré; foi esta, até Janeiro de 2005, uma prática de 25 anos.
- II - Actualmente, a ré tem quase setenta anos, vive sozinha, é reformada e com insuficiência de meios de subsistência.
- III - Ocorre que, após 25 anos de uma prática constante, solidificada, de uma situação clara e bem conhecida dos autores sobre a situação do arrendado e da vivência nele da ré, como se de verdadeira arrendatária se tratasse, pese embora o facto de sempre os recibos terem sido passados em nome do falecido marido, tal prática criou na ré a convicção de que a consideravam como sua arrendatária e legitima a sua vivência no imóvel.
- IV - Acresce que resulta dos factos provados que a ré era já, à data do contrato de arrendamento, casada com o arrendatário que celebrou aquele contrato, destinando-se a casa para habitação do casal.
- V - Assim, a pretensão dos autores de declaração de caducidade do contrato de arrendamento e de subsequente entrega da casa habitada pela ré configura abuso do direito, na modalidade da *supressio*, não relevando o facto da ré apenas pagar 1,75 € de renda mensal.

02-10-2008
Revista n.º 1441/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Fundamentação
Falta de fundamentação
Apreciação da prova
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Respostas aos quesitos
Documento particular
Fotocópia
Força probatória

- I - O vício invocado é apenas de “ausência de perfeição” na fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, não é a sua falta; ora, bem decidiu o tribunal recorrido, o qual, embora admitindo que a fundamentação às respostas aos quesitos da base instrutória poderia ser um pouco mais completa, verificou que o tribunal *a quo* procedeu a uma correcta explicitação dos diversos meios de prova que serviram para formar a sua convicção, bem como à valoração desses mesmos meios de prova, explicando de forma suficiente a relevância e a razão da credibilidade que mereceram por parte do julgador, de acordo com as regras da experiência comum, e a lógica do homem médio, e de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, inserto no art. 655.º do CPC; é que nem a fundamentação carece de ser exaustiva, nem é possível a sua total perfeição.
- II - Não se inserindo os invocados documentos - fotocópias de documentos particulares - no disposto na parte final do art. 722.º, n.º 2, do CPC - disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova -, e integrando-se a sua apreciação no cômputo geral das provas apresentadas no processo e valorizadas pelo tribunal, de acordo com o princípio da sua livre apreciação - art. 655.º, n.º 1, do CPC -, não pode o STJ proceder à reapreciação desse julgamento sobre matéria de facto, alterando ou aditando novos factos aos já provados, e que, na tese da recorrente, seriam resultantes dos invocados documentos, e, seguidamente, aplicando as normas referidas do CC, revogar a decisão, decidindo então no sentido da sua pretensão.

02-10-2008

Revista n.º 1829/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de mútuo

Nulidade do contrato

Nulidade por falta de forma legal

Cheque

Quirógrafo

Declaração unilateral

Negócio unilateral

Reconhecimento da dívida

Presunção

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Os autos mostram que, tendo o autor invocado a relação subjacente - um contrato de mútuo no valor de 90.000,00 € (sem escritura pública, por isso nulo), em 2003, com a duração de aproximadamente seis meses, celebrado por si com X, pai das rés -, desta matéria de facto o autor não fez prova.
- II - Porém, provou o autor que X preencheu, assinou e entregou ao autor dois cheques titulando os montantes de 60.000,00 € e 30.000,00 €, datados de 22-08-2003 e 08-09-2003, e que estes cheques foram apresentados a pagamento, tendo sido devolvidos por falta de provisão.
- III - Ao contrário do que entende o recorrente, o cheque apresentado como quirógrafo, não faz funcionar qualquer presunção da existência de dívida e da respectiva causa justificativa, libertadora da alegação pelo credor e, por maioria de razão, da prova da relação fundamental subjacente.
- IV - Assim, não se pode considerar que os cheques em causa, só por si, reconheçam qualquer dívida pecuniária, não tendo aqui aplicação o disposto no art. 458.º do CC.

02-10-2008

Revista n.º 1859/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Excesso de velocidade

Concorrência de culpas

Culpa da vítima

Culpa do lesado

- I - É certo que o veículo atropelante - ligeiro de passageiros - se apresenta como meio de maior perigosidade, quando em circulação, tendo-se provado que circulava a velocidade superior à legalmente permitida para o local - limite de 50 km/h.
- II - Também se provou que o peão fez a travessia de uma via com quatro faixas de rodagem, na Avenida do Campo Grande, às 16.30 horas; foi atropelado quando se encontrava na 4.ª faixa.
- III - Por se tratar de via com muito movimento, claramente larga, e de difícil conciliação entre a travessia e o movimento de veículos automóveis, dadas as várias faixas de rodagem, e tendo o peão 65 anos de idade, é notório que tal lhe retira rapidez de movimentos e lhe coarctas os reflexos, é de concluir que o local da travessia não deveria ser aquele.
- IV - Entende-se, pois, que, havendo concorrência de culpas - art. 570.º do CC - de ambos os intervenientes no acidente, esta concorrência se deve quantificar em 50% para cada um deles.

02-10-2008

Revista n.º 1998/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Mora

Dono da obra

Desistência

Dano emergente

Lucro cessante

Defeito da obra

- I - A resolução do contrato de empreitada anterior à conclusão da obra rege-se pelo disposto nos arts. 798.º e segs. do CC.
- II - Só o incumprimento definitivo confere ao credor o direito de resolver o contrato, não a simples mora.
- III - O dono da obra tem o direito de desistir a empreitada, “contanto que indemnize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra” (art. 1229.º do CC).
- IV - Nessa eventualidade, não está obrigado a pagar a parte do preço ainda não paga, mas sim o montante correspondente ao valor do material fornecido e das obras realizadas, bem como uma indemnização pelos danos emergentes (despesas efectuadas) e lucros cessantes (como se fosse realizada a parte da obra que fica por realizar).
- V - No cálculo há que ter em conta o custo da correcção dos defeitos que ficarem provados.

02-10-2008
Revista n.º 2500/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de empreitada
Dono da obra
Defeito da obra
Omissão de formalidades
Aceitação da obra
Pagamento

- I - A omissão de formalidades contratualmente exigidas para a aprovação da obra por parte do dono da obra, só a este é imputável.
- II - Não pode, consequentemente, invocá-la para justificar o não pagamento dos trabalhos assim aprovados.

02-10-2008
Revista n.º 2530/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Recurso de revista
Ónus da prova
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Omissão de pronúncia
Base instrutória
Meios de prova
Alegações de recurso
Confissão
Força probatória plena

- I - Cabe recurso de revista, com fundamento em violação de normas de repartição do ónus da prova, de um acórdão da Relação que decidiu do mérito da causa.
- II - Não constituem causa de nulidade de um acórdão, nem a eventual consideração de factos não constantes da base instrutória, nem a hipotética falta de consideração de um meio de prova ou de uma explanação constante das alegações de recurso.
- III - Não sendo de presumir a inconstitucionalidade de normas de direito ordinário, cabe quem a invoca o ónus de fundamentar a alegação, sob pena de não ser apreciada pelo tribunal.
- IV - Para poder valer como confissão com força probatória plena, uma declaração (confessória), além de ser inequívoca, tem de ser feita à parte contrária.

02-10-2008
Revista n.º 3577/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Inventário

Partilha dos bens do casal
Alimentos devidos a filhos maiores
Despesas
Reconhecimento da dívida

- I - Os pais estão obrigados, independentemente de qualquer sentença que o reconheça ou imponha, a “prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação” se estes, quando atingem a maioridade, não completaram “a sua formação profissional” (arts. 1879.º e 1880.º do CC).
- II - Se um dos progenitores realizar despesas com esse objectivo, pode exigir do outro a parte que lhe compete, nomeadamente se tiverem sido casados entre si e se o casamento tiver sido dissolvido por divórcio, ainda que em data anterior à da constituição da dívida.
- III - Isto não significa, todavia, impor a um dos progenitores a responsabilidade por metade (ou outra fracção) de despesas espontaneamente realizada pelo outro.
- IV - Diferentemente do que o art. 1879.º dispõe quanto a filhos menores, o art. 1880.º do CC apenas obriga os pais a suportar tais despesas “na medida em que seja razoável” e “pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete”, não contendo a lei nenhuma presunção de verificação de tais requisitos.
- V - Assim, na falta de acordo, é necessário o reconhecimento judicial do preenchimento dos requisitos enunciados no art. 1880.º do CC e a subsequente fixação dos termos em que a obrigação deve ser cumprida.
- VI - Estando em causa despesas realizadas para satisfazer dívidas contraídas posteriormente à data da instauração do divórcio, não se pode considerar que sejam comuns, nem que onerem património comum, a partilhar.
- VII - Não tendo sido reconhecidas pela recorrente, não lhe pode ser imposta a sua consideração na partilha.

02-10-2008
Revista n.º 472/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de mandato
Advogado
Acção de honorários
Ordem dos Advogados
Laudo
Força probatória

- I - A fixação da justa remuneração, dos honorários, a advogado, constitui matéria de direito.
- II - O laudo da Ordem dos Advogados tem natureza não mais que orientadora, consubstanciando um mero parecer sujeito à livre apreciação do julgador.
- III - Na predita fixação: a) há sempre um espaço de inevitável discricionariedade, no sentido civilístico, que não no que se dá à palavra no contencioso administrativo; b) os elementos a, sobremaneira, sopesar, são, não o(s) resultado(s) obtido(s), antes o tempo gasto e a dificuldade dos(s) assunto(s).

02-10-2008
Revista n.º 2337/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Forma de processo
Processo comum
Pedido subsidiário
Processo especial
Inventário
Despacho de aperfeiçoamento
Nulidade processual
Doação
Revogação
Obrigação de alimentos

- I - Sendo o limite da forma de processo um dos que tem o direito de deduzir pedidos subsidiários (arts. 31.º, n.º 1, e 469.º, n.º 2, do CPC), aplicável se revelando, ao pedido principal, o processo comum, o eleito, a dedução de pedido subsidiário a que corresponda processo especial, como o de inventário, importa o ficar sem efeito o segundo, operando excepção dilatória não especificada na lei, de conhecimento oficioso, com conseqüente decreto de absolvição da instância quanto ao mesmo (art. 493.º, n.ºs 1 e 2, 494.º e 495.º do CPC).
- II - Não integra nulidade processual (art. 201.º, n.º 1, do CPC), a não prolação de despacho de aperfeiçoamento a que alude o art. 508.º, n.º 3, do CPC, por não vinculado.
- III - A revogação da doação, por ingratidão, com apelo ao art. 2166.º, n.º 1, al. c), do CC, o qual joga *ex vi* do disposto no art. 974.º de tal Corpo de Leis, só encontra arrimo na lei estar o donatário obrigado a prestar alimentos ao doador, por acordo ou decisão judicial, sopesado o prescrito no art. 2006.º do CC.

02-10-2008
Revista n.º 2406/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Inventário
Testamento
Aceitação da herança
Cabeça de casal
Acto de administração
Legado
Legado em lugar da legítima
Inoficiosidade
Redução

- I - No caso, a falecida X não é então, a um único tempo, ou herdeira (legitimária) ou legatária, mas antes a sua posição sucessória é bifronte, isto é, ela assume os títulos sucessórios de herdeira legitimária e de legatária.
- II - Quando a falecida X se apresentou perante a administração fiscal a cumprir aquilo que é uma obrigação de qualquer cabeça-de-casal - participar, no prazo legal, o óbito do *de cuius* - ela está a fazer apenas isso mesmo, a cumprir uma obrigação legal.
- III - Sem que daí se possa tirar, como efeito jurídico necessário, que aceitou de forma pura e simples a herança, nem muito menos que esteja, com esse acto, a renunciar ao direito de reduzir liberalidades que conhece porque conhece o testamento.

02-10-2008
Revista n.º 661/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Reforma da decisão

Acórdão

Reforma da decisão

Erro de julgamento

Erro grosseiro

Nulidade da decisão

Nulidade de acórdão

Poderes do tribunal

Poderes da Relação

- I - É possível a reforma de mérito da sentença nos dois específicos casos contidos no n.º 2 do art. 669.º do CPC: quando tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos e quando, por outro manifesto lapso, o juiz não haja notado nos autos documentos ou outros elementos que, só por si, determinem um sentido diferente da decisão.
- II - No caso concreto, não se vislumbra, comparando fundamentos e decisões dos acórdãos (reformado e reformador), que a reforma operada possa ser resultante da ocorrência de lapsos manifestos dos julgadores na prolação do acórdão reformado.
- III - A decisão reformadora é, assim, uma decisão nula, porque proferida fora dos poderes jurisdicionais do Tribunal da Relação, esgotados com a prolação do primeiro acórdão.

02-10-2008

Revista n.º 4433/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Pacto atributivo de jurisdição

Pacto privativo de jurisdição

Competência internacional

Incompetência absoluta

Incompetência relativa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O fundamento do recurso é situado pela agravante no n.º 2 do art. 678.º do CPC - a violação das regras da competência internacional; porém, no caso, este fundamento tem a ver com a violação do suposto pacto privativo de jurisdição, ou seja, colocada a questão litigiosa num tribunal português há incompetência internacional.
- II - Mas, porque tal incompetência é reportada à violação do pacto privativo de jurisdição, passa, segundo a lei - art. 101.º do CPC -, de incompetência absoluta a relativa, que foi oportunamente suscitada - art. 109.º, n.º 1, do CPC.
- III - Ora, da decisão sobre a incompetência relativa não há recurso para o STJ - art. 111.º, n.º 4, do CPC -, mas só até à Relação.

02-10-2008

Agravo n.º 4623/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de seguro
Seguro marítimo
Barataria
Embarcação
Navio
Capitão de navio
Exclusão de responsabilidade
Negligência
Fortuna do mar

- I - No dia 02-09-1999, o autor fez-se ao mar, na Baía do Caniçal, para pescar na embarcação objecto do invocado seguro e, algum tempo depois, a mesma embarcação começou a arder, vindo a afundar-se; o autor saiu para o mar apenas com o motor de bombordo a funcionar; na ocasião do sinistro, o barco seguro levava a reboque uma outra embarcação.
- II - A circunstância de o dito barco ter saído para o mar apenas com um motor a funcionar, levou a que o mesmo estivesse a trabalhar em sobrecarga, gerando sobreaquecimento e maior produção de monóxido de carbono que, conjugado com a entrada de oxigénio gerada pela abertura da porta do compartimento onde se encontrava o motor, gerou a explosão.
- III - A nossa lei - art. 604.º do CCom - admite tanto a barataria dolosa como a negligente; a barataria isenta o segurador da respectiva responsabilidade contratual, mas apenas quando for causa determinante do acidente.
- IV - No caso, concorda-se com o decidido pelo Tribunal da Relação, que entendeu que o autor (dono e capitão da embarcação) contribuiu culposamente para a verificação do sinistro, o qual, assim, já não pode ser imputado a “fortunas do mar”.

02-10-2008
Revista n.º 942/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Interposição de recurso
Junção de documento
Certidão
Recurso de acórdão da Relação

- I - O n.º 1 do art. 687.º do CPC impõe ao recorrente, em certos casos, o ónus de indicar o fundamento do recurso, sob pena de, não o fazendo, ver indeferida a sua pretensão recursiva; tal acontece quando, por força do art. 678.º, n.º 1, do CPC, ou outra norma especial de valor equivalente (v.g., o n.º 2 do art. 754.º e os n.ºs 2, 4, e 6 do art. 678.º do CPC), em princípio, a decisão era irrecorrível, mas, pela ocorrência de especificidades ou outras circunstâncias que o legislador valorizou, passou a ser recorrível.
- II - Ora, a recorrente, no seu requerimento de interposição do recurso, incumpriu esse ónus; é que, indicando, embora, nessa sede o fundamento excepcional da oposição de julgados, fê-lo de modo incompleto, não juntando certidão do dito acórdão, não mais recuperando tal fundamento.

- III - De acrescentar, ainda, que divergimos do entendimento da recorrente, quanto à interpretação do fundamento da al. a) do n.º 1 do art. 734.º do CPC, o qual só existe quando a decisão recorrida (a da Relação) põe termo ao processo, o que não é o caso.
- IV - Assim, decide-se não tomar conhecimento do objecto do recurso.

02-10-2008
Agravo n.º 1107/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acção cível conexa com acção penal
Pedido de indemnização civil
Fraude à lei
Abuso do direito
Danos não patrimoniais

- I - Fraude à lei é uma forma de ilicitude derivada de as partes, ou alguma delas, por via de artifício formal ilícito, conferir ao negócio jurídico celebrado uma feição de licitude.
- II - Não age em fraude à lei ou em abuso do direito o ofendido por crime de ameaças que acciona o lesante em separado da acção penal, formulando contra ele pedido de valor que o permitia, mas em que só veio obter compensação em montante ligeiramente inferior a metade do valor que pedira.
- III - O receio do autor de concretização da ameaça de morte, a sua saída do local de residência durante um mês e a dificuldade de dormir são o efeito da ameaça e a própria concretização do dano não patrimonial justificativo da compensação não inferior a 7.500,00 €.
- IV - A circunstância de o recorrido ser uma pessoa muito sensível, calma e pacífica, com sólida formação moral e estudos feitos em conceituado colégio não se traduz, em termos de humanidade e de cidadania, em particular sensibilidade à ofensa.

02-10-2008
Revista n.º 2606/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo
Banco
Factos notórios
Contrato de mútuo
Hipoteca
Dação em cumprimento
Prédio urbano
Impugnação pauliana
Má fé

- I - Não é notória para efeitos de prova a prática bancária de celebrar contratos de dação em cumprimento para extinção de créditos garantidos por contratos de hipoteca, e queda irrelevante.
- II - A impugnação pauliana de actos onerosos pressupõe a diminuição da garantia patrimonial, a anterioridade do crédito do impugnante, o nexo de causalidade entre o acto impugnado e a não satisfação integral do direito de crédito do credor, o prejuízo deste e a má fé dos outorgantes.

- III - A má fé envolve a representação pelos outorgantes de que os actos praticados afectarão negativamente a realização do direito de crédito do credor no confronto do devedor, independentemente da intenção de lhe causar prejuízo.
- IV - Verificados os demais pressupostos acima referidos, a garantia de cumprimento do contrato de mútuo por via de hipoteca não excluiu a impugnação pauliana do contrato de dação em cumprimento (do contrato de mútuo) do único prédio da titularidade do devedor, de valor consideravelmente superior ao do crédito que visou extinguir.
- V - O prejuízo para o credor decorre de ter ficado impossibilitado, em virtude da outorga do acto impugnado com a aludida desproporção de sinalagma, de realizar total ou parcialmente o seu direito de crédito.

02-10-2008

Revista n.º 2621/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Morte

Certidão

Força probatória

Documento autêntico

Responsabilidade médica

Médico

Ónus da prova

Doença grave

- I - O certificado de óbito emitido pelo médico que atesta os factos relativos à causa da morte não é documento autêntico nem é susceptível de produzir a sua prova plena.
- II - O serviço médico, pela sua natureza de meio de prevenção da doença ou da recuperação da saúde das pessoas, deve pautar-se pela diligência, atenção e cautela, na envolvência das boas práticas da profissão e dos conhecimentos científicos existentes.
- III - Em quadro de pluralidade de patologias e de falta de clareza da sintomatologia do paciente, não pode ser imputada a causa da sua morte ao médico que logo mandou realizar exames clínicos com vista à definição do respectivo diagnóstico.
- IV - Não tendo o autor provado que o decesso do paciente resultou de erro de diagnóstico face ao estado em que aquele se apresentou no hospital, não pode concluir-se pela ilicitude da acção ou omissão dos médicos.

02-10-2008

Revista n.º 2654/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Nulidade de acórdão

Acção de reivindicação

Ocupação de imóvel

Ocupação a título precário

Posse

Benfeitorias

Indemnização

- I - Da violação da lei substantiva não pode decorrer a violação de normas processuais, designadamente a nulidade do acórdão.
- II - Por virtude da sua acção de ocupação ilegal da garagem, sem título, a ocupante posicionou-se em relação à mesma como mera detentora precária, exercitando o poder de facto que caracteriza o *corpus* da posse, mas sem agir como beneficiária do direito de propriedade.
- III - Não tem, por isso, a ocupante, na acção de reivindicação, no confronto da autora, de a esta exigir indemnização pelas benfeitorias necessárias que na referida garagem tenha realizado.

02-10-2008

Revista n.º 2752/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revisão

Acto processual

Confissão

Anulabilidade

- I - A decisão transitada em julgado pode ser objecto de recurso de revisão, nos termos do art. 771.º, al. d), do CPC, quando se verifique a nulidade ou anulabilidade da confissão, desistência ou transacção em que a decisão se fundasse.
- II - O preceito visa o negócio ou acto processual da confissão, desistência ou transacção a que aludem os arts. 293.º, 300.º e 301.º do CPC.

09-10-2008

Processo n.º 2098/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Confiança judicial de menores

Adopção

Pressupostos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não está na competência deste STJ substituir a medida que foi aplicada pelas instâncias por qualquer outra pois a escolha da medida que melhor se adequa ao caso concreto obedece a critérios de oportunidade e conveniência - art. 1411.º, n.º 2, do CPC.
- II - Por isso, o objecto do presente recurso cinge-se a saber se se mostram verificados os pressupostos legais da medida aplicada, ou seja, se os pais, por acção ou omissão, puseram em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento das menores e se os mesmos revelaram desinteresse pelos filhos, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos - art. 1978.º, n.º 1, do CC.
- III - Resultando dos factos provados que as menores sofriam de carências alimentares e não eram devidamente cuidadas ao nível da higiene e saúde, a casa, para além de não ter as mínimas condições de habitabilidade, encontrava-se sempre suja e desarrumada, chegando a existir nos aposentos roupa e comida em putrefacção, persistindo a carência dos menores não obstante o apoio que os pais receberam no âmbito do rendimento social de inserção e do programa alimentar da segurança social, as visitas e o convívio entre os pais e as menores não criam uma dinâmica de segurança, de bem-estar e de fortalecimento dos laços familiares, sendo antes fonte de perturbação do desenvolvimento harmonioso das crianças, nos termos do art. 1978.º, n.º 2, do CC, na verificação das situações previstas no seu n.º 1, o tribunal deve atender prioritariamente

riamente aos direitos e interesses das menores, pelo que, os fundamentos do presente recurso não afastam o bem fundado da decisão de confiança judicial proferida pela Relação.

09-10-2008

Agravo n.º 2780/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Reapreciação da prova
Simulação de contrato
Vontade dos contraentes
Matéria de facto
Ilacões
Presunções judiciais
Poderes da Relação

- I - A chamada prova por presunções (judiciais) permitida pelos arts. 349.º e ss. do CC terá em princípio que confinar-se e reportar-se aos factos incluídos no questionário (ou na base instrutória) e não estender-se a factos dessa peça exorbitantes e terá sempre de admitir contraprova ou prova do contrário, posto que as presunções, como meios de prova não podem eliminar o ónus de prova, nem modificar o resultado da respectiva repartição entre as partes.
- II - Saber se determinados factos provados integram uma divergência concertada entre a vontade real e a vontade declarada dos contraentes, com o intuito de enganar terceiros é na verdade uma mera questão de direito, enquanto subsumíveis à figura da simulação prevista no art. 240.º do CC e que no caso se pretendia ver declarada, sendo sim uma questão de facto a ocorrência de um acordo entre as partes para declararem uma vontade diferente da real.
- III - A Relação ao recusar presumir como entendia a A. ter havido qualquer divergência concertada entre a vontade real e a declarada pelos RR. nos dois contratos de compra e venda do terreno a ela prometido vender, tomou uma decisão ao abrigo do art. 712.º do CPC, não competindo ao STJ controlar o uso ou não pela Relação dos poderes de alteração ou anulação da matéria de facto, sem prejuízo do exercício dos seus poderes próprios de controlo para uma correcta apreciação da matéria de direito.
- IV - Não se provando o alegado acordo simulatório subjacente aos dois contratos de compra e venda do terreno prometido vender à A. e com o propósito de arredar esta do exercício da execução específica, na sequência de uma anterior e mal sucedida acção, este tribunal em nada pode censurar o juízo da Relação sobre a inviabilidade do pedido.

09-10-2008

Revista n.º 2068/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Licença de construção
Licença de utilização
Escritura pública
Interpretação da lei
Conhecimento officioso

- I - O disposto no art. 1.º do DL n.º 281/99, de 26-07, apenas se referindo a escrituras públicas, aplica-se, porém, ao caso de execução específica previsto no art. 830.º do CC, pois a sentença a proferir ao abrigo deste dispositivo visa substituir a escritura pública para a qual falta a declaração de vontade do contraente faltoso.
- II - A existência de licença de construção para a edificação do prédio não pode substituir a subsequente e respectiva licença de utilização, pois esta visa averiguar se a construção respeitou os limites que a licença de construção lhe impunha e a existência desta não pode garantir que a construção efectivamente levada a cabo respeitou as regras urbanísticas que foram aplicadas na aprovação do respectivo projecto e na emissão da subsequente licença de construção.
- III - A proibição constante do citado art. 1.º não visa premiar ou sancionar alguma das partes contratuais, mas tem como finalidade principal satisfazer interesses públicos na área da ordenação do território - urbanismo -, para obstar a que se transaccionem prédios sem que a sua construção tenha obedecido aos regulamentos urbanísticos cuja fiscalização incumbe aos municípios e que se materializam na emissão das licenças de construção e subsequentes licenças de utilização.
- IV - Desta forma, mesmo aceitando que o conhecimento oficioso da falta de licença de utilização pode favorecer a contraente faltosa, nada pode ser alterado em face dos interesses de ordem pública em causa.

09-10-2008

Revista n.º 2637/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Insolvência

Cessão de posição contratual

Contrato-promessa

Resolução do negócio

- I - O processo de insolvência visa acautelar o pagamento dos créditos sobre o insolvente em igualdade de condições.
- II - O contrato de cessão de posição contratual celebrado pelo insolvente, na pendência do processo que veio a culminar com a declaração de insolvência, em que aquele aliena a referida posição contratual como promitente-comprador num contrato-promessa, em troca da extinção de uma dívida que tinha para com a cessionária, é passível de ser resolvido a favor da massa insolvente, verificados os demais requisitos previstos nos arts. 120.º e 121.º do CIRE.

09-10-2008

Revista n.º 2768/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Despacho saneador

Pressupostos processuais

Convite ao aperfeiçoamento

Conhecimento oficioso

Caso julgado formal

Princípio da estabilidade da instância

- I - A partir da reforma processual civil de 1995/96, a decisão tabelar efectuada no saneador a respeito dos pressupostos processuais não constitui caso julgado formal.

- II - O Juiz pode voltar a pronunciar-se, concreta e fundamentadamente, a título oficioso, sobre as excepções que, no saneador, não tenham sido objecto de apreciação fundada.
- III - Após o julgamento não há lugar ao convite previsto no art. 265.º, n.º 2, do CPC, se o mesmo comportar uma alteração ou modificação objectiva ou subjectiva da instância.

09-10-2008

Revista n.º 953/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Sebastião Póvoas

Contrato atípico

Contrato de permuta

Liberdade contratual

Interpretação da vontade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Enriquecimento sem causa

- I - Entre A. e R. foi estabelecido um contrato atípico, segundo o qual, quando a Ré precisasse de bagacina (material de origem vulcânica, utilizado na construção civil) podia extrair a quantidade que precisasse dos prédios do A., havendo este, como contrapartida, a possibilidade de retirar volume idêntico do prédio da R., quando de tal necessitasse, situação que oferece muitas semelhanças ao contrato de escambo ou troca.
- II - Por não ter enquadramento directo em qualquer contrato em especial, previsto no CC, o seu regime jurídico deve obedecer ao que foi livremente estipulado ao abrigo do princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), lançando-se mão, sempre que necessário e nas situações não directamente contempladas nele, ao regime jurídico decorrente do contrato de compra e venda, *ex vi* do art. 939.º do CC.
- III - Para determinar o âmbito de actuação do STJ quanto ao conteúdo e sentido das declarações negociais, importará distinguir quais os casos em que a interpretação da declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias por se haver directamente demonstrado que o declaratório conhecia a vontade real do declarante - matéria de facto -, daqueloutros casos em que a interpretação negocial decorreu com recurso à teoria da impressão do declaratório normal, ao abrigo do disposto no art. 236.º, n.º 1, do CC, ou em violação de outras normas cogentes, relativas à interpretação dos contratos, como as limitações decorrentes do art. 238.º - matéria de direito.
- IV - Analisando o Acórdão recorrido, vemos que para a interpretação da vontade negocial em que veio assentar a fundamentação para a decisão, houve recurso ao disposto no art. 236.º do CC, com o objectivo de reconstituir o sentido virtual ou hipotético que o homem padrão atribuiria a tais declarações, pelo que se impõe concluir que nos encontramos perante uma questão de direito, competindo ao STJ averiguar se foram cumpridos ou desrespeitados os critérios legalmente estabelecidos para a interpretação feita na decisão recorrida.
- V - Provado que, no momento em que o A. pretendeu extrair a bagacina, de que era credor, do prédio do R., já esta se havia esgotado, tal representa para aquele um prejuízo, devido ao facto de não poder efectuar já a extracção que compensasse a exploração que o R. havia feito nos prédios do A., sendo certo que a equivalência das prestações presidiu à feitura do contrato.
- VI - A impossibilidade de exploração de bagacina no prédio do R. é uma impossibilidade absoluta porque o veio se esgotou no prédio objecto de extracção, superveniente, porque posterior à feitura do contrato, e não corresponde a uma situação de incumprimento imputável ao R..
- VII - Assim, conclui-se pela extinção dessa obrigação específica decorrente da impossibilidade superveniente do objecto, reconhecendo-se ao recorrido o direito a exigir a restituição do que prestara nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, consoante decorre do art. 795.º, n.º 1, do CC.

09-10-2008
Revista n.º 2067/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

União de facto
Casa de morada de família
Processo
Conservador do Registo Civil
Competência
Indeferimento liminar

- I - O processo para atribuição da casa de morada de família a um dos elementos que cessou a «união de facto» deve ser iniciado junto da Conservatória do Registo Civil da área onde se situa a habitação.
- II - O Conservador pode indeferir liminarmente a petição, nos mesmos termos em que o Juiz o poderia fazer, ao abrigo do art. 234.º-A do CPC.
- III - O Tribunal só será chamado a intervir se: a) as partes não chegarem a acordo; se não puder o Conservador tomar a decisão final; ou se, havendo tomado a decisão final, dessa decisão haja a parte vencida interposto recurso.

09-10-2008
Revista n.º 2211/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Uniformização de jurisprudência
Acção executiva
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Penhora
Suspensão da instância
Registo automóvel
Cancelamento de inscrição

A acção executiva na qual se penhorou um veículo automóvel, sobre o qual incide registo de reserva de propriedade a favor do exequente, não pode prosseguir para as fases de concurso de credores e da venda, sem que este promova e comprove a inscrição, no registo automóvel, da extinção da referida reserva.

09-10-2008
Revista n.º 3965/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Duarte Soares
Azevedo Ramos
Silva Salazar (declaração de voto)
Moreira Alves
Salvador da Costa (declaração de voto)
Ferreira de Sousa (declaração de voto)
Santos Bernardino (declaração de voto)

Nuno Cameira
Alves Velho
Ribeiro Luís
Pires da Rosa (declaração de voto)
Bettencourt de Faria (declaração de voto)
Sousa Leite (declaração de voto)
Salreta Pereira (declaração de voto)
Custódio Montes
Pereira da Silva (declaração de voto)
Rodrigues dos Santos (declaração de voto)
João Bernardo (declaração de voto)
Urbano Dias (declaração de voto)
João Camilo
Mota Miranda
Alberto Sobrinho
Oliveira Rocha (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza (declaração de voto)
Oliveira Vasconcelos (declaração de voto)
Fonseca Ramos
Mário Cruz
Cardoso de Albuquerque (declaração de voto)
Garcia Calejo
Serra Baptista (declaração de voto)
Mário Mendes
Lázaro Faria
Noronha Nascimento

Registo predial
Cadastro predial
Valor probatório
Princípio da livre apreciação da prova

- I - A planta cadastral vale na medida da percepção de quem a elaborou e a respectiva presunção abrange, nos termos do n.º 4 do art. 5.º do Regulamento de Cadastro Predial, anexo ao DL n.º 172/95, a real localização, configuração e área dos prédios nela incluídos.
- II - O registo cadastral é, por sua natureza, evolutivo e não podemos atribuir-lhe um significado temporalmente absoluto, por forma a entender que a situação retratada na planta, adquirida entre os anos 60-65 correspondia à realidade da época em termos de caminhos, quando a planta mais actual reconhece a existência de um caminho que a inspecção ao local não conseguiu discernir, pelo menos, na sua total extensão.
- III - A valoração da prova, relativamente à existência do caminho sustentada pelos AA., cai no domínio da livre apreciação da prova.

09-10-2008
Revista n.º 2411/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Embarcação
Falta náutica
Acidente marítimo
Nexo de causalidade

Concorrência de culpas
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a Relação concluído pela impossibilidade de determinação, no imediato momento temporal que antecedeu o embate, das manobras efectivamente levadas a cabo por cada um dos navios, e, conseqüentemente, do eventual nexó de causalidade entre tais manobras e a ocorrência do sinistro, e situando-se o apuramento da dinâmica do evento, num plano puramente factual, tal constitui factor preclusivo da apreciação, por este Supremo Tribunal, da questão que vem suscitada pelo recorrente, relativamente à alegada contribuição, para o abalroamento ocorrido, das infracções náuticas conjuntamente cometidas pelos agentes que detinham, na ocasião, o comando de ambos navios.
- II - Vindo provado que a embarcação de pesca era portadora das luzes de navegação vermelha e verde e no mastro da proa de uma luz branca, tal sinalização era indicativa de que a mesma se encontrava a navegar e não em faina de pesca, situação essa oposta à que efectivamente se verificava, dado que, na ocasião, a referida embarcação tinha o motor desligado e encontrava-se imobilizada; provado ainda que o navio de carga, após ter detectado a embarcação pesqueira pela amura de estibordo, guinou nesta direcção, manobra esta que se mostra em consonância com a Regra 14 do DL n.º 55/78, de 27-06 - que aprovou para ratificação a Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar de Outubro de 1972 (RIEAM) - , perante a detecção de um navio que se aproxima a navegar em sentido contrário, o sinistro apenas pode colher explicação causal, na realização, pelo recorrente, de uma manobra de fuga para bombordo, em momento temporal imediatamente subsequente à ligação do motor da sua embarcação.
- III - Assim, a conduta de navegação adoptada pelo recorrente constituiu-se como factor determinante do sinistro ocorrido, não se vislumbrando que a manobra realizada pelo cargueiro não revestiu, em circunstâncias normais, a amplitude suficiente para obstaculizar ao embate, pois, sendo conjuntas as manobras a efectuar por ambos os navios, sempre subsiste a inexistência da atempada manobra de desvio de rumo a realizar pelo pesqueiro, donde, resulta, portanto, o enquadramento da situação em causa no âmbito do art. 665.º do CCom, com a consequência decorrente do referido normativo da exclusiva responsabilidade do navio que deu causa ao abalroamento, pelos prejuízos próprios sofridos.

09-10-2008
Revista n.º 1487/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Dono da obra
Responsabilidade civil
Cláusula limitativa de responsabilidade
Exclusão de responsabilidade
Eficácia
Actividades perigosas
Ónus da prova

- I - Na abertura de uma vala com as dimensões de 2 m. de largura por 3 m. de profundidade, num terreno com alto nível freático, de constituição argilosa e lodosa, é difícil evitar a descompressão do terreno e os assentamentos diferenciais, com riscos para as habitações envolventes, o que é suficiente para qualificar a actividade em questão como perigosa.

- II - Sendo perigosa a actividade desenvolvida pela dona da obra e pelo consórcio empreiteiro, cabia a estes provar que empregaram todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.
- III - Provado não ter sido tomada qualquer providência com tal fim, quer a dona da obra, quer as RR integradoras do Consórcio empreiteiro agiram com culpa, sendo civilmente responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pelo seu comportamento ilícito e culposos.
- IV - As cláusulas constantes do contrato de empreitada sobre a eventual exclusão da responsabilidade civil da dona da obra só têm eficácia entre as partes, não podendo ser invocadas perante os terceiros lesados, como são os AA..

09-10-2008

Revista n.º 2664/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Responsabilidade civil

Actividades perigosas

Lançamento de foguetes

Ónus da prova

Responsabilidade solidária

- I - Constituindo tanto o fornecimento, como o lançamento de fogo de artifício actividades perigosas, competirá aos respectivos agentes, com vista a eximirem-se a responsabilidades perante as vítimas, provar que foram empregues todas as providências para evitar o acidente.
- II - O simples facto de a R. fornecedora do fogo ter indicado às autoridades policiais o nome do R. como sendo o responsável pelo seu lançamento, não autoriza que se conclua pela existência de uma relação de comitente/comissário entre ambos.
- III - Contudo, a responsabilidade de ambos perante a vítima é solidária.

09-10-2008

Revista n.º 2669/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato de arrendamento

Acção de despejo

Obras

Prazo de caducidade

- I - Se com a execução das obras denunciadas, a senhoria tinha motivo para ver o contrato de arrendamento judicialmente resolvido, desde que estas fossem provadas, isso significa que, a partir do conhecimento que teve da sua realização, teria de intentar a respectiva acção de despejo, sob pena de a inquilina arguir, como arguiu, a excepção de caducidade prevista no art. 65.º do RAU.
- II - Provada a data em que a acção foi proposta e ultrapassado o prazo de um ano depois do conhecimento das obras realizadas e denunciadas, arguida a excepção da caducidade por parte da R., outro destino não pode ter a acção que não seja o da improcedência.

09-10-2008

Revista n.º 2735/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Na Portaria n.º 377/08, de 26-05, o legislador teve o condão de salientar que a sua intenção foi apenas e só estabelecer “um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas”.
- II - Assim, a fixação pelo Tribunal, a título de danos morais, de um montante indemnizatório superior ao previsto na referida Portaria, não viola lei expressa, como pretende o recorrente.

09-10-2008
Revista n.º 3026/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguradora
Proposta de seguro
Aceitação da proposta
Aceitação tácita

- I - Normalmente os contratos formam-se pelo simples encontro de uma proposta e de uma aceitação. Proposta e aceitação constituem, por si, actos jurídicos que, uma vez reunidos, dão forma ao negócio jurídico que é o contrato no seu todo.
- II - Do mesmo modo, à perfeição do contrato de seguro é necessária a aceitação da proposta por parte da seguradora, aceitação que se presume quando o segurado preenche e entrega nos serviços da seguradora os respectivos impressos por esta fornecidos.
- III - No contrato de seguro do ramo vida, pela especificidade do risco coberto, é perfeitamente plausível que a seguradora pretenda recolher elementos que a habilitem a avaliar o risco a cobrir com o seguro que lhe foi proposto.
- IV - A assim não acontecer, e a ter-se o contrato por concluído com a recepção da proposta pelos serviços da seguradora, estar-se-ia a abrir a porta a toda a espécie de fraudes. A eficácia do seguro está subordinada a uma verdadeira condição, qual seja a da possibilidade de avaliação do risco pela seguradora, dentro de certo prazo.

09-10-2008
Revista n.º 2673/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato-promessa de compra e venda
Escritura pública
Prorrogação do prazo
Prazo peremptório

Incumprimento definitivo

Domicílio

Obras novas

Carta registada

Resolução do negócio

- I - Os contraentes expressamente fixaram um prazo para a marcação da escritura pública - prazo máximo de 60 dias, a contar de 25-06-1998, data da outorga do contrato-promessa de compra e venda -, admitindo excepcionalmente uma prorrogação deste prazo desde que a falta de documentação ou outra que impossibilite a realização da escritura não seja imputável às promitentes-vendedoras.
- II - Assim, as partes quiseram estabelecer um prazo que consideraram um prazo limite ou absoluto para a celebração dessa escritura; mas esse prazo limite apenas funcionava para as promitentes-vendedoras, já não se aplicando ao promitente-comprador - qualquer conduta ponderosa deste contraente que inviabilizasse a realização da escritura já permitiria a prorrogação do prazo inicial assinalado.
- III - Apesar do promitente-comprador se ter obrigado a efectuar determinadas obras no prédio e numa sua fracção, do clausulado no contrato não resulta estabelecida qualquer reciprocidade entre tais obras e a marcação da escritura.
- IV - A carta dirigida ao promitente-comprador, que veio devolvida, foi aquela em que as recorrentes resolveram o contrato-promessa e que foi enviada cerca de dois anos e meio após a data limite para a marcação da escritura do contrato definitivo; há muito que havia expirado o prazo para as promitentes-vendedoras diligenciarem pela marcação dessa escritura - e se o tivessem feito atempadamente nada garante que o promitente-comprador não tivesse ainda o seu domicílio no local assinalado.
- V - Pode-se, portanto, concluir que às promitentes-vendedoras não assiste o direito a resolver o contrato-promessa de compra e venda.

09-10-2008

Revista n.º 2705/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Litigância de má fé

Sociedade comercial

Pessoa colectiva

Dolo

Negligência

- I - Sendo a requerente X e Companhia, SA uma sociedade comercial, não pode, de acordo com o disposto no art. 458.º do CPC, ser condenada como litigante de má fé, porquanto só o podia ser o seu representante a quem fosse devida a actuação de má fé.
- II - O legislador processual não previu, nem contemplou a condenação das sociedades como litigantes de má fé, mas apenas os seus representantes, o que se compreende, uma vez que esta só pode existir se houver dolo ou negligência grave e qualquer destas causas só pode ser imputada aos indivíduos.

09-10-2008

Agravo n.º 2457/08 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de seguro
Suspensão
Carta registada
Aviso de recepção
Prova testemunhal
Obrigaç o solid ria
Legitimidade activa
Acidente de viaç o
Nascituro
Personalidade jur dica
Direito   vida
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos n o patrimoniais
C culo da indemnizaç o
Equidade
Actualizaç o
Juros de mora

- I - As seguradoras podem demonstrar o cumprimento do  nus de envio do aviso de recepç o da carta registada comunicando a suspens o da garantia decorrente do seguro por meio de prova testemunhal.
- II - O co-devedor solid rio n o tem legitimidade para pedir a condenaç o do outro devedor, dado que a exist ncia deste n o mitiga a sua obrigaç o de prestar, ao contr rio do que sucede do lado activo, em que um maior n mero de devedores reforça a garantia patrimonial do cr dito.
- III - Numa sociedade pluralista, multicultural e constitucionalmente agn stica, n o   poss vel adotar um conceito de dignidade humana, de origem metaf sica, segundo o qual o ser humano tem uma ess ncia espiritual presente desde o momento da concepç o.
- IV - O art. 66. , n.  1, do CC, ao atribuir a personalidade jur dica, apenas ao nascido com vida, n o   incompat vel com o art. 24. , n.  1, da CRP, quando diz que a vida humana   inviol vel, uma vez que o preceito constitucional, neste caso, est  a proteger a vida uterina ainda n o integrada numa pessoa.
- V - Assim, n o h  lugar   reparaç o por perda do direito   vida de um feto que faleceu em consequ ncia de acidente de viaç o.
- VI -   equilibrado atribuir 100.000,00   de indemnizaç o pelo dano patrimonial futuro a um lesado que tinha 20 anos e ficou incapaz de desenvolver a actividade donde obtinha um rendimento di rio de 25,00  .
- VII - N o se justifica baixar uma indemnizaç o por danos n o patrimoniais de 30.000,00  , sendo 20.000,00   pelo sofrimento f sico derivado das les es e pelas suas sequelas permanentes e 10.000,00   pela perda do filho ainda n o nascido.
- VIII - As indemnizaç es calculadas com base na equidade t m de ser entendidas, salvo expressa menç o em contr rio, como actualizadas, pelo que vencem juros a partir da primeira decis o condenat ria.

09-10-2008
Revista n.  4692/07 - 2.  Secç o
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos
Jo o Bernardo

Santos Bernardino (vencido)

Documento particular
Força probatória
Contrato-promessa de compra e venda
Preço
Recurso de revista
Junção de documento
Documento superveniente
Prova documental

- I - O documento particular cuja autoria e assinatura estejam reconhecidas faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, bem como aos factos compreendidos na declaração, na medida em que estes sejam contrários aos interesses do declarante (art. 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- II - Não tendo o réu impugnado a letra nem a assinatura do documento no qual se consubstanciou a cessão ao autor da sua posição de promitente-comprador num dado contrato-promessa de compra e venda mediante a quantia de 15.500.000\$00, que dele recebeu, tem de dar-se como plenamente provado o recebimento de tal importância.
- III - Com o recurso de revista apenas é admissível a junção de documentos supervenientes (art. 727.º do CPC), ressalvado o disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, ou seja, excepto os documentos com força probatória plena.
- IV - Uma letra de câmbio que não seja considerada como sendo um documento superveniente, não faz prova plena da alegada simulação do negócio acima referido e do não recebimento da sobredita quantia, pois o seu conteúdo não demonstra que o réu não recebeu uma certa quantia, embora indicie que assim aconteceu.

09-10-2008

Revista n.º 2250/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Matéria de facto
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Actualização
Juros de mora
Veículo automóvel
Aluguer
Seguro automóvel
Validade

- I - A consideração efectuada pela Relação - a propósito da fixação da indemnização devida pelo dano patrimonial decorrente do período em que o autor não pôde trabalhar (desde a data do acidente até à da propositura da acção) - de que o lesado nunca trabalharia na totalidade dos

dias que mediaram entre o sinistro e a demanda judicial (650), mas apenas cerca de metade deles (300), atenta a idade do autor, a sua incapacidade anterior e a “diminuta” carência de mão-de-obra da região onde vive, redonda numa consideração retirada dos factos assentes que o STJ não pode sindicat.

- II - Revelando os factos apurados que o lesado - jornalista agrícola e auxiliar da construção civil, com 45 anos de idade e um salário diário de 25,00 € - já padecia de uma incapacidade laboral de valor desconhecido e, em consequência do sinistro, ficou com uma incapacidade total para trabalhos que impliquem esforços físicos ou mobilidade, é justa e equilibrada a indemnização de 50.000,00 € (e não a de 37.500,00 €, conforme tinham fixado as instâncias) destinada ao ressarcimento dos danos futuros.
- III - Sendo os valores indemnizatórios actualizados à data da prolação da sentença de 1.ª instância, os juros de mora vencem-se a partir daí; caso contrário, vencem-se desde a citação.
- IV - A cedência temporária do gozo de um veículo mediante a contraprestação de um certo valor (no caso, realização de serviços de pintura) consubstancia-se num aluguer, o qual não implica a cedência da propriedade plena, ou de parte desta, pelo que não é aplicável *in casu* o disposto no art. 13.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12.

09-10-2008

Revista n.º 2333/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Matéria de facto

Matéria de direito

Contrato de mútuo

Nulidade por falta de forma legal

Obrigaçãõ de restituiçãõ

- I - Embora a expressão “empréstimo” inserida na matéria de facto assente corresponda a um termo com significado jurídico, certo é que ela pode ter o alcance de, no contexto da demais factuallidade, revelar um acordo através do qual alguém entregou a outrem uma determinada quantia certa mediante o compromisso da sua restituiçãõ.
- II - Sendo nulo o mútuo por inobservância da forma legal imposta pelo art. 1143.º do CC, deve ser restituída a quantia emprestada nos termos do art. 289.º do mesmo Código.

09-10-2008

Revista n.º 2643/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Prestação de contas

Condenaçãõ em quantia a liquidar

Requisitos

- I - Na prestação de contas não pode ser considerada, no elenco das receitas, a existência de um bem cujo valor se desconhece.
- II - Logo, não se tendo provado que o réu recebeu uma concreta loja, não se pode afirmar que, ao não prestar contas daquela, o réu causou prejuízo ao autor.
- III - E perante a falta de prova constitutiva de um mínimo de suporte que permita o apuramento quer do valor quer da própria identificação da (controvertida) loja, inexistem os requisitos exigidos pelo art. 661.º do CPC com vista a uma liquidaçãõ posterior das alegadas contas.

09-10-2008
Revista n.º 2708/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Reforma
Ónus da prova
Indemnização

- I - À data do relatório elaborado pelo Instituto de Medicina Legal de Lisboa - em 03-01-2005, que fixou a IPP do autor em 3% -, tinha este 74 anos de idade.
- II - A idade normal da reforma em Portugal é a de 65 anos, não demonstrando o recorrente que à data da consolidação das lesões (14-01-2000), então com 69 anos, continuasse no exercício da sua actividade profissional.
- III - Consequentemente, por não ter o recorrente logrado provar que a incapacidade funcional de que ficou a padecer, num quadro de juízo de probabilidade, seja determinante da perda de ganho, carece o mesmo do direito a indemnização por danos futuros.

09-10-2008
Revista n.º 2607/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Indemnização
Quitação
Interpretação da declaração negocial
Renúncia

- I - Em finais de Março de 1989, a autora aceitou receber a indemnização total e final de 400.000\$00 por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe advieram ou possam advir em consequência do acidente de viação de que foi vítima.
- II - A declaração em apreço foi produzida na sequência da alta clínica, subsequente ao acidente, apresentando a recorrida em 19-10-1988 uma IPP de 8,5 %.
- III - Os recorrentes declaratórios apenas poderiam e deveriam entender a declaração emitida enquanto reportada aos pressupostos dos danos já fixados, por ser este o sentido objectivo da mesma.
- IV - No momento em que a declaração foi feita não estava ainda definida a real extensão dos danos resultantes das lesões; com efeito, sete anos depois de ter assinado a declaração, a autora sofreu um agravamento das primitivas lesões, apresentando actualmente uma IPP de 20%.
- V - O agravamento dos danos foi não só superveniente e conhecido pela recorrida apenas em 1996, como também era tal agravamento imprevisível; assim, inexiste a apontada renúncia abdicativa, nomeadamente quanto ao ressarcimento dos danos futuros consequentes do aludido agravamento da IPP.

09-10-2008
Revista n.º 2721/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Segurança Social
Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - É sobre aquele que pretende o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência, no âmbito da união de facto, que recai o ónus da prova de que não é possível obter alimentos, quer da herança, quer do seu cônjuge ou ex-cônjuge, dos descendentes, ascendentes ou irmãos.
- II - A exigência dos requisitos do art. 2020.º do CC para o efeito não enferma de qualquer vício de inconstitucionalidade.

09-10-2008
Revista n.º 2743/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Princípio da adequação
Cumulação de pedidos
Forma de processo
Tribunal cível
Competência material

- I - A tramitação processual, referida no art. 265.º-A do CPC, é uma realidade diferente da admissão ou não da cumulação de pedidos, regulada no art. 31.º do CPC: se esta não for admissível, por regra, nada há que adaptar.
- II - Esta regra comporta, porém, a exceção prevista no n.º 2 do art. 31.º do CPC, embora restrita aos casos em que os pedidos correspondam a formas de processo diversas, conceito que não abrange as situações em que, relativamente a alguns dos pedidos cumulados, o tribunal cível carece de competência.

09-10-2008
Agravo n.º 2796/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Propriedade horizontal
Estacionamento
Partes comuns
Fracção autónoma
Título constitutivo
Nulidade
Uso para fim diverso

- I - O Assento deste Supremo Tribunal de 10-05-1989 fixou jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 294.º do CC, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou a fracção autónoma do edifício destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela Câmara Municipal.
- II - O acento tónico da lei e da interpretação que dela faz o Assento de 10-05-1989 está, pois, na falta de conformidade entre o fim e utilização que, relativamente a determinado espaço, consta do projecto aprovado pela entidade pública e o fim ou utilização que desse espaço é dado no título constitutivo da propriedade horizontal.
- III - Não sendo desrespeitado esse fim ou destino assinalado no projecto para determinado espaço, é indiferente que o mesmo, no título constitutivo da propriedade horizontal, integre as partes comuns do edifício ou faça parte do elenco das fracções autónomas do mesmo.
- IV - Donde, uma cave destinada no projecto de construção a estacionamento privativo dos condóminos mantém esse destino, quer a mesma seja incluída no conjunto das partes comuns, quer seja autonomizada (art. 1418.º, n.º 3, do CC).

09-10-2008

Revista n.º 2674/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acção executiva

Título executivo

Documento particular

Pagamento em prestações

Vencimento

Exequibilidade

- I - Os títulos executivos negociais particulares têm a sua exequibilidade condicionada à verificação de dois pressupostos, um de natureza formal e outro de natureza substantiva, a saber: estarem assinados pelo devedor e referirem-se a obrigações pecuniárias líquidas ou liquidáveis através de simples cálculo aritmético.
- II - Satisfaz o requisito de exequibilidade de fundo a que se refere o art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC, o documento particular dado à execução assinado pelo executado no qual este declarou dever ao exequente - em 24-02-2003 - a quantia de 40.445,72 € e se comprometeu a pagá-la, sem juros, em 17 prestações trimestrais e sucessivas, implicando o não pagamento de uma delas o imediato vencimento das restantes.

09-10-2008

Revista n.º 2706/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Dever acessório

Incumprimento

Obrigações de indemnizar

Pagamento em prestações

Prestações periódicas

Perda do benefício do prazo

Vencimento

Exigibilidade da obrigação

Juros de mora

- I - O vínculo obrigacional não se esgota na pura prestação; antes impendem sobre o devedor toda uma série de deveres acessórios destinados a proporcionar ao credor o bem que o direito lhe confere.
- II - O não cumprimento de um dever acessório deve ser equiparado, para todos os efeitos, ao mau cumprimento da própria obrigação, uma vez que o dever acessório se inscreve no conteúdo desta.
- III - Mas quando este dever não precede ou acompanha o cumprimento da obrigação propriamente dita, antes sendo posterior, há que ponderar, perante o interesse do credor, se o seu desrespeito inutilizou ou não o cumprimento já realizado: no primeiro caso, segue-se o regime do incumprimento ou da impossibilidade; no segundo, há que ressarcir os danos.
- IV - Nas dívidas a prestações, caso o devedor falte ao pagamento de uma das prestações, admite-se que o credor possa exigir antecipadamente as prestações ainda não vencidas (art. 781.º do CC).
- V - Tal faculdade legal refere-se apenas às prestações instantâneas fraccionadas (nas quais o montante global - uma única prestação - é dividido em várias fracções, a realizar sucessivamente), e não às prestações periódicas (nas quais se verifica uma pluralidade de obrigações distintas, embora emergentes de um vínculo fundamental que sucessivamente as origina).
- VI - O facto de se considerar imediatamente vencida a dívida a prestações não significa que a mesma seja imediatamente exigível, pelo que o credor deverá interpelar o devedor para pagar, se quiser que este responda pelos danos moratórios provenientes do não pagamento das prestações vincendas (art. 805.º, n.º 1, do CC).

09-10-2008

Revista n.º 2451/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Cumprimento

Ónus da prova

Contrato de comodato

Obrigação de restituição

Ocupação de imóvel

Direito à indemnização

- I - A prova do cumprimento de uma obrigação compete - caso não exista qualquer presunção a dispensá-lo de tal ónus - ao devedor, uma vez que o cumprimento constitui um facto extintivo do direito do credor que deve ser demonstrado pela parte contra quem o crédito é invocado (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - O credor tem apenas que provar factos de onde se conclua a existência de uma obrigação.
- III - Revelando os factos apurados que os réus se obrigaram a restituir aos autores um determinado prédio, livre e desembaraçado de pessoas e bens, na data em que estivesse concluída a construção de um outro prédio urbano, competirá aos demandados a alegação e prova do cumprimento dessa sua obrigação na acção que os autores interpuseram com vista ao ressarcimento dos danos que sofreram com a não entrega do seu imóvel.
- IV - É do conhecimento geral que medeia sempre algum tempo entre a existência de condições para arrendar um prédio (realização de obras de restauro ou conservação) e o seu efectivo arrendamento, não sendo exagerado calcular tal período em três meses.

09-10-2008

Revista n.º 2676/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

**Liquidação prévia
Equidade**

No incidente de liquidação prévia, deve recorrer-se à equidade em face da ausência de elementos de facto que permitam determinar em termos precisos a medida concreta do dano (art. 566.º, n.º 3, do CC).

09-10-2008
Revista n.º 2710/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

**Processo de promoção e protecção
Menor
Confiança judicial de menores
Adopção**

- I - No decretamento da medida de confiança do menor a pessoa singular ou instituição com vista a futura adopção releva não só o interesse dos pais, mas fundamentalmente o interesse do menor.
- II - Em caso de conflito entre o interesse do menor e o dos pais, deve decidir-se a favor do primeiro.

09-10-2008
Agravo n.º 2742/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

**Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Sócios
Responsabilidade do gerente**

- I - Em face da liquidação da sociedade, a responsabilidade dos sócios para com os credores daquela supõe, entre outros requisitos, a existência da efectivação da partilha (art. 156.º do CSC).
- II - Os sócios da sociedade liquidada também podem ser responsabilizados se e enquanto foram gerentes não observaram as disposições legais ou contratuais destinadas à protecção dos credores sociais e, conseqüentemente, tornaram insuficiente o património social para a satisfação dos respectivos créditos (art. 78.º, n.º 1, do CSC).

09-10-2008
Agravo n.º 2774/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

**Regulamento (CE) 44/2001
Contrato de concessão comercial
Resolução do negócio
Responsabilidade contratual
Acção de indemnização**

Competência internacional

- I - O Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22-12-2000, cuja vigência teve início a 01-03-2002, aplica-se às acções judiciais posteriormente intentadas, tendo substituído, entre os Estados-membros da União Europeia, afora a Dinamarca, a Convenção de Bruxelas.
- II - As normas atinentes à competência judiciária, integrantes do aludido Regulamento, prevalecem sobre as de idêntica natureza plasmadas no art. 65.º do CPC, sopesada a primazia do direito comunitário em relação ao dos preditos Estados.
- III - Prestação característica do contrato de concessão comercial, outorgado no exercício da actividade económica e profissional da concedente e da concessionária, é a de a segunda celebrar, na estipulada zona geográfica, com díspares clientes, existentes ou a angariar, contratos de compra e venda cujo objecto mediato são bens, por ela, à concedente, adquiridos.
- IV - Em consonância com o direito material aplicável, em Portugal deve ser cumprida, outrossim, a obrigação de indemnização, por equivalente pecuniário, da concessionária sedeada em Portugal, repousante em ilegal cessação de contrato, por iniciativa de concedente sedeada em Itália.
- V - Face ao vazado no art. 5.º, n.º 1, al. a), do supracitado Regulamento, internacionalmente competentes para conhecer de acção em que tal concessionária, fundada na responsabilidade civil da concedente, invocando a denúncia ilegal do contrato de concessão comercial, impetra a condenação desta a indemnizá-la pelos prejuízos decorrentes da perda do benefício da clientela, recusa de retoma de produtos e da inobservância de prazo de pré-aviso, são os tribunais portugueses.

09-10-2008

Revista n.º 2633/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Âmbito do recurso

Alegações de recurso

Conclusões

Reapreciação da prova

Impugnação da matéria de facto

Despacho de aperfeiçoamento

- I - O Tribunal de recurso, afora as de conhecimento oficioso, não pode conhecer de questões que o recorrente não tenha levado às conclusões, mesmo que, no corpo alegatório, as tenha abordado.
- II - O art. 508.º do CPC não se reporta aos recursos, sim à fase posterior aos articulados. Aos recursos aplica-se o art. 690.º, n.º 4, que tão só se refere às especificações, relativas a matéria de direito, consignadas no seu n.º 2, não abrangendo, consequentemente, as elencadas no art. 690.º-A de tal compêndio normativo.

09-10-2008

Agravo n.º 2794/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Erro na forma do processo

Nulidade processual

Prazo de arguição

Conhecimento oficioso

Prestação de contas

Contestação

- I - A nulidade do erro na forma do processo só pode ser arguida até à contestação ou nesta, e apenas pode ser conhecida até ao saneador, ou, não o havendo, até à sentença (arts. 199.º, 204.º e 206.º do CPC).
- II - Não tendo o réu contestado nem arguido tal nulidade na 1.ª instância, está precluída a sua arguição posterior, designadamente em sede de recurso.
- III - Não tendo o réu apresentado as contas nem contestado a acção, não pode o mesmo contestar as contas apresentadas pelo autor (arts. 1014.º-A, n.º 1, e 1015.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).

09-10-2008

Revista n.º 3457/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de empreitada Responsabilidade contratual Dona da obra Defeito da obra Cumprimento defeituoso Caducidade Denúncia Redução do preço Indemnização

- I - A relevante invocação da caducidade do direito da dona da obra da redução do preço do contrato de empreitada e de indemnização por incumprimento não se basta com a referência à caducidade da denúncia dos defeitos e ao art. 1224.º do CC.
- II - O cumprimento defeituoso do contrato de empreitada é susceptível de implicar, conforme os casos, a redução do preço respectivo e a obrigação da empreiteira de indemnizar a dona da obra do concernente prejuízo no quadro da responsabilidade civil contratual.
- III - A lei não comporta, dada a autonomia das vertentes da redução do preço relativo ao contrato de empreitada e de indemnização do prejuízo, inclusivamente ao abrigo da designada teoria da diferença, a imputação do valor da primeira no valor da última.

09-10-2008

Revista n.º 2600/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação Incapacidade permanente parcial Danos patrimoniais Danos futuros Danos não patrimoniais Equidade Cálculo da indemnização

- I - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios como dano biológico patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

- II - O dano biológico justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das tabelas usadas no cálculo da perda de rendimento do trabalho não se ajustam a tal situação.
- III - O cálculo da indemnização devida pelo referido dano funcional que afecta o lesado terá que ser essencialmente determinado à luz dos referidos factos envolventes e de juízos de equidade.
- IV - A determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo de facto envolvente objectivamente considerado, sob critério de equidade.

09-10-2008

Revista n.º 2686/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de compra e venda
Nulidade do contrato
Contrato de locação financeira
Coisa móvel sujeita a registo
Veículo automóvel
Venda de veículo automóvel
Venda de bens alheios
Transmissão de propriedade
Restituição
Preço
Dever acessório
Danos não patrimoniais
Apreensão de veículo

- I - Nulo que seja o contrato de compra e venda do veículo automóvel por falta de legitimidade substantiva do vendedor não pode, em regra, funcionar o efeito da transmissão do respectivo direito de propriedade para a titularidade do comprador.
- II - O art. 1301.º do CC é inaplicável à situação em que a locadora financeira reivindicou o veículo automóvel no confronto do respectivo locatário, nem a coisas móveis sujeitas a registo.
- III - O proveito do comprador previsto no n.º 2 do art. 894.º do CC é o que decorre da própria perda ou diminuição do valor da coisa vendida derivadas de causa diversa da sua mera utilização pelo comprador.
- IV - O receio do comprador de apreensão do veículo automóvel por virtude de o vendedor lhe não ter entregado os respectivos documentos não justifica a atribuição de compensação por danos não patrimoniais.

09-10-2008

Revista n.º 2720/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Aclaração
Erro de julgamento

- I - Só existe obscuridade ou ambiguidade quando o tribunal proferiu uma decisão cujo sentido exacto não se pode alcançar, ou porque contém alguma passagem de sentido ininteligível (obscuridade), ou porque algum passo da decisão presta-se a interpretações diversas (ambiguidade).

- II - Não se pode dizer, pois, que haja obscuridade quando todas as passagens da decisão são compreensíveis nem afirmar-se a existência de ambiguidade quando dela decorre inequivocamente o seu sentido; em tais condições, nenhuma esclarecimento há a fazer.
- III - A discordância em relação ao decidido não é fundamento de esclarecimento ou de esclarecimento.

09-10-2008
Incidente n.º 763/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Prova documental
Prova testemunhal
Admissibilidade
Interpretação de documento
Compropriedade
Usucapião
Registo predial

- I - A regra do art. 394.º, n.º 1, do CC não tem um alcance absoluto: dela devem ressaltar-se algumas hipóteses em que a prova testemunhal é admissível não obstante ter por objecto convenção contrária ou adicional ao conteúdo de documento.
- II - Assim sucede quando, em consequência das circunstâncias do caso concreto, for verosímil que tal convenção tenha sido feita.
- III - A inadmissibilidade da prova por testemunhas, tendo por objecto convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documentos, também não tem aplicação à prova de vícios da vontade: se as declarações documentadas tiverem sido viciadas por erro, dolo ou coacção, estes vícios podem provar-se por testemunhas.
- IV - A inadmissibilidade da prova testemunhal não vale ainda quando em causa está a interpretação do contexto do documento, ou seja, do sentido e alcance atribuídos ao texto do documento.
- V - O *estado de facto* criado pela divisão em parcelas e autonomização destas, operada pelos comproprietários de um prédio rústico, pode converter-se em *estado de direito* pelo funcionamento das regras da usucapião.
- VI - Tal significa que na compropriedade, a unidade predial pode parcelar-se por usucapião desde que os comproprietários passem a utilizar partes distintas do prédio como se estivesse materialmente dividido em fracções, ocupando cada um sua fracção, perfeitamente delimitada e circunscrita, sem oposição, de modo exclusivo, à vista de toda a gente, sem violência, na convicção de exercer um direito próprio, como se seu verdadeiro dono fosse, sem invasão de parcelas alheias.
- VII - A base de toda a nossa ordem imobiliária não está no registo, mas na usucapião: as vicissitudes registrais não contendem nem abalam os efeitos da usucapião.

09-10-2008
Revista n.º 1914/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Cessão de exploração
Locação de estabelecimento
Resolução
Denúncia
Extinção do contrato

Condição resolutiva
Encerramento de estabelecimento comercial
Ónus da prova
Interpretação da declaração negocial

- I - A cláusula, aposta num contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial, segundo a qual “*ambas as partes acordam que, no caso de o negócio vir a ter problemas de falta de rentabilidade, o segundo outorgante poderá entregar a exploração do negócio ora cedida ao primeiro outorgante, ficando obrigado, no entanto, a pagar as rendas que se vencerem até ao final do ano em que essa entrega se vier a verificar*”, obrigando-se ainda o cessionário a avisar o cedente, da sua intenção de entregar o estabelecimento, com a antecedência mínima de 60 dias, constitui uma verdadeira cláusula resolutiva.
- II - Por isso, o exercício do direito nela conferido envolve a resolução do contrato, e não a denúncia do mesmo.
- III - A comunicação escrita, remetida com aquela antecedência pelo cessionário ao cedente, dono do estabelecimento, e por este recebida, referindo que “*pretende denunciar o contrato de cessão de exploração*”, que o faz “*de acordo com o estabelecido na (aludida) cláusula do referido contrato, uma vez que o estabelecimento comercial de talho, objecto do contrato de cessão de exploração, não está a atingir o nível de rentabilidade (desejada), tornando-se economicamente inviável*”, que “*de acordo com o acordado, (...) pagará as prestações devidas até Dezembro*” desse ano, e que, “*no final desse mesmo mês de Dezembro (...) procederá à entrega do estabelecimento comercial*”, é bastante para operar validamente a resolução do contrato.
- IV - Não aceitando o dono do estabelecimento a existência do direito de resolução ou entendendo que ele foi mal exercido, pode vir a discutir-se em juízo a existência dos pressupostos resolutivos ou a correcção do exercício do direito, cabendo à parte que emitiu a declaração (não aceite) de resolução do contrato, fazer a prova dos factos que tem por integradores do fundamento de resolução do contrato invocado, que o tribunal apreciará e valorará, emitindo uma sentença declarativa, que confirme ou não a validade da resolução.
- V - Se uma das partes emitir declaração com vista à resolução do contrato, vindo a apurar-se, por decisão judicial posterior, que a resolução não tinha fundamento, tal não significa que o contrato se mantém, e que é retomada a relação contratual, continuando a parte que produziu a declaração resolutiva vinculada ao cumprimento das obrigações contratuais.
- VI - Em tal hipótese, o contrato extingue-se, traduzindo-se a falta de fundamento da resolução numa situação de não cumprimento, ficando o contraente que assim actuou obrigado a indemnizar a outra parte por ter feito cessar ilicitamente o contrato.
- VII - O encerramento do estabelecimento comercial, levado a cabo pelo cessionário, depois de operada validamente a resolução, mas antes desta produzir os seus efeitos, e a manutenção desta situação durante cerca de um mês e meio, até à entrega das chaves do local ao cedente, traduz violação contratual, susceptível de a este causar danos, e constitui o cessionário na obrigação de indemnizar os prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, que essa violação tenha gerado.

09-10-2008
Revista n.º 1926/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Suspensão da instância
Causa prejudicial
Nulidade do negócio
Conversão do negócio
Caso julgado material

- I - A acção em que se pede a conversão de determinado negócio jurídico já noutra - apenas pendente para apuramento da medida da restituição devida - declarado nulo por decisão transitada em julgado, não deve constituir causa prejudicial para suspensão da mesma, ao abrigo do preceituado no art. 279.º, n.º 1, do CPC.
- II - O pedido de conversão do negócio jurídico, sem embargo do mesmo pressupor a declaração prévia da sua nulidade, não deve ser formulado noutra acção autónoma, dentro do prazo geral da prescrição ordinária, caso tal nulidade já esteja reconhecida, por decisão transitada em julgado.
- III - E, se o for, a decisão então proferida sobre a sua eventual procedência, não pode afectar aquela que, já antes transitada, deve, por isso, prevalecer (art. 675.º, n.º 1, do CPC).

09-10-2008

Agravo n.º 1500/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Acidente de viação
Atropelamento
Comissão
Presunção de culpa
Culpa
Matéria de direito
Infracção estradal
Excesso de velocidade
Culpa do lesado

- I - O dono do veículo só é responsável, solidariamente, pelos danos causados pelo respectivo condutor quando se aleguem e provem factos que tipifiquem uma relação de comissão, nos termos do art. 500.º, n.º 1, do CC, entre o dono do veículo e o condutor do mesmo (art. 503.º, n.º 3, do CC).
- II - O termo comissão utilizado no citado art. 500.º, n.º 1, do CC não tem o sentido técnico, preciso, que reside nos arts. 266.º e segs. do CSC, mas antes o sentido amplo de serviço ou de actividade realizados por conta e sob a direcção de outrem, podendo esta actividade traduzir-se num acto isolado ou numa função duradoura, ter carácter gratuito ou oneroso, manual ou intelectual.
- III - A comissão em causa pressupõe, pois, uma relação de dependência entre o comitente e o comissário que autorize aquele a dar ordens ou instruções a este.
- IV - Revelando os factos provados que o concreto veículo era conduzido com ordem do proprietário, mas não tendo ficado assente que o era por conta deste, deve concluir-se que a factualidade apurada é insuficiente para se poder afirmar a existência da relação de comissão de que a lei faz depender a presunção de culpa referida em I.
- V - É de direito a questão da apreciação da culpa, muito embora seja de facto a apreciação da factualidade que lhe está subjacente.
- VI - É admissível a consideração de que existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da violação de uma regra estradal.
- VII - Provando-se apenas que o veículo interveniente no concreto acidente circulava então a velocidade não inferior a 50 Kms/hora, daqui não se pode extrapolar que o mesmo seguia a uma velocidade superior e, assim, em infracção ao limite legal instantâneo dentro das localidades.
- VIII - Embora seja exacto que o condutor deve regular a velocidade de forma a poder, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever, e especialmente fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, de forma a não circular em velocidade excessiva, a verdade é que também não se pode exigir aos motoristas que contem com comportamentos inopinados e culposos dos demais utentes das vias.

IX - Demonstrando os factos apurados que: o veículo automóvel circulava na terceira fila de trânsito do corredor central de uma avenida - havendo nesse corredor central quatro filas, sendo duas delas mais à esquerda atento o sentido de trânsito da viatura - a velocidade não inferior a 50 Kms/hora, e quando passava por baixo do viaduto da CP, surgiu à sua frente um peão, em passo acelerado, tendo já procedido à travessia das três filas do dito corredor central, - mais duas laterais - depois de se ter desviado de um outro veículo que seguia na faixa direita e por este oculto, não tendo sido possível ao condutor evitar o embate; o tempo estava bom e seco, sendo de dia (15h15m); o local do acidente era uma recta, com mais de 200m; no local do embate, os condutores saem de uma zona bem iluminada para outra escura e sombria; o embate ocorreu entre a parte esquerda da viatura e o peão, que tinha 71 anos de idade; não existindo a menos de 50m do local do embate passagem para peões constituída por bandas em zebra, existe nas suas imediações o terminal da CP que é utilizado por peões para efectuar a travessia da avenida em causa em ambos os sentidos, bem como uma travessia subterrânea, deve concluir-se que o acidente em causa ficou a dever-se a culpa exclusiva do peão que, de forma temerária, àquela hora, atravessou a dita artéria sem ter tomado as devidas precauções, quando o trânsito automóvel nela fluía.

09-10-2008

Revista n.º 1951/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino (vencido)

Danos patrimoniais

Declaração de rendimentos

Valor probatório

Abuso do direito

Considerado provado pelas instâncias que o autor auferia o rendimento diário de 40 €, no exercício da sua profissão, mas que declarou vencimento inferior para efeito de declaração de IRS e de descontos à Segurança Social, tal situação pode configurar uma infracção de natureza fiscal, com as devidas consequências, mas não se afigura que preencha uma situação de abuso do direito que impeça o autor de ser indemnizado pelo dano patrimonial apurado, com base no rendimento que efectivamente deixou de auferir.

14-10-2008

Revista n.º 2618/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de arrendamento

Acção de despejo

Encerramento de estabelecimento comercial

Embora se possa concluir dos factos provados uma diminuição das operações próprias do arrendamento, se tal grau de redução de actividade não é de tal ordem que se deva razoavelmente equiparar a efectiva paralisação ou a mera utilização esporádica do arrendado, não está verificado o fundamento previsto no art. 64.º, n.º 1, al. h), do RAU.

14-10-2008

Revista n.º 2651/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Aparcamento de veículo
Denúncia
Prazo
Aplicação da lei no tempo

- I - Celebrado entre as partes um contrato de arrendamento de um lugar de aparcamento de viatura, com efeitos a partir de 01-03-2003, com a duração de seis meses sucessivamente renovável, podendo qualquer delas denunciar o contrato nos termos do art. 1055.º do CC, não podia a R. pretender que a denúncia que anunciou através de carta dirigida à A. em 07-07-2005, viesse a produzir efeitos extintivos do contrato, tanto a 31-07, como indicou na carta, como no dia 07-08, conforme admitiu na contestação. Tais efeitos, a menos que a A. tivesse aceite expressamente essa denúncia, convertendo-se ela assim numa revogação ou revogação bilateral do contrato, apenas se produziriam no termo do prazo da renovação em curso que justamente correspondia a 31 de Agosto seguinte.
- II - Pese embora a estipulação de prazo, a denúncia ou a revogação unilateral feita através da carta dirigida à A., decorrido um ano e alguns meses sobre o início da vigência do prazo estipulado, nunca podia surtir os efeitos que os RR. lhe atribuem por se não estar em presença de um típico arrendamento de duração efectiva ou limitada, como expresso no próprio texto escrito do contrato, sendo certo que por isso mesmo as partes estipularam, igualmente, um aumento anual das rendas, o que a lei vedava para os contratos de duração limitada inferior a 5 anos, *ex vi* do art. 117.º n.º 1, do RAU.
- III - Tendo a denúncia operada pela recorrente ocorrido ainda na vigência do RAU, em nada releva que a presente acção tenha dado entrada já durante a vigência do NRAU, pois o que se está a discutir são os efeitos de um direito que à data em que foi exercido pela 1.ª R. ainda não lhe assistia, ou seja, o de denunciar aquele contrato com base na nova redacção do art. 1098.º, n.º 2, do CC. Ora, não se aplicando este novo regime, segue-se que é pelas normas aplicáveis do RAU que se deve reger a denúncia operada.

14-10-2008
Revista n.º 2234/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Denúncia
Prazo de caducidade
Garantia de boa execução do contrato

- I - O art. 471.º do CCom estabelece, na sua parte final, um prazo de 8 dias para o comprador denunciar os defeitos da coisa, caso a não examine no acto da compra, não indicando, no entanto, desde quando se conta o início desse prazo, estabelecendo um regime legal diverso do previsto no CC - arts. 916.º, n.º 2, e 925.º, n.º 2 - sendo claramente mais restritivo.
- II - A questão do início da contagem de tal prazo tem sido objecto de controvérsia, pois se é possível, em certos casos, ao comprador examinar a coisa vendida no acto da entrega, ou no prazo de oito dias - sempre supondo a sua diligente actuação conforme o paradigma do *bonus pater familias* e os usos do comércio - casos haverá em que o comprador não pode, naquele curto prazo, saber se existe conformidade entre o produto encomendado e o que lhe foi fornecido.

- III - Tal dificuldade existe quando se trata de coisas dificilmente examináveis, ou cujos possíveis defeitos apenas podem emergir quando for pericialmente vistoriada ou utilizada.
- IV - A noção de defeito da coisa vendida não é definida especificamente no CCom, pelo que se deve apelar ao regime do CC, subsidiariamente aplicável - art. 3.º do CCom.
- V - Uma vez que os bens vendidos “os “stand posts” em causa seriam montados junto a uma ilha de enchimento de químicos (tóxicos, aromáticos e inflamáveis), e iriam servir não só para suportar o peso de um braço de carga (também fornecido pela Autora), mas também como um dos pontos de circulação dos produtos químicos, não era exigível ao comprador que verificasse possíveis defeitos no acto de entrega, nem no prazo e oito dias, por não ter sido estipulado prazo para a montagem.
- VI - Se no contrato consta uma cláusula que estatui - “o fornecimento será garantido contra defeitos de fabrico, por um prazo de 12 meses desde que estes sejam comprovadamente originados por defeitos de execução”-, existe uma garantia dada pela vendedora.
- VI - Estando provado que a Autora fabricou com defeito os postes recusados pela Ré, e que foi estabelecida uma garantia “contra defeitos de fabrico por um prazo de 12 meses”, deve concluir-se que a Autora-vendedora, tendo dado aquela garantia, concedeu, em derrogação do prazo previsto no art. 471.º do CCom, o prazo de um ano para a compradora poder denunciar os defeitos de que a coisa vendida padecesse.
- VII - Tendo a denúncia dos defeitos sido feita dentro do prazo de um ano após a entrega dos “stand posts” não ocorreu caducidade.

14-10-2008

Revista n.º 2645/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano estético

Cálculo da indemnização

- I - Sem que a afirmação envolva qualquer discriminação em razão do sexo - que seria infractora do princípio da igualdade - art. 13.º da Constituição da República - o facto de a lesada ser uma mulher jovem, desportista, com formação universitária, curso Superior de Sociologia, exercendo profissão que implica contacto público, a afectação permanente do seu estado físico constitui grave dano estético, mais a mais, sabendo-se que a aparência física está relacionada com a expressão individual dos sujeitos, a sua relação consigo mesmo e com o ambiente social, o que contende com sentimentos de auto-estima, em tempos em que é socialmente exigida boa aparência.
- II - O dano estético é uma lesão permanente, um dano moral, tanto mais grave quanto são patentes e deformantes as lesões, sendo de valorar especialmente quando são visíveis e irreversíveis.
- III - Tendo-se provado que a Autora ao tempo do acidente com 13 anos, não obstante intervenções e tratamentos cirúrgicos e reeducativos, ficou com cinco cicatrizes com a seguinte localização: a) cicatriz em "W" com 09 cm, na hemiface direita, desde a região pré-auricular até ao sulco naso-geniano, acompanhando o ramo mandibular; b) cicatriz paralela à anterior, também em "W", com cerca de 3,5 cm, equidistante da região pré-auricular e canto externo do olho direito; c) cicatriz da região cervical, circular com cerca de 1,5 cm de diâmetro, com o meio raio a atingir 2,5 cm; d) cicatriz do couro cabeludo, região tempero-parietal esquerda com cerca de 5 cm, com área de alopecia circundante; e) cicatriz do mento à direita, com 01 cm.
- IV - Afigura-se equitativa a compensação de € 100.000,00 pelo dano estético irreversível que a afecta, mais a mais, pericialmente qualificado de grau seis numa escala máxima de 7.

14-10-2008
Revista n.º 2677/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Conta solidária

Depósito bancário

Titularidade

- I - A conta bancária é solidária quando pode ser movimentada por qualquer dos respectivos titulares, indistinta ou isoladamente, devendo o banco só uma vez a soma devida ao credor solidário que lho exija, ou seja, quando qualquer dos credores (depositantes ou titulares) tem a faculdade de exigir, por si só, a totalidade da quantia depositada e a prestação assim efectuada libera o devedor (banco) para com todos eles (cfr. art. 512.º do CC).
- II - O facto de o dinheiro que é depositado numa conta solidária ser exclusivamente de uma das titulares não impede que qualquer outra titular possa proceder ao seu levantamento, sem que ao devedor Banco haja qualquer obrigação de obstar a esse levantamento, sob pena de estar a incumprir o contrato de depósito.
- III - A propriedade do dinheiro depositado pode relevar apenas nas relações internas entre os contitulares da conta, mas não para com o banco em causa.
- IV - Apesar de o gerente do Banco saber que o dinheiro depositado era exclusivamente da A., a natureza solidária da conta, obrigava-o (e ao Banco) a permitir a movimentação daquela, mesmo o levantamento do respectivo saldo, pela co-ré, contitular da mesma.
- V - Desta forma, o Banco observou as prescrições contratuais e legais e da sua conduta não resultaram directamente os danos aqui peticionados, que resultaram sim, da conduta de apropriação do saldo bancário pela co-ré.

14-10-2008
Revista n.º 1803/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo certo

Mora

Incumprimento definitivo

Prazo admonitório

Perda de interesse do credor

Sinal

- I - Provado que no ajuizado contrato-promessa os réus prometeram vender aos autores que, por seu lado, prometeram comprar, uma moradia que os réus tinham em construção, sendo fixado o preço de que logo foi pago e recebido um montante de sinal e o restante seria pago na data da escritura, que seria “realizada até ao mês de Abril de 1999”, nada se referindo quanto a quem incumbia marcar a dita escritura, e que quer antes do referido mês quer nos dois ou três meses seguintes, os autores pediram aos réus para acabar a moradia, então inacabada, e para marcar a escritura definitiva, o prazo fixado no contrato-promessa tem natureza relativa, não revestindo a natureza de fixo absoluto, pois daqueles termos contratuais não resulta que a reali-

zação do contrato prometido depois do decurso dele não satisfizesse os interesses subjacentes à contratação prometida.

- II - Por isso, o simples decurso do prazo apenas pode ocasionar a mora dos réus, nos termos do art. 804.º do CC, mora essa que para se converter em incumprimento definitivo, nos termos do art. 808.º do mesmo diploma, teria de haver a fixação por parte do credor de um prazo suplementar - prazo admonitório -, ou de objectivamente o credor haver perdido o interesse na prestação.
- III - Dos factos provados não resulta que os autores tenham fixado qualquer prazo suplementar e nem tal foi alegado e nem sequer resulta que tenham perdido o interesse na prestação, pelo menos, perda essa, apreciada objectivamente. Por isso, aceitando academicamente que se verificou a mora dos réus, esta não permitia a procedência do pedido dos autores.

14-10-2008

Revista n.º 2702/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

A indemnização de 160.000,00 € fixada pela Relação, é adequada para compensar a perda da capacidade de ganho, de uma jovem de 23 anos, atendendo à idade útil de 70 anos, ao seu vencimento anual de 7.058,66 € na data do acidente, à de IPP de 77% (resultante da amputação do braço direito) e à taxa de juros anual média de 4%.

14-10-2008

Revista n.º 2945/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Concurso de credores

Falta de citação

Citação edital

Fusão de sociedades

Direito real de garantia

Responsabilidade extracontratual

- I - Se o Banco A, credor hipotecário do executado, tiver sido incorporado por fusão no Banco B, no concurso de credores entretanto aberto não haverá lugar à citação pessoal deste, nos termos do art. 864.º, n.º 2, do CPC, caso o registo da hipoteca não tenha sido modificado na sequência da fusão realizada.
- II - A conclusão expressa em I subsiste inalterada mesmo que à data da citação a fusão já tenha sido inscrita no registo.
- III - Na situação prevista no art. 864.º, n.º 3, do CPC (redacção anterior ao DL 38/2003) a obrigação de indemnização tem como pressuposto, além do mais, a culpa do responsável civil.

14-10-2008

Revista n.º 2361/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Divórcio
Casa de morada de família
Benfeitorias
Mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigaç o de restituiç o
Juros

- I - Provado que a A., enquanto casada com o R., s o participou economicamente na colocaç o de uma lareira em granito na sala, j a que todas as restantes obras de melhoramento realizadas na casa do R. foram por este suportadas com o dinheiro do empr stimo contra do no Banco enquanto solteiro, e da sua exclusiva responsabilidade, que foi amortizado em 24 prestaç es semestrais, 22 das quais na pend ncia do casamento, com dinheiro comum do casal, a contribuiç o econ mica dada pela A.   amortizaç o de uma d vida da responsabilidade exclusiva do R. apenas conduziu   constituiç o de um cr dito da A. sobre o R., de valor igual ao daquela contribuiç o, n o significando que ela tenha adquirido algum direito sobre os bens que o R. fez entrar no seu patrim nio com o dinheiro do empr stimo, que era s o seu.
- II - A A. mutuou ao R. a import ncia de 1.845.085\$00 (22x167.735\$00:2), m tuo esse n o formalizado, o que acarreta a sua nulidade (arts. 1143.  e 220.  do CC). Sendo nulo o contrato, o mesmo n o produz os efeitos jur dicos que lhe s o pr prios, n o vencendo juros.

14-10-2008
Revista n.  2696/08 - 6.  Secç o
Salreta Pereira (Relator)
Jo o Camilo
Fonseca Ramos

Execuç o para pagamento de quantia certa
Penhora de direitos
Nomeaç o de bens   penhora
Ilegalidade
Conhecimento officioso

- I - O art. 856.  do CPC (na redaç o dada pela reforma processual de 1995/1996), ao falar em “devedor”, claramente exclui a possibilidade da penhora de um invocado direito de cr dito do executado sobre terceiro que n o possa ser qualificado como devedor, ou seja, quando dos elementos existentes nos autos desde logo seja de concluir que esse direito n o existe e que tal terceiro n o   devedor.
- II - Resultando dos autos que a executada no processo principal, n o era titular de qualquer direito de cr dito sobre o Banco aqui executado titulado pelas mencionadas garantias, manifesto   que a penhora efectuada no processo principal sobre estas n o devia ter sido decretada, sendo ilegal.
- III - S o na hip tese de se encontrarem nos autos ind cios de exist ncia do cr dito   que poderia ser imposta ao indicado devedor a obrigaç o de declarar se esse cr dito ainda existia, no montante mencionado, sua data de vencimento e garantias que o acompanhassem, ou se, pelo contr rio, j a n o existia ou era de montante inferior, por exemplo por j a ter sido pago, total ou parcialmente, ou por ocorrer alguma outra causa de extinç o.
- IV - Onde que, mostrando os ind cios inclu dos nos autos da execuç o principal, logo   partida, que n o existia o cr dito da ent o executada sobre o ora executado nomeado   penhora, tamb m por essa via se tem de concluir pela ilegalidade do despacho que ordenou a respectiva

penhora, e consequentemente dessa penhora, bem como pela inexistência de incumprimento de qualquer obrigação, também inexistente, do ora agravante.

- V - Esta ilegalidade pode ser oficiosamente declarada, face ao disposto no art. 820.º do CPC, visto se tratar de uma das questões a que alude o n.º 1 do art. 811.º-A do mesmo diploma, e que não foi apreciada liminarmente, o que só por si conduz a que tenha de se reconhecer razão ao Banco recorrente, por manifestamente estar viciado o processo conducente à formação de título executivo contra ele, pretendo devedor.

14-10-2008

Agravo n.º 1597/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação

Incapacidade permanente absoluta

Nexo de causalidade

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O nexo de causalidade é um requisito do direito de indemnização que reveste duas vertentes: a do nexo naturalístico entre facto causal e consequência, que integra matéria de facto que como tal este Supremo não pode alterar, seja aditando-o, seja eliminando-o, e o do nexo de adequação, ou seja, da adequação do facto causal a provocar tal consequência, que integra matéria de direito da livre apreciação deste Supremo Tribunal, e cuja análise depende, obviamente, da existência do aludido vínculo causal de facto.

- II - Perguntando-se na base instrutória, se “como consequência das lesões sofridos, a X ficou definitivamente e em absoluto incapacitada para o trabalho”, e constando da resposta que apenas se provou que a mesma sofreu incapacidade de 100% para o trabalho de 30-08-1995 a 06-10-1995, tem que entender-se que, a admitir que a mesma beneficiária da autora tenha acabado por vir a padecer da aludida incapacidade permanente, esta não possa ser atribuída às lesões que do acidente em causa lhe resultaram, inexistindo em consequência o nexo causal naturalístico cujo ónus da prova, como elemento integrante que era do direito que a autora se arroga, cabia a esta (art. 342.º, n.º 1, do CC), que tem, em consequência, de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra ela (art. 516.º do CPC), ou seja, no sentido da inexistência desse nexo.

14-10-2008

Revista n.º 2604/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de prestação de serviços

Culpa *in contrahendo*

Obrigação de indemnizar

- Provado que a comunicação da autora à Ré, sobre os preços definitivos a cobrar relativamente aos serviços por si prestados, constituiu o motivo detonador da cessação, pela Ré, das negociações em curso, não pode a recorrente imputar àquela a responsabilidade pela referida quebra negocial, a qual, de acordo com a factualidade que se mostra provada, teve como causa directa e imediata a sua própria atitude de proceder à preterição do *modus faciendi* acordado para a fixação do conteúdo da prestação a satisfazer pela Ré, em benefício dos seus exclusivos interesses negociais, pelo que, sob o ponto de vista objectivo, nada há a censurar quanto à interrupção do *iter negotii* efectivado pela recorrida.

14-10-2008
Revista n.º 2334/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Sociedade anónima
Aquisição tendente ao domínio total
Constitucionalidade
Tribunal constitucional
Caso julgado formal

Sustentando os AA. a inaplicabilidade do n.º 3 do art. 490.º do CSC (*Aquisições tendentes ao domínio total*), por inconstitucionalidade material da norma, o reconhecimento no processo pelo Tribunal especialmente competente para o efeito em razão da matéria, da sua conformidade com as normas e princípios constitucionais, não pode deixar de ter força obrigatória no processo, formando-se sobre o apreciado e decidido caso julgado formal - art. 672.º do CPC.

16-10-2008
Revista n.º 4776/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de mútuo
Cláusula contratual geral
Assinatura
Nulidade
Exclusão de cláusula
Pagamento em prestações
Falta de pagamento
Vencimento
Casamento
Meios de prova
Dívida de cônjuges
Proveito comum do casal
Matéria de direito

- I - Constando as assinaturas dos outorgantes no contrato da face do documento que constituiu a proposta contratual impressa, a seguir às “Condições Específicas”, e encontrando-se no verso as cláusulas gerais, têm estas de ter-se por excluídas do contrato singular.
- II - Em contrato de mútuo com pagamento em prestações, o vencimento antecipado e imediato das prestações em falta, previsto no art. 781.º do CC, não prescinde da competente interpelação do devedor pelo credor.
- III - Em acção proposta contra marido e mulher em que não seja impugnado o casamento e este não seja o objecto da lide, não é de exigir ao autor, para prova desse facto, o boletim ou certidão a que se refere o CRgC.
- IV - A questão de apuramento do proveito comum apresenta-se como uma questão mista ou complexa envolvendo uma questão de facto e outra de direito, consistindo a primeira em averiguar o destino dado ao dinheiro representado pela dívida e a segunda na formulação de um juízo valorativo sobre se, perante o destino apurado, a dívida foi contraída em proveito comum, preenchendo o conceito legal.

- V - A expressão legal "proveito comum" traduz-se num conceito de natureza jurídica, a preencher através dos factos materiais, indicadores daquele destino, a alegar na petição inicial, e não em matéria de facto passível de ser adquirida pela confissão ficta prevista no invocado art. 484.º, n.º 1, do CPC.

16-10-2008
Revista n.º 343/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias (declaração de voto)

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Tomador
Declaração inexacta
Nulidade
Anulabilidade
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - No domínio do Seguro Obrigatório, a responsabilidade coberta no seguro de veículos afere-se pela do condutor responsável civil, figure ou não no contrato como tomador ou beneficiário do seguro.
- II - A Lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico.
- III - Face à relevância social da protecção do lesado e valores subjacentes ao Regime do Seguro Obrigatório, nomeadamente quanto à inoponibilidade das excepções contratuais gerais nele não previstas, não repugna aceitar a derrogação da norma do § 1.º do art. 428.º do CCom pelas do DL n.º 522/85, nomeadamente nos seus arts. 2.º e 8.º, n.º 1, enquanto enformadoras dum regime especial, quanto ao regime da nulidade do seguro por falta de interesse na coisa segurada.
- IV - Recai sobre a empresa seguradora o ónus de alegação e prova de que ao tomador do seguro não assistia nenhum título legítimo que lhe permitisse a celebração do contrato de seguro.
- V - O corpo do art. 429.º do CCom estabelece uma mera anulabilidade inoponível aos lesados pelas Seguradoras, no âmbito do Seguro Obrigatório.
- VI - Para efeito de determinação de indemnização pela perda de capacidade de ganho de um jovem de 18 anos, em início de exercício de uma profissão, deve considerar-se, como impõem critérios de normalidade e previsibilidade, o valor do salário médio acessível a um jovem dotado de mediana capacidade e aptidão, após a fase de aprendizagem, no exercício da concreta profissão, valor esse desligado do do salário mínimo nacional.

16-10-2008
Revista n.º 2362/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Tribunal de Comércio
Competência material
Órgão social
Anulação de deliberação social

- I - Na determinação da competência material dos tribunais de comércio releva a natureza e conteúdo do pedido que realmente encerra o efeito jurídico pretendido pelo autor, o pedido principal.
- II - A pretensão de obtenção de declaração de invalidade ou de inexistência da deliberação que designou os órgãos sociais de uma sociedade comercial constitui o exercício de um direito resultante da posição que o demandante ocupa como sócio e enquanto sócio da sociedade, isto é, deve ser considerado um direito social ou corporativo participativo.

16-10-2008
Agravo n.º 2456/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Preço
Falta de pagamento
Prazo de caducidade

- I - No conceito de “energia eléctrica em alta tensão” acolhido no n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26-07, não está abrangida a energia fornecida em “média tensão”.
- II - O prazo semestral de caducidade previsto no n.º 2 do art. 10.º do DL n.º 23/96 não está abrangido pela excepção do seu n.º 3, a qual se aplica apenas ao fornecimento de energia em alta tensão (e, por maioria de razão, à muito alta tensão).

16-10-2008
Revista n.º 2610/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Herdeiro
Composse
Nulidade do contrato
Aquisição originária
Usucapião
Direito de propriedade
Reconhecimento do direito

- I - O sistema jurídico admite que, atendendo a interesses de natureza social e económica, que tem por relevantes, certas situações de facto obtenham tutela jurídica e possam dar lugar ao reconhecimento de direitos. É o que sucede, designadamente, com a tutela da posse que se revista de determinadas características.
- II - Invocada a usucapião, como forma de aquisição, justamente porque de aquisição originária se trata, irrelevantes quaisquer irregularidades precedentes e eventualmente atinentes à alienação ou transferência da coisa para o novo titular, sejam os vícios de natureza formal ou substancial. O que passa a relevar e a obter tutela jurídica é a realidade substancial sobre a qual incide a situação de posse.
- III - Concorrendo, aferidas pelas características desta, os requisitos da usucapião, os vícios anteriores não afectam o novo direito, que decorre apenas dessa posse, em cujo início de exercício corta todos os laços com eventuais direitos e vícios, incluindo de transmissão, anteriormente existentes.

- IV - O quadro factual provado retrata uma divisão em oito parcelas, não formalizada, de um prédio misto, em 1972, data a partir da qual cada uma das parcelas, então demarcada, passou a ser ocupada, utilizada e amanhada de forma exclusiva apenas por cada um dos, até então, co-herdeiros e, então, formalmente, sendo que, nas parcelas que lhes foram adjudicadas, os vários partilhantes efectuaram construções urbanas que, apenas a seu favor, fizeram inscrever na matriz respectiva.
- V - O que ocorreu foi, através do escrito que consubstancia a divisão da propriedade, inválida por vício de forma, um negócio jurídico em que os vários intervenientes transmitiram mútua e reciprocamente a sua comosse, por forma a que cada um, perdendo a sua comosse na quota ideal de 1/8, passou a ter a posse exclusiva sobre a parcela/fracção que, então, se convencionou materializar essa quota - arts. 1267.º, n.º 1, al. c), e 1263.º, al. b), do CC.
- VI - O elemento psicológico da posse ou *animus*, que a lei exige mas, em caso de dúvida se presume (art. 1252.º do CC), corresponde à manifestação de vontade de quem exerce o poder de facto sobre a coisa de se comportar como titular do direito correspondente, no caso como proprietário exclusivo da parcela “dividida” pelo título inválido de 1972.
- VII - O prédio cuja autonomia a Relação reconheceu e declarou dispõe de suficientes elementos de identificação nas vertentes atinentes à sua localização, confrontações, limites físicos e área, pelo que, invocada como título de aquisição da propriedade a usucapião e provados os respectivos requisitos integradores, o direito não poderá deixar de ser reconhecido ao requerente.

16-10-2008

Revista n.º 2724/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção executiva

Venda por negociação particular

Remição

- I - Perante o disposto no art. 905.º do CPC (na redacção anterior à reforma introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-09), uma vez ordenada a venda por negociação particular e nomeada a pessoa para a realizar, este já não necessita de qualquer outra ordem judicial para efectuar a venda do bem, podendo fazê-lo a quem lhe aprouver, desde que o preço da alienação permaneça intocado.
- II - Tendo o encarregado da venda decidido consultar o M.º Juiz para que o informasse a favor de quem deveria concretizar a venda, se a favor da pessoa que tinha o dinheiro disponível para a compra, se a favor da requerente que precisava obter o dinheiro da compra através de um empréstimo bancário já deferido, não se vê qualquer ilegalidade no despacho que, por razões de celeridade, ordenou ao encarregado a realização da venda a favor da pessoa que tinha dinheiro disponível, sendo certo que, o encarregado da venda tinha aptidão para, sem o apoio de um despacho judicial, efectuar a alienação do imóvel.
- III - No caso de venda por negociação particular, o direito de remição deve ser exercido até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta. Esta particularidade compreende-se pois, dada a menor publicidade desta venda, pode o remidor não ter conhecimento dela até essas alturas.
- IV - Para que o direito de remição possa proceder, será necessário existir, previamente, uma venda ou adjudicação de bens (art. 912.º, n.º 1, do CPC). É sobre essa alienação que é reconhecido ao respectivo titular a remição do direito.
- V - O requerimento da mãe do executado, pedindo para ser autorizada, ela própria, a comprar o bem, não pode ser interpretado como querendo remir, em nome do seu filho, o bem em causa.

16-10-2008

Revista n.º 2212/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Interpretação da declaração negocial

Matéria de facto

Matéria de direito

Contrato-promessa

Cessão de quota

- I - Quando a interpretação da declaração negocial resultou directamente da prova produzida nas instâncias por se haver demonstrado que o declaratário conhecia a vontade real do declarante, está-se perante matéria de facto.
- II - Quando a interpretação da declaração negocial tenha decorrido com recurso à vontade virtual ou hipotética (seguindo a teoria da impressão do declaratário normal, ao abrigo do art. 236.º do CC), ou em violação de outras normas cogentes relativas à interpretação dos contratos (como as limitações decorrentes do art. 238.º), estamos perante matéria de direito.
- III - Um contrato-promessa de cessão de quotas de uma sociedade comercial tem natureza comercial. Daí que o regime jurídico das obrigações dele decorrentes seja o regime de solidariedade passiva (art. 100.º do CCom), funcionando em reforço do crédito, e não o regime de conjugação (art. 513.º do CC).

16-10-2008
Revista n.º 2233/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Contrato-promessa

Nulidade do contrato

Conhecimento officioso

Decisão surpresa

Despacho de aperfeiçoamento

- I - A um contrato-promessa de arrendamento comercial, celebrado por escrito na altura em que era exigida a celebração por escritura pública do contrato definitivo, e sempre respeitado pelas partes como contrato definitivo já no domínio de aplicação da lei nova, não deveria o Juiz contrapor desde logo a nulidade deste.
- II - Na verdade, a lei nova deixou de exigir aquela forma solene para o contrato definitivo (escritura pública) e a escritura definitiva ainda não foi celebrada ou suprida a sua falta, podendo ainda sê-lo.
- III - Assim, não deveria o M.º Juiz ter lavrado decisão surpresa, conhecendo officiosamente de uma nulidade formal do negócio, sem que antes, tivesse convidado ao aperfeiçoamento do articulado na reconvenção.

16-10-2008
Revista n.º 2646/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Sebastião Povoas

Acção de reivindicação

Posse

Animus possidendi

Mera detenção

Usucapião

- I - A relação material com a coisa (isto é o *corpus*), em si mesma, não chega para caracterizar a posse, visto que é idêntica na posse e na detenção, daí que seja o elemento subjectivo (o *animus*) que fará a diferença, caracterizando a situação de facto como posse em nome próprio ou como detenção, consoante a intenção com que o detentor exerce o poder de facto sobre a coisa.
- II - Havendo título, é por ele que se determina a natureza do *animus* e, portanto, se caracteriza a relação material com a coisa.
- III - Pode falar-se em *animus domini*, enquanto: a) intenção de exercer o direito de propriedade (*animus possidendi*); b) intenção de exercer um direito real sobre coisa alheia, ou mesmo de um *animus* de exercer sobre a coisa um direito pessoal.
- IV - Faltando o título, como acontece na aquisição unilateral, em que não existe qualquer colaboração do anterior possuidor na constituição da nova posse (cf. art. 1263.º do CC.), presume-se, em caso de dúvida, que o possuidor possui em nome próprio, ou, como se diz no art. 1252.º, n.º 2, do CC “... presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto...”.
- V - No caso concreto, não tendo o A. provado o invocado empréstimo dos bens ao seu falecido irmão e à Ré, mulher deste, nem tendo esta provado a alegada doação desses bens, não há título a justificar a entrega dos mesmos e a caracterizar a detenção deles pela Ré e seu falecido marido.
- VI - Não se podendo dizer que estes detinham os bens em nome do Autor, antes se provando que agiram directamente sobre as coisas reivindicadas com *animus domini* (o qual, aliás, também se podia presumir), conclui-se que adquiriram a posse dos bens que lhes foram entregues, unilateralmente, pela prática reiterada, pacífica e pública dos actos materiais correspondentes ao exercício do direito de propriedade - art. 1263.º, al. a), do CC.
- VII - O direito de propriedade do A. sobre os bens entregues, não impedia a posse em nome próprio da Ré e do falecido marido. Atenta a duração da posse pelo tempo necessário ao funcionamento da usucapião, deu-se a aquisição da propriedade dos bens pelos possuidores, assim se destruindo a propriedade do A. sobre esses bens.

16-10-2008

Revista n.º 2357/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Responsabilidade bancária

Contrato de depósito

Cheque

Fotocópia

- I - A protecção da confiança, para merecer tutela jurídica, tem de se mostrar legítima e objectivamente justificada, havendo de tratar-se de situações que, pela grave injustiça ou antijuricidade que revelam, o próprio legislador lhe preveniria as consequências se as tivesse previsto.
- II - Ao intentar a presente acção, a Autora omitiu completamente que havia emitido o cheque a que a fotocópia em causa respeitava e que o mesmo se destinara ao pagamento de uma mercadoria que havia comprado à empresa a favor da qual o cheque foi passado, limitando-se antes a invocar um incumprimento por parte do Réu do contrato de depósito entre ambos celebrado e em

vigor, como se não soubesse que emitira um cheque daquele valor precisamente para pagar electrodomésticos recebidos de uma sociedade comercial italiana sua fornecedora.

- III - Perante este comportamento da A., que pretende adquirir gratuitamente bens para revenda - a mercadoria importada seria, na presente situação, paga pelo próprio banco sacado -, outra alternativa não restava ao banco senão modificar a sua conduta perante um tal cliente, inexistindo incumprimento que justifique a respectiva responsabilidade contratual.

16-10-2008

Revista n.º 2434/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma legal
Ocupação de imóvel
Renda
Valor real
Cálculo da indemnização

- I - Tendo sido omitida a existência de um contrato de arrendamento, nulo por vício de forma, celebrado em 01.07.1992, no qual se estipulou uma renda anual de 240.000\$00, vindo a provar-se que, nessa data, o edifício estava totalmente degradado, necessitando para nele ser exercida qualquer actividade comercial ou industrial, de inúmeras e dispendiosas obras, tendo, por isso, a A. acordado com a R. que esta suportaria o custo de todas as obras, sendo, por isso, fixada a renda em 240.000\$00 anuais, e que a R. despendeu mais de 40.000.000\$00 nas obras feitas no prédio, foi devido a tal contrato que a referida Ré ocupou o prédio em questão.
- II - Se assim é, neste caso, não vislumbramos qualquer razão para recorrer ao valor locativo do prédio (5.000,00 €) para arbitrar a indemnização pela ocupação do mesmo desde a data da citação até à sua efectiva entrega, como fizeram as instâncias, recorrendo a uma argumentação relacionada com as obras efectuadas pela R. com os inerentes motivos por que se fixou a renda em apenas 240.000\$00 anuais e com o facto de aquela R. estar a receber determinadas quantias das demais RR., também ocupantes do prédio através de contratos de sublocação que o contrato de arrendamento acima referido permitia, devendo a R. ser condenada apenas no pagamento da quantia fixada no contrato a título de renda.

16-10-2008

Revista n.º 2691/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Sociedade comercial
Cheque
Vinculação de pessoa colectiva

Independentemente de não ter sido aposta nos cheques a menção de que a respectiva subscritora era a representante legal da sociedade comercial titular da conta sacada, quando, no lugar do sacador, a executada após a sua assinatura, sendo os mesmos emitidos à ordem da exequente, constando no canto superior esquerdo o nome da sociedade que é a titular da conta sacada e da qual é representante legal a subscritora dos cheques, factos de que a tomadora dos cheques (a exequente) tinha perfeito conhecimento, facilmente se detecta que a executada após a sua assinatura nessa qualidade.

16-10-2008
Agravo n.º 2787/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Ónus da prova

- I - Tendo a R. fornecido à A., a seu pedido, 620 m2 de flutuante de garapa, que foi aplicado pela A. no pavimento de 8 habitações que estavam em construção, e após a aplicação, constatou-se que o pavimento estava todo arqueado e levantado, o que se ficou a dever, em exclusivo, a defeito do material fornecido, o comprador pode escolher e exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente de incumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao devedor (arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1, do CC).
- II - Assim, cabia à R, como fabricante e vendedora do pavimento à A., o ónus de provar que os defeitos que aquele apresentou e que foram considerados provados, não se deviam a culpa sua, por sobre si impender a presunção de culpa estabelecida pelo art. 799.º do CC.

16-10-2008
Revista n.º 2446/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Trespasse
Nulidade por falta de forma legal
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Pluralidade de réus
Âmbito do recurso

- I - Se o Autor demanda vários Réus, sendo uns a título principal e outros subsidiariamente e logra a condenação - ainda que parcial - dos primeiros, não pode recorrer da absolvição dos últimos, mas, apenas, interpor recurso principal do seu decaimento ou recurso subordinado ao interposto pelos condenados.
- II - Sendo o contrato de trespasse nulo por falta de forma mas a tal nada tendo obstado o trespasário que explorou o estabelecimento durante sete meses e depois cedeu a sua exploração a um terceiro, constitui abuso de direito vir invocar a nulidade para obter a devolução da quantia que prestou.
- III - São pressupostos do enriquecimento sem causa a deslocação patrimonial, o ter ocorrido à custa de outrem e a ausência de causa justificativa.
- IV - O enriquecimento sem causa só pode ser invocado a título subsidiário, sendo que a alegação e prova daqueles pressupostos cumpre ao demandante devendo “in dubio” considerar-se que a deslocação patrimonial teve justa causa.

16-10-2008
Revista n.º 2709/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Enriquecimento sem causa

Quota social

Cessão de quota

Sociedade comercial

- I - O recorrido despendeu determinadas quantias monetárias, a título de entrada inicial, em vista da aquisição das quotas de uma sociedade e depois para fazer face a despesas de funcionamento da própria sociedade; devido a divergências posteriores, os recorrentes ficaram com a totalidade das quotas, descontando no preço a pagar aos cedentes a quantia, a esse título, adiantada pelo recorrido.
- II - Da vantagem económica dos recorrentes, ou seja, do seu enriquecimento traduzido no não pagamento de parte do preço e daquelas despesas, resultou correspondentemente o empobrecimento do recorrido.
- III - A causa inicial justificativa daquela deslocação patrimonial desapareceu posteriormente, situação correspondente à falta de causa para efeitos da obrigação de restituir; efectivamente, recorrentes e recorrido incompatibilizaram-se pouco tempo após o início de laboração da sociedade e, então, acordaram entre si que aqueles ficariam com a totalidade da sociedade, devolvendo todo o dinheiro adiantado pelo recorrido.

16-10-2008

Revista n.º 2413/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Recurso de revisão

Certidão

Documento

Falsidade

Matéria de facto

Insolvência

Falência

Gerente

Nexo de causalidade

- I - Da factualidade assente, bem como da alegada pelos recorrentes, ressalta que no processo onde foi proferida a decisão a rever não foi feito uso probatório de documento que enfermasse de qualquer falsidade; o que aconteceu é que foi feita uma interpretação errónea do conteúdo de uma certidão de um registo comercial.
- II - Tal documento era verdadeiro, só que os factos dados como provados na sentença revidenda não estavam em consonância com o que constava desse mesmo documento; terá havido erro na apreciação e fixação da matéria de facto e tanto assim que o traço a lápis feito sobre o documento não alterou ou distorceu o seu conteúdo, como se afirma no acórdão recorrido, dedução factual que este tribunal tem de aceitar.
- III - Mas, então, essa errónea fixação da matéria de facto teria que ser atacada mediante o competente recurso ordinário (e não pelo recurso extraordinário de revisão, meio utilizado nestes autos - art. 771.º do CPC).
- IV - Acresce ainda que, não obstante os recorrentes não serem já gerentes da sociedade X aquando da declaração de insolvência, a verdade é que o tinham sido até dois anos antes; e de acordo

com o preceituado no art. 186.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CIRE, podiam ser responsabilizados pela sua insolvência e, como tal, afectados pela qualificação dessa insolvência como culposa.

V - Logo, a disparidade na fixação da matéria de facto não foi determinante para a prolação da decisão revidenda, ou seja, mesmo que a prova estivesse viciada não havia um nexo de causalidade entre o documento falso e a decisão a rever, o que impossibilitava igualmente a revisão.

16-10-2008

Revista n.º 2640/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Carta rogatória

Nulidade processual

Testemunha

Prova testemunhal

Lei estrangeira

Forma legal

Forma escrita

Cessão de créditos

Mandatário judicial

Nulidade do contrato

Incumprimento definitivo

- I - Quanto a uma possível não verificação dos necessários requisitos para inquirição de testemunhas através de carta rogatória, a mesma integraria uma simples irregularidade que teria de ser arguida no momento oportuno (art. 205.º do CPC), o que não ocorreu.
- II - A não discriminação da razão de ciência da testemunha sobre os factos a que depôs não acarreta, *de per si*, a proibição de consideração do seu depoimento.
- III - Não está demonstrado que os acordos tivessem sido reduzidos a escrito, assim como também não está demonstrado que, face à lei Moçambicana - já que os acordos decorreram em Moçambique, entre sociedades aí sediadas -, os mesmos deveriam revestir essa forma e que só poderiam ser provados por escrito; e, não estando demonstrada essa exigência, não haveria qualquer impedimento à produção de prova testemunhal.
- IV - Apesar da recorrente invocar a nulidade da cedência por o crédito ter sido cedido a mandatário judicial da cedente, a verdade é que, em primeiro lugar, este não se apresentava como um crédito litigioso e, depois, a cessão foi feita para saldar um crédito que o cessionário tinha sobre a cedente, ou seja, a cessão foi feita “ao credor em cumprimento do que lhe é devido”; daí que a invocada proibição não funcione no caso vertente.
- V - No documento que titulou o presente contrato de cessão de crédito está clausulado que o autor adquiriu à sociedade X o crédito que esta tinha sobre os réus e que consistia na devolução do montante de 47.120,80 USD, ou o seu contravalor, entregue em execução do contrato referido nos autos, bem como o crédito à indemnização de 120.000,00 USD, ou do seu contravalor, e o crédito de juros sobre aquelas importâncias; daqui decorre que os créditos cedidos estão determinados e até quantificados, não ocorrendo, por isso, a invocada nulidade do negócio (art. 280.º, n.º 1, do CC).
- VI - Ao alterar unilateralmente as cláusulas contratuais e afirmando que só cumpriria a obrigação a que estava vinculada se essas novas condições fossem aceites pela outra contraente, e tendo esta afirmado expressamente que não aceitava tais alterações, e não tendo, por isso, fornecido o material objecto do contrato, é evidente que a recorrente assumiu uma atitude inequívoca de não querer efectivamente cumprir o contrato - ocorreu, portanto, o incumprimento definitivo do mesmo contrato.

16-10-2008

Revista n.º 2739/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Arrendamento para fins não habitacionais

Nulidade por falta de forma legal

Obrigação de restituição

Renda

Valor do prédio arrendado

Contrato de fornecimento

Energia eléctrica

Liberdade de forma

- I - A recorrente aceita a decisão da Relação de que o celebrado contrato de arrendamento (verbal) é nulo (por inobservância da forma legal); assim, por força do disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC, tem a autora de restituir à ré o “armazém locado” e pagar o valor correspondente à sua utilização, coincidente com o valor acordado pelas partes a título de renda e ainda não pagas.
- II - No que concerne à condenação da ré no pagamento à autora da energia fornecida ao armazém, resulta tal decisão da existência de um contrato entre as partes, o qual não foi declarado nulo, mantendo, pois, a sua validade ao abrigo do princípio da liberdade contratual - art. 405.º do CC.

16-10-2008

Revista n.º 2364/08 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Prioridade de passagem

- I - A Estrada Nacional n.º 118, ao Km 41,650, desenha-se em duas faixas de rodagem, com a largura total de 7,10 m; sem fazer qualquer gesto indicador de que pretendia atravessar aquela EN, o peão invadiu a faixa de rodagem, na passagem de peões, da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do veículo automóvel, cortando a linha de trânsito deste, quando o mesmo se encontrava a cerca de 1 ou 2 metros de distância do referido peão; o peão tinha, até ao embate, percorrido cerca de 2,20 m da referida passadeira.
- II - A prioridade pedonal não é, como qualquer direito estradal, um direito absoluto, mas sim uma faculdade que deve ser exercida sem pôr em risco de acidente o trânsito rodoviário; logo, no caso, não deveria o peão ter iniciado a travessia da estrada, sob pena de ser o causador do acidente, como aconteceu e de que acabou por ser a vítima.

16-10-2008

Revista n.º 2728/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Prescrição
Prazo de prescrição
Poderes do juiz
Poderes do tribunal
Conhecimento oficioso

Uma vez que o demandado demonstre, por forma clara, pretender fazer-se valer da excepção de prescrição, o juiz está autorizado a ter por aplicável ao caso concreto, ainda que julgando precedente a excepção, um prazo prescricional diverso daquele que foi invocado pelo demandado.

16-10-2008
Revista n.º 2440/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Morte
Dano morte
Direito à vida
Danos não patrimoniais
Indemnização
Sub-rogação
Subsídio por morte
Subsídio de funeral

- I - A vida humana é um valor absoluto que pouco pode variar no respectivo valor monetário; no caso concreto, as vítimas (do acidente de viação) estavam numa idade plena das suas vidas (entre 28 e 44 anos) e, por isso, não nos parece de diferenciar, em termos indemnizatórios, os respectivos montantes; assim, fixa-se em 60.000,00 € o valor pela perda do direito à vida das vítimas.
- II - Considerando a forma como ocorreu o acidente, as consequências para os autores com a perda da filha que com ela tinham uma relação estreita de amor e carinho, que os visitava frequentemente, tomando com eles as refeições, interessando-se pela sua saúde e ajudando-os a resolver os assuntos quotidianos, não nos parece que 15.000,00 € seja uma quantia exagerada ou desproporcionada.
- III - A lei não distingue se a sub-rogação exercida pelo ISSS abrange a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte; num e noutro caso, estamos em face de “medidas sociais”, pelo que aceitando a ré pagar a pensão de sobrevivência, não se descortinam razões para se não abranger o subsídio de funeral.

16-10-2008
Revista n.º 2697/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Motociclo
Cruzamento de veículos
Nexo de causalidade
Culpa exclusiva

Culpa do lesado

- I - O condutor do veículo automóvel FI circulava com as luzes desligadas, pelas 20.30 horas do dia 02 de Abril, e pelo meio da faixa de rodagem, ocupando 3 cm da hemi-faixa de rodagem contrária, por onde circulava o autor.
- II - Este, “ao ver o local por onde o FI circulava”, desviou-se para o lado esquerdo, dando-se o embate entre o FI e o motociclo do autor nas respectivas frentes, lado direito, na hemi-faixa destinada à circulação do FI e a cerca de 0,70 cm da respectiva berma; no local do embate, a via tem 4,75 m de largura.
- III - Considerando esta factualidade, dúvidas não restam de que a culpa do acidente foi inteiramente do autor; foi a reacção indevida do autor que motivou o acidente; a conduta contravencional do condutor do FI não impediria que o autor pudesse ter continuado na sua faixa de rodagem (que tinha livre 2,345 m) e, se assim acontecesse, o evento não se teria dado.

16-10-2008

Revista n.º 3022/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acidente de viação

Menor

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - À data do acidente, ocorrido a 14-07-2002, o autor tinha 16 anos, não tinha profissão e trabalhava 30 dias por ano no campo, auferindo 40,00 € diários; ficou afectado por uma IPP de 18%.
- II - O autor sofreu internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas; apresenta amputação da falange distal do 5.º dedo, rigidez do joelho direito à extensão de -10º e rigidez à flexão de -35º em relação ao membro contralateral; tem maior dificuldade na adaptação ao trabalho e um permanente desgosto de se ver desfigurado.
- III - Considerando uma vida activa até aos 70 anos e o salário mínimo nacional de 375,00 €, fixa-se a indemnização de 40.000,00 a título de danos futuros, julgando-se adequado o valor de 15.000,00 €, vindo das instâncias, a título de danos não patrimoniais.

16-10-2008

Revista n.º 3114/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Quitação

Pagamento

Documento particular

Força probatória

Força probatória plena

Prova plena

Escrita comercial

- I - Fora das presunções previstas no art. 786.º do CC, o valor probatório da quitação é o do documento onde está consubstanciada.
- II - Estando consubstanciada em documento particular, a exactidão do respectivo conteúdo escapa sempre à prova plena.
- III - Escapando, conseqüentemente, a decisão da Relação sobre se teve lugar ou não o pagamento, baseada em prova de livre apreciação, aos poderes de sindicância deste STJ.
- IV - É admissível prova em contrário relativamente ao que consta em assentos de livros de escrituração comercial, ainda que estes estejam regularmente arrumados.

16-10-2008

Revista n.º 2668/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento para fins não habitacionais
Acção executiva
Execução para entrega de coisa certa
Título executivo
Aplicação da lei no tempo
Escritura pública
Nulidade do contrato
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito

- I - Por contrato escrito datado de 12-05-1998, a exequente deu de arrendamento aos executados parte de um prédio misto, pelo prazo de cinco anos, com início no dia 15-05-1998 e termo no dia 14-05-2003, mediante a renda mensal de 349,16 €, com destino a estação de serviço e oficina de reparação de automóveis.
- II - Pelo art. 46.º, n.º 1, al. d), do CPC, podem servir de base à execução os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva; e pelo art. 101.º do RAU (*ex vi* do art. 117.º, n.º 2), o contrato celebrado nos termos do art. 98.º, em conjunto com a certidão de notificação judicial avulsa requerida pelo senhorio, nos termos do art. 100.º, constitui título executivo para efeitos de despejo do local arrendado, despejo que segue a forma de execução ordinária para entrega de coisa certa.
- III - Mediante a alteração entretanto efectuada ao art. 7.º do RAU, o arrendamento comercial já não tem de ser celebrado por escritura pública, bastando o documento escrito (documento particular).
- IV - Impondo-se a aplicação imediata da lei nova que disponha sobre as espécies de títulos executivos ou sobre os requisitos da sua exequibilidade, dúvidas sérias não existem de que o referido preceito do art. 101.º do RAU é aplicável ao presente caso, bastando que o contrato de arrendamento conste de documento escrito e tenha sido lavrada notificação do locatário para restituir o locado, nos mesmos termos em que o seria se o contrato tivesse sido celebrado por escritura pública; tornando-se, pois, inútil, para o efeito de apreciação da exequibilidade, ajuizar da existência do vício formal à data da celebração do contrato.
- V - Os embargantes ocuparam imediatamente o locado, assumindo os riscos da falta de licença de utilização; renunciaram expressamente ao direito de invocar a nulidade do contrato por inobservância da forma legal; a falta de escritura pública é exclusivamente imputável aos embargantes; assim, constitui abuso do direito a invocação pelos embargantes/arrendatários da nulidade do contrato com fundamento em vício de forma.

16-10-2008

Revista n.º 1987/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Menor

Velocípede

Excesso de velocidade

Nexo de causalidade

Culpa exclusiva

Culpa do lesado

- I - O menor X, tripulando um velocípede com pedais, violou o disposto no art. 35.º do CESt ao voltar à esquerda, entrando na faixa de rodagem contrária e atravessando-se na frente do veículo automóvel que seguia em sentido oposto, dando, por isso, causa ao acidente.
- II - Não basta que haja circulação em excesso de velocidade para que se possa imputar ao seu condutor a causa do acidente; não é por o condutor não ter conseguido travar e parar sem embater que se pode ou deve afirmar excesso de velocidade causal do acidente.
- III - No caso concreto, o veículo automóvel circulava, numa recta, a cerca de 80 km/h, não obstante a velocidade máxima permitida ser de 50 km/h por se tratar de uma estrada situada numa localidade.
- IV - Contudo, não se pode exigir ao condutor do veículo automóvel que preveja que o condutor do velocípede não pare e continue a sua marcha, atravessando-se na sua frente, quando se encontrava a tão curta distância, tão curta que mesmo que circulasse à velocidade máxima permitida não conseguiria parar e evitar o acidente.

16-10-2008

Revista n.º 2639/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Direitos de autor

Autorização

Danos patrimoniais

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

Licença

Televisão

- I - Tem-se como certo que a autora SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, como representante dos seus associados (autores de cinco obras musicais que foram ilicitamente incluídas numa telenovela, produzida pela X - Produções Televisivas, Lda. e exibidas por um canal de televisão propriedade de outra sociedade comercial), sofreu o prejuízo patrimonial correspondente ao valor que teria cobrado havendo autorização prévia; esse é um dano existente que deve ser reparado para reconstituir a situação que existiria sem a lesão.
- II - Todavia, há também que ponderar que a autora, e os respectivos titulares dos direitos sobre as obras musicais, têm o direito de autorizar ou não a utilização das obras, bem como de fixar previamente as condições financeiras para a sua utilização, direito que foi inequivocamente violado, e que daquela utilização não está provado que tenha resultado qualquer outro prejuízo para os titulares dos direitos de autor, antes que da utilização resultou uma exposição das obras

e divulgação junto do público, tem de se concluir que os valores (25.000,00 €) determinados na decisão recorrida, confirmando a sentença da 1.ª instância, se mostram proporcionais à gravidade e extensão dos danos e, por isso, adequados a, justamente, repará-los.

- III - Perguntado - no ponto 13.º da base instrutória - se “Os representados da autora sofreram desgaste e angústia adicionais por se verem forçados a recorrer à cobrança judicial dos seus direitos”, a resposta foi “não provado”, pelo que tal facto não releva para a fixação da pedida indemnização.

16-10-2008

Revista n.º 2770/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Direito à vida

Dano morte

Herdeiro

Transmissão de crédito

Culpa do cônjuge

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

- I - A violação do direito à vida constitui dano cuja compensação, de natureza patrimonial, é transmitida para os herdeiros da vítima; com efeito, o direito à reparação não deixa de entrar logo na esfera jurídica da vítima, constituindo elemento do seu património hereditário, ainda que se trate de morte instantânea ou imediata, e nada impede que venha a transmitir-se aos seus herdeiros “*mortis causa*”, consoante as regras gerais da sucessão - art. 2024.º do CC.
- II - No caso concreto, a vítima faleceu no estado de casada com o condutor do veículo que causou o acidente - e a sua morte - e não deixou descendentes; por ter sido o causador daquela morte, o condutor do veículo não tem direito a receber qualquer indemnização pelos danos provenientes desse acidente.
- III - Assim, temos que concluir que na primeira classe de pessoas referidas no n.º 2 do art. 496.º do CC não existe alguém com direito a receber indemnização por danos não patrimoniais próprios; por isso, serão os autores, pais da vítima, os titulares desse direito a indemnização.
- IV - A vítima tinha 29 anos de idade, era casada, alegre, cheia de vida, inteligente, culta, trabalhadora, muito activa e estudiosa, dominando cinco línguas e estando a aprender mais uma; os autores tiveram um grande desgosto com a morte da filha, com quem tinham uma forte relação afectiva e regulares contactos, sendo enorme a saudade que têm dela.
- V - Assim, a título de compensação da perda do direito à vida, fixa-se a quantia de 70.000,00 €, considerando-se adequados os montantes de 40.000,00 € para cada um dos pais da vítima, vindos da 1.ª instância e relativos aos respectivos danos não patrimoniais.

16-10-2008

Revista n.º 2477/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - À data do acidente a autora tinha 23 anos e auferia mensalmente 293,79 €; sofreu várias lesões corporais, nomeadamente, traumatismo craniano, fractura de cinco arcos costais à esquerda, hemotorax, com derrame pleural, escoriações e hematomas múltiplos pelo corpo; esteve 12 dias internada num hospital e acamada cerca de seis semanas em casa; sofreu dores muito intensas.
- II - A autora ficou com dificuldades respiratórias, cicatriz no tórax, dispneia no esforço, mobilidade diafragmática diminuída à esquerda, tosse seca, sensação de cansaço, na marcha e durante o esforço, sequelas do foro psiquiátrico, tonturas, alterações e perturbações do sono e alterações do apetite; as consequências das lesões sofridas causaram-lhe um grande desgosto; ficou com uma IPP de 10%.
- III - Assim, a título de danos não patrimoniais, fixa-se o montante de 35.000,00 €, considerando-se adequada a quantia de 15.000,00 € fixada pela Relação e relativa aos danos patrimoniais futuros.

16-10-2008
Revista n.º 2920/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Direito de propriedade
Registo predial
Terceiro
Venda judicial
Arresto
Penhora
Hipoteca judicial
Direito real de garantia

- I - Recebem direitos (de propriedade) incompatíveis de um mesmo autor comum quem adquire esse direito por compra e venda de uma determinada pessoa e quem o adquire em execução contra essa mesma pessoa, como executada, dirigida.
- II - Estes dois adquirentes são, então, terceiros entre si para efeitos de registo.
- III - Qualquer que seja a natureza da venda judicial é do titular executado que provém o direito que o adquirente adquire.
- IV - Coisa diferente se passa em relação a um simples arresto, penhora ou hipoteca judicial uma vez que, em tais caso, não estamos perante direitos reais de aquisição mas simples direitos de garantia.

16-10-2008
Revista n.º 4396/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda
Prédio urbano
Sócio gerente
Cônjuge
Bens comuns do casal

Sociedade comercial
Enriquecimento sem causa
Desconsideração da personalidade jurídica

- I - Se alguém recebe para si próprio e para o património do seu casal parte do preço de um contrato-promessa de compra e venda de um prédio que, na qualidade de sócio-gerente de uma sociedade com o seu cônjuge, afirma ser da sociedade (quando é seu património pessoal) e por ela promete vender, o que se verifica é uma transferência sem causa dessa parte do preço para o património singular do casal.
- II - O enriquecimento deste património é, assim, um enriquecimento sem causa, implicando a situação o funcionamento do instituto regulado nos arts. 473.º e segs. do CC.
- III - Ainda que isto mesmo possa representar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é imperioso que tal se considere se acaso - como se provou - os únicos sócios, marido e mulher, “para criar dificuldades acrescidas à autora, dissolveram a sociedade, afirmando que não havia bens a partilhar nem passivo”.

16-10-2008
Revista n.º 4533/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Cheque
Endosso
Endosso em branco
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Assinatura
Falsificação

- I - O cheque foi emitido pela autora a favor de uma empresa italiana, não tendo no mesmo mencionada qualquer cláusula em contrário, o que possibilitou que a beneficiária o pudesse transmitir a favor de qualquer outra entidade ou pessoa.
- II - Daí que o Banco X, perante o endosso em branco, se sentisse mandatado a, por conta de um seu cliente, receber a quantia titulada do Banco Y, o qual, perante todas as formalidades cumpridas, não tinha como recusar o pagamento e sequente débito na conta da autora, tanto mais que não se mostra provado que este Banco Y conhecesse a falsificação do cheque, nem havia quaisquer indícios objectivos de qualquer falsificação.
- III - O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão de endossos, mas já não a assinatura dos endossantes, ou carimbos aí existentes.

16-10-2008
Revista n.º 4117/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Propriedade horizontal
Título constitutivo
Fracção autónoma
Partes comuns
Condomínio
Terceiro

Dano
Personalidade jurídica
Responsabilidade extracontratual

- I - O condomínio, entidade não personificada, não tem autonomia patrimonial, pelo que não pode ser responsabilizado por factos geradores de danos a algum condómino ou a terceiros que hajam sido praticados por algum dos seus órgãos.
- II - A lei contempla actualmente dois regimes de propriedade horizontal, um relativo ao conjunto de edifícios previsto no art. 1438.º-A do CC, e o outro concernente a edifícios não integrados em conjuntos, ou ditos fraccionados, mas só no primeiro deve o título constitutivo especificar os edifícios integrantes do conjunto e as fracções autónomas de cada um deles.
- III - O art. 1438.º-A do CC reporta-se a situações consubstanciadas em conjuntos imobiliários afectados a determinados fins, cuja realização dependa da existência de partes comuns relativas a cada um deles, como é o caso dos locais de estacionamento e das piscinas.
- IV - Nas situações de propriedade horizontal de edifícios integrados por blocos, em que algum destes é servido por partes comuns que lhe são exclusivamente inerentes, podem os condóminos aprovar a administração autónoma relativa a tais blocos, sem prejuízo da coordenação com a administração geral nos pontos em que ela deva existir.
- V - A referida solução não depende da especificação no título constitutivo da propriedade horizontal dos elementos relativos a cada um dos blocos, designadamente as fracções em que se decompõem e as partes comuns que lhe estão afectas.

16-10-2008
Revista n.º 3011/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Posse
Mera detenção
Posse precária
Usucapião
Animus possidendi
Corpus
Presunções legais
Ónus da prova
Aquisição derivada

- I - A posse conducente à dominialidade é a posse em sentido estrito e não a posse precária ou mera detenção. Devendo a posse, consagrada que está no nosso direito a sua concepção subjectiva, ser integrada por dois elementos, o *corpus* (ou seja, a actuação de facto correspondente ao exercício do direito) e o *animus* (correspondente à intenção de exercer como seu titular, um direito real sobre a coisa e não um mero poder de facto sobre ela).
- II - Como a prova do *animus* pode ser muito difícil é estabelecida uma presunção legal que nos diz que, em caso de dúvida, se presume a posse naquele que exerce o poder de facto. Daqui decorrendo que o exercício do *corpus* faz presumir a existência do *animus*.
- III - Podendo adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre a coisa.
- IV - Verifica-se a aquisição derivada da posse quando a mesma é transferida de um possuidor para outro.

16-10-2008
Revista n.º 2352/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Impugnação pauliana
Má fé
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos

- I - Na acção de impugnação pauliana, não é conclusiva a resposta afirmativa ao quesito em que se perguntava se os Réus (partes no negócio de compra e venda impugnado) sabiam que com a venda do imóvel o património da 2.ª Ré ficaria (manifestamente) insuficiente para fazer face ao crédito da Autora.
- II - Deverá entender-se que não foi perguntado se com a venda do imóvel o património ficava manifestamente deficiente para fazer face ao crédito da Autora, mas se os intervenientes no negócio, ao emitirem as respectivas declarações negociais, tinham conhecimento dessa situação, ou seja, perguntou-se sobre um facto do foro psíquico das partes, sobre a sua convicção ou juízo acerca da situação económica da vendedora.
- III - Com a ressalva da expressão adverbial “manifestamente”, que se deverá eliminar da resposta, a factualidade vertida na mesma preenche o requisito da má fé, pois significa que as partes no negócio impugnado tinham consciência (sabiam ou estavam cientes) que ao realizar-se a venda do prédio - sem a colocação do preço à disposição da Autora -, a vendedora causava-lhe o correspondente prejuízo, impedindo-a de obter satisfação do seu crédito.

21-10-2008
Revista n.º 2625/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acção inibitória
Cartão de crédito
Cartão de débito
Cartão Multibanco
Cláusula contratual geral
Sanção pecuniária compulsória
Defesa do consumidor

- I - São de considerar abrangidas no campo de proibição de inclusão em contratos que o demandado condenado em acção inibitória venha a celebrar, como objecto da obrigação de abstenção ao utilizador de tais cláusulas, as cláusulas que se equiparem substancialmente às definitivamente proibidas na decisão proferida naquela acção.
- II - A sanção pecuniária compulsória destina-se a forçar o demandado resistente a abster-se de um comportamento que lhe está proibido. Não se tratando de uma medida executiva, não se está a coagir o condenado a cumprir uma obrigação, executando-a, mas a constrangê-lo a realizar o cumprimento devido, impondo-lhe o cumprimento de uma nova obrigação, agora pecuniária, subsidiária da inicial e principal de prestação de facto.
- III - O juízo de equiparação, em concreto, entre as cláusulas efectivamente proibidas e as que se lhes equiparam substancialmente reconduz-se à interpretação da declaração negocial a que são aplicáveis as normas dos arts. 236.º e ss. do CC.

21-10-2008

Revista n.º 2933/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Alimentos devidos a menores
Fundo de Garantia de Alimentos
Regulação do poder paternal
Exigibilidade da obrigação

- I - A prestação social subsidiária substitutiva, através da qual o Estado concede uma prestação ao menor, em substituição do originário devedor dos alimentos, depende: da impossibilidade da satisfação dos alimentos judicialmente fixados ao obrigado, através do procedimento do art. 180.º da OTM, ou por via de execução especial de alimentos; e da ausência, por parte do alimentando, de rendimento líquido superior ao ordenado mínimo nacional, ou de benefício, nessa medida, de rendimento da pessoa a cuja guarda se encontre - arts. 1.º da Lei n.º 75/98, de 19-11, e 3.º, n.º 1, als. a) e b), do DL n.º 164/99, de 13-05.
- II - A responsabilidade do Fundo só surge na sequência de processo próprio, instaurado para o efeito, e depois de verificada a impossibilidade do originário devedor dos alimentos de os prestar.
- III - Daí que, na presente acção de regulação do exercício do poder paternal, não possa ser atendida a pretensão do progenitor, no sentido de não lhe ser fixada qualquer quantia de pensão de alimentos, mas sim ao Fundo de Garantia de alimentos Devidos a Menores, em substituição daquele.

21-10-2008
Revista n.º 2927/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Dação em pagamento
Contrato de permuta
Nulidade do contrato
Venda de bens alheios
Apreensão de veículo
Registo automóvel

- I - Provando-se que o Autor vendeu aos Réus um veículo automóvel e que retomou, pelo valor de 3.100.000\$00, um outro veículo, que estes lhe entregaram, registado a favor da Ré mulher, e que o Autor ficou privado do mesmo por ter sido apreendido em processo de inquérito, o qual foi arquivado, não se podendo ter por ilidida a presunção de propriedade derivada do registo a favor da Ré, não pode ser atendida a pretensão do Autor de condenação dos Réus a pagarem-lhe aquela quantia (valor de retoma do veículo).
- II - Com efeito, não pode ser declarada a nulidade do negócio, sem aqui relevar a sua exacta qualificação como contrato de permuta ou de compra e venda mista com dação em pagamento, por não se demonstrar que o veículo não pertencesse à 2.ª Ré ou a esta e seu marido, dado o regime de bens, sendo certo que a estes não competia fazer prova da propriedade da viatura por gozarem da respectiva presunção (art. 7.º do CRGP, aplicável ao Registo de Propriedade Automóvel *ex vi* do art. 29.º do DL n.º 54/75, de 12-02).
- III - Caberá à própria Autora por o ter adquirido e estar na posse do veículo, para efeitos de revenda, como é uso deste comércio (por isso omitindo a respectiva inscrição no registo), solicitar a sua restituição, nos termos previstos no art. 186.º do CPP, já que nada consta a respeito do des-

tino que lhe foi dado, nem de diligências que aquela tenha feito para o levantamento da apreensão.

21-10-2008
Revista n.º 2454/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Alimentos
Ex-cônjuge
Divórcio

- I - A fixação dos alimentos obedece à regra da dupla proporcionalidade expressa no art. 2004.º do CC, devendo atender-se aos meios do devedor e às necessidades do alimentando (credor).
- II - Dissolvida a comunhão conjugal por consenso entre os cônjuges, não faz sentido apelar à culpa para aí fundar o dever de prestação de alimentos, antes existindo um outro fundamento para o revivescer dessa excepcional obrigação, podendo considerar-se que tem ínsita um apelo à solidariedade pessoal, em nome da vivência em comum imposta pelo casamento, a postular, então, uma prestação quantitativa que proporcione uma *vida decente, uma situação pós-conjugal razoável*.
- III - Provando-se que o divórcio ocorreu ao fim de cerca de 30 anos de casamento, quando a Autora tinha cerca de 56 anos de idade, que esta não trabalha, tendo recebido, em 2001, pela rescisão do seu contrato de trabalho, indemnização de 7.500.000\$00, recebendo subsídio de desemprego no valor de 937€, não paga renda de casa e tem carro, arcando com as despesas inerentes ao seu sustento, à manutenção da casa, e a cuidados médicos (padece de anemia carencial e asma brônquica), e que o Réu aufero o vencimento líquido na ordem dos 2.021€, paga 559€ de renda de casa, custeando as despesas normais da sua economia doméstica, conclui-se que não deve ser fixada qualquer prestação alimentícia a cargo do Réu, por não se poder considerar que a Autora esteja carecida da mesma.

21-10-2008
Revista n.º 3000/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente (ocorrido em 2002 e devido a culpa exclusiva do segurado na Ré), a Autora (nascida em 1967) sofreu uma fractura do úmero direito, um hematoma da perna esquerda e várias escoriações no corpo, tendo recebido tratamentos hospitalares, que lhe causaram fortíssimas dores e a abalaram psiquicamente, ficou acamada durante 78 dias, andando com uma prótese de silicone no braço durante cerca de 3 meses, ficou com uma incapacidade total para o trabalho durante cerca de 10 meses, apresentando como sequela permanente uma consolidação viciosa da fractura do úmero direito e dores, que se acentuam com as mudanças de tempo ou quando faz esforços, o que constitui uma incapacidade permanente para o trabalho de 8%, é adequado fixar em 10.000€ o montante da reparação dos danos não patrimoniais.

21-10-2008

Revista n.º 3027/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Nulidade
Anulabilidade

- I - O art. 429.º do CCom reporta-se à declaração inexacta ou a reticência quanto a factos ou circunstâncias que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato. O seu regime é de anulabilidade.
- II - O art. 436.º do CCom refere-se a duas outras situações que teriam conduzido a que uma das partes necessária e inexoravelmente determinaria a sua não aceitação pela outra: 1.ª) quando ao tomador do seguro no momento da celebração do contrato fosse ocultado que já havia cessado o risco ou que o mesmo necessariamente não se verificaria; 2.ª) ou quando ao segurador fosse ocultada a verificação de sinistro já produzido, e que estivesse abrangido no âmbito temporal que o seguro se destinaria a cobrir. Para estas hipóteses o regime é de nulidade.

21-10-2008
Revista n.º 2712/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Mário Mendes

Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Remuneração

- I - Provando-se que em 1996 o Réu contactou o Autor propondo-lhe que aceitasse auxiliá-lo na organização, gestão e administração das suas explorações agrícolas, tendo o Autor aceitado a proposta, ficando acordado que o Réu pagaria ao Autor todas as despesas que este efectuasse no âmbito e em função dos serviços realizados, e que, na sequência disso, o Autor praticou diversos actos, desenvolvendo diligências no sentido de conseguir o pagamento de dívidas do Réu às Finanças ao abrigo do Plano Mateus, ou na negociação da saída de rendeiros e na regularização do pagamento de rendas, há que qualificar o acordo em lide como um contrato de mandato.
- II - Não tendo o Autor logrado provar ter sido convencionada uma retribuição de 500.000\$00 mensais e nada nos autos indiciando que o Autor praticava profissionalmente uma actividade relacionada com a gestão de propriedades agrícolas, funciona a presunção de gratuidade do mandato, pelo que o Réu nada tem a pagar ao Autor a título de retribuição (cf. art. 1158.º do CC).

21-10-2008
Revista n.º 2719/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Erro grosseiro
Apoio judiciário

- I - Há responsabilidade extracontratual do Estado por factos ilícitos desde que concorram todos os tradicionais pressupostos deste tipo de responsabilidade: o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
- II - Não estamos perante um erro grosseiro cometido pelo julgador se o tribunal, perante a decisão da Segurança Social indeferindo o pedido de apoio judiciário, interpretou como impugnação judicial dessa decisão o requerimento apresentado por advogado constituído pelo requerente do apoio, ora Autor, em que este, atacando a decisão em causa, alega não terem sido indevidamente consideradas certas despesas e acaba por pedir que se defira o pagamento das taxas de justiça da acção para que foi solicitado o apoio judiciário para final, nos termos do art. 15.º, al. b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20-12 (diploma então em vigor).

21-10-2008
Revista n.º 2934/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em 2003, o Autor (nascido em 11-06-1949) passou a apresentar cervicobraquialgia direita, omoalgia direita e limitação funcional e diminuição da força muscular da mão direita, com dificuldade de a utilizar convenientemente nas tarefas quotidianas, sequelas que lhe determinaram uma incapacidade global geral de 25% e que, embora compatíveis com o exercício da profissão de inspector tributário das Finanças, implicam esforços suplementares, que lhe determinaram perda de motivação, designadamente para progressão na carreira, ficando a auferir um vencimento mensal de 1.500€, acrescido de suplementos no valor de 350€, mostra-se adequado o valor de 30.000€ a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros e de 15.000€ pelos danos não patrimoniais.

21-10-2008
Revista n.º 2932/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Inventário
Prestação de contas
Separação de meações
Dívida de cônjuges

- I - A pendência de inventário para separação das meações do Autor e da sua ex-mulher não é obstáculo à prestação de contas pelo Réu.
- II - A prestação de contas deve, aliás, preceder o inventário, no sentido de possibilitar a relação do crédito ou débito que o património comum tenha sobre o Réu e a respectiva partilha.

21-10-2008
Revista n.º 2987/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Respostas aos quesitos

Cabe nos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça decidir se uma resposta a um quesito deve ser considerada como não escrita por o mesmo versar sobre questão de direito.

21-10-2008
Incidente n.º 2016/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato-promessa
Contrato de permuta
Extinção

- I - Tendo ficado clausulado num contrato-promessa de escambo que, por troca de um terreno, os seus proprietários seriam contemplados com duas fracções da propriedade horizontal que iria ser construída no mesmo e, ainda, caso a construtora conseguisse obter licença para mais construção no dito prédio, com o correspondente a uma determinada quota-parte, não é o simples facto de ter sido outorgado o contrato prometido relativamente à aquisição daquelas duas ditas fracções que põe definitivamente termo ao contrato-promessa: o cumprimento integral deste passa também pela entrega da quota-parte correspondente ao mais prometido e relativamente ao que foi construído por via da dita licença.
- II - É que “a autonomia dos dois negócios impõe que se considerem subsistentes, mesmo após a conclusão do contrato definitivo, as obrigações constituídas pela promessa que não tenha encontrado extinção solutória na celebração daquele contrato”.

21-10-2008
Revista n.º 2992/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 13-06-2002, o Autor, que era um jovem saudável e auferia uma remuneração de 500€ mensais, sofreu disfunção da sínfise pública, lesão urológica com ruptura extra-peritonal da bexiga, fractura do rádio esquerdo, fractura da extremidade distal do rádio, contusões e equimoses várias, tendo sido operado à bexiga, ficando com uma cicatriz do abdómen, sem dano estético, e cicatriz no pulso, imobilizado e

impossibilitado de trabalhar até ao dia 22-07-2002, apresentando uma IPP de 10%, é adequado fixar em 24.000€ o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros e em 7.000€ o valor dos danos não patrimoniais.

21-10-2008
Revista n.º 3150/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Competência material
Restituição provisória de posse
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Contrato de comodato
Município

Os tribunais comuns são os competentes para conhecer de providência cautelar de restituição provisória de posse relativamente a um prédio que foi objecto de contrato de comodato de um Município à requerente, pessoa colectiva de direito privado.

21-10-2008
Agravo n.º 3162/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Matéria de facto
Matéria de direito
Posse de estado
Investigação de paternidade
Presunção de paternidade

- I - Poder-se-á dizer que não há fronteiras rígidas a demarcar matéria de facto e de direito, interpenetrando-se, por vezes, as duas situações. Mas a questão de facto corresponde a situações materiais e concretas, a ocorrências da vida real. Enquanto a questão de direito será constituída pelo juízo jurídico-normativo dessas ocorrências reais. E ao lado dos factos e da matéria de direito, existem os juízos de apreciação sobre as tais ocorrências da vida real, autênticos juízos de valor sobre a matéria de facto.
- II - Nas acções de posse de estado, as expressões “reputação” e “tratamento como filho” integram, de *per si* e utilizadas sem qualquer suporte referencial, conceitos em que o seu significado envolve elementos normativos e não simples ocorrências do mundo real. Nessas situações tais expressões traduzem indubitavelmente conclusões de direito.
- III - A partir do momento em que as expressões “reputação” e “tratamento” são concretizadas com referência aos comportamentos objectivos da vida real em que se traduzem esses estados psico-normativos, pode-se afirmar que essas expressões correspondem a situações bem concretas e materiais da vida real e em que o próprio juízo de valor que possa existir sobre essas atitudes correspondem a regras da própria vida.
- IV - A posse de estado de filho estabelecida na al. a) do n.º 1 do art. 1871.º do CC é integrada por dois requisitos: a reputação e tratamento de filho manifestada publicamente pelo investigado e a reputação como filho pelas pessoas da localidade onde são conhecidos.

- V - Ser tratado como filho significa que o progenitor lhe dispensa aqueles cuidados que normalmente os pais dispensam aos filhos, reveladores exteriormente de laços paternos. Já a reputação traduz uma convicção íntima, revelada por atitudes de aceitação como filho.
- VI - É na análise de todo o relacionamento que envolveu a investigante e o investigado que se há-de apurar se se verifica esse tratamento e reputação, não se podendo olvidar que o tratamento dispensado a um filho nascido fora do matrimónio, por via de regra, nunca é tão ostensivo e continuado como o dispensado a um filho nascido dentro do casamento. Ostensivo e continuado como o dispensado a um filho nascido dentro do casamento.

23-10-2008

Revista n.º 2996/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Ampliação do âmbito do recurso

Poderes da Relação

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Consagra o n.º 1 do art. 715.º do CPC a regra da substituição da Relação ao tribunal recorrido, abrangendo os poderes de cognição da Relação todas as questões que àquele era lícito conhecer.
- II - Segundo o n.º 1 do art. 684.º-A do CPC, o recorrido pode requerer a ampliação do âmbito do recurso, nas respectivas alegações, mesmo a título subsidiário no caso de pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa, conhecendo, então, o tribunal de recurso do fundamento em que a parte vencedora decaiu.
- III - Mas este preceito apenas tem aplicação nas situações em que a parte suporta a acção ou a defesa em vários fundamentos e tenha decaído em um ou vários deles. Para prevenir a hipótese do recorrente poder obter êxito no recurso, o recorrido submete à apreciação do tribunal aqueles fundamentos em que decaiu, provocando a apreciação ou nova apreciação desses fundamentos que poderiam igualmente ter levado à procedência da acção.
- IV - Tendo a autora obtido ganho de causa com base no único fundamento invocado, ainda que os factos integradores desse fundamento tenham sido interpretados e enquadrados juridicamente de modo diverso, não tinha fundamento para, enquanto recorrida, requerer, em ampliação de recurso, a reapreciação do (único) fundamento da acção.
- V - Por isso, ao ter a Relação declarado nula a sentença por ter condenado em objecto diverso do pedido, impunha-se que conhecesse do objecto da apelação na sequência dessa nulidade, conforme imposição do n.º 1 do art. 715.º CPC.
- VI - Ao omitir essa apreciação, incorreu o acórdão recorrido na nulidade prevista na al. d) - 1.ª parte - do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

23-10-2008

Revista n.º 3030/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Matéria de facto

Poderes da Relação

Presunções judiciais

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Ónus da prova

- I - Somente a Relação pode recorrer a presunções judiciais, tirando conclusões da matéria de facto provada, desde que se limite a desenvolvê-la; porém, as presunções em si mesmas, não podem ser objecto de revista, nos termos dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- II - Do mesmo modo, não cabe ao STJ sindicar a não utilização pela Relação do uso de tais presunções.
- III - Não ocorrendo dúvidas sobre a matéria de facto, não há que recorrer às regras do ónus da prova.
- IV - Não cabe recurso para o STJ das decisões da Relação previstas no art. 712.º, n.ºs 1 a 5, do CPC, atento o que dispõe o n.º 6 do mesmo artigo.

23-10-2008
Revista n.º 2435/08 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Documento autêntico
Documento particular
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - A admissão de prova testemunhal no contexto do art. 394.º, n.º 1, do CC, apenas é admissível quando: a) exista um começo ou princípio de prova por escrito; b) se demonstre ter sido moral ou materialmente impossível a obtenção de uma prova escrita; ou c) e ainda em caso de perda não culposa do documento que fornecia a prova.
- II - Não integra esse condicionalismo ter a testemunha intervindo nas negociações, como profissional, para aconselhar o seu cliente a espelhar no documento a sua vontade e vir agora, através do seu depoimento, esclarecer o que não verteu no documento.

23-10-2008
Revista n.º 2018/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Renda
Falta de pagamento
Local de pagamento
Mora do credor
Depósito liberatório
Acção de despejo
Obras de conservação ordinária
Infiltrações

- I - Na falta de estipulação pelas partes de outro regime, a renda deve ser paga no domicílio do arrendatário (art. 1039.º do CC).
- II - Não tendo sido alegado nem demonstrado que o senhorio foi receber a renda ao domicílio do arrendatário e que este não lha pagou, presume-se a mora do credor.
- III - Provada a mora *excipiendi*, ela mantém-se até à *purgatio morae*, isto é, verificada a mora do senhorio relativamente a uma renda, ela estende-se às restantes até que o credor manifeste o desejo de as receber, através de acto concreto.

- IV - O arrendatário, em tal caso, pode proceder a depósito liberatório, mas isso não é obrigatório, sendo antes facultativo.
- V - Neste caso, se o senhorio intentar uma acção com fundamento na falta de pagamento das rendas, a acção improcederá necessariamente.
- VI - As infiltrações de águas providas do andar superior ao do locado e do telhado constituem obras de restauro e reparação do arrendado, sendo qualificadas de conservação ordinária, logo da responsabilidade do senhorio.

23-10-2008
Revista n.º 2988/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Abertura de crédito
Empréstimo com penhor
Acções
Mandato
Operação de bolsa

- I - A abertura de crédito para compra de activos financeiros, com penhor sobre estes, é um contrato autónomo atípico que consiste no adiantamento de dinheiro (mútuo) por parte de um banco, remunerado, a um seu cliente, ficando o banco com garantia sobre os referidos activos financeiros, e com direito ao pagamento do empréstimo e encargos findo o contrato.
- II - A autonomia desse contrato deriva da interdependência da relação de crédito e da relação de garantia que se deve manter durante o contrato.
- III - Sendo um contrato atípico, a sua regulamentação há-de ir buscar-se aos contratos típicos análogos, como sejam as normas do mútuo e do penhor.
- IV - A outorga de mandato ao Banco para, em reforço da sua garantia, em caso de incumprimento, poder vender os títulos dados em penhor, não integra a obrigação por sua parte da venda dos títulos no fim do contrato, mas um direito que o Banco pode usar quando lhe convier, verificado aquele incumprimento, por o penhor e o mandato serem outorgados em seu benefício e não em benefício do devedor.
- IV - Findo o contrato é obrigação deste pagar o seu débito, não sendo dever do credor executar o penhor para efectivar o seu crédito.
- V - Destinando-se a abertura de crédito a financiar o cliente do Banco na compra de acções, o risco da desvalorização destas corre por conta daquele e não deste.

23-10-2008
Revista n.º 3146/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de empreitada
Desistência
Caso julgado material
Pressupostos
Qualificação jurídica

- I - O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa depois da primeira ter sido julgada com trânsito em julgado, havendo, entre ambas, uma tríplice identidade: sujeitos, pedido e causa de pedir.

II - Não há caso julgado se na primeira acção o empreiteiro, no pedido reconvenicional invoca desistência da empreitada por parte do dono da obra, com alusão ao art. 1229.º do CC, não tendo alegado os respectivos fundamentos e, na segunda acção, demandar o dono da obra pelos danos decorrentes para si da desistência da empreitada, alegando os factos que integram essa disposição legal, pois são os factos e não a qualificação jurídica que integram o conceito de caso julgado.

23-10-2008

Agravo n.º 3158/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acesso ao direito

Taxa de justiça

Multa

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Erro de julgamento

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Respostas aos quesitos

Caso julgado formal

Contrato-promessa

Doação

Forma legal

Condição suspensiva

Ocupação de imóvel

Obrigações de restituição

Direito à indemnização

- I - O direito consagrado no art. 6.º, n.º 1, da CEDH (direito de acesso ao tribunal) não é absoluto; ele pode sofrer legítimas restrições, como seja a do pagamento de taxas de justiça e multas, cuja imposição seja compatível com a administração da justiça e normal tramitação do processo.
- II - Apenas a falta absoluta de especificação dos fundamentos fáctico-jurídicos da decisão - e não a motivação deficiente - produz a nulidade a que alude o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - O erro de interpretação dos factos ou do direito e sua aplicação constitui erro de julgamento, o qual não se confunde com o vício da contradição entre os fundamentos de facto e/ou direito e a decisão nos quais assenta, referido no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- IV - As respostas aos quesitos não têm força de caso julgado, por este não se estender aos fundamentos de facto.
- V - O contrato-promessa de cedência gratuita de imóvel a um município não está sujeito a escritura pública, sendo bastante a forma escrita.
- VI - Estando o contrato-prometido sujeito a condição suspensiva (no caso, aprovação de um loteamento pelo município, acto de natureza vinculada), e não se tendo verificado o facto futuro e incerto do qual as partes fizeram depender a produção dos efeitos do negócio, este não chegou a ser eficaz.
- VII - Em consequência, o promitente-cessionário deixou de ter fundamento legítimo para a ocupação do terreno prometido ceder, assistindo, nessa medida, ao promitente-cedente o direito de ser ressarcido da perda de rendimento agrícola no terreno em causa.

23-10-2008

Revista n.º 2783/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de empreitada
Mora
Incumprimento definitivo
Ónus da prova
Direitos do dono da obra
Preço
Alteração do contrato
Excepção de não cumprimento

- I - É de empreitada o contrato nos termos do qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra mediante um preço.
- II - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato (art. 1208.º do CC).
- III - Para além destas regras especiais, aplicam-se ao contrato de empreitada as normas gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que não se revelem incompatíveis com aquele regime: o contrato deve ser pontualmente cumprido, no quadro do princípio da boa fé (arts. 406.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC) e o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art. 798.º do CC).
- IV - Ao credor incumbe alegar e provar os factos integrantes do incumprimento da obrigação por parte do devedor, e a este os factos reveladores de que tal não depende de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- V - Verificado o incumprimento culposo do contrato pelo devedor, assiste ao credor a faculdade da sua resolução, salvo tratando-se de mera situação de mora (arts. 432.º, n.º 1, 801.º, n.º 2, e 804.º, n.º 1, do CC).
- VI - Há mora do devedor quando, por motivo que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido (art. 804.º, n.º 2, do CC).
- VII - Ocorre o incumprimento definitivo da obrigação se o credor, em consequência da mora do devedor, perdeu o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente foi fixado, sendo que a perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente, isto é, à margem das perspectivas subjectivas do credor (art. 801.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- VIII - Aplicando ao incumprimento do contrato de empreitada o referido regime geral do incumprimento obrigacional, temos que se o empreiteiro não executar a obra pelo modo e no tempo convencionados e já não a puder realizar por virtude de o dono da obra nela ter perdido o interesse ou por não a ter realizado no prazo razoável que lhe foi fixado, estar-se-á perante uma situação de incumprimento definitivo que possibilita a resolução do contrato.
- IX - O empreiteiro não pode condicionar a execução da prestação a que se obrigou ao pagamento adiantado do preço total da obra quando inicialmente ficou ajustado que o dono da obra pagaria parte do preço antes do início dos trabalhos e o remanescente quando estes acabassem.
- X - A simples mora do dono da obra no pagamento de parte do preço da obra, não convertida em incumprimento definitivo, não torna lícita a condição imposta unilateralmente pelo empreiteiro de só dar início aos trabalhos mediante o prévio pagamento da totalidade do preço, por inaplicabilidade do (invocado) regime da excepção do não cumprimento do contrato (art. 428.º, n.º 1, do CC).
- XI - A conduta do empreiteiro de condicionar a prestação do seu trabalho ao pagamento adiantado do preço total das obras não pode deixar de ser interpretada como significando recusa ilegítima ao cumprimento da sua obrigação, porque estribada numa exigência que não tem suporte no contrato celebrado e, pois, a que o dono da obra não estava vinculado.

- XII - Se este estava, efectivamente, em situação de mora quanto ao pagamento da prestação parcelar do preço, não tinha esse facto a virtualidade de legalmente justificar a recusa assumida pelo empreiteiro de não dar início às obras porque se reportava esta omissão à não satisfação prévia da integralidade do preço (que não fora clausulada) e não à mora supra indicada.
- XIII - Assim, incumpriu definitivamente o contrato o empreiteiro que recusou a sua prestação enquanto o dono da obra não procedesse ao pagamento integral e antecipado do preço que não podia deste exigir e exprimiu inequivocamente essa sua vontade de não cumprir, fazendo com que o dono da obra perdesse o interesse que objectivamente possuía na prestação ajustada e tivesse de contratar outro empreiteiro para executar as obras em causa.
- XV - O incumprimento definitivo do empreiteiro na execução da obra confere ao respectivo dono o direito de, por si ou por intermédio de outrem, proceder a essa realização e de reclamar daquele a restituição do que tiver pago.

23-10-2008

Revista n.º 2978/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Erro de julgamento
Base instrutória
Matéria de facto
Matéria de direito
Respostas aos quesitos
Falta de pagamento

- I - A omissão de pronúncia a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC verifica-se apenas quando o juiz não conhece de todos os pedidos deduzidos, de todas as causas de pedir e excepções invocadas e ainda de todas as excepções de conhecimento oficioso; não se verifica, nomeadamente, quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre alguma ou algumas das questões invocadas pelas partes, pois se tal ou tais razões forem pertinentes haverá apenas erro de julgamento.
- II - Numa acção de dívida, a inclusão na base instrutória da palavra “pagou” - retirada dos articulados - não se revela adequada (mas também não vicia tal peça processual) e admite a sua substituição pelo termo “entregou” na resposta aos quesitos, sem que tal acarrete qualquer conteúdo que exceda o que foi alegado.

23-10-2008

Revista n.º 2256/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Culpa *in contrahendo*
Conclusão do contrato
Boa fé
Ónus da prova
Dever acessório

- I - Pode ter lugar responsabilidade pré-contratual mesmo quando o contrato se vem a celebrar de modo válido e eficaz.

- II - Nestes casos, o princípio da boa fé, a que alude o art. 227.º, n.º 1, do CC, dilui-se no dever geral de agir de boa fé que enforma a realidade obrigacional.
- III - Este dever de agir de boa fé assume grande relevância nos casos dos deveres acessórios de conduta.
- IV - O credor que se pretenda fazer valer da violação destes deveres - reportados a fase pré-contratual ou não - há-de provar os factos objectivos que a integram; só provados eles, se atenderá à presunção de culpa.

23-10-2008
Revista n.º 2943/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Respostas aos quesitos
Fundamentação de facto
Matéria de facto
Princípio da livre apreciação da prova
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O eventual vício de fundamentação das respostas dadas à matéria de facto, nos termos do art. 653.º, n.º 2, do CPC, não pode constituir, *per se*, fundamento de recurso para o STJ, por não originar vício de sentença (art. 668.º do CPC), mas apenas a aplicação do art. 712.º do CPC.
- II - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, no caso de meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador, é insusceptível de ser considerado pelo STJ.

23-10-2008
Revista n.º 2238/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Matéria de facto
Poderes da Relação
Repetição do julgamento
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que, nos termos do art. 712.º, n.º 4, do CPC, decidiu anular o julgamento, na parte relativa às respostas dadas a vários artigos da base instrutória, e determinou a repetição da audiência.

23-10-2008
Agravo n.º 2367/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Resolução do negócio

Abuso do direito

- I - A resolução pelo locatário do contrato de arrendamento para o comércio de duração limitada antes do prazo acordado, para ser lícita, deve basear-se (na ausência de convenção das partes) no incumprimento do locador (arts. 63.º do RAU e 432.º e 436.º do CC).
- II - Não é a simples afirmação subjectiva da falta de interesse que deve servir de aferição da perda de interesse da qual pode resultar o incumprimento do contrato; ter-se-á de tratar de uma perda de interesse apreciada objectivamente, justificada segundo o critério da razoabilidade própria do comum das pessoas (art. 808.º, n.º 2, do CC).
- III - Tendo o locador providenciado pela resolução do vício que obstara ao deferimento das obras que a locatária pretendia efectuar no locado (no caso, falta de legalização camarária das alterações introduzidas no prédio), não podia aquela, com o pretexto do tempo entretanto decorrido, sem mais, alegar a falta de interesse na manutenção do contrato e pretender a resolução do contrato.
- IV - A resolução do contrato de arrendamento por iniciativa do arrendatário não lhe confere o direito de receber as rendas entretanto pagas, dado que nos contratos de execução continuada, como é o caso, a resolução apenas rege para o futuro (art. 434.º, n.º 2, do CC).
- V - Age com abuso do direito (não actuando de boa fé, com confiança e lealdade contratual) o locatário que, até ao indeferimento municipal das obras que pretendia efectuar, manteve na sua inteira disponibilidade o locado durante cerca de um ano, viu ser suspensa a renda por iniciativa do locador até que fossem cumpridas as exigências camarárias com vista à legalização das alterações do arrendado, nada disse sobre o interesse na urgência que tinha em contratar e apenas cerca de sete meses depois de aprovadas as modificações exigidas é que veio invocar essa falta de interesse.

23-10-2008

Revista n.º 2229/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Crédito fiscal

Segurança Social

Novação

Acção executiva

Competência material

Tribunal comum

Tribunal administrativo

- I - As dívidas à Segurança Social e respectivos juros são dívidas tributárias.
- II - Não ocorrendo novação das mesmas, mediante a sua substituição por um novo vínculo sujeito a regras de direito privado (designadamente, por via da celebração de um contrato de publicidade), os tribunais comuns são incompetentes para tramitarem a respectiva execução.

23-10-2008

Agravo n.º 2997/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Princípio inquisitório

Inquirição de testemunha

Rol de testemunhas

Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Seguradora
Reconhecimento do direito

- I - O art. 265.º, n.º 3, do CPC deve ser visto e compreendido à luz do princípio da verdade material e constitui para o tribunal, por isso mesmo, um verdadeiro poder-dever.
- II - O deferimento da pretensão da parte que pretende a inquirição de mais duas testemunhas, não incluídas no rol, finda a produção de prova, está sujeito a critérios de necessidade e depende do contributo que os depoimentos em causa possam prestar para o apuramento dos factos vertidos nos artigos da base instrutória, na parte em que não conseguiram ser esclarecidos com as provas até então apresentadas.
- III - Numa acção de responsabilidade civil extracontratual cabe ao lesado o ónus da prova, entre outros, do facto - positivo ou negativo - que importa a violação do dever jurídico de não ingerência na esfera de acção do titular do direito absoluto.
- IV - O facto de o alegado lesante ter participado o sinistro ocorrido nas suas instalações à sua seguradora e de esta ter pago ao lesado a quantia de 2.992,79 € não se traduz na assumpção de qualquer responsabilidade.
- V - A participação em causa significa apenas que segurado (alegado lesante) teve conhecimento de um facto susceptível de motivar o lesado a reclamar o pagamento de uma indemnização e o pagamento pode muito bem ter na sua génese informações erradas acerca do acidente ou até a tentativa de evitar a demanda judicial.

23-10-2008
Revista n.º 3031/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Rectificação de acórdão
Competência

- I - Competente para a rectificação é o tribunal que proferiu a decisão onde teve lugar a omissão, erro ou inexactidão.
- II - Requerida a rectificação do acórdão da Relação nas conclusões da revista, deve a Relação tomar posição sobre tal pedido antes de ordenar a subida dos autos para o STJ, sob pena de prematuridade.

23-10-2008
Incidente n.º 3249/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Cessão de posição contratual
Dever acessório
Interpretação da declaração negocial
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A cessão da posição contratual decompõe-se, quanto ao essencial, numa cessão de créditos e numa assunção das dívidas, que integram a posição global do cedente.

- II - Ao lado dos direitos e obrigações fundamentais, o cessionário assume perante o cedido os deveres laterais ou secundários, as expectativas, os ónus e os deveres acessórios de conduta que adviriam da relação contratual básica para o cedente.
- III - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- IV - O STJ, como tribunal de revista, só pode exercer censura sobre o resultado interpretativo se, tratando-se da situação prevista no art. 236.º, n.º 1, do CC, tal resultado não coincidir com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se de situação compreendida no art. 238.º, n.º 1, do CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

23-10-2008
Revista n.º 3155/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Requisitos

O recurso previsto no art. 678.º, n.º 6, do CPC apenas pode ser interposto das decisões proferidas pelos tribunais de 1.ª e 2.ª instância contra jurisprudência uniformizada do STJ, mas nunca das decisões deste Tribunal.

23-10-2008
Incidente n.º 1735/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino

Recurso de apelação
Gravação da prova
Nulidade processual
Prazo de arguição

- I - Constitui nulidade processual secundária (arts. 201.º, n.º 1, e 204.º, *a contrario*, do CPC), a arguir mediante reclamação, nos termos do art. 205.º, n.ºs 1 e 3, do CPC, a deficiência, ou inexistência de gravação da prova prevista no art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02.
- II - Deve ter-se por tempestiva a arguição dessa nulidade, operada nas alegações do recurso de apelação, a não ser que se prove que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo do prazo para a apresentação de tais alegações.

23-10-2008
Revista n.º 2698/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Fim contratual

Uso para fim diverso

- I - O fim ou ramo de negócio de um contrato de arrendamento há-de ser aferido não pelas palavras que dele constam mas pelo sentido que elas incorporam, a vontade contratual de que elas são (apenas) a expressão.
- II - E dentro delas, das palavras, hão-de caber as actividades que possam ser entendidas como estando dentro da vontade a que elas, as palavras, deram expressão.
- III - O jogo - de bilhar, *snooker* e matraquilhos - está claramente fora das palavras restaurante, snack-bar e café com as quais se deu expressão ao fim deste arrendamento para comércio.

23-10-2008
Revista n.º 4228/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Inventário Herança Universalidade Lei aplicável Legítima Princípios de ordem pública portuguesa

- I - Há um princípio de unidade e universalidade da herança que impõe que, em processo de inventário, todos os bens devam ser considerados na partilha, sejam situados em território nacional sejam situados no estrangeiro.
- II - O princípio da lei sucessória portuguesa que pretende salvaguardar para os filhos ao menos uma parte da herança de seus pais é um princípio de ordem pública internacional do estado português.
- III - Nessa medida, na medida da legítima, não pode ser respeitado em Portugal um acordo de vontades entre marido e mulher portugueses, celebrado no Luxemburgo, onde têm residência habitual, de acordo com as leis desse país, nos termos do qual à morte de um deles o outro será o herdeiro de todos os seus bens.

23-10-2008
Agravo n.º 4545/07 - 2.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda Tradição da coisa Benfeitorias Direito de retenção Caso julgado material Crédito hipotecário

- I - A sentença que reconhece a um promitente-comprador o direito de retenção sobre a fracção objecto de contrato-promessa de compra e venda e transmitida de facto, não é oponível ao credor hipotecário que não interveio na respectiva acção.
- II - Caso contrário, a consistência económica do crédito hipotecário não seria a única a sofrer as consequências decorrentes do caso julgado da referida acção; seria também, e sobretudo, a consistência jurídica do mesmo direito, pois uma coisa é ter um crédito que beneficia de uma

garantia no confronto com outros créditos sem garantia e outra coisa é ter um crédito garantido por hipoteca no confronto com outro que beneficia do direito de retenção previsto no art. 755.º, al. f), do CC, sobre o bem garantido por tal hipoteca.

23-10-2008
Revista n.º 4667/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

- I - Estabelecendo o contrato-promessa que qualquer das partes pode tomar a iniciativa da marcação da escritura do contrato-prometido, não é por o promitente-vendedor se considerar desobrigado do contrato que promitente-comprador tem de permanecer inactivo, silenciando a sua própria vontade; ele próprio pode marcar a escritura, afirmando por essa via a vontade de celebrar o contrato-prometido e colocar a outra parte perante essa afirmação de vontade.
- II - Não tendo o promitente-comprador - embora o pudesse fazer - tornado clara e inequívoca a declaração do promitente-vendedor de que se considerava desobrigado do contrato, não pode o mesmo fazer equivaler a essa declaração o não cumprimento definitivo do negócio, pois ele próprio estava em tempo e tinha poderes contratuais para dinamizar esse mesmo cumprimento, obtendo-o ou tornado clara e definitiva a vontade de não cumprir.
- III - Não ocorrendo *in casu* incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor, não é caso de funcionamento do art. 442.º, n.º 2, do CC.
- IV - Pedindo o promitente-comprador a declaração de resolução do contrato (e não o seu cumprimento) e tendo o promitente-vendedor alienado o prédio prometido vender e comprar, importa reconhecer a impossibilidade de cumprimento do contrato e recolocar as partes na situação anterior à conclusão do contrato-promessa, mediante a restituição em singelo do sinal prestado.

23-10-2008
Revista n.º 4697/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Expropriação por utilidade pública

Cálculo da indemnização

O conceito de “justa indemnização” utilizado no art. 62.º, n.º 2, da CRP não tem, necessariamente, que corresponder ao preço que os bens expropriados teriam num mercado dito “real e concreto”, devendo, antes, atender-se, para o alcance do “justo valor”, ao preço que o bem deterá num “mercado normal”, onde não entrem em consideração factores especulativos ou anómalos que, as mais das vezes, se encontram no primeiro.

23-10-2008
Revista n.º 2020/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de compra e venda
Cláusula contratual geral
Reserva de propriedade
Dever de comunicação
Ónus da prova
Incumprimento do contrato
Resolução
Restituição de bens
Indemnização
Interesse contratual negativo
Recuperação de empresa
Reestruturação financeira

- I - As cláusulas contratuais gerais, incluindo a de reserva de propriedade, inseridas em propostas de contratos singulares, devem ser comunicadas na íntegra e de modo adequado e com a antecedência necessária aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, incluem-se nos contratos por via da aceitação, e o ónus de prova daquela comunicação incumbe ao contraente predisponente.
- II - Resolvido o contrato de compra e venda de máquina com reserva de propriedade pela vendedora, porque a compradora não procedeu atempadamente ao pagamento das referidas prestações do preço, desencadeou-se o efeito retroactivo da obrigação de restituição daquela máquina pela última à primeira e o direito desta a exigir daquela indemnização pelo chamado interesse contratual negativo.
- III - Não pode relevar no recurso de revista a alegação da redução do capital em dívida por via de reestruturação financeira em processo de recuperação de empresa se os factos assentes, considerados pela Relação no recurso de apelação, o não revelarem, não obstante sobre a questão aquele Tribunal se tenha pronunciado, como se o revelassem, a título de *obiter dictum*.

23-10-2008
Revista n.º 2977/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de empreitada
Desistência
Indemnização
Dano emergente
Lucro cessante
Condenação em quantia a liquidar

- I - A desistência da empreitada, situação diversa da resolução unilateral ou da denúncia, tem como consequência para o dono da obra a obrigação de indemnizar o empreiteiro pelos danos que tenham afectado a sua esfera jurídica, como se tivesse resolvido o contrato sem justa causa.
- II - A referida indemnização envolve, além do lucro cessante, os gastos e o custo da actividade desenvolvida, incluindo as despesas suportadas pelo empreiteiro com a aquisição de materiais, incorporados ou não, e com a mão-de-obra empregue na execução da obra.
- III - O proveito a que a lei se refere é o lucro que o empreiteiro poderia ter obtido no caso de ter terminado a obra convencionada, ou seja, à diferença entre o custo da obra não realizada e o preço para ela convencionado.
- IV - Apurados os elementos do dano, mas não a quantificação da sua correspondência monetária, deve esta ser relegada para o incidente próprio da causa.

23-10-2008
Revista n.º 3104/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Servidão
Servidão de aqueduto
Recurso de agravo

- I - O direito de servidão compreende tudo o que é necessário para o uso e conservação da servidão (art. 1565.º, n.º 1, do CC), englobando a fórmula legal os chamados *adminicula servitutis*, ou seja, todas as faculdades ou poderes instrumentais acessórios ou complementares que se mostrem adequados ao pleno aproveitamento da servidão.
- II - Os *adminicula servitutis* não constituem uma servidão autónoma, ainda que acessória, nem constituem uma actividade supérflua ou gravosa para o prédio serviente: são poderes ou faculdades acessórias da servidão.
- III - A servidão de aqueduto, por rego aberto à superfície, tem como complemento inerente a faculdade ou *adminiculum* de entrada e passagem pelo prédio serviente, sem o que não seria possível ou se tornaria muito difícil o seu exercício.
- IV - Mas o uso dessa faculdade deve limitar-se ao objecto da servidão e ser exercido da maneira que menos incómodo causar ao prédio serviente.
- V - O dono do prédio serviente pode utilizar o seu prédio livremente, auferindo deste todas as vantagens e utilidades que ele lhe possa proporcionar, e fazer os melhoramentos, as reparações ou modificações que mais lhe convierem, desde que não prejudique o exercício normal da servidão.
- VI - Passando o aqueduto a ser subterrâneo, em vez de por rego aberto à superfície, a faculdade (*adminiculum*) de passar pelo prédio serviente, para acompanhar a água seguindo pela margem do aqueduto para a vigiar e conduzir deixa de ter justificação, e não deve, por isso, ser reconhecida; mas deve reconhecer-se ao proprietário do prédio dominante a faculdade de acesso ao prédio serviente, quando as circunstâncias o imponham, para inspeccionar o aqueduto através dos óculos de observação ou caixas de visita, ou para nele fazer a limpeza, em caso de entupimento.
- VII - O não conhecimento ou não apreciação de agravo que haja subido com a apelação só pode ter lugar em relação a agravo(s) interposto(s) pelo apelado, parte vencedora.
- VIII - Se o agravo tiver interesse para a decisão da causa conhece-se dele, depois do julgamento da apelação, mas apenas se a sentença apelada tiver sido revogada ou alterada. E, então, uma de duas: ou a infracção cometida influiu no exame ou decisão da causa, e o agravo será provido, ou não teve qualquer influência no exame ou decisão da causa, e negar-se-á provimento ao agravo.
- IX - Se o agravo não interessar à decisão da causa, mas o seu conhecimento tiver interesse para o agravante, independentemente da decisão do litígio, deverá dele conhecer-se - e antes do julgamento da apelação, pois que, em tal caso, a decisão do agravo não projecta qualquer efeito no conhecimento desta.

23-10-2008
Revista n.º 2004/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Publicidade

Interrupção voluntária da gravidez

- I - Nos termos do art. 19.º do Código da Publicidade é proibida a publicidade a tratamentos médicos e a medicamentos que apenas possam ser obtidos mediante receita médica.
- II - Para efeitos deste normativo, a interrupção voluntária da gravidez não constitui um tratamento médico.
- III - O anúncio, em jornal, a uma clínica médica, constituído pela designação da clínica, seguida da menção “*Interrupção voluntária da gravidez*” e dos respectivos números de telefone, e da indicação da cidade (em País estrangeiro) da situação da clínica, não constitui publicidade proibida.
- IV - O negócio de difusão publicitária celebrado entre a clínica e a sociedade proprietária do jornal, com vista à publicação do anúncio, não é ofensivo dos bons costumes nem constitui abuso de direito.
- V - O objecto do contrato não é proibido por lei: o anúncio não encoraja “comportamentos prejudiciais à saúde e segurança do consumidor”, não sendo subsumível ao disposto no art. 13.º, n.º 1, do Código da Publicidade.
- VI - Não tiveram, até agora, consagração legislativa, os projectos de lei apresentados na Assembleia da República tendo em vista sancionar criminalmente a publicidade à interrupção voluntária da gravidez.

23-10-2008
Revista n.º 2176/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Base instrutória

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Convenção de favor

- I - Constitui matéria de direito, de que, por isso, o STJ pode conhecer, saber se o art. 646.º, n.º 4, do CPC é aplicável quando as respostas excedem o âmbito dos respectivos quesitos, ou, o que vale o mesmo, saber se as instâncias exorbitaram ou não das respostas aos quesitos, considerando-se não escrita a resposta sobre a matéria quesitada.
- II - A resposta a um quesito não qual se diz estar provado o contrário do perguntado é uma resposta excessiva ou exuberante, que deve ser considerada como não escrita.
- III - A excepção de favor apenas pode ser oposta a quem tiver participado na convenção - o favorecido.

23-10-2008
Revista n.º 2244/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Caso julgado material

Contrato de empreitada

- I - Verifica-se a excepção peremptória de caso julgado quando uma causa se repete, estando a primeira já julgada por decisão transitada.

- II - Repetindo-se a causa quando há identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir.
- III - Havendo identidade de sujeitos, quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, ou seja, quando as partes actuem como titulares da mesma relação substancial.
- IV - Havendo, assim, identidade de sujeitos, quando as partes, nas duas acções, surjam como os mesmos outorgantes do mesmo contrato de empreitada.

23-10-2008
Revista n.º 2168/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Actualização
Juros de mora

- I - Devendo a fixação dos danos não patrimoniais ser feita de acordo com a equidade, tomando-se, desde logo, em conta, as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, julga-se adequado à sua compensação, face à impressionante gravidade dos danos, melhor avaliados numa leitura atenta dos factos a seu respeito apurados, a quantia de 180.000,00 €, não podendo funcionar as quantias usualmente atribuídas para compensar o dano vida como limite à indemnização aqui em apreço.
- II - A indemnização pecuniária a título de danos não patrimoniais, actualizada, vence juros de mora a partir da data da decisão proferida.
- III - As indemnizações por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não se cumulam e apenas se completam até ao ressarcimento total dos prejuízos sofridos, não comportando a lei a mesma indemnização pelo mesmo dano.
- IV - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços. Sendo, assim, indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.
- V - Com o apelo devido ao necessário juízo de equidade, ponderando a esperança de vida da lesada, que à data do acidente tinha 29 anos de idade, o vencimento que auferia, de 548,68 € mensais, a IPP de 65% de que ficou a padecer, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, o facto de receber de uma só vez o montante indemnizatório, que deveria ser fraccionado ao longo dos anos, esgotando-se no termo do período para que foi estimado, atribui-se-lhe, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de 190.000,00 €.

23-10-2008
Revista n.º 2318/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Contrato-promessa de compra e venda
Dever acessório
Prazo
Incumprimento definitivo
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Exclusão de responsabilidade

- I - A obrigação a que se reporta o art. 800.º, n.º 1, do CC não é apenas o dever principal e estruturante da relação obrigacional, mas também todo e qualquer dever acessório que o devedor tem que satisfazer para que, segundo os ditames da boa fé, seja satisfeito o dever principal e, por extensão, seja cumprido o negócio acordado.
- II - Para se poder falar em exclusão convencional de responsabilidade por actos de colaboradores ou auxiliares, o art. 800.º, n.º 2, do CC exige *acordo prévio dos interessados*, o que pressupõe menção expressa e inequívoca, na cláusula de exclusão, a actos praticados por essas pessoas.
- III - Tendo a Ré prometido vender ao Autor, que prometeu comprar-lhe, pelo preço de 228.020€, uma moradia conforme planta anexa, a edificar num determinado lote de terreno, obrigou-se aquela, não apenas a celebrar o contrato prometido (obrigação principal), mas também a construir a moradia objecto do contrato (obrigação secundária ou acessória), sendo que só após a construção da moradia e obtenção da respectiva licença de utilização podia ser cumprida a obrigação principal.
- IV - Servindo-se a Ré de empreiteira que não respeitou os prazos de execução da obra acordados, razão pela qual no fim do prazo limite para a prometida escritura de compra e venda a moradia ainda não se encontrava concluída, é a Ré responsável pela actuação desta empreiteira como se tal actuação tivesse sido praticada pela própria Ré.
- V - Não afasta essa responsabilidade o facto de a Câmara Municipal ter demorado cerca de 3 meses para emitir a necessária licença de construção, uma vez que essa licença só foi requerida quando já tinha decorrido mais de um ano sobre a outorga do contrato-promessa.
- VI - Tendo as partes acordado que o incumprimento definitivo do contrato-promessa, traduzido na não tradição de pleno direito do prédio objecto do negócio prometido a favor do Autor, conferia a este último o direito à resolução do contrato-promessa e à restituição do sinal em dobro, e que se entendia por incumprimento definitivo “a não realização da escritura pública de compra e venda, por causa imputável exclusivamente à Ré, no prazo de 45 meses a contar da data da assinatura do contrato-promessa”, deverá entender-se que quiseram estabelecer um prazo máximo, limite, inequivocamente essencial.
- VII - Trata-se, portanto, de um prazo fixo absoluto, cujo mero decurso pressupõe a perda do interesse das partes na celebração do contrato prometido, dispensando qualquer interpelação admonitória.
- VIII - Considerando que o contrato-promessa foi celebrado em 25-10-2001, e que decorridos os referidos 45 meses a escritura pública ainda não tinha sido realizada, apenas tendo sido emitida a necessária licença de utilização em 09-03-2006, assistia ao Autor o direito a resolver o contrato-promessa, como fez por carta de 01-08-2005, bem como à restituição do sinal em dobro, no montante de 273.624€.

28-10-2008
Revista n.º 3008/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Procuração irrevogável
Nulidade por falta de forma legal

Conhecimento officioso
Conversão

- I - É irrecorrível o segmento do acórdão da relação que confirmando o decidido na 1.ª instância se absteve de condenar a parte como litigante de má fé.
- II - Padece de nulidade uma procuração irrevogável, enquanto emitida no interesse do procurador na realização do negócio subjacente, desde que não contida em instrumento público notarial - art. 116.º, n.º 3, do Código do Notariado (actual n.º 2 do mesmo artigo, na redacção do DL n.º 207/95, de 24-12).
- III - Essa nulidade é de conhecimento officioso, sem prejuízo da possibilidade de, verificados os requisitos de conversão previstos no art. 293.º do CC, a procuração pode valer como mera procuração comum.

28-10-2008
Revista n.º 3002/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de empreitada
Mora
Incumprimento definitivo
Cumprimento defeituoso
Excepção de não cumprimento

- I - Resultando da prova que a Autora, empreiteira, entrou em mora e, depois, em incumprimento definitivo ao suspender, sem fundamento, a execução da obra sem conclusão dos trabalhos contratados, impõe-se reconhecer que, ao suspender os pagamentos, o Réu agiu em conformidade com a previsão do art. 428.º do CC e sem atentar contra as regras da boa fé, pois a *exceptio* é um procedimento legal destinado a compelir o devedor a cumprir a prestação devida, desde que haja correspectividade das prestações.
- II - A Autora, para se poder socorrer da *exceptio*, teria que alegar e provar que efectuou a sua prestação, sem defeito de qualquer natureza e que o Réu não obstante, se recusou a pagar o preço.
- III - Tendo-se a Autora colocado em situação de incumprimento da prestação que lhe cabia, não realizando as obras acordadas, não se pode considerar que o Réu entrou em mora quanto à correspectiva prestação do pagamento do preço, pelo é descabida a invocação da *exceptio* por aquela, não podendo proceder a sua pretensão de condenação do Réu no pagamento de quantia relativa a trabalhos realizados.

28-10-2008
Revista n.º 2921/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Incapacidade temporária
Subsídio de doença
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

- I - As Directivas comunitárias, ainda que não transpostas, produzem efeitos directos nas ordens internas, desde que sejam suficientemente claras e precisas, sejam incondicionais e não estejam dependentes da adopção de ulteriores medidas complementares por partes dos Estados-membros ou das instituições comunitárias.
- II - Tal resulta do carácter vinculativo do art. 249.º do Tratado de Roma e do dever do Estados membros conferirem primazia ao direito comunitário sem distinção quanto à fonte - art. 10.º - até para evitar que estes retirem vantagens dessa omissão.
- II - Só com o DL n.º 59/2004, de 19-03, houve transposição da Directiva 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis.
- III - Tendo o acidente em apreço nos autos ocorrido em 05-02-2002, é aqui aplicável a nova redacção do art. 508.º, n.º 1, do CC e o regime legal constante do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2004, de 25-03, pelo que a Ré responde até ao limite máximo de 600.000€, e não até ao dobro do valor da alçada do Tribunal da Relação vigente à data do acidente.
- IV - Uma vez que a Autora recebeu subsídio de doença durante o período da sua incapacidade temporária, o valor da indemnização devida pelo dano dessa incapacidade corresponde ao do salário deixado de auferir descontado o montante daquele subsídio.
- V - No que respeita à indemnização por perda de capacidade de ganho (dano futuro), considerando que a Autora, ao tempo do acidente com 28 anos de idade, ficou afectada de IPP de 15%, com agravação futura de 5%, e que trabalhava como operária numa fábrica de cerâmica, auferindo o salário mensal de 367€, sendo a Ré apenas responsável por 50% dos danos, mostra-se equitativa a indemnização de 42.183€.
- VI - No que concerne aos danos não patrimoniais, reputa-se adequada a indemnização de 30.000€, atendendo aos seguintes factos: à data do acidente a Autora era saudável, tendo sofrido fractura do menisco externo do joelho direito, tendo sido submetida a 3 intervenções cirúrgicas, com anestesia geral, ficando com cicatriz inestética e rigidez do joelho direito, atrofia muscular da coxa direita e marcha um pouco claudicante à direita, o que a deixa desgostosa, sofre dores quando necessita de flectir o joelho e tem dificuldade na execução de tarefas banais, como calçar-se e baixar-se para apanhar objectos.

28-10-2008
Revista n.º 3095/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Assembleia de credores Recuperação de empresa Credor Garantia das obrigações

- I - O art. 63.º do CPEREF estabelece o princípio da manutenção dos direitos dos credores contra os co-obrigados ou os terceiros garantes da obrigação. Não será, porém, assim, se os credores tiverem aceite ou aprovado as providências tomadas, sendo que neste caso a limitação coincidirá com a extinção ou modificação dos respectivos créditos.
- II - Porém, se o terceiro obrigado ou garante aceitar a subsistência dos direitos do credor contra si, nada impede que a situação jurídica anterior se mantenha, continuando obrigado nos precisos termos em que primitivamente se vinculou.

28-10-2008
Revista n.º 1909/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Propriedade horizontal
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Caducidade

- I - Considerando que a denúncia dos defeitos foi consumada através de notificação judicial avulsa, em 04-10-2001, e que o início do prazo para tal denúncia se contava a partir do Inverno de 2000/2001, altura em que a situação consubstanciada pelos defeitos do imóvel se revelou em toda a sua extensão, é de concluir que a denúncia se processou dentro do prazo de um ano previsto no art. 916.º, n.º 3, do CC.
- II - Assim, e tendo a presente acção, para reparação dos defeitos dado entrada no dia 17-01-2002, não ocorre a excepção peremptória da caducidade.

28-10-2008
Revista n.º 3140/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de empreitada
Subempreitada
REFER
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo

- I - A questão da competência material deve ser resolvida tendo em conta a relação jurídica a discutir na acção, mas à luz do “retrato”, da estruturação concreta apresentada pelo autor, e dando especial atenção à natureza intrínseca e aos fundamentos da pretensão deduzida.
- II - Traduzindo-se a causa de pedir em que a autora baseia o pedido, no incumprimento de um contrato de subempreitada que celebrou com a 2.ª Ré, contrato esse mediante o qual se obrigou a realizar alguns dos trabalhos ajustados entre aquela ré e a 1.ª, no âmbito de um contrato de empreitada de obras públicas, isso não implica que a competência material se “transfira” da jurisdição comum para a jurisdição administrativa.
- III - Efectivamente, se não existir preceito legal expresso de alcance geral ou do respectivo estatuto em contrário, as empresas públicas estão sujeitas ao direito privado, desta natureza comungando os actos jurídicos que levem a cabo em tais circunstâncias.
- IV - Os tribunais administrativos são materialmente incompetentes para conhecer da presente acção, não só porque ela tem por objecto uma questão de direito privado, mas também porque não versa sobre a validade, interpretação ou execução de contrato administrativo celebrado pela recorrente com a recorrida.

28-10-2008
Agravo n.º 3034/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de compra e venda
Erro sobre o objecto do negócio
Erro vício
Essencialidade
Caducidade
Anulação
Registo predial

- I - O erro respeitante ao objecto do negócio abrange, não apenas a própria identidade do objecto, mas também as suas qualidades, dependendo a anulabilidade do negócio, neste caso, da circunstância de o declaratório conhecer, ou dever conhecer, a essencialidade para o declarante do elemento sobre o qual recaiu o erro, como resulta da remissão constante do art. 251.º para o art. 247.º, ambos do CC.
- II - Estando provado que só 3 meses antes da propositura da acção os Autores tiveram conhecimento do erro sobre o objecto do contrato de compra e venda que haviam celebrado com os Réus (por abranger a totalidade do prédio de que eram proprietários e não apenas a parte que tinha sido prometida vender), não ocorre caducidade do direito, antes se deve considerar a acção proposta dentro do prazo a que alude o art. 287.º do CC.
- III - O registo predial não prova que o conteúdo das declarações dos interessados (nas escrituras públicas em que se baseia) corresponda à realidade. A presunção registral no art. 7.º do CRgP pode ser ilidida, por prova em contrário. Assim, se o facto inscrito assentar em negócio nulo ou anulável, a presunção legal será afastada e a nulidade do negócio tem como consequência a nulidade do registo feito com base nele.
- IV - Não tendo o registo feição constitutiva, os eventuais interessados que não são parte nesta acção (no caso os proprietários da parte do prédio indevidamente integrada no negócio, que não tinham registado a sua anterior aquisição), não ficam condicionados ou limitados no exercício do seu direito (de propriedade).

28-10-2008
Revista n.º 2671/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Expropriação
Nomeação de árbitros
Audição prévia das partes
Irregularidade processual
Nulidade processual

- I - O processo expropriativo tem que acatar os princípios constitucionais estruturantes e os princípios procedimentais, como sejam o da prossecução do interesse público, o da legalidade, o da igualdade, o da proporcionalidade, o da justiça e da imparcialidade, o da boa fé e o da participação.
- II - A nomeação de árbitros pelo Tribunal da Relação, ao abrigo do art. 43.º do CExp de 1991, almeja, fundamentalmente, garantir os princípios da imparcialidade e da igualdade. Já a designação do presidente dos árbitros e a distribuição de processos, no caso do art. 44.º do mesmo Código, procura assegurar, de forma primacial, a celeridade, visando uma rápida e processualmente ajustada repartição.
- III - A falta de audição da expropriante, prevista pela parte final do n.º 4 do art. 44.º, configura uma mera irregularidade que teria que ser arguida nos termos do art. 52.º do CExp de 1991, sob pena de ficar sanada.

28-10-2008
Agravo n.º 2799/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Conflito de direitos
Direito de propriedade
Direito de tapagem
Direitos de personalidade
Protecção da saúde
Abuso do direito
Recurso de revista
Recurso de agravo
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Erro de julgamento

- I - Se o agravo é inadmissível por não se verificarem quaisquer das excepções dos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, a matéria nele controvertida não pode ser conhecida como segmento, ou momento acessório de revista.
- II - Cumpra às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- III - O STJ, salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.
- IV - A nulidade da alínea b) do art. 668.º do CPC não se basta com uma justificação deficiente ou pouco convincente, antes impõe ausência de motivação que impossibilite a revelação das razões que levaram à opção final.
- V - O vício da alínea d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC supõe que se silencie uma questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do art. 660.º do CPC, sem que esse dever implique o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes.
- VI - Se uma questão não passou despercebida ao julgador mas este a entendeu prejudicada, o que há é *errore in iudicando* ou erro judicial, que não vício de limite.
- VII - O direito de tapagem, não pode ser exercido de forma abusiva, violando o direito de propriedade dos donos do prédio confinante.
- VIII - O âmbito pleníssimo do direito de propriedade está sujeito a limitações de interesse público resultantes de uma função social, tal como as limitações de interesse privado elencadas exemplificativamente no CC.
- IX - O abuso de direito comporta duas modalidades: *Venire contra factum proprium* e situações de desequilíbrio, estas com as “species” do exercício danoso inútil, da actuação dolosa e da desproporção grave entre o exercício do titular exercente e o sacrifício por ele imposto a outrem. Tem como escopo principal impedir que a estrita aplicação da lei conduza a notória ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante.
- X - Um muro de vedação pode ter como funções específicas garantir a privacidade, evitando o devassamento, o arremesso de objectos e a demarcação do prédio, mas terá de ser limitado pelos direitos dos vizinhos.

- XI - O direito à insolação - no sentido de exposição ao sol - integra-se no direito à saúde, na vertente de direito de personalidade, na estrita medida em que a exposição solar, com ponderada moderação, tem efeitos terapêuticos físicos e psicológicos.
- XII - Ocorre colisão de direitos sempre que, na configuração casuística, ou no seu exercício, dois ou mais direitos subjectivos são incompatíveis entre si, devendo então prevalecer o que tutela um interesse superior, como é o caso dos direitos de personalidade.
- XIII - Para apreciação da prevalência deve, contudo, analisar-se a situação em concreto tendo em conta a intensidade do exercício do direito e a sua antiguidade, já que tem de considerar-se a posição que foi alterada pela situação conflituante.

28-10-2008
Revista n.º 3005/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Alegações de recurso
Telecópia
Prazo

- I - A omissão de pronúncia geradora da nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC supõe que se silencie uma questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do art. 660.º do mesmo diploma, sem que esse dever implique o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes.
- II - Enquanto Tribunal de revista, com competência restrita à matéria de direito, só nos limitados termos do n.º 2 do art. 722.º e do art. 729.º, é consentido ao STJ que intervenha em matéria de facto. A possibilidade de debater questões de facto perante este Tribunal confina-se ao domínio da prova vinculada, isto é, da única que a lei admite para prova do facto em causa, e ao da força probatória legalmente atribuída a determinado meio de prova.
- III - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões julgadas pelo tribunal *a quo*, que não a submeter a decisão de recurso questões que aí não tenham sido suscitadas, salvo tratando-se das cognoscíveis *ex officio*, quer de mérito, quer de natureza adjectiva.
- IV - Se, verificada uma anomalia na transmissão da telecópia (fax) com as alegações de recurso (de apelação), por deficiência do aparelho receptor do Tribunal, as mesmas chegam incompletas, apenas tendo sido imprimidos 17 das 26 folhas que os recorrentes pretenderam enviar, deve ser considerada a versão integral, reportada à data da entrada do primitivo texto, tendo a Relação de julgar a apelação de acordo com o alegado validamente pelos recorrentes, facultando-se aos recorridos a possibilidade de oportuna contra-alegação, por cometida irregularidade com manifesta influência no julgamento e na decisão, nos termos do art. 201.º do CPC.

28-10-2008
Revista n.º 3236/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Conflito de jurisdição
Tribunal de Família e Menores
Conservatória do Registo Civil
Alimentos
Cessação

Não se encontrando já pendentes os processos em que os alimentos devidos a menores foram fixados, são competentes para apreciar e decidir o requerimento de declaração de cessação da obrigação alimentar, os tribunais judiciais, e não as Conservatórias do Registo Civil, por não se mostrar preenchida a previsão (excepcional) do n.º 2 do art. 5.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, nem a regra geral do n.º 1 do mesmo artigo.

28-10-2008
Conflito n.º 2373/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Redução do preço
Responsabilidade contratual
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Provado que foi vendida pela Ré à Autora uma fracção autónoma identificada tal como vem descrita na escritura de constituição de propriedade horizontal, ou seja, dotada de duas varandas com 1,40 m2 de área cada uma, pelo preço de 15.500.000\$00, não dispondo, contudo, a dita fracção das varandas, impõe-se concluir que o preço praticado foi superior ao que corresponderia à fracção sem varandas.
- II - Assim, e tendo em atenção o interesse da Autora na manutenção do contrato, é justa a redução do preço, que deve ser fixada no montante de 850€, por razões de equidade e dado que é o valor indicado pela Autora.
- II - Não tendo a Autora feito prova da desvalorização da sua fracção, provocada pela inexistência das varandas e pela dificuldade de utilização do lugar de estacionamento, não é possível atribuir-lhe uma indemnização por danos patrimoniais no valor de 10.000€.
- III - Considerando que o lugar de estacionamento, embora exista, não pode ser utilizado, é adequado ressarcir os incómodos e as preocupações que tal situação implica, fixando-se o valor da indemnização em 2.500€, como peticionado.

28-10-2008
Revista n.º 2750/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Tendo em conta a idade da primeira Autora (44 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrizes na região do crânio, da mão direita e lombar e cefaleias) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (63.800\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 7.500 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.
- II - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as graves queimaduras que sofreu, os tratamentos, incluindo uma intervenção cirúrgica com anestesia geral, a que foi submetida, o

- período de 130 dias de doença, o trauma de se ter visto encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 25.000€.
- III - Tendo em consideração a idade da segunda Autora (23 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região auricular, no ombro direito, no braço direito e nas costas) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (65.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 15.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.
- IV - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, os tratamentos dolorosos a que foi submetida, o medo quando se viu encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.
- V - Tendo em consideração a idade do Autor (30 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na face direita, na mão esquerda e nos dedos da mão direita) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como electricista (95.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo masculino (75,2 anos), entende-se ajustado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.
- VI - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, as dores pelas lesões e o trauma de se encontrar preso num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

28-10-2008
Revista n.º 2663/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Expropriação
Imposto
Inconstitucionalidade

- O art. 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999, é inconstitucional porquanto viola os princípios constitucionais da justa indemnização, consagrado no art. 62.º, n.º 2, da Constituição da República, e da igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, incluindo o da igualdade tributária, enquanto expressão específica do princípio geral da igualdade constante do art. 13.º da Constituição da República.

28-10-2008
Revista n.º 2701/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de compra e venda
Simulação
Nulidade do contrato
Comproprietário
Terceiro

- I - O comproprietário vendedor da coisa, objecto de contrato de compra e venda, representado embora por procurador no acto da escritura, não tem a qualidade de terceiro.
- II - Pretendendo ele obter a declaração de nulidade do negócio por simulação, não faz qualquer sentido a sua alegação de que o mesmo foi concretizado pelo procurador com intuito de o prejudicar.

28-10-2008
Revista n.º 3314/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Responsabilidade bancária
Dever de informação
Empréstimo bancário
Banco de Portugal
Sigilo bancário

- I - Por força do que está estipulado nos arts. 2.º e 3.º do DL n.º 29/96, de 11-04, as instituições bancárias estão obrigadas a comunicar ao Banco de Portugal todas as concessões de crédito feitas a pessoas singulares ou colectivas, residentes ou não em Portugal.
- II - A R., ao comunicar ao Banco de Portugal a situação do A., como seu credor, nada mais fez do que cumprir aquela obrigação legal, o que afasta, desde logo, qualquer possibilidade de poder qualificar-se como ilícita a sua actuação.
- III - Tais informações prestadas pelos bancos não podem, em caso algum, ser difundidas, sob pena de violação de segredo bancário. Elas são destinadas apenas às entidades participantes, sendo vedada a sua participação a terceiros.
- IV - Como assim, não pode ser a R. responsabilizada por eventuais prejuízos que o A. tenha tido por virtude da divulgação indevida por outrem do teor daquela comunicação.

28-10-2008
Revista n.º 3346/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Recurso de revista
Lei processual
Violação
Requisitos
Base instrutória
Matéria de facto
Matéria de direito
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Obrigação de restituição

- I - Na revista, e de modo a que seja interposto um único recurso do acórdão recorrido, pode o recorrente invocar, para além da violação da lei substantiva, a violação da lei de processo, mas desde que, relativamente a esta, seja admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 3, do CPC (art. 722.º, n.º 1, do mesmo Código).
- II - As expressões “emprestar” e “emprestou” constantes da base instrutória e dos factos provados são vocábulos que, embora traduzam um determinado conceito técnico-jurídico, também têm um significado de uso corrente, facilmente identificável, integrando, por isso, um conceito de natureza factual, assim sendo entendido pelo comum das pessoas.
- III - É nulo, por inobservância da forma *ad substantiam*, o contrato celebrado sem qualquer formalismo nos termos do qual o autor emprestou ao réu a quantia de 29.963,94 €.

IV - A nulidade, além de ser invocável por qualquer interessado, pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal - art. 286.º do CC -, tem eficácia retroactiva - art. 289.º, n.º 1, do CC - e impõe a restituição de tudo o que tiver sido prestado.

30-10-2008
Revista n.º 3122/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro de Faria

Sindicato
Capacidade jurídica
Fundação

I - Um sindicato é um meio de obter solidariedade social em matéria laboral dos seus associados.
II - Assim, não pode constituir uma fundação que tenha como objectivo a prestação de serviços não apenas aos seus associados, mas também a terceiros, a não ser que demonstre que tal é útil ou conveniente à prossecução dos seus fins sindicais.

30-10-2008
Revista n.º 2629/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Direito à indemnização
Ónus da prova
Cálculo da indemnização
Equidade
Actualização

I - A privação do uso do veículo, por parte do seu proprietário, em virtude de acidente de viação, só é reparável, se aquele provar, como é ónus do lesado, quais os danos em concreto que derivaram daquela privação.
II - Se o montante de uma indemnização for determinado através da equidade, tem de se entender que esse quantitativo está actualizado.

30-10-2008
Revista n.º 2662/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Acesso ao direito

I - Não cabe recurso para o STJ da decisão da Relação que se pronunciou sobre a necessidade de ser ampliada a matéria de facto, prevista no art. 712.º, n.º 4, do CPC (n.º 6 do citado artigo).

II - O princípio constitucional da tutela efectiva dos direitos não se confunde com o reconhecimento desses direitos; trata-se antes do reconhecimento do direito de peticionar, do direito de aceder à justiça.

30-10-2008
Revista n.º 2760/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de revista
Junção de documento
Acesso ao direito
Constitucionalidade

O art. 706.º, n.º 1, do CPC, ao determinar que os documentos não supervenientes têm de ser juntos com as alegações, não viola o princípio constitucional do acesso ao direito (art. 20.º da CRP) e, como tal, não é inconstitucional.

30-10-2008
Incidente n.º 2793/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de mediação imobiliária
Forma legal
Remuneração

I - Quem se dedica à mediação imobiliária corre o risco de não obter ganhos nem mesmo a cobertura dos gastos na promoção da venda, se esta não ocorrer, a menos que alegue e demonstre que, independentemente da conclusão do negócio, diligenciou pela venda do imóvel e que a sua venda só não ocorreu por culpa da contraparte.

II - No contrato de mediação imobiliária, que está sujeito à forma escrita, devem as partes (em especial, o mediador), definir com rigor o conceito de exclusividade, se for o caso, a fim de não deixar para a produção de prova a tarefa (arriscada) da sua definição.

30-10-2008
Revista n.º 3224/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

No cálculo da perda de ganho futuro deve ter-se em consideração o rendimento que comprovadamente ficou assente que o lesado ia passar a receber em data posterior à do sinistro.

30-10-2008
Revista n.º 3310/08 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Auto-estrada
BRISA
Responsabilidade extracontratual
Ónus da prova
Presunção de culpa
Dever de vigilância

- I - É extracontratual ou aquiliana a responsabilidade da Brisa perante os utilizadores das auto-estradas, aplicando-se-lhe o regime estabelecido nos arts. 483.º e segs. do CC.
- II - É inviável fundar a responsabilidade da Brisa face a terceiros numa relação negocial.
- III - Ocorrendo um acidente de viação em auto-estrada, pode o utente, lesado, exigir responsabilidade civil à concessionária Brisa com base na violação das normas de protecção dos terceiros utilizadores dessa via, as quais, por visarem salvaguardar interesses alheios, cabem na previsão do art. 483.º, n.º 1, do CC.
- IV - É de presumir a culpa da concessionária nos termos do art. 493.º, n.º 1, do CC, dado que uma auto-estrada configura uma coisa imóvel, abrangendo no seu conjunto, não só as faixas de rodagem mas também todos os equipamentos envolventes e que se relacionam com a mesma, assegurando a concretização do fim a que essa via se destina (vedações, placas de sinalização, barras ou *rails* de protecção, equipamentos de drenagem de águas, etc...).
- V - Assim, se os danos emergentes do acidente forem causados por anomalias ou defeitos da auto-estrada (tais como deficiências de construção, conservação ou de manutenção, de sinalização, iluminação ou de vedação), é de presumir a culpa *in vigilando* da concessionária, estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não se provando o vício de manutenção da auto-estrada que alegadamente determinou a queda do autor do seu motociclo (no caso, óleo no pavimento), está afastada a aplicação do art. 493.º, n.º 1, do CC.
- VII - O facto de, em data posterior à do acidente, a Brisa ter procedido à colocação de pneus nas barreiras de protecção existentes no local do sinistro não significa que aquelas padeciam de falha de segurança face aos factos apurados, sendo certo que as mesmas estavam de acordo com as normas aprovadas.
- VIII - É óbvio que a envolvimento dos prumos verticais das barreiras de protecção em pneus (assim como a existência de *rails* duplos) previne a atenuação de eventuais danos; todavia a aplicação dos pneus envolventes não é impeditiva da ocorrência de acidentes e de lesões graves se houver da parte dos condutores infracção do direito estradal.

30-10-2008
Revista n.º 3137/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Seguro obrigatório
Retroescavadora
Contestação

- I - Está abrangido pelo regime do seguro obrigatório automóvel o acidente, no qual uma pessoa é atingida por uma peça que caiu duma máquina retroescavadora destinada à construção civil

que seguia para um terreno onde iria ser usada na preparação do solo para construção duma casa.

- II - Admitindo a seguradora, na contestação, a existência de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, com referência implícita a tal máquina, é inócuo que, em fase posterior da tramitação, venha manifestar dúvidas sobre se essa mesma máquina é aquela a que se reporta a apólice respectiva.

30-10-2008

Revista n.º 31/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Rodrigues dos Santos (vencido)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual

Pedido genérico

Reconstituição natural

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - Não é genérico ou indeterminado o pedido de condenação do réu na reconstrução, no prazo de seis meses, de uma divisão para arrumos que destruiu ilicitamente.
- II - A reconstituição natural, nos casos em que seja possível, repare integralmente os danos e não seja excessivamente onerosa para o devedor, afasta a indemnização pecuniária.
- III - Compete ao devedor a demonstração dos factos que afastem o direito à indemnização ou truncuem a consequência da reconstituição natural.
- IV - Sendo alegado e provado que se é proprietário de uma casa que tem uma divisão com determinadas características e que essa divisão foi demolida por outrem, é desrazoável para a decisão de indemnização, por reconstituição natural, que se exija a alegação e prova da situação que existiria se não tivesse ocorrido a demolição.
- V - É que a própria natureza das coisas, e salvo situações de excepção, permite concluir que a situação era a da divisão com aquelas características.
- VI - Só se for invocada uma situação que existisse fora do contexto de normalidade é que impenderia sobre quem a alegasse a prova dos factos que integravam essa anormalidade.

30-10-2008

Revista n.º 2991/08 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto

Documento superveniente

Junção de documento

Indemnização

Equidade

Recurso de apelação

Recurso de revista

- I - O STJ só pode alterar a decisão da matéria de facto dentro dos limites que os n.ºs 1 e 2 do art. 729.º do CPC, conjugado com o n.º 2 do art. 722.º, fixam para o recurso de revista.

- II - Do disposto nos diversos números do art. 712.º do CPC resulta que a 2.ª instância pode modificar a decisão sobre a matéria de facto com base em registos de depoimentos prestados oralmente em 1.ª instância.
- III - Não é admissível, em recurso de apelação, a junção de documentos relativos a pagamentos alegadamente efectuados depois do encerramento da discussão em 1.ª instância, com o objectivo de demonstrar a celebração de um contrato anterior àquele momento, celebração essa alegada na petição inicial da acção.
- IV - Não estando provado o montante efectivo dos danos, a indemnização tem de ser fixada segundo critérios de equidade, nos termos do n.º 3 do art. 566.º do CC.
- V - No recurso de revista, só é admissível a junção de documentos supervenientes se estiverem verificadas as condições exigidas pelo n.º 2 do art. 722.º e pelo n.º 2 do art. 729.º do CPC.

30-10-2008

Revista n.º 2675/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Condenação em quantia a liquidar
Ónus de alegação
Prejuízo
Nulidade do contrato

- I - O STJ só pode alterar a decisão da matéria de facto dentro dos limites que os n.ºs 1 e 2 do art. 729.º do CPC, conjugado com o n.º 2 do art. 722.º, fixam para o recurso de revista.
- II - A possibilidade de ser remetida para liquidação a determinação da “quantidade” da condenação, se não houver elementos para a fixar, não dispensa o ónus de alegação e prova, na altura própria, de factos suficientes para demonstrar a existência de prejuízos concretos.
- III - A restituição à situação em que as partes se encontrariam se não tivesse sido celebrado um contrato nulo não se confunde com o ressarcimento de prejuízos eventualmente sofridos com essa celebração.

30-10-2008

Revista n.º 2741/08 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade permanente parcial
Liquidação em execução de sentença
Juros de mora
Citação
Interpretação da vontade
Renúncia

Equidade
Ónus da alegação

- I - A liquidação em execução de sentença era um processo de estrutura declaratória, enxertado na acção executiva, destinado a preencher um requisito necessário para a execução, a liquidez da dívida exequenda.
- II - Não é da sentença proferida no processo de liquidação que resultava a condenação do executado no pagamento da indemnização que fosse devida.
- III - Não era assim a citação para a liquidação, mas a citação na acção declarativa, o momento relevante para o início da contagem de juros de mora que tivessem sido pedidos com referência ao momento da citação.
- IV - É à parte que pretende beneficiar da redução da indemnização prevista do art. 494.º do CC que incumbe o ónus de alegar factos susceptíveis de preencher a respectiva previsão.
- V - Tendo em conta a esperança de vida para um homem da sua idade, a idade legal da reforma à data do acidente e os elementos relevantes nos termos do art. 494.º do CC, é equitativa a fixação de uma indemnização de 20.000,00 € por danos não patrimoniais e de 200.000,00 € por danos patrimoniais decorrentes “do grau e duração da redução da sua capacidade laboral” a um lesado num acidente de viação que à data do acidente tinha 41 anos de idade e gozava de boa saúde, auferia um vencimento mensal de 96.700\$00, subsídio de Natal e de férias de igual montante, com ajudas de custo de 16.116\$00 por mês e que, em consequência do mesmo, ficou a sofrer de uma incapacidade física geral de 40%, a aumentar para 45%, e de incapacidade total para o trabalho.

30-10-2008
Revista n.º 2978/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública
Cálculo da indemnização
IMI
Inconstitucionalidade

O art. 23.º, n.º 4, do CExp é inaplicável aos casos em que a entidade expropriante não é um município e, para além do mais, é um preceito materialmente inconstitucional.

30-10-2008
Revista n.º 2343/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Nulidade de sentença
Erro de julgamento
Título executivo
Confissão de dívida
Execução para prestação de facto
Execução para pagamento de quantia certa

- I - A consideração indevida de factos não dá lugar à nulidade da sentença referida na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, mas antes à sua revogação por erro de julgamento.
- II - Constando do documento dado à execução que o executado, confessando uma dívida, obrigou-se a cumpri-la, com o acordo do exequente, através da execução de determinados trabalhos, deve entender-se que o que resulta do título não é uma mera declaração de dívida - uma obrigação pecuniária -, mas sim uma obrigação de prestação de serviços como meio de extinção da dívida confessada, ou seja, é esta a obrigação de prestação de facto que incumbe sobre o executado e que foi acordada entre as partes.
- III - Sendo assim, o título em causa não pode fundar uma execução que tem como pedido um pagamento de quantia certa.

30-10-2008
Revista n.º 2412/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade horizontal
Condomínio
Contrato de locação financeira
Locador
Despesas de condomínio

O proprietário não fica exonerado do pagamento da quota-parte das despesas comuns em virtude da celebração de contrato de locação financeira que tem por objecto a sua fracção autónoma.

30-10-2008
Revista n.º 3029/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Separação judicial de pessoas e bens
Alimentos
Obrigação de alimentos

- I - A declaração efectuada pelos cônjuges - no acordo de separação judicial de pessoas e bens - de que ambos prescindiam de alimentos não traduz qualquer estipulação de pensão de alimentos, cujo montante possa ou deve ser posteriormente alterado, havendo modificação das circunstâncias que estiveram na base da fixação desse montante.
- II - O contributo a título de prestação de alimentos não pode ser realizado à custa do sacrifício das necessidades essenciais do demandado.

30-10-2008
Revista n.º 3153/08 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Locatário
Deterioração

Litigância de má fé

- I - Um dos deveres que impende sobre o arrendatário, seja ele qual for, é o de proceder a uma utilização prudente do locado e devolvê-lo no estado em que o recebeu (art. 1043.º, n.º 1, do CC).
- II - Tratando-se, no caso, de um arrendamento rural com vista à exploração de uma vinha, competirá ao arrendatário a obrigação de a manter em bom estado e de a explorar convenientemente, não a deixando degradar.
- III - A falta de razão não é sinónimo de má fé, a não ser quando se demonstra a consciência dessa falta, como também não o é a adopção de condutas parciais em relação à substância do litígio, se estas não se traduzirem em atitudes parciais incorrectas, nos termos do art. 456.º do CPC.
- IV - A sustentação de posições jurídicas porventura desconformes com a correcta interpretação da lei não implica, por regra, por si só, a litigância de má fé na espécie dolosa ou de lide temerária.
- V - Não existe um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e à sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, certo que, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.

30-10-2008

Revista n.º 3123/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Contrato de empreitada Imóvel destinado a longa duração Direitos do dono da obra Defeito da obra Denúncia Indemnização Prazo de caducidade Reconhecimento do direito

- I - Uma das grandes preocupações do art. 1225.º do CC consiste, não em alongar os prazos de caducidade do exercício do direito do dono da obra, mas antes em aumentar os prazos para a descoberta de vícios, defeitos, erros de execução que, as mais das vezes ocultos, só se patenteiam anos depois numa obra que, por natureza, deve ser durável e duradoura.
- II - O dono da obra, nas circunstâncias previstas nos arts. 1219.º e segs. do CC, pode exigir a eliminação dos defeitos, a reconstrução da obra, a redução do preço ou a resolução do contrato; pode ainda, se não se esgotarem os prazos fixados no art. 1225.º, n.º 1, do CC, obter a indemnização do prejuízo que tenha não só o dono da obra, mas também a quem quer que durante o período de garantia suceda àquele na titularidade do imóvel.
- III - É de cinco anos a contar da entrega do imóvel o prazo limite em que devem verificar-se os factos justificativos da responsabilidade do empreiteiro, muito embora as partes possam convencionar um período de tempo superior.
- IV - Porém, o dono da obra tem apenas um ano a partir da descoberta do defeito para o denunciar e mais um ano para pedir a respectiva indemnização (art. 1225.º, n.º 2, do CC).
- VI - O prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe, a não ser nos casos previstos na lei (art. 328.º do CC).
- VII - Mas impede a caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou a convenção atribua efeito impeditivo (art. 331.º, n.º 1, do CC); e quando se trate de prazo fixado por contrato ou disposição legal relativa a direito disponível, impede também a caducidade o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido (art. 331.º, n.º 2, do CC).

- VIII - Este reconhecimento deve ser expresso, correcto, preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação, pelo devedor, do direito do credor, para além de ter de ser exercido antes do direito ter caducado.
- IX - O ónus da prova da caducidade do direito cabe ao réu (art. 342.º, n.º 2, do CC); o ónus da prova do impedimento da caducidade por reconhecimento do direito cabe ao autor (n.º 1 do mesmo artigo).
- X - Tendo a concreta denúncia dos defeitos sido efectuada em 23-12-2002 e a acção intentada em 21-09-2006, há muito que decorreu o prazo a que se refere o art. 1225.º, n.º 2, do CC, pelo que caducou o direito de indemnização do dono da obra.
- XI - O facto de o empreiteiro ter enviado ao dono da obra um orçamento no qual se propôs em participar nos custos das reparações, mas não suportar na íntegra os mesmos, não traduz o reconhecimento da responsabilidade pelos defeitos denunciados.

30-10-2008
Revista n.º 3233/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Poderes da Relação
Presunções judiciais
Requisitos
Matéria de facto

Não deve recorrer-se à via presuntiva para suprir a falta de prova relativamente a factos devidamente discutidos e apreciados na audiência de discussão e julgamento.

30-10-2008
Revista n.º 3033/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Santos Bernardino

Contrato de prestação de serviços
Veículo automóvel
Contrato de depósito
Silêncio
Declaração negocial

- I - O silêncio é em si mesmo insignificativo, pois quem cala pode comportar-se desse modo pelas mais diversas causas, pelo que, em princípio, deve considerar-se irrelevante um comportamento omissivo (art. 216.º do CC).
- II - Só não será assim quando a lei, uma convenção negocial ou o uso lhe atribuem o valor de declaração negocial; ou seja, não basta ter-se estabelecido um dever de responder, sendo ainda necessário que resulte da lei, convenção ou do uso que a ausência de resposta tem um certo sentido.
- III - Revelando os factos provados que: a autora realizou em 27-05-2005 um serviço de limpeza do veículo da ré e que nessa data comunicou-lhe verbalmente a efectivação do mesmo, exigindo-lhe o pagamento do respectivo preço e o levantamento do veículo da sua garagem; a ré nunca mais contactou a autora no sentido de proceder ao levantamento da viatura em causa junto da oficina daquela; em 31-05-2005, a autora renovou tal comunicação por carta, comunicando também que a partir da data da assinatura do aviso de recepção, debitaria à ré o valor diário de 26,72 €, a título de estacionamento da viatura; a ré assinou o aviso de recepção, mas não liqui-

dou o montante em dívida nem procedeu ao levantamento da viatura; não se vê como concluir qual o sentido a atribuir ao silêncio da ré.

- IV - Com efeito, a factualidade apurada não permite dar como assente um uso geral, prevalente no ramo de actividade económica onde está inserida a autora - prestação de serviços de manutenção, reparação automóvel e fornecimento de peças para automóveis e estacionamento de veículos - ou uma prática estabelecida entre as partes que legitime atribuir ao silêncio o sentido de que a ré aceitava a proposta da autora quanto ao estacionamento do veículo e seu custo.
- V - Pode dizer-se que depois de ter conhecimento da proposta da autora, de que o depósito do veículo passava a ser remunerado, a ré podia e devia “falar”, isto é, podia e devia aceitar que o veículo ficasse em depósito remunerado ou ir levantar o mesmo.
- VI - Porém, se alguém tem o dever de falar, nem por isso se pode concluir que o seu silêncio tem um certo sentido negocial, mas apenas a verificação de um incumprimento do dever de falar, susceptível de fazer incorrer o silenciante na obrigação de reparar os danos causados a outrem pela frustração da confiança deste em receber uma resposta (interesse contratual negativo ou dano de confiança).

30-10-2008

Revista n.º 3094/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Santos Bernardino

Acidente de viação

Menor

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer o sinistrado, então menor com 15 anos de idade, e na falta de outros elementos, deve recorrer-se a valores próximos do salário mínimo nacional, dado que se trata de um valor mínimo seguro que, na ausência de mais factores, deve ser adoptado, em detrimento de outros possíveis, como o rendimento médio nacional.
- II - Actualmente, a vida activa profissional vai até aos 70-75 anos de idade do trabalhador.
- III - A taxa de juros a considerar no cálculo da indemnização em causa deve ser a de 3%.
- IV - Ao cálculo do capital necessário para produzir o rendimento perdido há que efectuar um desconto imediato, destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio do capital, já que ficaria intacto no termo do período para que foi estimado. Esse desconto, calculado segundo o critério da equidade e dependente fundamentalmente do custo de vida, cifra-se em 20%.
- V - À luz dos parâmetros expostos, e atendendo ao grau de incapacidade de que o lesado ficou a padecer (10%), reputa-se de justa e equitativa a quantia de 20.000,00 € destinada a reparar os danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho que o sinistrado sofreu em consequência do acidente.

30-10-2008

Revista n.º 3237/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Santos Bernardino

Acidente de viação

Indemnização
Dano morte
Danos patrimoniais
Lucro cessante

- I - Atento o que importa ponderar na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida, afastados, como urge, miserabilismos indemnizatórios e sopesados, como outrossim cabido, os padrões de indemnização acolhidos nas mais recentes decisões do STJ sobre a temática, perfila-se adequado fixar em 60.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 19 anos, solteira, sem descendência, saudável, alegre e sociável, boa aluna, estudante do 11.º ano que aspirava a tirar um curso superior, tal estando ao seu alcance, para poder trabalhar e ajudar os pais.
- II - O lucro cessante, dano patrimonial indemnizável (art. 564.º, n.º 1, do CC) pressupõe que, no momento da lesão, o lesado tinha um direito, não uma mera expectativa ou possibilidade, mais ou menos remota, ao ganho que se frustrou, que era, enfim, titular de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.

30-10-2008
Revista n.º 2989/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Erro de julgamento
Seguro
Contrato de mediação
Nulidade do contrato
Interpretação da lei

- I - A nulidade da omissão de pronúncia não tem nada a ver com o bem ou mal fundado da decisão de direito (erro de julgamento).
- II - É nulo, porque contrário à lei, o negócio nos termos do qual um mediador realiza uma actividade de mediação em favor de outro mediador, a troco de remuneração (arts. 280.º, n.º 1, do CC e 10.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 388/91, de 10-10).
- III - No art. 10.º, n.º 2, do DL n.º 388/91, de 10-10 o legislador expressou-se deficientemente, pois o que quis dizer foi que “o mediador pessoa singular *apenas* não pode exercer a sua actividade (...)” nos casos das várias alíneas do n.º 1 do mesmo artigo.

30-10-2008
Revista n.º 346/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Decisão de facto
Modificabilidade
Contradição insanável
Poderes da Relação
Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Agência de viagens e turismo

- I - O “caminho” definido no n.º 4 do art. 712.º do CPC visa o desiderato final de fornecer ao STJ, como tribunal de revista que é, os factos, todos os factos e os factos sem contradições que inviabilizem a decisão jurídica do pleito.
- II - Esse é um “caminho”, é um “processo”, é uma questão de natureza estritamente adjectiva, processual, e como tal, do acórdão que aprecia esse trajecto não, por força do que dispõe o n.º 6 do art. 712.º, recurso para o STJ.
- III - Coisa diferente seria se a questão fosse de natureza substantiva - veja-se o que dispõe o art. 722.º, n.º 2, do CPC - ou se acaso o STJ, quando fosse aplicar o direito, sentisse falta de factos ainda possíveis de conseguir ou sentisse a contradição nos factos que as instâncias lhe apresentam; aí sempre o STJ tinha competência para intervir, em nome do mesmo princípio e com o mesmo desiderato já enunciado - a correcta aplicação do direito.
- IV - Assim se compatibilizam as disposições do n.º 2 do art. 722.º e do n.º 3 do art. 729.º com o “novo” n.º 6 do art. 712.º, todos do CPC.
- V - A norma do art. 29.º do DL n.º 209/97, de 13-08 (que regulava o acesso e o exercício da actividade das agências de viagens e turismo), criada na economia do referido diploma para as chamadas “viagens organizadas”, não se aplica às chamadas “viagens por medida”.

30-10-2008
Revista n.º 384/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Litigância de má fé

Não merece censura a decisão que condenou o reclamante como litigante de má fé (10 UC's) depois de o mesmo ter requerido, em momentos sucessivos, a aclaração, a reforma e novamente a aclaração do acórdão da Relação, protelando com negligência grave (no mínimo) o trânsito em julgado de uma decisão que é desde o início transparentemente clara.

30-10-2008
Agravo n.º 2458/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo certo

Mora

Incumprimento definitivo

- I - A cláusula aposta num contrato-promessa de compra e venda nos termos da qual as partes convencionaram realizar a escritura do contrato-prometido em cartório que mais conviesse, até 25-09-1995, devendo o promitente-comprador avisar o promitente-vendedor da sua data, hora e local, comporta um prazo certo para o cumprimento.
- II - De modo que esgotado o mesmo, sem que tenha sido marcada a escritura em causa, o promitente-comprador entrou em mora (art. 805.º, n.º 2, al. c), do CC).
- III - Tendo o promitente-vendedor lançado mão da interpelação admonitória, mediante o envio em 21-01-1996 de uma carta na qual comunicava ao promitente-comprador que aguardava até 17-02-1996 a remessa de toda a documentação necessária para a efectivação da escritura de venda e que caso tal não sucedesse considerava rescindido o contrato, e não tendo o promitente-comprador nada dito nem feito, a mora deste transformou-se em incumprimento definitivo.

30-10-2008
Revista n.º 3070/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Dano emergente
Lucro cessante
Equidade
Indemnização

- I - Os juízos de equidade relevam em matéria de cálculo indemnizatório, mas não suprem a inexistência de factos reveladores do dano ou prejuízo reparável envolvente.
- II - Como a indemnização em dinheiro é medida pela diferença entre uma dada situação patrimonial do lesado e a que ele então teria se não tivesse ocorrido o dano, não dispensa a lei o apuramento de factos que revelem a existência de dano específico na esfera da pessoa afectada.
- III - A mera privação do uso de um veículo automóvel, sem factos reveladores de dano específico emergente ou na vertente de lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.

30-10-2008
Revista n.º 2131/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís
Maria dos Prazeres Beleza (vencido)
Lázaro Faria (vencido)

Anulação de julgamento
Novo julgamento
Juiz de círculo
Transferência
Conflito de competência
Princípio da plenitude da assistência dos juízes

- I - O impasse quanto à de realização do segundo julgamento entre dois juízes, na sequência de anulação do primeiro, deve ser resolvido como se conflito de competência se tratasse, mas no quadro do princípio da plenitude da assistência dos juízes.
- II - O referido princípio reporta-se às situações de continuação de julgamento, pelo que não abrange o segundo julgamento implicado pela anulação do primeiro.
- III - No caso de anulação total ou parcial de um julgamento realizado por um juiz que entretanto foi transferido, o princípio da plenitude da assistência dos juízes não é afectado pela realização do novo julgamento por outro juiz.

30-10-2008
Conflito n.º 3163/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Recurso de revista

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - Em recurso de revista, interposto de acórdão da Relação que lhe foi desfavorável, não pode o recorrente, apresentando um mero decalque da alegação e das conclusões enunciadas no recurso de apelação, limitar-se a impugnar a sentença da 1.^a instância, nenhuma violação ou vício imputando ao acórdão recorrido, como se este não tivesse existido e não fosse dele que tivesse sido interposto o recurso.
- II - Este procedimento, se poderá aceitar-se quando a Relação, verificada a situação prevista no n.º 5 do art. 713.º do CPC, profere decisão simplificada, remetendo para os termos assumidos pelo tribunal *a quo*, e fazendo sua, por simples adesão, a fundamentação da decisão impugnada, já é claramente de rejeitar quando o acórdão da Relação analisa as questões suscitadas na apelação e sobre elas emite decisão fundamentada, ainda que tal decisão seja coincidente com a da 1.^a instância.

30-10-2008
Revista n.º 2326/08 - 2.^a Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova testemunhal
Princípio da livre apreciação da prova
Direito à vida
Dano morte
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Escapa à censura do STJ saber se a prova testemunhal era ou não bastante para conduzir à fixação da matéria de facto constante da base instrutória, sendo-lhe igualmente vedada a apreciação da contradição e obscuridade nas respostas aos quesitos, pois, fora dos casos referidos no art. 722.º, n.º 2, do CPC - ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou quando seja violado normativo que fixe a força probatória de determinado meio de prova -, o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista (art. 722.º, n.º 1, 1.^a parte, do CPC).
- II - Afigura-se como justa e equitativa a quantia de 20.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano não patrimonial decorrente da dor e sofrimento padecidos com a morte do filho em consequência de um acidente de viação.
- III - É ajustada a quantia de 50.000,00 € destinada a reparar o dano decorrente da supressão do direito à vida do sinistrado, então com 41 anos de idade.

30-10-2008
Revista n.º 2360/08 - 2.^a Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Direito à honra
Direito ao bom nome
Liberdade de expressão
Abuso de liberdade de imprensa
Obrigaç o de indemnizar
Concausalidade

- I - Perante a publica o pelo R u de um artigo de opini o em que atribu a a um certo programa televisivo, em que o Autor - jornalista - intervinha, o objectivo de fazer “publicidade encoberta” a determinadas marcas de autom veis, e considerando o Autor que as afirma es a  feitas visavam difam -lo, imputando-lhe conduta ilegal e deontologicamente ofensiva do seu bom nome e dignidade, n o se pode considerar que contenha ofensas pessoais ao bom nome do R u a carta-resposta escrita pelo Autor, em que, dirigindo-se ao Director do Jornal no qual tinha sido publicado o referido artigo, afirmou o seguinte: “(...) Apesar de todos os defeitos do sistema judici rio, o regresso   barb rie continua a ser uma hip tese remota, porque pessoas como tu, eu e a quase totalidade dos portugueses continuamos a acreditar que o berbequim e o murro n o s o a melhor forma de resolver diverg ncias ou conflitos, ou mesmo de responder ao mais ign bil dos ataques. (Confesso que   muito mais f cil dominar o  mpeto que me assalta num primeiro instante de indigna o quando o agressor   algu m diminuido pela doen a, idade ou simples incapacidade acidental)”.
- II - N o encontra justifica o, em termos de necessidade, actualidade e proporcionalidade, a ulterior resposta do R u, em textos escritos, publicados mais de uma semana depois, nos quais dirigiu ao Autor insultos pessoais como “figurinha sem car cter nem princ pios, embusteiro que n o tem pudor de enganar quem quer que seja quando o dinheiro lhe escorrega para os bolsos, capacho, canalha, faz parte dos oportunistas”.
- III - No quadro descrito n o se pode considerar que ocorre um concurso simult neo ou sucessivo de facto praticado pelo lesado que funcione como concausa da produ o do evento danoso, para efeitos de exclus o ou redu o da indemniza o devida ao Autor (cf. art. 570. , n.  1, do CC). Antes se est  perante uma sucess o de actos aut nomos e independentes, actos que, podendo embora integrar uma causalidade natural stica subjectiva na valora o do R u, n o preenchem o conceito de concurso de facto culposo ou censur vel exigido.

04-11-2008
Revista n.  2981/08 - 1.  Sec o
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Venda por negocia o particular
Fal ncia
Leil o
Arremata o
Contrato-promessa de compra e venda
Execu o espec fica
Liquidat rio judicial
Poderes de representa o

- I - Na venda por negocia o particular nada impede que o encarregado da venda efectue leil o, com a finalidade de obter o melhor pre o poss vel pela coisa a vender. No entanto, a transmiss o do im vel assim “leiloado” s  se efectua com a celebra o da necess ria escritura p blica.
- II - Tendo sido decidido pelo liquidat rio judicial que a venda de im vel do activo da Massa Falida ora R , fosse efectuada por negocia o particular, por um valor m nimo que anunciou e por interm dio de certa sociedade leiloeira, como encarregada da venda, a qual foi contratada com

vista a organizar o processo de venda e encontrar o melhor preço no mercado, e tendo esta sociedade decidido para o efeito realizar um leilão, este apenas pode ser considerado um mero instrumento para encontrar o melhor preço, não se tratando aqui de venda na modalidade de arrematação em leilão.

- III - O liquidatário representa a massa falida, mas o negócio realizado pelo representante, em nome do representado, só produz os seus efeitos na esfera jurídica deste último, desde que o mesmo negócio se encontre nos limites dos poderes que lhe competem.
- IV - Assim sendo, o contrato-promessa de compra e venda celebrado pela leiloeira com a ora Autora, que no leilão fez o lance de valor mais alto, o recebimento do preço por aquela e a transmissão da posse do prédio à Autora são actos ineficazes em relação à Massa Falida, por não terem sido previamente autorizados, nem objecto de ratificação - art. 268.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- V - Daí que o mencionado contrato-promessa não seja passível de execução específica, tão pouco podendo, perante a ineficácia desse contrato, funcionar o regime legal do art. 442.º do CC, previsto para o sinal ou princípio de pagamento.
- VI - Para que a Autora seja ressarcida dos danos sofridos deverá demandar, em primeira linha, quem actuou sem poderes de representação e se apropriou do dinheiro, ou seja, a leiloeira.

04-11-2008

Revista n.º 3101/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Despacho do relator

Reclamação para a conferência

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Correcção officiosa

- I - Por não ser de natureza excepcional, o preceito do art. 688.º, n.º 5, do CPC, pode ser objecto de aplicação analógica.
- II - Se a parte que, discordando de um despacho do Desembargador Relator, proferido na 2.ª instância, que a prejudica, tiver agravado em lugar de reclamar para a conferência, pode o Supremo Tribunal de Justiça revogar a decisão que lá admitiu o agravo e ordenar que o requerimento da interposição do recurso prossiga os trâmites legais da reclamação para a conferência, nos termos do art. 700.º, n.º 3, do CPC.

04-11-2008

Agravo n.º 3353/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de mandato

Advogado

Deserção de recurso

Responsabilidade contratual

- I - O mandatário forense não é assimilável a um qualquer procurador, no modo do cumprimento do mandato, já que onerado com deveres especiais e defendido com direitos e garantias próprias. Se incumpe os deveres para com o cliente pode ser-lhe assacada, para além de responsabilidade disciplinar, a responsabilidade contratual ou aquiliana, tudo dependendo do ilícito se tradu-

zir no incumprimento do dever do mandato forense ou na violação de outro dever não integrado no contrato de mandato.

- II - Para efectivar a responsabilidade civil do mandatário é necessário que se verifiquem, além do mais, os pressupostos do dano e do nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano, sendo que a alegação e prova deles compete à parte por ele patrocinada.
- III - Na presente acção, em que o Autor pretende que o Réu, Advogado que o patrocinou numa outra acção, seja condenado a indemnizá-lo por ter deixado que fosse julgado deserto o recurso interposto de sentença desfavorável, não se provando que tivessem sido dadas instruções pelo Autor ao seu mandatário, ora Réu, para recorrer, não pode concluir-se que a simples interposição do recurso acarretasse a obrigação de lhe dar seguimento, sob pena de violação dos seus deveres contratuais.
- IV - Não resultando dos autos que o recurso que veio a ser julgado deserto reunia condições para proceder, por erro na fundamentação de facto ou de direito da decisão recorrida (que veio a transitar em julgado), a presente acção não pode proceder.
- V - A perda de oportunidade de utilização de tal meio processual não constitui por si mesma um dano patrimonial, sendo ao Autor que competia alegar e provar em que medida o recurso poderia inverter o sentido da decisão desfavorável, na acção patrocinada pelo ora Réu.

04-11-2008

Revista n.º 2713/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Conta bancária

Conta conjunta

Conta solidária

Compensação

- I - No caso dos depósitos conjuntos, e sendo o Banco credor de um dos depositantes (titular do depósito conjunto), o credor daquela instituição não é esse depositante, mas a totalidade dos co-titulares da conta; nenhum dos contitulares da conta pode sozinho proceder ao levantamento de uma parte ou da totalidade do depósito.
- II - Daí que no caso das contas colectivas conjuntas, o Banco não possa efectuar a compensação de crédito que detinha sobre um dos titulares da conta com o crédito que todos os contitulares em conjunto detinham sobre o mesmo Banco.
- III - A inércia do ora Autor, co-titular da conta e que não era devedor da quantia mutuada pelo Banco, não se pode traduzir no seu assentimento tácito à operação de compensação realizada.
- IV - Acresce que a co-titular, mutuária, filha do Autor, não tinha legitimidade para oferecer como garantia ao Banco uma conta a prazo que ela própria não podia movimentar sozinha e livremente, só o Autor o podendo fazer e na veste de fiador, pois o denominado “penhor de conta bancária” não deixa de constituir em termos práticos uma garantia pessoal.

04-11-2008

Revista n.º 3097/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Direito de acção

Abuso do direito

Boa fé
Responsabilidade extracontratual
Prazo de prescrição

- I - O princípio da boa-fé não é exclusivo do direito substantivo, também pode ser violado numa perspectiva da actuação processual, mormente, pelo recurso a juízo através de acções ou procedimentos cautelares abusivos.
- II - O Código de Processo Civil prevê, no âmbito dos procedimentos cautelares, a responsabilidade do requerente pelos danos que culposamente causar ao requerido, quando não tenha agido com a prudência normal - art. 390.º, n.º 1, do CPC - acolhendo, no domínio processual, o abuso do direito de acção, e a culpa *in agendo*, ao impor uma actuação conforme ao agir de boa-fé, quando faz apelo à prudência normal e sanciona a violação culposa desse agir com a obrigação de ressarcir os danos causados.
- III - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual o lesado não precisa de conhecer integralmente os danos para intentar acção indemnizatória, pelo que se os ora AA. tiveram consciência que os factos alegados nos processos contra si intentados, virtualmente, violavam seus direitos de índole patrimonial e moral e eram causadores de danos, nada os impedia de, desde logo, intentarem acção ressarcitória, não carecendo, sequer, de indicar o valor exacto dos danos - nem esperar por decisão judicial que, naquelas acções lhes desse ganho de causa.
- IV - O lesado tem conhecimento do direito que invoca - para o efeito do início da contagem do prazo de prescrição - art. 498.º, n.º 1, do CC - quando se mostra detentor dos elementos que integram a responsabilidade civil - (facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e relação de causalidade entre o facto e o dano).
- V - Daí podermos concluir que, quando os RR. foram citados para a acção de onde promana o recurso, em 25-05-2006, já o direito dos AA. estava prescrito, tendo em conta que o acto interruptivo da prescrição - a citação - (art. 323.º, n.º 1, do CC) - ocorreu mais de três anos sobre as datas em que tomaram conhecimento dos elementos constitutivos do seu direito, sendo aí relevantes (as datas) de 25-02-2000 - (oposição ao procedimento cautelar) e 27-03-2000 (contestação da acção de preferência que lhes foi movida pelos ora RR.).

04-11-2008
Revista n.º 3127/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente, a Autora, à data com 20 anos de idade, sofreu várias equimoses na face, traumatismo da mandíbula, com fractura do maxilar inferior, o que foi, juntamente com o tratamento, muito doloroso e incómodo, continuando a Autora a sofrer dores com a palpação, o contacto com escova de dentes e alimentos duros, e dessensibilização de uma pequena zona entre o lado direito do queixo e o lábio inferior, com a sua capacidade de mastigação limitada, ficando com uma cicatriz na zona inferior do queixo com cerca de 9 mm e afectada por assimetria facial medianamente perceptível, com uma desvalorização de 8% no uso do corpo, afigura-se adequada a quantia de 25.000€ para compensar esses danos não patrimoniais.

04-11-2008
Revista n.º 3093/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Direito de regresso
Contrato de seguro
Seguradora
Seguro automóvel
Acidente de viação
Prazo de prescrição

O direito de regresso da seguradora que satisfaz uma indemnização decorrente de contrato de seguro, direito esse fundado na al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85 de 31-12, tem o prazo de prescrição de três anos, previsto no n.º 2 do art. 498.º do CC, não se aplicando a este prazo a extensão do seu n.º 3.

04-11-2008
Revista n.º 3119/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Contrato de fornecimento
Denúncia
Prazo razoável
Contrato de agência
Analogia

- I - A resolução consiste numa forma de pôr fim à vigência de um contrato que pode revestir uma variedade de situações, nomeadamente de incumprimento da contraparte, mas tem os seus efeitos equiparados à nulidade, com efeitos retroactivos (arts. 433.º e 434.º do CC).
- II - Já a denúncia, constituindo outra forma de extinção unilateral de um contrato, tem efeitos *ex nunc*, ressalvando assim os efeitos já produzidos pelo mesmo contrato, visando a cessação deste apenas para futuro e mantendo inalterados os efeitos produzidos.
- III - Atenta a necessidade de cumprir os deveres de boa fé contratual exigida no art. 762.º, n.º 2, do CC, a denúncia exige a fixação de um pré-aviso, ou seja, a fixação de um prazo razoável antes da extinção do contrato denunciado entrar em aplicação.
- IV - Não pode ser entendida como de resolução, mas sim como de denúncia do contrato, a declaração em que a Ré fornecedora, alegando sucessivos atrasos nos pagamentos a cargo da Autora e referindo que as cláusulas do contrato eram desequilibradas e manifestamente favoráveis à Autora, o que se tornava inaceitável, se considerou desvinculada do contrato, concluindo que este se deve considerar denunciado com efeito imediatos, sem prejuízo de não abdicar dos termos indemnizatórios ajustados por incumprimento da Autora.
- V - Na falta de disposição legal aplicável ao contrato de fornecimento dos autos que disponha quanto ao prazo razoável para a denúncia, afigura-se adequado aplicar o disposto no art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 118/93, de 13-04, que regula o contrato de agência, face às semelhanças quanto aos interesses subjacentes aos contratos.
- VI - Por isso, não tendo sido observado o prazo de pré-aviso de um mês, o contrato deve considerar-se como estando em vigor durante esse lapso de tempo, condenando-se a Ré no pagamento dos danos ocasionados à Autora pela não observância do mesmo.

04-11-2008
Revista n.º 4306/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Expropriação por utilidade pública
Expropriação total
Expropriação parcial
Área expropriável

Considerando que, com a expropriação, a área sobranceira do prédio destinada a logradouro ficou desqualificada e a ter funcionalidades menores, não só pela separação que a cortou do restante prédio urbano, como também pelo desvalor intrínseco dessa separação, traduzido na sua pequena área, nos maiores custos de exploração, nas dificuldades de acesso, e nas limitações de diversa ordem impostas à sua exploração, como as relativas a vedações, abertura de poços, construções de tanques, é de concluir que se mostra preenchida a previsão contida no art. 3.º, n.º 2, do CExp de 1999, pelo que assiste ao expropriado o direito de pedir a expropriação total da dita parcela sobranceira.

04-11-2008
Agravo n.º 2476/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Responsabilidade bancária
Cheque
Revogação
Obrigação de indemnizar

- I - Tendo a ordem de revogação de cheque sido dada pela Autora ao balcão do Banco Réu, na presença de funcionário deste, não pode considerar-se lícito o não acatamento da ordem de revogação com fundamento na deficiente identificação do cheque, por falta de 5 algarismos.
- II - Aos funcionários do Réu incumbia ter alertado a Autora no próprio acto ou, pelo menos, na altura da execução informática da ordem, ao inseri-la no sistema, para que em devido tempo a ordem ficasse mais explícita.
- III - O pagamento do cheque revogado - apresentado já fora do prazo de 8 dias após a data nele aposta - só ao Réu pode ser imputado, tendo sido a conduta negligente dos seus funcionários que contribuiu decisiva e necessariamente para a violação da ordem de revogação.
- IV - Ao ser descontado o cheque, a Autora sofreu um prejuízo, pois a sua conta ficou com menos dinheiro, tendo de se entender que o seu património ficou correspondentemente diminuído.
- V - Só assim não se poderia entender se o Réu tivesse alegado e provado que como contrapartida da saída do dinheiro se verificou a entrada de outro bem no património da Autora, factos esses que integram matéria de excepção - art. 342.º, n.º 2, do CC.

04-11-2008
Revista n.º 2678/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator)
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Locação de estabelecimento
Estabelecimento industrial

Licença de utilização
Falta de licenciamento
Imperatividade da lei
Nulidade do contrato
Conhecimento officioso

- I - O facto de a localização dos depoimentos em relação às cassetes gravadas ter sido feito no âmbito da transcrição dos depoimentos e em relação a cada um deles, e não no corpo das alegações, é irrelevante, até porque a transcrição faz parte integrante das alegações, pelo que a Relação podia, como fez, reapreciar a prova.
- II - No contrato de cessão de exploração de estabelecimento (comercial ou industrial), também denominado de locação de estabelecimento, o que se transmite temporariamente, juntamente com o gozo do prédio onde se encontra instalado e mediante uma retribuição, é o próprio estabelecimento, isto é, a sua fruição, considerado este como uma universalidade, abrangendo, por isso, todos os elementos materiais e imateriais que o integram, tais como os móveis e imóveis, a clientela, as patentes, marcas, segredos, licenças, alvará, dotada de uma organização dirigida à exploração de determinada actividade económica e capaz de gerar lucros.
- III - Os alvarás e as licenças são componentes essenciais do estabelecimento, sem os quais este fica descaracterizado, por não poder funcionar. Na verdade, para que o estabelecimento possa actuar no comércio jurídico com a necessária estabilidade, em ordem a atingir a sua finalidade económica, necessita de estar autorizado pelas respectivas autoridades públicas, para exercitar a sua específica actividade comercial ou industrial, estando em causa regras de interesse e ordem pública.
- IV - Provando-se que a padaria objecto do contrato de cessão de exploração celebrado entre Autoras, suas proprietárias, e Réus não estava dotada, à data, de alvará, nem de licença sanitária, deverá entender-se que as Autoras não cumpriram o contrato, pois não proporcionaram aos Réus o gozo da exploração do estabelecimento, uma vez que este não podia funcionar legalmente.
- V - Noutra perspectiva, mais correcta até, deverá entender-se que ficou completamente frustrado o fim do negócio, visto que os Réus se encontravam impossibilitados de fruir a padaria dentro do condicionalismo determinado imperativamente pela lei e regulamentos aplicáveis, o que parece ser equiparável à impossibilidade originária da prestação, com a consequente nulidade do negócio nos termos do disposto no art. 401.º, n.º 1, do CC, ou pode ainda ser enquadrado no âmbito dos arts. 280.º, n.º 2, ou 294.º do CC, na medida em que o contrato em causa contraria a ordem pública, violando normas que proíbem o funcionamento de estabelecimento daquele tipo sem o devido licenciamento.
- VI - O STJ pode conhecer officiosamente da nulidade, de modo que, verificada esta, não se coloca a questão do incumprimento contratual e do direito que as Autoras se arrogam ao pagamento de todas as rendas convencionadas para a vigência do contrato. Mesmo que se entendesse ter existido incumprimento do contrato, uma vez que as Autoras também o incumpriram, tendo sido esse incumprimento que gerou o incumprimento por parte dos Réus, que deixarem de pagar as rendas e entregaram o estabelecimento àquelas, terá de se considerar excluído o direito às rendas.

04-11-2008
Revista n.º 393/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Documento particular
Força probatória
Falsidade

- I - O valor probatório de um documento particular só pode ser invocado pelo declaratório contra o declarante. Sendo o Autor terceiro em relação ao referido documento, visto que ele nunca se destinou a levar ao seu conhecimento qualquer declaração do Réu, estamos perante um documento particular de livre apreciação pelo julgador.
- II - A não apresentação pelo Réu do original do documento cuja falsidade o Autor sugeriu só pode ter como consequência a livre apreciação do comportamento omissivo para efeitos probatórios (art. 519.º, n.º 2, do CPC) e nunca a inversão do ónus da prova, visto que não está provado que o Réu tenha culposamente tornado impossível a prova da falsidade do documento.

04-11-2008

Revista n.º 3010/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Responsabilidade extracontratual

Procedimento criminal

Prazo de prescrição

Abuso de liberdade de imprensa

Direito ao bom nome

Direito à honra

Morte

Danos não patrimoniais

- I - Para demandar civilmente os responsáveis com base no ilícito penal - no caso, ofensa da memória de pessoa falecida - impunha-se o recurso à lide criminal, só sendo possível fazê-lo em separado, e noutro foro, nos casos excepcionais elencados no art. 71.º do CPP.
- II - Por isso, enquanto se mantiver pendente essa lide - ainda que em sede de inquérito - não pode correr a contagem do prazo prescricional do n.º 1 do art. 498.º do CC.
- III - As normas conjugadas dos arts. 70.º e 71.º do CC não conferem aos filhos qualquer direito a serem indemnizados, por ofensas aos direitos de personalidade de pessoas falecidas.
- IV - É, pois, inviável o pedido indemnizatório formulado pelos Autores, tendo como causa de pedir a ofensa do bom nome de sua mãe, que não se confunde com a violação de um direito de personalidade próprio (ofensa da sua integridade moral e do seu bom nome, pela imputação de factos desonrosos à sua mãe).

04-11-2008

Revista n.º 2342/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Oposição à execução

Livrança em branco

Preenchimento abusivo

Avalista

Defesa por excepção

Saneador-sentença

Conhecimento no saneador

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O avalista pode excepcionar o preenchimento abusivo da livrança se também subscreveu o acordo de preenchimento, devendo esta situação ser equiparada às demais em que as exceções pessoais são oponíveis - cf. art. 17.º da LULL.
- II - Não tendo sido dada a oportunidade aos executados, oponentes, avalistas da livrança dada à execução, a oportunidade de provarem o preenchimento abusivo que invocaram, por ter sido entendido que os factos já dados por assentes eram bastantes para decidir a oposição no despacho saneador, deverão os autos prosseguir para se conhecer da invocada exceção, baixando à primeira instância para instrução da oposição e produção de prova sobre a mesma.

04-11-2008
Revista n.º 2946/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Oposição à execução
Letra de favor
Relações mediatas

- I - A convenção de favor pode ser oposta ao favorecido, já que a respectiva relação é de mera garantia, mas, no domínio das relações mediatas, a letra de favor é equiparada a qualquer outra, com poder vinculativo, mesmo que o portador conheça o “favor”.
- II - Só assim não será, nos termos do art. 17.º da LULL, se o portador, ao adquirir a letra estiver de má fé e com consciência de prejudicar o devedor, o qual terá de alegar e provar os factos que denunciem esse comportamento.

04-11-2008
Revista n.º 2994/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Motociclo

- I - Não se justifica a recusa das instâncias em indemnizarem o Autor pela privação da utilização do respectivo veículo (um motociclo), desde a data do acidente, com o fundamento de as lesões corporais pelo mesmo sofridas, no entendimento das instâncias, o impedirem de conduzir o mesmo.
- II - Na verdade, nada garante que a lesão no tornozelo esquerdo sofrida pelo Autor, que o obriga a socorrer-se de canadianas para se locomover, o impeça de conduzir o motociclo. Acresce que o Autor poderia utilizá-lo, sem necessidade de o conduzir, fazendo-se conduzir por terceira pessoa, necessitando, mais até do que antes, de transporte próprio.
- III - Considerando que entre a data do acidente e a citação da Ré decorreram cerca de 3 anos, e atento o disposto nos arts. 562.º e 566.º do CC, a quantia peticionada pelo Autor a esse título, no montante de 3.750€, só peca por defeito, pois corresponde aproximadamente a 3,50€ por dia.

04-11-2008
Revista n.º 3113/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo

Fonseca Ramos

Acção de reivindicação
Direito de propriedade
Usucapião
Justificação notarial
Sentença criminal
Danos não patrimoniais

- I - Pese embora tenha sido proferida sentença crime que julgou falsa a escritura de justificação lavrada pelos Autores para o efeito de conseguirem o registo do prédio reivindicado em seu nome, nada obsta à procedência da acção de reivindicação que intentaram, porquanto o pretendido reconhecimento do seu direito de propriedade se funda na aquisição originária por usucapião (e não na presunção resultante do art. 7.º do CRGP).
- II - A actuação dos Réus, ao partirem o murete do contador construído pelos Autores no seu terreno e construírem uma parede no mesmo terreno, atenta contra o direito de propriedade dos Autores. Provando-se que tal conduta causou aos Autores nervosismo e angústia, os danos em causa apresentam uma gravidade merecedora da tutela do direito, justificando-se a condenação dos Réus a pagarem uma indemnização no montante de 400€ a título de danos não patrimoniais - cf. art. 496.º, n.º 1, do CC.

04-11-2008

Revista n.º 3223/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de empreitada
Mora
Cláusula penal
Cálculo da indemnização
Caducidade

- I - Face ao estabelecimento de cláusula penal moratória no contrato de empreitada, não têm os donos da obra de demonstrar a efectiva verificação ou o montante dos danos derivados do atraso, que são indemnizáveis nos termos gerais à luz do disposto no art. 1223.º do CC, para exigirem a correspondente indemnização a pagar pela empreiteira nos termos desse dispositivo.
- II - Com efeito, a indemnização encontra-se substituída pela fixada naquela cláusula, que visa justamente prescindir de averiguações sobre a matéria, originando assim uma presunção de existência de danos que a empreiteira, querendo escusar-se a tal indemnização, terá de ilidir, demonstrando ela a sua inexistência ou a sua desproporcionalidade.
- III - A indemnização assim fixada na cláusula penal é exigível nos mesmos termos em que a indemnização poderia ser reclamada com base no art. 1223.º, ficando consequentemente sujeita às demais regras a que nos termos gerais se encontrava sujeita, nomeadamente às respeitantes à caducidade (cf. art. 1225.º, n.º 2, do CC, por estarem em causa imóveis por sua natureza destinados a longa duração), e tendo em conta que a pena convencionada se torna exigível logo que o devedor se constitua em mora.
- IV - Não podendo a indemnização ser reclamada com base no disposto no art. 1223.º por caducidade, também não o pode ser, por força da mesma caducidade, quando reclamada com base na cláusula penal.

04-11-2008

Revista n.º 2928/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Locação de estabelecimento
Extinção do contrato
Ónus da prova
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Comprovada a celebração do contrato de cessão de exploração entre autora, como cedente, e a ré, como cessionária, com a consequente obrigação desta de pagar àquela as contraprestações pecuniárias respectivas durante a vigência do mesmo, a extinção de tal contrato antes do prazo acordado constitui excepção peremptória, na medida em que extinguiria os direitos que a Autora se arroga ao pagamento da contraprestação pecuniária mensal até ao termo desse prazo (art. 493.º, n.º 3, do mesmo diploma).
- II - Por isso, recaía sobre a ré o respectivo ónus da prova (art. 342.º, n.º 2, do CC), de forma que, não conseguindo satisfazer esse ónus, ou só conseguindo satisfazer em relação a data anterior à desse termo mas posterior à por si afirmada, terá de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra ela (art. 516.º do CPC).
- III - No que à litigância de má fé respeita, resulta do disposto no art. 456.º, n.º 3, do CPC, que a decisão que a sancione apenas é susceptível de recurso em um grau. Tendo a respectiva decisão condenatória sido proferida em 1.ª instância e revogada pela Relação, não pode já ser apreciada tal matéria no presente recurso de revista.

04-11-2008
Revista n.º 2975/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Reclamação de créditos
Interpretação
Privilégio creditório
Bem imóvel
Crédito laboral
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Sobre os trabalhadores que pretendam beneficiar do privilégio imobiliário especial criado pelo art. 377.º, n.º 1, al. a), do Código do Trabalho, recai o ónus de articular e provar que prestavam a sua actividade ao serviço da sociedade insolvente no prédio apreendido para a massa, visto se tratar de elemento constitutivo do direito que se arrogam nas suas reclamações - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - Tendo os trabalhadores alegado que a insolvente se dedicava ao fornecimento de combustíveis no estabelecimento que possuía, sito no lugar que identificam, prestando os ditos reclamantes a sua actividade profissional à insolvente no exercício da actividade que esta desenvolvia, como encarregados de bomba de gasolina, não merece censura a interpretação que a Relação fez das mesmas reclamações de crédito, considerando que aqueles exerciam a sua actividade no imóvel da insolvente apreendido para a massa, pois, embora expresso de forma imperfeita, é esse o sentido com que as reclamações têm de valer, por aplicação, pelo menos analógica, do disposto no art. 238.º, n.º 1, do CC.

04-11-2008
Revista n.º 3009/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de fornecimento
Publicidade
Objecto indeterminável
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Cláusula penal

- I - A interpretação dos contratos constitui matéria de facto, relativamente à qual a sindicância por parte do tribunal de revista se circunscreve à averiguação da correcta ou incorrecta interpretação e aplicação pelas instâncias dos critérios legais constantes dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - Embora do teor das cláusulas dos contratos de fornecimento de café celebrados entre as partes (um em 1996 e outro em 1999) não constasse qualquer referência ao acordado sobre a publicidade dos produtos comercializados pela Autora, salvo na parte respeitante ao numerário relativo à comparticipação publicitária (fixada de 7.605.000\$00) daquela à Ré, não pode deixar de se considerar provada a existência da obrigação, por parte da Ré, de publicitar, no seu estabelecimento, os aludidos produtos, por ter ficado provado que em 2000 remeteu à Autora um fax - que vale como confissão extrajudicial -, no qual comunicava que deixaria de publicitar na esplanada tais produtos se a Ré não passasse a pagar, anualmente, a comparticipação monetária de 3.000.000\$00.
- III - Não se pode considerar que tal obrigação esteja afectada de indeterminabilidade, geradora da nulidade do contrato, por ser facto notório que a publicidade respeitante a produtos de restauração, quando efectuada nos locais destinados a tal actividade, se concretiza, quer nos objectos empregues na decoração, interior ou exterior, quer nos objectos utilizados na degustação, quer ainda nas mesas e cadeiras destinadas a ser objecto de utilização pelos frequentadores do espaço comercial em causa.
- IV - A actuação da Ré, ao remover da esplanada toda a publicidade à marca dos produtos comercializados pela Autora, nomeadamente as mesas, os guarda-sóis, as cadeiras de madeira e lona, as espreguiçadeiras, o toldo e as bandeiras (equipamentos avaliados em 2.320.000\$00), substituindo-os pelos de outra marca ou sem referência a marca, e a sua recusa em recolocá-los apesar da interpelação da Autora nesse sentido, constitui fundamento para a resolução do contrato por parte desta.
- V - Não se pode considerar como revestindo escassa importância, na economia do contrato, tal incumprimento contratual por parte da Ré, para efeitos do art. 802.º, n.º 2, do CC. Tão pouco se justifica, com base na equidade, a redução do montante da cláusula penal fixada pelo incumprimento, pois o motivo invocado pela Autora para exigir o aumento da contrapartida monetária (a necessidade de pagamento de taxas às entidades com jurisdição na praia onde estava instalado o estabelecimento), ocorrido que foi cerca de um ano após a celebração do contrato, mostra-se inquinado de má fé, sob o ponto de vista das práticas comerciais.

04-11-2008
Revista n.º 2729/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Sub-rogação
Transmissão de crédito
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Presunções judiciais
Base instrutória
Respostas aos quesitos

- I - A nulidade prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se apenas quando o tribunal não aprecia as questões de que lhe incumba conhecer, ou seja, pura e simplesmente omite a análise daqueles assuntos relevantes à decisão da questão controvertida. Daqui resulta, desde logo, ser irrelevante o não conhecimento das razões ou argumentos aduzidos pelas partes, só integrando nulidade de sentença o não conhecimento das questões que não de argumentos.
- II - A sub-rogação, uma das modalidades de transmissão do crédito, pode-se definir como a substituição do credor, na titularidade do direito a uma prestação, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor. A sub-rogação pressupõe um pagamento feito por terceiro ao originário credor, passando esse terceiro a ocupar a posição jurídica que aquele credor ocupava na relação obrigacional.
- III - Da sub-rogação resulta a substituição do credor que viu o seu crédito satisfeito pelo *solvens*, que adquire os direitos daquele. Sendo da essência do instituto jurídico da sub-rogação a transmissão do direito a uma prestação, é evidente que esse direito tem de existir na esfera jurídica do credor substituído, pelo que o direito da subrogada existe apenas e na exacta medida do direito desse credor sobre o devedor.
- IV - É permitido às instâncias extrair conclusões ou ilações da matéria de facto dada por provada, esclarecendo-a e completando-a (art. 349.º do CC). Essencial é que não seja alterada a base factual e que a ilação ou conclusão se apresente como um desenvolvimento lógico dessa factualidade. Já não pode é a Relação dar como provado, com base em presunções, o que na resposta à base instrutória foi considerado não provado, já que tal implicaria uma alteração das respostas aos pontos controvertidos da matéria de facto fora das hipóteses previstas no n.º 1 do art. 712.º do CPC.

06-11-2008
Revista n.º 3232/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Letra de câmbio
Letra em branco
Sacador
Preenchimento abusivo
Ónus da prova
Relação jurídica subjacente
Relações imediatas
Relações mediatas
Má fé

- I - A recorrente aceitou a letra exequenda e, após ter inscrito no título o valor de 50.000,00 € no local próprio, entregou-o a um terceiro, concordando que no sítio destinado à identificação do sacador não fosse aposto qualquer nome.
- II - Aquele terceiro é o representante da sociedade X, Lda., à qual a recorrente havia adjudicado a restauração da sua farmácia, tendo a letra sido entregue à exequente Y, Lda. pela sociedade X,

Lda., completamente preenchida e com data de vencimento, para pagamento parcial dos materiais fornecidos pela recorrida/exequente para a dita restauração.

- III - A recorrente não demonstrou ter havido preenchimento abusivo da letra em causa, cujo ónus da prova lhe cabia.
- IV - Ainda que tal preenchimento abusivo tivesse ocorrido, jamais o mesmo seria oponível à exequente, pois a recorrente não logrou provar que o primeiro portador do título, ao adquiri-lo, estava de má fé.
- V - Não se estando, no caso, no plano das relações imediatas, não pode discutir-se nesta fase da oposição à execução a existência e a validade da relação jurídica subjacente.

06-11-2008

Revista n.º 3105/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Idade
Absolvição do pedido
Condenação em quantia a liquidar

- I - Apesar dos tratamentos, o autor ficou afectado com uma IPP de 5%; à data do acidente, o autor era uma pessoa saudável e robusta.
- II - Revelam estes factos que a esfera jurídica patrimonial do recorrente foi negativamente afectada por causa do acidente - imputável aos condutores dos veículos segurados nas recorridas - e que os danos verificados são efectivamente indemnizáveis.
- III - Por isso, a circunstância de o recorrente não ter feito prova da sua idade, profissão e vencimento, elementos estes que se reportam unicamente à quantificação dos danos patrimoniais sofridos e não já à definição da sua própria existência ou estrutura, é de molde a justificar não a absolvição do pedido indemnizatório respectivo mas a condenação das recorridas seguradoras no que se vier a liquidar posteriormente.

06-11-2008

Revista n.º 3214/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Matéria de direito
Matéria de facto

- I - Ficou provado que, quando o autor entrou na hemi-faixa esquerda, para voltar para esse lado, o veículo AJ se encontrava já a curta distância; ou seja, a manobra - ou a parte dela mais invasiva e a requerer mais cuidados - do autor teve início quando o outro condutor já estava a realizar a dele.

- II - Foi o autor que, já com o outro veículo na hemi-faixa esquerda, iniciou a invasão desta; reparou que tal hemi-faixa se encontrava livre no sentido contrário, mas não teve em conta que tal faixa poderia não estar livre relativamente a veículos que circulassem no mesmo sentido.
- III - É, pois, o autor o exclusivo culpado pela produção do acidente.
- IV - No contexto concreto da descrição do acidente, a expressão “curta distância” não encerra um mero juízo valorativo, antes constituindo matéria de facto.

06-11-2008
Revista n.º 3117/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Prisão ilegal
Prisão preventiva

- I - O DL n.º 401/82, de 23-09 - que consagra o regime especial relativo a jovens delinquentes -, em nada interfere na fixação das medidas de coacção.
- II - Não violando essa não interferência qualquer preceito constitucional.
- III - Assim, não pode ser indemnizado o preso preventivo com base em que, ao ser decretada e mantida a medida de coacção, não se teve em conta a idade de 20 anos que tinha.

06-11-2008
Revista n.º 3149/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Impugnação pauliana
Contrato de compra e venda
Cônjuge
Má fé
Regime de comunhão geral de bens
Meação
Dívida de cônjuges
Dívida comunicável
Separação de meações
Separação judicial de bens

- I - Do n.º 1 do art. 612.º do CC resulta que só é exigida a má fé dos intervenientes no acto que se pretende impugnar.
- II - Não é assim condição de procedência da impugnação pauliana a má fé do cônjuge do comprador de má fé, que não interveio no acto de compra do prédio alienado.
- III - Da consideração conjunta da finalidade da impugnação pauliana e do regime das consequências patrimoniais do casamento resulta que a solução contrária tornaria facilmente inconsistente a garantia dos interesses do credor.
- IV - A impugnação pauliana é um meio de conservação da garantia patrimonial; tem portanto em vista a protecção do interesse do credor.
- V - Seria contraditório colocar exclusivamente nas mãos de quem pratica o acto lesivo, em prejuízo consciente do credor, os meios de impedir o funcionamento da garantia contra tais actos que a lei a este quis conferir, como sucederia se fosse exigida a má fé do cônjuge (que adquire sem

intervir no acto) do terceiro (que pode adquirir sem a intervenção ou o consentimento do cônjuge).

- VI - Desta solução não resulta qualquer contradição com a necessidade de intervenção, na acção de impugnação, do cônjuge que não interveio na compra, porque da acção pode resultar a “perda” de um bem, entretanto entrado para a comunhão conjugal, que só por ambos pode ser alienado.
- VII - Na constância do casamento, vigorando um regime de comunhão de bens, os cônjuges não são titulares de nenhuma “meação” sobre os bens determinados que integram essa comunhão.
- VIII - Não pode assim proceder a pretensão de que a impugnação apenas afecte a “meação” do cônjuge que interveio na compra.
- IX - A procedência da impugnação conduz a que os bens alienados podem ser executados como se não tivessem saído do património do devedor; não conflitua, nem com o regime aplicável à determinação da comunicabilidade da dívida exequenda, nem com a eventual aplicabilidade do disposto no art. 825.º do CPC.

06-11-2008

Revista n.º 4517/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Separação judicial de pessoas e bens

Divórcio por mútuo consentimento

Instância

Inventário

Relação de bens

Bens comuns do casal

Bens próprios

Partilha dos bens do casal

- I - Em 24-09-1999, deu entrada no Tribunal de Família a acção de separação judicial de pessoas e bens, intentada pelo requerido; em 30-11-1999, o recorrido adquiriu uma fracção autónoma; em 16-03-2000, a ré/recorrente contestou a acção judicial de separação de pessoas e bens, tendo, em reconvenção, pedido o divórcio; em 25-11-2002, foi convertida a acção de separação de pessoas e bens em divórcio por mútuo consentimento.
- II - Não obstante as modificações que foram ocorrendo, e que o sistema legal não repele, a instância permanece a mesma.
- III - Assim, e considerando o disposto no art. 1789.º, n.º 1, do CC, aquela fracção autónoma, porque adquirida posteriormente a 24-09-1999, não se inclui no acervo patrimonial de ambos os cônjuges, para efeitos de relação de bens e partilha subsequente ao divórcio.

06-11-2008

Revista n.º 3319/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acção executiva

Embargos de executado

Oposição à execução

Transacção judicial

Extinção da instância

- I - A transacção é possível nos embargos de executado.

- II - Aquela transacção - homologada por sentença, em conformidade com o exarado no art. 300.º, n.º 3, do CPC, e transitada em julgado - só por si não importa a extinção da instância executiva, não fazendo, conseqüentemente, decisivo óbice ao prosseguimento dos autos - sem prejuízo da ocorrência das causas de extinção da instância referidas no art. 919.º do CPC.

06-11-2008
Agravo n.º 3159/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Servidão de vistas
Usucapião
Procedimentos cautelares
Embargo de obra nova
Obrigaçãõ de indemnizar
Dolo
Negligência

- I - Sem vistas não pode haver servidão de ... vistas.
II - Para haver servidão é preciso, antes de mais, que haja uma utilidade que possa ser gozada pelo prédio dominante, o prédio que dela beneficie.
III - Se não há a possibilidade de “ver e devassar” o prédio vizinho não pode constituir-se, por usucapião, uma servidão de vistas.
IV - Não basta o dano, o nexo de causalidade, a imputação do dano ao requerente de um embargo de obra nova, para haver obrigação de indemnizar em caso de injustificação da providência; é também necessária a actuação dolosa ou fora das regras da prudência por parte desse mesmo requerente.
V - É a aplicação ao embargo de obra nova da regra do art. 390.º, n.º 1, do CPC, inscrita na acção cautelar regra ou procedimento cautelar-mãe.

06-11-2008
Revista n.º 554/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas
Subcontrato
Subempreitada
Aplicação da lei no tempo
Preço
Pagamento
Convenção adicional
Prorrogação do prazo
Forma escrita
Mora
Ónus da prova

- I - Salvo convenção das partes limitada aos pontos omissos da contratação que o DL n.º 59/99, de 02-03, relativo às empreitadas de obras públicas, contemple, não é directamente aplicável a

contratos de subempreitada de obras públicas cujo concurso da empreitada tenha sido publicado antes da sua entrada em vigor.

- II - Em quadro de aplicação das pertinentes normas do Código Civil, a circunstância de no contrato de subempreitada reduzido a escrito constar que a sua alteração só poderia efectuar-se mediante consentimento de ambas as partes reduzido a escrito, não implica a nulidade do acordo verbal posterior delas sobre a prorrogação do prazo de vencimento das respectivas facturas.
- III - Convencionado que o pagamento do preço por parte da empreiteira devia ocorrer na data da apresentação àquela das respectivas facturas pela subempreiteira, não pode proceder a pretensão de indemnização moratória formulada pela última, no confronto da primeira, se os factos provados não revelarem a data daquela apresentação, facto temporal que se não configura como meramente instrumental, mas antes essencial principal, cujo ónus de prova lhe incumbia.

06-11-2008

Revista n.º 3213/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Entroncamento

Mudança de direcção

Ultrapassagem

Excesso de velocidade

Colisão de veículos

Motociclo

Nexo de causalidade

Culpa exclusiva

Culpa do lesado

Ónus da prova

Responsabilidade pelo risco

- I - A dificuldade da manobra num entroncamento por virtude do respectivo ângulo de cento e cinquenta graus não constitui causa justificativa da omissão pelo condutor do veículo automóvel de aproximação do eixo da via antes da mudança de direcção para a esquerda.
- II - A omissão daquela aproximação antes de entrar na estrada de entroncamento, não constitui causa adequada do embate no veículo automóvel pelo ciclomotorista que iniciou, com excesso de velocidade, a sua ultrapassagem pela esquerda em faixa de rodagem delimitada por uma linha contínua na altura em que aquele veículo se encontrava a mudar perpendicularmente de direcção, já com a dianteira a cerca de um metro da estrada onde pretendia seguir.
- III - Incumbia aos autores a prova dos factos envolventes da omissão de olhar à retaguarda, de sinalizar de pisca-pisca e de a manobra de mudança de direcção à esquerda ter sido efectuada sem a certificação pela condutora do veículo da ausência de perigo para os restantes utentes da via dela derivada.
- IV - Os condutores de veículos automóveis não têm de prever a imprevidência alheia, nem à condutora do veículo automóvel era razoavelmente previsível que o ciclomotorista realizasse uma manobra de ultrapassagem pela esquerda, utilizando a hemi-faixa de rodagem contrária, próximo do entroncamento, transpondo uma linha contínua.
- V - A censura ético-jurídica ou culpa só recai sobre o acto de condução automóvel do ciclomotorista, porque empreendido nas referidas circunstâncias, pelo que deve ser considerado o exclusivo causador do evento infortunistico em causa.
- VI - A interpretação conjugada do disposto nos arts. 505.º e 570.º, n.º 1, ambos do CC, não permite a conclusão de haver concurso entre a culpa exclusiva do lesado e a responsabilidade pelo risco de circulação do titular da direcção efectiva do veículo automóvel.

06-11-2008
Revista n.º 3331/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Tribunal administrativo
Tribunal comum
Competência material
Pedido
Causa de pedir
Responsabilidade extracontratual
Gestão privada
Gestão pública
Sociedade anónima
Empresa concessionária de serviço público
Empreitada de obras públicas

- I - A competência em razão da matéria dos tribunais é determinada pela forma como o autor configura a acção na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir.
- II - A definição da competência dos tribunais da ordem administrativa para conhecer da responsabilidade civil extracontratual imputada a pessoas colectivas de direito público já não pressupõe a distinção da sua actividade de gestão pública e de gestão privada.
- III - Dada a falta de disposição legal nesse sentido, à concessionária da rodovia *Túnel da Gardunha*, pessoa jurídica de direito privado na forma de sociedade anónima de capital privado, não é aplicável o regime substantivo da responsabilidade civil extracontratual concernente aos entes públicos.
- IV - Compete aos tribunais da ordem judicial o conhecimento do pedido de indemnização contra ela formulado com base em danos causados em prédio vizinho de outrem na execução das obras dessa rodovia no âmbito daquela concessão.

06-11-2008
Agravo n.º 3356/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva
Nomeação de bens à penhora
Embargos de terceiro
Veículo automóvel
Veículo apreendido
Privação do uso de veículo
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade do requerente
Nexo de causalidade
Obrigações de indemnizar
Equidade
Dano emergente
Lucro cessante

- I - Age ilicitamente no plano processual, pelo menos com culpa grave, o exequente que, depois de saber que o veículo automóvel que nomeara à penhora pertencia a pessoa diversa da executada, se opõe a três requerimentos por esta formulados a fim de conseguir a sua entrega.
- II - A situação é susceptível de se configurar como de responsabilidade civil processual, a que são aplicáveis as normas relativas aos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual constantes do Código Civil.
- III - Tendo a entrega do veículo automóvel à dona deixado de ocorrer por virtude de os embargos de terceiro haverem sido deduzidos pelo seu sócio-gerente como se fosse o seu proprietário, a haver dano, quedaria inverificado o nexo de causalidade adequada entre ele e a oposição do exequente à referida entrega.
- IV - Os juízos de equidade relevam em matéria de cálculo indemnizatório, mas não suprem a inexistência de factos reveladores do dano ou prejuízo reparável envolvente.
- V - Como a indemnização em dinheiro é medida pela diferença entre uma datada situação patrimonial do lesado e a que ele então teria se não tivesse ocorrido o dano, não dispensa a lei o apuramento de factos que revelem a existência de dano específico na esfera da pessoa afectada.
- VI - A mera privação do uso de um veículo automóvel, sem factos reveladores de dano específico emergente ou na vertente de lucro cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.

06-11-2008

Revista n.º 3402/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Propriedade horizontal

Contrato de locação financeira

Fracção autónoma

Condomínio

Despesas de condomínio

Despesas de conservação de partes comuns

Legitimidade substantiva

- I - O n.º 1 do art. 1424.º do CC não visa indicar quem responde pelas despesas do condomínio, mas apenas definir a medida em que cada um dos condóminos responde por essas despesas, estabelecendo a regra de partilha dos encargos comuns entre os condóminos.
- II - O inciso legal “Salvo disposição em contrário” refere-se, pois, ao modo, à medida, à proporção da repartição dos encargos entre os condóminos: são pagos em proporção do valor das suas fracções, salvo disposição em contrário.
- III - A norma do art. 10.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 149/95, de 24-06 - diploma que estabelece o regime jurídico da locação financeira - que estabelece, entre as obrigações do locatário, a de pagar, em caso de locação de fracção autónoma, as despesas correntes necessárias à fruição das partes comuns do edifício e aos serviços de interesse comum, e a da al. e) do n.º 2 do mesmo artigo, que lhe confere o direito de exercer, na locação de fracção autónoma, os direitos próprios do locador, com excepção dos que, pela sua natureza, somente por aquele possam ser exercidos, são regras especiais que, sem contrariarem substancialmente o regime da propriedade horizontal, o adaptam a uma situação particular, cuja especificidade reclama um tratamento jurídico também especial.
- IV - Estas normas não têm mera eficácia obrigacional, não relevam apenas nas relações locador-locatário, antes são de aplicação universal, impondo-se a terceiros e, conseqüentemente, também ao condomínio.
- V - A situação do locador e locatário financeiros, quando o objecto da locação financeira é uma fracção autónoma de um prédio em regime de propriedade horizontal, assume características

particulares, decorrentes da própria fisionomia do contrato entre eles celebrado: o locatário não é, juridicamente, o proprietário do bem locado, mas é o “proprietário” económico desse bem, de que, por via de regra, se tornará verdadeiro dono no termo do contrato.

- VI - Estando uma fracção autónoma dada em locação financeira, é do locatário financeiro que o condomínio deve exigir o pagamento dos “encargos condominiais” respectivos: o estatuto do locatário financeiro é, em tudo, idêntico ao de qualquer condómino, sendo sobre ele, e não sobre o locador, que impende a responsabilidade por esse pagamento.

06-11-2008

Revista n.º 2623/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Propriedade horizontal

Condomínio

Assembleia de condóminos

Deliberação

Legitimidade activa

Legitimidade passiva

- I - Fora do âmbito demarcado nos arts. 6.º, al. e), do CPC e 1437.º do CC, e designadamente no campo da impugnação das deliberações tomadas em assembleia de condóminos, a questão da legitimidade não respeita directamente ao condomínio *a se*, antes envolve os próprios condóminos, enquanto membros do órgão deliberativo que é a assembleia de condóminos.
- II - A questão da impugnação das deliberações é uma questão entre condóminos: é neles que radica a legitimidade para impugnar e para defender a deliberação.
- III - Quanto à legitimidade activa para a acção impugnatória das deliberações: são os condóminos que não tenham votado a favor da sua aprovação que podem intentar, dentro dos prazos definidos na lei, a respectiva acção de anulação; e não se exige actuação coligada, qualquer deles o podendo fazer.
- IV - Quanto à legitimidade passiva: só devem ser demandados, na acção de anulação da deliberação, os condóminos que, tendo estado presentes ou representados na assembleia em que foi tomada a deliberação, votaram a favor da sua aprovação, e não também os presentes ou representados que se abstiveram nem os que não estiveram presentes nem representados, mesmo os que, posteriormente, nos termos do n.ºs 7 e 8 do art. 1432.º do CC, hajam comunicado por escrito o seu assentimento ou se hajam remetido ao silêncio.

06-11-2008

Agravo n.º 2784/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Falência

Insolvência

Sociedade comercial

Dissolução de sociedade

Personalidade jurídica

Sócio

Liquidação

Liquidação de património

- I - A dissolução de uma sociedade comercial não equivale à sua extinção, mantendo a mesma a sua personalidade jurídica.
- II - São diferentes as consequências da dissolução da sociedade comercial por deliberação dos sócios e por via da declaração de insolvência: sendo aquela feita, primordialmente, no interesse dos sócios e não no dos credores; diferentemente no que nesta última sucede, com o inerente processo colectivo ou concursal de pagamento aos credores.
- III - Dissolvida uma sociedade comercial por deliberação dos sócios, e não terminada ainda a sua liquidação, pode ser requerida, verificados que se verifiquem os respectivos pressupostos, a sua insolvência.

06-11-2008
Revista n.º 1740/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Usucapião
Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Presunção *juris tantum*
Danos patrimoniais
Equidade

- I - Tendo ficado provado que a autora, por si e antepossuidores, semeou pinheiros, colheu pinhas, cortou lenha e limpou o prédio questionado nos autos, durante mais de 50 anos, à vista de toda a gente, de forma continuada e sem interrupção, sem oposição de quem quer que fosse, convicta de que exercia um direito próprio e que não ofendia os de outrem, há que concluir ter a mesma adquirido a propriedade do dito prédio por usucapião. Assim ficando ilidida a presunção de propriedade que para os réus adveio do posterior registo do mesmo prédio na Conservatória do Registo Predial.
- II - O julgamento segundo a equidade permitido pelo art. 564.º, n.º 3, do CC apresenta-se-nos como um critério residual, só aplicável quando se tenha provado a existência do dano e estiver esgotada a possibilidade do seu real ou aproximado apuramento.

06-11-2008
Revista n.º 2616/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Motociclo
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Nexo de causalidade
Culpa exclusiva
Culpa do lesado
Culpa da vítima

- I - O acidente ocorreu quando, circulando ambos os veículos no mesmo sentido de trânsito - configurando aí a estrada uma recta com mais de 100 metros de extensão - o veículo VC estava a acabar de efectuar uma manobra de direcção para a sua esquerda, encontrando-se o motociclo,

que o precedia, a efectuar então uma manobra de ultrapassagem a uma fila de veículos que naquela via circulavam em marcha lenta.

- II - Ocorrendo o embate já na Rua de Santa Apolónia, quando o veículo VC já tinha a sua frente na mesma, então surgindo, em marcha absolutamente interdita, pois para tal tinha transposto o traço longitudinal contínuo que separa as faixas de rodagem em apreço, o motociclo tripulado pelo autor.
- III - Não tendo a, apenas nessa parte, deficiente manobra do VC, ao mudar de direcção para a Rua de Santa Apolónia de forma oblíqua - ao invés de perpendicular - qualquer relevo para a eclosão do sinistro, já que este se dá em momento posterior, quando tal veículo já está a entrar na dita via.
- IV - O acidente deveu-se, apenas, à conduta imprudente do autor.

06-11-2008
Revista n.º 2681/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Banco
Documento particular
Impugnação específica
Prova plena
Reapreciação da prova
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os documentos emitidos por entidade bancária, contendo elementos relativos a titularidade e movimentos contabilísticos imputados a ambas as partes, cujo conteúdo não se mostra impugnado de modo a pôr em crise a veracidade das declarações deles constantes, fazem prova plena, relativamente a A. e R. quanto ao que deles consta.
- II - Embora os factos invocados pelo Recorrente devam considerar-se documentalmente provados, os mesmos não são sobreponíveis ao conteúdo dos quesitos respondidos negativamente, nem encontram neles correspondência, a não ser como matéria instrumental, razão por que a pretendida alteração das respostas só poderia ter lugar por via de presunção judicial em que os factos documentados, entre outros, fossem utilizados como factos-base, actividade subtraída aos poderes do Supremo, por limitados à censura da violação de direito probatório material, a que, obviamente, por situada já no campo da liberdade de julgamento, escapa a matéria de alteração ou ampliação da matéria de facto pela via de extracção de ilações.

11-11-2008
Revista n.º 3201/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de mútuo
Proveito comum do casal
Matéria de facto
Matéria de direito
Confissão
Factos admitidos por acordo

- I - A questão de apurar do proveito comum apresenta-se como uma questão mista ou complexa, envolvendo uma questão de facto e outra de direito, consistindo a primeira em averiguar o destino dado ao dinheiro representado pela dívida, enquanto a segunda é de valoração sobre se, perante o destino apurado, a dívida foi contraída no interesse comum do casal, preenchendo o conceito legal.
- II - A expressão legal "proveito comum" traduz-se num conceito de natureza jurídica a preencher através dos factos materiais indicadores daquele destino, a alegar na petição inicial.
- III - Assim sendo, a afirmação de certo empréstimo ter revertido em proveito comum do casal não constitui matéria de facto passível de ser adquirida pela confissão *ficta* prevista no art. 484.º, n.º 1, do CPC.
- IV - O conceito de património comum é ainda jurídico, não relevando como facto confessado (art. 484.º, n.º 1), desde logo porque anda associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens.

11-11-2008

Revista n.º 3303/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acidente de viação

Auto-estrada

BRISA

Responsabilidade civil

Lei interpretativa

Retroactividade da lei

Questão nova

Decisão surpresa

Constitucionalidade

- I - Ao aplicar ao caso o art. 12.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 24/07, de 18-07, não foi suscitada no processo uma questão nova de direito, pronunciando-se o reclamado acórdão sobre a mesma questão de direito, que foi objecto de discussão ao longo de todo o processo, que era a questão da natureza da responsabilidade civil das concessionárias das auto-estradas, pelos danos causados nos acidentes de viação nela ocorridos, devido ao atravessamento de animais, e do consequente ónus da prova da culpa.
- II - Pronunciando-se sobre essa questão, o Acórdão decidiu-a por uma razão de direito resultante da aplicação de uma norma legal que ainda não tinha sido considerada no processo, mas podia tê-lo feito, ao abrigo do art. 664.º do CPC, pois o Tribunal não está sujeito as alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.
- III - Quando se discutia na doutrina e na jurisprudência, a questão referida em I, o que em última instância se discutia era o problema do ónus da prova da culpa.
- IV - Tendo-se formado duas fortes correntes doutrinárias e jurisprudenciais, defendendo uns que tal responsabilidade revestia natureza contratual, recaindo sobre a ré uma presunção de culpa e incumbindo-lhe provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não provém de culpa sua, e sustentando outros a origem extra-contratual dessa responsabilidade, impendendo sobre os autores o ónus da prova da culpa do autor da lesão, e tendo o referido art. 12.º, aderido implicitamente à corrente da responsabilidade contratual, tanto basta para se afirmar a natureza interpretativa (e não inovadora) da citada Lei n.º 24/07.
- V - A lei interpretativa, como é o caso, integra-se na lei interpretada, aplicando-se retroactivamente e ficando salvos apenas os efeitos já produzidos pelo cumprimento da obrigação, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou por actos de análoga natureza - art. 13.º, n.º 1, do CC.

VI - O facto do ónus da prova do cumprimento das obrigações de segurança, no caso de acidentes com atravessamento de animais, recair sobre a parte que tem mais dificuldade em fazer a respectiva prova, não implica a inconstitucionalidade do respectivo preceito legal, nem tal opção legislativa viola o princípio constitucional do processo equitativo ou o disposto nos arts. 2.º, 13.º e 62.º, n.º 1, da CRP.

11-11-2008
Revista n.º 2424/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Objecto do recurso
Conclusões
Fiança
Objecto indeterminável

- I - O preceito que estabelece que o objecto do recurso se define pelo teor das conclusões das alegações do recorrente (art. 690.º, n.º 1, e 684.º, n.º 3, do CPC), só tem aplicação naqueles casos que, serão a regra, de a parte, no requerimento de interposição, não ter, desde logo, fixado o objecto do recurso que quis interpor.
- II - Restrito o objecto do recurso à questão da validade ou nulidade das garantias, por pretensa violação do disposto no art. 280.º do CC, quanto à determinabilidade ou indeterminabilidade do seu objecto, está excluído apreciar neste recurso as demais questões que os recorrentes desenvolvem na sua alegação.
- III - Definindo os contratos de constituição de hipoteca (apelidado de abertura de crédito) e de constituição de penhor a que os autos se reportam, quer o património que ficou onerado com as garantias (no caso da hipoteca, o prédio hipotecado; no caso dos penhores, os títulos dados de penhor), quer o quantitativo pecuniário máximo por que ficaram a valer, quer, finalmente, as fontes que podiam estar na origem das obrigações garantidas, nada há que se oponha à validade destas garantias, do ponto de vista da proibição das obrigações de objecto indeterminável a que se refere o art. 280.º, n.º 1, do CC.
- IV - Estando assim delimitadas, tanto do ponto de vista quantitativo, como do ponto de vista qualitativo, tais garantias são válidas, apesar de dizerem respeito a obrigações futuras, pois tal possibilidade está expressamente admitida no art. 686.º, n.º 2, do CC, quanto à hipoteca, e no art. 666.º, n.º 3, do mesmo diploma, relativamente ao penhor.
- V - O AC UNIF JURISP n.º 4/2001, de 23-01, teve por objecto apreciar a denominada fiança *omnibus*, que é aquela em que o fiador se vincula à prestação da garantia de obrigações futuras, sem indicação da respectiva origem ou natureza, sem indicação do limite pecuniário máximo por que fica a valer a fiança e independentemente, até, da qualidade em que intervenha o afiançado.
- VI - Tal regime é diferente do nosso caso, em que as garantias em questão são reais (hipoteca e penhor) e não pessoais, e onde, além de só vincularem os bens concretamente onerados e não quaisquer outros, têm um limite quantitativo pecuniário máximo fixado, além do qual já não cobrem mais responsabilidades e, destas, apenas as que tiverem a origem ou natureza previstas nos títulos contratuais que as instituíram.

11-11-2008
Revista n.º 3210/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Conta bancária
Depósito bancário
Procuração
Apropriação
Obrigaç o de restituiç o

- I - Quem abre e mant m uma conta banc ria singular com a entrega efectiva de fundos tem de presumir-se que o faz com fundos pr prios e n o alheios.
- II - A autorizaç o dada pela A.   R. de movimentar sem qualquer restriç o a dita conta de dep sitos, traduziu-se em termos pr ticos numa procuraç o, e por forma a que eventuais actos praticados por esta terem ou deverem produzir os seus efeitos na esfera jur dica daquela.
- III - A R., ao proceder   transfer ncia do dinheiro de tal conta de dep sitos depois de obtido o reembolso do dep sito a prazo para uma conta noutro banco e na sua inteira disponibilidade, sem o conhecimento da respectiva titular e manifestamente com a intenç o de fazer sua tal quantia praticou um il cito civil, locupletando-se injustificadamente com essa quantia que ela pr pria admitiu pertencer   m e e que importa responsabilidade com o inerente dever de indemnizar, nos termos gerais o preju zo com isso causado.

11-11-2008
Revista n.  3129/08 - 6.  Secç o
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Revis o de sentenç a estrangeira
Revis o e confirmaç o de sentenç a
Requisitos
Norma de conflitos
Norma de interesse e ordem p blica
Alimentos devidos a menores

- I - O sistema de revis o e confirmaç o de sentenç as estrangeiras estatu do no direito portugu s, em regra,   o de revis o meramente formal.
- II - Assim, o Tribunal portugu s competente para a revis o e confirmaç o, deve verificar se a sentenç a estrangeira satisfaz a certos requisitos de forma, n o conhecendo do fundo ou m rito da causa, e assim apreciar do bem fundado da decis o, e se a sua execuç o importa dificuldade para uma das partes.
- III - Excepç o   referida regra s  ocorre se a sentenç a tiver sido proferida contra pessoa singular ou colectiva de nacionalidade portuguesa, caso em que a impugnaç o tamb m pode ser fundada na circunst ncia de que o resultado da acç o lhe teria sido mais favor vel se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material portugu s, quando por este devesse ser resolvida a quest o, segundo as normas de conflitos da lei portuguesa - art. 1100. , n.  2, do CPC.
- IV - Recusar a revis o, considerando que o requerido n o disp e de capacidade econ mica para pagar uma pens o de alimentos   sua filha menor, fixada por Tribunal Su o, porque se o fizer, em funç o dos rendimentos que afe, est  em causa a sua sobreviv ncia,   desconsiderar que a relaç o parental o obriga a prestar alimentos, mesmo que tenha de partilhar com a filha os escassos rendimentos que afe.
- V - O *quantum* da prestaç o de alimentos fixado pelo Tribunal Su o com base no rendimento hipot tico, que o progenitor obrigado poderia continuar a auferir se n o se mudasse para Portugal, sem motivo claramente justificado, n o contende com os princ pios fundamentais da ordem p blica internacional do Estado Portugu s que, por forç  das Convenç es Internacionais, da Lei Constitucional e da lei ordin ria, protege de modo acentuado o direito a alimentos dos menores.

11-11-2008
Revista n.º 3252/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Matéria de facto
Presunções judiciais
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé

- I - As presunções retiradas dos factos provados constituem, também elas, matéria de facto, pelo que são insindicáveis pelo STJ, enquanto tribunal de revista.
- II - Para a procedência da acção de impugnação pauliana, importa que exista, em comum, a consciência dos protagonistas do negócio oneroso, in casu, um contrato de compra e venda de um imóvel que, ao assim actuarem, o fazem com consciência de prejudicar o credor.
- III - Se apenas se provou a existência de má-fé, nos termos definidos no art. 612.º, n.º 2, do CC, no negócio celebrado entre o devedor alienante e os compradores, e não já na venda que estes fizeram a terceiros subadquirentes, a acção improcede; o demandante apenas poderá exigir do réu primeiro alienante, o valor do bem vendido, com fundamento no instituto da responsabilidade civil extracontratual, e não ao abrigo da acção de impugnação pauliana.

11-11-2008
Revista n.º 3322/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Perda de veículo
Cálculo da indemnização

Provado que em consequência do acidente o autor teve de adquirir outro veículo e que o comprou com as características e equipamento do sinistrado, por € 13.500,00, sendo este o preço mais baixo que conseguiu e tendo mesmo o veículo adquirido mais de o dobro da quilometragem do sinistrado, o desvalor para o património do autor decorrente dos danos no seu veículo é constituído pelo valor do carro idêntico que ele teve de adquirir, deduzido do valor dos salvados que lhe restaram do veículo sinistrado.

11-11-2008
Revista n.º 3315/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Dívida comercial
Dívida de cônjuges
Proveito comum do casal
Matéria de facto

Matéria de direito
Presunções legais

- I - A questão de apurar do proveito comum do casal apresenta-se como uma questão mista ou complexa, envolvendo uma questão de facto e outra de direito, consistindo a primeira em averiguar o fim ou a intenção com que a dívida foi contraída, e a segunda, na valoração da factualidade concreta apurada, no sentido de saber se atenta a referida finalidade ou destino (do dinheiro ou dos bens), pode considerar-se preenchido o conceito legal de proveito comum.
- II - Perante uma dívida comercial contraída pelo ex-marido da R., na constância do matrimónio, e na qualidade de comerciante, no exercício do comércio, nos termos do art. 1691.º, al. d), do CC, tal dívida responsabiliza ambos os cônjuges.
- III - Não tendo a R. provado, como lhe competia, que a dívida em causa, não teve em vista o interesse ou o benefício do casal, antes visou satisfazer o interesse exclusivo e pessoal do marido, há que presumir que a dívida foi contraída em proveito comum do casal, ainda que o casal não tenha beneficiado do negócio gerador da dívida.

11-11-2008
Revista n.º 3212/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Negócio usurário
Anulabilidade
Interesse em agir
Registo predial
Depósito do preço
Prazo

- I - O negócio usurário está, por princípio, sujeito ao regime das anulabilidades.
- II - O oponente à execução específica de um contrato-promessa com base na existência de um outro contrato-promessa, realizado com a mesma pessoa e sobre o mesmo objecto, tem interesse em agir para obter a anulação do outro contrato, podendo por isso invocar os vícios que o afectem.
- III - Não se chegando a provar a existência de negócio usurário, prevalece para efeitos de execução específica aquele que satisfaça a prioridade de registo.
- IV - O depósito do preço pode ser feito até à altura da Sentença, no prazo que o Juiz fixar.

11-11-2008
Revista n.º 3128/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Ministério Público
Acção inibitória
Defesa do consumidor
Cláusula contratual geral
Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Veículo automóvel
Reserva de propriedade

Nulidade

Apesar de o contrato de mútuo celebrado ser omissivo quanto à constituição da reserva de propriedade a favor do Banco-mutuante, e, por outro lado, se mostrar vedada àquela instituição bancária a realização do negócio jurídico que constitui pressuposto legal para a atribuição daquela garantia, tais circunstâncias não se mostram, por si só, passíveis de protecção proibitiva legal, por eventual violação das expectativas de que seja titular o mutuário/consumidor, atendendo a que, por um lado, se encontra na sua livre disponibilidade acautelar devidamente a negociação dos precisos termos do contrato a celebrar - art. 405.º do CC -, e, por outro lado, tais vícios não foram erigidos, expressamente, pelo legislador, como susceptíveis de conduzir, para protecção do consumidor em geral, à proibição legal da utilização de tal instrumento de garantia indirecta nos contratos de crédito ao consumo.

11-11-2008

Revista n.º 2403/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação

Fundo de Garantia Automóvel

Responsabilidade extracontratual

Teoria da substanciação

Alteração da causa de pedir

Correcção oficiosa

Improcedência

- I - Se na petição apresentada, o A invocou como causa de pedir a ocorrência de um acidente, provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo automóvel matrícula X, veículo este cujo proprietário não havia transferido para qualquer entidade seguradora a respectiva responsabilidade civil pelos danos causados pelo mesmo a terceiros, e as instâncias, com fundamento no desconhecimento, provado em sede de julgamento, quanto à matrícula, à identidade do condutor e à propriedade do veículo automóvel que deu causa ao acidente de que resultaram as lesões sofridas pelo A., fizeram impender sobre o FGA a respectiva responsabilidade indemnizatória, não sofre dúvidas que, de acordo com a teoria da individualização, nada haveria a objectar à decisão.
- II - Porém, tendo em linha de consideração a teoria da substanciação seguida na lei processual nacional, tal decisão não pode colher aceitação.
- III - Com efeito, e atendendo a que o julgador se mostra vinculado, na decisão a proferir, pelos factos alegados pelas partes - art. 664.º, 2.ª parte, do CPC -, e nunca, na situação em apreço, podendo ser chamado à colação o recurso a factos essenciais complementares, dado o não enquadramento da factualidade que se mostra provada no âmbito de complementaridade ou concretização da que havia sido alegada no articulado inicial - art. 264.º, n.º 3, da mesma codificação -, tendo em linha de consideração que as situações em que se desdobra a obrigatoriedade de indemnização do lesado pelo FGA se caracterizam pela diversidade dos seus pressupostos específicos e pelo carácter estanque de que gozam entre si, ter-se-á, necessariamente, de concluir, que a decisão proferida, fundada que foi na alteração oficiosa da causa de pedir, que sempre se mostra vedada ao julgador - arts. 272.º e 273.º do CPC -, e não na alegada pelo A., terá, nos termos daquele normativo processual citado em primeiro lugar, de ser revogada, dando, então, lugar, à improcedência do pedido formulado nos autos.

11-11-2008

Revista n.º 2986/08 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato de instalação de lojista
Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato atípico
Centro comercial
Denúncia

- I - É atípico ou inominado o contrato de cedência de espaços ou de instalação de lojas em centros comerciais.
- II - Tal contrato rege-se primeiramente pelas suas próprias cláusulas, depois pelas disposições gerais e, finalmente, pelas normas da figura típica mais próxima.

13-11-2008
Revista n.º 3318/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contestação
Defesa por excepção
Defesa por impugnação
Legitimidade processual

- I - Dizer que nada se deve, ou que quem deve é outrem, é, em ambos os casos, defesa por impugnação e não por excepção; em qualquer das hipóteses, o que diz o réu é que não é o sujeito passivo da relação jurídica controvertida.
- II - Com tal defesa não é posta em causa a sua legitimidade, a qual já advinha da forma como o autor delineara o litígio, dizendo que o réu era o devedor.

13-11-2008
Revista n.º 3111/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Direito ao bom nome
Sociedade comercial
Danos não patrimoniais

Uma sociedade comercial tem direito ao bom nome e reputação, em termos de honorabilidade, apesar de nela não haver uma consciência ética que possa ser afectada; e isto independentemente dos prejuízos materiais que a sua má fama possa acarretar.

13-11-2008
Revista n.º 3143/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Caso julgado
Recurso de revista
Acidente de viação
Prioridade de passagem
Entroncamento
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade

- I - O autor que não recorreu da decisão da 1.^a instância que considerou que a culpa do acidente se repartia entre si e o condutor do veículo seguro na ré na proporção de 10% e 90% respectivamente, não pode recorrer de revista do acórdão da Relação que, na sequência da apelação interposta pela ré, considerou que tal culpa se repartia antes na proporção de 65% e 35%, respectivamente (art. 677.º do CPC).
- II - A regra da prioridade não é absoluta; antes faz impender sobre o condutor que dela goza o dever de observar os cuidados devidos para evitar acidentes.
- III - Daí que quem goze de prioridade tenha de abrandar a marcha à aproximação dos entroncamentos e nas localidades ou vias marginadas por edificações e observar as cautelas necessárias à segurança do trânsito.
- IV - Em função da natureza das coisas e do concreto circunstancialismo do acidente de viação, o excesso de velocidade pode revelar-se de todo indiferente para a verificação daquele.

13-11-2008
Revista n.º 3342/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Escavações
Dano causado por edifícios ou outras obras
Proprietário
Obrigação de indemnizar

- I - A expressão contida no art. 1348.º, n.º 2, do CC de que “os proprietários vizinhos serão indemnizados pelo autor delas” (obras feitas), significa que o autor delas é o proprietário do imóvel que não o seu autor material.
- II - Mas esse proprietário é da data em que as obras foram efectuadas e não o actual.
- III - De facto, muito embora acompanhem a coisa (o prédio) determinados ónus e algumas obrigações *propter rem* (só as ambulatórias), tal não acontece relativamente aos actos de natureza pessoal que o anterior dono tenha praticado, como acontece no caso de as escavações terem ocorrido sob o domínio do anterior proprietário.
- IV - Assim, o actual proprietário não é responsável pelos danos em prédios vizinhos originados por escavações feitas pelo anterior proprietário, a menos que se alegue e prove o condicionalismo do art. 1350.º do CC.

13-11-2008
Revista n.º 3485/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Expropriação por utilidade pública
Propriedade horizontal
Declaração de utilidade pública

Providência cautelar
Suspensão da instância

- I - Há actos administrativos compostos em que cada um deles conserva a sua autonomia funcional, não afectando os demais; são os chamados actos contextuais, de que é exemplo a expropriação de um prédio em propriedade horizontal pertencente a vários condóminos.
- II - A providência cautelar que vise a suspensão de eficácia da expropriação de utilidade pública relativamente a uma fracção, não afecta toda a DUP mas apenas a fracção sobre que incide.
- III - Por isso, a decisão a proferir nessa providência cautelar não constitui causa prejudicial relativamente à acção que visa adjudicar a posse e a propriedade à entidade expropriante, relativamente a outra fracção do mesmo edifício.

13-11-2008
Agravo n.º 3526/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Acidente de viação
Tractor agrícola
Reboque
Carga do veículo

- I - É de viação - porque abrangido pelos riscos próprios do veículo - o acidente no qual interveio um tractor agrícola com reboque acoplado no seguinte circunstancialismo: o tractor em causa foi conduzido a uma propriedade privada com o objectivo de carregar e transportar alguns toros de madeira e parou em local de declive acentuado, sem que o seu condutor o deixasse devidamente travado; quando o atrelado se encontrava com cerca de metade da sua carga normal, o veículo deu um solavanco, iniciando a sua marcha descontrolada, vindo a colher o autor, fracturando-lhe a perna esquerda.
- II - Os danos sofridos pelo autor e causados pelo tractor em causa derivaram do risco próprio e específico desse veículo, nada tendo a operação de carga a ver com o acidente, não estando assim o acidente excluído da cobertura do seguro (art. 7.º, n.º 4, do DL n.º 522/85, de 31-12).

13-11-2008
Revista n.º 3300/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís (vencido)
Pires da Rosa

Alegações repetidas
Acórdão por remissão
Deserção de recurso
Contrato de prestação de serviços
Técnico oficial de contas
Cumprimento defeituoso
Obrigações de indemnizar

- I - O recorrente deve, sob pena de deserção, apresentar alegações em que conclua de forma sintética pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

- II - A mera reprodução na revista das alegações produzidas na apelação constitui uma irregularidade, uma vez que devem reportar-se ao conteúdo do acórdão recorrido para infirmar o que nele foi decidido.
- III - Porém, tal irregularidade não acarreta a deserção do recurso nos casos em que a Relação se limitou a decidir, no essencial, remeter para os fundamentos da sentença, ao abrigo do estipulado no art. 713.º, n.º 5, do CPC.
- IV - Sendo o objecto do recurso de revista o conteúdo do acórdão proferido pela Relação e não a sentença da 1.ª instância, está o STJ impedido de conhecer neste recurso, directamente, de questões a ela respeitantes cuja decisão não tenha sido perfilhada pelo tribunal recorrido.
- V - É de prestação de serviços o contrato nos termos do qual uma das partes se obriga, mediante um preço, a planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade da outra, designadamente, recebendo e classificando documentos contabilísticos, tratando e elaborando as correspondentes declarações de natureza fiscal, como sejam declarações e início de actividade, de alterações e de rendimentos e, bem assim, tratando e acompanhando tudo o que se relacionasse com serviços de IRS, IVA e Segurança Social.
- VI - Cumpre defeituosamente tal contrato o técnico oficial de contas que, ao não ter exercido atempadamente e em nome da contraparte a opção pelo regime de tributação mais favorável, determinou uma liquidação de imposto superior àquela que seria devida caso não tivesse violado o dever de desempenho diligente das suas funções.

13-11-2008

Revista n.º 3332/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Interrupção da instância

Deserção da instância

Extinção da instância

Decisão judicial

Habilitação de herdeiros

- I - A interrupção da instância não opera automaticamente pelo decurso do prazo legal, exigindo-se a prolação de despacho judicial que a declare.
- II - Porém, tal despacho é meramente declarativo, e não constitutivo, já que se limita a constatar que a interrupção ocorreu por inércia negligente das partes, durante mais de um ano, em promover os termos do processo.
- III - A decisão que declare a interrupção da instância, para que possa produzir os seus efeitos, deve ser notificada às partes, face à sua indiscutível relevância, considerando que pode ser impugnada ou servir simplesmente de referência para o cômputo do prazo conducente à deserção.
- IV - Assim, é a partir da notificação do despacho que declarou interrompida a instância que começa a correr o prazo a que se refere o art. 291.º do CPC.
- V - Ao invés do que sucede com a interrupção, a deserção da instância não necessita de despacho judicial que a declare, ocorrendo automaticamente pelo simples decurso do prazo de interrupção de dois anos.

13-11-2008

Agravo n.º 3357/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Aclaração

Erro de julgamento
Reforma da decisão
Condenação em custas

É de tributar com custas o requerimento dito de esclarecimento no qual a parte se limitou a manifestar discordância relativamente ao entendimento vertido na decisão reclamada.

13-11-2008
Incidente n.º 1459/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Abandono da obra
Direitos do dono da obra
Prazo de caducidade

- I - Tendo o dono da obra recebido a comunicação do empreiteiro de que jamais voltaria à obra imperfeita e inacabada e não aceite, é a partir desse instante que se começa a contar o prazo de caducidade a que se refere o art. 1224.º do CC.
- II - Caducados os direitos do dono da obra, ainda assim assiste ao empreiteiro o direito de receber daquele o preço em falta dos trabalhos executados.

13-11-2008
Revista n.º 2423/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de crédito ao consumo
Coligação de contratos
Contrato de mútuo
Contrato de compra e venda
Desistência
Incumprimento do contrato
Revogação do negócio jurídico
Transmissão de dívida

- I - Num contrato de crédito ao consumo, em que o crédito, concedido sob a forma de contrato de mútuo, se destina a financiar a aquisição de bens, a ligação funcional existente entre o mútuo e a aquisição tem repercussões no regime aplicável; nomeadamente, a validade e eficácia do mútuo repercute-se na compra e venda e o incumprimento desta reflecte-se naquele (art. 12.º do DL n.º 351/91, de 21-09).
- II - Considera-se revogado um contrato de compra e venda se o vendedor aceitou a “desistência” manifestada pelo comprador.
- III - Essa revogação não desvincula o comprador relativamente ao contrato de mútuo, perante o financiador.
- IV - Não estando provada a exclusividade exigida pelo n.º 2 do art. 12.º do DL n.º 351/91, o eventual incumprimento do vendedor não é oponível ao financiador.

- V - Não há incumprimento do vendedor se o veículo comprado não foi entregue e foi mesmo vendido a terceiros, mas sendo a data do registo de propriedade posterior à revogação da compra e venda.
- VI - Aliás, nem vendo o contrato de crédito ao consumo como uma unidade jurídica próxima de uma única relação contratual, com efeitos semelhantes ao de uma compra e venda a prestações, se encontraria fundamento para que o financiador visse a sua posição contratual afectada por um acto de vontade de um dos intervenientes, apenas aceite pelo outro.
- VII - A ter ocorrido uma transmissão da dívida do mutuário para o vendedor, a falta de declaração expressa do financiador impede que o mutuário se considere exonerado perante ele (n.º 2 do art. 595.º do CC).

13-11-2008

Revista n.º 2724/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Lázaro Faria

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Dever de coabitação
Culpa do cônjuge

- I - A prova de que o réu não partilha o leito conjugal, tendo passado a dormir na sala, não toma as refeições com a autora nem com ela matem relações sexuais, embora constitua objectivamente a violação do dever de coabitação, não permite concluir pela imputação ao réu de um comportamento culposos, dada a não demonstração das circunstâncias, dos motivos ou das intenções que conduziram a essa falta de coabitação.
- II - Tal conduta, objectivamente considerada, não faz presumir que o infractor agiu com culpa; e sem a violação culposa de um dever conjugal não pode ser decretada a dissolução do casamento por divórcio.

13-11-2008

Revista n.º 3317/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Prova documental
Documento particular
Força probatória plena
Prova testemunhal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os factos documentados devem ter correspondência nos factos alegados, sob pena de não demonstração destes.
- II - Mesmo que um documento particular goze de força probatória plena, tal valor reporta-se tão-somente às declarações documentadas, ficando por demonstrar que tais declarações correspondem à realidade dos respectivos factos materiais.
- III - Não se exclui, assim, a possibilidade de o seu autor demonstrar a inveracidade daqueles factos por qualquer meio de prova, uma vez que, embora o documento prove as declarações das partes, deve poder provar-se que elas não correspondem à verdade.
- IV - Logo, se a prova que foi produzida sobre os factos que o documento alegadamente se destinava a provar criou no tribunal uma convicção contrária à materialidade das declarações nele conti-

das, ficam as conclusões que emergiram dessa convicção ao abrigo da sindicância do STJ (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

13-11-2008
Revista n.º 3391/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Recibo de quitação
Documento particular
Força probatória

- I - O recibo é um documento particular no qual o credor declara ter recebido a prestação, revestindo-se assim de grande importância para o devedor porque este, por princípio, tem o ónus da prova do pagamento (art. 342.º, n.º 2, do CC).
- II - A eficácia probatória do recibo apenas respeita à materialidade da declaração nele vertida e não também à exactidão da mesma.
- III - Logo, um recibo, por si só, não constitui prova da veracidade do seu conteúdo, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas.

13-11-2008
Revista n.º 3321/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Litigância de má fé
Inconstitucionalidade
Recurso de revista
Conhecimento
Objecto do recurso

- I - A invocação de inconstitucionalidade fundada na interpretação de normas adjectivas não transmuta o objecto da impugnação relativa à litigância de má fé para o diverso objecto do mérito da causa.
- II - O escrutínio do vício de inconstitucionalidade no recurso depende da concretização pelo recorrente, no instrumento de alegação, dos segmentos normativos da lei ordinária cuja interpretação afirmou contrariar as normas da Constituição a que se referiu.
- III - No recurso de revista não pode conhecer-se da parte do acórdão da Relação que decidiu manter a condenação do recorrente, pelo tribunal da primeira instância, no pagamento de multa e indemnização por litigância de má fé.

13-11-2008
Revista n.º 3299/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de trabalho
Pensão
Actividade agrícola
Actividades perigosas

Responsabilidade extracontratual

Entidade empregadora

Omissão

Uso

Ilicitude

Indemnização

Danos não patrimoniais

- I - No caso de culpa do empregador na eclosão do acidente laboral, para além das pensões e indemnizações arbitradas por virtude dele, têm os sinistrados, nos termos da lei geral, direito à compensação por danos não patrimoniais.
- II - A actividade agrícola de cava de vinha não é perigosa em si nem em função dos meios empregados para efeito de presunção de culpa do empregador.
- III - A lei e os usos agrícolas não impõem ao empregador que faculte aos trabalhadores assalariados na cava de vinha meios de protecção ocular de fragmentos de aço das enxadas.
- IV - A lesão ocular sofrida por um trabalhador no exercício da referida actividade não é imputável ao empregador a título de omissão ilícita, o que só por si inviabiliza a sua responsabilidade civil extracontratual.

13-11-2008

Revista n.º 3474/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Causa de pedir

Factos instrumentais

Factos essenciais

Factos complementares

Contrato de compra e venda

Preço

Prova documental

Documento particular

Princípio dispositivo

Princípio da livre apreciação da prova

- I - O art. 264.º do CPC reporta-se ao princípio do dispositivo relativamente à alegação dos factos integrantes da causa de pedir no confronto com as normas substantivas concedentes do direito em causa.
- II - O facto relativo ao preço inerente ao contrato de compra e venda objecto do litígio não é instrumental nem essencial complementar, mas essencial principal.
- III - No quadro da decisão da matéria de facto, a prova decorrente de um documento concernente ao anúncio de imóveis para venda feito por uma instituição de crédito é de livre apreciação pelo tribunal.

13-11-2008

Revista n.º 3508/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Ineptidão da petição inicial

Alegações de recurso

Extemporaneidade
Cônjuge
Título executivo
Acção declarativa
Legitimidade adjectiva

- I - É extemporânea a arguição em sede de recurso da ineptidão da petição inicial (arts. 204.º, n.º 1, e 206.º, n.º 2, do CPC).
- II - Em sede declarativa, não carece de ser demandado juntamente com a mulher o marido em relação ao qual o autor já dispõe de título executivo.
- III - Tendo a ré-mulher, no âmbito da execução movida contra o seu marido, requerido simplesmente a separação de bens em inventário, nos termos do art. 825.º do CPC, sem que o autor, ali exequente, tivesse alegado a comunicabilidade da dívida, não pode aquela ser considerada sujeito da execução.
- IV - Pelo que, com a sua demanda na acção declarativa, não ocorre a arguida excepção de litispendência.

13-11-2008
Revista n.º 2931/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Erro de julgamento
Contrato-promessa
Resolução do negócio
Mora
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Sinal
Indemnização

- I - A nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC consiste no facto de os fundamentos aduzidos pelo Juiz para neles basear a sua decisão, constituindo o seu respectivo antecedente lógico, estarem em oposição com a mesma. Consubstanciando tal nulidade um vício puramente lógico do discurso judicial e não um erro de julgamento.
- II - O contrato-promessa, como acordo vinculativo de vontades, deve ser pontualmente cumprido, ou seja, ponto por ponto, em toda a linha, em todos os sentidos. Só se podendo extinguir por acordo de todos os contraentes ou nos casos admitidos na lei. E, sendo o direito de resolução um direito potestativo extintivo, depende o mesmo de um fundamento, de um facto que crie tal direito. Sendo tal facto ou fundamento o incumprimento do contrato.
- III - O não cumprimento de uma obrigação pode assumir diferentes modalidades: não cumprimento definitivo, mora e cumprimento defeituoso.
- IV - Para que o credor possa resolver o contrato, desonerando-se da sua prestação, torna-se necessário, não a simples mora do devedor, mas que ela se tenha convertido num não cumprimento definitivo por banda deste.
- V - Havendo mora, permite a lei que o credor fixe ao devedor um prazo razoável para cumprir, devendo fazê-lo através de uma interpelação admonitória.
- VI - A mora, quando o credor tiver perdido o interesse na prestação, devendo tal perda ser apreciada objectivamente, não equivalendo a mesma a uma mera diminuição ou redução de tal interesse, faculta a resolução do contrato.

- VII - Envolvendo o sinal, por regra, o pagamento total ou parcial da dívida presente ou futura, pode o mesmo ser inferior, igual ou superior à prestação convencionada.
- VIII - No contrato-promessa, tendo o sinal, pelo menos uma natureza penal-confirmatória, tem o mesmo como função, além da coerção ao cumprimento, e na ausência de estipulação em contrário, a da determinação prévia da indemnização devida em caso de inadimplemento.

13-11-2008
Revista n.º 2715/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Reapreciação da prova
Matéria de facto
Recurso de apelação
Rejeição de recurso

- I - Satisfeitos os ónus que nos n.ºs 1 e 2 do art. 690.º-A são impostos ao recorrente na impugnação da decisão de facto, não se estabelecem limites quanto ao âmbito de reapreciação da matéria de facto pela 2.ª Instância.
- II - Sendo razoável que, para efeito de correcção de erros “pontuais” e “concretos”, se exija a indicação dos concretos pontos erradamente julgados, como se explica no relatório preambular do DL n.º 39/95, de 25-02, - por contraposição à confessada impossibilidade de reapreciação genérica, global mediante pedido puro e simples, ou seja, desprovido de especificação e concretização -, não é de entender que, com a opção por tal fórmula, o legislador tivesse querido fixar limitações quantitativas ao âmbito de impugnação, seja quanto ao número de factos, seja quanto ao número ou proveniência de indicação das testemunhas cujos depoimentos são invocados, mas, tão só, proibir a impugnação genérica da decisão de facto, mediante simples manifestação de discordância, impondo um específico ónus de impugnação.

18-11-2008
Revista n.º 3406/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Insolvência
Administrador judicial
Reclamação de créditos
Prazo

- I - A reclamação de créditos dirigida ao administrador da insolvência nomeado na sentença, mas entretanto substituído (e não tendo sido alegado que essa substituição não foi publicitada nos termos legais), não tem qualquer relevância jurídica, atenta a falta de poderes de quem a recebeu, pelo que não pode ser atendida.
- II - Não tendo os credores que apresentaram tal reclamação vindo reclamar do facto de não terem recebido qualquer comprovativo do recebimento da mesma, o requerimento, apresentado já depois da assembleia de credores, a pedir que a reclamação seja atendida é extemporâneo, nos termos do art. 128.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE.

18-11-2008
Agravo n.º 3244/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar
Nuno Cameira

Reapreciação da prova
Gravação da prova
Recurso de apelação
Nulidade processual
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Sendo ininteligível parte das passagens da gravação dos depoimentos, não estando a respectiva transcrição completa, como expressamente assinalado ao longo do conteúdo da mesma, é de aceitar que a recorrente cumpriu o disposto no art. 690.º, n.º 1, als. a) e b), do CPC, não podendo, contudo, a Relação proceder à audição da gravação, nem servir-se do conteúdo da transcrição para efeito de reapreciação da matéria de facto, a que se referem os arts. 712.º, n.º 2, e 690.º-A, n.º 5, do CPC.
- II - Quando se verifica a imperceptibilidade da gravação, total ou parcial, estamos em face da omissão de uma formalidade que a lei prescreve, constituindo tal omissão uma nulidade processual secundária, já que a irregularidade cometida é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa - art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo a autora requerido, em 20-11-2006, após a realização do julgamento em 1.ª instância e para efeito da elaboração das alegações da apelação, cópia da gravação dos depoimentos, a qual lhe foi facultada em 04-12-2006, deveria a recorrente, no prazo de 10 dias, arguir tal nulidade, sob pena de a mesma ficar sanada - arts. 205.º, n.º 1, e 153.º do CPC.
- IV - Estando a Relação impedida de conhecer da impugnação da matéria de facto, por não poder atender ao conteúdo da transcrição dos depoimentos, não enferma de nulidade o acórdão recorrido, por pretensa falta de reapreciação da prova.

18-11-2008
Revista n.º 3328/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Servidão de passagem
Usucapião
Registo predial
Abuso do direito

- I - A servidão exprime uma limitação ao direito de propriedade do prédio que com ela é onerado (prédio serviente) em favor do prédio que dela beneficia (prédio dominante).
- II - *Conditio sine qua non* para se considerar a existência de uma servidão é que os prédios serviente e dominante pertençam a donos diferentes, uma vez que é antijurídico que, relativamente à mesma coisa, coexistam o direito de propriedade e um direito que o restringe como é a servidão - *nemini res sua servit*.
- III - Se os donos dos prédios serviente e dominante, por consenso, acordam em alterar o trajecto da servidão de passagem que vinha sendo exercida, desde há mais de vinte anos por trajecto antes definido, os AA., (donos do prédio dominante), ao intervirem nesse acordo, tacitamente invocaram actos de posse exercidos em relação ao trajecto inicial - a usucapião apesar de ser um direito potestativo nada impede que possa ser exercida, sequer extrajudicialmente, por tal invocação não estar sujeita a requisito de forma.
- IV - Essa invocação tácita ou implícita da usucapião decorre do facto dos AA., ao intervirem no consenso negocial que alterou o trajecto da servidão, se apresentarem como donos do prédio

- dominante, o que não foi questionado pelos RR., que com eles acordaram o trajecto do caminho novo.
- V - Tal acordo, feito em 1991, para alteração do trajecto da servidão, não envolveu o início de um novo prazo de usucapião, por desconsideração e inutilização do prazo de posse exercido em relação ao “caminho velho”.
- VI - É ininvocável o princípio da inseparabilidade das servidões - art. 1545.º do CC - para recusar que pudesse ser aproveitado o tempo até aí decorrido, relativamente ao direito adquirido em relação ao “caminho velho”, pelo facto dos prédios serem os mesmos, não ter havido separação, nem a servidão passar a incidir sobre prédios novos.
- VII - No caso dos autos, houve uma mudança de itinerário e não constituição de servidão nova.
- VIII - Existindo mera alteração consensual do itinerário da servidão preexistente, não era de exigir novo prazo para aquisição por usucapião do “caminho novo”, não sendo inutilizado o tempo decorrido até 1991.
- IX - Mesmo que se defenda que as alterações operadas pela mudança do lugar de exercício das servidões devam ser levadas ao registo predial, a sua omissão, como no caso sucede, é irrelevante porque, apenas, estão em causa, agora, direitos dos donos dos prédios dominante e servientes, e não de terceiros.
- X - Incorre em conduta abusiva do direito - *venire contra factum proprium* - o dono do prédio serviente que, tendo intervindo e proposto o consenso referido, agora obsta ao exercício da servidão de passagem.

18-11-2008

Revista n.º 3089/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por edifícios ou outras obras
Contrato de empreitada
Culpa do lesado
Presunção de culpa
Concorrência de culpas

- I - A culpa presumida, desde que não ilidida, torna-se na generalidade das situações, culpa efectiva.
- II - Podem concorrer, no âmbito da obrigação de indemnizar, culpas efectivas e culpas presumidas não ilididas, quando ambas sejam imputáveis aos lesantes.
- III - O que o art. 570.º do CC afasta é que o lesante seja obrigado a indemnizar quando a responsabilidade deste assente apenas em culpa presumida não ilidida, e haja sido apurada a culpa efectiva por parte do lesado na produção da lesão.
- IV - No contrato de empreitada de construção civil, o dono da obra responde perante terceiros a título de culpa efectiva (a provar pelo lesado); o empreiteiro responde a título de culpa efectiva, mas pode responder desde logo a título de culpa presumida (enquanto actividade perigosa), só estando excluída, nesta última hipótese, a obrigação de indemnizar se provar que não teve culpa, ou se, não conseguindo ilidir a presunção desta (cujo ónus da prova sobre ele impende), conseguir provar a culpa efectiva do lesado na produção do dano.

18-11-2008

Revista n.º 3205/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Sebastião Póvoas

Falta de contestação
Factos admitidos por acordo
Meios de prova
Contrato de sociedade
Falta de forma legal
Sociedade irregular

- I - Faltando a contestação, determina a lei que se considere confessados os factos articulados pelo Autor (art. 484.º, n.º 1, do CPC). É o que tradicionalmente se denomina de confissão *ficta* para designar o efeito probatório que se retira do silêncio da parte sobre a realidade dum facto alegado pela parte contrária.
- II - Trata-se de um meio de prova que tem um regime próprio, distinto do regime da confissão propriamente dita, constituindo uma figura autónoma (a que Castro Mendes chama “admissão”).
- III - Embora não opere quanto a factos para cuja prova a lei exija documento escrito, não significa isto que não possa dar-se como provada a celebração de contrato sujeito a forma legal, designadamente a escritura pública.
- IV - Com efeito, faltando a forma exigida por lei, o contrato, por acordo verbal, pode ser provado por qualquer meio de prova admissível em direito.
- V - No caso dos autos, pode dar-se como provada, por tal meio, a celebração de contrato de sociedade entre Autor e Réu, sem a necessária escritura pública, com a consequente nulidade do contrato.
- VI - À sociedade irregular assim constituída aplicam-se as disposições estabelecidas para as sociedades civis (art. 36.º do CSC), assistindo ao Autor o direito à sua parte nas receitas geradas durante o período em que a sociedade funcionou.

18-11-2008
Revista n.º 3103/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Casa de morada de família
Divórcio
Bens comuns do casal
Separação de meações
Partilha dos bens do casal

- I - A fixação de uma data de cessação da coabitação para efeitos patrimoniais do divórcio, nos termos do art. 1789.º do CC, tem por escopo evitar que um dos cônjuges seja prejudicado pelos actos de insensatez, de prodigalidade ou de pura vingança, que o outro venha a praticar sobre valores do património comum.
- II - Tal fixação visa, assim, essencialmente as relações dos cônjuges, ou de qualquer deles, com terceiros, nomeadamente, evitar que um dos cônjuges possa vir a ser responsabilizado por dívidas contraídas pelo outro, bem como permitir que aos bens adquiridos ou rendimentos auferidos por cada um deles não se aplique o regime da comunicabilidade, não ficando a fazer parte do património comum (regimes da comunhão de adquiridos e da comunhão de bens).
- III - Na comunhão conjugal existe um património colectivo, ou seja, um património com dois sujeitos que do mesmo são titulares e que globalmente lhes pertence, sendo um dos traços característicos de tal património autónomo o facto de nenhum dos seus membros poder pedir a sua divisão enquanto não cessar a causa determinante da sua constituição.
- IV - Cada um dos cônjuges tem apenas direito a uma quota ideal do património do casal, pelo que só com a partilha subsequente ao divórcio se vai concretizar em bens certos e determinados.

- V - Apesar da fixação pelo tribunal da data da cessação da coabitação para a produção dos efeitos patrimoniais do divórcio, os bens comuns conservam esta sua característica, não passando a ser considerados bens em regime de compropriedade.
- VI - Tendo o aqui Autor saído da casa de morada de família (bem comum do casal) e aí permanecendo sua mulher, aqui Ré, não mais sendo reatada a vida em comum, não tem aquele (que nem sequer alega se ter oposto a tal permanência da Ré na casa) direito a ser compensado por aquela em termos do valor locativo do prédio.

18-11-2008
Revista n.º 2620/08 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator) *
Urbano Dias
Paulo Sá
Alves Velho (vencido)
Moreira Alves (vencido)

Contrato de arrendamento
Perda ou deterioração da coisa
Presunção de culpa
Incêndio

- I - O locatário, sobre quem recai, salvo convenção em contrário, o dever de manter e restituir a coisa locada no estado em que a recebeu (cf. art. 1043.º do CC), é também, em princípio, responsável pela perda ou pela deteriorações da coisa locada, salvo se provar que a causa de tais danos lhe não é imputável, nem a terceiro a quem tenha permitido a sua utilização (cf. art. 1044.º do CC).
- II - Beneficiando o locador dessa presunção, apenas tem de alegar e provar a existência de danos no locado, com a referida natureza (danos não derivados de uma utilização prudente). O locatário, para evitar a sua responsabilização, tem que ilidir tal presunção, alegando e demonstrando qualquer circunstância que permita excluir a sua culpa, nomeadamente que o dano adveio de conduta ilícita do senhorio, de acto de terceiro em que não consentiu, ou de caso fortuito ou de força maior.
- III - Tendo o locado ficado totalmente destruído em consequência do incêndio que teve origem na braseira que a locatária tinha no arrendado, não estamos perante deteriorações inerentes à sua utilização prudente. Não conseguindo a locatária provar o, por si alegado, caso fortuito ou de força maior (que o incêndio se deveu a um curto-circuito na ligação eléctrica da braseira com a instalação eléctrica da casa), subsiste a sua culpa (presumida).

18-11-2008
Revista n.º 3230/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Contrato de aluguer de veículo sem condutor
Imposto
Taxa
Inutilidade superveniente da lide

- I - O n.º 2 do art. 36.º do DL n.º 398/98 estabelece a ineficácia perante o Fisco de qualquer acordo das partes no sentido de alterar o sujeito passivo da relação tributária, mas não impede que seja

válida e eficaz entre as partes a cláusula constante das Condições Gerais do Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor, que considera da responsabilidade do locatário o pagamento das taxas e impostos devidos pela utilização do veículo objecto do contrato, nada justificando a sua proibição.

- II - A declaração de nulidade de outras cláusulas incluídas nos contratos de locação financeira e de aluguer de veículos sem condutor utilizados pela Ré, e a publicidade a dar a essa decisão, tem todo o interesse para os muitos contratos já celebrados e que estão a ser cumpridos, facilitando aos locatários a defesa em caso de litígio deles emergente.
- III - Por isso, não é relevante apurar se a Ré deixou (ou não) de utilizar tais cláusulas nos contratos. Mesmo que assim fosse, não se poderia considerar verificada a inutilidade superveniente da lide, quanto ao pedido nesse particular.

18-11-2008
Revista n.º 3341/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Graduação de créditos

Falência

Crédito laboral

Crédito hipotecário

Privilégio creditório

Bem imóvel

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

- I - Apesar de à data da sentença de declaração de falência (03-03-2004) já se encontrar em vigor o Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08 (cf. art. 3.º, n.º 1), no que respeita ao regime jurídico aplicável à graduação de créditos dos trabalhadores, relativamente a um bem imóvel apreendido para a massa sobre o qual incidiam hipotecas voluntárias constituídas pela falida, não é aplicável o preceituado no art. 377.º do mesmo Código, pois a Lei n.º 17/86, de 14-06 (lei dos salários em atraso) vigorou até 28-08-2004 - cf. arts. 19.º e 21.º, n.º 2, al. e), da Lei n.º 99/2003, e 3.º da Lei n.º 35/2004, de 29-07.
- II - A partir da alteração do art. 735.º, n.º 3, do CC pelo art. 5.º do DL n.º 38/2003, de 08-03, ficou claro que os créditos que beneficiem de privilegio imobiliário especial gozam, relativamente à sua graduação em relação aos restantes créditos, da preferência resultante do estatuído no art. 751.º do CC, enquanto que, por outro lado, aos que beneficiem de privilegio imobiliário geral (mormente os créditos emergentes de contrato de trabalho - cf. art. 12.º da citada Lei n.º 17/86, na redacção conferida pelo art. 2.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08), o seu enquadramento, quanto à respectiva graduação, resulta do disposto no art. 749.º, n.º 1, do CC.
- III - Este entendimento não viola o disposto no art. 59.º da CRP, uma vez que a preferência dos créditos garantidos por hipoteca, à partida e em tese ideal, não preclui o direito dos trabalhadores a serem pagos pelo trabalho que desenvolveram para a sociedade falida.
- IV - A eventual falta de pagamento da actividade laboral desenvolvida, por inexistência de activo que exceda os créditos titulados pela garantia real, apenas pode ser imputada a omissão legislativa, logo na Lei n.º 17/86, ou posteriormente na Lei n.º 96/2001, ou ainda aquando da aprovação do Código do Trabalho de 2003.

18-11-2008
Revista n.º 3308/08 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de mediação
Contrato de mediação imobiliária
Fracção autónoma
Enumeração taxativa
Analogia
Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de posição contratual
Consentimento

- I - Por razões de transparência e lisura negociais e de defesa do consumidor, o legislador proibiu as empresas de mediação imobiliária de intervir, como parte interessada, em negócio que estejam a mediar, estendendo esta proibição aos seus sócios, administradores ou gerentes e seus cônjuges e descendentes e ascendentes do 1.º grau. Pela ligação funcional que estas pessoas têm com as empresas de mediação ou pela ligação familiar que mantêm entre si, justifica-se que aquela proibição se lhes aplique.
- II - Mas esta é uma designação taxativa, apenas englobando as entidades e pessoas especificamente aí discriminadas. Precisamente porque naquele dispositivo legal se consagra uma disciplina normativa diferente da que vigora para o comum das relações negociais do mesmo tipo, íntegra esta uma norma de carácter excepcional. Como norma excepcional está proibida a sua extensão por analogia, em conformidade com o disposto no art. 11.º do CC.
- III - O negócio mediante o qual um dos outorgantes num contrato bilateral ou sinalagmático transmite a terceiro, com o consentimento do outro contraente, os direitos e obrigações que lhe advieram desse contrato consubstancia um contrato de cessão da posição contratual (art. 424.º do CC).
- IV - A cessão da posição contratual opera uma modificação subjectiva no contrato base, contrato que persiste, mas com um novo titular. O consentimento do contraente cedido, que é necessário à eficácia do contrato de cessão, tanto pode ser prestado antes, como depois da sua celebração.
- V - A partir do momento em que o contrato definitivo foi efectivamente celebrado e tendo-o sido entre o contraente cedido e o cessionário da posição contratual, ou seja, depois da celebração do contrato de cessão, o cedido tanto consentiu nessa cessão que aceitou transmitir para o cessionário a propriedade da fracção objecto do contrato-promessa. Tendo o cedido consentido, após a celebração do contrato de cessão da posição contratual, na transmissão da posição jurídica do cedente, a cessão é plenamente eficaz.

18-11-2008
Revista n.º 3419/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Defeitos
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Na venda de coisa defeituosa é manifesto que o defeito só pode ser relevante se for anterior à venda.
- II - Cumprindo ao comprador alegar e provar o defeito, compete-lhe também provar as suas características relevantes, nomeadamente que é anterior à venda.

18-11-2008
Revista n.º 2694/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Efeito do recurso
Efeito suspensivo
Prazo
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - O objecto do agravo incide na questão do início da contagem do prazo das alegações do recurso em casos, como este, em que se requereu a atribuição do efeito suspensivo nos termos do art. 692.º, n.º 4, do CPC.
- II - Ora, o início daquele prazo para apresentação das alegações coincide com o momento em que o recorrente é notificado do despacho de recebimento do recurso, independentemente de ficar ou não diferido o momento em que se fixa o respectivo efeito.

18-11-2008
Agravo n.º 3358/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Defeitos
Denúncia
Caducidade
Prazo de caducidade

- I - A recorrida cessou os trabalhos - de construção de uma moradia - em 29-02-1996; aquela moradia apresenta vários vícios de construção; desde Fevereiro de 1996 que a recorrente sabe da existência dos defeitos, sendo certo que habita na moradia desde 1997.
- II - Só na carta que enviou à recorrida em 20-12-2000 é que a recorrente denunciou a existência das deficiências da obra; a presente acção, visando a eliminação daquelas deficiências, foi proposta em 06-02-2001; tais defeitos foram classificados de aparentes pelas instâncias pelo que se presumem conhecidos (art. 1219.º, n.º 2, do CC).
- III - O prazo de caducidade da denúncia dos defeitos é de um ano a contar da data do seu conhecimento pelo dono da obra e o prazo de caducidade do exercício do direito de reparação é também de um ano desde a data da mencionada denúncia (art. 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- IV - Ora, como a recorrente soube da existência dos defeitos em Fevereiro de 1996 e só os denunciou à recorrida em Dezembro de 2000, mostra-se verificada a excepção peremptória da caducidade invocada pela última.

18-11-2008
Revista n.º 3403/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Direito à honra
Direito ao bom nome
Denúncia
Processo penal
Juízo de valor
Matéria de facto

- I - A linha demarcadora entre a licitude e a ilicitude dum ofensa à honra não pode passar abaixo do mínimo de dignidade do ser humano enquanto tal.
- II - Acima de tal ponto, essa linha passa a ser indeterminada, havendo que atender a múltiplos factores, mormente ao conflito com outros direitos de consagração legal ao mesmo nível hierárquico.
- III - No caso de denúncias criminais, ou, em geral, de comunicações ao Ministério Público para efeitos de integração em processo penal, há que distinguir entre narração dos factos imputados ao denunciado e juízos de valor.
- IV - Relativamente àquela, por regra - cujas excepções podem, no entanto, no limite, integrar até um crime de denúncia caluniosa - há que fazer prevalecer o direito de denúncia sobre o contraposto direito à honra do denunciado.
- V - Relativamente aos juízos de valor, as ofensas à honra relevam contra quem as produziu, sem qualquer escudo que proteja o seu autor.
- VI - O epíteto de “nazi”, a não ser em casos de discussão de ideias políticas ou semelhantes, eivada dum tolerável exagero próprio das circunstâncias, é ilicitamente ofensivo da honra.

18-11-2008
Revista n.º 3227/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Salário mínimo nacional
Cálculo da indemnização
Condenação em quantia a liquidar
Danos não patrimoniais

- I - Não obstante não terem sido apurados os proventos que o autor auferia com a sua actividade, não deve lançar-se mão do montante correspondente ao salário mínimo nacional; o autor está estabelecido e os proventos que afeere nada têm a ver com o trabalho por conta de outrem.
- II - Num quadro de média gravidade, o autor sofreu e sofre muito; do acidente resultou para o autor traumatismo torácico, com fractura de quatro aros costais à esquerda; teve dores muito intensas, esteve totalmente imobilizado cerca de 15 dias, passou noites sem dormir e, findos os tratamentos e seus incómodos, ficou com sequelas muito relevantes, determinantes de uma IPP de 20%; a capacidade respiratória está muito diminuída, não pode fazer esforços, não pode praticar desporto - e praticava-o antes - e nem sequer pode fazer longas caminhadas.
- III - Assim, a título de danos não patrimoniais fixa-se a quantia de 30.000,00 €.

18-11-2008
Revista n.º 3345/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada

Prazo

Teoria da impressão do destinatário

Interpretação da declaração negocial

Mora

Incumprimento definitivo

Cláusula penal

Redução

Pedido implícito

Juros de mora

Liquidez

- I - Dispõe a cláusula 9.^a do contrato que “A presente empreitada terá de estar pronta a 30 de Abril de 2000, sendo que a partir desta data o empreiteiro pagará ao primeiro outorgante por cada dia de atraso a quantia de 50.000\$00”; nos termos da teoria da impressão do destinatário, esta cláusula tem o sentido de que a autora devia ter terminado a empreitada e entregue a obra até o dia 30-04-2000 - não a tendo terminado e entregue até esta data, ficou sujeita às consequências ínsitas na referida cláusula.
- II - No caso, a impossibilidade (definitiva) de cumprimento é, primacialmente, imputável à autora, uma vez que as intempéries ocorreram só depois da mesma autora se ter colocado em situação de incumprimento.
- III - Para a redução equitativa da cláusula penal é suficiente que o devedor assuma nos articulados da acção uma posição reveladora, ainda que só de modo implícito, da sua discordância com a satisfação dos valores que lhe são pedidos, invocando o seu excesso ou uma desproporcionalidade que evidencie esse mesmo excesso.
- IV - O que ficou por fazer e os provados defeitos, se comparados com a dimensão da obra, mostram-se de pequena importância; daí a desproporcionalidade do montante pedido a título de sanção penal e a conseqüente justeza da decidida redução.
- V - Parte do preço só será líquida após a dedução do valor, a liquidar, dos bancelos não aplicados na obra pela autora; por isso, só vencerá juros a partir dessa liquidação.

18-11-2008

Revista n.º 2320/08 - 7.^a Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Responsabilidade extracontratual

Responsabilidade contratual

Causa de pedir

Poderes do tribunal

Caducidade

Prescrição

Compra e venda

- I - É ao autor que incumbe alegar os factos que integram a causa de pedir, mas o tribunal não está limitado pela qualificação jurídica apontada para a procedência do pedido formulado.
- II - Tratando-se, no caso dos autos, de um contrato de empreitada celebrado antes da entrada em vigor da redacção que o DL n.º 267/94, de 25-10, deu ao n.º 1 do art. 1225.º do CC, não lhe é

aplicável a extensão da responsabilidade do empreiteiro, enquanto tal, perante terceiros adquirentes.

- III - Não é assim aplicável o prazo de caducidade previsto no n.º 1 do art. 1225.º do CC, na redacção aplicável, a uma acção de indemnização proposta contra o empreiteiro pelos adquirentes de um prédio, com fundamento na violação da regras da arte da construção civil e de regras impostas pelo RGEU, em termos que não pressupõem o confronto entre a actuação do empreiteiro e o contrato de empreitada.
- IV - Torna-se, pois, necessário, conhecer da prescrição oposta pela ré na contestação.

18-11-2008

Revista n.º 4342/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contrato de seguro

Seguro de responsabilidade profissional

Danos patrimoniais

Direito de regresso

- I - A autora, que presta serviços de contabilidade, fundamentou o seu pedido de condenação da ré seguradora no contrato de seguro e na sua confessada culpa - por violação do seu dever de informar e orientar duas sociedades comerciais, suas clientes, quanto ao regime geral ou simplificado de tributação em IRC, de que resultaram danos para essas suas clientes no montante de 28.670,25 €.
- II - Pretende a autora, assim, receber da ré o valor correspondente ao montante dos danos que, por omissão sua, causou aos seus clientes; ora, não está comprovado, nem foi alegado que a autora tenha pago qualquer quantia por causa daqueles danos.
- III - Por outro lado, por força do contrato de seguro, a ré obrigou-se a pagar a terceiros, lesados por actos da autora, e não a pagar à autora o valor dos danos que esta tenha causado a terceiros.
- IV - A autora, em princípio, apenas podia exigir da ré o pagamento de indemnização que tenha sido obrigada a pagar - e efectivamente paga aos lesados - por actos que lhe sejam imputáveis, por a ré não ter cumprido, sem causa legítima, o contrato de seguro que celebraram; ora, não vem sequer invocado esse incumprimento da ré.

18-11-2008

Revista n.º 3418/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Alimentos

Obrigaç o de alimentos

C njuge

Ex-c njuge

- I - O r u, estando, embora, novamente na situa o de empregado, pois celebrou contrato de trabalho a termo, pelo prazo de um ano, auferir apenas, mensalmente, a quantia de 785,00 €, mas est  obrigado a prestar aos filhos alimentos no montante de 300,00 € mensais, restando-lhe, deste modo, t o s  a quantia de 485,00 €.
- II - N o lhe sendo conhecidos outros rendimentos ou bens, e tendo, tal como a autora, de satisfazer as suas necessidades b sicas, tais como alimenta o, vestu rio, cal ado, m dicas e medica-

mentos e deslocações, não se vê, sem perigo ou prejuízo da sua própria manutenção, que possa contribuir, nestas circunstâncias, para alimentos da autora, seu ex-cônjuge.

18-11-2008
Revista n.º 3420/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Princípio da verdade material
Poderes do tribunal
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Meios de prova
Matéria de facto

- I - Nada obsta a que o juiz, se considerar necessária a produção de prova para clarificação de dúvidas quanto à matéria de facto, faça uso dos poderes ampliados que emergem do art. 265.º, n.º 3, do CPC.
- II - O n.º 3 do art. 265.º do CPC deve, pois, ser visto e compreendido à luz do princípio da verdade material e constitui para o tribunal, por isso mesmo, um verdadeiro poder-dever.
- III - E o uso indevido ou o não uso desse poder-dever é matéria sindicável em via de recurso, mesmo pelo STJ, não obstante respeitar à questão de facto, porque, em todo o caso, trata-se de uma questão de desaplicação ou errada aplicação da lei.

18-11-2008
Revista n.º 3571/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de transporte
Transporte marítimo
Conhecimento de embarque
Responsabilidade contratual

- I - Um conhecimento de embarque (*Bill Of Lading*) nominativo não tem de ser apresentado ao transportador para que o mesmo possa fazer a entrega da mercadoria transportada, considerando não se ter apurado o facto alegado pela autora acerca da assunção da referida obrigação acessória da transportadora.
- II - Por outro lado, essa obrigação não pode extrair-se de qualquer norma jurídica aplicável ao contrato de transporte de mercadorias por mar, pelo que não pode ser assacada à ré interveniente qualquer responsabilidade decorrente do facto de a mercadoria ter sido entregue à destinatária sem que esta lhe apresentasse os originais do conhecimento de embarque.

18-11-2008
Revista n.º 3670/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Falência
Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade do contrato

Assinatura
Reconhecimento notarial
Licença de utilização
Direito de retenção
Crédito hipotecário
Hipoteca
Ação executiva
Reclamação de créditos
Caso julgado material
Graduação de créditos
Inconstitucionalidade

- I - Os contratos-promessa invocados pelos reclamantes são válidos porque o recorrente Banco não tem legitimidade para arguir a sua nulidade com base na falta dos requisitos referidos no n.º 3 do art. 410.º CC, ou seja, o reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes e a certificação, pelo notário, da existência da licença respectiva de utilização ou construção.
- II - Os reclamantes/recorridos intentaram acção declarativa contra a falida e marido; nessa acção declarativa foi elaborado termo de transacção - homologado por decisão judicial - em que os ali réus reconheceram o direito de retenção de cada um dos autores sobre as fracções autónomas prometidas vender; contudo, aquela sentença homologatória não se impõe ao recorrente Banco, credor hipotecário, que não interveio na acção.
- III - Na reclamação de créditos - respeitante à acção executiva anteriormente proposta contra a agora falida - e apesar de nela ter tido intervenção, apresentando a reclamação do seu crédito, o Banco não deduziu qualquer oposição aos créditos dos aqui recorridos e à prevalência derivada do direito de retenção invocado pelo que, por sentença, foram os referidos créditos reconhecidos e graduados; esta última sentença impõe-se ao recorrente Banco nestes autos de falência.
- IV - Não é inconstitucional o entendimento de que os créditos dos recorridos, por gozarem do direito de retenção, prevaleciam sobre o crédito - hipotecário - do recorrente Banco, nos termos das disposições conjugadas da al. f) do n.º 1 do art. 755.º e n.º 2 do art. 759.º, ambos do CC.

18-11-2008
Revista n.º 3203/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Fundo de Garantia Automóvel
Motociclo
Atropelamento
Morte
Excesso de velocidade
Ultrapassagem
Condutor por conta de outrem
Presunção de culpa
Concorrência de culpas
Dano morte
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Prescrição
Pensão de sobrevivência

- I - Imediatamente antes do local onde ocorreu o embate, um condutor não identificado efectuou uma manobra de ultrapassagem; por via disso, o veículo - cuja matrícula também não se apurou - foi embater no ciclomotor, derrubando-o e atirando para o solo o seu condutor, que ficou prostrado na faixa de rodagem, assim como um seu acompanhante, que foi projectado para a berma direita da via; após o embate, aquele condutor não identificado pôs-se em fuga.
- II - Apercebendo-se da aproximação do veículo RS, o referido passageiro conseguiu levantar-se, dirigir-se para a faixa de rodagem e fazer sinais ao condutor do referido veículo para abrandar e parar o mesmo; o veículo RS seguia a uma velocidade de cerca de 80 km/h e o seu condutor não conseguiu imobilizar o veículo antes de embater no ciclomotor e respectivo condutor.
- III - O condutor do veículo RS, que o conduzia por conta de outrem, está onerado com uma presunção de culpa que não se mostra ilidida; relativamente ao condutor que se pôs em fuga e o condutor do veículo RS, é razoável distribuir em metade o grau de culpa pela eclosão do acidente.
- IV - O condutor do ciclomotor, que veio a falecer, tinha então 44 anos de idade, era casado, alegre, saudável e trabalhador, auferindo um rendimento líquido mensal de 1.080,00 €; a título de compensação pela perda do direito à vida fixa-se a quantia de 60.000,00 €.
- V - Os autores, mulher e dois filhos menores, sofreram e sofrem profunda dor e desgosto com a perda do seu marido e pai; a título de danos não patrimoniais fixa-se o montante de 30.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para cada um dos filhos.
- VI - Concorde-se com o montante de 160.000,00 € fixado pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, deduzindo-se os montantes de 26.048,73 € e 17.140,61 €, respeitando o primeiro ao valor de remição das pensões anuais e vitalícias fixadas no processo laboral e o segundo ao valor das pensões de sobrevivência pagas pela Segurança Social.
- VII - Só a partir da data em que foi citada para deduzir o reembolso - em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 1.º do DL n.º 59/89, de 22-02 - é que a Segurança Social podia exercer o seu direito pelo que nunca poderia ter decorrido qualquer prazo prescricional.
- VIII - O alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC aplica-se aos responsáveis meramente civis, bastando que haja, em princípio, a possibilidade de instauração do procedimento criminal, ainda que, por qualquer circunstância, ele não seja ou não possa ser efectivamente instaurado.

18-11-2008

Revista n.º 3422/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Recurso de revista

Acção de reivindicação

Ocupação de imóvel

Obrigação de indemnizar

Valor do prédio arrendado

Mora

Presunções judiciais

- I - A violação de lei de processo só é consentida como fundamento acessório de revista (art. 722.º, n.º 1, do CPC), a dela ser admissível recurso, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - A mera privação do uso de um imóvel, decorrente de ocupação ilícita, por ofensiva do direito de propriedade do reivindicante (art. 1305.º, n.º 1, do CC), não confere a este, sem mais, direito a indemnização em *quantum* correspondente ao do apurado valor locativo daquele, ou outro, mesmo apelando às regras da equidade, ao autor, antes, sopesados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual que pretende efectivar e o exarado nos arts. 342.º, n.º 1, 483.º,

n.º 1, 487.º, 562.º a 564.º e 566.º, todos do CC, cumprindo alegar e provar facticidade donde ressaltem danos consecutórios da mora na restituição da coisa sua pertença.

- III - A prova por presunções judiciais não pode estender-se a factualidade, indevidamente, embora (art. 511.º, n.º 1, do CPC), não levada à base instrutória.

18-11-2008

Revista n.º 2732/08 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acidente de viação

Motociclo

Comissão

Cônjuge

Presunção de culpa

Responsabilidade pelo risco

Segurança Social

- I - A responsabilidade por presunção de culpa, nos termos do n.º 3 do art. 503.º do CC, não prescinde de uma relação de comissão.
- II - Entre marido e mulher não há relação de comissão - no casamento não há relação de dependência mas um estatuto de igualdade que afasta qualquer relação de comissão.
- III - É adequado fixar em $\frac{1}{4}$ e $\frac{3}{4}$ a repartição do risco entre dois veículos quando o primeiro é um motociclo e o segundo é um veículo ligeiro e se provou que o acidente ocorreu em local assinalado como passagem estreita.
- IV - Quando alguém é vítima de um acidente de viação, a responsabilidade original pelos danos patrimoniais e não patrimoniais dele resultantes é a do responsável pelo próprio acidente.
- V - Alguém, seja quem for, por exemplo uma instituição de segurança social, que adiante a indemnização está a cumprir uma obrigação alheia, a obrigação do lesante.
- VI - No reverso, quando a vítima do acidente está a receber desse terceiro quaisquer quantias a esse título, está a receber algo a que tem direito por parte do responsável matricial, não podendo receber de novo essas quantias deste último, que não tem que as pagar duas vezes - à vítima e a esse terceiro.

18-11-2008

Revista n.º 1189/08 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção executiva

Apensação de processos

Reclamação de créditos

Prazo

Aplicação da lei no tempo

Penhora

Sustação da execução

- I - A acção de reclamação, verificação e graduação de créditos numa situação processual de abertura de concurso de credores, apesar de apensada a uma execução, mantém a sua estrutura e autonomia de acção declarativa em relação àquela.

- II - A apensação é apenas determinada por razões de funcionalidade e de agilização das várias fases de um tal processo executivo.
- III - Assim, numa acção executiva instaurada no domínio da alteração da lei que reformou a acção executiva (DL n.º 38/2003) em que se verifica a existência de mais que uma penhora sobre os mesmos bens e, por isso se susta a execução, é essa lei nova que rege, entre outras, as circunstâncias de tempo (prazo) para o exequente reclamar os seus créditos.
- IV - Nesse caso, o exequente da execução sustada pode reclamar o seu crédito, a todo o tempo e até à transmissão dos bens penhorados (art. 865.º, n.º 3, do CPC).
- V - Entendimento diferente afrontará, cremos, as legítimas expectativas do exequente tuteladas pelos princípios da acção executiva (ponderação de interesses e prioridade), da segurança e certeza do direito e do acesso à justiça, constitucionalmente garantidos.

18-11-2008

Revista n.º 2990/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Rocha

Expropriação por utilidade pública

Suspensão da instância

Suspensão da eficácia

Causa prejudicial

Fracção autónoma

Caso julgado

Procedimentos cautelares

- I - Para que possa haver lugar à suspensão da instância na causa principal, é necessário que a decisão que resulte da causa prejudicial possa formar caso julgado na causa principal (art. 97.º do CPC).
- II - Não se pode decretar a suspensão da instância no processo de expropriação por utilidade pública relativo a certa fracção autónoma com fundamento na pendência de providência cautelar de suspensão da eficácia da declaração de utilidade pública da parcela em que tal fracção está integrada se os expropriados naquele processo não são parte nesta providência.
- III - Neste caso, não se podendo considerar verificada a existência de causa prejudicial, não podem os expropriados beneficiar da decisão que vier a ser proferida nos autos de suspensão da eficácia da DUP.

18-11-2008

Agravo n.º 3160/08 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Rocha

Responsabilidade extracontratual

Obrigações de indemnizar

Processo penal

Denúncia

Sentença criminal

- I - Não ficou provado que a conduta do réu tivesse sido dolosa ou culposa; por outro lado, o acto de denúncia criminal, praticado pelo réu, advém do exercício de um direito que assiste ao mesmo réu.

- II - A absolvição - no processo-crime - da autora nada mais significa de que não se provou que esta tivesse praticado os actos descritos na acusação - só por si não significa que o agente em causa não praticou os factos que lhe são imputados.
- III - Logo, não estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, não surgindo a alegada obrigação de indemnizar.

18-11-2008
Revista n.º 3414/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Certidão

Acções

Valores mobiliários

Documento particular

Depósito bancário

Conta bancária

Contrato de mútuo

Descoberto bancário

Conta corrente

Conta caucionada

Penhor mercantil

Interpelação admonitória

Boa fé

Responsabilidade contratual

Obrigação de indemnizar

- I - As certidões emitidas pela sociedade gestora do mercado regulamentado da bolsa sobre valores de cotação de acções consubstanciam-se em documentos particulares e são insusceptíveis de produzir prova plena.
- II - Ao contrato de depósito bancário à ordem, de natureza irregular e comercial, associado à conta bancária - expressão contabilística das operações de depósito e de levantamento - são aplicáveis, até onde a sua estrutura o permitir, o regime legal relativo ao contrato de mútuo.
- III - O chamado “descoberto em conta” é susceptível de envolver a operação pela qual uma instituição de crédito consente que o seu cliente saque momentaneamente para além do saldo existente na conta de que é titular, ou o contrato remunerado com base no qual a primeira concede crédito ao último, por via de saque até determinado montante da respectiva conta de depósitos.
- IV - O contrato de concessão de crédito em conta-corrente caucionada particulariza-se pela circunstância de o mutuário e o mutuante convencionarem alguma garantia de cumprimento pelo primeiro no confronto do último, por exemplo o penhor de acções.
- V - Convencionado entre o mutuante e o mutuário que a omissão de aprovisionamento da conta de depósitos pelo último em termos de permitir ao primeiro a efectivação do seu direito de crédito a este permitia a rescisão do contrato e a exigibilidade imediata do montante financiado e a alienação, sem aviso prévio, das acções dadas em penhor, não dependia aquela resolução de interpelação admonitória.
- VI - Age de boa fé no cumprimento do contrato a parte que o faz diligente, leal e honestamente face aos legítimos interesses da contraparte, de modo a não alcançar resultados não tolerados por pessoas de ética negocial razoável.
- VII - Não tendo o mutuante praticado ilícito contratual ao extinguir o contrato de mútuo, não pode ser responsabilizado no quadro da responsabilidade civil contratual por eventuais danos invocados pelo mutuário derivados daquela extinção.

18-11-2008
Revista n.º 3583/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Banco
Conta bancária
Cheque
Cheque sem provisão
Depósito bancário
Boa fé
Dever de informação
Dever de lealdade

- I - A relação bancária - relação do Banco com o seu cliente - iniciando-se, normalmente, com a celebração de um contrato de abertura de conta, intensifica-se ao longo do tempo, volvendo-se numa relação contínua que, podendo ser preenchida com os mais diversos negócios, mantém, todavia, uma certa unidade, configurando-se, assim, como uma relação contratual duradoura.
- II - Entre as partes - banqueiro e cliente - há deveres de conduta decorrentes da boa fé, em articulação com os usos ou os acordos parcelares que venham a celebrar, designadamente deveres de lealdade, com especial incidência sobre a parte profissional, o banqueiro.
- III - Este fica vinculado a deveres de actuação conformes com aquilo que se espera da parte de um profissional tecnicamente competente, que conhece e domina as regras da *ars bancaria*, e que deve ter em vista a defesa e o respeito dos interesses do seu cliente; a tutela da confiança é um dos valores fundamentais a ter em conta no desenvolvimento da relação bancária.
- IV - Essa especial relação complexa, de confiança mútua e dominada pelo *intuitus personae*, impõe à instituição financeira padrões profissionais e éticos elevados, traduzidos em deveres de protecção dos legítimos interesses do cliente, em consonância com os ditames da boa fé: deveres de diligência e cuidado, deveres de alerta, aviso, advertência e prevenção para certos riscos e sua repartição, deveres de informação, deveres de discrição, sigilo ou segredo profissional, cuja inobservância ou violação poderá pôr em causa a *uberrima fides* do cliente e o *intuitus personae* da relação e originar a responsabilidade da instituição financeira imprudente ou não diligente.
- V - No caso de depósito bancário de um cheque - mesmo de um cheque interbancário - para que o banco proceda à sua cobrança, a sua creditação em conta do cliente é feita sob reserva ou com a cláusula salvo boa cobrança.
- VI - Tendo o banco feito, por escrito, ao seu cliente, a declaração de que a conta deste fora creditada com o montante do cheque, salvo boa cobrança deste, cumpriu o especial dever de informação a que estava vinculado, e o cliente pôde ficar a saber, ou pelo menos não pôde não ficar a saber que o cheque foi recebido sujeito a boa cobrança, com as consequências desse facto.
- VII - Ao creditar o valor do cheque na conta do seu cliente, o banco fá-lo provisoriamente, não assumindo o risco da sua não cobrança, antes fazendo um verdadeiro financiamento do cliente por antecipação de fundos - financiamento sujeito à condição de boa cobrança.
- VIII - Neste caso, deve o cliente contar com que, se o cheque não tiver boa cobrança, a inscrição a crédito será anulada, ou compensada pela inscrição, a débito da sua conta, do crédito de reembolso do banco.

18-11-2008
Revista n.º 2429/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Motociclo
Mudança de direcção
Excesso de velocidade
Alcoolemia
Culpa exclusiva
Culpa da vítima

- I - Estamos perante uma situação, prevista no art. 14.º, n.º 1, do CEst, em que no mesmo sentido - no sentido seguido por ambos os veículos - são permitidas duas filas de trânsito; e o que a condutora fez foi uma manobra de mudança de via de trânsito, tomando a situada mais à direita, não estando provado que o haja feito em condições irregulares - a falta de prova de ter accionado o sinal luminoso não permite concluir que o não tenha feito.
- II - É óbvio que invadiu a faixa da direita; mas, antes, certificou-se de que nessa referida via da direita não circulava, na altura, qualquer veículo; e, por outro lado, já por ela circulava quando o condutor do motociclo LX nessa via ingressou.
- III - O recorrente violou o disposto no art. 18.º, n.º 1, do CEst, que o obrigava a manter uma distância suficiente para o veículo que o precedia, cabendo-lhe, em exclusivo, a culpa pela eclosão do acidente.
- IV - Acresce que ficou ainda demonstrado que a ingestão de álcool por parte do autor lhe diminuiu os reflexos e capacidade de raciocínio.

18-11-2008
Revista n.º 2979/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Uniformização de jurisprudência
Julgamento ampliado
Requerimento
Apresentação
Tempestividade
Constitucionalidade

- I - Na revista ampliada, deve frisar-se que se trata do julgamento, embora ampliado da primitiva revista e não de qualquer outro recurso subsequente, como era o caso do velho recurso para o tribunal Pleno, para efeito de assento, pelo que a opção pela tramitação ampliada terá de ser requerida e decidida antes da prolação do Acórdão de julgamento do recurso, como decorre da letra do art. 732.º-A, n.º 1, do CPC.
- II - No Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 261/02, de 18-6-02, decidiu-se não julgar inconstitucional, por violação do art. 20.º, n.º 1, da CRP, o disposto no art. 732-A do CPC, quando interpretado em termos do requerimento das partes a que se refere o seu n.º 2 apenas poder ser apresentado até à prolação do Acórdão que julgue a revista.

25-11-2008
Revista n.º 1988/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acção de simples apreciação

Interesse em agir
Objecto do processo
Facto jurídico
Nulidade por falta de forma

- I - O autor que intenta uma acção de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a acção, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.
- II - Tendo as acções de simples apreciação por único objectivo pôr termo a uma situação de incerteza, só é legítimo o recurso a este tipo de acções quando o autor estiver perante uma incerteza real, séria e objectiva, de que lhe possa resultar um dano.
- III - O facto cuja existência se pretende ver declarado não pode ser um facto qualquer, mas apenas um facto jurídico, ou seja, um facto de que promanem efeitos jurídicos.
- IV - Não há qualquer facto juridicamente relevante, cuja declaração de existência possa ser declarada pelo tribunal em acção de simples apreciação positiva, quando se pretende a declaração da celebração de um contrato de renda vitalícia, que é nulo, por falta de forma, em virtude da nulidade impedir que o respectivo negócio produza efeitos jurídicos.

25-11-2008
Revista n.º 2603/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Trespasse
Comunicação ao senhorio
Dever de comunicação

- I - No caso de trespasse, quem deve notificar ao senhorio, nos termos do art. 1038.º, al. g), do CC, a cedência do gozo da coisa locada é o arrendatário cedente.
- II - O beneficiário da cedência pode fazer tal comunicação, como resulta do art. 1049.º do CC, mas não está obrigado a isso.

25-11-2008
Revista n.º 3399/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Pacto de preferência
Direito de preferência
Notificação para preferência
Requisitos
Renúncia
Interpretação da declaração negocial

- I - Provado que os RR. obrigados à preferência na venda de um prédio rústico confinante com o que os AA. são donos e no âmbito da previsão da norma do art. 1380.º, n.º 1, do CC, enviaram através de uma das RR. donas do prédio uma declaração que corporizava uma renúncia formal por estes a exercer tal direito no que respeita à venda projectada realizar com o 7.º R. indicando o respectivo preço, temos que reportar à teoria da impressão do destinatário, consagrada no n.º 1 do art. 236.º do CC.

- II - O obrigado à preferência deve comunicar ao titular do direito o projecto de venda e as suas cláusulas de forma directa, clara e inequívoca e de forma a que o destinatário perceba que está confrontado com a decisão de preferir ou não preferir valendo tal comunicação igualmente como uma proposta relativa à celebração do contrato projectado.
- III - Um mero documento dirigido por um dos sujeitos passivos da obrigação de preferência aos respectivos titulares para que estes subscrevendo-o formalizassem uma renúncia ao direito ainda que identificando o contrato que faria nascer tal direito não é por si suficiente para valer o mesmo como comunicação para o exercício do direito.

25-11-2008

Revista n.º 3395/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Inventário

Tornas

Pagamento

- I - A questão do tempo de pagamento das tornas é uma questão a jusante da partilha e dos critérios a que obedece.
- II - Não é pelo facto dum interessada não pagar à outra o que deve, antes desta, por seu turno, ter de pagar tornas a uma outra interessada, que a partilha viola a lei.

25-11-2008

Revista n.º 3423/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Oposição à execução

Compensação de créditos

Facto extintivo

Caso julgado

- I - A inexistência ou insubsistência da obrigação exequenda, em matéria de oposição à execução fundada em sentença ou equiparadas, restringe-se aos factos não precludidos pelo caso julgado, isto é, aos factos modificativos ou extintivos da obrigação, desde que posteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração.
- II - Os factos anteriores, mesmo quando o executado deles não tinha conhecimento ou não dispunha do documento necessário para os provar, não podem servir de fundamento de oposição à execução.
- III - Por isso, a inoponibilidade da compensação, por crédito anterior ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, resulta das regras do caso julgado, em virtude de, não tendo essa excepção sido deduzida na acção, tal implicar que o contradireito do executado se tenha de haver sempre como extinto, pelo menos, até à medida do crédito do exequente.

25-11-2008

Revista n.º 1997/08 - 1.ª Secção

Hélder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Responsabilidade civil
Culpa *in contrahendo*
Direito litigioso
Habilitação de cessionário

- I - Numa acção declarativa em que é pedida a condenação da ré no pagamento de uma indemnização decorrente de responsabilidade pré-contratual decorrente de uma compra e venda de um lote de terreno para construção em que a compradora formula o referido pedido contra a vendedora baseada em o lote adquirido não ter as características que esta apregoara nas negociações, a coisa ou o direito em litígio, para o efeito do n.º 1 do art. 271.º do CPC, é o aludido direito de crédito petitionado.
- II - Transmitido por escritura pública o aludido lote de terreno, na pendência da mencionada acção, por venda da autora a terceiro, não pode este vir habilitar-se como cessionário da autora, com base apenas na referida escritura de compra e venda por a transmissão do direito efectuada não dizer respeito ao direito em litígio na mesma acção condenatória.

25-11-2008

Agravo n.º 3428/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Contrato de comissão
Mandato sem representação
Responsabilidade contratual
Legitimidade passiva
Incumprimento do contrato
Presunção de culpa

- I - A responsabilidade contratual decorrente do contrato de comissão ou de mandato sem representação em que a autora alicerçou o pedido em nada contende com o comprador a quem o carro foi transmitido, ou com o actual detentor do carro, por não estar aqui pedido o cumprimento da obrigação de pagar o referido preço da compra e venda, mas o cumprimento do contrato de mandato, e nem estar aqui pedida a restituição do veículo.
- II - Quer o detentor quer o eventual comprador intermédio nada têm a ver com o litígio aqui em causa e, por isso, não tinham que ser demandados nesta acção.
- III - Para se verificar a figura do contrato comercial de comissão é necessário que o comissário exerça a actividade de forma profissional. Não resultando provado que o réu exerça a actividade de forma profissional, fica afastada a aplicabilidade do regime do contrato de comissão do CCom, aplicando-se o regime do mandato sem representação da lei civil, previsto no art. 1180.º do CC.
- IV - Celebrado o contrato de mandato sem representação, segundo o qual o réu se encarregou de proceder à venda do carro da autora por conta desta, tendo procedido à mesma venda, estava onerado com a obrigação de entregar ao mandante o preço da venda a que procedeu, nos termos do art. 1161.º, al. e), do CC, e não a cumpriu.
- V - Este incumprimento contratual, segundo o art. 799.º, n.º 1, do CC, presume-se culposo e, por isso, o réu tinha de provar que o seu incumprimento lhe não era imputável, mas ao comprador que lhe não entregou o referido preço. Como não satisfez este ónus de prova, tem de proceder a pretensão da autora.

25-11-2008

Revista n.º 3490/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Acção executiva
Penhora
Venda judicial
Direito de retenção
Exequente
Adjudicação
Depósito do preço

- I - O direito de retenção não é incompatível com a penhora e subsequente venda do imóvel objecto daquele direito, cabendo à titular do mesmo a reclamação do seu pagamento pelo valor do imóvel preferentemente, nos termos previstos nos arts. 864.º e segs. do CPC.
- II - A dispensa do exequente proceder ao depósito de parte do preço do imóvel que lhe foi adjudicado em venda judicial mediante propostas em carta fechada, não configura uma dação em cumprimento mas uma efectiva venda judicial, sendo dispensado do pagamento do preço, por este lhe ir caber na fase processual dos pagamentos.

25-11-2008
Agravo n.º 3615/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Abertura da sucessão
Cheque
Datio pro solvendo
Relação de bens
Sonegação

- I - A herança abre-se no momento da morte do *de cuius*.
- II - O cheque é uma ordem de pagamento, cuja natureza é a da “*datio pro solvendo*”, mas com um regime específico que envolve uma ordem de pagamento imediato, tornando-se por isso não necessariamente coincidentes o momento da indisponibilidade do montante titulado no cheque com o momento da extinção da obrigação.
- III - A partir da entrega do cheque ao respectivo beneficiário torna-se por princípio indisponível para o sacador a revogação da ordem dada, a menos que o cheque tenha sido emitido com erro ou incapacidade física ou mental deste ou obtido respectivo saque através de fraude do beneficiário tomador.
- IV - Podem não obstante os interessados provar em incidente de falta de relação de bens, que a cabeça de casal, beneficiária do cheque, o obteve estando o sacador com incapacidade física ou mental ou induzido em erro, ou se a respectivo beneficiária o obteve através de meios fraudulentos (furto, roubo, outras formas de dolo, ou coacção física ou moral sobre o sacador).

25-11-2008
Agravo n.º 3090/08 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Garcia Calejo
Sebastião Póvoas

Servidão de vistas
Servidão por destinação do pai de família

Terraços

- I - O art. 1549.º do CC exige três requisitos ou pressupostos para a constituição da servidão por destinação do pai de família: que os dois prédios, ou as duas fracções do prédio, tenham pertencido ao mesmo dono; que existam sinais visíveis e permanentes reveladores duma situação estável de serventia de um prédio para com outro; que os prédios, ou as fracções do prédio, se separem quanto ao seu domínio e não haja no documento respectivo nenhuma declaração oposta à constituição do encargo.
- II - Para a constituição da servidão por destinação de pai de família é indispensável que o anterior proprietário tenha deixado sinais visíveis e permanentes com vontade ou consciência de assegurar uma serventia de um prédio (ou fracção) a favor do outro, como se os prédios fossem de proprietários diferentes quando o prédio era de um só.
- III - Para se falar de servidão torna-se indispensável que haja uma utilidade susceptível de ser gozada por intermédio do prédio dominante - art. 1544.º - utilidade essa que no caso da servidão de vistas é o poder de ver e devassar o prédio vizinho.
- IV - Provado que o terraço está implantado num terceiro andar recuado, é vedado por um muro de cerca de um metro de altura a partir do sobrado, o acesso faz-se por portas-janelas viradas para nascente, desenvolve-se numa extensão de apenas 4,64 metros lineares, e não tem portas-janelas que deitem directamente sobre o prédio construído pela ré, o terraço em causa é um sinal claramente equívoco da invocada relação de serventia.
- V - Nada de preciso tendo sido apurado acerca do tipo de utilização que do terraço foi feita desde a construção do imóvel em 1939, não pode concluir-se que o primitivo dono, ao dotá-lo com aquele concreto terraço, agiu intencionalmente, em ordem a garantir ao imóvel a utilidade das vistas por intermédio do prédio então situado na parte norte do terreno, porque nenhuma prova clara se fez de que por sua iniciativa ele estabeleceu uma situação de facto de que resulta a invocada servidão de vistas.

25-11-2008

Revista n.º 2240/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Impugnação da matéria de facto

Gravação da prova

Prova testemunhal

Prova pericial

Reapreciação da prova

Duplo grau de jurisdição

- I - Os recorrentes que impugnaram as respostas dadas a vários dos quesitos da base instrutória indicando, em primeiro lugar, os concretos pontos de facto que consideraram incorrectamente julgados; em segundo lugar, os depoimentos das testemunhas que, constantes do registo da gravação, impunham decisão diversa da adoptada sobre os pontos de facto em causa; e em terceiro lugar, explicitaram o sentido em que, na sua óptica, a matéria factual impugnada devia ser julgada, observaram integralmente o disposto no art. 690.º-A do CPC.
- II - A reponderação das provas cometida à Relação implica que esta deva ter em conta, além do mais, o conteúdo das gravações, valorando-o de harmonia com o princípio da liberdade de julgamento fixado no art. 655.º, e possibilitando a formação duma convicção diversa da que a instância inferior expressou, isto apesar de a apreciação de provas constante de depoimentos gravados apresentar dificuldades e limitações que necessariamente diferenciam as condições em que a 1.ª e a 2.ª instâncias julgam.

- III - Por consequência, assim como qualquer alteração introduzida pela Relação terá de basear-se sempre numa nova e diferente convicção formada pelos seus juízes, assim também a confirmação do decidido pela 1.ª instância há-de significar que aqueles magistrados aderiram à convicção subjacente à decisão recorrida, e não, simplesmente, que a tiveram por adquirida e exteriorizada em moldes razoáveis e lógicos pelo tribunal inferior.
- IV - As considerações precedentes são válidas tanto para a prova testemunhal como, com as necessárias adaptações, para a pericial, sempre que a avaliação desta tenha sido questionada pela parte recorrente, isto porque a força probatória de ambos estes meios de prova é rigorosamente idêntica - arts. 389.º e 396.º do CC e 591.º do CPC: um e outro estão sujeitos à livre apreciação do tribunal.
- V - Assim, conclui-se que a Relação não podia deixar de ouvir os depoimentos questionados e de analisar o relatório pericial, bem como os esclarecimentos posteriores a este, a fim de realizar, conforme lhe foi pedido, a sua própria valoração das provas questionadas e a sua própria análise crítica dessas provas, por forma a assegurar em termos práticos o duplo grau de jurisdição em matéria de facto. Depois disso, mas só depois disso, é que poderia decidir soberanamente manter ou alterar o julgamento da 1.ª instância.

25-11-2008

Revista n.º 3334/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Actividades perigosas

Dano causado por edifícios ou outras obras

Presunção de culpa

Ónus da prova

- I - No que respeita à actividade de construção e obras, só por si e se abstrairmos dos meios utilizados, estamos em crer que não é uma actividade que revista perigo especial para terceiros, e, consequentemente, não constitui actividade perigosa.
- II - No caso concreto, a empreiteira levava a cabo obras de alargamento da estrada que, na ocasião, consistiam na construção de muros de suporte lateral em terrenos marginais à estrada, sitos a um nível inferior e no enchimento e compactação do espaço entre as bermas já existentes e os muros edificados, mas o facto de tais obras, a partir de determinado momento, passarem a envolver as próprias bermas, só por si não envolve uma maior probabilidade de causar danos do que as outras actividades em geral.
- III - Não há por isso que considerar existir, *in casu*, uma presunção de culpa que a empreiteira teria de ilidir, mas, provada a existência de sinalização vertical e horizontal delimitadora das faixas de rodagem, sempre a presunção teria resultado ilidida.
- IV - No caso *sub judice*, o A. não só não conservou a distância à berma, como até circulou pela mesma, pelo menos imediatamente antes de cair no buraco, do qual não se apercebeu, apesar de devidamente assinalado, o que sempre revelará desatenção ou imperícia e, logo, negligência.

25-11-2008

Revista n.º 3316/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos
Denúncia
Reconhecimento do direito
Prazo de caducidade
Ónus da prova

- I - A denúncia do defeito verificado em imóvel deve ser feita dentro do prazo de um ano a contar da sua descoberta nos casos referidos no art. 1225.º do CC.
- II - No entanto, se o vendedor, pela sua actuação, levar o comprador a dúvida razoável sobre a efectiva causa do defeito, que aquele se comprometeu a averiguar, o que não fez, a descoberta do defeito há-de contar-se do momento em que o comprador se certificou da causa do defeito.
- III - Não pode, porém, o comprador aproveitar-se do circunstancialismo referido anteriormente para se considerarem afinal defeitos que não foram denunciados, esses inegavelmente com origem na construção do imóvel.
- IV - Cumpre ao A. o ónus da prova da denúncia do defeito por se tratar de condição de exercício do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- V - O reconhecimento do defeito impeditivo da caducidade (art. 331.º, n.º 2 do CC) tem de ser expresso, correcto e preciso, de modo a não subsistirem dúvidas sobre a aceitação pelo devedor do direito do credor.

25-11-2008
Revista n.º 2422/08 - 6.ª Secção
Salazar Casanova (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Perda de veículo
Restituição natural
Montante da indemnização

Não estando demonstrado o propósito de o A. não proceder à reparação do veículo e estando, por outro lado, provada a viabilidade económica da mesma, já que o respectivo valor comercial (€ 17.500,00) é superior ao custo daquela (€16.107,95), nenhuma censura há a fazer à condenação da R. no pagamento deste montante, não procedendo a pretensão da recorrente de ver reduzida a indemnização a arbitrar ao A. à diferença entre o valor comercial do veículo e o valor dos respectivos salvados.

25-11-2008
Revista n.º 3484/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Nulidade processual
Nulidade da decisão
Caso julgado formal
Erro de julgamento
Omissão de pronúncia
Ónus da prova
Documento particular
Assinatura
Enriquecimento sem causa

Requisitos

- I - O “distinguo” entre nulidades do processo e nulidades da decisão situa-se em aquelas (consistentes na prática de acto ilegal ou na omissão de acto ou formalidade prescritos na lei) afectarem a cadeia teleológica que liga os actos do processo, independentemente da bondade ou regularidade de cada um se desinseridos do “iter processual”; na nulidade de sentença verifica-se uma patologia da peça em si mesma, consistente num dos vícios de limite elencados nos artigos 667.º e 668.º do Código de Processo Civil.
- II - A violação do caso julgado formal não integra uma nulidade da decisão mas um erro de julgamento.
- III - O vício de omissão de pronúncia supõe o incumprimento do n.º 2 do artigo 660.º do Código de Processo Civil que não impõe o abordar, de forma detalhada, todos os argumentos, considerações ou juízos de valor trazidos pelas partes.
- IV - O princípio geral constante do artigo 342.º do Código Civil (impondo a quem invoque um direito a alegação dos respectivos factos constitutivos, sendo que, tratando-se de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado a prova é daquele contra quem é feita a invocação) impede que a “inopia probationum” gere uma situação “non liquet”.
- V - Tratando-se de assinatura aposta em documento particular valem as regras do artigo 374.º do Código Civil, importando a quem aproveita, ainda que não seja o apresentante. Daí que é sempre aquele que tem de demonstrar a sua genuinidade, caso pretenda beneficiar do documento, total ou parcialmente (aqui, o artigo 547.º do Código de Processo Civil).
- VI - Não é aplicável a regra do n.º 2 do artigo 374.º do Código Civil, mas sim os princípios gerais do ónus da prova, quando a parte apresenta um documento para prova de um dos elementos da causa de pedir, afirmando a falsidade da assinatura nele aposta, e a parte contrária não a impugna, antes afirmando a sua autenticidade.
- VII - O enriquecimento sem causa - artigo 473.º do Código Civil - tem requisitos positivos (enriquecimento e seu suporte por outrem com o respectivo nexos causal) e negativos (ausência de causa legítima, e de outro meio jurídico ou de preceito legal a atribuir outros efeitos ao enriquecimento).
- VIII - Só pode ser invocado a título subsidiário (subsidiariedade que abrange os dois últimos requisitos negativos).
- IX - Os requisitos do enriquecimento, quer por prestação, quer por intromissão abusiva no património alheio, quer por despesas efectuadas por outrem, quer por pagamento de dívida alheia ou desconsideração de património, devem ser alegados e provados pelo demandante, sendo que “in dubio” a deslocação patrimonial é considerada com justa causa.

25-11-2008

Revista n.º 3501/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Reclamação de créditos

Insolvência

CIRE

Concurso de credores

Gradação de créditos

Verificação

Administrador judicial

Poderes do juiz

Nulidade insanável

- I - Perante a lista de credores apresentada pelo administrador da insolvência, e mesmo que dela não haja impugnações, o Juiz não pode abster-se de verificar a conformidade substancial e formal dos títulos dos créditos constantes dessa lista, nem dos documentos e demais elementos de que disponha, com a inclusão, montante, ou qualificação desses créditos, a fim de evitar violação da lei substantiva.
- II - Detectando a existência, nessa lista, de erro manifesto, se este for de natureza meramente formal, sendo a sua rectificação insusceptível de influir nos direitos das partes, nada se vê que obste a que desde logo proceda a tal rectificação e a que elabore logo de seguida sentença de homologação e graduação.
- III - Mas, se se tratar de erro de natureza substancial, cuja rectificação implique ficarem afectados direitos das partes, os princípios do contraditório e da igualdade substancial das partes implicam a impossibilidade de imediata elaboração de tal sentença, uma vez que a alteração que, com o fim de rectificação desse erro, seja efectuada, origina que a lista de credores passe a ser distinta.
- IV - Nessa hipótese, deve o Juiz determinar a elaboração de nova lista de credores, rectificada nos termos que indique, pelo administrador de insolvência, abrindo-se novo prazo para impugnações.
- V - A falta de elaboração dessa nova lista constitui nulidade essencial.

25-11-2008
Revista n.º 3102/08 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Tribunal comum
Tribunal administrativo
Incompetência absoluta
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal competente
Tribunal dos Conflitos

Tendo a Relação julgado incompetente o tribunal judicial, por a causa pertencer ao âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, o recurso destinado a fixar o tribunal competente deve ser interposto para o Tribunal dos Conflitos, e não para o STJ.

27-11-2008
Agravo n.º 2790/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Direito de propriedade
Direitos de personalidade
Direito à qualidade de vida
Obrigações de indemnizar
Condenação em quantia a liquidar
Danos não patrimoniais

I - Quando a matéria de facto versa sobre estados psicológicos, a sua prova é mais difícil.

- II - Tal não quer dizer que ainda nesta hipótese não se esteja perante meras realidades de facto sujeitas à convicção do julgador e que, portanto, podem ser perguntadas.
- III - Coisa diversa é a resposta conclusiva: trata-se, neste caso, de um acto de qualificação, ou de apreciação de factos, e não propriamente de matéria que possa ser directa ou factualmente demonstrada.
- IV - Dizer num quesito que certa pessoa estava incomodada ou perturbada não é nem qualificar, nem apreciar, o estado psicológico dessa pessoa, é simplesmente constatá-lo: o julgador, ao considerá-lo, está a emitir um juízo denotativo como o faz em relação a qualquer outro facto.
- V - Logo, a resposta em causa não é conclusiva, sendo antes possível e não deve ser considerada como não escrita.
- VI - Se da utilização de um prédio misto como matadouro resulta para alguns vizinhos incómodo e mal-estar, existe prejuízo substancial, nos termos do art. 1346.º do CC, dado que o que está em causa é a sua residência, ou seja, o centro da sua vida pessoal, logo, onde têm o direito a serem menos perturbadas.
- VII - A liquidação do dano pode ser deixada para depois da decisão condenatória, mas a sua existência deve ficar provada em sede declarativa.
- VIII - É justa e equitativa a indemnização fixada em 1.500,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais - incómodos e perturbações - sofridos pelo autor com a exploração de um matadouro nas imediações da sua habitação.

27-11-2008

Revista n.º 3019/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Privação do uso de veículo

Seguradora

Paralisação de veículo

Ónus da prova

Equidade

Obrigação de indemnizar

- I - Compete à ré seguradora responsável pelo pagamento da indemnização devida pela imobilização de um veículo de transportes internacionais, danificado em consequência de acidente de viação, o ónus de demonstrar que a reparação daquele era possível e que assumiu perante o lesado essa reparação ou os encargos dela derivados.
- II - No caso de não ser feita tal prova, o tempo relevante de imobilização, durante o qual a paragem do veículo produziu danos ao autor, não pode ser fixado com base num juízo de equidade, baseado no tempo que levaria o veículo a ser reparado.
- III - O período temporal em causa equivalerá antes ao tempo em que se registou uma imobilização susceptível de causar danos ao autor.

27-11-2008

Revista n.º 3409/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Insolvência

Lei estrangeira

Lei aplicável

Competência internacional
Constitucionalidade
Acesso ao direito

- I - No domínio dos processos de insolvência foi adoptado o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, de 29-05-2000, com o objectivo de assegurar e melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, vinculativo e directamente aplicável nos Estados-Membros.
- II - De acordo com o referido Regulamento, salvo disposição em contrário do mesmo, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo (art. 4.º).
- III - O Regulamento em causa consagra o reconhecimento automático quando estatui que qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente, é reconhecida em todos os Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo, produzindo a decisão de abertura do processo, sem mais formalidades, em qualquer dos Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo (arts. 16.º e 17.º).
- IV - A circunstância de, por força da decisão proferida ao abrigo da lei inglesa, ter ficado vedado à autora o recurso à jurisdição portuguesa para obter o reconhecimento do direito que se arroga não contende com a garantia constitucional de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, pois sempre poderá exercê-lo com observância do regime jurídico do Estado de abertura do processo de insolvência, não constituindo a maior dificuldade ou onerosidade que tal lhe poderá acarretar, só por si, fundamento susceptível de comover ou abalar os fundamentos da ordem jurídica portuguesa e accionar a excepção de reserva de ordem pública.

27-11-2008

Agravo n.º 3216/08 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Formação profissional
Requisitos
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Uma Entidade de Apoio à Alternância (EAA) é considerada uma entidade que assegura a formação prática em contexto de trabalho, de parte ou da totalidade dos formandos de cada acção, estando a mesma sujeita ao Regulamento Específico do Sistema de Aprendizagem.
- II - As EAA devem reunir cumulativamente as seguintes condições, de entre outras discriminadas, não serem devedoras à Fazenda Pública, à Segurança Social e ao Instituto do Emprego e Formação Profissional de quaisquer impostos, contribuições ou reembolsos, ou estarem a cumprir um plano de regularização das obrigações daí decorrentes.
- III - Tais condições são para estar sempre verificadas, sob pena de as EAA perderem tal qualidade.
- IV - Tendo o recorrente sido condenado na 1.ª instância como litigante de má fé, em multa e indemnização, decisão essa que foi mantida pela Relação, não pode agora o STJ conhecer do acórdão recorrido quanto a tal condenação.
- V - Para além do mais, o valor da condenação não excede a alçada da Relação (art. 678.º, n.º 1, do CPC e 24.º da LOFTJ).
- VI - Acresce que, sendo o recurso próprio dessa decisão o de agravo, por só estar em causa a violação de lei de processo (arts. 691.º, 733.º e 740.º, n.º 2, al. a), do CPC), a impugnada condena-

ção não se integra nas excepções à proibição da admissibilidade de recurso a que se reportam os n.ºs 2 e 3 do art. 754.º do CPC, por referência ao art. 722.º, n.º 1, do mesmo Código.

27-11-2008

Revista n.º 3509/08 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Sociedade comercial

Assembleia Geral

Convocatória

Legitimidade

Direitos dos sócios

- I - A convocação das assembleias-gerais tem de ser feita por qualquer dos gerentes, sócios ou não; havendo mais de um gerente, a competência pertence a qualquer um deles (art. 248.º, n.º 3, do CSC).
- II - A falta a que se refere o art. 253.º, n.º 1, do CSC tem o sentido de impedimento derivado de ausência ou incapacidade dos gerentes cuja gestão, por isso e no interesse da sociedade, é confiada a todos os sócios, até que sejam designados outros gerentes.
- III - Esta norma visa defender os interesses da sociedade, permitindo que seja assegurada a sua gestão racional e eficaz, quando esta fica sem gerência.
- IV - Não tem competência para convocar uma assembleia-geral o sócio não gerente da sociedade no caso em que existe gerente.
- V - Sendo nula a convocação, nulas também serão as deliberações tomadas nessa assembleia pelos sócios, caso nela não tenham estado presentes ou representados todos eles.

27-11-2008

Revista n.º 1713/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de seguro

Negócio formal

Interpretação da declaração negocial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O contrato de seguro é um contrato formal.
- II - A aposição pelo segurado na proposta de seguro de que os beneficiários seriam, em caso de morte, os seus “herdeiros legais” e não os seus “filhos e netos”, e considerando aquele como um normal declarante - não jurista - e a seguradora - como entidade receptora dessa declaração nos termos constantes da mesma proposta -, a única interpretação possível é a de que não se pretendeu que o produto do seguro fosse distribuído em partes iguais por todos os beneficiários, mas repartido na mesma proporção em que quinhariam por força das regras definidas no direito sucessório, embora o valor em causa não fizesse parte do acervo da herança, por ter nascido, directamente, na esfera jurídica de cada um dos beneficiários.

27-11-2008

Revista n.º 2617/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Oposição à execução
Letra de favor
Ónus da prova

- I - É de favor a letra que, não tendo na sua génese qualquer relação comercial entre aceitante e sacador, visou apenas possibilitar a este o recebimento da quantia nela inscrita junto de uma instituição bancária.
- II - Cabe ao aceitante-executado, em sede de oposição à execução, fazer prova do referido em I.

27-11-2008
Revista n.º 2650/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Arrendamento urbano
Bons costumes
Negócio usurário
Revelia
Preclusão
Ónus da alegação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Âmbito do recurso

- I - Ocorrendo revelia do réu, em recurso de revista por ele interposto, o Supremo Tribunal de Justiça apenas pode apreciar questões que sejam de conhecimento oficioso e tendo em conta, quer a preclusão de alegação resultante da revelia, quer a impossibilidade de julgar matéria de facto.
- II - Para se concluir que um contrato de arrendamento é contrário aos bons costumes e, portanto, nulo, não bastaria que determinadas cláusulas fossem “abusivas e inaceitáveis”; seria necessário que o contrato, na sua globalidade, se traduzisse na utilização de meios imorais ou eticamente reprováveis para proporcionar ao inquilino o gozo do imóvel e ao senhorio a retribuição correspondente.

27-11-2008
Revista n.º 3045/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de mútuo
Juros remuneratórios
Vencimento
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Cabe no âmbito dos poderes do STJ a apreciação do respeito pelos critérios legalmente definidos para a interpretação de declarações negociais.
- II - Num contrato de mútuo que contém uma cláusula segundo a qual “a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes”, não pode entender-se, na falta de elementos interpretativos que o imponham, que a falta

de pagamento de uma prestação provoca o vencimento das prestações de juros remuneratórios que seriam devidas até ao termo do contrato.

27-11-2008

Revista n.º 3198/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Causa de pedir

Ónus da prova

Contrato de mútuo

Nulidade

Enriquecimento sem causa

Caso julgado formal

Base instrutória

- I - Pedindo a autora a restituição de capital que diz ter emprestado, cabe-lhe o ónus de provar a celebração do contrato de mútuo.
- II - Demonstrada uma transferência patrimonial, mas não a sua causa, não pode proceder aquele pedido de restituição; nem sequer como consequência de eventual nulidade.
- III - Não tendo sido invocado enriquecimento sem causa, a restituição não pode ser determinada com esse fundamento.
- IV - O critério de selecção dos factos a quesitar é o do seu relevo para as soluções de direito que sejam plausíveis, a inclusão de um facto na base instrutória não significa que esteja definitivamente assente que o mesmo releva para o julgamento da causa.

27-11-2008

Revista n.º 3546/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Responsabilidade contratual

Incumprimento

Culpa

Nexo de causalidade

Obrigações de meios e de resultado

Inversão do ónus da prova

Presunção legal

- I - No âmbito da responsabilidade contratual, o incumprimento traduz-se apenas na não realização objectiva da prestação devida.
- II - Tratando-se de uma obrigação de meios, a prova de que não foi praticado um acto manifestamente indispensável ao preenchimento dos objectivos contratualmente reconhecidos implica que se conclua pelo não cumprimento daquela obrigação.
- III - Há nexo de causalidade entre a não realização objectiva da prestação devida e o prejuízo comprovadamente sofrido se, tendo em conta as regras da experiência, for provável que daquela não realização resulte o prejuízo.
- IV - Cabe nos poderes do STJ a apreciação do critério normativo utilizado para a determinação do nexo de causalidade.

- V - Na responsabilidade contratual, provado o incumprimento, presume-se a culpa, cabendo ao devedor o ónus de provar que usou da diligência exigível a uma pessoa medianamente cuidadosa para evitar a não realização da prestação a que estava adstrito.

27-11-2008

Revista n.º 4585/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Lázaro Faria

Salvador da Costa

Contestação

Defesa por impugnação

Pagamento

Prazo

Ónus da prova

- I - Com a actual redacção do art. 490.º do CPC, introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, pretendeu-se aproximar a verdade processual da verdade material, tendo sido dada uma maior maleabilidade ao ónus de impugnação.
- II - E assim se eliminaram o adjectivo “especificadamente”, a contestação por negação e a impugnação por simples referência aos artigos da petição inicial, que constavam da anterior redacção.
- III - Daí que actualmente, considerando aquela maleabilização, com o objectivo de alcançar a verdade material, se exija que o réu, sob pena de admissão por acordo, não se limite ao silêncio, tendo, antes de impugnar.
- IV - Impugnar é contrariar, refutar, negar o que vem alegado, de forme definida, exacta, precisa, sem necessidade de motivação ou de apresentação de outra versão da mesma realidade.
- V - A impugnação pode ser feita com a mera referência aos artigos da petição inicial, posto que não surjam dúvidas quanto à posição que o réu tem sobre os factos alegados pelo autor, não carecendo assim de ser efectuada facta por facta, individualizada, podendo ser genérica.
- VI - Afirmando o réu na contestação que é falso o alegado prazo (de 30 dias) de pagamento do crédito do autor e, conseqüentemente, ser falso serem devidos os juros peticionados, tem de se considerar que foi tomada posição definida, precisa e inequívoca pelo réu quanto a tal factuabilidade, o qual não aceitou clara e expressamente a existência do pretenso prazo.
- VII - Em face desta negação, cabe ao autor a prova do alegado prazo, não sendo necessário que a ré alegue outro ou até que não exista qualquer prazo.

27-11-2008

Agravo n.º 2995/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Condenação em quantia a liquidar

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

Juros de mora

- I - Apurada a existência do dano, mas sendo incerto o seu valor por não se terem provado elementos para a sua determinação, que bem poderão ser obtidos em ulterior liquidação, impõe-se a condenação ilíquida (art. 661.º, n.º 2, do CPC).

- II - Essa condenação ilíquida, porém, já não deverá ter lugar, devendo antes o Tribunal socorrer-se da equidade, quando se mostrar impossível averiguar o valor exacto dos danos, como por exemplo nos danos não patrimoniais.
- III - Os estragos causados na roupa, calçado, telemóvel e relógio, bem como a perda do salário correspondente aos quatros meses de impossibilidade para o trabalho do sinistrado, constituem um dano, um prejuízo, cujo valor exacto não se deve a impossibilidade de determinação, mas antes a falta de elementos que bem podem ser alcançados em ulterior liquidação, devendo ser proferida, nesta parte, decisão de condenação da ré no que se vier a liquidar (art. 661.º, n.º 2, do CPC).
- IV - O dano patrimonial, por redução da capacidade de trabalho, como dano futuro e previsível resultante do acidente, é indemnizável; não sendo possível averiguar o seu exacto valor, o tribunal deverá julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Não afasta esse dever de indemnização, o facto de essa incapacidade não implicar, no imediato, qualquer redução de rendimentos.
- VI - Tendo o autor - com 21 anos na data do acidente, para o qual não contribuiu de forma alguma - sofrido lesões que lhe determinaram uma IPP de 2%, a qual não acarretou, no imediato, qualquer perda de rendimentos, mas traduz-se na diminuição da sua capacidade funcional, já que se encontra limitado na sua actividade por força das dores que sofre, julga-se equitativo e proporcional a quantia de 7.000,00 € fixada a título de indemnização por danos patrimoniais.
- VII - Tendo o autor: sofrido fractura do maxilar inferior; sofreu e continua a sofrer dores; foi submetido a uma intervenção cirúrgica, tendo-lhe sido colocada uma placa metálica; perdeu dois dentes em local visível da boca, o que lhe acarreta um prejuízo estético, viu afectada a sua qualidade de vida, entende-se ajustado e equitativo, traduzindo a gravidade do dano, a quantia de 7.000,00 €.
- VIII - Sendo a indemnização por danos não patrimoniais determinada considerando a data da decisão e não a data da petição/citação, não há que acrescer juros de mora desde a citação.

27-11-2008

Revista n.º 3492/08 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Condenação em quantia a liquidar

- I - A venda de coisa defeituosa está sujeita ao regime jurídico previsto nos arts. 913.º a 922.º do CC.
- II - Para proteger o comprador de coisa defeituosa, o art. 913.º do CC manda observar, com as necessárias adaptações, o prescrito nos arts. 905.º e segs. do CC, relativos aos vícios de direito.
- III - A lei concede ao comprador de coisa defeituosa o direito de anulação do contrato (arts. 251.º e 254.º do CC), redução do preço (art. 911.º do CC), indemnização do interesse contratual negativo (arts. 908.º, 909.º, 911.º e 913.º do CC) e de reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a sua substituição (arts. 914.º, 1.ª parte, e 921.º, n.º 1, do CC).
- IV - Mas independentemente disso, o comprador pode escolher e exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao devedor (arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 1, do CC), sem fazer valer os direitos referidos em III.
- V - O art. 661.º, n.º 2, do CPC tanto se aplica ao caso de o autor ter formulado um pedido genérico e não ter sido possível convertê-lo em pedido específico, como ao de ele ter logo formulado um

pedido específico, mas não se chegaram a coligir os dados suficientes para fixar, com precisão e segurança, o objecto ou a quantidade da condenação, razão pela qual a dedução do pedido ilícito não obsta a que a sentença condene em quantia a liquidar.

- VI - Na base deste entendimento radicam razões de justiça material, pois, se assim não for, premiar-se-á o que alega *ab initio* um pedido genérico e castigar-se-á o que invoca desde logo um pedido específico.

27-11-2008

Revista n.º 3603/08 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Serra Baptista

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Direito à indemnização
Equidade

- I - A diminuição da capacidade de utilizar o corpo (dano funcional), decorrente das lesões sofridas num acidente de viação, é indemnizável independentemente de estar relacionada ou não com uma perda efectiva da remuneração ou ganho do lesado.
- II - Considerando que o autor, sinistrado então com 41 anos de idade, auferia um rendimento anual proveniente do seu trabalho de cerca de 8.638,00 € e que em consequência do acidente ficou a padecer de lesões que, sendo compatíveis com a sua actividade habitual, implicam esforços acrescidos e lhe acarretaram uma IPP de 40%, afigura-se justo e equitativo o montante de 70.000,00 € destinado à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.
- III - Tem-se por adequada a quantia de 20.000,00 € destinada à indemnização dos danos não patrimoniais suportados pelo autor que, em consequência do acidente, sofreu de ferida cortocontusa na face, fractura de várias costelas, pneumotorax à direita, hemitorax bilateral, ruptura do baço, três internamentos e outras tantas intervenções cirúrgicas, teve e tem dores físicas e dificuldades respiratórias quando efectua esforços físicos.

27-11-2008

Revista n.º 3573/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Serra Baptista

Duarte Soares

Assinatura
Procuração
Acto notarial
Nulidade

- I - O facto de um acto notarial não conter a assinatura de um outorgante apesar de ele saber assinar, não significa que o acto seja desde logo nulo nos termos do art. 70.º, n.º 1, al. e, do CN.
- II - Necessário é que se prove também que esse outorgante podia assinar, ou seja, estava em condições de o fazer.
- III - Quem invoca a nulidade proveniente da falta de assinatura de um outorgante num acto notarial apesar de ele saber e poder assinar, tem de provar não só que ele sabia assinar, mas também que o podia fazer.

27-11-2008
Revista n.º 3605/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Pensão
Sub-rogação

- I - A pensão (com natureza indemnizatória) paga, com arrimo no art. 15.º do DL n.º 38523, de 23-11-1951, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 7.º do DL n.º 140/87, de 20-03, não é cumulável com a indemnização devida pelos terceiros civilmente responsáveis pelo acidente, em serviço e de viação.
- II - Assiste à CGA, por sub-rogação legal (art. 592.º, n.º 1, do CC) nos direitos dos familiares do sinistrado, subscritor daquela, o direito de reclamar dos responsáveis pelo acidente as prestações que satisfaz nos termos do DL n.º 38523.

27-11-2008
Revista n.º 3115/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato-promessa
Sinal
Execução específica
Presunção *juris tantum*

Os arts. 441.º e 830.º, n.º 2, do CC consignam presunções *juris tantum* que, por isso, podem ser ilididas.

27-11-2008
Revista n.º 3147/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Nulidade de acórdão
Falta de motivação
Omissão de pronúncia

- I - Para que se verifique a nulidade da decisão por falta de motivação (art.º 668.º, n.º 1, al. b), do CPC) é necessário que ocorra a falta absoluta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam aquela, não bastando para o efeito a motivação deficiente, medíocre ou errada.
- II - As questões a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC são os pontos de facto ou de direito relevantes no quadro do litígio, ou seja, os concernentes ao pedido, á causa de pedir e às excepções, as quais não se confundem com os fundamentos ou razões em que as partes se apoiam para sustentar a sua posição.

27-11-2008

Revista n.º 3486/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato-promessa de compra e venda
Liberdade contratual
Prazo admonitório
Mora

- I - Em contrato-promessa de compra e venda que celebrem podem as partes convencionar o prazo de celebração do contrato prometido, a mora e conversão da mora em incumprimento definitivo, com o consequente nascimento do direito à resolução do contrato por parte do promitente-comprador.
- II - Nada impede os contratantes de fixarem logo no momento da celebração do contrato-promessa um prazo admonitório para o cumprimento, em caso de algum dos contratantes vir a colocar-se em mora.

27-11-2008
Revista n.º 1270/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato a favor de terceiro
Contrato de seguro
Cláusula compromissória

Não é oponível ao trabalho/autor (terceiro) a cláusula compromissória incluída em contrato de seguro celebrado entre uma determinada seguradora (promitente) e a entidade empregadora do autor (promissária), em benefício dos seus trabalhadores.

27-11-2008
Revista n.º 3522/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Morte

O art. 1111.º do CC, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 328/81, de 04-02, não permitia mais do que uma sucessão ao arrendatário primitivo.

27-11-2008
Revista n.º 3824/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato-promessa de compra e venda
Mora

Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Abuso do direito

- I - Actua com abuso do direito o promitente-vendedor que, não tendo acatado a interpelação admonitória com todos os requisitos desse instituto efectuada em 18-05-2001 pelo promitente-comprador com vista ao cumprimento do contrato, três anos mais tarde faz idêntica interpelação àquele, que não a cumpre, pedindo posteriormente a condenação dele na perda do sinal prestado a seu favor.
- II - O abuso do direito do promitente-vendedor é flagrante, pois o promitente-comprador teve a possibilidade de usar o seu e não o fez.
- III - O abuso do direito redunda em matéria de conhecimento officioso.

27-11-2008
Revista n.º 3915/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Impugnação da matéria de facto
Especificação
Propriedade horizontal
Partes comuns
Aplicação da lei no tempo
Lei interpretativa
Contrato de empreitada
Contrato de compra e venda
Coisa defeituosa
Ónus da prova

- I - A omissão pelo recorrente da especificação dos elementos a que se reporta o art. 690.º-A do CPC justifica o não conhecimento da correspondente impugnação da matéria de facto pela Relação, em cuja competência se inscreve a apreciação da congruência ou não das respostas dadas aos quesitos da base instrutória.
- II - No regime da propriedade horizontal, o muro de suporte de terras integra, tal como o logradouro, as partes comuns dos edifícios a ele sujeitos.
- III - O n.º 4 do art. 1225.º do CC, resultante da alteração implementada pelo DL n.º 267/94, de 25 de Outubro, não tem natureza interpretativa.
- IV - Construído o referido muro com defeitos intrínsecos pelo vendedor das fracções, o regime indemnizatório aplicável é o relativo à compra e venda de coisas defeituosas e não o de empreitada.
- V - O construtor e vendedor das fracções prediais e do muro tem o ónus de prova do desconhecimento dos defeitos envolventes da sua construção.

27-11-2008
Revista n.º 3682/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Prazo peremptório
Justo impedimento

O justo impedimento só pode ser invocado em situações em que ainda não tenha decorrido o prazo peremptório estabelecido na lei para a prática do acto processual, não o podendo ser no período temporal adicional de três dias úteis, estabelecido no n.º 5 do art. 145.º do CPC.

27-11-2008

Agravo n.º 2372/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Nulidade de sentença

Nulidade de acórdão

Erro de julgamento

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Direito de retenção

Falência

- I - Entre as nulidades da sentença não se inclui o erro de julgamento, a injustiça da decisão, a não conformidade dela com o direito substantivo aplicável, o erro na construção do silogismo judiciário.
- II - Para que se verifique a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC é necessário que exista uma real contradição entre os fundamentos e a decisão, apontando a fundamentação num sentido e a decisão num sentido diferente: os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vem expresso na sentença.
- III - O direito de retenção, previsto no art. 754.º do CC, consiste na faculdade que tem o detentor de uma coisa de a não a entregar a quem lha pode exigir, enquanto este não cumprir uma obrigação a que está adstrito para com aquele.
- IV - São requisitos do direito de retenção: a detenção ou posse material da coisa e legitimidade da detenção; ser o detentor da coisa credor da pessoa a quem a coisa deve ser restituída; e a existência de uma relação de conexão entre o crédito do detentor e a coisa.
- V - O art. 754.º do CC apenas aponta para a natureza compulsória, de autotutela, do direito de retenção; mas a evolução do instituto fez reforçar a tutela do credor retentor, realçando, como característica fundamental daquele direito, a sua função de meio de garantia e conferindo ao seu titular uma preferência no pagamento sobre o valor do bem.
- VI - A faculdade de retenção volveu-se em genuíno direito de retenção, oponível *erga omnes*, deixando a função compulsória de ser a sua característica fundamental, e passando esta a assentar na sua função de meio de garantia.
- VII - O direito de retenção é, assim, um verdadeiro direito real de garantia ou, se se preferir, uma verdadeira garantia real, pelo que pode ser actuado onde quer que a coisa se encontre, dada a inerência.
- VIII - Tendo a recorrente um crédito sobre a recorrida Massa Falida, resultante de danos causados pelos bens móveis que se acha obrigada a restituir a esta, goza do direito de retenção sobre esses bens, a tal não obstando o disposto nos arts. 175.º, n.º 1, e 176.º, n.º 1, do CPREF.

27-11-2008

Revista n.º 2608/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Condução sem habilitação legal

Seguradora

Direito de regresso
Intervenção acessória
Legitimidade para recorrer

O chamado da ré, que pode vir a ser demandado por esta em via de regresso (art. 29.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12), tem legitimidade para recorrer da decisão em que aquela parte foi condenada caso a mesma adira ao seu recurso.

27-11-2008
Revista n.º 2095/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Competência material
Causa de pedir
Concessionário
Responsabilidade extracontratual
Tribunal competente
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Gestão privada
Gestão pública
Sociedade anónima
Pessoa colectiva de direito público

- I - A legitimidade do recorrente é um dos pressupostos processuais específicos do recurso.
- II - Tem legitimidade para recorrer a parte para a qual a decisão é desfavorável, qualquer que tenha sido o seu comportamento na instância recorrida e independentemente dos pedidos por ela formulados no tribunal *a quo*.
- III - É com base na forma como o autor configura a acção, na sua dupla vertente do pedido e da causa de pedir, que se afere do tribunal materialmente competente para dela conhecer.
- IV - Com o ETAF aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, foi alargada a competência dos tribunais administrativos a todas as questões atinentes à responsabilidade civil extracontratual que envolvam pessoas colectivas de direito público, independentemente de se saber se são regidas pelo direito privado ou pelo direito público.
- V - A Metro do Porto, S.A., sociedade anónima de capitais públicos, é uma pessoa colectiva de direito privado.
- VI - Como tal, são competentes os tribunais judiciais para conhecer do pedido de indemnização por responsabilidade civil extracontratual da referida sociedade.

27-11-2008
Agravo n.º 2778/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Divórcio litigioso
Deveres conjugais
Ónus da prova
Culpa do cônjuge
Cônjuge culpado

- I - Na acção de divórcio litigioso, incumbe ao autor o ónus de alegar e provar, de harmonia com as regras gerais (art. 342.º do CC) que a violação alegada e provada do concreto dever conjugal foi cometida com culpa.
- II - O autor pode fazer tal demonstração desde que traga ao processo os dados ou as circunstâncias que permitam ao juiz, de acordo com as regras da experiência, formar uma convicção positiva sobre a culpa do cônjuge do réu na violação do dever conjugal invocado.
- III - Neste caso, ao réu será suficiente trazer aos autos material probatório susceptível de tornar a sua culpabilidade incerta ou duvidosa.
- IV - Na sentença que decretar o divórcio, o juiz deve declarar se houve culpa de um ou de ambos os cônjuges e qual deles é o principal culpado no caso de a culpa de um dos cônjuges ser consideravelmente superior à do outro.
- V - Se a culpa de um dos cônjuges for apenas um pouco superior à do outro, o juiz deve declarar que as culpas de ambos são iguais.
- VI - A determinação da culpa de que trata o art. 1787.º do CC é mais um conceito relativo, assente no comportamento recíproco dos cônjuges, do que um juízo de referência individual ou isolado: o que fundamentalmente se pretende saber não é se o marido é culpado ou a mulher é culpada, mas sim se um ou outro é o único ou principal culpado.
- VII - Daí que os factos tenham de ser enquadrados num todo de vivência conjugal e não serem analisados separadamente.

27-11-2008

Revista n.º 3006/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Dezembro

Admissibilidade de recurso

Recurso de revista

Objecto do recurso

Alteração da qualificação jurídica

- I - A admissibilidade do recurso de revista, como de qualquer outro, tem de aferir-se pela averiguação da possibilidade de conhecimento do respectivo objecto, averiguação que, por sua vez, pressupõe a identificação e delimitação deste.
- II - O que há-de relevar para o efeito de identificação, determinação e delimitação do objecto do recurso são os reais fundamentos por que o recorrente pede a alteração da decisão, os termos em que a pede e a pretensão que formula, como decorre do n.º 1 do art. 690.º do CPC, e não a qualificação que o recorrente lhe atribui, por mera indicação de normas violadas, ou seja, releva o conteúdo ou substância das conclusões e não o nome que lhe possa ser dado.
- III - Não faria, de facto, sentido que o Tribunal ficasse vinculado à apreciação de um recurso de revista só porque o recorrente indica como violadas normas de direito substantivo que não podem ter repercussão sobre os fins pretendidos, como é o caso das normas sobre o ónus da prova relativamente à decisão da matéria de facto ou sobre a indivisibilidade da confissão relativamente a matéria de documento que não se reivindica de prova vinculada ou força probatória plena.
- IV - A possibilidade de apreciação do mérito em recurso que, como a revista, obedece a fundamentos taxativos, pressupõe o concurso dos respectivos requisitos específicos cuja inverificação obstará, por falta de objecto, a esse mesmo conhecimento.

- V - Inexiste confusão entre a apreciação dos fundamentos de admissibilidade do recurso, por referência à possibilidade de conhecimento do seu objecto, e a decisão do mérito, da qual não é possível conhecer por não se conter no fundamento específico da revista.

02-12-2008

Incidente n.º 2006/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de reivindicação

Aquisição originária

Loteamento

Invalidade

Usucapião

Factos instrumentais

Posse

Requisitos

- I - A circunstância de o réu-reconvinte não ter inscrito matricialmente a seu favor os lotes que vem usando, fruindo e ocupando desde 1972 e, conseqüentemente, não ser chamado a pagar os respectivos impostos, podendo apresentar-se como um facto indiciário de que não actuaria como dono, não passa de um facto instrumental ou acessório, insusceptível de entrar em contradição directa com o facto principal integrador da causa de pedir (a usucapião), não contendo, por isso, a virtualidade de inutilizar ou inviabilizar o facto principal directamente afirmado.
- II - Verificados, pelas características da posse, os requisitos da invocada usucapião, como forma de aquisição, justamente porque de aquisição originária se trata, irrelevam quaisquer irregularidades precedentes relativas à alienação ou transferência da coisa para o novo titular. Ou seja, os vícios (de natureza formal ou substancial) anteriores não afectam o novo direito, que decorre apenas da posse, em cujo início de exercício corta todos os laços com eventuais direitos e vícios, incluindo de transmissão, que existissem.
- III - Assim, o réu-reconvinte pode adquirir por usucapião a parcela de terreno que reivindica, apesar da invalidade formal decorrente da falta de alvará de loteamento e de escritura pública, parcela que foi informal e invalidamente destacada de um prédio com área muito superior, e delimitada pelo anterior dono do prédio, correspondendo actualmente a dois lotes do loteamento autorizado em 1990.

02-12-2008

Revista n.º 3478/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de arrendamento

Propriedade horizontal

Casa da porteira

Partes comuns

Condomínio

Administrador

Legitimidade

Direito de acção

Denúncia

Acção de despejo

- I - O facto de o objecto arrendado constituir a “casa da porteira”, ou melhor, a casa destinada, na escritura de constituição da propriedade horizontal, a habitação da porteira, estando, por isso, a sua utilização para outro fim dependente de autorização camarária, não significa que o seu arrendamento pelo Condomínio (de que os autores são administradores) à Ré (que não é a porteira) esteja subtraído ao regime geral do contrato de arrendamento.
- II - Daí que este arrendamento esteja sujeito à renovação obrigatória, não sendo admissível uma cláusula nos termos da qual “se por qualquer motivo deixar de interessar aos condóminos a cedência à” ora Ré “das instalações da porteira, a administração vigente comunicará por carta registada, com a atencendência mínima de três meses (90 dias), a data em que as instalações deverão ficar devolutas, não havendo lugar a quaisquer indemnizações”. Trata-se de condição resolutiva que colide com a garantia de estabilidade concedida pela renovação automática do contrato.
- III - Atento o disposto no art. 1437.º, n.º 1, do CC, conjugado com a al. e) dos arts. 6.º e 22.º do CPC, e ainda, *a contrario sensu*, do n.º 6 do art. 1433.º, os autores, administradores do Condomínio, têm competência própria para agir em juízo, intentando a presente acção de despejo, desde que autorizados pela assembleia de condóminos, visto que não se trata aqui de funções de gestão corrente do condomínio referidas no art. 1436.º do CC.
- IV - Não é necessário que na acta da assembleia que aprovou o exercício do direito de acção pelo administrador fique a constar a definição do tipo de acção a intentar (basta a referência a acção judicial), nem a identificação do mandatário.

02-12-2008

Revista n.º 3325/08 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Causa de pedir

Alteração da qualificação jurídica

Energia eléctrica

Enriquecimento sem causa

- I - A introdução de uma vírgula numa das alíneas dos factos provados elencados no despacho de condensação, alterando (incorrectamente) a forma como o facto foi alegado pela parte na contestação, constitui um erro material, que é susceptível de correcção pelo STJ. Não se trata, no fundo, de apreciar matéria de facto, mas tão só, de emendar ou corrigir uma patente inexactidão, algo que foi expresso de forma deficiente, nos termos do art. 667.º do CPC.
- II - Apesar de se entender que a Ré EDP, empresa distribuidora de energia, não omitiu o dever de mudar o poste de apoio da linha eléctrica de alta tensão implantado no terreno da Autora, e que aquela apenas estava obrigada a financiar essa mudança em metade, sendo a outra metade da responsabilidade da Autora, verifica-se uma situação de enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC) se esta, para levar a cabo a construção de edifício industrial de acordo com o projecto aprovado, mandou efectivamente proceder à mudança do poste, despendendo com as obras determinada quantia.
- III - Pese embora a Autora pretendesse a condenação da Ré no pagamento da totalidade dos prejuízos sofridos com fundamento em responsabilidade civil por factos ilícitos, este Supremo Tribunal pode qualificar diversamente a situação, e concluir que existiu o enriquecimento da Ré na metade que não teve que pagar, que corresponde ao empobrecimento da Autora na mesma medida (cf. art. 664.º do CPC).

IV - O aludido enriquecimento da Ré não tem causa justificativa, por não se vislumbrar qualquer razão para que retenha o proveito obtido, estando, pelo contrário, a Ré obrigada a custear a mudança do poste em questão. Tão pouco se vislumbra que exista outro fundamento jurídico que permita reintegrar o património empobrecido da Autora. Assim, a obrigação de restituir por parte da Ré consiste no valor equivalente ao custo de metade pago pela mudança do poste.

02-12-2008
Revista n.º 3502/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Confissão judicial

Força probatória plena

Acção de reivindicação

Pedido implícito

Princípio dispositivo

- I - A confissão judicial espontânea, sob a forma escrita, feita à parte contrária, admissível pela sua própria essência, goza de força probatória plena contra o confitente e não é susceptível de ser apreciada, livremente, pelo tribunal, sob pena de existência de erro na apreciação da prova.
- II - Sendo dois os pedidos concomitantes que integram e caracterizam a acção de reivindicação, ou seja, o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição ou entrega do prédio ou da coisa, podendo o primeiro ser considerado como um pedido implícito, face ao segundo, não pode já considerar-se subentendido o pedido de restituição que, por sua natureza, deve ser explícito, com base na formulação do pedido de reconhecimento do direito de propriedade.
- III - O pedido representa o círculo fechado dentro do qual o Tribunal se tem de mover para definir a solução do conflito de interesses que é chamado a dirimir.

02-12-2008
Revista n.º 2353/08 - 1.ª Secção
Hélder Roque (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção de reivindicação

Contrato de comodato

Estabelecimento de ensino

Obrigação de restituição

Abuso do direito

Prazo razoável

- I - Nem todo o direito pode ser exercido de um modo absoluto, mesmo quando se é detentor dele, se o seu exercício for manifestamente ofensivo da boa fé, dos bons costumes, ou contrário ao fim social e económico do direito visado (cf. art. 334.º do CC).
- II - Embora o Município Autor, na qualidade de comodante, tenha o direito de pedir a restituição do edifício comodato, reclamando a sua devolução pela Cooperativa Ré, uma vez que não celebrou com esta, actual dona da Escola instalada no mesmo edifício, qualquer contrato, nem teve qualquer intervenção no Protocolo estabelecido entre esta Cooperativa, a anterior proprietária da Escola e o Ministério da Educação, mostra-se ilegítimo o pedido de devolução formulado se o mesmo implicar uma exigência imediata.

- III - Na verdade, é chocante que, a pretexto de simples mudança da titularidade de propriedade da Escola, se queira pôr fim imediato à situação de comodato do edifício em que a mesma funciona, uma vez que a cedência deste tinha sido feita no pressuposto do prosseguimento de um bem colectivo, para o enriquecimento tecnológico, artístico, cultural e pedagógico das populações do concelho, objectivos cuja prossecução se faz ao longo de anos lectivos, inexistindo de momento na zona um outro edifício com idênticas características onde possam continuar a ser ministrados os cursos que o próprio Autor promoveu.
- IV - Acresce o facto de a Ré, ao suceder na posição da anterior proprietária da Escola, ter ficado responsável pela eventual devolução dos subsídios concedidos, até 10 anos depois de findas as obras realizadas ao abrigo do programa FEDER (o que só acontecerá em Janeiro de 2010), financiamento este que veio a beneficiar o próprio edifício reivindicado.
- V - Mas não será de considerar abusiva a pretensão do Autor se à Ré for concedido um prazo razoável que lhe permita criar alternativas, não defraudando os legítimos interesses das pessoas que estão afectas à frequência e ao funcionamento da Escola, afigurando-se que só deve tornar-se efectivo esse direito após o final do ano lectivo de 2009-2010.
- VI - Como a Ré foi interpelada para a respectiva devolução em 19-03-2003, para poder beneficiar da moratória que agora em seu favor se estabelece, deverá passar a pagar ao Autor a quantia de 2.500€ mensais, a partir do presente mês (quantia correspondente àquela que, como está provado, teria de pagar no mínimo, por uma ocupação de outras instalações com características semelhantes) a fim de se estabelecer um justo equilíbrio entre a obrigação de devolução e o momento adequado e oportuno para o fazer, de modo a que a demora na entrega não seja aproveitada para um enriquecimento injustificado da Ré à custa do empobrecimento do Autor (art. 476.º do CC).
- VII - Por outro lado, o Autor terá de devolver à Ré, como sucessora dos direitos e deveres da anterior proprietária da Escola, a comparticipação (no montante de 88.994€) realizada por ela mesma ou sua antecessora a título de benfeitorias necessárias, uma vez que o comodatário é equiparado ao possuidor de má fé (art. 1138.º do CC).

02-12-2008

Revista n.º 3239/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Hélder Roque

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação da declaração negocial

Mora

Incumprimento definitivo

Concorrência de culpas

Penhora

Interpelação admonitória

Prazo razoável

Restituição do sinal

- I - Convencionando-se no contrato-promessa que a escritura teria de ser marcada pela promitente-compradora, ora Autora, no prazo de 120 dias a contar da data da celebração do contrato, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 30 dias, e permitindo-se, por posterior aditamento, uma segunda prorrogação por mais 30 dias, o sentido que qualquer declaratório normalmente diligente atribuiria às ditas cláusulas é o de que o início do prazo para marcação da escritura se contaria desde a data da celebração do contrato e que a segunda prorrogação de 30 dias só se aplicaria se a escritura não pudesse ser marcada no prazo de 120 dias, acrescido da prorrogação de 30 dias.

- II - Embora as ditas prorrogações estivessem dependentes de a Autora, por motivo alheio à sua vontade, se encontrar impossibilitada de realizar a escritura nos primeiros 120 dias fixados, devendo disso dar conhecimento atempado à promitente-vendedora, ora Ré, torna-se irrelevante para o caso a falta de comunicação por parte da Autora à Ré da sua impossibilidade de marcar a escritura nos primeiros 120 dias do prazo, visto que esta relevou tal omissão considerando e aceitando as aludidas prorrogações.
- III - A penhora da fracção prometida, só por si, não impossibilitava, à partida, o cumprimento da prometida venda, já que a Ré mantinha a titularidade do direito de propriedade e era sempre possível o respectivo levantamento até à data da escritura. Porém, uma vez que com a penhora a Ré perdeu os poderes de gozo sobre a coisa, isto é, a sua posse, que passou a ser exercida pelo tribunal, e a venda que nessas circunstâncias viesse a fazer seria ineficaz em relação à execução, não era exigível à Autora que realizasse o negócio prometido, e nem sequer que marcasse a escritura, enquanto subsistisse a penhora.
- IV - Ficando ainda convencionado, no aditamento ao contrato-promessa, que “caso ao segundo contratante (a Autora) não seja possível cumprir os prazos referidos no § 1.º, pagará ao primeiro contraente, juros, à taxa de 2% ano, sobre a quantia em causa (entenda-se, sobre o resto do preço em dívida), fraccionado em mensalidades, até à realização da respectiva escritura pública de compra e venda”, não se trata aqui de uma cláusula penal verdadeira e própria (art. 810.º do CC), que visa a fixação convencional da indemnização e supõe a inexecução definitiva por culpa do devedor, nem tão pouco de uma cláusula penal moratória estabelecida para a indemnização dos danos decorrentes do atraso da prestação (art. 811.º, n.º 1, do CC). O que decorre desta cláusula acessória é que se a Autora não pudesse celebrar o negócio no prazo inicialmente fixado (que assim se transforma num prazo meramente indicativo, sem qualquer conexão com o prazo essencial) não entrará em mora em sentido técnico-jurídico.
- V - Consequentemente, não podia a Ré vir notificar admonitoriamente a Autora para esta celebrar a escritura no prazo de 5 dias, como fez por carta de 11-10-2002, uma vez que não havia mora a converter em incumprimento definitivo e não estavam presentes os pressupostos previstos no art. 808.º do CC.
- VI - Considerando que o prazo fixado na carta admonitória, atenta a data em que foi recebida pela Autora, terminaria no dia 20-10-2002 (Domingo), mesmo a transferir-se o último dia do prazo para o dia 21-10, verifica-se que o prazo concedido pela Ré ficaria reduzido a 4 dias úteis, o que nada tem de razoável, visto ser manifestamente curto para o efeito pretendido, face aos mais elementares princípios da boa-fé e às regras da experiência comum e do bom senso. Por conseguinte, a dita interpelação não podia produzir os legais efeitos, não convertendo, por isso, a hipotética mora em incumprimento definitivo.
- VII - Com a subsequente carta, de 21-11-2002, na qual peremptoriamente a Ré recusou facultar à Autora os documentos entretanto por ela solicitados e que eram essenciais à realização da escritura, reiterando o que já havia dito na carta anterior, isto é, que perdeu o interesse na celebração do negócio e que considerava o contrato definitivamente incumprido por culpa da Autora, não deixa a Ré qualquer dúvida de que não pretende cumprir o contrato-promessa, que considera já destruído ou resolvido, colocando-se assim em situação de incumprimento definitivo, que veio mais tarde a consolidar-se, de modo irreversível (impedindo a pretensão de execução específica), ao efectuar a venda da fracção a terceiro.
- VIII - A concorrência de culpas no incumprimento não impede, só por si, o direito à resolução do contrato bilateral. Existindo direito à resolução (que apenas será de excluir em relação ao exclusivo ou principal culpado pelo incumprimento), existe obviamente direito a pedir a restituição do sinal, que decorre da destruição do contrato e importa a restituição de tudo que as partes tenham recebido uma da outra (arts. 433.º e 434.º do CC). Igualmente nada obsta a que se peticione a indemnização, que, no contrato-promessa bilateral, havendo sinal passado, corresponde, à perda desse sinal, se o incumprimento é imputável à parte que o prestou, ou à restituição do dobro, se imputável à que o recebeu. Saber se à restituição do sinal em singelo deve acrescer tal indemnização resultará da ponderação que se fizer das culpas em concorrência, segundo as regras gerais e do art. 570.º do CC.

- IX - Sendo o incumprimento definitivo do contrato, no caso dos autos, sempre imputável apenas à Ré (e mesmo a admitir-se que a Autora se constituiu numa situação de mora, a culpa do incumprimento definitivo teria de imputar-se apenas à Ré), tem a Autora direito à restituição do sinal em dobro, como pediu subsidiariamente.
- X - Não obsta à procedência do pedido subsidiário (restituição do sinal em dobro) a circunstância de a Autora não ter expressamente pedido a resolução do contrato. É que a entender-se que a restituição do sinal (em dobro ou em singelo) decorre da resolução do contrato, então não pode deixar de se ter por implícito esse pedido quando a pretensão é a da restituição do sinal.

02-12-2008

Revista n.º 2653/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção executiva
Embargos de executado
Oposição à execução
Compensação de créditos
Factos supervenientes
Princípio da preclusão
Prova documental
Constitucionalidade

- I - O que releva para a determinação da superveniência da compensação, como facto extintivo do crédito exequendo, não é a declaração de compensação, mas os factos constitutivos do contracrédito que estão na base daquela declaração.
- II - Verificando-se que a constituição do contracrédito que a embargante invoca (resultante do incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato de empreitada celebrado entre as partes) ocorreu em momento anterior ao encerramento da discussão na acção declarativa em que foi proferida a sentença exequenda, não pode o mesmo servir de base para a pretendida compensação.
- III - A existir o direito à indemnização por incumprimento contratual, que a embargante se arroga, não tendo esta deduzido a excepção da compensação na acção declarativa (e podia fazê-lo ainda que o contracrédito fosse ilíquido) precluiu o direito de invocar tal excepção nos presentes embargos.
- IV - A superveniência que interessa para efeitos da al. g) do art. 814.º do CPC é a objectiva, sendo irrelevante a superveniência subjectiva. Na verdade, se o facto extintivo ocorreu antes do encerramento da discussão, mesmo que a embargante dele não tivesse tido conhecimento ou não dispusesse de documento para o provar não pode servir de fundamento de oposição à execução fundada em sentença.
- V - Por outro lado, a superveniência exigida pela al. g) do art. 814.º do CPC refere-se aos factos constitutivos do contracrédito que a embargante pretende compensar com o crédito exequendo e não aos danos que se produzirem ao longo de determinado espaço temporal. Assim, é irrelevante o facto de alguns dos danos provocados à embargante se terem prolongado ou repercutido no tempo, pois o crédito indemnizatório que pretende fazer valer constituiu-se com o referido cumprimento defeituoso.
- VI - Não deve interpretar-se a al. g) do art. 814.º, no sentido de que, quando exige que o facto extintivo ou modificativo se prove por documento, se refere apenas aos casos em que esse meio de prova corresponde a uma exigência do direito material.
- VII - A referida exigência de prova documental nada tem de inconstitucional, designadamente, não viola o art. 20.º da CRP. Na verdade, o preceito não retira nem limita o direito de acesso ao direito e aos tribunais, apenas condiciona a prova do facto extintivo ou modificativo, que terá

de ser feita documentalmente e só em sede de embargos opostos a execução fundada sentença, tudo em ordem a evitar que o processo executivo seja utilizado para destruir o caso julgado formado na acção declarativa. Acresce que não fica, prejudicada a possibilidade de fazer valer em juízo o alegado direito à indemnização em nova acção, onde pode provar o direito a que se arroga por qualquer meio de prova admissível em direito, sem quaisquer restrições ou limitações.

02-12-2008

Agravo n.º 3355/08 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

AlvesVelho

Moreira Camilo

Recurso principal

Recurso subordinado

Desistência do recurso

Legitimidade

Trânsito em julgado

Custas

- I - Qualquer recorrente pode desistir do seu recurso, mesmo depois do seu conhecimento e antes de a decisão que sobre o mesmo recaiu ter transitado em julgado (pode fazê-lo mesmo por simples requerimento - cf. art. 681.º, n.º 5, do CPC). Só que tal desistência, quando posterior à prolação da decisão que conheceu de ambos os recursos, não pode afectar o recurso subordinado, dada a autonomia que este passa a ter após o seu conhecimento. O texto do n.º 3 do art. 682.º do CPC não pode permitir outra interpretação.
- II - Portanto, a dependência do recurso subordinado à sorte do recurso principal tem forçosamente um limite temporal: a prolação da decisão que conheça de ambos os recursos (a publicação do acórdão que recaiu sobre os dois recursos, ou seja, o momento em que terminou a sessão). A partir do momento em que o tribunal procedeu à apreciação do recurso subordinado (bem como do recurso independente), só o recorrente subordinado tem legitimidade para desistir do recurso que interpôs.
- III - A própria obrigação de, perante a caducidade do recurso subordinado, ser o recorrente principal a suportar todas as custas, incluindo, portanto, as do recurso subordinado, tem como pressuposto não ter havido lugar ao conhecimento efectivo dos recursos, pois, a haver tal conhecimento e a ser totalmente procedente o recurso subordinado, as custas deste já seriam encargo do recorrente principal, face à regra geral prevista no art. 446.º do CPC.

02-12-2008

Incidente n.º 1719/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de concessão

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Indemnização de clientela

- I - O contrato de concessão pode ser resolvido por qualquer das partes se a outra faltar ao cumprimento das obrigações quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual - art. 30.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 178/86, de 03-07, com a redacção do DL n.º 118/93, de 13-04, aplicável por analogia aos contratos de concessão. Portanto, não é

qualquer incumprimento que legitima a outra parte a resolver o contrato, apenas se podendo considerar correctamente exercido esse direito se a falta for especialmente grave (em si mesma ou pelo carácter reiterado que reveste), em termos de não ser exigível a um dos contraentes continuar adstrito ao contrato.

- II - Tendo sido estipulado no contrato de concessão firmado entre Autora, proprietária de stand de venda de veículos automóveis e de oficinas de assistência, e a sucursal de empresa fabricante de automóveis, que “o Concessionário deve em cada ano encomendar e ter em stock em número suficiente de Veículos de molde a permitir-lhe alcançar o Objectivo de Vendas”, estamos perante duas obrigações contratuais essenciais e distintas.
- III - Com efeito, por um lado, acautela-se a necessidade de qualquer “Concessionário” de automóveis dispor em stock, e também em exposição, de uma quantidade (ainda que mínima) de veículos por si comercializados e que possam ser desde logo entregues ao Cliente que os pretenda adquirir. Por outro lado, visa-se a existência de veículos de demonstração e de substituição (cortesia), que assume uma importância fulcral no comércio em causa, já que todo o comprador, como regra, gosta de ter a possibilidade de conduzir um carro do modelo pretendido, assim com conhecer as características do mesmo.
- IV - A Ré, que sucedeu na posição contratual daquela sucursal, entretanto extinta, (mas apenas quanto a uma das marcas de veículos que esta fabricava e comercializava), não estava obrigada a continuar a tolerar a prática comercial de venda de veículos à consignação (que a Autora e a extinta empresa adoptavam quanto aos veículos de exposição).
- V - A recusa da Autora em proceder ao pagamento, ou recorrer ao financiamento necessário para o efectivar, das 23 viaturas que detinha, optando pela sua devolução, deixando de ter em stock as quantidades mínimas que o contrato obrigava, recusa que manteve apesar da carta que a Ré lhe dirigiu, concedendo-lhe o prazo de 20 dias úteis para adquirir os veículos em falta, configura um incumprimento grave e reiterado da obrigação de aquisição de stocks mínimos de veículos de exposição e de demonstração, sendo, por isso, legítima a resolução do contrato por parte da Ré.
- VII - Como a cessação contratual (por resolução) apenas pode imputada (única e exclusivamente) à Autora, não lhe poderá ser arbitrada a pretendida indemnização de clientela (art. 33.º do referido DL n.º 178/86, com a redacção que lhe foi dada pelo aludido DL n.º 118/93, aplicável por analogia).

02-12-2008

Revista n.º 3218/08 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Direito de propriedade

Aquisição originária

Usucapião

Registo predial

Cancelamento de inscrição

Pedido implícito

Posse

Inversão do título

Posse de má fé

Partilha dos bens do casal

- I - Se apenas no recurso da 1.ª instância o Réu recorrente veio, pela primeira vez, suscitar a questão da falta de formulação de um pedido expresso de cancelamento do registo (a favor do casal formado pela Autora e Réu, casamento já dissolvido), deverá entender-se que o facto de se ter ordenado o registo da acção, determinando-se, para isso, a suspensão da instância, e de tal

registo ter sido efectuado, implica a aceitação pelas partes e pelo tribunal de que ao pedido de aquisição do imóvel por usucapião se aditou, de forma implícita, o de cancelamento do registo anterior.

- II - A posse exclusiva como a que a Autora reivindica só pode provar-se mediante a prova da oposição da Autora contra o uso que o Réu pretenda fazer da coisa, a inversão do título da posse (art. 1265.º do CC), não sendo suficiente, para o efeito, a demonstração de quaisquer actos capazes de destruir a presunção de que o uso ou posse do comproprietário/consorte, além do que competiria à sua quota, se exerce por mera tolerância dos outros consortes, ou seja, de actos que privassem os outros consortes do uso a que tinham direito.
- III - Provando-se que após acordo verbal (portanto, formalmente inválido) de partilha dos bens comuns do casal, a Autora, que já vivia na fracção autónoma (uma garagem) que lhe coube no referido acordo, passou a comportar-se, não como comproprietária ou detentora de um bem comum, mas antes como exclusiva dona desse local, convertendo-o na sua casa de habitação, modificando-o e equipando-o para o efeito com água, luz, telefone e gás, a suas únicas expensas e em seu próprio nome, é de considerar que a Autora passou a deter, em nome próprio, o dito prédio, a partir dos momentos atrás referidos, praticando de forma reiterada, com publicidade, os actos materiais correspondentes ao exercício do direito (art. 1263.º, al. a), do CC).
- IV - Mais é de concluir que a Autora ilidiu a presunção de má fé da sua posse (cf. art. 1260.º, n.º 2, do CC), porquanto, ao adquiri-la, ignorava a possibilidade de estar a lesar o direito de outrem. Efectivamente, a ignorância de que se lesa o direito de outrem (ausência de má fé) resulta da convicção de que se está a exercer um direito próprio, adquirido por título válido, por se desconhecerem os eventuais vícios da aquisição, no momento em que esta ocorre, sendo irrelevante o conhecimento posterior.
- V - Sendo a posse da Autora de boa fé, e não havendo registo do título nem da mera posse, a usucapião só pode dar-se no termo de 15 anos (art. 1296.º do CC).

02-12-2008

Revista n.º 3348/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Embargos de terceiro

Veículo automóvel

Ónus da prova

Presunção de propriedade

Registo automóvel

Falsidade

Defesa por excepção

- I - Invocando o embargante, como direito próprio violado, a propriedade do veículo arrestado, o referido direito integra a causa de pedir dos embargos de terceiro, tendo, conseqüentemente, o embargante de alegar e provar os factos constitutivos do direito de propriedade e a violação desse direito pelo arresto decretado (em 16-05-2002).
- II - O contrato de compra de automóvel é meramente consensual (art. 219.º do CC), sendo a obrigatoriedade do registo funcional. O registo não dá nem tira direitos. A sua função é meramente declarativa e destina-se a publicitar a situação dos bens nele inscritos, como resulta do art. 1.º do CRgP.
- III - Invocando-se a aquisição derivada, é certo que, para alegação e prova de que o direito de propriedade já existia na pessoa do transmitente, pode o peticionante socorrer-se da presunção derivada do registo, ou seja, se a coisa cuja propriedade se reivindica já se encontrava inscrita a favor do transmitente, à data em que o autor dele a adquiriu derivadamente, não necessita de provar a cadeia de transmissões anteriores.

- IV - Embora resulte do art. 17.º, n.º 1, do CRgP, que a nulidade do registo só é oponível depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado, deverá entender-se que é assim para efeito da extinção do registo, nada obstando a que possa ser arguida, por via de excepção, com o objectivo de ilidir a presunção derivada do mesmo registo.
- V - Perante a prova da falsidade da declaração que titulou o registo, fica posta em causa a base da própria presunção. Fazer funcionar a presunção do registo feito com um documento falsificado seria mesmo manifestamente abusivo (art. 334.º do CC).
- VI - Fundamentando o embargante a propriedade do veículo na aquisição a uma sociedade que é terceira na causa, por contrato de compra e venda, e subsequente registo a seu favor, mas verificando-se que a alegada vendedora nunca teve o veículo registado em seu nome e provando-se ser falsa a declaração que serviu de suporte ao registo efectuado a favor do embargante (desde 12-04-2002), falsidade que foi excepcionada pela embargada na contestação, tanto basta para que se possa considerar ilidida a presunção derivada do registo, pese embora a nulidade deste registo não tenha sido declarada judicialmente, com trânsito em julgado, em acção autónoma.
- VII - Na medida em que a embargada invocou na contestação a falsidade da declaração que serviu de base ao registo, implicitamente estava a excepcionar a nulidade do mesmo, com essa causa, excepção que deve ser julgada procedente, assim postergando a presunção que servia de fundamento à pretensão do embargante de reconhecimento do direito de propriedade, e improcedendo os presentes embargos de terceiro.

02-12-2008

Revista n.º 3568/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Acção executiva

Oposição à execução

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Avalista

Aval

Denúncia

- I - O aval, como autêntico acto cambiário, origina uma obrigação autónoma, que se mantém mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.
- II - A livrança em branco destina-se, normalmente, a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior, sendo a sua entrega acompanhada de poderes para o respectivo preenchimento de acordo com o denominado “pacto ou acordo de preenchimento”.
- III - É indiferente que o avalista tenha dado ou não o seu consentimento ao preenchimento da livrança. Com efeito, esse acordo apenas diz respeito ao portador da livrança e ao seu subscriptor, não sendo o avalista sujeito da relação jurídica existente entre estes, mas apenas sujeito da relação subjacente à obrigação cambiária do aval, relação essa constituída entre ele e o avalizado e que só é invocável no confronto entre ambos.
- IV - No caso em apreço, não obstante o montante da obrigação e a data do seu eventual vencimento não estivessem determinadas à data em que o executado deu o seu aval, a obrigação era determinável, nos termos do acordo de preenchimento. Assim, não ocorre qualquer violação do disposto no art. 280.º do CC.
- V - Embora o aval seja irrevogável, é admissível a sua denúncia até ao momento do preenchimento do título, em situações como a dos autos, em que a livrança é decorrente de um contrato de abertura de crédito com um prazo inicial de 6 meses, que foi sendo renovado 16 vezes, por

prazos idênticos e sucessivos, já tendo decorrido cerca de 4 anos e meio sobre a oposição do aval.

- VI - A denúncia basta-se, então, com a simples comunicação ao Banco exequente da vontade e do pedido feito pelo avalista de “ser retirado” da livrança o seu aval, isto independentemente do fundamento que foi invocado (a circunstância de ter deixado de ser sócio e renunciado à gerência da sociedade subscritora da livrança).
- VII - Tendo a declaração de denúncia chegado ao poder do Banco beneficiário, a mesma tornou-se eficaz (art. 224.º, n.º 1, do CC).

02-12-2008

Revista n.º 3600/08 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de seguro

Declaração inexacta

Erro

Anulabilidade

Requisitos

- I - O art. 429.º do CCom, fulmina de nulidade o seguro celebrado com base em declarações inexactas ou reticentes, desde que possam ter influência na existência ou condições do contrato.
- II - Na ponderação da data do Código Comercial - coeva do Código Civil de 1867 - da disciplina das invalidades introduzidas pelo Código Civil de 1966, o vício é anulabilidade, que não nulidade.
- III - Declaração inexacta é a declaração errada que tanto pode ser dolosa como negligente: já a declaração reticente traduz-se na omissão de factos ou circunstâncias que, importando para a avaliação do risco, são do conhecimento do tomador do seguro e interessam ao segurador.
- IV - Para que a declaração inexacta ou reticente implique a anulação não é necessário dolo do declarante. Já não será exactamente assim, fazendo-se o “distinguo” entre declaração dolosa e negligente no novo regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16-04, a entrar em vigor no dia 01-01-2009.
- V - Irreleva, outrossim, o nexos de causalidade naturalístico entre a omissão (ou reticência) e o sinistro.
- VI - A sanção do artigo 429.º do CCom mais não é do que a consequência de um caso de erro vício, essencial parcial, da disciplina do art. 251.º do CC.
- VII - A diabetes traduz-se numa deficiência funcional do pâncreas.
- VIII - No questionário-proposta, deve ser declarada essa deficiência, e também, e ainda que em sede de resposta a pergunta genérico-residual, o tomador do seguro deve declarar a sua situação nosológica, designadamente uma patologia como a diabetes que pode ter sequelas com reflexo no risco assumido pelo segurador.

02-12-2008

Revista n.º 3737/08 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Instituição particular de solidariedade social

Anulação de deliberação social

Legitimidade

Só os sócios efectivos de uma associação particular de solidariedade social, portadores de direitos e deveres na formação da vontade do colectivo da associação, é que podem, por este ou por aquele motivo, arguir a anulabilidade das deliberações tomadas, e já não os meros sócios auxiliares que apenas contribuem com uma quota para a associação.

02-12-2008
Revista n.º 3228/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Regime da separação
Compropriedade
Partilha dos bens do casal

- I - Interposto recurso de apelação sobre o juízo probatório firmado na 1.ª instância, cabe ao recorrente cumprir o ónus de especificar não só os pontos concretos da matéria de facto que considera mal julgados, como também os concretos meios probatórios que impunham uma decisão diferente e, finalmente, indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, tudo de acordo com o disposto nos arts. 712.º, n.º 1, al. a), 690.º-A e 522.º-C, todos do CPC.
- II - Cumpridos os mesmos, não pode a Relação deixar de apreciar o recurso com o pretexto de a matéria impugnada englobar uma parte significativa da base instrutória ou um elevado número de testemunhas. É que o legislador pretendeu apenas que a impugnação não fosse genérica, antes compromettesse o recorrente com a indicação concreta dos pontos de discordância, não pondo qualquer entrave à dimensão da mesma. Como assim, é de rejeitar o critério “quantitativo” adoptado pela Relação.
- III - O simples facto de estar provado que as partes foram casados um com outra, segundo o regime de separação de bens, não inviabiliza a partilha dos bens que ambos adquiriram com o seu esforço, pois eles são seus comproprietários, antes a impõe desde que um deles manifeste tal vontade.

02-12-2008
Revista n.º 3489/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Teoria da causalidade adequada
Nexo de causalidade
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico concreto, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado; e, num segundo momento, que o facto concreto apurado seja, em geral e abstracto, adequado e apropriado para provocar o dano.
- II - Se o nexo da causalidade constitui, no plano naturalístico, matéria de facto, não sindicável pelo STJ como tribunal de revista, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstracto, matéria

de direito, onde o Supremo pode intervir, pois respeita à aplicação e interpretação do art. 563.º do CC.

- III - A nossa lei adoptou a formulação negativa (mais ampla) da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum, se mostrar indiferente para a verificação do efeito.
- IV - Provado apenas que a autora caiu ao chão no local dos trabalhos, e ficando por apurar que a queda foi motivada pela existência de obras em frente da sua casa, falece o nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que dispensa o conhecimento dos demais pressupostos do dever de indemnizar.

02-12-2008

Revista n.º 3505/08 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Sousa Leite

Acidente de viação

Sinal de STOP

Ultrapassagem

Motociclo

Prioridade de passagem

Concorrência de culpas

- I - A ultrapassagem por uma mota de uma longa fila de veículos em marcha lenta cria a dificuldade em se poder completar a manobra e ou se poder desviar de eventuais obstáculos designadamente em cruzamentos ou entroncamentos, sendo certo que o direito de prioridade, no caso compatível com a ultrapassagem, não dispensa as devidas cautelas pelo respectivo titular.
- II - Provado que o A. não se apercebeu da aproximação junto ao entroncamento da viatura conduzida pelo segurado da R., por lhe haver sido facultada a passagem pelo veículo automóvel que o A. se preparava para ultrapassar, e por isso não adequou a velocidade de que vinha animado por forma a poder deter a mesma em tempo útil, há uma desatenção da sua parte que não pode ser iludida.
- III - Também o condutor do veículo segurado na R., apesar de ter parado no sinal de STOP existente na via onde circulava, antes de entrar na via por onde pretendia seguir, justamente por causa da situação complicada de trânsito que nela se verificava, podia e devia assegurar-se que nenhum outro veículo circulava na faixa de rodagem onde o trânsito automóvel se desenrolava de forma lenta ou cautelosamente avançar de forma a ter a necessária visibilidade que lhe permitisse concluir a mesma com inteira segurança.
- IV - O princípio da confiança decorrente da renúncia ao direito de prioridade pelo veículo que se apresentava à sua esquerda numa fila junto ao entroncamento mas em estrada nacional com prioridade não era só por si de molde a permitir-lhe a intromissão na faixa de rodagem sem se certificar que o podia fazer sem o risco de interceptar a trajectória de outros veículos transitando no mesmo sentido da fila que se imobilizara mas sem nela estarem integrados, por justamente a ela se procurarem adiantar.

02-12-2008

Revista n.º 2647/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Salazar Casanova

Contrato de locação financeira

Veículo automóvel
Documentos
Dever acessório
Impossibilidade do cumprimento
Impossibilidade superveniente
Resolução do negócio
Contrato de execução continuada ou periódica
Obrigação de restituição

- I - O contrato de locação financeira é um contrato nominado típico que combina elementos da locação e da compra e venda, tendo como traços característicos constituir um modo de financiamento integral de investimento, ficando o locador obrigado a entregar o bem objecto do contrato ao locatário, este obrigado a pagar uma renda pela utilização e também compensatória do investimento feito, mas mantendo sempre aquele a propriedade do bem entregue até ao termo do contrato, havendo a final uma opção de compra por este por valor residual.
- II - A entrega de um veículo implica como dever acessório de conduta a entrega dos documentos sem os quais este não pode circular na via pública, como sejam o título de propriedade e o livrete.
- III - É certo que a entrega de tais documentos pressupõe que seja facultado ao adquirente do veículo a declaração de venda por forma a este regularizar a situação registral, permitindo-se que quem o utilize por força de uma locação possa de imediato circular com uma declaração provisória de venda sujeita a um prazo de validade limitado, mas tal em nada invalida que perante o locatário o proprietário do veículo enquanto locador esteja vinculado a essa obrigação.
- IV - Provado que a 1.^a R., que comprara o veículo à 3.^a R. por indicação do próprio A. com o qual este acertara as condições respectivas de preço e entrega, logo que alertada da não entrega dos documentos por causa da disputa entre este e a representante da marca, desenvolveu os contactos necessários junto delas para resolver a situação, acabando depois e como último recurso, mas já depois de resolvido o contrato pelo A., por accionar uma e outra, com resultados positivos, a causa da impossibilidade superveniente temporária de cumprimento da obrigação tem de imputar-se em exclusivo à conduta da 2.^a R., terceira em relação ao contrato e nessa exacta medida e por não se ter mantido justificadamente o interesse do locatário credor, tornou-se ela definitiva (art. 808.º, n.º 1, 1.^a parte, n.º 2, do CC) dando direito à resolução (art. 801.º, n.º 2, do CC), mas sem direito a indemnização por falta de culpa da devedora.
- V - Tratando-se de um contrato de execução continuada a resolução só produz efeitos *ex-nunc*, não abrangendo as prestações já efectuadas, como se prevê no art. 434.º, n.º 2, do CC.

02-12-2008
Revista n.º 3091/08 - 6.^a Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Condução sob o efeito do álcool
Concorrência de culpas
Teoria da causalidade adequada
Concausalidade
Ónus da prova

- I - Provando-se que um acidente ocorreu em determinada localidade, e não se suscitando nos autos sequer a questão de que era razoável a convicção dos intervenientes de que, pelas suas características, o local do acidente não se situava numa localidade, o facto de não estar provado que

estivessem assinalados os sinais regulamentares destinados a indicar o seu princípio e fim, não exige o condutor de veículo de respeitar os limites de velocidade que a lei (art. 27.º do CESt) prescreve para a condução em localidades.

- II - Há concorrência de culpas quando um ciclomotor percorre a faixa de rodagem em sentido transversal, da esquerda para a direita, considerado o sentido de marcha do veículo, entrando na faixa de rodagem por onde este circulava (arts. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, 29.º, n.º 1, 35.º, n.º 1, do CESt de 1994) e quando este, animado de velocidade excessiva, não apenas por ser superior ao limite de circulação na localidade, mas por se lhe impor especialmente moderação, atentas as condições do local (arts. 25.º e 27.º do CESt), não se detém no espaço em que se deveria deter, se circulasse a velocidade adequada.
- III - No plano de um juízo atinente à causalidade adequada, que se insere no âmbito dos poderes de cognição do STJ, a conduta ilícita culposa do sinistrado que invade a faixa de rodagem, implicará a ideia de exclusividade causal naqueles casos em que ocorre uma interrupção súbita do percurso normal do veículo que circula em condições normais de respeito das regras de trânsito.
- IV - No entanto, quando tal não ocorre, então a consideração da causalidade adequada não pode ser afastada, provada a sequência causal no plano naturalístico, a não ser que se demonstre que, independentemente da violação da regra estradal a impor um juízo de culpa, sempre a colisão ocorreria naqueles precisos termos, recaindo sobre o agente que incorreu no facto ilícito culposo o ónus da prova destinada a ilidir a presunção de culpa (art. 350.º, n.º 2 do CC).

02-12-2008

Revista n.º 2096/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Liquidação em execução de sentença

Lucro cessante

Danos futuros

Limites da condenação

Valor locativo

Actualização de renda

- I - Quando o Tribunal condena no que se liquidar em execução de sentença (redacção do art. 661.º anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03) isso significa que foram reconhecidos danos, mas não foi possível determinar o seu montante.
- II - Tratando-se de apurar o valor locativo real de imóvel, importa atender àquele que resulta das regras de mercado.
- III - Os lucros cessantes podem traduzir-se em danos futuros eventuais.
- IV - O pedido de liquidação em execução de sentença atinente a lucros cessantes futuros não deve ultrapassar os limites do pedido deduzido na acção declarativa que os considerou apenas até ao momento da sentença condenatória (art. 661.º do CPC).
- V - O Tribunal, quando procede à liquidação dos danos - perda de possibilidade de obtenção de rendas - pode considerar o valor das rendas futuras actualizado, na data mais recente (art. 566.º, n.º 2 do CC), por referência aos coeficientes anuais de actualização das rendas.

02-12-2008

Revista n.º 2237/08 - 6.ª Secção

Salazar Casanova (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Sociedade comercial
Sócio gerente
Renúncia
Assunção de dívida
Contrato de permuta
Indemnização
Responsabilidade solidária
Cessão de quota

- I - Provado que os sócios da sociedade R. assumiram a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações emergentes do contrato de permuta celebrado entre os AA. e a R. sociedade, de forma solidária e ilimitada, tal obrigação, sendo formal e materialmente válida foi assumida a título pessoal, não foi condicionada, nem submetida a qualquer termo.
- II - Tal obrigação, atento o seu carácter pessoal, mantém-se apesar da cessão das quotas por parte dos RR. gerentes e da sua renúncia à gerência.
- III - Tratando-se de uma transmissão de dívida dos RR. sócios gerentes para os cessionários das quotas, a mesma só exoneraria os primitivos devedores, com a ratificação ou declaração expressa dos credores, os ora AA., que não ocorreu (art. 595.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- IV - Tendo os RR. assumido uma obrigação da sociedade, e verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil contratual desta, logo estão verificados os pressupostos da sua própria responsabilidade, independentemente da respectiva culpa pelo incumprimento do contrato.

02-12-2008
Revista n.º 3593/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Falência
Insolvência
Aplicação da lei no tempo
Compensação de créditos

- I - A norma transitória do art. 12.º do CIRE visa problemas de solução no tempo quer das normas de direito processual quer substantivo nele previstas.
- II - Por isso, iniciado o processo na vigência do CPEREF e verificados os pressupostos da compensação também na sua vigência, apesar de declarada - direito potestativo - na vigência do CIRE, porque a compensação tem efeitos retroactivos, é o regime daquele que se aplica e não o deste.
- III - Assim, por força do disposto no art. 153.º do CPEREF, não pode o credor compensar os seus débitos após a declaração da insolvência.

04-12-2008
Revista n.º 3412/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Direitos de autor
Câmara Municipal
Utilização abusiva
Internet
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O autor criou a obra - “História de x em Banda Desenhada” - com o objectivo de a mesma vir a ser distribuída gratuitamente pelas escolas do município, tendo, inclusivamente, abdicado de qualquer contrapartida a título de direitos de autor dada a natureza graciosa da edição.
- II - Como o autor não alienou o seu direito (de autor) sobre aquela obra que criou a favor da ré, a sua nova utilização através da divulgação na *internet* carecia de prévia e autónoma autorização.
- III - Uma vez que a lei não prevê critérios fixos para o cálculo da retribuição a pagar a título de direitos de autor pela utilização da obra, assistindo ao criador a faculdade de fixar livremente o preço a pagar pelo uso da obra, compreende-se que lhe caiba igual poder de estimar o valor que considera adequado para a retribuição no caso de utilização da obra sem prévio consentimento.
- IV - Demonstrado que o autor estimou a contrapartida de 15.000,00 € pela utilização da sua obra por parte da ré, através de disponibilização no seu *site* na *internet*, impõe-se considerar esse valor como o correspondente aos danos patrimoniais sofridos.

04-12-2008
Revista n.º 3584/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de fornecimento
Posto abastecedor de combustíveis
Falta de pagamento
Excepção de não cumprimento

Num contrato, em que uma das partes se vincula a abastecer de combustíveis um posto de venda destes e a respectiva exploradora a pagar cada fornecimento em momento posterior, pode aquela lançar mão, precedentemente, da excepção de não cumprimento do contrato, relativamente a abastecimentos que ainda não tiveram lugar, se esta não pagou fornecimentos anteriores.

04-12-2008
Revista n.º 3415/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Fiador
Fiança
Sub-rogação
Danos não patrimoniais
Pedido
Petição inicial
Interpretação

- I - O fiador, que pagou o débito, fica sub-rogado nos direitos do credor, mas não tem direito a obter, do devedor, indemnização por danos, nomeadamente não patrimoniais, derivados do não cumprimento, por parte deste.
- II - Em caso de dúvida, o pedido deve ser interpretado com recurso à parte narrativa da petição inicial.

04-12-2008

Revista n.º 3597/08 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Direito de regresso
Acidente de viação
Processo penal
Ónus da prova
Pedido de indemnização civil
Caso julgado material
Terceiro
Presunção *juris tantum*

- I - O réu em pedido de indemnização cível, com base em acidente de viação, deduzido em processo-crime, não é “terceiro”, para efeitos do disposto no art. 674.º-A do CPC, já que neste interveio como interveniente directo e interessado e, neste caso, quanto aos factos atinentes à culpa, necessariamente ao lado do arguido, já que a sua (dele) condenação ou absolvição depende da prova das causas e circunstâncias em que o acidente ocorreu, conforme aquele a este tivesse dado causa ou dele fosse apenas vítima, respectivamente.
- II - O decidido em processo-crime, com trânsito em julgado, pelo facto daquele réu não ser “terceiro” relativamente a este processo, constitui caso julgado material, também quanto à existência dos factos, causas e forma como ocorreu o acidente, relativamente ao arguido, com relevância em futura acção cível que aquele, eventualmente, intente contra este, com base em direito de regresso.
- III - Porém, a entender-se que a condenação do arguido, em processo-crime, com trânsito em julgado, constitui apenas presunção ilidível no que se refere à existência dos factos, forma e causas do acidente, nomeadamente condução sob efeito de estupefacientes com influência directa na produção do acidente, sempre a elisão a que se refere o art. 674.º-A do CPC implica que se faça prova que não só não conduzia sob aqueles efeitos, que aquele resultado (do exame) não correspondia à verdade; e/ou, mesmo que tal fosse verdade, que na situação concreta, os provados efeitos, na condução, de redução de capacidades, de lentidão de reacção, e/ou de perturbação de reflexos e da coordenação motora, se não produziram. Esta prova compete ser feita pelo arguido, réu nesta acção.

04-12-2008
Revista n.º 2716/08 - 7.ª Secção
Lázaro Faria (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Competência material
Incompetência absoluta
Tribunal administrativo
Tribunal comum
Câmara Municipal
Contrato de empreitada
Subempreitada
Direito de retenção

- I - A apreciação dos litígios sobre questões relativas à execução de contratos de objecto passível de acto administrativo, de contratos especificamente a respeito dos quais existam normas de direito público que regulem aspectos específicos do respectivo regime substantivo, ou de contratos

em que pelo menos uma das partes seja uma entidade pública, é da competência dos tribunais administrativos.

- II - Sendo o contrato de subempreitada, ainda que celebrado entre entidades privadas, referente a obra pública, tendo sido esta objecto de contrato de empreitada entre uma Câmara Municipal e a empreiteira - sendo ambos os contratos regulados pelo DL n.º 59/99, de 02-03, e, quanto ao de subempreitada, no seu título X (arts. 265.º e segs.) - o conhecimento das questões, relativas à execução dos mesmos, nomeadamente direito de retenção do seu art. 267.º, compete à jurisdição administrativa.

04-12-2008

Revista n.º 2779/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Seguro de incêndio

Incêndio

Estabelecimento industrial

Presunção de culpa

Presunções legais

Negligência

- I - Ocorreu um incêndio no armazém da ré que se propagou a um armazém contíguo, propriedade da segurada da autora, ficando este último armazém completamente destruído, bem como todos os materiais nele armazenados.
- II - A ré provou que foram adoptadas e cumpridas, não só as regras técnicas de instalação, como ainda, de acordo com as regras da experiência comum, que todos os cuidados de certificação, alerta, manutenção e limpeza foram tidos em conta.
- III - Não provou a recorrente os factos que invocou demonstrativos, se deles fizesse prova, da negligência e falta de cuidado da ré na vigilância, conservação e manutenção das instalações e rede eléctrica.
- IV - Por outro lado, a ré fez prova de factos suficientes para integrarem a ilisão da presunção contida no art. 493.º, n.º 1, do CC, improcedendo, assim, a acção.

04-12-2008

Revista n.º 2926/08 - 7.ª Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Dano morte

Direito à vida

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Objecto do recurso

Caso julgado

- I - Em 18-09-2003 ocorreu um acidente de viação, tendo falecido o marido e pai dos autores; aquele auferia, à data, um salário mensal não inferior a 1.000,00 €, exercendo a profissão de vendedor de automóveis; o falecido tinha 37 anos de idade.

- II - Mantém-se o decidido pelas instâncias quanto à indemnização fixada a título de danos não patrimoniais sofridos pelos autores (20.000,00 € para a autora mulher e 15.000,00 € para o autor filho) e pela perda do direito à vida (50.000,00 €).
- III - Confirma-se ainda o decidido pela 1.^a instância na parte referente aos danos patrimoniais futuros (67.000,00 € para a autora e 25.000,00 € para o autor).
- IV - Não podia o tribunal recorrido pronunciar-se, como fez, no sentido de conhecer da fixação da quantia indemnizatória a título de danos patrimoniais futuros, agravando a posição dos réus recorrentes em favor dos autores, sem que tal vertente tivesse sido objecto de impugnação e pedido, através de recurso por estes interposto.

04-12-2008

Revista n.º 2973/08 - 7.^a Secção

Lázaro Faria (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por coisas ou animais
Elevador
Incapacidade permanente parcial
Ónus de alegação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A simples alegação pelo autor de ter sofrido, em consequência do acidente, uma incapacidade permanente parcial é, *de per si*, isto é, independentemente de constituir quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.
- II - Por isso, o ónus de afirmação a cargo do autor basta-se com a invocação da incapacidade permanente parcial; uma vez provada esta, está fundamentado o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros.
- III - Sendo credível e aceitável que, no caso concreto, a lesada auferisse, pelo menos, o salário mínimo nacional, que à data do acidente (17-07-1998) era de Esc.58.900\$00, acrescido de subsídios de férias e de Natal, que no dia do evento danoso a autora tinha 26 anos de idade, que a IPP de 3% que ficou a padecer se reflecte no trabalho, e considerando os 65 anos de idade como limite da vida activa e que a sinistrada vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais (sendo assim ajustado descontar o montante correspondente a 1/4, em ordem a obstacular à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia), sendo certo que a mesma não logrou demonstrar a existência de qualquer nexo entre o acidente e a diminuição da capacidade de ganho decorrente deste, afigura-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir à autora, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes de IPP, a quantia de 5.000,00 € (e não 15.000,00 € como tinham fixado as instâncias).
- IV - Revelando os factos apurados que a autora, em consequência da queda do elevador onde seguia de um piso para outro, fez uma fractura bi-maleolar da articulação tíbiotársica direita, sujeitou-se a três internamentos e a duas intervenções cirúrgicas, sofreu e sofre ainda hoje de dores que a apoquentam e a deixaram angustiada, triste, deprimida e afectada psicologicamente, esteve durante doze meses com incapacidade para o trabalho, período durante o qual viu limitada a sua colaboração de mulher e mãe ao seu agregado familiar, nomeadamente na assistência e

acompanhamento dos seus filhos menores, ficou a coxear da perna direita quando se locomove em plano direito, e não mais voltou a entrar em elevadores, tem-se por justa e equilibrada a quantia de 20.000,00 € para a indemnização dos danos não patrimoniais.

04-12-2008
Revista n.º 3728/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Contrato de franquia
Cláusula de exclusividade
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento do contrato

- I - A cláusula aposta num contrato nos termos da qual a ré declarou que encomenda, em exclusivo, à autora a realização das gestões necessárias para abertura de estabelecimentos comerciais próprios daquela ou franquizados situados em Portugal, consagra um regime de exclusividade que se dirige não só a terceiros como também à própria ré (art. 236.º, n.º 1, do CC).
- II - Tendo a ré renunciado, ela própria, à execução de tais trabalhos, não pode a mesma, sob pena de violação do acordado, abrir um espaço comercial em Portugal.

04-12-2008
Revista n.º 3496/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Direitos de personalidade
Ofensa do crédito ou do bom nome
Juiz
Recusa de juiz
Advogado

- I - A lesão da personalidade é, em princípio, ilícita.
- II - A ilicitude da lesão torna-se, no entanto, problemática, sempre que a conduta do lesante corresponda ao exercício de um direito ou ao cumprimento de um dever.
- III - Neste caso, há que fazer uma ponderação de interesses que têm de ser sopesados uns em face dos outros.
- IV - Aquela excepção de exercício de um direito ou de cumprimento de um dever é frequente em casos de ofensas à honra e à privacidade, nomeadamente nos casos em que os lesados são titulares de cargos públicos ou pessoas com notoriedade.
- V - Em qualquer destes casos, o juízo de ilicitude não prescinde de uma apreciação concreta.
- VI - No exercício do patrocínio, um advogado tem a obrigação de velar pelos interesses dos seus constituintes utilizando, para o efeito, todos os recursos da sua experiência, saber e actividade.
- VII - E assim, ao deduzir um pedido de recusa de um magistrado, pode e deve invocar os factos que motivavam esse pedido de recusa.
- VIII - Essa invocação não pode ser vista como atentatória à honra e consideração do magistrado uma vez que, processualmente, não estava impedido de o fazer.
- IX - Melhor dizendo, estava obrigado a fazê-lo.

04-12-2008
Revista n.º 3672/08 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

A impetrada reapreciação parcelar da matéria de facto impõe que a Relação, sob pena de comissão de nulidade, por omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º, *ex vi* do disposto no art. 716.º, n.º 1, ambos do CPC), se não fique por uma adesão formal ao em 1.ª instância decidido, por, enfim, afirmações gerais quanto à razoabilidade da questionada decisão sobre a matéria de facto, «analisada a prova produzida».

04-12-2008
Revista n.º 3595/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Propriedade horizontal
Centro comercial
Fracção autónoma
Título constitutivo
Uso para fim diverso
Obras novas

- I - É no título constitutivo da propriedade horizontal que deve procurar-se da licitude ou ilicitude do uso dado a uma concreta fracção autónoma.
- II - Na definição dos direitos de cada um dos condóminos de acordo com este título deve haver um rigor extremo, uma vez que um conceito alargado do que cada um possa fazer é “meio caminho andado” para que todos perturbem todos.
- III - Quando na escritura de constituição da propriedade horizontal se inscreve que determinada fracção se destina a centro comercial, situando-se no âmbito do terciário/comércio, nesse destino não se inclui a indústria da restauração.
- IV - É a personalidade físico-jurídica do prédio a opor-se a uma diferente interpretação, quando o funcionamento de um restaurante instalado na fracção implica a necessidade da realização de obras que o regime da propriedade horizontal qualifique como proibidas.

04-12-2008
Revista n.º 1350/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Matéria de facto
Prova testemunhal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição à execução
Título executivo
Assinatura
Falsificação

Ónus da prova

- I - A questão da falta de credibilidade das testemunhas redundava em matéria de facto que se encontra subtraída dos poderes de sindicância do STJ.
- II - Compete ao exequente-embargado a demonstração da genuinidade da assinatura impugnada do executado-embargante constante do título executivo.

04-12-2008
Revista n.º 2733/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Auto de notícia Documento particular Força probatória

Um auto de notícia subscrito pela autoridade policial atesta a veracidade dos factos relatados, mas apenas na medida da percepção que deles teve o agente que os relatou; a veracidade intrínseca dos demais permanece questionável (art. 371.º, n.º 1, do CC).

18-12-2008
Revista n.º 3226/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Falência Insolvência Depoimento de parte Sociedade comercial Caso julgado formal Massa falida Ónus da prova

- I - Transitado em julgado o despacho proferido na 1.ª instância que admitiu o depoimento de parte da sociedade, através do seu representante, sobre determinados factos, o caso julgado formal impede que, em recurso por aquela interposto, o tribunal altere a decisão de facto nele baseada.
- II - Não tendo a requerente da separação de bens da massa insolvente provado ser titular do direito de propriedade sobre esses bens, não pode proceder a sua pretensão de separação.

04-12-2008
Revista n.º 3650/08 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública Decisão arbitral Recurso da arbitragem Caso julgado Indemnização Benfeitorias

- I - Interposto recurso da decisão arbitral, sem que o recorrente-expropriado discorde da indemnização nela fixada a título de benfeitorias, apenas discordando da parte da indemnização atribuída à parcela expropriada, em si mesma, não transita em julgado aquela parte de indemnização não impugnada (a das benfeitorias), a qual, por isso, pode ser modificada em sede de recurso.
- II - Nada obsta, pois, que a 1.^a instância, e posteriormente a Relação, na esteira da pretensão do expropriante que recorreu subordinadamente da decisão dos árbitros, requalifique o terreno expropriado, entendendo tratar-se de “terreno para outros fins”, e inclua nas benfeitorias, não só valores que antes não relevaram face à própria classificação do terreno (então para construção), e revalorize outros, também devido à mesma nova qualificação.

04-12-2008

Revista n.º 2649/08 - 2.^a Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A incapacidade permanente, *de per se*, é um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros), já que tal incapacidade exige um esforço suplementar, físico ou/psíquico, para obter o mesmo resultado.
- II - Revelando os factos apurados que o autor tinha 19 anos de idade à data do acidente, era então estudante com aproveitamento escolar médio no 2.º ano do curso de artes gráficas, abandonou entretanto os estudos (sem que se tenha apurado se o fez por causa do acidente) e ficou a padecer de uma IPP de 45% (40% + 5% referente ao dano futuro), tem-se por justa e equitativa a indemnização de 135.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo sinistrado.
- III - Considerando que o autor, em consequência do acidente, sofreu lesões várias no seu corpo, designadamente, traumatismo da anca esquerda, escoriações e feridas na mão esquerda e fractura basicervical do fémur esquerdo, esteve internado em três ocasiões, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, padeceu de uma incapacidade absoluta temporária de cerca de 4 meses durante a qual experimentou dores que, medidas em termos de *quantum doloris*, atingiram o grau 4 (numa escala de 1 a 7), apresenta ainda hoje queixas de coxalgia à esquerda e anca dolorosa nos limites máximos de movimento, ficou com uma cicatriz operatória na perna esquerda, passou a sofrer de abalo psicológico, tristeza, tem dificuldade em se sentar, calçar, subir ou descer escadas, ficou privado de actividades lúdicas, como correr, jogar à bola e praticar ténis, que antes do acidente fazia duas vezes por semana, sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 1 a 5) e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7), tem-se por ajustada e equitativa a indemnização de 45.000,00 € fixada a título de danos não patrimoniais.
- IV - A taxa de rentabilidade do capital, um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores indemnizatórios, deve cifrar-se em 4%, pois embora seja inferior à que em regra é actualmente praticada no sector bancário para os depósitos a prazo, crê-se que esta, estabilizado que esteja o sector económico-financeiro, tenderá, por certo, no futuro a baixar, alcançando os níveis antes praticados no mercado de capitais.

04-12-2008
Revista n.º 3234/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Admissibilidade de recurso
Reclamação de créditos
Alçada
Questão nova

- I - A regra de só serem admissíveis recursos nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre tem as exceções vertidas nos n.ºs 2, 5 e 6 do art. 678.º do CPC, admitindo-se aí recursos em certos casos ou verificado que seja certo pressuposto, independentemente do valor da causa.
- II - O n.º 4 do art. 678.º não integra excepção à referida regra, antes se trata de norma aplicável aos casos em que, por opção do legislador e razões estranhas às alçadas, a regra é não haver recurso para o STJ por existir norma especial que o impede. Assim sucede com as decisões que tenham por objecto a apreciação da incompetência relativa (art. 111.º, n.º 4), as proferidas em procedimentos cautelares (art. 387.º-A), em processos de jurisdição voluntária (art. 1411.º, n.º 2) ou o art. 14.º, n.º 1, do CIRE (caso do presente recurso, interposto no apenso de reclamação de créditos da massa insolvente).
- III - Sendo o valor da causa (neste apenso de reclamação de créditos) de 1.400,23€, o recurso não é admissível, por força do disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, não sendo aqui aplicável o n.º 4 do referido artigo.
- IV - Apesar de o objecto dos recursos ser aferido pelo conteúdo das conclusões da alegação do recorrente (art. 690.º, n.º 1, do CPC), tal não significa que, por essa via, as partes (ou o tribunal) tenham liberdade de determinar livremente esse objecto. A lei estabelece como limites os termos da decisão recorrida, sendo os recursos meios para a sua reapreciação - que não de prolação de decisões novas -, sempre dentro dos limites estabelecidos como fundamentos da acção ou da defesa, emergentes da instância estabilizada - arts. 676.º, 680.º, 684.º e 684.º-A, 268.º e 489.º, todos do CPC.

09-12-2008
Revista n.º 1449/08 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Usucapião
Terceiro
Posse
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - A usucapião é invocável por terceiros com legítimo interesse na sua declaração.
- II - A posse é integrada por dois elementos: o *corpus*, que consiste no domínio de facto sobre uma coisa; e o *animus*, que é a intenção de exercer sobre a coisa, como seu titular, o direito real correspondente ao domínio de facto.
- III - Em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto, nos termos do art. 1252.º, n.º 2, do CC.
- IV - A presunção decorrente do registo não prevalece sobre a presunção decorrente de posse anterior - art. 1268.º, n.º 1, do CC.

09-12-2008
Revista n.º 3580/08 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual
Decisão judicial
Liberdade de expressão
Juiz
Direito à honra
Direito ao bom nome
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - A jurisprudência vem definindo alguns guias orientadores que servem de guia à equidade na compensação dos danos não patrimoniais, cumprindo destacar, entre eles, a ideia da proporcionalidade, a necessidade de uniformização de critérios e o reconhecimento do carácter sancionatório da compensação deste tipo de danos.
- II - A ideia da proporcionalidade parte do pressuposto que aos danos mais graves correspondem montantes mais elevados e esses danos mais graves respeitam à maior dignidade do bem jurídico em causa, havendo que diferenciar entre as lesões corporais que privem o lesado de funções biológicas importantes de modo irreversível e são fonte de imenso sofrimento moral até ao fim da vida, e os atentados aos valores do bom nome e reputação profissional, mas não podendo olvidar-se que a forma como tais atentados ocorrem, com larga divulgação pública e sobretudo através dos “mass media” justificará, por vezes, algum descompasso entre os valores atribuídos.
- III - O Réu, com o seu insólito protesto contra a decisão judicial proferida pelo magistrado Autor, permanecendo durante pelo menos 2 meses na praça fronteira ao Tribunal (e não só aí) onde este último desempenhava funções, anunciando estar em “greve de fome” e prestando declarações a jornalistas de diferentes órgãos de comunicação social que ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e de crítica das decisões judiciais, fazendo passar do magistrado em causa uma imagem pública de pessoa conflituosa, polémica, prepotente e alvo de surda e generalizada contestação, lesou o direito ao bom nome e reputação do Autor, na perspectiva da função que exerce e do elevado sentido de exigência ética e de responsabilidade a ela associadas, pelo que incorreu em responsabilidade civil, sendo adequado fixar a indemnização dos danos em causa no montante de 20.000€.

09-12-2008
Revista n.º 2613/08 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Salazar Casanova

Interpretação da declaração negocial
Aceitação tácita
Comportamento concludente

- I - A aceitação é uma declaração de vontade recipianda que tem como conteúdo a concordância sem limitações ou reservas com a proposta. Deve obedecer a 3 requisitos formais: a conformidade, que significa a concordância com a proposta; a tempestividade, que é uma consequência do

- tempo de vinculação do proponente; e a suficiência formal, que ocorre se o negócio projectado estiver sujeito a uma exigência especial de forma por lei ou por estipulação das partes.
- II - O art. 234.º do CC deve ser interpretado no sentido de dispensar apenas uma declaração *expressa* de aceitação. Refere-se, portanto, este preceito à aceitação tácita, que se traduz numa conduta que *mostre a intenção de aceitar a proposta*.
- III - As declarações tácitas carecem, tal como as expressas, de interpretação, pelo que se lhes aplicam as regras dos arts. 236.º e ss. do CC. E se forem recipiendas, como é o caso da aceitação, o apuramento do sentido relevante da conclusão do comportamento assumido pelo destinatário da proposta será aquele que dos factos possa resultar para um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real.
- IV - É de concluir que existiu uma declaração tácita de aceitação se uma parte, confrontada com uma proposta contratual de outra que implicaria para a sua execução uma prestação de facto da sua parte, sem declarar expressamente que a aceita ou não aceita, satisfaça essa prestação e por forma a que de tal comportamento se pudesse deduzir inequivocamente e face às circunstâncias, o seu assentimento à mesma.

09-12-2008

Revista n.º 3425/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Salazar Casanova

Sociedade comercial

Poderes de representação

Vinculação de pessoa colectiva

Destituição de gerente

Cessão de quota

Registo comercial

Falta de registo

Terceiro

Inoponibilidade do negócio

- I - Provado que, em 18-08-2000, quando o proclamado representante da Autora celebrou a escritura de compra e venda, pela qual alienou à Ré o prédio identificado nos autos, pese embora tenha exibido uma acta da Autora, lavrada a 10-08-2000, subscrita por ele mesmo e pelo então sócio X, de onde consta a deliberação da venda daquele património social e o mandato a si conferido para outorgar a competente escritura pública de compra e venda, já não era gerente da Autora, por ter sido destituído da gerência em 7-10-1999, é manifesto que o destituído deixou de ser legal representante da Autora e, como tal, de vincular a sociedade, sendo assim inquestionável que agiu sem poderes de representação da sociedade Autora.
- II - Porém, ao tempo da celebração da escritura de compra e venda, o facto da destituição não tinha sido registado na CRCCom, pelo que, não pode a Autora, que não procedeu ao registo da destituição do seu gerente, opor à Ré, enquanto entidade terceira, a falta de poderes de representação daquele que interveio em seu nome, depois de destituído.
- III - Constando da acta de 10-8-2000, que a Autora reuniu a sua Assembleia-geral sem prévia convocatória, mas estando presentes todos os sócios que deliberaram a venda do imóvel e mandaram o destituído gerente para outorgar na escritura, tem de se considerar tal assembleia, como universal apenas na aparência, isto porque, já antes da data em que ocorreu, o referido gerente não era sócio da Autora, pois que, em 29-4-1999, tinha procedido à divisão da sua quota na sociedade-Autora, quota que cedeu integralmente aos seus quatro filhos.
- IV - Como tal divisão e cessões da quota não foram, todavia, registadas, senão em data posterior à venda do imóvel à Ré, o acto não é oponível a terceiro.

V - Efectivamente, a omissão do registo da cessão de quota social não impede a produção de efeitos entre as partes e os seus herdeiros - art. 13.º, n.º 1, do CRCCom - mas já não assim, em relação a terceiros, a quem não pode ser oponível se não tiver sido registada.

09-12-2008
Revista n.º 3497/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Cardoso de Albuquerque
Salazar Casanova

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Menor
Danos futuros
Juros de mora
Danos não patrimoniais
Equidade
Actualização da indemnização

- I - Provando-se que, ao tempo do acidente de que foi vítima, o Autor era saudável, tinha 17 anos de idade e exercia a profissão de estampador, com a categoria de estagiário, auferindo o vencimento mensal de 356,60€, ficou afectado de IPP de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e que teria uma expectativa de vida activa até aos 65 anos de idade e uma esperança média de vida em redor dos 75 anos, afigura-se justo e equitativo o montante de 50.000€ fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho.
- II - Não é pelo facto do critério de julgamento ser a equidade que se deve considerar que existe actualização; nada na lei autoriza, sequer, tal presunção já que o julgamento com base na equidade não contempla presunção actualizadora, ainda aí estando o julgador sujeito à regra do pedido. Assim, e já que não existe qualquer decisão actualizadora, não há qualquer razão para que os juros sobre o valor devido por danos patrimoniais não sejam contados desde a data da citação.
- III - Mostra-se equitativa a indemnização de 32.500€ (acrescida de juros desde a data do acórdão), fixada pela Relação para compensar os seguintes danos não patrimoniais sofridos pelo Autor: uma fractura exposta da tibia direita, que lhe determinou 904 dias de doença, e como sequela definitiva, um acentuado afundamento e perda de massa e força musculares da perna direita, bem como cicariz e calosidade com 10 cm na referida perna, determinantes da IPP referida em I e de dano estético fixável no grau 4 numa escala de 7; sujeição a 4 intervenções cirúrgicas, internamentos, tratamentos e sessões de curativos durante 3 anos; tudo acompanhado de dores físicas, que persistem por ocasião das mudanças climáticas.

09-12-2008
Revista n.º 3606/08 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Cardoso de Albuquerque
Azevedo Ramos

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Vencimento
Juros remuneratórios

Num contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento antecipado de prestações não pagas, implica o pagamento de todas essas prestações, mas não abrange a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados.

09-12-2008
Revista n.º 2924/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Despacho saneador
Legitimidade
Conhecimento no saneador
Caso julgado formal

- I - Tendo o Juiz conhecido no despacho saneador, de forma concreta e fundamentada, a excepção relativa à legitimidade das partes suscitada pelo réu, e tendo a decisão, na ausência de qualquer recurso, transitado em julgado, formou-se caso julgado formal quanto a esta disposição, com força vinculativa dentro do processo (cfr. art. 672.º do CPC).
- II - Esta eficácia vinculativa exclui toda a decisão contraditória ou incompatível com a situação processual definida anteriormente no saneador, pelo que na sentença de 1.ª instância e depois no acórdão da Relação recorrido não se poderia ter proferido decisão contrariando o decidido no despacho saneador sobre a legitimidade das partes. Ao fazê-lo, o acórdão recorrido violou o caso julgado formal, pelo que deve ser revogado, prosseguindo os autos os seus ulteriores termos.

09-12-2008
Agravo n.º 3003/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Denúncia
Prazo de caducidade
Princípio da proporcionalidade
Ónus da prova

- I - De harmonia com o disposto no art. 1225.º, n.º 4, deve-se aplicar ao vendedor o disposto nos n.ºs anteriores. Assim, sem prejuízo do art. 1219.º e seguintes, se no decurso do prazo de cinco anos ou do da garantia convencionada, por vício de solo, ou da construção, modificação ou reparação ou por erro na execução de trabalhos, o imóvel apresentar defeitos, o vendedor será responsável pelo prejuízo causado ao comprador.
- II - A denúncia dos defeitos deve ser feita dentro do prazo de um ano e a indemnização deve ser pedida no ano seguinte à denúncia. Estes prazos são igualmente aplicáveis ao direito à eliminação dos defeitos previstos no art. 1221.º (n.ºs 1, 2 e 3, da disposição).
- III - O regime especial do art. 1225.º, ressalva a aplicação do disposto nos arts. 1219.º e segs. (n.º 1 da disposição). Pode, assim, o dono da obra, nas circunstâncias previstas nesses artigos, exigir a eliminação dos defeitos, a reconstrução da obra, a redução do preço ou a resolução do contrato. Poderá ainda, enquanto não se esgotarem os prazos fixados no art. 1225.º, n.º 1, obter a indemnização pelo prejuízo que tenha sofrido.

- IV - Nos termos do art. 1221.º se os defeitos puderem ser suprimidos, o dono da obra tem direito a exigir do empreiteiro a sua eliminação. Se não puderem ser eliminados, o dono da obra pode exigir nova construção.
- V - No caso de exigência de nova construção estabelece o n.º 2 do art. 1221.º que cessam os direitos conferidos no número anterior se as despesas forem desproporcionadas em relação ao proveito. Compete ao R. a prova, como excepção ao direito da contra-parte, alegar e provar esta desproporcionalidade (art. 342.º, n.º 2, todos do CC).

09-12-2008
Revista n.º 3577/08 - 1.ª Secção
Garcia Calejo (Relator) *
Sebastião Póvoas
Hélder Roque

Contrato de compra e venda
Mandato sem representação
Enriquecimento sem causa
Requisitos

- I - Provando-se que a Autora, interessada em adquirir uma casa com o dinheiro de subsídio que recebeu como sinistrada de sismo, acordou com os Réus que estes interviriam como compradores na respectiva escritura, por apenas eles poderem contrair empréstimo bancário para pagamento do restante preço, tendo sido realizada a escritura de compra e venda entre os vendedores e os réus como compradores, entregando então a Autora aos vendedores o cheque que recebera com o subsídio (no montante de 9.360.000\$00), conclui-se que a atribuição do dinheiro do subsídio para a aquisição da casa pelos Réus teve como causa um contrato de mandato sem representação.
- II - Logo, não se pode considerar cumprido pela Autora o ónus de provar a ausência de causa do enriquecimento dos Réus, antes se provou a efectiva existência de causa justificativa para essa atribuição patrimonial.
- III - Uma vez que o instituto de contrato de mandato sem representação prevê mecanismos legais para reparação do “empobrecimento” (no montante indicado em I) da Autora, mandante, falta também para a procedência da presente acção o requisito negativo previsto no art. 474.º do CC.

09-12-2008
Revista n.º 3666/08 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade hospitalar
Responsabilidade médica
Serviço Nacional de Saúde
Acto médico
Actividades perigosas
Responsabilidade extracontratual
Danos não patrimoniais

- I - A prestação de cuidados de saúde, ao abrigo do serviço nacional de saúde, decorre de uma obrigação do Estado para com todos os cidadãos que careçam dos cuidados médico-cirúrgicos, independentemente da vontade da entidade prestadora de saúde em querer ou não querer obrigar-se em prestar esses cuidados, porque a tal não se pode recusar.

- II - O pagamento de taxas moderadoras não corresponde ao pagamento de um preço pelo serviço, mas um acto simbólico para fazer lembrar aos que ocorram aos serviços médicos e hospitalares do SNS que há custos gerais para os contribuintes, e assim de algum modo se poder evitar o congestionamento de serviços por razões que não necessitariam de consulta ou tratamento.
- III - Por isso mesmo, nos serviços prestados por entidades que operem ao abrigo do serviço nacional de saúde ou que com ele tenham protocolo, a responsabilidade civil operará para com o utente ao nível da responsabilidade extracontratual.
- IV - Nas instituições ou consultórios em que não haja protocolo com o serviço nacional de saúde, ou seja, em que o utente pague o custo ou preço efectivo, a responsabilidade civil operará ao nível da responsabilidade civil contratual.
- V - As operações cirúrgicas que envolvam a abertura do abdómen podem enquadrar-se nas actividades perigosas.
- VI - Atribuída indemnização de 25.000,00€ a pessoa submetida a intervenção cirúrgica em que fora deixada no abdómen um pano (destinado a isolar as partes do organismo que exigiam intervenção das partes adjacentes), e de cujo acto negligente veio a resultar infecção que demandou fortes dores e febres durante cerca de cinco meses e que obrigou a nova intervenção cirúrgica com carácter de urgência, havendo a pessoa operada chegado ao ponto de recear muito fortemente pela sua vida, não sendo mais elevada a indemnização porque não vieram posteriormente a registar-se sequelas.

09-12-2008

Revista n.º 3323/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Hélder Roque

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Declaração inexacta
Anulabilidade
Prémio de seguro
Terceiro
Interesse no seguro

- I - Enquanto a situação prevista no art. 429.º do CCom se reporta à declaração inexacta ou reticência quanto a factos ou circunstâncias que teriam podido influir sobre a existência ou condições de contrato (designadamente o risco seguro e o valor do prémio), sendo cominada com a anulabilidade do contrato, a do art. 436.º do mesmo Código refere-se a duas situações que teriam conduzido a que uma das partes, necessária e inexoravelmente, não aceitasse o contrato, obedecendo ao regime de nulidade.
- II - No primeiro caso, pode-se considerar a ponderação e a possível assumpção dos riscos para manter o contrato válido ou “torná-lo nulo”, mas na segunda hipótese está a fradulenta ou criminosa situação em que uma das partes é colocada como vítima pré-determinada, pois em circunstância alguma estaria disposta a subscrever o contrato.
- III - Provando-se que o filho do Réu é o condutor habitual da viatura segura na Autora desde a data da respectiva aquisição, ficando a figurar no contrato o nome do réu no propósito de reduzir o custo do prémio de seguro, e que se tivesse sido indicado na proposta de seguro que o condutor habitual da viatura era o filho do Réu, com 19 anos e que acabara de tirar a carta de condução, a Autora não aceitaria o risco e teria recusado celebrar o contrato, e que a aceitar celebrá-lo o valor do prémio seria duplamente agravado em 40% (20% pela idade e 20% pelo tempo de carta), deve ser declarada a anulação do contrato, ao abrigo do art. 289.º do CC conjugado com o art. 429.º do CCom.

- IV - Porém, a Seguradora tem direito aos prémios que foram pagos porque o tomador de seguro se comportou de má fé, tendo em vista prejudicá-la (art. 429.º do CCom), sendo certo que o facto de o contrato dever ser declarado anulado desde o momento da sua celebração não afecta, necessariamente, com direitos de supostos terceiros lesados.
- V - Com efeito, no âmbito do seguro obrigatório, apesar de declarado nulo ou anulado o contrato de seguro, por disposição resultante da lei, a seguradora responde perante os lesados por acidentes cobertos pelo seguro antes da declaração de nulidade, anulação, resolução ou revogação do contrato - art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, a que hoje corresponde o art. 22.º do DL n.º 291/2007, de 21-08.

09-12-2008

Revista n.º 3424/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Hélder Roque

Negócio consigo mesmo

Contrato de compra e venda

Procuração

Regime da separação

Venda entre cônjuges

Princípio dispositivo

Documento autêntico

Força probatória

- I - Provando-se que os RR., casados segundo o regime de separação de bens, detinham procuração emitida pelos AA. conferindo-lhes poderes - que podiam ser exercidos em conjunto ou separadamente - para venderem, pelo preço e condição que entendessem, o apartamento em questão e que, no exercício desses poderes, o R. agindo separadamente da R. mulher, em representação dos AA., vendeu à R., agindo esta em nome próprio, o referido apartamento pelo preço de 9.975.96€, não estamos perante um negócio consigo mesmo tal como vem definido no art. 261.º do CC.
- II - Com efeito, o R. marido não vendeu o imóvel a si próprio, nem o negócio produz qualquer efeito na sua esfera patrimonial, atento o regime de bens que presidiu ao casamento dos RR., assim como não agiu em situação de dupla representação.
- III - Não suscitando os AA. a questão da propriedade do apartamento em causa, limitando-se a alegar que o adquiriram por contrato de compra e venda, pretendendo apenas a anulação do aludido negócio, por se tratar, na sua opinião, de um contrato celebrado pelo R. marido consigo próprio, e uma vez que os RR., por sua vez, nunca põem em causa que o negócio foi efectuado em nome e em representação do A., não pode configurar-se o mesmo como uma compra e venda entre cônjuges, proibida pelo art. 1714.º, n.º 2, do CC.
- IV - O facto de se ter provado que foi o R. marido quem pagou o preço, pela compra do apartamento e todas as despesas inerentes à sua aquisição, bem como o condomínio e outras despesas relativas à sua utilização, sempre agindo como seu verdadeiro dono, sem qualquer oposição, não determina que tenha, no âmbito desta acção, de ter-se o R. marido como o verdadeiro proprietário do apartamento em questão, porque ninguém tal peticionou, nem a usucapião opera automaticamente.
- V - Apesar de constar da escritura pública que o preço do negócio seria pago com dinheiro pertencente ao A., os RR., que impugnaram tal afirmação, podem provar a sua inveracidade por qualquer meio admissível em direito.
- VI - A força do documento autêntico prova apenas que essa declaração foi feita perante o notário, mas não prova que corresponda à verdade, visto que não é um facto atestado por aquele oficial público com base na sua percepção (art. 371.º do CC).

VII - Trata-se aqui de matéria fáctica sujeita à livre apreciação do tribunal, não cabendo na competência do STJ sindicar a resposta ao quesito que versou sobre tal facto, por não se verificar qualquer das excepções previstas no art. 722.º, n.º 2, do CPC.

09-12-2008
Revista n.º 3298/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Cálculo da indemnização
Mora do credor

- I - A jurisprudência tem divergido sobre a questão da indemnização pela privação do uso, entendendo uns que a indemnização pela privação do uso de certo bem, designadamente de veículo automóvel, dependerá da prova do dano concreto, isto é, da prova da existência de prejuízos decorrentes directamente da não utilização do bem, enquanto outros defendem que a simples privação do uso, só por si, constitui um dano indemnizável, independentemente da utilização que se faça ou não faça do bem em causa, durante o período da privação.
- II - Afigura-se-nos que não basta a simples privação do veículo automóvel em si mesma, sendo essencial a alegação e prova da frustração de um propósito real, concreto e efectivo, de proceder à sua utilização, não fora a detenção ilícita da coisa por outrem.
- III - Portanto, embora não seja de exigir a prova de todos os danos concretos emergentes da privação de veículo automóvel, mormente que o lesado prove que teve de utilizar uma ou várias vezes certo táxi ou outro transporte público, o custo desse(s) transporte(s), que deixou de fazer determinada viagem de negócios ou de lazer, etc., deverá o lesado demonstrar que se tivesse disponível o seu veículo, o utilizaria normalmente, isto é, que dele retiraria as utilidades que ele está apto a proporcionar a um utilizador normal. Tanto bastará para poder concluir-se que a privação do uso do veículo foi geradora de um prejuízo indemnizável.
- IV - Tal prejuízo há-de ser ressarcido atribuindo-se ao lesado o valor correspondente ao custo do aluguer de um veículo do mesmo género e qualidade, sem prejuízo de se utilizarem critérios de equidade se outras circunstâncias concretas aconselharem valor diferente.
- V - Provando-se o ilícito contratual imputável à 1.ª Ré Seguradora, gerador de responsabilidade, bem como o dano indemnizável (embora quanto a este, com um âmbito menor do que o alegado), justificava-se a indemnização. Só que se provou também que a 2.ª Ré, proprietária da oficina que procedeu à reparação do veículo, apesar de se recusar a entregá-lo ao Autor (sem o que considerava ser o pagamento integral dos seus serviços), prontificou-se a pôr à sua disposição uma viatura de substituição, que este recusou sem qualquer justificação. Por isso, o prejuízo decorrente da privação do veículo não pode senão ser imputado ao próprio Autor.
- VI - Não haveria, então, o necessário nexos causal entre o facto e o prejuízo, já que entre a conduta ilícita de qualquer das Rés e o prejuízo daí emergente, em condições de normalidade se interpõe uma outra conduta positiva da 2.ª Ré que se, não fora rejeitada injustificadamente pelo Autor, teria evitado o referido prejuízo.

09-12-2008
Revista n.º 3401/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de compra e venda

Vendedor
Defeito da obra
Propriedade horizontal
Caducidade
Reconhecimento do direito
Abuso do direito

- I - Reconhecendo o vendedor perante os condóminos, compradores das fracções, os defeitos por estes denunciados, dispendo-se a repará-los, iniciando mesmo a reparação, não se vê nenhuma razão para obrigar o Condomínio e os condóminos, ora autores, a intentarem acção judicial sob pena de perderem o seu direito à reparação das partes comuns e das fracções, apesar de o vendedor faltar ao prometido ou só o cumprir parcial ou deficientemente.
- II - Não pode ser esse o sentido do art. 331.º, n.º 2, do CC, sob pena de se estar fomentar a litigiosidade, obrigando à instauração de acções inúteis, e a dar cobertura a situações manifestamente abusivas, por contrárias aos princípios da boa fé.
- III - De facto, ainda que não se tivesse por impedida a caducidade em situações como a relatada, nada obstará que a invocação da excepção de caducidade pelo ré vendedor se tivesse por abusiva, fazendo-se actuar as regras do abuso de direito.

09-12-2008
Revista n.º 3507/08 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Extinção do contrato
Declaração tácita
Incumprimento definitivo
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - O abandono da obra pela empreiteira representa, em termos práticos, a extinção do contrato, independentemente de não ter sido declarada a sua resolução pela parte contrária.
- II - Abandonando os trabalhos iniciados, a autora manifestou tacitamente, e em termos que a lei reputa eficazes (art. 217.º, n.º 1, do CC), a sua total indisponibilidade para reparar os defeitos, ou para, ainda que só em parte, construir de novo a obra, o que evidencia o seu propósito firme e definitivo de não cumprir, tornando dispensável a interpelação admonitória do art. 808.º do CC por parte do dono da obra para o efeito de conversão da mora em incumprimento definitivo.
- III - Deste modo, provada também a realidade dos prejuízos sofridos pelos recorrentes, torna-se clara a pertinência da aplicação ao caso em análise das normas dos arts. 798.º, 799.º e 1223.º do CC, que lhes conferem o direito a ser indemnizados em consequência do incumprimento da autora/reconvinda.
- IV - Não tendo o incumprimento da autora sido total, e sendo evidente a impossibilidade da devolução em espécie, quer dos materiais empregues, quer da mão de obra incorporada na obra, há lugar à aplicação do disposto no art. 434.º do CC, no sentido de que a restituição do que foi prestado terá de reportar-se ao valor dos materiais e da mão de obra incorporados na empreitada inacabada, mas todavia subsistente, havendo que efectuar a compensação entre a parte do preço paga pelo dono da obra e o seu correspondente - pelo menos parcial - o valor dos materiais

e mão de obra, não podendo a parte já satisfeita do preço ser abrangida pelos efeitos da resolução - art. 434.º, n.º 1, parte final.

- V - Por isso é que, extinguindo-se o contrato, e ainda que o empreiteiro não tenha manifestado vontade de receber o valor da obra que de facto realizou, o juiz deve ordenar a devolução do preço pago pelo dono somente na parte que exceda o valor da prestação parcial efectuada pelo empreiteiro, sob pena de se verificar injustificável enriquecimento do dono da obra à custa do empreiteiro, que a lei repele (art. 473.º, n.º 1, do CC).
- VI - As importâncias estabelecidas na sentença e que a Relação confirmou a título de indemnização pelos danos ocasionados pelo incumprimento não merecem reparo por corresponderem ao custo da eliminação dos defeitos; ao montante destinado ao pagamento da renda de casa para onde os reconvintes terão que deslocar-se no período de realização das obras destinadas à eliminação dos defeitos; e ao dano de incumprimento (dano negativo ou de confiança).
- VII - A isto acresce a indemnização por danos morais, que deve ser aumentada para 1.500 €, por ser quanto a nós um facto notório, não carecido sequer de alegação nem de prova, nos termos do art. 514.º do CPC, que as vicissitudes do contrato de empreitada ajuizado, acarretaram para os recorrentes incómodos, dissabores e contratempos com a indispensável relevância para amplamente merecem tutela jurídica, nos termos previstos no art. 496.º, n.ºs 1 e 3, do CC.

09-12-2008

Revista n.º 965/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Município

Acção de reivindicação

Águas subterrâneas

Direito de propriedade

Expropriação

Colisão de direitos

- I - Não sendo o autor titular de qualquer direito real (de propriedade, de servidão ou de usufruto), ou mesmo obrigacional (decorrente, por exemplo, de um contrato de comodato), sobre as águas existentes no subsolo do prédio da ré, não se verifica quanto a esta a excepção estabelecida na parte final do art. 1394.º, n.º 1, do CC ao princípio geral relativo ao direito de exploração de águas subterrâneas fixado na 1.ª parte do mesmo preceito.
- II - E também não ocorre a limitação ao seu direito de exploração de águas sub-terrâneas prevista no art. 1394.º, n.º 2, parte final, caso se prove que procurou água apenas no subsolo do seu prédio, sem invadir, por infiltrações provocadas, os limites do prédio cujo subsolo o autor adquiriu.
- III - O art. 1396.º do CC consagra mais uma limitação ao direito do proprietário explorar as águas subterrâneas do seu prédio, que acresce à estabelecida no art. 1394.º, n.º 2.
- IV - Inexistindo justo título que permita ao autor captar águas no interior do prédio da ré, só mediante expropriação ou requisição temporária poderia esta ver limitado o seu direito de explorar as águas subterrâneas do prédio que lhe per-tence, o que necessariamente implicaria o pagamento duma indemnização (arts. 1308.º a 1310.º do CC e 62.º, n.º 2, da CRP).
- V - A figura da colisão de direitos prevista no art. 335.º do CC pressupõe a existência em concreto de pelo menos duas situações jurídicas activas de que dois diferentes sujeitos jurídicos são titulares num dado momento, deixando de poder aplicar-se quando o tribunal conclua que só um direito existe, radicado na esfera de um dos litigantes, em condições de ser exercido.

09-12-2008

Revista n.º 3107/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Prova documental
Força probatória
Princípio da livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Resulta do art. 376.º, n.º 2, do CC, que relativamente aos documentos particulares cuja autoria seja reconhecida pela parte a quem são opostos, os factos compreendidos na declaração do seu autor consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante, o que significa, na prática, que nas relações entre declarante e declaratário tal declaração assume força probatória plena, como se de confissão se tratasse (art. 358.º, n.º 2, do CC).
- II - Constando nos documentos em questão apenas uma confissão do recebimento de cheques de certos montantes e a assunção do compromisso de pagar as quantias neles inscritas em datas determinadas, em termos jurídicos tal é coisa inteiramente diversa do reconhecimento da celebração dum contrato de mútuo e da consequente obrigação de restituir a quantia emprestada conforme o que tiver sido acordado.
- III - Por consequência, a valoração das declarações contidas nos referidos documentos, efectuada pela Relação em conjugação com os restantes meios de prova que foi convocada a reapreciar - tudo em obediência ao princípio da livre apreciação das provas estabelecido no art. 655.º, n.º 1, válido com idêntica amplitude em ambas as instâncias - não implicou infracção do art. 376.º, n.º 2, do CC; logo, não há fundamento para a intervenção correctiva do STJ, baseada em suposta ofensa de lei que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, parte final, do CPC).

09-12-2008
Revista n.º 3216/08 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator) *
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de arrendamento
Vícios da coisa
Incumprimento parcial
Excepção de não cumprimento
Resolução do negócio

- I - Em matéria de locação a excepção do não cumprimento do contrato tem um limitado campo de aplicação. A ideia de proporcionalidade ou equilíbrio das prestações aflora a propósito da redução da renda ou aluguer se o locatário sofrer privação ou diminuição do gozo da coisa - art. 1040.º do CC.
- II - Admitindo-se o funcionamento da *exceptio* mesmo no caso de incumprimento parcial ou de cumprimento defeituoso, deve fazer-se intervir, sempre que as circunstâncias concretas o imponham, o princípio da boa fé e a “válvula de segurança” do abuso do direito (arts. 762.º, n.º 2, e 334.º do CC).
- III - Provado que o arrendatário deixou de satisfazer na totalidade a renda devida quando o máximo a que teria direito seria suspender o respectivo pagamento em medida proporcionada à privação parcial do gozo, a conclusão a extrair não pode ser outra senão a de que incorreu em mora,

com as inerentes consequências (resolução do contrato, entrega do arrendado, e condenação no pagamento das rendas vencidas e vincendas).

09-12-2008

Revista n.º 3302/08 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de locação financeira

Fiança

Nulidade por falta de forma legal

Abuso do direito

- I - Exigindo o art. 8.º do DL n.º 171/79, de 06-06 que as locações financeiras de coisas móveis fossem celebradas por documento particular, a que se devia seguir autenticação notarial se as coisas móveis locadas estivessem sujeitas a registo, sendo suficiente, no caso contrário, o reconhecimento da assinatura dos outorgantes por semelhança, mas não tendo o documento que titulava o contrato de locação financeira dos autos - relativo a bens sujeitos a registo - sido sequer assinado pela locadora, formalidade *ad substantiam* por ser essencial para a formação definitiva da vontade desta, não pode o documento utilizado valer como documento particular que titule o contrato.
- II - O contrato é nulo, por não ter sido observada a forma legalmente exigida (art. 220.º do CC), nulidade que é extensível à fiança prestada pelos réus, face ao disposto no art. 632.º, n.º 1, do CC.
- III - Mesmo que se entenda que o abuso de direito torna ilegítimo o exercício do direito de invocar a nulidade por falta de forma legal de um negócio jurídico, não se pode considerar que os réus, cuja relação com a locadora nem sequer foi indicada nem apurada, terão tirado vantagens da situação, uma vez que não eram eles os locatários, não tirando proveito do equipamento locado, como seria necessário para haver da sua parte *venire contra factum proprium* (cf. art. 334.º do CC).

09-12-2008

Revista n.º 3506/08 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Documento particular

Força probatória

- I - A força probatória do documento particular circunscreve-se no âmbito das declarações (de ciência ou de vontade) que nela constam como feitas pelo respectivo subscritor.
- II - Tal como no documento autêntico, a prova plena estabelecida pelo documento respeita ao plano da formação da declaração, não ao da sua validade ou eficácia. Mas, diferentemente do documento autêntico, que provém de uma entidade dotada de fé pública, o documento particular não prova plenamente os factos que nele sejam narrados como praticados pelo seu autor ou como objecto da sua percepção directa.
- III - Nessa medida, apesar de demonstrada a autoria de um documento, daí não resulta, necessariamente, que os factos compreendidos nas declarações dele constantes se hajam de considerar provados, o mesmo é dizer que daí não advém que os documentos provem plenamente os factos neles referidos.

09-12-2008
Revista n.º 3665/08 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Recuperação de empresa

Concordata

Custas

Condenação em custas

Incidente tributável

- I - Prevê o n.º 1 do art. 249.º do CPEREF um regime tributário especial ao determinar que as custas do processo de recuperação de empresa ou da concordata particular constituem encargo do devedor.
- II - No caso, as questões suscitadas no recurso de agravo, embora tenham surgido no âmbito do processo de recuperação, são alheias ao âmbito dessa acção; são questões incidentais que aqui se discutem, em que o agravante pretende a nulidade de dois acórdãos, um por ter confirmado acórdão do relator com o argumento de que este não tinha poderes para o efeito e o outro por ter indeferido uma arguida falsidade de acto judicial.
- III - Precisamente porque estranhas ao processo de recuperação, as custas respectivas caem sob a alçada da responsabilidade geral sobre custas e, como tal, a suportar pelo recorrente, em conformidade com o disposto nos arts. 23.º e 24.º do CCJ.

11-12-2008
Revista n.º 3248/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool

Nexo de causalidade

Concausalidade

Uniformização de jurisprudência

Direito de regresso

- I - O facto da condução sob o efeito do álcool ter constituído uma das causas do acidente, a par da deficiente sinalização da via, não exclui o direito de regresso da seguradora; aliás, como se escreveu no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 6/2002, de 28-05, não é suficiente que o condutor estivesse sob a influência do álcool, sendo necessário que esse facto seja a causa, ou *uma das causas*, do acidente.
- II - Com efeito, a al. c) do art. 19.º do DL n.º 522/85, não impõe, para que o direito de regresso funcione, que a condução nesse estado seja a única causa do acidente, podendo concorrer com outras causas.
- III - Não obstante, no caso concreto, ficou provado que a condução sobre o efeito do álcool afectou a capacidade sensorial e os reflexos da recorrente, tendo contribuído para o facto de entrar numa estrada e nela passar a circular em contra-mão.

11-12-2008
Revista n.º 3570/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Matéria de facto
Base instrutória
Respostas aos quesitos
Direito de preferência
Prédio rústico
Prédio confinante
Câmara Municipal
Reserva Agrícola Nacional
Reserva Ecológica Nacional
Edificação urbana

- I - As respostas aos pontos da matéria de facto levados à base instrutória não têm de ser necessariamente afirmativas ou negativas, podendo ainda ser restritivas ou explicativas, mas desde que se contenham na matéria de facto articulada.
- II - A resposta explicativa é aquela que se limita a aclarar o sentido da factualidade vertida no respectivo ponto controvertido, respeitando o sentido dessa mesma factualidade. A resposta será já exorbitante quando contempla factos não contidos no ponto controvertido. Sendo excessiva a resposta, não pode a mesma ser considerada, devendo, nessa parte, ter-se como não escrita.
- III - Na jurisprudência e na doutrina é dominante o entendimento de que, para a exclusão do direito de preferência com base na al. a) do art. 1381.º do CC, não é necessário que a afectação do prédio a fim diferente exista já ao tempo da alienação. O fim relevante, para aplicação desta norma-excepção, é aquele que o adquirente pretende dar ao terreno, mesmo que essa intenção não conste da respectiva escritura, devendo, todavia, esse elemento subjectivo ter concretização na factualidade apurada.
- IV - Mas não basta a mera intenção de afectação do prédio a fim diferente do da cultura para afastar o direito de preferência, sendo ainda necessário que essa mudança de destino seja legalmente possível. Caso contrário estar-se-ia a dar relevo jurídico a simples manifestações subjectivas de vontade, quiçá ficcionadas, que fariam precluir a norma-regra do direito de preferência do proprietário confinante.
- V - O simples facto de um terreno estar incluído em solos classificados como RAN ou REN não é, só por si, de todo impeditivo da sua desafectação para um fim diferente do da cultura. Basta que a acção a prosseguir nesse terreno se revista de reconhecido interesse público para que essa desafectação seja possível.
- VI - Os pareceres favoráveis às entidades competentes para aquela desafectação, designadamente da Comissão Regional de Agricultura, podem a todo o tempo ser solicitados, mas com o único objectivo de alterar a classificação do prédio. Mas a essas entidades já não lhes incumbe pronunciarem-se sobre a viabilidade ou não da construção a erigir no terreno. Essa é incumbência exclusiva das Câmaras Municipais.

11-12-2008

Revista n.º 3602/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Nulidade processual
Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento

Pagamento
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso
Incumprimento parcial
Boa fé
Dever de lealdade

- I - O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente. Constituem elas um resumo sintético dos pontos de discordância da decisão recorrida, delimitando, em princípio, o âmbito e o objecto do recurso. As questões controvertidas, delimitadoras do recurso de apelação, foram colocadas pela recorrente, não tendo a recorrida suscitado a ampliação do âmbito desse recurso.
- II - Por outro lado, decorre do teor do acórdão recorrido que não foram omitidas ou pura e simplesmente desconsideradas as considerações trazidas ao processo pela recorrida em suas contra-alegações. Agora, como não colocou questões controvertidas em sede de ampliação de recurso não havia que rebater ou tomar posição sobre os argumentos vertidos nessa peça processual. Logo, a afirmação, inverídica, de que a recorrida não apresentara contra-alegações não integra a nulidade plasmada na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- III - Para que a *exceptio* funcione exige-se que as prestações sejam correspectivas ou correlativas, isto é, que uma seja o motivo determinante da outra, e ainda que não haja prazos diferentes para o seu cumprimento. Através desta excepção o *excipiens* não está a recusar a satisfação da prestação a que efectivamente está adstrito nem a negar o direito do autor ao seu cumprimento, apenas se dispõe a realizar essa sua prestação no momento em que receba simultaneamente a prestação a que tem direito.
- IV - A ligação existente entre o direito, nas suas diferentes vertentes, de reacção do dono da obra e o direito do empreiteiro ao recebimento do preço é a mesma que inicialmente existia entre o direito à entrega da obra sem defeitos e o direito ao preço. Este nexó sinalagmático tanto une, por via de regra, as prestações fundamentais decorrentes da celebração do contrato (sinalagma genético), como abrange as prestações provenientes do desenvolvimento da relação contratual (sinalagma funcional). Ainda que o dono da obra estivesse em mora quanto ao pagamento parcial do preço da empreitada, o certo é que ela apresentava defeitos. E o nexó sinalagmático funcional não ficou destruído só pelo facto do dono da obra se ter atrasado no seu cumprimento, já que o desenvolvimento da relação contratual obrigava à execução da obra sem defeitos nas suas diferentes fases.
- V - No caso de cumprimento parcial ou defeituoso a *exceptio* deve ser correspondente à inexecução parcial ou à execução defeituosa, podendo o devedor recusar a sua prestação na parte proporcional ao incumprimento do outro contraente. É que só assim se garante o equilíbrio sinalagmático.
- VI - Também se o incumprimento parcial tiver importância reduzida para a outra parte, não poderá esta lançar mão da *exceptio*, sob pena de se violarem os princípios de lealdade e correcção que sempre devem presidir ao cumprimento das obrigações e exercício dos direitos correspondentes (n.º 2 do art. 762.º do CC).
- VII - Durante todo o período de execução do contrato devem as partes respeitar não só as suas imposições formais assim como adoptar comportamentos de lealdade e correcção em vista da prossecução dos interesses a obter com a sua celebração. Actuar com boa fé é uma exigência postulada pela necessidade de obstar a que a obrigação sirva para a prossecução de resultados intoleráveis para as pessoas de sã consciência.

11-12-2008
Revista n.º 3669/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Investigação de paternidade
Inconstitucionalidade
Efeitos da sentença
Caso julgado
Retroactividade

- I - As decisões do Tribunal Constitucional que, de forma abstracta, declarem a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma têm força obrigatória geral, implicando a nulidade dessa norma e levando à repristinação das normas que ela haja, eventualmente, revogado (arts. 282.º, n.º 1, da CRP e 66.º da LTC). Essas declarações de inconstitucionalidade reportam os seus efeitos à data de entrada em vigor da norma visada, acarretando a sua invalidação com efeitos *ex tunc*.
- II - Mas a retroactividade da declaração de inconstitucionalidade é logo afastada, pela própria constituição, nas situações de caso julgado. O próprio legislador erigiu como princípio fundamental, com assento na constituição, o respeito pela intangibilidade das decisões definitivamente decididas. As decisões ancoradas na norma que posteriormente veio a ser declarada inconstitucional não são afectadas por essa declaração, mantendo a sua consolidação jurídica. Uma vez definida definitivamente a relação jurídica controvertida tem ela de ser acatada, sem nova discussão, mantendo-se os efeitos produzidos à sombra da respectiva sentença, não obstante a retroactividade da declaração de inconstitucionalidade da norma fundamento da decisão.

11-12-2008

Agravo n.º 3692/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Contrato de arrendamento
Terreno
Cessação
Restituição do locado
Indemnização

- I - No contrato de arrendamento constava a seguinte cláusula “Após o termo do contrato, a empresa x (arrendatária) compromete-se, num prazo máximo de 30 dias, a retirar do terreno as terras aí depositadas, desde que lhe seja solicitado pela 1.ª outorgante, sob pena desta o poder fazer a expensas da 2.ª outorgante”.
- II - Assim, a recorrente terá de pagar as despesas da retirada das terras como contratualmente se obrigou.
- III - Independentemente da questão do custo da remoção das terras, existe outra questão, a da entrega do arrendado, depois de findo o arrendamento; e esta resolve-se equiparando a recusa em retirar as terras à não entrega do locado.
- IV - Deste modo, ocorreu a previsão do art. 1045.º do CC, quando determina o pagamento ao senhorio de indemnização se, finda a locação, a coisa não for restituída.

11-12-2008

Revista n.º 3482/08 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Acção directa

Obrigaç o de indemnizar
Pressupostos

- I - N o vindo demonstrado que foi a r /locadora quem ordenou que se lavrasse a pista ou que mandasse p r o cadeado - impedindo a utiliza o da pista de avia o agr cola, integrante do locado -, falta o primeiro pressuposto para discutir a indemniza o peticionada, pois, a indemniza o por ac o directa il cita pressup e que se verifiquem cumulativamente os pressupostos da obriga o de indemnizar, estabelecidos no art. 483.  do CC.
- II - E o primeiro de tais pressupostos   que se demonstre o facto volunt rio do agente que, no caso, n o vem demonstrado; assim, a ac o est  condenada ao insucesso.

11-12-2008
Revista n.  3661/08 - 7.  Sec o
Cust dio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

C mara Municipal
Hasta p blica
Adjudica o
Anula o
Tribunal administrativo
Contrato de compra e venda
Registo predial
Anula o da venda

- I - Tendo a C mara deliberado vender em hasta p blica um lote de terreno, a adjudica o, por essa via,   apenas provis ria, n o determinando a transfer ncia da propriedade do referido lote que apenas ocorre com o contrato de compra e venda, formalizado por escritura p blica.
- II - A anula o dessa hasta p blica por v cios formais - n o ter sido marcada com a anteced ncia regulamentar de 30 dias - por decis o do tribunal administrativo, tem como efeito constitutivo esse v cio, impondo   C mara a renova o da hasta p blica sem o v cio que determinou a sua anula o.
- III - No dom nio do DL n.  256-A/77, de 17-08, se a C mara n o executar espontaneamente a decis o proferida no prazo de 30 dias, pode a sua execu o ser requerida pelo interessado no prazo de 3 anos, sob pena de caducidade.
- IV - Se, entretanto, a C mara tiver vendido o terreno sem recurso a hasta p blica, isso n o constitui acto conseq ente do acto anulado, que apenas o seria se a adjudica o provis ria se viesse a tornar definitiva.
- V - A anula o da delibera o da venda em hasta p blica pelo tribunal administrativo n o determina tamb m a nulidade da compra e venda, entretanto efectuada directamente pela C mara, sem recurso a hasta p blica.
- VI - Se, entretanto, o respectivo comprador do terreno registar essa venda e depois o vender a outro comprador - no caso a 2.  R. - que, por sua vez o registou, s o no contexto do art. 291. , n. s 1 e 2, do CC pode essa venda ser anulada.

11-12-2008
Revista n.  3754/08 - 7.  Sec o
Cust dio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Confian a judicial de menores

Adopção
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Processo de jurisdição voluntária

- I - A decisão proferida - de aplicar ao menor a medida de confiança a instituição para futura adopção por se mostrar adequada à prossecução do superior interesse daquele - foi ponderada nos termos previstos no art. 1410.º do CPC e, pois, segundo critérios de conveniência e de oportunidade.
- II - Assim, face ao prescrito no art. 1411.º, n.º 2, do CPC, não é tal decisão sindicável pelo STJ.

11-12-2008
Agravo n.º 2952/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Acto inútil
Contrato de fornecimento
Energia eléctrica
Caducidade
Constitucionalidade

- I - Se é verdade que, face ao preceituado nos arts. 659.º e 713.º do CPC, a fixação da matéria de facto antecede, no acórdão, a interpretação e aplicação das normas jurídicas correspondentes, aceita-se, em homenagem ao princípio da limitação dos actos previsto no art. 137.º desse diploma, que a Relação tenha conhecido em primeiro lugar da excepção peremptória da caducidade, uma vez que se viesse a concluir, como concluiu, que caducara o direito da recorrente ao recebimento da diferença entre a energia facturada e a efectivamente consumida pela recorrida, seria irrelevante saber a quantidade e o valor dessa energia.
- II - Está provado que a recorrente forneceu à ré/recorrida, no período de Outubro de 1991 a Novembro de 1997, energia eléctrica em média tensão que, por avaria no sistema de transformação para contagem, imputável àquela, não foi medida nem facturada; na presente acção, proposta em Outubro de 2002, pretende a recorrente o recebimento do preço dessa energia fornecida e não paga.
- III - Sendo aplicável ao caso a norma do art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, é de concluir no sentido de que se verifica a caducidade do direito da recorrente, não merecendo reparo, pois, a interpretação atribuída ao conceito de alta tensão constante do n.º 3 desse artigo, por parte das instâncias.
- IV - Não se vislumbra que a interpretação operada ao n.º 3 do referido art. 10.º - de que os consumos em média tensão não se integram na excepção prevista nesse normativo - ofenda o princípio constitucional da igualdade.

11-12-2008
Revista n.º 3683/08 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

Contrato de empreitada
Excepção de não cumprimento
Pagamento
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso
Incumprimento definitivo
Ónus da prova
Mora
Resolução do negócio

- I - Fora dos limites traçados pelo n.º 2 do art. 722.º do CPC, não cabe na competência do STJ analisar a prova produzida nos autos e ver se dela resultaria conclusão diferente da que foi extraída pelas instâncias.
- II - Não estando demonstrado o conteúdo preciso de um contrato de empreitada, não se pode ter como provada a constituição do direito ao pagamento pelos concretos materiais que o empreiteiro alega ter fornecido no âmbito desse contrato, para o efeito de pedir o pagamento do preço correspondente.
- III - O empreiteiro não pode invocar a excepção de não cumprimento para não reparar os defeitos enquanto o dono da obra não efectuar o pagamento que pretende.
- IV - Não estando, aliás, provado em que momento o dono da obra estava obrigado a pagar o preço pretendido, nem para recusar a conclusão de trabalhos em falta poderia o empreiteiro invocar tal excepção.
- V - A falta de prova de que o dono da obra está em falta por negar o pagamento resolve-se contra o empreiteiro, porque é a este que aproveitaria a aplicação da norma que prevê a referida excepção.
- VI - Tendo sido comunicada à contraparte antes de concluída a obra, é à luz das regras constantes dos arts. 798.º e segs. do CC que deve ser apreciada a verificação dos requisitos de resolução do contrato de empreitada.
- VII - Só o incumprimento definitivo, e não a mora, confere ao credor o direito de resolver o contrato com esse fundamento.
- VIII - O dono da obra tem o direito de desistir da empreitada, desde que indemnize o empreiteiro pelos gastos, pelo trabalho e pelo proveito que poderia retirar da obra.

11-12-2008
Revista n.º 4487/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Lázaro Faria
Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Norma imperativa
Autonomia privada
Renúncia
Desocupação

- I - Face à natureza imperativa do preceito, estabelecida no art. 51.º do RAU, o arrendatário não pode renunciar aos direitos que lhe são concedidos pelo n.º 2 do art. 72.º do mesmo Regime.
- II - Mas nada o impede, como titular desses direitos e ao abrigo do princípio da autonomia da vontade privada estabelecido no art. 405.º do CC, de uma vez transitada em julgado uma decisão judicial de que resultou a cessação do contrato de arrendamento, negociar ou acordar os termos em que a desocupação do prédio, consequência daquela cessação, se fará.

11-12-2008
Revista n.º 3730/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda
Eficácia real
Registo predial
Registo da acção
Sentença
Execução específica
Caducidade

- I - O contrato-promessa celebrado sem os requisitos previstos no n.º 2 do art. 413.º do CC tem eficácia meramente obrigacional, que se não transfigura em eficácia real por efeito do registo da acção de execução específica do contrato.
- II - A sentença transitada que declarar a execução específica do contrato-promessa reporta os seus efeitos ao registo da própria acção, recuperando a anterioridade do registo provisório respectivo, a menos que este, por caducidade, não tenha sido convertido em definitivo.

11-12-2008
Revista n.º 1375/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção executiva
Oposição à execução
Cheque
Cheque de garantia
Ónus da prova

- I - O cheque é um título cambiário e de um título cambiário nasce uma obrigação cambiária - quem assina um cheque assume, de *motu proprio*, uma obrigação própria, autónoma e abstracta, desligada da sua causa.
- II - Falar-se de “cheque de garantia” é, de algum modo, desvirtuar a função normal do cheque - com o cheque paga-se, não se garante o pagamento.
- III - O chamado “cheque de garantia” terá a natureza de uma *datio prosolvendo*.
- IV - Ao executado que quer opor-se proficientemente à execução não basta alegar e provar que o cheque, título executivo, é um cheque de garantia - competir-lhe-á alegar e provar que a relação fundamental que se pretendeu garantir não tem causa ou fundamento ou se extinguiu ou se modificou.

11-12-2008
Revista n.º 1452/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Atropelamento
Peão

Nexo de causalidade
Culpa da vítima
Presunção de culpa
Responsabilidade pelo risco
Direito à vida
Dano morte
Indemnização

- I - A materialidade da infracção ao disposto no n.º 3 do art. 101.º do CESt, com um peão a atravessar a estrada fora de uma passadeira de peões sinalizada, a menos de 30 metros do local do atravessamento, faz presumir a culpa dessa mesma infracção.
- II - Mas não há uma outra presunção, uma “dupla presunção”, que conduza necessariamente à afirmação dessa infracção culposa como causal do atropelamento por um automóvel, ainda que nenhuma culpa deste se tenha provado.
- III - Falhando a prova da culpa do condutor do automóvel e faltando a prova do nexo causal entre a infracção do peão atravessante e o atropelamento, há que imputar este ao risco do veículo automóvel.
- IV - A vida é um direito fundamental, no sentido em que é o suporte de todos os outros direitos de cada pessoa, mas não no sentido em que nos conduza ao “preço fixo” do direito à vida, igual para todos em cada momento histórico.
- V - A vida tem um conteúdo social, um conteúdo humano, que tem uma tradução concreta na relação com os outros, o que a torna tanto mais valiosa quanto mais forte e mais sentida for essa relação.

11-12-2008
Revista n.º 2935/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda
Alberto Sobrinho
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Usucapião
Tradição da coisa
Preço
Posse
Posse titulada
Posse de boa fé
Posse de má fé
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos essenciais
Factos instrumentais

- I - Integram conceitos de facto as expressões *entrega* e *ocupam*, reportadas à passagem das parcelas de terreno para o domínio de facto do recorrido, o promitente-comprador, e ao exercício por ele desse domínio, designadamente a sua utilização.
- II - O facto do pagamento do preço das coisas na sequência do contrato-promessa de compra e venda não é essencial na acção em que o autor faz valer o seu direito de propriedade sobre elas com base na usucapião, mas sim instrumental, por isso susceptível de ser considerado em resultado da instrução e discussão da causa.

- III - A conclusão de que ao promitente-comprador foi conferida pelo promitente-vendedor a posse em nome próprio sobre o objecto mediato do contrato prometido é susceptível de derivar, não só das circunstâncias envolventes da celebração do contrato-promessa e da entrega pelo último ao primeiro daquele objecto, como também da sua execução, revelada pelo comportamento deles em relação àquele objecto.
- IV - A presunção de posse de má fé por não ser titulada não tem razão de ser no caso de ser o próprio proprietário e possuidor dos terrenos que investiu o promitente-comprador na posse sobre eles.
- V - O promitente-comprador adquire o direito de propriedade dos terrenos por usucapião se deles foi possuidor pública, pacificamente e de boa fé durante quinze anos.

11-12-2008

Revista n.º 3743/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Perícia

Inspeção judicial

Princípio inquisitório

Nulidade processual

Nulidade sanável

- I - Os recorrentes sustentam a invalidade da perícia ordenada na audiência de julgamento, com fundamento em que a 2.ª perícia já tinha sido feita, estando, por isso, esgotada a possibilidade de realização de outra, por iniciativa do tribunal - mas não têm razão.
- II - O juiz não estava impedido de ordenar nova perícia, nos termos do disposto no art. 579.º do CPC, que mais não é do que a aplicação do princípio do inquisitório expresso no n.º 3 do art. 265.º do mesmo Código.
- III - Por outro lado, o mandatário dos recorrentes, logo ouvido a propósito desta decisão judicial, não arguiu a nulidade da diligência, como, a existir tal vício, devia ter feito (arts. 201.º, n.º 1, e 203.º, n.º 1, do CPC) - o que significa que, a ter este ocorrido, estaria sanado (art. 205.º do CPC).
- IV - Sucede ainda que, tendo interposto recurso da decisão do juiz que ordenou a diligência, os ora recorrentes quedaram-se inertes perante o subsequente despacho judicial que não admitiu o recurso.
- V - Os recorrentes questionam ainda a validade probatória da inspeção judicial, efectuada no início da audiência de julgamento e não reduzida a auto, nem inseridos na acta da audiência os elementos colhidos pelo magistrado na dita inspeção, à revelia do comando do art. 615.º do CPC; mas vale aqui, *mutatis mutandis*, o acima referido a propósito da perícia ordenada pelo juiz - designadamente, não foi, por qualquer das partes, arguida a nulidade da diligência.

11-12-2008

Revista n.º 2754/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Transacção judicial

Homologação

Pedido

Omissão de pronúncia

Nulidade de sentença

- I - Segundo a ré/recorrente, a sentença homologatória da transacção celebrada nos autos é nula porque não conheceu do pedido indemnizatório formulado pelo autor (que não foi incluído na referida transacção).
- II - Contudo, o juiz ao homologar por sentença a transacção - efectuada em acta de diligência a que presidia -, mais não tinha que fiscalizar a validade e a regularidade do acordo entre as partes gizado.
- III - Não se vislumbrando que tenha agido em desconformidade com o que a lei lhe determina, tanto mais que o negócio assim formalizado pode envolver a constituição, modificação ou extinção de direitos diversos do direito controvertido.

11-12-2008

Revista n.º 2925/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Título executivo

Sentença

Despacho

Falência

Liquidatário

- I - O despacho em causa, de forma implícita, condena a ora embargante a devolver a quantia indevidamente recebida - a qual, aliás, no contraditório a que teve acesso, reconhece a existência da dita obrigação, apenas pedindo prazo para devolver o que indevidamente recebeu (ditando a boa fé, que esteve completamente ausente da sua conduta, que nem sequer tivesse recebido a quantia que só por lapso da senhora liquidatária chegou às suas mãos).
- II - Não o tendo voluntariamente feito, tem o credor o direito de executar o seu património com esse fim - art. 817.º do CC; servindo-se, naturalmente, do processo executivo - art. 4.º, n.º 3, do CPC.
- III - O despacho em questão constitui título executivo, encaixando-se no tipo indicado no art. 46.º, n.º 1, do CPC - ou seja, no das “sentenças condenatórias”.

11-12-2008

Revista n.º 3099/08 - 2.ª Secção

Serra Baptista (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Efeitos da sentença

Reforma da decisão

Inversão do ónus da prova

Requisitos

- I - Um dos efeitos da sentença, que a lei acolhe e consagra, é o de com a respectiva prolação ficar imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz que a profere. É possível, porém, em certos casos e verificados certos pressupostos, rectificar erros materiais, esclarecer dúvidas ou reformar a decisão - art. 666.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.
- II - No tocante aos esclarecimentos, faz-se depender a legitimidade da pretensão do reclamante da existência da ininteligibilidade ou incompreensibilidade de alguma parte ou passo da decisão, ou da verificação de um duplo sentido passível de conduzir a interpretação não unívoca, com-

portando mais que um sentido. Trata-se, aqui, de corrigir a forma de expressão do julgador, a exteriorização formal do julgado sem modificar o conteúdo e alcance do decidido.

- III - Para que exista a inversão do ónus da prova prevista no n.º 2 do art. 334.º do CC, a lei exige que a parte tenha tido um comportamento culposo, sob a forma de dolo ou negligência, comportamento esse de que resulte a impossibilidade de utilização ou de produção de um meio de prova, o qual por sua vez, há-de ser o único possível ou, quando em concurso com outros revelar-se essencial à formação da prova inviabilizada, de tal forma que sem ele, os outros não possam atingir o objectivo probatório que só o conjunto permitiria.
- IV - Não basta, assim, para que a inversão do ónus da prova possa ter lugar, que a prova se torne muito difícil, pois que não é o critério da dificuldade, mas o da impossibilidade que a lei elege como critério da inversão. Relevam, como se vê, numa decisão de inversão, razões de necessidade e proporcionalidade.

18-12-2008

Revista n.º 4776/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Matéria de facto

Modificabilidade da decisão de facto

Conhecimento officioso

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Os poderes officiosamente concedidos à Relação para alteração da matéria de facto são os contidos na previsão das normas dos n.ºs 3 e 4 do art. 712.º do CPC, ou seja, os concernentes à renovação dos meios de prova e anulação da decisão sobre a matéria de facto, dependendo o uso dos demais de formulação de pretensão pelo recorrente.
- II - Exercidos os poderes de modificação à margem da lei, está-se fora do domínio de aplicação do art. 712.º e, conseqüentemente, perante a sua violação directa ou indirecta, perante uma ilegalidade não subtraída ao recurso.
- III - Estão sujeitas à censura do STJ as irregularidades cometidas pela Relação “a montante” da reavaliação da factualidade impugnada, “um *prius*, de resto, condicionante, quer do uso, quer do não uso, dos seus poderes de modificabilidade da matéria de facto”, seja violações da lei do processo ou de normas de direito probatório material, o que tudo é matéria de direito.

18-12-2008

Revista n.º 3587/08 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de reivindicação

Petição de herança

Legitimidade passiva

Direito de propriedade

Usucapião

Compropriedade

Inversão do título de posse

- I - Como RR. da acção de petição de herança, podem ser demandados os possuidores dos bens da herança e pode ela ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião e da caducidade do direito - art. 2075.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Sendo a A. contitular (na proporção de um quinto indiviso) dos prédios que lhe couberam em inventário por morte da mãe pode ela reclamar o seu direito perante os demais proprietários em caso destes os possuírem em termos de a excluírem do legítimo gozo dos mesmos servindo-se para o efeito da acção normal de reivindicação.
- III - Um compossuidor pode adquirir uma posse à imagem do direito de propriedade pleno e exclusivo, tanto por inversão do título de posse (intervenção) nos termos previstos nos arts. 1406.º, n.º 2, e 1265.º do CC, como através de posse liberadora, ou seja através de oposição ao exercício dos demais compossuidores nos termos do art. 1574.º.
- IV - Para existir inversão por oposição explícita do detentor do direito, no caso o consorte que se ache na detenção da coisa, não basta que ele exteriorize um comportamento concludente do seu novo "animus " e que ele seja do conhecimento do possuidor mediato. É necessário que o detentor torne directamente conhecido da pessoa em nome de quem possua a sua intenção de actuar, no plano dos factos e empiricamente com sendo titular do direito. Por isso, a oposição a que alude a letra do art. 1265.º tem que ser categórica.
- V - O facto de a A. saber que os RR. estavam a ocupar os prédios de que se apossaram à sua revelia em 1973 é irrelevante para o efeito, porque o que lhe foi comunicado foi apenas que eles haviam realizado uma "partilha" puramente verbal de bens, terem-lhe entregue dinheiro e deixado um outro prédio que com tal "partilha" nada tinha a ver.
- VI - Os ditos acordos por si mesmos não tinham a virtualidade de operar qualquer modificação jurídica relevante do seu estatuto de bens indivisos em nada posto em crise com a posse até aí exercida pelo falecido pai, e a realidade de facto criada com a sua divisão material entre apenas dois dos seus contitulares sempre teria, para surtir efeitos contra a A., de lhe ser comunicada pelos consortes que os passaram a fruir e gozar como se a eles e só a eles pertencessem, e do antecedente pertencessem ao falecido.

18-12-2008

Revista n.º 2419/08 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de mútuo

Empréstimo bancário

Usufrutuário

Doação

Obras

Acção de reivindicação

Abuso do direito

- I - Tendo o Autor contraído um empréstimo bancário, conjuntamente com o seu filho e nora, na qualidade de usufrutuário de um imóvel, sendo o filho dono da raiz, por mor da doação que lhe fizeram os pais, e sendo tal empréstimo destinado a fazer obras no prédio doado com reserva de usufruto, consentindo o usufrutuário que a família constituída pelo seu filho vivesse com ele, criou neles a legítima expectativa que todos colheriam vantagens da realização de obras que beneficiariam, imediatamente, os usufrutuários, enquanto vivos, e o dono da raiz, no futuro, enquanto titular dos direitos de uso e fruição inerentes ao estatuto jurídico de dono do imóvel (extinto o usufruto).
- II - Este procedimento é comum e sociologicamente um dado da nossa convivência social que exprime solidariedade familiar, pelo que, razoavelmente, incute confiança e estabilidade que não podem ser traídas por vicissitudes que, aparentando fundamento nas relações familiares, -

o filho saiu do lar conjugal - são censuráveis se não encontram aí uma justificação séria, recta e plausível, compaginável com o agir com lealdade, mas antes, motivação espúria.

- III - Desconsiderando o Autor, [ao intentar a acção de revindicação, insinuando que pretende o imóvel para o arrendar], que, quer o seu filho, quer a Ré, fizeram obras no imóvel que será do filho (quando o usufruto se extinguir) caso não seja revogada a doação, e que, na unidade predial distinta, construída pela Ré e marido, vive a Ré, agora sozinha, com os seus filhos (netos do Autor), não dispondo ela de quaisquer réditos, sendo os filhos estudantes; privá-la do local onde reside, sem fundamento sério, solidamente justificado por actuação consonante com o fim social e económico do direito exercido, exprime abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, evidenciando clara violação do princípio da confiança.
- IV - Neste circunstancialismo a pretensão do Autor deve ser paralisada por exprimir conduta que o Direito e boa-fé reprovam.

18-12-2008

Revista n.º 3673/08 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Acórdão por remissão

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Resolução do negócio

Cláusula resolutiva

Restituição do sinal

- I - A nulidade da decisão decorrente da falta de fundamentação não contende com a solução da remissão para os fundamentos de facto e de direito alegados na própria decisão recorrida ou censurada, ao fazer seus os fundamentos que da mesma constam.
- II - A mora do devedor não permite, por via de regra, com ressalva da existência de convenção em contrário, a imediata resolução do contrato, a menos que se transforme em incumprimento definitivo, que tem lugar, tão-só, em três situações tipificadas, e que pode acontecer se lhe sobrevier a impossibilidade da prestação, se o credor perder o interesse na mesma, ou, finalmente, em consequência da inobservância do prazo suplementar e peremptório que o credor fixe, razoavelmente, ao devedor relapso.
- III - Constitui consagração de uma cláusula comissória ou de caducidade, modalidade especial da resolução convencional, o acordo estabelecido, em contrato-promessa, pelo qual uma das partes reserva para si o direito de resolver este contrato, na hipótese de a escritura referente ao contrato definitivo não ser outorgada, por causa não imputável aos promitentes compradores, no prazo de 24 meses, contados a partir da data da celebração do contrato-promessa.
- IV - O incumprimento da específica obrigação prevista na cláusula comissória é fundamento indispensável da resolução, conferindo um direito potestativo à parte adimplente de, por si só, mediante um simples acto livre de declaração vontade, produzir, *ipso iure*, independentemente da transformação da mora do devedor em incumprimento definitivo, a extinção do vínculo contratual, com o consequente direito dos promitentes compradores em obter a restituição do sinal em dobro.

18-12-2008

Revista n.º 2169/08 - 1.ª Secção

Hélder Roque (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Bem móvel
Doação
Forma legal
Tradição da coisa
Interpretação da vontade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Nos termos do art. 947.º, n.º 2, do CC, a doação de bens móveis não depende de formalidade alguma externa quando acompanhada de tradição da coisa doada e, não sendo acompanhada por esta, só pode ser feita por escrito. Esta previsão legal fundamenta-se na necessidade que o legislador sentiu de proteger os cidadãos de doações levianas ou atitudes precipitadas.
- II - A tradição da coisa não tem que ser feita materialmente, mas pode resultar de uma tradição jurídica, nomeadamente através da abertura de uma conta com o dinheiro a doar, em nome dos donatários, só ou em conjunto com o doador. Porém, é necessária a prova do *animus donandi*.
- III - Provado apenas que o *de cujos* tinha intenção de repartir o seu dinheiro pelos sobrinhos, não pode a abertura de contas em conjunto com estes ser tida como manifestação do *animus donandi*, pois desde há muito que aquele procedia à abertura de contas bancárias conjuntas com os sobrinhos, sem que tivesse esse intuito, tal como resulta do facto de ter levantado importâncias que estavam em nome da A., sua sobrinha, e em seguida ter dado novo destino a esse dinheiro.
- IV - A intenção referida em III apenas poderia levar, quando muito, a considerar haver uma promessa de doação e sem que o falecido tenha manifestado os termos exactos dessa promessa de doação.
- V - O apuramento da vontade de doar por morte, por presunção judicial dos factos provados, não é admissível em recurso de revista por dizer respeito ao apuramento da matéria de facto que não é cometida a este Supremo Tribunal senão em casos restritos previstos no n.º 2 do art. 722.º, que não ocorrem no caso em apreço.

18-12-2008

Revista n.º 3759/08 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Cardoso de Albuquerque

Cessão de exploração
Trespasse
Declaração negocial
Confissão judicial
Contrato-promessa
Nulidade por falta de forma legal
Caducidade
Obrigaçao de restituição
Montante da indemnização

- I - Constatando-se que, através de documento particular assinado pelos RR., intitulado "contrato de cessão de exploração", estes reconhecem os AA. como donos do estabelecimento, assumindo que esse contrato era celebrado pelo período de dois anos e se obrigavam a devolvê-lo aos RR., findo o período do contrato, com todos os móveis suas pertenças então inventariadas, constando dessa inventariação, como dele fazendo parte, balcões, estantes, máquinas, balanças, arcas, e mais pertenças de natureza mobiliária que se encontravam naquela data no seu interior e adstrito ao seu funcionamento, não se consegue ver ou sequer divisar em qualquer parte do

referido documento a mínima referência à suposta confusão dos recorrentes com qualquer contrato de trespasse.

- II - Por outro lado, os RR.-recorrentes, não provaram qualquer facto onde pudessem sustentar a nulidade da confissão, assente em suposto vício de vontade, nem os AA. reconheceram por qualquer meio a suposta qualidade dos RR. como proprietários do estabelecimento, operando assim uma hipotética retratação - art. 342.º, n.º 2, do CC.
- III - Sabendo-se que o que distingue o trespasse de uma cessão de exploração de estabelecimento é a transmissão definitiva ou temporária do estabelecimento, o que decorre de tais conceitos é que cessado o prazo previsto para a cessão da exploração tem o cessionário de entregar o estabelecimento ao cedente, dono do estabelecimento, pois o mesmo não pertence ao cessionário, mas sim ao cedente.
- IV - Esgotado o período de vigência previsto no contrato-promessa e que iria formatar o contrato prometido, sem que o contrato definitivo tivesse sido outorgado, não pode propriamente falar-se na nulidade do contrato celebrado ente AA. e RR.(contrato-promessa), com fundamento em vício de forma (a escritura pública era exigida à data para a celebração do contrato de cessão), mas antes da sua própria caducidade, como promessa de contrato, por ter deixado de ser temporalmente possível a obrigação da celebração do contrato definitivo nos termos prometidos.
- V - Em virtude da caducidade do contrato-promessa da cessão de exploração em causa, e perante a inexistência de sua renovação, deixaram os recorrentes de ter qualquer título para continuarem a ocupar o imóvel, devendo entregá-lo aos AA., com todos os bens nele deixados e na data indicada no contrato.
- VI - A não observância da entrega na data prevista, obriga os RR. a pagarem aos AA. os prejuízos decorrentes da abusiva ocupação e exploração do estabelecimento. Sendo o contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial a forma que reveste a locação de um estabelecimento face ao respectivo titular, a indemnização pela mora na restituição de coisa locada é elevada ao dobro, consoante resulta do art. 1045.º, n.º 2 do CC.
- VII - Tendo a obrigação de restituição um prazo fixo, predeterminado, a mora começa a correr a partir do momento do respectivo vencimento, sem necessidade de interpeção - arts. 804.º e 805.º, al. a), do CC.

18-12-2008

Revista n.º 3607/08 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Hélder Roque

Justo impedimento

Culpa

Ónus da prova

- I - A actual previsão do justo impedimento, em que prepondera a ideia de culpa, resultante, na sua essência, da alteração introduzida pelo DL n.º 329-A/95, de 12-12, traduz o abandono da rigidez do regime anterior que fundava o justo impedimento na verificação de "um evento normalmente imprevisível, estranho à vontade da parte".
- II - O núcleo do conceito de "justo impedimento" deixa de estar centrado na normal imprevisibilidade do acontecimento, para se focar na sua não imputabilidade à parte ou ao mandatário.
- III - Alegando o recorrente apenas o não recebimento da carta e, admitindo que a mesma pudesse ter sido recebida no escritório, o seu não conhecimento, e não tendo alegado um único facto de que, nesta hipótese, o seu não conhecimento tenha sido independente de culpa sua, dos seus mandatários ou representantes, não existia fundamento para se produzir prova quanto a essa vertente da justificação apresentada para a não apresentação tempestiva das alegações.
- IV - Provado que a carta foi recebida no escritório do mandatário, o simples extravio da correspondência, a ter acontecido no escritório, não pode ser entendido como justificação bastante.

18-12-2008
Revista n.º 3690/08 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Oposição à execução
Livrança em branco
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo
Relações imediatas

- I - Provado que a livrança foi entregue ao exequente como garantia do pagamento do capital mutuado à 1.ª executada e demais encargos, através da operação de desconto do título da exportação relativo a uma remessa à sua cliente (factura no valor de 7.259.316\$00), que aquele deu conta da transferência para a conta bancária da 1.ª executada da importância correspondente ao valor da factura, e que, face a esta transferência bancária, o exequente pagou-se da quantia que tinha mutuado à 1.ª executada e emitiu um documento a dar como totalmente liquidada a operação de desconto, mas apesar disso não lhe restituiu a livrança, sem qualquer razão válida que o justificasse, tornou-se portador ilegítimo do título de crédito em causa.
- II - O exequente não tinha o direito de preencher a livrança e de a executar. O seu crédito estava liquidado, tendo sido o próprio quem se fez pagar, sacando a importância necessária para tal da conta da executada.
- III - Estamos no domínio das relações imediatas, subscritor e beneficiário da promessa de pagamento, razão pela qual podem ser opostas a este a ilegitimidade da posse do título e a violação do pacto de preenchimento (arts. 77.º, 10.º e 43.º da LULL).

18-12-2008
Revista n.º 3645/08 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Entroncamento
Concorrência de culpas

- I - Embora a relativa importância das vias não altere, só por si, a regra da prioridade à direita, a experiência mostra-nos ser regra e aconselhável colocar um sinal vertical de “stop” nas vias de menor importância, ou de “aproximação de estrada com prioridade” sempre que aquelas vão entroncar em via de maior intensidade de tráfego.
- II - A inexistência dos referidos sinais e o escasso movimento do caminho que dá acesso a propriedades agrícolas, leva a que quem circula na estrada municipal lhe dê, naturalmente, pouca atenção, ou por dele não se aperceber com tempo, ou por contar com o especial cuidado dos que nele circulam e que as circunstâncias justificam.
- III - Consideradas as circunstâncias do caso e a normal diligência de um bom pai de família, concordamos com a percentagem de 50% de culpa atribuída a cada um dos condutores intervenientes no acidente.

18-12-2008
Revista n.º 3660/08 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual

Ofensas à honra

Denúncia de crime

Colisão de direitos

- I - Toda a participação criminal dirigida contra pessoa certa contém, objectivamente, ainda que a nível de suspeita sustentada por argumentos meramente indiciários, uma ofensa à honra e consideração do denunciado, por se traduzir na imputação de factos penalmente ilícitos.
- II - O acesso aos tribunais para fazer valer um direito é constitucionalmente garantido, e o direito de participar criminalmente pode, em certos casos constituir um dever cujo incumprimento será, por si, a comissão de um ilícito penal. Mas a participação não pode ser feita com a consciência da falsidade da imputação ou é crime de denúncia caluniosa.
- III - No crime de denúncia caluniosa os interesses protegidos pela incriminação são a administração da justiça, a não ser perturbada por impulsos inúteis e infundados e dos acusados a serem protegidos contra imputações falsas e temerárias lesivas da sua honra. Trata-se de um crime doloso, inadmitindo, sequer, o dado eventual como elemento subjectivo.
- IV - Ao direito à honra do denunciado contrapõe-se o direito à denúncia como “iter” de acesso à justiça e aos tribunais.
- V - Na colisão de direitos, que são desiguais, deve prevalecer o considerado superior.
- VI - Com princípio, o direito de denúncia prevalece notoriamente nos casos de denúncia vinculada (ou denúncia-dever funcional) e, em geral, porque como garantia de estabilidade, da segurança e da paz social no Estado de Direito deve assegurar-se ao cidadão a possibilidade quase irrestrita de denunciar factos que entende criminosos.
- VII - Para além da denúncia caluniosa, são restrições a linguagem ofensiva do texto (que não se limite à narração de factos mas lance epítetos ou emite juízos de valor sobre o denunciado) que, por si, pode ofender a honra, mas não esquecendo o princípio da necessidade do n.º 2 do artigo 154.º do CPC, sendo que, no mais (dever geral de diligência), deve ser feita uma avaliação casuística na ponderação do tipo de crime, na complexidade, sofisticação, necessidade de perícia e putativos agentes, que pode servir de critério para avaliar da grosseira leviandade da denúncia.
- VIII - O regular - ressaltando situações de abuso e de actividades perigosas - exercício do direito exclui a ilicitude (é causa de justificação) como pressuposto da responsabilidade civil.

18-12-2008
Revista n.º 2680/08 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Alves Velho
Moreira Camilo
Urbano Dias
Garcia Calejo (voto de vencido)

Venda a descendentes

Anulação da venda

Legitimidade passiva

Despacho saneador

Trânsito em julgado

- I - Numa acção com vista a obter a anulação de uma venda feita por avó a um neto, deve o autor demandar não só aquela como este.

- II - Falecida aquela antes da propositura da acção, devem ser demandados os seus herdeiros: são estes que asseguram a legitimidade passiva.
- III - Ao tomar posição sobre o problema da legitimidade, afastando uma das pessoas que deveriam estar na lide, em representação da falecida, e não fazendo notar, como devia (arts. 494.º, n.º 1, al. e) e 495.º, ambos do CPC), que todos os demais herdeiros deveriam intervir, sob pena de ilegitimidade por preterição de litisconsórcio passivo (art. 28.º, n.º 1, do CPC), a 1.ª instância tomou posição concreta sobre a questão da legitimidade passiva em sede do saneador.
- IV - Transitada em julgado tal decisão, o julgador fica com o caminho aberto com vista a decidir *de meritis*.

18-12-2008

Revista n.º 3723/08 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Testemunha

Prova testemunhal

Apreciação da prova

- I - A não discriminação da razão de ciência da testemunha sobre os factos a que depôs não acarreta, *de per si*, a proibição de consideração do seu depoimento.
- II - A falta de menção da razão de ciência apenas se repercute na maior ou menor credibilidade do depoimento em causa, a apreciar pelo julgador no momento da apreciação crítica das provas.

18-12-2008

Incidente n.º 2739/08 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Lázaro Faria

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes da Relação

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Licença de utilização

Uso para fim diverso

Abuso do direito

- I - É permitido às instâncias extrair conclusões ou ilações da matéria de facto dada por provada, esclarecendo-a e completando-a (art. 349.º do CC).
- II - Essencial é que não seja alterada a base factual e que a ilação ou conclusão se apresente como um desenvolvimento lógico dessa factualidade.
- III - Quando a Relação se baseia estritamente em matéria de facto provada e, fazendo apelo a elementos interpretativos racionais, a esclarece no sentido de que determinada fracção era destinada a fins habitacionais, mais não está a fazer que julgamento da matéria de facto, o que torna essa actuação insusceptível de censura pelo tribunal de revista, pelo que aquela conclusão tem de ser acolhida.
- IV - Uma vez assente que a fracção se destina a fins habitacionais e estando a ser utilizada para fins comerciais, utilidade diferente da que consta do projecto aprovado e da respectiva licença de utilização, concedida em função da vistoria realizada pelos serviços camarários competentes,

conclui-se que está a ser utilizada para um fim não permitido, para um uso que lhe está vedado pela al. c) do n.º 2 do art. 1422.º do CC.

- V - Estando o recorrente de sobreaviso sobre a atitude dos condóminos perante a afectação da fracção a uso diferente do devido, nunca poderia ele ter interiorizado objectivamente a convicção de que os condóminos acabariam por condescender com uma situação dessas. Nenhum sinal revelador de amolecimento da real oposição dos condóminos a essa situação lhe poderia ter sido transmitido.
- VI - Não se pode, portanto, concluir que o autor, ao propor esta acção, tenha assumido uma conduta contraditória com uma qualquer postura anterior e, como tal, uma conduta desleal e intolerável, arredia da cobertura do direito, ou seja, actuado em abuso de direito.
- VII - E sendo razões de interesse e ordem pública que subjazem às disposições legais atinentes à constituição da propriedade horizontal e afectação das fracções a determinado fim, não seria invocável o abuso de direito para sancionar uma situação de afectação da fracção a um uso ilegítimo e assim acolher, em aclaro afronto a imposições legais, uma mudança do fim previsto para a fracção.

18-12-2008
Revista n.º 3154/08 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Lázaro Faria

Poderes da Relação
Matéria de facto
Conhecimento officioso

- A Relação tem a faculdade e o dever de reapreciação da matéria de facto quando tal se mostre necessário à aplicação do direito, tenham as partes impugnado ou não a decisão de facto (art. 712.º do CPC).

18-12-2008
Revista n.º 2983/08 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Enriquecimento sem causa
Confissão de dívida
Repetição do indevido
Obrigaçao de restituição
Prescrição

- I - O direito à restituição do que foi obtido sem causa justificativa está sujeito ao prazo de prescrição do art. 482.º do CC: três anos, “a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável”.
- II - É sobre o réu, que invoca a prescrição, que, face ao disposto no art. 343.º, n.º 2, do CC, impende o ónus da prova de aquele prazo ter já decorrido.
- III - Pode repetir mesmo aquele que pagou convencido da inexistência da dívida, como sucede, designadamente, nos casos em que o pagamento teve um objectivo meramente cautelar, daí não resultando qualquer efeito cominatório em termos de reconhecimento do conteúdo da obrigação.

18-12-2008

Revista n.º 2985/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de seguro
Seguro de vida
Doença mental
Declaração inexacta
Contrato de adesão
Dever de informação

- I - Num seguro que tem como objecto a morte ou a invalidez do respectivo tomador, sofrendo este, ao tempo da celebração do contrato, de esquizofrenia paranóide, em que um dos sintomas é a negação da própria doença, não prestou ele declarações inexactas para os efeitos do art. 429.º do CCom, ao não referir essa patologia.
- II - Não sendo aplicáveis ao contrato de seguro em causa as cláusulas gerais, por a seguradora não as ter explicado ao aderente, nos termos dos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10, o contrato mantém-se, de acordo com o art. 9.º dessa lei, sendo possível a integração complementadora.
- III - Não pode vir a mesma proponente invocar o desequilíbrio nas prestações que resultaria da manutenção do contrato sem a aplicação de tais cláusulas.

18-12-2008
Revista n.º 3307/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção executiva
Venda judicial
Falta de notificação
Nulidade

- O adiamento da venda executiva e a designação de nova data para a diligência carecem de ser notificados aos exequente, executado e credores reclamantes, sob pena da nulidade da alienação que vier a ser efectuada.

18-12-2008
Agravo n.º 3523/08 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Servidão por destinação do pai de família
Servidão de aqueduto
Sinais visíveis e permanentes

- I - São requisitos da servidão constituída por destinação de pai de família que: os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao mesmo último dono; exista uma relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes (destinação); e tenha existido uma separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio - separação jurídica - acrescendo a inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.

- II - Para a constituição da servidão (designadamente, de aqueduto) não é necessário que toda a obra ou todos os sinais estejam à vista: pode bastar perfeitamente que esteja visível apenas uma parte da obra ou sinal, desde que seja suficiente para revelar aos olhos do observador o exercício da servidão.

18-12-2008
Revista n.º 3594/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acção de divisão de coisa comum
Loteamento clandestino

- I - Quando a lei - art. 36.º da Lei n.º 91/95, de 02-09 - refere “*os prédios em compropriedade que integram a CC*”, quer significar todos os prédios que dela fazem parte quer sejam prédios detidos em compropriedade quer sejam outros prédios que a integrem, detidos individualmente, antes da integração, de acordo com a definição de CC contida no art. 1.º, n.º 2, da referida Lei.
- II - Por isso, a divisão especial prevista na lei - arts. 36.º a 38.º - é feita entre todos os comproprietários que integram a CC, não prevendo a lei duas divisões: uma entre os comproprietários de prédios que vieram a integrar a CC e, posteriormente, uma outra entre todos os restantes.
- III - A obtenção do título de reconversão resultante da CC apenas determina o número de lotes administrativamente aprovado e nunca garante que o titular da utilização pré-existente seja o titular do prédio relativamente ao qual foi emitido o referido título de reconversão.
- IV - Por isso, não é nula a deliberação da assembleia de uma CC que atribua algum dos lotes a comproprietários, em prédios diferentes dos que lhes pertenciam em compropriedade ou individualmente antes da reconversão operada pela CC.

18-12-2008
Revista n.º 3719/08 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Ordem dos advogados
Laudo
Força probatória

- I - O laudo da Ordem dos Advogados, como decorre do respectivo Regulamento, não é mais do que um parecer da entidade que regula a actividade forense, constituindo, por isso, um ponto de vista especialmente qualificado sobre a natureza, maior ou menor complexidade e valorização dos serviços prestados.
- II - A respectiva força probatória é, porém, livremente apreciada pelo tribunal e não impede que outros meios se produzam para prova do contrário nem esgota os meios probatórios sobre a matéria.

18-12-2008
Revista n.º 3736/08 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Ónus da prova

Contrato de mútuo
Declaração tácita
Presunção
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Duplo grau de jurisdição
Princípio da livre apreciação da prova
Princípio da imediação
Recurso de apelação
Erro de julgamento

- I - É a autora que invoca um contrato de mútuo para fundamentar o pedido de condenação do réu na restituição do capital que incumbe o ónus de provar a respectiva celebração.
- II - Para que o STJ possa deduzir uma declaração de um facto concludente é necessário que o nexo entre ambos decorra da lei.
- III - Não corresponde ao significado normalmente atribuído à aposição, pelo aceitante, da assinatura num cheque, a intenção de assumir a obrigação de restituir o dinheiro correspondente, ou de reconhecer que o mesmo lhe foi emprestado.
- IV - Para que se possa ter como plenamente provado, por confissão, um facto desfavorável ao declarante, é preciso que a declaração seja inequívoca.
- V - Não excede os poderes de alteração da decisão de facto conferidos por lei à 2.ª instância o acórdão que, julgando um recurso de apelação, corrige um erro do julgamento de facto proferido em 1.ª instância.

18-12-2008
Revista n.º 3434/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Erro material
Rectificação
Desistência de recurso

A interposição de recurso não obsta à rectificação de um erro material ocorrido no texto da sentença recorrida, se o recurso se extinguiu por desistência do recorrente.

18-12-2008
Revista n.º 2459/08 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Lázaro Faria

Acção de despejo
Despejo imediato
Rendas vencidas na pendência da acção
Falta de pagamento
Excepção de não cumprimento

É de indeferir o pedido de despejo imediato, formulado nos termos do art. 58.º, n.º 3, do RAU, se o arrendatário invocar a excepção de não cumprimento como fundamento para o não pagamento das rendas vencidas durante a pendência da acção de despejo

18-12-2008

Agravo n.º 3693/08 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Serra Baptista

Matéria de facto
Poderes da Relação
Respostas aos quesitos
Contrato de risco cambial
Instituição bancária
Intermediário
Dever de lealdade
Dever de diligência
Inversão do ónus da prova

- I - Somente a Relação pode censurar as respostas dadas aos artigos da base instrutória ou anular a decisão proferida pela 1.ª instância, através do exercício dos poderes conferidos pelos n.ºs 1 a 4 do art. 712.º do CPC.
- II - Um intermediário financeiro deve exercer a sua actividade com níveis máximos de aptidão e organização profissional, protegendo os interesses legítimos dos seus clientes, sendo de exigir dele padrões elevados de diligência, lealdade e transparência.
- III - Trata-se de um conjunto de deveres próprios da profissão, impostos pelo especial grau de exigência ética que social e economicamente a caracteriza.
- IV - Nesta conformidade, entende-se ser exigível a um intermediário financeiro, que acordou com um cliente a gravação das comunicações telefónicas tidas com ele, que as realize em termos de poderem ser utilizadas para esclarecimento da matéria controvertida.
- V - E estando em causa saber se o cliente deu ou não, por via telefónica, uma determinada ordem, é evidente a especial relevância da gravação da mesma, pois só por si é idónea para o esclarecimento de tal questão.
- VI - Perguntando-se num quesito se o autor deu uma determinada ordem de venda ao réu intermediário financeiro e tendo aquele instado este para apresentar o registo sonoro da conversa telefónica mantida entre as partes e na qual alegadamente foi dada a ordem em causa, o que o réu não fez, invocando para o efeito que a gravação em causa não era audível, justifica-se a inversão do ónus da prova quanto ao mencionado quesito, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CPC.

18-12-2008
Revista n.º 3799/08 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Serra Baptista
Duarte Soares

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Direitos do dono da obra
Defeito da obra
Incumprimento do contrato

- I - Se o vendedor ou o empreiteiro se encontrar em mora quanto ao dever de eliminar os defeitos, a contraparte pode requerer, judicialmente, que a prestação, sendo fungível, seja efectuada por outrem à custa do faltoso.
- II - Tendo o credor encarregado um terceiro de proceder à eliminação dos defeitos, sem ter previamente recorrido à via judicial, não pode, depois, pedir a condenação do inadimplente no valor das despesas efectuadas.

- III - Mesmo após a condenação em tribunal, o comprador ou o dono da obra não pode, ele próprio, proceder à reparação; como dispõe o art. 828.º do CC, terá de encarregar outrem dessa incumbência.
- IV - Porém, em casos de manifesta urgência, e para evitar maiores prejuízos, é admissível que o credor, directamente e sem intervenção do poder judicial, proceda à eliminação dos defeitos, exigindo, depois, as respectivas despesas.
- V - A ilação referida em IV tem por base o princípio do estado de necessidade (art. 339.º do CC).

18-12-2008
Revista n.º 3311/08 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Servidão administrativa
Utilidade pública
Direito de propriedade

As restrições de utilidade pública, impostas pelos municípios ao direito de propriedade dos particulares, mantêm-se em caso de transmissão de tal direito.

18-12-2008
Revista n.º 1485/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Actualização da indemnização
Juros de mora
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização deve ser fixada num montante global, calculado a um único momento, seja qual for a natureza dos danos a ressarcir.
- II - Esse momento, quando são pedidos juros de mora desde a citação, não pode deixar de ser a data da citação; esta é a data mais recente a que o tribunal pode atender (arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC).
- III - Actualmente, o tempo provável de duração da vida activa cifra-se nos 70 anos de idade.
- IV - O dano biológico afecta o homem no seu todo, reflectindo-se necessariamente, ainda que de modo indirecto, no desempenho da actividade profissional do lesado.
- V - Por isso, tal dano deve ser valorizado autonomamente, assumindo natureza patrimonial.
- VI - Apurando-se apenas que o lesado trabalha “normalmente”, sem contudo se apurar o rendimento efectivo, deverá atender-se ao salário mínimo nacional no cálculo da indemnização dos danos futuros.

18-12-2008
Revista n.º 2661/08 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista

Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto

O STJ mantém o poder de censura da Relação quando esta age em desrespeito pelas normas adjec-tivas contidas no art. 712.º do CPC.

18-12-2008
Revista n.º 2637/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Impugnação da matéria de facto
Recurso da matéria de facto
Poderes da Relação

- I - É de revista, e não de agravo, o recurso a interpor do acórdão da Relação no qual se pretende que o STJ exerça o seu poder de censura sobre o uso ou o não uso por parte da 2.ª instância dos poderes que lhe são conferidos no âmbito da alteração da matéria de facto.
- II - Se é o acórdão da Relação que, no seu caminho para uma decisão sua, viola a lei de processo, haverá recurso dessa decisão para o STJ.
- III - A parte que, nas circunstâncias previstas no art. 690.º-A do CPC, impugna a decisão proferida sobre matéria de facto, tem um duplo ónus: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente qual a parcela ou segmento da decisão proferida que considera viciada por erro de julgamento; fundamentar, em termos concludentes, as razões por que discorda do decidido, indicando ou concretizando os meios probatórios que implicavam decisão diversa.
- IV - Perante o cumprimento deste duplo ónus, o tribunal da Relação não pode deixar de reapreciar a matéria de facto (toda a matéria de facto atinente aos pontos de facto postos em causa, seja a documental, seja a pericial, seja a testemunhal, recolhida em escrito ou guardada em registo áudio ou vídeo).
- V - O tribunal da Relação não pode escudar-se numa fundamentação mais ou menos extensa ou mais ou menos rigorosa do tribunal recorrido para dizer “não vale a pena mais nada, não vale a pena ouvir sequer as cassetes de registo áudio (ou vídeo)”.
- VI - Ao tribunal da Relação pede-se que cumpra integralmente o desiderato referido em IV, à procura da aferição da razoabilidade da convicção probatória afirmada pela 1.ª instância, só lhe ficando aberta a afirmação da sua própria convicção quando essa razoabilidade não se verificasse.

18-12-2008
Revista n.º 3672/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Embargos de terceiro
Prazo de caducidade
Ónus da prova

- I - O prazo para a dedução dos embargos de terceiro, por ser extintivo do respectivo direito de acção, é um prazo de caducidade.

- II - A tempestividade da dedução dos embargos de terceiro não se integra nos elementos ou pressupostos do direito que o embargante invoca, mas sim nas causas extintivas do seu direito de acção, pelo que está a cargo do embargado a alegação e prova de factos concludentes no sentido da caducidade do direito do autor.
- III - Porém, é irrelevante a questão de saber a quem compete tal ónus nos casos em que está assente que o prazo em causa se encontra ultrapassado.

18-12-2008
Revista n.º 4234/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Gravação da prova
Prova testemunhal
Prova pericial
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tanto o uso como o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC podem constituir matéria de direito (por poderem integrar violação das leis de processo) e, em consequência, são sindicáveis pelo STJ.

18-12-2008
Revista n.º 4509/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Compensação de créditos
Facto ilícito

Não podem extinguir-se por compensação os créditos provenientes de factos ilícitos dolosos.

18-12-2008
Revista n.º 65/08 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Transitário
Contrato de transporte
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Perda de mercadoria
Furto
Responsabilidade civil
Seguro

- I - O contrato internacional de transporte de mercadorias por estrada traduz-se na convenção por via da qual uma pessoa se obriga perante outra, mediante um preço, a realizar a deslocação de uma

determinada mercadoria desde um ponto de partida situado num dado país até outro ponto de destino localizado noutra país.

- II - É aplicável à responsabilidade civil pelo desaparecimento de equipamento informático, durante o transporte em camião por estrada entre a Holanda e Portugal, a Convenção Relativa ao Contrato Internacional de Mercadorias por Estrada de 19-05-1956.
- III - A actividade própria das empresas transitárias não excluiu que elas possam convencionar, como transportadoras, e executarem os contratos de transporte por si ou por terceiros.
- IV - A desobrigação da responsabilidade da transportadora decorrente da perda das mercadorias transportadas depende da prova por ela de factos reveladores de que ela teve por causa circunstâncias que não podia evitar e cujas consequências não podia obviar.
- V - A afirmação pela autora de que o equipamento informático não chegou ao seu destino *alegadamente por ter sido furtado* do camião durante o respectivo percurso terrestre, que foi incluída nos factos provados, é insusceptível de relevar para a exclusão da referida responsabilidade da transportadora.

18-12-2008

Revista n.º 3828/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Injunção

Transacção comercial

Valor da causa

Alçada

Oposição

Excepção peremptória

Compensação de créditos

Responsabilidade contratual

Acção de condenação

Réplica

Factos admitidos por acordo

- I - O procedimento de injunção, em que seja deduzida oposição, cuja causa de pedir envolva uma transacção comercial e o seu valor processual seja superior ao da alçada da Relação, transmutesse automaticamente em acção declarativa de condenação sob a forma de processo ordinário.
- II - Distribuída em juízo a acção declarativa de condenação transmutada, tem a requerente - autora - a faculdade de apresentação de réplica relativa ao articulado de excepção de compensação deduzida pela requerida - a ré - sob pena de, em regra, se considerarem os respectivos factos admitidos por acordo.
- III - Não pode ser invocado relevantemente pela requerida, a título de excepção de compensação, o direito indemnizatório baseado em factos relativos a situação jurídica diversa da invocada pela requerente da injunção, no quadro da responsabilidade civil contratual.
- IV - Em consequência, dada a estrutura dos factos articulados pela ré na oposição como fundamento da compensação, como se de excepção peremptória normal se tratasse, a omissão de réplica pela autora não produz o efeito da sua admissão por acordo.

18-12-2008

Revista n.º 3884/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção sub-rogatória
Competência material
Causa de pedir
Pedido
Direitos dos sócios
Tribunal de Comércio

- I - O conceito de *direitos sociais*, a que se reporta a al. c) do n.º 1 do art. 89.º da LOFTJ abrange essencialmente os que se inscrevem na esfera jurídica dos sócios das sociedades em razão de nestas participarem por via de contrato e que se traduzem em posição jurídica envolvente da protecção dos seus interesses societários.
- II - A determinação da competência do tribunal deve assentar na estrutura do objecto do processo, envolvida pela causa de pedir e pelo pedido formulados na petição inicial da acção na altura em que é intentada.
- III - A acção prevista no art. 77.º, n.º 1, do CSC assume estrutura sub-rogatória oblíqua, por não visar fazer valer directamente um direito próprio de quem a intentou, mas o direito de indemnização da própria sociedade, de que participa, em virtude de prejuízos só reflexamente susceptíveis de se repercutirem na sua esfera jurídica de sócio.
- IV - A competência em razão da matéria para conhecer da referida acção inscreve-se nos tribunais do comércio.

18-12-2008

Agravo n.º 3907/08 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Banco
Actividade bancária
Transferência bancária
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Juros remuneratórios
Juros de mora
Taxas de juro

- I - Os bancos são entidades legalmente habilitadas a praticar profissionalmente actos bancários, sendo essa uma prática habitual, lucrativa e tendencialmente exclusiva.
- II - Estas características obrigam as instituições bancárias a adoptar uma orgânica própria e muito especializada, capaz de responder eficazmente ao complexo de deveres a que estão vinculadas, e que têm a ver, no sector bancário, não só com preocupações de política económica, de salvaguarda do sistema, mas também com a tutela dos direitos e interesses dos clientes.
- III - No tocante às relações com os clientes, o RGIC impõe ao banqueiro, enquanto instituição, o dever de adopção de procedimentos de diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados.
- IV - O banqueiro está, assim, vinculado a deveres de actuação conformes com aquilo que é expectável da parte de um profissional tecnicamente competente, que conhece e domina as regras da *ars bancaria*: tem um fundamental *dever de prestação de serviços*, que lhe impõe colocar à disposição do cliente a sua estrutura organizativo-funcional, em ordem à execução de tarefas de tipo variado, no âmbito da actividade bancário-financeira, e uma *obrigação de acautelamento de interesses do cliente*, que lhe impõe uma continuada promoção e vigilância dos interesses deste.

- V - Na movimentação de conta de depósito do cliente, que constitui um dos aspectos do *serviço de caixa* a que o banco, por força do contrato de depósito, está obrigado, a obrigação de acautelamento dos interesses do cliente impõe-lhe que aja com elevados padrões de diligência e cuidado, de modo a não fazer transferências daquela conta sem estar seguro de que tais transferências são queridas e ordenadas pelo cliente.
- VI - Recai sobre o banco o ónus da prova de que a movimentação da conta ocorreu por motivo justificado, designadamente porque tinha ordem ou autorização de transferência emanada do cliente, pelo que, não demonstrado este pressuposto, o banco responde perante o cliente.
- VII - A figura do abuso do direito surge como um modo de adaptar o direito à evolução da vida, servindo como válvula de escape a situações que os limites apertados da lei não contemplam por forma considerada justa pela consciência social, em determinado momento histórico, ou obstando a que, observada a estrutura formal do poder conferido por lei, se excedam manifestamente os limites que devem ser observados, tendo em conta a boa fé e o sentimento de justiça em si mesmo.
- VIII - Na configuração do abuso do direito, o art. 334.º do CC consagra uma concepção objectivista: o excesso cometido no exercício do direito tem de ser manifesto; e não é necessária a consciência do abuso, a consciência, por parte do agente, da contrariedade do seu acto à boa fé, aos bons costumes ou ao fim social e económico do direito exercido, bastando que o seja na realidade.
- IX - A proibição do *venire contra factum proprium* constitui uma das manifestações do abuso do direito: corresponde à primeira parte da formulação legal, constituindo uma aplicação do princípio da responsabilidade pela confiança, uma concretização do princípio ético-jurídico da boa fé.
- X - A proibição do *venire* tem, antes de mais, como pressuposto, uma *situação objectiva de confiança* - uma anterior conduta de um sujeito jurídico que, objectivamente considerada, é idónea a despertar noutrem a convicção de que ele também no futuro se comportará, coerentemente, de certa maneira; e exige a *boa fé* da contraparte que confiou.
- XI - Não pode falar-se em exercício abusivo do direito, em violação do princípio da proibição do *venire contra factum proprium*, quando uma sociedade reclama do banco, de que é cliente e onde mantém uma conta de depósito, os montantes que este transferiu, ao longo de um ano, para contas de terceiros, sem autorização daquela, mesmo que a sociedade, tendo tido conhecimento das transferências, não tenha reagido de imediato, só o fazendo mais de um ano depois da data em que a última teve lugar, sabendo o banco que só com autorização do gerente da sociedade podia fazer transferências da dita conta.
- XII - É que, neste caso, não pode ter-se por criada no banco uma situação objectiva de confiança, dado o carácter profissional da actividade deste, executada por uma estrutura profissional de elevado grau de especialização; e falta também o requisito da boa fé, desde logo por não poder sustentar-se ter o banco agido com o cuidado e precauções usuais no tráfico jurídico.
- XIII - São realidades jurídicas distintas os juros remuneratórios e os juros moratórios: os primeiros visam possibilitar o rendimento de um determinado capital, correspondendo à sua capacidade criadora de riqueza, os segundos são os devidos a título de indemnização pelo não cumprimento tempestivo de uma obrigação pecuniária.
- XIV - Os juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, são os fixados em Portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça (art. 102.º, §3.º, do CCom).
- XV - A taxa supletiva a que se refere este normativo é fixada semestralmente, de acordo com o disposto na Portaria n.º 597/2005, de 21-06, cujos efeitos se reportam a 01.10.2004.

18-12-2008

Revista n.º 2688/08 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Testamento
Interpretação da vontade
Respostas aos quesitos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A determinação da intenção do testador constitui matéria de facto: não se trata de fixar o sentido juridicamente relevante da vontade, mas sim de apurar a vontade psicologicamente determinável do testador.
- II - Porém, constitui matéria de direito saber se o sentido da vontade do testador tem o mínimo de correspondência no contexto do documento ou se a fixação dessa vontade foi feita apenas nos termos do testamento, sem recurso a meios complementares de prova.
- III - Perguntando-se em dois quesitos se, ao dizer o que exarou no testamento, a testadora quis significar uma certa realidade, um certo conteúdo, teve uma certa intenção, uma determinada vontade, não constitui resposta cônica, coerente, a de que apenas se provou o que consta do testamento.
- IV - Com efeito, tais quesitos, pela matéria que os integra, apenas consentem a resposta de “provado” ou de “não provado”.
- V - A deficiência das respostas ao questionário implica com os poderes do STJ quando, na sua específica função de tribunal de revista, entende que a deficiência respeita a um facto essencial para a decisão de direito (art. 729.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC).
- VI - Quando tal sucede, o STJ pode fazer voltar o processo ao tribunal recorrido para que a ampliação da matéria de facto ou a erradicação da deficiência se processe através dos meios adequados.

18-12-2008
Revista n.º 3013/08 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acção executiva
Oposição à execução
Suspensão da instância

- I - Fundando-se a execução em sentença, a enumeração dos fundamentos da oposição estabelecida no art. 814.º do CPC é taxativa.
- II - A al. g) do art. 814.º do CPC refere-se a uma oposição de mérito à execução, abrange várias causas de extinção das obrigações e exige, por respeito ao caso julgado, que o facto extintivo ou modificativo da obrigação seja posterior ao encerramento da discussão no processo declarativo.
- III - Se o executado podia ter provocado tal facto extintivo ou modificativo na acção declarativa, deverá funcionar a regra da preclusão decorrente dos limites temporais do caso julgado, não podendo aquele chamamento ter lugar em sede executiva.
- IV - É de rejeitar liminarmente, por não se encaixar em nenhuma das alíneas do art. 814.º do CPC, a oposição à execução fundada na propositura de uma nova acção visando a declaração de nulidade do contrato que está na base da obrigação exequenda declarativa, com fundamento em factos alegadamente supervenientes ao encerramento da discussão na acção, e na qual o executado-opoente pede a suspensão da execução até ao desfecho de tal nova acção a fim de, caso a mesma eventualmente proceda, a instância executiva se extinga face ao “desaparecimento” do seu respectivo título.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

18-12-2008
Agravo n.º 3351/08 - 2.ª Secção
Serra Baptista (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

A

Abandono de menor	112	Aplicação da lei no tempo	357
Confiança judicial de menores.....	112	Caducidade	252
Abertura de crédito		Encerramento de estabelecimento comercial	335, 741
Empréstimo com penhor	776	Excepção de não cumprimento	969
Abuso de liberdade de imprensa	105, 215, 217, 688, 816, 824	Falta de pagamento	969
Abuso do direito	105	Necessidade de casa para habitação	360
Convenção Europeia dos Direitos do Homem	105	Obras.....	722
Danos não patrimoniais.....	105, 215	Prazo de caducidade.....	722
Direito à honra.....	105, 217	Acção de divisão de coisa comum ...	82, 239, 577, 674, 675, 967
Direito ao bom nome.....	105, 215, 217, 688	Acessão industrial	674
Direito de resposta	217	Bens próprios.....	239
Jornalista.....	105	Casamento	239
Liberdade de expressão	105	Caso julgado.....	674
Liberdade de informação.....	105	Compropriedade.....	82, 239, 577
Prescrição	217	Comproprietário	577
Responsabilidade extracontratual.....	217	Direito de preferência.....	577
Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ..	105	Indivisibilidade	675
Abuso do direito ...	10, 14, 25, 257, 312, 423, 458, 470, 504, 544, 547, 571, 575, 587, 595, 604, 613, 646, 669, 680, 695, 696, 701, 704, 713, 761, 796, 819, 860, 899, 907, 939, 943, 958, 964, 975	Inversão do título.....	82
Benfeitorias	470	Loteamento clandestino	967
Contrato de arrendamento .	291, 470, 613, 646, 695, 704, 781	Partilha da herança	82
Contrato de crédito ao consumo.....	595	Prédio indiviso	82
Contrato de locação financeira.....	680	Propriedade horizontal	675
Contrato de mútuo	595	Usucapião	82
Contrato-promessa de compra e venda	604	Acção de divórcio	32, 133
Defesa do ambiente	696	Contrato-promessa	133
Expropriação por utilidade pública.....	504	Extinção da instância	32
Expurgação de hipoteca	458	Partilha dos bens do casal.....	133
Fiança.....	646	Validade	133
Forma legal	613	Acção de honorários	438, 709
Ministério Público.....	696	Depoimento de parte	438
Nulidade do contrato.....	595, 604, 613	Laudo	438, 709
Nulidade por falta de forma legal.....	351, 755	Quebra de segredo profissional.....	438
Obras	25	Acção de justificação judicial	215
Obras de conservação extraordinária	695	Competência material	215
Responsabilidade extracontratual.....	575	Nacionalidade	215
Venda de coisa defeituosa.....	669	Acção de preferência	16, 27, 76, 434, 453, 495, 506, 679, 699
<i>Venire contra factum proprium</i>	575, 975	Contrato de arrendamento.....	76
Acção cível conexa com acção penal	713	Depósito do preço	16, 453, 506, 679
Acção de anulação		Direito de preferência.....	27
Prazo de caducidade.....	305	IMT.....	16
Acção de demarcação	63, 393, 531	Ónus da prova.....	453
Erro na forma de processo	531	Preço	453
Prédio confinante	63	Prédio confinante	506
Acção de despejo	722, 741, 905, 969	Prédio indiviso	495
Acção de reivindicação	321	Prédio rústico.....	27
		Prédio urbano	27
		Propriedade horizontal	76
		Servidão de passagem	327
		Acção de reivindicação ..	10, 14, 55, 58, 61, 67, 96, 127, 182, 189, 220, 236, 374, 378, 395, 422, 436, 448, 459, 497, 505, 519, 526, 531, 574,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

632, 653, 664, 665, 667, 714, 826, 873, 904, 906, 907, 941, 957, 958	Facto jurídico 879
Abuso do direito 907	Interesse em agir 623, 879
Acessão industrial 61	Nulidade por falta de forma 879
Aquisição originária 904	Objecto do processo 879
Benfeitorias 61, 714	Acção directa 948
Caso julgado 182, 448	Propriedade horizontal 334
Causa de pedir 67, 182, 374	Acção executiva ... 34, 43, 44, 47, 83, 84, 404, 437, 454, 458, 463, 483, 488, 492, 569, 591, 593, 599, 634, 655, 678, 679, 689, 833, 836, 874, 882, 909, 914, 952, 966, 977
Cessão de quota 55	Apensação de processos 874
Competência material 220, 422	Aval 591
Compropriedade 957	Avalista 34
Contrato de arrendamento 395	Benfeitorias 599
Contrato de compra e venda 664	Bens comuns do casal 44
Direito de propriedade . 127, 505, 826, 941, 957	Causa de pedir 488
Direito de superfície 574	Cheque 404, 488, 678
Direito real de habitação 316	Compensação 909
Doação 127	Concordata 34
Domínio público 497	Condição suspensiva 655
Embargos de terceiro 283	Contrato-promessa de compra e venda 599, 655
Erro na forma de processo 531	Despesas de condomínio 569
Estabelecimento de ensino 907	Direito de retenção 599
Expropriação por utilidade pública 422	Dissolução de sociedade 492
Extensão de competência 220	Embargos de executado 833, 909
Factos instrumentais 904	Embargos de terceiro 599
Herança 96	Execução de sentença 47
Indemnização 61	Execução para prestação de facto 47
Invalidez 904	Expurgação de hipoteca 458
Inversão do título de posse 957	Extinção 483, 679
Justificação notarial 58, 127, 436, 653, 826	Extinção da instância 833
Legitimidade activa 96	Impossibilidade do cumprimento 483
Loteamento 904	Legitimidade passiva 569
Nulidade por falta de forma legal 55	Legitimidade processual 593
Obrigaç�o de restituiç�o 907	Letra 634, 689
Ocupaç�o de im�vel 378, 497, 632, 665, 667, 714	Liquidaç�o pr�via 47
�nus da prova 189, 236, 378, 436, 526, 653	Livrança 591
Pedido 505	Nomeaç�o de bens � penhora 836
Pedido impl�cito 906	�nus da prova 952
Posse 96, 505, 752	Oposiç�o � execuç�o 34, 43, 833, 909, 914, 952, 977
Prazo razo�vel 907	Penhora 44, 454, 463, 874, 882
Presunç�o de propriedade 96, 236, 436, 526, 653	Prescriç�o 591
Presunç�es legais 58	Processo de invent�rio 44
Princ�pio dispositivo 906	Provid�ncias de recuperaç�o 34
Quota social 55	Reclamaç�o de cr�ditos 593, 679
Registo da acç�o 664	Reconvenç�o 43
Registo predial .. 58, 67, 236, 436, 526, 653, 664	Separaç�o de meaç�es 44
Servid�o de passagem 10	Suspens�o da inst�ncia 977
Sucess�o por morte 182	Sustaç�o da execuç�o 454, 593, 679, 874
Tribunal administrativo 220	Transacç�o judicial 44
Tribunal competente 182	Ve�culo autom�vel 836
Usucapi�o . 10, 96, 459, 519, 653, 826, 904, 957	Venda judicial 437, 454, 966
Venda judicial 665	Acç�o inibit�ria 553, 767
Acç�o de simples apreciaç�o 623, 879	
Cl�usula contratual geral 623	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Banco	361	Reserva matemática	155
Cartão de crédito	767	Responsabilidade extracontratual	855
Cartão de débito	767	Responsabilidade pelo risco	159
Cartão Multibanco	767	Sub-rogação	155, 286, 585, 897
Cláusula contratual geral	553, 767	Uso	855
Defesa do consumidor	767	Acidente de viação 1, 3, 11, 13, 15, 23, 24, 26, 34,	
Inutilidade superveniente da lide	361	36, 37, 41, 44, 46, 53, 59, 68, 70, 72, 74, 75, 80,	
Legibilidade de documento	361	88, 90, 103, 107, 108, 131, 145, 148, 150, 155,	
Acção possessória	568	156, 164, 169, 171, 179, 189, 198, 199, 203,	
Acção sub-rogação	974	224, 229, 233, 234, 235, 240, 243, 364, 369,	
Tribunal de Comércio	974	370, 373, 375, 377, 379, 380, 389, 390, 409,	
Acções	410, 479	427, 428, 430, 435, 447, 448, 450, 455, 466,	
Acções ao portador	410	468, 470, 471, 478, 479, 484, 487, 494, 495,	
Acções nominativas	410	499, 502, 503, 511, 513, 527, 530, 535, 556,	
Arrolamento	479	560, 565, 567, 577, 584, 585, 597, 601, 602,	
Contrato de compra e venda	410	606, 607, 608, 610, 615, 626, 627, 636, 639,	
Aceitação da herança	710	640, 649, 652, 658, 660, 663, 672, 675, 683,	
Acto de administração	710	687, 692, 700, 706, 723, 725, 727, 728, 729,	
Aceitação da proposta		735, 773, 820, 830, 831, 835, 840, 842, 845,	
Contrato de seguro	723	847, 849, 850, 867, 872, 873, 877, 886, 889,	
Aceitação tácita	932	896, 897, 901, 917, 919, 922, 924, 929, 933,	
Comportamento concludente	932	938, 944, 953, 962	
Contrato de seguro	723	Absolvição do pedido	830
Interpretação da declaração negocial	932	Acidente de trabalho	59, 155, 286, 340, 428,
Acessão industrial 24, 61, 210, 434, 435, 448, 480,		607, 649, 683, 790	
674		Alcoolemia	15, 877
Acção de divisão de coisa comum	674	Alimentos	198
Acção de reivindicação	61	Alteração da causa de pedir	847
Benfeitorias	480	Amputação	329
Bens comuns do casal	210	Arbitramento de reparação provisória ..	26, 294
Caso julgado	448	Atropelamento	54, 150, 375, 447, 479, 502,
Construção clandestina	327	556, 608, 636, 706, 739, 758, 872, 953	
Direito de preferência	434	Autarquia	234
Enriquecimento sem causa	24	Auto-estrada	597, 602, 627, 660, 842
Acesso ao direito	802, 890	BRISA	334, 803, 842
Constitucionalidade	890	Cálculo da indemnização	44, 131, 527, 535,
Multa	777	556, 560, 567, 585, 820, 830, 867, 929, 938	
Taxa de justiça	777	Capacete de protecção	72
Acidente de trabalho 59, 155, 159, 368, 428, 499,		Capacidade judiciária	636
531, 585, 607, 649, 683, 855, 872, 897		Carga do veículo	850
Acidente de viação	155, 286, 340, 428, 607,	Colisão de veículos	251, 835
649, 683, 790		Comissão	199, 251, 739, 873
Acidente ferroviário	499	Comitente	478
Actividades perigosas	159	Competência material	23
Culpa do lesado	159	Concausalidade	164, 919, 944
Danos futuros	585	Concorrência de culpa e risco	692
Danos patrimoniais	531	Concorrência de culpas 11, 13, 36, 72, 164, 171,	
Direito de regresso	368, 531	229, 276, 311, 375, 379, 448, 479, 513, 597,	
Entidade empregadora	855	700, 706, 872, 917, 919, 962	
Exclusão de responsabilidade	159	Condenação em quantia a liquidar	830
Ilicitude	855	Condução sem habilitação legal .	369, 427, 447,
Indemnização	855	495, 901	
Intervenção principal	607	Condução sob o efeito do álcool	224, 235, 266,
Omissão	855	435, 494, 513, 639, 663, 675, 692, 919, 944	
Pensão	855	Confissão judicial	26

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contra-ordenação.....	88	Incapacidade permanente parcial	13, 36, 41, 44, 46, 107, 288, 289, 315, 327, 347, 389, 471, 479, 499, 503, 606, 615, 626, 627, 683, 687, 725, 728, 729, 735, 746, 760, 763, 771, 773, 790, 793, 799, 806, 811
Contrato de locação financeira.....	487	Incapacidade temporária.....	409, 793
Correcção oficiosa	847	Indemnização.....	103, 953
Cruzamento de veículos	759	Infracção estradal	341, 343, 652, 739
Culpa.....	108, 535	Instituto de Estradas de Portugal	23
Culpa da vítima	72, 502, 706, 840, 877, 953	Intervenção principal	607
Culpa do lesado.....	68, 88, 150, 377, 447, 565, 584, 627, 649, 706, 739, 759, 762, 831, 835, 840	Juros de mora	484
Culpa exclusiva	150, 199, 203, 577, 584, 831, 835, 840, 877	Limite da responsabilidade da seguradora .	484, 560, 636
Culpa <i>in vigilando</i>	369	Liquidação em execução de sentença	373
Dano causado por animal.....	145, 627, 660	Lucro cessante	198
Dano estético.....	742	Mandatário judicial.....	156
Dano morte.....	3, 59, 70, 72, 155, 198, 364, 428, 430, 502, 597, 763, 812	Manobra perigosa.....	513, 584
Danos futuros ..	1, 11, 13, 26, 36, 37, 41, 44, 46, 53, 70, 72, 80, 90, 107, 131, 155, 169, 189, 233, 240, 243, 364, 389, 390, 409, 430, 455, 468, 471, 499, 502, 503, 585, 606, 615, 626, 627, 636, 640, 672, 683, 687, 924	Matéria de direito.....	535, 831
Danos morte	337	Matéria de facto	831
Danos não patrimoniais.....	1, 13, 26, 36, 41, 44, 46, 53, 59, 70, 75, 107, 131, 148, 155, 169, 179, 233, 240, 243, 265, 289, 315, 327, 337, 340, 347, 364, 373, 389, 390, 428, 455, 479, 499, 502, 503, 597, 610, 615, 626, 627, 636, 672, 683, 687, 723, 725, 727, 742, 759, 763, 770, 771, 773, 790, 806	Menor	13, 80, 164, 369, 636, 640, 649, 760, 762, 811, 933
Danos patrimoniais.....	41, 68, 80, 189, 265, 315, 320, 327, 527, 530, 556, 560, 585, 725, 727, 763, 771, 773, 790, 806, 811, 812, 924	Morte	37, 80, 610, 759, 872
Decisão penal condenatória	11	Motociclo	145, 450, 597, 759, 835, 840, 872, 873, 877, 917
Depoimento de parte	26	Mudança de direcção	72, 164, 171, 199, 511, 513, 831, 835, 840, 877
Despiste	108	Nascituro.....	390, 725
Dever de diligência	243	Negligência	234
Direcção efectiva	487	Nexo de causalidade	15, 70, 224, 341, 494, 495, 556, 602, 639, 652, 675, 835, 840, 849, 944, 953
Direito a alimentos	265	Obrigaçao de indemnizar.....	68
Direito à indemnização.....	896	Ónus da prova.....	108, 597, 601, 649, 672, 835, 919, 922
Direito à vida	265, 763	Paralisação de veículo.....	889
Direito de regresso	224, 235, 435, 494, 495, 530, 820	Participação do sinistro.....	155
Entroncamento.....	203, 234, 427, 479, 835, 849, 962	Peão	150, 276, 706, 953
Equidade.....	585	Pedido de indemnização civil.....	922
Excesso de lotação.....	302	Pensão	897
Excesso de velocidade.....	11, 54, 72, 171, 276, 375, 379, 448, 565, 640, 706, 739, 762, 835, 849, 872, 877, 919	Pensão de sobrevivência	11, 471
Força maior.....	487	Perda da capacidade de ganho.....	90, 327, 389, 683, 687, 727, 744
Fundo de Garantia Automóvel	380, 608, 658	Perda de veículo	845
Homícidio por negligência	156	Pluralidade de lesados	340
Improcedência	847	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	34
Incapacidade geral de ganho.....	44, 46, 806	Prazo de prescrição.....	820
Incapacidade permanente absoluta.....	640	Prejuízo estético	389
		Prescrição.....	156, 470, 487, 513, 872
		Presunção de culpa.....	88, 199, 427, 478, 502, 577, 597, 649, 660, 700, 739, 953
		Presunção <i>juris tantum</i>	922
		Presunções judiciais.....	34, 235, 692
		Princípio da confiança.....	341
		Prioridade de passagem.....	203, 427, 758, 849, 917, 962

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Privação do uso de veículo	24, 68, 103, 320, 330, 336, 379, 627, 802, 814
Processo penal.....	156, 487, 513, 922
Quitação	649
Reboque	850
Reconstituição natural.....	466, 886
Remoção	234
Renúncia	649
Reparação do dano.....	72
Responsabilidade civil.....	842
Responsabilidade contratual	370
Responsabilidade extracontratual.....	847
Responsabilidade pelo risco	36, 145, 251, 304, 450, 478, 487, 584, 601, 602, 608, 793
Respostas aos quesitos.....	74
Retroescavadora	804
Seguradora	224, 235
Segurança Social	636, 873
Seguro automóvel	229, 484, 639, 683
Seguro de vida	663, 675
Seguro obrigatório.....	275
Sinal de STOP	234, 377, 379, 511, 917
Sinal vermelho	53, 479, 513
Sub-rogação.....	11, 286, 585, 897
Subsídio de doença.....	793
Subsídio por morte	11, 155, 471
Teoria da substanciação	847
Terceiro.....	922
Trabalho doméstico.....	556, 687
Tractor agrícola.....	336, 850
Transporte gratuito	108, 597, 601
Ultrapassagem.....	150, 377, 379, 831, 835, 840, 872, 917
Valor probatório	155
Veículo prioritário.....	700
Velocípede.....	311, 584, 762
Acidente ferroviário	477, 498, 667
Acidente de trabalho	498
Contrato de empreitada	667
Culpa exclusiva	477
Dano morte.....	498
Danos futuros	498
Nexo de causalidade.....	498
Passagem de nível	477
Presunção de culpa.....	667
Veículo automóvel.....	477
Acidente marítimo	154, 721
Barataria	154
Comandante de navio.....	154
Falta náutica	721
Fortuna do mar.....	154
Seguro marítimo	154
Aclaração	460, 672, 737
Acórdão da Relação	190
Omissão de pronúncia	190
Acórdão por remissão	187, 319, 958
Nulidade de acórdão.....	187
Actividade industrial	14
Actividades perigosas	159, 190, 368, 463, 544, 722, 856, 884, 936
Acidente de trabalho	159
Actividade agrícola.....	856
Acto médico	936
Águas públicas	348
Contrato de empreitada	722
Dano causado por edifícios ou outras obras	463
Escavações	341
Lançamento de foguetes	722
Perda da coisa locada	190
Presunção de culpa	335, 368
Acto administrativo	39
Capitão de porto	39
Tribunal competente	39
Tribunal Marítimo	39
Actos dos representantes legais ou auxiliares	460, 668, 791
Contrato de empreitada	668
Contrato-promessa de compra e venda	791
Erro sobre o objecto do negócio.....	460
Administrador judicial Aprovação de contas	274
Admissibilidade de recurso	109, 378, 394, 399, 432, 487, 491, 493, 498, 505, 613, 654, 671, 674, 682, 930
Alçada	394, 654, 930
Caso julgado formal	399
Decisão interlocutória.....	487
Despacho saneador	682
Junção de documento.....	109
Legitimidade do Ministério Público	432
Lei processual	505
Litigância de má fé	491, 674
Oposição de julgados.....	378, 498, 654
Procedimentos cautelares	394, 613
Questão nova.....	930
Reclamação para a conferência	671
Recurso de agravo na segunda instância....	399, 498
Regulação do poder paternal.....	432
Sucumbência.....	493
Valor da causa.....	394, 654
Adopção	112
Abandono de menor.....	112
Confiança judicial de menores.....	16, 112
Advogado 204, 214, 227, 438, 444, 469, 561, 626, 645, 668, 691, 703, 704	
Contrato de avença.....	703
Contrato de mandato	469, 704
Escritório do mandatário	227

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Honorários... 204, 214, 311, 438, 561, 626, 668, 691	Falta de pagamento 539, 557
Laudo 214	Fundo de Garantia de Alimentos 768
Litigância de má fé..... 53	Prestações devidas 553
Negligência 704	Alteração anormal das circunstâncias 5
Notificação ao mandatário 227, 444	Contrato de permuta 5
Poderes de representação..... 271	Obrigação de indemnizar..... 5
Procuração..... 227	Alteração da causa de pedir 61, 174, 847
Segredo profissional 285, 304	Alteração dos factos 174
Agência de viagens e turismo 813	Conhecimento no saneador..... 61
Agente de execução 369	Alteração das circunstâncias
Dever de informação 369	Cessão de quota..... 304
Águas subterrâneas 941	Alteração do pedido 284
Colisão de direitos 941	Aluguer de automóvel sem condutor 58
Expropriação..... 941	Indemnização..... 58
Município..... 941	Resolução..... 58
Alçada 243	Aluguer de longa duração 58
Admissibilidade de recurso..... 243	Contrato-promessa de compra e venda 359
Valor da causa 243	Indemnização..... 58
Alcoolemia 15, 878	Privação do uso de veículo 359
Alegações de recurso 9, 40, 82, 124, 140, 143, 388, 432, 447, 517, 520, 657	Resolução..... 58
Alegações repetidas..... 388	Âmbito do recurso 308, 533, 734
Arguição de nulidades 520	Contra-alegações 533
Caso julgado 143	Graduação de créditos..... 303
Conclusões..... 140, 657	Lei processual 533
Despacho de aperfeiçoamento 140, 321, 350	Pluralidade de réus 755
Extemporaneidade 124	Requerimento 533
Férias judiciais 432	Ampliação da base instrutória 317
Gravação da prova..... 40	Ampliação da matéria de facto 124, 314
Junção de documento 124, 143, 517	Caso julgado..... 124
Meios de prova 9	Poderes da Relação..... 813
Nulidade processual 40	Ampliação do âmbito do recurso 774, 946
Prazo 332	Amputação
Prazo de arguição 40	Acidente de viação..... 329
Procedimentos cautelares..... 447	Animus possidendi
Processo urgente 447	Matéria de facto 339
Reapreciação da prova 273	Anulação da venda 95
Tempestividade 9, 143	Prejuízo considerável..... 95
Alegações repetidas 41, 189, 388, 815	Anulação de acórdão 581
Acórdão por remissão 41	Ampliação da matéria de facto..... 581
Alimentos 365, 383, 398, 699, 870	Anulação de deliberação social 314, 489, 915
Alimentos devidos a menores 398, 699	Aprovação de contas 274
Cônjuge..... 870	Dissolução de sociedade..... 489
Ex-cônjuge 383, 769, 870	Instituição particular de solidariedade social
Fundo de Garantia de Alimentos..... 699 915
Obrigação de alimentos..... 870	Legitimidade 915
Renúncia 398	Anulação de testamento 198
Alimentos devidos a filhos maiores 708	Incapacidade acidental 198, 362
Cessação 341	Anulação do julgamento 75
Despesas 708	Baixa do processo ao tribunal recorrido 75
Embargos de executado 271	Aplicação da lei no tempo 29, 101, 144, 372
Prescrição 271	Acção de despejo 357
Alimentos devidos a menores 539, 553, 557, 768, 844	Contrato de arrendamento..... 101, 144
	Contrato-promessa de compra e venda 323, 372
	Lei interpretativa 29

Apoio judiciário	212	Assembleia de condóminos ...	388, 497, 509, 701, 838
Taxa de justiça inicial	212	Deliberação	497
Apólice de seguro		Locatário	497
Cláusula de exclusão	302	Obras novas	388, 509, 701
Formalidades <i>ad substantiam</i>	302	Partes comuns	388
Apreciação da prova	705, 964	Assembleia Geral	891
Testemunha	964	Convocatória	891
Apreensão de veículo	589	Direitos dos sócios	891
Aquisição da nacionalidade	588	Legitimidade	891
Competência material	588	Sociedade comercial	891
Aquisição originária	912	Assento	165
Usufruto	298	Acórdão das secções cíveis reunidas	165
Arbitragem voluntária	301, 559	Uniformização de jurisprudência	165
Admissibilidade de recurso	559	Assento de nascimento	
Arguição de nulidades	559	Nacionalidade	329
Falta de fundamentação	559	Assinatura	133, 373, 400, 480, 484, 595
Ordem pública	559	Assinatura a rogo	373
Recurso da arbitragem	559	Aval	480
Arbitramento de reparação provisória	26, 560	Cláusula contratual geral	400, 748
Acidente de viação	26, 294	Contrato de crédito ao consumo	595
Arrendamento para comércio ou indústria ..	572, 583, 848	Contrato-promessa de compra e venda	373, 484
Aplicação da lei no tempo	572, 583	Falsificação	133, 765
Cláusula contratual	583	Prova pericial	133
Condição	583	Associação	437, 511
Denúncia	583	Direito à informação	511
Escritura pública	572	Direito de voto	437
Arrendamento para habitação	702, 951	Inquérito judicial	511
Autonomia privada	951	Associação em participação	604
Desocupação	951	Mora	604
Norma imperativa	951	Assunção de dívida	404, 475, 658, 920
Renúncia	951	Cheque	404, 475
Transmissão da posição do arrendatário	702	Liberdade de forma	658
Arrendamento rural	572, 582	Atropelamento	706
Denúncia	33	Audiência de julgamento	7, 222, 623
Direito de preferência	582	Alegações escritas	222
Forma do contrato	572, 582	Alegações orais	222
Forma escrita	572, 582	Falta de advogado	623
Nulidade por falta de forma legal	572, 582	Inquirição de testemunha	623
Oposição	33	Interpretação da lei	7
Resolução do contrato	322	Irregularidade processual	222
Arrendamento urbano	892	Nulidade sanável	7
Bons costumes	892	Tribunal colectivo	7
Negócio usurário	892	Tribunal singular	7
Arresto	79, 496	Autarquia	234
Bens comuns do casal	79	Remoção	234
Caso julgado formal	496	Sinal de STOP	234
Competência material	496	Auto	
Separação de meações	79	Valor probatório	270
Arrolamento	3, 479	Auto de notícia	928
Acções	479	Documento particular	928
Cabeça de casal	479	Força probatória	928
Divórcio litigioso	3	Aval ...	252, 261, 381, 428, 480, 525, 565, 591, 914
Partilha da herança	479	Assinatura	261, 480

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contrato de mútuo	480	Bens comuns do casal	79, 210, 236, 346, 455, 489, 862
Denúncia	914	Acesso industrial	210
Falta de consciência da declaração	480	Administração dos bens dos cônjuges	489
Livrança	352, 591	Arresto	79
Oposição à execução	565	Benfeitorias	210
Preenchimento abusivo	591	Cônjuge	236
Prescrição	381, 591	Consentimento	236
Protesto	591	Deliberação social	489
Sacado	428	Direito de retenção	210
Avalista	184, 309	Quota social	489
Preenchimento abusivo	184	Separação de meações	862
Relações imediatas	184	Boa fé	490, 628
B			
Baixa do processo ao tribunal recorrido	552, 555, 825	Compra e venda comercial	261
Conhecimento no saneador	825	Contrato de empreitada	490
Erro na apreciação das provas	552	Dever acessório	490
Saneador-sentença	825	Licença de utilização	628
Baldios	645	Princípio da confiança	490
Posse	645	BRISA	334, 803, 842
Banco	541, 582, 840, 877, 975	Acidente de viação	334, 803, 842
Boa fé	877	Constitucionalidade	842
Compensação de créditos	582	Decisão surpresa	842
Conta solidária	582	Lei imperativa	842
Convenção de cheque	541	Questão nova	842
Dever de informação	877	Responsabilidade extracontratual	803
Dever de lealdade	877	Retroactividade da lei	842
Documento particular	840	C	
Responsabilidade bancária	541	Cabeça de casal	
Transferência bancária	975	Aceitação da herança	710
Barataria	84, 712	Caducidade	415, 422, 457, 514, 515, 602, 620, 633, 664, 682, 693, 704
Falta náutica	84	Aplicação da lei no tempo	620
Fortuna do mar	84	Contrato de arrendamento	514, 704
Base instrutória	829, 893, 945	Contrato de compra e venda	620
Ampliação da matéria de facto	335	Contrato de empreitada	415, 620
Caso julgado formal	893	Contrato de fornecimento	693
Matéria de direito	780	Contrato de franquia	515
Matéria de facto	801, 829, 945	Contrato de transporte	633
Presunções judiciais	829	Despacho saneador	682
Reapreciação da prova	829	Divórcio litigioso	602
Respostas aos quesitos	829, 945	Energia eléctrica	693
Benefício da excussão prévia	84	Imóvel destinado a longa duração	620
Renúncia	84	Registo da acção	664
Benfeitorias	378, 469, 480, 562, 600, 929	Caixa Geral de Aposentações	92
Acesso industrial	480	Pensão de sobrevivência	92
Contrato de arrendamento	245, 246, 469	União de facto	92
Contrato de locação financeira	480	Cálculo da indemnização	47
Contrato-promessa de compra e venda	600	Actualização	790
Direito de retenção	600	Danos não patrimoniais	47
Divórcio	745	Juros de mora	790
Embargos de terceiro	600	Liquidação em execução de sentença	47
Má fé	245	Liquidação prévia	47
Matéria de direito	378	Caminho público	115, 221, 239
Ónus da prova	378	Atravessadouro	221

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Desafecção	221	Intervenção principal	331
Tribunal competente	115	Caso julgado penal	280, 682
Capacidade judiciária	386, 636	Decisão absolutória	682
Acidente de viação	636	Caução	566
Fundo de pensões.....	386	Aluguer de longa duração.....	566
Menor	636	Cláusula penal.....	566
Carta rogatória	756	Causa de pedir	12, 48, 127, 234, 374, 488, 507, 611, 671, 856, 869
Lei estrangeira	756	Acção executiva	488
Cartão de crédito	86, 400	Alteração da qualificação jurídica.....	48
Cláusula contratual geral	400	Audiência preliminar.....	48
Cartão de débito	400	Caso julgado.....	234, 507
Cláusula contratual geral	400	Caso julgado material	12
Casa de morada de família	538, 719, 862	Despacho de aperfeiçoamento.....	48
Benfeitorias	745	Embargos de terceiro.....	671
Competência.....	719	Factos complementares.....	856
Direito ao arrendamento	274, 538	Factos essenciais.....	856
Divórcio.....	862	Factos instrumentais.....	856
Casamento católico		Incumprimento definitivo	234
Anulação	301	Matéria de facto	127
Competência material	301	Mora	234
Inexistência de casamento	301	Nexo de causalidade	127
Registo civil.....	301	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	127
Caso julgado	129, 234, 448, 507, 532, 548, 630, 634, 641, 674, 684, 849, 947	Poderes do tribunal	869
Acção de reivindicação	448	Causa prejudicial	
Acessão industrial.....	448	Suspensão da instância	739
Caso julgado material	630, 674	Centro comercial	927
Causa de pedir	234, 507	Centro Nacional de Pensões	12, 94, 113
Causa prejudicial.....	630	Acidente de viação.....	12
Direito de propriedade	532, 674	Ónus da prova.....	113
Embargos de terceiro	674	Pensão de sobrevivência	12, 94, 113
Excesso de pronúncia	129	Sub-rogação	12
Falência.....	641	Subsídio por morte	12
Herança indivisa	634	União de facto.....	113
Juros de mora	684	Cessão de créditos	757
Matéria de facto	674	Dação em pagamento.....	356
Nulidade de acórdão	129	Nulidade do contrato.....	757
Pedido.....	507	Cessão de exploração	389, 611, 960
Recurso de revista	849	Caducidade	960
Requisitos	532	Confissão judicial	960
Transacção judicial	548	Contrato-promessa	611
Usucapião	269, 448	Declaração negocial.....	960
Caso julgado formal	387, 466, 496, 608, 886	Montante da indemnização.....	960
Arresto	496	Nulidade por falta de forma legal.....	960
Competência territorial	387	Obrigação de restituição.....	960
Despacho sobre a admissão de recurso	466	Cessão de posição contratual	604, 864
Erro de julgamento	886	Consentimento	864
Incompetência absoluta	608	Contrato-promessa de compra e venda	257, 604
Nulidade da decisão	886	Dever acessório.....	783
Nulidade processual	886	Insolvência	717
Caso julgado material	12, 356, 777, 790, 922	Cessão de quota	139, 149, 384, 459, 569, 570, 755, 920, 932
Acidente de viação	256	Actas	238
Caso julgado penal.....	280	Alteração das circunstâncias.....	303
Conhecimento oficioso	321		
Direito de regresso	256		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Autonomia da vontade.....	139	Cláusula penal.....	543
Contrato-promessa.....	139, 149, 384, 459, 751	Contrato de crédito ao consumo.....	473
Culpa <i>in contrahendo</i>	303	Contrato de mútuo.....	391, 673
Erro sobre o objecto do negócio.....	459	Contrato de seguro.....	219, 411
Escritura pública.....	139, 149	Defesa do consumidor.....	847
Extinção das obrigações.....	139	Dever de comunicação.....	55, 197, 787
Forma legal.....	149	Dever de informação.....	218, 309, 361
Lucros.....	149	Exclusão de cláusula.....	208, 400, 473
Negociações preliminares.....	303	Furto qualificado.....	109
Nulidade por falta de forma legal.....	149	Interpretação da declaração negocial.....	218
Obrigação de restituição.....	149	Juros remuneratórios.....	473
Prova proibida.....	238	Ministério Público.....	847
Simulação.....	238	Nulidade.....	55, 553, 560
Cheque	171, 211, 382, 404, 475, 488, 564, 633, 678, 706, 765, 822, 877, 882, 952	Perda do benefício do prazo.....	673
Acção executiva.....	404, 678	Proposta de contrato.....	218
Assunção de dívida.....	404, 475	Redução.....	543
Boa fé.....	877	Reserva de propriedade.....	787
Cheque de garantia.....	488, 952	Seguro de acidentes pessoais.....	86
Cheque sem provisão.....	877	Seguro de habitação.....	109
Coacção moral.....	353	Silêncio.....	218
Contrato de mútuo.....	211, 633	Cláusula limitativa de responsabilidade	722
<i>Datio pro solvendo</i>	882	Contrato de empreitada.....	722
Declaração unilateral.....	706	Cláusula penal	36, 62, 451, 469, 543, 566, 575, 646, 868
Endosso.....	765	Caução.....	566
Falsificação.....	282, 765	Contrato de arrendamento.....	451
Fiança.....	404	Contrato de empreitada.....	36
Fotocópia.....	753	Contrato de fornecimento.....	646
Integração do negócio.....	330	Contrato de mandato.....	469
Juros de mora.....	475	Equidade.....	62
Obrigação de indemnizar.....	822	Incumprimento parcial.....	62
Ónus da prova.....	952	Pedido implícito.....	868
Preenchimento abusivo.....	330	Redução.....	62, 295, 543, 575, 868
Quirógrafo.....	706	Coacção moral	21
Reconhecimento da dívida.....	706	Cheque.....	353
Responsabilidade bancária.....	171, 382	Requisitos.....	21
Revogação.....	171, 307, 353, 382, 678, 822	Coligação de contratos	130, 629
Sinal.....	270	Contrato de compra e venda.....	629
Título executivo.....	350, 564	Contrato de crédito ao consumo.....	130
Vícios da vontade.....	382	Contrato misto.....	629
Vinculação da pessoa colectiva.....	754	Colisão de direitos	941, 962
Citação	31, 369, 432	Comissões especiais	
Falta de citação.....	432	Contrato de locação.....	277
Insolvência.....	369	Personalidade judiciária.....	296
Sociedade anónima.....	31	Personalidade jurídica.....	277
Cláusula compromissória	239	Comitente	377
Interpretação da declaração negocial.....	239	Compensação de créditos	83, 130, 250, 394, 401, 413, 454, 575, 582, 691, 880, 910, 921, 973, 974
Cláusula contratual geral	15, 55, 86, 109, 197, 208, 218, 219, 391, 400, 411, 473, 543, 553, 560, 623, 673, 748, 847, 863	Caso julgado.....	880
Acção de simples apreciação.....	623	Contrato de empreitada.....	413
Acção inibitória.....	361, 767, 847, 863	Depósito bancário.....	454
Assinatura.....	748	Excepção de não cumprimento.....	413
Cartão de crédito.....	86, 400, 553	Excepção peremptória.....	974
Cartão de débito.....	400	Facto extintivo.....	880

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Facto ilícito	973	Tribunal de Comércio.....	975
Factos supervenientes	910	Tribunal do Trabalho.....	539, 651, 676
Princípio da preclusão	910	Competência territorial	387, 448
Reconvenção	130, 394	Conflito de competência.....	387
Requisitos	130	Contrato de locação financeira.....	448
Responsabilidade contratual	974	Pacto atributivo de competência.....	312
Competência internacional	149, 440, 540, 711	Registo comercial.....	260
Contrato de concessão comercial.....	440	Sede social	260
Divórcio.....	279, 540	Comportamento concludente	54
Incompetência absoluta	711	Compra e venda	869, 935
Pacto privativo de jurisdição	711	Defeito da obra	935
Regulamento (CE) 44/2001.....	440, 734	Denúncia	935
Tribunal estrangeiro	540	Ónus da prova.....	935
Competência material	23, 220, 290, 376, 422, 431, 492, 496, 539, 573, 588, 651, 676, 836, 902, 923, 975	Prazo de caducidade.....	935
Acção de reivindicação	422	Princípio da proporcionalidade.....	935
Acidente de trabalho	256	Compra e venda comercial	
Acidente de viação	23	Excepção de não cumprimento	261
Agrupamento complementar de empresas.	291	Incumprimento do contrato	261
Ajudas comunitárias	276	Resolução do negócio	268
Associação mutualista	676	Transacção	268
Câmara Municipal.....	923	Venda de coisa defeituosa.....	261, 742
Casamento católico	301	Compromisso arbitral	21, 441
Caso julgado formal	496	Arbitragem.....	21
Causa de pedir	836, 902, 975	Contrato de empreitada	441
Concessão de serviços públicos.....	291	Compropriedade .	35, 82, 452, 493, 609, 613, 620, 675, 916
Concessionário	902	Acção de divisão de coisa comum	675
Contestação.....	431	Cônjuge.....	620
Contrato de compra e venda.....	492	Contrato de arrendamento.....	613
Contrato de empreitada	923	Contrato de compra e venda	493, 620
Crédito fiscal.....	782	Fideicomisso	452
Direito de propriedade	376	Pedido.....	609
Direitos dos sócios.....	975	Propriedade horizontal.....	35, 675
Empreitada de obras públicas	272, 836	Regime da separação.....	620
Empresa concessionária de serviço público	836	Registo predial	737
Expropriação por utilidade pública.....	422	Usucapião	35
Extensão de competência.....	220	Compropietário	546
Gestão privada.....	836, 902	Detenção.....	546
Gestão pública	836, 902	Inversão do título.....	546
Instituto de Estradas de Portugal	23	Posse	546
Loteamento	376	Posse precária	546
Município.....	492	Prédio indiviso	546
Pedido.....	836, 975	Prédio rústico.....	546
Pessoa colectiva de direito público	902	Usucapião	546
Petição inicial.....	431	Concessão de serviços públicos	666
Procedimentos cautelares.....	496	Hipoteca.....	666
REFER.....	795	Concordata	944
Responsabilidade extracontratual	291, 836, 902	Condenação em custas	944
Restituição provisória de posse.....	773	Concorrência de culpa e risco	693
Sociedade anónima	836, 902	Acidente de viação.....	693
Sociedade de capital público	291	Concorrência de culpas ...	11, 13, 36, 72, 375, 379, 448, 462, 479, 513, 592, 598, 700, 706
Tribunal administrativo	220, 376, 422, 492, 573, 588, 923	Acidente de viação...36, 72, 375, 379, 448, 479, 513, 598, 700	
Tribunal comum.....	836, 923	Contrato-promessa de compra e venda	592

Incapacidade permanente parcial	36	Exclusão de responsabilidade	663
Nulidade por falta de forma legal.....	462	Nexo de causalidade	435, 494, 639, 675
Concorrência desleal	6, 94, 116, 558	Prescrição.....	224
Danos não patrimoniais.....	116	Seguradora.....	224, 235
Danos patrimoniais.....	317	Uniformização de jurisprudência.....	944
Exclusão de sócio.....	94	Conferência de interessados	
Imitação.....	307	Interpretação da declaração negocial	313
Insígnia do estabelecimento.....	6	Confiança judicial de menores	16, 99, 112, 167, 289, 521, 715, 733, 949
Marcas.....	116	Abandono de menor.....	112
Nome de estabelecimento	6	Admissibilidade de recurso	167, 949
Propriedade intelectual	6	Adopção.....	16, 112, 167, 289, 733, 949
Sócio gerente.....	317	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	715
Concurso de credores	745	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	99, 167, 286
Falta de citação.....	745	Confissão	380, 455, 502, 508, 708
Fusão de sociedades.....	745	Documento particular.....	455, 502
Condenação em objecto diverso do pedido ...	374	Escritura pública	508
Responsabilidade solidária	374	Confissão de dívida	22, 564, 965
Condenação em quantia a liquidar	16, 70, 80, 394, 468, 473, 499, 500, 523, 616, 621, 625, 627, 632, 635, 665, 698, 888, 895, 896	Assunção de dívida	22
Acidente de trabalho	499	Documento particular.....	564
Acidente de viação	627	Força probatória plena	564
Compensação de créditos	394	Confissão judicial	26, 346, 408, 487, 906, 960
Contrato de empreitada	625	Acta de julgamento.....	408
Contrato de mandato	635	Depoimento de parte	487
Contrato de prestação de serviços	70	Força probatória plena	62, 906
Contrato-promessa de compra e venda.....	500	Nulidade processual.....	408
Danos futuros	468, 499	Perícia	62
Equidade.....	473	Conflito de competência	231, 387, 661
Limites da condenação	394, 698	Competência territorial	231, 387
Ocupação de imóvel	500, 632, 665	Juiz de círculo.....	814
Condenação <i>ultra petitem</i>		Separação judicial de bens.....	313
Acidente de viação	288	Trânsito em julgado	231
Condição resolutiva		Tribunal arbitral	661
Contrato de arrendamento	324	Tribunal da Relação	661
Condição suspensiva	655	Conflito de direitos	
Acção executiva	655	Direito de propriedade	796
Contrato-promessa de compra e venda.....	655	Direito de tapagem	796
Condomínio	125	Direitos de personalidade.....	796
Contrato de locação financeira.....	808	Conflito de jurisdição	
Defeitos	338	Conservatória do Registo Civil	798
Personalidade jurídica	766	Tribunal de Família e Menores	798
Propriedade horizontal.....	125	Conhecimento no saneador	61
Condução sem habilitação legal	369, 427, 447, 495, 902	Alteração da causa de pedir	61
Direito de regresso	495, 902	Caso julgado formal	61
Nexo de causalidade.....	447, 495	Conservador do Registo Civil	719
Seguradora	902	Casa de morada de família.....	719
Condução sob o efeito do álcool	235, 435, 494, 513, 639, 663, 675, 692, 919, 944	Consignação em depósito	230
Acidente de viação	224, 235, 692	Contrato de arrendamento.....	343
Auto de notícia	639	Litigância de má fé	230
Concorrência de culpa e risco.....	692	Mora do credor.....	230
Contrato de seguro.....	663, 675	Constituto possessório	230
Direito de regresso.....	224, 235, 266, 435, 494, 944	Tradição da coisa	230
		Transmissão da posse	230
		Conta bancária	582, 818, 843, 876, 877

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Apropriação	843	Acção de preferência	76
Boa fé.....	876	Acção de reivindicação	395
Compensação	818	Acção directa	948
Compensação de créditos	582	Actividades perigosas	190
Conta caucionada	876	Alteração da estrutura do prédio	205
Conta conjunta	346, 818	Aparcamento de veículo	741
Conta corrente.....	876	Aplicação da lei no tempo	101, 144, 583
Conta solidária.....	263, 346, 582, 818	Arrendamento para comércio ou indústria	205,
Descoberto bancário	876	366, 613	
Interpelação admonitória.....	876	Arrendamento para habitação ...	209, 396, 702,
Obrigação de restituição	843	704	
Procuração.....	843	Arrendamento rural.....	33, 322, 808
Responsabilidade contratual	876	Arrendatário	527, 578
Conta corrente	550	Benfeitorias.....	245, 246, 322, 333, 335, 469
Depósito bancário	550	Benfeitorias úteis.....	52
Força probatória	355	Caducidade	111, 192, 324, 514, 537, 704
Ónus da prova.....	550	Casa da porteira.....	905
Contencioso da nacionalidade	588	Caso julgado.....	537
Aquisição da nacionalidade	588	Cessação	948
Competência material	588	Cláusula contratual	583
Conhecimento officioso.....	588	Cláusula penal.....	451
Contestação	61, 126, 848	Condição	583
Caso julgado	126	Condição resolutiva	324
Defesa por excepção	848	Consignação em depósito.....	342
Defesa por impugnação.....	848	Contrato de instalação de lojista	405
Princípio da concentração da defesa.....	126	Contrato de seguro	670
Princípio da preclusão	126	Contrato-promessa	752
Contradição insanável	812	Culpa <i>in contrahendo</i>	366
Contrato a favor de terceiro	899	Danos não patrimoniais	52
Contrato atípico	718	Demolição para reconstrução do prédio	192
Contrato de agência	97, 185, 526, 821	Denúncia	246, 290, 342, 360, 361, 412, 583,
Abuso de poderes de representação.....	97	741, 905	
Agente	97	Depósito da renda	537
Analogia.....	821	Depósito liberatório.....	776
Competência internacional	185	Desocupação.....	951
Denúncia.....	526	Dever de informar.....	366
Direito à indemnização.....	526	Dever de vigilância	22
Justa causa.....	4	Direito a novo arrendamento	246
Pacto atributivo de jurisdição.....	185	Direito de preferência.....	578
Representação sem poderes	97	Dívida de cônjuges	262
Requisitos	4	Encerramento de estabelecimento comercial	
Uniformização de jurisprudência.....	185	205
Contrato de aluguer de veículo sem condutor	863	Enriquecimento sem causa	469
Imposto.....	863	Excepção de não cumprimento	942
Inutilidade superveniente da lide.....	863	Execução para entrega de coisa certa	761
Taxa	863	Exploração de pedreiras	111
Contrato de arrendamento 22, 33, 51, 52, 64, 76,		Falta de pagamento	537
101, 111, 144, 190, 192, 205, 207, 209, 366,		Fiança	190, 451, 646
395, 396, 405, 412, 451, 469, 514, 527, 537,		Forma legal	613
563, 572, 578, 582, 583, 613, 646, 670, 695,		Impossibilidade superveniente	324
702, 704, 741, 752, 848, 862, 879, 899, 905,		Incêndio	862
942, 948, 951		Incumprimento definitivo	781
Abuso do direito .. 101, 111, 469, 613, 646, 695,		Incumprimento parcial	942
704, 781		Indemnização.....	563, 948
Acção de despejo.....	357, 741, 776	Infiltrações	776

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Interpretação da declaração negocial ..324, 412	Benfeitorias úteis..... 157
Inundação22, 670	Condição resolutiva 157
Licença de estabelecimento comercial e industrial..... 111	Contrato de arrendamento..... 425
Licença de utilização144, 366, 469	Justa causa 157
Litigância de má fé..... 207	Obrigaçao de restituição..... 157, 732
Locatário 209	Prazo 425
Monumento nacional 333	Contrato de compra e venda 8, 28, 65, 78, 81, 91, 95, 120, 128, 149, 216, 228, 229, 397, 410, 418, 421, 434, 449, 456, 463, 467, 492, 493, 513, 525, 555, 576, 581, 596, 609, 620, 624, 628, 629, 631, 636, 641, 656, 664, 666, 669, 677, 686, 691, 736, 768, 832, 853, 856, 865, 885, 896, 900, 935, 938, 939, 949
Morte.....702, 704, 899	Acção de anulação 641
Novo arrendamento 702	Acções 410
Nulidade 144	Anulação da venda..... 95, 949
Nulidade do contrato..... 469	Boa fé 628
Nulidade por falta de forma legal 245, 290, 351, 582, 613, 753, 757	Caducidade 78, 120, 620
Obras 101, 205, 252, 335	Coisa defeituosa..... 900
Obras de conservação extraordinária 695	Coligação de contratos 629
Obras de conservação ordinária.....64, 776	Compra e venda comercial 228
Obrigaçao de indemnizar.....366, 948	Compropriedade..... 493, 620
Obrigaçao de informação 527	Condomínio..... 28
Obrigaçao de restituição 757	Conflito de interesses 38
Ocupação de imóvel144, 207, 245	Contrato de crédito ao consumo . 316, 449, 467
Ónus da prova.....207, 366, 396	Contrato de empreitada 620
Perda da coisa locada190, 514	Contrato de locação financeira.... 397, 656, 736
Perda ou deterioração da coisa 862	Contrato de mútuo 620
Prazo certo..... 342	Contrato de sociedade..... 636
Prédio rústico 290	Contrato misto 629
Prescrição 207	Cumprimento defeituoso..... 418, 421, 629, 669
Pressupostos..... 948	Danos não patrimoniais 666
Presunção de culpa..... 862	Defeito da obra 555, 939
Propriedade horizontal..... 76	Defeitos.....28, 78, 120, 794, 865, 885
Proveito comum do casal 262	Denúncia 885
Recibo de quitação 704	Desistência do pedido..... 581
Renda.....396, 537	Dever acessório..... 736
Reparações urgentes 64	Direito à indemnização 65
Resolução324, 537	Direito de preferência..... 434
Resolução do contrato..... 357	Direitos do consumidor 65
Resolução do negócio.....333, 942	Dívida comercial..... 228
Responsabilidade contratual 52	Dívida de cônjuges 228, 467
Responsabilidade extracontratual.....207, 209	Embargos de terceiro..... 656, 677
Restituição do locado451, 948	Erro sobre o objecto do negócio.... 91, 624, 795
Revogação 342	Erro vício 795
Ruído..... 101	Escritura pública 91, 95
Suspensão..... 192	Falta de pagamento 91
Terreno 948	Fixação judicial do prazo..... 628
Transmissão da posição do arrendatário 51, 395, 396, 702, 704, 899	Forma legal 620
Trespasse 205	Gerente 216
Uso para fim diverso..... 784	Imóvel destinado a longa duração.. 28, 78, 120, 354, 525, 620, 794
Valor do prédio arrendado 144	Impugnação pauliana..... 832
Vícios da coisa.....527, 942	Insolvência 686
Contrato de avença 703	Interesse contratual negativo..... 787
Advogado..... 703	
Contrato de comissão 881	
Responsabilidade contratual 881	
Contrato de comodato157, 425, 907	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Interpretação da declaração negocial	292	Contrato de concessão comercial	59, 69, 440
Legitimidade substantiva	95	Competência internacional	69, 440
Licença de utilização	628	Interesse contratual negativo	59
Litisconsórcio necessário	641	Pacto de jurisdição	69
Lucro cessante	596	Regulamento (CE) 44/2001	440, 733
Lugar da prestação	149	Resolução do negócio	733
Meios de prova	656	Contrato de construção de navio	293
Mora	628	Contrato-promessa	293
Negócio consigo mesmo	38, 216, 664, 938	Contrato de conta corrente	201
Nulidade	316	Contrato de crédito ao consumo ...	130, 197, 208,
Nulidade do contrato	397, 620, 686	449, 467, 472, 553, 589, 595, 642, 651, 847,	
Obrigação de apresentação de documentos	576	853, 934	
Ónus da prova	885, 900	Abuso do direito	595
Pagamento indevido	609	Apreensão de veículo	651
Penhora	463	Cláusula contratual geral	197, 208, 472
Poderes de representação	631	Coligação de contratos	130, 853
Prazo de caducidade	28, 885	Contrato de compra e venda	317, 449, 467
Preço	91, 95, 856	Contrato de mútuo	208, 595, 642, 651
Prejuízo considerável	95	Desistência	853
Prescrição presuntiva	492	Dever de comunicação	197
Princípio dispositivo	938	Dívida de cônjuges	467
Procuração	38, 216, 664	Exclusão de cláusula	208
Procuração irrevogável	631	Falta de assinatura	595
Propriedade horizontal	28	Incumprimento do contrato	467, 853
Prova documental	856	Juros remuneratórios	208, 472, 553
Quitação	91	Nulidade do contrato	130, 595
Reconhecimento do direito	885	Pagamento em prestações	208
Recuperação de empresa	787	Reserva de propriedade	449, 467, 642, 651
Redução do negócio	493	Revogação do negócio jurídico	853
Redução do preço	81	Sub-rogação	589
Regime da separação	620	Transmissão de dívida	853
Regime de bens	128	Veículo automóvel	589
Registo predial	664	Vencimento	208
Regulamento (CE) 44/2001	149	Contrato de depósito	1, 219, 224, 661
Regulamento municipal	128	Actualização monetária	661
Reserva de propriedade	449, 467, 787	Consulado português	661
Resolução	787	Contrato misto	284, 293
Resolução do negócio	596, 669, 686	Cumprimento	224
Responsabilidade bancária	609	Danos patrimoniais	284
Responsabilidade do produtor	421	Depósito bancário	224
Simulação	279, 686, 691, 800	Dever de custódia	284
Sociedade comercial	216	Dever de vigilância	219
Transferência bancária	609	Estacionamento	219
União de facto	292	Furto	219
Veículo automóvel	467, 576, 656, 736	Incumprimento do contrato	284
Venda de bens alheios	493, 513, 656, 768	Juros de mora	661
Venda de bens onerados	81	Obrigação de restituição	224
Venda de coisa defeituosa	65, 81, 229, 268,	Terceiro	224
418, 421, 456, 669, 754, 798		Contrato de empreitada .	36, 58, 59, 93, 102, 110,
Venda entre cônjuges	938	114, 129, 132, 134, 151, 166, 173, 183, 191,	
Vendedor	939	377, 392, 395, 412, 415, 418, 433, 441, 446,	
Contrato de concessão	911	463, 490, 524, 575, 587, 590, 592, 605, 620,	
Incumprimento definitivo	911	625, 648, 650, 668, 707, 721, 735, 790, 826,	
Indemnização de clientela	911	834, 853, 861, 866, 868, 900, 923, 940, 946,	
Resolução do negócio	911	950, 970	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Abandono da obra	114, 326, 852, 940	Incumprimento parcial	392, 605, 946
Aceitação da obra ...	59, 183, 392, 412, 433, 707	Indemnização	735
Acidente ferroviário	668	Interesse contratual negativo	326
Actividades perigosas	341, 721	Interpelação admonitória	650
Alteração do contrato	778	Interpretação da declaração negocial	868
Alteração do prazo	433	Inundação	264
Aplicação da lei no tempo	834, 900	Justa causa	490
Boa fé	490, 946	Lei interpretativa	900
Caducidade	575, 620, 826, 866, 868	Licença de utilização	395
Cálculo da indemnização	826, 940	Lucro cessante	787, <i>Consulte</i>
Cláusula limitativa de responsabilidade	721	Mora	134, 412, 650, 707, 778, 792, 826, 834, 868, 950
Cláusula penal	36, 826, 868	Mora do credor	418
Comissão	191	Obras novas	433
Compensação de créditos	412	Obrigaç�o de indemnizar	114
Comportamento concludente	625	Omiss�o de formalidades	707
Compromisso arbitral	441	�nus da prova	590, 834, 950
Condena�o em quantia a liquidar	173, 590	Pagamento	590, 707, 834, 946, 950
Contrato de compra e venda	102, 620	Pedido gen�rico	173
Contrato de presta�o de servi�os	191	Prazo	868
Conven�o adicional	834	Prazo admonit�rio	134
Cumprimento defeituoso	166, 412, 625, 650, 735, 792, 946, 950	Prazo de caducidade	415, 809, 852, 866
Dano causado por edif�cios ou outras obras	463, 592	Pre�o	129, 261, 625, 834
Dano emergente	707, 787	Prescri�o	868
Danos n�o patrimoniais	93, 412, 940	Presun�o de culpa	36
Danos patrimoniais	940	Preteriu�o do tribunal arbitral	441
Declara�o t�cita	940	Prorroga�o do prazo	834
Defeito da obra	166, 183, 392, 415, 418, 575, 648, 707, 735, 809, 866, 868, 946, 950	Reconhecimento do direito	575
Defeitos	93, 102, 114, 338, 866	Redu�o do pre�o	433, 648, 735
Den�ncia	809, 866	Resolu�o do neg�cio ...	490, 605, 648, 707, 950
Desist�ncia	59, 132, 707, 777, 787	Responsabilidade contratual	412, 868
Dever acess�rio	490	Responsabilidade extracontratual	264, 341, 377, 463, 868
Dever de lealdade	946	Responsabilidade pelo risco	377
Direito de reten�o	446	Subcontrato	834
Direitos do dono da obra	809, 852, 970	Subempreitada	110, 166, 191, 412, 490
Dono da obra	59, 132, 191	Teoria da impress�o do destinat�rio	868
Empreitada de obras p�blicas	58, 272, 834	Termo essencial	134
Empreiteiro	853	Tribunal competente	58
Equidade	129	Contrato de explora�o	111
Erro sobre o objecto do neg�cio	395	Explora�o de pedreiras	111
Estabelecimento comercial	395	Contrato de financiamento	535
Excep�o de n�o cumprimento ...	129, 183, 418, 625, 778, 792, 946, 950	Deficiente	535
Extin�o do contrato	940	For�as Armadas	535
Factos conclusivos	173	Reserva de propriedade	310
Factura	183	Contrato de fornecimento	109, 386, 518, 596, 645, 693, 749, 821, 828, 921, 950
Falta de entrega	183	Caducidade	950
Forma escrita	834	Caso de for�a maior	518
Im�vel destinado a longa dura�o	93, 102, 114, 151, 183, 338, 524, 620	Caso fortuito	518
Incumprimento definitivo	114, 134, 648, 650, 707, 778, 792, 868, 940, 950	Cl�usula penal	645, 828
Incumprimento do contrato	110, 970	Constitucionalidade	950
		Conta corrente	355
		Cumprimento defeituoso	109
		Den�ncia	821

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Energia eléctrica ...	109, 282, 518, 693, 749, 950	Dever acessório.....	918
Excepção de não cumprimento	921	Documentos.....	918
Falta de pagamento.....	921	Entrega judicial de bens.....	108
Incumprimento definitivo.....	250, 645	Falta de pagamento	481
Incumprimento do contrato	386, 518, 828	Impossibilidade do cumprimento	918
Interpretação da declaração negocial	645	Impossibilidade superveniente	918
Justa causa.....	386	Incumprimento	213
Liberdade de forma	645	Incumprimento definitivo	481
Lucro cessante	596	Incumprimento do contrato	259
Objecto indeterminável.....	828	Interpelação admonitória	481
Pagamento.....	257	Legitimidade passiva.....	569
Perda do interesse do credor	250	Legitimidade processual	497
Posto abastecedor de combustíveis	921	Litigância de má fé	680
Prazo de caducidade.....	693	Nulidade por falta de forma legal.....	943
Prazo razoável	821	Obrigação de restituição.....	918
Prescrição	282	Procedimentos cautelares	108
Presunção de culpa.....	518	Propriedade horizontal	497
Publicidade	828	Resolução do negócio	481, 680, 918
Resolução do contrato.....	250	Seguro-caução	213, 259, 680
Resolução do negócio.....	386, 596, 828	Veículo automóvel	918
Contrato de franquia	107, 146, 515, 926	Contrato de mandato..	1, 204, 242, 464, 469, 542, 561, 587, 635, 703, 818
Caducidade	515	Advogado	204, 469, 542, 561, 703, 709, 818
Cláusula de exclusividade	926	Cláusula penal.....	469
Enriquecimento sem causa.....	146	Condenação em quantia a liquidar	561
Erro sobre o objecto do negócio	107	Contrato de transporte.....	464
Incumprimento definitivo.....	287	Deserção de recurso	818
Incumprimento do contrato	107, 926	Dever de comunicação	542
Interpretação da declaração negocial	926	Dever de informação	542
Mora	287	Falta de consciência da declaração.....	242
Nulidade do contrato.....	515	Honorários	204, 561
Obrigação de indemnizar.....	287	Interesse contratual negativo.....	635
Obrigação de restituição	146	Inventário.....	204
Regime aplicável.....	107	Mandatário judicial.....	204
Contrato de instalação de lojista....	405, 414, 473, 848	Obrigação conjunta.....	561
Centro comercial	405, 473, 848	Procuração	242
Contrato atípico.....	848	Remuneração.....	770
Contrato de adesão	414	Resolução	469
Denúncia.....	848	Responsabilidade contratual	587, 818
Resolução do negócio.....	414	Revogação.....	469, 635
Contrato de locação		Transitário.....	464
Comissões especiais	277	Vícios da vontade.....	242
Mora	277	Contrato de mediação.....	864
Perda da coisa locada	310	Fracção autónoma	864
Contrato de locação financeira	108, 213, 397, 448, 480, 481, 497, 569, 656, 680, 837, 918, 943	Seguro.....	812
Abuso do direito	680, 943	Contrato de mediação imobiliária ..	502, 534, 864
Acção executiva	569	Analogia	864
Benfeitorias	480	Contrato de seguro	331
Competência territorial	448	Culpa <i>in contrahendo</i>	266
Contrato de compra e venda.....	397, 656	Enumeração taxativa	864
Contrato de execução continuada ou periódica	918	Forma legal	803
Despesas de condomínio.....	569, 808, 837	Formalidades essenciais	294
		Liberdade de forma	502
		Nulidade por falta de forma legal.....	266, 534
		Remuneração.....	534, 803

Contrato de mútuo . 11, 32, 35, 55, 122, 143, 176, 192, 197, 211, 382, 391, 480, 511, 564, 589, 594, 595, 614, 620, 633, 642, 651, 673, 706, 728, 747, 841, 847, 853, 876, 893, 934, 958, 968	Veículo automóvel 176
Abuso do direito 595	Vencimento..... 893, 934
Apreensão de veículo642, 651	Contrato de permuta ..5, 122, 201, 551, 644, 662, 920
Aval32, 480	Alteração anormal das circunstâncias 5
Benefício da excussão prévia..... 32	Anulabilidade 551
Caso julgado 192	Coisa futura..... 122
Causa de pedir 893	Contrato de mútuo 122
Cheque.....211, 633	Contrato-promessa 772
Cláusula contratual geral 55, 197, 391, 673, 747	Enriquecimento sem causa 551
Coisa futura 122	Erro sobre o objecto do negócio..... 551, 644
Condenação em quantia a liquidar..... 35	Fracção autónoma 201
Conhecimento officioso 564	Hipoteca..... 122
Contrato de adesão55, 391	Levantamento de benfeitorias..... 551
Contrato de compra e venda..... 620	Nulidade do contrato..... 662
Contrato de crédito ao consumo.197, 595, 642, 651	Nulidade por falta de forma legal..... 312
Contrato real..... 192	Obrigação de indemnizar 5
Descoberto bancário 511	Prazo de caducidade 551
Dever de comunicação55, 197	Preço 662
Dever de informação 391	Prédio rústico..... 122
Dívida de cônjuges..... 747	Prédio urbano 122
Empréstimo mercantil 511	Resolução..... 5
Enriquecimento sem causa.....382, 633	Restituição do imóvel 5
Falta de consciência da declaração 480	Venda judicial..... 201
Fiança.....32, 55, 176, 391	Contrato de prestação de serviços .. 70, 102, 178, 232, 587, 703, 747, 851
Hipoteca122, 614	Condenação em quantia a liquidar 586
Interpretação da declaração negocial32, 673	Contrato de depósito..... 810
Juros remuneratórios11, 673, 893, 934	Contrato de empreitada 191
Liberdade de forma 511	Culpa <i>in contrahendo</i> 747
Livrança..... 480	Cumprimento defeituoso..... 851
Matéria de facto594, 728	Direito de retenção 254
Moeda estrangeira 346	Forma legal 311
Nulidade 893	Justa causa 102, 178
Nulidade do contrato..... 595	Liquidação em execução de sentença 586
Nulidade por falta de forma legal211, 308, 346, 564, 706, 801	Lucros cessantes 178
Obrigação de indemnizar..... 876	Obrigação de indemnizar 851
Ónus da prova.....382, 633, 893, 968	Remuneração..... 232
Oposição à execução 564	Resolução..... 102, 178
Pagamento em prestações20, 934	Responsabilidade pré-contratual..... 586
Perda do benefício do prazo..... 11, 248, 673	Retribuição..... 70
Prédio rústico 122	Subempreitada 191
Prédio urbano..... 122	Técnico oficial de contas..... 851
Prescrição 20	Contrato de risco cambial 969
Presunção 968	Dever de diligência 969
Princípio da preclusão 192	Dever de lealdade 969
Reserva de propriedade642, 651	Instituição bancária..... 969
Responsabilidade solidária 308	Intermediário 969
Sub-rogação..... 589	Inversão do ónus da prova..... 969
Taxa de juro 35	Contrato de seguro 15, 19, 30, 57, 66, 84, 86, 109, 154, 206, 209, 219, 233, 368, 408, 411, 420, 468, 474, 482, 484, 485, 487, 494, 495, 521, 528, 559, 632, 639, 649, 663, 670, 675, 684, 712, 723, 725, 820, 869, 891, 899, 915, 937, 966
Validade..... 176	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Aceitação da proposta	468, 723	Seguradora.....	820
Aceitação tácita	723	Seguro automóvel 206, 484, 485, 632, 639, 684, 748	
Acidente de viação	487, 639, 663, 684	Seguro de habitação	109, 209
Actualização.....	485	Seguro de incêndio	209
Anulabilidade.....	206, 209, 233, 411, 420, 528, 915, 937	Seguro de vida	15, 30, 66, 411, 663, 675, 723
Anulação	474	Seguro marítimo	84, 154, 712
Apólice de seguro	258	Sub-rogação	521
Barataria	84, 154	Suspensão	725
Cláusula compromissória.....	899	Terceiro.....	937
Cláusula contratual geral. 15, 19, 109, 219, 411, 559		Contrato de sociedade	100, 636, 861
Comandante de navio.....	154	Contrato atípico	100
Condução sob o efeito do álcool ...	19, 639, 663, 675	Contrato de compra e venda	636
Conhecimento officioso	559	Falta de forma legal	861
Contrato de adesão	30, 966	Forma legal	636
Contrato de arrendamento	670	Herança indivisa.....	636
Contrato de empreitada	341	Qualificação jurídica	100
Contrato de locação financeira.....	487	Sociedade irregular	861
Contrato de mediação imobiliária	331	Contrato de trabalho	65, 85
Contrato de mútuo	420	Cooperativa.....	85
Declaração inexacta.....	66, 206, 209, 233, 275, 411, 420, 528, 632, 748, 770, 915, 937	Direito real de habitação	316
Dever de comunicação	15, 19, 485	Ineficácia do negócio	65
Dever de informação	331, 411, 966	Jogador profissional.....	65
Direito de regresso	331, 368, 495, 820	Procuração	65
Doença mental	966	Representação sem poderes	65
Erro	915	Contrato de transporte ...	464, 521, 580, 633, 638, 691, 870, 973
Exclusão de cláusula	19	Caducidade	633
Exclusão de responsabilidade 15, 275, 302, 341, 408, 482, 639, 663		Causa do acidente.....	580
Falta náutica	84	Conhecimento de embarque	870
Fortuna do mar.....	84, 154	Convenção CMR.....	464, 580
Furto qualificado.....	109	Convenção de Bruxelas.....	633
Inexistência jurídica	109	Direito de regresso	638
Interesse no seguro	937	Furto	973
Interpretação da declaração negocial	30, 57, 341, 482, 487, 559, 663, 675, 891	Incumprimento do contrato	633
Inundação.....	670	Ónus da prova.....	464
Lançamento de foguetes	482	Perda de mercadoria	973
Limite da responsabilidade da seguradora..	485	Prescrição.....	464
Navio.....	84	Presunção de culpa.....	638
Negócio formal	891	Responsabilidade civil.....	973
Nexo de causalidade	675	Responsabilidade contratual	870
Nulidade do contrato.....	233	Seguro	973
Ónus da prova.....	109, 411, 474, 528	Transitário.....	464, 633, 973
Perda de veículo	485, 632	Transporte marítimo.....	633, 638, 870
Prémio de seguro.....	206, 937	Contrato misto	629
Prescrição	521	Coligação de contratos	629
Prova documental	474	Contrato de compra e venda	629
Questão nova.....	559	Contrato de depósito.....	293
Rateio.....	484	Contrato para pessoa a nomear	
Renúncia	649	Contrato-promessa de compra e venda	356
Requisitos	915	Contrato-promessa ...	10, 384, 459, 530, 540, 569, 570, 587, 611, 857, 898, 960
		Cessão de quota.....	384, 459, 569, 570, 751
		Cláusula penal.....	530
		Condição suspensiva.....	778

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Cônjuge.....	10	Contrato para pessoa a nomear	256, 356
Contrato de arrendamento	752	Conversão do negócio	472
Contrato de permuta.....	772	Depósito do preço	846
Direito de retenção.....	540	Dever acessório.....	791
Erro sobre o objecto do negócio	459	Direito de retenção.14, 236, 371, 599, 689, 785	
Execução específica	898	Eficácia real.....	2, 578, 952
Forma legal	569, 611	Embargos de terceiro.....	599, 674
Incumprimento definitivo.....	384, 530, 857	Empreendimento turístico.....	141, 237
Indemnização	857	Enriquecimento sem causa.....	604, 765
Interpelação admonitória.....	384, 857	Erro sobre o objecto do negócio.....	600
Juros de mora	530, 569	Escritura pública	147
Locação de estabelecimento	611	Estabelecimento comercial.....	600
Mora	384, 530, 857	Estipulações verbais acessórias	151
Nulidade do contrato.....	611, 752	Execução específica18, 154, 300, 323, 578, 716, 817, 846, 952	
Perda de interesse do credor	570	Factos essenciais.....	953
Poderes de representação.....	271	Factos instrumentais.....	953
Presunção <i>juris tantum</i>	898	Falta de assinatura	164
Quota social.....	587	Falta de licenciamento.....	158, 600, 604
Redução	530	Fixação judicial do prazo.....	2, 147
Resolução do negócio.....	857	Forma legal	151, 344, 484, 603
Restituição do sinal.....	530	Fracção autónoma	151
Revogação	569	Graduação de créditos.....	236
Sinal	857, 898	Hipoteca.....	69, 475
Sucessão <i>mortis causa</i>	10	Impossibilidade do cumprimento	600, 604
<i>Tu quoque</i>	10	Incumprimento definitivo	3, 45, 69, 98, 136, 138, 154, 196, 254, 267, 339, 344, 371, 407, 438, 475, 500, 501, 524, 571, 617, 724, 786, 791, 813, 899, 908
União de contratos	306	Incumprimento do contrato	489, 592
Contrato-promessa de compra e venda.....	2, 3, 8, 14, 45, 69, 74, 98, 136, 138, 141, 142, 147, 151, 154, 158, 164, 196, 212, 236, 237, 372, 373, 407, 439, 461, 467, 472, 475, 484, 489, 500, 501, 524, 542, 562, 571, 578, 590, 592, 600, 603, 605, 617, 630, 655, 674, 689, 698, 716, 724, 744, 765, 817, 846, 864, 871, 898, 899, 908, 952, 953, 958	Insolvência	74
Abuso do direito	899	Interesse em agir	846
Acórdão das secções cíveis reunidas.....	164	Interpelação admonitória ...2, 45, 98, 267, 339, 407, 438, 500, 501, 571, 899, 908	
Actos dos representantes legais ou auxiliares	791	Interpretação da declaração negocial 18, 98, 472, 475, 484, 908	
Aluguer de longa duração.....	359	Interpretação da vontade.....	142
Anulabilidade.....	846	Interpretação do negócio jurídico	142
Aplicação da lei no tempo	323	Juros de mora	212
Assento	164	Legitimidade substantiva	147
Assinatura.....	373, 871	Liberdade contratual	898
Benfeitorias	599	Licença de construção.....	158, 716
Bens de terceiro.....	154	Licença de utilização	158, 467, 716, 871
Bons costumes.....	578	Liquidatário judicial.....	817
Caducidade	952	Loteamento clandestino	562
Cessão de créditos.....	356	Mera detenção	196
Cessão de posição contratual	256, 603	Mora ... 3, 45, 98, 136, 138, 147, 154, 196, 323, 344, 407, 475, 500, 501, 617, 813, 898, 899, 908, 958	
Cláusula resolutiva.....	958	Mora do devedor	571
Coisa alheia.....	501	Negócio usurário.....	846
Concorrência de culpas	254, 592, 908	Nulidade do contrato...484, 562, 578, 600, 603, 871	
Condenação em quantia a liquidar.....	500	Nulidade por falta de forma legal.....	164, 472
Condição	147	Nulidade sanável.....	158
Condição suspensiva.....	655		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Ocupação de imóvel	14, 501	Caducidade	555
Penhora	69, 908	Deliberação social	555
Perda de interesse do credor .	45, 196, 571, 744	Cota processual	
Poderes de representação.....	817	Valor probatório	270
Posse.....	461, 590, 617, 953	Crédito bancário	535
Prazo.....	786, 791, 846	Deficiente.....	535
Prazo admonitório.....	898	Forças Armadas.....	535
Prazo certo.....	98, 339, 744, 813	Crédito hipotecário	
Prazo razoável	908	Direito de retenção.....	785
Preço.....	953	Crédito laboral	433, 478, 483, 507, 697, 828
Prédio rústico	18, 698	Acidente de trabalho	483
Prestação	542	Aplicação da lei no tempo	697
Promessa bilateral	164	Bem imóvel	828
Promessa unilateral	18, 164	Crédito hipotecário	507, 697
Prorrogação do prazo	724	Graduação de créditos..	433, 478, 483, 507, 697
Reclamação de créditos.....	689	Penhor mercantil	433
Reconhecimento notarial	871	Crédito pignoratício	
Redução do negócio	164, 484	Privilégio creditório.....	253
Resolução do negócio....	98, 407, 524, 562, 592, 958	Recuperação de empresa	253
Restituição do sinal.....	138, 212, 254, 267, 323, 489, 524, 786, 908, 958	Culpa	
Sentença	952	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	264
Simulação	578	Culpa da vítima	72, 706
Sinal	3, 18, 45, 154, 300, 356, 438, 571, 592, 604, 698, 744	Acidente de viação.....	72
Sócio gerente.....	765	Culpa do lesado	68, 88, 706
Terceiro.....	542	Acidente de viação.....	88
Termo essencial.....	136, 138, 438	Matéria de facto	68
Título executivo	655	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	68
Tradição da coisa .	236, 372, 461, 590, 599, 785, 953	Culpa in contrahendo	367, 462, 747, 780, 881
Uniformização de jurisprudência.....	164	Cessão de quota.....	304
Usucapião	196, 461, 953	Contrato de arrendamento.....	367
Venda de bens alheios.....	2, 154	Contrato de mediação imobiliária	266
Venda de coisa futura.....	372	Contrato-promessa de compra e venda	257
Convenção CMR	464, 521, 580	Dever acessório.....	780
Contrato de transporte.....	464	Dever de informar.....	367
Prescrição	464	Interesse contratual negativo.....	367, 462
Convenção de Bruxelas	633	Nulidade por falta de forma legal.....	462
Contrato de transporte.....	633	Responsabilidade civil.....	881
Convenção de cheque	541, 550	Cumprimento	
Assinatura	541	Ónus da prova.....	732
Falsificação	541	Cumulação de pedidos	669, 730
Convenção de favor	789	Competência material	730
Conversão		Venda de coisa defeituosa	669
Nulidade por falta de forma legal.....	792	Custas	326, 427, 477, 509, 661, 668, 911, 944
Conversão de divórcio litigioso em divórcio por mútuo consentimento	169	Conta de custas.....	509
Alteração da causa de pedir	169	Custas de parte	668
Inadmissibilidade	169	Decisão arbitral.....	661
Conversão do negócio	472	Isenção de custas	477
Contrato-promessa de compra e venda.....	472	Juros vincendos.....	509
Cooperativa	85, 555	Procuradoria	668
Anulação	555		

D

Dação em pagamento	768
Cessão de créditos	356
Dano causado por animal	145
Responsabilidade pelo risco	145

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Dano causado por coisas ou animais	925	713, 820, 824, 826, 849, 856, 867, 872, 888,
Responsabilidade extracontratual.....	925	895, 896, 922, 924, 925, 929, 931, 933, 936,
Dano causado por edifícios ou outras obras.	463,	940
592, 850, 861, 884		
Concorrência de culpas	860	Acidente de viação.....265, 289, 294, 315, 340,
Contrato de empreitada	463, 592	347, 364, 373, 389, 390, 428, 455, 479, 500,
Culpa do lesado	860	503, 597, 610, 615, 626, 628, 636, 672, 684,
Escavações.....	850	687, 723, 725, 735, 742, 759, 760, 763, 764,
Obrigação de indemnizar.....	849	770, 771, 773, 790, 793, 799, 806
Ónus da prova.....	884	Amputação.....
Presunção de culpa.....	860, 884	329, 479
Proprietário	849	Concorrência desleal.....
Responsabilidade extracontratual.....	861	116
Dano estético	742	Contrato de compra e venda
Acidente de viação	742	666, 736
Dano morte 3, 59, 70, 72, 155, 163, 198, 281, 364,		Contrato de empreitada
428, 430, 455, 499, 503, 567, 597, 815, 872,		413
924, 953		Dano morte
Acidente de viação	198, 337, 428, 430, 455,	281, 337, 763, 815
503, 597, 812		Direito à vida.....
Acidente ferroviário.....	499	265, 759
Danos não patrimoniais.....	163	Direito ao bom nome.....
Direito à indemnização.....	163	824
Exercício do poder paternal.....	163	Direito de propriedade
Idade.....	567	826
Juros de mora	499	Direitos de autor
Menor	163	762
Perda do direito à vida	3	Direitos de personalidade.....
Danos futuros. 1, 9, 11, 13, 26, 36, 37, 41, 44, 46,		269
54, 70, 72, 80, 88, 90, 107, 131, 155, 169, 178,		Divórcio litigioso
189, 233, 240, 243, 364, 389, 390, 409, 430,		209, 225, 365, 436, 594
455, 468, 471, 499, 503, 606, 615, 626, 628,		Equidade
636, 640, 672, 684, 687		895, 896, 933
Acidente de trabalho	499	Fiança
Acidente de viação	389, 390, 409, 430, 455,	922
468, 471, 499, 503, 606, 615, 626, 628, 636,		Herdeiro
640, 672, 684, 687		329
Acidente ferroviário.....	499	Incapacidade permanente parcial
Administrador.....	178	328
Condenação em quantia a liquidar.....	468, 499	Juros de mora
Destituição.....	178	59
Factos supervenientes.....	606	Limites da condenação
Incapacidade permanente parcial	389, 499,	536
503, 606, 615, 626, 628, 684, 687		Morte
Menor	88	430, 610, 759
Morte.....	606	Nascituro.....
Nascituro	390	390
Perda da capacidade de ganho.....	88, 90, 389	Ofensa do crédito ou do bom nome.....
Sociedade comercial	178	581
Danos não patrimoniais. 1, 13, 26, 36, 41, 44, 46,		Pedido
54, 59, 70, 107, 116, 131, 136, 148, 155, 169,		536
209, 225, 233, 240, 243, 364, 365, 373, 389,		Penhora.....
390, 413, 428, 430, 436, 455, 476, 479, 490,		317
500, 503, 523, 536, 538, 556, 581, 594, 597,		Prejuízo estético
610, 615, 626, 628, 636, 666, 672, 684, 687,		389
		Responsabilidade bancária
		136
		Responsabilidade civil do Estado.....
		476, 538
		Responsabilidade contratual
		490, 666
		Responsabilidade do produtor
		666
		Sociedade comercial
		413, 490
		Venda de coisa defeituosa.....
		798
		Danos patrimoniais
		41, 80, 152, 189, 230, 556,
		703, 839, 867, 872
		Condenação em quantia a liquidar.....
		230, 867
		Danos futuros
		867, 872
		Direito à indemnização
		230
		Equidade
		839
		Expropriação por utilidade pública
		152
		Salário mínimo nacional.....
		867
		Trabalho doméstico
		556
		Decisão arbitral
		17, 118, 534, 661
		Conta de custas.....
		661
		Jogador profissional.....
		17
		Notificação
		534
		Oposição à execução
		118
		Título executivo
		118
		Decisão liminar do objecto do recurso
		638
		Decisão penal absolutória
		48
		Caso julgado penal.....
		48

Decisão penal condenatória	11	Nulidade processual.....	709
Decisão que põe termo ao processo	491	Princípio da cooperação	202
Litigância de má fé.....	491	Despacho de sustentação	187
Declaração de rendimentos		Despacho do relator	817
Danos patrimoniais.....	740	Reclamação para a conferência	817
Valor probatório	740	Despacho liminar	8
Declaração inexacta	66, 209, 234	Caso julgado formal	8
Contrato de seguro.....	66, 234	Extemporaneidade.....	8
Seguro de habitação	209	Despacho saneador	593, 681
Defeitos	28	Admissibilidade de recurso	681
Caducidade	338, 354	Caducidade	681
Prazo de caducidade.....	28	Caso julgado formal	717
Defesa do ambiente	695	Conhecimento do mérito.....	593
Corte ilegal de árvores.....	695	Recurso de apelação	593
Loteamento	695	Saneador-sentença	593, 681
Ministério Público.....	695	Despacho sobre a admissão de recurso 180, 188,	
Defesa do consumidor		466	
Acção inibitória.....	767	Audiência prévia das partes.....	258
Deliberação da Assembleia Geral	244	Caso julgado formal	180, 466
Actas	244	Sanação da nulidade.....	188
Deliberação social	555, 659	Despejo imediato	969
Cooperativa	555	Rendas vencidas na pendência da acção	969
Gerência plural	659	Destituição de gerente	89, 932
Sociedade por quotas	659	Inquérito judicial.....	89
Denominação social	406	Justa causa	89
Confusão	406	Dever acessório	731
Marcas	406	Cessão de posição contratual	783
Depoimento de parte	26, 438, 587, 928	Contrato-promessa de compra e venda	791
Caso julgado formal	928	Culpa <i>in contrahendo</i>	780
Confissão judicial	332, 587	Dever de colaboração das partes	110
Litisconsórcio	332	Dever de cooperação	279
Prova plena.....	587	Dever de probidade processual	279
Sociedade comercial.....	928	Direito a alimentos	
Depósito bancário	454, 550, 843, 876, 877	Acidente de viação.....	265
Compensação de créditos	454	Direito à honra .217, 562, 581, 816, 824, 867, 931	
Conta corrente.....	550	Abuso de liberdade de imprensa . 217, 562, 816	
Ónus da prova.....	550	Advogado	581
Deserção da instância	287, 852	Cálculo da indemnização	562
Extinção da instância	852	Danos não patrimoniais	562, 824
Interrupção da instância.....	188	Denúncia	867
Deserção de recurso	235, 851	Indemnização.....	931
Acórdão por remissão	851	Juízo de valor	867
Alegações de recurso.....	235	Liberdade de expressão	816
Alegações repetidas.....	851	Matéria de facto	867
Prazo	235, 332	Morte	824
Desistência de recurso	968	Prazo de prescrição.....	824
Erro material.....	968	Procedimento criminal	824
Desistência do pedido	581	Processo penal	867
Homologação.....	581	Responsabilidade extracontratual	824
Legitimidade	581	Segredo de justiça.....	562
Despacho de aperfeiçoamento	140, 202, 528,	Direito à imagem	522
676, 709		Danos não patrimoniais	522
Alegações de recurso.....	140, 734	Direito à informação	522
Conclusões.....	350	Direitos indisponíveis.....	522
Nulidade do contrato.....	752	Obrigação de indemnizar	522

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Princípios de ordem pública portuguesa.....	522	Interpretação da declaração negocial	879
Responsabilidade extracontratual.....	522	Má fé.....	104
Direito à informação	523	Notificação para preferência	495
Direito à qualidade de vida	13	Prédio confinante	165, 506, 699, 945
Direito à vida	281, 815, 924, 953	Prédio encravado.....	327
Acidente de viação	265	Prédio indiviso	495
Nascituro	725	Prédio rústico.....	27, 165, 945
Direito ao arrendamento		Prédio urbano	27, 165
Casa de morada de família	275	Reconvenção.....	453
Direito ao bom nome	105, 215, 217, 440, 561, 581, 688, 816, 824, 849, 867, 931	Renúncia	104, 327, 879
Abuso de liberdade de imprensa.....	105, 215, 217, 561, 688, 816	Requisitos	165, 582, 879
Advogado.....	581	Reserva Agrícola Nacional.....	945
Cálculo da indemnização	561	Reserva Ecológica Nacional.....	945
Concausalidade.....	816	Trespasse	104
Convenção Europeia dos Direitos do Homem	105	Unidade de cultura	699
Danos não patrimoniais.....	105, 215, 561, 824	Direito de propriedade	42, 145, 185, 231, 364, 374, 415, 435, 448, 481, 497, 505, 532, 546, 598, 599, 609, 655, 671, 674, 677, 694, 764, 839, 912
Decisão judicial	931	Acessão industrial	435
Juiz	931	Aquisição originária	912
Liberdade de expressão.....	816, 931	Caso julgado.....	448, 532
Liberdade de imprensa	440	Caso julgado material	674
Liberdade de informação.....	440, 688	Compropriedade.....	609
Morte.....	824	Confissão judicial	231
Obrigação de indemnizar.....	816	Conflito de direitos	796
Ofensa do crédito ou do bom nome.....	581	Detenção.....	185
Prazo de prescrição	824	Domínio público.....	415, 497
Procedimento criminal	824	Embargos de terceiro.....	671
Responsabilidade extracontratual.....	824, 931	Inversão do título.....	546
Segredo de justiça	561	Justificação notarial	694
Sociedade comercial.....	849	Meios de prova	231
Direito ao repouso	13	Muro	598
Direito de acção	819	Ocupação de imóvel	497
Abuso do direito	819	Ónus da prova.....	145, 599
Boa fé.....	819	Ónus de alegação.....	42
Prazo de prescrição	819	Ónus real.....	49
Responsabilidade extracontratual.....	819	Pedido.....	609
Direito de preferência	16, 27, 104, 165, 434, 453, 495, 506, 542, 577, 578, 582, 679, 699, 879, 945	Penhora.....	145
Acessão industrial.....	434	Posse precária	185
Advogado.....	542	Prédio urbano	231
Alteração do fim	699	Presunção de propriedade.....	185
Arrendamento rural.....	582	Procedimentos cautelares	599
Caducidade	542	Propriedade horizontal	598
Câmara Municipal.....	945	Registo predial	42, 185, 481, 655, 694, 764
Contagem de prazos	542	Revelia.....	231
Contrato de compra e venda	434	Ruído.....	677
Depósito do preço	679	Usucapião	42, 185, 546, 694, 839
Dever de comunicação	542	Direito de regresso	368, 435, 494, 495, 638, 820, 902, 922
Dever de informação	542	Acidente de viação.....	495
Edificação urbana	945	Condução sem habilitação legal	495
Emparcelamento	165	Condução sob o efeito do álcool .	266, 435, 494
Expropriação por utilidade particular.....	577	Contrato de seguro	331, 368
		Contrato de transporte.....	638

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Direito de regresso	494	Obrigaç�o de indemnizar	522, 888
Legitimidade para recorrer	902	Recusa de juiz	926
Nexo de causalidade	494, 495	Responsabilidade extracontratual	522
�nus da prova	435	Ru�do	13
Prazo de prescri�o	820	Direitos do consumidor	65
Seguradora	340	Venda de coisa defeituosa	65
Direito de reserva	418	Direitos dos s�cios	975
Reforma agr�ria	418	Direito especial � ger�ncia	314
Direito de resposta	217	D�vida de c�njuges	228, 468, 691, 832, 845
Abuso de liberdade de imprensa	217	Contrato de cr�dito ao consumo	468
Direito de reten�o	14, 210, 372, 446, 600, 689, 871, 882, 901, 923	Contrato de m�tuo	748
Benfeitorias	210, 600	D�vida comercial	845
Cau�o	372	D�vida comunic�vel	262
Constitucionalidade	446	Litiscons�rcio necess�rio	468
Contrato de empreitada	446	Prescri�o	691
Contrato-promessa de compra e venda	372, 600, 689, 785	Presun�es legais	228
Cr�dito hipotec�rio	785	D�vidas hospitalares	
Embargos de terceiro	359, 600	�nus da prova	259
Priva�o do uso de ve�culo	254	Divis�o de coisa comum	451, 452
Reclama�o de cr�ditos	689	Amplia�o da mat�ria de facto	451
Direito de superf�cie	574	Indivisibilidade	451, 452
Hasta p�blica	306	�nus da prova	452
Hipoteca	574	Div�rcio	540
Direito de tapagem	10	Alimentos	769
Conflito de direitos	796	Casa de morada de fam�lia	745
Janelas	10	Revis�o de senten�a estrangeira	540
Direito litigioso	77	Div�rcio litigioso	3, 117, 125, 209, 225, 365, 436, 446, 510, 536, 537, 594, 602, 610, 854, 903
Habilita�o do adquirente	77	Arrolamento	3
Direito real de habita�o		Bens pr�prios	3
Contrato de trabalho	316	Caducidade	602
Direitos de autor	183, 523, 558, 762, 921	Casa de morada de fam�lia	537
Autoriza�o	762	C�njuge culpado	299, 537, 594, 602, 610, 903
C�culo da indemniza�o	921	Contagem de prazos	536
C�mara Municipal	921	Culpa do c�njuge	209, 854, 903
Concorr�ncia desleal	558	Danos n�o patrimoniais	209, 225, 365, 436, 594
Contrafa�o	558	Dever de assist�ncia	169, 225, 365
Danos n�o patrimoniais	762	Dever de coabita�o	117, 125, 169, 854
Danos patrimoniais	762, 921	Dever de coopera�o	169, 510
Decis�o impl�cita	523	Dever de fidelidade	225
Declara�o t�cita	523	Dever de respeito	117, 446, 610
Internet	921	Deveres conjugais	117, 854, 903
Interpreta�o de documento	523	Direito � indemniza�o	537
Remunera�o	183	Litig�ncia de m� f�	117
Televis�o	183, 762	�nus da prova	117, 169, 446, 510, 903
Utiliza�o abusiva	921	Regime da separa�o	3
Direitos de personalidade	13, 522, 888, 926	Requisitos	536, 537
Condena�o em quantia a liquidar	888	Separa�o de facto	169, 299, 536
Conflito de direitos	796	Div�rcio por m�tuo consentimento	833
Danos n�o patrimoniais	269, 522, 888	Inst�ncia	833
Direito � qualidade de vida	13, 888	Doa�o	127, 383, 396, 710, 958, 959
Direito ao repouso	13	Ac�o de anula�o	305
Direito de propriedade	888	Ac�o de reivindica�o	127
Investiga�o de paternidade	296	Bem m�vel	959
		Escritura p�blica	383

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Forma legal	959	Caso julgado.....	674
Impugnação pauliana	396	Caso julgado formal	73
Justificação notarial	127	Causa de pedir	671
Obrigação de alimentos.....	710	Cônjuge	79
Registo predial.....	396	Contrato de locação financeira.....	656
Revogação	710	Contrato-promessa de compra e venda	600
Tradição da coisa	959	Defesa por excepção.....	913
Documento autêntico	461, 552, 630, 682, 938	Direito de crédito.....	38
Escritura pública	630	Direito de propriedade	671
Força probatória	552, 682, 938	Direito de retenção	359, 600
Meios de prova	630	Dissolução de sociedade.....	492
Princípio da livre apreciação da prova.....	682	Doação	283
Prova testemunhal	775	Documento particular.....	145
Documento particular	87, 380, 424, 455, 502, 612, 630, 655, 705, 726, 823, 841, 854, 856, 886, 943	Extemporaneidade.....	250
Assinatura.....	886	Força probatória	145
Auto	424	Indeferimento liminar.....	671
Confissão	455, 502, 612, 630	Ónus da prova.....	250, 677, 913, 972
Contrato-promessa de compra e venda.....	655, 726	Penhora.....	73
Falsidade.....	823	Posse	677
Força probatória	320, 726, 823, 943	Prazo de caducidade.....	972
Força probatória plena	854	Registo automóvel	656
Fotocópia	705	Separação de meações	79, 161
Impugnação específica	841	Tradição da coisa	677
Ónus da prova.....	886	Veículo automóvel	913
Princípio da livre apreciação da prova..	612, 856	Venda de bens alheios	656
Princípio dispositivo.....	856	Empreendimento turístico	141, 205, 237
Princípio do contraditório.....	612	Contrato-promessa de compra e venda	141
Prova plena.....	87, 841	Despesas de conservação de partes comuns	205
Título executivo	655	Incumprimento definitivo	237
Dono da obra		Nulidade do contrato.....	237
Desistência.....	707	Título constitutivo	237
Duplo grau de jurisdição	968	Empreitada de obras públicas	58, 152
E		Cumprimento defeituoso.....	152
Elevador	925	Subempreitada	152
Responsabilidade extracontratual.....	925	Tribunal competente	58
Embarcação		Empreiteiro	
Contrato de construção de navio	293	Dever de diligência	264
Embargo de obra nova	834	Empréstimo bancário	958
Embargos de executado	8, 188	Obras.....	958
Alimentos devidos a filhos maiores.....	271	Usufrutuário.....	958
Coacção moral	22	Empréstimo com penhor	
Deserção da instância.....	188	Acções.....	776
Despacho liminar	8	Encerramento de estabelecimento comercial	205
Habilitação de herdeiros.....	188	Energia eléctrica	109, 518, 906, 950
Interrupção da instância.....	188	Caso de força maior	518
Oposição à execução	8	Caso fortuito	518
Embargos de terceiro	38, 73, 79, 145, 283, 492, 600, 656, 671, 674, 677, 837, 913, 972	Contrato de fornecimento	109, 282, 518
Acção de reivindicação	283	Cumprimento defeituoso.....	109
Benfeitorias	600	Falta de pagamento	749
Bens comuns do casal.....	79	Incumprimento do contrato	518
		Presunção de culpa	518
		Responsabilidade contratual	518

Enriquecimento sem causa	23, 146, 367, 382, 470, 472, 547, 551, 562, 605, 634, 658, 718, 755, 886, 893, 906, 935, 965
Acessão industrial.....	23
Benfeitorias	470
Contrato de arrendamento	470
Contrato de franquia	146
Contrato de mútuo	382, 634
Contrato-promessa de compra e venda.....	472, 605, 765
Fracção autónoma.....	547
Indemnização	551
Levantamento de benfeitorias	551
Nulidade por falta de forma legal.....	472
Obrigação de restituição	965
Ónus da prova.....	367, 382, 634, 658
Pagamento indevido.....	305
Prescrição	965
Repetição do indevido	965
Requisitos	886, 935
Entrega judicial de bens	108
EPAL	
Actividades perigosas	348
Equidade	473, 487, 594, 627, 672
Condenação em quantia a liquidar.....	473
Danos não patrimoniais.....	594
Princípio da igualdade	672
Privação do uso de veículo	627
Erro de julgamento ...	63, 293, 777, 780, 796, 812, 901
Erro grosseiro	85
Responsabilidade civil do Estado	85
Erro material	968
Rectificação	968
Erro na forma do processo	
Prazo de arguição	734
Erro sobre o objecto do negócio	51, 91, 107, 395, 459, 601, 624, 644
Anulação da venda	91
Anulação do negócio	51
Cessão de quota	459
Contrato de compra e venda.....	624, 795
Contrato de empreitada	395
Contrato de franquia	107
Contrato de permuta	644
Contrato-promessa de compra e venda.....	601
Falta de licenciamento	601
Impossibilidade do cumprimento.....	601
Transacção judicial	51
Erro vício	
Contrato de compra e venda.....	795
Escavações	30
Nexo de causalidade.....	30
Responsabilidade civil por facto lícito	30
Escrita comercial	760
Escritura pública	383
Erro material	383
Prova testemunhal.....	383
Especificação	569
Documento	569
Estabelecimento comercial	6
Concorrência desleal.....	6
Nome de estabelecimento.....	6
Estipulações verbais acessórias	151
Forma legal	151
Excepção de não cumprimento ..	9, 110, 129, 183, 413, 418, 625, 942, 946, 950, 969
Compensação de créditos.....	413
Compra e venda comercial	261
Contrato de empreitada	129, 183, 413, 418, 625, 778, 792
Questão nova.....	625
Subempreitada	110
Excesso de pronúncia	129, 293, 329, 708
Nulidade de acórdão.....	129
Excesso de velocidade	706
Exclusão de sócio	94
Concorrência desleal.....	94
Execução de sentença estrangeira	
Regulamento (CE) 44/2001	274
Execução específica	8
Execução hipotecária	131
Fracção autónoma	131
Indivisibilidade	131
Prédio urbano	131
Execução para entrega de coisa certa	
Título executivo	761
Execução para pagamento de quantia certa	
Título executivo	807
Execução para prestação de facto	187
Excepções	187
Princípio da preclusão.....	187
Título executivo	807
Execução por alimentos	517
Nomeação de bens à penhora	517
Penhora.....	517
Prazo de interposição do recurso	517
Exercício do poder paternal	
Entrega de menor a terceiro.....	96
Exploração de pedreiras	111
Contrato de arrendamento.....	111
Expropriação	941
Imposto.....	800
Nomeação de árbitros	796
Expropriação por utilidade pública .	37, 152, 397, 425, 443, 456, 504, 543, 563, 606, 614, 616, 622, 703, 821, 850, 875, 929
Abuso do direito	504
Acção de anulação	543
Acto administrativo	543

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Admissibilidade de recurso.....	37	Falência 8, 42, 57, 80, 97, 104, 396, 416, 433, 441,	
Área expropriável	821	478, 482, 507, 540, 574, 588, 591, 641, 697,	
Audiência prévia das partes	425	704, 817, 839, 864, 871, 901, 920, 928, 955	
Avaliação.....	616	Acção executiva	871
Benfeitorias	929	Aplicação da lei no tempo	57, 97, 697, 864
Cálculo da indemnização	786, 807	Arrematação	817
Caso julgado	875, 929	Bem imóvel	864
Causa prejudicial.....	875	Caso julgado.....	641
Condenação em quantia a liquidar.....	152	Caso julgado formal	588
Contrato de arrendamento	563	Caso julgado material	871
Danos patrimoniais.....	152	Citação	588
Decisão arbitral.....	929	Compensação de créditos.....	920
Declaração de utilidade pública ..425, 456, 504,		Constitucionalidade	864
543, 606, 850		Contrato-promessa	540
Depósito	443	Crédito hipotecário	697
Desistência do pedido	456	Crédito laboral	478, 697
Despacho de adjudicação	456	Direito de retenção	540, 901
Expropriação parcial	821	Grduação de créditos...97, 358, 433, 478, 482,	
Expropriação total	425, 504, 821	507, 697	
Fracção autónoma.....	875	Impugnação pauliana.....	42, 104, 396
IMI.....	807	Juros de mora	441
Indemnização	563, 929	Leilão	817
Inutilidade superveniente da lide.....	354	Liquidação.....	839
Legitimidade	563	Liquidatário	955
Omissão de pronúncia	614	Livrança.....	591
Ónus da prova.....	397, 563	Má fé.....	42
Oposição de julgados.....	37, 622	Massa falida	928
Poderes da Relação	616	Nulidade processual.....	588
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	614	Ónus da prova.....	928
Procedimentos cautelares	703	Penhora.....	80
Propriedade horizontal.....	606	Personalidade jurídica	839
Recurso da arbitragem	929	Reclamação de créditos.....	416, 540, 871
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça. 37		Remuneração.....	80
Sanção compulsória pecuniária.....	443	Sociedade comercial	839
Suspensão da eficácia.....	875	Venda por negociação particular	817
Suspensão da instância.....	543, 606, 875	Falsidade	913
Usucapião	152	Falsificação	928
Extinção da instância	369, 492	Assinatura	928
Dissolução de sociedade.....	492	Falta de citação	175
Insolvência	369	Cônjuge.....	175
		Proveito comum do casal.....	175
		Reclamação de créditos.....	348
		Falta de consciência da declaração	480
		Assinatura	480
		Aval	480
		Livrança.....	480
		Falta de contestação	861
		Factos admitidos por acordo	861
		Meios de prova	861
		Falta de discriminação dos factos provados ..	318
		Falta de fundamentação ..285, 289, 705, 777, 796	
		Falta náutica	84
		Barataria	84
		Fortuna do mar	84
		Fiador	516

F

Facto concludente	222
Interpretação.....	222
Facto negativo	104, 202
Ónus da prova.....	104, 202
Presunção	202
Facto notório	
Excesso de lotação.....	302
Factos conclusivos	121, 173
Contrato de empreitada	173
Factos notórios	226, 713
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	226,
264	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Devedor	516	Personalidade judiciária.....	207
Incumprimento do contrato	516	Personalidade jurídica	207
Interpelação.....	516		
Fiança 176, 190, 391, 404, 451, 646, 843, 922, 943		G	
Abuso do direito	646	Gabinete Português da Carta Verde	37
Benefício da excussão prévia.....	32	Fundo de Garantia Automóvel.....	37
Cheque.....	404	Garantia bancária	237, 280, 411
Contrato de arrendamento	190, 451, 646	Erro sobre a pessoa do declaratário	237
Contrato de mútuo	176, 391	Garantia autónoma.....	237, 411
Danos não patrimoniais.....	922	Interpretação da declaração negocial .	358, 411
Excussão dos bens do devedor.....	404	Gradação de créditos ..	29, 57, 97, 170, 236, 303,
Fiador.....	922	433, 446, 478, 482, 507, 516, 522, 697, 864,	
Nulidade do contrato.....	280	871, 887	
Objecto indeterminável.....	280, 843	Âmbito do recurso	303
Sub-rogação.....	922	Aplicação da lei no tempo	29, 97, 170, 507, 697
Fideicomisso	452, 660	Constitucionalidade	57
Compropriedade.....	452	Contrato-promessa de compra e venda	236
Fixação judicial do prazo	2, 83, 148	Crédito hipotecário ..	29, 97, 170, 482, 507, 697,
Contrato-promessa de compra e venda.....	2	864, 871	
Servidão	83	Crédito laboral .	29, 97, 170, 358, 433, 478, 482,
Forma de processo		507, 697, 864	
Pedido subsidiário	709	Crédito pignoratício	97
Forma legal	462, 472, 484, 604, 612, 613, 620,	Créditos laborais	57
631, 636		Direito de retenção	236, 446, 871
Abuso do direito	604, 613	Falência	358, 433, 507, 697
Contrato de arrendamento	613	Hipoteca.....	57, 446, 871
Contrato de sociedade	636	IML.....	57
Contrato-promessa.....	612	Inconstitucionalidade	314, 871
Contrato-promessa de compra e venda.....	472,	Instituto do Emprego e Formação Profissional	
484, 604		522
Culpa <i>in contrahendo</i>	462	Legitimidade para recorrer	516
Nulidade por falta de forma legal.....	462, 472	Ónus da prova	478
Procuração.....	631	Penhor mercantil	433
Formação profissional	890	Privilégio creditório.....	170, 864
Requisitos	890	Privilégio mobiliário geral	522
Fortuna do mar	84, 712	Recurso do acórdão da Relação.....	303
Barataria	84	Sentença	516
Falta náutica	84	Tradição da coisa	236
Fotocópia	705	Uniformização de jurisprudência.....	522
Fraude à lei	52, 713	Verificação	887
Revisão de sentença estrangeira	279	Gravação da prova	40, 92, 120, 124, 161, 408,
Sucessão legítimária	52	435, 516, 520, 643, 822, 859, 884, 972	
Função jurisdicional	244	Alegações de recurso	40, 120, 124, 520
Responsabilidade civil do Estado.....	244	Arguição de nulidades	124, 520
Fundo de Garantia Automóvel .	37, 380, 608, 658,	Duplo grau de jurisdição	516
847, 872		Falta de fundamentação	516
Gabinete Português da Carta Verde	37	Nulidade.....	321
Responsabilidade pelo risco	608	Nulidade de acórdão.....	92, 318
Fundo de Garantia de Alimentos	539, 553, 557,	Nulidade processual.....	40, 408, 643
699, 768		Prazo de arguição	40, 520
Exigibilidade da obrigação	539, 553, 557	Reapreciação da prova	124, 161, 516, 822
Prestações devidas	539, 553, 557	Recurso de apelação	124
Fundo de investimento	207	Tempestividade	120
Caso julgado formal	207		
Património autónomo	207		

H	
Habilitação de cessionário	881
Direito litigioso	881
Habilitação de herdeiros	852
Habilitação do adquirente	77
Caducidade	77
Cessão.....	77
Direito litigioso	77
Procuração.....	77
Hasta pública	948
Adjudicação	948
Anulação	948
Câmara Municipal.....	948
Direito de superfície	306
Tribunal administrativo	948
Herança indivisa	572, 634, 636
Contrato de sociedade	636
Herdeiro	
Dano morte.....	763
Hipoteca ..	366, 384, 446, 458, 483, 507, 599, 614, 666, 697
Coisa alheia.....	366
Concessão de serviços públicos.....	666
Contrato de mútuo	614
Contrato-promessa de compra e venda.....	599
Crédito laboral	483, 697
Direito de retenção.....	446, 599
Expurgação de hipoteca	458
Graduação de créditos.....	483, 507, 697
Prescrição	384
Homicídio por negligência	156
Acidente de viação	156
Prescrição	156
I	
IFADAP	39, 276
Inconstitucionalidade	39
Título executivo	39
Igreja	519
Posse.....	519
IMI	
Expropriação por utilidade pública.....	807
Imóvel destinado a longa duração	28, 78, 93, 102, 114, 120, 151, 524, 525, 555, 885, 935, 970
Caducidade	78
Caso julgado formal	102
Contrato de compra e venda	120
Contrato de empreitada	120
Cumprimento defeituoso	151
Danos não patrimoniais.....	93
Defeito da obra.....	555, 935, 970
Defeitos	28, 78, 93, 102, 114, 120, 151, 354, 794, 885
Incumprimento definitivo.....	114
Legitimidade substantiva.....	102
Prazo de caducidade	28, 151
Prazo de propositura da acção	151
Presunção de culpa.....	120
Reconhecimento do direito	151
Impossibilidade do cumprimento	483
Acção executiva	483
Impugnação da matéria de facto	15, 92, 188, 202, 240, 528, 544, 552, 580, 705, 884, 900, 927, 950
Acórdão por remissão.....	188
Acto inútil.....	950
Âmbito do recurso	240
Constitucionalidade	528
Contestação	580
Despacho de aperfeiçoamento.....	202, 528
Duplo grau de jurisdição	884
Erro na apreciação das provas	552
Especificação.....	900
Gravação da prova	92
Impugnação expressa	580
Impugnação implícita.....	580
Poderes da Relação.....	544
Princípio da cooperação	202
Reapreciação da prova	884
Recurso de apelação	927, 950
Recurso de revista.....	240
Réplica.....	580
Impugnação de paternidade	147, 241, 544
Constitucionalidade	147, 241
Ónus da prova.....	241
Perfilhação	544
Prazo de propositura da acção	241
Presunção de paternidade.....	147
Impugnação pauliana	42, 50, 104, 375, 397, 517, 570, 690, 713, 767, 832, 845
Acto oneroso.....	42
Cônjuge	832
Dívida comunicável	832
Dívida de cônjuges	832
Doação	397
Falência	104, 397
Ilações	50
Má fé.....	42, 690, 713, 832, 845
Meação	832
Obrigação solidária	50
Ónus da prova.....	42, 690
Regime de comunhão geral de bens.....	832
Registo predial	397
Requisitos	50, 570, 845
Separação de meações	832
Simulação.....	50
Inabilitação	269
Direitos de personalidade.....	269
Incapacidade acidental	198
Anulação de testamento.....	362

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Anulação do testamento	198	Acção de condenação	974
Incapacidade permanente absoluta	640	Compensação de créditos.....	974
Acidente de viação	640	Constestação.....	257
Perda da capacidade de ganho.....	640	Factos admitidos por acordo	974
Incapacidade permanente parcial 9, 13, 373, 389,		Oposição	974
428, 471, 479, 499, 503, 527, 531, 535, 560,		Réplica.....	974
607, 615, 626, 628, 684, 687, 725, 727, 735,		Transacção comercial	974
830, 895, 896, 925, 929, 933, 971		Inquérito judicial	89, 511
Acidente de viação	288, 289, 347, 389, 428,	Associação	511
471, 479, 499, 503, 607, 615, 626, 628, 684,		Inquirição de testemunha	782
687, 790, 793, 799		Insígnia do estabelecimento	242
Amputação	479, 535	Insolvência ...74, 90, 369, 522, 588, 686, 717, 839,	
Cálculo da indemnização	895, 925, 971	859, 887, 889, 920, 928	
Danos futuros	389, 499, 503, 527, 531, 535,	Administrador judicial.....	859, 887
560, 607, 615, 626, 628, 684, 728, 729, 925,		Aplicação da lei no tempo	686, 920
929, 933		Caso julgado formal	588
Danos não patrimoniais 327, 725, 735, 760, 806		Cessão de posição contratual	717
Danos patrimoniais.....	327, 535, 725, 735, 760,	CIRE	887
806, 811, 830, 895, 896, 925, 929		Citação	588
Danos patrominiais.....	727	Competência internacional.....	889
Idade.....	830	Concurso de credores	887
Menor	933	Contrato de compra e venda	686
Ónus de alegação	925	Contrato-promessa de compra e venda	74
Perda da capacidade de ganho....	327, 347, 389,	Dissolução de sociedade.....	839
684, 687, 725, 727, 790, 811		Extinção da instância	369
Incapacidade temporária	409	Gerente.....	756
Acidente de viação	409	Graduação de créditos.....	522
Subsídio de férias.....	409	Insolvência	369
Subsídio de Natal.....	409	Legitimidade activa	90
Incêndio	701	Lei aplicável.....	889
Incidente tributável	944	Lei estrangeira	889
Incompetência absoluta ..555, 608, 711, 888, 923		Liquidação de património	839
Caso julgado formal	608	Massa falida	928
Cooperativa	555	Nulidade insanável.....	887
Pacto privativo de jurisdição	711	Nulidade processual.....	588
Tribunal administrativo	888, 923	Personalidade jurídica	839
Tribunal cível	555	Poderes do juiz.....	887
Tribunal comum.....	888	Resolução do negócio	686
Tribunal de Comércio	555	Sociedade comercial	588
Incompetência relativa		Sócio.....	839
Pacto privativo de jurisdição	711	Inspeção judicial	692, 954
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	711	Nulidade sanável.....	692, 954
Inconstitucionalidade	429	Poderes da Relação.....	692
Arguição.....	429	Reapreciação da prova	692
Ineptidão da petição inicial	365, 460, 570, 857	Instituto de Segurança Social	90
Alegações de recurso.....	857	Insolvência	90
Causa de pedir	550	Legitimidade	90
Conhecimento officioso	460	Interdição por anomalia psíquica	194
Extemporaneidade	857	Incidente	194
Incompatibilidade de pedidos	365	Remoção	194
Nulidade	550	Tutor	194
Pedido subsidiário	570	Interesse contratual negativo	59
Questão nova.....	460	Contrato de compra e venda	787
Inexistência da sentença	140	Contrato de empreitada	326
Injunção	257, 974	Contrato de franquia	287

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Interesse em agir	119, 623	Meação	549
Acção de simples apreciação	623	Pagamento	880
Conhecimento officioso	119	Partilha da herança	583
Interpretação da declaração negocial 86, 98, 346,		Partilha dos bens do casal	345, 708, 833
411, 419, 430, 472, 475, 482, 484, 487, 596,		Pedido subsidiário	709
623, 646, 663, 673, 676, 751		Relação de bens	118, 833
Cláusula contratual geral	623	Remessa para os meios comuns	345
Condução sob o efeito do álcool	676	Separação de meações	249, 325, 772
Contrato de fornecimento	646	Tornas	880
Contrato de mútuo	673	Inversão do ónus da prova	956, 969
Contrato de seguro	482, 487, 663, 676	Requisitos	956
Contrato-promessa de compra e venda 98, 472,		Inversão do título	298
475, 484		Investigação de paternidade .	119, 544, 683, 774,
Exclusão de responsabilidade	663	947	
Garantia autónoma	411	Abuso do direito	544
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	430	Caducidade	544
Propriedade horizontal.....	419	Caso julgado.....	947
Recurso de revista	783	Direitos de personalidade.....	296
Resolução do negócio.....	596	Efeitos da sentença	947
Interpretação da vontade	62	Exame hematológico	683
Matéria de direito.....	62	Inconstitucionalidade	544, 947
Matéria de facto	62	Matéria de facto	774
Interrupção da instância	287, 852	Ónus da prova.....	683
Decisão judicial	852	Perfilhação	544
Deserção da instância.....	188	Prazo de caducidade	296
Interrupção voluntária da gravidez		Retroactividade.....	947
Publicidade	789	Revisão de sentença estrangeira	119
Intervenção acessória	120, 902	Isenção de custas	92
Intervenção principal	120	Caixa Geral de Aposentações.....	92
Legitimidade para recorrer	311		
Intervenção principal	120, 470, 607	J	
Acidente de trabalho	607	Jogo de fortuna e azar	558, 701
Acidente de viação	607	Obrigação natural	558
Caso julgado material	331	Prémio.....	558
Intervenção acessória.....	120	Juiz de círculo	
Seguradora	470, 607	Anulação de julgamento	814
Inundação		Julgados de paz	181
Contrato de empreitada	264	Competência	181
Inutilidade superveniente da lide		Legitimidade do Ministério Público	181
Acção inibitória	361	Legitimidade para recorrer	181
Inventário	118, 549, 583, 710, 833, 880	Julgamento ampliado	878
Bens comuns do casal.....	833	Apresentação	878
Bens próprios.....	833	Constitucionalidade	878
Cabeça de casal	118	Requerimento	878
Caso julgado material	583	Tempestividade	246, 878
Colaço	118	Julgamento ampliado de agravo	159
Conferência de interessados	313	Requisitos	159
Cônjuge.....	549	Junção de documento	109, 123, 124, 143, 189,
Credor	549	242, 408, 486, 487, 496, 616, 679, 681	
Doação	118	Admissibilidade de recurso	109
Exclusão de bens	345	Alegações de recurso	242
Executado	549	Caso julgado.....	143
Inoficiosidade	118	Caso julgado formal	123
Justificação notarial	583	Despacho	109
Lei aplicável	785	Despacho do relator	123

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Extemporaneidade	123, 124	Despacho saneador	934
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	486	Legitimidade activa	90, 119
Recurso de apelação	123, 189, 487, 496, 616, 681	Conhecimento oficioso	119
Recurso de revista	679	Insolvência	90
Junta de Freguesia	83	Legitimidade do Ministério Público	181
Juros de mora ..	384, 441, 475, 485, 499, 526, 530, 560, 569, 576, 626, 662, 684, 868, 895, 933, 971, 975	Legitimidade para recorrer	181
Acidente de viação	485	Legitimidade para recorrer	516
Actualização da indemnização.....	933, 971	Exequente	516
Caso julgado	684	Intervenção acessória	311
Cheque.....	475	Litisconsórcio	278
Contrato de depósito.....	662	Recurso de revista.....	343
Dano morte.....	499	Legitimidade passiva	963
Declaração de falência.....	441	Despacho saneador	963
Hipoteca	384	Legitimidade processual ...	61, 386, 492, 497, 571, 593, 641, 686, 848
Limite da responsabilidade da seguradora..	560	Acção executiva	593
Liquidez.....	868	Caso julgado formal	61
Poderes da Relação	684	Conhecimento no saneador.....	61, 571
Taxas de juro.....	975	Contrato de compra e venda	641
Juros remuneratórios	11, 143, 208, 473, 553, 582, 673, 934, 975	Contrato de locação financeira.....	497
Cláusula contratual geral	473, 673	Embargos de terceiro.....	492
Contagem dos juros.....	582	Fundo de pensões.....	386
Contrato de crédito ao consumo.....	473	Legitimidade passiva	686
Contrato de mútuo	11, 673	Litisconsórcio necessário	641
Pagamento em prestações	208	Nulidade do contrato.....	686
Perda do benefício do prazo.....	11, 673	Propriedade horizontal	497
Vencimento	553	Sentença	571
Justa causa	4	Sustação da execução	593
Contrato de agência	4	Legitimidade substantiva	102, 175
Justificação notarial ..	58, 127, 381, 391, 436, 526, 583, 653, 694, 826	Caso julgado formal	102
Acção de reivindicação	58, 653	Conhecimento do mérito.....	175
Doação.....	127	Despacho saneador	175
Ónus da prova.....	58, 381, 391, 653	Lei estrangeira	
Presunção de propriedade	381	Carta rogatória.....	756
Registo predial.....	58, 381, 436, 653, 694	Lei interpretativa	370, 597, 620, 627
Sentença criminal	826	Acidente de viação.....	597, 627
Usucapião	248, 526, 694	Auto-estrada	370, 597, 627
Justo impedimento	900, 961	Caducidade	620
Culpa.....	961	Contrato-promessa de compra e venda	300
Ónus da prova.....	961	Energia eléctrica	282
Prazo peremptório.....	900	Imóvel destinado a longa duração.....	620
		Lei processual	
		Aplicação da lei no tempo	312
		Letra	
		Oposição à execução	566
		Letra de câmbio	202, 261, 566, 634, 689, 830
		Assinatura	261
		Desconto bancário	202
		Despesas	202
		Endosso.....	634
		Letra.....	689
		Oposição à execução	202
		Preenchimento abusivo	830
		Sacador	830
		Letra de favor	825, 892

L

Lauda	709, 967
Força probatória	709, 967
Legado em lugar da legítima	76
Testamento.....	76
Legítima defesa	283
Legitimidade	934
Caso julgado formal	934
Conhecimento no saneador	934

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Ónus da prova.....	892	Princípio do contraditório.....	290, 529
Oposição à execução	825, 892	Recurso de revista.....	855
Relações mediatas	825	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	299, 529, 890
Letra em branco	160, 830	Sociedade comercial	725
Aval	160	Uso anormal do processo	235
Avalista	160	Litisconsórcio	
Má fé.....	830	Legitimidade para recorrer	278
Ónus da prova.....	830	Litisconsórcio necessário	468, 641
Pacto de preenchimento	160	Contrato de compra e venda	641
Preenchimento abusivo.....	160, 298, 309, 830	Dívida de cônjuges	468
Relação jurídica subjacente	830	Sentença	278
Relações imediatas	830	Livrança	64, 480, 525, 586, 591
Relações mediatas	830	Assinatura	480
Liberdade de forma	646, 658	Aval	64, 352, 480, 586
Assunção de dívida	658	Avalista.....	64
Contrato de fornecimento.....	646	Contrato de mútuo	480
Liberdade de imprensa	439	Falência	591
Direito ao bom nome.....	439	Pacto de preenchimento	64
Liberdade de informação	439, 688	Preenchimento abusivo	64, 525, 591
Direito ao bom nome.....	439, 688	Prescrição.....	591
Licença de construção	146	Protesto	591
Município.....	146	Relações imediatas	586
Licença de estabelecimento comercial e industrial	14, 111	Livrança em branco	197, 565, 824, 914, 961
Caducidade	111	Aval	565
Contrato de arrendamento	111	Avalista.....	197, 824, 914
Licença de utilização	144	Defesa por excepção.....	824
Limites da condenação	373, 394, 485, 698	Oposição à execução	197, 565, 961
Condenação em quantia a liquidar.....	394, 698	Pacto de preenchimento	914, 961
Contrato de seguro.....	485	Preenchimento abusivo	197, 349, 565, 824, 961
Limite da responsabilidade da seguradora..	485	Relações imediatas	197, 961
Liquidação em execução de sentença	373	Locação de estabelecimento .	389, 611, 738, 822, 827
Limites do caso julgado	62	Conhecimento oficioso	822
Liquidação em execução de sentença	80, 373, 919	Contrato-promessa	611
Acidente de viação	373	Encerramento de estabelecimento comercial	738
Danos futuros	919	Estabelecimento comercial.....	389
Danos não patrimoniais.....	373	Estabelecimento industrial	389, 822
Danos patrimoniais.....	373	Extinção do contrato.....	738, 827
Limites da condenação	919	Falta de licenciamento.....	822
Lucro cessante	919	Imperatividade da lei	822
Liquidação prévia		Licença de utilização	822
Equidade.....	732	Nulidade do contrato.....	822
Litigância de má fé .. 25, 53, 70, 86, 101, 119, 138, 218, 230, 232, 235, 279, 285, 328, 330, 340, 377, 437, 491, 512, 529, 542, 674, 680, 725, 808, 813, 827, 855, 890		Ónus da prova.....	827
Admissibilidade de recurso..	101, 119, 138, 349, 491, 529, 674, 792, 827, 890	Renda	389
Advogado.....	53	Loteamento	695
Conhecimento	855	Corte ilegal de árvores	695
Contrato de locação financeira.....	680	Falta de licenciamento	695
Inconstitucionalidade	855		
Objecto do recurso	855	M	
Pessoa colectiva.....	290	Má fé	
		Impugnação pauliana.....	713
		Mandatário judicial	241
		Acto processual.....	241

Consulta do processo	241	Princípio da livre apreciação da prova	647, 682, 687
Decisão	241	Reapreciação da prova	692
Falta de notificação	241	Representação	413
Mandato sem representação	43, 54, 881, 935	Reprodução de documento	17
Comportamento concludente	54	Respostas aos quesitos	74, 366, 610, 621, 671
Execução específica	43	Meação	549
Incumprimento do contrato	881	Cônjuge	549
Legitimidade passiva	881	Reclamação	549
Presunção de culpa	881	Menor	80
Revogação tácita	54	Acidente de viação	80
Marcas	210, 242, 406, 579	Danos futuros	80
Confusão	406	Morte	80
Denominação social	406	Mera detenção	752
Imitação	307	Modificabilidade da decisão de facto	956
Marca notória	579	Morte	704
Massa falida		Contrato de arrendamento	702, 704
Penhora	80	Município	146
Matéria de direito	239, 954	Defeito da obra	281
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	239	Dever de diligência	281
Respostas aos quesitos	239	Licença de construção	146
Matéria de facto . 17, 40, 74, 75, 79, 87, 123, 180,		Obrigação de indemnizar	146
219, 221, 224, 227, 235, 366, 370, 378, 404,		Presunção de culpa	146
407, 413, 423, 424, 435, 439, 452, 461, 464,		Responsabilidade contratual	146
486, 502, 592, 594, 610, 611, 621, 639, 643,			
644, 647, 653, 654, 656, 657, 663, 671, 672,			
674, 677, 682, 687, 690, 692, 694, 705, 905,			
954			
Ampliação da matéria de facto	653		
<i>Animus possidendi</i>	339		
Auto-estrada	370		
Base instrutória	461, 594		
Caso julgado	674		
Contrato de mútuo	594		
Documento autêntico	75		
Documento particular	424		
Factos conclusivos	464		
Factos notórios	647		
Factos provados	17		
Fundamentos	224		
Gravação da prova	435, 643		
Indivisibilidade	452		
Inspecção judicial	692		
Meios de prova	621		
Nexo de causalidade	219, 227, 647		
Omissão de pronúncia	439		
Poderes da Relação . 40, 79, 123, 180, 366, 404,			
423, 639, 644, 647, 677, 692			
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 40, 74,			
75, 79, 87, 123, 219, 221, 235, 305, 378, 407,			
423, 452, 486, 502, 592, 594, 610, 611, 621,			
644, 647, 654, 656, 657, 671, 672, 677, 682,			
687, 694, 796, 806			
Posse	461		
Presunções judiciais	227, 423, 663		

N

Nacionalidade	215
Acção de justificação notarial	215
Assento de nascimento	329
Competência material	215
Nascituro	725
Acidente de viação	725
Direito à vida	725
Personalidade jurídica	725
Navio	
Contrato de construção de navio	293
Negligência	
Advogado	704
Negociações preliminares	304
Negócio consigo mesmo	38, 216, 424, 664
Conflito de interesses	38
Contrato de compra e venda	664
Gerente	424
Procuração	38, 664
Sociedade comercial	424
Negócio unilateral	706
Cheque	706
Negócio usurário	846
Nexo de causalidade	435, 447, 473, 494, 495, 498, 602, 639, 647, 652, 675
Acidente de viação	495, 602, 639, 652
Acidente ferroviário	498
Condução sem habilitação legal	447, 495
Condução sob o efeito do álcool 435, 494, 639,	
675	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Direito de regresso	494, 495	Contrato de arrendamento.....	64
Matéria de facto	647	Reparações urgentes	64
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	334, 435, 473, 647, 746	Obrigações cambiais	160
Seguro automóvel	639	Obrigações indetermináveis	160
Seguro de vida	675	Relações mediatas	160
Teoria da causalidade adequada	473, 602	Obrigações de alimentos	231
Norma de conflitos	99	Culpa do cônjuge	231
Lei aplicável	99	Separação de facto	231
Notificação	444, 686	Obrigações de meios e de resultado	894
Falta de notificação	686	Ocupação de imóvel	14, 144, 207, 568, 873
Notificação ao mandatário	444	Contrato de arrendamento.....	245
Notificação entre advogados	532	Direito à indemnização	778
Contra-alegações	532	Mora	873
Irregularidade processual	532	Obrigações de indemnizar	568, 873
Nulidade processual	532	Obrigações de restituição.....	778
Secretaria.....	532	Posse	714
Nulidade da decisão	527	Renda	753
Prazo de arguição	527	Responsabilidade extracontratual	207
Nulidade da sentença	186, 568, 626	Valor do prédio arrendado	144, 873
Acórdão por remissão	186	Ofensa do crédito ou do bom nome	926
Fundamentação de facto.....	568	Advogado	926
Improcedência	186	Juiz	926
Nulidade de acórdão	186	Recusa de juiz	926
Nulidade de acórdão . 69, 121, 125, 126, 131, 387, 419, 427, 439, 442, 465, 486, 487, 493, 505, 507, 508, 509, 529, 546, 594, 616, 677, 829, 857, 898, 901, 927, 958		Ofensas à honra	962
Erro de julgamento	126, 857	Colisão de direitos	962
Excesso de pronúncia	129	Denúncia de crime	962
Factos conclusivos	121	Responsabilidade extracontratual	962
Falta de fundamentação. 69, 493, 507, 546, 958		Omissão de pronúncia 27, 67, 326, 343, 564, 708, 796, 886	
Falta de motivação	898	Baixa do processo ao tribunal recorrido	27
Meios de prova	508	Nulidade de acórdão.....	67
Omissão de pronúncia. 131, 224, 387, 419, 427, 439, 442, 465, 486, 487, 507, 509, 677, 829, 898, 927		Ónus da prova .367, 378, 381, 382, 390, 391, 396, 398, 400, 401, 406, 408, 411, 417, 435, 436, 446, 453, 464, 470, 474, 478, 487, 488, 510, 597, 599, 601, 623, 624, 627, 634, 650, 653, 658, 666, 672, 677, 683, 685, 689, 690, 703, 706	
Oposição entre os fundamentos e a decisão	125, 126, 505, 857, 901	Acção de reivindicação	436, 653
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	465	Acção executiva	488
Quesitos.....	121	Acidente de viação.....	597, 601, 627, 650, 672
Questão nova.....	465, 529	Auto-estrada	597, 627
Reforma da decisão	126	Benfeitorias.....	378
Vistos	616	Cláusula contratual geral	401
Nulidade do contrato	806	Contrato de mútuo	382, 634
Conhecimento oficioso.....	752	Contrato de seguro	411, 474
		Contrato de transporte	464
		Convenção CMR.....	464
		Crédito laboral	478
		Declaração inexacta	411
		Direito de propriedade	599
		Direito de regresso	435
		Divisão de coisa comum	453
		Divórcio litigioso	446, 510
		Embargos de terceiro.....	677
		Enriquecimento sem causa	382, 634, 658
O			
Objecto do recurso	843, 924		
Caso julgado	924		
Conclusões.....	843		
Obras	101		
Abuso do direito	101		
Alteração da estrutura do prédio	205		
Obras de conservação ordinária			

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Expropriação por utilidade pública.....	398	Acórdão fundamento.....	37, 585
Gradação de créditos.....	478	Admissibilidade de recurso ..	378, 498, 613, 654
Impugnação pauliana	690	Certidão	498
Inquirição de testemunha	623	Expropriação por utilidade pública	622
Investigação de paternidade	683	Interposição de recurso	654
Justificação notarial	381, 391, 653	Procedimentos cautelares	613
Licença de utilização	470	Oposição entre os fundamentos e a decisão	293, 777
Pagamento.....	390	Ordem dos advogados	967
Pensão de sobrevivência	406, 624, 685	Laudo	967
Presunções judiciais.....	677		
Procedimentos cautelares.....	599	P	
Recurso de revista	708	Pacto atributivo de competência	163
Responsabilidade do produtor	666	Competência material	163
Responsabilidade pelo risco	601	Competência territorial	312
Servidão	400	Pacto atributivo de jurisdição	440, 711
Sociedade irregular.....	417	Contrato de agência.....	185
Transmissão da posição do arrendatário	396	Contrato de concessão comercial.....	440
Venda de coisa defeituosa.....	666	Regulamento (CE) 44/2001.....	440
Ónus de alegação	703, 706	Uniformização de jurisprudência.....	185
Ónus de impugnação especificada	580	Pacto de jurisdição	70
Operação de bolsa	776	Competência internacional.....	70
Oposição à execução	8, 19, 34, 133, 161, 202, 212, 381, 483, 488, 586, 689, 824, 880	Pacto de preenchimento	
Assinatura	133	Livrança	64
Aval	381	Preenchimento abusivo	64, 160
Avalista	34	Pacto de preferência	879
Caso julgado formal	8	Notificação para preferência	879
Cheque.....	488	Pacto privativo de jurisdição	711
Citação	161	Incompetência relativa	711
Concordata	34	Pagamento	535, 894
Despacho do relator	19	Boa fé.....	535
Despacho liminar	8	Contestação	894
Embargos de terceiro	161	Contrato de empreitada	708
Extemporaneidade	8	Defesa por impugnação	894
Falsificação	133	Liberdade contratual	535
Impossibilidade do cumprimento.....	483	Local de pagamento.....	535
Inversão do ónus da prova	133	Ónus da prova.....	894
Letra.....	689	Prazo	894
Letra de câmbio	202, 381, 689	Pagamento em prestações	143, 208, 748
Nulidade processual	161	Juros remuneratórios.....	143, 208
Obras	483	Perda do benefício do prazo.....	143
Omissão de formalidades	161	Vencimento.....	208, 748
Ónus da prova.....	319, 488, 586	Partes comuns	
Perda do benefício do prazo.....	248	Obras novas	701
Pluralidade de executados	212	Participação do sinistro	155
Prescrição	381	Valor probatório	155
Prova pericial	133	Partilha	
Providências de recuperação	34	Interpretação da declaração negocial	325
Reconvenção	43	Partilha da herança	82
Regime da comunhão geral de bens	161	Acção de divisão de coisa comum	82
Respostas aos quesitos.....	133	Partilha dos bens do casal ..	60, 833, 862, 912, 916
Saneador-sentença.....	824	Força probatória	60
Separação de meações	161	Separação de meações	345
Oposição de julgados 37, 378, 498, 585, 613, 622, 654		Tornas	60
		Patente	210

Património autónomo	207, 386	Regimes privados de Segurança Social	115
Capacidade judiciária.....	386	Requisitos	167, 200
Fundo de investimentos	207	Transcrição.....	214
Fundo de pensões.....	386	União de facto..	92, 94, 113, 115, 167, 200, 214, 252, 273, 406, 426, 429, 443, 585, 603, 624, 685, 729
Legitimidade processual	386	Perda da capacidade de ganho	527, 531, 536, 727
Pedido	506, 507, 609, 670, 696, 922, 955	Amputação.....	536
Acção de reivindicação	506	Danos futuros	527, 531, 536, 744
Caso julgado	507	Danos patrimoniais	536, 803
Compropriedade.....	609	Incapacidade permanente parcial	727
Direito de propriedade	609	Perda da coisa locada	
Ininteligibilidade do pedido.....	696	Contrato de locação.....	310
Interpretação.....	922	Perda de veículo	845, 886
Nulidade de sentença	955	Cálculo da indemnização	845
Omissão de pronúncia	955	Montante da indemnização.....	886
Pedido alternativo	609	Perda do benefício do prazo	11, 143, 731
Pedido principal.....	670	Contrato de mútuo	248
Pedido subsidiário	670	Perícia	954
Petição inicial.....	922	Nulidade processual.....	954
Pedido de indemnização civil		Nulidade sanável.....	954
Acção cível conexa com acção penal.....	280	Personalidade judiciária	
Pedido genérico	80, 805	Comissões especiais.....	297
Pedido reconvençional	562	Personalidade jurídica	
Pedido subsidiário	419, 570	Condomínio.....	766
Muro.....	570	Nascituro.....	725
Omissão de pronúncia	419	Petição de herança	957
Processo especial.....	709	Legitimidade passiva.....	957
Penhor mercantil	433, 876	Petição inicial	243
Crédito laboral.....	433	Admissibilidade de recurso.....	243
Gradação de créditos.....	433	Alçada	243
Penhora	454, 463, 492, 517, 574, 671, 908	Valor da causa.....	243
Contrato de compra e venda.....	463	Poderes da Relação ...	15, 366, 404, 423, 486, 547, 560, 572, 616, 639, 644, 647, 670, 677, 684, 690, 692, 956, 964, 965, 969, 971, 973
Danos não patrimoniais.....	317	Alteração dos factos	259
Dissolução de sociedade.....	492	Ampliação da matéria de facto.....	802, 813
Embargos de terceiro	671	Conhecimento oficioso	560, 956, 965
Herança indivisa	454	Expropriação por utilidade pública.....	616
Nomeação de bens à penhora.....	517	Inspeção judicial.....	692
Prazo de interposição do recurso	517	Juros de mora	684
Requisitos	517	Matéria de facto ..	366, 404, 423, 486, 572, 639, 644, 647, 677, 956, 964, 965, 969
Usucapião	463	Modificabilidade da decisão de facto .	265, 318, 956
Penhora de créditos		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	677
Direito litigioso	295	Presunções judiciais.....	276, 547, 670, 690, 692, 716, 727, 964
Penhora de direitos	746	Reapreciação da prova	274, 692, 973
Ilegalidade	746	Repetição do julgamento.....	781
Pensão de sobrevivência	12, 92, 94, 113, 115, 167, 200, 214, 406, 426, 429, 443, 585, 603, 624, 685, 701, 872	Respostas aos quesitos	969
Acordo colectivo de trabalho	115	Poderes de representação	630, 631, 659
Bancário.....	115	Abuso de poderes de representação.....	630
Caixa Geral de Aposentações	92, 273, 585	Advogado	271
Casamento católico	214	Contrato de compra e venda	631
Centro Nacional de Pensões.....	94		
Inconstitucionalidade	92		
Ónus da prova.....	167, 406, 585, 624, 685		
Pressupostos.....	585		
Princípio da igualdade	426		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Contrato-promessa.....	271	Prova documental.....	111, 854
Gerência plural	659	Prova pericial	687
Procuração.....	631	Prova proibida.....	111
Venda por negociação particular.....	630	Prova testemunhal.....	111, 459, 854
Poderes do juiz.....	179	Reapreciação da prova	841
Omissão	179	Respostas aos quesitos	772, 977
Princípio inquisitório.....	179	Revelia.....	892
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	26, 34,	Poderes do tribunal.....	870
40, 62, 86, 87, 111, 378, 385, 387, 407, 423,		Matéria de facto	870
430, 435, 442, 452, 459, 465, 473, 486, 502,		Meios de prova	870
508, 517, 546, 567, 570, 572, 580, 592, 594,		Princípio da verdade material.....	870
610, 611, 614, 621, 644, 647, 654, 656, 657,		Posse 391, 404, 409, 436, 437, 445, 446, 461, 505,	
660, 670, 671, 672, 676, 677, 682, 683, 687,		519, 546, 590, 617, 645, 677, 752, 766, 904,	
693, 694, 705, 841, 845, 854, 870, 891, 892,		912, 931, 953	
893, 906, 916, 942, 950, 956, 959, 968, 977		<i>Animus possidendi</i>	339, 752, 766
Acidente de viação	34	Aquisição derivada.....	766
Alteração da qualificação jurídica.....	905	Baldios.....	645
Âmbito do recurso	892	Benfeitorias.....	714
Ampliação da matéria de facto....	317, 546, 572,	Contrato-promessa de compra e venda	461,
611		590, 617	
Baixa do processo ao tribunal recorrido.....	977	<i>Corpus</i>	766
Base instrutória	789	Detenção.....	546
Causa de pedir	905	Embargos de terceiro.....	677
Confissão	508	Inversão do título.....	445, 590, 912
Confissão judicial	62	Justificação notarial	391, 436
Culpa.....	264, 343, 683	Matéria de facto	461
Declaração tácita	968	Mera detenção	446, 505, 766
Documento particular	320	Ocupação a título precário	714
Factos notórios	264	Posse de boa fé.....	953
Fundamentação de facto.....	567	Posse de má fé.....	912, 953
Interpretação da declaração negocial .	314, 430,	Posse precária	546, 766
893		Posse titulada.....	953
Interpretação da vontade.....	959	Registo predial	436, 437
Interpretação do testamento	660	Requisitos	904
Junção de documento	486, 517	Tradição da coisa	677
Matéria de direito.....	385, 916	Transmissão da posse	590
Matéria de facto 26, 34, 40, 305, 335, 337, 378,		Usucapião	404, 409, 445, 519, 766
407, 423, 435, 452, 486, 502, 567, 570, 572,		Posse em nome próprio	298
592, 594, 610, 621, 644, 647, 654, 656, 657,		Posse precária	298
671, 672, 677, 682, 687, 693, 694, 796, 806,		Prazo de caducidade	
845, 906, 916, 950		Reconhecimento do direito	809
Meios de prova	111	Prazo de propositura da acção	200
Nexo de causalidade....	281, 334, 435, 473, 647,	Contagem de prazos	200
676		Férias judiciais.....	200
Nulidade de acórdão	465	Procedimentos cautelares	200
Omissão de pronúncia.....	387, 442	Prédio encravado	
Ónus da alegação.....	892	Direito de preferência.....	327
Perícia	62	Prédio rústico	18, 292
Poderes da Relação	677	Contrato-promessa de compra e venda	18
Preclusão	892	Preenchimento abusivo	137, 160, 184, 961
Presunção de culpa.....	341	Avalista.....	184
Presunções judiciais.....	34, 266, 473, 644, 693,	Cheque	330
841, 845		Culpa grave	298
Princípio da livre apreciação da prova.	682, 687,	Letra em branco.....	160, 309
942		Livrança.....	137

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Livrança em branco	349	Contrato de empreitada	441
Má fé.....	298	Interpretação da declaração negocial	21
Pacto de preenchimento	184	Princípio da adequação	82, 730
Prescrição 368, 381, 384, 458, 461, 464, 470, 487, 513, 591, 691		Princípio da adesão	457
Acidente de viação	470, 487, 513	Processo penal	457
Administrador.....	461	Princípio da aquisição processual	408
Alimentos devidos a filhos maiores.....	271	Princípio da concentração da defesa	126
Aval	381	Princípio da confiança	490
Citação	330	Boa fé	490
Conhecimento no saneador	368	Princípio da cooperação	202
Contrato de transporte.....	464	Princípio da economia e celeridade processuais	258
Dívida de cônjuges.....	691	Princípio da estabilidade da instância	717
Hipoteca	384	Princípio da igualdade	426, 672
Livrança.....	591	Equidade	672
Poderes do juiz	758	Pensão de sobrevivência	426
Processo penal.....	368, 458, 487, 513	União de facto.....	426
Questão nova.....	458	Princípio da imediação	399, 517, 968
Responsabilidade contratual	461	Reapreciação da prova	517
Responsabilidade extracontratual.....	458	Princípio da imutabilidade	385
Sub-rogação.....	286	Princípio da livre apreciação da prova ..	612, 647, 657, 682, 687, 968
Prestação de contas	383, 477, 604, 728	Documento autêntico	682
Condenação em quantia a liquidar.....	728	Documento particular.....	612
Ex-cônjuge	383	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça....	647, 657, 682, 687
Pessoa colectiva.....	477	Princípio da livre apreciação da prova.....	174
Presunção de culpa .120, 368, 370, 412, 427, 478, 503, 597, 627, 638, 650, 660, 668, 700, 872, 873		Prova pericial	174, 687
Acidente de viação 370, 427, 503, 597, 650, 700		Princípio da plenitude da assistência dos juízes	399, 814
Acidente ferroviário.....	668	Regulação do poder paternal.....	399
Actividades perigosas	368	Princípio da preclusão	126, 187, 192
Auto-estrada	597, 627, 660	Princípio dispositivo3, 125, 393, 413, 510, 662, 663, 670	
BRISA	370	Condenação em objecto diverso do pedido	510
Comissário	478	Contrato-promessa de compra e venda	3
Condução sem habilitação legal	370	Procedimentos cautelares	510
Conductor por conta de outrem	872	Respostas aos quesitos	662, 663
Cônjuge.....	873	Princípio do contraditório 194, 425, 429, 451, 612	
Contrato de empreitada	412	Actos urgentes	194
Contrato de transporte.....	638	Audição das partes.....	451
Defeitos	120	Documento particular.....	612
Dever de vigilância.....	370	Expropriação por utilidade pública	425
Lei interpretativa	597, 660	Litigância de má fé	290
Presunção de propriedade	381, 407, 436, 653	Processo penal	429
Acção de reivindicação	653	Princípio inquisitório	179, 782, 954
Justificação notarial	381, 436, 653	Nulidade processual.....	179
Registo predial	653	Omissão	179
Presunções judiciais	180, 225, 716, 873	Princípios de ordem pública portuguesa Inventário.....	785
Poderes da Relação	276, 775, 810	Prisão ilegal	85, 618
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	180, 225, 266	Decisão penal absolutória.....	618
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	727	Erro grosseiro.....	85, 618
Requisitos	810	Prisão preventiva	85
Presunções legais		Responsabilidade civil do Estado	85, 618
Posse.....	766		
Preterição do tribunal arbitral	21, 441		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Privação do uso de veículo .24, 68, 103, 254, 302, 379, 576, 627, 814, 825, 837, 889, 939	Admissibilidade de recurso 186
Abuso do direito 68	Alçada 186
Acidente de viação 329, 337, 379, 627, 802, 825	Avaliação 168
Aluguer 337	Conferência de interessados 45
Aluguer de longa duração 359	Doação 168
Cálculo da indemnização 576	Mapa da partilha 186
Dano emergente 837	Partilha da herança 168
Danos patrimoniais 320	Partilha dos bens do casal 45, 299
Direito de retenção 254	Relação de bens 168
Equidade 576, 627, 837, 889	Remessa para os meios comuns 299
Indemnização 576	Separação de meações 45
Liquidação prévia 329	Valor da causa 186
Lucro cessante 837	Valor real 168
Mora do credor 939	Processo de jurisdição voluntária 181, 521
Motociclo 825	Abandono de menor 181
Nexo de causalidade 837	Adopção 181
Obrigação de indemnizar 68, 837, 889	Filiação 181
Ónus da prova 889	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça 181
Responsabilidade do requerente 837	Processo de promoção e protecção 521
Responsabilidade extracontratual 837	Alteração 521
Seguradora 889	Recurso de agravo 521
Veículo apreendido 837	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça 521
Privilegio creditório 827	Processo especial
Crédito pignoratício 253	Pedido subsidiário 709
Procedimentos cautelares 108, 200, 223, 394, 447, 496, 510, 585, 589, 599, 613, 642, 651, 834, 875	Processo penal 429, 457, 487, 513, 875
Ação principal 223	Acidente de viação 487, 513
Admissibilidade de recurso 394, 613	Arquivamento do inquérito 429
Alegações de recurso 447	Denúncia 875
Apreensão de veículo 223, 589, 642, 651	Obrigação de indemnizar 875
Arresto 496	Prescrição 487, 513
Competência territorial 223	Princípio da adesão 457
Condenação em objecto diverso do pedido 510	Responsabilidade extracontratual 875
Contagem de prazos 200	Sentença criminal 875
Contrato de locação financeira 108	Valor extraprocessual das provas 429
Contrato de mútuo 642, 651	Processo tutelar 153
Direito de propriedade 599	Admissibilidade de recurso 153
Dolo 834	Procuração 38, 587, 631, 664, 897, 938
Entrega judicial de bens 108	Abuso de poderes de representação 587
Férias judiciais 200, 447	Acto notarial 897
Interpretação da lei 223	Advogado 271
Negligência 834	Assinatura 897
Obrigação de indemnizar 834	Contrato de compra e venda 664
Ónus da prova 108, 599	Forma legal 631
Ónus de alegação 108	Negócio consigo mesmo 38, 664
Prazo de propositura da acção 200	Nulidade 897
Princípio dispositivo 510	Procuração irrevogável 631
Processo urgente 447	Procuração irrevogável
Reserva de propriedade 589, 642, 651	Nulidade por falta de forma legal 792
Suspensão 200	Proposta de contrato 218
Transacção 363	Silêncio 218
Processo de inventário 45, 168, 186	Propriedade horizontal 13, 25, 28, 35, 56, 76, 125, 134, 388, 403, 419, 444, 445, 497, 508, 547, 574, 575, 598, 675, 701, 730, 837, 838, 850, 900, 905, 927, 939, 964
Abertura da sucessão 168	Abuso do direito 25, 547, 575, 939, 964

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Acção de divisão de coisa comum	675	Responsabilidade extracontratual	575
Acção de preferência	76	Ruído	13, 403
Acção directa	334	Título constitutivo	13, 125, 403, 419, 444, 445, 547, 575, 730, 766, 927
Acordo	125	Uso para fim diverso	403, 730, 927, 964
Actividade comercial	575	Usucapião	35
Actividade industrial	575	Venda judicial.....	574
Administrador.....	905	Propriedade industrial	115, 210, 242, 406, 579
Alteração	125	Concorrência desleal.....	115, 307
Assembleia de condóminos.....	575, 701, 838	Confusão	242
Caducidade	939	Danos não patrimoniais	115
Casa da porteira.....	905	Danos patrimoniais	210
Centro comercial	927	Erro	242
Compropriedade.....	35, 675	Imitação	362
Condição suspensiva.....	56	Insígnia do estabelecimento	242
Condomínio	125, 837, 838, 905	Invalidez	579
Contrato de locação financeira.....	497	Liquidação em execução de sentença	210
Contrato de mandato	56	Marca notória	579
Contrato de prestação de serviços	56	Marcas	115, 210, 242, 307, 579
Defeito da obra.....	939	Patente	210
Defeitos	28	Princípio da novidade	362
Deliberação.....	838	Renúncia	579
Despesas de condomínio	56, 837	Sociedade estrangeira	579
Despesas de conservação de partes comuns	837	Propriedade intelectual	
Destruição.....	134	Cessão da posição contratual	5
Direito à qualidade de vida.....	13	Concorrência desleal.....	5
Direito ao repouso.....	13, 403	Estabelecimento comercial.....	5
Direito de acção.....	905	Insígnia do estabelecimento	5
Direito de propriedade	598	Lei estrangeira	5
Direitos de personalidade.....	13	Nome de estabelecimento.....	5
Enriquecimento sem causa.....	547	Obra feita por encomenda.....	5
Estacionamento	730	Prova documental	87, 533, 546, 910, 942
Fracção autónoma .	13, 547, 574, 575, 837, 927, 964	Constitucionalidade	910
Inovação	134	Força probatória	942
Interpretação da declaração negocial	419	Prova testemunhal.....	737
Legitimidade	905	Prova pericial	174, 677, 687, 884, 973
Legitimidade activa.....	838	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	687
Legitimidade passiva.....	838	Princípio da livre apreciação da prova.....	687
Legitimidade substantiva.....	837	Ruído	677
Licença de utilização	964	Prova proibida	238, 305
Logradouro	134	Simulação.....	238
Muro	598	Prova testemunhal ..	113, 383, 391, 408, 443, 459, 533, 547, 552, 623, 630, 682, 756, 884, 964, 972
Norma interpretativa.....	547	Admissibilidade	682
Nulidade	125, 547	Aplicação da lei no tempo	113
Obras	25, 134	Audiência de julgamento	623
Obras novas	388, 444, 508, 701, 927	Caminho público	408
Partes comuns	134, 388, 419, 444, 445, 508, 547, 900, 905	Depoimento indirecto.....	336, 391
Penhora	574	Escritura pública	383
Prazo de caducidade.....	28	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça....	459, 815
Proprietário	56	Produção antecipada de prova	443
Reconhecimento do direito	939	Reserva mental	682
Rectificação	125	Rol de testemunhas	113
Redução do negócio	547		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Simulação	285, 332	Requisitos	140
União de facto	292	Tempestividade	120
Proveito comum do casal	175, 228, 841, 846	Recibo de quitação	704, 855
Casamento	175	Documento particular	855
Confissão	841	Força probatória	257, 855
Contrato de arrendamento	262	Reclamação da base instrutória	533
Factos admitidos por acordo	841	Matéria de facto	533
Matéria de direito	228, 748, 841, 846	Reclamação de créditos	416, 540, 574, 593, 679, 689, 827, 859, 874, 887, 930
Matéria de facto	228, 841, 846	Aplicação da lei no tempo	874
Meios de prova	175	Contestação	574
Ónus da prova	228	Contrato-promessa de compra e venda	689
Presunções legais	846	Crédito hipotecário	247
Regime da separação	290	Crédito laboral	247
Providência cautelar	850	Desistência do pedido	574
Suspensão da instância	850	Direito de retenção	540, 689
Publicidade	828	Extinção	679
Interrupção voluntária da gravidez	789	Falência	416
Q			
Quebra de segredo profissional	139, 438	Falta de citação	348
Advogado	438	Interpretação	827
Constitucionalidade	139	Ónus da prova	827
Telecópia	139	Ónus de alegação	827
Questão nova	458, 461, 465, 467, 625	Pedido	540
Excepção de não cumprimento	625	Petição inicial	540
Ineptidão da petição inicial	461	Prazo	859, 874
Nulidade de acórdão	465	Privilégio creditório	827
Prescrição	458	Sustação da execução	593, 679
Quitação		Tempestividade	416
Força probatória	760	Reclamação para a conferência	77, 231, 399, 496, 653, 671, 678
Interpretação da declaração negocial	729	Admissibilidade de recurso	671
Quota social	55	Erro	77
Cessão de quota	55	Fundamentação	231
Nulidade por falta de forma legal	55	Recurso de agravo na segunda instância	77
R			
Reapreciação da prova	67, 92, 140, 161, 177, 222, 244, 516, 528, 705, 716, 858, 859, 916, 942	Reconhecimento da dívida	84
Alegações de recurso	120, 161, 244, 273	Título executivo	84
Apreciação da lei no tempo	161	Reconhecimento do direito	51
Constitucionalidade	222, 528	Senhorio	51
Despacho de aperfeiçoamento	528	Transmissão da posição do arrendatário	51
Duplo grau de jurisdição	222, 942	Reconstituição natural	466, 696, 805
Falta de fundamentação	177	Acidente de viação	466
Gravação da prova	92, 120, 161	Corte ilegal de árvores	696
Impugnação da matéria de facto	92, 140	Veículo automóvel	466
Matéria de facto	67, 858, 942	Reconvenção	130, 284, 394, 453, 576
Nulidade de acórdão	92, 177, 859	Compensação	130
Nulidade processual	859	Compensação de créditos	394, 576
Omissão de pronúncia	177, 859	Rectificação de acórdão	
Ónus de alegação	244	Competência	783
Prazo	244	Recuperação de empresa	596, 944
Princípio da imediação	516	Aquisição de participações sociais	596
Recurso de apelação	120, 858, 859	Assembleia de credores	794
Rejeição de recurso	858	Contrato de compra e venda	787
		Crédito pignoratício	253
		Custas	944
		Gestão controlada	253

Recurso da matéria de facto	971	Reforma da decisão	226
Recurso de agravo	521	Respostas aos quesitos	781
Processo de promoção e protecção	521	Vista	226
Recurso de agravo na segunda instância ...	19, 33, 40, 77, 159, 498, 525, 533, 580, 712, 817	Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ..	37, 83, 167, 197, 528, 529, 535, 585, 705, 873, 888, 927, 949, 971, 973
Admissibilidade de recurso	19, 33, 40, 159, 498, 525, 712, 817	Admissibilidade de recurso	37, 83, 167, 585
Correcção oficiosa	817	Alçada	197
Julgamento ampliado de agravo	159	Confiança judicial de menores.....	286
Justo impedimento	33	Erro na apreciação das provas	528
Oposição de julgados.....	159, 351, 498	Expropriação por utilidade pública	37
Reclamação para a conferência.....	77	Impugnação da matéria de facto.....	971
Recurso de apelação .	40, 124, 528, 544, 552, 593, 616, 643, 866, 916, 946, 968, 972	Litigância de má fé	529
Alegações de recurso.....	866, 946	Matéria de direito	535
Ampliação da matéria de facto.....	552	Matéria de facto	705, 775, 927
Despacho de aperfeiçoamento	528	Medidas tutelares	167
Despacho saneador	593	Processo de jurisdição voluntária	949
Despacho sobre a admissão de recurso	866	Prova testemunhal.....	927
Efeito do recurso	866	Recurso de revista.....	873
Efeito suspensivo.....	866	Regulação do poder paternal.....	263
Erro de julgamento.....	968	Sucumbência.....	197
Extinção	593	Tribunal competente	888
Gravação da prova.....	643, 784	Recurso per saltum	466
Impugnação da matéria de facto..	319, 643, 972	Recurso principal	911
Junção de documento	616, 805	Custas.....	911
Matéria de facto	916	Desistência do recurso.....	911
Nulidade processual	946	Legitimidade	911
Poderes da Relação	40, 544	Trânsito em julgado	911
Prazo	866	Recurso subordinado	98, 332, 533, 577, 911
Reapreciação da prova	40	Acórdão da Relação	533
Rejeição de recurso	528	Legitimidade para recorrer	577
Saneador-sentença	593	Redução do negócio	484, 493, 612
Recurso de revisão	34, 297, 504, 715, 756	Contrato de compra e venda	493
Admissibilidade de recurso.....	34, 504	Contrato-promessa	612
Ampliação da matéria de facto.....	297	Contrato-promessa de compra e venda	484
Caso julgado formal	34	Venda de bens alheios	493
Nulidade de acórdão	34	Redução do preço	648
Recurso de revista ...	226, 388, 525, 531, 580, 903, 971	Contrato de empreitada	648
Admissibilidade de recurso.....	903	Defeito da obra	648
Alegações repetidas.....	388	Reenvio prejudicial	337, 578
Alteração da qualificação jurídica.....	903	REFER	
Aplicação da lei no tempo	580	Competência material	795
Distribuição.....	226	Reforma da decisão ..	527, 645, 654, 711, 852, 956
Factos notórios	226	Aclaração	852
Interpretação da declaração negocial	783	Condenação em custas	852
Junção de documento	726, 802	Efeitos da sentença	956
Legitimidade para recorrer	343	Erro de julgamento	852
Lei processual	265, 525, 801	Reforma de título	176
Matéria de facto	226, 805	Objecto do processo	176
Objecto do recurso	903	Processo especial	176
Ónus da prova.....	708	Reformatio in pejus	289
Princípio da livre apreciação da prova.....	531	Regime da separação	916, 938
Recurso da matéria de facto.....	971	Registo automóvel	88, 656, 769, 913
		Embargos de terceiro.....	656
		Falsidade	913

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Presunção de propriedade	88, 913	Contrato de compra e venda	128
Venda de bens alheios.....	656	Prédio urbano	128
Registo comercial	579, 932	Regime de bens.....	128
Anulabilidade.....	579	Rejeição de recurso	19
Denominação social.....	579	Caso julgado formal	19
Falta de registo	932	Relação de bens	882
Firma.....	579	Abertura da sucessão.....	882
Inoponibilidade do negócio	932	Cheque	882
Nome de estabelecimento	579	Sonegação.....	882
Sucursal	579	Renda	537, 704
Terceiro.....	932	Depósito da renda	537
Registo da acção	8, 664	Documento particular.....	537
Caducidade	664	Falta de pagamento	537
Registo predial	8, 58, 121, 236, 381, 396, 407, 436, 437, 481, 514, 526, 574, 615, 653, 655, 664, 671, 694, 720, 795, 839, 846, 860, 912, 931, 949, 952	Princípio da livre apreciação da prova.....	537
Acção de reivindicação	653	Recibo de quitação	704
Anulação da venda	949	Renúncia	649
Boa fé.....	664	Contrato de seguro	649
Caducidade	664	Indemnização.....	649
Cancelamento de inscrição.....	912	Representação sem poderes	65, 97
Contrato de compra e venda.....	664	Contrato de agência.....	97
Decisão judicial	481	Ineficácia do negócio	65
Embargos de terceiro	671	Reserva Agrícola Nacional	945
Justificação notarial	381, 436, 653, 694	Reserva de propriedade ..	449, 468, 642, 651, 719, 847
Pedido implícito.....	912	Apreensão de veículo	642, 651
Posse.....	437	Cláusula contratual geral	787
Presunção de propriedade ..	121, 236, 259, 292, 407, 481, 526, 574, 839, 931	Contrato de compra e venda	449, 787
Presunção <i>juris tantum</i>	839	Contrato de crédito ao consumo .	449, 468, 642
Presunções legais	58	Contrato de financiamento.....	310
Registo da acção	952	Contrato de mútuo	642, 651
Terceiro.....	664, 764	Dívida de cônjuges	468
Usucapião	694	Nulidade.....	847
Usufruto.....	481	Uniformização de jurisprudência.....	719
Valor probatório	720	Veículo automóvel	847
Venda de bens alheios.....	514, 615	Reserva Ecológica Nacional	945
Venda judicial	615	Reserva mental	682
Regulação do poder paternal	96, 193, 399, 431	Prova testemunhal.....	682
Admissibilidade de recurso.....	193, 431	Resolução	
Entrega de menor a terceiro	96	Declaração receptícia.....	271
Exercício do poder paternal.....	96	Resolução do negócio	
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	193, 263	Cláusula penal.....	295
Regulamento (CE) 44/2001	149, 274, 282, 440, 733	Responsabilidade bancária .1, 136, 171, 307, 382, 541, 609, 743, 753, 800, 818, 822	
Competência internacional	185, 440, 733	Assinatura	541
Contrato de agência	185	Cheque	171, 353, 382, 822
Contrato de compra e venda.....	149	Conta solidária	743
Contrato de concessão comercial.....	440, 733	Contrato de compra e venda	609
Contrato internacional	149	Contrato de depósito.....	1
Pacto atributivo de jurisdição.....	185, 440	Contrato de mandato	1
Uniformização de jurisprudência.....	185	Convenção de cheque.....	171
Regulamento municipal	128	Danos não patrimoniais	136
		Depósito bancário.....	171, 818
		Dever de diligência	541
		Dever de informação	800
		Falsificação.....	282, 541

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Justa causa.....	171	Danos não patrimoniais	666
Obrigação de indemnizar.....	541	Venda de coisa defeituosa	666
Ofensa do crédito ou do bom nome.....	136	Responsabilidade extracontratual...	14, 104, 162, 458, 463, 592, 688, 696
Operação de bolsa	1	Actividades perigosas	463
Ordem de não pagamento	171	Acto de gestão privada	162
Responsabilidade extracontratual.....	171	Acto de gestão pública.....	162
Revogação	171	Auto-estrada	660
Transferência bancária	609	Competência material	163
Responsabilidade civil do Estado 48, 85, 244, 476, 538, 573, 618, 831		Concorrência de culpas.....	283
Aplicação da lei no tempo	618	Contrato de arrendamento.....	22
Danos não patrimoniais.....	538	Corte ilegal de árvores	696
Demora abusiva.....	538	Culpa exclusiva.....	283
Directiva comunitária	573	Dano causado por edifícios ou outras obras	463, 592
Erro grosseiro	48, 85	Defeito da obra	281
Função jurisdicional.....	48, 244, 476, 538, 771	Direito ao bom nome.....	688
Função legislativa	573	Facto negativo	104
Prazo razoável	538	Legítima defesa.....	283
Prescrição	244	Município	281
Prisão ilegal.....	48, 85, 618, 831	Ónus da prova.....	104, 782
Prisão preventiva.....	48, 85, 831	Pacto atributivo de competência.....	163
Responsabilidade extracontratual.....	831	Prescrição.....	330, 352, 458
Transposição de Directiva.....	573	Presunção de culpa	660
Responsabilidade civil por acidente de viação		Procedimento criminal	352
.....	175	Reconstituição natural	696
Legitimidade substantiva.....	175	Responsabilidade hospitalar	936
Proprietário	175	Acto médico	936
Seguro automóvel	175	Responsabilidade extracontratual.....	936
Seguro obrigatório.....	175	Serviço Nacional de Saúde.....	936
Responsabilidade civil por facto lícito	30	Responsabilidade médica	194, 714, 936
Escavações.....	30	Contrato de prestação de serviços	194
Responsabilidade contratual ..461, 490, 628, 638, 650, 666, 704, 894		Danos não patrimoniais	194
Administrador.....	461	Obrigações de meios e de resultado	194
Advogado.....	704	Responsabilidade extracontratual	936
Contrato de compra e venda.....	628, 666	Responsabilidade pelo risco	36, 159, 377, 450, 478, 487, 601, 602, 608, 835, 873, 953
Contrato de transporte.....	638	Acidente de viação .36, 304, 450, 478, 487, 601, 602, 608	
Culpa.....	894	Actividades perigosas	159
Danos não patrimoniais.....	490, 666	Comitente	377, 478
Destituição.....	461	Concorrência de culpas.....	36
Incumprimento	894	Contrato de empreitada	377
Incumprimento definitivo.....	650	Contrato de locação financeira.....	487
Interesse contratual negativo.....	650	Culpa do lesado.....	159
Inversão do ónus da prova	893	Exclusão de responsabilidade	159
Justa causa.....	461	Gerente.....	478
Lucro cessante	628	Limite da indemnização	304, 793
Nexo de causalidade.....	893	Ónus da prova	601
Obrigações de meios e de resultado	893	Responsabilidade solidária	148
Prescrição	461	Legitimidade para recorrer	278
Presunção de culpa.....	638	Sociedade irregular	148
Presunção legal.....	893	Respostas aos quesitos	27, 86, 705, 777, 888
Resolução do negócio.....	650	Caso julgado formal	777
Responsabilidade do gerente	157, 467	Dação em cumprimento	319
Sociedade comercial.....	157		
Responsabilidade do produtor	666		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Factos conclusivos	27, 767, 888	Declaração inexacta	206, 748, 937
Fundamentação de facto	781	Legitimidade substantiva	175
Matéria de direito	780, 789	Limite da indemnização	573
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	772, 789	Responsabilidade civil	123
Recurso de revista	781	Responsabilidade civil do Estado	573
Restituição do sinal	212	Seguro obrigatório	175
Juros de mora	212	Seguro de acidentes pessoais	86
Restituição provisória de posse		Apólice de seguro	302
Competência material	773	Interpretação da declaração negocial	86
Revisão de sentença estrangeira	119, 142, 540, 567, 844	Morte	86
Caso julgado	540	Seguro de habitação	109, 209
Citação edital	567	Cláusula contratual geral	109
Conhecimento oficioso	119	Furto qualificado	109
Divórcio	279, 540	Seguro de incêndio	923
Fraude à lei	279	Estabelecimento industrial	923
Interesse em agir	119	Incêndio	923
Investigação de paternidade	119	Negligência	923
Legitimidade activa	119	Presunção de culpa	923
Norma de conflitos	844	Presunções legais	923
Norma de interesse e ordem pública	844	Seguro de responsabilidade profissional	153, 869
Princípio do contraditório	567	Confissão judicial	153
Princípios de ordem pública portuguesa	142	Contrato de prestação de serviços	153
Requisitos	844	Cumprimento defeituoso	153
Trânsito em julgado	540	Danos patrimoniais	869
Revisão e confirmação de sentença	844	Direito de regresso	869
Revogação		Técnico Oficial de Contas	153
Doação	710	Seguro de vida	15, 30, 66, 966
Revogação do testamento	81	Contrato de adesão	30
Ruído	13, 403, 677	Declaração inexacta	66, 966
Propriedade horizontal	403	Dever de informação	966
Prova pericial	677	Interpretação da declaração negocial	30
		Seguro marítimo	84
S		Seguro obrigatório	122, 850
Sanção compulsória pecuniária	443	Apólice uniforme	122
Expropriação por utilidade pública	443	Carga do veículo	122
Segredo profissional		Retroescavadora	804
Advogado	305	Seguro automóvel	122
Seguradora		Seguro-caução	213, 457, 680
Direito de regresso	266, 340	Contrato de locação financeira	259, 680
Limite da responsabilidade da seguradora ..	340	Garantia autónoma	457, 680
Reconhecimento do direito	782	Sentença	
Sub-rogação	286	Falta de notificação	278
Sub-rogação	340	Sentença cível	204
Segurança Social	471, 636	Nulidade de sentença	204
Acidente de viação	471, 636	Transacção judicial	204
Subsídio	636	Separação de facto	169, 231
Seguro		Culpa do cônjuge	231
Contrato de mediação	812	Divórcio litigioso	169
Seguro automóvel ...	123, 175, 206, 573, 748, 820, 850, 937	Obrigação de alimentos	231
Aluguer	727	Ónus da prova	169
Apólice uniforme	123	Separação de meações	79, 162, 249
Carga do veículo	123	Bens comuns do casal	79
		Citação	162
		Cônjuge	79
		Embargos de terceiro	79

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Nulidade processual	162	Capacidade jurídica.....	801
Omissão de formalidades	162	Sociedade anónima	31, 747
Separação judicial de bens	832	Administrador	31
Separação judicial de pessoas e bens	833	Aquisição tendente ao domínio total	747
Alimentos.....	808	Citação	31
Servidão	83, 400, 788	Registo comercial.....	31
Águas particulares	400	Renúncia	31
Ónus da prova.....	400	Sociedade comercial	89, 95, 157, 177, 461, 467, 489, 490, 492, 515, 596, 659
Servidão por destinação do pai de família ..	400	Administrador	157, 177, 461
Usucapião	400	Aquisição de participações sociais.....	596
Servidão administrativa	364, 970	Danos futuros	177
Direito de propriedade	970	Danos não patrimoniais	490
Utilidade pública.....	970	Danos patrimoniais	157
Servidão de aqueduto	203, 416, 788, 967	Danos reflexos	157
Águas particulares	203	Desconsideração da personalidade jurídica	765
Águas subterrâneas	203	Destituição	177
Prédio serviente.....	203	Destituição de gerente	89
Servidão por destinação do pai de família ..	416	Dissolução de sociedade.....	489, 492, 515, 733
Servidão de estilicídio	187	Extinção de sociedade	515
Servidão de gás	534	Gerência plural.....	659
Decisão arbitral.....	534	Interdito	95
Servidão de passagem	10, 63, 545, 547, 860	Justa causa	177
Abuso do direito	860	Ónus da prova.....	177
Extinção	63, 260	Poderes de representação.....	252, 659
Servidão não aparente	545	Recuperação de empresa	596
Sinais visíveis e permanentes	547	Responsabilidade do gerente	157, 467
Usucapião	63, 260, 545, 860	Sociedade por quotas	659
Servidão de vistas	187, 404, 409, 512, 834, 883	Sócio.....	157
Fresta	247	Sócio gerente	95
Janelas	247, 409	Vinculação de pessoa colectiva	252, 754
Terraços	883	Sociedade irregular	148, 417
Usucapião	404, 409, 512, 834	Direito de regresso	148
Servidão por destinação do pai de família	547, 883, 966	Ónus da prova.....	417
Sinais visíveis e permanentes	547, 966	Responsabilidade solidária	148
Silêncio		Sociedade por quotas	94, 243
Declaração negocial.....	810	Actas	243
Simulação	128, 238, 453, 520, 578, 686, 692	Concorrência desleal.....	94
Abuso de representação.....	520	Deliberação da Assembleia Geral	243
Cessão de quota	238	Exclusão de sócio	94
Compropietário	800	Sócio gerente	920
Confissão judicial	332	Assunção de dívida	920
Contrato de compra e venda	279, 686, 692	Concorrência desleal.....	317
Interpretação da vontade.....	692	Indemnização.....	920
Meios de prova	692	Renúncia	920
Ónus da prova.....	128	Responsabilidade solidária	920
Presunções judiciais.....	692	Sociedade comercial	920
Prova proibida	238	Subempreitada	110, 152, 166, 191, 834, 923
Prova testemunhal	285, 332	Comissão.....	191
Reserva mental.....	578	Cumprimento defeituoso.....	152
Venda de bens alheios.....	520	Defeito da obra	166
Simulação de contrato	716	Defeitos.....	152
Sinal		Empreitada de obras públicas	152
Cheque.....	270	Excepção de não cumprimento	110
Sindicato		Incumprimento do contrato	110

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Regime aplicável.....	110, 152	Título de crédito	525, 586
Resolução do negócio.....	110	Avalista.....	525
Sub-rogação	636, 642, 829	Relações imediatas.....	586
Acidente de trabalho.....	286	Título executivo	20, 22, 40, 84, 121, 137, 564, 731, 857, 928, 955
Acidente de viação.....	636	Acção declarativa.....	857
Contrato de mútuo.....	642	Assinatura.....	928
Prescrição.....	286	Assinatura a rogo.....	20
Reserva de propriedade.....	642	Boa fé.....	137
Seguradora.....	286, 340	Cheque.....	350
Segurança Social.....	636	Confissão de dívida.....	22, 807
Transmissão de crédito.....	829	Cônjuge.....	857
Subsídio de funeral	759	Despacho.....	955
Subsídio por morte	12, 155, 759	Documento particular.....	20, 564
Acidente de viação.....	155	Escritura pública.....	121
Sucessão legitimária	51	Execução para entrega de coisa certa.....	761
Fraude à lei.....	51	Exequibilidade.....	121
Procuração irrevogável.....	51	IFADAP.....	40
Sucessão <i>mortis causa</i>	10	Inconstitucionalidade.....	40
Cônjuge.....	10	Legitimidade adjectiva.....	857
Contrato-promessa.....	10	Livrança.....	137
Suprimentos	222	Ónus da prova.....	928
Transmissão de crédito.....	222	Oposição à execução.....	928
Suspensão da execução	83	Pagamento em prestações.....	731
Suspensão da instância	606, 703, 739	Preenchimento abusivo.....	137
Causa prejudicial.....	606, 739	Reconhecimento da dívida.....	84
Expropriação por utilidade pública.....	606, 703	Sentença.....	955
T			
Taxa de juro	536	Transacção	192
Telecópia	797	Compra e venda comercial.....	268
Prazo.....	797	Interpretação da declaração negocial.....	192
Televisão	558, 587	Procedimentos cautelares.....	363
Direitos de autor.....	762	Transacção judicial	50, 204, 548, 549, 552, 833, 955
Jogo de fortuna e azar.....	558	Documento autêntico.....	552
Teoria da causalidade adequada	916, 919	Erro sobre o objecto do negócio.....	50
Nexo de causalidade.....	916	Força probatória.....	552
Terceiro		Homologação.....	955
Registo predial.....	764	Nulidade.....	204
Termo		Nulidade de sentença.....	204
Valor probatório.....	270	Nulidade processual.....	549
Testador	198	Prova testemunhal.....	552
Inabilitação.....	198	Sentença cível.....	204
Testamento	76, 977	Sentença homologatória.....	50
Interpretação da vontade.....	325, 977	Transferência bancária	975
Legado em lugar da legítima.....	76	Actividade bancária.....	975
Testamento cerrado	81, 213, 431	Transitário	521
Aplicação da lei no espaço.....	213	Transmissão da posição do arrendatário	704
Revogação.....	431	Arrendamento para habitação.....	704
Revogação do testamento.....	81	Autorização.....	51
Testamento internacional	213	Morte.....	704
Aplicação da lei no espaço.....	213	Reconhecimento do direito.....	51
Testamento público	213, 660	Transmissão da posse	
Aplicação da lei no espaço.....	213	Tradição da coisa.....	230
Fideicomisso.....	660	Transmissão de crédito	222
Interpretação do testamento.....	660	Obrigaçao solidária.....	222

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Suprimentos	222	Pensão de sobrevivência .92, 94, 113, 167, 200, 252, 273, 406, 426, 429, 443, 585, 603, 624, 685, 701, 729	
Transmissão de direito real	548	Presunção	193
Determinação do preço	548	Princípio da igualdade.....	426
Transporte gratuito	108	Requisitos	200
Acidente de viação	108	Transcrição.....	214
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR	973	União Europeia	
Seguro.....	973	Circulação de mercadorias.....	578
Transporte marítimo	870	Liberdade de estabelecimento	578
Transposição de Directiva	173	Reenvio prejudicial	578
Venda de coisa defeituosa.....	173	Tratados	578
Trespasse205, 755, 879, 960		Uniformização de jurisprudência .. 171, 185, 719, 878	
Comunicação ao senhorio	879	Admissibilidade de recurso	784
Dever de comunicação	879	Pacto atributivo de competência.....	312
Nulidade por falta de forma legal.....	755	Regulamento (CE) 44/2001.....	185
Tribunal administrativo	573, 836	Reserva de propriedade.....	719
Tribunal colectivo		Responsabilidade bancária	171
Audiência de julgamento	7	Uniformização de Jurisprudência	165
Tribunal competente	114, 162, 902	Uso para fim diverso	730
Caminho público	114	Propriedade horizontal	730
Pacto atributivo de competência	162	Usucapião 10, 82, 152, 298, 339, 391, 400, 404, 410, 445, 448, 459, 461, 463, 512, 519, 653, 694, 904, 912, 931, 953, 957	
Responsabilidade extracontratual.....	162	Acção de reivindicação	653
Tribunal administrativo	902	Caso julgado.....	448
Tribunal comum.....	902	Contrato-promessa de compra e venda	196, 461
Tribunal de Comércio	555	Herdeiro	750
Competência material	749	Indivisibilidade	519
Cooperativa	555	Inversão do título de posse.....	957
Tribunal dos Conflitos	888	Justificação notarial	248, 391, 653, 694
Tribunal competente	888	Loteamento.....	459
Tribunal Marítimo	39	Penhora.....	463
Acto administrativo	39	Posse	931
Capitão de porto.....	39	Prazo	400
Detenção	39	Registo predial	694
Navio.....	39	Servidão	400
Prazo de caducidade.....	39	Servidão de passagem	260
Tribunal competente	39	Servidão de vistas	410, 512
Tribunal singular		Terceiro	931
Audiência de julgamento	7	Usufruto	298, 451, 481
Tu quoque	11	Extinção	451
		Registo predial	481
		Usufrutuário	958
U			
União de contratos		V	
Cessão de quotas.....	306	Valor da causa	140, 221, 974
União de facto92, 94, 113, 167, 193, 200, 214, 406, 426, 429, 443, 585, 603, 624, 685, 701, 719		Alçada	974
Alimentos.....	200	Caso julgado formal	336
Casa de morada de família	719	Despacho saneador	140
Casamento.....	292	Omissão de pronúncia	140
Casamento católico	214	Sociedade comercial	336
Contrato de compra e venda	292	Valor locativo	919
Guarda de menor	193		
Inconstitucionalidade	92		
Ónus da prova.....	113		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Cíveis

Actualização de renda	919	Prazo de propositura da acção	268
Valores mobiliários	876	Presunção de culpa	135, 525
Acções.....	876	Redução do preço	81, 261
Certidão	876	Resolução.....	172
Documento particular	876	Transposição de Directiva	172
Veículo automóvel	229	Veículo automóvel	172
Reboque	229	Venda de coisa futura	372
Tractor agrícola.....	229	Contrato-promessa de compra e venda	372
Venda a descendentes	963	Venda de objectos declarados perdidos a favor do Estado	465
Anulação da venda	963	Bens de terceiro.....	465
Despacho saneador	963	Venda judicial ..201, 437, 454, 574, 615, 665, 764, 882, 966	
Legitimidade passiva.....	963	Acção de reivindicação	665
Trânsito em julgado.....	963	Adjudicação	882
Venda de bens alheios 2, 155, 493, 513, 520, 615, 656		Anulabilidade	437
Boa fé.....	656	Anulação da venda.....	454
Contrato-promessa de compra e venda...2, 155		Arresto	764
Nulidade do contrato.....	493, 513	Depósito do preço	314, 882
Registo automóvel.....	656	Exequente	882
Registo predial.....	513, 615	Falta de notificação.....	966
Venda judicial	615	Hipoteca judicial	764
Venda de bens onerados	81	Nulidade.....	966
Venda de coisa defeituosa 9, 65, 81, 135, 172, 229, 418, 421, 457, 525, 555, 666, 669, 754, 865, 896		Penhora.....	201
Abuso do direito	669	Publicidade	437
Boa fé.....	555	Registo predial	615
Caducidade	457	Terceiro.....	201
Compra e venda comercial	742	Uniformização de jurisprudência.....	201
Contrato de compra e venda.....	268	Venda de bens alheios	615
Danos não patrimoniais.....	172, 666	Venda por negociação particular	630, 817
Defeito da obra.....	555	Ineficácia	630
Directiva comunitária	172	Poderes de representação	630
Direito à indemnização.....	65, 896	Remição	751
Direitos do consumidor	65, 172, 229, 669	Venire contra factum proprium	11, 14
Factos admitidos por acordo	525	Vícios da vontade	242
Garantia de bom funcionamento	135	Falta de consciência da declaração.....	242
Incumprimento	555	Vinculação de pessoa colectiva	932
Interesse contratual positivo.....	896	Aval	252
Interpelação admonitória.....	555	Poderes de representação	252, 932
Matéria de facto	525	Sociedade comercial	932
Ónus da prova.....	135, 865	Vontade dos contraentes	142
Ónus de alegação	865	Matéria de direito.....	142
Prazo de caducidade.....	229, 742	Matéria de facto	142